



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 117/2019 – São Paulo, quarta-feira, 26 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção..

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: ANDREA ASSIS LOURES VALE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o segredo de justiça dos autos.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do (a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELLOA VITORYA COSTA GOULART
REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO GOULART
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOENI LUIZA BATISTA GOULART - SP406851.
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requeiram as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NATALIA FURLANETO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PORCEBAN - SP367033
IMPETRADO: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em que pese intimado, em 12/04/2019, nos termos da decisão de fls. 37/41 (ID 15928590), não ofertou o seu parecer.

Sendo assim, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para conferir vista dos autos ao *parquet* para, no prazo de até 10 dias (Lei Federal n. 12.016/2009), apresentação de parecer.

Após, com ou sem manifestação ministerial, conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (f/s)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NATALIA FURLANETO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PORCEBAN - SP367033
IMPETRADO: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em que pese intimado, em 12/04/2019, nos termos da decisão de fls. 37/41 (ID 15928590), não ofertou o seu parecer.

Sendo assim, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para conferir vista dos autos ao *parquet* para, no prazo de até 10 dias (Lei Federal n. 12.016/2009), apresentação de parecer.

Após, com ou sem manifestação ministerial, conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (ffs)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001470-07.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JAVIER GASTON ARCOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial o documentos identificado ID 18621546.

Abra-se vista ao ilustre representa do Ministério Público Federal.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-07.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MAUZER GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-07.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MAUZER GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALIPIO DEL MARCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006907-42.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170, IRINEU DILETTI - SP180657
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a)executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7314

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-81.1999.403.6107 (1999.61.07.006864-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E Proc. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI E Proc. ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Araçatuba/SP, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **JOSÉ SALVADOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos. A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) de Araçatuba/SP.

Por meio da sentença de fls. 38/41, o feito foi extinto, sem análise do mérito, por entender aquele Juízo que estava caracterizada a falta de interesse processual do autor.

O autor apresentou, então, recurso inominado (vide fls. 42/45), requerendo que fosse dado prosseguimento ao feito, com intimação do banco réu para pagamento do débito e/ou impugnação, se fosse o caso ou, alternativamente, que se afastasse o decreto de extinção, determinando apenas o sobrestamento do feito.

O recurso do autor foi, então, distribuído à 3ª Turma Recursal de São Paulo (fl. 53) e, por meio da decisão de fls. 177/178, reconheceu-se de ofício a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento da demanda, determinando-se também a remessa do feito a uma das varas federais desta Subseção Judiciária.

O feito foi, então, remetido a esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP e a CEF foi intimada para oferecer sua impugnação, fazendo-o às fls. 285/317. Requereu a imediata suspensão do feito, em razão de acordo que foi homologado pelo STF e que determinou a suspensão de todas as ações que se refiram a planos econômicos, por 24 meses e a contar de 05 de fevereiro de 2018.

Posteriormente, em nova manifestação nos autos (fls. 318/363) a CEF requereu a improcedência liminar dos pedidos do exequente ou, alternativamente, pleiteou novamente a imediata suspensão do processo.

Os autos vieram, então, conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO AO AUTOR os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O **interesse processual**, em sua vertente da **adequação**, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e/ou 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condene o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRENO LEANDRO NUNES BRANDAO
REPRESENTANTE: ALESSANDRA MOREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Após, vista ao autor em réplica, oportunidade na qual poderá especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir.
Araçatuba, 25/06/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Id 16751386: Requer a parte autora o destacamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor no valor principal. Anexou contrato de prestação de serviços de advocacia e estipulação de honorários.

Assim, considerando que os ofícios expedidos (ids 16720694 e 16720695) ainda não foram transmitidos, retifique o requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários firmados em contrato entre a parte e seu advogado.

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios, se o caso.

Com o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: DIRLEI MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: GERSON TONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000205-96.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSIS ACO FORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, CATARINA MEDEIROS DA SILVA, JOSIANE APARECIDA MACIEL

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo assinalado à CEF no ID nº 14676808, pág. 02, sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000747-85.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ, LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as pesquisas via BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, cumpra a Secretária a partir final da decisão do ID nº 12903442, no sentido de suspender a presente execução na forma do artigo 921, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que seja(m) localizado(s) bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-79.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VILMA VITORIANO DE LIMA

DESPACHO

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000216-28.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000622-54.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

SUCESSOR: MARIO SOTERIO DE SOUZA

Advogados do(a) SUCESSOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5696

EXECUCAO FISCAL

0011101-09.2009.403.6108 (2009.61.08.011101-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO DESPACHO DE FL. 178E DO BLOQUEIO DE FL. 181: Vistos em inspeçãoAnte o lapso transcorrido, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de nova minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDIR MESSIAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia para o dia 29/07/2019, às 08h30 min, conforme petição ID 18725407.

BAURU, 25 de junho de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-55.2018.4.03.6108

AUTOR: GILSON LUIZ COVOLAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado, dentre outros estabelecimentos, à **Associação Hospitalar de Bauru**, nos períodos compreendidos entre 26 de dezembro de 1989 a 30 de outubro de 1993 e 1º de julho de 2010 a 02 de agosto de 2010, épocas nas quais atuou como **auxiliar de enfermeiro/enfermeiro**.

Foi juntado PPP alusivo ao período de trabalho prestado entre 1º de julho de 2010 a 02 de agosto de 2010. Porém falta a página 2 do formulário, a qual, dentre outros informes, contém a data em que expedido o documento e a assinatura do agente responsável, dotado de poderes para representar o estabelecimento na emissão de formulários para fins previdenciários.

Quanto ao período de trabalho remanescente, ou seja, compreendido entre 26 de dezembro de 1989 a 30 de outubro de 1993, observa-se que o requerente não carrou prova documental alguma.

Porém, encontra-se juntada nos autos virtuais cópia de correio eletrônico (*e-mail*) enviado pelo advogado do requerente à Associação Hospitalar de Bauru solicitando a emissão dos formulários previdenciários, sem, contudo, ter obtido êxito na sua postulação (ID 107 301 74).

Nesses termos, determino que seja requisitada judicialmente ao interventor da **Associação Hospitalar de Bauru** a remessa de cópia dos perfis profissiográficos alusivos aos períodos de trabalho vertidos pelo autor à instituição entre 26 de dezembro de 1989 a 30 de outubro de 1993 e 1º de julho de 2010 a 02 de agosto de 2010.

Com a juntada da documentação nos autos virtuais, abra-se vista do feito ao **INSS** para manifestação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000380-13.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FERREIRA BRANDO - SP355836, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796, AGNALDO CHAISE - SC9541

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Deiro o requerimento formulado pela executada no Id n.º 18600993, determinando o desarquivamento dos autos físicos.

O prazo para pagamento terá início a partir da ciência da executada do desarquivamento do feito, quando terá acesso a todos os atos processuais e à integralidade da origem da cobrança.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009660-90.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COREMAGRI COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO, SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETO, JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 118,13 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-48.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELO POCCAYA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

RÉU: UNIESP S.A

Advogados do(a) RÉU: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA - SP275955

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Promova-se o cadastramento do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU – IESB, CNPJ (MF) sob o nº 03.463.066/0001-06, no polo passivo.

Tendo escoado o prazo para oferecimento de contestação, decreto a revelia das requeridas, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Considerando-se que a pretensão versa também sobre pedidos de "reconhecimento da obrigação de fazer das rés de efetuar o pagamento de todas as parcelas assumidas pela Autora para pagamento do FIES junto a Caixa Econômica Federal, vencidas e vincendas" e "reparação por danos morais", intime-se a CEF para que informe a atual situação do contrato, e a inclusão ou permanência da restrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, no prazo de 15 dias.

Esclareça o autor se o diploma já lhe foi entregue, intimando-se as partes, ainda, quando da juntada dos documentos, pela CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-48.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELO POCCAYA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

RÉU: UNIESP S.A

Advogados do(a) RÉU: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA - SP275955

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Promova-se o cadastramento do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU – IESB, CNPJ (MF) sob o nº 03.463.066/0001-06, no polo passivo.

Tendo escoado o prazo para oferecimento de contestação, decreto a revelia das requeridas, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Considerando-se que a pretensão versa também sobre pedidos de "reconhecimento da obrigação de fazer das rés de efetuar o pagamento de todas as parcelas assumidas pela Autora para pagamento do FIES junto a Caixa Econômica Federal, vencidas e vincendas" e "reparação por danos morais", intime-se a CEF para que informe a atual situação do contrato, e a inclusão ou permanência da restrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, no prazo de 15 dias.

Esclareça o autor se o diploma já lhe foi entregue, intimando-se as partes, ainda, quando da juntada dos documentos, pela CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000847-08.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: PLANTAO ECONOMICO SUPERMERCADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 14135394), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001595-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUDOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS - SP131886

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a este juízo, para que se manifestem, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de número 5001596-88.2018.4.03.6108.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001980-51.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito.

Diante da garantia integral do juízo, mantida a suspensão do processo, até o julgamento dos embargos de número 5001981-36.2018.4.03.6108.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001981-36.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a este juízo.

Intime-se o município de Bauru, a fim de que apresente impugnação aos presentes embargos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000958-77.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: LEONILDO ALTAREGO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, executada, intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002939-22.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a recusa ao bem ofertado pela embargante, manifestada pela exequente nos autos principais (ExFis 5002267-14.2018.403.6108 – ID 14436560), ressalvo que não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

Até o momento, a execução não se encontra garantida, pois não foram localizados bens para constrição judicial.

Ante o exposto, não recebo os embargos à execução.

Faculto ao executado garantir o juízo, no prazo de 5 dias úteis (artigo 8º da LEF).

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002050-68.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2019 14/1103

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a este juízo, para que se manifestem, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002051-53.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a este juízo, para que se manifestem, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o município de Bauru, em impugnação aos embargos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003094-25.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MASSUD NACHEF - SP147011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se execução fiscal ajuizada pelo **Município de Pederneras** em face da **União**.

Os autos são provenientes da Justiça Estadual, em razão da sucessão da RFFSA (anterior executada) pela União.

A execução fiscal foi ajuizada em 20/12/2005, para cobrança de IPTU relativo aos exercícios financeiros de 2001 e 2004.

Foi proferido despacho citatório em 25/10/2005 (Id n.º 12648664).

Em razão da Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça de que a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA – Fepasa foi sucedida pela União (Id n.º 12648664), o exequente requereu, em 01 de agosto de 2007, a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (Id n.º 12648664), o que foi deferido em 13/08/2007 (Id n.º 12648664).

Foram reiterados diversos pedidos de sobrestamento, todos deferidos.

Em 21 de agosto de 2013, o exequente requereu a citação da União (Id n.º 12648664), efetivada em 2017.

A União opôs embargos (Id n.º 12648664).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os autos foram sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, em virtude da não localização da executada, nos termos da decisão proferida em 13/08/2007 (Id n.º 12648664).

Na forma do art. 40, § 2º, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, **sem que seja localizado o devedor** ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

É a partir da data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, que tem início automático o prazo de suspensão de 1 (um) ano do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 - LEF.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.º 6.830/80 – LEF.

Esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.340.553 (repetitivo):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n.º 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.º 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Desse modo, o prazo de suspensão do feito, em razão da não localização da executada, iniciou-se quando o exequente tomou ciência da Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça de que a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA – Fepasa havia sido sucedida pela União (Id n.º 12648664), e requereu, em 01 de agosto de 2007, a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (Id n.º 12648664).

Escoado o prazo de um ano, teve início a fluência do prazo prescricional em 01 de agosto de 2008.

Os autos permaneceram paralisados, só tendo o Município postulado, em 21 de agosto de 2013, a citação da União (Id n. 12648664), quando já consumada a prescrição quinquenal.

Dispositivo

Ante o exposto, **pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 02010030164001**, extraída do Processo Administrativo n.º 22438/05, e declaro extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso II, 2ª figura, do Código de Processo Civil e 40, § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Os honorários advocatícios serão objeto de análise nos embargos à execução opostos pela União.

Custas de lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003096-92.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS

Advogado do(a) EMBARGADO: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos pela **União** à execução fiscal promovida pelo **Município de Pederneiras**, aduzindo, essencialmente, a prescrição.

A execução fiscal foi extinta, em virtude do reconhecimento, de ofício, da prescrição.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É inexorável a perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Dispositivo

Ante o exposto, **declaro extintos estes embargos**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, em que pese a execução fiscal tenha sido extinta pela prescrição (argumento destes embargos), a União poderia tê-la aduzido, por simples petição, no feito executivo, sem a necessidade da propositura desta ação, tal como ocorre em feitos da mesma natureza por ela ajuizados.

Custas ex lege.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 5003094-25.2018.4.03.6108, certificando-se.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5000115-56.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS

Advogado do(a) EMBARGADO: NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS - SP131886

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela **União** à execução fiscal movida pelo **Município de Agudos**.

Como causa de pedir, aduz a imunidade recíproca e nulidades da Certidão de Dívida Ativa.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id n.º 13717520).

Impugnação (Id n.º 13717520).

Réplica (Id n.º 13717520).

Esta ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual que, em virtude de incompetência absoluta, determinou a redistribuição à Justiça Federal (Id n.º 13717521).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante do declínio da competência pelo Juízo Estadual, resta prejudicada a preliminar de incompetência absoluta arguida pela União.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

A execução fiscal foi proposta para cobrança de IPTU referentes aos exercícios de 2012 e 2013, objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 161000000019 e 16100000002020.

A União, em razão da extinção da RFFSA, em 2007, recebeu seus bens, por força da Lei n.º 11.483/2007, de modo que, no momento dos fatos geradores do IPTU, eles já integravam seu patrimônio.

Nos moldes do art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União.

A imunidade recíproca é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo.

Nesse contexto, despendendo a análise dos demais argumentos articulados nestes embargos.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, referente aos exercícios de 2012 e 2013, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal **declarar a nulidade do crédito cobrado nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 161000000019 e 16100000002020**.

Condene o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se esta sentença para a execução fiscal e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A execução fiscal n.º 5000114-71.2019.403.6108 deverá permanecer sobrestada até o trânsito em julgado desta sentença, que, se mantida, ensejará a sua extinção oportunamente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0007415-58.1999.4.03.6108

EMBARGANTE: WILLIANS LOPES PALHARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001233-60.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL JAD HAYEK FILHO - SP247236

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho, pelos seus fundamentos, a decisão agravada. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005082-45.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, EMERSON MARCOS MACAGNAN, JOSE CARLOS MACAGNAN

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE LEILÕES E HASTAS PÚBLICAS REALIZADOS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 6, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado dos leilões e hastas públicas realizados (ID 12886283), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 17 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ISABEL APARECIDA PEREIRA GUALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LIMA CARDOZO - SP305760

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ante o teor da documentação anexada à petição inicial.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentar cópia do mencionado contrato de construção/financiamento firmado com a CEF, a fim de que se possa verificar a competência deste Juízo para apreciar o pedido formulado. Int.

BAURU, 19 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001999-32.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADELICIO DA SILVA ALVES

Ciência ao Exequente da devolução da carta de citação sem cumprimento, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001550-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LILIANE SILVA DE SOUZA

Ciência ao Exequente da devolução da carta de citação sem cumprimento, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005330-56.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIANA DELLA SERRA AMARAL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:30.

24 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005313-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MANOEL LUIS GANTE NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:30.

24 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004800-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:30.

24 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004469-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SUELEN DE ALMEIDA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:30.

24 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002704-98.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARCELA CRISTINE PERAZZOLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 12:00.

24 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002674-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RAUL LEANDRO LOURENCO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 12:00.

24 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004178-29.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: KIWÍ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 12:00.

24 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004164-45.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DIEGO CELSO MICHELS - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 12:00.

24 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004043-17.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA LENZI SCARFI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 12:00.

24 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004144-54.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ANISIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 12:00.

24 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002656-42.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GABRIELA ORTIZ WINKEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 12:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002627-89.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: EDUARDO PENHA FARO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 12:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023084-67.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MAXXI-VET COMERCIAL LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 12:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004029-33.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ARG - COMERCIO DE ARTEFATOS PARA ANIMAIS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 12:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004060-53.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: SIQUEIRA & ANTUNES PET SHOP LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 12:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004252-83.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ANDREA ARGENTIERI GAVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004133-25.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: USINA DE LEITE ESTANCIA BOA VINDA LTDA - ME, WALQUIRIA APARECIDA GRANJA BORGUIM, ODAIR SANTOS BORGUIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004240-69.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: TANIA H. SPONTAO ARTIGOS PARA ANIMAIS - ME, TANIA HENRIQUE SPONTAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004059-68.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FABRICA DE CONSERVAS IMPERIAL LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004044-02.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOAO JONIVALDO GUIRRO - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004236-32.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: NDC - COMERCIAL, REPRESENTAÇÃO E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004129-85.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ANGELA MARIA DOS SANTOS MACIEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006550-55.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JEFFERSSON LUIZ LECZNIESKI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006398-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FERNANDA MACHADO REGAZZI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006379-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MONICA CARVALHO DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006270-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: D & R PET SHOP LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006218-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SERQUIMICO LTDA.

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005292-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: MARIA NAZARE TORRES SIMOES LISBOA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006328-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DIEGO MORAIS SAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006319-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PATRICIA NEVES PISTILI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006299-71.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: TATIANA PAULA FORTUNATO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004030-18.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CESAR ADOLFO CROXATTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004065-75.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARTINI ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MACRINI - SP210968

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004067-45.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: NC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004022-41.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CONVENE PLANO DE SAUDE VETERINARIO S/C LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004045-84.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CLINICA VETERINARIA DR. MAURO NETO LTDA. - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004231-10.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: VALDIR BRACALENTE VESTUARIOS - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004248-46.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: SUPREMAIS QUIMICA LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004110-79.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BENETTI & BENETTI AGROPECUARIA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004017-19.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LEONARDO RICIERI MARCOLINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004186-06.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PIRES - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004220-78.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: K. THEODORO - ME, KARINA THEODORO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 14:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004138-47.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FAZENDA HARAS REDENCAO AGROPECUARIA LTDA.

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 15:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004237-17.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COMERCIO E PET SHOP PRINCESA D.OESTE LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 15:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004177-44.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: BRISTALLY DO BRASIL COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA. - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 15:00.

25 de junho de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011135-80.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CLEBER BRITO(SP351104 - DAVID MARTINS) X JULIO BENTO DOS SANTOS

JEAN CLEBER BRITO foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa pela prática do crime de estelionato (fls. 202/206). No julgamento do recurso de apelação interposto pelo acusado, a Segunda Instância manteve as penas que lhe foram impostas (fls. 272/278). A execução provisória da pena foi suspensa, conforme determinado em Habeas Corpus concedido pelo STJ (fls. 316 e 382/383). Em sede de Agravo em Recurso Especial, o STJ deu parcial provimento ao Recurso Especial reduzindo a pena para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa (fls. 459/466). Os autos foram remetidos ao órgão ministerial que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição, conforme fls. 231/234. Decido. De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta a pena imposta ao acusado, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (07.07.2008) e a do recebimento da denúncia (10.08.2015), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN CLEBER BRITO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 12813

EXECUCAO DA PENA

0015442-43.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO GUILHERME REIS SILVEIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Não sendo cabível nenhuma das hipóteses previstas no Decreto de Indulto nº9.246/2017, acolho a cota ministerial de fls. 150/153 para determinar o normal prosseguimento do feito.Considerando que pelos últimos relatórios da CEPEMA o apenado vem cumprindo regularmente as horas de prestação de serviços e que, quanto à prestação pecuniária falta somente a complementação de R\$80,00, cancelo a audiência designada às fls. 102, devendo ser intimado o apenado nos termos do despacho de fls. 145.Int.

Expediente Nº 12814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP384391 - EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa do corréu Marcelo Henrique Corissa.Encaminhem-se os autos à Central Reprográfica, para elaboração de autos suplementares.Após, considerando que a defesa apresentará razões de apelação em instância superior, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 12815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-04.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DIAS DE MORAES(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X LEANDRO MOREIRA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 12816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO) X MARIO AUGUSTO DIAS CATHARINO(SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Intime-se a defesa do corréu Rizzo Coelho de Almeida Filho, dando-lhe ciência de que os autos encontram-se disponíveis para consulta e extração de cópias.

Expediente Nº 12817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-19.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR X ROGERIO RODRIGUES AZENHA(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Decido.Não prospera a alegação de ilegalidade na obtenção das provas que oportunizaram o procedimento fiscal em razão da ausência de prévia autorização judicial para a determinação da quebra do sigilo bancário. Explico. Embora louváveis as razões daqueles que entendem existir conflito entre a Constituição Federal e as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que impliquem afastamento do sigilo bancário da pessoa, natural ou jurídica, sem prévia autorização judicial, tenho para mim ser possível a quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente daquela autorização.Tal raciocínio encontra no 1 do artigo 145 da Constituição Federal o fundamento de validade das Leis acima referidas, assegurando ao Poder Público o conhecimento das informações patrimoniais do contribuinte para fins de verificação de sua regularidade fiscal, sobretudo quando há indícios de infração fiscal que legitima a abertura de procedimento fiscal.Desse modo, não encontro qualquer óbice constitucional para a edição de norma autorizadora que possibilite à administração tributária o acesso a registros bancários dos contribuintes. Pelo contrário. O Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, exige, para seu pleno desenvolvimento, transparência das relações patrimoniais entre o Estado e os seus cidadãos, evitando-se que aquele deixe de auferir os valores a ele atribuídos por lei, o que, se acontecesse, colocaria em risco a sua própria subsistência.Evidente o intuito do legislador de prestigiar a retidão no proceder dos cidadãos brasileiros para com o Fisco ao editar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, considerando, assim, a consciência de justiça inerente a todo ser humano, fundamental para possibilitar a real concretização da tão almejada democracia, eis que pautada pela honestidade e pela boa-fé nas relações entre o Estado e a sociedade. Assim agindo, tomou o fornecimento de dados referentes à movimentação financeira o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessárias à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, evitando-se a ocultação de informações tão relevantes para a manutenção do equilíbrio das contas públicas.Nessa linha de pensamento, perfilho do entendimento jurisprudencial dominante de não consubstanciar a proteção ao sigilo bancário e fiscal um direito absoluto, devendo ser relativizado diante de circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, como se dá com a situação aqui analisada.Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados.A verificação da ausência de participação do denunciado nos fatos narrados na denúncia ou a ausência de dolo em sua conduta, bem como a comprovação da tese de inexigibilidade de conduta diversa, demandam instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual detemino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 14 de Abril de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogado o acusado. Intime-se.Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisite-se as folhas de antecedentes do réu bem como as certidões dos feitos que eventualmente contarem.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000387-69.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELTON DA SILVA LOURENCO

DESPACHO

I. Defiro o pedido de consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

2. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 13/06/2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3224

EXECUCAO DA PENA

0001602-05.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CELIO VIDAL JACINTO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

I - Instado a se manifestar sobre o descumprimento da pena, a defesa do reeducando CÉLIO VIDAL JACINTO apresentou comprovante de pagamento da prestação pecuniária, realizado em 08/03/2019, através de Guia de Recolhimento da União, no valor de R\$ 500,00 (f. 54-56). Justificou o inadimplemento em razão de situação de desemprego e por auxiliar sua esposa no cumprimento da pena de prestação pecuniária dela. Por fim, solicitou o parcelamento do valor remanescente em 08 (oito) parcelas.

Já no dia 16/05/2019, o apenado apresentou novo comprovante de pagamento da prestação pecuniária, dessa vez através de depósito judicial, no valor de R\$ 432,00.

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, comersalva de que o pedido de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade fique suspenso e seja analisado em caso de novo descumprimento (f. 59).

Presente, pois, concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de parcelamento da prestação pecuniária em 08 (oito) parcelas. Do valor de R\$ 4.656,84 foi adimplido R\$ 500,00 e R\$ 432,00, remanescendo, portanto, para pagamento o valor de 3.724,84 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Sendo assim, deverá o apenado efetuar o depósito judicial de 8 (oito) parcelas de 465,60 (quatrocentos, sessenta e cinco reais e sessenta centavos), até o dia 10 de cada mês.

II - Intime-se pessoalmente o apenado para efetuar o depósito judicial nos moldes indicados, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

III - Em relação à pena de multa e custas processuais, autorizo sua cobrança após o cumprimento da pena de prestação pecuniária, desde que não haja atrasos nos pagamentos nos moldes do parcelamento ora deferido, ficando suspenso, por ora, o pedido de conversão das penas anteriormente formulado pelo Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000456-89.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DANIEL MENDES(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

I - Pela prática do crime previsto no art. 171, 3º (consumado) e art. 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II (por duas vezes), na forma de continuidade delitiva, todos do Código Penal, o apenado FRANCISCO DANIEL MENDES foi definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, nos autos da ação penal n. 0004577-97.2017.403.6113, da 2ª Vara Federal de Franca/SP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária. II - Tendo em vista constar da sentença condenatória que o valor da prestação pecuniária seria definido em sede de execução da pena (f. 47-48), fixo-a, pois, em um salário-mínimo e meio, perfazendo o valor atual de R\$ 1.497,00 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais). A prestação pecuniária deverá ser paga através de depósito em conta judicial, da Caixa Econômica Federal, agência 3995, operação 005, n. 86400918-6, vinculada aos presentes autos desta 1ª Vara Federal (0000456-89.2018.403.6113). Oportunamente referido numerário será destinado, em observância ao quanto disposto nas Resoluções n. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e a n. 295/2014 do Conselho da Justiça Federal. III - A pena de multa, no valor de R\$ 517,17 (quinhentos e dezessete reais e dezessete centavos), deverá ser recolhida, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora: 200333; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN. A GRU poderá ser emitida no site do Tesouro Nacional: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp IV - No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, observo que, já na sentença condenatória, fora observada a necessidade de se operar a detração da pena, para fins de computar o tempo de prisão provisória (CPP, art. 387). A Contadoria deste Juízo apresentou informações de que a pena aplicada de 01 ano, 08 meses e 26 dias representa o total de 631 dias, dos quais decotado o período de prisão de 115 dias, remanescem 516 dias para cumprimento da pena. Sendo assim, com fulcro no art. 42, do Código Penal, e no art. 66, III, c, da Lei de Execuções Penais, opero a detração penal para fins de constar o saldo remanescente de 516 (quinhentos e dezessesseis) dias, devendo ser cumprida uma hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º, do Código Penal. V - Anoto ser facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal. Registro, desde logo, que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4, do Código Penal. VI - O réu não mais foi localizado na ação penal (f. 67 e 81-82), razão pela qual o Ministério Público Federal apresentou possíveis endereços para sua localização (f. 89-verso). Espeçam-se, pois, cartas precatórias, à Seção Judiciária de São Paulo, à Seção Judiciária do Ceará e à Comarca de Itapipoca/CE, observados os endereços indicados à f. 89-verso, para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, até seu integral cumprimento. VII - Por cautela, intime-se o advogado constituído atuante na ação penal, via publicação, o qual deverá informar se continuará atuando em sede de execução da pena, bem assim apresentar o atual endereço do reeducando FRANCISCO DANIEL MENDES. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003247-70.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP319755 - GILBOR MITER JUNIOR E SP205420 - AMANDA CRISTINA ALVES MITER DE PAULA)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II - À Contadoria para cálculo da pena de multa substitutiva e custas judiciais.

III - Após, à vista do trânsito em julgado da sentença/v. acórdão (f. 210), espeça-se guia de execução da pena, encaminhando-se-a ao SEDI para distribuição.

IV - Ao SEDI para atualização da situação do réu, devendo constar como condenado.

V - Proceda-se à anotação no rol de culpados.

VI - Comunique-se a condenação ao INI, IIRGD e TRE/SP.

VII - Intime-se o apenado ANTÔNIO CARLOS DA SILVA para efetuar o pagamento das custas judiciais, até o dia 31 de maio de 2019, devendo apresentar o comprovante em Secretaria para juntada aos autos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETTO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPARTO E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP323735 - MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO E SP417940 - JADE PIRES DE FRANCA)

Vista às partes, iniciando-se pela acusação, para, em até 5 dias, se manifestarem sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (f. 1.218-1.615) e Receita Federal do Brasil (f. 1.621-1.641).

Decreto o sigilo dos autos, na modalidade sigilo de documentos, tendo em vista a juntada aos autos de documentos fiscais.

Anote-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-73.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)

Tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo, dê-se vista às partes para, em o querendo, se manifestarem em até 5 dias.

Nada requerido, tomem-me conclusos para apreciação da resposta à acusação apresentada pelo réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-85.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ILSON DONIZET DOMICIANO DIAS X DELCIDES MENEQUETTI
RELATORIOO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, nos autos n. 0000368-85.2017.403.6113, ILSON DONIZET DOMICIANO DIAS pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, por (nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Nos autos n. 0003392-24.2017.403.6113, denunciou ARLETE APARECIDA BUENO AMBRÓSIO, por 2 (duas) vezes, e TOMAZ BUENO, por 7 (sete) vezes, em concurso material, também pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Segundo a denúncia apresentada nos autos n. 0000368-85.2017.403.6113, o denunciado ILSON DONIZET, na qualidade de técnico em segurança do trabalho, fez inserir declaração diversa da que deveria ser escrita, em Perfis Profissionais Previdenciários, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O Ministério Público Federal relata que o segurado Delcídes Menequetti, a fim de instruir seu pedido de aposentadoria especial, solicitou aos seus empregadores TOMAZ BUENO e ARLETE que lhe fosse fornecida a documentação previdenciária necessária. TOMAZ e ARLETE buscaram auxílio do escritório de contabilidade Pires Audac Organização Contábil Ltda., que lhes indicou o profissional ILSON DONIZET, técnico em segurança do

trabalho, para elaboração da documentação necessária ao pedido de aposentadoria. De acordo com a denúncia, o denunciado ILSON confeccionou os perfis profiisográficos previdenciários referentes aos períodos de 01/01/1982 a 31/07/1984, 01/10/1984 a 06/02/1987, 01/05/1987 a 13/11/1987, 01/04/1988 a 24/01/1990, 02/05/1991 a 08/07/1993, 03/01/1994 a 19/04/1996, 02/01/1997 a 30/04/1999, 01/08/2000 a 30/07/2007 e 01/02/2008, onde fez constar, como responsável pela monitoração biológica, o médico José Geraldo Andrade Avelar, que é também servidor público perito do INSS e, ao avaliar o pedido de aposentadoria de Delcídes, constatou que seu nome e CRM haviam sido irregularmente utilizados no preenchimento dos perfis do segurado. O médico perito negou que tenha prestado serviços para as empresas de TOMAZ e ARLETE, afirmando que foi indicado como responsável pela monitoração biológica em períodos em que nem mesmo havia concluído o curso de medicina e que é muito improvável que exames de admissão e demissão sejam realizados exatamente nas datas em que o segurado fora admitido e demitido, o que corrobora a falsidade do conteúdo dos documentos. A denúncia aponta também que o PPRA da empresa T Bueno Franca ME, embora contemporâneo aos PPPs lavrados, indicou a medição em decibéis do ruído na função de motorista no valor de 75,21 dB, com limite de tolerância de até 84,5 dB, inferior ao indicado no PPP elaborado por ILSON, que apontou ruído na intensidade de 87 a 90 dB. Relata também que os dados que constam dos nove perfis profiisográficos previdenciários confeccionados por ILSON são idênticos. A denúncia imputou ao réu ILSON DONIZET DOMICIANO a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, por nove vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Nos autos n. 0000368-85.2017.403.6113, a denúncia contra ILSON foi recebida em 17 de março de 2017 (fl. 231 dos autos n. 368-85). Foram juntados aos autos n. 0000368-85.2017.403.6113 o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da empresa T. Bueno Franca ME (fls. 240-274). Nos autos n. 0003392-24.2017.403.6113, a denúncia afirma que os denunciados ARLETE APARECIDA BUENO AMBRÓSIO e TOMAZ BUENO, de forma consciente e espontânea, participaram da inserção, em 9 (nove) documentos públicos (PPP) de declarações diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A acusação narra, em síntese, os mesmos fatos narrados na denúncia da ação penal n. 0000368-85.2017.403.6113. Em julho de 2011, o segurado Delcídes Menequetti requereu ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial e apresentou nove perfis profiisográficos previdenciários - PPPs, emitidos pelos denunciados ARLETE e TOMAZ, na condição de representantes das empresas Distribuidora de Bebidas Fransel Ltda., T Bueno Franca ME e Arlete Aparecida Bueno Franca ME, nos quais constou como profissional habilitado e responsável pela monitoração e registro ambiental o profissional José Geraldo Andrade Avelar, que é perito do INSS e constatou diversas irregularidades dos documentos apresentados, razão pela qual o benefício foi indeferido por falta de tempo de serviço. Segundo a acusação, após a instauração do inquérito policial, restou apurado que Delcídes solicitou aos seus empregadores, ARLETE e TOMAZ, o fornecimento da documentação laboral necessária para instruir o pedido administrativo do benefício. Os denunciados procuraram auxílio do escritório de contabilidade Pires Audac Organização Contábil Ltda., de propriedade de Dilar Augusto Campos, que lhes indicou o profissional ILSON DONIZET DOMICIANO, técnico em segurança do trabalho para elaboração da documentação. De acordo com o Ministério Público Federal, as provas indicam a participação dos denunciados ARLETE e TOMAZ na empreitada criminosa, pois firmaram os PPPs mesmo sabendo que as informações neles contidas não foram obtidas de registros administrativos ou ambientais e de programas médicos de responsabilidade das empresas. Ao final, denunciou ARLETE APARECIDA BUENO, por duas vezes, e TOMAZ BUENO, por sete vezes, em concurso material, pela prática do crime previsto no artigo 299, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia contra ARLETE e TOMAZ foi recebida em 6 de fevereiro de 2018 nos autos n. 0003392-24.2017.403.6113. Na ocasião, determinou-se a reunião dos autos n. 0000368-85.2017.403.6113 e n. 0003392-24.2017.403.6113 para processo e julgamento conjunto (fls. 573-576 dos autos 3392-24). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. O denunciado ILSON sustentou o cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. afirmou que não teve intenção de causar dano ou prejuízo a terceiro, que somente utilizou os dados que lhe foram passados pela empresa que o contratou e que preencheu os formulários de acordo com os documentos da empresa. Argumentou que as condutas não causaram efetivamente lesão a qualquer bem jurídico tutelado pelo ordenamento penal e que não foram praticados os fatos descritos na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 300-305 dos autos n. 368-85). Os denunciados ARLETE e TOMAZ também apresentaram resposta, argumentando que não atuaram com dolo de praticar as condutas descritas no tipo penal, pois assinaram os documentos que acreditavam ser válidos, e que o tipo penal não admite a modalidade culposa. Arrolaram três testemunhas (fls. 593-603 dos autos 3392-24). Praticou-se decisão conjunta em ambos os feitos apensados, rejeitando a absolvição sumária dos réus (fls. 310-311). Nos autos n. 000368-85.2017.403.6113, foi indeferida a oitiva de ARLETE e TOMAZ como testemunhas da acusação (fl. 327). Em 18 de setembro de 2018, foi realizada a audiência de instrução. As partes não requereram a realização de qualquer diligência complementar (fl. 346 dos autos 368-85). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu ILSON DONIZET DOMICIANO pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Por outro lado, requereu a absolvição dos réus TOMAZ BUENO e ARLETE APARECIDA BUENO da imputação contida na denúncia (fls. 358-364 dos autos 368-85). O réu ILSON DONIZET DOMICIANO também apresentou alegações finais, em que sustentou que houve prescrição da pretensão punitiva. Alegou que não houve dolo de praticar a conduta descrita no tipo penal e que a legislação atribui ao representante legal da empresa ou seu preposto a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas no PPP. Argumenta que se trata de crime impossível, por absoluta inpropriedade do meio empregado pelo agente. Por fim, defende que não houve crime continuado, mas conduta única (fls. 370-376). Os réus ARLETE APARECIDA BUENO e TOMAZ BUENO, em alegações finais, sustentaram que não há tipicidade na conduta por eles praticada, de apenas assinarem os Perfis Profiisográficos Previdenciários elaborados exclusivamente pelo réu ILSON. Argumentaram que, de acordo com a teoria da imputação objetiva, incrementaram um risco ao bem jurídico fé pública, mas o risco potencializado era juridicamente permitido. Ressaltam que não houve violação da norma penal e que a conduta não estava dentro do alcance previsto pelo tipo. Afirmaram que não tinham conhecimento acerca da falsidade das informações inseridas nos documentos e, por fim, que o crime a eles imputado não admite a modalidade culposa (fls. 657-667 dos autos 3392-24). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem acerca da prescrição punitiva estatal em relação ao réu TOMAZ BUENO, ocasião em que o Ministério Público Federal reconheceu a sua consumação e pugnou pelo reconhecimento da extinção de sua punibilidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Esclareço, inicialmente, que em razão do reconhecimento da relação de conexão entre as ações penais n.º 0000368-85.2017.403.6113 e n.º 0003392-24.2017.403.6113, os fatos serão julgados conjuntamente. Verifico que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Antes de prosseguir na análise do mérito desta ação penal, deve ser analisada a prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente ao acusado TOMAZ BUENO, cuja consumação foi reconhecida pelo Ministério Público Federal, bem assim, em relação ao réu ILSON DONIZET DOMICIANO, que em suas alegações finais também sustentou a ocorrência da prescrição. A denúncia imputou aos acusados a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, que dispõe: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Nos termos do artigo 109 do Código Penal, antes do trânsito em julgado da sentença penal, a prescrição é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Considerando que o Perfil Profiisográfico Previdenciário constitui documento público, a pena máxima em abstrato cominada ao delito é de cinco anos, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, que fixa o prazo prescricional de doze anos. Relativamente ao réu TOMAZ BUENO esse prazo é reduzido pela metade, com fundamento no disposto no artigo 115 do Código Penal, tendo em vista que ele possui mais de 70 anos no momento da prolação desta sentença. O último Perfil Profiisográfico Previdenciário que teria sido contrafeito ideologicamente pelo acusado TOMAZ registra a data de emissão em 06/10/2008 (fls. 10/19). Contudo, tendo em vista que não é possível identificar a data exata de sua produção, bem assim, que não foi produzida prova nesse sentido pelos acusados, o termo inicial da prescrição deve levar em consideração o momento em que o documento foi utilizado pela primeira vez para a instrução do processo administrativo de concessão de benefício, protocolado em 12/07/2011. O marco interruptivo subsequente da prescrição ocorreu em 06/02/2018, com o recebimento da denúncia, de forma que é foroso reconhecer o decurso do prazo prescricional de 6 anos nesse intervalo, e por consequência, a extinção da punibilidade do acusado TOMAZ BUENO. Por outro lado, o réu ILSON DONIZET DOMICIANO DIAS não faz jus à aludida redução do prazo prescricional, e a denúncia em seu desfavor foi recebida em 17/03/2017, de sorte que se conclui que não decorreu o prazo prescricional de 12 anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Diante deste contexto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu TOMAZ BUENO, pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal. Superado este ponto, passo à análise do mérito propriamente dito desta penal. Segundo o Ministério Público Federal, os réus ARLETE e TOMAZ participaram da inserção e o réu ILSON fez inserir, em documentos públicos, declarações diversas das que deveriam estar escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A materialidade do crime restou cabalmente comprovada. As provas colacionadas aos autos dão conta de que foram inseridas em documentos públicos informações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta do procedimento administrativo que o segurado Delcídes Menequetti pleiteou administrativamente, em 12/07/2011, a concessão do benefício de aposentadoria especial e instruiu o seu pedido com nove Perfis Profiisográficos Previdenciários - PPPs (fls. 14-22 do apenso II, volume II). Em todos eles constou que o segurado exercia a função de motorista e que sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87 a 90 decibéis. O profissional responsável pelos registros ambientais, de todos os períodos de atividade, teria sido o médico José Geraldo Andrade Avelar. Os Perfis Profiisográficos Previdenciários, apresentados à autarquia previdenciária, foram emitidos pelas empresas T Bueno ME, Distribuidora de Bebidas Fransel Ltda. e Arlete Aparecida Bueno ME, relativamente aos seguintes períodos: a) 01/01/1982 a 31/07/1984 - Thomas Bueno; b) 01/01/1984 a 06/02/1987 - Distribuidora de Bebidas Fransel Ltda.; c) 01/05/1987 a 13/11/1987 - Distribuidora de Bebidas Fransel Ltda.; d) 01/04/1988 a 24/01/1990 - Distribuidora de Bebidas Fransel Ltda.; e) 02/05/1991 a 08/07/1993 - Distribuidora de Bebidas Fransel Ltda.; f) 03/01/1994 a 19/04/1996 - Distribuidora de Bebidas Fransel Ltda.; g) 02/01/1997 a 30/04/1999 - Arlete Aparecida Bueno Franca ME; h) 01/08/2000 a 30/03/2007 - Arlete Aparecida Bueno Franca ME; i) 01/02/2008 a 06/10/2008 - T Bueno Franca ME; Os documentos originais foram juntados no inquérito policial às fls. 13-21 do apenso II. Ao receber os Perfis Profiisográficos Previdenciários para análise e avaliação da atividade especial, o médico perito do INSS constatou diversas irregularidades em seu conteúdo. Relatou que seu nome foi indevidamente usado em todos os PPPs, pois nunca teve contato com as empresas que emitiram os documentos, tampouco realizou exames admissionais e demissionais dos empregados. afirmou que nos períodos de 01/01/1982 a 31/07/1984 e de 01/10/1984 a 06/02/1987 sequer era formado no curso de Medicina (fls. 38-39 do apenso II, volume II). Ouvido pela autoridade policial, o médico perito do INSS ratificou a informação de que houve uso indevido de seu nome e CRM nos Perfis Profiisográficos Previdenciários - PPP. afirmou que não preencheu os referidos formulários, nunca realizou pericia técnica para aquelas empresas e tampouco realizou os exames admissional e demissional nos empregados (fl. 15). Diante deste contexto probatório, concluo que a materialidade da conduta imputada aos acusados restou comprovada à exaustão. Por sua vez, a autoria do crime de falsidade ideológica em relação ao réu ILSON DONIZET DOMICIANO também foi sobejamente demonstrada. Conforme se infere dos elementos de convicção careados aos autos, o acusado ILSON DONIZET DOMICIANO admitiu em seu interrogatório perante a autoridade policial (fl. 46 do inquérito policial) que foi contratado para elaborar o Perfil Profiisográfico Previdenciário para as empresas Arlete Aparecida Bueno Franca ME, T Bueno Franca ME, Distribuidora de Bebidas Fransel Ltda e T Bueno, aduzindo em sua defesa, todavia, que utilizou dados constantes em laudo periciais anexos ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA elaborados pelas empresas periciadas, que lhe teriam fornecido o referido documento na ocasião, em que já estaria constando o nome do médico José Geraldo Andrade Avelar como responsável pela monitoração biológica, verbis: (...) QUE, trabalha como técnico de segurança do trabalho, inscrito sob o registro nº 51/01772-5 no Ministério do Trabalho; QUE, foi contratado pelas empresas, ora relacionadas, para elaborar o perfil profiisográfico previdenciário - PPP para as referidas empresas, contudo efetuou o PPP acompanhando o laudo de programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA, o qual é assinado pelo médico ou técnico do trabalho, as vezes, a própria empresa fornece os dados para que o declarante coloque nos PPPs; QUE, quando realizou o PPP das referidas empresas, esta forneceu o PPRA com o nome do médico, José Geraldo Andrade Avelar, portanto não falsificou os PPPs, ora referidos, apenas acompanhou o documento fornecido pelas empresas; QUE, elabora diversos PPPs e nunca havia dado algum problema, que sempre seguiu as PPRA's fornecidas pelas empresas as quais solicitavam os PPPs; QUE, após pronto o PPP o declarante entregou às empresas os documentos (...) Todavia, ele foi ouvido novamente perante a Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, ocasião em que afirmou, em depoimento bastante confuso, afirmou não se recordar se a empresa possuía o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA que ele havia afirmado em seu depoimento anterior ter utilizado para subsidiar o preenchimento do Perfil Profiisográfico Previdenciário ideologicamente contrafeito (...) QUE perguntado se foi o responsável pela confecção dos PPPs acostados às fls. 09v e 18 do apenso I, esclarece que foi contratado para fazer os PPPs de DELCIDES MENEQUETTI pelas empresas de ARLETE APARECIDA BUENO AMBRÓSIO e TOMAZ BUENO, não podendo afirmar, com certeza, que são os mesmos acostados às fls. 09v e 18 do apenso I; QUE não tem certeza porque não assina os PPPs; QUE pode acontecer de alguma pessoa mal intencionada ter mudado ou acrescentado os dados que o declarante preencheu; QUE esclarece que, mesmo não tendo certeza que foi o declarante quem fez os PPPs questionados, o responsável pela empresa os assina e é responsável pela conferência das informações; QUE quando preenche qualquer PPP não é responsável pela conferência das informações; QUE quem confere é quem vai assinar; QUE quando preenche PPPs, quaisquer que sejam, é responsável pelas informações prestadas, desde que haja Laudo técnico (PPRA ou LTCAT); QUE ao que se recorda preencheu os PPPs das empresas questionadas; QUE não se recorda se as empresas forneceram o PPRA pois não tem certeza de que os PPPs que confeccionou são os mesmos acostados às fls. 09v e 18 do Apenso I; QUE devido ao tempo passado não se recorda se tinha o PPRA relacionado às empresas em questão, mas se recorda ter de fato feito o PPP; QUE esclarecer melhor, afirma que, por vezes, faz o PPP sem o Laudo e quando isso ocorre, deixa os espaços relativos aos riscos ambientais e monitoração biológica em branco; QUE neste caso cabe ao INSS ir à empresa verificar os riscos ambientais e fazer os devidos registros ambientais, à parte, continuando o espaço do PPP em branco; (...) Posteriormente, em seu interrogatório em Juízo, o acusado alterou parcialmente as versões anteriores para afirmar que os dados foram inseridos por ele no Perfil Profiisográfico Previdenciário, mas que se baseou em uma ficha preenchida por ele, cujos dados eram informados pelos representantes da empresa. Asseverou, contudo, que o agente nocivo constante no laudo pericial foi aferido por ele por meio de pericia realizada no local, contrariando a afirmação anterior de que os dados que inseriu no PPP lhe foram informados pelos correus: Juiz Certo. O senhor lembra se foi entregue ao senhor algum PPRA? Algum laudo técnico? Ison: Não, porque eu faço uma ficha e a empresa responde ela pra mim. Juiz: A empresa responde? Explica melhor como é isso. Ison: Eu faço uma ficha pegando os dados do funcionário... Advogado do senhor Ison: Pela ordem, Excelência, o senhor não tem um modelo da ficha aí no bolso? Juiz Ótimo. Certo. Eu vou dar vista para os presentes. O senhor, através dessa ficha, o senhor entrega para o titular da empresa ou para alguém do setor de recursos humanos, que preenche e devolve para o senhor, é isso? Ison: Isso, para poder fazer o PPP. Juiz: O trabalho do senhor qual é e efetivamente e qual que foi nesse caso? Ison: É, eu fui na empresa, passo a ficha para eles, para eles preencherem, pego a documentação, ... Juiz: O senhor lembra se o senhor recebeu a documentação técnica da empresa? O senhor recebeu o laudo técnico, PPRA? Ison: Não, não. Só o que eles respondem aí (ficha). Juiz: O senhor se recorda se disse caso o senhor preencheu através dessas informações, ou como teria sido o preenchimento? Ison: Não entendi. Juiz: O senhor falou que... Vamos dividir dois pontos, senhor Ison. Uma coisa é o que o senhor faz normalmente, certo? O outro aspecto é aquilo que aconteceu efetivamente, o que aconteceu nesse caso específico. Nesse caso específico, para preencher esses PPPs, o senhor se recorda se o senhor utilizou essa ficha, ou se o senhor foi na empresa, preencheu lá mesmo os dados? Ison: Então, eu preenchi lá mesmo. Não deixei lá com eles. Juiz: Tá, então essa ficha que o senhor apontou aqui não tem pertinência pra esse caso? Ison: Não, eu mesmo que preencho, passa os dados e preencho. Juiz: Então nesse caso específico, desses PPPs, não foram os titulares da empresa que preencheram e entregaram para o senhor, foi o senhor que foi lá com esse formulário e preencheu? Foi isso mesmo? Ison: Isso. Eles me passaram. Aí eu pergunto, tem médico? Juiz: Pra elaborar. Entendi. E o

senhor inseriu esses dados, sobre os agentes físicos, baseado em algum laudo técnico que apresentaram para o senhor, ou não? Como o senhor colocou que a parte estava sujeita a risco de ruído de 87 a 91 decibéis? De onde o senhor extraiu essa informação? Ilson: Eu lembro que eu fiz a medição do caminho, deve ter sido esse fato. Juiz Entendi. Então o senhor não verificou no documento, mas levou o medidor? Ilson: Fiz no medidor, é. Conforme esclarecido pelos corrêus TOMAZ e ARLETE, de fato a empresa não possuía laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT ou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR que pudessem subsidiar o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários falsificados ideologicamente. Extrai-se, portanto, do depoimento do acusado ILSON, que ele admitiu ter preenchido os Perfis Profissiográficos Previdenciários com os dados inverídicos, mas não logrou demonstrar, de uma forma minimamente convincente, que foi induzido a erro pelos representantes da empresa que lhe teriam repassado informações falsas. Ao revés, as sucessivas alterações das teses defensivas apresentadas por ele em seus dois interrogatórios policiais e em Juízo, demonstram de forma clara que ele próprio inseriu os registros ambientais e o nome do responsável pela sua monitoração nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, que posteriormente se verificou que são ideologicamente falsos. Diante da informação do acusado ILSON de que não recebeu dos representantes da empresa quaisquer documentos falsos para embasar o preenchimento dos PPPs, goza de credibilidade a versão apresentada pelos corrêus ARLETE APARECIDA BUENO AMBRÓSIO e TOMAZ BUENO, no sentido de que o corrêu ILSON foi quem efetivamente preencheu os Perfis Profissiográficos Previdenciários e que eles firmaram esses documentos acreditando na veracidade dos dados ali constantes. Neste ponto, deve ser acolhida a manifestação ministerial no sentido de que é crível que TOMAZ e ARLETE assinaram os PPP agindo de boa-fé, pois acreditavam que o técnico por eles contratado estava lhes entregando um documento idôneo, de modo a não estar demonstrado que eles, de forma livre e consciente participaram da conduta perpetrada pelo corrêu ILSON DONIZETE, de inserir declarações diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Importante salientar que as teses defensivas aventadas pela defesa do acusado ILSON não são aptas a afastar a sua responsabilidade criminal. Com efeito, o fato de o PPP estar sujeito a conferência ou verificação do INSS no processo de concessão do benefício não afasta a tipicidade ou ilicitude da conduta, notadamente porque os documentos falsificados estavam formalmente em ordem, bem assim, por ser dispensada na análise administrativa a apresentação dos laudos técnicos que embasaram o seu preenchimento, ressalvada a hipótese de suspeita de fraude. O fato do médico José Geraldo Andrade Avelar, que figurou como responsável pelos registros ambientais nos documentos falsificados, trabalhar no INSS naturalmente não torna o crime impossível, pois não há informação de que em toda a sua carreira ele tenha se dedicado exclusivamente ao trabalho naquela autarquia, e também porque o requerimento do benefício poderia ser analisado por outro médico perito. Também por esses fundamentos, deve ser reafirmada a tese do acusado de que não existia efeito jurídico hábil a lesar o bem jurídico tutelado pela norma. Não pode ser acolhida igualmente a alegação de que incide na espécie o princípio da insignificância em decorrência do dano patrimonial ínfimo causado, pois como é cediço, a norma penal infringida pelo acusado visa tutelar a fé pública, de sorte a se revelar indiferente para a configuração do delito a imposição de prejuízo patrimonial à vítima. Nestes termos, entendendo que restaram sobejamente comprovadas a materialidade e autoria do delito, e há vez, que não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, mostra-se de rigor a condenação do acusado ILSON DONIZETE DOMICIANO pela prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, de forma que passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA ILSON DONIZETE DOMICIANO DIAS: Atento aos critérios constantes no artigo 59 do Código Penal, verifico que a reprovabilidade, as circunstâncias e o motivo da conduta praticada pelo réu ILSON DONIZETE DOMICIANO DIAS são comuns aos crimes desta natureza. A consequência do delito não deve ser valorada negativamente, tendo em vista que o benefício previdenciário não foi concedido. A vítima não contribuiu com a conduta criminosa. O réu não ostenta maus antecedentes, e não existem elementos de convicção que permitam concluir que ele possui personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não está presente qualquer circunstância que imponha a atenuação ou agravamento da pena, ou qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Considerando que o crime foi praticado de forma continuada por 09 (nove) vezes, a pena deve ser esaxerada no patamar de 1/3 (um terço), com fundamento no disposto no artigo 71 do Código Penal. Assim, fixo a pena definitiva do réu em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias multa. Tendo em vista a situação socioeconômica do acusado, averiguada pela informação de seus rendimentos em seu interrogatório judicial, fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente ao tempo da realização da última conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida pena. Atendidos os requisitos previstos no art. 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, se revela adequada a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pois não é necessário o tolhimento da liberdade do réu para se garantir a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ou substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução, e o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que equivale a duas vezes o seu rendimento mensal na época dos fatos, conforme informado em seu interrogatório judicial. Considerando o montante da pena fixada e que as circunstâncias judiciais são favoráveis, caso não sejam adimplidas as penas restritivas de direitos, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do disposto no artigo 33, parágrafo 2, alínea c, do Código Penal. DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para(a) CONDENAR o réu ILSON DONIZETE DOMICIANO DIAS a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias multa, pela prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal. b) ABSOLVER o réu ARLETE APARECIDA BUENO AMBRÓSIO pela prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. c) DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu TOMAZ BUENO pela prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal. Fixo o valor do dia multa para o réu ILSON DONIZETE DOMICIANO em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo, vigente ao tempo da realização da conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida pena. Nos termos do artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ou substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução, e pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Não cumpridas as penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Em razão do reconhecimento da relação de conexão entre as ações penais n.º 0000368-85.2017.403.6113 e n.º 0003392-24.2017.403.6113, e o julgamento conjunto ora realizado, determino a juntada desta sentença em ambos os feitos para fins de registro, prosseguindo-se os demais atos no feito principal. Translada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e adote a Secretaria as demais providências de praxe. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003392-24.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-85.2017.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X TOMAZ BUENO X ARLETE APARECIDA BUENO AMBRÓSIO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI E SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA) RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, nos autos n.º 0000368-85.2017.403.6113, ILSON DONIZETE DOMICIANO DIAS pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, por 9 (nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Nos autos n.º 0003392-24.2017.403.6113, denunciou ARLETE APARECIDA BUENO AMBRÓSIO, por 2 (duas) vezes, e TOMAZ BUENO, por 7 (sete) vezes, em concurso material, também pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Segundo a denúncia apresentada nos autos n.º 0000368-85.2017.403.6113, o denunciado ILSON DONIZETE, na qualidade de técnico em segurança do trabalho, fez inserir declaração diversa da que deveria ser escrita, em Perfis Profissiográficos Previdenciários, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O Ministério Público Federal relata que o segurado Delcídes Meneguetti, a fim de instruir seu pedido de aposentadoria especial, solicitou aos seus empregadores TOMAZ BUENO e ARLETE que lhe fosse fornecida a documentação previdenciária necessária. TOMAZ e ARLETE buscaram auxílio do escritório de contabilidade Pires Audac Organização Contábil Ltda., que lhes indicou o profissional ILSON DONIZETE, técnico em segurança do trabalho, para elaboração da documentação necessária ao pedido de aposentadoria. De acordo com a denúncia, o denunciado ILSON confeccionou os perfis profissiográficos previdenciários referentes aos períodos de 01/01/1982 a 31/07/1984, 01/10/1984 a 06/02/1987, 01/05/1987 a 13/11/1987, 01/04/1988 a 24/01/1990, 02/05/1991 a 08/07/1993, 03/01/1994 a 19/04/1996, 02/01/1997 a 30/04/1999, 01/08/2000 a 30/07/2007 e 01/02/2008, onde fez constar, como responsável pela monitoração biológica, o médico José Geraldo Andrade Avelar, que é também servidor público perito do INSS e, ao avaliar o pedido de aposentadoria de Delcídes, constatou que seu nome e CRM haviam sido irregularmente utilizados no preenchimento dos perfis do segurado. O médico perito negou que tenha prestado serviços para as empresas de TOMAZ e ARLETE, afirmando que foi indicado como responsável pela monitoração biológica em períodos em que nem mesmo havia concluído o curso de medicina e que é muito improvável que exames de admissão e demissão sejam realizados exatamente nas datas em que o segurado fora admitido e demitido, o que corrobora a falsidade do conteúdo dos documentos. A denúncia aponta também que o PPR da empresa T Bueno Franca ME, embora contemporâneo aos PPPs lavrados, indicou a medição em decibéis do ruído na função de motorista no valor de 75,21 dB, com limite de tolerância de até 84,5 dB, inferior ao indicado no PPP elaborado por ILSON, que apontou ruído na intensidade de 87 a 90 dB. Relata também que os dados que constam dos nove perfis profissiográficos previdenciários confeccionados por ILSON são idênticos. A denúncia imputou ao réu ILSON DONIZETE DOMICIANO a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, por nove vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Nos autos n.º 0000368-85.2017.403.6113, a denúncia contra ILSON foi recebida em 17 de março de 2017 (fl. 231 dos autos n.º 368-85). Foram juntados aos autos n.º 0000368-85.2017.403.6113 o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da empresa T. Bueno Franca ME. (fls. 240-274). Nos autos n.º 0003392-24.2017.403.6113, a denúncia afirma que os denunciados ARLETE APARECIDA BUENO AMBRÓSIO e TOMAZ BUENO, de forma consciente e espontânea, participaram da inserção, em 9 (nove) documentos públicos (PPPs) de declarações diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A acusação narra, em síntese, os mesmos fatos narrados na denúncia da ação penal n.º 0000368-85.2017.403.6113. Em julho de 2011, o segurado Delcídes Meneguetti requereu ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial e apresentou nove perfis profissiográficos previdenciários - PPPs, emitidos pelos denunciados ARLETE e TOMAZ, na condição de representantes das empresas Distribuidora de Bebidas Fransel Ltda., T Bueno Franca ME e Arlete Aparecida Bueno Franca ME, nos quais constou como profissional habilitado e responsável pela monitoração e registro ambiental o profissional José Geraldo Andrade Avelar, que é perito do INSS e constatou diversas irregularidades dos documentos apresentados, razão pela qual o benefício foi indeferido por falta de tempo de serviço. Segundo a acusação, após a instauração do inquérito policial, reatou apurado que Delcídes solicitou aos seus empregadores, ARLETE e TOMAZ, o fornecimento da documentação laboral necessária para instruir o pedido administrativo do benefício. Os denunciados procuraram auxílio do escritório de contabilidade Pires Audac Organização Contábil Ltda., de propriedade de Dilmar Augusto Campos, que lhes indicou o profissional ILSON DONIZETE DOMICIANO, técnico em segurança do trabalho para elaboração da documentação. De acordo com o Ministério Público Federal, as provas indicam a participação dos denunciados ARLETE e TOMAZ na empreitada criminosa, pois firmaram os PPPs mesmo sabendo que as informações neles contidas não foram obtidas de registros administrativos ou ambientais e de programas médicos de responsabilidade das empresas. Ao final, denunciou ARLETE APARECIDA BUENO, por duas vezes, e TOMAZ BUENO, por sete vezes, em concurso material, pela prática do crime previsto no artigo 299, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia contra ARLETE e TOMAZ foi recebida em 6 de fevereiro de 2018 nos autos n.º 0003392-24.2017.403.6113. Na ocasião, determinou-se a reunião dos autos n.º 0000368-85.2017.403.6113 e n.º 0003392-24.2017.403.6113 para processo e julgamento conjunto (fls. 573-576 dos autos 3392-24). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. O denunciado ILSON sustentou o cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Afirmando que não teve intenção de causar dano ou prejuízo a terceiro, que somente utilizou os dados que lhe foram passados pela empresa que o contratou e que preencheu os formulários de acordo com os documentos da empresa. Argumentou que as condutas não causaram efetivamente lesão a qualquer bem jurídico tutelado pelo ordenamento penal e que não foram praticados os fatos descritos na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 300-305 dos autos n.º 368-85). Os denunciados ARLETE e TOMAZ também apresentaram resposta, argumentando que não atuaram com dolo de praticar as condutas descritas no tipo penal, pois assinaram os documentos que acreditavam ser válidos, e que o tipo penal não admite a modalidade culposa. Arrolaram três testemunhas (fls. 593-603 dos autos 3392-24). Preferiu-se decisão conjunta em ambos os feitos apensados, rejeitando a absolvição sumária dos réus (fls. 310-311). Nos autos n.º 000368-85.2017.403.6113, foi indeferida a oitiva de ARLETE e TOMAZ com testemunhas da acusação (fl. 327). Em 18 de setembro de 2018, foi realizada a audiência de instrução. As partes não requereram a realização de qualquer diligência complementar (fl. 346 dos autos 368-85). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu ILSON DONIZETE DOMICIANO pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Por outro lado, requereu a absolvição dos réus TOMAZ BUENO e ARLETE APARECIDA BUENO da imputação contida na denúncia (fls. 358-364 dos autos 368-85). O réu ILSON DONIZETE DOMICIANO também apresentou alegações finais, em que sustentou que houve prescrição da pretensão punitiva. Alegou que não houve dolo de praticar a conduta descrita no tipo penal e que a legislação atribui ao representante legal da empresa ou seu preposto a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas no PPP. Argumenta que se trata de crime impossível, por absoluta impropriedade do meio empregado pelo agente. Por fim, defende que não houve crime continuado, mas conduta única (fls. 370-376). Os réus ARLETE APARECIDA BUENO e TOMAZ BUENO, em alegações finais, sustentaram que não há tipicidade na conduta por eles praticada, de apenas assinar os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados exclusivamente pelo corrêu ILSON. Argumentaram que, de acordo com a teoria da imputação objetiva, incrementaram um risco ao bem jurídico fé pública, mas o risco potencializado era juridicamente permitido. Ressaltaram que não houve violação da norma penal e que a conduta não estava dentro do alcance previsto pelo tipo penal. Afiraram que não tinham conhecimento acerca da falsidade das informações inseridas nos documentos e, por fim, que o crime a eles imputado não admite a modalidade culposa (fls. 657-667 dos autos 3392-24). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem acerca da prescrição punitiva estatal em relação ao corrêu TOMAZ BUENO, ocasião em que o Ministério Público Federal reconheceu a sua consumação e pugnou pelo reconhecimento da extinção de sua punibilidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Esclareço, inicialmente, que em razão do reconhecimento da relação de conexão entre as ações penais n.º 0000368-85.2017.403.6113 e n.º 0003392-24.2017.403.6113, os feitos serão julgados conjuntamente. Verifico que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Antes de prosseguir na análise do mérito desta ação penal, deve ser analisada a prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente ao acusado TOMAZ BUENO, cuja consumação foi reconhecida pelo Ministério Público Federal, bem assim, em relação ao corrêu ILSON DONIZETE DOMICIANO, que em suas alegações finais também sustentou a ocorrência da prescrição. A denúncia imputou aos acusados a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, que dispõe: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Nos termos do artigo 109 do Código Penal, ante o trânsito em julgado da sentença penal, a prescrição é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento público, a pena máxima em abstrato cominada ao delito é de cinco anos, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, que fixa o prazo

prescricional de doze anos. Relativamente ao corréu TOMAZ BUENO esse prazo é reduzido pela metade, com fundamento no disposto no artigo 115 do Código Penal, tendo em vista que ele possui mais de 70 anos no momento da prolação desta sentença.O último Perfil Profissiográfico Previdenciário que teria sido contrafeito ideologicamente pelo acusado TOMAZ registra a data de emissão em 06/10/2008 (fls. 10/19). Contudo, tendo em vista que não é possível identificar a data exata de sua produção, bem assim, que não foi produzida prova nesse sentido pelos acusados, o termo inicial da prescrição deve levar em consideração o momento em que o documento foi utilizado pela primeira vez para a instrução do processo administrativo de concessão de benefício, protocolado em 12/07/2011.O marco interruptivo subsequente da prescrição ocorreu em 06/02/2018, com o recebimento da denúncia, de forma que é forçoso reconhecer o decurso do prazo prescricional de 6 anos nesse intervalo, e por consequência, a extinção da punibilidade do acusado TOMAZ BUENO.Por outro lado, o corréu ILSON DONIZET DOMICIANO DIAS não faz jus à aludida redução do prazo prescricional, e a denúncia em seu desfavor foi recebida em 17/03/2017, de sorte que se conclui que não decorreu o prazo prescricional de 12 anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia.Diante deste contexto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao corréu TOMAZ BUENO, pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal.Superado este ponto, passo à análise do mérito propriamente dito desta penal.Segundo o Ministério Público Federal, os réus ARLETE e TOMAZ participaram da inserção e o corréu ILSON fez inserir, em documentos públicos, declarações diversas das que deveriam estar escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A materialidade do crime restou cabalmente comprovada. As provas colacionadas aos autos dão conta de que foram inseridas em documentos públicos informações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta do procedimento administrativo que o segurado Delcídes Menequetti pleiteou administrativamente, em 12/07/2011, a concessão do benefício de aposentadoria especial e instruiu o seu pedido com nove Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 14-22 do apenso II, volume II). Em todos eles constou que o segurado exercia a função de motorista e que sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87 a 90 decibéis. O profissional responsável pelos registros ambientais, de todos os períodos de atividade, teria sido o médico José Geraldo Andrade Avelar. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários, apresentados à autarquia previdenciária, foram emitidos pelas empresas T Bueno ME., Distribuidora de Bebidas Fransbel Ltda. e Arlete Aparecida Bueno ME, relativamente aos seguintes períodos:a) 01/01/1982 a 31/07/1984 - Thomas Bueno;b) 01/01/1984 a 06/02/1987 - Distribuidora de Bebidas Fransbel Ltda.;c) 01/05/1987 a 13/11/1987 - Distribuidora de Bebidas Fransbel Ltda.;d) 01/04/1988 a 24/01/1990 - Distribuidora de Bebidas Fransbel Ltda.;e) 02/05/1991 a 08/07/1993 - Distribuidora de Bebidas Fransbel Ltda.;f) 03/01/1994 a 19/04/1996 - Distribuidora de Bebidas Fransbel Ltda.;g) 02/01/1997 a 30/04/1999 - Arlete Aparecida Bueno Franca ME;h) 01/08/2000 a 30/03/2007 - Arlete Aparecida Bueno Franca ME;i) 01/02/2008 a 06/10/2008 - T Bueno Franca ME; Os documentos originais foram juntados no inquérito policial às fls. 13-21 do apenso II.Ao receber os Perfis Profissiográficos Previdenciários para análise e avaliação da atividade especial, o médico perito do INSS constatou diversas irregularidades em seu conteúdo. Relatou que seu nome foi indevidamente usado em todos os PPPs, pois nunca teve contato com as empresas que emitiram os documentos, tampouco realizou exames admissionais e demissionais dos empregados. Afirmou que nos períodos de 01/01/1982 a 31/07/1984 e de 01/10/1984 a 06/02/1987 sequer era formado no curso de Medicina (fls. 38-39 do apenso II, volume II).Ouvido pela autoridade policial, o médico perito do INSS ratificou a informação de que houve uso indevido de seu nome e CRM nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP. Afirmou que não preencheu os referidos formulários, nunca realizou perícia técnica para aquelas empresas e tampouco realizou os exames admissional e demissional nos empregados (fl. 15).Diante deste contexto probatório, concluo que a materialidade da conduta imputada aos acusados restou comprovada à exaustão. Por sua vez, a autoria do crime de falsidade ideológica em relação ao corréu ILSON DONIZET DOMICIANO também foi sobejamente demonstrada.Conforme se infere dos elementos de convicção carreados aos autos, o acusado ILSON DONIZET DOMICIANO admitiu em seu interrogatório perante a autoridade policial (fl. 46 do inquérito policial) que foi contratado para elaborar o Perfil Profissiográfico Previdenciário para as empresas Arlete Aparecida Bueno Franca ME, T Bueno Franca ME, Distribuidora de Bebidas Fransbel Ltda e T Bueno, aduzindo em sua defesa, todavia, que utilizou dados constantes em laudo periciais anexos ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa elaborados pelas empresas periciadas, que lhe teriam fornecido o referido documento na ocasião, em que já estaria constando o nome do médico José Geraldo Andrade Avelar como responsável pela monitoração biológica, verbis(...) QUE, trabalha como técnico de segurança do trabalho, inscrito sob o registro nº 51/01772-5 no Ministério do Trabalho; QUE, foi contratado pelas empresas, ora relacionadas, para elaborar o perfil profissiográfico previdenciário - PPP para as referidas empresas, contudo efetuou o PPP acompanhando o laudo de programa de prevenção de riscos ambientais - PPRa, o qual é assinado pelo médico ou técnico do trabalho, as vezes, a própria empresa fornece os dados para que o declarante coloque nos PPPs; QUE, quando realizou o PPP das referidas empresas, esta forneceu o PPRa com o nome do médico, José Geraldo Andrade Avelar, portanto não falsificou os PPPs, ora referidos, apenas acompanhou o documento fornecido pelas empresas; QUE, elabora diversos PPPs e nunca havia dado algum problema, que sempre seguiu as PPRAs fornecidas pelas empresas as quais solicitavam os PPPs; QUE, após pronto o PPP o declarante entregou às empresas os documentos (...)Todavia, ele foi ouvido novamente perante a Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, ocasião em que afirmou, em depoimento bastante confuso, afirmou não se recordar se a empresa possuía o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa que ele havia afirmado em seu depoimento anterior ter utilizado para subsidiar o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário ideologicamente contrafeito(...) QUE perguntado se foi o responsável pela confecção dos PPPs acostados às fls. 09v e 18 do apenso I, esclarece que foi contratado para fazer os PPPs de DELCIDES MENEQUETTI pelas empresas de ARLETE APARECIDA BUENO AMBROSIO e TOMAZ BUENO, não podendo afirmar, com certeza, que são os mesmos acostados às fls. 09v e 18 do apenso I; QUE não tem certeza porque não assina os PPPs; QUE pode acontecer de alguma pessoa mal intencionada ter mudado ou acrescentado os dados que o declarante preencheu; QUE esclarece que, mesmo não tendo certeza que foi o declarante quem fez os PPPs questionados, o responsável pela empresa os assina e é responsável pela conferência das informações; QUE quando preenche qualquer PPP não é responsável pela conferência das informações; QUE quem confere é quem vai assinar; QUE quando preenche PPPs, quaisquer que sejam, é responsável pelas informações prestadas, desde que haja Laudo técnico (PPRA ou LTCAT); QUE ao que se recorda preencheu os PPPs das empresas questionadas; QUE não se recorda se as empresas forneceram os PPRAs pois não tem certeza de que os PPPs que confeccionou são os mesmos acostados às fls. 09v e 18 do Apenso I; QUE devido ao tempo passado não se recorda se tinha o PPRa relacionado às empresas em questão, mas se recorda ter de fato feito o PPP; QUE esclarecendo melhor, afirma que, por vezes, faz o PPP sem o Laudo e quando isso ocorre, deixa os espaços relativos aos riscos ambientais e monitoração biológica em branco; QUE neste caso cabe ao INSS ir à empresa verificar os riscos ambientais e fazer os devidos registros ambientais, à parte, continuando o espaço do PPP em branco; (...)Posteriormente, em seu interrogatório em Juízo, o acusado alterou parcialmente as versões anteriores para afirmar que os dados foram inseridos por ele no Perfil Profissiográfico Previdenciário, mas que se baseou em uma ficha preenchida por ele, cujos dados eram informados pelos representantes da empresa.Asseverou, contudo, que o agente nocivo constante no laudo pericial foi aferido por ele por meio de perícia realizada no local, contrariando a afirmação anterior de que os dados que inseriu no PPP lhe foram informados pelos corréus;Juiz Certo. O senhor lembra se foi entregue ao senhor algum PPRa? Algum laudo técnico?Ilsou: Não, porque eu faço uma ficha e a empresa responde ela pra mim.Juiz: A empresa responde? Explica melhor como é isso. Ilsou: Eu faço uma ficha pegando os dados do funcionário...Advogado do senhor Ilsou: Pela ordem, Excelência, o senhor não tem um modelo da ficha aí no bolso?Juiz Ótimo. Certo. Eu vou dar vista para os presentes. O senhor, através dessa ficha, o senhor entrega para o titular da empresa ou para alguém do setor de recursos humanos, que preenche e devolve para o senhor, é isso?Ilsou: Isso, para poder fazer o PPP.Juiz: O trabalho do senhor qual que é efetivamente e qual que foi nesse caso?Ilsou: É, eu fui na empresa, passo a ficha para eles, para eles preencherem, pego a documentação, ... Juiz: O senhor lembra se o senhor recebeu a documentação técnica da empresa? O senhor recebeu o laudo técnico, PPRa?Ilsou: Não, não. Só o que eles respondem aí (ficha).Juiz: O senhor se recorda se nesse caso o senhor preencheu através dessas informações, ou como teria sido o preenchimento?Ilsou: Não entendi.Juiz: O senhor falou que... Vamos dividir dois pontos, senhor Ilsou. Uma coisa é o que o senhor faz normalmente, certo? O outro aspecto é aquilo que aconteceu efetivamente, o que aconteceu nesse caso específico. Nesse caso específico, para preencher esses PPPs, o senhor se recorda se o senhor utilizou essa ficha, ou se o senhor foi na empresa, preencheu lá mesmo os dados?Ilsou: Então, eu preenchi lá mesmo. Não deixei lá esse. Juiz: Tá, então essa ficha que o senhor apontou aqui não tem pertinência pra esse caso?Ilsou: Não, eu mesmo que preencho, passa os dados e preencho.Juiz: Então nesse caso específico, desses PPPs, não foram os titulares da empresa que preencheram e entregaram para o senhor, foi o senhor que foi lá com esse formulário e preencheu? Foi isso mesmo?Ilsou: Isso. Eles me passaram. Aí eu pergunto, tem médico?Juiz Pra elaborar. Entendi. E o senhor inseriu esses dados, sobre os agentes físicos, baseado em algum laudo técnico que apresentaram para o senhor, ou não? Como o senhor colocou que a parte estava sujeita a risco de ruído de 87 a 91 decibéis? De onde o senhor extraiu essa informação?Ilsou: Eu lembro que eu fiz a medição do caminho, deve ter sido esse fato.Juiz Entendi. Então o senhor não verificou no documento, mas levou o medidor?Ilsou: Fiz no medidor, é.Conforme esclarecido pelos corréus TOMAZ e ARLETE, de fato a empresa não possuía laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT ou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa que pudessem subsidiar o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários falsificados ideologicamente.Extraí-se, portanto, do depoimento do acusado ILSON, que ele admitiu ter preenchido os Perfis Profissiográficos Previdenciários com os dados inverídicos, mas não logrou demonstrar, de uma forma minimamente convincente, que foi induzido a erro pelos representantes da empresa que lhe teriam repassado informações falsas. Ao revés, as sucessivas alterações das teses defensivas apresentadas por ele em seus dois interrogatórios policiais e em Juízo, demonstram de forma clara que ele próprio inseriu os registros ambientais e o nome do responsável pela sua monitoração nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, que posteriormente se verificou que são ideologicamente falsos. Diante da informação do acusado ILSON de que não recebeu dos representantes da empresa quaisquer documentos falsos para embasar o preenchimento dos PPPs, goza de credibilidade a versão apresentada pelos corréus ARLETE APARECIDA BUENO AMBROSIO e TOMAZ BUENO, no sentido de que o corréu ILSON foi quem efetivamente preencheu os Perfis Profissiográficos Previdenciários e que eles firmaram esses documentos acreditando na veracidade dos dados ali constantes.Neste ponto, deve ser acolhida a manifestação ministerial no sentido de que é crível que TOMAZ e ARLETE assinaram os PPP agindo de boa-fé, pois acreditavam que o técnico por eles contratado estava lhes entregando um documento idôneo, de modo a não estar demonstrado que eles, de forma livre e consciente participaram da conduta perpetrada pelo corréu ILSON DONIZETE, de inserir declarações diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Importante salientar que as teses defensivas aventadas pela defesa do acusado ILSON não são aptas a afastar a sua responsabilidade criminal.Com efeito, o fato de o PPP estar sujeito a conferência ou verificação do INSS no processo de concessão do benefício não afasta a tipicidade ou ilicitude da conduta, notadamente porque os documentos falsificados estavam formalmente em ordem, bem assim, por ser dispensada na análise administrativa a apresentação dos laudos técnicos que embasaram o seu preenchimento, ressalvada a hipótese de suspeita de fraude.O fato do médico José Geraldo Andrade Avelar, que figurou como responsável pelos registros ambientais nos documentos falsificados, trabalhar no INSS naturalmente não torna o crime impossível, pois não há informação de que em toda a sua carreira ele tenha se dedicado exclusivamente ao trabalho naquela autarquia, e também porque o requerimento do benefício poderia ser analisado por outro médico perito.Também por esses fundamentos, deve ser reafirmada a tese do acusado de que não existia efeito jurídico hábil a lesar o bem jurídico tutelado pela norma.Não pode ser acolhida igualmente a alegação de que incide na espécie o princípio da insignificância em decorrência do dano patrimonial ínfimo causado, pois como é cediço, a norma penal infringida pelo acusado visa tutelar a fé pública, de sorte a se revelar indiferente para a configuração do delito a imposição de prejuízo patrimonial à vítima.Nestes termos, entendo que restaram sobejamente comprovadas a materialidade e autoria do delito, e uma vez que não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, mostra-se de rigor a condenação do acusado ILSON DONIZET DOMICIANO pela prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, de forma que passo à dosimetria da pena.DOSIMETRIA ILSON DONIZET DOMICIANO DIASAtento aos critérios constantes no artigo 59 do Código Penal, verifico que a reprovabilidade, as circunstâncias e o motivo da conduta praticada pelo réu ILSON DONIZET DOMICIANO DIAS são comuns aos crimes desta natureza. A consequência do delito não deve ser valorada negativamente, tendo em vista que o benefício previdenciário não foi concedido. A vítima não contribuiu com a conduta criminosa. O réu não ostenta maus antecedentes, e não existem elementos de convicção que permitam concluir que ele possui personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não está presente qualquer circunstância que imponha a atenuação ou agravamento da pena, ou qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.Considerando que o crime foi praticado de forma continuada por 09 (nove) vezes, a pena deve ser esasperada no patamar de 1/3 (um terço), com fundamento no disposto no artigo 71 do Código Penal.Assim, fixo a pena definitiva do réu em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias multa.Tendo em vista a situação socioeconômica do acusado, averiguada pela informação de seus rendimentos em seu interrogatório judicial, fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente ao tempo da realização da última conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida penal.Atendidos os requisitos previstos no art. 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, se revela adequada a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pois não é necessário o tolhimento da liberdade do réu para se garantir a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução, e o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que equivale a duas vezes o seu rendimento mensal na época dos fatos, conforme informado em seu interrogatório judicial. Considerando o montante da pena fixada e que as circunstâncias judiciais são favoráveis, caso não sejam adimplidas as penas restritivas de direitos, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do disposto no artigo 33, parágrafo 2, alínea c, do Código Penal.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para) CONDENAR o réu ILSON DONIZET DOMICIANO DIAS a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias multa, pela prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal.b) ABSOLVER a ré ARLETE APARECIDA BUENO AMBROSIO pela prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.c) DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU TOMAZ BUENO pela prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal.Fixo o valor do dia multa para o réu ILSON DONIZET DOMICIANO em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo, vigente ao tempo da realização da conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida penal.Nos termos do artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução, e pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Não cumpridas as penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal.Em razão do reconhecimento da relação de conexão entre as ações penais n.º 0000368-85.2017.403.6113 e n.º 0003392-24.2017.403.6113, e o julgamento conjunto ora realizado, determino a juntada desta sentença em ambos os feitos para fins de registro, prosseguindo-se os demais atos no feito principal.Transitada em julgado, lance-se o nome do conderado no rol dos culpados e adote a Secretaria as demais providências de praxe.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Custas ex lege.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-83.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALBA ALVES FERREIRA AVEZUM DO PRADO X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP388191 - NEWTON JORGE HAUCK E SP310330 - MARIO FERNANDO DIB)

Vistos em Inspeção,

I - Aportou aos autos informação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao parcelamento do débito tributário objeto do Procedimento Administrativo Fiscal n. 15956.720.225/2017-11, inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.1.18.000308-84 (f. 122-124), nos moldes anteriormente comunicados pela corrê Alba Alves Ferreira Avezum do Prado.

Diante desse quadro, acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal (em relação a ambos os réus) e do prazo prescricional, forte no art. 9º, caput, e parágrafo 1º, da Lei n. 10.684/03, até quitação total do débito tributário ou exclusão do parcelamento.

II - Ao Ministério Público Federal é dado comunicar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento, para fins de prosseguimento da ação penal.

III - Ausente provocação dos interessados, solicitem-se novas informações, quanto à regularidade do parcelamento, à Procuradoria da Fazenda Nacional, após decurso de 01 (um) ano.

IV - Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia (id 18680311, e em cumprimento ao despacho de id 17176078, enviei o seguinte texto para intimação das partes: **"Ficam as partes cientes da perícia agendada para o dia 08/08/2019, às 14h30 min horas, no imóvel objeto dos autos da presente ação. Observação: Será solicitado pelo perito judicial projeto de benfeitorias existentes no imóvel."**

FRANCA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia (id 18680311, e em cumprimento ao despacho de id 17176078, enviei o seguinte texto para intimação das partes: **"Ficam as partes cientes da perícia agendada para o dia 08/08/2019, às 14h30 min horas, no imóvel objeto dos autos da presente ação. Observação: Será solicitado pelo perito judicial projeto de benfeitorias existentes no imóvel."**

FRANCA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia (id 18680311, e em cumprimento ao despacho de id 17176078, enviei o seguinte texto para intimação das partes: **"Ficam as partes cientes da perícia agendada para o dia 08/08/2019, às 14h30 min horas, no imóvel objeto dos autos da presente ação. Observação: Será solicitado pelo perito judicial projeto de benfeitorias existentes no imóvel."**

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO EURIPEDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Id. 18029158: Tendo em vista que o valor devido (R\$ 61.498,35) já foi homologado pela decisão id. 11134173 e determinada a expedição de requisição de pagamento, não há que se falar em expedição de requisitório de valor incontroverso, conforme requerido pelo exequente.

Assim, determino o prosseguimento da execução pelo valor homologado.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme cláusula terceira do contrato de honorários (id. 13900132), que deverá ser requisitado em favor de JOSÉ PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS – CNPJ 29.540.029/0001-48, da qual faz parte o advogado contratante José Paulo Barbosa, único advogado que figura parte no contrato de honorários juntado aos autos, ficando, deste modo, indeferido o pedido de divisão dos honorários entre os demais advogados, conforme requerido, pois não há respaldo legal para destaque de honorários contratuais sem o respectivo contrato com a parte exequente, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

O valor dos honorários contratuais deverá ser requisitado na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Tendo em vista a renúncia expressa do autor ao valor excedente ao limite para expedição de RPV (60 salários mínimos), conforme petição id 13900130, **defiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do art. 4º, da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, anotando-se tal opção de renúncia em campo próprio do ofício requisitório.**

Após a expedição do requisitório, intuem-se as partes acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intuem-se.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001461-27.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA CELIA FRESOLONE MARTINIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA DE ABREU SILVA - SP356559

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, bem como mencionar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º, da Lei nº. 12.016/2009.

Saliento que o documento de ID nº 18613460, página 1, indica que a unidade responsável pela análise do requerimento é a Agência da Previdência Social Ribeirão Preto - Digital.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima, deverá instruir os autos com documento que comprove que o requerimento administrativo ainda está sob análise, haja vista que aquele de ID nº 1865977 declara que não há benefício previdenciário ativo em favor da impetrante, não havendo informação acerca do andamento do processo administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intim-se.

Franca, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-49.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua os autos com documento que comprove que o requerimento administrativo ainda encontra-se pendente de análise, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001460-42.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANA VITORIA MUSSI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP317931, KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Asa Sul, Sala 504, CEP: 70070-929, em BRASÍLIA/DF

IMPETRADO(A): REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA - Avenida Major Nicácio, 2433, Franca/SP.

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Nº 89/2019

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H27FE1778E>.

Via deste despacho servirá de **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO** ao **REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA** e de **CARTA PRECATÓRIA** ao MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF para **NOTIFICAÇÃO** do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE**.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Franca/SP, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-85.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TRANS-CAMARCO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO CESAR PINO - SP381740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARCIA SUELI FONTANEZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FONTANEZI DURVAL - SP412046
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o quanto determinado pelo despacho de ID nº 17358190, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-96.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NAIR ALVES LINO SARDARELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte *link*:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12ADF9635>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IVO DA COSTA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B05698EF62>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADENISIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adenísio Batista de Oliveira** em face de ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca/SP** objetivando a concessão da ordem para a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 12/12/2018 e cujo prazo para conclusão teria se esgotado sem qualquer pronunciamento.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais para concessão da aposentadoria, apresentado os documentos necessários, todavia, até o ajuizamento da presente ação, o pedido não havia sido analisado, alegando ter direito de obtenção de resposta em prazo razoável. Requer o acolhimento do pleito formulado na exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Instado, a promover o aditamento da inicial (Id. 16224263), a impetrante requereu a extinção do feito em razão da concessão administrativa do benefício (Id. 16536681).

É o relatório. Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da petição de Id. 16536681, acolho a manifestação do impetrante como pedido de desistência da ação, que se enquadra em uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intímese.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-31.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIZ DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luís Donisete da Silva** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ituverava/SP**, objetivando que a autoridade impetrada promova a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega, em síntese, ser segurado da autarquia previdenciária, passando a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 06.08.2013 (NB 602.790.772-3). Esclarece que o referido benefício foi restabelecido em decorrência da ação judicial que moveu em face do INSS (autos nº 0002743-26.2017.403.611318) e que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual houve homologação de acordo proposto pelo INSS para manutenção do benefício até 05.12.2018.

Informa que foi submetido à perícia médica no dia 10.01.2019, que contactou a permanência de sua incapacidade até 03.06.2019, contudo, o benefício foi indeferido sob o argumento de falta de carência, decisão com a qual não concorda, afirmando tratar-se de equívoco da autarquia, uma vez que cumpriu a carência necessária e permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 06.08.2013 a 05.12.2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve o apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0003661-98.2015.403.6318, 0004914-92.2013.403.6318, 00043889120144036318 e 0002743-26.2017.403.6318, que foram afastadas, ocasião em que foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 14155718).

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que tomou conhecimento do indeferimento do benefício do impetrante por meio da intimação para prestar informações, quando então, após verificação dos motivos que ensejaram o indeferimento, constatou a existência de erro no sistema de benefícios por incapacidade após a atualização de sua versão, havendo aparente alteração no cômputo de carência de forma automática. Esclareceu que não foi possível a retificação, pois as tentativas de alteração restaram infrutíferas, assim, providenciou a abertura de Requerimento Interno de Suporte ao Sistema para que a DATAPREV e/ou a Direção Central efetivasse a devida correção (Id. 14872168). Juntou documento.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 14955021).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito (Id. 15111725).

A autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante foi restabelecido em 13.03.2019 com data prevista para cessação em 03.06.2019, conforme parecer médico (Id. 15999233).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 16179722).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar o pedido de manutenção do auxílio-doença, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência, não obstante a perícia médica constatar a permanência de sua incapacidade.

Desse modo, analisando as alegações das partes e os documentos colacionados aos autos, constata-se que o impetrante preencheu os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que possui vários vínculos empregatícios sendo os dois últimos nos períodos de 25.05.2010 a 10.02.2012 e de 04.02.2013 a 30.04.2013, passando a ser beneficiário de auxílio-doença em 06.08.2013, com data prevista para cessação em 05.12.2018.

Desse modo, o único óbice à continuidade do benefício seria a permanência de sua incapacidade, que ficou evidenciada pela perícia médica realizada pelo INSS concluindo pela existência de incapacidade com previsão de término em 03.06.2019.

Insta ressaltar que a autoridade impetrada reconheceu a existência de falha ocorrida em seu sistema, fato que ocasionou o indeferimento do benefício, todavia, o impetrante não pode ser penalizado por tal erro, mormente considerando a natureza alimentar da prestação previdenciária, bem ainda que a autoridade impetrada somente tomou conhecimento do equívoco quando foi intimada a prestar informações.

Por conseguinte, deve ser concedida a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada, para declarar o direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 602.790.772-3.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUÍZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3837

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000554-74.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X REIS SANTOS DE MATTOS(SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X EUCLYDES PRIOLI JUNIOR**

Vistos.

Primeiramente, diante da ausência de procuração outorgada pelo acusado EUCLYDES, concedo ao seu defensor o prazo de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das argumentações da defesa dos acusados (fls. 215-216).

Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

2. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a **execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.**

3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SHEILA NALINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

2. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a **execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.**

3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3754

INQUÉRITO POLICIAL

0000413-55.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP378279 - PEDRO ALEXANDRE SANTOS DEMARTINE)

Autos desarmados.Dê-se vista ao peticionário, conforme requerido às fls. 58.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004374-42.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DOS SANTOS(SP280185B - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CARLOS HENRIQUE ROMUALDO X MARCOS FERREIRA SANTOS X ELIEL ROMUALDO(SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Este Juízo havia acolhido os pedidos formulados pelo MPF em audiência, determinando-se que a testemunha Germano justificasse e comprovasse as razões do seu não comparecimento à audiência do dia 04/04/2019, sob pena de cominação de multa; determinando, ainda, que a testemunha Anivaldo fosse conduzida coercitivamente para a próxima audiência que será deprecada à MM. Comarca de Ituverava-SP. Conquanto tenha o MPF razão no tocante à desídia das referidas testemunhas, melhor refletindo sobre as questões postas, tenho que as soluções dadas por este Juízo, acolhendo integralmente o quanto requerido pelo Parquet, não são as mais adequadas e, bem por isso, passo a me retratar.Com efeito, Germano realmente deixou para o dia da audiência para informar que não poderia nela comparecer, embora intimado com antecedência razoável.Ocorre que este Juízo equivocou-se ao insistir na presença neste Juízo de testemunha fora da terra, concorrendo diretamente para o presente desfecho.Assim, quer me parecer que o caminho correto seja reconhecer o referido equívoco, declarando a nulidade da decisão que determinou o seu comparecimento em Franca, bem ainda daquela que impôs a obrigação de comprovar a justificativa dada no dia 04/04/2019.Em prosseguimento, determino simplesmente a expedição de carta precatória para a sua oitiva, advertindo-o, no entanto, que deverá comparecer no dia e hora designados pelo MM. Juízo deprecado, sob pena de ser intimado a justificar o não comparecimento e ser conduzido coercitivamente em caso de redesignação da audiência por esse motivo, além de multa caso não seja acolhida a justificativa.No que toca à testemunha Anivaldo, embora concorde com o MPF quanto à suspeita de ocultação, tenho que a condução coercitiva é medida adequada para a ausência da testemunha depois de regularmente intimada.Como a testemunha Anivaldo não chegou a ser intimada, pelo menos não de forma indubitosa, o remédio para tal situação é a tentativa de intimação por hora certa.Assim, na mesma deprecada deverá ser tentada a intimação pessoal e, mantida a suspeita de ocultação, a intimação deverá ser feita por hora certa.Diante do exposto, retrato-me parcialmente da decisão proferida na audiência de 04/04/2019, nos presentes termos.Ciência às partes. Cumpra-se. (observação: Precatória distribuída sob n. 0001136-80.2019.8.26.0288 - 2ª vara de Igarapava/SP - Audiência designada para 04/07/2019, às 14:00 naquele Juízo)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-97.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO NICOLAU SIMOES DOS REIS(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Fabiano Nicolau Simões dos Reis pela prática da conduta tipificada no artigo 289, 1º do Código Penal. Segundo a acusação, o réu foi flagrado guardando consigo sete cédulas falsas de R\$ 5,00 no dia 15 de fevereiro de 2016, na cidade de Franca (fls. 104/106).A denúncia foi recebida em 06/03/2018 às fls. 108.Citado às fls. 113/115, ao acusado foi nomeado advogado dativo (fls. 116), que apresentou defesa preliminar, alegando inexistência de prova quanto à autoria (fls. 128/130).Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 132), a qual foi realizada em 22/11/2018. Nessa oportunidade foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e efetuado o interrogatório do réu (fls. 164/168).Na fase do art. 402 do CPP, o MPF juntou novos documentos e solicitou o encaminhamento a estes autos do interrogatório do réu no processo n. 0002278-12.2016.8.26.0196, que trata do crime de receptação supostamente praticado pelo réu em conjunto com o delito aqui apurado (fls. 170/183), o que foi deferido às fls. 185 e atendido às fls. 188/190.Alegações finais da acusação às fls. 192/195, requerendo a absolvição do réu, em razão da inexistência de prova do conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas; e da defesa às fls. 197/201, no mesmo sentido.É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, restou comprovado que o acusado guardava consigo sete cédulas falsas de R\$ 5,00. Conforme os testemunhos dos policiais, os mesmos estavam em patrulhamento no dia 15 de fevereiro de 2016, na cidade de Franca, quando desconfiaram da atitude do réu, que estava no interior de seu veículo VW Gol. Os policiais deram ordem de parada, mas o réu empreendeu fuga. O acusado abandonou o veículo, mas foi avistado pelos policiais entrando em uma mercearia, onde abordaram o mesmo e, na busca pessoal, encontraram as sete cédulas falsas de R\$ 5,00, as quais apresentavam características de serem falsas em virtude da qualidade de impressão, textura do papel, inclusive porque tinham o mesmo número de série. O réu confessou integralmente os termos da denúncia, apenas sustentando que não sabia da falsidade das notas. As cédulas foram apreendidas e periciadas, constatando-se a falsidade das mesmas (fls. 37/41).A materialidade também não foi impugnada, estando concretizada no auto de exibição e apreensão de fls. 14/15; nas próprias cédulas (fls. 41), bem como pelo laudo de perícia criminal federal de fls. 37/40. Além das características físicas que demonstram que tais cédulas são falsas, porém aptas a enganar o homem médio, as quatro apresentam o mesmo número de série, de modo que não resta qualquer dúvida quanto à materialidade do crime.Passemos, pois, ao exame da autoria.Não há, em todo o material probatório, qualquer divergência quanto à dinâmica dos fatos. A controvérsia se resume ao dolo, ou seja, à livre vontade de guardar consigo nota falsa que sabia ser falsa.Da observação atenta à prova produzida, forçoso aderir à conclusão ministerial, porquanto realmente não existe prova segura de que o réu soubesse da falsidade das cédulas que guardava em sua carteira.Com efeito, prepondera o fato de que tais cédulas se encontravam junto com notas verdadeiras em sua carteira e, esta, no bolso do acusado.A versão acerca da origem das notas, embora não comprovada, é verossímil. Tudo indica que o réu as recebeu de troca no mercado e não se apercebeu da falsidade das mesmas.Pelo menos nada indica o contrário.O réu justificou a fuga da polícia em razão de não possuir habilitação para dirigir, o que me parece confirmado pelo documento de fls. 172, onde não consta informação da existência e respectivo número de CNH em nome do réu.Por outro lado, a informação de suspensão do direito de dirigir que consta no verso do referido documento deriva da condenação do réu pelo delito do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme certidão de objeto e pé de fls. 149.A fuga também pode ter ocorrido em função de se tratar de um carro roubado, nada obstante o réu negar que soubesse desse fato, sendo certo que o mesmo foi absolvido da imputação de receptação (fls. 148/149).Cotejando os interrogatórios deste processo com o de receptação do mencionado veículo, embora se constate contradições no tocante à forma do negócio do carro apreendido, em relação à posse das notas falsas nada foi acrescentado.Assim, não há prova suficiente da ciência do réu em relação à falsidade do dinheiro que guardava em sua carteira. Em outras palavras, não há prova do dolo de livre e conscientemente guardar notas falsas.Dessa maneira, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Fabiano Nicolau Simões dos Reis da imputação do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, o que faço nos termos do art. 386,

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000221-25.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LINDALVA MARIA GARCIA(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)**

O Ministério Público Federal move Ação Penal Pública Incondicionada em face de Lindalva Maria Garcia, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta delituosa prevista no artigo 342, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 27 de abril de 2017, a acusada, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa, fez, de forma voluntária e consciente, afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante em depoimento prestado ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca, nos autos da ação penal nº 1774-78.2016.403.6113. Aduz a denúncia que a acusada, mesmo tendo ciência de que os réus da Ação Penal nº 1774-78.2016.403.6113, Luís Carlos Lopes e Luís Carlos Lopes Júnior, assinavam cheques em nome da empresa Caçados Fernandes Ltda-ME, agindo como se fossem os reais proprietários da sociedade empresarial, disse em depoimento prestado na qualidade de testemunha de defesa na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, devidamente compromissada na forma da lei, que nunca recebeu ou pegou cheques assinados pelos réus daquela Ação Penal, quando, na verdade, verificou-se que a acusada recebeu 08 (oito) cheques assinados por Luís Carlos Lopes e Luís Carlos Lopes Júnior, nominais ao seu nome, no período de 2009 a 2010. A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2018, conforme decisão de fl. 88. Citada, a ré apresentou resposta por escrito (fls. 103), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 105). Durante a instrução judicial, foi inquirida uma testemunha arrolada pela defesa, tendo a ré, em seguida, sido interrogada (fls. 113-116). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fls. 113). Em sede de alegações finais (fls. 119/123), o Ministério Público Federal, abordando a prova dos autos, pugnou pela condenação da acusada nas penas do art. 342, 1º, do Código Penal. A defesa, por sua vez, em razões finais, requereu a absolvição da ré, ao argumento de que houve erro de interpretação quanto ao depoimento prestado na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, momento porque a ré teria se expressado de forma equivocada, já que tinha a intenção de dizer que jamais levou cheques para Luís Carlos Lopes e Luís Carlos Lopes Júnior assinarem no sentido literal de levar e trazer. Certidões de antecedentes criminais às fls. 94/100. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Em face da ré é imputada a conduta delituosa prevista no art. 342, 1º, do Código Penal, que prevê o seguinte: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) O crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com o depoimento falso, independentemente do efetivo resultado lesivo visado pelo agente. Nelson Hungria, ao referir-se acerca do fato juridicamente relevante a ser considerado no crime em questão, ensina que a falsidade do testemunho, para que se considere criminoso, deve incidir sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo de que se trate. Desaparece a ratio da incriminação se a falsidade versa super accidentalibus ou fatos estranhos ao thema probandum, sem nenhuma possibilidade de influência sobre o futuro julgamento (Comentários ao Código Penal, 4ª ed., Forense, Rio, 1958, 9/475). Pois bem. A materialidade do fato delituoso e a autoria restaram devidamente comprovadas por meio do depoimento gravado em mídia (fls. 34), do procedimento administrativo fiscal gravado em mídia (fls. 35), do termo de declarações de fls. 66, cópia da sentença penal extraída dos autos 1774-78.2016.403.6113, que transitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca (fls. 74-79). Consoante se vê da farta prova coligada aos autos, a ré, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa, fez, de forma voluntária e consciente, afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante em depoimento prestado ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca, nos autos da ação penal nº 1774-78.2016.403.6113. Aduzida ação penal nº 1774-78.2016.403.6113 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus Luís Carlos Lopes e Luís Carlos Lopes Júnior, imputando-lhes a prática das condutas previstas no art. 1º, I, II, V e parágrafo único da Lei 8.137/90. Com efeito, constou daquele processo que os réus Luís Carlos Lopes e Luís Carlos Lopes Júnior eram procuradores da empresa Caçados Fernandes Ltda-ME e que possuíam amplos, gerais e irrestritos poderes de administração e gestão da sociedade empresarial, a qual, todavia, estava formalmente constituída em nome de Maria Imaculada de Oliveira, falecida, e Francisco de Oliveira Filho. Segundo ficou consignado naqueles autos da ação penal em questão, os réus Luís Carlos Lopes e Luís Carlos Lopes Júnior, agindo como se fossem os reais proprietários da empresa, assinavam cheques e realizavam movimentações financeiras no interesse da empresa, com o nítido objetivo de sonegar tributos federais. Restou assinalado, ainda, que a ré deste processo, Lindalva Maria Garcia, ouvida em Juízo como testemunha de defesa nos autos da ação penal nº 1774-78.2016.403.6113, afirmou em seu depoimento, após devidamente compromissada e advertida das penas cominadas ao crime de falso testemunho, que quem assinava os cheques pela empresa era a sócia Maria Imaculada. Ressalte-se que, ao ser indagada em Juízo se os réus da ação penal nº 1774-78.2016.403.6113 também assinavam os cheques da empresa, Lindalva respondeu não. Outrossim, ao ser questionada se não sabia se os réus assinavam os cheques da empresa, respondeu de forma categórica: não vi. Nenhuma vez eu levei cheque para assinar nem peguei cheque deles assinado, consoante constou nos termos de fls. 20 e 22 e mídia de fls. 34. Ocorre que se apurou a existência, em processo de representação fiscal para fins penais nº 13855.721893/2014-25 (mídia de fls. 35), de cópia microfilmada de 08 (oito) cheques emitidos nos anos 2009 e 2010, assinados pelos réus daquela ação penal e nominais à ré desta ação, Lindalva Maria Garcia, conforme fls. 38, 41, 44, 45, 50, 53, 90 e 91 da mídia de fls. 35, cuja cópia foi juntada a fls. 25/32. Logo, caracterizada está a conduta delituosa de falso testemunho, pois a ré Lindalva falseou a verdade sobre fato juridicamente relevante com o fim de beneficiar os réus da ação penal nº 1774-78.2016.403.6113. Sim, pois, ao contrário do que afirmou de maneira categórica ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a ré Lindalva recebeu, nos anos de 2009 e 2010, 08 (oito) cheques assinados pelos réus daquela ação penal nº 1774-78.2016.403.6113, nominais ao seu nome, indo totalmente na contramão de seu depoimento, por ocasião do qual negou veementemente ter recebido cheques assinados pelos réus daquela ação penal. Luís Carlos Lopes e Luís Carlos Lopes Júnior. A outro giro, não convence a tese defensiva no sentido de que a ré teria se expressado de forma equivocada, já que tinha a intenção de dizer que jamais levou cheques para Luís Carlos Lopes e Luís Carlos Lopes Júnior assinarem no sentido literal de levar e trazer. Isso porque a mídia de fls. 34 não deixa nenhuma dúvida de que a ré Lindalva teve por intenção afirmar que Luís Carlos Lopes e Luís Carlos Lopes Júnior não assinavam cheques da empresa, ao aduzir que quem os fazia era a sócia formal Maria Imaculada. Na mesma ocasião, a ré consignou que nunca levou para assinar e nem pegou cheques assinados por Luís Carlos Lopes e Luís Carlos Lopes Júnior. Ora, a pergunta feita em juízo foi clara e indene de dúvidas, no sentido de esclarecer se Luís Carlos Lopes e Luís Carlos Lopes Júnior haviam, ou não, assinados cheques em nome da empresa, não sendo crível, plausível e muito menos verossímil supor que o questionamento se restringia a saber se a ré levou no sentido literal da palavra os cheques de forma física para serem assinados por Luís Carlos Lopes e Luís Carlos Lopes Júnior na sua presença, notadamente porque a ré declarou que nunca recebeu cheques assinados por Luís Carlos Lopes e Luís Carlos Lopes Júnior. Cumpre mencionar que nos autos da ação penal nº 1774-78.2016.403.6113, foi proferida sentença que culminou pela condenação de Luís Carlos Lopes e Luís Carlos Lopes Júnior como incurso nos crimes contra a ordem tributária, na qualidade de administradores de fato da empresa, sentença esta confirmada pelo Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal, o qual apenas reduziu a pena dos réus, sem, no entanto, alterar a conclusão da sentença de 1º grau. Ou seja, as declarações prestadas pela ré Lindalva naquele processo são irrelevantes e poderiam, em tese, alterar o convencimento do Juízo, caso fossem consideradas verdadeiras, ainda que o Juízo, ao fim e ao cabo, não tenha se influenciado em seu convencimento. O que importa é que tais declarações, caso fossem consideradas verdadeiras, tinham aptidão para alterar o desfecho da ação penal, o que já é o bastante para configurar o crime de falso testemunho, que, como dito alhures, é crime formal, consumando-se com a mera declaração falsa em Juízo sobre fato juridicamente relevante. Relevante, ainda, frisar que não houve retratação antes da prolação da sentença, o que desconstituía o crime de falso testemunho. Portanto, ausentes causas de excludente de tipicidade, excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade e extinção de punibilidade, de rigor a condenação da ré como incurso no crime do art. 342, 1º, do Código Penal. III. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para Condenar a ré LINDALVA MARIA GARCIA, já qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 342, 1º, do Código Penal. A seguir, com fundamento no princípio da individualização da pena, que encontra fundamento no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, c.c. o art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando-se o sistema trifásico adotado pelo ordenamento jurídico penal. IV. DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. Não possui maus antecedentes. Não foram colhidas informações acerca da conduta social e da personalidade da ré, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos do crime são inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime encontram-se relacionadas nos autos, nada tendo a se ponderar nesse aspecto. As consequências do crime, por sua vez, foram normais à espécie. Não se há, outrossim, de cogitar do comportamento da vítima para a prática do delito. Assim, à vista das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena do réu, nesta primeira fase da dosimetria da pena, em 02 (dois) anos de reclusão e em 10 dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (cf. art. 49 do CP). Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico que não se fazem presentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria da pena, existem causas de diminuição de pena. Verifico, porém, a existência da causa de aumento prevista no 1º do art. 342 do CP, uma vez que a ré praticou a conduta delituosa com o fim de produzir efeito em processo penal, razão pela qual aumento a pena em 1/6, fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e em 10 dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, penas estas que tomo DEFINITIVAS, à míngua de outras circunstâncias a serem sopesadas. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Como a condenação não ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão e o crime descrito na denúncia não foi cometido com violência ou grave ameaça contra qualquer pessoa; considerando que a ré não é reincidente; e, também, porque são favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e por uma pena de multa, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(is), em valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos; 10 dias-multa, cujo valor de cada dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do ato ilícito, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. A entidade beneficiada com os gêneros de primeira necessidade será indicada pelo Juízo competente para a execução penal. Na hipótese de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos e multa, serão estas convertidas em pena privativa de liberdade já fixada, a ser cumprida inicialmente no REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. Subsiste as condenações às sanções pecuniárias fixadas anteriormente (equivalente a 12 dias-multa, no mínimo legal), sem prejuízo da pena de multa fixada em substituição da pena privativa de liberdade. V. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade (art. 387, 1º, do CPP), visto que ela respondeu à ação penal em liberdade e, além disso, não há motivos para decretar a sua segregação cautelar, notadamente porque lhe foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa. Fica a Ré condenada, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da condenada no Rol dos Culpados Eletrônico, expedindo-se também ofício(s) ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de seu domicílio para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas). Oportunamente, atualize a Secretaria os registros junto ao SINIC e providencie comunicação ao IIRGD quanto ao teor da decisão definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-84.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICENTE DONIZETTI MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 17240279).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, espeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 17240279) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 117.076,62, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 105.042,53 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 12.034,09 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 8.114,12, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 7.109,14 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 1.004,98 correspondentes aos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 16020905):

I) R\$ 139.375,48, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 124.989,34 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 14.386,14 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 10.036,76, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 8.794,26 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 1.242,50 correspondentes aos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intem-se. Cumpra-se.

OBS.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias para as partes.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-93.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUI LOURENCO ATAIDE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID [18389498](#).

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 18219501), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 101.979,57, posicionados para 03/04/2019, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 80.807,22 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 21.172,35 correspondentes aos juros.

II) R\$ 10.178,44, posicionados para 03/04/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 21.730.768/0001-90 e na OAB/SP sob nº 16.032.

Embora a procuração do autor (ID 16008307) conste como outorgado o advogado Jullyo Cezzar de Souza (OAB/SP 175.030), o § 15 do artigo 85 do NCPC, dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, razão pela qual a pretensão é legítima.

Ademais, há substabelecimento do advogado, pessoa física, em favor da sociedade que integra (ID 16092772). Por outro lado, tratando-se de direito patrimonial e, portanto, disponível, poderá o seu titular dispor de seu crédito conforme lhe aprouver.

Tendo em vista o disposto no § 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.

3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS.: os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001770-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE ALVES DE PAULA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18300162, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRACI DE PAULA FLORENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17384395, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EUFLASIO FRANCISCO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIA GO FAGGIONI BACHUR - SP172977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho ID 18408139](#), item 02

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002781-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO DONIZETTE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID n. 18491509:

1. Ciência ao exequente acerca do ofício do INSS (ID 18130524).

2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 16890395), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 56.067,73, posicionados para 06/2018, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 35.152,60 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 20.915,13 correspondentes aos juros.

II) R\$ 5.568,56, posicionados para 06/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 5 dias úteis para as partes.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001329-56.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO - SP135482
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID n. 17775067:

1. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo(a) exequente no documento ID 16087826, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- R\$ 1.497,56, posicionados para janeiro/2019, (custas judiciais- valor devido ao autor – ID 14375024);

- R\$ 2.621,74 posicionados para janeiro/2019; (honorários sucumbenciais – ID 14375024).

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 5 dias úteis para as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELSO SEBASTIAO DIAS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 16386504).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (documento ID 16386504) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 112.386,92, posicionados para 03/2019, relativo ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 88.749,27 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 23.637,65 correspondente aos juros.

II) R\$ 8.521,03, posicionados para 03/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 6.466,84 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 2.054,19 correspondentes aos juros.

Constato a ocorrência de erro material no documento ID 16386504, no tocante ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois a soma do valor original, correção monetária e juros corresponde a R\$ 8.521,03, e não R\$ 8.520,70.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 15678216):

I) R\$ 154.274,66, posicionados para 03/2019, relativo ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 120.377,85 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 33.896,81 correspondentes aos juros.

II) R\$ 12.479,48, posicionados para 03/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 21.730.768/0001-90 e na OAB/SP sob nº 16.032.

Embora a procuração do autor (ID 9869970) conste como outorgado o advogado Jullyo Cezzar de Souza (OAB/SP 175.030), o § 15 do artigo 85 do NCPC, dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, razão pela qual a pretensão é legítima.

Ademais, há subestabelecimento do advogado, pessoa física, em favor da sociedade que integra (ID 9869965). Por outro lado, tratando-se de direito patrimonial e, portanto, disponível, poderá o seu titular dispor de seu crédito conforme lhe aprouver.

Tendo em vista o disposto no § 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.

3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-86.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho](#) ID 14959736, item 02

...intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000988-68.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME, LEILA PIMENTEL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado na petição de ID 16758547, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na penhora do outro veículo bloqueado à fl. 62 dos autos físicos (M. Benz/1938 S, placa AJH 3757), informando, em caso positivo, o endereço onde poderá ser cumprida a diligência, haja vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 72.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-24.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO QUIRINO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18448717

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 17240279).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 17983018) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 12.746,76, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 9.607,96 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 3.138,80 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 314,35, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 226,72 correspondentes ao principal corrigido;
- R\$ 87,63 correspondentes aos juros.

Constato a ocorrência de erro material no documento ID 17983018, no tocante ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois a soma do valor original, correção monetária e juros corresponde a R\$ 314,35, e não R\$ 314,16.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 14223098):

I) R\$ 140.759,58, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 105.925,65 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 34.833,93 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 6.946,36, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

3. No prazo concedido no item 2, caso haja concordância superveniente do exequente com os valores apurados pelo executado, poderá aquele requerer a expedição imediata dos ofícios requisitórios de pequeno valor, inclusive com relação ao crédito principal, para pagamento em até 60 (sessenta) dias, caso em que a solução da Impugnação ao Cumprimento de Sentença limitar-se-á à distribuição da sucumbência.

O silêncio implicará o envio do Precatório expedido na forma do item 1, a ser pago no exercício financeiro seguinte ao protocolo do ofício no Tribunal.

Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os ofícios foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-24.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HELIO QUIRINO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18448717

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 17240279).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 17983018) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 12.746,76, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 9.607,96 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 3.138,80 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 314,35, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 226,72 correspondentes ao principal corrigido;
- R\$ 87,63 correspondentes aos juros.

Constato a ocorrência de erro material no documento ID 17983018, no tocante ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois a soma do valor original, correção monetária e juros corresponde a R\$ 314,35, e não R\$ 314,16.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 14223098):

I) R\$ 140.759,58, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 105.925,65 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 34.833,93 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 6.946,36, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

3. No prazo concedido no item 2, caso haja concordância superveniente do exequente com os valores apurados pelo executado, poderá aquele requerer a expedição imediata dos ofícios requisitórios de pequeno valor, inclusive com relação ao crédito principal, para pagamento em até 60 (sessenta) dias, caso em que a solução da Impugnação ao Cumprimento de Sentença limitar-se-á à distribuição da sucumbência.

O silêncio implicará o envio do Precatório expedido na forma do item 1, a ser pago no exercício financeiro seguinte ao protocolo do ofício no Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os ofícios foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003695-09.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDER LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002697-07.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-08.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE DE PAULA SILVESTRE CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004294-45.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002434-72.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS DONIZETTI PINTO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003116-61.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIA FERREIRA SILVA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: GISELIA SILVA OLIVEIRA - SP273538, ANA LELIS DE OLIVEIRA GARBIM - SP166963, FABIOLA ELIDIA GOMES - SP226939
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intimem-se o réus para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, no prazo comum de cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HILDA CANDIDA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18298864 , item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000202-24.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILSON HEBER GALVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18125708

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 6417207).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 16937043) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

D) R\$ 115.188,05, posicionados para 03/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 102.926,59 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 12.261,46 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 15383192):

R\$ 172.983,41, posicionados para 03/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 135.218,68 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 37.764,73 correspondentes ao valor dos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000748-45.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILSON HEBER GALVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18125708, item 02: (...) intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005072-40.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EXECUTADO: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME, MARCOS ANTONIO GUARALDO, ALBERTO GUARALDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO OSMAR DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17376091, item 04:

(...) intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foi expedido. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17778224

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (ID 15437785).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 15437785), em favor do autor, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

R\$ 1.463,45, posicionados para 10/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 561,63 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 1.098,82 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (ID 11760302):

R\$ 9.210,64, posicionados para 10/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 3.405,25 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 5.805,39 correspondentes ao valor dos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foi expedido. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho ID 16229821](#), item 03

...intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANESSA ORSINI MORENO LOURENCINI, ANNY MORENO GOMES, LARA MORENO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914, ACIR DE MATOS GOMES - SP137418
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914, ACIR DE MATOS GOMES - SP137418
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

1. Pretendem os exequentes a reconsideração da decisão ID n. 18555264 para que seus créditos sejam considerados como de natureza alimentícia.

O parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, prevê rol taxativo de hipóteses de débitos considerados de natureza alimentícia:

"Art. 13. (...)

Parágrafo único. São considerados débitos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado." (grifo nosso)

No caso dos autos houve perda de metade da capacidade laborativa do falecido autor.

Como a invalidez pressupõe a incapacidade total e permanente para o trabalho, o crédito aqui executado não se enquadra nas hipóteses prevista no dispositivo legal acima referido, de modo que de ser requisitado como crédito comum.

2. Sem prejuízo, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho ID 18555264.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor o motivo do cancelamento de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 20/03/2019 (CNIS anexo). Prazo: cinco dias úteis.

2. Após, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.

3. Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001459-28.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a executada pessoalmente (CEF) para que cumpra o despacho ID 14213442, considerando o início do prazo para pagamento da juntada de certidão positiva de intimação do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado.

Deverá a CEF pagar voluntariamente o débito nos termos dos cálculos apresentados pelo exequente (descontando-se a multa de 10%, pois que ainda não pode ser computada), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, NCPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, NCPC.

Expeça-se mandado de intimação para CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000348-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELBERT BARBOSA PINTO

DESPACHO

Ante as diligências negativas para citação do réu e apreensão do veículo, requeira a autora o que de direito, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENATO PUCCI RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-90.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ ANTONIO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor o requerimento para produção de prova oral formulado nas alegações finais, notadamente especificando o(s) período(s), o(s) fato(s) e o(s) eventual(is) fator(es) de risco que pretende provar. Prazo: cinco dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-98.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DAINA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CRUVINEL NOKATA - SP185948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo perícia médica para o dia **27 de junho de 2019, às 12h00 min**, a se realizar no em seu consultório localizado na Rua Estevão Leal Bourrol, n. 2.074, centro, Franca/SP, com o perito judicial **Dr. Daniel Machado, CRM n. 119.860**.

2. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

3. Após, intime-se o Sr. Perito a realizar a perícia na data agendada e a entregar o laudo em até 15 (quinze) da data da realização da mesma.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDNA LUCIA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora do documento ID n. 16474873, pelo prazo de dez dias úteis.

Após, aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ARIANI
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18228195

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
 2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.
- Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 16466879).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 85.695,23, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 59.836,68 correspondentes ao principal corrigido;
- R\$ 25.858,55 correspondentes aos juros.

II) R\$ 9.080,66, posicionados para 04/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 6.424,99 correspondentes ao principal corrigido;
- R\$ 2.655,67 correspondentes aos juros.

Constato a ocorrência de erro material no documento ID 16466879, no tocante ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois a soma do valor original, correção monetária e juros corresponde a R\$ 9.080,66, e não R\$ 9.080,27

No campo "valor total da execução" deverão constar:

I) R\$ 127.222,45, posicionados para 08/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 95.247,82 correspondentes ao principal corrigido;
- R\$ 31.974,63 correspondentes aos juros.

II) R\$ 9.668,67, posicionados para 08/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os valores acima deverão ser atualizados, pela contadoria do Juízo, até abril de 2019 (mesma posição dos cálculos do INSS), observados os mesmos critérios adotados pelo autor apenas e tão-somente para viabilizar a expedição dos requisitórios incontroversos, não havendo, pois, neste momento processual, juízo de valor quanto à adequação dos mesmos.

3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intímem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALMIR CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 28.000,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18255337

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 18023209).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 18023209) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 71.213,74, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 63.158,18 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 8.055,56 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 2.741,10, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 2.272,49 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 468,61 correspondentes aos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documentos ID 14441825 e 16373271):

I) R\$ 87.541,16, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo: R\$ 76.749,57 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 10.791,59 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 3.681,67, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-37.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELIO POLIDORIO DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, juntando planilha demonstrativa de seus cálculos, bem como, cópia integral e legível da carteira de trabalho do autor.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEUZA SEBASTIANA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12892401

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 11874975).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 11874975) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS 19.472,40, posicionados para 07/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- RS 16.197,46 correspondentes ao valor principal corrigido;

- RS 3.274,94 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 4.674,01, posicionados para 07/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 9909207):

I) RS 95.279,36, posicionados para 07/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- RS 77.730,40 correspondentes ao valor principal corrigido;

- RS 17.548,96 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 4.645,02, posicionados para 07/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- RS 3.782,04 correspondentes ao principal corrigido;

- RS 862,98 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO ID 18585131

1. Verifico que, iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de RS 99.924,38, sendo:

- RS 95.279,36 correspondentes ao valor principal;

- RS 4.645,02 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução e indicando os seguintes valores como corretos:

- RS 19.472,40 correspondentes ao valor principal;

- RS 4.674,01 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, embora o INSS tenha apurado valor superior ao do exequente, é vedado ao magistrado prover mais do que este pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, de modo que fixo o valor da execução, em relação aos referidos honorários, em RS 4.645,02, posicionados para 07/2018.

Assim, o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser requisitado como valor total, e não como incontroverso.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003192-85.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIO TEIXEIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CESARIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18326884

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 15256111).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 15256111) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 88.734,42, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 58.774,08 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 29.960,34 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 8.941,81, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 8061630):

I) R\$ 156.563,54, posicionados para 05/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 107.484,49 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 49.079,05 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 11.368,09, posicionados para 05/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os valores acima deverão ser atualizados, pela contadoria do Juízo, até fevereiro de 2019 (mesma posição dos cálculos do INSS), observados os mesmos critérios adotados pelo autor, apenas e tão-somente para viabilizar a expedição dos requisitórios incontroversos, não havendo, pois, neste momento processual, juízo de valor quanto à adequação dos mesmos.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO INFANTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar os rendimentos auferidos nos últimos seis meses, comprovando-se documentalmente nos autos, para viabilizar a análise do pedido de gratuidade processual.

Cumprida a providência, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Novo Código de Processo Civil).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALMIR DONIZETTE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18309047

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 16296700).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 16296700) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 86.294,47, posicionados para 10/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 62.322,41 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 23.972,06 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 4.395,03, posicionados para 10/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 3.189,32 correspondentes ao principal corrigido;
- R\$ 1.205,71 correspondentes aos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 12116423):

I) R\$ 94.295,17, posicionados para 10/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 68.220,20 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 26.074,97 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 9.633,28, posicionados para 10/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Tendo em vista que o procurador do exequente não cumpriu o item "2" do despacho ID 16193918, resta prejudicado o pedido de destacamento de honorários contratuais.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Novo Código de Processo Civil).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA EVARISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18436225

Por decisão ID 13054659, foram superadas todas as preliminares suscitadas pelo INSS.

Sucessivamente, alega o INSS que há excesso de execução, uma vez que o exequente deixou de aplicar a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária, bem como não respeitou corretamente a prescrição quinquenal.

Verifico que o INSS apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 8059700).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos (documento ID 8059700) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

RS 90.925,18, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 34.706,97 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 56.218,21 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 4998086):

RS 124.254,12, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 47.468,56 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 76.785,56 correspondentes ao valor dos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: O RPV/PRC foi expedido. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-48.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de atuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5001091-48.2019.403.6113) posteriormente ao de nº 0003036-34.2014.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0003036-34.2014.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

FRANCA, 17 de junho de 2019.

DESPACHO

Verifico que estes autos eletrônicos foram gerados após a sentença de extinção proferida à fl. 124 dos autos físicos, já transitada em julgado, conforme documento anexo.

Assim, uma vez que não há o que se executar nestes embargos, já que não foi instalada a relação processual, esclareça a CEF a virtualização dos presentes autos, em 10 (dez) dias úteis.

Em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILMAR DOS REIS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 14485511).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos **valores incontroversos** (documento ID 14485511) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS 279.915,72, posicionados para 10/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 245.314,96 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 34.600,76 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 14.577,77, posicionados para 10/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 12.166,76 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 2.411,01 correspondentes aos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 12916719):

I) RS 310.331,05, posicionados para 10/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 271.992,50 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 38.338,55 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 28.642,48, posicionados para 10/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILMAR DOS REIS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 1691770, item 02: ...intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003325-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA HELENA ELIAS

DESPACHO

Ante a certidão de diligência negativa quanto a intimação da executada (ID 18590351), cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o próximo dia 27 de junho de 2019, às 13h40min perante este Juízo.

Apresente a exequente endereço atualizado da executada para viabilizar sua citação, no prazo de 10 dias úteis.

Com a vinda do endereço, tomem os autos conclusos para nova designação de data de audiência

Intime-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA DE LIMA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA - SP175038
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada (representada pela Drª. Luziele Cristina Ramos e Souza – OAB/SP 175.038) da expedição dos alvarás de levantamento, conforme certificado nestes autos, os quais encontram-se à disposição na Secretaria do Juízo para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

GUARATINGUETÁ, 24 de junho de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000139-42.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE PAULINO ISIDORO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)
DecisãoFls. 88/111: A alegação da defesa em nada inova, razão pela qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado e mantenho a decisão de fl. 72 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005954-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareçam as partes a informação constante do termo de audiência (ID 17536653), acerca do depósito do débito e pedido de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

De outra parte, vejo que a embargante (pessoa física) é empresária individual (ID 10454934). Nesse caso, a firma e seu titular têm personalidade e patrimônio únicos, não existindo distinção entre a figura do empresário individual (fissão jurídica) e a pessoa do empresário.

A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (§ único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

O art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*. Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, razão pela qual **DEFIRO os benefícios da justiça gratuita às embargantes**. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PANO CAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001925-17.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO NELSON BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TEIXEIRA - SP164013
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANSUETO TELES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ELVINA RUPPENTHAL - SP116135, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, “caput”, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 24/6/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELA MARIA CLEMENTE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711, CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.
Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.
Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.
Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.
Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.
Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.
Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007806-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, CELSO MARCON - ES10990
RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

DESPACHO

Intime-se a CEF a emendar a petição inicial, juntando aos autos documento que comprove a cessão do crédito relativo ao contrato de financiamento do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os instrumentos juntados (ID 12884934 – pág. 1/32) não fazem qualquer referência ao contrato em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003997-59.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
SUCESSOR: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES - SP89044

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002690-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROGERIO REIS RODRIGUES

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cacon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15245

EXECUCAO DA PENA

0005413-23.2015.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X SIDNEY FAUSTINO(SP359305 - AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO)

Diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro a suspensão da presente execução penal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme sugerido pelo Juízo deprecado, tendo em vista a intimação do apenado SIDNEY FAUSTINO, para realização de transplante de fígado. Comunique-se ao Juízo deprecado, solicitando seja suspensa a carta precatória pelo período mencionado, findo o qual solicite seja o apenado intimado para continuidade do cumprimento das penas alternativas. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao MPF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022175-42.2000.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCESSOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068
Advogados do(a) SUCESSOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841, SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045736-60.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCESSOR: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005926-16.2000.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004987-65.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO - SP105557, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014516-20.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: PEDRO ROCHA ARTERO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LEONARDI ROCHA - SP359352
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036441-96.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029570-50.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005904-68.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIETA PICONI MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na petição de ID 13404195, entretanto mantenho o bloqueio realizado até a juntada de comprovante de depósito, a fim de que não reste prejuízo à parte.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003639-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISAAC CASTRO FOINQUINOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAAC CASTRO FOINQUINOS - RS110854
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, visando: 1) a suspensão da exigibilidade do tributo imposto ao impetrante, declarando sua não incidência; 2) a liberação da mercadoria retida na sede de fiscalização; 3) a isenção das taxas de armazenagem, uma vez que não havia a necessidade de armazenamento da mercadoria vista sua isenção; 4) a suspensão da exigibilidade pelas multas aplicadas; 5) a suspensão da pena de perdimento e reenvio da mercadoria ao remetente no exterior.

Narra que adquiriu uma peça automotiva para seu veículo de uso particular, efetuando a transação via *site* de pagamento eletrônico, por meio do cartão de crédito, recebendo a mercadoria no Brasil por despacho expresso via empresa de courier DHL Express, momento que foram realizados todos os pagamentos de tributos. Narra que a peça apresentou defeito, razão pela qual resolveu contatar o vendedor para pleitear uma reparação ou reposição, obtendo autorização para remessa para reparo/substituição no exterior, razão pela qual enviou o componente através dos Correios, via método de exportação temporária, com emissão de requerimento para concessão de regime especial, obtendo o número de postagem CP465696303BR. Concluindo o fornecedor pelo defeito insanável, procedeu à substituição da peça e reenvio para o impetrante. A peça foi despachada via DHL Express, no entanto, afirma que a autoridade impetrada exigiu a reavaliação do bem, com a cobrança de imposto de importação e, apesar da impugnação do impetrante, a autoridade concluiu que se trata de nova importação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada aduziu, em síntese, que se tratava de peça distinta da enviada originalmente para conserto, bem como houve opção, na declaração, pela forma de tributação simplificada, implicando na tributação.

Relatei. Decido.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Com efeito, entendo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO DA FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. É isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais: situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STJ. Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STJ. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCIVO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, a discussão sobre a possibilidade (ou não) da tributação dos produtos trazidos do exterior, a forma de declaração e a constatação de identidade da peça trazida com aquela remetida ao exterior não podem constituir óbice à liberação, condicionando o desembaraço ao prévio cumprimento da exigência fiscal. Todavia, fica ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais e fiscais na via administrativa (inclusive quanto a eventual documentação da peça para efeito de futura perícia ou equivalente) ficando, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança.

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, consistente na privação de bem adquirido de forma legítima pelo impetrante.

Destaco, por outro lado, que a constatação da identidade da peça remetida ao exterior com aquela objeto da retenção não é questão suscetível de resolução na estreita via do mandado de segurança, por necessitar de dilação probatória, ponto que será melhor abordado por ocasião da sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINA** ~~Arns~~ **Arns** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro do componente objeto da encomenda WB2735108541, transportada pela empresa de Courier DHL Express desde que atenda às exigências legais e regulamentares (diversas do objeto deste writ), ressalvando o prosseguimento da discussão sobre a tributação na via administrativa, ficando, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, via correio eletrônico, para imediato cumprimento. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP:07115-000

Telefone 11- 2475 8231

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004010-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE AUTORA: SEBASTIAO RAMOS DA SILVA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: IVO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO COM MANDADO

Designo audiência por videoconferência para o dia **15/07/2019, às 16:00** horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) Ivo Ferreira dos Santos, RG: 29.595.976-9, CPF: 947.886.187-53 no endereço: Rua da Glória, 73, Bairro Jardim Vale dos Machados, Guarulhos/SP, CEP: 07080-695.

Proceda à intimação da mesma a fim de comparecer à audiência designada, servindo este despacho como mandado.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003395-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUNDAY NNAMDI KINGSLEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN, UNIÃO FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar –

Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, SNº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivar concessão da segurança para sustar os efeitos da decisão que determinou a repatriação, e que seja possibilitado ao requerente o exercício de sua defesa no processo administrativo.”

Narra o impetrante que reside no Brasil e, em retorno de viagem à Nigéria, foi impedido de ingressar em solo brasileiro pela fiscalização, por ausência de visto. Diz que possui um pedido de permanência por reunião familiar que foi arquivado em 01/10/2018, em razão de dificuldades no cumprimento de diligências por parte da Polícia Federal, que, na visita não encontrou o requerente. Afirma que é casado com uma brasileira, sustentando seu pedido no art. 4º da Lei nº 13.444/2017.

A liminar foi indeferida.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Contra a decisão liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato, informando que o impetrante retornou ao país de origem.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O impetrante é nigeriano e, em retorno de viagem, foi inadmitido no Brasil, por ausência de visto (ID Num. 17255657 - Pág. 2/3). Ora, o descumprimento das normas de migração é evidente, pois o mínimo que se exige do viajante é que tenha visto para ingressar em solo brasileiro (art. 6º e ss., Lei nº 13.445/2017).

A invocação do disposto no art. 4º, XV da Lei nº 13.445/2017 (*Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: (...) XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência;*) em nada altera a conclusão que adoto. Na pendência de análise do pedido de permanência (concretamente arquivado), o impetrante ainda é estrangeiro e, pretendendo ingressar no país, necessita do visto para tanto.

Da narração do impetrante, não vejo qualquer situação excepcional de perigo iminente ou irresistível que possa justificar exceção às normas de migração, pois não sinalizado risco a qualquer direito fundamental do impetrante, como ocorre no pedido de refúgio, por exemplo.

Assim, nada obsta que o impetrante retorne ao país de origem e lá regularize sua situação para que possa novamente ingressar no Brasil.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Destaco, ainda, os fundamentos da decisão proferida pelo Relator do agravo de instrumento, ao indeferir o pedido de antecipação de tutela recursal:

A Lei Federal nº. 13.445/17:

Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

No caso concreto, o agravante foi impedido de ingressar no território nacional porque não possuía visto algum (ID 17255657, na origem).

É casado com brasileira desde dezoito de outubro de 2017 (ID 17255660, na origem).

Seu pedido de permanência no Brasil foi arquivado (ID 17255663 e 17255664, na origem).

O pedido de reconsideração, formulado no processo administrativo em 5 de outubro de 2018, não foi apreciado (ID 17255662 e 17255661, na origem).

Esses são os fatos.

É viável a repatriação do estrangeiro sem visto, nos termos do artigo 49, da Lei Federal nº. 13.445/17.

O procedimento de repatriação é célere, sem a previsão de recursos administrativos. Não há nulidade. A pendência do pedido de reconsideração não socorre o agravante: o arquivamento do processo administrativo ocorreu em outubro de 2018, há mais de seis meses.

Cumpra ao agravante acompanhar o andamento do processo administrativo e se certificar dos trâmites necessários para ingresso no território nacional, antes da viagem.

De outro lado, não há prova de que o agravante seja refugiado, apátrida ou sofra risco de qualquer ordem com o seu retorno ao país de origem, nos termos do artigo 49, § 4º, da Lei Federal nº. 13.445/17.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 004184-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOEL DONISETE VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS - INSS, Rua Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 19/09/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que o requerimento foi encaminhado à perícia médica para análise do período de atividade especial.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 19/09/2018 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 9 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício protocolo nº 469855016 (ID 18382566 - Pág. 2), **fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS** a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via mandado e via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO MUNIZ AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS (Endereço: Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, tendo provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 17/09/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pela requerente.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 06/2019 (ID 18645273 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 8 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 17/09/2018 (protocolo nº 1269294938), **fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido do impetrante (id 18633425), sendo assim, reconsidero a primeira parte do despacho anterior (id 18375486) e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. LXXIV da CF.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003445-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRADERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONZALES DE MELO ROMANINI - SP212497
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrada contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada "que realize os trâmites necessários para finalizar o procedimento especial de controle aduaneiro e colocar as mercadorias a disposição da Impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem deixar de aplicar as devidas penalidades à empresa NAUTAE, importadora contratada pela Impetrante para os serviços de importação de mercadorias por conta e ordem de terceiro."

A União requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada alega, em preliminar, a litispendência e a falta de interesse de agir superveniente. No mérito, sustenta a legalidade do ato tido como coator.

Intimada a se manifestar, nos termos do art. 10 do CPC, sobre as alegações de ocorrência de litispendência e falta de interesse processual, a impetrante quedou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Com efeito, do confronto da cópia da petição inicial referente ao mandado de segurança nº 5006240-41.2018.4.03.6119, que tramitou na 4ª Vara Federal em Guarulhos com a inicial da presente demanda, é possível constatar a identidade de pedido.

Em ambos os feitos discute-se a finalização do procedimento especial de controle aduaneiro para posterior liberação das mercadorias referentes à DI nº 18/1173070-3, divergindo apenas na inclusão de outra impetrante (Nature Trade Ltda.) no polo ativo daquele feito.

A litispendência exige a identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que, de fato, constata nos presentes autos. Relembro que: "A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico" (STJ, MS nº 1.163-DF (AgRg), Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU/1 de 18.12.91).

Portanto, a identidade de partes exigida para configuração da litispendência está presente no caso concreto.

Ainda, destaco que, consoante informações da autoridade impetrada, o procedimento especial de controle aduaneiro foi finalizado, resultando na conclusão de aplicação da pena de perdimento das mercadorias, o que configura a falta de interesse processual superveniente, reforçando a necessidade de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002599-41.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMSON CONTROL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDE GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, o ressarcimento, mediante compensação, dos valores recolhidos.

Sustenta o pedido na violação ao art. 150, I e VI e 5º, XXXVI da CF.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi indeferida e admitida a União no feito.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito.

Manifestação da União pela denegação da segurança.

É o relatório do necessário. Decido

As questões preliminares já foram analisadas e rejeitadas por ocasião da decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques, “A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF; Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação.” (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Pois bem. Não obstante anteriormente tenha adotado o entendimento no sentido da legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, é certo que ambas as Turmas do C. Supremo Tribunal Federal decidiram no sentido da inconstitucionalidade de que tal majoração seja implementada por ato normativo infralegal, considerando que, ainda que a Lei nº 9.716/98 tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, olvidou-se de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Por essa razão, a majoração combatida implicaria em ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal:

Nesse sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. I. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE-Agr 959274, ROSA WEBER, STF.)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-Agr 1095001, DIAS TOFFOLI, STF)

Como bem ressaltado pela decisão liminar, embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as Turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a consolidação de novo posicionamento.

Assim, adoto integralmente como razão de decidir, os fundamentos expostos pela Suprema Corte, pelo que reconheço a inexigibilidade da majoração promovida pela Portaria MF 257/2011.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Necessária uma breve anotação sobre a legitimidade da autoridade impetrada quanto ao reconhecimento do direito à compensação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017 assim dispõe:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017).

Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017).

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Desta forma, presente a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos quanto ao pedido de restituição/compensação, pois a ele cabe o reconhecimento do direito creditório, ainda que, posteriormente, a decisão sobre o efetivo pedido de compensação na via administrativa caiba à Delegacia da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo.

De outra parte, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fuz DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUIES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro Jos Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104 que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, destaco que a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a débitos devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É vedada a compensação de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - com o crédito relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - com créditos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às contribuições instituídas a título de substituição (Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. Não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega da Declaração de Compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º):

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às contribuições instituídas a título de substituição (Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único).

Disso, constato não incidir a exceção do § 3º do art. 74 citado, razão pela qual a compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com valores de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Dê-se ciência à autoridade impetrada da sentença proferida, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro,

Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP

(Endereço à Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima, Guarulhos – SP - CEP. 07196-130)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivo afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas, resultando em desvio de finalidade.

A União tomou ciência do feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante juntou documentos, abrindo-se vista à parte contrária.

A liminar foi indeferida e acolhida a emenda à inicial e o ingresso da União.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

“A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ext tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esgotamento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

Sequer haveria que se cogitar de eventual violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, pois seria conferir interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar-se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas ad valorem e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplificou, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - "ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Confira-se, a propósito, os precedentes do STJ, na parte que lhe compete:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10% instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - (...) VI - Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1225921, 2017.03.31853-9, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 15/02/2019 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido no CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1213987, 2017.03.08022-0, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/08/2018 - destaques nossos)

No mesmo sentido, as Turmas do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxima por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o texto jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, visto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obiter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasociais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...) 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contra uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DECIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARMEN LUCIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513

RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2019 77/1103

Insurge-se a embargante contra a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E para atualização do débito. No mais, pretende a aplicação do art. 86 do CPC, quanto à sucumbência recíproca.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, sendo explícita quanto à adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, portanto, não há qualquer omissão a ser sanada:

Transcrevo para melhor compreensão:

Diante do exposto, deixo de analisar parte do pedido (art. 485, inciso VI, CPC); JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO: condenando a ré ao pagamento do valor reconhecido administrativamente R\$10.111,50, corrigidos monetariamente desde cálculo e com juros moratórios (desde citação), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC); rejeito o pedido compensatório por danos morais (art. 487, inciso I, CPC).

Por outro lado da simples leitura da parte relativa aos honorários advocatícios percebe-se que foi fixada a sucumbência recíproca, que se concretiza quando ambas as litigantes foram sucumbentes em parte, cada um devendo arcar com os honorários do patrono da parte adversa, na proporção de sua sucumbência.

Novamente transcrevo o trecho que se alega omissão:

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação. Condeno autora ao pagamento de honorários sobre o valor da causa (excluída a compensação pecuniária) no percentual mínimo, mas respectiva exigibilidade fica suspensa. Sem custas, diante de autora beneficiária de justiça gratuita e União nos polos processuais.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O fato de a empresa estar com a condição de inapta na Receita Federal, por omissão de declaração, não quer dizer que esteja extinta, de molde a inviabilizar a prova pretendida pelo autor. Basta que a empresa regularize suas declarações para que seu CNPJ esteja novamente apto.

Assim, cumpra o autor o determinado no despacho ID 16089710 (Informe a parte autora qual o endereço da empresa Ronaldo Joaquim Teles, para que se possa oficiá-la) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MATHEUS JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DE SOUZA - SP148924
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JERSON DOS SANTOS - SP202264

DESPACHO

Verifico que não foi expedido alvará de levantamento, motivo pelo qual não há como o autor realmente levantar quaisquer valores junto à Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e, após, expeça-se o devido alvará de levantamento.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- a) Juntar aos autos cópia da petição inicial e de todos os formulários e documentos relativos a atividade especial que constaram do processo nº 0002146-21.2011.403.6301 (ID 17567393).
- b) Manifesta-se acerca da existência de *coisa julgada* em decorrência desse processo nº 0002146-21.2011.403.6301, que teve trânsito em julgado em 19/06/2013 (ID 18679435 - Pág. 2), já que se depreende do ID 17567393 - Pág. 2 a 5 que nesse processo já foi analisado o direito ao reconhecimento de tempo especial (ao menos de parte dos períodos discutidos).
- c) Esclarecer o pedido para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que tal benefício já foi concedido na via administrativa (ID 18679438 - Pág. 1), adequando, ainda, o pedido e a causa de pedir à efetiva pretensão da parte por meio da presente ação.
- d) Caso pretenda reconhecimento de tempo especial não analisado no processo nº 0002146-21.2011.403.6301 e não questionado anteriormente perante a administração, **comprovar o prévio requerimento do pedido de revisão administrativa** (conforme decidido em repercussão geral no RE nº 631240, que definiu que requerimentos de *revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido* que tenham por base *“matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”* também dependem de **prévio requerimento administrativo**).
- e) Justificar a planilha de cálculo do valor da causa juntada, que considerou a *“aposentadoria por pontos”* (ID 17567394 - Pág. 10) eis que a legislação que trouxe essa previsão (MP 676/15) é posterior à concessão do benefício (ocorrida em 02/09/2013), não sendo cabível a desaposentação (conforme decidido em repercussão geral no RE nº 661256), visando a reafirmação da DER.
- f) apresentar planilha de cálculo do valor da causa, observando o cálculo do benefício conforme legislação vigente à época de sua concessão e com desconto das parcelas já pagas na via administrativa.

Para tanto, **de firo o prazo de 15 dias**, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001277-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
SUCEDIDO: LUIZ CLAUDIO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de ~~R\$~~ 737,01, relativo à contrato de alienação fiduciária.

No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, uma vez que o pagamento do contrato encontrava-se realizado.

É o relatório do necessário. Decido

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, e artigo 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0000280-63.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: SM COMERCIO & DISTRIBUICOES LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA CHADE CATTINI MALUF - SP117938
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Aduz a embargante que a sentença contém obscuridade, ao mencionar a suspensão da exigibilidade da verba honorária, considerando que a autora não é beneficiária da justiça gratuita.

Determinada a intimação da embargada, não houve manifestação.

Resumo do necessário, **decido**.

De fato, do tópico da sentença relativo aos honorários advocatícios constou equivocadamente menção à suspensão da exigibilidade, que deve ser suprimida. Assim, o parágrafo relativo aos honorários advocatícios passa a ter a seguinte redação:

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, para excluir a menção à gratuidade da justiça, na forma acima exposta.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANION QUIMICA INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 15190

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-14.2017.403.6119 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARCELO GARCIA DOS SANTOS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO ITAULEASING S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 181/190, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante Banco Itauleasing S/A providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005304-82.2010.403.6119 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: ciência ao impetrante acerca da petição de fl. 456, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006909-58.2013.403.6119 - JOANA DARC DA FONSECA RODRIGUES(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DA FONSECA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OLAVO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAN VATANABE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, observando-se a data do ingresso no serviço público.

Narra que a Lei 10.855/04 alterou a Lei 11.501/2007 modificando o interstício de promoção funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 8º da Lei 10.855/04 ainda estabeleceu que seriam regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Porém, mesmo não existindo a regulamentação mencionada pelo art. 8º da Lei 10.855/04 o INSS deu início à aplicação do interstício de 18 meses. Sustenta que se trata de norma de eficácia limitada, que necessita de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo ser aplicados os critérios do Plano de Classificação de Cargos da Lei 5.645/70, regulamentado pelo decreto 84.669/80, que prevê o lapso temporal de 12 meses para promoções e progressão funcional.

O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial, vedação à concessão de tutela, prescrição do fundo de direito, prescrição das parcelas atrasadas, prescrição bienal e impugnação à justiça gratuita. No mérito alega que o desenvolvimento dos servidores nos cargos do Seguro Social é regulado nos termos dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei 10.855/04 que foi alterado pela Lei 11.501/07 que majorou para 18 meses o interstício para desenvolvimento da carreira. Afirma que a necessidade de edição de regulamento que discipline os critérios para a concessão de progressão trazida pelo art. 8º da Lei 10.855/04 não se refere a todos os requisitos para o desenvolvimento na carreira, mas somente os critérios referentes à avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação, já que esse é o único requisito que dependia de regulamentação. Sustenta que a alteração do interstício temporal não demandava regulamentação, pois o requisito temporal de interstício mínimo de efetivo exercício possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, nada havendo que ser acrescentado por regulamento. Alega, ainda, impossibilidade de concessão de tutela nos termos do art. 7º, §§ 2º e 5º da Lei 12.016/09 e art. 2º-B da Lei 9.494/97.

Decisão declinando da competência proferida pelo Juizado Especial Federal.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o INSS alega a falta de interesse de agir, aduzindo que a progressão da autora já tem sido realizada com base na Lei 13.324/2016.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Analisando as preliminares arguidas em contestação.

A questão referente à competência já foi analisada na decisão [ID 16072440](#).

Indefiro a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpra-se, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso em apreço foi apresentada declaração de pobreza com a inicial ([ID 17516105 - Pág. 2](#)) e o INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido de impugnação.

Assim, **DEFIRO** a gratuidade da justiça, anotando-se.

Por outro lado, observados os termos da Súmula 85, STJ, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, eis que se trata de obrigação de trato sucessivo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nºs 10.855/04 E 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 2. Inexistente a prescrição de fundo de direito, porquanto a progressão funcional se consubstancia em obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. 3. (...) 5. Apelação desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291010 0008045-98.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 – destaques nossos)

Em atenção ao Decreto 20.910/1932, art. 3º e também da súmula 85, STJ, não há que se falar em prescrição "bienal", mas "quinquenal", contada retroativamente da propositura da ação judicial:

Súmula 85, STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. ACORDO COM SINDICATO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATUIDADE JUSTIÇA. MATÉRIA PRECLUSA. APELAÇÃO INSS NEGADA. APELAÇÃO PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Conforme dispõe o artigo 1º, Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. 2. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo. 3. A questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula nº 85. 4. Conforme já decidiu o E. STJ, em ações que questionam o pagamento devido em razão de reenquadramento funcional, há relação de trato sucessivo, devendo ser observada a prescrição quinquenal, não sendo consideradas prescritas as parcelas devidas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5. Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 04/04/2016, encontram-se prescritos os valores devidos anteriores a 04/04/2012. 6. (...). 17. Apelação INSS negada. 18. Apelação da parte autora provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290502 0007463-45.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2019 – destaques nossos)

Nesses termos, proposta a ação em 21/05/2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 21/05/2014.

Rejeito, ainda, a alegação de falta de interesse de agir, em razão da superveniência da Lei nº 13.324/2016, pois pleiteia-se o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses desde a data do ingresso no serviço público.

Prejudicada a alegação de vedação à concessão de tutela na espécie, tendo em vista a ausência desse pedido na inicial.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A progressão funcional das autarquias federais era regida pela Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que fixou a progressão funcional no interstício de 12 meses:

Lei 5.645/70:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Decreto 84.669/80:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

Em 27/12/2001 foi publicada a Lei 10.355/01 que dispôs "sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social", estabelecendo em seus artigos 2º e 3º o seguinte acerca da progressão funcional:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Posteriormente, em 02/04/2004, foi publicada a Lei 10.855/2004 que dispôs sobre "a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001", fixando em seu artigo 7º o interstício de 12 meses para a progressão; no artigo 8º a necessidade de regulamentação dos critérios de progressão funcional por ato do Poder Executivo e no artigo 9º a manutenção da Lei 5.645/70 até que seja publicado o ato do Executivo referido no artigo 8º, com efeitos a partir de março de 2008:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

Após, a Lei 11.501/2007, publicada em 12/07/2007, alterou essa Lei 10.855/2004, modificando o interstício para 18 meses, mantendo a necessidade de regulamentação, observando-se as "normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970" até 29 de fevereiro de 2008 ou até a edição de regulamento, o que ocorrer primeiro:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

(...)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

A MP 479/2009, publicada em 30/12/2009 e convertida na Lei 12.269/2010 alterou a redação do artigo 9º da Lei 10.855/04, mantendo a determinação de aplicação da Lei 5.645/70 quanto às progressões e promoções:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Por fim, em 29/07/2016 foi publicada a Lei 13.324/2016 que alterou o art. 7º, § 1º, I e § 2º da Lei 10.855/2004 acima mencionado, para fixar em 12 meses o prazo de interstício para a progressão:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

O artigo 39 da Lei 13.324/2016 ainda determinou que os servidores que tiveram progressões e promoções realizadas observando-se o interstício de 18 meses em razão da Lei 11.501/2007 fossem reposicionados para que se observe o interstício de 12 meses:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 10 de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Na evolução legislativa acima citada denota-se que não houve regulamentação da disposição referente ao interstício de 18 meses trazida pela Lei 11/501/2007, razão pela qual, incide a disposição do artigo 9º da Lei 10.855/2004 que determina a observância das "normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970", regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que, por sua vez, prevê interstício de 12 meses para progressão, conforme visto acima. Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696953 2017.01.99973-4, HERMAN BENJAMIN, DJE: 19/12/2017 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - (...) II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1683645 2017.01.64325-9, REGINA HELENA COSTA, DJE: 28/09/2017 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nºs 10.855/04 E 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. (...) 3. Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado regulamento pertinente às progressões funcionais, devem ser observadas as disposições do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, de sorte que aplicável nesse interregno o interstício de 12 meses para a progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto nº 84.669/1980. 4. (...) 5. Apelação desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291010 0008045-98.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2019 - destaques nossos)

Desta forma, restou demonstrado o direito à observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme alegado na inicial.

Igualmente, assiste razão à autora quanto à contagem do interstício a partir de seu efetivo ingresso no serviço público, já que a determinação de contagem do interstício a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho evidentemente fere o princípio da isonomia, já que trata desigualmente os servidores da mesma carreira, distinguindo-os pela data de entrada no serviço público.

Nesse sentido, os precedentes das Cortes Regionais:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 10.855/2004. 12 MESES. INAPLICABILIDADE DA NOVA REGRA INTRODUZIDA PELA LEI 11.501/2007 POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ATÉ ENTÃO VIGENTES. TERMO INICIAL DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS POR PARTE DO SERVIDOR. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da introatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Cuida-se de servidor da Carreira Previdenciária cuja pretensão é a aplicação do interstício de 12 meses, e não de 18 meses, para fins de promoção e progressão funcional, sob a alegação de que a alteração promovida na Lei nº 10.855/2004 somente poderia ser implementada após a edição da norma regulamentadora. 3. A Lei nº 10.855/2004, que previa interstício de 12 meses para fins de promoção e progressão funcional, foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, aumentando o período de interstício do servidor para 18 meses, ressalvado que, até que fosse editado o devido regulamento, deveriam ser aplicadas as regras até então vigentes, que, no caso, levam à aplicação do Decreto nº 84.669/80, que regulamentava a progressão funcional do servidor, estabelecendo interstício de 12 meses para sua efetivação. Precedentes do STJ declinados no voto. 4. O termo inicial para implementação dos efeitos da promoção e da progressão funcional deve levar em conta a situação individual de cada servidor, em respeito à isonomia, afastando-se, portanto, os dispositivos do Decreto nº 84.669/80, que fixava, para a progressão funcional, que o interstício deveria ser contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho (art. 10, § 1º). Precedentes desta Primeira Turma. 5. Condenada a ré nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Apelação do autor provida. (TRF1, AC 0010049-29.2014.4.01.3304, Rel. Des. Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 31/10/2018 - grife)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.501/2007. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NA LEI 10.855/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia em perquirir i) se haveria interesse de agir do demandante; ii) se a parte autora faria jus ao benefício da justiça gratuita; iii) se a pretensão autoral estaria prescrita; iv) qual lei deveria ser aplicada à progressão funcional da parte autora; v) qual a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data do início da contagem; e vi) qual o índice de correção monetária aplicável à hipótese. 2. O autor, servidor público federal vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, enquadrado no cargo de técnico do seguro social, cujo ingresso no quadro funcional ocorreu em 09/04/2013, requereu o reconhecimento do direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não sobrevier a edição do decreto regulamentador (previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004); a implantação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento; bem como o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação. 3. Embora o direito do autor já tenha sido reconhecido pela Administração, não há sequer notícia do pagamento das remunerações devidas relativas ao período anterior ao início da vigência da Lei n. 13.324/16, não podendo o autor aguardar indefinidamente o pagamento de quantia a qual inequivocamente possui direito. Revela-se, portanto, presente o interesse de agir do autor, tendo em vista que, apesar do reconhecimento do importe pela parte ré, a referida quantia não foi paga. 4. (...) 9. A Lei 5.645/70 criou o Plano de Classificação de Cargos - PCC dos servidores civis da União e suas autarquias, determinando que as regras para a sua progressão funcional seriam estabelecidas pelo Poder Executivo, que veio a disciplinar a matéria através do Decreto 84.669/80, que dispôs em seu art. 6º que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2", e no art. 7º que "para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses." 10. Note-se que a Lei nº 10.355/2001, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estabeleceu, em seu art. 2º, que até a regulamentação da progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, seriam observadas as normas anteriormente aplicáveis. 11. Sobreveio a Lei nº 10.855/2004 que, reestruturando a Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355/2001, criou a Carreira do Seguro Social, prevendo, em seu art. 7º, que seria de doze meses o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores. 12. A Lei 11.501/2007 deu nova redação ao art. 7º da Lei 10.855/2004, passando a prever o lapso temporal de 18 meses para que o servidor pudesse fazer jus à progressão funcional e à promoção. Ocorre, entretanto, que foi também determinada a inclusão do art. 9º, o qual 2 estabeleceu que até a data de 29/02/2008 ou o advento da regulamentação, seriam aplicáveis aos servidores as normas até então vigentes. 13. A Lei nº 12.269/2010 modificou a redação do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, que passou a estipular que as regras anteriores de progressão funcional continuariam a vigorar até a edição de regulamento, e que os efeitos financeiros retroagiriam a 1º/03/2008. 14. A regra do interstício de 18 meses para a progressão funcional, prevista no art. 7º, da Lei 10.855/2004, com a nova redação promovida pela Lei 11.501/2007, somente poderia ser aplicada após a regulamentação do dispositivo. 15. Na medida em que não houve a regulamentação dos novos critérios para a progressão funcional dos servidores, tem direito o autor à observância da regra anteriormente aplicável, prevista na redação original do art. 7º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de doze meses para a sua efetivação. 16. Quanto à data do início da contagem do interstício mínimo para progressão funcional de seus servidores, o INSS vem utilizando a nova edição trazida pela Lei nº 11.501/2007 e, supletivamente, o Decreto nº 84.669/80, a fim de suprir a ausência do regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei n.º 11.501/2007), de modo a estabelecer a adoção do critério estabelecido no artigo 10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março. Contudo, para que houvesse isonomia na adoção desse critério, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o exercício nas datas previstas no referido artigo 10 da Lei n.º 11.501/2007, que não é o caso, fato esse que geraria desigualdades. 17. O início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, ocorrendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente. 18. Em relação à correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, considerando o efeito vinculativo previsto no art. 927, incisos I e III, do Código de Processo Civil, a correção monetária deve ser aferida com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 87.0947 (Tema 810) e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4.357 e 4.425, conforme determinado pelo juiz a quo, razão pela qual a sentença não merece reforma. 19. Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRF2, AC 0118585-43.2017.4.02.5102, Rel. Des. Federal ALLUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA - grife)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERSTÍCIO. TERMO INICIAL. 1. O pedido concernente a requisitos para fins de progressão funcional não é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, devendo ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 2. O INSS é autarquia dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, tendo legitimidade passiva ad causam para responder pelo pleito dos seus servidores. 3. De acordo com o entendimento do STJ, "a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a administração pública e o particular, não incidindo a prescrição bienal prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil" (AgRg no AREsp nº 16.494/RS) e nem a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, consoante julgamento do REsp nº 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC-73. A sentença acolheu a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, o que deve prevalecer. 4. A Lei nº 11.907/2009 alterou a Lei nº 10.855, de 01/04/2004, que reestruturou a carreira previdenciária, determinando que para fins de progressão funcional e de promoção fosse observado o interstício de 18 meses, bem como outros requisitos, relativos à avaliação de desempenho individual (art. 7), e que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei" (art. 8º). Na ausência de regulamento deveria ser aplicado, no que coubesse, as normas do Plano de Classificação de Cargo de que trata a Lei nº 5.645/1970 (art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010), que foi regulamentado, no que tange às progressões funcionais, pelo Decreto nº 84.699/1980. 1 5. O INSS procedeu à alteração nas progressões concedidas à autora, a partir de março de 2008, porque passou a entender que a determinação para a aplicação do interstício de 18 meses não dependia de regulamentação. Contudo, a Lei nº 10.855/2004 expressamente estabeleceu que o interstício de 18 meses para a progressão funcional e para a promoção deveria ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º (art. 7º, § 2º, I), sendo tranqüilo no STJ o entendimento no sentido de que enquanto este não for editado, deve ser aplicado o interstício mínimo de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 7º do Decreto n. 84.669/80 (1ª. T., REsp nº 1.683.645/RS; 2ª T. REsp nº 1.696.953/RJ). 6. O interstício de 12 meses deve ser contado a partir da data do efetivo exercício da autora nos quadros do INSS, conforme determinado na sentença, pois as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970 devem ser aplicadas no que couber e o art. 7, § 1º, I, a, e II, a, da Lei nº 10.855/2004 ao dispor sobre o cômputo do prazo para a progressão e para a promoção estabeleceu que deveria ser considerado o tempo de efetivo exercício em cada padrão, o que é incompatível com a regra estabelecida no Decreto nº 84.699/1980 no sentido que o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho (art. 10, § 1º), com efeitos financeiros, respectivamente, a partir de março de setembro (art. 19). 7. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (TRF2, APELREEX 0002084-05.2014.4.02.5104, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 7ª TURMA ESPECIALIZADA - grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO AUTORA PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS D ESPROVIDAS. 1. Remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para que a autarquia previdenciária se abstenha de promover a revisão das progressões funcionais do primeiro apelante, contadas a partir de março de 2008, bem como proceda ao ressarcimento dos valores que porventura deixaram de ser pagos, e originados monetariamente. 2. Pretende o INSS a majoração de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses do interstício para a progressão/promoção funcional do primeiro apelante, autor, nos termos da Lei 11.501/2007. Entretanto, tal majoração carece de aplicabilidade, tendo em vista se constituir em norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação para sua vigência, nos termos do art. 8º da referida lei. Assim, enquanto não regulamentada, aplica-se, subsidiariamente as disposições da Lei 10.855/2004, que prevê o interstício de 12 meses para a efetivação da progressão/promoção dos servidores. 3. Por seu turno, pretende o autor, como parâmetro para a contagem do interstício de 12 meses, a data do efetivo exercício da atividade, regra geral, e não o disposto no art. 19 da Lei 11.501/2007, segundo o qual "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro de março". Assiste razão ao autor, ora apelante, pois ao deixar de considerar a data do efetivo exercício de cada servidor, incorreu o referido dispositivo em violação ao princípio da isonomia, ampliando para alguns o prazo para usufruir dos efeitos da promoção/progressão, acaba por impor tratamento distinto aos indivíduos na mesma situação funcional. Desta forma, para a preservação do princípio em questão, tem-se que o termo inicial do interstício deve ser a data de efetivo exercício no cargo e, via de consequência, aquela em que ocorreu a última progressão funcional nos termos da Lei 10.855/2004. 4. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas, e, apelação do autor provida, para 1 fixar como termo a quo do interstício para progressão/promoção funcional, a data do efetivo e exercício, na forma da Lei 10.855/2004. (TRF2, APELREEX 0001981-95.2014.4.02.5104, Rel. Des. Federal ALCIDES MARTINS, 5ª TURMA ESPECIALIZADA - grifei).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a efetuar o enquadramento da progressão funcional da parte autora, observando o interstício de 12 (doze) meses em conformidade com o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80, contado do efetivo exercício no serviço público, com o pagamento das diferenças respectivas, observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LETTE - SP328036
RÉU: LUCIMARA CORDEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 104.744,68, relativa a operação de empréstimo bancário (Cred Sênior - Pr Fixada/Juros Mensais Price e Crédito Direto Caixa - CDC- Pré - Price).

Afirma que formalizou operação de empréstimo bancário, porém a ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A ré não foi localizada, razão pela qual foi citada por edital.

Nomeada a Defensoria Pública da União, foi apresentada contestação por negativa geral, bem como preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Intimadas a especificar provas, a partes nada requereram.

Decisão saneadora, determinando a juntada pela CEF de cópia das condições negociais e cláusulas gerais e específicas dos contratos de empréstimo bancário (Cred Sênior - Pré-Fixada/Juros Mensais Price e Crédito Direto Caixa - CDC- Pré - Price), bem como de outros documentos que reforcem a pretensão deduzida na inicial.

A CEF trouxe documentos. Manifestação da ré.

É o relatório do necessário. Decido

O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir.

Consoante destacado na decisão saneadora, o fato de a CEF não juntar aos autos o contrato assinado pelas partes por si só não implica em inépcia da inicial, já que lhe é facultado comprovar sua pretensão por outros meios.

No entanto, a decisão saneadora foi clara ao determinar que a CEF juntasse aos autos cópia das condições negociais e cláusulas gerais e específicas dos contratos de empréstimo bancário (Cred Sênior - Pré-Fixada/Juros Mensais Price e Crédito Direto Caixa - CDC- Pré - Price), até porque se trata de contrato padronizado para essa espécie de financiamento.

No entanto a CEF limitou-se a juntar os seguintes documentos: Relatório de Avaliação Pessoa Física; Demonstrativo de Evolução Contratual, relativamente ao contrato 4054107000084805; Demonstrativo de Evolução Contratual, relativamente ao contrato 4054107000087227; Demonstrativo de Evolução Contratual, relativamente ao contrato 4054107000088380; Demonstrativo de Evolução Contratual, relativamente ao contrato 405440000232407; Ficha Cadastral da Requerida e Ficha Cadastral da Concessão (ID 17974318), sem, contudo, trazer as condições contratadas, como determinado.

Ora, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse de agir consiste na **utilidade** e na **necessidade** concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A autora deixou de demonstrar o efetivo interesse de agir, ao não juntar aos autos as condições contratuais da dívida, não logrando demonstrar nestes autos os termos contratados. Assim, nenhuma utilidade e necessidade da ação resta evidenciada, se sequer demonstra as condições em que foram contratados os empréstimos reclamados, prejudicando o direito de defesa da parte contrária e, inclusive, a apreciação do mérito da ação, o que torna de rigor a extinção do feito.

Entender-se diversamente resultaria, como visto, na impossibilidade de defesa da parte ré, já que, nestes autos, sequer pode ter ciência dos termos contratados a fim de que possa insurgir-se quanto ao débito. Muito embora presente a adequação da ação para o fim pretendido, não vejo configurada a utilidade e necessidade na propositura da ação, se os elementos trazidos pela autora são insuficientes à realização do direito pleiteado.

Destaco que nada obsta à credora que ajuíze nova ação, comprovando de maneira adequada o direito alegado (art. 486, CPC). Porém, concretamente, em razão da estabilidade da decisão saneadora (art. 357, §1º, CPC), não há como conferir nova oportunidade à CEF de trazer o documento determinado, já que preclusa a oportunidade concedida, seja pelo não cumprimento, seja pela falta de insurgência quanto ao ponto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, destinada ao Fundo para Capacitação Profissional e Aparentamento da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, XXI, da LC 80/1994.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADILSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 15246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106396-26.1998.403.6119 (98.0106396-3) - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO TED ALVES

LOURENÇO TED ALVES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 24 de outubro de 2001, o ora denunciado fez uso de documento público falso ao apresentar o passaporte brasileiro de nº CJ 681114, nominado a Edvaldo Pereira Ramos. A denúncia foi recebida em 28/09/2001 (fls. 138). Tendo em vista a não localização do réu (conforme certidões negativas às fls. 192 e 228), foi determinada a citação por edital (fls.231). Edital às fls. 239/241. Decisão proferida em 02/06/2005 determinando a prisão preventiva do acusado e a suspensão do feito e do respectivo curso prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 245). Mandado de prisão expedido em 24/06/2005 (fl. 248). Em vista, o MPF requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a inexistência/perda superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. (fls. 297/298). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que do recebimento da denúncia (28/09/2001 - fls. 138) até a presente data, já decorreram mais de 17 anos. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal (...) resta constatada a absoluta inocuidade no prosseguimento deste feito, uma vez que inevitavelmente as provas que se pretendia produzir na sua fase instrutória e as eventualmente se mostrarem necessárias já foram maculadas pelo transcorrer do tempo (...). Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descaber a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o *leading case* do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusador no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, seguindo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com relação ao réu LOURENÇO TED ALVES, brasileiro, filho de Afonso Alves e Maria Augusta Alves, nascido em 19/08/1967. Expeça-se contramandado de prisão. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 15185

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002114-0) - PAULO GUIMARAES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X FAZENDA NACIONAL

Proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido para a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009408-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PRATES DOS SANTOS(SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS) X JOSE ROBERTO PRATES MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PRATES DOS SANTOS(SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS)
Nada a apreciar na petição de fls. 242/251, tendo em vista teor da sentença proferida à fl. 230. Remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009255-79.2013.403.6119 - IVANILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-66.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN) X ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN) X JOSE BENEDITO MARQUES(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HAIDE ESTEVES DOS REIS(MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIN DE AVILA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X ELIEL JOSE DE MORAIS(AL006097 - THAIS MALTA BULHOES E AL011045 - SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA) X STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE(AL006097 - THAIS MALTA BULHOES E AL011045 - SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SILVIO LUIZ DE MAGALHÃES GALVÃO, ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ, JOSÉ BENEDITO MARQUES, HAIDE ESTEVE DOS REIS, ELIEL JOSÉ DE MORAIS e STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE, dando-os como incurso no artigo 299 c/c art. 29, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 29/09/2012 (fl. 78/79). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada em 23/02/2015 com relação aos réus JOSE BENEDITO e HAIDE (fls. 209/211). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada em 24/03/2015 com relação ao réu SILVIO (fls. 233/234) e com relação à ré Roseli audiência realizada em 20/10/2016 (fls. 268/269). Às fls. 271/276v. foram juntadas aos autos informações do Juízo Deprecado sobre o cumprimento das condições dos réus ELIEL e STEFANIA. Informações do CEPEMA às fls. 294/300v. de que houve cumprimento integral das condições do réu SILVIO LUIZ e às fls. 305/306 informações sobre a fiscalização do cumprimento da ré ROSELI. Fls. 304 informações sobre o cumprimento das condições dos réus JOSÉ BENEDITO e HAIDE. À fl. 308/308v. o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, diante do cumprimento das condições estipuladas com relação ao réu SILVIO LUIZ DE MAGALHÃES GALVÃO. Sentença proferida em 07/11/2017 decretando extinta a punibilidade com relação ao réu SILVIO LUIZ DE MAGALHÃES GALVÃO (fls. 329/329v). Cópia da carta precatória criminal 0004005-57.2014.405.8000, para decisão acerca da extinção da punibilidade do réu Eliel José de Moraes (fls. 336/436v.). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade em razão do integral cumprimento das condições com relação ao acusado ELIEL JOSÉ DE MORAIS (fls. 441/441v). Sentença proferida em 18/07/2018 decretando extinta a punibilidade do acusado ELIEL JOSÉ DE MORAIS (fls. 445/445v). Manifestação do MPF às fls. 781/782v. requerendo seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados HAIDE ESTEVES DOS REIS e JOSE BENEDITO MARQUES, e a revogação da suspensão condicional do processo em relação às acusadas STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE e ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ. Decido. Verifico que os réus HAIDE ESTEVES DOS REIS e JOSE BENEDITO MARQUES cumpriram integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 455/605. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HAIDE ESTEVES DOS REIS, brasileira, CPF nº 268.658.748-20, filha de Inácia Esteves e JOSE BENEDITO MARQUES, brasileiro, CPF nº 978.081.488.49, filho de Eunice dos Reis Marques, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que a carta precatória referente a acusada STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE ainda encontra-se em andamento, conforme extrato de fls. 783/786v, oficie-se ao Juízo deprecado de Alagoas CP nº 0004005-57.2014.405.800 para que informe se a acusada encontra-se cumprindo das condições da suspensão condicional do processo estabelecidas na audiência admonitoria, sob pena de revogação do benefício. Com relação à ré ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ, considerando a distribuição de processo criminal perante a Justiça Federal de Campinas (nº 0001282-81.2014.403.6105- fl. 623/624), revogo o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do 3º do artigo 89 da Lei 9.099/95 e determino o prosseguimento da presente ação penal. CITE-SE a ré, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP para responder à acusação por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser certificada, ainda, que caso não tenha condição de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União. Expeça-se carta precatória para citação da ré. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004277-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAL PAULISTA DE METALURGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA SEHO GONCALVES - SP387696
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8735D10FC>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004067-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)
Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício requerido em 16/04/2019.

Deferida a gratuidade da justiça e retificado o polo passivo.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado, tendo resultado na concessão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, concedendo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS SIMOES DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da empregadora”.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

Expediente Nº 15248

PROCEDIMENTO COMUM

0006009-95.2001.403.6119 (2001.61.19.006009-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL
Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010195-78.2012.403.6119 - JOSE MAURO BERROCAL(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Ante a solicitação (fl. 403) da Fazenda Nacional, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010150-49.2003.403.6100 (2003.61.00.010150-5) - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Sem prejuízo, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXPRESSO RPA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA CREUZA DE ANDRADE SOUZA, PATRICIA ANDRADE DE SOUZA

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003178-27.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BIANCA E WILLIAN COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME, WILLIAN DE SOUZA SENARIO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOANA DE LURDES ZANETE - EPP, JOANA DE LURDES ZANETE, MARILENE DA SILVA CASTILHO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ETCL LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003473-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro,
Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)
Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar
Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, indevida a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base do PIS e da COFINS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, arguindo preliminar e pugnando pela denegação da segurança.

Determinado à impetrante que comprovasse sua condição de contribuinte do ISS, juntou documentos em cumprimento ao despacho. Ciência da União.

É o relatório do necessário. Decido.

Acolho a petição ID 18574279 como emenda à inicial.

Presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar no caso concreto.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700553380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como sustentado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)*

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do acórdão ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Carmen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Tal entendimento aplica-se integralmente ao ISSQN. A exação questionada “é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.” (TRF3, QUARTA TURMA, AC 00105439120154036119, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, DJF3 13/11/2017).

Assim, dada a identidade dos tributos, o entendimento consagrado no STF aplica-se ao ISSQN, consoante já decidiu a Segunda Seção do TRF 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR julgado na forma de recurso repetitivo. III - Não se olvidando que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (RE 0001887-42.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal ANTONIO CELESTINO, DJe 12/05/2017 – destaques nossos)

Caracterizado, portanto, o *funus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINA para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta decisão como ofício.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO PIGNATARI VENDITTI

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifieste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002181-81.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ACOS GROTH LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS TELLES DA SILVA - SP66947

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de cumprimento do julgado (doc. 04, fls. 25/28), transitado em julgado em 14/06/13 (doc. 04, fl. 31).

A autora apurou ser a parcela incontroversa de **PIS 70,90%** e de **COFINS 68,83%** (doc. 07, fls. 28/33), a União apurou “valor da parcela incontroversa de PIS (PIS sem ICMS) representa 83,9502% do valor total depositado na conta CEF n. 4042/635/00003412-7 e o valor da parcela incontroversa de COFINS (COFINS sem ICMS) representa 83,2849% do valor total depositado na conta CEF n. 4042/635/00003413-5.” (doc. 07, fl. 08/16, 36)

Lauda da Contadoria Judicial (doc. 07, fls. 39/43), com o qual o autor discordou (doc. 07, fls. 47/49), a União concordou (doc. 07, fl. 50).

Lauda Complementar da Contadoria Judicial (doc. 07, fl. 53), a União concordou (doc. 08), o autor afirmou que de acordo como o RE 574.706, de 02/10/17, o valor a ser excluído é o ICMS constante na fatura (doc. 14).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme doc. 04, fl. 28, 39, foi determinado o **sobrestamento** deste feito até o trânsito em julgado dos autos principais.

Nos autos principais n. 0000550-05.2007.403.6119 buscou o autor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cujo pedido foi julgado improcedente. Em 28/03/14 foi mantida a sentença Interposto RE e REsp, sobrestados para aguardar o julgamento do RE 574.706/PR (doc. 07, fl. 10).

Contudo, sobreveio o julgamento do RE 574/706/PR, DJe em 02/10/17, pela não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (doc. 14).

Dessa forma, desconsidere os cálculos efetuados neste feito, vez que dissonantes do julgado acima.

Aguarde-se sobrestado em arquivo até início de cumprimento de sentença nos autos principais n. **0000550-05.2007.403.6119** (onde será verificado a correção dos depósitos efetuados e apurado o montante devido).

P.I.C.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003823-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO BATISTA JUSTINO BOPPRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a disponibilização de certidão de tempo de contribuição.

Alega a impetrante ter solicitado ao INSS, em 28/02/19, a emissão de certidão de tempo de contribuição, sob o nº de protocolo 2100684605, para que neste conste o vínculo de 01/12/81 a 20/02/86 reconhecido nos autos de nº 1001472-83.2018.5.02.0009 que tramitaram perante a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Passados 90 dias, sem resposta do INSS.

Inicial com documentos (Doc. 1/13).

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante à disponibilização de certidão de tempo de contribuição.

Consta dos autos que o impetrante teve o período de 01/12/81 a 20/02/86 reconhecido judicialmente em processo de nº 1001472-83.2018.5.02.0009, perante a Justiça do Trabalho, em razão disso, em 28/02/19 requereu à impetrada a emissão de certidão de tempo de contribuição, inclusive, sem resposta, realizou reclamação perante a Ouvidoria da autarquia, solicitando providências, sem atendimento até o momento (Doc.12).

Assim, tendo a impetrante requerido o documento em 28/02/19, sem resposta até o momento, presente o *fumus boni iuris* e, impedido de ter concedido seu benefício previdenciário, justificado o *periculum in mora*.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição do impetrado, em **10 dias, inexistindo outro óbice além da alegada mora, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

AUTOS Nº 5004274-09.2019.4.03.6119

AUTOR: ARLINDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALVI - SP186161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte auto para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003264-27.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARCELO BALDI

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-75.2019.4.03.6119

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ASSISTENTE: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroverso, aguarde-se sobrestado, decisão final do Agravo de Instrumento nº 5014850-85.2019.403.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002875-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVAN DO CARMO MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/11/2018, protocolo de requerimento n. 1338459663 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com os documentos (Doc. 1/5).

Indeferida a liminar. Concedido os benefícios da justiça gratuita (Doc. 8).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Doc. 10).

Informações prestadas, afirmando o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 42/191.636.711-6 (Doc. 15).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (Doc. 16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no deferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007385-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente, desde junho de 2011. Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Concedida a Liminar (Doc. 14).

A **União** requereu seu ingresso no feito (Doc. 16).

Informações prestadas (Doc. 21), alegando ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (Doc. 22).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que aqui se trata de tributo exigido na importação, portanto de competência exclusiva da autoridade aduaneira. Cabendo observar que o presente *writ* foi impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e não do Delegado da Receita Federal. Adequada a via processual eleita para discussão direito, em razão da desnecessidade de dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, **recentemente o Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:**

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. **É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.** (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-1 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que **por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.**

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa** Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. **Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em**

matéria tributária.

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. **O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.**

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parecer que, **apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.**

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretária da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretária da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

A **Portaria** combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa**, com base apenas na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*” critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, **o mesmo limite do próprio legislador**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo**, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “*das normas referentes ao Imposto de Importação*”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI**.

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução oblíqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim a **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX** conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independente de prova**.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a esta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, bem como que assegure o direito à compensação administrativa dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na compensação de débito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002995-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ELIZEU DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento administrativo para concessão do Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição, registrado sob o nº 2041110867. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 27/09/2018 requereu a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição e que não houve andamento na análise da documentação encaminhada.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

Petição Inicial e documentos (Doc. 1/7).

CNIS do autor (Doc. 11)

Deferida a liminar. Concedido os benefícios da justiça gratuita (Doc. 12).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Doc. 14).

Informações prestadas, afirmando o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 42/190.747.159-3 em 16/05/19 (Doc. 20).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda de objeto (Doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no deferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-94.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUAN FERNANDO CROCCETTI DE SOUZA
REPRESENTANTE: MONICA CRISTINA CROCCETTI ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447,
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 07.02.19 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Juntada consulta ao sistema da previdência social, onde a referida análise consta como concluída (Doc. 13).

Instada a se manifestar acerca de eventual interesse no feito, a parte autora alegou que não o possui, tendo em vista a concessão do benefício (Doc. 15).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de pensão por morte.

De acordo com a informação trazida pela parte autora, foi concluída a análise do requerimento que resultou no deferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006130-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante acerca do comprovante de crédito juntado aos autos.

Após, arquivem-se.

Prazo: 05 dias.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007446-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: CUMMINS FILTROS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTUR CHERULLI - SP389499, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

..." Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, intime-se o requerente para efetuar o depósito da quantia no mesmo prazo acima assinalado.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se a Sra. Perita para elaboração do laudo pericial de engenharia química no prazo de 30 (trinta) dias. "

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003393-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, IMACT SUL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, esclareça a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004007-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PHOENIX & ZAHARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS - SP93066
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuidar-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO-SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008185-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NORMA REGINA ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO RODRIGUES - SP143304
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de tutela antecedente objetivando regularizar a situação cadastral de Norma Regina Alencar Santos na base de dados da Receita Federal.

Allega constar equivocadamente perante a SRFB sua situação cadastral como "titular falecido", pediu a retificação pela via administrativa, sem êxito.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para RS 9.540,00 e juntando declaração de hipossuficiência (doc. 10).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela (doc. 12).

15). **Contestação** alegando falta de interesse processual pelo não pedido administrativo; afirmando pediu informações à SRF/GRU Eprocesso n. 10080.004332/0219-19 - solicitando informações sobre o caso (doc.

Instadas à especificação de provas (doc.18), a União afirmou não ter provas a produzir (doc. 17) e o autor pediu aguardar o retorno do Eprocesso retro referido (doc. 19).

Determinado à parte autora ter efetuado requerimento administrativo acerca de seu pleito, sob pena de extinção (doc. 20), a parte autora juntou os documentos doc. 22/24.

A União afirmou que o e-processo 10080.004332/0219-19 ainda encontra-se na DRF/Guarulhos (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, vez que determinado à parte autora comprovar ter efetuado requerimento administrativo acerca de seu pleito, sob pena de extinção (doc. 20), tão-somente, juntou aos autos os mesmos documentos já constantes da inicial (doc. 22/24).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, comprovação de prévio requerimento administrativo de reativação de seu CPF, inclusive com seu comparecimento pessoal a fim de comprovar que está viva (**doc. 30**), impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Além disso, causa estranheza a parte autora afirmar estar viva, mas ter ajuizado a presente ação em nome de terceiro, parte ilegítima (art. 18, CPC).

Por fim, cumpre observar que a parte autora poderá acompanhar o e-processo 10080.004332/0219-19 administrativamente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003653-12.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício sob protocolo nº 1897778933, em 11/01/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Doc. 1/6).

Deferida a liminar. Concedido os benefícios da justiça gratuita (Doc. 9).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Doc. 14).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 41/191.894.818-3 em 03/06/19 (Doc. 16).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (Doc. 17).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO GRESPIN VARGAS - SP380004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente desde o dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Doc. 1/15).

Concedida a **justiça gratuita, indeferida a tutela** de urgência, e determinada a antecipação da prova pericial médica (Doc. 20).

Laudo médico pericial (Doc. 24).

Contestação do INSS, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir, aduzindo o autor não ter pleiteado o benefício administrativamente (Doc. 25).

Impugnação da parte autora ao laudo pericial (Doc. 28).

Decisão rejeitando a preliminar alegada, vez ter a parte autora comprovado prévio requerimento administrativo (Doc. 31).

Esclarecimentos periciais (Doc. 38), ciência do INSS (Doc. 40), sem manifestação a parte autora.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

O auxílio-acidente está previsto no art. 86, §1º da Lei nº 8.213/91, que com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido a partir da **cessação do auxílio-doença**, ou do lado pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões que resultarem do acidente sofrido, apresentar como seqüela de caráter definitivo a perda anatômica ou redução da capacidade funcional, mesmo que não se encontre impedido de desempenhar a atividade laboral que exercia, bastando que demande, permanentemente, maior esforço para a realização do trabalho, se comparado ao período anterior ao acidente.

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem **redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Saliento que desde a Lei nº 9.528/1997 o benefício foi ampliado, sendo devido também nas hipóteses originárias de acidentes de qualquer natureza ou causa, e não apenas nas decorrentes de acidente de trabalho.

No caso, o autor foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 27.09.2010, em Guarulhos, tendo sido "socorrido pelo Resgate até o Hospital Maria Dirce e depois transferido para o Hospital Gloria, para tratamento de fratura de ulna distal e do 4º metacarpo do membro superior esquerdo, passando por procedimento operatório. Posteriormente, o periciando refere que passou por processo de reabilitação fisioterápica." (Doc. 24).

Em razão do acidente em comento, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/543.152.349-6, em 19/10/10 a 03/04/11 (doc. 26, fl. 11).

Assim, resta demonstrada a hipótese de "acidente de qualquer natureza" em conformidade com o artigo 30 do Decreto nº 3.048/1999, o que justifica, se existentes os demais requisitos, a concessão do benefício ora pleiteado.

Incontroversos os requisitos relacionados à carência e qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atestou que "após o processo de reabilitação pós-operatória, identifica-se uma discreta limitação da extensão do 4º quirodáctilo esquerdo em consequência da fratura do 4º metacarpo esquerdo. Apesar da limitação funcional discreta do 4º quirodáctilo esquerdo, **não se identifica incapacidade laborativa no momento e o autor se encontra trabalhando sem prejuízos.**" (Doc. 24).

Frisou ainda, em caráter de esclarecimentos **não ter sido identificada incapacidade** laborativa (Doc. 38).

Logo, resta indubitável o fato de que as seqüelas **NÃO** afetam a realização da atividade habitual do autor, conforme constou do laudo abaixo transcrito (doc. 38).

Quesitos complementares do autor

1 - Informe o Senhor perito se, em razão da limitação atestada pelo nobre expert, o autor necessitará de mais esforço para o desempenho de suas atividades?

2 - Informe o Senhor perito se o autor sendo portador de uma limitação na mão esquerda, pode manusear arma de fogo com segurança?

3 - Informe o Senhor perito se a limitação na mão esquerda em razão das seqüelas, deixa o autor não mesmas condições de competitividade do ponto de vista físico que vigilantes que não possuem limitação alguma?

Resposta do expert.

- 1 – Não se identifica demanda de maior esforço. O autor se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais.
- 2 – Trata-se de uma limitação de grau discreto do 4º quirodáctilo esquerdo, sem qualquer acometimento dos 1º, 2º e 3º quirodáctilos. Além disso, a lesão é da mão esquerda, enquanto o pericando é destro.
- 3 – Frisa-se que não foi identificada incapacidade laborativa.

Assim sendo, diante das provas apresentadas e considerando o parecer apresentado pelo perito, a parte autora **NÃO** faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, tendo em vista a **inexistência de incapacidade laboral** atestada, bem como a limitação de grau discreta **não demanda maior esforço do autor para suas atividades**.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício de auxílio-acidente é disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e independe de carência a sua concessão, nos termos do art. 26, I, do mesmo ordenamento.
 2. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial, depois de acurada análise do quadro de saúde da autora, chegou à conclusão de que **inexiste incapacidade laborativa, bem como a mesma não apresenta sequela incapacitante**. A perícia judicial elaborada por perito de confiança do juízo concluiu que **está ausente o requisito da incapacidade laboral, assim, indevida a concessão do benefício pleiteado**.
 3. Apelação desprovida.
- (APELAÇÃO CÍVEL 5407578-48.2019.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, intimação via sistema DATA: 31/05/2019).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), diante da inexistência da incapacidade laboral, requisito para a concessão do benefício ora pleiteado.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VIVIAN AUGUSTA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **FALC - Faculdade da Aldeia de Carapicuíba** (mantida pela CEALCA – Centro de ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda) e **UNIG – Universidade Iguçu** (mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu), objetivando desconstituir ato de cancelamento de diploma, com declaração de sua validade ou registro no MEC, bem como condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pede a justiça gratuita.

Alega a autora ter se graduado em Pedagogia na FALC, reconhecida pelo art. 63 da Portaria 40/2007, com seu diploma registrado pela UNIG, reconhecida pela Portaria n. 1.318/93, expedido diploma e histórico e colação em 15/12/12. Contudo, em 06/12/18 houve o descredenciamento das rés junto ao MEC, com consequente cancelamento do registro de seu diploma publicado no D.O. de 27/07/17. Em razão disso está à mercê de perder sua evolução salarial e de cargo de professora de educação infantil, bem como sua evolução para o cargo de diretora escolar.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O ceme da discussão cinge-se a verificar haver validade do diploma da autora que fez graduação em Pedagogia na FALC, com expedição de diploma pela UNIG.

Consta dos autos diversos documentos da autora, consubstanciados em diploma de licenciatura em Pedagogia da FALC, expedido em 15/12/12 pela UNIG, em 24/11/13; histórico escolar datado de 15/12/12 e Certificado de Conclusão de Curso, datado de 15/05/13 (doc. 02, fl. 48/52), declaração da FALC, datado de 29/01/19 (doc. 02, fl. 53), Comunicado de cancelamento de diploma da autora (doc. 02, fl. 105).

Contudo, em 06/12/18 houve o descredenciamento das rés junto ao MEC, com consequente cancelamento do registro de seu diploma publicado no D.O. de 27/07/17. Em razão disso a autora está à mercê de perder sua evolução salarial/cargo, de professora de educação infantil, bem como progressão para o cargo de diretora escolar.

No caso, o art. 2º da **Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016**, que dispõe sobre a instauração de **processo administrativo n. 23000.008267/2015** em face da UNIG, impediu a UNIG de expedir diplomas.

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguacu - UNIG (cód.330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de credenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

A Portaria n. 862/18, que dispõe sobre a aplicação de penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba-FALC (código e-MEC nº 2341), mantida pelo CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - EPP (cód. e-MEC 1532), CNPJ nº 04.909.326/0001-97, processo administrativo de supervisão nº 23709.000230/2016-72, em seu art. 4º afirmou a possibilidade de reconhecimento de seu curso com expedição e registro dos diplomas, mas com cancelamento imediato de diplomas que se enquadrem em seu art. 6º, bem como concedeu o prazo de 6 meses para emissão de todos os documentos acadêmicos, e registro, a contar do descredenciamento.

Art.4º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC para outra instituição ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas, em conformidade com os dados da última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, nos termos do art. 73, §2º do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art.5º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 - bairro Jardim Marilu, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior; sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

(...)

Art. 9º Após o descredenciamento, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas junto ao MEC as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos, nos termos dos art. 40, parágrafo único da Portaria nº 315, de 2018.

A Portaria n. 910 de 26/12/18, referente ao processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35, previu a o monitoramento da UNIG acerca dos diplomas cancelados e determinou a esta a correção de inconsistência dos diplomas cancelados.

Art. 2º A Universidade Iguacu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguacu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguacu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Conforme acima apontado, foram instaurados procedimentos administrativos (Processo administrativo de supervisão nº 23709.000230/2016-72 – FALC e processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35 – UNIG) para apurar as irregularidades relativas à expedição e cancelamento de diplomas, concedendo prazo de até 6 meses do descredenciamento à FALC, para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos, e o prazo de 90 dias a contar da notificação SRES/MEC, para a UNIG corrigir eventuais inconsistências referentes ao registro de diplomas cancelados e que, segundo a autor, não restaram atendidos.

Dessa forma, numa análise perfunctória, exigida nessa fase processual, ultrapassados os prazos para o cumprimento das determinações constantes das portarias acima, resta presente a verossimilhança da alegação da autora.

O periculum in mora está presente em razão sofrer processo administrativo com perda de parte de sua renda, vez estar a autora à mercê de perder sua evolução salarial/cargo, de professora de educação infantil, bem como progressão para o cargo de diretora escolar.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** tutela, para determinar à parte ré comprovar ter cumprido as determinações conforme constantes das Portarias 862/18 e 910/18, inexistindo outros óbice, no prazo de 15 dias.

Cite-se a parte ré para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a **revisão** do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 02/12/2010, data do primeiro requerimento administrativo.

Alega que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 02/12/2010, sob nº 42/155.087.229-7, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condição especial. Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, embora seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, faz jus a concessão da aposentadoria especial desde 02/12/2010.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Doc. 1/12).

Certidão de pesquisa de prevenção (Doc. 13).

Instada (Doc. 15) a parte autora apresentou manifestação nos autos (Doc. 18).

Indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade processual (Doc. 21).

Juntadas as cópias do procedimento administrativo (Doc. 22/24).

Contestação, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 25), replicada (Doc. 27), com pedido de realização de prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Indeferido o pedido de prova pericial e testemunhal, vez que desnecessárias, 15 dias ao autor para a juntada de documentos pertinentes (Doc. 28), que juntou a negativa da empresa em fornecer os documentos necessários (Doc. 32).

Após a expedição de ofício, os documentos foram juntados (Doc. 33/49).

Ciência do INSS (Doc. 50).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

| Tempo a converter | Multiplicadores | Multiplicadores |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | Mulher (para 30) | Homem (para 35) |
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSTÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à adm. do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*; de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014.FONTE_REPUBLICACAO:)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO IN AUTORE E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP99999999 ADVOGADOR/CTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:00 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO A DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. **IA eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregado que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR I RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **04.12.98 a 02.12.10**, apresentando PPP (doc. 11 e 46).

Para o período de **04.12.98 a 17.11.03** há PPP comprovando exposição a ruído além dos limites regulamentares, com responsável técnico indicado, com índices de no mínimo **91 dB** (doc. 11 e 46), devendo ser enquadrado como **especial**.

Para o dia **18.11.03**, o PPP aponta exposição de ruído <90 dB, razão pela qual não cabe enquadramento, sendo seu cômputo como tempo comum.

Para o período de **19.11.03 a 02.12.10** o mesmo PPP indica níveis >85 dB, o limite legal da época, devendo ser enquadrado como **especial**.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão para averbar os períodos acima reconhecidos, bem como, determinar à ré proceder à revisão do benefício do autor, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, com pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição, a partir da DER do benefício revisado, descontados os valores eventualmente pagos na via administrativa ou judicial.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obsteu que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **04.12.98 a 17.11.03 e de 19.11.03 a 02.12.10**; revisar o benefício **NB/155.087.229-7**, convertendo o **aposentadoria especial**, com pagamento dos atrasados a partir da DER do benefício revisado, **02.12.2010**, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente já pagos na via administrativa ou judicial.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Pela sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **CARMEN SALVADOR PEREIRA ILHOA SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão para Aposentadoria Especial**.

1.1.3. RM atual: **N/C**;

1.1.4. DIB: **02.12.10**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. **Tempo especial: 04.12.98 a 17.11.03 e de 19.11.03 a 02.12.10, além do reconhecido administrativamente.**

P.I.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALINE ALVES MAGANHA

Advogados do(a) AUTOR: NATHAN MONTEIRO LIMA - MG186820, WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o fundamento de contradição na sentença quanto à não aplicação das sanções por descumprimento de decisão judicial, aduzindo que a tutela de urgência ainda não foi cumprida até o momento.

Manifesta-se a União reiterando informação anterior de cumprimento da medida.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os, **com aplicação de multa por litigância de má-fé.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, **buscando, a rigor, a aplicações de multas indevidas às rés e a obtenção de provimento estranho ao objeto da lide, por meio de alteração da verdade de fato incontroverso.**

Com efeito, aduz a autora em seu embargos que a tutela de urgência concedida ainda antes da sentença não fora cumprida, pois *“até o presente momento não há o que se falar em cumprimento da decisão, vez que o contrato de financiamento estudantil da Requerente ainda não fora finalizado”*.

Ocorre que, em doc.103-pje, o FNDE noticiou:

2. Com vistas ao cumprimento de provimento judicial, este FNDE, juntamente com a DTI/MEC, concluiu os procedimentos relativos à inscrição referente ao 1º/2018, para que o estudante adote os procedimentos necessários à formalização da inscrição.

3. Dessa forma, a área técnica responsável encaminhou e-mail à estudante, no dia 12.04.2019, orientando-a sobre os procedimentos que deverão ser executados para a contratação da inscrição no SisFIES.

4. Assim, em recente consulta ao Sistema Informatizado FIES (SISFIES), verificou-se que a atual situação da inscrição do estudante é de **“Recebido pelo banco” para o 1º semestre de 2018, evidenciando que este FNDE disponibilizou a requerida inscrição, em respeito ao cumprimento da decisão:**

(IMAGEM)

5. Nesse contexto, **tem-se que cabe a estudante comparecer ao banco, no prazo estabelecido no DRI, para formalizar a sua inscrição.** Logo, convém asseverar que a inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES é de responsabilidade do estudante, conforme se denota das normas do FIES, em especial na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, que disciplina os procedimentos para a realização de inscrição.

6. Portanto, destaca-se que este FNDE disponibilizou inscrição para o 1º semestre de 2018 em nome de ALINE ALVES MAGANHA.

7. Dessa forma, tem-se que os atos a encargo deste FNDE foram devidamente executados para disponibilizar inscrição ao autor no SisFIES, dependendo apenas da formalização da inscrição junto ao banco.

8. Imprescindível se faz esclarecer o contexto jurídico presente no caso em tela, principalmente sobre **a necessidade dos estudantes se atentarem para o cumprimento de todas as etapas e prazos estipulados pelo SisFIES, especialmente no que tange ao comparecimento ao banco com a documentação regular e no prazo fixado pelo sistema, conforme previsto na Portaria nº 10, de**

30.4.2010.

9. Dessa forma, **a efetivação da inscrição em litígio está pendente da formalização do contrato de inscrição FIES por parte da estudante.**

Assim, comunicou a adoção das providências cabíveis a cargo da União (DTI/MEC) e do FNDE nos sistemas do FIES, bem como a superação da fase de formalização perante a instituição de ensino **estando o procedimento, em abril, já em fase de formalização do contrato perante o banco.**

A própria autora, por seu turno, em doc.107-pje afirma que em 11/04/19 fora chamada para comparecer à instituição de ensino para prosseguimento da contratação do FIES, bem como que *“a fim de garantir, ainda que de forma parcial o financiamento estudantil, a Requerente assinou o contrato proposto e segue para as tratativas de seu contrato com o Agente Financeiro, o Requerido Caixa Econômica Federal”*, ou seja, ela própria noticiou, antes da sentença, no mesmo sentido da referida manifestação do FNDE, que os procedimentos a cargo da União, do FNDE e da IES, estavam concluídos **inclusive com assinatura do contrato, pendendo apenas a finalização perante a CEF, em face da qual não havia determinação judicial e nem se alega qualquer irregularidade.**

É certo que na mesma manifestação a autora insurgiu-se quanto à cobertura de financiamento que lhe fora disponibilizada, em 50% ao invés de 100%, o que foi motivadamente enfrentado na sentença, *“tampouco vislumbro descumprimento no que toca à concessão da bolsa em 50%, pois se trata de questão estranha a estes autos. A rigor, a comprovação da renda e a pactuação do efetivo percentual de financiamento são fases posteriores ao objeto da lide, que trata da inscrição preliminar via sistema, bem como de mérito do financiamento, enquanto o objeto da lide é meramente formal, problemas sistêmicos.”*

Não obstante, vem a autora agora revolver sua própria informação anterior, **alegando um descumprimento que ela mesma deu por superado**, salvo quanto a ponto que o juízo claramente afastou e **sequer foi abordado nos embargos ora em exame**, de forma que, se o contrato não foi finalizado perante a CEF, que era a fase seguinte, não há qualquer indicio de que isso decorre de vícios inerente ao objeto da lide e imputável às partes rés. Alegar levemente descumprimento de decisão judicial e por isso pedir multa em face da parte adversa é extrema deslealdade processual, merecendo a devida reprimenda.

Assim, constato que a autora pretende, a pretexto de embargos de declaração, alterando a verdade dos fatos quanto ao saneamento dos problemas sistêmicos e formais relativos à inscrição preliminar, que estavam a cargo da União e do FNDE, mas foram inequivocamente superados, obter, a um só tempo, multas indevidas e motivadamente afastadas e a ampliação do objeto da lide, que já foi expressa e justificadamente negada.

Por conseguinte, além de **rejeitar os embargos**, visto que não há qualquer vício na sentença, **aplico multa de 1% do valor da causa** por litigância de má-fé, em favor da União e do FNDE *pro rata*, com fundamento nos arts. 80, I, II e III, e 81 do CPC, a que não se aplica o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALINE ALVES MAGANHA

Advogados do(a) AUTOR: NATHAN MONTEIRO LIMA - MG186820, WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o fundamento de contradição na sentença quanto à não aplicação das sanções por descumprimento de decisão judicial, aduzindo que a tutela de urgência ainda não foi cumprida até o momento.

Manifesta-se a União reiterando informação anterior de cumprimento da medida.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os, **com aplicação de multa por litigância de má-fé.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, **buscando, a rigor, a aplicação de multas indevidas às rés e a obtenção de provimento estranho ao objeto da lide, por meio de alteração da verdade de fato incontroverso.**

Com efeito, aduz a autora em seu embargos que a tutela de urgência concedida ainda antes da sentença não fora cumprida, pois *“até o presente momento não há o que se falar em cumprimento da decisão, vez que o contrato de financiamento estudantil da Requerente ainda não fora finalizado”*.

Ocorre que, em doc.103-pje, o FNDE noticiou:

2. *Com vistas ao cumprimento de provimento judicial, este FNDE, juntamente com a DTI/MEC, concluiu os procedimentos relativos à inscrição referente ao 1º/2018, para que o estudante adote os procedimentos necessários à formalização da inscrição.*

3. *Dessa forma, a área técnica responsável encaminhou e-mail à estudante, no dia 12.04.2019, orientando-a sobre os procedimentos que deverão ser executados para a contratação da inscrição no SisFIES.*

4. *Assim, em recente consulta ao Sistema Informatizado FIES (SISFIES), verificou-se que a atual situação da inscrição do estudante é de “Recebido pelo banco” para o 1º semestre de 2018, evidenciando que este FNDE disponibilizou a requerida inscrição, em respeito ao cumprimento da decisão:*

(IMAGEM)

5. *Nesse contexto, tem-se que cabe a estudante comparecer ao banco, no prazo estabelecido no DRI, para formalizar a sua inscrição. Logo, convém asseverar que a inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES é de responsabilidade do estudante, conforme se denota das normas do FIES, em especial na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, que disciplina os procedimentos para a realização de inscrição.*

6. *Portanto, destaca-se que este FNDE disponibilizou inscrição para o 1º semestre de 2018 em nome de ALINE ALVES MAGANHA.*

7. *Dessa forma, tem-se que os atos a encargo deste FNDE foram devidamente executados para disponibilizar inscrição ao autor no SisFIES, dependendo apenas da formalização da inscrição junto ao banco.*

8. *Imprescindível se faz esclarecer o contexto jurídico presente no caso em tela, principalmente sobre a necessidade dos estudantes se atentarem para o cumprimento de todas as etapas e prazos estipulados pelo SisFIES, especialmente no que tange ao comparecimento ao banco com a documentação regular e no prazo fixado pelo sistema, conforme previsto na Portaria nº 10, de*

30.4.2010.

9. *Dessa forma, a efetivação da inscrição em litígio está pendente da formalização do contrato de inscrição FIES por parte da estudante.*

Assim, comunicou a adoção das providências cabíveis a cargo da União (DTI/MEC) e do FNDE nos sistemas do FIES, bem como a superação da fase de formalização perante a instituição de ensino **estando o procedimento, em abril, já em fase de formalização do contrato perante o banco.**

A própria autora, por seu turno, em doc.107-pje afirma que em 11/04/19 fora chamada para comparecer à instituição de ensino para prosseguimento da contratação do FIES, bem como que *“a fim de garantir, ainda que de forma parcial o financiamento estudantil, a Requerente assinou o contrato proposto e segue para as tratativas de seu contrato com o Agente Financeiro, o Requerido Caixa Econômica Federal”*, ou seja, ela própria noticiou, antes da sentença, no mesmo sentido da referida manifestação do FNDE, que os procedimentos a cargo da União, do FNDE e da IES, estavam concluídos **inclusive com assinatura do contrato, pendendo apenas a finalização perante a CEF**, em face da qual não havia determinação judicial e nem se alega qualquer irregularidade.

É certo que na mesma manifestação a autora insurgiu-se quanto à cobertura de financiamento que lhe fora disponibilizada, em 50% ao invés de 100%, o que foi motivadamente enfrentado na sentença, *“tampouco vislumbro descumprimento no que toca à concessão da bolsa em 50%, pois se trata de questão estranha a estes autos. A rigor, a comprovação da renda e a pactuação do efetivo percentual de financiamento são fases posteriores ao objeto da lide, que trata da inscrição preliminar via sistema, bem como de mérito do financiamento, enquanto o objeto da lide é meramente formal, problemas sistêmicos.”*

Não obstante, vem a autora agora revolver sua própria informação anterior, **alegando um descumprimento que ela mesma deu por superado**, salvo quanto a ponto que o juízo claramente afastou e **sequer foi abordado nos embargos ora em exame**, de forma que, se o contrato não foi finalizado perante a CEF, que era a fase seguinte, não há qualquer indício de que isso decorre de vícios inerente ao objeto da lide e imputável às partes rés. Alegar levianamente descumprimento de decisão judicial e por isso pedir multa em face da parte adversa é extrema deslealdade processual, merecendo a devida reprimenda.

Assim, constato que a autora pretende, a pretexto de embargos de declaração, alterando a verdade dos fatos quanto ao saneamento dos problemas sistêmicos e formais relativos à inscrição preliminar, que estavam a cargo da União e do FNDE, mas foram inequivocamente superados, obter, a um só tempo, multas indevidas e motivadamente afastadas e a ampliação do objeto da lide, que já foi expressa e justificadamente negada.

Por conseguinte, além de **rejeitar os embargos**, visto que não há qualquer vício na sentença, **aplico multa de 1% do valor da causa** por litigância de má-fé, em favor da União de do FNDE *pro rata*, com fundamento nos arts. 80, I, II e III, e 81 do CPC, a que não se aplica o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALINE ALVES MAGANHA

Advogados do(a) AUTOR: NATHAN MONTEIRO LIMA - MG186820, WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o fundamento de contradição na sentença quanto à não aplicação das sanções por descumprimento de decisão judicial, aduzindo que a tutela de urgência ainda não foi cumprida até o momento.

Manifesta-se a União reiterando informação anterior de cumprimento da medida.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os, **com aplicação de multa por litigância de má-fé.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, **buscando, a rigor, a aplicações de multas indevidas às rés e a obtenção de provimento estranho ao objeto da lide, por meio de alteração da verdade de fato incontroverso.**

Com efeito, aduz a autora em seu embargos que a tutela de urgência concedida ainda antes da sentença não fora cumprida, pois *“até o presente momento não há o que se falar em cumprimento da decisão, vez que o contrato de financiamento estudantil da Requerente ainda não fora finalizado”*.

Ocorre que, em doc.103-pje, o FNDE noticiou:

2. Com vistas ao cumprimento de provimento judicial, este FNDE, juntamente com a DTI/MEC, concluiu os procedimentos relativos à inscrição referente ao 1º/2018, para que o estudante adote os procedimentos necessários à formalização da inscrição.

3. Dessa forma, a área técnica responsável encaminhou e-mail à estudante, no dia 12.04.2019, orientando-a sobre os procedimentos que deverão ser executados para a contratação da inscrição no SisFIES.

4. Assim, em recente consulta ao Sistema Informatizado FIES (SISFIES), verificou-se que a atual situação da inscrição do estudante é de “Recebido pelo banco” para o 1º semestre de 2018, evidenciando que este FNDE disponibilizou a requerida inscrição, em respeito ao cumprimento da decisão:

(IMAGEM)

5. Nesse contexto, tem-se que cabe a estudante comparecer ao banco, no prazo estabelecido no DRI, para formalizar a sua inscrição. Logo, convém asseverar que a inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES é de responsabilidade do estudante, conforme se denota das normas do FIES, em especial na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, que disciplina os procedimentos para a realização de inscrição.

6. Portanto, destaca-se que este FNDE disponibilizou inscrição para o 1º semestre de 2018 em nome de ALINE ALVES MAGANHA.

7. Dessa forma, tem-se que os atos a cargo deste FNDE foram devidamente executados para disponibilizar inscrição ao autor no SisFIES, dependendo apenas da formalização da inscrição junto ao banco.

8. Imprescindível se faz esclarecer o contexto jurídico presente no caso em tela, principalmente sobre a necessidade dos estudantes se atentarem para o cumprimento de todas as etapas e prazos estipulados pelo SisFIES, especialmente no que tange ao comparecimento ao banco com a documentação regular e no prazo fixado pelo sistema, conforme previsto na Portaria nº 10, de

30.4.2010.

9. Dessa forma, a efetivação da inscrição em litígio está pendente da formalização do contrato de inscrição FIES por parte da estudante.

Assim, comunicou a adoção das providências cabíveis a cargo da União (DTI/MEC) e do FNDE nos sistemas do FIES, bem como a superação da fase de formalização perante a instituição de ensino, **estando o procedimento, em abril, já em fase de formalização do contrato perante o banco.**

A própria autora, por seu turno, em doc.107-pje afirma que em 11/04/19 fora chamada para comparecer à instituição de ensino para prosseguimento da contratação do FIES, bem como que *“a fim de garantir, ainda que de forma parcial o financiamento estudantil, a Requerente assinou o contrato proposto e segue para as tratativas de seu contrato com o Agente Financeiro, o Requerido Caixa Econômica Federal”*, ou seja, ela própria noticiou, antes da sentença, no mesmo sentido da referida manifestação do FNDE, que os procedimentos a cargo da União, do FNDE e da IES, estavam concluídos **inclusive com assinatura do contrato, pendendo apenas a finalização perante a CEF**, em face da qual não havia determinação judicial e nem se alega qualquer irregularidade.

É certo que na mesma manifestação a autora insurgiu-se quanto à cobertura de financiamento que lhe fora disponibilizada, em 50% ao invés de 100%, o que foi motivadamente enfrentado na sentença, *“tampouco vislumbro descumprimento no que toca à concessão da bolsa em 50%, pois se trata de questão estranha a estes autos. A rigor, a comprovação da renda e a pactuação do efetivo percentual de financiamento são fases posteriores ao objeto da lide, que trata da inscrição preliminar via sistema, bem como de mérito do financiamento, enquanto o objeto da lide é meramente formal, problemas sistêmicos.”*

No obstante, vem a autora agora revolver sua própria informação anterior, **alegando um descumprimento que ela mesma deu por superado**, salvo quanto a ponto que o juízo claramente afastou e **sequer foi abordado nos embargos ora em exame**, de forma que, se o contrato não foi finalizado perante a CEF, que era a fase seguinte, não há qualquer indício de que isso decorre de vícios inerente ao objeto da lide e imputável às partes rés. Alegar levemente descumprimento de decisão judicial e por isso pedir multa em face da parte adversa é extrema deslealdade processual, merecendo a devida reprimenda.

Assim, constato que a autora pretende, a pretexto de embargos de declaração, alterando a verdade dos fatos quanto ao saneamento dos problemas sistêmicos e formais relativos à inscrição preliminar, que estavam a cargo da União e do FNDE, mas foram inequivocamente superados, obter, a um só tempo, multas indevidas e motivadamente afastadas e a ampliação do objeto da lide, que já foi expressa e justificadamente negada.

Por conseguinte, além de **rejeitar os embargos**, visto que não há qualquer vício na sentença, **aplico multa de 1% do valor da causa** por litigância de má-fé, em favor da União e do FNDE *pro rata*, com fundamento nos arts. 80, I, II e III, e 81 do CPC, a que não se aplica o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício Pensão por Morte.

Juntado resultado de pesquisa do sistema da Previdência Social (Doc. 9).

Instada a se manifestar (doc. 10), o impetrante pediu a desistência da ação, alegando que a autarquia ré efetou a exigência pleiteada (Doc. 11).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 11) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000479-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, ROBERTO TRIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **5007253-75.2018.4.03.6119**, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a revisão do Contrato n. **11.2255.690.0000243-48** (doc. 04, fls. 11/21, 29/45).

Alega ilegal capitalização de juros, e cobrança de juros abusiva.

Recebidos os embargos no efeito devolutivo (doc. 11).

Audiência de Conciliação infrutífera (doc. 22).

Sem contestação.

Instadas à especificação de provas (doc. 23), a parte autora requereu a produção de prova pericial (doc. 25), e a CEF nada pediu. Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, devidamente citada, não apresentou contestação, sendo-lhe aplicados os efeitos da revelia.

Em razão de sua desnecessidade, **indeferio** o pedido da ré de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança do Contrato n. **11.2255.690.0000243-48** (doc. 04, fls. 11/21, 29/45).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a empresa tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. **Quanto ao executado-embargante pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA A ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

1. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Capitalização de Juros

Pactuou-se, no contrato em análise, em sua **cláusula quarta (doc. 04, fl. 13)** o **Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price** como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reeditado do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto.

Quanto ao débito espécie, há expressa previsão legal de capitalização, **cláusula terceira (doc. 04, fl. 12)**.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAP MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Mini MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

- a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.
 - b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.
 - c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade fluante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNE e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas pn expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.
 - d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.
4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.
 5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.
 6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Ju DATA:31/01/2018)

Juros

Allega a parte autora, de forma genérica, que os juros cobrados são abusivos.

Acerca dos **juros remuneratórios**, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistiu abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC.

Sem custas, *ex vi*, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Sem condenação da parte autora em honorários, em razão da revelia.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5007253-75.2018.4.03.6119.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000479-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, ROBERTO TRIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 5007253-75.2018.4.03.6119, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a revisão do Contrato n. 11.2255.690.0000243-48 (doc. 04, fs. 11/21, 29/45).

Alega ilegal capitalização de juros, e cobrança de juros abusiva.

Recebidos os embargos no efeito devolutivo (doc. 11).

Audiência de Conciliação infrutífera (doc. 22).

Sem contestação.

Instadas à especificação de provas (doc. 23), a parte autora requereu a produção de prova pericial (doc. 25), e a CEF nada pediu.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, devidamente citada, não apresentou contestação, sendo-lhe aplicados os efeitos da revelia.

Em razão de sua desnecessidade, **indeferido** o pedido da ré de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança do Contrato n. 11.2255.690.0000243-48 (doc. 04, fs. 11/21, 29/45).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a empresa tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. **Quanto ao executado-embargante pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA I ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da corrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Capitalização de Juros

Pactuou-se, no contrato em análise, em sua **cláusula quarta (doc. 04, fl. 13)** o **Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price** como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, não há acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto.

Quanto ao débito espécie, há expressa previsão legal de capitalização, **cláusula terceira (doc. 04, fl. 12)**.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAP MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Mini MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sistematicamente dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade fluante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Ju DATA:31/01/2018)

Juros

Alega a parte autora, de forma genérica, que os juros cobrados são abusivos.

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC. Sem custas, *ex vi*, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Sem condenação da parte autora em honorários, em razão da revelia.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5007253-75.2018.4.03.6119**. Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003124-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: JOSE CARLOS GARCIA

DECISÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de **15 dias**, sob pena de extinção, acerca da certidão Doc. 13/14, onde consta pesquisa ao RENAJUD informando que o veículo objeto desta ação possui anotação *VEÍCULO ROUBADO*.

P.I.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5003277-94.2017.4.03.6119

AUTOR: IDALINA FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em consulta à aba "expedientes", verifiquei que não houve a publicação do despacho doc. 104, razão pela qual passo a encaminhá-lo para publicação, cujo teor segue abaixo:

"Considerando a decisão denegatória de provimento proferida no agravo de instrumento nº 5010513-87.2018.4.03.0000, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora docs. 97/100.

Intimem-se."

AUTOS Nº 5004272-39.2019.4.03.6119

AUTOR: FLAVIO DIPARDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DIPARDO - SP245732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte auto para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007914-54.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA GONZALES PALAZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a liberação das mercadorias objeto deste feito.

Alega o impetrante que em 26/10/18 importou peças para seus veículos, sob Invoices nr. **613388; 61405; 8179684; 1702892; CW48619; 430087** e conhecimento aéreo AWB no. **55201602** de 26/10/2018 (doc. 07/08, PJe), objeto do processo administrativo nº. 10814.723986/2018-14, retidas verbalmente pela autoridade coatora, sob o fundamento de a impetrante ser empresária.

Contudo, alega que as mercadorias são para seu uso pessoal e não de sua empresa.

Concedida parcialmente a liminar (doc. 14).

Informações prestadas (doc. 18).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 20).

Informações complementares (doc. 28).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que em 26/10/18 importou peças para seus veículos, sob Invoices nr. **613388; 61405; 8179684; 1702892; CW48619; 430087** e conhecimento aéreo AWB no. **55201602** de 26/10/2018 (doc. 07/08, PJe), objeto do processo administrativo nº. 10814.723986/2018-14, retidas verbalmente pela autoridade coatora, sob o fundamento de a impetrante ser empresária.

Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que seriam **bens de uso pessoal**.

A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo P, aprovado pela Decisão CMC # 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.

[\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

§ 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102 (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

(...)

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 165. Os bens desembarcados como bagagem não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, serão com o pagamento do imposto e dos acréscimos legais exigíveis (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 8º). “

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Não obstante, no caso concreto, constatou-se que a impetrante é responsável legal das empresas JGP Comercial Importadora e Exportadora e Logística Internacional - EIRELI, CNPJ nº 30.454.792/0001-35, que tem como atividade principal “Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores” e atividade secundária “Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”, e J&M Comercial Distribuidora e Importadora de Produtos Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 33.148.491/0001-71, que tem como atividade principal “Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico” e atividade secundária “Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores”, ou seja, ambas tem como atividade principal ou secundária “comércio de autopeças”, razão pela qual não foi autorizado o registro de uma DSI para os bens da impetrante.

A impetrante requereu a devolução dos bens para o exterior, indeferido por irregularidades na instrução do pedido, não sanadas pela impetrante, tais como falta de conhecimento aéreo, faturas e faturas originais, dentre outros.

Além disso, pela descrição dos bens, *auto parts* (doc. 07), 01 *condor plate carrier – color black*, 02 *condor plate carrier – color coyote brown*, 03 *8.75 weight vest plate pair*, 03 *rogue patches #2*, 03 *rogue patches #6*, valor total US\$ 205,35 (doc. 08, fl. 01); 06 *rod bearing*, 01 *piston*, valor total US\$ 186,00 (doc. 08, fl. 02); 02 *tire sportsman*, valor total US\$ 331,18 (doc. 08, fl. 03); 02 *tire drag slick*, valor total US\$ 307,96 (doc. 08, fl. 04); 02 *Mickey Thompson*, valor total US\$ 307,98 (doc. 08, fl. 05); 04 *wheel matter gray*, 01 *wheel silver*, valor total US\$ 778,60 (doc. 08, fl. 06). **não há comprovação nos autos de que referidos bens são para uso pessoal, ou seja, utilização exclusiva nos veículos da impetrante**, I/V.V Passat VAR 2. OT de placas EUA 7727 e IMP/ M. Benz de placas CEG 0025 e do veículo I/M Benz C 55 AMG de placas FJS 2520.

Contudo, considerando a impossibilidade de dilação probatória em sede deste *mandamus*, bem como, determinado à impetrada comprovar ter proferido “decisões de intimação para comprovação do uso pessoal das peças automotivas discutidas, do decurso do prazo fixado e da decisão de negativa de registro da DSI, sob pena de se acolher a alegação de que foram meramente orais”, esta informou não ter havido registro na DSI, tampouco referida comunicação “Em face da inadmissão da DSI, vale frisar, não foi feita nenhuma solicitação por escrito pela Impetrante ou seu representante, o que ocasionaria a formalização de um processo administrativo a respeito do caso e a prolação de decisões por escrito”, é o caso de concessão parcial da segurança, para oportunizar à impetrante a comprovação administrativa do uso pessoal das peças automotivas objeto desta lide.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), tão-somente, para determinar à impetrada intimar a impetrante para oportunizar a esta a comprovação administrativa do uso pessoal das peças automotivas objeto desta lide.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DE CAMARGO NEGREI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Urbana.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício NB 832469912, em 25/01/2019, e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/06).

Deferida a liminar. Concedido os benefícios da justiça gratuita (Doc. 13).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado no deferimento do benefício sob nº 41/191.894.524-9 em 24/05/19 (Doc. 22).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (Doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no indeferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICA O DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 16 de janeiro de 2018 protocolou requerimentos administrativos (PER/DCOMP), registrados sob os nºs 42436.96697.160118.1.1.19-0438 (COFINS) e 27253.28361.160118.1.1.18-6037 (PIS), não tendo havido pronunciamento decisório da autoridade impetrada.

Deferida a liminar para “determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, registrados sob os nºs 42436.96697.160118.1.1.19-0438 e 27253.28361.160118.1.1.18-6037, em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento” (doc. 15).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 17).

Informações prestadas, onde a impetrada não se opõe ao pedido (doc. 20).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugrando pelo prosseguimento do feito (doc. 21).

Determinado à impetrada comprovar o cumprimento da liminar (doc. 22).

Informações complementares (doc. 26).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver **mora administrativa** na análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, registrado sob os nºs 42436.96697.160118.1.1.19-0438 e 27253.28361.160118.1.1.18-6037.

A impetrada informou, comprovando, ter dado impulso ao processo administrativo, determinando à impetrante a prestação de diversos esclarecimentos, bem como apresentação de documentos elencados no doc. 26.

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento administrativo, interrompido em mai/19 em razão de exigências a serem cumpridas pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de procedimento comum, sem pedido de tutela, objetivando a declaração de “*não incidência das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio e auxílio doença no cálculo da contribuição previdenciária patronal e via de consequência, determinar que a Fazenda Nacional rejeite a Certidão de Dívida Ativa nº 43.856.291-7, adequando o débito fiscal de contribuição previdenciária apenas com as verbas de natureza salarial.*”.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Contestação (doc. 17), replicada (doc. 19).

A autora pediu a produção de prova documental e pericial (doc. 19).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido da autora, de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos.

Indefiro também a produção de prova documental, posto que desnecessários pela suficiência dos documentos já juntados aos autos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de **auxílio-doença, adicional de férias e aviso prévio indenizado**, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea “a” deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

No tocante ao auxílio-doença, somente o **valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário**, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, “a” e “r”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.

3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.

Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

Em relação ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, **tem natureza indenizatória**, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - C PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO EN FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRA vol. 185 p. 135)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO COMO O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orienta é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-6 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. P1 Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, **não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.**

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.

Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor; que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor; percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO IN CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.

(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)

Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença, adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **afastamento anterior ao auxílio-doença, tampouco sobre o terço das férias e aviso prévio indenizado**, conforme fundamentado, com a consequente alteração em seu sistema de controle de débitos.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007559-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DINIZ LOPES JUNIOR, DINIZ LOPES JUNIOR - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096, JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096, JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a CEF para que traga aos autos o Estatuto do Fundo de Garantia de Operações – FGO, referido na cláusula sexta do contrato (doc. 10, fl. 09). **Prazo: 15 dias.**

Juntado, vista à parte contrária.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5003614-15.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo o endereço na cidade de Arujá/SP sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5000487-40.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrar para, no prazo de 05 dias, providenciar o recolhimento complementar das custas, no valor de R\$ 2,00, para a expedição da certidão requerida, arquivando-se os autos no silêncio.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RUBENS QUINTEIRO NETO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Alega a autora, que até firmou contrato particular nº 0976.160.0001035-24 (doc. 04/05, 07/08) em 11/06/2015, denominado Construcard, no valor de R\$ 29.000,00, a fim de obter crédito para a aquisição de material de construção.

Despacho determinando a citação da ré para pagamento em 15 dias (doc. 12).

Citação por Edital (doc. 52, 71), sem manifestação do réu (doc. 72).

Intimação da DPU para patrocínio da defesa, ante a ocorrência da revelia (doc. 73).

Embargos à monitória – DPU (doc. 74), alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês; falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impositividade do pagamento; incidência da Tabela Price; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade da autotutela; ilegalidade de cobrança de IOF; vedação ao estímulo do superendividamento; implicações civis decorrentes da cobrança indevida; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora, necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; necessidade de prova pericial; fixação de honorários em favor da DPU.

Sem impugnação aos embargos monitoriais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.

O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, prova esta consubstanciada em contrato e planilha de evolução da dívida (**doc. 04/05, 07/08**).

Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante **podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória**.

A planilha (**doc. 04**) demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.

Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Consta dos autos que as partes firmaram, em 11/06/2015, “*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*” no valor de R\$ 29.000,00, inadimplido (**doc. 04/05, 07/08**).

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente à aquisição de materiais para construção por parte do réu.

Tabela Price, capitalização mensal de juros, incorporação dos juros ao saldo devedor, cumulação de TR com juros.

A adoção da tabela Price tem previsão contratual, e não é por si ilegal.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, não existe acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente.

Durante a execução do contrato há previsão de juros em custo efetivo total anual, com cobrança em conta, não havendo que se falar em capitalização. Na impuntualidade o contrato prevê capitalização mensal, cláusula 14ª, §1º (doc. 08, fl. 05), o que, porém, tampouco é por si ilegal.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto.

Observo que no caso em tela, há ausência de amortização negativa, conforme se verifica da planilha de doc. 04.

Por fim, tampouco há risco de amortização negativa na existência de duas fases de pagamento, de utilização e amortização, pois na primeira embora não se amortize o principal há pagamento dos juros, debitados em conta no mês seguintes, não havendo risco de resíduo de juros para incorporação ou cobrança em conta separada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, caso), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à "parcela de juros"; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.

(...)

(AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ademais, não se verifica qualquer excesso ou abusividade na cumulação de juros remuneratórios (1,57% a.m.) com a TR, vez inexistir nos autos comprovação de que referida taxa discrepe das aplicadas pelo Sistema Financeiro Nacional.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA IRRONTOSSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESENTES. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO CABIMETNO DA AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS O INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO CONSTANTE NA I CÁLCULOS. JUROS DE MORA SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial e 1,75% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial (fls. 11/18). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

10. Ademais, observa-se que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

11. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes.

12. Assim, não prospera o argumento do apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação.

13. Preliminares afastadas e, no mérito, apelação não provida.

(Ap 00026688620134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEI POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDAD DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

4. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 5. (...)

(Ap 00063832220114036100, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAIVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLENTO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO POSTERIOR À ED 2.170/2000. POSSIBILIDADE. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA 'PRICE' E DA TR.

1. (...)

5. Como há a previsão de cobrança de uma taxa de juros mensal de 1,85% no contrato em questão, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa média de mercado para Pessoas Físicas, não há abusividade a ser rechaçada. (...)

(AC - Apelação Cível - 0805093-88.2014.4.05.8100, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma.)

Débito Automático

O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressa previsão contratual e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tomando mais prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ALEGADA GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. B. ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.

(...)

(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

IOF

Quanto ao IOF, o próprio contrato prevê sua isenção, **cláusula décima primeira (doc. 08, fl. 04)**, não havendo indícios de que esteja sendo cobrado indevidamente, apesar de sua menção nos campos das planilhas relativos a "valor encargos jrs contr.cor. monet. I.O.F." e "valor parcela/prestação/encargos I.O.F" que se referem aos outros encargos mencionados.

Cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, e cumulação de multa contratual com juros de mora

Conforme consta da planilha (doc. 04), não estão sendo cobrados despesas processuais, honorários advocatícios, multa contratual.

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, "A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor".

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPET. REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO. JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome do réu nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de **R\$ 38.251,68**, em 11/01/2017, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial.

Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

AUTOS Nº 5004330-76.2018.4.03.6119

AUTOR: LEONTINO FRANCALINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da minuta do precatório/RPV aditado, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroverso, aguarde-se sobrestado, decisão final do Agravo de Instrumento nº 5014850-85.2019.403.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE APARECIDO TOMAZ GOMES - SP404069, ALESSANDRO JOSE DA SILVA - SP267368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Condomínio Residencial União ajuizou ação de cobrança em face da *Caixa Econômica Federal* postulando, a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas no montante de R\$ 20.389,70 e das prestações vincendas ao longo do processo acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 20.389,70, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 285,00 (doc.7) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE APARECIDO TOMAZ GOMES - SP404069, ALESSANDRO JOSE DA SILVA - SP267368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Condomínio Residencial União ajuizou ação de cobrança em face da **Caixa Econômica Federal** postulando, a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas no montante de R\$ 20.389,70 e das prestações vincendas ao longo do processo acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 20.389,70, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 285,00 (doc.7) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004709-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UBALDINO RODRIGUES DE MELO JUNIOR - ME, UBALDINO RODRIGUES DE MELO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca dos embargos monitórios, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5003106-69.2019.4.03.6119

AUTOR: THALISSA GARCIA CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001376-23.2019.4.03.6119

AUTOR: EDELSON BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-52.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WANDERLEY FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual se busca a condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Deferido o benefício da **justiça gratuita** (Doc. 20).

Contestação, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 23)

Laudo Pericial Médico (Doc. 33).

Apresentado laudo pericial, a autora manteve-se silente e o INSS requereu esclarecimentos (Doc. 35).

Esclarecimentos periciais apontando *incapacidade laborativa parcial e permanente em decorrência de sua doença, porém sem restrições para o desempenho de suas atividades habituais de vigilante* (Doc. 44).

Intimadas acerca do laudo pericial complementar, o INSS reiterou a defesa apresentada, pleiteando a improcedência do pedido (doc. 46), e a parte autora, por sua vez, deixou o prazo fluir em branco (doc. 47).

É o relatório.

Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a perícia médica. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assim asseverou o perito:

"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando apresentou hérnias de disco do segmento lombossacro da coluna vertebral no ano de 2005, inicialmente tratadas de maneira conservadora através da realização de fisioterapia e de acupuntura e do uso de medicação anti-inflamatória, porém sem melhora significativa. Dessa maneira, em 2007 houve necessidade de abordagem cirúrgica da coluna lombossacra, com realização de uma laminectomia de L4, L5 e S1 (4ª e 5ª vértebras lombares e 1ª sacral) e da colocação de parafusos transpediculares de fixação entre L4 e L5. Posteriormente, o autor ainda realizou processo de reabilitação fisioterápica, porém há aproximadamente 1 ano não mais realiza seguimento médico especializado ou tratamento específico. Ao exame físico ortopédico atual identifica-se discreta limitação dos movimentos do segmento lombossacro, com sinais sugestivos de radiculopatia para o membro inferior esquerdo. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço ou sobrecarga para a coluna vertebral. Não se identificam restrições para a função habitual de vigilante."

Instado a prestar esclarecimentos acerca de divergências quanto ao resultado da perícia médica, porque ora constou do laudo a incapacidade total e temporária e ora a parcial de permanente, o perito esclareceu que:

"De fato, o periciando apresenta uma incapacidade laborativa parcial e permanente em decorrência de sua doença, porém sem restrições para o desempenho de suas atividades habituais de vigilante."

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora às custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo.
P.I.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003641-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITMO CERTO TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZA BERNARDINA DE REZENDE BONANI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo improrrogável de 05 dias, o recolhimento das custas processuais(CPC, art. 266), nos autos da carta precatória nº 0001205-26.2019.8.26.0543, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003240-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VALTER AMEZAGA ANTEQUERA

Advogado do(a) EXECUTADO: MELINA LOURENCO - SP227832

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, designada nos autos dos embargos à execução n. 5003435-81.2019.4.03.6119, para o dia 20.08.2019, às 14h (id. 18114589).

Restando infrutífera, tornem os autos conclusos para apreciação da petição id. 17856015.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006101-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GW TRANSPORTES E COMERCIO INTELIGENTES LTDA - EPP, FERNANDO JOSE DA SILVA

Tendo em vista que as diligências restaram negativas, **intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 19 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Petição id. 17724611: a CEF requer seja feita a citação da parte ré por meio postal, no mesmo endereço constante da carta precatória devolvida sem cumprimento em razão de sua desídia.

Indefiro o pedido da autora, nos termos do decidido no despacho id. 16872418. Para nova tentativa de citação no mesmo endereço constante da carta precatória devolvida, a CEF deverá comprovar o pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deve ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mízel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO RICARDO BENCKE
Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER GAMEZ - SP101095
Advogado do(a) RÉU: WAGNER GAMEZ - SP101095

Paulo Ricardo Bencke ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência: a) seja vedada a venda futura do lote 12 da quadra 25 com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá/SP, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 33.859, ao Sr. José Ricardo Menezes Peixinho e sua esposa Andreia Rodrigues Costa Peixinho, bem como que seja determinada perícia no imóvel para apuração do valor atual de mercado; b) seja expedido ofício para os respectivos Registros de Imóveis dos imóveis situados na Rua Liberato Salzano, nº 148, no bairro Cumbica, no município de Guarulhos/SP, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob matrícula nº 2.127 – Contrato 155551337003 e lote 12 da quadra 37 com frente para a Rua Viterbo, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá/SP, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 40.154. – Contrato 155552089346; c) seja determinado que o Banco Réu abstenha-se de efetuar leilão judicial ou extrajudicial daqueles imóveis, até transito em julgado do processo. Requer, ainda: a) seja o Banco Réu intimado, no prazo da contestação, a apresentar as notificações e detalhamento atualizado dos valores de cada contrato, incluindo o crédito recebido, de forma detalhada, inclusive com as datas da operação, todos os débitos e créditos referentes aos contratos com ela firmados, com taxas de juros, comissões, e quaisquer outros ônus sobre os cálculos; b) inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º do CDC. No mérito, requer a procedência da ação para: **a)** confirmar a tutela antecipada eventualmente concedida; **b)** declarar a existência de "atos ilícitos contratuais" (encargos); **c)** declarar a existência de "lesão enorme" em especial, o dano causado pela má-fé do Banco Réu; **d)** declarar a existência da prática de juros abusivos, e determinar o recálculo de todos os contratos com base nos juros médios fixados pelo Banco Central para o contrato nº 155551337003 em 1,98% ao mês e nos contratos 155552089306 e 155552089346 o percentual de 0,98%, determinado pelo Banco Central do Brasil, oficiando-se, após, ao Ministério Público, para as providências cabíveis; **e)** declarar a prática de "abuso de poder econômico", bem como a nulidade das cláusulas contratuais que descaracterizaram o contrato de financiamento do imóvel; **f)** declarar nula a venda do lote 12 da quadra 25 com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá, estado de São Paulo, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 33.859, ao Sr. José Ricardo Menezes Peixinho e sua esposa Andreia Rodrigues Costa Peixinho, por preço vil, dando a opção de compra aos compradores para pagamento pelo preço de mercado; **g)** assim, declarar que "a mora é do credor" (C. Civil, 394); **h)** ser efetuada uma revisão judicial do contrato, restabelecendo-se, assim, o seu equilíbrio e a sua comutatividade, acolhida a nova concepção social do contrato e a defesa do consumidor (CF/88, art. 5º, XXXII, c/c art. 170, V) em que é possível o expurgo do excesso de juros remuneratórios, haja vista as condições que configuram a abusividade e a lesividade do contrato, consoante o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com determinação de perícia se assim V. Exa., entender necessária; **i)** decretar a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, que se impõe o reconhecimento pelo juiz, independentemente de alegação das partes, como preceitua o parágrafo único do artigo 168 do Código Civil, afastando-se, de ofício, a abusividade da cláusula; **j)** fixar os juros moratórios no limite de 1% ao ano. **k)** vedar a capitalização mensal de juros; **l)** vedar a incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária; **m)** limitar eventual incidência de multa ao percentual de dois pontos, a incidir sobre eventual saldo devedor, atualizado; **n)** efetuar o expurgo dos valores eventualmente adimplidos consoante os parâmetros ilegais antes estipulados pela parte adversa; **o)** Condenar o Banco Réu ao pagamento do dano moral no valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais); **p)** constituir eventual saldo credor/devedor do autor em relação ao Banco Réu, promovendo-se, assim, um acerto da relação crédito/débito; **q)** na hipótese de virem a ser julgados procedentes quaisquer itens dos acima elencados e revisado o contrato e o débito, desde o seu nascedouro, em qualquer ponto, que sejam os valores pagos anteriormente contabilizados e aplicados ao suposto débito, se é que existente, como amortização; **r)** na hipótese de verificação de cobrança em excesso, e ou mesmo existência de saldo credor, que seja aplicada a regra do art. 940, do Código Civil, combinada com a mesma regra do Código de Defesa do Consumidor (art. 42), devendo, pois, a parte adversa vir a ser condenada a pagar em dobro o que cobrou indevidamente, para a indenização dos danos patrimoniais diretos; **s)** na eventualidade de virem a ser indeferidas, por despacho interlocutório, quaisquer medidas incidentais, incluindo-se aí a liminar, bem como na hipótese de julgamento, por sentença, no mérito, de improcedência da ação, ou de decisão terminativa, o que não acredita o autor seja possível juridicamente, ad cautelam, requer sejam pré-questionadas todas as normas constitucionais e infraconstitucionais porventura abordadas e ou ventiladas no presente procedimento, objetivando dar cumprimento de uma formalidade ensejadora do positivo Juízo de Admissibilidade de Recursos Especial (STJ) e Extraordinário (STF); **t)** Em atenção, ainda, ao parágrafo único do art. 42 do CDC, na hipótese da Ré ter cobrado indevidamente valor que não fazia jus, quando da expropriação dos doze mil reais, seja condenada à, além da devolução, ser condenada ao dobro pelo excesso cobrado indevidamente. **u)** Concessão da Justiça Gratuita.

Decisão Id. 2971933 retificando, de ofício o valor atribuído à causa para: R\$ 812.000,00 (oitocentos e doze mil reais), valor total nominal dos contratos que o autor pretende a revisão; afastando a prevenção com a ação cautelar de exibição de documentos n. 0001098-15.2016.4.03.6119, que tramitou na 1ª Vara Federal de Guarulhos, SP; determinando que o autor: **i)** apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sobre o valor retificado da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, **ii)** justifique os pleitos de revisão de cláusulas contratuais, considerando que já houve consolidação da propriedade em favor da CEF, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular; **iii)** tendo em vista que um dos imóveis foi alienado para terceiros, emende a petição inicial, para que eles sejam incluídos no polo passivo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Petição Id. 3547158 do autor emendando a inicial para constar no polo passivo José Ricardo Peixinho, brasileiro, comerciante, casado, RG nº 18.387.902-8 e CPF/MF nº 099.887.288-16, e sua esposa Andréia Rodrigues Costa Peixinho, brasileira, maior, casada, do lar, RG nº 23.248.344-9, e CPF/MF nº 175.237.068-60, ambos residentes e domiciliados na Rua Álvaro Lessa nº 35 – Casa 02, bairro Jardim Santa Adélia, São Paulo, SP, CEP 03972-060, requerendo sejam citados para responder com relação ao contrato do imóvel do terreno do lote 12 da quadra 25 com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá, estado de São Paulo, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 33.859, nos termos da exordial. Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, requer a juntada da declaração de imposto de renda que comprova a situação atual do Requerente, devendo ser concedido a justiça gratuita. Finalmente, o autor tece considerações sobre a necessidade de declaração de nulidade do procedimento de leilão extrajudicial.

Decisão Id. 3692469 indeferindo o pedido de AJG, bem como o pedido para que as custas sejam recolhidas ao final, por falta de previsão legal, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sobre o valor retificado da causa (R\$ 812.000,00), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 4390200).

Decisão Id. 4986342 mantendo a decisão agravada e determinando se guarde o julgamento do agravo para prosseguimento do feito.

Certidão Id. 6381118 juntando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001277-14.2018.4.03.0000, que não conheceu do recurso no tocante ao pedido de suspensão da execução e, na parte conhecida, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (Id. 6381120).

Decisão Id. 6381147 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, dê cumprimento à determinação contida naquela decisão, comprovando o pagamento das custas processuais, sobre o valor retificado da causa (R\$ 812.000,00), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Petição Id. 8353859 do autor juntando a guia de custas iniciais e requerendo a concessão da tutela de urgência, para determinar que ré deixe de incluir em seus leilões os imóveis que estão sendo discutidos nesta demanda, bem como deposite no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o valor integral da venda do leilão que realizou do imóvel Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá, estado de São Paulo, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel, matrícula n. 33.859, uma vez que tomou conhecimento de que o Banco Réu fizera a consolidação do imóvel, indo além, realizando a venda do mesmo ao Sr. José Ricardo Menezes Peixinho e sua esposa Andreia Rodrigues Costa Peixinho. Requer, ainda, nos termos do art. 6º do CDC, que seja invertido o ônus da prova, em favor do Requerente, com a apresentação dos contratos de abertura de créditos objeto da lide, planilhas que demonstrem os pagamentos realizados, os juros efetivados, o saldo da venda do imóvel, e o progresso dos débitos. Requer também que seja expedido ofício ao cartório de registro de imóveis dos imóveis, para impedir futuras vendas até trânsito em julgado.

Decisão Id. 8877349 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

A corrê CEF ofertou contestação (Id. 9656520, pp. 1-43), acompanhada de procuração (Id. 9656521) e das planilhas de evolução das dívidas (Ids. 9656525, 9656528 e 9656529).

Os corrêus José Ricardo Menezes Peixinho e Andreia Rodrigues Costa Peixinho apresentaram contestação (Id. 11281224), acompanhada de documentos (Ids. 11282760, 11282764 e 11282768).

O autor impugnou os termos das contestações, ocasião em que requereu a produção de prova consistente em perícia no imóvel constituído pelo seguinte terreno: lote 12 da quadra 25 com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá, estado de São Paulo, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 33.859 que foi vendido pela Requerida, a fim de constatar seu real valor de mercado e todas as benfeitorias que possuíam nele na data da venda, onde o perito deve indicar os seguintes quesitos: Valor do Terreno, Valor da edificação, Valor de mercado do terreno, Valor de mercado da edificação e Valor médio das vendas de leilões de terrenos similares com e sem edificação (Id. 11943100).

Decisão Id. 12657440 intimando o representante judicial da CEF, para que informe se cumpriu o disposto no §4º do artigo 27 da Lei 9.514/97, bem como se procedeu à avaliação do imóvel antes do leilão extrajudicial, juntando a documentação comprobatória.

Petição Id. 13436011 da CEF informando que o imóvel foi vendido por R\$ 365.000,00 no 1º leilão público da Lei 9.514/97; que na matrícula constava apenas o terreno sem construção; que o valor mínimo do 1º leilão foi estabelecido conforme cláusula vigésima sétima, parágrafo segundo, sendo que o autor não cumpriu com as obrigações da cláusula décima sexta; que o valor venal do imóvel em 2016 era de R\$ 273.341,25; que a CAIXA pagou despesas do imóvel, quais sejam: condomínio no valor de R\$ 56.658,18, processo 5000383-06.2017.4.03.6133 (período de 09/2012 a 06/2017) e IPTU no valor de R\$ 4.9991,34; que o valor de devolução sempre esteve à disposição dos ex-devedores/fiduciários.

Decisão Id. 13740016 intimando o representante judicial da Caixa Econômica Federal, para que apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do referido imóvel, bem como cópia do procedimento que ensejou a consolidação da propriedade dos outros imóveis em favor da CEF. Sem prejuízo, facultou-se ao representante judicial dos corrêus, a apresentação da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel que arrematou em leilão, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Petição Id. 14128251 da corrê CEF prestando informações sobre cada um dos contratos: - 5555.1337003-4: ainda não foram realizados os leilões públicos da Lei 9.514/97; - 1.5555.2089306-3: foi vendido no 1º leilão público da Lei 9.514/97, por meio do edital 0017/2017; - 1.5555.2089346-2: ofertado nos leilões públicos da Lei 9.514/97, por meio dos editais 0043 e 0044/2018, sendo que ambos leilões foram negativos e atualmente está disponível no site da CAIXA na venda direta online. A CEF requereu a juntada da documentação referente à execução extrajudicial e à consolidação da propriedade, em seu favor, dos imóveis referentes aos contratos acima, bem como da documentação relativa ao leilão em que houve a venda do imóvel referente ao contrato 1.5555.2089306-3.

Petição Id. 17002057 dos corrêus José Ricardo Peixinho e outra esclarecendo que adquiriram o imóvel em leilão por valor acima do que pretendia a instituição financeira, efetuando o pagamento a vista, e que não existe a possibilidade de proceder qualquer avaliação no imóvel atualmente, tendo em vista que a parte após a aquisição do imóvel já fez reforma de grande monta. Os corrêus alegaram, ainda, que o imóvel foi consolidado pela CEF, antes da alienação aos adquirentes, e estes, por sua vez, além de pagarem os valores acima do pleiteado, à vista, registraram a propriedade em seu nome junto ao CRI de Santa Isabel, e se existir qualquer divergência ou irregularidade, a instituição financeira que deverá indenizar a parte autora.

Petição Id. 17914412 do autor requerendo seja concedida medida liminar para cancelar todas as averbações dos imóveis que constam a consolidação da propriedade e, em consequência, o registro da venda do leilão, bem como seja designada audiência de tentativa de conciliação.

Petição Id. 18103747 do autor alegando que o objeto desta ação é a consolidação da propriedade, sem constituí-lo em mora e que, instada a realizar a prova de que havia realizado todos os procedimentos para a consolidação da propriedade, a requerida não comprovou, de forma, que não pode correr risco de novos leilões, sob pena de terceiros de boa-fé serem prejudicados por uma atitude irresponsável da Requerida, que mantém em seus sites a venda dos imóveis objeto dessa ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que o autor pede a designação de audiência de conciliação.

Todavia, a experiência deste Juízo mostra que a CEF não tem interesse na composição amigável nos casos em que já houve a consolidação da propriedade em seu nome.

Assim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Segundo já analisado por este Juízo na decisão Id. 8877349, o autor firmou com a ré 3 (três) contratos por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

Em **30.06.2011**, o autor firmou o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUA DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº **155551337003**, no valor de R\$ 574.000,00, com prazo de amortização de 180 meses (Id. 2800349), dando como garantia o seguinte imóvel: um galpão situado na Rua Liberato Salzano, n. 148, Guarulhos, SP, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n. 2.127 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, Inscrição Cadastral n. 093.42.23.0146.00.000.

Posteriormente, em **21.03.2012**, entabulou os outros dois CONTRATOS POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUA DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. **155552089346** e n. **155552089306**, respectivamente, no valor de R\$ 135.100,00 e de R\$ 102.900,00, ambos com prazo de amortização de 180 meses (Ids. 2800331 e 2800352).

No contrato n. **155552089306**, foi dado como garantia o seguinte imóvel: um terreno constituído pelo lote 12 da quadra 25, com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial, Arujá, SP, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 33.859 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, SP; no contrato n. **155552089346**, foi dado como garantia o seguinte imóvel: um terreno constituído pelo lote 12 da quadra 37, com frente para a Rua Viterbo, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial, Arujá, SP, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n. 40.154 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, SP.

Em todos os contratos, houve inadimplemento por parte do autor, sendo que a CEF procedeu a sua execução extrajudicial.

De acordo com a matrícula n. 2.127 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, a consolidação da propriedade em favor da CEF, já foi objeto de averbação na matrícula do imóvel (Av. 8, de 25.11.2014 – Id. 2800410) (contrato n. 155551337003).

Da mesma forma, também houve a consolidação da propriedade em favor da CEF do imóvel objeto da matrícula nº 40.154 (Av. 4, de 23/03/2016 – Id. 2800371) (contrato n. 15552089346), bem como do imóvel objeto da matrícula nº 33.859 (Av. 7, de 16/03/2017), sendo que **neste último caso, a CEF vendeu o imóvel a José Ricardo Peixinho e Andréia Rodrigues Costa Peixinho (Av. 8, de 21.07.2017 Id. 2800370)** (matrícula n. 155552089306).

Nesse contexto, alega o autor, em síntese, que não recebeu qualquer tipo de notificação da CEF para purgar a mora, até porque sequer sabia das condições do contrato (juros, prazo e demais obrigações). Argumenta que a soma dos três contratos perfazem o montante de R\$ 812.000,00, sendo que já tinha pago, até a propositura da ação, R\$ 460.495,34, que corresponde a 56,71% do valor financiado. E com a venda do imóvel no valor de R\$ 365.000,00, tem-se uma somatória de R\$ 825.495,34. Ou seja, o valor pago até a presente data, supera o valor principal da dívida total. E mesmo com a venda, a CEF não lhe enviou uma única linha para comunicar a situação de seu débito com a entrada desse crédito.

Nesse passo, deve ser dito que o primeiro ponto a ser considerado é que, ao contrário do que sustenta o autor, os contratos objeto da presente ação (n. 155551337003, n. 155552089346 e n. 155552089306), são **independentes entre si**, sendo que cada um deles possui seu respectivo saldo devedor e para cada um deles foi dado um terreno como garantia fiduciária.

Especificamente em relação ao contrato nº 1.5555.2089306-3, como dito, o imóvel dado em garantia (**terreno constituído pelo lote 12 da quadra 25, com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial, Arujá, SP**, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 33.859 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, SP), após a consolidação da propriedade em favor da CEF, foi vendido a José Ricardo Peixinho e Andréia Rodrigues Costa Peixinho, ora corréus, no 1º leilão público da Lei 9.514/97, por meio do edital 0017/2017, pelo montante de R\$ 365.000,00 (Av. 8, de 21.07.2017 Id. 2800370).

Nesse aspecto, o autor sustenta que o valor da venda do imóvel foi de R\$ 365.000,00, mas que, após a construção por ele realizada no terreno, o imóvel vale atualmente R\$ 1.000.000,00. De acordo com a planilha de evolução da dívida juntada no Id. 9656528, o valor da dívida, em 18.07.2018, era de R\$ 114.935,04.

Por tais motivos, o autor requereu a produção de prova consistente em perícia para **constatar seu real valor de mercado e todas as benfeitorias que possuíam nele na data da venda**, onde o perito deve indicar os seguintes quesitos: Valor do Terreno, Valor da edificação, Valor de mercado do terreno, Valor de mercado da edificação e Valor médio das vendas de leilões de terrenos similares com e sem edificação (Id. 11943100).

Um dos pedidos da inicial, inclusive, é: **f) declarar nula a venda do lote 12 da quadra 25 com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá, estado de São Paulo, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 33.859, ao Sr. José Ricardo Menezes Peixinho e sua esposa Andréia Rodrigues Costa Peixinho, por preço vil, dando a opção de compra aos compradores para pagamento pelo preço de mercado.**

Contudo, **a produção de tal prova é desnecessária** ao deslinde do feito.

A cláusula vigésima sétima e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro, do contrato n. 1.5555.2089306-3 (Id. 2800352, p. 10) preveem:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL – Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514-97.

Parágrafo Primeiro – A alienação far-se-á sempre por público leilão.

Parágrafo Segundo – O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, **devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado na Cláusula DÉCIMA QUINTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação.**

Parágrafo Terceiro – Não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em 2º leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida. (negritei)

Por sua vez, as cláusulas décima quinta e décima sexta daquele contrato prescrevem:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA – Concordam as partes em que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, sendo este de **R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais)** sujeito a atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste contrato, **reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação.** (negritei)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS BENFEITORIAS – Qualquer acessão ou benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) deseje(m) efetuar, às suas expensas deverá ser notificada à CAIXA, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a obter as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário respectivo, sendo que, em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial. (negritei)

Ainda, a cláusula vigésima quarta prevê:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS COMUNICAÇÕES E DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) - O(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) assume(m) a obrigação de comunicar à CAIXA eventuais impugnações feitas ao presente instrumento, bem como **quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o imóvel**, notadamente a mudança de sua numeração ou identificação, durante a vigência do presente instrumento, declarando também:

(...)

Na decisão Id. 12657440, este Juízo intimou o representante judicial da CEF, para que informasse se cumpriu o disposto no § 4º do artigo 27 da Lei 9.514/97 (“*nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*”), bem como se procedeu à avaliação do imóvel antes do leilão extrajudicial, juntando a documentação comprobatória.

A CEF informou, através da petição Id. 13436011, que o imóvel foi vendido por R\$ 365.000,00 no 1º leilão público da Lei 9.514/1997; que na matrícula constava apenas o terreno sem construção; que o valor mínimo do 1º leilão foi estabelecido conforme cláusula vigésima sétima, parágrafo segundo, sendo que o autor não cumpriu com as obrigações da cláusula décima sexta; que o valor venal do imóvel em 2016 era de R\$ 273.341,25; que pagou despesas do imóvel, quais sejam: condomínio no valor de R\$ 56.658,18, processo 5000383-06.2017.4.03.6133 (período de 09/2012 a 06/2017) e IPTU no valor de R\$ 4.991,34; que o valor de devolução sempre esteve à disposição dos ex-devedores/fiduciários.

A CEF trouxe o Anexo II – Relação de Imóveis – do edital n. 0017/2017 - -CPA/SP (Id. 14128260, p. 10), consta o imóvel localizado na Rua Monza, 995, LT 12, QD 25, Jardim Imperial Hills III, Arujá, SP, objeto da matrícula 33859, com a seguinte descrição: *Casa, 638,31m2 de área do terreno, qt, a serv, suite, WC, WC Emp, 3sls, lavabo, piscina, cozinha, terraço, CONSTAM RESTRIÇÕES URBANÍSTICAS SOB AV. 2, ÁREA CONSTRUÍDA NÃO AVERBADA – AVERBAÇÃO POR CONTA DO COMPRADOR – SOMENTE À VISTA.* Conta o valor de venda de R\$ 155.184,211 e o de avaliação, R\$ 805.000,00.

Nesse contexto, tem-se a seguinte situação: o autor deu como garantia ao contrato n. 1.5555.2089306-3, entabulado em 21.03.2012, o terreno em questão, pelo valor de **R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais)**. Ao longo dos anos, construiu uma casa no terreno, **mas não averbou a construção perante o Cartório de Registro de Imóveis, descumprindo, portanto, a cláusula décima sexta do contrato n. 1.5555.2089306-3. Da mesma forma, não comunicou a CEF, deixando de cumprir, também, a cláusula vigésima quarta.**

Assim sendo, a produção de prova consistente em perícia para constatar o real valor de mercado do imóvel e todas as acessões que possuía na data da venda é **desnecessária**, uma vez que, como dito, **o autor não cumpriu as obrigações previstas nas cláusulas décima sexta e vigésima quarta do contrato, caracterizando-se a exceção do contrato não cumprido**, e, via de consequência, não pode, agora, exigir perícia para avaliação do imóvel.

Portanto, **INDEFIRO O PEDIDO DE PROVA PERICIAL.**

Com relação à notificação para purgar a mora, os documentos Id. 14125254, pp. 1-2, e Id. 14128259 demonstram que houve tentativa de notificação na sede do imóvel dado em garantia, tal como determina o contrato (cláusula vigésima sexta, parágrafo quinto).

Ademais, não é verossímil que o autor nada soubesse sobre o leilão extrajudicial, considerando que celebrou diversos contratos dessa modalidade e deveria ter conhecimento da sistemática, ainda mais quando havia construído uma edificação não registrada.

Deve ser observado, ainda, que há terceiros de boa-fé envolvidos (corrêus), sendo certo que ainda que houvesse nulidade na notificação, a questão deveria ser resolvida com eventual indenização por perdas e danos, e não desfazimento do ato.

Outrossim, o feito tramita há quase 2 (dois) anos, e a parte autora em nenhum momento efetuou nenhum depósito em Juízo com essa finalidade. Na verdade, o autor, inclusive, formulou pedido de AJG, o que demonstra que efetivamente não tinha nenhum interesse em purgar a mora.

Intimem-se, e oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000836-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: JOSUE INACIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Josué Inácio da Silva**, do veículo CHEVROLET/PRISMA LT (MyLink) 1.4 8V SPE/4 (Flex), cor preta, placa FDU 5185, 2012/2012, Chassi n. 9BGRP69X0CG362530, RENAVAL n. 467283087, referente ao contrato de empréstimo n. 70379473.

Inicial acompanhada de documentos e custas judiciais (Id. 14340113).

Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 14540754).

Expedido mandado de citação e busca e apreensão (Id. 14897867), foi cumprido (Id. 16522339), com a apreensão do veículo e entrega ao depositário nomeado pela autora, além da citação do réu, em 15.04.2019.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, cinco dias após executada a liminar, tal como a deferida nos presentes autos, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Assim, como a apreensão do veículo objeto dos presentes autos se deu em 15.04.2019, declaro consolidada a propriedade nas mãos da CEF.

Ademais, regularmente citado (Id. 16522339), o requerido deixou decorrer "in albis" o prazo que lhe foi oportunizado para apresentação de contestação, presumindo-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação definitiva da posse e da propriedade do bem dado em garantia ao patrimônio do credor fiduciário.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida principal, além de condená-lo à restituição das custas e despesas processuais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Carlos Fernandes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o enquadramento como especial dos períodos laborados entre 01.09.1988 a 01.09.1993, 02.02.1994 a 08.09.1995, 28.07.1995 a 21.05.1997, 06.01.1997 a 01.04.2010, 01.04.2010 a 18.01.2012, 02.12.2010 a 01.03.2011, 01.03.2011 a 18.01.2013, 02.02.2012 a 08.02.2014 e de 27.06.2014 a 11.05.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 11.05.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 15916599).

O INSS ofertou contestação (Id. 16017662).

A parte autora apresentou réplica e pedido de produção de provas (Id. 16525528).

Decisão indeferindo a produção de provas e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar documentos (Id. 16618249).

A parte autora se manifestou no Id. 17772591.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os documentos de Id. 17772599 e Id. 17772600 não são hábeis para comprovar nada. Não há indicação de que os endereços eletrônicos pertençam às empregadoras, tampouco que tenham sido recebidos, motivo pelo qual o feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de **01.09.1988 a 01.09.1993** o autor trabalhou na empresa “*Retífica Globo de Motores Ltda.*”, na função de vigia noturno, conforme se observa da análise de sua CTPS de Id. 15431797, p. 3. Ocorre que não há nos autos nenhum documento que demonstre que a referida atividade foi exercida em condições especiais, com habitualidade e permanência, de forma não ocasional, nem intermitente, o que impede o reconhecimento do período como especial.

No período compreendido entre **02.02.1994 a 08.09.1995**, de acordo com o PPP de Id. 15432757, p. 16, o autor trabalhou na função de vigia, no “*Hospital Carlos Chagas*”, não havendo a indicação de nenhum fator de risco que pudesse implicar no reconhecimento da atividade como de exercício sob condições especiais, motivo pelo qual deixo de reconhecer o período.

De acordo com o PPP emitido pela “*Alvorada Seg. Bancária Patrimonial Ltda.*” (Id. 15432757, p. 15), no período entre **28.07.1995 a 21.05.1997** o autor trabalhou na função de vigilante e no exercício de suas atividades portava arma de fogo.

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Nesse ponto, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio à atividade de guarda civil municipal armado.

Entre **06.01.1997 e 01.04.2010**, o autor trabalhou na empresa “*Stay Work Segurança Ltda.*”, e durante este exercício portava arma de fogo (Id. 15432757, p. 19).

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

No período entre **01.04.2010 e 18.01.2012**, o autor trabalhou na empresa “*Alpha Secure Vigilância e Segurança Ltda.*”, na função de vigilante (Id. 15432757, p. 8). De acordo com o PPP de Id. 15432760, pp. 6-8, não havia indicação de nenhum tipo de exposição a fatores de risco no exercício de suas atividades.

Assim, esse período não pode ser considerado como tempo especial.

No período de **04.12.2010 a 01.03.2011**, o autor trabalhou na empresa “*Stay Work Segurança Ltda.*” (Id. 15432760, p. 2), na função de vigilante e segundo a descrição das atividades portava revólver calibre 38.

Assim, esse período deve ser computado como especial.

Entre **02.02.2012 e 08.02.2014**, o autor exerceu a função de vigilante, na “*Servis Segurança Ltda.*” (Id. 15432760, pp. 4-5).

Nos termos do PPP fornecido ao autor, o exercício de referida atividade era realizado mediante o porte de arma de fogo (revólver calibre 38).

Assim, esse período também deve ser considerado como especial.

Entre **01.03.2011 e 18.01.2013** o autor trabalhou na função de “vig. cond. veículos”, na empresa “*Infratec Segurança e Vigilância – Pluri Segurança e Vigilância*”, segundo registro constante na sua CTPS (Id. 15432757, p. 8), mas não há PPP relativo ao período, o que impede o reconhecimento do período como especial.

No período entre **27.06.2014 a 11.05.2017**, o autor trabalhou na empresa “*Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda.*”, na função de vigilante, segundo consta na CTPS (Id. 15432757, p. 9), mas também não há PPP para o período, o que impede o reconhecimento como de exercício de atividades em condições especiais.

Assim, com o cômputo de tais períodos como tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo em 11.05.2017, o segurado computava 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **28.07.1995 a 21.05.1997, 03.01.1997 a 01.04.2010, 04.12.2010 a 01.03.2011** e de **02.02.2012 a 08.02.2014** como atividade especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **28.07.1995 a 21.05.1997, 03.01.1997 a 01.04.2010, 04.12.2010 a 01.03.2011, 02.02.2012 a 08.02.2014**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 1055289, p. 2).

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS JOSIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INDALÉCIO RIBAS - SP260156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 17627235, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DINAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dê integral cumprimento à decisão id. 17556514, apresentando cópia do indeferimento do requerimento administrativo formulado, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURISMAR PEREIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 17650397, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE QUITERIO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 18095969, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para **apresentar o rol de testemunhas bem como manifestar-se sobre os termos da contestação**, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo e tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial de Id. 18681556, INTIMO as partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008267-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: DARLAN DOLCI COUTINHO

A **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB** ajuizou ação monitória em face de **Darlan Dolci Coutinho**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.200,06.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 13523721).

O réu foi citado pessoalmente (Id. 16929599 e Id. 16931557).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos para a CECON, para tentativa de conciliação.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004017-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EMERSON DA COSTA 18490763836, EMERSON DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE DA SILVA - SP389631
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE DA SILVA - SP389631

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Emerson da Costa Mini Mercado e Merceria e de Emerson da Costa, objetivando o recebimento do valor de R\$ 48.760,79.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 9191322).

Devidamente citada (Id. 11287374, p. 19), a parte ré opôs embargos monitórios (Id. 11511448, pp. 1-7).

A CEF impugnou os embargos monitórios (Id. 12052190).

A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 14870325).

Decisão determinando a intimação da CEF para comprovar documentalmente a disponibilização do valor cobrado de R\$ 1.400,00 em favor da parte ré (Id. 15480658).

Petição da CEF requerendo a concessão de prazo suplementar (Id. 15951130), o que foi deferido (Id. 16753201).

Petição da parte ré requerendo a reconsideração da decisão que deferiu prazo suplementar à CEF (Id. 16873735).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

A parte embargante sustenta a aplicabilidade do CDC; a prática de juros abusivos e a capitalização de juros.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Saliente que, em relação ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário – empréstimo à pessoa jurídica, a taxa de juros contratada foi de 1,97% (Id. 9191324, p. 10).

Em relação ao contrato de cartão de crédito – pessoa jurídica a taxa de juros mensal do rotativo constante das faturas é de 15,30% a.m., a qual não supera a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central para esse tipo de contrato, no período de julho de 2017 a dezembro de 2017. Nesse sentido:

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA DE CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual, para se verificar a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios, deve-se observar a taxa média cobrada para operações da mesma espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 628.818/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Dessa forma, considerando que o contrato foi firmado em 24.05.2017 e que existe cláusula expressa acerca da capitalização mensal quando da imputualidade (cláusula oitava), não se verifica, no caso concreto, nenhuma ilegalidade.

No que tange ao contrato de cartão de crédito, verifica-se que no cálculo do total devido não houve capitalização (Id. 9191332), não havendo, também, nenhuma ilegalidade.

Já em relação ao contrato cheque empresa caixa, no valor de R\$ 1.400,00, contratado em 30.03.2018, a CEF foi intimada para comprovar documentalmente a disponibilização do valor em favor da parte ré, tendo, porém, permanecido silente.

De acordo com os extratos da conta corrente juntados aos autos, não restou demonstrado que em 04.06.2018 era devido o valor de R\$ 1.701,95, (Id. 11515405, p. 24). Dessa forma, a referida parcela deve ser excluída do montante cobrado.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitória, para reconhecer a eficácia de título executivo dos contratos de Cédula de Crédito Bancário – empréstimo à pessoa jurídica e de Cartão de crédito – pessoa jurídica, fixando como valor devido o montante de R\$ 46.991,32, atualizado até junho de 2018.

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 46.991,32, atualizado até junho de 2018.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Juliana Mio Cruz Vieira ajuizou ação, inicialmente no JEF, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a efetivação da progressão funcional da requerente com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, respeitada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da presente ação, até a competência dezembro/2016, competência imediatamente anterior aos efeitos financeiros já regularizados pela Autarquia; o efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, conforme planilha de cálculo que acompanha a inicial, tudo devidamente corrigido monetariamente e com juros de mora. (Id. 16000109).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Expedido mandado de citação e intimação, o INSS apresentou contestação no Id. 16000139.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no Id. 16000326.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id. 16000331).

A parte autora apresentou recurso (Id. 15441448), que não foi conhecido (Id. 16000342).

Os autos foram distribuídos para esta Vara.

Decisão determinando a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação e especificar provas (Id. 17178444).

Petição da parte autora requerendo o prosseguimento do feito (Id. 17499969).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora é servidora da Autarquia Previdenciária que possui autonomia jurídica, administrativa e financeira e a esta cabe realizar o enquadramento e o pagamento de seus servidores.

A preliminar de ausência de interesse de agir também deve ser afastada, considerando que a parte autora busca o pagamento até dezembro de 2016.

Não há prescrição de fundo do direito, mas apenas de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula n. 85, STJ).

A Lei n. 10.855/2004 que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária estabelece, em relação à progressão e à promoção funcionais, que:

“Art. 7º **O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.**

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;** (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016) (produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (vide Medida Provisória n. 359, de 2007)

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.** (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória n. 359, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** (Redação dada pela Medida Provisória n. 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no 'caput' retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória n. 479, de 2009)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no ‘*caput*’ retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei n. 12.269, de 2010)” – foi grifado e colocado em negrito.

A lei estabeleceu que o interstício seria de 18 (dezoito) meses para progressão e promoção funcionais, que haveria um ato do Poder Executivo regulamentando os critérios de concessão de progressão e promoção funcionais, e que enquanto não editado o regulamento, seria aplicado, no que coubesse, as normas do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970.

A expressão “**no que couber**” contida no artigo 9º da Lei n. 10.855/2004 explicita que o interstício de 18 (dezoito) meses previsto legalmente para progressão e promoção funcionais será automaticamente aplicado, sendo disciplinada pela Lei n. 5.645/1970, e Decreto n. 84.669/1980, apenas e tão somente os demais critérios normativos exigidos para progressão e promoção funcionais, referentes ao conteúdo de aferição do desempenho individual do servidor, **não havendo como ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses entre a vigência da Medida Provisória n. 479, de 30.12.2009, convertida na Lei n. 12.269/2010, até 1º de agosto de 2015, data de produção de efeitos da Lei n. 13.324/2016** (que restabeleceu o interstício de 12 meses), **eis que incompatível com a legislação então vigente** (Lei n. 11.501/2007, que alterou a redação do artigo 7º da Lei n. 10.855/2004).

Com efeito, entender que pode ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses durante a vigência da Medida Provisória n. 479, de 30.12.2009, convertida na Lei n. 12.269/2010, até 1º de agosto de 2015, data de produção de efeitos da Lei n. 13.324/2016 equivaleria a retirar a eficácia mínima da norma legal.

Desse modo, não há como ser deferido o pleito veiculado na petição inicial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004101-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José da Silva Almeida em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 1757960591, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para apresentar andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 1757960591 (Id. 18302013).

Petição do impetrante no Id. 18620670.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recebo a petição de Id. 18620670 como emenda à inicial.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003561-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS

Tendo em vista a decisão proferida no Id. 18675516, **requisitem-se informações para a APS de Mogi das Cruzes**, no prazo de 10 (dez) dias.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Após, conclusos.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Id. 18343161 - **Requisitem-se informações para a APS Pimentas**, no prazo de 10 (dez) dias.

Guarulhos, 19 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001207-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADELIA DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Adélia de Souza Oliveira**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Av. Jurema, 947, apto. 22, bloco 4, Pq. Jurema, Guarulhos, SP, CEP 07244-000 – RESIDENCIAL JUREMA I. A CEF afirma que celebrou com o réu um contrato de arrendamento residencial (Id. 14374573, pp. 13-20) cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Assevera que, apesar de notificada judicialmente, conforme cópia integral do processo de notificação n. 000142-62.2017.403.6119 (que contém outros documentos necessários à instrução do presente feito), a requerida não promoveu os pagamentos das taxas de arrendamento, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com a requerente e restando configurado o esbulho possessório.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 14604661.

Decisão concedendo a liminar de reintegração de posse (Id. 14903906).

O banco autor se manifestou para indicar seus prepostos para o cumprimento da reintegração (Id. 15092932).

Decisão determinando que a Central de Mandados seja comunicada quanto à indicação de prepostos (Id. 15200960), o que foi cumprido (Id. 15272286).

A diligência foi cumprida, sendo lavrado Auto de Entrega de Bens e Auto de Depósito, que foi entregue ao preposto indicado pela parte autora (Id. 17068645).

A requerida quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento *“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel.

A notificação judicial foi efetuada em 20.08.2017 (Id. 14374573, p.49) e constituiu em mora a parte ré. A requerida, ademais, foi citada pessoalmente em 08.05.2019 (Id. 17068645) nos presentes autos e não se manifestou, razão pela qual **decreto a revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Assim, é forçoso se reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Dessa forma, considerando o cumprimento do mandado de reintegração na posse, deve ser reconhecida a procedência do pedido.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para reintegrar definitivamente a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Cláudio Belmiro, objetivando o recebimento do valor de R\$ 37.083,75 (trinta e sete mil e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

A parte autora objetiva a restituição do valor financiado e devidamente utilizado pela parte ré, por meio de contratação de cartão de crédito e CROT (utilização de limite) entre as partes (documentos anexos). Afirma que a parte ré assumiu obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e pelo modo contratados, entretanto, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a(s) dívida(s), como se observa nos demonstrativos de débitos e planilhas anexas. No que tange ao cartão de crédito, a parte ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, a parte ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Ainda quanto ao cartão de crédito, a ocorrência das compras/saques realizadas através podem ser comprovada pela anexa documentação, que demonstra de forma objetiva e detalhada todas as transações realizadas pela parte ré, que redundaram na aludida dívida. Quanto à utilização do limite em sua conta (CROT), a comprovação se faz pelos extratos da conta de titularidade da parte ré. Constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua dívida. Todavia, até a presente data, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância mencionada abaixo, e que deverá ser devidamente corrigido por ocasião do efetivo pagamento. A parte ré é devedora da quantia de R\$ 37.083,75 (trinta e sete mil e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), posicionada para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, utilização do limite.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 14863021).

Decisão determinando a citação do réu e a remessa dos autos para a Central de Conciliação (Id. 14894908).

O réu foi citado e intimado pessoalmente para comparecer na audiência de conciliação (Id. 15759645), sendo que a tentativa de conciliação restou frustrada (Id. 16585503).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Inicialmente, tendo em vista que a parte ré foi devidamente citada pessoalmente (Id. 15759645) e não apresentou defesa, decreto a revelia, aplicando o artigo 344 do Código de Processo Civil (*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*).

A inicial foi instruída com os seguintes documentos: **i)** Ficha Cadastro Pessoa Física, em nome do réu (Id. 14863012, pp. 1-3); **ii)** extrato da conta corrente nº 00025027-0, agência 4026, do período de 01/09/2017 a 04/09/2018, em nome do réu (Id. 14863013, pp. 1-2); **iii)** Consulta Movimento de Cartões (Id. 14863014, p. 1); **iv)** documento sem título – sistema de extratos – em nome do réu, da agência 0250, operação 001, conta: 000267277 (Id. 14863015, p. 1); **v)** faturas dos cartões de crédito da bandeira VISA com vencimento em 14.11.17 a 14.04.18 (Id. 14863016, pp. 1-9), e em 20.07.18 a 20.12.18 (Id. 14863018, pp. 1-13); **vi)** Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – n. 0400 000250270, assinado em 06.08.2014 (Id. 14863019, pp. 1-7); **vii)** Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito em nome do réu, assinado em 05.04.2015 (Id. 14863020, pp. 1-4); **viii)** Relatório de Evolução de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento, aplicando-se correção pelo IGPM + 1% de juros ao mês (sem capitalização) (Id. 14863008, pp. 1-2, 14863009, pp. 1-2), totalizando R\$ 22.823,17; **ix)** Demonstrativo de Débito da Operação “Cheque Especial Caixa” (CROT PF), com Taxa de Juros Remuneratórios de 2,00% ao mês, no período de 04/09/2018 a 08/02/2019 (capitalização mensal), Taxa de Juros Moratórios de 1,00% ao mês/fração, no período de 04/09/2018 a 08/02/2019 (sem capitalização) e multa contratual de 2%, totalizando R\$ 8.998,52.

Assim sendo, considerando os efeitos da revelia e os documentos apresentados pela autora, notadamente os demonstrativos de débito, elaborados nos termos dos contratos entabulados entre as partes, o pedido deve ser julgado procedente.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial (art. 487, I, CPC), para o fim de autorizar a cobrança dos valores de R\$ 23.183,94, posicionado para fevereiro de 2019, referentes ao Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física, e de R\$ 8.998,52, atualizado até abril de 2018, relativos ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Cheque Especial), os quais devem ser atualizados na forma dos respectivos contratos, até o efetivo pagamento, mais R\$ 4.901,29, atualizado para fevereiro de 2019, a título de dívida de cartão de crédito.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 6208**INQUÉRITO POLICIAL**

0000668-58.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DE JESUS BARROS DA SILVA/SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

AUTOS n. 0000668-58.2019.4.03.6119 IPL n. 0117/2019-DPF/AIN/SPJP x BRUNO DE JESUS BARROS DA SILVA AUDIÊNCIA DIA 02 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14 HORAS (APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITENS 6 e 7) I. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI BRUNO DE JESUS BARROS DA SILVA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, vendedor autônomo, filho de EDINALDO JOSE RIBEIRO DA SILVA e CLAUDIANA ALVES BARROS, nascido aos 25.12.1999, natural de Capanema/PA, portador do passaporte n. FY444209/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 704.833.212-30, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, São Paulo, sob matrícula n. 1.157.397-9.2. Bruno de Jesus Barros da Silva, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 68-69) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 0117/2019-DPF/AIN/SP. Segundo a peça acusatória (pp. 68-69v.), Bruno de Jesus Barros da Silva foi surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 04.04.2019, prestes a embarcar no voo SA223, da companhia aérea South African Airways, com destino final a Joanesburgo/África do Sul, transportando, trazendo consigo e guardando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 5.006g (cinco mil e seis gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de folhas 8-10, 11-13, 38-41 e 42-45, os testes químicos realizados na substância apreendida resultaram positivos para cocaína, com massa líquida total de 5.006g. O denunciado constituiu advogado (p. 61v.), foi pessoalmente notificado (p. 100) e apresentou defesa prévia (pp. 103-111). Na peça defensiva, em resumo, o denunciado fez alegações relacionadas ao mérito e tece considerações acerca de eventual aplicação da pena, em caso de condenação. Não foram arroladas testemunhas na peça defensiva. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA denúncia atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de autoria e demonstração da materialidade se verificam da oitiva das testemunhas (pp. 2-5), do interrogatório do denunciado (p. 7), do auto de apreensão (pp. 21-22) e dos laudos periciais (pp. 8-10, 11-13, 38-41 e 42-45). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do denunciado BRUNO DE JESUS BARROS DA SILVA, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. Designo o dia 02.08.2019, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será prolatada sentença. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. EXPEÇA-SE mandado para a CITAÇÃO do denunciado qualificado no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como para a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 02.08.2019, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO a adoção das providências necessárias para a realização da escolha do denunciado qualificado no início desta decisão, a fim de comparecer a este Juízo no dia 02.08.2019, às 13h30min.

Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: DANILO FELIX RODRIGUES DE ARAGÃO, Agente de Aeroporto, documento de identidade n. 47439475X/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 399.620.748-43, com endereço profissional na BRAVSEC - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Eireli, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal RUBENS FELIPPE MONTEIRO, matrícula 10346, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência.10. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ, SP: DEPRECO a Vossa Excelência (i) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 02.08.2019, às 14 horas (horário de Brasília-DF); (ii) e a INTIMAÇÃO pessoal da testemunha a seguir qualificada, para que compareça na sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha: ANDRIELE DOS REIS SOUZA, sexo feminino, brasileira, solteira, filha de FRANCISCO ENILDO CORDEIRO DE SOUZA e ANDREA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS REIS, nascida aos 31.10.1996, portadora do RG n. 7514065/SSP/PA e CPF n. 035.621.632-23, com endereço na Rua Casper Líbero, 359, Centro, Santo André, SP, CEP 09230-820. A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: [...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecado, da audiência una, especialmente por se tratar de processo com REU PRESO.11. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CAPANEMA, PA: DEPRECO a Vossa Excelência (i) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 02.08.2019, às 14 horas (horário de Brasília-DF), a ser realizada por meio de endereço eletrônico a ser disponibilizado pela Secretaria deste Juízo; (ii) e a INTIMAÇÃO pessoal da testemunha a seguir qualificada, para que compareça na sala de videoconferências/audiências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha: ANDRIELE DOS REIS SOUZA, sexo feminino, brasileira, solteira, filha de FRANCISCO ENILDO CORDEIRO DE SOUZA e ANDREA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS REIS, nascida aos 31.10.1996, portadora do RG n. 7514065/SSP/PA e CPF n. 035.621.632-23, com endereço na Rua Porto de Oliveira, 490, Portelinha, Capanema, PA, CEP 68702-000 ou TV Veiga Cabral, 307, Centro, Capanema, PA, CEP 68700-130. A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: [...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecado, da audiência una, especialmente por se tratar de processo com REU PRESO.12. Todas as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.13. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.14. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Ciência ao representante judicial do denunciado, SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK, OAB/SP 66.063, mediante a publicação desta decisão, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o denunciado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

Expediente Nº 6209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-80.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA/SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO) X GISELE MARTINS DOS SANTOS/SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP407126 - ADRIANO ALVES BESSA) X MONALIZA STEFANNY AQUINO/SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

SENTENÇA PROLATADA AOS 12/06/2019: Sentença - Tipo D4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0000663-80.2012.4.03.6119 (ação penal) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 05.12.2016 (p. 533), em desfavor de Gisele Martins dos Santos e de Monaliza Stefanny Aquino, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, caput, combinado com o artigo 13, 2º, alínea b, aplicando-se a agravante do artigo 61, II, alínea g, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 533-545), Gisele Martins dos Santos e Monaliza Stefanny Aquino atuando como guias de turismo, representantes da agência de turismo Tia Augusta, na qualidade de garantidas da vítima absolutamente incapaz Jacqueline Ruas, tendo assumido a responsabilidade de impedir o resultado, quando podiam e deviam agir, em 02.08.2009, por volta de 4h, no interior da aeronave da Companhia Aérea Copa Airlines, em voo proveniente de Orlando/EUA com destino a Guarulhos, SP, mediante omissão relevante, assumindo o risco do resultado, com dolo eventual, causaram a morte da adolescente Jacqueline Ruas. Em 20.07.2009, Jacqueline Ruas, 15 (quinze) anos de idade, embarcou em Guarulhos, juntamente com a amiga Carolina Menta Trupel, em voo com destino final em Orlando/EUA, mediante excursão organizada pela empresa conhecida por Tia Augusta, tendo como guias Gisele e Monaliza. No grupo em que Jacqueline viajava havia 29 (vinte e nove) pessoas, dentre as quais 6 (seis) meninas de cerca de 15 (quinze) anos de idade, que foram apresentadas pelos pais com a referida viagem, em razão da passagem de seus aniversários. De acordo com o contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa Tia Augusta e os genitores de Jacqueline, bem como os termos dos depoimentos das denunciadas, o grupo era acompanhado por guias turísticas, sendo de responsabilidade destas cuidar dos menores desacompanhados. Em 28.07.2009, já nos EUA, Jacqueline Ruas sentiu-se mal pela primeira vez, apresentando sintomas de gripe, como tosse e febre. Por volta de 17h, após participar da programação do dia, a adolescente foi levada de volta ao hotel pela guia Monaliza, onde, mais tarde, a médica Vitoria Wright a atendeu, tendo prescrito o antibiótico azitromicina e Tamiflu, este último notório e amplamente conhecido remédio para a gripe H1N1. Vale destacar que o ano de 2009 foi o auge do surto mundial da gripe H1N1, conhecida como gripe suína. Após a constatação de gripe H1N1, ou, ao menos, de forte suspeita de seu acometimento, o que motivou a prescrição de Tamiflu, nenhuma das denunciadas garantidoras comunicou a família de Jacqueline Ruas no Brasil acerca da condição de saúde da adolescente. Importante sublinhar que o atendimento médico a Jacqueline Ruas perdurou até cerca de 3h da madrugada, motivo pelo qual os remédios prescritos pela médica não foram adquiridos e ministrados prontamente pelas denunciadas. No dia seguinte, 29.07.2009, a adolescente diagnosticada com gripe H1N1 e ainda não medicada, não foi impedida pelas denunciadas garantidoras de participar da programação do dia, que envolvia longas caminhadas. Ademais, a medicação prescrita só lhe foi fornecida quando Jacqueline Ruas já estava fora do hotel, no passeio ao prime outlet com o grupo. No mesmo dia, 29.07.2009, pouco tempo depois, por volta de 12h, a vítima sentiu-se mal novamente. Apresentou febre, náuseas e vomitou 3 (três) vezes, motivo pelo qual teve que interromper imediatamente o passeio e ser novamente levada ao hotel, onde permaneceu em repouso durante o resto do dia e até à noite, incapacitada de retornar às atividades da viagem com os demais colegas. A despeito de tal cenário, as denunciadas novamente se omitiram e não submeteram a adolescente a nova consulta médica, em que pese o aparecimento de mais um sintoma, os vômitos, indicativos do agravamento da condição da jovem. No dia seguinte, 30.07.2009, as denunciadas novamente permitiram que Jacqueline Ruas, com suspeitas de gripe H1N1, participasse das atividades do dia. Aqui, cabe uma breve consideração: em julho, o clima na cidade de Orlando/EUA é extremamente quente, muitas atrações dos parques do Walt Disney World envolvem água e os turistas ficam inteiramente molhados, ao passo que os ambientes fechados contam com ar condicionado em temperaturas baixas. Se tal cenário é hostil e arriscado para pessoas em perfeitas condições de saúde, para alguém acometido de gripe H1N1 é ainda pior. Ao final do dia inteiro de intensas atividades, Jacqueline Ruas voltou a passar mal. De acordo com informação da própria denunciada Gisele, a adolescente respirava com dificuldades. Então, por volta das 20h, o seguro saúde foi acionado. A médica Laura Powell atendeu a jovem no hotel e, prontamente, determinou sua condução ao Hospital Celebration, onde passou pelo pronto-atendimento, realizou exames, recebeu medicação e, ao final, foi diagnosticada com pneumonia. Ressalte-se que, a despeito do diagnóstico supramencionado, as denunciadas insistiram em não comunicar os familiares da adolescente no Brasil acerca da gravidade da situação. Ao contrário, optaram por dissimular o fato. Em depoimento, Danilo Ruas, pai de Jacqueline, afirmou que lhe foi informado, em 31.07.2009, que sua filha fora acometida de uma virose. No dia 31.07.2009, diagnosticada com pneumonia, Jacqueline Ruas foi à apresentação do Cirque Du Soleil, que teve início às 21h. Vale destacar que todas as adolescentes que prestaram declarações foram enfáticas em afirmar que, em nenhum momento, Jacqueline ruas impedida pelas guias turísticas de participar de quaisquer atividades, apesar de sua frágil condição de saúde. Em 01.08.2009, Jacqueline Ruas, doente há pelo menos 5 (cinco) dias, já em precárias condições de saúde, embarcou para o Brasil sem que Gisele e Monaliza providenciassem avaliação médica que atestasse e autorizasse a adolescente a suportar um voo internacional de longas horas apesar de estar com pneumonia. Nesse momento, a debilidade da saúde de Jacqueline era gritante. Larissa Prata Francisco, amiga de Jacqueline, que também participou da viagem, afirmou: em Orlando, no embarque, Jacqueline estava muito mal e, na escala no Panamá, ao retornar ao avião, Jacqueline entrou de cadeira de rodas, pois não conseguia andar. As denunciadas ao permitirem que Jacqueline Ruas, com pneumonia há vários dias, embarcasse em longo voo rumo ao Brasil, não se importaram com o que aconteceria à sua vida, assumindo o risco do resultado. Vislumbrando a possibilidade de um resultado fatal acontecer, como tantas outras pessoas que naquele ano morreram vencidas pela gripe H1N1, optaram por arriscar embarcar a jovem em longo voo ao Brasil, em vez de permanecer nos Estados Unidos e providenciar tratamento médico adequado. Quando desembarcou no Panamá, para conexão, Jacqueline Ruas já agonizava. De acordo com o depoimento de Fernanda Soares Faria Gonzalez Caroline: Em Orlando, no embarque, Jacqueline estava muito mal e, em escala no Panamá, saiu e retornou ao avião de cadeira de rodas, pois não conseguia andar. Como garantidoras as denunciadas tiveram no Panamá nova oportunidade de interromper a viagem da jovem e providenciar socorro em emergência médica, mas novamente agiram com absoluto desprezo em relação ao resultado fatal, que cada vez se aproximava. As narrativas que descrevem o que se passou do Panamá em diante são chocantes. A vítima já não conseguia sequer andar, motivo pelo qual foi-lhe providenciada uma cadeira de rodas. A conexão no Panamá durou cerca de 3 (três) horas, período em que Jacqueline permaneceu na cadeira de rodas, pois, segundo os depoimentos colhidos, sequer conseguia se movimentar. Durante todo o período, Gisele e Monaliza não disponibilizaram nenhum atendimento médico à adolescente, nem mesmo no setor de emergência médica do próprio aeroporto. Ao revés, a testemunha Larissa Prata Francisco destacou que as monitoras foram fazer compras no freeshop, comportamento denunciador de que realmente não se importavam com o que pudesse acontecer à vida de Jacqueline, cujas condições de saúde só pioravam. O embarque da jovem foi feito com o uso da cadeira de rodas. As denunciadas, entretanto, sabiam que Jacqueline não tinha condições de saúde para suportar aquele voo. As colegas que acompanharam Jacqueline durante a viagem narraram que Gisele determinou que a menor passasse maquiagem no rosto e usasse óculos escuros para disfarçar seu estado de saúde e, assim, conseguisse embarcar no Panamá para o Brasil. Gisele orientou Jacqueline a disfarçar sua real condição de saúde, pois sabia que ela seria impedida de embarcar caso funcionários da companhia aérea notassem sua debilidade, comportamento este que comprova que as guias sabiam que a vida da jovem correria grave risco caso prosseguissem com a viagem de avião. Muito embora Jacqueline, acometida de pneumonia há vários dias, não devesse embarcar no Panamá, deveria ter sido imediatamente encaminhada a um médico pelas denunciadas. No entanto, as denunciadas nada fizeram para salvar a vida de Jacqueline. Vislumbrando risco à vida da jovem diante da viagem de avião, em vez de interromperem o percurso, as denunciadas omitiram os cuidados que lhes eram exigíveis e fizeram a adolescente prosseguir viagem quando já não tinha condições físicas para tanto. E, porque assim agiram, causaram a morte da menor. As denunciadas omitiram os socorros necessários para salvar a vida de Jacqueline desde o momento em que promoveram seu embarque ainda nos Estados Unidos. A pneumonia da jovem teria sido adequadamente tratada naquele país, caso ali tivesse permanecido, internada ou não, mas sob cuidados médicos pertinentes, até total recuperação, haja vista que a jovem dispunha de seguro saúde. É importante enfatizar: não foi a pneumonia (H1N1) que causou a morte de Jacqueline, mas sim a falta de tratamento médico à pneumonia de Jacqueline. E tal tratamento deveria ter sido providenciado por Gisele e Monaliza, que assumiram o dever contratual de agir. Ressalto que Giovanni Kabir Kirchman Hall, comissário chefe de cabine da Copa Airlines, responsável pelo voo que transportou Jacqueline do Panamá ao Brasil, afirmou à autoridade policial que: em momento algum foi dito a ele ou a qualquer outro funcionário da empresa, naquela aeronave, incluindo aí o Comandante e o copiloto, a respeito da existência de uma pessoa que eventualmente necessitaria de cuidados médicos, sendo que apenas soube da condição física da vítima quando se deram os fatos já relatados. Como se vê, as denunciadas omitiram até mesmo o dever de comunicar aos funcionários da companhia aérea que Jacqueline poderia precisar de atenção especial naquele voo. E assim agiram, ou melhor, se omitiram, justamente porque sabiam que a Jacqueline seria impedida de prosseguir viagem caso a Copa Airlines tivesse conhecimento do real estado de saúde da jovem. Nesse ponto, cumpre destacar que a guia Monaliza foi impedida, no Panamá, de embarcar ao Brasil, pois o voo estava lotado. Apenas Gisele prosseguiu viagem com as adolescentes. Já no interior da aeronave, além de não ter alertado os comissários sobre o estado de saúde de Jacqueline, Gisele, ao contrário do que havia prometido aos pais da adolescente, sentou-se bem longe da garota, ignorando completamente seu dever de lhe prestar cuidados. Foi a amiga Carolina Menta Trupel que permaneceu ao lado de Jacqueline, inclusive dando o jantar em sua boca, ante a fraqueza da vítima, e que pediu socorro quando percebeu que a jovem já não respondia a estímulos. Diante do pedido desesperado de socorro, dois passageiros médicos tentaram, inutilmente, realizar procedimentos e manobras para salvar a vida de Jacqueline, que, entretanto, não sobreviveu. Quando o avião pousou em Guarulhos, SP, o médico da INFRAERO Aseklpio Dias Araújo foi acionado, mas a jovem já estava morta. Assim, as reiteradas omissões das denunciadas, que violaram seus deveres de agir e de impedir o resultado, desde os primeiros sinais de gripe H1N1, em 28.07.2009, e, posteriormente, com o advento do diagnóstico de pneumonia, promoveram o embarque da jovem em voo internacional de longa duração, demonstrando desprezo à sua saúde, causaram a morte de Jacqueline, em 02.08.2009. Os autos foram encaminhados para a 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, que possui competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (p. 546). A denúncia foi recebida aos 17.01.2017 (pp. 548-549). As corréis foram citadas pessoalmente (pp. 663, 1.712 e 1.730) apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído (pp. 651-659, 676-679, 689-694 e 704-708). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 710-711). Realizadas as oitivas de Danilo Elias Ruas

Júnior, Maria Aparecida dos Santos, Carolina Menta Trupel, Fernanda Soares Faria Gonzalez Carolino (pp. 761-766), Luiz Filipe Naressi Fortunato, Irineu Rasera Júnior, Joséfá Pinto, Cláudia Cunha, Augusta Naressi Fortunato (pp. 1.635-1.641) e Larissa Prata Francisco. As rés foram interrogadas. O MPF ofertou alegações finais pugnano pela impronúncia das acusadas (pp. 1.827-1.831). O assistente de acusação apresentou alegações finais requerendo a pronúncia das rés (pp. 1.840-1.845). A defesa técnica, nas alegações finais, requereu a impronúncia das rés (pp. 1.847-1.854). A acusada Monaliza Stefanny Aquino foi absolvida, ao passo que a ré Gisele Martins dos Santos foi pronúncia (pp. 1.856-1.870). O MPF interpôs recurso em sentido estrito (pp. 1.873 e 1.897-1.900) requerendo a desclassificação da conduta da pronúncia para homicídio culposo. A pronúncia interpôs recurso em sentido estrito (pp. 1.875-1.884). Certificado o trânsito em julgado em favor de Monaliza Stefanny Aquino (p. 1.886). O TRF3, por maioria, deu provimento ao recurso do MPF para desclassificar a conduta imputada para homicídio culposo (pp. 1.964-1.988). Os autos foram encaminhados ao MPF para manifestação ou eventual aditamento da denúncia, e, nesse caso, sobre eventual prescrição (p. 1.998). O MPF aduziu que todas as circunstâncias e elementares da imputação de ação culposa de Gisele Martins dos Santos constam na denúncia, sendo desnecessário o aditamento da denúncia, e apontando, ainda, não ser necessária a produção de outras provas (pp. 1.999-2.001). O assistente de acusação não se manifestou (p. 2.002v.). A defesa técnica não requereu a produção de novas provas, anuindo com a realização de outro interrogatório (p. 2.004). O MPF requereu a aplicação do artigo 271, 2º, do CPP (p. 2.010). Na audiência, a ré foi novamente interrogada. Não houve requerimentos de diligências complementares, tendo sido determinado que o assistente de acusação não mais seria intimado, em razão de sua ausência ao ato processual. O MPF, em sede de alegações finais, requereu a absolvição da acusada (pp. 2.019-2.021v.). A defesa técnica, nas alegações finais, pugnano pela absolvição da ré, haja vista que não teria agido com imprudência, imperícia ou negligência (pp. 2.022-2.023). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que houve desclassificação do delito pelo TRF3, para imputação de homicídio culposo, e que as circunstâncias e elementares da imputação de conduta culposa constam na denúncia (pp. 1.999-2.001) deve ser aplicado o previsto no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, respondendo Gisele Martins dos Santos pela imputação de homicídio culposo (art. 121, 3º, CP). A materialidade do delito restou constatada. Com efeito, na folha 82 consta a certidão de óbito de Jacqueline Ruas. O laudo concluiu que (...) os dados clínicos da vítima, no Florida Hospital Celebration, não trazem nenhum elemento que pudesse contrariar a viagem naquele momento (enquanto permaneceu internada e foi examinada). Antes do embarque, a vítima não tinha condições de viajar, pois os relatos coligidos pelo IPL indicam que a vítima não conseguia caminhar 50 metros sem apresentar dispnéia, e principalmente tendo em vista a evolução clínica desfavorável que a doença apresentou (p. 112). Consta no laudo que a causa básica da morte foi pneumonia - o quadro clínico, a evolução da doença, as imagens radiológicas e os achados de necropsia (tanto macroscópicos quanto microscópicos) sustentam este diagnóstico (p. 90). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que o genitor da vítima apontou que sua filha não apresentava nenhum sintoma quando saiu do Brasil. Nos EUA sua filha noticiou a chegada e posteriormente deixou de entrar em contato. Estranharam o fato e tentaram contatá-la. Sua filha disse que estava com febre, e havia sido atendida por uma médica no hotel. A empresa contratada para realizar a viagem de turismo não comunicou que sua filha estava doente, em nenhum momento. Conseguiu conversar com as rés na véspera do fato, e elas disseram que sua filha estava bem. A genitora da vítima, Maria Aparecida dos Santos, noticiou que sua filha não apresentava nenhum sintoma quando saiu do Brasil. Durante a primeira semana da viagem conversou todos os dias com sua filha. Por volta dos dias 26 ou 27 a filha deixou de telefonar para ela. Posteriormente, sua filha telefonou-lhe um dia à noite noticiando que estava com sintomas de gripe, mas que estava tudo bem. Ninguém da empresa avisou que sua filha estava doente. A depoente entrou em contato com a Tia Augusta para ter informações sobre sua filha. A Gisele entrou em contato e relatou que Jacqueline estava gripada, mas que havia sido medicada, que não era nada grave, que estava tudo bem, e que fez um teste, que apontou que não se tratava de gripe suína. Conversou com sua filha, no telefone da Gisele, e Jacqueline disse que estava para embarcar de volta ao Brasil e que estava tudo bem. A testemunha Carolina Menta Trupel relatou que durante a viagem Jacqueline ficou doente, com sintomas muito fortes de gripe. Teve febre e vômitos. Jacqueline não estava bem quando embarcou. Teve que usar uma cadeira de rodas no Panamá. No avião estava ao lado de Jacqueline no retorno. Lembra que o pessoal da agência insistiu para que Jacqueline embarcasse, mas não sabe apontar se foi Gisele ou Monaliza. Foi sugerido que Jacqueline colocasse maquiagem, óculos de sol e passasse batom, para dissimular sua situação de saúde, mas não sabe apontar se foi Gisele ou Monaliza. A testemunha Fernanda Soares Faria Gonzalez Carolino narrou que Jacqueline apresentou sintomas de gripe na segunda semana de viagem. A depoente também apresentou sintomas de gripe, mas antes de Jacqueline. As adolescentes que tinham sintomas de gripe tinham a opção de não ir aos parques. Jacqueline disse que foi orientada a não contar a doença para os pais, mas a depoente não sabe quem deu essa orientação. Em Orlando, a guia Gisele disse que quem quisesse voltar ao Brasil para ver os pais teria que se maquiarr, porque não seria possível embarcar aparentando doença. Jacqueline piorou muito na chegada ao Panamá, e teve que usar cadeira de rodas. Monaliza teve que ficar no Panamá, porque o avião estava doente. A guia Gisele no retorno do Panamá teve que ficar um pouco afastada de Jacqueline, porque o avião estava lotado. Monaliza ajudava a depoente a tomar remédios, não sabe informar sobre Jacqueline porque não estavam no mesmo quarto. Monaliza era como se fosse uma assistente de Gisele. Jacqueline chegou a dormir no quarto da depoente, para facilitar a Monaliza a administrar os remédios. A depoente ficou 3 (três) ou 4 (quatro) dias sem ir aos parques, em razão da gripe. A depoente não chegou a ir para o hospital. Jacqueline foi para o hospital. Sabe que Jacqueline foi ao hospital com uma das monitorias, mas não sabe qual delas. No aeroporto em Orlando, Jacqueline estava muito fraca, mas caminhou. Uma das guias ficou com Jacqueline durante a estada no Panamá, mas não se lembra de qual delas. Jacqueline disse que estava com suspeita de pneumonia e que se piorasse teria que retornar ao hospital. A testemunha Luiz Filipe Naressi Fortunato relatou que é sócio da Tia Augusta, e é responsável por vendas e marketing. Monaliza era ajudante de Gisele. Gisele era a pessoa responsável pelo grupo de adolescentes. Soube que o seguro saúde de Jacqueline foi acionado duas vezes, uma para atendimento no hotel e outra para atendimento no hospital. Monaliza ficou no Panamá. O hospital deu alta, e houve a conclusão de que não haveria impedimento para Jacqueline viajar. A testemunha Irineu Rasera Júnior contou que é médico, cirurgião do aparelho digestivo. Esteve envolvido no atendimento de Jacqueline durante o voo no trecho entre o Panamá e o Brasil. As luzes do avião se acenderam e houve o chamado questionando se havia algum médico presente, tendo o depoente se apresentado. No atendimento inicial da adolescente foi constatado que houve uma parada cardiorrespiratória, e verificou que a adolescente estava fria, tendo sido apurado que a parada cardiorrespiratória havia ocorrido há algum tempo, e não houve nenhuma --resposta da adolescente, tendo sido comprovado o óbito. A guia do grupo prestou informações para o depoente durante as manobras. A testemunha Joséfá Pinto, vó de um adolescente, participou da viagem. Teve conhecimento de que Jacqueline ficou doente, com pneumonia, mas não tinha contato próximo com ela. Narrou que na véspera de viagem de retorno ao Brasil Jacqueline aparentava estar bem. No Panamá, na escala, Jacqueline aparentava estar respirando com dificuldade (ofegante), o neto da depoente que percebeu. A testemunha Cláudia Cunha trabalhava para a Tia Augusta, atuando na coordenação em Orlando/EUA. Não se lembra especificamente de Jacqueline. Monaliza era ajudante de guia, e deveria sempre se reportar para Gisele. A testemunha Augusta Naressi Fortunato narrou que Gisele e Monaliza acompanharam o grupo de Jacqueline nos EUA. Não se lembra especificamente de Jacqueline. A testemunha Larissa Prata Francisco relatou que conheceu Jacqueline durante a viagem, e que Jacqueline ficou doente. Jacqueline foi para o hospital. Lembra que Gisele disse que Jacqueline deveria se maquiarr e usar óculos escuros, para não ser impedida de embarcar. Jacqueline estava muito mal quando embarcou para retornar ao Brasil nos EUA, e na escala no Panamá teve que usar cadeira de rodas. A ré, na autodefesa, narrou que Jacqueline apresentou os primeiros sintomas de gripe após 6 dias da chegada aos Estados Unidos. Ela foi atendida no hotel, uma vez, e outra vez no pronto-socorro do hospital. No hospital, Jacqueline foi diagnosticada com pneumonia, e os médicos disseram que não haveria problema em viajar para o Brasil. Narrou que um dia antes da viagem de retorno ao Brasil a vítima aparentava estar bem, e estava medicada. Relatou que na viagem de retorno, na escala no Panamá, estava preocupada com a vítima, que estava muito sonolenta, mas como pensava que seria efeito de um dos remédios que a vítima estava tomando, por ter visto na fila, ficou menos preocupada. Contou que, na saída do avião, avistou uma cadeira de rodas, e em razão de a vítima estar muito sonolenta, solicitou a cadeira de rodas e sentou a vítima no equipamento, para auxiliar em sua locomoção e para seu conforto. Narrou que antes de embarcar não imaginou que Jacqueline poderia falecer. Relatou que no voo do Panamá para o Brasil a menina que viajava ao lado de Jacqueline a procurou e lhe disse que a vítima estava passando mal, espumando, ocasião em que procurou por ajuda dos comissários de bordo. Relatou que a vítima foi levada para os fundos da aeronave e que um médico tentou reanimá-la com o uso de um desfibrilador, mas que já era tarde. A prova coligida demonstra que Jacqueline foi diagnosticada com pneumonia, nos EUA. A ré era a responsável pelos menores nos EUA, inclusive Jacqueline. A acusada narrou que os médicos do hospital Celebration, oralmente, não desaconselharam o retorno de Jacqueline ao Brasil, desde que não houvesse piora dos sintomas. Os depoimentos prestados apontam que não havia indicativo de piora significativa de Jacqueline no momento do embarque realizado nos EUA. Houve uma escala no Panamá. Segundo a prova oral reunida, no Panamá, Jacqueline não conseguiu descer do avião com suas próprias forças, tendo severa dificuldade para respirar. De acordo com o laudo de folha 112, Jacqueline, nesse momento, não tinha condições de viajar, pois os relatos coligidos pelo IPL indicam que a vítima não conseguia caminhar 50 metros sem apresentar dispnéia, e principalmente tendo em vista a evolução clínica desfavorável que a doença apresentou. Portanto, houve piora significativa do quadro de saúde de Jacqueline no Panamá, o que, segundo recomendado no hospital Celebration, indicava necessidade imediata de retorno ao hospital. Nesse passo, deve ser dito que durante a escala no Panamá ficou patente a ausência de dever de cuidado objetivo da ré, eis que inequivocamente deveria ter procurado atendimento médico de urgência para Jacqueline no aeroporto no Panamá. Para a caracterização do homicídio culposo, além da ausência de dever de cuidado objetivo, ainda se faz necessária a possibilidade de prever o resultado, no caso, o óbito de Jacqueline. A prova coligida autoriza uma resposta afirmativa. Com efeito, Jacqueline havia sido diagnosticada com pneumonia menos de 48 (quarenta e oito) horas antes da escala no Panamá. A causa da morte foi choque séptico, empneia pleural e broncopneumonia (p. 82). Considerando que pouco mais de 4 ou 5 após embarcar no Panamá, Jacqueline faleceu de choque séptico e empneia pleural é possível vislumbrar que, no Panamá, Jacqueline estava com quadro severamente grave de infecção e, seguramente, com uma dificuldade imensa para respirar, e deveria apresentar e aparentar uma debilidade ímpar, absolutamente incomum para uma menina de 15 (quinze) anos. Tanto é assim, que a prova coligida demonstra que a locomoção de Jacqueline apenas e tão somente foi possível na escala no Panamá por meio de uma cadeira de rodas. A testemunha de defesa Joséfá Pinto disse que seu neto percebeu a dificuldade de Jacqueline para respirar, à distância, e a testemunha relatou que disse para seu neto, em tom de brincadeira, que Jacqueline iria morrer. Dessa forma, embora reconheça que seja bastante difícil prever a morte de uma adolescente de 15 (quinze) anos, a prova reunida permite concluir que o quadro de saúde de Jacqueline no Panamá era dramático, e que a ré efetivamente agiu com insensatez ou precipitação - imprudência - ao permitir o embarque de Jacqueline na perna do voo Panamá-Brasil, eis que o quadro de saúde de Jacqueline possibilitaria antever que algo muito grave, quiçá o óbito, pudesse ocorrer durante o voo, o que efetiva e infelizmente ocorreu. Desse modo, impõe-se a condenação da ré por homicídio culposo, nos moldes do 3º do artigo 121 do Código Penal, sendo procedente a denúncia. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção, eis que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis à ré. Não há atenuantes, ou agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição. Fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena, com espeque no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. E substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida com minudência pelo Juízo da Execução. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR GISELE MARTINS DOS SANTOS, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 121, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída por pena restritiva de direitos, na forma da fundamentação acima exposta. Tendo em vista a pena aplicada, a sentenciada poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pela ré. Não havendo recurso do Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, tendo em conta que a denúncia foi recebida em 17.01.2017 (pp. 548-549) e os fatos ocorreram em 02.08.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de junho de 2019. Fábio Rubem David Mizelluiz Federal

SENTENÇA

PROLATADA AOS 19/06/2019 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 05.12.2016 (p. 533), em desfavor de Gisele Martins dos Santos e de Monaliza Stefanny Aquino, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, caput, combinado com o artigo 13, 2º, alínea b, aplicando-se a agravante do artigo 61, II, alínea g, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 533-545), Gisele Martins dos Santos e Monaliza Stefanny Aquino atuando como guias de turismo, representantes da agência de turismo Tia Augusta, na qualidade de garantes da vítima absolutamente incapaz Jacqueline Ruas, tendo assumido a responsabilidade de impedir o resultado, quando podiam e deviam agir, em 02.08.2009, por volta de 4h, no interior da aeronave da Companhia Aérea Copa Airlines, em voo proveniente de Orlando/EUA com destino a Guarulhos, SP, mediante omissão relevante, assumindo o risco do resultado, com dolo eventual, causaram a morte da adolescente Jacqueline Ruas. Em 20.07.2009, Jacqueline Ruas, 15 (quinze) anos de idade, embarcou em Guarulhos, juntamente com a amiga Carolina Menta Trupel, em voo com destino final em Orlando/EUA, mediante excursão organizada pela empresa conhecida por Tia Augusta, tendo como guias Gisele e Monaliza. No grupo em que Jacqueline viajava havia 29 (vinte e nove) pessoas, dentre as quais 6 (seis) meninas de cerca de 15 (quinze) anos de idade, que foram presenteadas pelos pais com a referida viagem, em razão da passagem de seus aniversários. De acordo com o contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa Tia Augusta e os genitores de Jacqueline, bem como os depoimentos das denunciadas, o grupo era acompanhado por guias turísticas, sendo de responsabilidade destas cuidar dos menores desacompanhados. Em 28.07.2009, já nos EUA, Jacqueline Ruas sentiu-se mal pela primeira vez, apresentando sintomas de gripe, como tosse e febre. Por volta de 17h, após participar da programação do dia, a adolescente foi levada de volta ao hotel pela guia Monaliza, onde, mais tarde, a médica Vitoria Wright a atendeu, tendo prescrito o antibiótico azytomicina e Tamiflu, este último notória e amplamente conhecido remédio para a gripe H1N1. Vale destacar que o ano de 2009 foi o auge do surto mundial da gripe H1N1, conhecida como gripe suína. Após a constatação de gripe H1N1, ou, ao menos, de forte suspeita de seu acometimento, o que motivou a prescrição de Tamiflu, nenhuma das denunciadas garantidoras comunicou a família de Jacqueline Ruas no Brasil acerca da condição de saúde da adolescente. Importante sublinhar que o atendimento médico a Jacqueline Ruas perdurou até cerca de 3h da madrugada, motivo pelo qual os remédios prescritos pela médica não foram adquiridos e ministrados prontamente pelas denunciadas. No dia seguinte, 29.07.2009, a adolescente diagnosticada com gripe H1N1 e ainda não medicada, não foi impedida pelas denunciadas garantidoras de participar da programação do dia, que envolvia longas caminhadas. Ademais, a medicação prescrita só lhe foi fornecida quando Jacqueline Ruas já estava fora do hotel, no passeio ao prime outlet com o grupo. No mesmo dia, 29.07.2009, pouco tempo depois, por volta de 12h, a vítima sentiu-se mal novamente. Apresentou febre, náuseas e vômitos 3 (três) vezes, motivo pelo qual teve que interromper imediatamente o passeio e ser novamente levada ao hotel, onde permaneceu em repouso durante o resto do dia e até à noite, incapacitada de retornar às atividades da viagem com os demais colegas. A despeito de tal cenário, as denunciadas novamente se omitiram e não submeteram a adolescente a nova consulta médica, em que pese o aparecimento de mais um sintoma, os vômitos, indicativos do agravamento da condição da jovem. No dia seguinte, 30.07.2009, as denunciadas novamente permitiram que Jacqueline Ruas, com suspeitas de gripe H1N1, participasse das atividades do dia. Aqui, cabe uma breve consideração: em julho, o clima na cidade de Orlando/EUA é extremamente quente, muitas atrações dos parques do Walt Disney World envolvem água e os turistas ficam inteiramente molhados, ao passo que os ambientes fechados contam com ar condicionado em temperaturas baixas. Se tal cenário é hostil e arriscado para pessoas em perfeitas condições de saúde, para alguém acometido de gripe H1N1 é ainda pior. Ao final do dia inteiro de intensas atividades, Jacqueline Ruas voltou a passar mal. De acordo com informação da própria denunciada Gisele, a adolescente respirava com dificuldades. Então, por volta das 20h, o seguro saúde foi acionado. A médica Laura Powel atendeu a jovem no hotel e, prontamente, determinou sua condução ao Hospital Celebration, onde passou pelo pronto-atendimento, realizou exames, recebeu medicação e, ao final, foi diagnosticada com pneumonia. Ressalte-se que, a despeito do diagnóstico supramencionado, as denunciadas insistiram em não comunicar os familiares da adolescente no Brasil acerca da gravidade da situação. Ao contrário, optaram por dissimular o fato. Em depoimento, Danilo Ruas, pai de Jacqueline, afirmou que lhe foi informado, em 31.07.2009, que sua filha fora acometida de uma virose. No dia 31.07.2009, diagnosticada com pneumonia, Jacqueline Ruas foi à apresentação do Cirque Du Soleil, que teve início às 21h. Vale destacar que todas as

adolescentes que prestaram declarações foram enfáticas em afirmar que, em nenhum momento, Jacqueline fora impedida pelas guias turísticas de participar de quaisquer atividades, apesar de sua frágil condição de saúde. Em 01.08.2009, Jacqueline Ruas, doente há pelo menos 5 (cinco) dias, já em precárias condições de saúde, embarcou para o Brasil sem que Gisele e Monaliza providenciassem avaliação médica que atestasse e autorizasse a adolescente a suportar um voo internacional de longas horas apesar de estar com pneumonia. Nesse momento, a debilidade da saúde de Jacqueline era gritante. Laryssa Prata Francisco, amiga de Jacqueline, que também participou da viagem, afirmou: em Orlando, no embarque, Jacqueline estava muito mal, e, na escala no Panamá, ao retornar ao avião, Jacqueline entrou de cadeira de rodas, pois não conseguia andar. As denunciadas ao permitirem que Jacqueline Ruas, com pneumonia há vários dias, embarcasse em longo voo rumo ao Brasil, não se importaram com o que aconteceria à sua vida, assumindo o risco do resultado. Vislumbrando a possibilidade de um resultado fatal acontecer, como tantas outras pessoas que naquele ano morreram vencidas pela gripe H1N1, optaram por arriscar embarcar a jovem em longo voo ao Brasil, em vez de permanecer nos Estados Unidos e providenciar tratamento médico adequado. Quando desembarcou no Panamá, para conexão, Jacqueline Ruas já agonizava. De acordo com o depoimento de Fernanda Soares Faria Gonzalez Carolino: Em Orlando, no embarque, Jacqueline estava muito mal e, em escala no Panamá, saiu e retornou ao avião de cadeira de rodas, pois não conseguia andar. Como garantidoras as denunciadas tiveram no Panamá nova oportunidade de interromper a viagem da jovem e providenciar socorro em emergência médica, mas novamente agiram com absoluto desprezo em relação ao resultado fatal, que cada vez mais se aproximava. As narrativas que descrevem o que se passou do Panamá em diante são chocantes. A vítima já não conseguia sequer andar, motivo pelo qual foi-lhe providenciada uma cadeira de rodas. A conexão no Panamá durou cerca de 3 (três) horas, período em que Jacqueline permaneceu na cadeira de rodas, pois, segundo os depoimentos colhidos, sequer conseguia se movimentar. Durante todo o período, Gisele e Monaliza não disponibilizaram nenhum atendimento médico à adolescente, nem mesmo no setor de emergência médica do próprio aeroporto. Ao revés, a testemunha Laryssa Prata Francisco destacou que as monitoras foram fazer compras no freeshop, comportamento denunciador de que realmente não se importavam com o que pudesse acontecer à vida de Jacqueline, cujas condições de saúde só pioravam. O embarque da jovem foi feito com o uso da cadeira de rodas. As denunciadas, entretanto, sabiam que Jacqueline não tinha condições de saúde para suportar aquele voo. As colegas que acompanharam Jacqueline durante a viagem narraram que Gisele determinou que a menor passasse maquiagem no rosto e usasse óculos escuros para disfarçar seu estado de saúde e, assim, conseguisse embarcar do Panamá para o Brasil. Gisele orientou Jacqueline a disfarçar sua real condição de saúde, pois sabia que ela seria impedida de embarcar caso funcionários da companhia aérea notassem sua debilidade, comportamento este que comprova que as guias sabiam que a vida da jovem correria grave risco caso prosseguissem com a viagem de avião. Muito embora Jacqueline, acometida de pneumonia há vários dias, não devesse embarcar no Panamá, deveria ter sido imediatamente encaminhada a um médico pelas denunciadas. No entanto, as denunciadas nada fizeram para salvar a vida de Jacqueline. Vislumbrando risco à vida da jovem diante da viagem de avião, em vez de interromperem o percurso, as denunciadas omitiram os cuidados que lhes eram exigíveis e fizeram a adolescente prosseguir viagem quando já não tinha condições físicas para tanto. E, porque assim agiram, causaram a morte da menor. As denunciadas omitiram os socorros necessários para salvar a vida de Jacqueline desde o momento em que promoveram seu embarque ainda nos Estados Unidos. A pneumonia da jovem teria sido adequadamente tratada naquele país, caso ali tivesse permanecido, internada ou não, mas sob cuidados médicos pertinentes, até total recuperação, haja vista que a jovem dispunha de seguro saúde. É importante enfatizar: não foi a pneumonia (H1N1) que causou a morte de Jacqueline, mas sim a falta de tratamento médico à pneumonia de Jacqueline. E tal tratamento deveria ter sido providenciado por Gisele e Monaliza, que assumiram o dever contratual de agir. Ressalto que Giovanni Kabir Kirchner Hall, comissário chefe de cabine da Copa Airlines, responsável pelo voo que transportou Jacqueline do Panamá ao Brasil, afirmou à autoridade policial que: em momento algum foi dito a ele ou a qualquer outro funcionário da empresa, naquela aeronave, incluindo aí o Comandante e o copiloto, a respeito da existência de uma pessoa que eventualmente necessitaria de cuidados médicos, sendo que apenas soube da condição física da vítima quando se deram os fatos já relatados. Como se vê, as denunciadas omitiram até mesmo o dever de comunicar aos funcionários da companhia aérea que Jacqueline poderia precisar de atenção especial naquele voo. E assim agiram, ou melhor, se omitiram, justamente porque sabiam que a Jacqueline seria impedida de prosseguir viagem caso a Copa Airlines tivesse conhecimento do real estado de saúde da jovem. Nesse ponto, cumpre destacar que a guia Monaliza foi impedida, no Panamá, de embarcar ao Brasil, pois o voo estava lotado. Apenas Gisele prosseguir viagem com as adolescentes. Já no interior da aeronave, além de não ter alertado os comissários sobre o estado de saúde de Jacqueline, Gisele, ao contrário do que havia prometido aos pais da adolescente, sentou-se bem longe da garota, ignorando completamente seu dever de lhe prestar cuidados. Foi a amiga Carolina Menta Trupel que permaneceu ao lado de Jacqueline, inclusive dando o jantar em sua boca, arte a fraqueza da vítima, e que pediu socorro quando percebeu que a jovem já não respondia a estímulos. Diante do pedido desesperado de socorro, dois passageiros médicos tentaram, inutilmente, realizar procedimentos e manobras para salvar a vida de Jacqueline, que, entretanto, não sobreviveu. Quando o avião pousou em Guarulhos, SP, o médico da INFRAERO Asclépio Dias Araújo foi acionado, mas a jovem já estava morta. Assim, as reiteradas omissões das denunciadas, que violaram seus deveres de agir e de impedir o resultado, desde os primeiros sinais de gripe H1N1, em 28.07.2009, e, posteriormente, com o advento do diagnóstico de pneumonia, promoveram o embarque da jovem em voo internacional de longa duração, demonstrando desprezo à sua saúde, causaram a morte de Jacqueline, em 02.08.2009. Os autos foram encaminhados para a 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, que possui competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (p. 546). A denúncia foi recebida aos 17.01.2017 (pp. 548-549). As corréis foram citadas pessoalmente (pp. 663, 1.712 e 1.730) apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído (pp. 651-659, 676-679, 689-694 e 704-708). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 710-711). Realizadas as oitivas de Danilo Elias Ruas Júnior, Maria Aparecida dos Santos, Carolina Menta Trupel, Fernanda Soares Faria Gonzalez Carolino (pp. 761-766), Luiz Filipe Naressi Fortunato, Irineu Rasesa Júnior, Joséfa Pinto, Cláudia Cunha, Augusta Naressi Fortunato (pp. 1.635-1.641) e Laryssa Prata Francisco. As rés foram interrogadas. O MPF ofertou alegações finais pugnando pela impronúncia das acusadas (pp. 1.827-1.831). O assistente de acusação apresentou alegações finais requerendo a pronúncia das rés (pp. 1.840-1.845). A defesa técnica, nas alegações finais, requereu a impronúncia das rés (pp. 1.847-1.854). A acusada Monaliza Stefanny Aquino foi absolvida, ao passo que a ré Gisele Martins dos Santos foi pronunciada (pp. 1.856-1.870). O MPF interps recurso em sentido estrito (pp. 1.873 e 1.897-1.900) requerendo a desclassificação da conduta da pronunciada para homicídio culposo. A pronunciada interps recurso em sentido estrito (pp. 1.875-1.884). Certificado o trânsito em julgado em favor de Monaliza Stefanny Aquino (p. 1.886). O TRF3, por maioria, deu provimento ao recurso do MPF para desclassificar a conduta imputada para homicídio culposo (pp. 1.964-1.988). Os autos foram encaminhados ao MPF para manifestação ou eventual aditamento da denúncia, e, nesse caso, sobre eventual prescrição (p. 1.998). O MPF aduziu que todas as circunstâncias e elementares da imputação de ação culposa de Gisele Martins dos Santos constam na denúncia, sendo desnecessário o aditamento da denúncia, e apontando, ainda, não ser necessária a produção de outras provas (pp. 1.999-2.001). O assistente de acusação não se manifestou (p. 2.002v). A defesa técnica não requereu a produção de novas provas, anuindo com a realização de outro interrogatório (p. 2.004). O MPF requereu a aplicação do artigo 271, 2º, do CPP (p. 2.010). Na audiência, a ré foi novamente interrogada. Não houve requerimentos de diligências complementares, tendo sido determinado que o assistente de acusação não mais seria intimado, em razão de sua ausência ao ato processual. O MPF, em sede de alegações finais, requereu a absolvição da acusada (pp. 2.019-2.021v). A defesa técnica, nas alegações finais, pugnou pela absolvição da ré, haja vista que não teria agido com imprudência, imperícia ou negligência (pp. 2.022-2.023). Foi publicada sentença condenatória, aos 12.06.2019, com imposição de pena de detenção de 1 (um) ano de detenção (pp. 2.025-2.031v). O MPF não ofertou recurso (p. 2.032v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível à ré [1 (um) ano], disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do fato, 02.08.2009, e a data do recebimento da denúncia, 17.01.2017, não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único, e 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GISELE MARTINS DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 121, 3º, do Código Penal, consoante os fatos descritos na exordial. Transitada esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da ré (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido por correio eletrônico; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pela ré, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004113-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NILCE DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nilce de Moura em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 13353426.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para apresentar o andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 13353426 (Id. 18391479).

Petição da parte impetrante (Id. 18619638).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id. 18619638 como emenda à inicial.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6207

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001396-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001396-7) - SEVERINO REIS DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X SEVERINO REIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos.
Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003610-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003610-9) - MILTON NORBERTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos.
Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-84.2014.403.6119 - EDSON ALEXANDRINO LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALEXANDRINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos.
Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-83.2015.403.6119 - RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X CLARICE MARIA DA PAIXAO MARTINS(SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos.
Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6190

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-68.2011.403.6119 - MARCIA REGINA SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 129-131 - Intimem-se os representantes judiciais das partes, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001418-22.2003.403.6119 (2003.61.19.001418-2) - NEW WAY IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das decisões do STJ.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011049-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011049-5) - ASSOCIACAO BENEFICENTE JESUS JOSE E MARIA(SP014131 - NELSON SCHIAVI E SP124844 - NICOLAU CURCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Folha 226: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado.
Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006835-04.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X INSPECTOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Folha 302: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado.
Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-29.2018.4.03.6119
AUTOR: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação ID 15423954 no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000078-62.2011.4.03.6119
AUTOR: EDNA DA CONCEICAO RODRIGUES PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030
RÉU: MYCHAE SULLYVAN OLIVEIRA PESTANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES - SP214166

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-15.2018.4.03.6119
AUTOR: CLEBER ALVES CARDOSO, JACKELINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 17707124: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-87.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG86526-A
RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da diligência ID 18064619, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009774-20.2014.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELIAS FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: REINALDO BARBA - SP147380, JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA - SP78397

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-45.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 18125806: Concedo à parte autora novo prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 16062092.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004439-90.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO UILSON SARAIVA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Maniféste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-76.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO ENIO SILVA, SILVANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001454-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE DA SILVA, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 60.483,28, decorrente de contrato de Crédito Direto Caixa - CDC.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 15152783 e ss).

Tentativas infrutíferas de citação do réu (IDs 17182354, 17989758)

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, indicar novo endereço para citação, sob pena de extinção em caso de silêncio ou apresentação de endereço já diligenciado (ID 18197151).

Sobreveio manifestação da CEF no sentido de que as partes celebraram acordo extrajudicial para regularização da dívida objeto da demanda, requerendo a extinção do feito, bem como o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre bens do devedor (ID 18282520).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTIANE TIMÓTEO PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRISTIANE TIMÓTEO PAULINO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 12/12/2018.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição c.c conversão do tempo comum em especial ou aposentadoria especial, em 12/12/2018, sem início da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16534987 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 16684353).

Notificada, a autoridade informou que a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.636.941-0 não foi possível devido a falta de documentação, resultando em emissão de exigência (ID 17350918).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a impetrante foi intimada a, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 17391789).

Em 14/06/2019, decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 17350918), foi realizada a análise, resultando em emissão de carta de exigência. Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENIVALDO ALVES PENA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 20/12/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que, em 20/12/2018, realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade, sob protocolo nº 2014786216, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17369560 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 17469339).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 2014786216 foi analisado, resultando na emissão de exigência do benefício sob nº 41/191.894.610-5 (ID 17840638).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o impetrante foi intimado a, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 17847705).

Sobreveio manifestação do impetrante no sentido de que não persiste seu interesse no prosseguimento da ação (ID 18125815).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi concluído o processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 17840638), tal análise já foi realizada, resultando na emissão de exigência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo, requerido em 14/09/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que, em 14/09/2018, realizou perante o INSS pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição urbana c/c conversão do tempo comum em especial, ou aposentadoria especial. Até a data de impetração não houve análise do pedido.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16265396 e ss), complementados pelos de ID 16533068.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 16684022).

Notificada, a autoridade informou que a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.636.718-3 não foi possível devido à falta de documentação, tendo sido expedida carta de exigência (ID 17265192).

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, o impetrante foi intimado a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID 17272427).

Em 10/06/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJE.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 17265192), por falta de documentação, foi emitida carta de exigência. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5003732-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: HBC SAUDE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

(TIPO A)

I - Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título com sustação de protesto ajuizada por HBC Saúde Ltda. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS a fim de obter a declaração de inexigibilidade dos protestos sob os nºs 1037-14/11/2017-74, 0952- 14/11/2017-59, 0982-14/11/2017-45, 1033-14/11/2017-45 e 01055-14/11/2017-52.

Alega, em síntese, ter sido surpreendido com os avisos de protesto de várias CDA's, no valor total de R\$ 368.070.59, tendo em vista os débitos parcelados, conforme requerimento de adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários protocolizado junto a Procuradoria Seccional Federal de Guarulhos.

Aduz o pagamento da primeira parcela do parcelamento em 28 de maio de 2018, razão pela qual as CDA's não deveriam ter sido levadas a protesto.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a se manifestar quanto ao processo apontado na certidão de prevenção, a parte autora trouxe documentos (ID 9850745 e 9850748).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

O autor emendou a inicial para requerer a permanência no polo passivo apenas da ANS.

Em contestação, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS salientou falta de interesse jurídico, pois quando de sua citação em 04/03/2019, as CDA's já haviam sido canceladas devido a adesão ao parcelamento, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse processual. Argui que o pedido de parcelamento protocolado em 14/11/2017 foi desmembrado nos parcelamentos nºs 5.002.000149/18-02 e 5.002.000151/18-46, deferidos em 01/08/2018, após o recolhimento da primeira parcela em 28/05/2018. Ressalta a autorização da ANS para o cancelamento dos protestos após o deferimento dos parcelamentos em 28/08/2018. Enfatizou a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do artigo 151 do CTN, sendo regular o protesto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – Fundamentação

Inicialmente, impende afastar litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 5004326-73.2017.4.03.6119, em fase de cumprimento de sentença, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, aparentemente contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, inclusive relativa às mesmas certidões de dívida ativa ora apontadas.

Embora as mesmas CDA's sejam objeto de ambos os processos, naquele feito se discutiu a adesão ao parcelamento em 14/11/2017 e, nesta demanda, sustenta-se adesão a novo parcelamento em 25/05/2018, diferenciando-se, portanto, as causas de pedir.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré, porquanto a análise do interesse processual deve ser verificada quando do ajuizamento da demanda, em consonância com a teoria da asserção.

Na hipótese vertente, o cancelamento do protesto ocorreu após a distribuição da petição inicial, no curso do processo, razão pela qual é de rigor afastar a preliminar.

MÉRITO

Insurge-se a parte autora contra o protesto das CDA's sob os nºs 1037-14/11/2017-74, 0952- 14/11/2017-59, 0982-14/11/2017-45, 1033- 14/11/2017-45 e 01055-14/11/2017-52, sob o fundamento da suspensão da exigibilidade devido a adesão a parcelamento.

Segundo a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

A regularidade do protesto da CDA já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos recursos repetitivos, fixando-se a seguinte tese:

"A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Quanto à questão de fundo, observa-se que as CDA's apontadas na inicial foram protestadas anteriormente aos dois pedidos de adesão a programas de parcelamento pelo autor.

Com efeito, conforme analisado nos autos do processo nº 5004326-73.2017.403.6119, a consolidação dos débitos se deu em 10/07/2017 e 01/11/2017 (ID 8951731), ao passo que a adesão ao primeiro parcelamento somente ocorreu em 14/11/2017 (ID 8951730 – pág. 4).

Do mesmo modo, a adesão ao parcelamento alegada nesta ação somente ocorreu em 25/05/2018 (ID 8951729), ou seja, muito tempo depois das inscrições dos débitos em dívida ativa.

Nesse prisma, plenamente regular a atuação da ré, inexistente qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos créditos à época das cobranças efetivadas via protesto.

O posterior deferimento do pedido de parcelamento (ID 15140618 e seguintes) com cancelamento dos protestos não afasta a regularidade inicial do ato de cobrança verificado à luz das condições presentes à época em que efetivado.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-03.2003.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIS VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por LUIS VENANCIO DE OLIVEIRA objetivando o pagamento de honorários advocatícios pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O exequente procedeu à digitalização de algumas das peças processuais, requerendo a intimação do INSS para pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (ID. 13775778).

Concedida a oportunidade de conferência dos documentos digitalizados (ID. 14041502), o INSS apresentou impugnação à execução (ID. 15193333).

Alegou o executado, em síntese, a inexigibilidade do crédito, na medida em que não foi apresentado demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como pelo fato de o acórdão não ter imposto ao INSS a condenação ao pagamento de honorários, mas sim ao exequente.

Apesar de intimado, o exequente não apresentou resposta à impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Em uma análise dos documentos digitalizados, verifica-se que a Ação Rescisória 0004816-49.2013.4.03.0000 foi julgada **procedente** para dar provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e parcial provimento ao recurso adesivo do autor com relação aos presentes autos (0003217-03.2003.4.03.6119), rescindendo, arbitrando-se, ainda, honorários advocatícios de R\$ 1.000,00. (ID. 13775792).

Logo, os honorários foram arbitrados em favor do INSS, tendo em vista que o autor dos presentes autos e réu da ação rescisória (LUIZ VENANCIO DE OLIVEIRA) foi sucumbente.

Desta feita, não há crédito que ampare o pleito do exequente, o que constitui a ausência de interesse processual no cumprimento de sentença requerido.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, conforme deferimento ocorrido em 27/08/2003 e constante no andamento 7 do sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIO FERREIRA DOS SANTOS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a averbação de caráter especial do período de 01/11/1993 a 28/04/1995 (ID. 17751652).

Sustenta a embargante, em suma, que deve ser computado como tempo de contribuição especial aquele trabalhado até 10/12/1997.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, foi destacado pela sentença: *“Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.”* (grifo no original)

Nesse prisma, houve análise do pedido e justificativa para o indeferimento, sendo que eventual erro de julgamento deverá ser corrigido pelos meios processuais cabíveis.

Na realidade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALICE MARQUES LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALICE MARQUES LUIZ DE OLIVEIRA em face da sentença que julgou improcedente o pedido (ID. 17993436).

Sustenta a embargante, em suma, equívocos na sentença, na medida em que fixou a DER de acordo com a data do protocolo do pedido, e não na data requerida na exordial, bem como pelo lançamento incorreto da data de entrada e saída na empresa Banco Mercantil.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vícios na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial, ao narrar os fatos, a autora apresentou, como DER, duas datas diversas, quais sejam, 18/06/2018 e 18/10/2018.

A sentença, ao realizar o cálculo do tempo de contribuição na DER para verificar se o benefício deveria, ou não, ter sido concedido naquele momento, destacou: *“Anoto que a DER registrada pelo INSS se trata de 14/01/2018, e não 18/06/2018, como consta na petição inicial (ID. 14940932).”*

Efetivamente, não houve pedido expresso de reafirmação da DER na petição inicial, sendo certo que a DER a ser considerada é aquela comprovada documentalmente.

Com relação ao labor desenvolvido no BANCO MERTANTIL DE SÃO PAULO S/A, salienta-se que o cálculo do tempo de contribuição para constatação do eventual cumprimento dos requisitos do benefício pleiteado leva em consideração o cômputo realizado no INSS na esfera administrativa (ID. 14940932) em conjunto com as informações constantes no CNIS.

Neste prisma, pela sentença, foi computado o tempo de recolhimento facultativo de 01/10/1994 a 30/09/2000, constante no CNIS, mas que não fora considerado pela autarquia previdenciária ao calcular 22 anos, 9 meses e 9 dias de contribuição.

No entanto, no CNIS, consta apenas o termo inicial do labor prestado ao BANCO MERCANTIL (08/09/1980), sendo que o INSS somente computou este dia quando do seu cálculo (ID. 14940932, p. 41). Logo, para a autarquia previdenciária, o tempo de contribuição somente perdurou naquele dia.

Como não houve pedido expresso de consideração como tempo de comum de contribuição do referido lapso, não há se falar em omissão do julgado, devendo o Juízo ficar adstrito aos pedidos formulados.

Na realidade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: H.C.I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HCI HIDRÁULICA CONEXÕES INDUSTRIAIS LTDA propôs ação de revisão de relação contratual cumulada com obrigação de fazer em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em pedido de tutela de urgência, visando determinação de que seu nome e o de seus avalistas não sejam negativados junto ao CADIN/SERASA e, caso já tenha ocorrido a negativação, que seja suspenso o ato.

Sustentada, em síntese, ter celebrado em 10/10/2016, a Cédula de Crédito Bancário nº 304.261 com a ré, com linha de crédito de R\$ 2.500.000,00 em 36 parcelas. A firma que os encargos pactuados tornaram as prestações excessivamente onerosas e, em razão de irregularidades, deixou de adimplir as prestações.

Argui inexistência de cláusula expressa pactuando capitalização de juros, falta de informação da taxa de juros anual, além de impugnar a utilização da tabela Price como sistema de amortização que gera juros compostos e a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho ID 9237350, o autor trouxe documentos para análise do pedido de concessão de gratuidade processual.

Indeferida a justiça gratuita (ID 9971554), o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID. 10509593).

Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (ID. 10805062).

Sobreveio notícia de indeferimento do efeito suspensivo requerido em sede de agravo (ID. 12942134), tendo o autor, sem seguida, recolhido as custas iniciais.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 16837086).

Foi designada audiência de conciliação (Id 1700502)

O demandante requereu a desistência do processo (ID. 17451427).

Foi determinado o cancelamento da audiência de conciliação (Id 17668107).

É o relatório. DECIDO.

A autora requereu a desistência da presente ação (Id 17451427).

A procuração juntada aos autos (Id 8350883) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e não tendo sido oferecida a contestação da ré (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Sr. Relator do agravo sobre os termos da presente sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-72.2018.4.03.6119

AUTOR: SANDRA REGINA LODOS DA RESSURREICAO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Ressalte-se ainda, que o perito não indicou a necessidade de perícia noutra especialidade, o que certamente ocorreria caso entendesse que não estava habilitado a proferir parecer conclusivo a respeito do quadro da parte autora.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-14.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em face dos endereços apontados na petição ID 18550733, determino o cancelamento da audiência designada no despacho ID 16991443. **Dê-se baixa na pauta de audiências.**

Ciência às partes.

Após, tornem conclusos para designação de nova data.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AÇÚCAR IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI - EPP, AÇÚCAR IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista que, na exordial, foram qualificadas uma autoridade impetrada com sede em **Guarulhos/SP** e outra em **Campinas/SP**, sendo que, na exposição dos fatos e das autoridades coatoras (tópico "2º"), consta a realização de operações de importação por meio de **Santos/SP**, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando expressamente qual é o ato coator e a qual autoridade está, efetivamente, relacionado o ato coator, podendo, para tanto, retificar o polo passivo.

No mesmo prazo, deve comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprido, tornem conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003515-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HWA SEUNG LEE

D E S P A C H O

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, e considerando as informações preliminares de ID. 18497172, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLORIBEDES MATOS CRISPIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante requer a concessão de liminar com o objetivo de compelir a autoridade coatora a analisar os pedidos formulados no processo administrativo relativo ao protocolo 3265774, solicitado em 22/01/2019.

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-86.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALTIVO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante requer a concessão de liminar, com o objetivo de compelir a autoridade coatora a analisar os pedidos formulados no processo administrativo relativo ao protocolo 1777350773, solicitado em 19/02/2019.

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDITO APARECIDO BARBOSA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo nº 177120658, protocolado em 21/08/2018, referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16640014 e ss)

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante a autoridade impetrada o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/08/2018, sem conclusão de análise até a data da impetração.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 16727202).

Notificada, a autoridade informou que o ofício foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes (ID 17207086).

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o benefício NB 42/188.033.154-0 foi indeferido (ID. 17250711).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 17286448).

Intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, o impetrante afirmou que a autoridade coatora prestou informações com relação a requerimento diverso (ID. 17374462).

Notificada a prestar esclarecimentos, a autoridade coatora informou que o benefício NB 42/191.894.709-8 foi indeferido em 30/05/2019 (ID. 17889558).

Novamente intimado a manifestar se ainda persiste interesse processual, o impetrante deixou decorrer o prazo concedido (ID. 17938378).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento nº 177120658, protocolado em 21/08/2018

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 17889558), tal análise já foi realizada, resultando em indeferimento do benefício.

Anoto que, conforme consta no CNIS, o autor fez dois requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição, em momentos distintos. O primeiro, relativo ao NB 88.033.154-0, foi indeferido em 18/07/2018 (ID. 17250712). Já o segundo requerimento, que guarda relação com o NB 191.894.709-8 e que foi objeto do presente *Writ*, foi indeferido em 30/05/2019 (ID. 17889559), de modo que não mais persiste o interesse processual do impetrante.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 4958

HABEAS CORPUS

0001261-87.2019.403.6119 - RONALDO ORTIZ SALEMA X TIANXIANG SHI(SP361493 - ADAMASTOR FREIRE CARDOZO E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

SENTENÇA EM HABEAS CORPUS

Trata-se de pedido de habeas corpus formulado por TIANXIANG SHI contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, por meio do qual busca, em liminar, seja determinada a sua entrada no país.

Sustenta, em suma, que em 06/06/2019 teve seu ingresso no país obstado, sob o fundamento de não demonstração satisfatória de possuir meios de subsistência durante sua estadia no Brasil. Alegou possuir cartão de crédito internacional e R\$ 2.000,00 em espécie, além de local certo durante sua estadia no país. Declarou possuir fortes laços de amizade e parentesco com pessoas de sua nacionalidade residentes no Brasil. Ressaltou que o fato de ter sido barrado em viagem anterior portando mercadoria não o impede de voltar ao país, pois nenhuma mercadoria foi apreendida em seu poder nesta viagem.

Informações por parte da autoridade impetrada vieram aos autos à fl. 23, no sentido de que os policiais federais que entrevistaram o paciente concluíram pela sua inadmissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace restringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível.

Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, não bastando meras alusões desprovidas de respaldo probatório.

Sobre o tema, esclarecedora o magistério de Pontes de Miranda:

Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso (in História e prática do Habeas Corpus - direito constitucional e processual comparado, fls. 327).

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, 2o., I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 08.02.2008. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEIGADA. 1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória. 2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento. (...) 6. Ordem denegada. (HC 129.467/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) Negrito nosso.

Extrai-se do Termo de Impedimento de Visitante nº 1348 (fls. 09/11) que o paciente foi impedido de ingressar em território nacional em razão da ausência de comprovação de meios de subsistência compatíveis com os motivos e condições de sua viagem.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) assim dispõe sobre o impedimento de ingresso:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política. (Grifamos).

Compulsando os autos é possível verificar apenas a existência de Declaração em nome de Lu Yan no sentido de que arcaria com os custos de viagem do paciente e ofereceria estadia no período de 07/06/2019 a 22/06/2019.

Contudo, como bem destacado em decisão liminar, o paciente não comprovou nestes autos possuir dinheiro em espécie e o cartão de crédito internacional mencionados na inicial, tampouco trouxe cópia da passagem de retorno à China no dia 22 de junho de 2019.

Consta, ainda, da certidão de movimentos migratórios de fls. 25 o alerta viajante com impedimentos anteriores registrados no STI nos últimos 5 anos.

Ademais, os intensos movimentos de entrada e saída no país em curto espaço de tempo arrefecem o argumento de que a viagem foi a turismo.

Nesse contexto, inalterado o quadro fático desde o indeferimento da liminar, é de rigor o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-30.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR DAVID DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP259981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALMIR DAVID DA COSTA em face da sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a especialidade de alguns períodos e condenando o INSS a conceder a aposentadoria especial NB 183.394.816-2, desde 27/06/2017.

Aduz que a sentença se mostra obscura e/ou omissa, na medida em que o INSS teve acesso à sua CTPS no primeiro requerimento administrativo, de modo que este deveria ser o marco inicial para a concessão do benefício.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCP, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há obscuridade ou omissão na sentença embargada.

Com efeito, conforme constou da sentença, o reconhecimento da especialidade de cada um dos períodos somente foi possível por conta da juntada de documentos no bojo do 2º requerimento administrativo.

Quanto aos enquadramentos por categoria profissional, não houve comprovação de que as CTPSs de ID. 10189295, p. 28 a 60, efetivamente, tenham instruído o requerimento de ID. 10189294. Neste ponto, c termo de ID. 10189294, p. 25, não identifica os documentos restituídos.

De qualquer sorte, o reconhecimento do direito à concessão do benefício aposentadoria especial dependeu do enquadramento da especialidade com relação aos períodos trabalhados de 24/11/1994 a 03/09/2005 e 05/09/2005 a 14/01/2016, que, somados, perfizeram mais de 21 anos de contribuição em caráter especial.

Neste prisma, conforme consignado em sentença, a especialidade somente foi reconhecida mediante a apreciação do PPP de ID. 10189295, p. 16 e do contrato social de ID. 10189295, p. 23, documentos dos quais o INSS somente obteve ciência na ocasião do 2º requerimento administrativo.

Destarte, restou evidenciado que o embargante pretende a reforma da *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 4959

PROCEDIMENTO COMUM

0023588-90.2000.403.6119 (2000.61.19.023588-4) - FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005230-38.2004.403.6119 (2004.61.19.005230-8) - EDUARDO GAFFO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001028-2) - JOSE PEREIRA BENEVIDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002008-1) - JORGE ALBERTO BATISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006774-51.2010.403.6119 - BELMIRO JOAO TAVARES DA SILVA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008540-42.2010.403.6119 - MARIA ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS BRITO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009806-64.2010.403.6119 - JESUS VIEGA NAVARRO FILHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010792-18.2010.403.6119 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-57.2011.403.6119 - JOAO SOARES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008479-50.2011.403.6119 - MARIA VICENTINA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008480-35.2011.403.6119 - JOAO CARLOS VENANCIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009856-56.2011.403.6119 - HELIO FERNANDES DO VALE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010331-12.2011.403.6119 - IZAURO BAPTISTA BERBEL PARRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0012811-60.2011.403.6119 - EFIGENIO RAIMUNDO FRANCISQUINI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0011132-88.2012.403.6119 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000745-77.2013.403.6119 - IZOLINA SANTIAGO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005529-97.2013.403.6119 - GERALDO BUENO PASSOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-13.2013.403.6119 - GERALDO ALBINO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007911-63.2013.403.6119 - LUCIENE MARIA FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-37.2014.403.6119 - FRANCIS FERNANDO DA SILVA X RACHEL RIO ADRIANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-84.2014.403.6119 - PAULO ARMANDO SOUZA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0004496-04.2015.403.6119 - ANA CONCEICAO FERNANDES POLICARPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008448-69.2007.403.6119 (2007.61.19.008448-7) - ZINCOLIGAS IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009214-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009214-9) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0013352-93.2011.403.6119 - ZUKAUSKAS E CIA/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000449-89.2012.403.6119 - TAYIABAT ALEBIOSU GIWA(SP314754 - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXÃO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008106-48.2013.403.6119 - BOAT & PLANE SHARING DO BRASIL LTDA(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N° 4950

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000194-1) - DANIEL FRANCISCO CAMPOS LOPES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012053-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012053-1) - JOSE MACEDO NETO X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0007214-47.2010.403.6119 - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes não promoveram a digitalização do feito, remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006304-83.2011.403.6119 - MARIA HELENA RAMOS PINTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0011333-17.2011.403.6119 - JULIO BATISTA DA SILVA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0010155-96.2012.403.6119 - OTONIEL LEAL CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-21.2013.403.6119 - ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-22.2014.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc Ciência à parte autora acerca da reativação do presente feito, devendo virtualizar as mídias acostadas aos autos físicos, para o processo n.º 5006152-03.2018.403.6119. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os presentes autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006541-15.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-45.2011.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA SIMONE ALVES SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à Execução, determino o traslado da sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

0 Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007403-9) - CESAR ALVES DE SOUZA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CESAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008736-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008736-1) - MARIZETE DE JESUS X VINICIUS DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X VYCTOR DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X MARIZETE DE JESUS(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento da requisição de pagamento em virtude de situação cadastral irregular do CPF do requerente, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008886-95.2007.403.6119 (2007.61.19.008886-9) - ANISIO DE SOUZA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003798-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003798-2) - OSCAR MUYNARSKI(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR MUYNARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0) - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RAIMUNDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003626-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003626-0) - TEODORO DA SILVA PINTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X TEODORO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002729-67.2011.403.6119 - WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Ciência à partes autora, por 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012471-19.2011.403.6119 - SEVERINA VITALINO ALVES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SEVERINA VITALINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012208-50.2012.403.6119 - IVANEIDE PEREIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002562-79.2013.403.6119 - MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007178-97.2013.403.6119 - BRUNO ALMEIDA SOUZA X BRUNA DE FATIMA FORTUNATO(SP193578 - DULCINEA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BRUNO ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de fl. 280 já foi deferido à fl. 248, não havendo que se falar em multa e honorários a serem pagos pela Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008108-81.2014.403.6119 - MARGARETH MENIN TEIXEIRA X IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO E SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARGARETH MENIN TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência de desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o cumprimento do despacho ID 15173979 no processo inserido na plataforma PJe, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008587-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NAVARRO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011638-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MOTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N.º 4957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000839-83.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACOB DEBA X NOBLE JOHN KULOZUA(SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO) X EMEKA COSMAS NWOLISE X EDWARD MWANDINGI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

Vistos.

Fls.261/262: Tendo em vista o pedido da Defesa do réu EDWARD MWANDINGI (CHIDOZIE MWOSU), redesigno a audiência do dia 27/06/2019, às 14:30hs, para o dia 25 DE JULHO DE 2019, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e requisições, expedindo-se o necessário.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000817-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO DONISETE FRACARO, ANTONIO ROZANTE, APARECIDA EUNICE VERONESI, CLAUDEMIR MAGESTE, CLEBER HENRIQUE OLIVEIRA GOMES, ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS, INDALECTO A GOSTINHO, JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO, JOSE ANTONIO BORTOLUCCI, JOSE DONIZETTI APARECIDO AUGUSTINI, LUIS ROBERTO DA SILVA, MARCOS RENATO DE PAULO, MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIM GEROTTI, MARIA HELENA PEREIRA FARIAS, MARIA MARTA GONCALVES, MARIA NEIDE DE OLIVEIRA HERMENEGILDO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO DUARTE DAS NEVES, TEREZA MAZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÊU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, EDMILSON USSUY E SOUZA - SP296143, WANDO DIOMEDES - SP118512, GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 04 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BENEDITO FERRAZ ALVES, PEDRO BARBOSA GAMA, ORLANDO RIBEIRO, LUIZ FERNANDES, EMILIA SAES BOZZA, JOSE VANDERLEI PAREZAN, MARIA APARECIDA DIRENZI PETERNELLA, ZILDA INES RONDINA, SANTA LOPES ORTIZ, REGIANE CRISTINA VIEIRA CHAGAS PEREIRA, MARIA DE LOURDES BOLONHESI DE MELLO, MARIA ELISA ALVES PEREIRA PRACIDELE, ANTONIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA, MARIA JULIA ARANTES, MARIA APARECIDA QUIRINO, MARIA APARECIDA VALENTE, WALDEMAR DAMETTO, VICENTE ANTONIO DA SILVA, EUCLIDES APARECIDO DO NASCIMENTO, HELENA PILICEO DE BIAZI

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por litisconsórcio multitudinário em que se busca a indenização securitária em razão de danos ocorridos em imóveis dos proprietários.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relato do necessário. Decido.

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 07 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ZILDETE APARECIDA DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Petição de Num 18663797: tendo em vista o extensivo prazo de 30 (trinta) dias concedido a parte autora para virtualização dos autos, INDEFIRO a dilação requerida.

Espirado o prazo anteriormente deferido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Jahu, 24 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente (Id. 18396982) com as alegações do INSS, fica prejudicado os presentes Embargos de Declaração (Id. 17032455).

Assim, requirite-se o pagamento do valor apurado na decisão de impugnação (Id. 15213528), com o destaque dos honorários advocatícios de R\$ 846,55 a ser requisitado em favor do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (Id. 17032455).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-59.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-59.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NATAL APARECIDO SABATINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000114-89.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NORIVAL JOSE DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **22 de julho de 2019, às 11h00**, na empresa **Kibon S/A**, sito na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 443, em Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004596-17.2014.4.03.6111
AUTOR: PAULO JOSE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002405-62.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCILENE ROSSILHO MANGERONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP20060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-69.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000023-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSUE RODRIGUES LINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Postula o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 23/03/2016, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/06/1984 a 12/09/1984, de 01/04/1986 a 03/01/1990, de 08/01/1990 a 15/05/1991, de 01/02/1992 a 31/10/1993, de 01/03/1994 a 03/03/1997, de 13/04/1999 a 13/08/2003 e de 01/04/2004 a 24/03/2015.

Cuidando-se de questão que reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica, INDEFIRO a produção da prova oral postulada pelo autor em sua réplica (fs. 117/119 do documento de id 13358495), fazendo-o com escora no parágrafo único do artigo 370, do Código de Processo Civil.

De outra volta, observo que os documentos constantes nos autos veiculam informações divergentes acerca dos níveis de ruído observados no Setor de Funilaria e Pintura da empresa "Javep Veículos, Peças e Serviços Ltda.": ao passo em que o laudo produzido no bojo de reclamação trabalhista ajuizada por terceiro indica a presença de níveis de ruído de 95 dB (fs. 131 do id 13358495), o PPP relativo ao autor, encartado às fs. 79/80 do mesmo id, indica níveis de ruído de 82,8 dB(A) para o mesmo setor.

Em razão disso, DEFIRO a prova pericial a ser realizada na empresa "Javep Veículos, Peças e Serviços Ltda.", com vistas à elucidação das condições de trabalho às quais se submeteu o autor.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo assinado, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho – CREA nº 560031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARILIA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005225-20.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO OSCAR RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17230519, pág. 122/130: homologo a habilitação incidental de Thais de Souza Ribeiro, filha do autor, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Retifique-se a autuação.

Tudo feito, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-91.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUSA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002857-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO PERES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de ANTONIO PERES FERREIRA (Id. 13855595), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 6.373,14, no lugar dos R\$ 9.751,97 cobrados pela parte exequente, pois esta incluiu em seus cálculos valores já pagos, influiu inclusive na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada discordou da impugnação alegando que o julgado fixou a DCB em 14/03/2017 e realizou seus cálculos de acordo com o julgado.

Por meio do despacho de Id. 14302047, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 14798051), apontando erros em ambos os cálculos. Nos cálculos do INSS informou que foram aplicados índices de atualização distinta do julgado e nos da parte exequente informou que houve a indevida inclusão da competência de 02/2017 a 03/2017, uma vez que já foram pagos administrativamente. Assim, apresentou novos cálculos.

Sobre a informação, a parte impugnada (exequente) concordou e a parte impugnante não se manifestou.

Determinado nova remessa à contadoria para posicionar os cálculos para setembro/2018, foram apresentados novos cálculos (Id. 16718277 e 16718278), com as quais a parte impugnada novamente concordou e a parte impugnante não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou novos cálculos, distintos das partes apurando o valor de R\$ 8.074,76, com a qual a parte impugnada concordou e o INSS não se manifestou.

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos da contadoria, vez que realizados em conformidade com o julgado.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** oposta pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido ao ANTONIO PERES FERREIRA, em R\$ 5.779,68 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 2.295,08 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 8.074,76 (oito mil e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), posicionados para setembro de 2018, na forma dos cálculos de Id. 16718277 e Id. 16718278.

Em razão do acolhimento parcial da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte autora-exequente no pagamento da verba honorária no importe de R\$ 167,72 (cento e sessenta e sete reais e setenta e dois) em favor do réu, com observância da mudança de sua situação econômica, em razão da gratuidade, na forma da lei processual; e condenar o réu-impugnante na verba honorária no importe de R\$ 170,17 (cento e setenta reais e dezessete centavos) em favor do advogado da exequente. Os valores dos honorários foram calculados em 10% sobre a diferença positiva entre os respectivos cálculos das partes e os corretos da contadoria.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA VILANIR DA SILVA VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONCEICAO RAMOS ROMERAVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 18530320), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-07.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: AMAURI CODONHO - SP74549, FREDERICO AUGUSTO CODONHO - SP344459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA RAMOS (Id. 16773475), onde sustentou impugnança em excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 54.234,58, no lugar dos R\$ 56.161,19 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o cálculo de acordo com o julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 18345697) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 54.234,58, posicionado para fevereiro de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Maria dos Anjos Pereira da Silva Ramos, em R\$ 51.094,68 (cinquenta e um mil e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 3.139,90 (três mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos), totalizando o valor de R\$ 54.234,58 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para fevereiro de 2019, na forma dos cálculos de Id. 16773477.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.926,61 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-49.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União Federal em face de CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA (Id. 18298227), onde sustenta impugnantemente excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 49.085,04, no lugar dos R\$ 63.354,38 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o cálculo de acordo com o julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada não concordou com os fundamentos da impugnação, reiterou seus cálculos e pediu a remessa dos autos à contadoria.

Remetidos os autos à contadoria, esta informou que os cálculos da exequente foram apurados de forma incorreta e os cálculos da União Federal estão corretos.

Chamados a manifestar acerca da informação da contadoria, a parte exequente não concordou e pleitou nova remessa à contadoria e a União Federal manifestou que concorda com os valores apurados pela parte exequente de R\$ 63.354,38 e desiste da impugnação ao cumprimento de sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, a União Federal acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Depois da remessa dos autos à contadoria, a parte impugnante (União Federal) disse concordar com o valor apresentado pela parte impugnada e desistiu de sua impugnação, o que torna imperiosa a homologação dos valores apresentados pela parte exequente, fixando-se o valor total devido em R\$ 63.354,38, posicionado para dezembro de 2016.

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impugnação ao cumprimento de sentença formulado pela União Federal, para fixar o valor devido em R\$ 63.354,38 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), posicionados para dezembro de 2016, na forma dos cálculos de Id. 18298226, pág. 08/10.

Em razão da União Federal ter dado causa à impugnação ao cumprimento de sentença, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnada, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia ora homologada.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de Id. 18298226, pág. 11/14, que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001076-85.2019.4.03.6111

REQUERENTE: SOLANGE MODESTO DA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: GAGRIONE FERNANDO DA SILVA - SP389191

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que o presente feito se trata do recurso de **agravo de instrumento**, que a parte distribuiu como "*Outros procedimentos de jurisdição voluntária*". Ademais, o presente feito se refere ao processo n. 1001147-1.2019.8.26.0539, que sequer pertence a este juízo.

De outra volta, a teor do que dispõe o art. 1.016 do CPC, o agravo de instrumento será dirigido **diretamente** ao tribunal competente.

Assim, por qualquer aspecto que se analise o presente feito, é forçoso concluir que a parte incidiu em *error in procedendo*. Tratando-se de irregularidade formal insanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte peticionar diretamente ao competente Tribunal *ad quem*.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas recurso erroneamente distribuído para este juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003384-63.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA, MARTHA D EUGENIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe (ID 16549942), sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001250-68.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIAMAR COMERCIAL LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe (ID 16549947), sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003161-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Não obstante a competência do Juizado Especial Federal estar fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, a aludida lei indica diversas exceções, em que, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal. Dentre essas exceções, está a execução de título havido em ação que tramitou em Juízo Federal Comum.

Assim, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, eis que a presente execução se inclui na hipótese de exclusão prevista na parte final do art. 3º da Lei 10.259/2001, a contrário sensu.

Outrossim, considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, intím-se as partes da data agendada, bem assim dos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Para viabilizar eventual conciliação, a parte exequente deverá trazer aos autos a liquidação do valor da indenização requerida, ainda que mediante a apresentação de cálculo aritmético, nos termos do art. 509, do CPC, até a data da realização do ato.

Int.

Marília, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003145-27.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: NOEMIA PEREZ CICORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Não obstante a competência do Juizado Especial Federal estar fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, a aludida lei indica diversas exceções, em que, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal. Dentre essas exceções, está a execução de título havido em ação que tramitou em Juízo Federal Comum.

Assim, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, eis que a presente execução se inclui na hipótese de exclusão prevista na parte final do art. 3º da Lei 10.259/2001, a contrário sensu.

Outrossim, considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, intím-se as partes da data agendada, bem assim dos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Para viabilizar eventual conciliação, a parte exequente deverá trazer aos autos a liquidação do valor da indenização requerida, ainda que mediante a apresentação de cálculo aritmético, nos termos do art. 509, do CPC, até a data da realização do ato.

Int.

Marília, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-62.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAROCCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Não obstante a competência do Juizado Especial Federal estar fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, a aludida lei indica diversas exceções, em que, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal. Dentre essas exceções, está a execução de título havido em ação que tramitou em Juízo Federal Comum.

Assim, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, eis que a presente execução se inclui na hipótese de exclusão prevista na parte final do art. 3º da Lei 10.259/2001, a contrário sensu.

Outrossim, considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, intím-se as partes da data agendada, bem assim dos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Para viabilizar eventual conciliação, a parte exequente deverá trazer aos autos a liquidação do valor da indenização requerida, ainda que mediante a apresentação de cálculo aritmético, nos termos do art. 509, do CPC, até a data da realização do ato.

Int.

Marília, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DANIELLE ABDEL MASSIH PIO, ALEX PESSA PIO, SIMONE ABDEL MASSIH SCANDIUIZZI, FABIANO SCANDIUIZZI, FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a competência do Juizado Especial Federal estar fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, a aludida lei indica diversas exceções, em que, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal. Dentre essas exceções, está a execução de título havido em ação que tramitou em Juízo Federal Comum.

Assim, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, eis que a presente execução se inclui na hipótese de exclusão prevista na parte final do art. 3º da Lei 10.259/2001, a contrário sensu.

Outrossim, considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, intimem-se as partes da data agendada, bem assim dos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Para viabilizar eventual conciliação, a parte exequente deverá trazer aos autos a liquidação do valor da indenização requerida, ainda que mediante a apresentação de cálculo aritmético, nos termos do art. 509, do CPC, até a data da realização do ato.

Int.

Marília, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003057-86.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 14713139 e 15311779: aos apelados (União e impetrante) para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelações, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Marília, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003598-35.2003.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A., FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DABUS GUIMARAES E SOUZA - SP183290, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DABUS GUIMARAES E SOUZA - SP183290, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005595-96.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL JOSE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242, HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Na peça vestibular, postula o autor o reconhecimento da atividade rural por ele desempenhada em regime de economia familiar no período de **27/11/1968 a 28/01/2000**, interstício que, somado ao vínculo de labor anotado em CTPS, totaliza **46 (quarenta e seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias** de serviço.

Com esse fundamento, requer a procedência da ação, "*declarando, por sentença, o direito da autora ao benefício de **aposentadoria por idade**, condenando-se o Órgão requerido a conceder à requerente uma aposentadoria mensal e vitalícia de UM SALÁRIO MÍNIMO*" (item "b" do pedido, destaqui).

A despeito desse pedido de **aposentadoria por idade**, verifico que o autor conferiu à ação a denominação de "*ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DE REQUERIMENTO DE BENEF. PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)*"; mesmo benefício reclamado na orla administrativa, conforme documentos carreados aos autos.

Observo, ademais, que o autor ainda não completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, eis que nascido em **27/11/1956**.

Assim, considerando que a contestação apresentada pelo INSS também versa **aposentadoria por tempo de contribuição**, **INTIME-SE** o autor para, no prazo de **15 (quinze) dias**, esclarecer a pretensão deduzida nestes autos. Após, ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.

Int.

MARÍLIA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DI NIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos solicitados pela contadoria na informação de Id. 16444828.

Juntados, retornem os autos à contadoria para apuração do valor devido, de acordo com o julgado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004875-32.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

D E S P A C H O

A proposta de honorários do perito realmente se encontra elevado, levando-se em conta a natureza e complexidade dos trabalhos.

Assim, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), equivalente a 2/3 do valor proposto pelo perito.

Intime-se a parte ré (quem requereu a perícia) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor referente aos honorários periciais, em conta à ordem deste Juízo.

Faculto à parte ré efetuar o depósito de metade do valor ora arbitrado, para ter início aos trabalhos periciais e o restante após a entrega do laudo (art. 465, §4º, do CPC).

Efetuada o depósito, intime-se o sr. perito dos honorários fixados, bem como para indicar a data, o horário e o local para ter início aos trabalhos periciais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES, CASSIA HELENA COELHO BUCHIANERI MENDES, CICERO RODRIGUES COUTINHO, EVANDRO CESAR GARCIA COELHO, FABIO HENRIQUE ARAUJO, FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI, VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO, VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE, ZULEICA FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id. 15560569: mantenho a decisão de Id. 15299195 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento interposto pela União.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sem entrar no mérito da questão suscitada pelo INSS, providencie o autor a juntada aos autos do comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003459-78.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GERALDO TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de suas alegações contidas na petição de Id. 17343302, vez que os honorários sucumbenciais foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004078-90.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id. 13860694).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1003596-92.1996.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACA O ROSA, GLZA TRANQUILINO DE SOUZA, JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, JOANA MARIA DE LIMA VERONEZ, JULIA SERODIO, SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 17346416, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002666-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 17363986, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DEIVID JUNIOR FAXINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação do INSS de Id. 17374630, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BRUNO CA VICHOLI MARTINS
PROCURADOR: ANDREA MARIA COELHO BAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na execução da verba honorária, apresentando, se for o caso, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000918-23.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DE GODOY BATISTA
REPRESENTANTE: PAULO SALOMAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 16897965).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação de Id. 17396470, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Tendo já decorrido o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 313, V, alínea "a", § 4º, do CPC, retornem os autos ao seu trâmite normal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-58.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: EDUARDO ATHAYDE LETTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004639-51.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCA O LTDA - ME, ROGERIO JOSE PALLOTA, GUMERCINDO ANTONIO RAYMUNDO PALLOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000445-96.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: SALIM MARGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002108-96.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA YOSHIMURA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-36.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000937-36.2019.4.03.6111

Sentença tipo C:

Vistos.

Chamado a esclarecer o observado no despacho do id. 17960577, em que os referidos processos administrativos já fazem parte de discussão realizada em ação de natureza anulatória sob o número 5014607-48.2017.4.03.6100, entende a requerente que como o pedido formulado naquela ação anulatória foi indeferido, o pedido deveria ser feito perante o juízo da vara especializada de eventual execução. (id. 18547574). Ocorre que este juízo NÃO É ESPECIALIZADO EM EXECUÇÃO, sendo vara de competência cumulativa, e a ação ora proposta é de natureza ORDINÁRIA, de modo que o argumento apresentado autor quanto à especialidade da vara a afastar possível redistribuição por conexão, mostra-se despropositado, com o devido respeito.

Uma coisa é definir a competência em razão de critérios relativos, como o território, para o ajuizamento de medida antecipatória à eventual e futura execução fiscal, outra coisa é dizer que esta vara de competência cumulativa é especializada em execução fiscal e, portanto, não poderia, eventualmente, fazer a remessa do autos ao juízo preventivo.

O que ocorre, a bem da verdade, é a renovação da tutela de urgência, uma vez indeferido o pedido na ação antecedente, quando o referido indeferimento desafiaria recurso propício.

Logo, há hipótese sim de CONTINÊNCIA, já que existe identidade de partes (autor e um dos réus, INMETRO) e de causa de pedir fática, além do que o pedido formulado na ação antecedente abrangeste, e aqui, como lá, tratam-se de ações de natureza ordinária.

Em sendo assim, aplica-se o disposto no artigo 57 do CPC, de modo que quando há continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida (esta) será proferida sentença sem resolução de mérito.

“Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.”

Logo, carece este processo de pressuposto processual para a sua formação válida.

Portanto, com fundamento no artigo 485, inciso I e X, c/c artigo 57, todos do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pelo autor. Sem honorários, considerando que não houve a citação do réu e, assim, não houve a formação da relação processual a fim de impor ao autor o ônus da sucumbência.

P. R. I.

Marília, 24 de junho de 2019

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-36.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000937-36.2019.4.03.6111

Sentença tipo C:

Vistos.

Chamado a esclarecer o observado no despacho do id. 17960577, em que os referidos processos administrativos já fazem parte de discussão realizada em ação de natureza anulatória sob o número 5014607-48.2017.4.03.6100, entende a requerente que como o pedido formulado naquela ação anulatória foi indeferido, o pedido deveria ser feito perante o juízo da vara especializada de eventual execução. (id. 18547574). Ocorre que este juízo NÃO É ESPECIALIZADO EM EXECUÇÃO, sendo vara de competência cumulativa, e a ação ora proposta é de natureza ORDINÁRIA, de modo que o argumento apresentado autor quanto à especialidade da vara a afastar possível redistribuição por conexão, mostra-se despropositado, com o devido respeito.

Uma coisa é definir a competência em razão de critérios relativos, como o território, para o ajuizamento de medida antecipatória à eventual e futura execução fiscal, outra coisa é dizer que esta vara de competência cumulativa é especializada em execução fiscal e, portanto, não poderia, eventualmente, fazer a remessa do autos ao juízo preventivo.

O que ocorre, a bem da verdade, é a renovação da tutela de urgência, uma vez indeferido o pedido na ação antecedente, quando o referido indeferimento desafiaria recurso propício.

Logo, há hipótese sim de CONTINÊNCIA, já que existe identidade de partes (autor e um dos réus, INMETRO) e de causa de pedir fática, além do que o pedido formulado na ação antecedente abrangeste, e aqui, como lá, tratam-se de ações de natureza ordinária.

Em sendo assim, aplica-se o disposto no artigo 57 do CPC, de modo que quando há continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida (esta) será proferida sentença sem resolução de mérito.

“Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.”

Logo, carece este processo de pressuposto processual para a sua formação válida.

Portanto, com fundamento no artigo 485, inciso I e X, c/c artigo 57, todos do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pelo autor. Sem honorários, considerando que não houve a citação do réu e, assim, não houve a formação da relação processual a fim de impor ao autor o ônus da sucumbência.

P. R. I.

Marília, 24 de junho de 2019

Alexandre Sormani

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5002031-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROGERIO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

ATO ORDINATÓRIO

Concedo o prazo **adicional** de 15 (quinze) dias para o embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da CEF, bem como para dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-83.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680, ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a planilha de cálculo foi apresentada pela Autarquia Federal e que existem ferramentas gratuitas, tais como o simulador de valor no site www.inss.gov.br e o Programa Gratuito para Cálculos Judiciais disponibilizado no portal www.trf4.jus.br, ainda que não seja possível à parte apontar com precisão sua inconformidade com o cálculo, deve alega-la de forma circunstanciada.

Assim, indefiro o requerido pela exequente no ID 18153995 e determino a intimação da mesma para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011192-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NIZA BOECHAT SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000519-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALCANTARA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599, ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de adicional de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME, EDUARDO OLIVEIRA SANTOS, ANDREA TRAVASSOS DELICATO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - EPP, FERNANDA MARIA ROSSI SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 17250441, tendo em vista que a pesquisa pelo sistema INFOJUD já foi realizada (IDs 6424121 a 6424125).

Intime-a para cumprir o despacho de ID 15101857 se manifestando sobre a nota de devolução nº 9941 no tocante ao imóvel matriculado sob o nº 17.771, que está hipotecado em seu favor, e para cumprir o segundo parágrafo do despacho de ID 15101857, juntando as guias necessárias para a expedição da carta precatória.

Sem prejuízo do acima determinado, requirite-se ao oficial do CRI de Bebedouro/SP a penhora do imóvel matriculado sob o nº 6.675, tendo em vista que o ordenamento não impede a penhora de imóvel gravado com reserva de usufruto.

MARÍLIA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, GSLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

DESPACHO

Embora não se admita o bloqueio judicial de bens com cláusula de alienação fiduciária, é admitida a penhora dos direitos aquisitivos do veículo que possui a restrição, uma vez que tais direitos aquisitivos possuem expressão econômica que não se confundem com a propriedade do bem, conforme dispõe expressamente o art. 835, XII, do CPC.

No caso dos autos, a penhora recaiu sobre veículo de propriedade da própria exequente, o qual foi indicado à penhora por ela (ID 13400176).

Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a impugnação de ID 17245281 e informe a quantidade de parcelas pagas, a quantidade de parcelas a vencer e o saldo devedor do contrato referente ao gravame constante no documento de ID 17347963, bem como para que junte a cópia do respectivo contrato de alienação fiduciária.

Intime-a, também, para que comprove a existência de outros imóveis em nome dos executados Gislaime Cristina da Silva e Edson José da Silva, tendo em vista o requerido no ID 13400176.

Indefiro, desde já, o requerido pela parte executada no tocante à avaliação e prazo para impugnação, pois os executados foram regularmente intimados do auto de penhora, onde consta expressamente o valor da avaliação do veículo (R\$ 78.000,00 – ID 17019111).

MARÍLIA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004143-56.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: NELSON VIRGILIO GRANCIERI

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: KAREN CAPARROZ LIMA 40291779808, RENATO LIMA ALVES, KAREN CAPARROZ LIMA

DESPACHO

Id 18187997 – Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: H & C TELECON LTDA - ME, ROSANA HADDAD GALVAO, FERNANDA HADDAD GALVAO CASSOLATO TEIXEIRA, SANDRO LUIZ CASSOLATO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação realizada em outubro/2018, intime-se a parte executada para, querendo, dar início às tratativas de acordo ou renegociação de dívida por meio do e-mail informado na petição de ID 18230012 (jurirbu@caixa.gov.br).

Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, qual dos imóveis matriculados sob nsº 2.622, 2.661 e 59.659, todos do 1º CRI de Marília/SP, sob nsº 44.208 e 44.209, ambos do CRI de Lins/SP, e sob o nº 2.292 do CRI de Andradina/SP pertencentes aos executados são bem de família.

Escoado o prazo sem manifestação, defiro o requerido pela exequente no ID 18230012 e, em face do valor da dívida, determino a penhora integral dos demais imóveis, com exceção dos imóveis matriculados sob o nº 59.659 e 2.622, ambos do 1º CRI de Marília/SP, intimando-se os demais coproprietários de que sua quota-parte será resguardada no produto da arrematação (art. 843 do CPC).

MARÍLIA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002305-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, MONIQUE FRANCINE GOLIN
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

DESPACHO

ID 18160386 – Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME, LINEU GUIMARAES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PEREZ DA SILVEIRA MELLO - SP413195, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PEREZ DA SILVEIRA MELLO - SP413195, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do INFOJUD, tendo em vista que a diligência já foi realizada por este Juízo.
Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001423-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALINE MARZOLA DE REZENDE
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768, RAFAEL CRISTIANO LOPES ALVES - SP372366

DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte aos autos os documentos comprobatórios da quitação dos contratos mencionados na petição de ID 18345031 e para que esclareça se o contrato nº 2419204000003270, mencionado na referida petição, é o contrato nº 24192040000032704.

Intime-a, também, para que junte aos autos o valor atualizado da dívida dos contratos remanescentes, acrescido da multa e dos honorários mencionados no despacho de ID 17919356 para prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-83.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVALA - SP396291, LUIZ ANTONIO LACAVALA - SP72932

DECISÃO

A revisão das cláusulas pactuadas em razão de abusividade ou ilegalidade de encargos possui natureza de excesso de execução, dada a sua inevitável repercussão no valor do débito, sendo necessária a indicação do valor incontroverso, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

É desnecessária, portanto, a juntada de planilha complexa, sendo suficiente o mero apontamento do valor que entende devido mediante simples demonstrativo de cálculo com a exclusão das cláusulas que entende abusiva/ilegal.

No tocante a exclusão do nome da embargante nos órgãos de proteção de crédito, verifico que a parte alegou a existência da dívida e pretende que sejam “expurgados os encargos, taxas e juros ilegais a quaisquer títulos”, porém não apresentou o valor da dívida que entende correto tão pouco qualquer forma de composição que possibilitasse salda-la.

Além disso, conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp. 527.618/RJ, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humbert Gomes De Barros) (grifei).

A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desiduosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu, não sendo juridicamente possível, neste momento de cognição sumária, deferir a tutela conforme pleiteada.

Desta forma, não estando demonstrado, “prima facie”, esse pressuposto, não é dado asseverar estar caracterizada a quase certeza do direito pleiteado, pois não é possível ao Judiciário proferir decisão, neste momento.

ISSO POSTO, na forma da fundamentação supra, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se a parte ré, ora embargante, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, sob pena de indeferimento liminar dos embargos monitoriais (CPC, art. 702, §§ 2º e 3º).

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002838-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

Advogados do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: LUCIMARA PEREIRA LIMA - ME, LUCIMARA PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117

DESPACHO

Intime-se a exequente para esclarecer o pedido de ID 18311821, tendo em vista o teor dos documentos de IDs 18069539 e 18214751.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre a informação da Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALAIR SERANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUVENAL JOSE COLTRI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003795-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO JOSE DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLIVIA CRISTINA CASETO FURIAN DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-77.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCIS MARILIA PADUA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002946-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVALDO ZAMARIOLI PARRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7932

PROCEDIMENTO COMUM

1203195-38.1998.403.6112 (98.1203195-2) - LUIZ CARLOS CORTEZ & CIA LTDA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 214/215:- A consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - Siapriweb revela que o d. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, apreciando pedido formulado pela União nos autos da Execução Fiscal nº 0004814-08.2015.403.6112 (fl. 215), indeferiu o pedido de penhora no rosto destes autos, ao fundamento que a penhora requerida recai sobre verba honorária, sendo inpenhorável por possuir natureza alimentícia, bem como que está em curso o prazo recursal em relação à referida decisão.

Considerando o documento juntado à fl. 216, determino, ad cautelam, a expedição de ofício ao senhor Gerente da Agência do Banco do Brasil requisitando a transferência do valor depositado em conta, em favor de Edilson Carlos de Almeida, para conta judicial à ordem e disposição deste Juízo, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito.

Deverá o beneficiário, Edilson Carlos de Almeida, oportunamente, informar nestes autos eventual decurso do prazo recursal relativamente à decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0004814-08.2015.403.6112. Cumpra-se com preminência.

Folha 217:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do respectivo beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458/2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-08.2012.403.6112 - JOSE VENTURA DE ALMEIDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008284-52.2012.403.6112 - WASHINGTON ROBERTO NUNES GREGORIO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-60.2015.403.6112 - VILMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) Apelante (Autora), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)

Vistos em inspeção.

Primeiramente, diga a Ré, claramente, se tem consigo alguma via dos contratos em causa, desde logo carregando-as, atentando-se para os termos dos artigos 77, incisos I e II, 79, 80, incisos II, IV e V, do CPC.

Deiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito José Gilberto Mazzuchelli, Contador. Intime-se o senhor perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, CPC).

Deiro os quesitos de fls. 128/130, exceto os de número: 4, pois não há alegação a respeito de subcontrato; 5.1 a 5.3, pois não há pedido de recálculo com as taxas mencionadas; 13, por incerta a expressão utilizada (bem superiores); 14, pois não há tese a respeito de cobrança de taxas à média do mercado.

Após, fica a parte requerida intimada para manifestação acerca da proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º), findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-39.2016.403.6112 - OTAVIO GUALDI SGUARIZI CORREA(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP161727 - LUCILENE FRANCOSE FERNANDES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da peça e documento apresentados pela correia Caixa Econômica Federal às fls. 190/191, bem como sobre a peça e documentos de folhas 193/199, apresentados pelo correu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004156-78.2016.403.6328 - JOSE MANOEL TELES DOS REIS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da cópia do Procedimento Administrativo NB 531.935.003-8, juntado às fls. 90/94.

PROCEDIMENTO COMUM

0004660-84.2016.403.6328 - RITA DE CASSIA NEMER(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X INVEST INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X SERVE ENGENHARIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca das contestações e documentos de fls. 104/125 e 126/176.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-77.2017.403.6112 - AILTON RAMOS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 329/330- Defiro o pedido formulado pelo Autor. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, b, 4º, do CPC.

Aguardar-se em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000346-59.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-88.2000.403.6112 (2000.61.12.008173-9)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIOMNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIOMNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo aos Embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a petição inicial:

a) trazendo aos autos cópia devidamente autenticada da construção e respectiva certidão de intimação, bem como o valor atualizado do débito executado (autos nº 0008173-88.2000.403.6112 e 0008175-58.2000.403.6112), de modo a comprovar a garantia integral da execução;

b) retificando o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico buscado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201935-62.1994.403.6112 (94.1201935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RADIO CIDADE DE PRES PRUD LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI E Proc. Bernardo M. do Amaral-OAB/PR28391)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças retro juntadas (fls. 791/811), originárias dos autos da ação ordinária anulatória de débito fiscal nº 1207618-75.1997.403.6112, ficando, ainda, as partes intimadas para, querendo, manifestarem no prazo acima estipulado.

EXECUCAO FISCAL

1200664-13.1997.403.6112 (97.1200664-6) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP128069 - RICARDO CAOBIANCO E SP126105 - GESSY COELHO FELTRIN E SP088740 - ANTONIO MORAES DE SOUZA E SP106151 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO) Petição e documentos de folhas 1167/1173- Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula 40.652 do 2º CRI de Pres. Prudente/SP e demais atos consecutórios, atentando-se o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça para a Lei 8.009/90. Observo que eventual meação restará observada por ocasião de futura alienação, nos termos do art. 843-Caput, do NCPC, bem como a quota parte pertencente aos co-proprietários (R.3-40.652, fl. 1169). Intime-se o respectivo devedor Vermar Terra Furlanetto, bem como seu cônjuge acerca da penhora, sem reabrir prazo para embargos. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de fl. 761. Defiro ainda a penhora do imóvel objeto da matrícula 2.933 do 2º CRI de Pres. Prudente/SP e demais atos consecutórios, atentando-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça para a Lei 8.009/90. Intime-se o codevedor Vicente Furlanetto, bem como seu cônjuge acerca da penhora, sem reabrir prazo para embargos. Expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de fl. 255-verso. Fls. 1174/1183: Ante as informações encaminhadas pelo Ofício do 2º Cartório de Imóveis de Pres. Prudente/SP, fica a arrematante Auto Capas Prudentina, identificada na pessoa de seu procurador, o Sr. Ricardo Caobiano, OAB/SP 128.069, acerca da necessidade de recolhimento das devidas custas cartorárias junto àquela Serventia Extrajudicial, relativamente ao cancelamento das penhoras sobre o imóvel de matrícula 42.312. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004544-43.1999.403.6112 (1999.61.12.004544-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) Fl. 391: Defiro a suspensão do processamento da execução por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União para manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006325-03.1999.403.6112 (1999.61.12.006325-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS PRUDENTE LTDA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os coexecutados Eurico Ribeiro Fernandes e Celeste Cardoso Coelho Fernandes intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do informado pela União à folha 170-verso.

EXECUCAO FISCAL

0010136-63.2002.403.6112 (2002.61.12.010136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA DHARANA LTDA ME(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X VALERIA CRISTIANE MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X VICENTE MARINO FILHO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

Fls. 283/284: Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002136-59.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada. Sustenta que a representação judicial da exequente União induziu o Juízo a erro ao requerer o direcionamento do valor depositado nos autos, conforme guia de fl. 111. Aduz que o feito indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (autos nº 5000526-24.2018.403.6112) está suspenso até prolação da ação de conhecimento nº 5001915-78.2017.403.6112. Informa que o bem imóvel ali penhorado garante integralmente a dívida. Sustenta, por fim, que não foi previamente instado acerca do pedido da exequente, em afronta ao art. 10 do CPC. Instada, a exequente manifestou-se à fl. 189-verso. Brevemente relatado, decido. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento. Observo que os presentes não foram opostos com fundamento em qualquer das hipóteses de cabimento, mas alegado induzimento a erro do Juízo por parte da parte exequente. Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição e omissão (art. 1.022, CPC). Dessa forma, não se caracteriza como tal manifestação da parte que não aponte quaisquer desses defeitos. A obscuridade se verifica quando há falta de clareza ou excessiva complexidade na manifestação judicial, que dificulte seu entendimento ou leve a interpretações dúbias, a ponto de a parte recetar que providência adotar ou qual o resultado da lide. No caso dos autos, não há qualquer obscuridade ante a objetividade da resolução da parte da sentença. Já a omissão refere-se à ausência de manifestação judicial acerca ...de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, nos precisos termos do art. 1.022, II, do CPC. Também não é do que se trata aqui. Também não há contradição uma vez que a conclusão decorre logicamente dos termos da fundamentação. Há, sim, contrariedade ao mérito da sentença, matéria estranha à presente espécie recursal. Registro oportunamente que a determinação de direcionamento do valor depositado nos autos decorre de lei, conforme preceitua o art. 53, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor. (...) 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. (...) Logo, o direcionamento (ou redirecionamento) de valores garantidos em Juízo, mais que uma praxe ou acolhimento do pedido do exequente, decorre de determinação legal em caso de existência de outras execuções, caso da executada, devendo a medida ser tomada mesmo ex officio. Indica outra execução pela representação da União, deferiu-se a transferência para aqueles autos, onde poderá a executada postular o que entender de direito. Logo, mesmo a hipótese de induzimento do Juízo a erro não restou configurada. Saliente que, embora suspenso o feito executivo 5000526-24.2018.403.6112, os respectivos créditos tributários não tiveram sua exigibilidade suspensa (v. fl. 185), sendo facultado à exequente a substituição da penhora por bem de maior liquidez, sendo a penhora em dinheiro a que melhor atende aos fins da execução fiscal. Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decísium, que não é sede própria para realinse da questão. Dessa forma, diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007226-14.2012.403.6112 - MARIA DIVA BARBOSA OZORIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Fls. 120/121: Defiro. Expeça-se novo RPV (fl. 104), nos termos do disposto do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 13.463/2017, observando-se as disposições da Resolução CJF nº 458/2017, para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à requerente e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

120225-09.1996.403.6112 (96.120225-9) - OSWALDO ORLANDI X OSWALDO PELOSO X REYNALDO VIDOTTO X ROSA MATTOS VIDOTTO X VINICIUS MANGELARDO VIDOTTO (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSWALDO ORLANDI X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Folhas 275/280:- Ante o documento juntado à fl. 18 em cotejo com o documento de fl. 278, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 273, comprovando a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física - CPF relativamente ao coautor Osvaldo Peloso, no tocante à grafia.

Em relação à coautora Rosa Mattos Vidotto, considerando a notícia de seu falecimento, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada constituída promova a vinda para os autos de cópia da certidão de óbito, bem como a regularização da representação processual, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 7954

MONITORIA

0001165-64.2017.403.6112 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARIO DE JESUS GOES - ESPOLIO (SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do espólio de JOSÉ MÁRIO DE JESUS GÓES. Designada audiência de conciliação, foi celebrado acordo entre as partes (fls. 78/79). À fl. 87, a CEF informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a informação que já foram quitados na via administrativa (fl. 87). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1201525-04.1994.403.6112 (94.1201525-9) - ANTONIO JOSE MACHADO X ALLUISIO CALHEIRO DO NASCIMENTO X ALICE DE CARVALHO OLIVEIRA X BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO X EDITE ALVES DOS MONTES X ELISA BARROS DE BRITO X FRANCISCO SORRILLA GARCIA X GENARDI RAMALHO X HERMENEGILDO FERREIRA DE ARAUJO X HELENITA AGUIAR DE ARAUJO X IZABEL RIBEIRO DA SILVA X IRANDO ALVES MARTINS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE MARTIRIO DA BOA VENTURA X JOVENTINO BRAZ DA SILVA X JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA X JOSE SABINO MENEZES X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA X ROSA DOS SANTOS PEREIRA MUNHOZ X ROSA MARIA DOS SANTOS PAES X SEVERINA BARBOSA JATOBA X SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO X SEBASTIANA NEVES DE OLIVEIRA X ROSALIA BERNADETE DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES MARTINS SILVA X ELIAS JORGE DA SILVA X ARLINDA DOVIRGE DE JESUS X MARIA SENHORA DE JESUS X MARIA ANGELICA DE LIMA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO JOAQUIM DE SANTANA X MARIA DA SOLEDADE FERREIRA X FILOMENA MARIA DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DE ARAUJO X JOAO FORTUNATO DOS SANTOS X JUSTO MANOEL DA SILVA X OLINDRINA MARIA DA SILVA VICENTE X JOSUE ARISTIDES DA SILVA X ANTONIA MOINO X EUGRACA MARIA DA CONCEICAO X MARIA INACIA DA CONCEICAO X CECILIA JOVELINA DE COUTO X SANTANA MARIA DA SILVA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO X ODILIA DOS SANTOS GOMES X JOEL DE OLIVEIRA BUENO X ILDEFONSO ABILIO FERMINO X MANOEL AMANCIO SILVA X ROSA MARIA DE JESUS X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA CICERA DA SILVA X EURICO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SALOMEL DOS SANTOS X MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS X MANOEL BEZERRA DA SILVA X LINDINALVA BEZERRA DA SILVA X OSMUNDO BEZERRA DA SILVA X VALTER CICERO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARTINS FELIX BEZERRA X ANTONIO FELIX BEZERRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X EULINA CECILIA COUTO DA SILVA X ANTONIO DILIO DE BRITO X MARIA FERREIRA VASCONCELOS X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA BARROS X MARIA DO SOCORRO FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BEZERRA CAETANO X CELINA ROSALVA DA SILVA X HELENA FERREIRA DE QUEIROZ SANTANA X ANA ALVES DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE CORREIA DA SILVA X CLARINDO VENANCIO CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X JOSEFA ZELIA CARVALHO OLIVEIRA X LUCIANO VENANCIO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VENANCIO DE CARVALHO X ROSIETE VENANCIO DE CARVALHO MACIEL X ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO X JOSILEI VENANCIO DE CARVALHO X ANDRE VENANCIO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DO BOAVENTURA LUS X MARINALVA VENTURA DE FARIAS X JOSEFA VENTURA X MARIA LUCIA VENTURA X PAULO MARTILHO DA BOAVENTURA X ANTONIO APARECIDO DA BOAVENTURA X JOSE VENTURA X MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA X ALEX BRAZ DA SILVA X ADELCO BRAZ DA SILVA X MARIA VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NEUSA BRAZ DA SILVA X APARECIDO BRAZ DA SILVA X AUGUSTO VICENTE DA SILVA X FRANCISCO VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X MILTON VICENTE DA SILVA X JOAO VICENTE DA SILVA X ILDA DA SILVA PIMENTEL X ALLUIZIO VICENTE DA SILVA X APARECIDO VICENTE DA SILVA X JOSE VICENTE DA SILVA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X BENEDITA MARIA DA SILVA X GERALDINO ABILIO ALVES X JOSE IDELFONSO ABILIO X INACIO ILDEFONSO ABILIO X MARIA APARECIDA ABILIO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ABILIO X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO X PEDRO PEREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X CARLEIDE PEREIRA DE ARAUJO X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ARMINDO RODRIGUES DOS SANTOS X ALICE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X ANESIA RODRIGUES MORAES X ROSALIA BERNADETE DE OLIVEIRA X HIRACENO ALVES MARTINS NETTO X SERGIO JOSE SANTANA FILHO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 1938/1947 e 2129/2133- 1.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora ZILDA ALVES MARTINS SILVA. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 2137/2138), intimada à fl. 2157, a Autarquia não disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- HIRACENO ALVES MARTINS NETTO, CPF fl. 2131; e- SERGIO JOSE SANTANA FILHO, CPF fl. 2132, cada qual com quinhão equivalente a 1/2, como sucessores da segurada ZILDA ALVES MARTINS SILVA (parte 26). 1.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 1.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- HIRACENO ALVES MARTINS NETTO, CPF fl. 2131; e- SERGIO JOSE SANTANA FILHO, CPF fl. 2132, cada qual com quinhão equivalente a 1/2, como sucessores da segurada ZILDA ALVES MARTINS SILVA (parte 26). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 2. Fls. 2141/2145- No tocante ao pedido de habilitação de sucessores da segurada ANTONIA MOINO, consoante fls. 1600/1701, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que promova o cumprimento integral do despacho de fls. 2137/2138, item 1.c., esclarecendo a divergência no nome das sucessoras REGIANE DE BRITO PADOIM NASCIMENTO (fl. 2025) e ADRIANA DE LOURDES BELÃO PEREIRA (fl. 2026). Sem prejuízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 2318, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 2137/2138, item 1.c., trazendo aos autos certidão de óbito de MARIA PADOIM BELLÃO, considerando que a certidão de óbito juntada à fl. 1671 é específica para sepultamento. 3. Fls. 2158/2167- 3.a. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:- ARMINDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF fl. 2161 (parte 153);- ALICE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF fl. 2165 (parte 154);- ANESIA RODRIGUES MORAES, CPF fl. 2167 (parte 156), e- JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, CPF fl. 2163 (parte 155), sucessores habilitados da segurada FILOMENA MARIA DOS SANTOS (parte 35), conforme despacho de fls. 2137/2138, item 5, observado o quinhão equivalente a 1/8, ante a ausência dos herdeiros GUILHERMINO, ELCIO e MARIA, e o pedido de habilitação de sucessores de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 2261/2278), sucessor habilitado. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. 4. Fls. 2183/2184- 4.a. Ante a habilitação de APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS (fls. 1083/1091) e TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA (fls. 1156/1161), considerando a ausência dos sucessores não habilitados LUIZ CARLOS e APARECIDA DONIZETE (consoante certidão de óbito de fl. 1085), como sucessoras da segurada ALICE DE CARVALHO OLIVEIRA, conforme decisão de fl. 1209, cabível a cada uma o quinhão equivalente a do crédito devido. Conforme documentos de fls. 1360 e 1858, respectivamente, foi expedido ofício requisitório em favor da sucessora TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA no valor total do crédito (fl. 1360), e em favor da sucessora APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS, no valor equivalente a 1/3 do crédito devido (fl. 1858), não sendo, portanto, observada a cota parte devida a cada uma (1/4), conforme explanado às fls. 1973/1984, item 31. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, sobreveio o cálculo de fls. 2183/2184, relativo ao valor devido pela sucessora TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA. Considerando o levantamento do valor disponibilizado em conta pela sucessora APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS, conforme documento de fl. 2207, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum levantado a maior pela sucessora APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS, bem como para atualização do valor apurado às fls. 2183/2184. 4.b. Após, intimem-se pessoalmente referidas sucessoras para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promoverem a devolução do valor apurado, devidamente atualizado, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. 5. Fls. 2236/2241- 5.a. Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente a ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO SANTOS (parte 97), fazendo constar corretamente ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO, conforme documentos de fls. 2240/2241. 5.b. Oportunamente, ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO (parte 97), CPF fl. 2241, sucessora habilitada da segurada SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO (parte 23), conforme decisão de fl. 1209, observado o quinhão equivalente a 1/10. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. 6. De-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à s fls. 2137/2138, item 3.c. 7. Fls. 2242/2260- Por ora, considerado a certidão de óbito de fl. 2244, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a vinda aos autos de certidão de dependência perante a Previdência Social em relação ao extinto FRANCISCO SORRILLA GARCIA (art. 112 da Lei 8.213/91). Ciência à parte autora acerca do cancelamento e estorno de valor, originário de Ofício Requisitório expedido em favor do segurado FRANCISCO SORRILLA GARCIA, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, conforme fls. 2283/2289. 8. Fls. 2261/2278- 8.a. Manifeste-se a Autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (parte 152), conforme óbito de fl. 2263, sucessor habilitado de FILOMENA MARIA DOS SANTOS (fls. 2137/2138, item 5). 8.b. Sem prejuízo, compreve a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal do Brasil relativamente à herdeira Helena Oliveira dos Santos. 9. Fls. 2279/2282- Relativamente ao crédito devido à segurada ROSA DOS SANTOS PEREIRA MUNHOZ, considerando a transferência do valor depositado (fl. 1475) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme documento de fl. 2311, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição de novo Ofício Requisitório em favor de referida coautora. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. 10. Fls. 2283/2289, 2307/2311 e 2312/2316- Fica a parte autora cientificada acerca do cancelamento e estorno de valor, originário de Ofício Requisitório expedido em favor dos sucessores abaixo relacionados, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias:- ANTONIO DILIO, sucessor habilitado da segurada ELISA BARROS DE BRITO GARCIA (fl. 2112);- MARIA APARECIDA VENANCIO DE CARVALHO, sucessora habilitada da segurada SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO;- AUGUSTO VICENTE DA SILVA (fl. 2117), FRANCISCO VICENTE DA SILVA (fl. 2118), MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA (fl. 2119), MILTON VICENTE DA SILVA (fl. 2120), JOÃO VICENTE DA SILVA (fl. 2121), ALLUIZIO VICENTE DA SILVA (fl. 2123) e APARECIDO VICENTE DA SILVA (fl. 2124), todos sucessores habilitados da segurada OLINDRINA MARIA DA SILVA;- MANOEL BEZERRA DA SILVA, sucessor habilitado do segurado AUGUSTO BEZERRA DA SILVA (fl. 1444);- SEVERINA BARBOSA JATOBA. Após, decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos em relação a referidos sucessores, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada. 11. Fls.

2292/2306:- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de MARIA JOSÉ CORREIA DA SILVA, sucessora habilitada do segurado JOÃO ANTONIO DA SILVA (fl. 1105). Por ora, considerando o disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, ante o óbito de CLEIDE JOVENCIO BARROS DA CRUZ e a indicação de outro herdeiro na certidão de óbito de fl. 2303, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de todos sucessores ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo. Ciência à parte autora acerca do cancelamento e estorno de valor, originário de Ofício Requisitório expedido em favor do segurado JOÃO ANTONIO DA SILVA, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, conforme fls. 2283/2289.12. No tocante ao crédito devido ao segurado SEBASTIÃO BATISTA DE ARAUJO (parte 37), no valor de R\$ 2.856,78 (fls. 775/776), a decisão de fls. 1973/1984, item 24, apreciando o pedido de fls. 1789/1809, homologou a habilitação de 6 (seis) sucessores, a saber: ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO, PEDRO PEREIRA DE ARAÚJO, FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO, JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO e CARLEIDE PEREIRA DE ARAÚJO CRUZ, bem como, considerando o depósito do valor requisitado em conta a favor do segurado falecido (fl. 1461, R\$ 3.361,19), determinou a solicitação ao TRF 3ª Região da conversão à ordem deste Juízo do referido depósito e posterior expedição de Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados. As fls. 2146/2156, 2186/2193 e 2210/2214 o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a conversão do valor à ordem deste Juízo (R\$ 3.361,19), sendo expedidos alvarás em favor de apenas 5 (cinco) sucessores, observado o quinhão equivalente a 1/6 (RS 560,19): ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO (nº 2801604), PEDRO PEREIRA DE ARAÚJO (nº 2801625), FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO (nº 2801653), LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO (nº 2801681) e CARLEIDE PEREIRA DE ARAÚJO CRUZ (nº 2801699), conforme certidão de fl. 2168 e verificado por este Juízo no sistema SEL. Não foi expedido alvará em favor do sucessor JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO. As fls. 2215/2222, consta a retirada pelo patrono da parte autora de apenas 4 (quatro) alvarás, expedidos em favor dos sucessores ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO (nº 2801604), FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO (nº 2801653), LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO (nº 2801681) e CARLEIDE PEREIRA DE ARAÚJO CRUZ (nº 2801699). Não há nos autos comprovante da retirada do alvará expedido em favor do sucessor PEDRO PEREIRA DE ARAÚJO (nº 2801625). Conforme documentos juntados às fls. 2223/2229, foi efetivado, por meio de alvarás, levantamento dos valores depositados em favor de 3 (três sucessores): ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO (nº 2801604), LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO (nº 2801681) e CARLEIDE PEREIRA DE ARAÚJO CRUZ (nº 2801699), e, consoante verificado pelo Juízo junto à Caixa Econômica Federal, também restou levantado o respectivo quinhão pelo sucessor habilitado FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO. CPF 177.852.488-5, em 10.07.2017, a indicar o cumprimento do alvará de levantamento nº 2801653, retirado pelo patrono da parte autora (fls. 2217/2218). As fls. 2307/2311, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, do valor depositado (remanescente) em favor do segurado SEBASTIÃO BATISTA DE ARAUJO, no importe de R\$ 2.292,79, relativo ao crédito devido aos sucessores JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO (alvará não expedido) e PEDRO PEREIRA DE ARAÚJO (alvará expedido, nº 2801625, sem comprovação de retirada). 12.a. Nesses termos, fica a parte autora cientificada acerca do estorno do valor remanescente, originário de Ofício Requisitório expedido em favor do segurado SEBASTIÃO BATISTA DE ARAUJO, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelos sucessores JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO e PEDRO PEREIRA DE ARAÚJO, nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos em relação a referidos sucessores, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada. 12.b. Promova a Secretária o cancelamento do Alvará expedido em favor de PEDRO PEREIRA DE ARAÚJO, sob nº 2801625, bem como providencie a juntada aos autos dos extratos bancários relativos à conta judicial em nome do segurado SEBASTIÃO BATISTA DE ARAUJO. 13. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora em termos de prosseguimento da execução, conforme certidão de fl. 2318, relativamente ao crédito devido aos coautores/sucessores:-- TEREZINHA ALVES DOS SANTOS, sucessora habilitada da segurada EDITE ALVES DOS MONTES; e - MARIA SOLEDADE FERREIRA, oportunamente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010245-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010245-0) - ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-70.2013.403.6112 - CICERO JOSE DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA X JULIANA GERMANO DA SILVA COSTA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 195/199:- Ante a comprovação da regularidade da situação no CPF dos sucessores habilitados André Luís da Silva e Juliana Germano da Silva Costa (fl. 185), conforme documentos de fls. 196 e 198, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de referidos sucessores (fls. 127/130), observado o respectivo quinhão (1/2) e a dedução dos honorários contratuais (fl. 144).

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.
Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006885-51.2013.403.6112 - MARIA DA SILVA(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT E SP322997 - DIRCE LETTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-27.2016.403.6112 - SEBASTIAO PIRES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo às partes o prazo consecutivo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro à parte autora.
Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-89.2016.403.6112 - ROGERIO LORENZON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, notadamente as cópias do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 164.219.404-0 (fls. 38/85), verifico que os PPPs ali encartados (fls. 46/49) não correspondem aos formulários que instruíram o pedido administrativo, quer por terem sido apresentados em sua via original, quer por constar data de expedição posterior à DEL (relativamente aos PPPs de fls. 46 e 47/48). Nesse contexto, e para correta instrução do feito, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 164.219.404-0 (preferencialmente em arquivo digital), inclusive das eventuais decisões proferidas em via recursal administrativa. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004524-22.2017.403.6112 - NEWTON MARTINS DAS NEVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: NEWTON MARTINS DAS NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade comum e especial, já completou o período necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos em atividade especial. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 14/48). Instada (fls. 51/verso), a parte autora ofertou manifestação e documentos às fls. 52/64. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/89) articulando preliminares. No mérito, discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração. Aduz a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Defende ainda que não restou demonstrada cabalmente a exposição do demandante a agentes nocivos elencados na legislação e que a exposição se dava de forma intermitente (não habitual e permanente). Aduz ainda que os hidrocarbonetos são considerados nocivos apenas na própria linha de produção. Quanto ao agente ruído, sustenta a necessidade de observância aos limites então vigentes, com avaliação contemporânea a prestação do serviço. Aduz, por fim, que o demandante permanece exercendo a atividade que pretende reconhecer como especial, hipótese incompatível nos termos do art. 57, 8º c.c. art. 46 da LBPS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Instado, o demandante não replicou ou especificou provas (certidão de fl. 98 verso caput). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise inicialmente as preliminares apresentadas pela ré. A competência para o julgamento de causas previdenciárias vem regulada pela Constituição em seu art. 109, 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Uma vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição no 1º e 2º do mesmo art. 109 sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais, mas esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária. Já o 3º ora em causa não trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata de competência funcional. No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízes diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque ali é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaque). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do polo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de seu domicílio. Por fim, estabelece o art. 70 do Código Civil: Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. No caso dos autos, o demandante apresentou comprovante de endereço em nome de Sandra Regina da Silva Neves (fl. 16). O endereço indicado no documento é o mesmo constante do CNIS, Rua Gonçalves Soares Branquinho, nº 12.45, CDHU, na cidade de Rosana - SP, localidade inserida nesta Subseção Judiciária. Verifico ainda que a Carteira Nacional de Habilitação do autor (cópia à fl. 15) também foi expedida na cidade de Rosana - SP. Logo, ainda que o empregador do demandante tenha endereço em município diverso, é certo que o segurado não alterou seu domicílio uma vez que não saiu de Rosana-SP com ânimo definitivo. Para arremate, não se perca de vista que o procedimento administrativo de concessão do benefício tramitou em Rosana. Assim, não prospera a preliminar de incompetência do Juízo. Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, sustenta a autarquia previdenciária que o requerente está empregado e auferir renda mensal considerável, da ordem de R\$ 4.444,91 no mês de julho de 2017, situação incompatível com a alegação de miserabilidade e concessão da gratuidade da justiça. Demonstra ainda, através de extratos do CNIS de fls. 91/92 os valores percebidos pelo requerente. Estabelece o art. 99 do CPC/2015: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...) A declaração da parte não tem caráter absoluto. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário. E no caso dos autos, a autarquia previdenciária apresentou extratos que demonstram o recebimento, pelo requerente, de renda

ordinária considerável. Instado, o requerente nada contraditou (certidão de fl. 98 verso). Relembro, por fim, que ao litigante em Juízo é devido apenas o adiantamento das custas do processo, que ao final serão suportadas pela parte vencedora. Bem por isso, por reputer os ganhos do requerente incompatíveis com a concessão da gratuidade da justiça, REVOGO os benefícios da assistência judiciária. Passo a apreciar o mérito. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 6º, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 6º, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TRF), por que as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência ficou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/64). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da pressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014. -DTJPB). Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Atividade especial - caso concreto Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos 01.02.1979 a 14.07.1979, 25.07.1979 a 01.11.1980, 05.02.1981 a 03.10.1985, 18.06.1986 a 18.09.1986, 01.11.1986 a 02.02.1987, 15.07.1987 a 12.08.1993, 16.11.1993 a 06.03.1995, 19.05.2003 a 23.11.2004, 04.07.2005 a 02.08.2005, 23.08.2005 a 19.05.2008, 17.11.2008 a 03.05.2010, 16.07.2010 a 21.11.2012, 15.01.2013 a 08.02.2015 e 21.07.2015 a 11.05.2016, períodos em que laborou como mecânico. Compulso as cópias do procedimento de concessão de benefício nº 161.020.218-7 (fls. 133/159), verifico que o demandante não instruiu o pedido na via administrativa com documentos necessários à demonstração da exposição aos agentes nocivos, deixando de dar cumprimento à exigência de fl. 138, motivo pelo qual sequer consta Análise e Decisão referente aos buscados períodos em atividade especial. Logo, eventual reconhecimento da condição especial de trabalho com documentos apresentados em Juízo não produzirá efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo, mas apenas a partir da citação. Analisando as cópias das CTPSs (fls. 18/25) e ainda em consulta ao CNIS, verifico que o demandante ostentou vínculos formais de emprego com: MATSUNAGA E BEVENUTO LTDA, na função de mecânico (01.02.1979 a 14.07.1979); - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A na função de mecânico II (25.07.1979 a 01.11.1980), mecânico de máquina e equipamentos pesados I (05.02.1981 a 03.10.1985), mecânico de máquinas pesadas III (01.11.1986 a 02.02.1987), mecânico de máquinas e equipamentos pesados II (15.07.1987 a 12.08.1993), mecânico equipamentos pesados III (16.11.1993 a 06.03.1995), mecânico veículos (19.05.2003 a 23.11.2004), mecânico máquina equipamento pesado III (17.11.2008 a 03.05.2010), mecânico máquina equipamento pesado III (16.07.2010 a 21.11.2012); - SÃO SIMÃO CONSTRUÇÕES LTDA, na função de mecânico I (18.06.1986 a 18.09.1986); - SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA, como mecânico I (04.07.2005 a 02.08.2005); - CCDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA, na função de mecânico equipamentos pesados III (23.08.2005 a 19.05.2008); - CONSÓRCIO UFN III no cargo de mecânico pesado (15.01.2013 a 08.02.2015); e - CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ CAMARGO CORRÊA LINHA 5 LILAS no cargo de mecânico de máquinas III (21.07.2015 a 11.05.2016). O demandante não apresentou formulários (DSS8030, DIRBEN8030, PPP ou equivalente) referentes a parte dos períodos buscados, entendendo que, para reconhecimento da condição especial de trabalho até 10.12.1997, basta a demonstração da anotação em CTPS. Sem razão, contudo, a parte autora. Ocorre que não há previsão para reconhecimento da condição especial de trabalho apenas pelo exercício da atividade de mecânico, em que havia presunção absoluta de insalubridade. E mesmo em casos que tais, é ordinariamente necessária a instrução do pedido com formulários que informem as atividades desempenhadas pelo segurado, de modo a permitir a correta análise do pleito, não sendo inócua a anotação formal de vínculo em uma função e o efetivo desempenho de outra. Oportuno consignar meu entendimento de que a demonstração das condições de trabalho pode ser feita por outros meios que não o formulário emitido pelo empregador, sendo também viável a utilização de testemunhas. Contudo, o demandante nada requereu a título de outras provas. Logo, considerando que o autor não instruiu seu pedido e não demonstrou nos autos a sujeição a agentes nocivos nos períodos de 01.02.1979 a 14.07.1979, 25.07.1979 a 01.11.1980, 05.02.1981 a 03.10.1985, 18.06.1986 a 18.09.1986, 01.11.1986 a 02.02.1987, 15.07.1987 a 12.08.1993, 16.11.1993 a 06.03.1995, 19.05.2003 a 23.11.2004, 04.07.2005 a 02.08.2005 e 17.11.2008 a 03.05.2010, deixando ainda de buscar em Juízo a demonstração da condição especial de trabalho por outros meios de prova, inviável o reconhecimento do período majorado em tais instâncias. Passo, portanto, a apreciar os períodos referentes aos formulários apresentados. Quanto ao período de 23.08.2005 a 19.05.2008, o PPP de fls. 26/27 informa que o demandante, na função de mecânico de equipamentos pesados no empregador CCDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA., ocupava-se de [D]esmontar, montar, diagnosticar defeitos reparar, substituir peças, testar componentes de uma ou de diversas máquinas de terraplanagem e de pavimentação, tais como: comando final, sistema hidráulico, material rodante, transmissão, compressor, etc. atuando sob supervisão geral. Atuar como especialista na manutenção completa de uma máquina, como: escavadeira, vibro-acabadora de asfalto, trem de concretagem, etc. Dominar o uso e interpretação dos principais aparelhos de medida de precisão (relógio comparador, micrômetro, etc). Executar programas preestabelecidos de manutenção preventiva das máquinas e terraplanagem, pavimentação e unidades compressoras. Comandar, eventualmente, uma equipe de 2 a 5 funcionários (mecânicos e ajudantes), na execução de determinada tarefa na oficina ou no campo. Informar ainda o nome do responsável pelos registros ambientais em todo o período laborado e que havia exposição a ruídos da ordem de 88dB(A) e a hidrocarbonetos aromáticos - óleos minerais (lubrificantes). Já o PPP expedido pelo empregador CONSTRUÇÕES CAMARGO CORREA S/A (fls. 28/45) informa que o demandante laborou como mecânico em equipes III no período de 16.07.2010 a 16.10.2012 em vários setores da empresa. O formulário descreve a função como [D]esmontar, montar, diagnosticar defeitos, reparar, substituir peças, testar componentes de uma ou de diversas máquinas de terraplanagem e de pavimentação, tais como: comando final, sistema hidráulico, material rodante, transmissão, compressor, etc. atuando sob supervisão geral. Atuar como especialista na manutenção completa de uma máquina, como: escavadeira, vibro-acabadora de asfalto, trem de concretagem, etc. Dominar o uso e interpretação dos principais aparelhos de medida de precisão (relógio comparador, micrômetro, etc). Executar programas preestabelecidos de manutenção preventiva das máquinas e terraplanagem, pavimentação e unidades compressoras. Comandar, eventualmente, uma equipe de 2 a 5 funcionários (mecânicos e ajudantes), na execução de determinada tarefa na oficina ou no campo. Relata ainda que em todos os períodos havia exposição ao agente calor de 20,93IBUTG, ruído contínuo de 93,73dB e óleos minerais. O perfil profissiográfico de fl. 46, expedido pelo empregador CONSÓRCIO UFN III, informa função de mecânico pesado (sem descrição das atividades), na qual o demandante estava exposto a ruídos da ordem de 84,8dB, graxas e óleos minerais além de poeira mineral (sílica). Referido PPP informa início da atividade e exposição aos agentes nocivos em 17.01.2013, sem indicar data de cessação, sendo que a anotação de vínculo no CNIS findou-se em 06.01.2015. Logo, inviável a análise apenas do período de 17.01.2013 a 06.01.2015. Por fim, o PPP de fls. 47/48 informa que o demandante laborou para o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - CAMARGO CORREA LINHA 5 - LILAS na função de mecânico de máquinas III pelo período de 21.07.2015 a 13.04.2016. Descreve a atividade como sendo executar serviços de manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos, desmontando e montando partes de motor, transmissão, sistema hidráulico, planetários, comando final, direcional e material rodante, analisando viabilidade de trocas ou recuperação de peças danificadas, acompanhando o processo com catálogos e manuais de serviço, a fim de executar serviços de acordo com especificações dos fabricantes, visando mantê-las em perfeitas condições de funcionamento e produtividade. Quanto aos agentes nocivos, informa apenas a exposição a ruído da ordem de 82,5dB(A). Consta do PPP o nome do responsável pelos registros ambientais em todo o período. Registro desde logo que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/11/2005 - p. 318). Os Decretos 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliento ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabeleceram que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Registro também que os hidrocarbonetos aromáticos são considerados potencialmente carcinogênicos e estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...) Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). (...) - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido - negritei. (APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016). FONTE: REPUBLICAÇÃO. Bem por isso, deve ser também repelição a alegação de que apenas a exposição nas linhas de produção de hidrocarbonetos autorizam o enquadramento da atividade como especial. Ora, em se tratando de análise qualitativa, ainda que presente em baixa concentração, haverá insalubridade decorrente da exposição aos hidrocarbonetos, permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho. As graxas e óleos minerais são derivados do petróleo e sabidamente contêm hidrocarbonetos em sua formulação, ensejando o enquadramento dos períodos de 23.08.2005 a 19.05.2008, 16.07.2010 a 16.10.2012 e 17.01.2013 a

06.01.2015.Quanto ao agente ruído, os níveis de exposição informados nos PPPs de fls. 26/27 (88dB) e 28/45 (93,73dB) são superiores ao limite de exposição consoante já debatido nesta demanda, permitindo também o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 23.08.2005 a 19.05.2008 e 16.07.2010 a 16.10.2012.Por fim, o PPP expedido pelo empregador CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - CAMARGO CORREA LINHA 5 - LILAS informa a exposição do segurado apenas ao agente ruído, da ordem de 82,5dB(A), inferior ao limite de exposição então vigente (85dB), não caracterizando insalubridade para fins de enquadramento como atividade especial.Acerca da utilização de equipamentos de proteção individual, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPIs não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 00053915020044036183, rel. Des. FELEIDE POLLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA21/10/2011)Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014): o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em certos ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2).Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade.Logo, quanto ao agente ruído deve ser aplicada a Tese 2 editada no ARE nº 664.335/SC, uma vez que o equipamento de proteção utilizado indicado nos PPPs (protetor auditivo) não apresenta eficácia total em face do agente nocivo. De outra parte, entendo que a Tese 1 não se aplica aos hidrocarbonetos uma vez que não há demonstração de que os equipamentos de proteção individual fornecidos (PPP de fl. 26/27: 4409: luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos e 4114: creme protetor de segurança; PPP de fls. 28/45: 7596: creme protetor de segurança; e PPP de fl. 46: 12571: vestimenta tipo avental, 27788: luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos , 1170: luva para proteção contra agentes químicos e 14957: luva para proteção contra agentes mecânicos) apresentam a eficácia necessária para neutralizar os agentes nocivos a que o demandante estava exposto. Reconheço, pois, a condição especial de trabalho no período em que o demandante laborou como mecânico para os empregadores CCDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA. (23.08.2005 a 19.05.2008), CONSTRUÇÕES CAMARGO CORREA S/A (16.07.2010 a 16.10.2012) e CONSÓRCIO UFN III (17.01.2013 a 06.01.2015).Por fim, não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº. 1663-15 na Lei nº. 9.711/98. Assim, embora que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Como as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITIA VAZ, j. 07/04/2008)A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.1 - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010).Benefício de aposentadoriaA parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 161.020.218-7 (23.11.2016).A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b.Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (...) No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial apenas os períodos de 23.08.2005 a 19.05.2008, 16.07.2010 a 16.10.2012 e 17.01.2013 a 06.01.2015, que somados aos períodos em atividade comum após conversão pelo fator 1,40, totalizam 28 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 06 anos, 11 meses e 18 dias em atividade especial (conforme anexo da sentença).Assim, o autor - no momento - não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou aposentadoria especial, sendo cabível apenas a averbação dos períodos ora reconhecidos.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 23.08.2005 a 19.05.2008, 16.07.2010 a 16.10.2012 e 17.01.2013 a 06.01.2015;b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado.Sucumbente em maior extensão, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa, forte no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Providência a Secretária a juntada aos autos do extrato do CNIS obtido pelo Juízo.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201485-51.1996.403.6112 (96.1201485-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELLI - ESPOLIO X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CELSO RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO) X MAISA CAMARGO DE MELO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP021012 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP127294 - ROSSANO MARQUES MOREIRA E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Havendo notícia de óbito do coexecutado Solimar Parpinelli, incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão. Assim, deverá a Executante diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome e endereço do(a) inventariante. Remetam-se os autos ao Sedi para acrescentar a expressão espólio ao nome do coexecutado Solimar Parpinelli. Quanto ao pleito de penhora do imóvel de matrícula 22.415, por ora, aguarde-se neste feito pela regularização do espólio de Solimar Parpinelli. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006244-54.1999.403.6112 (1999.61.12.006244-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELFJ) X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X MARIA ELIZA LEITE GARCIA

Ante a manifestação da exequente União (fl. 91), é de se retomar o prosseguimento da execução.

Fl. 94: Expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido no endereço da empresa, a fim de verificação se permanece em atividade, e sendo o caso indicar nome e CNPJ da empresa ali estabelecida.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010635-52.1999.403.6112 (1999.61.12.010635-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP18792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA)

Ff(s). 116 e 121/123: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de novo auto, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000550-60.2006.403.6112 (2006.61.12.000550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLINIO NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X GUILHERME NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X MARIA ANGELA NEHRING SANTOS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA NEHRING

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 252, ofertando manifestação acerca da certidão de fl. 251. Fica ainda cientificada de que, decorrido o prazo legal, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 250.

EXECUCAO FISCAL

0004956-27.2006.403.6112 (2006.61.12.004956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO SANTANA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ)

Fl. 209: Aguarde-se neste feito pelo retorno da precatória expedida à fl. 204. Com o retorno, venham conclusos para apreciação do pedido de levantamento de penhora, requerido pelo executado às fls. 183/185. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005365-22.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GERALDO NECO - ME(SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA E SP391031 - FABIANO GERVAZONI)

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008035-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008035-0) - CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado pela União à folha 277-verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Petição e cálculos de fls. 555/563- Intime-se a correqueira Couroada Comercial e Representações Ltda. na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), bem como a correqueira Docarmo Construtora Ltda. por meio de carta com aviso de recebimento, ante o decreto de sua revelia (fl. 348), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertidas de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006086-03.2016.403.6112 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FRANCISCO MALDONADO NETO

Folhas 301/303- Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200160-41.1996.403.6112 (96.1200160-0) - H REFACHO - ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X H REFACHO - ME X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o documento de fl. 285, que informa a situação cadastral baixada da empresa autora, bem como a necessidade de regularização do polo ativo para fins de expedição do ofício requisitório, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização do polo ativo, promovendo a habilitação do sucessor legal, conforme comunicado de fl. 287.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005715-15.2011.403.6112 - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CINTIA MARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI(SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES E SP130553 - EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS)

Fl. 681: Ante a manifestação da CEF, providencie a retirada da restrição do veículo VW Kombi, placa BQP 6445, ano 1979, através do sistema RENAJUD. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP solicitando a devolução da precatória expedida à fl. 678, independentemente de cumprimento. Defiro a pesquisa de bens da parte executada, devendo ser realizada por meio do sistema INFOJUD, conforme requerido. Indefiro, entretanto, o pleito de pesquisa de bens através do sistema ARISP junto aos cartórios imobiliários, visto que a exequente poderá fazê-lo por seus próprios meios. Sem prejuízo, providencie a exequente CEF matrícula atualizada dos imóveis 1.830, 14.899 e 4.359. Após, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP para reavaliação dos bens, observando-se o encaminhamento das peças requeridas por aquele Juízo à fl. 657. Intimem-se.

Expediente Nº 7957

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002449-44.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA LOPES(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA)

Chamo o feito tão somente para complementar o despacho de fl. 193 quanto a determinação de desentranhamento das peças de fls. 184/191 (contestação e documentos anexos), ficando consignado que deverá permanecer nos autos o instrumento de procuração de fl. 188, a fim de não prejudicar a regular representação processual da parte requerida.

Cumpra-se e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0009447-04.2011.403.6112 - VICENTE AURELIANO DE LIMA X MARIA VERA LUCIA TOMAZINI X FELIPE MEDEIROS DE LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP23118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante os documentos de fls. 171/174, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Maria Vera Lucia Tomazini (CPF 120.929.258-06) e Felipe Medeiros de Lima (CPF 460.453.898-08), como sucessores do de cujus Vicente Aureliano de Lima.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Fl. 177: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a documentação apresentada pelo INSS, com a relação de todos os dependentes do falecido.

Fls. 70/71: Fica o(a) Apelante (INSS), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-92.2012.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a inércia da apelante (parte autora), determino a intimação do apelado (INSS) para promover a virtualização dos autos com a inserção das peças processuais no sistema Pje, observando-se a conversão dos metadados deste feito para o meio eletrônico, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, de tudo comprovando no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, arquivem estes autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-05.2013.403.6112 - ANGELO FACHINI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar como deliberado no despacho de fl. 158, a fim de esclarecer e comprovar documentalmente a correta grafia do nome do autor, inclusive nos autos virtualizados nº 5001765-63.2018.4.03.6112 (sistema Pje).

Fica, ainda, cientificada, que na sequência, se em termos, estes autos serão encaminhados ao sedi e, ato contínuo, ao arquivo findo (fl. 158 - parte final).

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-77.2016.403.6112 - FALCONLIMA REPRESENTACOES S/C. LTDA - ME(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Fls. 288/289: Indefero o pedido, porquanto não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 271/273 em razão da propositura do recurso de apelação pela União (fls. 277/279), não sendo o caso inclusive, por ora, de cumprimento provisório da sentença (artigo 520 e seguintes do CPC), até porque não houve o processamento do recurso acima mencionado e não se sabe ainda se o recebimento do apelo será ou não dotado de efeito suspensivo (art. 1010, par. 3º e 522, II, ambos do CPC).

Assim é que determino o cumprimento das demais determinações do despacho de fl. 280, a fim de que a apelante (União) promova a virtualização destes autos e a inserção no sistema Pje, observando-se a conversão dos metadados, sendo, então, estes autos remetidos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-64.2017.403.6112 - SECVIG ACADEMIA DE VIGILANCIA LTDA(SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a apelante (União) intimada para complementar a digitalização destes autos com a inserção no sistema Pje (mesma numeração de autuação) das peças de fls. 94 em diante, comprovando no prazo de cinco dias.

Fica, também, intimada a União para esclarecer se promoveu a inserção da mídia de fl. 47 nos autos eletrônicos (sistema Pje), também comprovando.

Fica, por fim, cientificada, se em termos, estes autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 95).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007628-61.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-33.2010.403.6112 ()) - MARTA REGINA SANFELICI ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o apelante (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a virtualização dos autos e inserção das peças digitalizadas no sistema Pje (mesma numeração de autuação - fl. 181), comprovando.

Fica, também, cientificado de que na sequência, se em termos, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 180 - parte final).

EXECUCAO FISCAL

1206069-98.1995.403.6112 (95.1206069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA E PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E PR021913 - DANIEL KUSTER GEVAERD)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pleito formulado pela União às fls. 145/146, quanto à conversão complementar do valor depositado neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0010249-17.2002.403.6112 (2002.61.12.010249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO) X NELSON CORDEIRO LACERDA X HELENICE DA SILVA LACERDA(SP364847 - VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS E SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)

Ante a informação do processamento dos embargos à execução de nº 0000114-47.2019.403.6112, por ora, aguarde-se por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo naqueles autos. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001028-39.2004.403.6112 (2004.61.12.001028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERVVAR COMPANHIA MARTINS DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO X MOACIR MARTINS(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X SELMA DE FREITAS MARTINS(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal pela UNIÃO em face de SERVVAR COMPANHIA MARTINS DE SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO, MOACIR MARTIN e SELMA ALVES DE FREITAS MARTIN. As fls. 181/182, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001287-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP282119 - HUMBERTO BARBIERI E SP265498 - ROSANGELA RIGA ROSSETTO)

Cota de fl. 261-verso: Ante o requerido pela União, intime-se o terceiro interessado, Fabiano Kazuo Tomita, na pessoa de seu procurador, o Sr. Luiz Fernando Barbieri, OAB/SP 62.540 (fl. 239), para que se manifeste sobre o seu interesse no depósito de metade do valor de avaliação do bem imóvel (avaliação total, R\$ 110.000,00, fl. 258). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004389-15.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP386215 - BRUNO FERNANDES PAULIN E SP386701 - MAIRA MARIA SOARES DA SILVA E SP386215 - BRUNO FERNANDES PAULIN)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A. Opostos os embargos à execução nº 0006058-06.2014.403.6112, o pedido foi julgado improcedente. Interposta apelação, foi provido o recurso, tendo o acórdão transitado em julgado em 08.05.2018 (fls. 56/59). Neste contexto, tomada inexistível a obrigação da qual trata o título executivo, falta à execução pressuposto essencial para o seu regular desenvolvimento, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002729-78.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANÉ X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA X SEIKITI KOMESSO X JOSE MAIOLINI X SIDNEI TREVISAN(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Vistos em inspeção.

Fls. 127/127 verso: Por ora, determino que o subscritor do petítório de fls. 120/121 (Carlos Alberto Destro, OAB/SP 139.281) promova a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento da petição (fls. 120/121).

Na mesma oportunidade e prazo acima estabelecido, manifeste-se a acerca da petição da União de fls. 127/127 verso, especialmente o item nº 5, de tudo comprovando documentalmente.

Após, dê-se vista à exequente (União) para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205749-43.1998.403.6112 (98.1205749-8) - APARECIDA FATIMA MERIGHI DE MENDONCA X VERA LUCIA MERIGHI ROSA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIN ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FATIMA MERIGHI DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297: Indefero o pedido da parte autora de suspensão do andamento processual, porquanto os pagamentos dos ofícios precatórios de fls. 289/290 e RPV de fl. 291 já foram disponibilizados às fls. 292 e 294/295. Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009429-80.2011.403.6112 - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 361: Observo que foi realizada perícia médica nos autos às fls. 35/39 por perito designado por este Juízo, conforme decisão de fls. 29/30 verso, sendo que o laudo pericial foi elaborado em fevereiro de 2012, portanto há mais de 7 (sete) anos, tendo por conclusão (fl. 39) a incapacidade da autora para atividades que exigissem grande esforço físico naquela data e em razão de ser portadora de artrose com protusões discais em coluna lombar e obesidade mórbida, sendo, portanto, doença de especialidade médica da ordem de ortopedia. Proférda sentença às fls. 61/63 verso, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio doença, negando-se a aposentadoria por invalidez, bem como deferiu a antecipação de tutela para implantação do benefício previdenciário e encaminhamento da autora para procedimento de reabilitação profissional, não havendo reforma do decisum em grau recursal. Os autos retornaram de instância superior (fl. 229), ocorrendo o pedido da autora às fls. 257/258 para restabelecimento do benefício previdenciário. Eletivada vista ao INSS, houve manifestação da autarquia às fls. 265/266.

O despacho de fl. 286 determinou ao INSS o encaminhamento da autora para o procedimento de reabilitação profissional, sendo apresentado o comunicado da previdência social à fl. 290. Nova manifestação da parte autora às fls. 306/307 e proférda decisão às fls. 312/314, da qual houve comunicação do INSS, informando que a segurada foi encaminhada para perícia de reabilitação profissional (fls. 319/321).

Outrossim, ante os documentos apresentados pelo INSS (265/266, 319/320 e 335/336), há de se considerar, que além do tempo decorrido desde a perícia realizada nos autos como acima explanado (fls. 35/39), existe a probabilidade que a situação fática tenha se alterado desde então. De outra conjectura, a autora alegou fato novo no procedimento realizado junto ao INSS, porquanto nos presentes autos tanto a perícia realizada e a alegação da autora foram no sentido da existência de moléstia de caráter ortopédico, enquanto no procedimento de reabilitação profissional realizado no INSS (fl. 336) houve a alegação de doença de ordem psiquiátrica, conforme já salientado anteriormente pela entidade autárquica (fls. 265/266).

Ante o exposto, como já deliberado à fl. 355, mantenho a decisão de fl. 345, ficando a cargo da parte autora, querendo, promover medida que entenda pertinente nas vias ordinárias, até porque em eventual irsignação em relação a decisão de fl. 345, deveria a autora ter apresentado recurso apropriado naquela oportunidade.

Quanto ao pedido de 361 (parte final): Nada a deliberar, pois se trata de comunicado de resultado de agravo de instrumento interposto pelo INSS, o qual foi negado (fl. 358).

Fls. 356/358: Ciência ao INSS.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a solução do outro agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5019805-96.2018.4.03.0000), como determinado à fl. 345 (parte final). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008027-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008027-1) - CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA, visando à cobrança de valores recebidos por meio de antecipação de tutela no período de 01.11.2009 a 31.03.2013, no auxílio-doença nº 534.307.423-1. Por meio da decisão de fl. 288, foi intimada a parte autora a proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena imposição de multa e honorários advocatícios, ficando ciente também do prazo para impugnação. Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 290/299, defendendo a inexigibilidade da cobrança. Manifestação do INSS à fl. 301, postulando o indeferimento da impugnação. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Apesar das alegações da parte autora e o fato de que a presente questão encontra-se submetida a revisão nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, Rel. Min. Og Fernandes, não se pode olvidar que o acórdão proferido pela 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou (fl. 225-verso): Ante o exposto, não conheço do agravo retido, NEGOU PROVIMENTO à apelação da parte autora e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS, para determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela antecipada. Conforme se observa, o acórdão foi expresso quanto à devolução dos valores pagos por força da antecipação de tutela concedida nos autos. Neste contexto, não há como este Juízo negar o cumprimento do julgado, pois, independentemente das discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, a vontade estabelecida no título executivo judicial continua sendo a principal diretriz acerca das obrigações e consectários da execução, sob pena de afronta direta ao instituto da coisa julgada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela parte autora, ora executada. Nos termos do art. 523, 1º, do CPC, fixo a condenação em R\$ 44.317,21 (quarenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 36.931,01 referentes aos valores objeto de devolução, R\$ 3.693,10 a título de multa e R\$ 3.693,10 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto/2017. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para pagamento do débito, devendo os valores ser atualizados até a data do efetivo depósito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005469-48.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DOS SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZILDA DOS SANTOS, visando à cobrança de valores recebidos por meio de antecipação de tutela no período de 20.08.2008 a 30.09.2013, no auxílio-doença nº 607.756.667-9. Por meio da decisão de fl. 124, foi intimada a parte autora a proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena imposição de multa e honorários advocatícios, ficando ciente também do prazo para impugnação. Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 126/128, defendendo a inexigibilidade da cobrança. Manifestação do INSS à fl. 130, postulando o indeferimento da impugnação. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Apesar das alegações da parte autora e o fato de que a presente questão encontra-se submetida a revisão nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, Rel. Min. Og Fernandes, não se pode olvidar que o acórdão proferido pela 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou: Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Em consequência, revogo a tutela antecipada e determino a devolução dos valores indevidamente pagos a esse título, conforme fundamentação. Conforme se observa, o acórdão foi expresso quanto à devolução dos valores pagos por força da antecipação de tutela concedida nos autos. Neste contexto, não há como este Juízo negar o cumprimento do julgado, pois, independentemente das discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, a vontade estabelecida no título executivo judicial continua sendo a principal diretriz acerca das obrigações e consectários da execução, sob pena de afronta direta ao instituto da coisa julgada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela parte autora, ora executada. Nos termos do art. 523, 1º, do CPC, fixo a condenação em R\$ 43.012,20 (quarenta e três mil, doze reais e vinte centavos), sendo R\$ 35.843,50 referentes aos valores objeto de devolução, R\$ 3.584,35 a título de multa e R\$ 3.584,35 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2018. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para pagamento do débito, devendo os valores ser atualizados até a data do efetivo depósito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013968-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013968-6) - COLEMAR SANTANA X LUCY MARIA VASCONCELOS SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COLEMAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLEMAR SANTANA X COLEMAR SANTANA

Ante as petições e documentos de fls. 336/343, bem como a manifestação do INSS à fl. 344-verso, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Lucy Maria de Vasconcelos Santana (CPF 613.984.548-34), como sucessora do de cujus Colemar Santana.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos dos honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 333/334.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005037-58.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X SALES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME X SEBASTIAO CARLOS SALES X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Ante a virtualização dos autos sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às fls. 104/106, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, artigos 14-A, 14-C e 4º, II, a e b). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008567-70.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X A. R. GONCALVES VESTUARIO - ME X ADYNA RIBEIRO GONCALVES

Ante a virtualização dos autos sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às fls. 64/66, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, artigos 14-A, 14-C e 4º, II, a e b). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003519-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PANIFICADORA E LANCHONETE SANTA EDWIGES LTDA - ME X ANTONIO DE FREITAS VIEIRA(SP334716 - TARCISIO MARRA) X FABIANA DE LIMA VIEIRA

Ante a virtualização dos autos sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 93, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, artigos 14-A, 14-C e 4º, II, a e b). Int.

Expediente Nº 7970

ACAO CIVIL PUBLICA

0001629-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO MELONI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X PAULO CESAR CANESIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOAO PEDRO MUNUTTI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDRE LUIS ROSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SILVIO LUIZ MARTINELLI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANILGA COSMO E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X ANTONIO HERMENEGILDO FABRIS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LUIZ DI SICCO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte apelada (parte requerida) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do petítório do MPF (fl. 661).

MONITORIA

0006618-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

Fl. 280: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-42.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES VASCONCELOS PINAFFI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008607-91.2011.403.6112 - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos presentes autos houve o julgamento pela procedência do pedido da Autora por meio da condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 545.287.377-1, pagar as respectivas prestações atrasadas desde a indevida cessação e encaminhá-la à reabilitação profissional (fls. 60/62), sendo que em face dessa r. sentença a Autarquia Previdenciária desistiu expressamente de recorrer (fl. 68). Os dois primeiros capítulos da condenação foram cumpridos tão logo, o que motivou o envio do processo ao arquivo (fls. 104, 132/134 e 137/138). Decorridos cerca de quatro anos da prolação da r. sentença, a Autora requereu o desarquivamento dos autos para apontar seu descumprimento na medida em que teria havido nova cessação do benefício sem seu encaminhamento ao serviço de reabilitação profissional, pelo que o auxílio-doença deveria ser restabelecido e ela, então, encaminhada a esse serviço (fls. 139/142). O INSS discordou do fundamento de que se tratava de benefício transitório/temporário e que teria o poder-dever de proceder a revisões administrativas, de modo que deveria a Autora ingressar com nova ação (fl. 143-verso). Foi acolhido o pedido da Requerente e determinado ao Instituto que procedesse ao restabelecimento do benefício, ao pagamento dos valores atrasados e à prestação de informações quanto ao encaminhamento da Demandante ao programa de reabilitação (fl. 146). A Autarquia informou a reativação do benefício e a convocação da Autora para perícia médica revisional para verificação da permanência das condições ensejadoras da concessão/reativação de seu benefício (fl. 149), a qual foi posteriormente designada (fl. 166). A Autora voltou a apontar novo descumprimento da r. sentença condenatória dado que, apesar de o INSS tê-la convocado para iniciar o programa de reabilitação profissional, procedeu, na oportunidade, a exame médico pericial, onde concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e cessou o benefício de auxílio-doença. Requereu, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91 e dos arts. 536 e 537 do CPC, a determinação para o cumprimento da r. sentença, inclusive com a imposição de multa (fls. 169/174). Foi determinado ao INSS a apresentação do resultado do procedimento de reabilitação profissional (fl. 182), ocasião em que seu órgão administrativo específico encaminhou cópia integral desse procedimento (fls. 183/226). A Demandante voltou a insistir no cumprimento da r. sentença, transitada em julgado (fls. 228/237). Decido. O que parece estar havendo por parte do INSS, mais precisamente por conta da área responsável pela condução do procedimento de reabilitação profissional, é a aplicação do art. 137 do Decreto nº 3.048/99, que assim estabelecem: Art. 137. O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de: I - avaliação do potencial laborativo; II - orientação e acompanhamento da programação profissional; III - articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao ingresso no mercado de trabalho; e IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho. (...) (original sem grifos) Conforme se vê, esse artigo do decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, além dos demais compreendidos entre os arts. 136 e 141 desse mesmo decreto, traçam as diretrizes administrativas para a execução do que fora estabelecido na Lei referida, e que normalmente é observado pela Autarquia Previdenciária em sua rotina de trabalho. Existem regras de limitação temporal para a concessão do benefício por incapacidade de auxílio-doença, estabelecidas pelos 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, bem assim, as regras que fixam à Autarquia Previdenciária seu poder-dever de proceder, a qualquer momento, a avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção dos benefícios por incapacidade, tanto de auxílio-doença quanto de aposentadoria por invalidez, conforme as disposições do 10º do art. 60 e do 4º do art. 43, respectivamente, em harmonia com a regra geral do art. 101, todos da mesma Lei nº 8.213/91. Observa-se também, da cópia do procedimento administrativo, que às fls. 186/187 consta o Formulário de Avaliação Socioprofissional - FASP, no qual há prognóstico desfavorável ao cumprimento do programa de reabilitação profissional. Por outro lado, restam resguardadas ao INSS as prerrogativas de autonomia na condução desse procedimento pelos meios regularmente previstos em seus normativos, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 3.048/99, até porque a forma de sua realização não foi tratada na r. sentença. Logo, é de se concluir que o INSS deu cumprimento à sentença, submetendo a Autora ao processo de reabilitação profissional, ainda que o resultado não seja aquele por ela considerado correto. Assim, considerando que o exame pericial judicial foi realizado em janeiro/2012, a sentença foi prolatada em setembro/2012, remetendo a DIB em agosto/2011, tendo sido restabelecido o benefício de auxílio-doença em março/2013, conforme fl. 104, resultando em período de quase 8 anos do início do benefício, dando por cumprida a sentença remeto a Autora às vias administrativas ou judiciais para a manutenção ou nova concessão do benefício. Retornem os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006938-32.2013.403.6112 - ANTONER GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP340420 - GABRIEL VASCONCELLOS PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-47.2014.403.6112 - GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação apresentada pela previdência social (fl. 275).

Fica, na sequência, o INSS intimado para manifestação como deliberado na sentença proferida à fl. 270, a fim de apresentar os cálculos de liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005727-53.2016.403.6112 - ALFREDO FERREIRA DE ARAUJO PACITO(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID E SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o INCRA o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-54.2016.403.6328 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-29.2015.403.6112 ()) - REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Traslada-se cópia da sentença de fls. 112/116 para os autos de execução de título extrajudicial nº 0006869-29.2015.403.6112.

Proceda-se o desapensamento dos autos números 0000427-13.2016.403.6112 e 0006869-29.2015.403.6112.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da sentença, como certificado à fl. 117 verso, arquivem-se estes autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000427-13.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-29.2015.403.6112 ()) - REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA(SP389721 - MURILLO GONCALVES BENTO E SP245617 - DEBORA DANILA OLIVEIRA PENDEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando a apresentação dos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (fl. 116), manifeste-se a embargada (Regina Suely Cândido Ferreira), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC. Prazo: Cinco dias.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se o desapensamento dos autos números 0002140-54.2016.403.6328 e 0006869-29.2015.403.6112. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203737-27.1996.403.6112 (96.1203737-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CONSPRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO X FLORIVAL CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fls. 200/252, 257/262, 263/266, 267/269 e 270/272: Ciência às partes no prazo de cinco dias.

Após, considerando a sentença proferida à fl. 174 e já transitada em julgado (certidão fl. 183 - parte final), retornem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008918-92.2005.403.6112 (2005.61.12.008918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA.(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Fl. 263: Proceda-se a anotação no sistema processual, conforme solicitado.

Fl. 260 (nota de devolução): Quanto a averbação do levantamento da penhora (fl. 255), deverá a parte executada promover o ato diretamente no órgão imobiliário (1º CRIPP), observando os emolumentos cartorários pertinentes.

Sem prejuízo, certifique-se o valor das custas processuais finais, ficando intimada desde já a executada, por seu advogado constituído, para recolher esse montante no prazo de cinco dias, comprovando.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004190-03.2008.403.6112 (2008.61.12.004190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE VEICULOS LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fl. 130: Ante a informação de que o depósito originário da transferência do feito de nº 0013130-25.2006.403.6112 já se encontra disponível, conforme extratos de fls. 126/129, desnecessário a lavratura de termo de depósito. Informe a União o valor da dívida em execução na data da transferência do depósito à disposição deste Juízo (15/07/2015) e se é suficiente para garantia integral, caso em que será sustada a penhora de fl. 26. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003312-63.2017.403.6112 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS(SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção.

Fls. 210/213 verso (parte final): Defiro a digitalização dos autos, como solicitado pela União (art. 14-A da Res. PRES nº 142/2017). Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a União desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos (físicos) com baixa-findo, sendo que, oportunamente, os autos virtualizados conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002068-12.2011.403.6112 - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/298: Fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado, que informa o cancelamento e estorno de valor, originário de RPV expedido nestes autos (fl. 289), para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se decorrido o prazo sem manifestação, determine o arquivamento dos autos com baixa findo, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000978-47.2003.403.6112 (2003.61.12.000978-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-89.2002.403.6112 (2002.61.12.001941-1)) - OSCAR FIGUEIREDO FILHO X CIDISNEI GIL MIGUEL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X ANTONIO LEMES RIGOLIN(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X OSCAR FIGUEIREDO FILHO

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0000978-47.2003.403.6112, conforme noticiado à fl. 255, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005868-43.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X EDCARLOS FREIRE GUSMAO(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDCARLOS FREIRE GUSMAO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do petição de fls. 84/87, bem como cientificada da penhora de fl. 81.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204080-23.1996.403.6112 (96.1204080-0) - REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REBELATO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 567/575: Considerando os documentos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo os valores devidos a Arcio Rebelato ser requisitados em nome da pessoa física, CPF 779.013.558-91 (fl. 571). A sucumbência devida pelos exequentes será quitada mediante compensação a ser contemplada nas respectivas requisições, conforme já decidido à fl. 564. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006168-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006168-9) - JOSE GODOFREDO TITO SOBRINHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GODOFREDO TITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002727-55.2010.403.6112 - IOLANDA DEPIERI PIMENTA X SALVADOR PIMENTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Fl. 414: Considerando que o alvará de levantamento já foi expedido (fl. 412), bem como retirado (fl. 417), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe.

Fl. 415: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento, conforme solicitado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006869-29.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA

Maniféste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001790-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: WAGNER SOARES RODRIGUES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDSON RENEE DE PAULA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se, como deprecado.

Determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, CRM 15.422 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2019, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal de Presidente Prudente-SP).

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos constam às fls. 36/37 (ID 15046257).

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do **artigo 373, inciso I, do NCPC**, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

Com a apresentação do laudo pericial, observando-se os termos da Resolução do CJF vigente (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.

Comunique-se o Juízo de origem para identificação das partes.

Considerando a informação de que o autor se encontra recolhido na penitenciária desta cidade (ID 15046049 - item 1), determino a expedição de ofício comunicando aquela entidade acerca da data e horário acima agendado para realização da perícia médica neste Fórum Federal, bem como para a Polícia Federal para realizar a escolta do autor durante a realização do ato.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7948

PROCEDIMENTO COMUM

0005993-65.2001.403.6112 (2001.61.12.005993-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CLAUDINE BOBATO AMORIM

Ff(s). 596: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica, relativamente ao coexecutado Claudinei Bobato Amorim.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada ao processo e intime(m)-se o(a)s executado(a)s por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(a) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-08.2013.403.6112 - HELIO OTAVIO X IDALINA FERREIRA DA SILVA X IRANI RETALI DE MELO X JENI MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARBATO X JOAO FERREIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICENTIM PAULA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folha 1785- Oficie a secretaria, com urgência, à Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica - SUPG, encaminhando as informações solicitadas.

Cientifique-se o senhor Perito acerca das providências adotadas até a presente data.

Aguarde-se por resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007171-24.2016.403.6112 - LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante as manifestações da parte autora (fl. 280) e da União (fl. 291-verso), quanto ao pedido de desistência da ação e extinção da presente demanda, recebo como renúncia ao recurso interposto pela parte autora (fls. 214/227), restando prejudicados os demais atos subsequentes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, requiera a ré União o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-90.2016.403.6112 - ARMANDO JANUARIO GARCIA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA JANUARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Folhas 263/270- Por ora, diga a Caixa Econômica Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002562-61.2017.403.6112 - FAZLOG TRANSPORTADORA LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0002562-61.2017.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 124, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005602-51.2017.403.6112 - ZILTON MARIANO DE ALMEIDA(MT008196 - LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, determino a intimação da ré CEF, por via pessoal, nos termos do art. 241 e ss. do CPC, inclusive para manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006041-33.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-71.2011.403.6112) - JOSE MARIO FREIRE LEMOS X PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS X ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS X ANGELO FREIRE LEMOS X PAULO EMILIO FREIRE LEMOS X CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, conforme certificado às folhas 656/658, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007052-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2019, às 14h30 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal dos embargantes, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010082-97.2002.403.6112 (2002.61.12.010082-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUSANA CAORU OKAMOTO KUROZAWA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Ante a decisão nos autos de embargos à execução fiscal de nº 0010465-41.2003.403.6112, em apenso, a qual desconstituiu o título da execução, comunique-se à autoridade administrativa (art. 33 da Lei 6.830/80), bem como proceda-se ao levantamento das penhoras, nos termos do decidido em sentença de fl. 139. Após, desanote-se este feito, remetendo-se ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002483-39.2004.403.6112 (2004.61.12.002483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fls. 290/309: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria o determinado em decisão de fl. 288, intimando-se o depositário do veículo penhorado a fim de que efetue no prazo de 05 (cinco) dias o depósito do valor do bem, considerando a avaliação feita por ocasião da penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003572-14.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X KARENTUR TURISMO LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Folha 57:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005463-70.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANATORIO SAO JOAO LTDA

Folha 69:- A parte executada ainda não foi citada para os termos da presente execução.

Considerando que as certidões de fls. 42 e 47 atestam que o representante legal da Executada é residente no local, sendo devolvido o mandado por esgotamento de prazo, expeça-se nova carta precatória com cópia dessas certidões solicitando que o Juízo Deprecado determine à Oficial de Justiça o efetivo cumprimento, utilizando-se, se o caso, dos meios processuais cabíveis, tal como a citação por hora certa.

Nesse interim, havendo nessas certidões indicação de que o representante está se esquivando, defiro o bloqueio on line requerido, a título de arresto (art. 830, CPC).

Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo; tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Comunicada a transferência, intimem-se os Executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(a) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009913-22.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Folha 46:- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Exequente.

Decorrido o prazo, diga a ANTT em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007561-67.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado à fl. 308, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 5009196-88.2017.403.0000, em trâmite perante o TRF-3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-46.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA SALVATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVANA APARECIDA SALVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7958

ACAO CIVIL PUBLICA

0004212-85.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, conforme noticiado às folhas 217/219, , arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012410-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012410-9) - EZILDINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das petições de folhas 264/265 e 267, apresentadas

PROCEDIMENTO COMUM

0012433-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012433-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA E SP388017 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/31). A decisão de fl. 35/verso deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 41/49), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios, especialmente a incapacidade laborativa. Defende, ainda, que a data de início da aposentadoria por invalidez seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 52/65). Sobre o ofício de fl. 67 noticiando o restabelecimento do benefício auxílio-doença do demandante em decorrência da antecipação de tutela concedida. Determinada a realização de prova pericial (fls. 72/73), o demandante não compareceu ao ato designado. Instado, o autor pediu-se inerte (fl. 76 e verso), determinando a sustação da antecipação de tutela (ofício de fl. 83). Determinada a realização de nova perícia, foi apresentado o laudo de fls. 87/94, instruído com os documentos de fls. 95/101, sobre os quais as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 102 verso). O demandante ofertou manifestação às fls. 105/106. A decisão de fl. 110/verso declinou da competência para julgamento do feito dada a natureza acidentária do benefício a ser restabelecido, acolhendo a preliminar articulada pela ré. Remetidos os autos à Justiça Estadual, foi proferida a sentença de fls. 116/122, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o restabelecimento do benefício do demandante. Recordada, a sentença restou anulada após decisão do STJ em conflito de competência suscitado pelo 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (fls. 148/150 e 156/157 e 163). Com o retorno dos autos e considerando o lapso temporal decorrido desde a avaliação pericial, foi determinada a renovação da prova técnica. A perícia judicial apresentou o laudo de fls. 172/177, apontando a necessidade de realização de exames complementares. Instada, a parte autora ofertou manifestação às fls. 191/192, informando a impossibilidade de apresentação de novos documentos médicos. Pela decisão de fl. 197 foi determinada a apresentação de laudo com os documentos constantes dos autos, sendo então apresentado o laudo complementar de fls. 212/215. Manifestação da parte autora às fls. 234/235. O INSS nada impugnou (cota de fl. 237 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Superada a questão objeto da preliminar articulada pela autarquia ré, passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Quanto à incapacidade foram produzidas duas avaliações técnicas, sendo a primeira em 07.08.2012 (laudo de fls. 87/94) e a segunda em 18.12.2017 (laudo de fls. 173/177 e 212/215). Na primeira avaliação (laudo de fls. 87/94), concluiu o perito que o demandante apresenta SINAIS DE ESPONDILARITOSE, HERNIA DISCAL, PROTUSÃO DISCAL E ARTROSE E COLUNA LOMBAR, DORSALGIA, EPICONDILITE EM AMBOS COTOVELOS, TENOSSINOVITE DOS TENDÕES DOS EXTENSORES DOS DEDOS EM AMBAS AS MÃOS E TENDINOPATIA/TENDINOSE EM OMBROS E GONARTROSE DE JOELHOS, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 88. Conforte ainda respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 88), tal condição determina incapacidade laborativa ao autor, de caráter temporário. Não restou afastada a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional do demandante (resposta ao quesito 05, fl. 88). Por fim, o perito não fixou a data de início da incapacidade, afirmando apenas a existência da incapacidade a partir da perícia judicial (resposta ao quesito 08, fl. 89). Já na avaliação realizada em 18.12.2017, relatou a perícia que o demandante apresenta quadro de CERVICALGIA, SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR, FIBROMATOSE DA FÁSCIA PLANTAR, EPICONDILITE LATERAL, EPICONDILITE MEDIAL, ESPORÃO DO CALCÂNEO, CIFOSE E LORDOSE, ARTROSE NÃO ESPECIFICADA, DORSALGIA NÃO ESPECIFICADA, LESÃO NÃO ESPECIFICADA DO OMBRO, OUTRAS ENTESOPATIAS, ARTROPATIAS EM OUTRAS DOENÇAS CLASSIFICADAS EM OUTRA PARTE, conforme dados constantes de atestado emitido em 12.05.2009 pelo médico assistente da autora (resposta ao quesito 02 de fl. 213 e fls. 177). Concluiu também a perícia que o quando clínico determina incapacidade para atividades que exijam esforços físicos com movimentos de ambos os joelhos (dentre a qual se enquadra a atividade de carpinteiro, exercida pelo demandante), de caráter temporário. Por fim, novamente com amparo em atestado médico apresentado pela autora, afirmou a perícia que o demandante está acometido das doenças desde 2009. Ainda que não fixada cabalmente a data de início do quadro incapacitante pelos peritos judiciais, verifico a existência de similitude entre as patologias relatadas nos laudos periciais e aquelas que ensejaram a concessão dos benefícios na via administrativa (NB 91/536.663.382-2, CID10 M54.2: Cervicalgia e M19: outras artroses; NB 31/531.968.120-4, CID10 M25.5: Dor articular, e NB 31/505.554.541-7, CID10 M54.1, Radiculopatia), permitindo concluir que a incapacidade remonta à data da cessação da benesse nº 536.663.382-2 (30.09.2009). Sobre o tema, registro ainda que a declaração de fl. 19, datada de 29.07.2009, já informava a existência de várias patologias ortopédicas, dentre elas lesão complexa com perda de substância e amputação da margem livre no corno anterior e corpo do menisco lateral (...), redução dos espaços discais de C3 a C7, desvio de eixo da coluna para a direita, redução do espaço discal de L3-L4, (...). Tendo em vista os vínculos constantes do CNIS e a anterior concessão de benefício previdenciário por incapacidade, reputo preenchidos os requisitos da condição de segurado e carência. Em que pese a conclusão dos peritos pela transitoriedade da incapacidade e possibilidade de reabilitação profissional, entendo que o presente caso desafia a concessão de aposentadoria por invalidez a urta, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque se, submetido à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Acerca da temporariedade, oportuno anotar que o demandante permaneceu em benefício na via administrativa por aproximadamente quatro anos (entre 21.04.2005 e 30.09.2009, em períodos descontínuos) e que, passados vários anos afastado de sua atividade, não readquiriu sua capacidade laborativa, devendo ser considerada a incapacidade como permanente ou sem prognóstico breve de recuperação, registrando ainda que as patologias que acometem o demandante são de natureza degenerativa. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 59 anos de idade (fl. 17). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, portador de grave quadro ortopédico com restrição dos movimentos da coluna e dos joelhos conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho e conforme fundamentado, o Autor faz jus à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 01.10.2009, data da cessação do benefício nº 536.663.382-2. Anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), momento ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o julgamento do Recurso Especial 1.369.165/SP, representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Sobre o tema, oportuna a transcrição do art. 43 da LBPS e seu parágrafo 1º, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 1995 e nº 9.876, de 1999: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (...) Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela parte autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que o segurado alega desde o requerimento administrativo de benefício ou, ao menos, desde a propositura da ação. No caso dos autos, a par de haver prévia concessão de auxílio-doença na via administrativa pelas mesmas patologias de natureza degenerativa, o lapso temporal decorrido sem recuperação da capacidade laborativa (superior a sete anos) e a ausência de preparo do demandante para o exercício de outra atividade que não seja braçal convergem para a concessão de aposentadoria por invalidez. Por fim, deverá o Autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 01.10.2009 (após a cessação do benefício nº 91/536.663.382-2). Considerando que o benefício aposentadoria por invalidez tem como característica a precariedade, o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.10.2009. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/C. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000302-16.2014.403.6112 - JOAO LUIS TOMAZIN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte apelante (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o(a) apelado(a) deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelado(a) identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico com acm explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

No silêncio, acatelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000881-61.2014.403.6112 - MOACIR DOS SANTOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 380/382- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (APSDJ), para que, de imediato, promova a cessação do benefício implantado (46/182.442.711-2 - DIB 24/01/2011 e DIP 01/05/2019). Instrua-se o mandado com cópia da petição de folhas 380/382, bem ainda do documento de folha 382.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-35.2014.403.6112 - TAKASHI KIYONO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos autos de Apelação no PJe, distribuídos sob nº 0005002-35.2014.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 315, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-26.2014.403.6328 - ANDRE LUIS DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte apelada (Caixa Econômica Federal), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-27.2016.403.6112 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor JORGE APARECIDO DOS SANTOS em face da sentença proferida às fls. 139/147 verso, da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontado a ocorrência de omissão. Sustenta que a sentença não considerou o tempo de labor em atividade comum no período de 18.01.2002 a 10.11.2003, não constante do Anexo de fl. 148. Sustenta que o tempo de labor, reconhecido apenas em 35 anos, 08 meses e 07 dias, excede 37 anos de contribuição. NÃO RECEBE OS EMBARGOS, apesar de tempestivos, pois não caracterizada essa figura recursal. Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição e omissão (art. 1.022, CPC). Dessa forma, não se caracteriza como tal manifestação da parte que não aponte quaisquer desses defeitos. A obscuridade se verifica quando há falta de clareza ou excessiva complexidade na manifestação judicial, que dificulte seu entendimento ou leve a interpretações dúbias, a ponto de a parte recar que providência adotar ou qual o resultado da lide. No caso dos autos, não há qualquer obscuridade ante a objetividade da resolução da parte da sentença. Já a omissão refere-se à ausência de manifestação judicial acerca ...de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, nos precisos termos do art. 1.022, II, do CPC. Também não é do que se trata aqui. Também não há contradição uma vez que a conclusão decorre logicamente dos termos da fundamentação. No caso dos autos, a r. sentença de fls. 139/147 (e respectivo anexo de fl. 148) reconheceu como especial o labor para o empregador PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO dada a comprova exposição a agentes nocivos biológicos nos períodos de 05.10.1993 a 17.01.2002 e de 11.11.2003 a 30.09.2004, conforme informado no PPP de fls. 38/39. Quanto ao período de 18.01.2002 a 10.11.2003, este não foi sequer computado como comum uma vez que, além de não constar no PPP (ainda que sem exposição a agentes nocivos), a empregadora, à fl. 120, informou que o demandante esteve afastado de suas atividades em decorrência de licença não remunerada para tratar de assuntos pessoais. Dessa forma, diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APESAR DE TEMPESTIVOS, visto que inadequados ao caso em questão. Fl. 166 verso: Defiro conforme requerido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-83.2016.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/184: Ciência às partes da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento (PJE 5011097-91.2017.4.03.0000). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011102-35.2016.403.6112 - APARECIDA DAS NEVES DE SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca da complementação do laudo médico pericial de folha 143, apresentado pelo senhor perito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002360-07.2005.403.6112 (2005.61.12.002360-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203662-51.1997.403.6112 (97.1203662-6)) - JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, dispensando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004210-23.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7)) - UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X VALTER DE OLIVEIRA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X DARCI MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica o(a) Apelante (parte embargante), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcrito em albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000133-34.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILHO HORA CARDOSO E SP197606 - ARLINDO CARRION)

Fls. 312/313: O terceiro interessado, o Sr. José Donizete de Salles, arrematante do bem levado a leilão, a saber, 01 Gerador de Energia, Marca WEG, marca Mercedes Benz, alega que até a presente data não entrou na posse do bem arrematado, em face da não localização do mesmo, pois em face da decretação da falência da executada, todos os bens da massa falida encontram-se em depósito junto ao Juízo de Falências. Em manifestação de fls. 317/321, o antigo depositário do bem penhorado neste feito, o Sr. Angelo Ermelindo Marcarini, alega que em face da decretação da falência da empresa executada (feito 00025867-87.2012.826.0482, 4ª Vara Cível de Pres. Prudente/SP), ocorreu a lação do estabelecimento comercial da empresa Goydo, com todos os seus bens, e por conseguinte, somente o administrador judicial da massa falida, o Dr. Marinaldo Muzy Villela, poderá informar acerca do paradeiro do bem penhorado, indicando a sua localização, conforme fl. 320. Instada a se manifestar, à fl. 336-verso, requer a exequente União que se proceda à constatação do bem junto ao acervo da empresa, inclusive com os esclarecimentos do Sr. Administrador judicial. Assim, acolho o pedido da credora União e determino que se intime o administrador judicial da Massa Falida da empresa executada, o Sr. Marinaldo Muzy Villela, para que informe acerca da localização do bem descrito, bem como se proceda à devida constatação a ser realizada pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005453-89.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJÓ(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)

Folhas 275/281 e 284/292:- Nos termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento, feito nº 5010665-04.2019.4.03.0000, interposto pelo Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó, que deferiu o pedido liminar, determino que a secretaria promova os atos necessários para o imediato desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud (R\$ 11.950,98 - folha 244) e sua restituição para a(s) conta(s) originária(s).

Declaro prejudicado o cumprimento das providências elencadas na decisão de folha 274.

Manifeste-se a União requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

Folha 606:- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a União desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EVELYN DE SOUSA ALVES, HENRIQUE JORVINO

Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA GAMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO

Id 13925211:- Recebo como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a retificação dos registros de autuação, excluindo do polo passivo Construtora Gamax Empreendimentos e Construção Ltda.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Citem-se os requeridos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-27.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO CORNELIO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Demandante postulou a realização de perícia técnica relativamente aos períodos laborados nas empresas “José Gasques Acessórios ME” (01.09.2000 a 30.07.2004) e “Comercial e Importadora Vila Nova Ltda.” (01.11.2005 a 04.03.2009), conforme Id. 4348275.

O Juízo, previamente à apreciação do pedido de produção de prova pericial, determinou a expedição de ofício à empregadoras “José Gasques Acessórios ME” e “Comercial e Importadora Vila Nova Ltda.” para que apresentassem cópia das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente), consoante despacho Id. 5456400.

Instado acerca da devolução do ofício endereçado à empregadora “Comercial e Importadora Vila Nova Ltda.” (Id. 9572678), conforme despacho Id. 11631611, o Autor noticiou a situação cadastral “baixada” da empresa empregadora, bem como informou desconhecer o atual endereço da empregadora. Requereu a procedência do pedido nos termos da exordial (Id. 12046011).

Sobreveio informação prestada por José Gasques, dando conta de sua retirada da sociedade da empresa Comercial e Importadora Vila Nova Ltda. (Id. 12837941).

Intimada, a parte autora apresentou manifestação, reiterando o pedido de produção de provas (Id. 14296815).

Considerando que os documentos apresentados pelo empregador José Gasques não atendem ao solicitado pelo Juízo, já que relativos à empresa “Comercial e Importadora Vila Nova Ltda.”, reitere-se o ofício Id 5559451, devendo a empresa empregadora “José Gasques Acessórios ME” inclusive informar, comprovando documentalmente, eventual incorporação da empresa, nos termos aventados pelo Autor. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho.

Com a resposta, dê-se vistas às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-41.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ANGELO NESTA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484

DESPACHO

Id. 14067712:- O Autor postula o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais de trabalho nos períodos de 01.12.1994 a 01.05.2003 ("Oliveira Locadora de Veículos", motorista) e 02.05.2003 a 07.02.2012 ("Oliveira Silva Táxi Aéreo", motorista).

Requer o Demandante a realização de perícia técnica relativamente aos períodos laborados nas referidas empresas, na função de "motorista de carro de transporte de valores", bem como a produção de prova oral.

Por ora, determino a expedição de ofício aos referidos empregadores para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) que fundamentaram a expedição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Instruam-se os ofícios com cópia dos respectivos PPPs (Id. 512336; fs. 01/06, Id. 8507273, fs. 74/77).

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação, ocasião em que a parte autora deverá esclarecer se persiste seu interesse na produção das provas requeridas, inclusive especificar quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001103-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: G.S. CAVALCANTE TRANSPORTES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PESENTE - SP159947

DESPACHO

ID 14492213:- Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino a intimação pessoal do procurador da parte autora para que informe a este Juízo a localização atual do bem objeto de busca e apreensão nos presentes autos.

Oportunamente, com a informação acerca da localização do bem, expeça-se o mandado de busca e apreensão, intimando-se a CEF para acompanhar a diligência, bem ainda, a requisitando-se reforço policial, se necessário.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003195-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

ID 18599975.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela parte exequente (art. 1.023, parágrafo 2º do CPC).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010086-87.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TRACAO FORTE ENGATES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a manifestação do INMETRO, ante a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos da demanda.

Após, intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para informar o valor atualizado da dívida remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos formulados na petição de id 13450503.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-29.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULA MARTINS FORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NA
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PAULA MARTINS FORTE em face de ato omissivo do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal – CEF, Agência em Presidente Prudente (SP).

Pleiteia medida liminar para suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato do FIES nº 24.0337.185.0005315-63, até o término da Residência Médica na qual se encontra formal e regularmente matriculada, conforme prevê o Art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001, como também que a instituição financeira se abstenha de enviar seu nome para os órgãos de proteção ao crédito, como inadimplente.

Alega ter celebrado, em 15/07/2010, contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio de sua graduação em medicina, perante a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Aduz que, em 1º/03/2019, iniciou no 1º ano de residência médica para a especialidade de Cirurgia Geral, junto à instituição “Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos”, na cidade de Santos (SP), com término previsto para 29/02/2022. (Id 16424443).

Argumenta que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 6-B, §3º, garante aos estudantes graduados em medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: i) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e ii) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Notícia que, embora tenha buscado efetuar o pedido de suspensão por meio do sistema FIESMED, seu pleito não recebeu resposta, constando como situação “pendente”, razão que a traz a Juízo para deduzir a impetração. (Ids 16424415 e 16424436).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids 16424437 a 16424449).

Deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a medida liminar e ordenou se aperfeiçoassem notificações e cientificações da parte impetrada e seu representante judicial. (Id 16451208).

Aperfeiçoadas notificação, intimação e cientificação dos impetrados e seus representantes judiciais, sobrevieram informações da CEF acompanhadas de procuração. (Ids. 16868225; 16868228).

A CEF alegou a inexistência de ato coator e sua ilegitimidade passiva “ad causam”, reafirmando seu papel de mero agente financeiro do FIES e que quem estaria legitimado para figurar no polo passivo processual seria o FNDE – agente operador do FIES a quem compete efetivar as medidas relativas à concessão da carência estendida e, posteriormente, apenas notificar o agente financeiro, que efetua a adequação sistêmica, com a determinação da sustação das cobranças mensais do FIES oriundas do Contrato de Financiamento Estudantil.

O FNDE requereu seu ingresso na lide e foi admitido na condição de litisconsorte. (Ids 16916728 e 17070340).

Posteriormente, contestou suscitando preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*; que a matéria tratada nesta demanda é de responsabilidade da União, porque o objeto da lide trata de assunto afeto à competência do Ministério da Educação, e que o FNDE não teria competência nem responsabilidade pelos fatos alegados na inicial, estando deslegitimado para permanecer no polo passivo processual. No mérito, aduziu que a pretensão deveria ser repelida porque o contrato de financiamento se encontra em fase de amortização e porque o programa de residência precisa estar credenciado junto à Comissão Nacional de Residência Médica; que não há quaisquer providências a serem executadas por ele (Agente Operador) não havendo justificativa plausível para a sua presença no polo passivo da demanda, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito e, alternativamente, diante da inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte dele (FNDE). Arrematou pugnando pela denegação da segurança. (Ids. nºs 17214377 e 17214378).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão em definitivo da segurança impetrada. (Id. nº 17417682).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARES.

Por expressa previsão legal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.260/2001, o FNDE, assumiu a qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do FIES.

Na hipótese dos autos, quando a Impetrante firmou seu contrato de financiamento estudantil, o FNDE já era o agente operador do FIES, com ingerência sobre o sistema próprio para a realização da prorrogação do prazo de carência.

Assim, por estar inserido o contexto factual do qual, ainda que supostamente, nasceria o direito invocado, o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo deste *writ*.

Quanto à CEF, é parte legitimada para figurar no polo passivo processual na medida em que é o agente financeiro do contrato sendo certo que qualquer determinação de abrangência financeira quanto à manutenção do financiamento da impetrante recai – em alguma medida – sobre si, atraindo-a para integrar o polo passivo processual, nele permanecer para submeter-se ao comando jurisdicional.

Passo à análise do mérito.

O FIES é um programa de financiamento governamental destinado ao acesso ao ensino superior para pessoas de parcos recursos econômicos, instituído pela Lei nº 10.260/01 objetivando propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores. (art. 1º).

O contrato de financiamento estudantil firmado pela Impetrante com o FNDE através da CEF - nº 24.0977.185.0003858-00 – não se trata de mero acordo de vontades, em que as partes estabelecem, dentro das normas de Direito Privado, as cláusulas que irão reger o negócio jurídico acertado entre elas.

É um contrato de cunho social, previsto em legislação específica, que busca concretizar um programa governamental, cujo objetivo é propiciar ao estudante carente a sua formação universitária, de modo a garantir-lhe o direito constitucional à educação.

Ainda que não conste expressamente do dispositivo o perfil de seu público-alvo, é sabido que o FIES destina-se àqueles estudantes que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições não gratuitas.

Tecidas estas considerações preliminares, não compete acrescer muito mais ao que já restou consignado na decisão inicial, tendo em estima que aquela já foi plenamente cumprida, circunstância que conduz à conclusão de que, de alguma forma, as partes assentiram ao pleito impetrado.

Como já bem delineado na decisão liminar, a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em Medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação de suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde.

Em item 10 do anexo II da Portaria Conjunta nº 02/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, elencou as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, e dentre tantas outras, consta a **Cirurgia Geral**.

E a documentação apresentada nos autos evidencia que a impetrante cursa residência médica em instituição credenciada pelo MEC, a "Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos", na cidade de Santos (SP), com término previsto para 29/02/2022, e exatamente numa das especialidades considerada prioritária, ou seja, Cirurgia Geral, na forma da Portaria Conjunta nº 02/2011-SAS/SGTES. (vide Id nº 16424443.).

Portanto, faz jus, à prorrogação do período de carência para o adimplemento das prestações do contrato FIES na forma requerida.

A jurisprudência tem confirmado a legalidade da norma e, como o postulante comprovou ter sido aprovado em seleção de residência médica, inclusive já estar cursando, e que a área de sua especialização está dentre aquelas consideradas como prioritárias pelo ministério da Saúde, faz jus à prorrogação, por todo o período de duração da residência médica.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica".

2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.^[1]

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO.

1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis.

2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B **Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde.**

3. **Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias.**

4. **Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001.** (destaque).

5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.^[2]

Ademais, os estudantes de Medicina necessitam fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, apenas bolsa de estudos e, considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional de acesso à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente.

Ante o exposto, ratifico os efeitos da medida liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida e ratificada, e determino aos impetrados – FNDE e CEF – que suspendam a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.0977.185.0003858-00 celebrado com a impetrante PAULA MARTINS FORTE, enquanto perdurar o seu período de residência médica, conforme previsão constante no artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, devendo-se a CEF efetuar a adequação sistêmica, com a determinação da sustação das cobranças mensais do FIES oriundas do Contrato de Financiamento Estudantil detráis mencionado.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (CPC, 496, I).

Não há condenação em verba honorária. (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF).

Custas na forma da lei.

[1] REOVS 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1-QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/04/2015 / PAGINA: 1479.

[2] APELREEX 00042635620134058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/10/2014 - Página: 127.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-11.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AIRTON PRIORE BOMFIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental liminar que imponha à autoridade impetrada o dever de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 1009030882, no bojo do qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42) e lhe conceda o benefício, haja vista encontrar-se sem qualquer andamento desde o dia 05/11/2018, quando o pedido foi encaminhado para análise.

Alega que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado, com a consequente concessão.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 16033001).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 16033004 a 16033012).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promovesse a análise e andamento do processo administrativo do impetrante, assinalando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, comprovando-se nos autos. (Id 16058320).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações daquela informando que o requerimento administrativo do impetrante foi concluído, sendo-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/190.004.939-0. Anexou documentação comprobatória consistente na carta de concessão. (Ids 16081135; 16262622; 16262624; 16262630; 16262631; 16282601 e 16282607).

O INSS requereu seu ingresso na lide e foi admitido na condição de litisconsorte. Pugnou – em face do conteúdo das informações prestadas pelo impetrado, dando conta da concessão do benefício com pagamento retroativo, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto do *writ*. (Ids 16473435 e 17539524).

O Ministério Público Federal cientificou-se da decisão liminar e disse que aguardaria as informações da autoridade coatora. Posteriormente, pontuando que dada a natureza de conflito individual e disponível entre partes capazes e sem dimensão social, não haveria subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC e deixou de opinar. (Ids 16459984 e 17383941).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 20/09/2018 – requerimento que recebeu o nº 1009030882 –, tem ocorrido o último andamento em 05/11/2018, e que desde então não teve nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*, há mais de 210 (duzentos e dez) dias.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “*caput*”, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao deferir parcialmente a medida liminar

Ao deferir parcialmente a liminar requerida, este Juízo o fez nestes termos: [1]

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 1009030882, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário e conceda ao Impetrante o benefício, visto que está sem qualquer andamento desde 05/11/2018, quando o pedido foi encaminhado para análise.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruam a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis":

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicação extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado em 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Quanto à concessão do benefício, tal análise cabe ao ente autárquico no bojo do procedimento administrativo, após cotejar as provas juntadas pelo impetrante.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão, em parte, da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 1009030882, do segurado AIRTON PRIORE BONFIM - CPF: 104.197.678-00, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decurso legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Ao prestar suas informações, a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi analisado e concluído, tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a decisão foi proferida no dia 04/04/2019 e a informação acerca da análise e processamento do processo administrativo do impetrante, bem como a concessão do benefício data de 10/04/2019, evidente que o processo administrativo objeto do “mandamus” só foi impulsionado e concluído por força da decisão proferida nestes autos, descabendo a extinção do *writ* sem resolução do mérito. Ao revés, essencial que sejam ratificados os efeitos da liminar parcialmente deferida.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste “writ”, pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar parcialmente deferida, ratificados os seus efeitos.

Improcede a pretensão deduzida quanto à concessão do benefício, porque a análise dos requisitos constantes do processo administrativo compete exclusivamente ao INSS, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo.

Ante o exposto, **ratifico a liminar**, acolho em parte o pedido, concedo parcialmente a segurança em definitivo, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento procedimental no procedimento administrativo protocolizado sob nº 1009030882, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do segurado AIRTON PRIORE BOMFIM – CPF: 104.197.678-00.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

[Id 16058320.](#)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003429-95.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIANA HELOISA NOEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VILASBOAS - PR73716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que proceda à restituição imediata do veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placas KWX-5045, 2012/2012, RENAVAM 00470471140, apreendido no dia 08/05/2019, quando o condutor Eder Gomes Henrique, CPF 039.830.949-37, foi flagrado transportando mercadoria “vestuário com indício de contrafação”, segundo constou do Termo de Retenção e Lacração de Veículo. (Id 17335191).

Alega a impetrante que é terceiro de boa-fé, em nada tendo contribuído para a prática do suposto ilícito que ensejou a apreensão do veículo, essencial ao desenvolvimento de sua atividade comercial.

Assevera que no dia 10/05/2019, compareceu à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), requereu à autoridade impetrada – através de procurador – a devolução do veículo, mas teve a pretensão negada, sob o argumento de haveria necessidade de documentação comprobatória da procedência da mercadoria apreendida. Entende que a justificativa da autoridade viola seu direito líquido e certo de propriedade e posse do veículo (Id 17335190).

Argumenta que eventual pena de perdimento na esfera administrativa se mostra descabida na medida em que é terceira de boa-fé, que a mercadoria estava acompanhada de nota fiscal comprovando a licitude de sua origem, cabendo, portanto, a restituição do veículo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e à proteção ao direito de propriedade constitucionalmente previsto. (Ids 17335166 e 17335188).

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 17335189 a 17335199, e 17349989 a 17350564).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu parcialmente a liminar, ordenando notificação e intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial e, ainda, a remessa *ex lege*, dos autos ao Ministério Público Federal. (Id 17386832).

Pessoalmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Arguiu preliminar de ausência de direito líquido e certo, mostrando-se descabida a dilação probatória e, portanto, a via mandamental para deduzir a pretensão. No mérito, discorreu acerca do direito de propriedade, defendeu o ato vinculado exercido pelo agente estatal em estreita obediência às leis e regulamentos, pormenorizou as infrações que teriam sido cometidas e os respectivos dispositivos legais aplicáveis. Teceu considerações sobre o princípio da proporcionalidade em precedentes jurisprudenciais e arrematou pugnando pela cassação da liminar e pela denegação da segurança. (Ids. 17462376; 17463112; 17791825 e 17781829).

Nesse interim, na forma da determinação contida na decisão liminar, a impetrante firmou termo de compromisso de fiel depositário, na Secretaria da Vara. (Ids 17522088 e 17522090).

Cientificado, o representante judicial da União informou que não interporia recurso em face da liminar parcialmente concedida, em face da celeridade do rito processual. Requereu e teve deferido seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial. (Ids. 17608257 e 18104862).

O *Parquet* Federal opinou pela concessão da segurança. (Id. 18540553).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, descabe à impetrante fazer prova de que a totalidade das mercadorias apreendidas tivessem nota fiscal. A ela compete provar a propriedade lícita do automóvel apreendido e que não tenha participação ou contribuído de qualquer forma para a prática do ilícito.

Pretende a impetrante provimento mandamental que lhe assegure a restituição de veículo de sua propriedade – veículo automotor da marca/modelo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placas KWX-5045, 2012/2012, RENAVAL 00470471140, apreendido no dia 08/05/2019, quando era conduzido por Eder Gomes Henrique, flagrado transportando mercadoria “vestuário com indício de contrafação”, segundo constou do Termo de Retenção e Lacreção de Veículo.

À exceção da ausência de documentação de internalização lícita de parte da mercadoria no território nacional, nada acrescentou a autoridade impetrada quanto à apreensão do veículo e das mercadorias, bem como à aplicação da pena de perdimento.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado o veículo de propriedade da impetrante, apreendido em poder de terceiro, transportando mercadorias em parte desacompanhadas de documentação fiscal de sua importação.

Do que constou nos autos, constato que a despeito da diligência que deveria ter tido o Impetrante ao ceder/emprestar veículo de sua propriedade para terceiro empreender viagem ao Paraguai, é certo que ao assim proceder, por certo, saiu de seu controle a destinação dada por Eder Gomes Henrique ao bem móvel cedido, não se podendo inferir que se vá emprestar um automóvel para a prática de ilícito.

A propriedade do bem móvel cuja restituição se almeja está demonstrada pelo documento do id 17335195 (Certificado de Registro de Veículo), constando a impetrante como proprietária do veículo em questão.

Não há nenhum elemento de prova da vinculação da impetrante com os fatos ocorridos que ensejaram a apreensão do veículo utilizado para introduzir no país mercadoria estrangeira sem a documentação fiscal correspondente, não sendo sequer mencionada na ocorrência ou no auto de infração e apreensão, de forma que houve afronta ao direito líquido e certo da parte impetrante, consubstanciado na não restituição do veículo apreendido.

Comprovada a propriedade do automóvel da marca/modelo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, cor prata, placas KWX-5045, 2012/2012, RENAVAL 00470471140, e ante a inexistência de qualquer elemento probatório que vincule a impetrante aos fatos que culminaram na apreensão do automóvel de sua propriedade, caracteriza-se malferimento ao direito da impetrante, terceiro de boa-fé.

Não existe nos autos qualquer elemento indicativo da participação da proprietária na conduta tida como ilegal, significando dizer que não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, na medida em que a aplicação da pena de perdimento de bem se submete à efetiva comprovação da responsabilidade do proprietário – finalidade do devido processo administrativo.

Presume-se, portanto, a boa-fé da impetrante, cabendo-lhe a restituição do veículo de sua propriedade, objeto desta impetração, na forma do pedido.

Ante todo o exposto, **ratifico a liminar** inicialmente deferida, **concedo a segurança** em definitivo e determino à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata do veículo automotor Toyota Hilux CD 4X4 SRV, de cor prata, placas KWX-5045, ano/modelo 2012/2012, RENAVAL 00470471140, apreendido no dia 08/05/2019, e o entregue à sua legítima proprietária: MARIANA HELOISA NOEL – CPF: 020.007.459-89.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, §1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO MENDES - SP277219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

null

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região e requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009594-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço da parte executada nos Sistemas: WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de proferir decisão em processos administrativos de ressarcimento de valores referentes ao acúmulo de créditos de IRPJ e CSLL, relativos aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, protocolizados há mais de um ano e sem qualquer despacho ou manifestação da Administração.

Entende que a atitude do Fisco Administração é frontalmente contrária à lei de regência, ferindo seu direito líquido e certo e acarretando sérios prejuízos, na medida em que são valores essenciais à manutenção de sua atividade prejudicando sobremaneira sua competitividade no mercado, além do que, ofende os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previstos no artigo 37, "caput", da Carta Magna, e ao que dispõe o artigo 24 da Lei 11.457/2007, razão que a traz a Juízo para ver sanada a ilegalidade perpetrada. (Ids 18019757 e 18019758).

Instruiu a inicial, o instrumento procuratório, guia de recolhimento de custas e demais documentos pertinentes. (Ids. 18019759 a 18019764).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pela Direção da Serventia Judicial. (Ids. nºs 18019759 e 18024528).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que ordenou a notificação e intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial e a certificação legalmente prevista do *Parquet* Federal. (Id. 18033271).

Regular e pessoalmente notificada a autoridade impetrada e intimado seu representante judicial, a primeira prestou suas informações. Aduziu que em hipótese alguma estaria negando o dever de cumprir o prazo fixado em lei de 360 dias para conclusão da análise dos pedidos de restituição/ressarcimento/compensação, mas que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste *writ*, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário, e não pela falta dos esforços envidados pelo setor responsável pelas análises. Alegou que a regra do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (360 dias) não pode ser interpretada de forma isolada, divorciada da realidade factual, porque, embora encerre um objetivo a ser alcançado pela Administração Pública, a sua aplicação deve ser feita considerando-se as características de cada caso, especialmente no que tange à data de protocolização e complexidade do requerimento que, não raro, enseja a realização de diligências complexas, procedimento que encontra respaldo em princípios legais e normativos que regem a atividade vinculada da autoridade tributária. Ponderou que a capacidade do órgão em analisar pedidos está longe de satisfazer as necessidades dos contribuintes, fazendo-se necessário administrar os pleitos de modo a não favorecer alguns contribuintes em detrimento de outros, sendo certo que o interesse da Fazenda Nacional, é o próprio interesse público que está envolvido. Assegurou inexistir ilegalidade ou abuso de poder por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado a impetrante implicaria privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra princípios norteadores da Administração Pública. Argumentou que a lei não estabeleceu critérios de preferência nem garantiu recursos humanos à administração tributária para fazer frente ao crescente número de pedidos de ressarcimento e de restituição. Além do mais, a autoridade administrativa, na análise de pleitos, ao preferir determinada pessoa física ou jurídica, violaria os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade. Concluiu argumentando que em razão do princípio da presunção da constitucionalidade das leis e do ato vinculado, a Administração está obrigada a cumprir as leis, e que no caso em questão, não restou caracterizado qualquer ato cívico de ilegalidade ou praticado com abuso de poder que tenha ofendido ou ameaçado de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, de forma que se afigura sem guarida sua pretensão. Pugnou pela denegação da segurança e, em caso de entendimento diverso, que seja fixado o prazo de cento e oitenta (180) dias para decisão dos pedidos que estão sendo auditados, argumentando que o prazo assinalado pelo Juízo na medida liminar seria inexecutável. (Ids. 18149664; 18149667; 18269228 e 18269229).

A União (Fazenda Nacional), representante judicial da Autoridade Impetrada pleiteou a reconsideração da decisão liminar. Acresceu às suas razões a carência de servidores como óbice ao cumprimento da ordem no prazo assinalado pelo Juízo, e requereu prazo de 180 dias para efetivar o cumprimento da decisão judicial. Informou que não apresentaria recurso à decisão, manifestou interesse na demanda e em ingressar no feito e pugnou pela intimação acerca de todos os atos processuais. (Id. 18321251).

Indignada com a manifestação da União, a impetrante apresentou requerimento sustentando irrazoável o pleito de dilação do prazo assinalado na liminar para 180 dias e reafirmou sua pretensão de que o ato seja cumprido no prazo assinalado pelo Juízo, que já seria superior ao legalmente previsto. (Id. 18523158).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da impetração, e sugeriu prazo de 90 (noventa) dias para que a autoridade impetrada conclua os trabalhos de análise e deliberação dos processos administrativos da impetrante. (Id. 18540189).

É o relatório.

DECIDO.

Aduza a Impetrante que na consecução de seu objeto social tem como finalidade "distribuição de energia elétrica", na conformidade dos atos constitutivos que instruíram a inicial deste *writ*.

Assevera que "em razão do exercício regular da sua atividade empresarial, é contribuinte de tributos federais, dentre eles, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), previstos nos arts. 153, inciso III e 195, inciso I, alínea 'c' da CF/88, realizando seu recolhimento em estrita observância à legislação fiscal de regência", e que, "valendo-se de seu direito assegurado pela legislação, em razão do acúmulo de créditos de IRPJ e CSLL, exercícios de 2012, 2013 e 2014, a Impetrante requereu administrativamente, com fundamento na então vigente Instrução Normativa RFB 1.300/2012 (atual IN RFB nº 1810/2018), a restituição dos referidos créditos, por meio de 14 (quatorze) Pedidos de Restituição (PER/DICOMPS), transmitidos à RFB" elencados no quadro demonstrativo constante da página 02 da inicial.

Não obstante, alega que os pedidos de ressarcimento, a despeito de haverem sido regular e legalmente protocolizados, estariam há bem mais de 360 dias da protocolização sem que nenhuma decisão neles fosse proferida, ferindo o preceito legal insculpido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que assinala o prazo de 360 dias para que a Administração profira decisão em processo submetido à sua análise.

Aponta inconstitucionalidades na conduta da autoridade coatora, dentre elas o princípio da eficiência, o direito de petição aos órgãos públicos, o princípio da razoável duração do processo e celeridade em sua tramitação, violação a legislação federal (Lei nº 11.457/07) e que a ineficiência do Estado acarreta dificuldades financeiras na medida em que as dificuldades decorrentes da crise dificultam sobremaneira o desenvolvimento de suas atividades porque lhe retiram a competitividade.

Pois bem!

Muito embora os atos administrativos estejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Delegado da Receita Federal, na apreciação de pedido de ressarcimento configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos contribuintes-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo. Confira-se.

Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ena mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento da contribuição para o PIS e da COFINS seja postergado indefinidamente. [1]

E por mais complexo que possa ser o trabalho, não é facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos contribuintes equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

Vale reproduzir o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001). I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II- a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III- o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º: O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º: Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. [2]

Segundo a reiterada jurisprudência no âmbito da Justiça Federal, escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência.

E referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Ante o exposto, ratifico parcialmente os efeitos da liminar deferida, **acolho em parte o pedido e concedo parcialmente a segurança impetrada** para determinar à autoridade coatora que processe e emita decisão, promovendo os respectivos ressarcimentos referentes aos Pedidos de Restituição ns: 08802.84335.250413.1.2.02-4007 (retificadora nº 40823.94049.201216.1.6.02-2007); 27048.88859.201216.1.2.02-0882; 28533.47887.300617.1.2.02-8192; 39530.25581.300617.1.2.03-4841; 29484.01724.300617.1.2.03-6921; 13596.15200.300617.1.2.03-2798; 38585.61897.300617.1.2.02-3388; 27454.77105.300617.1.2.04-5096; 12750.92367.300617.1.2.04-2524; 35506.20621.300617.1.2.02-3388 (retificadora nº 25566.07308.010917.1.6.02-5084); 01726.96266.300617.1.2.03-7086; 10424.93568.300617.1.2.03-0821; 22094.55371.300617.1.2.02-6744; e 13353.25365.300617.1.2.03-0551, que estão aguardando auditoria.

Atento à razoabilidade e ciente do volume de trabalho e complexidade da matéria a ser analisada, situação agravada pelas vagas (não preenchidas) deixadas por servidores que se aposentam, ratifico de ofício o prazo inicialmente assinalado, para **90 (noventa) dias** para a conclusão dos trabalhos em relação aos pedidos de ressarcimento da Impetrante.

A atualização monetária deverá observar o critério adotado pelo órgão arrecadador na via administrativa, haja vista que a ordem judicial de natureza mandamental fixando prazo para a análise do processo não justifica a atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que pressupõe liquidação de sentença condenatória.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito à remessa oficial. (LMS, art. 14, §1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

[1] TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AIVS - APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200671080005683 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA Data da decisão: 14/11/2006 - Documento: TRF400138167

[2] REsp nº 1138206/RS, Rel. Mnistro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010101-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCÉIO PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, RAFAELA STEIN MOREIRA - SP318137

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial através da qual visa a CEF à satisfação de dívida decorrente do inadimplemento dos contratos mencionados no evento ID nº 12822363.

No curso da demanda, a parte executada noticiou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do processo. Em sua manifestação, a CEF confirmou que obteve a satisfação da dívida (IDs 18074689, 18649642 e 18649644).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários já se encontram englobados na avença.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010153-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MICHELE PRATES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao agendamento da perícia para o dia 08 de julho de 2019, às 8h30, pelo perito ALEX ALBERTO ROS.

Destaco que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA CRISTINA MESSAS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka para o dia 18 de JULHO de 2.019 (quinta-feira), das 14h00min às 15h00min na empresa APEC e das 14h00min às 16h00min na empresa Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó/SP.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Proceda-se à intimação dos representantes das empresas a serem periciadas.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAYME ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo estabelecidos no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, em se tratando de matéria eminentemente de direito, retomem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em sede de agravo de instrumento, da decisão que indeferiu o pleito liminar.

Acolho em parte a preliminar de ilegitimidade de parte passiva levantada pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para incluir no polo passivo o i. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede em Brasília, no DF.

O pedido de exclusão da primeira autoridade será apreciado oportunamente.

Reexaminando a questão, verifico que é defeso à Administração Pública restringir através de portaria, ao argumento de indisponibilidade orçamentária, direito assegurado por lei ao administrado.

Afirma a autoridade apontada como coatora que "...a possibilidade de antecipação das prestações vincendas (art. 13, § 8º, da Lei nº 12.688/2012), condiciona-se à observância da forma e das condições estabelecidas pelos Ministros da Educação e da Fazenda (art. 13, § 11, da Lei nº 12.688/2012). A lei, portanto, expressamente remeteu à regulamentação ministerial as condições para o resgate dos certificados do Tesouro Nacional. E essas condições são as que justamente constam da indigitada Portaria Interministerial nº 376/2014. Portanto, a lei previu a possibilidade de o Poder Executivo criar as regras necessárias para a utilização dos certificados do Tesouro Nacional..."

Todavia, ao remeter ao ato infralegal a disciplina das condições, a lei se referiu à forma e ao modo do resgate dos certificados do Tesouro Nacional.

Ocorre que em nenhum momento a lei autorizou os Ministros da Educação e da Fazenda, negar através de portaria o direito de antecipação das prestações vincendas, sob alegação de indisponibilidade orçamentária. Por certo não cabe aqui a interpretação extensiva com o fim de restringir direito legalmente assegurado.

Estando evidenciado que os prejuízos financeiros e administrativos são reais e insuperáveis e demonstrada, outrossim, a probabilidade do direito invocado, é de se conceder liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a antecipação de pagamentos das parcelas vincendas do PROIES à impetrante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para deferir a liminar pleiteada, determinando à Autoridade Coatora que proceda à imediata autorização para o resgate de todo o saldo que a impetrante (APEC/UNOESTE) detém em títulos não utilizados, como contrapartida as bolsas PROIES que ofereceu aos seus alunos, corrente, do percentual de 10% (dez por cento).

Determino a inclusão do i. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no polo passivo, o qual deverá ser notificado para prestar as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo assinalado, com ou sem as informações, cumpra-se o despacho ID 18027767.

Comunique-se à Exma. Sra. Relatora do agravo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-40.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, SECURITY SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SECURITY COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. – CNPJ: 24.923.676/0001-15, e SECURITY SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA. – CNPJ: 04.688.355/76, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando provimento mandamental que autorize a exclusão do e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes e, por fim, que seja declarado o seu direito de compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precederam a impetração, corrigidos pela taxa Selic, determinando-se que a Impetrada se abstenha de impedir a compensação.

Alega, em síntese, que na mesma linha do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, no sentido da impossibilidade de tributo compor o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS/PASEP, sendo plenamente aplicáveis ao presente caso, por similitude, os mesmos fundamentos das razões de decidir do no RE 574.706, por se controverter inclusão indevida na base de cálculo das contribuições, em evidente afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988. (Id nº 15662452).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 15663496 a 16645218).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação pelo Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids 16645216 e 16647939).

Ordenada a notificação da autoridade impetrada, seu representante judicial e, ainda, a abertura de vista ao "Parquet" Federal. (Id. 16661069).

Devidamente intimados e notificados – Representante judicial da União e a autoridade impetrada – sobrevieram manifestação da primeira e informações desta. (Ids. 16847220; 17108808; 17108812; 17029911; 17201601 e 17201602).

A União requereu seu ingresso no feito e foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids 17029911 e 17270198).

A Autoridade Impetrada prestou informações sustentando, no mérito, a questão do não enfrentamento da previsão constitucional de incidência sobre a receita ou faturamento no julgamento do RE nº 574.706/PR; defendeu que legislação de regência revela que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta/faturamento do mês, cujo conceito está fixado na legislação de regência, que a forma de escrituração e tributação segue os preceitos disciplinados nesta legislação de regência e regulamentos respectivos. (LC 7/70; Lei nº 9.715/98; LC nº 70/91; Lei nº 9.718/98; Lei nº 10.637/2002; Lei nº 10.833/2003; Lei nº 12.973/2014; Decretos 3000/1999 e 1.598/77). Em defesa de sua tese, citou precedentes jurisprudenciais e aduziu necessidade de expressa previsão legal para as pretensas isenção e exclusão. Por derradeiro, discorreu acerca dos critérios a serem utilizados em eventual compensação e argumentou que em virtude do princípio da legalidade estrita está obrigada a cumprir as leis, que não restou caracterizado ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder apto a ofender ou ameaçar direito líquido e certo das impetrantes, razão porque a pretensão deveria ser denegada. (Id 17202602).

O "Parquet" Federal deixou de opinar aduzindo que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito. (Id. nº 17562224).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação constante do id 17562224, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O cerne da questão controvertida neste *mandamus* circunscreve-se em torno da existência de direito líquido e certo das impetrantes para exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, por essas não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição quinquenal.

O Fisco incluiu o ICMS na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Com efeito, o C. STJ editou duas súmulas corroborando a prática:

SÚMULA nº 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.

SÚMULA nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Não obstante, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o Plenário do C. STF decidiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Assim, foi assentado o entendimento de que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. *Verbis*:^[1]

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Consta no voto do Ministro Marco Aurélio que o faturamento "decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

Isto porque, conforme o voto prolatado, "a incidência da COFINS sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da COFINS, o valor devido a título de IPI", e "o valor correspondente a este último (ICMS) não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Já nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em regime de repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, confira-se a recente jurisprudência do TRF da 4ª Região:^[2]

TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONAL COMPENSAÇÃO.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

3. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Portanto, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

No que tange à Lei nº 12.973/2014, com base na qual a Fazenda Nacional fundamenta a necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, destaco desde logo que tal lei ordinária não se reveste de constitucionalidade.

Isto porque, a Medida Provisória nº 627/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.973/2014, alterou o conceito de receita bruta para fins de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, passando a prever, expressamente, a inclusão na sua base de cálculo dos tributos sobre ela incidentes. Na sequência, alterou a legislação do PIS e da COFINS, incorporando a ela, indiretamente, o conceito de receita bruta previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Por sua vez, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, assim estabelece sobre a receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II – o preço da prestação de serviços em geral;
- III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I – devoluções e vendas canceladas;
- II – descontos concedidos incondicionalmente;
- III – tributos sobre ela incidentes; e
- IV – valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de

dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que a Lei nº 12.973/2014 não pode determinar que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o §5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77).

Consoante disposto no §4º do artigo 195 da Constituição Federal, a União pode instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que o faça mediante lei complementar.

A Lei nº 12.973/2014, ao fazer incluir sobre o conceito de receita bruta tributo da competência de unidade da Federação, como o ICMS (ônus fiscal), vai de encontro inclusive ao já decidido pelo Plenário do STF que reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em julgamento ocorrido em 08/10/2014), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ac art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF/88, ao entendimento de que os valores referentes àquele tributo não têm a natureza de faturamento ou receita.

Assim, não integrando o ICMS a base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, não tem aplicação, ao caso, a nova redação dada pela Lei nº 12.973/2014 ao art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como ao art. 1º, §§ 1º e 2º, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, que determina o faturamento (que compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77) como base de cálculo de tais contribuições.

Os fundamentos supra são aplicáveis, por similitude, aos valores relativos às contribuições do PIS e da COFINS que compõem a sua própria base de cálculo.

É certo que o ICMS incide sobre si próprio, ou seja, é um imposto que integra a receita bruta ou faturamento (porque cobrado “por dentro”). Essa técnica de tributação é prevista há muito tempo (art. 2º, §7º, do Decreto-Lei nº 406/68 e art. 13, §1º, inc. I, da LC nº 87/96) e está respaldada pela jurisprudência do C. STF (RE nº 212.209 e RE nº 209.393).

Não é razoável que as contribuições do PIS e da COFINS incidam sobre si próprias. O faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza auferida pela realização da atividade empresarial. E o ônus fiscal não poderia integrar o cálculo. Além de não ser razoável a tributação incidente sobre tributo, não há circulação de riqueza e não há ingresso no patrimônio do vendedor da mercadoria ou do prestador do serviço.

Anote-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já havia decidido quanto às contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação (RE nº 559.937) pela inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. [3]

PIS E COFINS – IMPORTAÇÃO – ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEI Nº 10.865 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL – BASE DE CÁLCULO – ICMS E CONTRIBUIÇÕES – INCLUSÃO – INCONSTITUCIONALIDADE.

Surge inconstitucional, por afronta ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal, a inclusão dos valores do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, da contribuição ao PIS e da Cofins na própria base de cálculo das contribuições sociais. Precedente: Recurso Extraordinário nº 559.937/RS – Pleno – Relatora ministra Ellen Gracie, Redator do acórdão ministro Dias Toffoli.

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o PIS e a COFINS não podem integrar suas próprias bases de cálculo.

DA COMPENSAÇÃO.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio “tempus regit actum”. Assim, considerando que o “writ” foi ajuizado em 24/04/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quantum pago até 24/04/2014.

Dessarte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

No mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO concedo a segurança pleiteada em definitivo**, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declaro a inconstitucionalidade do procedimento de inclusão dos valores relativos às contribuições do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo e declaro o direito das impetrantes restituírem ou compensarem, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos que precederam ao ajuizamento deste writ e no curso do processo, acrescidos da Taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Autoridade Impetrada para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS/2009, art. 14, §1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

[1] (RE 240785, MARCO AURÉLIO, STF)

[2] (TRF4 5038104-08.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017).

[3] (RE-AgR 589815, MARCO AURÉLIO, STF.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para justificar a necessidade da prova pericial requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Justifica a necessidade e ratificado o pedido, retornem os autos conclusos para despacho.

Caso contrário, venham conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006110-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: JOANETE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

ID 18509941

Suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001510-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRUNO JOSE VIEIRA DA SILVA MOVEIS - ME, BRUNO JOSE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito, por prazo indeterminado, requerido na petição ID 18582246.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004843-68.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDNA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo INSS (ID 18582908).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MELISSA CARVELLI ULIAN EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, MELISSA CARVELLI ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do Processo registrado sob o nº 00023610219994036112, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente.

No mesmo prazo, tendo em vista que a jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, manifeste-se quanto ao fato de não ter distribuído do feito perante o JEF em razão do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00)

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010203-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TELMA REGINA LEITE GARCIA, WELLINGTON FERNANDO DONI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

DESPACHO

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro ALEX ALBERTO ROS, para atuar nestes autos como perito no imóvel objeto desta ação.

2 - Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias.

3 - As partes, querendo, poderão, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

4 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

5 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos, comunicando a este Juízo com antecedência para intimação das partes.

6 - Em momento posterior será deliberado acerca da produção de prova oral requerida.

7 - Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002511-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IRINEU TEIXEIRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Intimação. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido na petição ID 18668481, após o que deverá a parte exequente se manifestar independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-60.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Sérgio Marques visando provimento mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o atendimento do requerimento formulado perante a Autarquia Previdenciária consistente em lhe fornecer cópia do processo administrativo nº 42/172.822.427-3, em seu nome.

Alega ter requerido a referida documentação no dia 04/02/2019, sendo previsto o atendimento para o dia 11/02/2019, ocasião em que o funcionário da Autarquia lhe informou que não havia previsão para o fornecimento do documento requerido devido ao processo administrativo ter sido protocolado na cidade de São Paulo, sendo que a agência responsável ainda não teria enviado a cópia do processo para a agência de Presidente Prudente.

Assevera que o proceder da Impetrada afronta a legislação previdenciária vigente, os princípios constitucionais norteadores do direito e a própria Constituição Federal, justificando que o liminar se justifica em razão da possível perpetuação da omissão do ato administrativo de negativa ao fornecimento de cópia do processo e, em especial, a preclusão do prazo para a interposição de recurso ordinário ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Requerer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da gratuita. (Ids 16492677 e 16492689).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 16492951 a 16492976).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou o regular processamento do writ. (Id 16544857).

Aperfeiçoadas as intimações, notificações e cientificações, o INSS – representante judicial do impetrado. Manifestou interesse em ingressar no feito e foi admitido como litisconsorte passivo. (Ids. 16946974 e 17753181).

Notificado, o Impetrado prestou informações. Disse que o processo administrativo do impetrante pertenceria à APS da capital do Estado, tendo solicitado o fornecimento da cópia por ele reivindicada através do sistema integrado, mas que não havia obtido resposta até aquele momento. Apresentou documentação comprobatória. (Ids. 17290715; 17290718; 17290719; 17290730 e 17290731).

Na sequência, informou haver recebido resposta à solicitação e que a APS São Paulo teria encaminhado cópia do processo administrativo do impetrante, que anexou à informação. (Ids 17753173 a 17753176).

No dia 15/06/2019, às 23:59:59, decorreu o prazo assinalado para que o representante judicial do INSS se manifestasse acerca das informações prestadas pelo Impetrado.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de interesse de agir. (Id. 18609091).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de causa superveniente de extinção do feito sem resolução do mérito (apresentação da cópia do processo administrativo vindicado na inicial), haja vista que o provimento judicial aqui reclamado já foi plenamente satisfeito na via administrativa, pretensão esta almejada pela parte impetrante quando ingressou com pedido junto à autarquia previdenciária.

O interesse de agir se subsume no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A apresentação espontânea da cópia do procedimento administrativo reclamado pelo impetrante enseja a conclusão de que ocorreu superveniente perda do interesse no prosseguimento do feito, e a consequente extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a patente perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.L.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura registrada pelo sistema.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine ao Chefe da Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente (SP) que dê andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 1866647458, onde pleiteou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, afirmando que o referido procedimento estaria sem qualquer andamento desde o dia 28/08/2018, data da chancela do requerimento.

Alega a impetrante que a inércia da Autarquia Previdenciária fere princípios constitucionais como o da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, "caput", da CF/88, encontrando ressonância também nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que define o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão, razão que o traz a Juízo para deduzir a pretensão mandamental retro narrada.

Requeru, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária. (Id 16379798).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 16380126).

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da gratuidade da justiça, o impetrante efetuou o depósito das custas judiciais iniciais proporcionais, na conformidade da certificação do diretor da serventia judicial. (Ids 16400356, 16947881, 16947892 e 16949761).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que ordenou notificação e intimação da autoridade impetrada, seu representante judicial e que se abrisse vista dos autos ao MPF. (Evento nº 16965030).

Notificados – Autoridade Impetrada e o representante judicial do INSS –, no dia 15/06/2019, às 23:59:59, decorreu o prazo sem que fossem prestadas as informações pertinentes. (Eventos nºs 16145357; 16179475; 16179477; 16270677; 16270678; 16270680; e 16270681).

O representante judicial do INSS requereu o ingresso na lide, a intimação pessoal e todos os atos do processo e postergou sua manifestação, requerendo nova vista dos autos depois da apresentação das informações da autoridade impetrada. Foi admitido na condição de litisconsorte. (Ids. 17209471 e 17734639).

O *Parquet* Federal repetiu o requerimento do representante judicial do INSS, de nova vista dos autos após a vinda das informações do Impetrado. (Id. 18579191).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a ausência de informações da autoridade impetrada, desnecessária a abertura de nova vista dos autos ao representante judicial do INSS e ao MPF.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial, e que desde a data do protocolo nº 1866647458, realizado no dia 28/08/2018, o processo não teria tido nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para emissão de conclusão depois de instruído o processo, ressalvada promoção expressamente motivada, o que não ocorreu.

Alega, ainda, que a postura da Autarquia fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, "caput", da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Ao deferir a liminar requerida, no evento nº 16965030, este Juízo assim se pronunciou:

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 1866647458, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 28/08/2018, quando a impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da gratuidade da justiça, o impetrante efetuou o depósitos das custas, na proporção de 50% do valor devido (IDs 16400356, 16947892 e 16949761).

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 1866647458, do segurado MARCOS RODRIGUES FROIS - CPF: 017.770.988-07, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato continuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I e Cite-se.

O silêncio da autoridade coatora gera presunção de verossimilhança das declarações do Impetrante.

Constata-se que a pretensão mandamental do Impetrante somente foi ou será alcançada pela concessão da liminar, visto que não se tem notícia acerca do cumprimento da decisão, mas apenas certeza da força coercitiva da mesma.

Concluo que se configurou o atraso no processamento do recurso interposto até a data da prolação da medida liminar, compelindo o impetrante a valer-se do Poder Judiciário para ver sanada a omissão da Administração.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, não sendo facultado à Administração procrastinar – indefinidamente e injustificadamente – a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou o requerimento administrativo visando à concessão de benefício previdenciário, estando o pedido, até a impetração deste “writ”, pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida.

Ante o exposto, **ratifico a liminar, concedo a segurança em definitivo** e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento no procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de CTC e reconhecimento de período especial – protocolizado sob nº **1866647458**, em nome do segurado **MARCOS RODRIGUES FROIS** – CPF: 017.770.988-07, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, informando nos autos o deslinde da demanda administrativa, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido, seja ela qual for.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010532-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS CRLOS DA SILVA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de que houve recusa em fornecer o LTCAT referente aos períodos laborados pelo autor, preliminarmente à apreciação do requerimento de prova pericial, determino que se requisite ao representante legal da empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (R. José Bongiovani, 700 - Vila Liberdade, Presidente Prudente - SP, CEP 19050-680), que encaminhe a este Juiz prazo de 10 (dez) dias, o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP relativo aos períodos de 01/01/1994 a 31/01/1997, 01/07/1997 a 31/01/2002 e de 01/02/2002 até a presente data, laborados pelo autor LUIS CARLOS DA SILVA DIAS (CPF 058.816.908-00).

Para tanto, via deste despacho servirá como mandado.

Prioridade 5.

Apresentada a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

DESPACHO

ID 18579522: Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante se manifeste quanto ao requerido pelo MPF.

Após, tornem os autos ao Órgão Ministerial e, ato seguinte, registre-se para julgamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009200-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RAFAEL ROMAN DE MATTOS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5007941-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LELIA SIMEONI

DESPACHO

Considerando que por ocasião do recebimento da petição inicial houve a designação de audiência de conciliação, preliminarmente, intime-se a CEF para informar se há interesse na designação de nova audiência.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006030-09.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: YUTAKA WATANABE, AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, LAZARO CLARINDO XAVIER, MARCIO APARECIDO PASCOTTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO APARECIDO PASCOTTO - SP111636

DESPACHO

Estabelece o art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 que: "Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe".

Por seu turno, o parágrafo primeiro e alíneas "a", "b" e "c" do referido dispositivo impõe que a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Assim, reitere-se o réu/apelante do despacho ID 16677275.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-38.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONSTANTINO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA - SP361615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.612,48 (um mil seiscientos e doze reais e quarenta e oito centavos), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADELSON PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o INSS a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresente os documentos relativos à entrega, cursos e utilização dos equipamentos de proteção individual expostos no PPP.

Ocorre, entretanto, que a questão apontada já foi esclarecida pela prova pericial, ao se verificar *in loco* as condições laborais a que esteve submetido o autor.

Portanto, em se tratando de impugnação em abstrato do laudo pericial, indefiro o requerimento formulado pelo INSS, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-58.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVA MARINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso, ou eventual informação da parte autora que não recorrerá.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010502-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCAS ANDRINO CHIRICO

Nome: LUCAS ANDRINO CHIRICO

Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 358, Vila São Jorge, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-060

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Via deste despacho servirá de mandado para citação do executado no endereço acima constante. (PRIORIDADE 08)

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894 - GIOVANNA ASSEF PASTORI - SP382755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

Cuida-se de Impugnação à execução (ID 13717240), porque a CEF discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 11767923), alegando excesso de execução, vez que os cálculos apresentados foram elaborados com diversas incorreções que aponta.

O exequente rebateu as alegações da executada, reiterando os cálculos apresentados. Ao final, requereu a expedição imediata do precatório relativo ao valor incontroverso apresentado pelo ente autárquico, com o destaque dos honorários contratuais (ID 13860414).

Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos, tanto da parte autora quanto da executada possuem incorreções quanto aos valores. Nos cálculos da autora, incorreções quanto aos valores da aposentadoria base, aos índices de correção monetária que não correspondem aos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e quanto aos juros de mora que não correspondem aos fixados no julgado. Nos cálculos do INSS, incorreções quanto aos valores já pagos a serem descontados, que não correspondem aos constantes do histórico de créditos.

Apresentou os cálculos elaborados na forma do julgado (ID 14422055).

A autora concordou com os cálculos do contador, constantes do item 3.b., vez que entende que elaborados nos termos do julgado (ID 14750774).

É o relatório.

Decido.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No caso dos autos, o v. Acórdão dispôs especificamente os termos para cálculos da correção monetária: "(...) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. (...) ", e os fixou juros de mora em 0,5% ao mês, contados da citação até 11/01/2003 e 1% a partir dessa data até o mês 07/2009 e novamente 0,5% a partir daí, sendo os honorários advocatícios fixados, na sentença, em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a súmula nº 111, do STJ (ID 11768169).

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária de condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Planária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

Quanto à questão levantada pelo INSS com relação aos períodos em que a autora exerceu atividade remunerada enquanto aguardava decisão final da demanda, já houve manifestação judicial no corpo da sentença consignando o direito de recebimento do benefício nesse referido período, o que não foi objeto do recurso interposto, estando, portanto, preclusa tal questão, não se podendo rediscutir nesta fase processual de cumprimento de sentença, matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo^[1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULO CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.
2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.
3. Agravo de instrumento não provido.”

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, acolho em parte a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor de total de R\$240.066,16 (duzentos e quarenta mil e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) dos quais R\$ 218.241,97 (duzentos e dezoito mil e duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) correspondem ao crédito da autora e R\$ 21.824,19 (vinte e um mil e oitocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) correspondem aos honorários advocatícios, posicionados para 06/2018, (item 3.b. do ID 14422055).

Defiro o pedido para que seja expedido, *incontinenti*, o precatório referente à parte incontroversa, conforme os valores apresentados pelo INSS na Impugnação ID 13717240, sendo o total de R\$147.823,08 (cento e quarenta e sete mil e oitocentos e vinte e três reais e oito centavos), dos quais R\$ 134.384,63 (cento e trinta e quatro mil e trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), e R\$ 13.438,45 (treze mil e quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) como honorários advocatícios, posicionados para 06/2018.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Expeça-se o necessário, dê-se vista às partes por cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da parte controversa.

Quanto à parte controversa, não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos, em complemento, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Regularize, a secretaria judiciária, o nome da exequente (ID 12847308), antes da expedição do precatório.

P. I. C.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Óitava Turma, DJ de 19/02/2010)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a perícia foi designada para o dia 28/03/2019, intime-se o perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-54.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012, ROSIMEIRE DIANA RAFAEL - SP191308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Oficie-se ao APSDJ para que informe acerca de realização de perícia médica administrativa e eventual submissão do segurado a processo de reabilitação, comprovando documentalmente, conforme requerido pelo i. Procurador Federal no ID 16781037. Prazo de cinco dias.

Em seguida dê-se vista à parte autora. Após, conclusos.

P. I. C.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-45.2000.403.6112 (2000.61.12.003203-0) - LAERCIO BATAJOTTO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA MARTINS DA SILVA X JAIR SOUZA DE NOVAES X PAULO MARCIO TROMBINI X CLAUDILENE DA SILVA LOPES TROMBINI X MARCIA PERUZZO CORREA X PAULO EDUARDO DE MIRANDA CORREA X JOSE ALEXANDRE VIEIRA X DAMIANA FERREIRA DE JESUS VIEIRA X ALAIR ANTONIO COSTA X LIANA MARILDA CORAZZA COSTA X GENIVAL DE MAGALHAES X IOLANDA VIEIRA MAGALHAES X MARCO ANTONIO PICOLI X CLARA EMILIA MAGRO PICOLI X MARCOS GOMES VALERIANO X VANDA APARECIDA VEIGA VALERIANO X DONIZETE RODRIGUES DA MATA X SHIRLEI LUKACHAK DA MATA X MAGDA SOBRADIEL X VIVALDO FERREIRA CAMPOS X NEUTINA MARIA CARDOSO LIMA X ELIZIA CAMPOS DA SILVA X EDNA GUINI X MARIA APARECIDA AMANCIO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao SEDI para proceder a exclusão dos autores EDNALDO FRANCISCO DE MEDEIROS, ZILDA APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS, JOSE APARECIDO MATTOS, LOURDES ALMEIDA MATTOS, JOSEFA DE SOUZA BARBOSA, ANTONIO BARBOSA e CLEUZIANE MARTINS, conforme determinado em sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-88.2002.403.6112 (2002.61.12.001178-3) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010595-60.2005.403.6112 (2005.61.12.010595-0) - JOSELITA NUNES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao decidido no agravo de instrumento interposto.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002154-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002154-7) - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016644-15.2008.403.6112 (2008.61.12.016644-6) - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006537-90.2009.403.6106 (2009.61.06.006537-4) - ANTONIO PEREIRA GONCALVES NETTO(SP209069 - FABIO SAICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora acerca do Ofício n. 01448-2019 juntado às fl. 201, que comunica a inclusão no CNIS do período rural reconhecido.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011522-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011522-4) - PEDRO LUIS SPINELLI - EPP(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do que restou decidido em grau de recurso nestes autos para o feito n. 00069162520094036108.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006959-42.2012.403.6112 - CRISTIANO JATOBA TARGINO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO

Ciência à parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntados às fl. 223-224.

Quanto à petição de fl. 225, nada a deferir, tendo-se em vista que o documento solicitado já foi fornecido, conforme certificado às fl. 222.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008765-15.2012.403.6112 - EDSON GONCALVES BOMFIM(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009606-10.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-97.2013.403.6112 - VANILDA ALEXANDRE DA SILVA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Folha 48: Anote-se para fins de publicação.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-77.2013.403.6112 - JERUZA LUCIA DA SILVA MENEZES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-84.2014.403.6112 - EUNICE AGUDO COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-79.2017.403.6112 - EDERALDO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 342: defiro prazo de prazo adicional de 10 (dez) dias para o autor providenciar a digitalização dos autos na forma do despacho de fl. 340, ressaltando-se que no momento da carga a deverá a parte autora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que guardará o mesmo número.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003144-71.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6)) - PEDRO LUIS SPINELLI - EPP(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIS SPINELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do que restou decidido em grau de recurso nestes autos para o feito n. 00069162520094036108.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001460-04.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6)) - ELLANE APARECIDA GARCIA PINHEIRO CRUZ(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do que restou decidido em grau de recurso nestes autos para o feito n. 00069162520094036108.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010539-95.2003.403.6112 (2003.61.12.010539-3) - JOSE CLAUDIO DE LAVOR MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CLAUDIO DE LAVOR MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010973-79.2006.403.6112 (2006.61.12.010973-9) - SUELI APOLINARIO DA COSTA(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUELI APOLINARIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004981-06.2007.403.6112 (2007.61.12.004981-4) - MARCIA APARECIDA VERNIZ VILELA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002438-20.2013.403.6112 - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da CEF (banco 104, agência 3967) da Justiça Federal local, em conta vinculada aos referidos autos em processamento perante este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Por fim, dê-se vista a exequente.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003225-73.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RIBEIRO FOGACA(PR046644 - MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ) X ANDRE LUIZ PEREIRA REBERTE(PR046644 - MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ)

Defiro o prazo de 05 dias para os memoriais finais, primeiro para o MPF.

(prazo aberto para a defesa)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-24.2013.403.6112 - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X ANELISA DA SILVA SANTOS X NARA LUANA SILVA SANTOS X ORLANDO KAIQUE SILVA SANTOS(SP253361 - MARCELO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004662-28.2013.403.6112 - GERALDO LOPES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008775-25.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA - ESPOLIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X ELCÉ EVANGELISTA PEREIRA X OSVALDO VANDERLEI BARBARESCO X EDUARDO CARLOS PEREIRA

Defiro o requerimento da União juntada às fl. 571 quanto ao pedido de suspensão e determino o sobrestamento desta execução pelo prazo requerido.

Após o prazo deferido, caberá ao exequente dar andamento ao presente feito independentemente de intimação e requerer o que entender conveniente, em seguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005656-85.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO MARTINS NETO - ME X MARCELO MARTINS NETO X CELSO QUIRINO DOS SANTOS

Intime-se as partes acerca do ofício n. 339/2019 (Carta Precatória Cível nº 0000952-27.2018.8.16.0066) que noticia a penhora no rosto dos autos nº 0001018-51.2011.8.16.0066, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Centenário do Sul-PR.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-24.2018.403.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTEIRO MELO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

D E C I S Ã O

A requerida **MONTEIRO MELO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA**, postula pela produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas a serem oportunamente arroladas, a fim de demonstrar que os alegados danos contidos no imóvel dos autores não têm qualquer relação com sua construção.

Indefiro a prova oral para o fim especificado, pois, para a verificação da natureza dos danos, e sua origem, é imprescindível a realização da perícia técnica.

Nesse sentido, a fim de elucidar os vícios apontados na inicial, determino a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Marlus Reginato Franco, CREA/SP 5069835978, com endereço profissional na Rua Arthur Boigues Filho, nº 356, Condomínio Bosque dos Tamburis, Casa 120, Parque Residencial Carandá, em Presidente Prudente/SP, telefones: 18 3274-1125 e 18 997096877.

Apresentem as partes os quesitos pertinentes no prazo de quinze dias, bem como indiquem os assistentes técnicos.

Apresentados os quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201797-56.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
Exequente: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANT ANA

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) ESPOLIO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) ESPOLIO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) ESPOLIO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004994-24.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCCESSOR: LEONARDO KNOPP

Advogado do(a) SUCCESSOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011289-82.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCCESSOR: JOSE JACINTHO NETO

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente/autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, observados os parâmetros daquela Resolução.

DECISÃO

Vistos em decisão.

CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS S/C LTDA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que reconheça “a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento da contribuição prevista pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, desobrigando a Requerente do pagamento das contribuições vincendas, haja vista a ocorrência da inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal, pelo desvio de finalidade, até o desfecho desta matéria.”

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar. Juntou documentos.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

No que tange à probabilidade do direito, tratando-se de contribuição que possui fundamento em lei não declarada inconstitucional pelos tribunais superiores, à luz do princípio da presunção de constitucionalidade das normas, revela-se prematura e indevida, neste momento processual, decisão que determine a suspensão da obrigação de recolher a exação.

Em sentido contrário aos fundamentos apontados pelo autor, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2556, manifestou-se pela constitucionalidade da referida contribuição, considerando que ela se submete à regência do artigo 149 da Constituição.

Conquanto esteja pendente de apreciação pelo STF a ADI nº 5.050, na qual se busca rediscutir a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 com base na alteração de premissas fáticas atinentes à perda de finalidade da norma, justamente o argumento invocado pela autora na presente ação, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI, indeferiu o pedido liminar de suspensão da eficácia da norma.

Em recentes decisões prolatadas nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 861517/RS, 887925/RS e 861518/RS, o STF considerou que a referida exação é constitucional, entendimento que tem sido acompanhado pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO F REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.” (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015);

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015);

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEFI SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A M LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DOPLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBU JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/907 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação da parte impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial providas.” (AMS 00191808820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).”

Destarte, segundo minha apreciação e em análise perfunctória, não se revela provável o direito alegado pela parte autora.

A par disso, convém destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser obtida a qualquer tempo, e independentemente de autorização judicial, mediante depósito da quantia discutida, conforme art. 151, II, do CTN, afastando-se até mesmo o risco de autuação por parte da Receita Federal e seus consectários; g. inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e ajuizamento de execução fiscal.

Por fim, não há que se falar em perigo da demora, uma vez que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar que a espera pelo regular processamento da ação trará prejuízos às suas atividades empresariais.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a União para contestação.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-54.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SINDICATO TRABAL ESTABELECEM ENSINO PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NAIR FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, AMANDA ALVES RABELO - SP343658, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

NAIR FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Para tanto alega que mantinha com o segurado falecido Luis Gomes Pedrosa, há mais de dez anos, relação afetiva pública e contínua, com intenção de formar família, inclusive dispensando-lhe cuidados quando esteve enfermo, bem como quando sofreu acidente, vindo a falecer posteriormente devido a complicações.

Afirma que, em razão do óbito, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que lhe foi indeferido por não ostentar a qualidade de dependente do segurado, pois os documentos apresentados não comprovam a união estável com o instituidor.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar. Juntou documentos.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais, visto que o falecimento do instituidor do benefício pretendido ocorreu em 2016 e, a despeito de mencionar que houve equívoco do patrono anterior ao requerer o reconhecimento de união estável junto ao Juízo Estadual, quando já poderia ter requerido o benefício previdenciário judicialmente, ocasião em que a união estável poderia ser comprovada, é fato que permaneceu inerte até a contratação de advogado em 13/05/2019 (doc. 17410519) e ajuizamento da ação em 17/05/2019.

Além disso, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **indefiro** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

Defiro a gratuidade processual.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUPERMERCADOS LISBOA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CECILIO ESTEVES JERONIMO - SP97846
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente demanda e, em sede de tutela, objetiva por ordem judicial que lhe permita a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao pleito liminar, as Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição *do quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA definiu *serviço* de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. D acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a".

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de questionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados (Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilma Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para que a parte ré deixe de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Cite-se e intime-se a parte ré para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido, bem como para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005190-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P.VENCESLAU - EPP, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002593-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO, ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR, UILSON APARECIDO ULIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Por meio da petição anexada no evento 9159254, os executados **ONIVALDO JOSÉ FERREIRA JUNIOR ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **UILSON APARECIDO ULIAN FILHO EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerem a suspensão da execução até integral cumprimento do plano de recuperação judicial.

Ouida, a CEF, a par de informar que habilitará oportunamente seus créditos sujeitos à recuperação judicial, discorda do pedido de suspensão da execução, pois, segundo entende, a suspensão prevista no artigo 6º da Lei 11.101/05 não se aplica aos garantidores da obrigação, tampouco aos sócios avalistas, em razão da disposição contida no artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/05.

A decisão Id. 13475021 determinou a adequada instrução dos pleitos de parte a parte.

Como resposta, a CEF anexou os documentos relativos aos veículos objeto de alienação fiduciária e pontuou que o artigo 49 da Lei nº 11.101/05 exclui os bens objeto de alienação fiduciária dos efeitos da recuperação judicial.

DECIDO.

Princípio pela alegação da empresa pública de que a recuperação judicial não implica na suspensão da obrigação em relação aos sócios avalistas.

No aspecto, o STJ firmou entendimento de que *“A suspensão prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da citada lei), com ressalva dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária.”* (AgRg no REsp 1191297/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013.)

O destaque contido na parte final do artigo 6º da LRF, no que diz respeito aos sócios com responsabilidade ilimitada ou solidária, tem como objetivo impedir que o patrimônio particular, eventualmente necessário para o pagamento dos créditos habilitados e recuperação da empresa, esvazie-se diante do prosseguimento de ações e execuções movidas diretamente contra o sócio.

No caso concreto, constato, a partir da leitura do contrato anexado no evento 8327596 que, com exceção do avalista UILSON APARECIDO ULIAN FILHO, o caso é de suspensão da execução em relação aos devedores ONIVALDO JOSÉ FERREIRA JUNIOR – ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ONIVALDO JOSÉ FERREIRA JUNIOR e UILSON APARECIDO ULIAN FILHO RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EPP.

No caso do devedor ONIVALDO JOSÉ FERREIRA JUNIOR – ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e respectivo sócio avalista, observo que se trata de firma individual, tipo societário em patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física se confundem. Cabível, portanto, por interpretação teleológica, o entendimento de que, se o sócio com responsabilidade ilimitada está sob o manto do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, com mais razão o empresário individual.

Quanto ao avalista UILSON APARECIDO ULIAN FILHO EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EPP, extrai-se da leitura da decisão anexada no evento 9159270 que faz parte do mesmo econômico do devedor ONIVALDO JOSÉ FERREIRA JUNIOR – ME e, em relação àquela pessoa jurídica, também foi deferido o processamento da recuperação judicial.

Dessarte, consoante fundamentado, não haveria óbice à que a execução prosseguisse em face do avalista UILSON APARECIDO ULIAN FILHO, uma vez que se trata de sócio com responsabilidade limitada (EIRELI), excluído, portanto, da previsão contida no artigo 6º da LRF.

Entretanto, outra questão diz respeito à possibilidade de prosseguimento da execução quando se tratar de dívida garantida por alienação fiduciária.

Colhe-se do contrato anexado no evento 8327596 que a dívida está garantida pela alienação fiduciária de caminhões (melhor descritos naquele instrumento) que pertencem à pessoa jurídica UILSON APARECIDO ULIAN FILHO EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Verifica-se, nesse aspecto, que a pessoa jurídica em comento tem como objeto social “SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EM GERAL, MUNICÍPIO INTERMUNICIPAL”.

Em princípio, diante da literalidade do texto do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, não haveria óbice ao andamento da execução, vez que o contrato em execução se amolda àquele dispositivo.

Contudo, a jurisprudência, forte no princípio da recuperação da empresa, tem mitigado os efeitos do retrocitado artigo, permitindo a inclusão desta natureza de crédito no plano de recuperação judicial.

A esse respeito o entendimento do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR. (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJ 26/06/2018) (grifei)

Ao fim do exposto, a despeito da possibilidade de prosseguimento da execução em face do sócio avalista UILSON APARECIDO ULIAN FILHO, mas tendo em vista que o contrato executado tem como garantia veículos que, ao que tudo indica, seriam essenciais ao desenvolvimento da empresa avalista executada UILSON APARECIDO ULIAN FILHO EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requerido o pedido dos executados e **SUSPENDO** o andamento da execução até o encerramento do processo de recuperação judicial, devendo a credora promover a habilitação de seu crédito no juízo da recuperação.

O encerramento do processo de recuperação, com eventual retomada da execução, deverá ser informado nestes autos pela CEF.

Oficie-se ao Juízo estadual onde tramitam as recuperações judiciais, encaminhando cópia desta decisão.

Após cumprido, intimadas as partes, ao arquivo.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007742-20.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUNTHER PLATZECK - SP134563
REPRESENTANTE: MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO PEROZZI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 1536

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000056-44.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-78.2018.403.6112 ()) - ROSEMEIRE JESUS SANTOS(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000322-31.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-42.2019.403.6112 ()) - HANGAR POWER LIMITADA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORA VANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 17836449, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005544-26.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao ofício nº 186/2019 da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005977-82.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Incluídos os documentos digitalizados, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados e não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 1205208-15.1995.403.6112 nos quais tramitam atos processuais

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005978-67.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222

DESPACHO

Intime-se a parte executada PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Inseridos os documentos digitalizados, intime-se a parte exequente para conferência deles, devendo indicar ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados e não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 1205208-15.1995.403.6112 nos quais tramitam os atos processuais

PRESIDENTE PRUDENTE,

ESPOLIO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) ESPOLIO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222

DESPACHO

Intime-se a parte executada PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Inseridos os documentos digitalizados, intime-se a parte exequente para conferência deles, devendo indicar ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos

apresentados e não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 1205208-15.1995.403.6112 nos quais tramitam os atos processuais

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados e não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 1205208-15.1995.403.6112 nos quais tramitam os atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados e não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 1205208-15.1995.403.6112 nos quais tramitam os atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007559-24.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-A

DESPACHO

Tendo em vista a existência de recurso de apelação contra a sentença que pôs fim ao processo de recuperação judicial, tenho como prejudicado o pleito da União, uma vez que o mérito do recurso é o próprio encerramento indevido da recuperação judicial.

Retornem os autos ao arquivo-sobrestado (SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - STJ - Tema 987), conforme despacho de fl. 289 dos autos físicos digitalizados.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005554-70.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo "em recuperação judicial" junto ao nome da executada.

Dê-se ciência ao administrador da recuperação judicial da empresa executada, DR. FABIO LUIZ STABILE, CPF 080.270.668-16, com escritório nesta cidade de presidente prudente, a av. getulí vargas, 191, bairro do bosque, da presente demanda.

Após, tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial (1.694.261) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no polo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso.

Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007628-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.A.R. EXTINTORES E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vista à exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS, ANGELICA CARRO
REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da expedição do Precatório/RPV, bem como para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO DE FATIMA MINZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento do valor exequendo (*id 173808896*), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Presidente Prudente, data informada pelo sistema.

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO CRISTOVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento do valor exequendo (*id 17429584*), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Presidente Prudente, data informada pelo sistema.

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005976-97.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

DESPACHO

Intime-se a parte executada PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Inseridos os documentos digitalizados, intime-se a parte exequente para conferência deles, devendo indicar ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos

apresentados e não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 1205208-15.1995.403.6112 nos quais tramitam os atos processuais

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005242-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃO-PRETANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CASA DO PLASTICO RIBEIRAO-PRETANA LTDA - CNPJ nº 45.257.425/0001-10 citado(s) nos autos, até o limite constante do documento ID nº 12448455, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0019687-68.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY DA SILVA SOARES - SP25806

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e já tendo havido a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a Exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002039-45.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: JOSE VICENTE PEREIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e já tendo havido a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002347-81.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e já tendo havido a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002513-16.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MILLENIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e já tendo havido a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002610-16.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: JOSE VICENTE PEREIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e já tendo havido a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007222-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERNARDES OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS EM MADEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAMS GIAGIO - SP195657, ERIK VAZ BARBACO - SP364083, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, e considerando que o Executado apresentou nos autos dos embargos a execução nº 5000274-17.2019.403.6102 comprovante da penhora efetivada, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000274-17.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: BERNARDES OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS EM MADEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIK VAZ BARBACO - SP364083, ADAMS GIAGIO - SP195657, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, o prosseguimento da execução implicaria na expropriação de bens do executado, o demonstra a presença dos demais requisitos necessários para a sua suspensão.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 5007222-09.2018.403.6102, associada ao presente feito, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para aqueles autos.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009354-37.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DENISE SOARES DE MELO, ALEXANDRE MAIA LEMOS, ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE, DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE, INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

1 - Ciência da virtualização do presente feito.

2- Fls. 441/472 - autos físicos: Diante da documentação apresentada, demonstrando a arrematação dos veículos placas DKB 8307 e DUQ 6575 perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, DEFIRO o levantamento das restrições impostas conforme extrato de fls. 339 – autos físicos.

Promova a serventia as anotações pertinentes junto ao sistema RENAJUD.

3- Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 438 – autos físicos, expedindo-se carta para citação da coexecutada Maria Denise Soares de Melo e mandado para penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 0029819-70.2010.826.0506.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009991-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Compulsando os autos verifica-se que a carta de intimação retornou negativa conforme fls. 106 – autos físicos. Por outro lado, o executado regularizou a sua representação processual conforme documentos encartados às fls. 88/105 – autos físicos.

Assim, intime-se a empresa executada do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 58/59 – autos físicos na pessoa do procurador constituído para fins de oferecimento de embargos à execução no prazo legal.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002450-88.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: JULIANA DE ANDRADE SILVA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005060-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RZM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007383-19.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINA BOA VISTA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

DESPACHO

1. Petição ID nº 18255942: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, tornem conclusos.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003598-83.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINA BOA VISTA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

DESPACHO

1. Petição ID nº 18255233: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001673-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAMUEL LOURENCO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que o CREA/SP efetuou depósito diretamente em conta vinculada aos presentes autos (2014.005.86403786 - documento ID 17018033), expeça-se alvará de levantamento em benefício do advogado peticionante, por se tratar de verba decorrente de condenação em honorários.

Após, intime-se a parte interessada para retirada em secretaria, ciente da validade de 60 (sessenta) dias do alvará para levantamento do depósito.

Cumpra-se. Int-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008538-84.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Promova a serventia a regularização da autuação conforme determinado no despacho de fls. 108 - autos físicos, incluindo-se o termo espólio no cadastro da parte executada.

3. Petição de fls. 111/120: Manifeste-se a Exequite, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0314163-85.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ESPOLIO: ENI FERREIRA DE PINHO - ME, ENI FERREIRA DE PINHO QUAGLIO

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual a parte executada requereu a extinção do feito ante a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que foram fixados por resolução administrativa (fls. 154 dos autos físicos).

Intimado, o Conselho não se opôs à anulação das CDAs nº 10698/98 e 10699/98 e requereu o prosseguimento do feito com relação às CDAs inscritas sob números 10700/98, 10701/98, 10702/98, 10703/98 e 10704/98, tendo em vista a legalidade das mesmas (ID nº 18359340 e 18360127).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que, no tocante à inexigibilidade das anuidades de 1996 e 1997 (CDAs nº 10698/98 e nº 10699/98) o Conselho não se opõe à anulação das mesmas, de modo que o pedido deve ser acolhido.

Com relação ao requerimento de reconhecimento da inexigibilidade dos créditos estampados nas CDAs nº 10700/98, 10701/98, 10702/98, 10703/98 e 10704/98, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal. No caso dos autos, não se aplica a tese jurídica fixada no julgamento do RE nº 704.292, pelo STF, tendo em vista que as multas em cobrança foram fixadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Outrossim, “É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia – CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965145 - 0002558-61.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Desse modo, acolho em parte o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança das anuidades dos anos de 1996 e 1997 (CDAs nº 10698/98 e 10699/98) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a execução nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC, apenas em relação às certidões de dívida ativa em comento.

Condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencido, em favor da parte executada, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito relativo às anuidades de 1996 e 1997, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito relativo às CDAs nº 10700/98, 10701/98, 10702/98, 10703/98 e 10704/98, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

O feito prosseguirá com relação às CDAs nº 10700/98, 10701/98, 10702/98, 10703/98 e 10704/98. Para tanto, cumpra-se a determinação de fls. 153 dos autos físicos, no que se refere à penhora sobre os direitos que a executada possui sobre a parte ideal do bem indicado pelo exequente às fls. 149/151 (autos físicos).

Sem prejuízo, promova-se a retificação do polo passivo para exclusão da designação “espólio” dos nomes das executadas.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006316-80.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMERO GOMES - SP329462

DESPACHO

1- Petição ID nº 18252241: Cuida-se de pedido de suspensão do leilão designado com base na alegação que a Executada encontra-se em processo de recuperação judicial.

Apresentada certidão do referido processo – ID nº 18663447, verifica-se que o mesmo foi distribuído em 27/05/2019, não tendo sido até o momento, deferida a recuperação judicial da Executada conforme pleiteado.

Logo, descabido o pedido de suspensão do leilão designado, pelo que indefiro-o.

2- Aguarde-se a apresentação dos valores atualizados nos termos do despacho ID nº 18301917.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011736-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGUETONI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011074-97.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WILSON LUIZ JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANA CRISTINA SALVES DA SILVA - GO37330

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) WILSON LUIZ JACINTO DA SILVA - CPF: 806.026.307,33 já citado(s) nos autos, até o limite constante no ID nº 18026630, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004865-56.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME - CNPJ: 01.793.808/0001-33 já citado(s) nos autos, até o limite constante ID nº 18141296, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005364-40.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003571-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: SILVIO ANTONIO FERNANDES

DESPACHO

Promova a serventia o traslado para o presente feito da sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 5000533-12.2019.403.6102, bem como, de eventual certidão de trânsito em julgado.

Após, tornem conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido formulado no ID nº 18086537.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004099-64.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUELI TERESINHA PIMENTEL DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005326-28.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

TERCEIRO INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD

DESPACHO

1. Petição ID nº 18152265: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tornem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003997-44.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EVANILDE FACHIN FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR HUGO TEXEIRA DIAS - SP395819
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante, visto que nada foi alegado quando ao ponto, apesar de haver penhora parcial levada realizada por meio do sistema BACENJUD.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 5006268-60.2018.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001490-81.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

DESPACHO

1. Petição ID nº 18113745: Defiro. Considerando a arrematação do veículo penhorado no presente feito conforme auto de arrematação ID nº 18113747, tendo inclusive já sido entregue ao arrematante conforme ID nº 18114101, promova a serventia, por meio do sistema RENAJUD, o levantamento das restrições que recaíram sobre o veículo descrito no extrato ID nº 3056487, ficando sem efeito a penhora lavrada conforme ID nº 4611103.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009227-94.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUIS ROBERTO MALANOTE
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA VICENTINI JULIÃO - SP406351

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à penhora, apresentada nos autos físicos do processo (fls. 67/68), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012079-43.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. MANENTI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, JULIO CESAR MANENTI, DANILO HONORIO MANENTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002614-31.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 18107318: Intime-se a parte Executada para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001353-24.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FRANCOLIN

TERCEIRO INTERESSADO: MAURY ANTONIO DE MELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA REZENDE VILELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCCOLI FILHO

DESPACHO

Petição ID nº 18670384: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001612-26.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: EDUARDO IOSSI PESSINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003340-05.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BANCO MONEO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID nº 18699431: Defiro o pedido, devendo a parte embargante juntar aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária celebrado com a executada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2295

EXECUCAO FISCAL

0017723-40.2000.403.6102 (2000.61.02.017723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TINTAS JARDIM NOVO MUNDO LTDA X JOAO TROMBELA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES)

Tendo em vista que o valor bloqueado nos autos às fls. 69 já foi transferido a ordem deste Juízo, cumpra-se o despacho de fls. 113 expedindo alvará de levantamento, intimando-se para a retirada do mesmo.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls., foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, ficando a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0006042-53.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA REGINA GALDIANO PROSPERO(SP348620 - LAURA ROSADA DE BIASE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls., foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, ficando a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-63.2010.403.6102 (2010.61.02.000200-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Encaminho a publicação do despacho proferido às fls 142, cujo teor integral segue transcrito: Tendo em vista que apesar de devidamente intimada por duas vezes a executada nada informou a este Juízo, intime-se a exequente a se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se houve o pagamento do ofício requisitório expedido.Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.Int.-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 17602080, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 4833223**, datado de 07/06/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5286

CARTA PRECATORIA

0006155-31.2017.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE JESUS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Diante da certidão supra, intime-se o sentenciado, através de seu defensor, a comprovar nos autos o pagamento da prestação pecuniária e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, comunique-se o Juízo Deprecante.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001191-68.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X VALDIR BOMBONATTI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Intime-se o petionário do desarquivamento dos presentes autos e das certidões de objeto e pé expedidas, já disponíveis para retirada em Secretaria.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DA PENA

0007369-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAOR APARECIDO PINI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Fls. 131 e seguintes: trata-se de requerimento do sentenciado Alaor Aparecido Pini, postulando a substituição de sua prestação de serviços à comunidade por outra modalidade de medida restritiva de direitos. Diz ser idoso e que sua saúde pessoal está abalada, tendo inclusive se submetido recentemente a procedimento cirúrgico.O pedido merece deferimento. A documentação apresentada nestes autos bem demonstra que o sentenciado já é idoso nos termos da lei, e que sua saúde se encontra debilitada. Para além disso, ele vem demonstrando adesão aos termos da condenação, com o cumprimento da medida restritiva de prestação pecuniária e multa.Indefiro, porém, o quanto postulado pelo Ministério Público Federal nas fls. 172, pela simples razão que a entrega de alimentos em espécie é, também, modalidade de prestação pecuniária. Melhor, então, o depósito de valores em moeda corrente, que poderá mais facilmente ser direcionado a finalidades públicas.Pelo exposto, substituo a prestação de serviços à comunidade do sentenciado por outra prestação pecuniária, consistente no pagamento de prestações mensais no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pelo prazo de duração da pena, valor a ser depositado em conta à disposição dessa 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto junto à Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), conta corrente no. 2014.005.86401379-8.A realização dos depósitos mensais deverá ser comunicada diretamente nos autos da presente execução penal.Comunique-se o juízo deprecado que, após a intimação dessa decisão, deverá restituir a carta precatória.P.I.

EXECUCAO DA PENA

0004607-68.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Diante do tempo decorrido, solicitem-se à Cepema informações atualizadas acerca da disponibilização da vaga para o cumprimento da prestação de serviços ao sentenciado, via correio eletrônico, sendo que cópia do presente despacho servirá como ofício.Sem prejuízo, intime-se o sentenciado, através de seu defensor, a comprovar nos autos o pagamento das parcelas da prestação pecuniária, na modalidade de um salário mínimo mensal pelo prazo da pena, conforme audiência admonitória de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DA PENA

0006063-53.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GUILHERME CARVALHO DOS SANTOS(SP349760 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Diante da certidão supra, intime-se o sentenciado, através de seu defensor, a comprovar nos autos a continuidade do pagamento da prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002332-15.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO MAGELA DO AMARAL FARIA(MG111468 - CALLANDRO BONIFACIO VILLELA)

Diante da certidão supra, intime-se o sentenciado, através de seu defensor, a comprovar nos autos o pagamento das parcelas prestação pecuniária já vencidas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESPACHO

Diante da interposição de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REALIZAR ALLIANCE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOARES HENTZ - SP203858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais na qual a autora alega que é uma pequena empresa familiar e que se dedica à exportação de "castanhas do Pará" desidratadas, tanto por via aérea quanto marítima, mantendo cadastro junto ao sistema SICASQ/MAPA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Sustenta que, no dia 02/06/2018 (sábado), caminhão contratado, descarregou uma carga de 330 caixas de castanhas no aeroporto de Guarulhos com vistas a embarque para comprador na Coreia do Sul, previsto para o dia 04/06/2018 (segunda-feira). Sustenta que o despachante aduaneiro constatou que seu cadastro no SICASQ/MAPA estava vencido e, no mesmo dia 02/06/2018, solicitou sua renovação, a qual seria simples e feita no mesmo ato. Sustentou que houve abuso de poder dos agentes do MAPA, os quais teria recusado a procuração apresentada pelo despachante com base na alegação de que não seria compatível com o modelo do formulário exigido. Afirma que a procuração continha todos os poderes exigidos e estava com firma reconhecido e que simples modificação na formatação não seria motivo para a recusa. Sustenta que providenciou nova procuração no dia 03/06/2018, segundo o formulário do MAPA, porém, novamente houve recusa porque a firma não teria sido reconhecida. Aduz que a exigência, novamente, era descabida, porque os cartórios se encontravam fechados no fim de semana. Informa que no dia 04/06/2018 foi feita e apresentada nova procuração com firma reconhecida, todavia, houve nova recusa com a alegação de que a mesma estaria em mídia digital e seria necessário a apresentação da via original em papel.

Afirma que o ato era essencial para a emissão do certificado fito sanitário, a fim de possibilitar o desembarque da mercadoria no país de destino, motivo pelo qual, diante das recusas, solicitou a alteração do voo para o dia 06/06/2018. Todavia, para sua surpresa, tomou ciência de que as mercadorias já haviam sido transportadas e se encontravam no local de destino, aguardando liberação. Sustenta que as recusas dos agentes do MAPA em reconhecer a procuração e renovar o cadastro deram causa ao embarque sem a emissão do certificado fitossanitário e a danos materiais em razão dos custos de armazenagem das mercadorias no país de destino sem que pudessem ser liberadas ao comprador. Afirma, ainda, o direito à obtenção do certificado, pois as castanhas seriam classificadas como de categoria de risco "0" ou "1", as quais dispensam a inspeção física, bastando a análise documental para sua expedição.

Sustentam que já realizaram outras exportações do mesmo produto para o mesmo país de destino em que os certificados foram emitidos com base apenas na análise de documentos e que, em razão da greve dos auditores fiscais da Receita Federal, a devolução da mercadoria para posterior inspeção traria o risco de perecimento da carga, além de prejuízos de grande monta, em razão de descumprimento contratual e custos de transporte e capatazia.

Ao final, sustentou o direito de obtenção do certificado para liberar as mercadorias no país de destino, bem como, o dever da ré em indenizar os danos causados pelos custos de armazenamento em razão da demora na liberação das mercadorias, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença. Pediu, a condenação da União em obrigação de fazer e de indenizar os danos. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União foi citada e intimada e apresentou manifestação na qual comunicou o cumprimento da determinação, com a expedição do certificado fitossanitário a partir da análise da documentação.

A União, em nova petição, pediu a reconsideração da decisão liminar.

A parte autora informou que a decisão liminar foi cumprida de forma equivocada e não atendia ao objetivo de liberar as mercadorias, uma vez que deveria constar data anterior ao embarque.

O pedido da autora foi deferido e determinação a expedição de novo certificado, com a data que possibilitasse o desembaraço dos produtos.

A União formulou novo pedido de reconsideração e as decisões foram mantidas.

A parte autora informou que a decisão liminar ainda não fora devidamente cumprida, pois não atendia ao objetivo de liberar as mercadorias, uma vez que deveria constar data anterior ao embarque.

Foi proferida nova decisão que acolheu os argumentos da parte autora.

A União informou a interposição de agravo de instrumento e pediu, novamente, a reconsideração da liminar.

A União informou o cumprimento da liminar e fez novo pedido de reconsideração.

As decisões foram mantidas.

A União apresentou documentos advindos do MAPA.

A parte autora teve vistas e se manifestou, inclusive, pedindo a aplicação dos efeitos da revelia, uma vez que não contestado o feito pela ré, bem como apresentou outros documentos.

A União teve vistas dos autos e apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, decreto a revelia da União, pois, apesar de citada, não apresentou contestação no prazo legal. Simples manifestações de juntada de informações do MAPA e/ou comunicação de cumprimento da liminar não equivalem a defesa técnica, configurando simples prova documental.

Todavia, os efeitos da revelia no caso em questão limitam-se aos fatos controvertidos na inicial, não dispensando o Juízo da análise das questões de direito subjacentes em razão do interesse público envolvido.

Verifico, ainda, a perda do objeto da ação quanto ao pedido cominatório de obrigação de fazer consistente na expedição do certificado fitossanitário, uma vez que a concessão da liminar esgotou o mérito da ação.

Em outras palavras, o certificado já foi expedido e as mercadorias já foram liberadas ao importador no país de origem, de tal forma que não se verifica mais a possibilidade de mudança do "status quo" e, tampouco, a permanência do binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, que, no caso, não é apenas declaratório, mas cominatório típico. Neste sentido, não subsiste interesse jurídica na simples declaração da relação jurídica subjacente ao deferimento da liminar para cumprimento de obrigação de fazer já realizada.

Resta analisar o mérito dos fatos para definição do dever de indenizar, uma vez que remanescente tal pedido condenatório.

Portanto, quanto ao pedido de condenação da União em obrigação de fazer consistente em expedição de certificado fitossanitário, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por ausência superveniente do interesse de agir e perda do objeto.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

Responsabilidade objetiva da União

A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados por erro da Receita Federal que forneceu o mesmo número de inscrição do CPF a duas pessoas físicas o que, segundo alega a autora, causou danos materiais e morais. Aplicável, portanto, o disposto no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal: "*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... (omissis) ... § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*"; que fixa a responsabilidade objetiva da administração pública.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa do Estado é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes no caso em análise.

Dos fatos, danos e nexos causal

Restou incontroverso nos autos, pela ausência de impugnação especificada e revelia da ré quanto aos fatos, que a parte autora é uma empresa familiar e que se dedica à exportação de "castanhas do Pará" desidratadas, tanto por via aérea quanto marítima, mantendo cadastro junto ao sistema SICASQ/MAPA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Também está comprovado nos autos pela documentação que, no dia 02/06/2018 (sábado), um caminhão contratado, descarregou uma carga de 330 caixas de castanhas no aeroporto de Guarulhos com vistas a embarque para comprador na Coreia do Sul, previsto para o dia 04/06/2018 (segunda-feira).

Também não há controvérsia na alegação de que o despachante aduaneiro contratado pela parte autora tentou por diversas vezes regularizar o cadastro da parte autora no SICASQ/MAPA, que se encontrava vencido e, nos dias 02/06/2018, 03/06/2018 e 04/06/2018, não obtendo êxito em razão de recusas de servidores do MAPA em reconhecer os efeitos de procuração outorgada para tal finalidade, nas três oportunidades, com os argumentos sucessivos de que não teria sido utilizado o modelo do formulário exigido; a procuração não teria firma reconhecida; e a procuração estaria em mídia digital.

Confirmado, portanto, que caso a primeira procuração tivesse sido acolhida, o registro da parte autora junto ao sistema SICASQ/MAPA teria sido imediatamente regularizado, com a expedição tempestiva do respectivo certificado fito sanitário, mediante simples análise de documentos, possibilitando o regular desembarque da mercadoria no país de destino, nos prazos de praxe.

Tais fatos estão devidamente amparados por documentos e não foram especificamente impugnados pela União por meio de contestação.

Os danos, embora não quantificados até o momento, são certos e podem ser comprovados na fase de cumprimento do julgado, mediante simples prova documental que relacione o valor diário das taxas de capatazia no local de destino, com o prazo extra de permanência no local de destino até a liberação das mercadorias ao importador.

Há, ainda, nexos causal entre a recusa no reconhecimento dos efeitos da procuração pelos agentes do MAPA e os danos causados.

Resta verificar se agiram os servidores em exercício regular.

Uma simples análise dos fatos demonstra que não.

A prova documental trazida aos autos comprova a imposição de exigências burocráticas incompatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ora, impor a adoção de modelos e formulários predefinidos para atos da vida civil, sem se ater à substância dos atos a serem praticados, equivale a impor à mera formalidade valor superior ao conteúdo. Como bem se anotou na decisão que concedeu a liminar, "...Se um instrumento de procuração contempla todas as finalidades legalmente exigíveis para a prática de um determinado ato jurídico, não cabe à administração pública impor ao particular uma dada e redação específica, seja lá sob qual argumento for".

Bastante óbvio que a recusa da primeira procuração apresentada pela parte autora foi indevida, de modo que agiu como causa primeira do dano sofrido, uma vez que a reativação do registro e a expedição do certificado fitossanitário não se deram em tempo hábil.

E mais, "...Aos atrasos sofridos pelo autor como decorrência da malsinada procuração por formulário, acrescamos ser incontroverso que a carga sob debate se enquadra na classificação de risco fitossanitário de nível I, ou seja, muito baixo. Nesta categoria de produtos, nos termos dos anexos à Instrução Normativa MAPA no. 39, mormente em se tratando de produto vegetal já industrializado e/ou processado, o certificado perseguido será emitido mediante simples análise documental, dispensando-se a realização de inspeção física."

Quanto ao direito à expedição do próprio certificado, em pelo menos três situações anteriores, se constata que bastava a análise documental, sendo este o procedimento adotado pelos órgãos competentes, conforme está cabalmente demonstrado pelos documentos de no. 9154972, 9154973 e 9154976, que são os Certificados Fitossanitários obtidos pela autora em três outras operações de exportação idênticas à presente, e nas quais a inspeção física da mercadoria foi dispensada. Também de fundamental importância para o deslinde da questão são os documentos de n. 91549955, 9154957, 9154958, 9154963, 9154964, 9154966, 9154967 e 9154968. Eles se consubstanciam em laudos e relatórios emitidos por laboratório de controle de qualidade fitossanitária, devidamente credenciado pelo requerido, atestando a boa qualidade e sanidade do lote de castanhas sob debate.

Nesse quadro, os princípios norteadores da manutenção da Segurança Jurídica do administrado impõem a manutenção do procedimento, mormente para a situação concreta, onde a carga já havia de fato sido embarcada e estava sob armazenamento no país importador. O momento de candente crise econômica é notório, e a sobrevivência da generalidade dos agentes econômicos, e por conseguinte, de toda a sociedade brasileira, é testada dia a dia. O autor fechou negócio, a carga foi remetida ao exterior mas lá estava armazenada, a um custo bastante elevado, sem a possibilidade de liberação afandegária por conta da questão aqui sob debate.

Portanto, quanto à substância do ato, havia direito à reativação imediata do registro e à expedição dos certificados. Nem se alegue que a parte autora poderia ter reativado seu registro antes da exportação, uma vez que se trata de ato de execução imediata, mediante simples requerimento, o qual restou obstado pela recusa ilegítima de reconhecimento de efeitos à primeira procuração apresentada pelo despachante contratado pela autora.

Estamos diante de um caso claro daquilo que se pode chamar de "banalidade da burocracia", parafraseando a frase "banalidade do mal", criada pela filósofa Hannah Arendt, cuja ideia principal foi desenvolvida a partir do julgamento de Eichmann em Jerusalém. Em outras palavras, a omissão cega a formas no presente caso e a reiteração de negativas de aceitar as procurações com base em elementos formais, impediu a concretização da análise das substâncias e valores envolvidos, não apenas monetários, causando danos à parte autora em atividade essencial para as divisas do país. Dessa forma, entendo que foram comprovados os fatos, o nexo causal e os danos, bem como, ausência de exercício regular de direito por parte dos servidores da ré e culpa da vítima, impondo o dever de indenizar.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos materiais consistente no reembolso do custo efetivo suportado pela requerente com o armazenamento e da carga exportada e em capatazia no aeroporto de Incheon, em Seul, na Coreia do Sul, considerado o período extraordinário de armazenamento, ou seja, descontado o período padrão necessário para a liberação ao importador, caso o certificado tivesse sido emitido na época própria. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação. Quanto a este pedido, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Quanto ao pedido de condenação da União em obrigação de fazer consistente em expedição de certificado fitossanitário, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por ausência superveniente do interesse de agir e perda do objeto.

Em razão da sucumbência em maior parte da União, fica a mesma condenada a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada e as custas em restituição. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir dos desembolsos e juros de mora a partir desta sentença, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNYK ANDREZA MELO MARCHETTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Sem prejuízo das determinações acima, designo, de imediato, perícia médica e nomeio como perito judicial o Dr. Marco Aurélio de Almeida. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se:

- 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Qual?
- 2) Em caso de resposta positiva, se encontra incapacitado para o trabalho?
- 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4) Qual é a data provável do início da incapacidade?

Com a resposta das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

Fixo os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. Resolução n. 305/2014 – do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento.(...) LAUDO PERICIAL JUNTADO

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-58.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO LUCA KABARITI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela parte autora.(...) LAUDO PERICIAL JUNTADO

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRMA CUSTODIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"(...)ID 16466894 e 16589832: intime-se a perita para que complemente o laudo pericial, conforme manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, em nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários da perita (cf. ID 9331037) e venham os autos conclusos para sentença.(...) LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001112-57.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINOPOLIS/SP

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: MONICA RIBEIRO DE MENEZES MACEDO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LETICIA FERNANDES COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO STEIN RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

"(...)Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 474)(...)"

Certifico e dou fé que o perito médico, Dr. Marco Aurélio de Almeida, agendou o dia 02/07/2019, às 9 horas, em seu consultório, na Rua Marechal Rondon, 193, Ribeirão Preto, para realização da perícia medica da autora.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TAHUANA LUIZA BIM GRIGOLETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMANDA NEME MATTARAIA COELHO, ELIANE NEME MATTARAIA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 188456136 e 18456692: oficie-se ao 1º e 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto para que providencie a imediata sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa 80211052724-81, 80411008502-01, 80611095544-72, 80611095545-53 e 80711020998-07, (cf. documentos ID 15213897 e 18457456), conforme determinação ID 18442967.

Intime-se a União para que providencie a retirada do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes, também conforme determinado na decisão proferida no agravo de instrumento. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001623-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA, JOSE MARIO GUERREIRO

DESPACHO

Esclareça a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de substituição do veículo bloqueado, tendo em vista que o novo veículo indicado encontra-se gravado, conforme documento ID 16278737, em alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco S.A.

Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-42.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO - SP214365

DESPACHO

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 25 de julho de 2019, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Ademais, dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida não cumprida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-42.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO - SP214365

DESPACHO

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 25 de julho de 2019, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Ademais, dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida não cumprida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008707-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO HENRIQUE RIZZOTTO VETORELLI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMAR RIZZOTTO GERMANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Pedro Henrique Rizzotto Vetorelli Moreira, menor e incapaz, representado por sua genitora Lucimar Rizzotto Germano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República, assim como a indenização por dano moral, no importe de dez vezes o valor do teto da previdência social.

O autor sustenta preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida, tendo em vista a impossibilidade de se verificar a probabilidade do direito, sem que seja feita a adequada instrução do feito (perícia médica e estudo social).

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial pretendido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Foram realizados três laudos médicos periciais, às f. 170-175, 224-226 e 268-279, assim como o laudo socioeconômico, às f. 177-188, complementado às f. 287-306.

A parte autora manifestou-se sobre os laudos, às f. 191-196, 229-232, 311-315, e o INSS, às f. 198, 234 e 317.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, atentando-se com relação à regularidade do processamento, não se manifestando quanto ao mérito do pedido.

É o relatório.

Decido.

O benefício requerido pela parte autora tem fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força da disposição constitucional, foi editada a Lei n. 8.742/1993 - Lei de Organização da Assistência Social - LOAS, cujo artigo 20, *caput*, e §§ 1.º a 13.º compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1.º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2.º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9.º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3.º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do art. 1.º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019).”

No caso dos autos, observo que o requisito da incapacidade ficou demonstrado. Conforme os laudos periciais (f. 170-175, 224-226 e 268-279), o autor padece doença visual grave e irreversível que o impede, a longo prazo, da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Segundo os laudos médicos, a incapacidade do autor não é total, em que pese ser grave e permanente.

Quanto ao requisito econômico, para o benefício assistencial, consoante a previsão do § 3.º do artigo 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, cabe destacar que o referido conceito de renda *per capita* deve ser aferido tendo-se em vista, também, o § 1.º do artigo 20 da LOAS, segundo o qual a família é “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Nota-se que o rol estipulado pelo artigo 20, § 1.º, da LOAS foi ampliado a partir da alteração trazida pela Lei n. 12.435/2011, assim como o conceito de família, aumentando a relação dos dependentes para fins de obtenção do benefício assistencial, em consonância com as mudanças sociais. Observa-se que, na apuração da renda *per capita*, foram incluídos o padrasto e a madrasta, assim como os enteados e menores tutelados, bem como não há mais o limite de idade aos filhos, que antes era de 21 anos.

Deve ser observado, no entanto, que o rol deve ser interpretado levando-se em consideração de que o benefício visa suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado por meio do benefício assistencial em análise. Convém assinalar, no entanto, que o § 1.º do artigo 20 da LOAS prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes dos filhos.

Cabe destacar, também, que o limite de renda *per capita* previsto pelo § 3.º do artigo 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O parâmetro estabelece presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda *per capita* não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. ”

(STJ, Quinta Turma, REsp nº 523.999, DJ de 1º.7.2004, p. 258)

“PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENT CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSARIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor imputábil, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tomaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido. ”

(TRF da 3.ª Região, Nona Turma, Agravo de Instrumento nº 204.823, DJ de 20.4.2005, p. 671).

No caso dos autos, o laudo produzido pela assistente social, às f. 177-188, complementado às f. 287-306, relatou que o autor, hoje com 17 anos de idade, vive sob o regime familiar de guarda compartilhada, entre os pais biológicos. Dessa forma, em razão de o autor residir, de forma alternada, ora na residência da mãe ora na residência do pai, foram realizados laudos assistenciais para ambas as residências.

Na residência da genitora, o autor reside com a mãe Lucimar e a irmã Gabriela, que também vive em guarda compartilhada, segundo laudo da assistente social. Conforme o estudo social, o imóvel vistoriado é de pequeno porte, de alvenaria, e subdivide-se em sala conjugada, cozinha, quarto suíte, dois quartos simples, um banheiro social, área de serviço e quintal, tudo em bom estado de conservação. Os móveis que guarnecem o imóvel estão em boas condições, suficientes para garantir uma vida digna ao autor. No tocante às receitas e às despesas, foi informado que os três sobrevivem com os valores líquidos recebidos por Lucimar, no importe de R\$ 2.257,95 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e do salário de sua irmã, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Na residência do genitor, o autor reside com o pai Fabiano, a madrastra Vanessa, a irmã Gabriela (também em guarda compartilhada) e o irmão Flávio. Segundo o estudo social, o imóvel vistoriado é de pequeno porte, de alvenaria, e subdivide-se em sala, cozinha, dois quartos, banheiro, lavanderia e quintal, tudo em péssimo estado de conservação. Os móveis que guarnecem o imóvel estão em condições regulares. No tocante às receitas e às despesas, foi informado que os cinco sobrevivem com os valores recebidos por Fabiano, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e dos valores recebidos pela madrastra Vanessa nos Programas Bolsa Família e Renda Cidadã, no valor de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais).

Cabe ainda lembrar que, na contabilização da renda familiar paterna, torna-se imperiosa a exclusão dos rendimentos percebidos do Programa Bolsa Família e Renda Cidadã pela madrastra, por força do disposto no artigo 4.º, inciso IV, alínea c e f, do Decreto n. 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Tendo em vista a mencionada guarda compartilhada, as rendas de ambos núcleos familiares e os seus respectivos integrantes devem ser considerados para a obtenção da renda *per capita* final, que, após apuração, tem o valor de R\$ 726,32. Assim, a renda *per capita* do presente caso concreto é superior ao limite legal, o que afasta a condição de miserabilidade.

A concessão do benefício assistencial deve ser justificada somente nos casos de extrema necessidade. Frise-se que o benefício de prestação continuada não tem por finalidade a complementação da renda familiar. O benefício tem caráter subsidiário e deve ser prestado pelo Estado apenas na impossibilidade de manutenção própria ou por meio da família.

Dessa forma, não foi preenchido o requisito quanto à renda para a concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, também não restou demonstrada nenhuma ilegalidade a servir de fundamento para a condenação em danos morais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENISIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Denísio Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER em 19.7.2017, f. 1 do Id n. 11888628), mediante o reconhecimento dos períodos de 15.4.1987 a 25.7.1994, 22.5.1995 a 28.2.2008, 1.º.3.2008 a 6.2.2012 e de 8.5.2012 a 19.7.2017 como trabalhados em atividade especial. Juntou documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, conforme Id n. 11951651.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 13791015). Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação, no Id n. 16828582.

É o **relatório**.

DECIDO.

Prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 19.7.2017 (f. 1 do Id n. 11888628), até o ajuizamento da ação, ocorrido em 25.10.2018.

Passo à análise do **mérito**.

Do tempo especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 38-39 do Id n. 11888628), com base na CTPS da parte autora, acompanhados dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (f. 19-20, 22-23 e 31-32 do Id n. 11888628) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

No tocante à atividade especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que o autor, no período de 15.4.1987 a 25.7.1994, exerceu a função de rurícola. De acordo com o PPP juntado às f. 19-20 do Id n. 11888628, ficou exposto ao agente físico calor, de modo habitual e permanente. No entanto, cabe destacar que referido documento não é suficiente para demonstrar, num primeiro momento, que o período de 15.4.1987 a 25.7.1994 foi exercido em atividade especial. Isso porque a exposição do autor ao agente nocivo calor, proveniente de radiação solar, não é considerada nociva para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, restou demonstrado, pelo mesmo documento (PPP, f. 19-20 do Id n. 11888628), que o trabalho foi todo desenvolvido em lavouras de cana-de-açúcar (f. 19 do Id n. 11888628), atividade esta que deve ser tida como especial pela forma como é desenvolvido o referido trabalho. Com efeito, a exigência de enorme produtividade do trabalhado e a alta exposição do segundo a agentes químicos, torna-o semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário, devendo, portanto, por analogia, ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, de acordo com o código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 (nesse sentido: DÉCIMA TURMA, AC n. 00159801220134036143, Relato Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 de 14.12.2016).

Quanto aos períodos de 22.5.1995 a 28.2.2008, 1.º.3.2008 a 6.2.2012 e de 8.5.2012 a 19.7.2017 (DER), conforme documentos acostados às f. 22-23 e 31-32 (Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs), o autor ficou exposto a níveis de ruído de modo habitual e permanente, a saber: acima de 90 decibéis, nos períodos de 22.5.1995 a 28.2.2008 e de 8.5.2012 a 19.7.2017; e acima de 88 decibéis, no período de 1.º.3.2008 a 6.2.2012. Portanto, de acordo com a fundamentação expendida, esses períodos são especiais.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de 15.4.1987 a 25.7.1994, 22.5.1995 a 28.2.2008, 1.º.3.2008 a 6.2.2012 e de 8.5.2012 a 19.7.2017.

Passo a analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como insalubres, tem-se que o autor, na data da DER (19.7.2017, f. 1 do Id n. 11888628), possuía tempo suficiente para a aposentadoria especial (planilha anexa).

| Período | Data de admissão | Data de saída | Fator de conversão | Tempo de serviço (dias) | ANOS | MESES | DIAS |
|---------|------------------|---------------|--------------------|-------------------------|------|-------|------|
| 1 | 15/04/1987 | 25/07/1994 | 1,0000 | 2.658 | 7 | 3 | 13 |
| 2 | 22/05/1995 | 06/02/2012 | 1,0000 | 6.104 | 16 | 8 | 24 |
| 3 | 08/05/2012 | 19/07/2017 | 1,0000 | 1.898 | 5 | 2 | 13 |
| | | | | 10.660 | 29 | 2 | 15 |
| | | | | | | | |

Desse modo, tendo em vista que o autor possuía mais que os 25 anos de exercício em atividade especial, exigidos pela legislação previdenciária para a aposentadoria especial, faz ele jus à concessão do benefício pleiteado, a partir da DER (19.7.2017).

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para reconhecer como tempo exercido em atividade especial os períodos de 15.4.1987 a 25.7.1994, 22.5.1995 a 28.2.2008, 1.º.3.2008 a 6.2.2012 e de 8.5.2012 a 19.7.2017, bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a partir da DER (19.7.2017, f. 1 do Id n. 11888628).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/182.519.167-8;

- nome do segurado: Denísio Pereira dos Santos;

- benefício: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 19.7.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020829-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MACOTO HATSUKA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Macoto Hatsuka ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS visando a assegurar a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 16.3.1983 [Infben da fl. 23]), mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída por documentos.

Houve deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício da parte autora é 16.3.1983, a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998 e a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003. A presente ação foi proposta somente em 2019, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, a pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-56.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR PIOVAN ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nair Piovan Zacarias ajuizou esta demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria por idade, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Houve deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício foi requerido pela autora no dia 20.8.2014 (documento da fl. 75) e o ajuizamento desta ação ocorreu no dia 19.2.2019, ou seja, antes da fluência do quinquênio relativo à prescrição.

No mérito, a autora nasceu no dia 17.8.1949 (certidão de casamento da fl. 11). Sendo assim, completou a idade mínima do benefício (60 anos, conforme o art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213-1991) no dia 17.8.2009.

Relativamente à carência, observo inicialmente que as cópias de registros em CTPS da fl. 20 demonstra que a autora foi empregada registrada nos períodos de 10.7.1972 a 20.7.1976 e de 11.10.1983 a 22.12.1988. A soma desses tempos com os constantes do relatório CNIS (fl. 66) tem o resultado de 220 meses (18 anos, 4 meses e 15 dias), conforme se verifica na planilha abaixo:

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | |
|--------------------|------------|----------|-----------------|---|----|--------------------|---|---|---------------|
| Período | | | Atividade comum | | | Atividade especial | | | Carência * |
| admissão | saída | registro | a | m | d | a | m | d | |
| 10/07/1972 | 20/07/1976 | CTPS | 4 | - | 11 | - | - | - | |
| 11/10/1983 | 22/12/1988 | CTPS | 5 | 2 | 12 | - | - | - | |
| 01/01/1996 | 31/07/1996 | CNIS | - | 7 | 1 | - | - | - | |
| 01/09/1996 | 31/10/1996 | CNIS | - | 2 | 1 | - | - | - | |
| 01/01/1997 | 28/02/1997 | CNIS | - | 1 | 28 | - | - | - | |

| | | | | | | | | | |
|------------|------------|------|-------|----|-----|----------|---|---|---|
| 01/04/1997 | 30/06/1997 | CNIS | - | 2 | 30 | - | - | - | |
| 16/07/1997 | 07/09/1997 | CNIS | - | 1 | 22 | - | - | - | |
| 01/02/2011 | 30/11/2018 | CNIS | 7 | 9 | 30 | - | - | - | |
| | | | | | | - | - | - | |
| | | | 16 | 24 | 135 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | | | 6.615 | | | 0 | | | |
| | | | 18 | 4 | 15 | 0 | 0 | 0 | |
| | | | 0 | 0 | 0 | 0,000000 | | | |
| | | | 18 | 4 | 15 | | | | |

A carência máxima exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213-1991 é de 180 meses (15 anos), o que foi completado pela autora no dia 15.7.2015, conforme a planilha que segue:

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | |
|--------------------|------------|----------|-----------------|---|----|--------------------|---|---|---------------|
| Período | | | Atividade comum | | | Atividade especial | | | Carência * |
| admissão | saída | registro | a | m | d | a | m | d | |
| 10/07/1972 | 20/07/1976 | | 4 | - | 11 | - | - | - | |

| | | | | | | | | | |
|------------|------------|------|-------|----|-----|----------|---|---|---|
| 11/10/1983 | 22/12/1988 | | 5 | 2 | 12 | - | - | - | |
| 01/01/1996 | 31/07/1996 | CNIS | - | 7 | 1 | - | - | - | |
| 01/09/1996 | 31/10/1996 | CNIS | - | 2 | 1 | - | - | - | |
| 01/01/1997 | 28/02/1997 | CNIS | - | 1 | 28 | - | - | - | |
| 01/04/1997 | 30/06/1997 | CNIS | - | 2 | 30 | - | - | - | |
| 16/07/1997 | 07/09/1997 | CNIS | - | 1 | 22 | - | - | - | |
| 01/02/2011 | 15/07/2015 | CNIS | 4 | 5 | 15 | - | - | - | |
| | | | | | | - | - | - | |
| | | | 13 | 20 | 120 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | | | 5.400 | | | 0 | | | |
| | | | 15 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| | | | 0 | 0 | 0 | 0,000000 | | | |
| | | | 15 | 0 | 0 | | | | |

A autora não dispunha da carência quando completou a idade mínima (2009), oportunidade em que a exigência legal era de 168 meses. Quando requereu o benefício administrativamente (20.8.2014), contava 169 contribuições (14 anos, 1 mês e 5 dias), conforme a planilha abaixo:

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | |
|--------------------|------------|----------|-----------------|----|-----|--------------------|---|---|------------|
| Período | | | Atividade comum | | | Atividade especial | | | Carência * |
| admissão | saída | registro | a | m | d | a | m | d | |
| 10/07/1972 | 20/07/1976 | | 4 | - | 11 | - | - | - | |
| 11/10/1983 | 22/12/1988 | | 5 | 2 | 12 | - | - | - | |
| 01/01/1996 | 31/07/1996 | CNIS | - | 7 | 1 | - | - | - | |
| 01/09/1996 | 31/10/1996 | CNIS | - | 2 | 1 | - | - | - | |
| 01/01/1997 | 28/02/1997 | CNIS | - | 1 | 28 | - | - | - | |
| 01/04/1997 | 30/06/1997 | CNIS | - | 2 | 30 | - | - | - | |
| 16/07/1997 | 07/09/1997 | CNIS | - | 1 | 22 | - | - | - | |
| 01/02/2011 | 20/08/2014 | CNIS | 3 | 6 | 20 | - | - | - | |
| | | | | | | - | - | - | |
| | | | 12 | 21 | 125 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | | | 5.075 | | | 0 | | | |
| | | | 14 | 1 | 5 | 0 | 0 | 0 | |

| | | | | | | | |
|--|--|--|----|---|---|----------|--|
| | | | 0 | 0 | 0 | 0,000000 | |
| | | | 14 | 1 | 5 | | |

Ocorre que, para poder se aposentar na data do requerimento, a autora deveria ter recolhido pelo menos 180 contribuições. Ela não dispunha dessa carência, razão pela qual o indeferimento na esfera administrativa foi correto.

Conforme foi demonstrado acima, ela somente cumpriu a carência no dia 15.7.2015. Não foi verificada nos autos a existência de requerimento administrativo posteriormente à referida data. Logo, o INSS somente pode ser considerado em mora a partir do ajuizamento da presente ação, que marca o termo inicial dos atrasados.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41 166.302.104-7) para a parte autora, a partir do ajuizamento da presente ação (19.2.2019). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 41 166.302.104-7;**
- b) nome do segurado: Nair Piovan Zacarias;**
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 19.2.2019 (ajuizamento da ação).**

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

DESPACHO

1. Deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada em nome da advogada MICHELE PETROSINO JUNIOR, OAB/SP n. 182.845.

2. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SYLVIA HELENA PUCCINELLI GALLO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito da 1.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, na qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003886-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCEU MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA - SP82886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0010623-24.2006.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIA BORGES RICCI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CARDOSO MOREIRA - SP403113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quando a parte autora não souber ler nem escrever, a procuração outorgada ao advogado poderá ser assinada a rogo, desde que subscrita por duas testemunhas.

2. Assim, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.

3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

Int.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, a qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Promova a Secretaria a intimação das partes, para que especifiquem as provas que entenderem pertinentes. Observo, por oportuno, que a parte autora tem o ônus de demonstrar a efetividade dos alegados vínculos com registros extemporâneos, por meio diverso da CTPS expedida posteriormente às datas dos períodos registrados. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000551-36.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANGELA ELMIRA FERREIRA HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 15775529
(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012506-70.2015.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAGMA GERALDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: SILMIA ROBERTA FACCI CARPI - SP240189, MATHEUS DE CARVALHO SILVERIO - SP255449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LA DOS SANTOS VESTUÁRIO - ME

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a complementação do arquivo digitalizado, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA APARECIDA SIMAO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003783-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA SOFIATI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

DESPACHO

Tendo em vista que nomeações e pagamentos de peritos, em feitos de competência delegada, a partir de janeiro de 2014, deverão ser feitos nos termos do Convênio 079/13, de 3.12.2013, firmados entre o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento CG 42/2011, Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante (Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Batatais, SP), dando baixa no sistema processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010131-90.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELENO ANTUNES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 15773827
(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001242-84.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANILO CLOVIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 15887946
(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004778-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA JUSTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 15349890
(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3678

PROCEDIMENTO COMUM

0011784-54.2015.403.6102 - EASY VOICE TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO. Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido à fl. 294, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, informações atualizadas sobre o processo administrativo. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004013-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR ORANGES - SP132356, ANA PAULA THOMAZO - SP245602

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e risco genérico à sua subsistência.

Ante o exposto, **indeferido** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 21.02.2019 (Num. 18486551 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004751-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANGATU SEMENTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva assegurar “a reativação imediata do parcelamento, com a expedição e fornecimento dos respectivos DARF’S vencidos e vincendos, para regular pagamento”.

O impetrante alega, em resumo, que não foi notificado do cancelamento do parcelamento e que a exclusão fere os princípios da *boa-fé*, *razoabilidade* e *proporcionalidade*.

A medida liminar foi indeferida (Id 10225455).

Informações no Id 10739551.

O MPF opina pelo prosseguimento do feito (Id 11662174).

Consta manifestação do impetrante nos Ids 9901465 9901466 e 9901469.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Reporto-me integralmente às considerações que fiz no exame da medida liminar (Id 10225455) e **reafirmo** que o impetrante não faz jus à manutenção do parcelamento.

Nada de irregular se observa no ato administrativo impugnado, que não está a ofender normas ou princípios constitucionais.

As informações confirmam a *legitimidade* da exclusão e afastam a alegação de surpresa e abusividade do ato impugnado.

Conforme salientei, o contribuinte deveria ter acompanhado nos "sites" da PGFN e da RFB os alertas e chamados para apresentação das informações necessárias à consolidação do programa^[1].

O parcelamento é uma *faculdade* do contribuinte e o poder público não deve satisfazer situações individuais, desrespeitando a isonomia.

Ao aderir à benesse fiscal, o devedor concorda com as normas e condições estabelecidas pelo poder concedente - incluindo prazos e formas de intimação.

Tudo transcorreu dentro das normas: nada de irregular, desproporcional ou indevido se observa no formato do programa, especialmente nos meios idealizados para acompanhamento e notificações.

Neste quadro, não deve prosperar a pretensão.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, editada em observância ao art. 12 da Lei nº 11.941/2009.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir PIS e COFINS da própria base de cálculo, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o PIS e a COFINS não integram o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

Indeferiu-se a medida liminar (ID 9203127). Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedida a antecipação da tutela recursal (Id 9966568). O recurso não foi provido.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 9665943).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 11049686).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e **reafirmo** que a impetrante **não possui** *direito líquido e certo* à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampli**em o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins^[1].

Ademais, **inexiste** qualquer vedação de inclusão do tributo em sua própria base de cálculo, pois a única vedação é aquela prevista o art. 155, §2º, XI, da CF/88.

Neste sentido, precedentes aos quais me vinculo como *razão de decidir*, militam em *desfavor* da tese inicial: RE nº 582461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011 e REsp nº 1144469/PR, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, 1ª Seção, j. 22.11.2017.

Por fim, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia desta decisão no agravo noticiado.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Apêl. Cível nº 5001568-66.2018.4.03.6126, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, j. 07.06.2019.

DESPACHO

ID 18451749: defiro. Providencie-se o encaminhamento ao juízo deprecado.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004051-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBSON MEMELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 18.04.2019 (Num. 18653634 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003501-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE ELIAS DE PAIVA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva o cancelamento de protesto de *Certidão de Dívida Ativa*.

Alega-se, em resumo, que o título apontado é *ilíquido*, pois desconsiderou valores já recolhidos, e *inexigível*, em razão da existência de recurso administrativo pendente de apreciação.

Deferiu-se a medida liminar (ID 8829799).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 9077688).

O MPF ofertou parecer (ID 9825325).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e **reconheço** que o impetrante possui *direito líquido e certo* ao cancelamento do protesto da *Certidão de Dívida Ativa*.

Eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte - especialmente a utilização de código inadequado - **não desnaturam** a boa-fé apresentada nem legitimam, com o devido respeito, a conduta do impetrado - que possuía meios de solucionar a demanda, sem precisar recorrer a medidas de constrição.

Não olvidando as dificuldades operacionais da Receita Federal, considero que não havia dúvida sobre a intenção do devedor, nem necessidade de reabertura do processo administrativo.

Conforme afirmei, bastava a Administração intimar o contribuinte para o recolhimento da pequena diferença apurada.

Assim, o protesto tornou-se medida desproporcional.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para determinar o cancelamento do protesto efetivado. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RUBENS JOSE MAIA SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE,

REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA - RP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO RISSIERI NAKASHIMA - SP350879, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO RISSIERI NAKASHIMA - SP350879, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva “desconstituir os débitos decorrentes dos entraves de aditamento e obrigar a impetrada FNDE a realizar os respectivos aditamentos e respectivamente a declaração de inexistência de débito”.

O impetrante alega, em resumo, que não conseguiu realizar o aditamento do contrato de financiamento referente ao segundo semestre de 2014 por razões alheias à sua vontade (problemas técnicos no sistema administrativo - *SisFies*), razão pela qual tem direito à desconstituição dos débitos.

Indeferiu-se a medida liminar (Id 4318974).

O impetrante juntou documentos e pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (Ids 4487137 e 4487148).

As autoridades prestaram informações.

O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (Id 6756158).

Converteu-se o julgamento em diligência (Id 8362356).

O *Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação* complementou as informações (Ids 8957238, 8957241 e 8957243).

O MPF reiterou sua manifestação (Id 10201043).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, **reconheço** que o impetrante **não possui direito líquido e certo** à desconstituição dos débitos referentes ao segundo semestre de 2014.

Restou demonstrado nos autos que o aluno **não efetivou** o aditamento por sua exclusiva responsabilidade e não em virtude de falhas sistêmicas no *SisFIES* (Ids 4609465, 8957238 e 8957241).

Ademais, embora tenha sido liberado o **aditamento extemporâneo**, o impetrante **não** tomou as providências que lhe competiam, deixando de retirar documentos na Universidade e de apresentá-los ao banco no prazo determinado (Ids 4609561).

O impetrante também tinha ciência dos débitos existentes e não foi pego de surpresa: observo que o aluno solicitou a suspensão do segundo semestre de 2014 junto ao FIES e pleiteou o parcelamento da dívida à Instituição de ensino (Ids 4609565 e 4609568).

Neste quadro, a negativa em efetivar a matrícula do impetrante no 1º semestre de 2018 encontra respaldo legal^[1].

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] Artigos 5º e 6º, §1º da Lei 9.870/99.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005694-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ONOFRE OBICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, juntando aos autos os respectivos ofícios requisitórios, p ciência das partes.

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Ato contínuo, providencie-se a transmissão e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003245-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva assegurar “*manutenção do parcelamento das Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto da certidões de dívida ativa nºs 80.7.01.001004-00, 80.7.07.006390-50, 80.6.07.030121-23 e 80.7.12.012025-76, enquanto processar o seu pagamento pela parcelas devidas nos termos da consolidação a ser realizada pela Autoridade Coatora*”.

Alça-se, em resumo, que a não consolidação do débito ocorreu por falta de intimação do impetrante para prestar informações.

Aduz que a exclusão fere os princípios da *boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade*.

A medida liminar foi indeferida (Id 8634289). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (Id 9017599) e, posteriormente, negado provimento ao recurso.

Informações nos Ids 8947166 e 8947168.

O MPF opina pelo prosseguimento do feito (Id 9825305).

Consta manifestação do impetrante nos Ids 9901465 9901466 e 9901469.

Convertido o julgamento em diligência (Id 8045), a autoridade manifestou-se (Id 10452065).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Reporto-me integralmente às considerações que fiz no exame da medida liminar (Id 8634289) e **reafirmo** que o impetrante não faz jus à manutenção do parcelamento e à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nada de irregular se observa no ato administrativo impugnado, que não está a ofender normas ou princípios constitucionais.

As informações confirmam a *legitimidade* da exclusão e afastam a alegação de surpresa.

Conforme salientei, *ao invés* de responsabilizar o credor pela ausência da consolidação, o contribuinte deveria ter acompanhado pela *internet* (*Sites* da PGFN e RFB) os alertas e informações necessárias para ultimar etapas do programa^[1].

O contribuinte não está obrigado a aderir ao parcelamento; mas se o faz, concorda com as normas e condições estabelecidas - dentre elas, prazos e formas de intimação.

Neste quadro, não houve surpresa, ilegalidade ou qualquer outra violação ao direito do contribuinte.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **deneigo** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

A Secretária deverá providenciar a juntada de cópia desta sentença no agravo noticiado.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, editada em *observância* ao art. 12 da Lei nº 11.941/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004047-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MISAEL JOSIAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS - SP258851
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Embora a inicial venha acompanhada de documentos que indicam a presença de deficiência física importante, não reconheço a presença do "perigo da demora".

O impetrante **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza - limitando-se a invocar urgência genérica de adquirir veículo adaptado.

Também não existem esclarecimentos sobre a necessidade real e imediata do impetrante, nem dos riscos a que estaria sujeito por aguardar a devida instrução.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004071-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA PRAXEDES MELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente ^[1] e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito infringido e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intímem-se

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 15.03.2019 (Num. 18677242 - p. 1).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5001844-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ABC GRILL LTDA - ME, REINALDO SILVERIO, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVERIO
Advogados do(a) RÉU: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925
Advogados do(a) RÉU: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925
Advogados do(a) RÉU: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da solicitação ID 16881732 do Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001898-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: MANOEL SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS - SP166432

DESPACHO

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: MAINETI MODAS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA MAINETI, LUZIA VILLATORO MAINETI

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YOKO GIBO SCHINCAGLIA - ME, YOKO GIBO SCHINCAGLIA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAMILLA SERENA RITA CANTAFARO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA VERNA MULLER MOVEIS - ME, MARCIA VERNA MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP35477
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP35477

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO OSTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 16809584: Ao analisar os autos verifica-se que já houve manifestação da Contadoria Judicial, conforme Id 12486973 e Id 12487621. Ademais, as partes foram devidamente intimadas daquela manifestação de acordo com o registro no sistema processual (intimações nº 2612349 e nº 2612350 constantes da aba expedientes).

Assim, indefiro nova remessa dos autos àquele setor.

Outrossim, apesar de toda a tecnologia disponível na atualidade, dificilmente se obterá cópia mais legível do processo administrativo constante do Id 12448478, eis que aquele processo conta com mais de trinta anos e está sujeito às ações do tempo, manuseio e armazenamento.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONI EDSON PELEGRIN TARIFA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764, TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 17320501: Dê-se ciência do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAFALDA GIANOTTO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 42/081.170.260-0 e nº 21/160.791.562-3 de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pe Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CELINA DINHANI BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo os documentos Id 16429929 ao Id 16429942 como emenda à petição inicial.

Na petição Id 16429942 a autora narra que é beneficiária da pensão por morte NB 087.918.300-4 e que não conseguiu obter cópia do processo administrativo junto ao INSS.

Ao compulsar os autos, verifica-se no Id 14708463 um requerimento de cópia de processo atinente ao NB 088.150.411-4.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora esclareça a divergência acima apontada.

Com a manifestação da autora, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500353-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONILDO MICAÍ
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 16505990/Id 16505991: Concedo a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para a juntada de cópia do processo administrativo nº 000140312-5.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS observados os comandos contidos no parágrafo primeiro do despacho Id 14268924.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pe Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500352-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROZEMERY SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

ROZEMERY SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito benefício previdenciário por incapacidade, na forma que indica.

Com a inicial, vieram documentos.

Emenda à inicial ID 4314887.

Decisão indeferindo a antecipação de tutela ID 5029550.

Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando preliminarmente, a coisa julgada e no mérito, a improcedência da ação (ID 5149581). Juntou documentos.

A Autora manifestou-se acerca da contestação ID 5471355.

Laudo médico pericial ID 9740012, complementado pelo ID 12421144.

As partes manifestaram-se acerca do laudo médico ID's 10280496, 10705362 e 13241563.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista que a Autora alega o agravamento das moléstias anteriores e o acréscimo de moléstias diferentes.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência restou demonstrado consoante documentos juntados aos autos. A qualidade de segurada também restou comprovada consoante ofício ID 5005824.

Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho.

De acordo com o laudo médico, *O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional das doenças ortopédicas, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Tem queixas exacerbadas, inconsistentes e sem correspondência com os testes aplicados.*

Quanto a queixa psiquiátrica, a autora está em tratamento medicamentoso e psicoterápico, sendo que não relatou fatores laborais de tal patologia, desta forma o retorno ao trabalho inclusive poderá ser benéfico, com ressocialização e melhora da sintomatologia. (ID 9736624). A perita médica foi conclusiva ao dizer que não há incapacidade.

Considerando que a Autora está apta para o trabalho, deve retornar às suas funções na empregadora.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou mesmo Auxílio-doença; uma vez que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, dada a gratuidade da Justiça.

Int.

AUDREY GASPARINI

juíza federal

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Gilberto Araújo de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência.

Para tanto, pugna pelo reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o qual, após conversão em tempo de contribuição de pessoa com deficiência, lhe permitirá, somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, alcançar tempo de contribuição suficiente para a aposentação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 16541775.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório. Decido.

Aposentadoria da pessoa portadora de deficiência

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

- I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e
- III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados *especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.*

Conversão do tempo comum em contribuição de portador de deficiência

O artigo 70-E, do Decreto n. 3.048/1999, prevê que para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do **caput** do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas que acompanham o dispositivo legal, considerando o grau de deficiência preponderante, observado no art. 70-A.

O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão (art. 70-E, § 1º do Decreto 3.048/1999).

Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o **caput do artigo 70-E do Decreto 3.048/1999** (art. 70-E, § 1º do Decreto 3.048/1999).

Conversão do tempo especial em contribuição de portador de deficiência

Prevê o artigo 70-F, § 1º, do Decreto 3.048/1999, que é garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela que acompanha o dispositivo legal.

Conversão de tempo de contribuição de portador de deficiência em períodos especiais

Não é possível a conversão de período de contribuição de portador de deficiência em períodos especiais.

O artigo 70-F, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, veda expressamente tal possibilidade quanto ao tempo especial.

Cumulação da redução do tempo especial e de portadora de deficiência

Nos termos do artigo 70-F, do Decreto n. 3.048/1999, a redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica e social perante a própria autarquia previdenciária, tendo sido apurada deficiência **LEVE** no período de 31/07/2013 a 05/05/2017.

Entretanto, não se apurou tempo suficiente para aposentadoria de pessoa portadora de deficiência.

Sustenta que ao se reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e convertê-lo em tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência, somando-se aos demais períodos comuns e especiais convertidos, reconhecidos administrativamente, apura um total de 33 anos de contribuição, permitindo a concessão da aposentadoria.

Os documentos comprobatórios se encontram todos no Procedimento Administrativo ID n. 13228350.

PPP indica exposição inferior a 90 dB(A). Não aponta exposição a agentes químicos. Neste ponto, o autor pretende se utilizar de laudo elaborado em ação trabalhista movida por terceiro, no qual se reconheceu a insalubridade por exposição a ruído e óleo mineral. Contudo, nem mesmo quando a prova emprestada da Justiça Trabalhista foi produzida pelo próprio autor da ação previdenciária é possível o reconhecimento imediato da insalubridade, com muito menos razão ainda é se concluir pelo reconhecimento da especialidade quando o laudo foi produzido em ação proposta por terceiros. Acerca da utilização de laudos trabalhistas para comprovar a exposição a agentes agressivos no âmbito previdenciário, confira-se os acórdãos que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NA AÇÃO TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE BASE DO CÁLCULO (PBC). SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI. VALORES DEVIDOS DESDE A DIB. TETO CONSTITUCIONAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. STF. REVISÃO DOS TETOS CONSTITUCIONAIS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESPECIALIDADE. LAUDO TÉCNICO PERICIAL PRODUZIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INSUFICIENTE. TERMO INICIAL DA REVISÃO. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O STJ fixou entendimento no sentido de que em caso de ajuizamento de reclamação trabalhista, na qual se reconhece parcelas remuneratórias, o termo inicial para contagem do prazo decadencial da ação revisional de benefício, é o trânsito em julgado da sentença trabalhista (RESP 1440868/RS). A mesma posição vem sendo adotada por este Tribunal. Precedentes. 2. No caso concreto, a sentença trabalhista foi proferida em 19/11/2001 (fls. 58/60) e o recurso de revista foi julgado pelo TST em 27/11/2007 (andamento processual em anexo). Não consta dos autos a data do trânsito em julgado da sentença trabalhista, porém, dos dados mencionados acima é possível concluir que não houve o transcurso de dez anos para o ajuizamento da ação revisional do benefício, já que esta ação foi ajuizada em 10/07/2012. 3. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. 4. O § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 exige a comprovação de que a exposição aos agentes nocivos se deu em caráter permanente, "não ocasional nem intermitente". Conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado. 5. A autora havia ingressado com a reclamação trabalhista nº 1979/2001, perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, pleiteando reconhecimento e pagamento de horas extras e de adicional de insalubridade e/ou periculosidade (ação ajuizada em 2001, cópia da sentença a fls. 58/60). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos, além dos devidos em horas extras (fls. 58/60). 6. É válida a prova colhida em regular contraditório em feito trabalhista, com a participação do segurado, nada obstante a ausência do INSS na sua produção. Essa prova é recebida no processo previdenciário como documental. Sua força probante é aferida à luz dos demais elementos de prova, e o seu alcance aferido pelo juiz que se convence apresentando argumentos racionais e razoáveis ao cotejar toda a prova produzida. A autora possui direito à alteração do valor dos salários de contribuição do PBC da sua aposentadoria, tendo em vista o acréscimo de sua remuneração, o que implica no recálculo do salário de benefício e a consequente alteração da RMI do benefício. 7. O autor possui direito à alteração do valor dos salários de contribuição do PBC da sua aposentadoria, tendo em vista o acréscimo de sua remuneração, o que implica no recálculo do salário de benefício e a consequente alteração da RMI do benefício. Com efeito, as parcelas reconhecidas em sentença trabalhista, referentes ao adicional de periculosidade, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial. 8. Por outro lado, o autor assevera que a decisão no processo trabalhista, a qual condenou a empresa a lhe pagar adicional de periculosidade, demonstra a existência de risco à sua integridade física, devido ao armazenamento irregular de óleo diesel, sendo devido o enquadramento requerido ou o reconhecimento através do laudo pericial juntado. Entretanto, a sentença também deve ser mantida nesse aspecto. 9. O autor não apresentou prova da especialidade nesse período (24/09/1973 a 31/12/2000), não sendo a concessão de adicional de periculosidade na esfera trabalhista suficiente para o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários. Precedente. 10. Deve ser mantida a sentença que determinou o recálculo da RMI da aposentadoria do autor, com o pagamento dos valores desde a data da concessão do benefício. 11. Em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08/09/2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. 12. No presente caso, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 17/11/2000, foi limitado ao teto (fl. 218), de modo que tal benefício faz jus à revisão através da readequação do teto constitucional previsto na Emenda 41/2003, conforme decidido pela r. sentença. 13. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na DIB (17/11/2000), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício. 14. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observado o quanto decidido pelo STF no RE 870.947. 15. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1958913 0004962-18.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. ELETRICISTA. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, nos períodos de 08.06.1987 a 31.07.1994, 01.06.1999 a 28.02.2001 e de 19.01.2009 a 01.03.2016, a parte autora esteve exposta a tensão acima de 250 volts (fls. 22/23 e 50/52 e 285/286), conforme código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Ressalte-se a possibilidade da conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica. O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade: STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1306113/SC, julgado em 14.11.2012, DJe de 07.03.2013. Todavia, nos períodos de 01.08.1994 a 30.05.1999 e de 01.03.2001 a 10.04.2008, o engenheiro responsável pelos registros ambientais da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, não aponta o fator de risco, tampouco a intensidade decorrente de exposição à eletricidade (fl. 25), portanto, tais interregnos deverão ser computados como tempo de contribuição comum, em razão da ausência de comprovação técnica da submissão a agentes nocivos à saúde. Com efeito, em que pese o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em ação trabalhista, é certo afirmar que o laudo tomado de empréstimo àqueles autos, por si só, não tem o condão de comprovar a alegada periculosidade, uma vez que o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade na esfera trabalhista não implica, necessariamente, o direito ao reconhecimento da especialidade do labor no âmbito previdenciário. A legislação previdenciária assegura uma compensação para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação como especialmente adversas, com o escopo de auferir aposentadoria. De sua vez, a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Nesse sentido: STJ, REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015. 8. Somados todos os períodos comuns e especiais, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (01.03.2016), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (01.03.2016 - fl. 28), se estendendo até a data do óbito da parte autora (14.02.2018 - fl. 88). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Afastada a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, tendo em vista a interrupção do lapso prescricional entre a data do requerimento administrativo (01.03.2016) e a ciência da decisão final na via administrativa. No caso dos autos, a ciência deu-se em 14.06.2016 (fl. 28) e a presente ação foi ajuizada em 04.08.2016 (fl. 01). 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (01.03.2016 - fl. 28), se estendendo até a data de seu óbito (14.02.2018 - fl. 88). 14. Remessa necessária não conhecida, a teor do disposto no art. 496, §3º, I, do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. 15. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2223559 0006618-19.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Destaco que analisando-se o laudo técnico produzido no âmbito trabalhista, nota-se que o perito não se desincumbiu de responder, objetivamente, ao quesito do empregador, no sentido de informar se, **no momento da perícia**, o reclamante e demais empregados se encontravam utilizando Equipamentos de Proteção Individual. Questionado diretamente (quesito 13, pág. 24, ID 11748502), o perito reproduziu afirmação anterior, no sentido de que *"A Empresa Reclamada não informou e não apresentou aos autos comprovação inequívoca referente ao fornecimento e recebimento por parte do Autor de quaisquer tipos de EPI's devidamente aprovados e homologado pelo MTE"*.

De outro lado, não cabe ao Juiz, verificando que não há provas suficientes nos autos, determinar de ofício a prova em favor de quaisquer das partes, conforme pleiteado pelo autor em sua petição inicial e réplica. Intimado acerca da necessidade de produção de outras provas, afirmou em sua réplica *"Não há mais provas a produzir"*.

Portanto, não há prova inequívoca da exposição do autor a agentes agressivos no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, não fazendo jus, pois, ao reconhecimento da especialidade.

Correto, portanto, o cálculo do tempo de contribuição efetuado pelo INSS no âmbito administrativo.

Quanto ao pedido subsidiário relativo à reafirmação da DER para data em que o autor completou os requisitos necessários à concessão, tenho que tal mister cabe ao INSS, autarquia à qual a lei concedeu atribuição de analisar e conceder benefícios previdenciários.

Cabe ao Poder Judiciário dizer o direito ao caso concreto, sendo que a pretensão da parte autora acabaria por torna-lo mero órgão concessor de benefícios previdenciários, o que não se coaduna com sua função constitucional.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, diante da gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARLENE DA LUZ BOLDRINI, GISLAINE DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16395892: Mantenho a sentença Id 15334812 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a r. decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001055-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DWK MINIMERCADO LTDA, KWAN MIN CHUN, WILLIAM KWAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a secretaria o traslado dos documentos constantes do ID 3055383, 3732754, 17737905 e 17737910 para os autos da execução n. 0006958-73.2016.403.6126.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004952-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO MEN
Advogados do(a) AUTOR: TALITA KAROLINE DE MEDEIROS - SP376897, MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Carlos Alberto Men, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos seguintes períodos: General Eletric do Brasil Ltda., de 01/08/1979 a 31/07/1982, Auto Comércio e Industrial Acil Ltda., de 01/11/1993 a 15/03/1995, LP Display Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 06/08/2007 e Hayes Lemmerz Industria de Rodas S.A, 05/11/2007 a 17/02/2014.

Subsidiariamente, pretende a conversão em comum dos referidos períodos e a consequente revisão do valor da renda mensal de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou de sua competência em virtude do valor da causa, após a manifestação da contadoria judicial (ID 13229166).

Réplica no ID 14884391.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/66 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA PROVIDIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do dir. fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE AT ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsã encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

Os documentos comprobatórios se encontram todos no Procedimento Administrativo ID n. 13228350.

General Elétric do Brasil Ltda., de 01/08/1979 a 31/07/1982 exposição a ruído: o PPP indica exposição a ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente. Logo, pode ser considerado especial, mesmo que à época o segurado fosse menor, como alegado pelo INSS.

Auto Comércio e Industrial Acil Ltda., de 01/11/1993 a 15/03/1995 o PPP indica exposição a ruído de 95 dB(A). Contudo, não há informação acerca da habitualidade e permanência, sendo que a descrição das atividades do autor não permite concluir que, de fato, ficou exposto em tais condições. Logo, **não é possível** o reconhecimento do referido período especial.

LP Display Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 06/08/2007: o PPP indica exposição a ruído superior aos limites legais, de modo habitual e permanente. Logo, pode ser considerado como especial.

Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A., 05/11/2007 a 17/02/2014 o PPP e laudo indicam exposição a ruído superior aos limites legais, de modo habitual e permanente. Portanto, pode ser considerado especial.

Considerando o tempo apurado pela contadoria judicial no ID 13229153, mesmo desconsiderando-se o período de 01/11/1993 a 15/03/1995, apura-se um total superior a 25 anos de trabalho em condições especial, o que propicia a concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor na General Elétric do Brasil Ltda., de 01/08/1979 a 31/07/1982, LP Display Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 06/08/2007 e Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A., de 05/11/2007 a 17/02/2014, condenando o INSS a converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição 167.755.691-5 do autor em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento em 17/02/2014. Os valores em atraso deverão sofrer incidência de juros de mora e correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula STJ 111).

Tendo em vista que o autor se encontra recebendo valores de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, fato que demonstra a total ausência de perigo, deixo de conceder a tutela antecipada para determinar a imediata revisão do benefício, considerando, ainda, a precariedade da medida e o risco de eventual necessidade de devolução de valores, no caso de modificação do julgado pelo tribunal de apelação.

O INSS é isento de custas processuais.

Tendo em vista o valor apurado pela contadoria judicial, desnecessária a remessa oficial.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a emenda à inicial, com a retificação do valor das custas.

Atentando para o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, e tendo em conta o recolhimento correto das custas processuais, torno sem efeito a sentença de extinção proferida e determino o prosseguimento do feito.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, entendo que o mesmo deve ser indeferido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Ademais, a empresa autora postula a suspensão da exigibilidade de crédito tributário consubstanciado nas CDAs 80.2.16.081307-41 e 80.6.16.149208-80, títulos esses que gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Assim, entendo que se faz necessária a oitiva da parte contrária, no intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, e também na certeza de ver assegurado o devido processo legal.

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇA

Vistos etc.

SOMPO SEGUROS S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de tutela, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC**, pleiteando, em síntese, o reconhecimento do Convenio de Cooperação de Estágio e do Termo de Compromisso de Estágio firmado entre a aluna Giovanna N. Parra, a Autora e a UFABC.

Segundo a inicial, o Termo de Compromisso (doc. 09) e o Convênio de Cooperação de Estágio (doc.15) foram indeferidos pela UFABC sob a alegação de que foram apresentados à Universidade intempestivamente. Apreende-se, pela narrativa, que a pretensão da Autora era ratificar as atividades exercidas pela aluna antes da assinatura dos mencionados termos, o que não foi aceito pela Universidade.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 12883776).

Contestação e documentos ID 13355477.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 13460917. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento noticiado no ID 14827692.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto trata-se de matéria meramente de direito.

Conforme já dito, quando da apreciação da tutela antecipada, de acordo com o constante do sítio eletrônico da UFABC, disponibilizado na rede mundial de computadores, *A UFABC possui convênios com intermediadoras de estágio que funcionam como agenciadoras de vagas em empresas e instituições contratantes. A partir da abertura de vagas, essas agências recrutam e selecionam estudantes que atendam ao perfil exigido, cuidando dos procedimentos legais, acompanhamento e seguro obrigatório.*

Pela simples leitura, é fácil perceber que o convênio entre a UFAB e as empresas que oferecerão os estágios é prévio à contratação de estagiários.

É possível, entretanto, que uma determinada empresa não tenha o convênio firmado previamente mas pretenda fazê-lo, quando se depara com um aluno que corresponda às suas expectativas de estagiário. A Resolução nº 12/2016, alterada pela Res. nº 14/17, ambas da Comissão de Graduação da UFABC disciplina esta hipótese nos §§ 6º e 7º, que assim dispõem:

§ 6º O intervalo entre a data do protocolo de solicitação de estágio no setor designado pela Pró-Reitoria de Graduação e a data de início do Convênio de Cooperação, Termo de Compromisso de Estágio ou Termo Aditivo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de estágio com duração superior a 2 (dois) meses.

§ 7º O intervalo entre a data do protocolo de solicitação de estágio no setor designado pela Pró-Reitoria de Graduação e a data de início do Convênio de Cooperação, Termo de Compromisso de Estágio ou Termo Aditivo não poderá ser superior a 10 (dez) dias, em se tratando de estágio com duração inferior a 2 (dois) meses.

Depreende-se, pela leitura, que quando não houver Convênio prévio, a data de sua assinatura será a mesma constante do Termo de Compromisso de Estágio (sendo que a data do Termo coincide com a data de início efetivo do estágio).

No caso dos autos, não houve a observância das regras referentes aos prazos determinados na Resolução nº 12/2016, alterada pela Res. nº 14/17.

A Autora contratou a aluna Giovanna Nogueirão Parra, como estagiária, para iniciar suas atividades em 21/08/2017. A aluna teria 30 dias para solicitar a formalização do estágio. Ocorre que somente em 23/10/2017 a aluna protocolou sua solicitação de estágio (ID 13355481, p. 1). Se isto não bastasse, protocolou o Convênio de Cooperação de Estágio datado de 03/10/2017 (ID 13355481, p. 7) e o Termo de Compromisso de Estágio, datado de 04/10/2017 (ID 13355481, p. 12), mas com vigência a partir de 21/08/2017 (ID 13355481, p. 10).

Em 30 de outubro de 2017, a Universidade encaminhou e-mail à Aluna esclarecendo que o Termo de Compromisso de Estágio havia sido indeferido, por não ter sido respeitado o prazo de 30 dias previsto na resolução (ID 13355480, p. 1).

A Universidade sugeriu, ainda, fossem refeitos o Termo de Compromisso e o Convênio de Cooperação, de modo que fosse excluída a retroatividade da data do início do estágio.

Não se mostra desarrazoada a conduta da Universidade. Sendo o estágio uma atividade supervisionada pela instituição de ensino, não há como entender que o mesmo foi supervisionado em data retroativa. Esta seria uma falsa supervisão, a qual efetivamente não aconteceu. Tivesse a aluna acatado as orientações da Universidade, teria regularizado sua situação a partir de novembro de 2017. Entretanto, desconsiderou a ausência de assinatura e o carimbo "INDEFERIDO" constante dos documentos *Termo de Compromisso* e *Convênio de Cooperação* (ID's 13355484, p. 4 e 13355478, p. 5). Aliás, a própria Autora, em e-mail enviado à Universidade, alega que, *por um lapso, ... a estagiária retirou o documento indeferido...confiando no desfecho positivo da questão, realizou seu arquivamento*. Somente quando foi indeferido a prorrogação do estágio por mais um ano é que a empresa se deu conta que o contrato originário havia sido indeferido (ID 13355480, p. 3). Ou seja, a aluna Giovanna estagiou irregularmente.

Não há como voltar no tempo e formalizar o estágio de modo retroativo. Sendo estágio supervisionado por professores da Universidade, durante todo este tempo não houve a devida orientação pela Universidade. Em que pese o documento ID 12784839, onde consta a assinatura da Prof. Dra. Luciana Xavier de Toledo, não há nenhum outro documento de que foram realizadas reuniões com a professora orientadora, tampouco sua designação, pela UFABC para ser orientadora da aluna Giovanna. Causa dúvidas a este Juízo tal documento, pois se o estágio não era formalizado perante a instituição de Ensino, como a Professora Luciana poderia orientar a aluna?

Com a propositura da ação, a retroatividade do contrato de estágio em muito aumentou, uma vez que a ação foi proposta em dezembro de 2018, pleiteando a convalidação de estágio que iniciou em agosto de 2017. Se de início não era possível a retroatividade de pouco mais de 2 meses, por maior razão não é possível a retroatividade de quase ano e meio.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5004153-05.2019.4.03.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício, posterior ao ajuizamento da ação, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

Intime-se.

Santo André, 14 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Flávio Luiz Magalhães, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial n. 144.756.637-5, requerida em 01/03/2017, mediante reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos em que esteve afastado em gozo de benefício por invalidez

Afirma que o INSS deixou de computar tais períodos como especiais, fato que acarretou o indeferimento da aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido no ID 13977954, pugrando pela improcedência do pedido.

Intimada, a autora apresentou réplica no ID 16856903. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo técnico, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS / NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO / UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença:

Volkswagen de 20.10.93 a 04.11.93 (00 meses e 15 dias - NB 31/637.602.412);

Volkswagen de 13.02.01 a 16.04.01 (02 meses e 04 dias - NB 31/117.197.136-0);

Volkswagen de 25.05.04 a 12.09.04 (03 meses e 18 dias - NB 31/129.916.528-9);

Volkswagen de 15.02.12 a 31.07.12 (05 meses e 17 dias - NB 91/550.208.521-6), e

Volkswagen de 16.07.16 a 06.11.16 (03 meses e 21 dias - NB 31/615.169.478-7).

Administrativamente, o INSS considerou como especiais os períodos de 21/08/1989 a 31/07/2002, 19/11/2003 a 10/01/2016 e 11/06/2016 a 29/08/2016, 30/08/2016 a 30/11/2016 e 01/02/2017 a 01/03/2017 (ID 12879581 pág. 04).

Somando-se o período já reconhecido como especiais administrativamente, apura-se um total de 25 anos, 04 meses e 23 dias. Não obstante, o INSS indeferiu o benefício do autor, afirmando que ele contava, na data de entrada do requerimento, com 24 anos, 09 meses e 25 dias de contribuição, por ter descontado os períodos em que ele esteve em gozo de auxílio-doença.

Os auxílios-doença n. 637.602.412, 117.197.136-0, 129.916.528-9 e 615.169.478-7, recebidos pelo autor, não foram decorrentes de acidente do trabalho. Têm natureza previdenciária e, portanto, não garantem o reconhecimento da especialidade no período em que esteve exposto a ruído, conforme previsão contida no artigo 60, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999, conforme fundamentação supra.

Somente o benefício n. 550.208.521-6 teve natureza acidentária e, portanto, considerando que foi concedido quando o autor esteve exposto a ruído superior ao permitido em lei, conforme reconhecido administrativamente, deve integrar o cômputo do tempo de contribuição.

Quanto ao pedido subsidiário relativo à reafirmação da DER para data em que o autor completou os requisitos necessários à concessão, tenho que tal mister cabe ao INSS, autarquia à qual a lei concedeu atribuição de analisar e conceder benefícios previdenciários.

Cabe ao Poder Judiciário dizer o direito ao caso concreto, sendo que a pretensão da parte autora acabaria por torna-lo mero órgão concessor de benefícios previdenciários, o que não se coaduna com sua função constitucional.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o réu a considerar como especial o período de 15.02.12 a 31.07.12, no qual o autor esteve em gozo do benefício n. 91/550.208.521-6, para fins de cômputo no tempo de contribuição de aposentadoria especial.

Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo o previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

S E N T E N Ç A

Diante do cumprimento do acordo noticiado no ID 2766908, EXTINGO O FEITO, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON OTTI SEMEAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A tutela antecipada será apreciada quando da prolação da sentença.

Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Amanda Magnarelli, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da **Caixa Econômica Federal** e **AMOVA – Associação do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos** objetivando a condenação das rés a entregarem imediatamente o imóvel construído ou, na impossibilidade, a substituição da construtora, ao pagamento de indenização material relativos a aluguéis, e, por fim, indenização por danos morais. Alega, para tanto, descumprimento da avença. Afirma que pactuou empréstimo junto à CEF para compra e construção de imóvel residencial organizado pela AMOVA.

A data-limite para entrega do imóvel era 09/10/2011. Contudo, até a data de propositura da ação o imóvel ainda não havia sido entregue. A par do atraso, a CEF vem liberando antecipadamente os valores para construção sem o cumprimento das metas das etapas anteriores, descumprindo o contrato.

Aponta, ainda, irregularidades e supostas ameaças praticadas pela AMOVA contra os adquirentes do imóvel e até que referida associação tem sugerido a invasão dos imóveis.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André.

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e prescrição do direito de cobrança dos aluguéis (ID 13374366). Mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A AMOVA apresentou contestação no ID 13374377 alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal de Santo André (ID 13374390).

Intimada, a parte autora apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora relata atraso no cronograma da obra, descumprimento do projeto original, com inclusão de itens não previstos e que encareceram a obra.

Com base em tais fatos, pugna pela imediata entrega do imóvel ou substituição da construtora e pagamento de indenização por danos materiais (aluguéis pagos desde a data-limite para entrega do imóvel) e morais.

Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF.

Verifica-se do contrato de financiamento que foram utilizados valores do Fundo de Desenvolvimento Social, através do Programa Habitacional Popular Minha Casa Minha Vida, conforme previsão contida na Lei n. 11.977/2009.

A CEF atuou no negócio como representante do Fundo de Desenvolvimento Social.

A responsabilidade da Caixa Econômica Federal depende da atribuição contratual estabelecida pelas partes. Se ela se comprometer, em determinada situação fática, a atuar como agente fomentador da política urbana, adquirindo imóveis, contratando construtoras e repassando os bens para população de baixa renda, terá responsabilidade pelos eventuais atrasos da obra, vícios da construção etc. Por outro lado, se atuar somente como agente financeiro, disponibilizando o dinheiro para que terceiros procedam à construção dos imóveis residenciais, não há como imputar-lhe responsabilidade pelo eventual atraso ou vício da construção.

Neste sentido:

Trata-se de recurso especial interposto por CRISTIANO PASSOS e ISIS DESIRE PALMEIRA com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 310/317): AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA/VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua legitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. Embargos de declaração parcialmente providos, tão somente para fins de prequestionamento, pelo acórdão de fls. 347/357. Nas razões do recurso especial (fls. 365/389), os insurgentes apontam, além do dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 2º, inciso I e 9º da Lei n. 12.424/2011. Argumentam que: (a) "Devido ao fato de a Recorrida Caixa Econômica Federal CEF atuar como agente financeiro gestor do programa governamental Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV, evidente que possui legitimidade para responder à presente demanda, que versa sobre a responsabilidade pelo atraso na entrega de imóvel adquirido nesta modalidade"; (b) "tanto o contrato de mútuo objeto da presente demanda como o contrato de mútuo objeto do acórdão paradigma possuem a previsão do cronograma de obras e seu acompanhamento pela CEF como condição aos repasses financeiros, bem como preveem a obrigatoriedade dos seguros da construtora (cláusula vigésima segunda - evento 1 OUT4 fl. 8), sendo um deles o Seguro Garantia Executante Construtor aquele que garante, entre outras, a finalização das obras e legalização do empreendimento. Em ambos os casos, a CEF deixou de notificar a seguradora a respeito do descumprimento dos prazos estipulados em cronograma e estancar o repasse de recursos, razão pela qual é solidariamente responsável pelo atraso na entrega da obra". Sem contrarrazões. É o relatório. Decido. O inconformismo não merece prosperar. 1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016). 2. O Tribunal de origem, diante das provas acostadas aos autos, concluiu que a CEF agiu apenas como agente financeira do empreendimento imobiliário atrelado ao Programa Minha Casa Minha Vida, motivo pelo qual não há falar em responsabilidade solidária com a construtora contratada. Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (fls. 311/312, e-STJ): O imóvel foi financiado à parte autora e, mesmo que tenha sido parte do programa Minha casa, Minha Vida, nos termos da Lei 11.977/2009, não há obrigatoriedade alguma da empresa pública relativamente aos alegados vícios de construção. Haveria a responsabilidade se a CAIXA houvesse participado da construção do bem e se o autor fosse o primeiro adquirente. O bem foi alienado por terceiro à apelante. A ação somente pode ser intentada contra Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Palhoça III - SPE Ltda e, desta forma, não há foro na Justiça Federal, eis que se trata de ação entre particulares. Mesmo que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa da Lei 11.977/2009, a CAIXA é mera repassadora de valores ao alienante. Assim, é incontestável a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos vícios de construção do imóvel que apenas financiou a aquisição do bem. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da Caixa Econômica Federal '...diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.' No caso presente, não há qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro aos autores para a aquisição das moradias. Assim, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do não envolvimento da instituição financeira como agente fiscalizadora e gestora da obra em questão demandaria necessariamente reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, pretensão vedada em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Ademais, o aresto impugnado está em sintonia com a orientação desta Corte de que a legitimidade passiva da CAIXA não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular. A propósito, confirmam-se os julgados: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. D. MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinqü controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação de empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) AGR, REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO S FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLETAMENTO CONTRAT CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.203.882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/2/2013) RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIF HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) RECUR ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE AGENTE FINANCEIRO. 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese er julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. (REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÁ QUARTA TURMA, DJe de 9/12/2011) Assim, incide na espécie o óbice da Súmula 83/STJ, assim redigida: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Por outro lado, o apelo nobre não pode ser admitido pela divergência alegada. Isto porque encontrando-se o aresto de origem em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c, a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial. 4. Ante o exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2017. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.520 - SC (2014/0169686-6))

No caso dos autos, o contrato é expresso ao indicar a corr  AMOVA como a Entidade Organizadora.   expresso, ainda, ao prever que a constru o do empreendimento ser  promovida pelos compradores/devedores juntamente com a Entidade Organizadora (ID 13373694, cl usula D.3).

Na cl usula 5 ,   12, consta que "o acompanhamento da execu o das obras, para fins de libera o de parcelas, ser  efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria ser  feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medi o do andamento da obra e verifica o da aplica o dos recursos, sem qualquer responsabilidade t cnica pela edifica o". E mais: o atraso na entrega da obra simplesmente desobriga a CEF de liberar as demais parcelas restantes do mutuo e do subs dio, sem que haja qualquer previs o quanto   contrata o de nova construtora ou responsabilidade civil pelo atraso (clausula 6 ,   1  do contrato).

V -se, pois, que n o h  responsabilidade contratual ou legal da CEF acerca do atraso na entrega da obra ou pela solidez da constru o e cumprimento dos padr es iniciais do projeto. Neste caso, ela atuou como simples agente financeiro.

Conclui-se, pois, pela ilegitimidade passiva da CEF.

Prosseguimento da a o contra a AMOVA

O artigo 109, da Constitui o Federal, restringe a compet ncia da Justi a Federal  s demandas nas quais quaisquer dos entes l  indicados (Uni o Federal, suas autarquias e empresas p blicas) ocupem a posi o de autores, r us ou assistentes. Assim, a rigor, a compet ncia da Justi a Federal neste feito, em rela o   corr  AMOVA somente pode ser estendida no caso de litiscons rcio passivo necess rio consistente na necessidade de proferir decis o que afetem todos os envolvidos na demanda.

N o   o caso dos autos, na medida em que a CEF agiu como mero agente financeiro, sem qualquer comprometimento com a conclus o da obra ou sua solidez.

Assim, n o cabe a este juízo federal julgar e decidir lide entre particulares.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconhe o a ilegitimidade passiva da Caixa Econ mica Federal, **extinguindo o feito sem resolu o do m rito em rela o a ela**, com fulcro no artigo 485, VI, do C digo de Processo.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honor rios advocat cios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual dever  ser atualizado em conformidade com o Manual de C culos da Justi a Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98,   3  do C digo de Processo Civil, diante da gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Remeta-se os autos   Justi a Estadual da Comarca de Mau , domic lio da parte r  e local onde se localiza o im vel objeto desta a o, para regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo Andr , 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5001984-34.2018.4.03.6126 / 1  Vara Federal de Santo Andr 
AUTOR: SANDRO MAGATI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPE O.

Por meio da apela o Id 14881730, o autor renova o pedido de justi a gratuita e junta documentos no Id 14881732.

Contudo, a manifesta o do autor n o trouxe nenhum aspecto relevante que possa alterar o entendimento deste Juízo no presente caso.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Bridgestone do Brasil Ind stria e Com rcio LTDA., constando remunera o referente ao m s de fevereiro de 2019, no valor de R\$ 5.240,06.

Em que pese os gastos apontados pelo autor,   certo que a lei possibilita a concess o da gratuidade judicial  queles que t m insufici ncia de recursos e n o aos que t m abund ncia de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econ micos poderia ter direito   gratuidade judicial, desde que tivesse muitas d vidas.

Assim, n o   poss vel que a parte autora, com tais rendimentos, n o tenha condi oes de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 800,00 em seu valor integral, sendo que o autor j  antecipou metade desse valor, conforme Id 10619693.

Assim, intime-se o autor para que efetue o recolhimento da import ncia referente   outra metade das custas processuais, nos termos do art. 1.007, par grafo quarto do CPC.

Publique-se.

SANTO ANDR , 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5001984-34.2018.4.03.6126 / 1  Vara Federal de Santo Andr 
AUTOR: SANDRO MAGATI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPE O.

Por meio da apelação Id 14881730, o autor renova o pedido de justiça gratuita e junta documentos no Id 14881732.

Contudo, a manifestação do autor não trouxe nenhum aspecto relevante que possa alterar o entendimento deste Juízo no presente caso.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio LTDA., constando remuneração referente ao mês de fevereiro de 2019, no valor de R\$ 5.240,06.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 800,00 em seu valor integral, sendo que o autor já antecipou metade desse valor, conforme Id 10619693.

Assim, intime-se o autor para que efetue o recolhimento da importância referente à outra metade das custas processuais, nos termos do art. 1.007, parágrafo quarto do CPC.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLI ARONE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID1739279: Dê-se ciência do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILMAR RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSMUNDO ADILNO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID16047056: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE CARDENAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID17317046: Dê-se ciência do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIO CESAR NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE CASTRO ALVES - SP153209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID1738726: Dê-se ciência do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007132-96.2013.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AIRTON SCARPA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-42.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS CANTUARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE 132/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLODOALDO CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação na qual se pleiteia concessão de benefício por invalidez.

Consta do laudo pericial realizado em juízo que a patologia psiquiátrica do autor é relacionada ao seu trabalho, desempenhado na Fundação Casa. Segundo o próprio autor, os sintomas de desânimo, angústia e choro fácil se iniciaram após o início do trabalho, em face de rebeliões e pressão interna inerentes à sua função.

Nos termos do artigo 20, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

...

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Como se vê, a doença psiquiátrica do autor é diretamente relacionada ao trabalho, enquadrando-se no conceito legal de acidente do trabalho.

A análise e julgamento de ações relativas à concessão de benefícios decorrente de acidente do trabalho compete à Justiça Estadual, por expressa disposição constitucional (art. 109, I, CF).

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, mantendo os atos decisivos já praticados, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santo André.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500495-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO SOAVE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o autor procedeu ao recolhimento das custas, conforme determinado no despacho Id 15870953, cite-se o INSS.

No prazo da contestação, o INSS deverá juntar aos autos cópia legível do processo administrativo nº 185.888.856-2.

Outrossim, dê- ciência à Autarquia Previdenciária acerca do parágrafo primeiro do despacho Id 14163859.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAIAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 15758728: Quanto ao pedido de produção de prova oral, este há de ser indeferido, pois a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

No que tange ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos que possuam o condão de atestar a especialidade do período laborado.

Por fim, indefiro também o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora Alsa Fort Segurança Ltda., uma vez que o próprio autor informou em sua réplica que os documentos pertinentes àquela empresa já se encontram acostados aos autos (Id 15758728).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

Santo André, 17 de maio de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007432-25.2006.403.6181 (2006.61.81.007432-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEMES DE ARAUJO(SPI50935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção. 1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 600/601.2. Comunicuem-se a sentença de fls. 513/518v, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado passando a constar como condenado. 4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 5. Traslade-se cópia de fls. 632/634v e 653/662 para os autos da Execução Penal nº 0001471-54.2018.403.6126. 6. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei nº 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução nº 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.7. Intimem-se. 8. Dê-se ciência ao MPF. 9. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DECISÃO

Vistos etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou exceção de pré-executividade para apontar erro na conta apresentada pelo exequente. Intimado, o exequente concordou expressamente com a conta apresentada pelo INSS.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$427.497,93 (quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), valor atualizado até outubro de 2018, ID 16140038.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em de: cento sobre o valor decorrente da sucumbência, atualizado de acordo com o título executivo judicial. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Já informada a inexistência de despesas dedutíveis e a regularidade da situação cadastral de seu CPF, providencie-se o pagamento, conforme requerido pela parte impugnada, **independentemente do transcurso do prazo recursal**.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002237-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DONISETE VALENTIM
Advogados do(a) RÉU: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DAVI ROGERIO DA SILVA - SP295828

DECISÃO

Sem amparo legal a recalcitrância da Caixa em fornecer a guia para o pagamento acordado nos autos.

Se quando da realização da transação judicial não houve a imposição da oferta de garantia para o adimplemento do débito, não há motivo para exigí-la no presente momento. Ademais, diante do acordo, devidamente homologado, inexistente interesse processual no prosseguimento da monitória.

Intime-se a CEF para que comprove nos autos o fornecimento da guia para pagamento do acordo homologado requerido, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Fica a instituição ainda advertida que sua conduta configura conduta temerária, a causar obstrução injustificada do feito, a atrair aplicação das penas de litigância de má-fé, na forma do inciso V do artigo 80 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGUINALDO MARQUES MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANA DIAS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18681998: Atente-se a exequente de que deverá individualizar o valor devido a título de principal e de juros do cálculo Id 12276443, conforme mencionado no Id 18328809.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

E se termos, proceda-se ao envio. Após, ciência às partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERISVALDO LIMA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a parte autora sua petição inicial, atribuindo à causa o valor correto, o qual corresponde ao bem da vida pleiteado. O pedido de reconhecimento de ilegalidade de recolhimento da multa de 10% do FGTS e compensação de indébito não possui valor inestimável, devendo ser corretamente valorado.

Providencie também a juntada de documento que evidencie o pagamento contestado, a emenda da inicial e o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da inicial. Cumprida a diligência, tornem conclusos para o exame da tutela requerida.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURILIO CONSTANTINO PELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 16126007/Id 16127244: Ante a manifestação Id 16126007, deverá o INSS juntar aos autos cópia do recurso administrativo interposto pelo autor em face do indeferimento do benefício NB 46/185.886.282-2, bem como da decisão a respeito daquele recurso, caso ela já tenha sido proferida.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados no Id 16127244.

Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova oral formulado pelo autor, este há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-12.2019.4.03.6126

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, recebo a petição Id 15826241 como aditamento à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO JULIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 16221399 e os documentos Id 162218.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, constando remuneração referente ao mês de fevereiro de 2019, no valor de R\$ 11.660,89.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de recursos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 615,92 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HERALDO VITALINO PESSIN, MARIA DE LOURDES PESSIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 17038975/Id 17038984: Cite-se o INSS.

No mesmo prazo da contestação, o INSS deverá juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 172.082.742-4, haja vista que todas as diligências realizadas pelo autor com o escopo de obter aquele documento restaram infrutíferas.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 16325359: Indefero a perícia por similaridade. A prova pretendida não revela de forma fidedigna as condições particulares do ambiente de trabalho em que o autor desempenhava suas tarefas. O fato de atuarem as pessoas jurídicas no mesmo ramo de atividade não é suficiente a justificar a perícia requerida, mormente quando não se pode confirmar que o maquinário e os agentes deletérios à saúde do obreiro hoje existentes são idênticos àqueles então verificados.

Outrossim, o pedido de prova pericial também há de ser indeferido, uma vez que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Dê-se ciência.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Santo André, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FARMACIA NOVA NELLY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES - SP250766
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOADIR DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 15174346: Diante do alegado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIONES XAVIER BASSO - SP346660
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o autor para que efetue o recolhimento da importância referente à outra metade das custas processuais, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em razão de erro material, retifico a parte final da sentença Id 13065321 no que tange à justiça gratuita, eis que tal pedido não havia sido deferido à parte autora conforme despacho Id 1942969. Logo, a parte final daquela sentença passa a constar conforme segue:

"Condeno a parte autora, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal."

Desta forma, intimem-se os autores para que procedam ao recolhimento da outra metade das custas processuais, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO OSMAR BITTENCOURT, JOSEIZOLA, LOURENCO SOARES

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores juntem aos autos cópia integral dos processos administrativos de concessão dos benefícios.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELIA LOPES LEAL FISCHER BELO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16598077 e Id 16598078: Primeiramente, cumpre destacar que a autora realizou de forma correta o recolhimento das custas processuais, conforme certificado no Id 12342479.

Id 10941976: A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência não depende de laudo social, bastando que se comprove a existência da deficiência e, eventualmente, seu grau.

Assim, indefiro o pedido de perícia social.

Por outro lado, defiro o pedido de perícia médica.

Tendo em vista que o INSS apresentou quesitos por ocasião da contestação (Id 13622958), intime-se o autor para que formule os seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos quesitos, providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JJFL TRANSPORTES LTDA - EPP, JENI MENDES FERNANDES DA SILVA, FÁBIA APARECIDA GIMENEZ FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500641-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 19/11/2003 a 14/08/2005 e 05/12/2007 a 15/04/2010, e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 15/04/2010 (NB 153.109.409-8) em aposentadoria especial.

A decisão ID 15139298 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova da alegada exposição a agente deletério à saúde do obreiro.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da especialidade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto da Lei 9.032/95.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto.*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUROSSE DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SI CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade o Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225 CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaher a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDA PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIME SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 19/11/2003 a 14/08/2005 e 05/12/2007 a 11/02/2010 (data de emissão do PPP), o requerente laborou junto à Bridgestone do Brasil Segundo o formulário ID 14731745, esteve sujeito a ruído. Os lapsos não podem ser computados como tempo especial, já que entre 2003 a 2005 a medição ocorreu de forma pontual, a qual não se presta a evidenciar a necessária habitualidade e permanência da exposição. Além disso, a partir de 2003 está ausente indicação da observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSEMAR FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu reconhecer o lapso de trabalho prestado entre 01/11/1978 a 31/07/1981 e a conceder a aposentadoria requerida em 11/01/2018 (NB 185.465.981-0).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a impossibilidade de cômputo do tempo de serviço anterior aos 14 anos de idade.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Não comporta acolhida o pedido de homologação do lapso de tempo de serviço comum prestado entre 01/11/1978 a 31/07/1981. A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe tão somente a declaração emitida pela alegada empregadora ID 9673612, indicando as datas de início e término do citado vínculo. Citado documento não está acompanhado de nenhum outro documento, não se prestando a permitir a averbação do tempo de serviço, mormente quando se desconhece a natureza jurídica do mesmo.

Atente-se que, para que seja reconhecido o lapso laboral sem o registro em CTPS, o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, exige o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º). O Autor instruiu o feito com tão somente com o documento referido, não estando o mesmo corroborado por outros elementos de prova, o que impede a acolhida do pleito.

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCILENE PITANGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DO CARMO, MARIA GRACELY BATISTA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

**Intime-se a CEF para que junte aos autos o documento solicitado pela Contadoria Judicial no Id 15521695.
Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao Contador.
Publique-se.**

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 16398184 e os documentos Id 16398191 e Id 16398197 como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

Haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência ao INSS acerca das decisões Id 13590115 e Id 15371442.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERINALDO FEITOSA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da petição do INSS Id 16530402.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, THIAGO MARCIANO DE BELSARIO E SILVA - SP236227
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (processo nº 5002819-56.2017.4.03.6126) objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA, pois não indicados os fundamentos legais para a aplicação da multa imposta. Afirma ser parte ilegítima para responder pela dívida, uma vez que não é proprietária do estabelecimento autuado pelo INMETRO; não comercializou o produto sem ostentar o selo de identificação de conformidade próximo aos registros; o documento fiscal indicado no corpo da autuação não acobertou a operação de venda do produto ARLA 32 no posto fiscalizado. Giza ainda que não houve fundamentação na decisão proferida na esfera administrativa quanto à imputação da conduta a sua pessoa. Destaca que na Nota Fiscal nº 1211043 – indicada no Auto de Infração impugnado, foi emitida pela IPIRANGA e comprova a venda de 15 (quinze) mil litros de gasolina comum para a empresa Soberano Centro Automotivo Ltda., situado em São Bernardo/SP, ou seja, não diz respeito a comercialização do ARLA 32 e tão pouco versa sobre o posto autuado. Por fim, aduz que a utilização do “Selo de Identificação de Conformidade” é obrigatório no transporte a granel, nos bocais de carga e descarga do produto, ou no sistema que garanta que o produto não será adulterado até o revendedor e, quando envasilhado (pelo revendedor), deve ser obrigatoriamente gravado no rótulo do produto ou impresso na embalagem, em local visível. Esclarece que não efetua a venda a granel do ARLA 32, de modo que não pode ser responsabilizada pela ausência do citado Selo na comercialização do produto.

Notificado, o INMETRO apresentou sua defesa, alegando que a penalidade foi fixada de acordo com os artigos 8º e 9º da Lei nº 9933/99, em decorrência do desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c os artigos 3º e 4º da Portaria INMETRO nº 139/2011, não existindo, em síntese, irregularidade.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Durante a fiscalização ocorrida no dia 07 de julho de 2016 foi constatado pelo INMETRO que a empresa Posto Arco Iris de Lorena Ltda. estava comercializando a granel o produto ARLA 32, sem ostentar o selo de identificação de conformidade próximo aos registradores. Foi lavrado o Auto de Infração n.º 1001130027144, por infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c os artigos 3º e 4º da Portaria Inmetro 139/2011.

Discute a Embargante a legitimidade para responder pela multa, já que não praticou a infração verificada. Aponta também que não indicada fundamentação legal que justifique a aplicação de penalidade, irregularidade essa que fulmina a CDA.

Entendo que assiste razão à empresa.

De arancada, comporta acolhida a alegação de nulidade da CDA, porquanto o título apenas aponta como embasamento legal do crédito os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99. A leitura de tais dispositivos não indica a origem do crédito exigido, justamente porque fazem referência às penalidades à disposição do INMETRO no uso de seu poder de polícia, sem entretanto, indicar a conduta irregular de fato verificada. Evidentemente, a inobserância dos requisitos legais prejudica o direito de defesa da empresa, fulminando, por via de consequência as presunções de certeza, exigibilidade e liquidez da certidão.

Em linha de conta, cabe acolher também a alegação de ilegitimidade passiva.

Consta do auto de infração que o produto ARLA 32 foi comercializado a granel pela empresa Posto Arco Iris de Lorena Ltda. sem ostentar o selo de identificação de conformidade próximo aos registros. A leitura dos dispositivos legais indicados como suporte à autuação nada revelam quanto ao conteúdo da infração apontada.

Os dispositivos que amparam a autuação estão assim positivados:

Lei 9.933/99

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

“Art. 5º. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.”

Portaria Inmetro 139/2011

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos requisitos ora aprovados.

Art. 4º Declarar que a partir da data de 1º de janeiro de 2012, o Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32 deverá ser fabricado, importado e comercializado em território nacional somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrado no Inmetro.

Prima facie, a responsabilidade primária pela necessidade de apresentação do selo de identificação do produto seria do estabelecimento que efetua sua comercialização e não da distribuidora, justamente porque esta não faz venda direta ao consumidor.

Logo, a eiva verificada não pode ser imputada à embargante, de modo que sua insurgência deve ser acolhida, afastando-se sua responsabilidade.

Pelo exposto, ACOLOHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 485, inc. IV e VI, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA 175, livro 1174, e a ilegitimidade de parte da executada e por via de consequência extinguir a execução fiscal 5002819-56.2017.403.6126.

Quanto à verba de sucumbência, condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor posto em cobro.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 5002819-56.2017.403.6126.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença (execução fiscal), em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista o valor da execução ser inferior ao previsto no artigo 20, § 4º, da Lei n. 10.522/2002.

Decido.

Requerida a extinção da execução pelo próprio exequente, toca este Juízo, tão somente, homologar o pedido a fim de que gere seus regulares efeitos.

Isto posto, homologo o pedido de remissão do crédito, formulado nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, e julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ opôs os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA alegando, em síntese, ter direito de ver anulados os autos de infração impostos.

Consta, da inicial, que embargado autuou o Município, pois, não havia farmacêutico em farmácia administrada por ele.

O embargante defende a ocorrência da prescrição e inexistência de elementos essenciais da certidão de dívida ativa que instrui o feito.

No mérito, sustenta que a autuação ocorreu em posto de medicamentos, o qual não necessita da presença de farmacêutico, conforme previsão legal. Ademais, alega que o embargado não possui competência para aferir a regularidade de seus atos, em razão da autonomia municipal, inserta no art. 30 da Constituição Federal, sendo certo que o artigo 24 da Lei n. 3.820/1964 é destinado aos particulares.

Com a inicial, vieram documentos.

Intimado, o embargado apresentou impugnação no ID 13294214. Réplica no ID 16001100.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980, tendo em vista tratar-se de matéria meramente de direito.

Procedimento executivo

-

Não há óbice a que se proponha execução contra ente público, bastando que se obedeça às restrições legais, mormente no que toca à impenhorabilidade do patrimônio público e necessidade de expedição de precatório/requisitório para pagamento.

-

Irregularidade da certidão de dívida ativa

Afirma a parte embargante que a certidão de dívida ativa que instrui o feito se encontra irregular, visto faltar a indicação:

- i) o fato gerador, com as respectivas datas de vencimento, com menção de dia, mês e ano;
- ii) a natureza do débito devidamente discriminada;
- iii) indicação dos artigos, parágrafos e incisos que fundamentam a cobrança; e
- iv) a legislação na qual o lançamento e o cômputo dos consectários legais (juros, multa e correção) foram lastreados.

Analisando a certidão de dívida ativa, verifica que o fato gerador se encontra no NRM- NR1361052, tendo natureza de multa punitiva, conforme previsão contida no artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960, sendo que a multa e juros são computados nos termos o artigo 22, da Lei 3.820/1960 e artigo 161, § 1º, do CTN, respectivamente.

Vê-se, pois, que a certidão de dívida ativa tem elementos suficientes para embasar a cobrança e garantir ao executado o direito de defesa. Tanto que a parte embargante indicou com precisão o local e data da autuação.

Prescrição

Aplicável aos débitos contra a Fazenda Pública o prazo prescricional previsto no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, ou seja, cinco anos. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/ PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O crédito executado tem origem na multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, decorrente da ausência de técnico farmacêutico registrado perante o CRF-SP. 2. Funda-se, pois, o Executivo Fiscal em dívida ativa não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, c/c o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/64, o que afasta a aplicação do artigo 174 do CTN. 3. Nesse compasso, o prazo prescricional é o previsto consoante o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referido lustro prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a saber, 5 (cinco) anos. 4. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.105.442/RJ, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)" - REsp 1.105.442/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 22/02/2011. 5. A propósito, novamente o C. STJ, no AgRg no Ag 1.172.236/SF Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 15/02/2011, DJe 23/02/2011. 6. Adite-se que aquela Corte Superior também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 - nesse exato andar, REsp 1.192.368/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 07/04/2011, DJe 15/04/2011, e REsp 1.055.259/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 03/03/2009, DJe 26/03/2009. 7. Anote-se ainda que, tratando-se de dívida de natureza não tributária, aplica-se a causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe: "Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) § 2º. O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição." 8. Nesse exato diapasão, EREsp 981.480/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 12/08/2009, DJe 21/08/2009. 9. In casu, o termo inicial da contagem da prescrição para a cobrança de multa administrativa é a data do vencimento da multa, ou seja, em 24/03/1999 (fl. 37). 10. A inscrição da dívida se deu em 11/12/2003, suspendendo o curso do prazo prescricional por 180 dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução foi ajuizada em 26/04/2004 - autos em anexo. 11. Dessa feita, observadas as normas aplicáveis às dívidas de natureza não tributária, não ocorreu a prescrição do débito, haja vista que da data da constituição do crédito, até o ajuizamento da ação, não decorreu o lustro prescricional. 12. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos, infringentes, para reconhecer a ocorrência de prescrição relativa à CDA nº 57863/03, mantido o acórdão em seus demais e exatos termos.

(ApCiv 0000264-03.2005.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:30/05/2019.)

Mérito

Trata-se de cobrança de multa por ausência de farmacêutico durante o horário de funcionamento, cuja previsão se encontra no artigo 24 da Lei Federal n. 3.820/60:

Artigo 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)

Defende a parte embargante que o estabelecimento autuado se enquadraria no conceito de "Posto de Medicamentos", o qual, segundo previsão contida no artigo 19, da Lei n 5.991/1973, está dispensado, juntamente com a unidade volante, supermercado, armazém, empório, loja de conveniência e "drugstore", de manter farmacêutico durante seu horário de funcionamento.

Acerca da necessidade da presença de farmacêuticos nas unidades das chamadas "Farmácias Populares", assim se manifestou o TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA FARMACÊUTICO. RESP 1.110.906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. FARMÁCIA POPULAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ. MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES REJE RECURSO IMPROVIDO. - Da leitura da apelação observa-se que a municipalidade impugnou de forma clara e articulada os fundamentos da sentença, não se podendo falar em razões dissociadas. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". - "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgador afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF. - No caso, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 174605/08, nº 174606/08, nº 174607/08 e nº 174608/08 (fls. 10/13), em 22/03/2007, 31/10/2007, 15/11/2007 e 28/11/2007, a apelada foi autuada como Farmácia Popular Brasil, Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP, em razão da ausência de profissional farmacêutico. - O Programa Farmácia Popular do Brasil é uma política pública implementada pelo Ministério da Saúde, por meio de convênio com a Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, a qual disponibiliza medicamentos, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo. - Do cotejo dos referidos dispositivos nota-se diferença conceitual entre posto de medicamentos, dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde e o de Farmácia Popular, cujo objetivo, repita-se é fornecer medicamentos a preço de custo ou a preços bem menores daqueles em regra, praticados pelas farmácias e drogarias. - O único diferencial entre as farmácias ou drogarias que se inserem no conceito tradicional e aquelas que estarão no Programa Farmácia Popular diz respeito à natureza econômica, uma vez que na drogaria o paciente apresenta receita médica e paga o preço comercial pelo produto, enquanto que nas Farmácias Populares a venda do mesmo produto é feita a preço de custo, o que não dispensa a necessidade do paciente receber orientação profissional. - Considerando que a Farmácia Popular pratica atividades típicas de drogaria, se faz obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico, legitimando o Conselho Profissional respectivo a aplicar-lhe as penalidades cabíveis em caso de descumprimento da legislação pertinente. - Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação improvida.

(ApCiv 0024749-76.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA ESTABELECIMENTO ENQUADRADO COMO "FARMÁCIA POPULAR". PRESENÇA DE PROFÍSSIONAL FARMACÊUTICO REGULAR REGISTRADO. NECESSIDADE. ART. 15 DA LEI 5.991/73. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Irresignação recursal contra sentença que jul improcedente o pleito inicial, em que o Município ora recorrente objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência da obrigação de estabelecimentos do ente municipal de dispor de farmacêutico responsável técnico, bem como determine ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco que se abstenha de lhe aplicar multas com fundamento no art. 24 da Lei 3.820/60. 2. O caso versa sobre a necessidade dos dispensários de medicamentos existentes nas pequenas unidades de saúde do Município e farmácias possuírem profissional farmacêutico, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, bem como à aplicação de multa decorrente do descumprimento de tal regra. 3. O Município levantou nova tese jurídica, inovando sua insurgência, no tocante à nulidade do processo administrativo e do título executivo, teses, portanto, que não merecem ser analisadas. 4. Nos termos do art. 15 da Lei nº 5.991/73, apenas as farmácias e drogarias são obrigadas a terem a assistência de um técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 5. Conforme fundamentado na sentença recorrida, o estabelecimento autuado se trata de uma "farmácia popular" (e não um dispensário de medicamentos) que se destina a fornecer medicamentos à população a preços mais acessíveis que os praticados no mercado, tratando-se de prática de típica atividade de drogaria. 6. Hipótese em que, se tratando de unidade farmacêutica mantida pelo Município recorrente (farmácia "popular"), conforme documentação do próprio Conselho Regional de Farmácia, é indispensável a presença de um farmacêutico para o devido funcionamento do estabelecimento. 7. Apelação não provida. (AC - Apelação Cível - 593530 0000081-07.2016.4.05.8311, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:19/10/2018 - Página:33.)

Adotando-se o entendimento supra como razão de decidir, verifica-se que as ditas Farmácias Populares devem manter farmacêuticos durante seu horário de funcionamento.

Inaplicável, pois, a jurisprudência do STJ trazida na inicial dos embargos, *RE 742.340*, visto que no caso dos autos não se trata de dispensário de medicamentos.

Inquestionável é a autonomia municipal após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O Município tem competência plena para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ocorre, entretanto, que pelo inciso II do art. 30 CF, o Município tem competência legislativa suplementar frente à União e aos Estados. Isto quer dizer que o Município pode suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual embora não possa contraditá-las. O Município pode, via legislação, adequar o cumprimento da lei estadual ou federal ao interesse local. Se não o fizer, deverá submeter-se à legislação imposta.

No que tange à defesa da saúde, o art. 24 da Constituição Federal disciplina que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde (inciso XII). Ainda que não esteja expressa a competência concorrente do Município, esta é reconhecida à luz do inciso II do art. 30 da CF.

Se assim é, o Município não pode contrapor-se à legislação estadual ou federal no que tange à defesa da saúde. Pode, no máximo, complementar a legislação, acrescentando pontos que dizem respeito ao seu interesse local.

No caso dos autos, o Autor – Município de Santo André – questiona a constitucionalidade do parágrafo único do art. 22 e do parágrafo único do art. 24, ambos da Lei nº 3.820/60 aplicados quando das atuações que se pretende anular.

Não me parece que o Município esteja isento de qualquer fiscalização dos conselhos profissionais. Aliás, tais conselhos foram criados para que os profissionais das mais diversas áreas fossem controlados quanto ao correto exercício de suas atividades. Portanto, deve, sim, o Município, submeter-se aos ditames da lei federal nº 3.820/60.

Argumenta, por outro lado, não se tratar o Município de empresa, o que retiraria sua submissão ao art. 24 da lei nº 3.820/60. Esta interpretação formulada pelo Autor é muito restritiva e literal. A interpretação mais correta é a teleológica, onde por princípios de hermenêutica jurídica, é possível entender-se o Município como uma grande empresa. Aliás, nos termos da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, *Empresa é pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes* (art. 4º, inciso VIII).

Assim, improcedentes os argumentos trazidos neste feito.

-

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da dívida, atualizada em conformidade com a certidão de dívida ativa que instrui os autos da execução fiscal 5002439-96.2018.403.6126.

Procedimento isento de custas processuais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de junho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, ANTONIO JORGE CRUZ, GERSON BATISTA RAMOS, ELZA PIANTA FERREIRA, ANTONIO ELIZEU DA SILVA, MARGARIDA DOBO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004105-35.2018.4.03.6126

INVENTARIANTE: ANTONIO GIMENES LOCANO

ADVOGADO DO(A) INVENTARIANTE: PEDRO PASCHOAL DESA ESARTI JUNIOR

| |
|---|
| INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 11705798 pg. 04.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-87.2018.4.03.6126

| |
|--|
| EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MELO |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES |

| |
|---|
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Inobstante os valores apurados pela contadoria judicial sejam superiores aos apresentados pelo autor, este expressamente renuncia ao excedente, pugrando, assim como a autarquia, sejam seus cálculos aprovados.

Assim, dada a renúncia expressa, aprovo os cálculos do autor ID 8512189.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) complementares, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004429-25.2018.4.03.6126

| |
|--|
| EXEQUENTE: DIRCE CAMATA |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DESA ESARTIL JUNIOR |

| |
|---|
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do réu, aprovo os cálculos do autor ID 12323407.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-09.2019.4.03.6183

| |
|---|
| AUTOR: VALTER WENGER |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO |

| |
|---|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002552-50.2018.4.03.6126

| |
|--|
| EXEQUENTE: JOSE FRANCA DOS SANTOS |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CRIS TIANE MARIA DE OLIVEIRA |

| |
|---|
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

ID 12356315: Indefiro o pedido formulado pelo réu ante a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC, caracterizadoras da má-fé.

Ademais, conforme observou a contadoria judicial (ID11433820), o INSS também descumpriu o acordo homologado judicialmente na medida em que não utilizou o IPCA-E na correção das parcelas posteriores a 09/2017, tendo se valido unicamente da TR.

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 11433820.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EL MORYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do montante depositado nas contas judiciais n.º 2791.005.86401103-0 e 2791.005.86401934-1.

Expedido, publique-se este despacho, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.

Cumpridos, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500412-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AUREA MARIA DE JESUS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HELJO ZANATTA - SP348553, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, pelo rito comum, proposta por AUREA MARIA DE JESUS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da prolação da sentença.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, ante a ausência de hipossuficiência. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo.

Houve réplica (fls. 63/68).

Manifestação do MPF às fls.71, requerendo a produção de prova pericial.

Laudo sócio econômico (ID 13362671). Designada data para conciliação, o INSS manifestou seu desinteresse na conciliação, motivo pela qual a audiência foi cancelada.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

O benefício assistencial pleiteado pela autora encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prescreve "*a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*".

A Assistência Social foi regulamentada pela Lei 8.742/93, que tratou do benefício, ora em questão. Dispõe o art. 20, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (destaquei).

Quanto a aferição da miserabilidade, cumpre observar que o E. Supremo Tribunal Federal analisou a questão da constitucionalidade do artigo 20§3º da Lei 8.742/93, entendendo por constitucional o parâmetro objetivo fixado pela lei, que geraria presunção absoluta de hipossuficiência, entretanto, não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a demonstrar a miserabilidade.

Este entendimento restou sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC. (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

A questão, no entanto, volta a ser reapreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, com o reconhecimento da repercussão feral em Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013, ocasião em que se se procedeu à reinterpretção da decisão anteriormente proferida em sede de ADI 1.232/DF.

"A reassignificação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à regra legal em causa, fundada em modificações supervenientes do contexto fático e do quadro normativo em vigor, conduziu à superação da exegese dada no julgamento da ADI 1.232/DF, ensejando, mediante evolução interpretativa, nova compreensão hermenêutica, considerada mais adequada e fiel à vocação protetiva inerente ao art. 203, V da Constituição. Declaração pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do §3º do art 20 da Lei nº 8.742/93 (Recl 4.373/PE)"

Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar *per capita* qualquer benefício de valor mínimo, assistencial ou previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.

Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.

Passemos, pois, a analisar os requisitos para a concessão do benefício no caso em testilha.

Preenchido o requisito etário, uma vez que, na data do ajuizamento da ação, a parte autora contava com mais de 65 anos.

A autora, segundo se depreende do estudo sócio econômico realizado em 20/11/2018, reside com seu marido, Valdelino Lopes de Carvalho e seu neto Kaique Bernardino (19 anos), em casa alugada, em bairro de boa estrutura.

Ainda segundo a perícia:

“A pericianda não frequentou escola não lê e não escreve, sua mãe faleceu quando ela estava na primeira infância, o pai a “deu para criar” para os proprietários do local onde trabalhava. Conviveu nesta família, ajudava nas tarefas domésticas, no cuidado dos filhos da patroa, realizava atividades na roça, recebia alimento, roupa e medicação quando necessário. Segundo a pericianda quando os padrões faleceram ela estava com aproximadamente 15 anos e passou a conviver na casa dos irmãos mais velhos. Casou-se aos vinte e quatro anos, teve três filhas, veio para São Paulo há aproximadamente 20 anos, não tem contato com nenhum membro da família de origem, relata que os irmãos são falecidos não tem contato com sobrinhos e nunca exerceu atividade laborativa com vínculo. Sua filha primogênita Ivonete está com aproximadamente 45 anos, segundo relatos dos entrevistados, apresenta comprometimento intelectual, frequentou escola, porém não aprendeu a ler e escrever. Manteve relacionamento afetivo questionado pelos genitores devido a índole e envolvimento negativo do namorado, neste relacionamento gerou seu filho Kaique que foi reconhecido legalmente pelo genitor, porém não ofereceu nenhuma participação em sua educação ou contribuição financeira. A Srª Ivonete trabalha com vínculo há aproximadamente dezessete anos em casa de família e reside no local e segundo informado seu salário é inferior a um salário mínimo, eventualmente Kaique fica em sua companhia no período noturno, pois frequenta escola no período diurno, próximo a residência dos avós maternos. Kaique apresenta dificuldade na aprendizagem, no período que havia progresso automática foi promovido de série, porém ao chegar ao ensino fundamental II quando não há progresso automática permanece na 1ª série há alguns anos. Devido as limitações da genitora e todas as consequências que permeiam esta situação como o seu analfabetismo, impossibilidade de buscar ou se inserir no mercado de trabalho com melhor condição e salário, o avô materno vem cumprindo o papel de cuidador de Kaique, buscando acompanhamento médico, atendimento psicológico. Foi citado que o jovem desde a infância necessita usar medicação controlada, tem distúrbio do sono e é excessivamente nervoso, não foi relatado situações de conflitos no meio escolar. Diante do histórico citado, Kaique fica sobre os cuidados e manutenção dos avós. Nos finais de semana geralmente aos domingos sua mãe a Srª Ivonete vai para a casa dos pais e permanece maior tempo junto ao filho.”

Conclui a assistente social que “No que se refere à infraestrutura e condições gerais de moradia, residem em imóvel alugado que carece de reparos como pintura, saneamento de umidade em algumas paredes internas, manutenção de rachaduras nas paredes, o aparelho de tv utilizado é de tubo e de 20 polegadas, a mobília é improvisada, desgastada pelo tempo, foi observado computador e aparelho de som que são utilizados pelo neto Kaique. A organização e higiene é regular (...) No que se refere à questão financeira, nesse momento, a sobrevivência não está sendo garantida pelo valor que o esposo Sr. Valdelino recebe através da sua aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. A situação socioeconômica se expressa nos seguintes fatos: trata-se de família matrimonial, possuem renda per capita de R\$.318,00 (trezentos e dezoito reais), residem em bairro periférico, porém, sem vulnerabilidade social.”

Portanto, o laudo socioeconômico retrata a condição de miserabilidade da parte autora. Examinando detidamente os autos virtuais, verifico que a parte autora reside em imóvel em condições precárias de habitabilidade, guarnecido com mobília improvisada e desgastada pelo tempo. Verifico que a renda auferida, seja pela parte autora, seja por seus familiares, é insuficiente para prover o mínimo existencial do núcleo familiar, o que demonstra situação de grande vulnerabilidade.

Prova realizada por perito de confiança do juízo, cujas conclusões estão embasadas nos documentos constantes dos autos e principalmente na visita realizada no local.

Feitas essas considerações, cumpre observar que, no presente caso, considerando o grande lapso temporal entre o requerimento administrativo e a data da realização do laudo social, não é possível inferir qual era a real situação familiar e socioeconômica na data da DER.

Diversas são as variáveis que impedem que as conclusões do laudo social sejam aplicadas para concluir que a situação sócio econômica do grupo familiar da parte autora permaneceu inalterada desde 20/05/2014.

Desta forma, entendo não ser possível estender ou criar presunção de que a situação da sócio econômica da família da parte autora era a mesma daquela atestada pela sra. Assistente social nestes autos.

Ademais, diante do caráter temporário da prestação continuada, que nos termos do artigo 21, §1º da Lei 8742/90 será pago pelo período de 2 anos, findos os quais deverão ser reavaliadas as condições que fundamentaram a concessão do benefício, tenho como indevido o pagamento do benefício em período superior a este.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora de concessão do benefício de prestação continuada, para determinar sua implantação desde a data da elaboração do estudo sócio econômico realizado em 20/11/2018, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **determino** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício à autora, no prazo de 30 dias.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 7011194216;
2. Nome do beneficiário: AUREA MARIA DE JESUS DE CARVALHO;
3. Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso;
4. DIB: 20/11/2018;
5. Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo;
6. Data do início do pagamento: 01/07/2019;
7. CPF: 403.633.358-54;
8. Nome da mãe: PAULINA MARIA DE JESUS;
9. PIS/PASEP: N/C;
10. Endereço do segurado: Rua dos Jacintos, nº 448, Casa 04, Vila Luzita, Santo André/SP - CEP. 09170-800.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002521-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IVO RODRIGUES GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA - SP365504, RENE JORGE GARCIA - SP274718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Carrie o autor cópia do trânsito em julgado da sentença, sem a qual não há como requisitar o numerário.

Cumprido, tornem conclusos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000125-39.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DIVINO FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos presentes, e para que requeiram o de direito.

Após, voltem-me.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004234-33.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVINO FLORENCIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o Executado a digitalizar o Termo de Autuação e juntar aos autos.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIMAR JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDIMAR JOAO DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/189.298.935-0), requerida em 04/08/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empregadora FORD (01/02/2003 a 03/07/2018), por exposição ao agente físico ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido, alegando não comprovação da efetiva exposição do autor ao ruído, ausência de habitualidade e permanência da exposição, e que o EPI eficaz não afasta a especialidade do período.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram recolhidas as custas processuais.

Houve réplica.

Não houve requerimento pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAQUE BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado pelo engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BILACANGA, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRIÍCULTOR, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDUAMENTE APLICADA A RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO DO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO TRABALHADOR QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO, TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DO RECURSO EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA FORMA DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A COEXISTÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESDE ENTÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA O VALOR DO BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPUTADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empregadora **FORD (01/02/2003 a 03/07/2018)**, por exposição ao agente físico ruído.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, elaborados pela empresa em 03/07/2018, indicando a exposição ao agente físico ruído em nível acima de 90 dB(A), exceto nos períodos de 01/12/2012 a 28/02/2013 e de 01/07/2015 a 03/07/2018, nos quais a exposição foi acima de 85 dB(A), aferidos pela técnica “DOSIMETRIA – NHO 01 (MTE)”.

Nos termos do PPP, **faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do referido período**, tendo em vista que a técnica utilizada para aferição do ruído se encontra adequada, consoante fundamentação.

Computando-se o tempo especial do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (04/08/2018), tem-se a seguinte tabela:

| Nº | Descrição | Nota | Período | | Ativ. | Ano | Mês | Dia | Fator Converter. | Carência nº meses |
|----|---------------------------|------------|-----------|------------|-------|-----|-----|-----|------------------|-------------------|
| | | | Inicial | Final | | | | | | |
| 1 | Ford | | 19/04/93 | 05/03/97 | E | 3 | 10 | 17 | | 48 |
| 2 | Ford | | 06/03/97 | 31/01/99 | E | 1 | 10 | 25 | | 22 |
| 3 | Ford | | 01/02/99 | 31/01/03 | E | 4 | 0 | 0 | | 48 |
| 4 | Ford | | 01/02/03 | 03/07/18 | E | 15 | 5 | 3 | | 186 |
| | | | | | | | | | Soma | 304 |
| | Na Der | | | | | | | | | |
| | Atv.Comum (0a 0m 0d) | 0a | 0m | 0d | | | | | | |
| | Atv.Especial (25a 2m 15d) | 25a | 2m | 15d | | | | | | |
| | Tempo total | 25a | 2m | 15d | | | | | | |

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **25 anos, 2 meses e 15 dias** de tempo de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de **01/02/2003 a 03/07/2018**, bem como condenar o INSS a **conceder a aposentadoria especial, NB 46/189.298.935-0, desde a data do requerimento administrativo**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **de ofício** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/08/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197 RS.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/189.298.935-0;
2. Nome do beneficiário: EDIMAR JOAO DE SOUZA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/08/2019;
8. CPF: 155.146.618-06;
9. Nome da mãe: ARSINA MARIA DE SOUZA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Padre Capra, nº 233, apto. 181, Vila Assunção, Santo André/SP.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 42/180.824.068-2), requerida em 19/10/2016. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empregadora INDÚSTRIA AGRO QUÍMICA BRAIDO LTDA. (26.06.1985/22.09.2016), por exposição ao agente físico ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando não comprovação da efetiva exposição do autor ao ruído. Alega ainda, genericamente, a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito, alegando que o contato com o agente nocivo não ocorria de forma habitual e intermitente vez que o trabalho era executado em regime de revezamento. Quanto ao ruído, alega que não foram observados os procedimentos para aferição do nível de ruído, o que impede a aceitação do PPP, argumentando ser indispensável a apresentação do LTCAT.

Foram recolhidas as custas processuais.

Houve réplica.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental, consistente em ofício à empregadora para que informe a técnica utilizada para medição do ruído e para que apresente o laudo técnico, que restou indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉFUNDAMENTO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades de empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BI JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRIADO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESDE QUE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPUTADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empregadora **INDÚSTRIA AGRO QUÍMICA BRAIDO LTDA. (26/06/1989 a 22/09/2016)**, por exposição aos agentes físicos ruído e químico.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 22/09/2016, indicando a exposição ao agente físico ruído em nível acima de 85 dB(A), aferidos pela técnica descrita na NR-15, bem como indicando a exposição a óleos, graxas e solventes. Assim, considerando que a medição de ruído descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003, que a exposição a ruído foi inferior ao limite de tolerância no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e que não houve indicação dos componentes básicos dos agentes químicos, **apenas o período de 26/06/1989 a 05/03/1997 pode ser reconhecido como especial**, por exposição a ruído em intensidade superior à tolerada, aferida por técnica que se encontra adequada, consoante fundamentação.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos **erros ou omissões ou contradições constantes no PPP apresentado pela própria parte autora**, se a parte autora já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. **No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.** Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser i empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR -189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Computando-se o tempo especial do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (19/10/2016), tem-se a seguinte tabela:

| Nº | Descrição | Nota | Período | | Ativ. | Ano | Mês | Dia | Fator Conver. | Carência nº meses |
|----|-------------------------------------|------------|----------|----------|-------|-----|-----|-----|---------------|-------------------|
| | | | Inicial | Final | | | | | | |
| 1 | Indústria Agro Química Braido Ltda. | | 26/06/89 | 05/03/97 | E | 7 | 8 | 10 | 1,40 | 94 |
| 2 | Indústria Agro Química Braido Ltda. | | 06/03/97 | 19/10/16 | C | 19 | 7 | 14 | | 235 |
| | | | | | | | | | Soma | 329 |
| | | | | | | | | | | |
| | Na Der | Convertido | | | | | | | | |
| | Atv.Comum (19a 7m 14d) | 19a | 7m | 14d | | | | | | |
| | Atv.Especial (7a 8m 10d) | 10a | 9m | 8d | | | | | | |
| | Tempo total | 30a | 4m | 22d | | | | | | |

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **10 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de serviço especial, e 30 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição**, já computado o período especial ora reconhecido, que são insuficientes para a concessão de ambas as aposentadorias pretendidas.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de **26/06/1989 a 05/03/1997**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELA CAROLINE BILO MENDES
REPRESENTANTE: LUCIA ZUCCHI BILO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17906120: Redesigno a perícia médica para o dia 05/08/2019 às 14:10 horas.

Dê-se vista à autora.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002442-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CARLOS WELBER LOPES LACERDA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO MACHADO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca do despacho retro. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA VEIGA
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

DESPACHO

Petição ID n.º 17601653: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se houve parcelamento ou quitação do débito em comento. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003072-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDITORA JARDIM LTDA - EPP, MARGARETE BRANDAO CALIMAN, IBERE CALIMAN
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DESPACHO

Manisfestem-se os embargados, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação à justiça gratuita. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC GRILL LTDA - ME, REINALDO SILVERIO, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVERIO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, bem como considerando os termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados citados por hora certa.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLOVIS HUMBERTO BENTO MOVEIS - ME, CLOVIS HUMBERTO BENTO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, bem como considerando os termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados citados por hora certa.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002943-05.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JAYMES THIAGO CANDIDO AFONSO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Fls. 226, item 2/229: Compulsando dos autos verifico que os bens apreendidos se encontram acautelados no Depósito Judicial em São Paulo. Sendo assim, requirite-se a remessa dos referidos objetos a este fórum Com a entrega dos bens apreendidos, expeça-se ofício ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal em São Paulo para elaboração do laudo pericial requerido pela defesa, instruindo-se com os documentos pertinentes. Outrossim, o ofício deverá ser encaminhado à Polícia Federal juntamente com os objetos apreendidos, consignado o prazo de 45 dias para elaboração do documento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-73.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Redesigno a audiência de 03.07.2019 para o dia 14.08.2019, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-18.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Redesigno a audiência de 03.07.2019 para o dia 14.08.2019, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002808-56.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROCURADOR: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - OAB/SP 285.008

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0007307-76.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002265-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PILAR ASSESSORIAS JURIDICA E IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRINEU PERIN - SP117034

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Recebo os embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FLORINDA THIAGO BACHESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991, GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor acerca de sua Situação Cadastral Irregular na Receita Federal.

Comprovada a regularização, cumpra-se despacho ID 18527162.

Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003670-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DOMINGOS DOS SANTOS JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 18349315 diante da ausência de comunicação de eventual efeito suspensivo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos officios requisitórios transmitidos ao TRF3.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-14.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002414-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MARQUES MAIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 18088654, ventilando que o requerimento administrativo foi analisado em 04/06/2019, esclareça a parte impetrante se remanesce seu interesse de agira para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-80.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDIZAR LIMA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA, LEURA JANE APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a ocorrência de erro material nas requisições de pagamento expedidas, vez que homologado o valor de R\$ 46.752,18, valor requisitado nos officios ID 17254630 e 17254631.

Retornem os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ROHRBACHER
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENA DE LUZIA ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS PERUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-81.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JERONIMO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente ID 18671797, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GABRIEL CARLOS FANUELE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 18604913, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIEGFRID GUENTER BOKER
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MOSCA, ANTONIO JOAO VETORAZZI, ANTONIO TRINDADE PAREJO
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-34.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRACEMA AUGUSTO DE SOUZA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003824-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSVALDO BIGNARDI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório transmitido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PRAXIS PESQUISA MÉDICA S/S LTDA, já qualificada na petição inicial, propôs a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de recolher o IRPJ e a CSLL nas alíquotas minoradas de 8% e 12% respectivamente, nos serviços prestados tipicamente hospitalares bem como, ao final, ter reconhecido o direito à repetição do indébito sob a forma de compensação ou restituição. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. A autora interpôs agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação e pleiteia a improcedência do pedido diante do não preenchimento dos requisitos legais pela autora. Proferido despacho saneador. Em réplica a autora reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em primeiro, no que tange à disposição da Lei 9.243/95 que estabeleceu que as prestadoras de serviço sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária, não impede a aplicação desta norma às empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), uma vez que a finalidade da legislação é conceder tratamento tributário diferenciado a instituições que exerçam atividades específicas, consubstanciadas em serviços hospitalares, de natureza complexa e com custos diferenciados.

No mais, há similaridade entre os dois modelos de empresas, tanto que o próprio Código Civil expressamente possibilita, em seu art. 980-A, § 6º, que as regras das sociedades limitadas sejam aplicadas às empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI).

A Lei 9.243/95, em relação à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, disciplina da seguinte forma:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezessis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

...

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Dessa forma, para que a empresa contribuinte possa usufruir da alíquota reduzida de 32% para 8%, no caso de IRPJ, e de 32% para 12%, na hipótese da CSLL, deverá comprovar a realização dos serviços indicados na alínea a, do inciso III, § 1º, do art. 15, da Lei 9.243/95.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, revisando entendimento anterior, alterou a interpretação do dispositivo legal mencionado, no sentido do que revela o acórdão, lavrado nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão 'serviços hospitalares' prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de 'serviços hospitalares' apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que 'a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares'. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido.

(RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 24.02.10)

Portanto, consolidou-se o entendimento de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar.

No entanto, conforme jurisprudência que segue, os estabelecimentos para usufruir desta redução fiscal devem realizar atividades equiparadas a "serviços hospitalares" que têm natureza complexa, tais como realização de cirurgias, de exames médico-hospitalares e demais procedimentos que denotam custos diferenciados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REFORMADA. ARTIGO 1.013, 3º, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI 9.249/95, RECONHECIMENTO. RECOLHIMENTO PELAS ALÍQUOTAS MINORADAS.

1. Não cabe a extinção do feito, com reconhecimento pela sentença, pois existe na hipótese, quando menos, o justo receio de lesão a direito, reputado líquido e certo pela impetrante, de modo que não pode o contribuinte aguardar o lançamento do tributo para, somente após tal ato, restar configurado o ato que enseja a impetração, pelo que é plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. É, pois, na sede de mérito que se deve abarcar o exame da pretensão, com os contornos formulados, o que se promove, diretamente nesta instância, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/95, no sentido do que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% (RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24.04.10, que foi julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil).

3. A Alteração Contratual de 11/11/2014 (JUCESP 0.233.997/15-5) revelou que a impetrante, estando constituída como prestadora de serviços, alterou a natureza jurídica da empresa, "que era Sociedade Simples para uma Sociedade Empresária", tendo como objeto social, de acordo com a cláusula quarta "a prestação de serviços em clínica médica na especialidade de cirurgia geral, do aparelho digestivo e coloproctologia e a realização de exames por imagem e procedimentos complementares"; e cujo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica descreveu a natureza jurídica como "Sociedade Empresarial Limitada"; a atividade econômica principal como "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos", e a atividade secundária como "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares".

4. Além disso, a impetrante demonstrou que atende às normas de Vigilância Sanitária Municipal, pois juntou aos autos o alvará concedido pelo Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS, confirmando a "atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos", incluindo-se, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSL, fazendo jus ao benefício de redução de alíquota de 12% e 8%, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

5. Apelação provida.

(TRF3, 0024098-38.2015.4.03.6100/SP, Terceira Turma, Des. Fed. Carlos Muta, j. 14.09.2010, DJe 24/09/2010)(grifei)

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.249/95. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, ou seja, com base nos serviços prestados, e não pelo contribuinte que os executa.

2. Firmou-se o entendimento de que os serviços hospitalares compreendem os que estão ligados diretamente à promoção da saúde, independentemente da capacidade de internação da entidade, como vinha sendo decidido pela jurisprudência anteriormente, "excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos." A matéria restou pacificada pela Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1116399/BA, em 28/10/2009, sob o regime do art. 543-C, do CPC.

3. Na espécie, a impetrante tem por objeto a "prestação de serviços médicos de oftalmologia". Consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ o código 85.13-8-01, referente a "atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)". As notas fiscais trazidas aos autos discriminam serviços de injeção intraocular de triancilonoma, cirurgia facomulsificação com implante de lente intraocular, implante de válvula de Ahmed, cirurgia de correção de estrabismo, exame de GDx (análise de camada de fibras nervosas).

4. Diante desse quadro, as atividades da apelante encaixam-se na conceituação de prestação de serviços hospitalares dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fazendo jus, portanto, à aplicação da alíquota de 8% quanto ao IRPJ e de 12% quanto à CSLL, com base na mencionada legislação, à exceção das simples consultas médicas.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3, 0002197-29.2006.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26.04.2012, DJe 03/05/2012)(grifei)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. ARTIGO 15, § 1º, INCISO III, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% para a estimativa a partir da receita bruta mensal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do qual decidiu a Turma, aplicava interpretação estrita ao conceito de entidade hospitalar, não permitindo que clínicas e outras unidades médicas, em que não estivesse presente o serviço de internação, fossem equiparadas para efeito do benefício fiscal de redução de alíquota do IRPJ/CSL. Todavia, a Corte Superior alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, no sentido de que "a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)" (RESP 1.116.399, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.02.10, julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil).

3. Caso em que, consoante o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com data da situação cadastral em 03/11/2005, a agravante possuía como atividade econômica principal "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" e atividades econômicas secundárias "atividade de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências". Por sua vez, a última alteração do contrato social que instruiu a presente ação revela que a autora, a partir de 30/07/2015, conforme o item 4.1, alterou seu objeto social de "prestação de serviços médicos em todas as suas especialidades e outros serviços ligados ao campo da medicina" para "prestação de serviços médicos na especialidade de clínica de anestesia e anestesiologia no tratamento da dor e procedimento anestésico e pré-anestésico em cirurgias de pequeno e médio porte, a serem exercidas em estabelecimentos de terceiros", conforme passou a constar o novo texto da cláusula 2ª do Contrato Social.

4. De se concluir que faz jus a agravante ao benefício de redução de alíquota de 12% e 8%, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, na redação do artigo 15, § 1º, III, a, bem como com fundamento no artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/95.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AI 0000865-42.2016.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. em 05.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 13.05.2016)(grifei)

No caso em exame, os documentos juntados aos autos (IDs 11977383, 13896427, 13896428 e 13896429) demonstram que a autora tem como atividade empresarial pesquisas relacionadas à indústria farmacêutica.

Ainda, o certificado da vigilância sanitária (ID 11977721) identifica apenas atividade médica restrita a consulta.

Dessa forma, não ficou demonstrando que a autora presta serviços hospitalares ou equiparados, nos termos especificados na Lei 9.249/95 e conforme delineado na fundamentação acima.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela Resolução CJF em vigor. Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-36.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO HELENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-83.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON PAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18675695 - Ciência ao Impetrante.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-47.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO FRANCA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando o rendimento anual do Autor.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-67.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18284747 - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TALITA GUTIERREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO HAMILTON BERETA - SP353504

DESPACHO

Diante do depósito realizado nos autos para garantia do Juízo, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada ID 17560486.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIO NASCIMENTO CALISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18613063 - Vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DESPACHO

ID 18669276 - Ciência ao Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002380-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RONDHA, ADRIANA MARSIGLIA RONDINA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Diante do depósito realizado pela parte Executada ID 18377900, ciência ao Exequente.

Defiro o levantamento pelo Exequente Caixa Econômica Federal, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002217-94.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001194-77.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA, ALAN DOS SANTOS SOUSA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da virtualização do processo nº 00011947720144036126, após apreciarei o pedido de cumprimento de obrigação de fazer formulado ID 18656861.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-53.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-89.2018.4.03.6126
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO FANTASIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada ID 18648582, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, para continuidade da execução.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004146-58.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: CARLOS PEXOTO MOURA
Advogado do(a) SUCESSOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SPI74759
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização realizada, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IVANETE MARIA OLIVEIRA DE FARIAS, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se os ofícios requisitórios como requerido ID 18610774.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SPI00343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente, ID 18693091, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004731-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO LOLLA LTDA - EPP, RODRIGO RIBEIRO SANTANA, DANIEL RIBEIRO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388645
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388645
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388645

DESPACHO

ID 18684536 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008181-95.2015.4.03.6126

ASSISTENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **24 de junho de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126

AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **24 de junho de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-74.2018.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

INSTITUTO DE OLHOS SÃO CAETANO LTDA, já qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de repetição de indébito, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para ver declarada a prescrição da dívida tributária e condenar a ré na repetição do indébito da quantia integral paga indevidamente, acrescida de correção monetária, bem como o direito à compensação do crédito apurado. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a União Federal pleiteia a improcedência do pedido diante da não ocorrência de prescrição. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, alega o autor que efetuou pagamento de dívida prescrita e, por isso, teria direito a repetição do indébito tributário.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (ID 16167965) comprova que o débito discutido foi constituído em 27.09.2004 como efetiva entrega da declaração em que consta o débito (RESP 1.127.224/STJ), e não no ano de 2001, como notícia o autor, eis que o débito havia sido omitido.

De fato, houve duas declarações anteriores que foram canceladas/retificadas, remanescendo a declaração n. 0000.100.2004.51881890, recebida em 27.09.2004, que indicava o débito objeto dos autos (ID 16167965 p3).

Assim, restou constituído o débito nesta, nos termos da súmula 436 do STJ, que prescreve:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Assim, constituída a dívida em 27.09.2004, teria a ré o prazo de cinco anos para ajuizar ação de execução do débito fiscal.

No entanto, os documentos juntados (ID 16167965) demonstram que a empresa autora teve seu parcelamento administrativo validado em 16.09.2009, antes, portanto, do decurso do prazo final de cinco anos para a cobrança do crédito.

Posteriormente, com a rescisão do parcelamento em 27.02.2017, começou o decurso de novo prazo de cinco anos (art. 174, IV, CTN) e a autora espontaneamente efetuou o pagamento integral na data de 13.09.2018.

Dessa forma, não ficou demonstrada a prescrição da dívida no presente feito.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WENDEL MILLATTI
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001207-49.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIA HIPOLITA LOURENCO - ME, LUZIA HIPOLITA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-78.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARIA TOTH GASQUE & CIA LTDA - ME, ANA MARIA TOTH GASQUE, NELSON TOTH GASQUE

DESPACHO

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002759-83.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELENIDE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequite para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequite requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequite no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-76.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NRR - COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - ME, ROSELI COSTA DOS SANTOS, RODRIGO SANTOS BATISTA

DESPACHO

Diante da ausência de declaração de imposto de renda da empresa executada, determino a reiteração da ordem de bloqueio de ativos, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003145-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DECISÃO

Vistos em decisão.

Alega a parte executada, em exceção de pré-executividade, que a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.18.052459-31 (processo administrativo nº 10805 501717/2018-08, CDA 80 6 18 052459-31, valor R\$ 3.586,40) está abarcada pelo instituto da decadência, devendo ser extinta.

Conforme consta do ID 16257409, o Executado apresentou GFIP referente à competência 13/2009 em 15/06/2010, gerando o número de controle FVZAKXPbX70000-0, enquanto que o prazo para entrega era 29/01/2010.

Assim, houve a entrega em atraso e partir desta data é que se conta o início da decadência (RESP 1.127.224) para a lavratura do auto de infração por atraso na entrega da GFIP.

Em setembro de 2014 foi lavrado o AI 0811405.2014.6543947 (fls. 12), com data de emissão em 19/09/2014 para entrega ao contribuinte através de aviso de recebimento. Entretanto, os Correios informaram a ausência e devolveram o AI para a Receita Federal do Brasil em 07/10/2014 (fls. 15). Em 18/11/2014 foi publicado edital eletrônico com data de ciência 03/12/2014 (fls. 13).

Diante do exposto e de acordo com o artigo 173 do Código Tributário Nacional, o Auto de Infração por atraso na entrega da GFIP foi lavrado dentro do período decadencial, motivo pelo qual a exceção é improcedente.

Ante a ausência de oferecimento de garantia do débito, inclusive o não impugnado, defiro o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004001-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO NORATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularmente intimada a parte Executada para pagamento, a mesma se manteve inerte.

Dessa formar determino o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002784-96.2017.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, DOUGLAS MARIN MARIA

DESPACHO

A parte Ré foi regularmente citada, deixando de efetivar o pagamento dos valores devidos, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-73.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequerente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequerente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequerente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequerente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003937-33.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CALFA ANTONIO - EPP, ROGERIO CALFA ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-22.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVY ARANTES - SP182200
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVY ARANTES - SP182200

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001887-97.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVY ARANTES - SP182200
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVY ARANTES - SP182200

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

Expediente Nº 7054

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014034-76.2001.403.6126 (2001.61.26.014034-4) - JOAQUIM SOARES DE MELLO - ESPOLIO X CONCEICAO APARECIDA SOARES DE MELLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAQUIM SOARES DE MELLO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária realizada por esta vara dos dias 27 a 31 de maio, devolvo o prazo ao Autor para se manifestar acerca da impugnação do Réu, nos termos do artigo 535 do CPC, pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 7053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000665-58.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005195-42.2013.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000222-34.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-76.2013.403.6126 ()) - NIVEL A - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, não suspendendo-se os atos do executivo fiscal uma vez não havendo garantia integral da dívida.

Vista à parte contrária para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000301-13.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-21.2012.403.6126 ()) - JOANA D ARC MOTA SHIROMA(SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) auto integral de penhora, legível.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-55.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-11.2017.403.6126 ()) - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original e eventuais substabelecimentos; b) integralidade do auto de penhora, avaliação e respectiva intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000396-43.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004525-5)) - ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) certidões de dívida ativa; b) procuração original e eventuais substabelecimentos; c) intimação da penhora/bloqueio.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000465-75.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-16.2016.403.6126 ()) - CLINICA MATRIZ LTDA(SP311912 - PEDRO STOCCO E SP263788 - AMANDA PERBONI STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia integral dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) certidão de dívida ativa; b) auto de penhora/bloqueios e respectiva intimação.

Outrossim, providencie, ainda, o embargante a indicação do valor à causa.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000483-96.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-92.2016.403.6126 ()) - DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original e eventuais substabelecimentos; b) integralidade do devido auto de penhora, avaliação e respectiva intimação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002746-87.2008.403.6126 (2008.61.26.002746-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012333-80.2001.403.6126 (2001.61.26.012333-4)) - NAKANDAKARI HARUO KONIGAMI(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ONUKI ALVES) X COM/ HORTIFRUTIGRANJEIROS PAIS E FILHOS OSHIRO LTDA(SP244849 - TIAGO DE SOUZA DIAS) X MAURICIO YUKIYO OSIRO X MARCOS MASSAUIKI OSIRO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 864 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004086-13.2001.403.6126 (2001.61.26.004086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO LEAL(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Intime a depositário acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 411/412), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos requeridos às fls. 388.

Por fim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0005919-66.2001.403.6126 (2001.61.26.005919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROMILUB-IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MILTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROMILUB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação, nos termos do artigo 53 da Lei n. 11.941/2009. Sustenta que o provimento judicial é omissão em relação ao pagamento dos honorários advocatícios. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de explicitação na condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida no qual passará a constar: Condeno a Executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 10, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura da ação, não pagando o tributo e encerrando irregularmente suas atividades sem honrar sua dívida com o Fisco. Mantenho, no mais, a

sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012398-75.2001.403.6126 (2001.61.26.012398-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS PRIZON LTDA X JOAO ROBERTO PRIZON X DEOLINDA LOURENCO PRIZON X JOSE PRISON NETO X MILTON PRISON(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP221981 - FRANCISCO DUARTE GRIMAU FILHO)

Trata-se de requerimento de terceiro nos presentes autos, pleiteando o reconhecimento da nulidade dos atos executórios relativos a excesso de penhora no rosto dos autos de fls. 58, nos quais figura como credor. Indefiro o quanto requerido, uma vez que trata-se de parte ilegítima no processo, nos termos do art. 18 do CPC.

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006664-75.2003.403.6126 (2003.61.26.006664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS PRIZON LTDA - MASSA FALIDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Diante do processo falimentar da empresa executada, interrompido o prazo para prescrição, não vislumbro a ocorrência daquele instituto.

Trata-se de requerimento de terceiro nos presentes autos, pleiteando o reconhecimento da nulidade dos atos executórios relativos a excesso de penhora no rosto dos autos de fls. 58, nos quais figura como credor.

Indefiro o quanto requerido, uma vez que trata-se de parte ilegítima no processo, nos termos do art. 18 do CPC.

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006769-52.2003.403.6126 (2003.61.26.006769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação, nos termos do artigo 53 da Lei n. 11.941/2009. Sustenta que o provimento judicial é omissivo em relação ao pagamento dos honorários advocatícios. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de explicitação na condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida no qual passará a constar: Condeno a Executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 10, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura da ação, não pagando o tributo e encerrando irregularmente suas atividades sem honrar sua dívida com o Fisco. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001216-87.2004.403.6126 (2004.61.26.001216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Retorne o feito no arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do AI n. 5020452-91.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001132-52.2005.403.6126 (2005.61.26.001132-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SQ1 MOTO TEAM LTDA X MARIO NELSON FRANCISCATO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo executado por se vislumbra omissão na decisão proferida que indeferiu pedido em Exceção de Pré-Executividade.

Intimado, o exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito e indeferimento da exceção.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

Alega o executado omissão quanto a fundamentação e orientação jurisprudencial no indeferimento de fls. 59.

Compulsando os autos, verifica-se que após diligência negativa de penhora em bens do executado, foi determinada a intimação da exequente. Após, foram remetidos os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Considerando que não houve intimação pessoal e que, um dos requisitos para o reconhecimento de prescrição intercorrente conforme jurisprudência do STJ é a ciência pelo credor da não localização do executado e de que não foram encontrados bens do devedor, indefiro o quanto requerido pelo executado.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002296-18.2006.403.6126 (2006.61.26.002296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARQPAN DESIGNER - PROJETOS E OBRAS LTDA X DANIEL PEREIRA DE ANDRADE(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X LEILA CRISTINA RODRIGUES(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Preliminarmente, ante a ausência de manifestação do depositário, face à determinação de fls. 436, defiro a restrição de circulação, através do sistema RENAJUD, do veículo penhorado às fls. 275/276 de placa ELF 3995, como requerido às fls. 416.

Após, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000210-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000210-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PADARIA E CONFITARIA 1997 ASSUNCAO LTDA EPP X ANTONIO DI CUNTO X GIUSEPPE DI CUNTO X ROSALIA DI CUNTO(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA)

Fls. 81. Defiro o requerido pelo executado, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após manifeste-se a exequente acerca da prescrição do crédito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002813-18.2009.403.6126 (2009.61.26.002813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA LTDA.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SYNCREON LOGÍSTICA LTDA., já qualificado, interpõe embargos de declaração para ver corrigido erro material no relatório da sentença que julgou extinta a ação. Alega que o relatório faz referência a Ação de Embargos à Execução Fiscal ao invés de tratar como Execução Fiscal. Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. De início, verifico que a sentença embargada faz referência expressa em tratar de execução fiscal, conforme grafada às fls. 269, os presentes autos. No entanto, constato a ocorrência de erro de lançamento no texto publicado pelo sistema de processamento de acompanhamento processual. Assim, acolho os embargos declaratórios para determinar a retificação da grafia constante na publicação do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, na forma como já exarada por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[Informação da Secretaria: REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 269: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SYNCREON LOGISTICA LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 267, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007701-59.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CPOI - COMPANHIA PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CPOI - COMPANHIA PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS, conforme a Certidão de Dívida Ativa apresentada às fls. 2/17. Indefiro o requerimento para juntada do ofício nos autos 0007309-80.2015.403.6126, eis que a providência é irrelevante para o deslinde da presente ação. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 116, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001268-05.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP326049 - REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES)

Diante da notícia de adesão a programa de parcelamento do débito noticiada pela exequente, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nestes autos.

Comunique-se a CEHAS a presente decisão.

Após, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002434-38.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTOLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI) X AMAURI SANTINI X JOSE ROBERTO SANTINI(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido do agente fiduciário em levantamento de restrição de veículo automotor. A exequente não se opôs ao pedido, requerendo outrossim a citação por Edital dos executados.

Assim, proceda-se o levantamento de restrição do automóvel de placas DAH 4586 por meio do sistema RENAJUD.

Compulsando os autos verifica-se que os executados já foram citados por Edital e que as diligências para penhora em bens resultaram negativas.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003444-49.2015.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X MARCELO CAMPAGNARO COMBUSTÍVEIS(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X MARCELO CAMPAGNARO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de MARCELO CAMPAGNARO COMBUSTÍVEIS e OUTRO, conforme a Certidão de Dívida Ativa apresentada às fls. 2/4. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 121/122, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação a verba honorária, eis que os fundamentos da exceção de pré-executividade foram rejeitados e não deram causa a extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005527-38.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARTA FRANCA VALLE - EPP(SP286026 - ANDRE LUIS VEZZA DE QUEIROZ BRIGAGÃO)

Diante do decurso de prazo para a impugnação à arrematação e, tendo em vista a desistência da exequente em adjudicar os bens apreçados e arrematados nestes autos, expeça-se Mandado para a entrega de referidos bens.

Fls. 108/110 Anote-se. .

Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-84.2018.4.03.6126

AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação anulatória de crédito tributário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA, em face da UNIÃO FEDERAL, para determinar a suspensão dos atos da execução fiscal n. 002350-66.2015.403.6126, consubstanciada no lançamento tributário de IRPF n. 10805.722.947/2013-96.

Foi contestada a ação conforme ID 12984963.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a anulação do auto de infração lançamento tributário de IRPF n. 10805.722.947/2013-96.

Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerida pelas partes, nomeando como perito Manoel Alcides Nogueira de Sousa, CRC/SP 11.496, Avenida Pereira Barreto nº 1395, Conj 125, Torre Norte, Paraíso, Santo André-SP, Fone 0114436-1981 e fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, nos termos do Artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestar no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III, do mesmo diploma legal.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009518-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ MACHADO SANCHEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DO VALLE NETINHO - SP256245

IMPETRADO: PRESIDENE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE S.PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

SENTENÇA TIPO "A"

SERGIO LUIZ MACHADO SANCHEZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato registro do seu diploma de Técnico em Contabilidade, com a consequente autorização para o exercício da profissão.

Informou impetrante que colou grau de Técnico em Contabilidade em 09/01/1969, sob a égide da Lei nº 4.024/61 e do decreto-Lei nº 6141/43, conforme diploma anexado e devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura – MEC, sob o nº 63.848.

Narrou que o réu negou-lhe o registro do diploma sob a alegação de o requerimento para inscrição foi feito após 01/06/2015, fora do prazo fixado pelos dispositivos da Lei 12.249/2010.

Alegou que que o réu obstará seu pedido de registro com fundamento no disposto pelo parágrafo 2º do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010: “Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

Sustentou que possui direito adquirido ao registro do diploma, máxime, a garantia do direito fundamental instituído pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal em vigor, de que a lei não prejudicará o direito adquirido, é certo que, o direito ao registro profissional no CRC, com suporte no Decreto-Lei nº 9.295/1946, integrou ao seu patrimônio pessoal, por isso que, a aplicação da norma posterior insculpida no parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010, no que diz respeito à limitação do tempo (01/06/2015), não se lhe aplica, a considerar também, que tal regramento é manifestamente ante ao direito e garantia constitucional erigidos inconstitucional pelo artigo 5º, inciso XIII, bem como pelo artigo 6º, todos da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 13180776).

Notificada, a autoridade prestou suas informações (id 13642411).

Em decisão proferida sob o id 14091858 foi concedida a liminar.

Manifestação ministerial anexada sob o id 15947950.

O impetrante requereu a inclusão do processo ao seu acervo eletrônico no âmbito do Pj-e – 16537614.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Neste momento, cumpre ratificar a fundamentação adotada pela decisão que deferiu o pedido liminar (id 14091858), a qual passo a adotar como razão de decidir, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

O pedido é procedente.

Adentrando ao mérito das questões discutidas nestes autos, analisando detidamente as alegações do impetrante, com escora ainda nas informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico em juízo de cognição exauriente, a presença de fundamento relevante para a impetração.

Da simples verificação do documento anexado sob o id 13144423, depreende-se que o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade em 09/01/1969, requerendo seu registro profissional em 21/09/2018, indeferido por força do disposto no art. 12, § 2º, da Lei n. 12.249/2010.

O caput do art. 12 do decreto Lei nº 9.295/46 estabeleceu que a profissão de contador somente poderia ser exercidas por aquele que concluisse regularmente o curso de bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo ministério da Educação, quando aprovado em exame de suficiência e registrado no respectivo órgão de classe.

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos”.

Já para os técnicos em contabilidade, o § 2º do art. 12 do mesmo diploma legal, estabeleceu um critério de transição, nestes termos:

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão”.

Numa interpretação sistêmica e conjugada do Decreto Lei n. 9.285/46, que estabelece em seu art. 2º, regra basilar e permanente que o exercício da profissão contábil é permitido aos técnicos em contabilidade, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, com a Lei n. 12.249/2010, conclui-se que não é possível extrair do art. 12, § 2º, deste dispositivo legal, regra de transição, consubstanciada na inteligência de que a lei criou previsão de extinção da categoria profissional de técnico em contabilidade com data fixada em 01/06/2015.

A determinação restritiva no sentido de que os técnicos em contabilidade já registrados no órgão de classe e os que venham a fazê-lo até 1/06/2015, diz respeito apenas à desnecessidade, para os inseridos na regra de transição (ou seja, aqueles que tenham colado grau técnico – formados- até 01/06/2015) de serem submetidos a exame de suficiência, portanto, portanto, pra estes profissionais (formados antes de 01/06/2015), o direito ao registro e ao exercício da profissão é assegurado.

No caso em tela, tendo o impetrante concluído o curso técnico em contabilidade em 09/01/1969, antes da vigência da Lei 12.249/10, sob a égide de legislação pretérita, não há falar em limitação temporal fixada em 01/06/2015 para inscrição e exercício profissional.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a Lei nº 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em contabilidade:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 1 REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador.

2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão.

3. Recurso especial não provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.784 - RS (2013/0407345-6) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014)

contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança.

Em face do exposto, julgo ratifico a decisão liminar e **julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 para conceder a segurança** e determinar ao impetrado (Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo) que proceda ao registro do diploma do impetrante, salvo se houver outro impedimento, devendo ser informado nos autos.

Deixo de condenar o impetrado em restituição de custas, ante a gratuidade concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.

Ciência ao **Ministério Público Federal**.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

SENTENÇA TIPO “C”

JOSE CICIERO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, require provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despache pedido de concessão de benefício assistencial.

Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente em 14/112018, benefício assistencial LOAS IDOSO, sendo que até a impetração da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determina à impetrada o imediato exame do pedido administrativo de concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 14968735, 15941287 e 16579215.

Instado a se manifestar, o impetrante informou a perda do objeto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura da manifestação anexada pelo impetrante, depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante (objeto da ação), evidenciando a falta de interesse processual.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO "C"

ELISABETH CUNHA DE ARAUJO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO I (GUARUJÁ/SP), requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despacho pedido de concessão de benefício assistencial.

Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente em 08/10/2018, benefício assistencial LOAS IDOSO, sendo que até a impetração da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determina à impetrada o imediato exame do pedido administrativo de concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 14302694.

Notificada, a impetrada anexou suas informações – 14968719, 14968723.

Instada a se manifestar, a impetrante quedou-se inerte.

Em decisão proferida sob o id 16182060 foi concedido o pedido liminar.

Sobreveio manifestação do impetrada informando a análise do requerimento administrativo do impetrante de forma conclusiva.

Manifestação ministerial sob o id 17339018.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura da manifestação anexada pela impetrada sob o id 16578316, depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante (objeto da ação), evidenciando a falta de interesse processual.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 20 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA CRISTINA GONCALVES CEMEAS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058, THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em Juízo de retratação requerido pela parte autora (ID-9608288), mantenho a decisão (ID-9109095-item "1"), pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

2- Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001201-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA BARBUY DE OLIVEIRA JOIAS - ME, MARIANA BARBUY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Mariana Barbuy de Oliveira Joias – ME e Mariana Barbuy de Oliveira, após determinação contida no Id 10327752.
2. Juntados aos autos os cálculos do montante devido (Id 11786815 a 11786817), determinou-se a intimação das executadas, para que procedessem ao pagamento, sob pena dos acréscimos legais e eventual contração de bens e valores (Id 11791937).
3. Resolvidas pendências no curso do feito, as executadas informaram o pagamento do montante devido, motivo pelo qual, requereram a extinção da execução, em razão da satisfação da obrigação. Juntaram documentos (Id 17484370 e anexos).
4. A exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção da demanda, bem como, o levantamento das restrições existentes em contas e bens das executadas (Id 17606728).
5. Veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Decido.

6. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
7. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de Cumprimento de Sentença** nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
8. **Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais constringências operadas em desfavor das executadas, em razão deste feito.**
9. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

RÉU: ESPÓLIO DE FARID CHAHAD
REPRESENTANTE: REGIANI MARIA SABADIN

Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação Monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do espólio de Farid Chahad, por meio da qual pretende a condenação da parte adversa ao pagamento do montante de R\$ 55.678,97, em razão de contrato de crédito rotativo-ROT/CRÉDITO DIRETO – CDC).
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Recolheram-se custas processuais iniciais (Id 5528305).
4. Determinou-se a citação/intimação dos executados, para pagamento do valor devido (Id 13097103).
5. A exequente noticiou o pagamento da dívida, motivo pelo qual, informou não ter interesse no prosseguimento da demanda (Id 13298795).
6. Juntado ao feito mandado de citação não cumprido (certidão - Id 13715517), determinou-se a retificação do polo passivo da demanda e posterior conclusão, para prolação de sentença de extinção (Id 17841034).
7. Certificado o cumprimento da determinação (Id 17993004), veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Decido.

8. Em face da demonstração da falta de interesse processual superveniente em relação à prestação jurisdicional, noticiando a exequente que não tem mais interesse no prosseguimento da lide, tendo em vista a efetivação do pagamento do débito, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.
9. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, pela falta de interesse processual superveniente.
11. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).
12. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.
13. Custas processuais a serem complementadas pela exequente.
14. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que os executados sequer chegaram a ser citados, não se completando a angularização processual.
15. Com o trânsito em julgado, arquite-se.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, JOSE CARLOS MELLO REGO, CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE DI BELLA FILHO, JOSE ROBERTO CORREIA SERRA, MARCOS ANTONIO BORGHI

Advogados do(a) RÉU: MANUEL LUIS - SP57055, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Advogado do(a) RÉU: EVA RAMOS NOVAIS - SP212745

Advogados do(a) RÉU: ARNOLDO WALD - SP46560-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DE NORONHA - RJ144201, CLAUDIO DIAS LAMPERT - SP171355-A

Advogados do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE - SP184958, EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA - RS46855, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

TERCEIRO INTERESSADO: FAUSTO LOPES FILHO, ALENCAR SEVERINO DA COSTA, CARLOS HELMUT KOPITKE, PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE, RENATO FERREIRA BARCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVE LIMA PRADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LUIZ DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES

DESPACHO

Analisados os argumentos expostos na petição ID 18272495, e em especial atenção aos princípios da ampla defesa, do contraditório e isonomia processual, concedo novo prazo de 45 dias a todas as partes (prazo comum), e em igual prazo, o(s) assistente(s) técnico(s) poderão juntar seu(s) parecer(es) respectivo(s), contados a partir da data de intimação desta decisão.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008157-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GAS GUARUJA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVAREZ FERREIRA - SP199792, ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1- Recebo a apelação da União (ID-18529817), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

DESPACHO

1- Dê-se ciência a impetrante acerca das informações da autoridade coatora (ID-18027309).

2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002155-07.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Vistos em Inspeção.

2- Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento do informado pela parte autora (ID-17321584).

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUZIMAR FREIRE DA SILVA
REPRESENTANTE: MARLUCE FREIRE NICACIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA - SP313762,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000546-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: H DANTAS COMERCIO NAVEGACAO E INDUSTRIAS LTDA, NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA, TERMINAL 12 A S.A., SIXTEEN THIRTEEN MARINE
Advogados do(a) RÉU: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676, FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO - RJ47659, FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO FILHO - RJ165041
Advogado do(a) RÉU: CELIA ERRA - SP86022
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977

DESPACHO

Inicialmente, retifico erro material constante do despacho ID 16413573, de ofício: onde se lê “Procuradoria da República em São Paulo”, leia-se “o próprio”.

Petição ID 16773707, da corrê H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias LTDA.: ao que consta, os nomes dos advogados da parte já estão anotados no PJE. De qualquer forma, atente-se a Secretaria para a intimação exclusiva daqueles, quando instada a parte.

Intimadas, as partes não especificaram provas a produzir, ou silenciaram. Portanto, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em inspeção.

LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo fiscal nº s administrativos nº 11128.005573/2010-90, sem depósito prévio.

No mérito, requereu a procedência da ação para declarar nulo o débito fiscal contido no autos de infração constante do processo fiscal nº 11128.005573/2010-90 lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP, e, consequentemente, seja declarada nula a CDA de nº. 80 6 19 099873-30.

Alternativamente, requereu a redução do valor a ser exigido pela autoridade fiscal, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em apertada síntese, alega a parte autora que foi autuada pela Receita Federal supostamente por deixar de prestar ou prestar de maneira incorreta, na forma e prazos estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade.

Sustenta a nulidade da multa que lhe foi imposta por ter prestado informações incorretas no SISCOMEX CARGA, pois não se trata de não prestação de informações, mas sim de retificação de informações já prestadas, sendo que a correção foi feita antes da atuação, configurando, portanto, o instituto da denúncia espontânea, também aplicável às penalidades de natureza administrativa, conforme disposto no artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/66, na redação que lhe foi dada pela Lei 12.350/2010, como também pelo fato de que a retificação foi prevista no artigo 24 da IN RFB 800/2007, sem gerar a incidência de multa.

Trouxe aos autos decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que têm reconhecido a possibilidade de retificação de informações no SISCOMEX, mesmo após o prazo estabelecido na IN 800/2007, desde antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicial e documentos às fls. 03/108.

Custas recolhidas sob id 17512404.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, não verifico, em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequada a esta fase processual, a presença dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.

Ademais, ainda que não deduzido pedido de tutela de evidência, note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em sede de provimento jurisdicional antecipatório.

O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência.

A controvérsia nestes autos reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a atuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação, sob o prisma de retificação de informações já prestadas; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

Conforme constou no processo administrativo fiscal referido na inicial, a parte autora descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA) referentes ao manifesto eletrônico nº 1510501569167, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento — incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.

Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora da carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida.

Nessa quadra, **é entendimento desse juízo que sob a égide da legislação de regência não há óbice para a cobrança da multa do agente de cargas, pois é responsável por tal infração.**

O fato gerador da obrigação principal (importação) interesse à embargante tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser simples mandatária.

Com efeito, a expressão “agente de carga” diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre).

Nesse toar, o “agente marítimo” é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.

Ademais, nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

Assim, com força no dispositivo antecitado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, ou seja, exatamente a atividade da embargante.

Ainda, quanto à responsabilidade da embargante, vejamos o artigo 728, IV, “c”, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único.

É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.

Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) :

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que da descrição dos fatos no auto de infração, dessume-se de forma inequívoca as razões da atuação, ou seja, prestação de informações a destempo, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá reitados.

De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.

Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública releva a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres.

Resalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.

As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.

Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (ilegitimidade) não faz jus a qualquer guarida.

Com efeito, analisando o ato de infração, bem como a defesa administrativa apresentada pela parte autora, verifica-se que houve retificação de informações já prestadas, contudo, em que pese tratar-se de retificação, a intempetividade esta caracterizada – id 17471547

No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.

Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.

Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório.

Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.

O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.

Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.

Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 1ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.

Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.

Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.

O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Da retificação de informação.

Antes de examinar o argumento aduzido pela parte autora, no sentido de que a retificação de informação já prestada não se confunde com ausência de informação, é preciso contextualizar o fato gerador da multa no tempo.

No caso concreto, a multa imposta pela autoridade alfandegária, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, c/c art. 45 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 800/2007, teve origem no auto de infração lavrado em 20/08/2010.

Vejamos o teor do disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Quanto ao art. 45 da IN SRF 800/2007 encontra-se, atualmente, revogado pela IN n. 1.473, de 02/06/2014, mas, à época das atuações, tinha a seguinte redação:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

É importante lembrar, também, que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 899, de 29 dez 2008, alterou o art. 50 da IN SRF n. 800/2007, passando ele a ter a seguinte redação:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

É exatamente o art. 22 da IN SRF 800/2007 que estabelece os prazos mínimos para prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre mercadorias importadas ou exportadas.

Ora, como se vê, o fato gerador da multa imposta no auto de infração referido na inicial ocorreu no ano de 2010, quando já vigoravam os prazos estabelecidos no art. 22 da IN 800/2007.

Assim sendo, é nítida a legalidade da cobrança imposta à parte autora.

Isso porque, conforme já fundamentado sobre o instituto da denúncia espontânea, o oferecimento ou correção extemporânea das informações constantes em um manifesto de embarque não se equipara à denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, pois o instituto somente se aplica ao descumprimento de obrigação principal e jamais de obrigação acessória, cujo malferimento, como ocorre no caso concreto, se dá pelo mero descumprimento de um prazo estabelecido em norma legal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO DE DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. PAGAMENTO EM ATRASO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).

2. "Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempo. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no AREsp 58.263/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1194910/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no EREsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06). 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1 - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN" (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 246).

Este juízo não desconhece o fato de que os argumentos da parte autora têm encontrado amparo na jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, seja por unanimidade, seja por maioria, quando admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas administrativas por descumprimento de obrigação acessória, com base em norma superveniente (Lei 12.350/2010, que alterou a redação do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966).

No mesmo sentido, é de conhecimento do juízo o fato de o art. 45 da IN SRF 800/2007, que impunha a multa em questão, foi revogado pela própria Receita Federal (IN n. 1.473, de 02/06/2014) o que poderia ser entendido como indicio de que a penalidade era desarrazoada.

Contudo, a melhor orientação jurisprudencial não tem admitido a flexibilização de norma (Decreto-lei n. 37/66, art. 107), na medida em que se a interpretação normativa administrativa foi alterada de maneira consolidada, esvaziando a aplicação da multa como sustentou a parte autora, dentre outros argumentos, será questionável, no mínimo, seu interesse de agir, ausente no caso, a pretensão resistida.

Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a ré.

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001052-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVANDRO LUIZ PEREIRA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA VIEIRA BARROS DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-17958787), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001630-97.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIRENE REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANIELA FONSECA DA SILVA, DIEGO GOMES FONSECA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-18071641), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OHASHI - SP241549, MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
RÉU: LAGOS PORTO LTDA.

DESPACHO

1- Providencie a autora o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007839-39.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMINDA DUARTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 16213646 - indefiro por se tratar de diligência sem utilidade, dada à atual fase processual.

2. ID 18580551- anote-se.

3. Cumpra-se o item 6 da decisão de ID 16031557, com urgência.

4. Int. e cumpra-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002779-17.2006.4.03.6104
EXEQUENTE: ELCIO ALBERTO GAVIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007296-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 18633415: indefiro o pedido, por ausência de amparo legal. É vedado incluir o nome do advogado como sendo o autor da ação, ainda que a requisição de pagamento se refira a honorários de sucumbência.

Promova, portanto, a parte exequente a regularização do CPF do autor da ação para a regularização do processamento do ofício requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014005-82.2007.4.03.6104
EXEQUENTE: SILVIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200075-77.1988.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA JOSE RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008045-92.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEZAR SIMOES DE MELO, DOUGLAS SIMOES DE MELO, ERMINO SIMOES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os autos não estão em termos para a expedição de ofícios requisitórios, tendo em vista a pendência do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207474-26.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ESTEVE IRMAOS S/A, LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES, FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA, FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

DESPACHO

Conforme decisão de ID 16162329, os ofícios requisitórios somente são expedidos pelo novo sistema PRECWEB, utilizado pelo TRF-3ª Região, de modo que não há duplicidade de requisições, ou seja, os dados anteriormente cadastrados apenas foram reproduzidos no PRECWEB.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, tornem-me para a transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FERNANDES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem para complementar o item 2 da decisão retro de ID 18616342, passando a constar a seguinte redação: "2. Sustenta o exequente, em síntese, que o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para a impugnação, não havendo que se falar em erro material."

2. Mantenho quanto ao mais a referida decisão, salientando que caberá ao INSS se utilizar dos meios processuais adequados para a almejada discussão.

Tomem-me para a transmissão.

Intimem-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004665-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DAVIDSON VIRGILIO SERVO, LUCIANA MATIAS ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de cumprimento de sentença (virtualização) dos autos nº 0006595-65.2010.403.6104, desta 1ª Vara Federal de Santos em curso regular no sistema Pje, que por sua vez aguarda manifestação do autor.

O art. 11 da Resolução Pres nº 142/2017 do E. TRF3, determina que para início da fase de cumprimento de sentença os autos sejam distribuídos pelo sistema PJE através da opção "Novo Processo Incidental" e observado o preenchimento do número do processo de origem (autos físicos) no campo "Processo de Referência".

Verifico que quando da distribuição dos presentes autos não foram observadas as determinações acima expostas, como consequência ocorreu à duplicidade de processos.

Sendo assim, requiera o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito nos autos 0006595-65.2010.403.6104.

Após a devida intimação, providencie a secretaria o arquivamento destes autos.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004665-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DAVIDSON VIRGILIO SERVO, LUCIANA MATIAS ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de cumprimento de sentença (virtualização) dos autos nº 0006595-65.2010.403.6104, desta 1ª Vara Federal de Santos em curso regular no sistema Pje, que por sua vez aguarda manifestação do autor.

O art. 11 da Resolução Pres nº 142/2017 do E. TRF3, determina que para início da fase de cumprimento de sentença os autos sejam distribuídos pelo sistema PJE através da opção "Novo Processo Incidenta" e observado o preenchimento do número do processo de origem (autos físicos) no campo "Processo de Referência".

Verifico que quando da distribuição dos presentes autos não foram observadas as determinações acima expostas, como consequência ocorreu à duplicidade de processos.

Sendo assim, requiera o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito nos autos 0006595-65.2010.403.6104.

Após a devida intimação, providencie a secretária o arquivamento destes autos.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela corré POSTAL SAÚDE, vez que não restou comprovada a alegada insuficiência.
2. No que tange ao pedido de produção de provas de ID 10650403, defiro a expedição de ofício ao médico indicado - DR. EDUARDO OREFICE FERREIRA, para que seja fornecida cópia do prontuário do autor, bem como que apresente relatório médico detalhado acerca da necessidade da realização do procedimento médico cirúrgico recomendado - Microcirurgia para Hérnia discal cervical/Artrodese Via anterior). Prazo: 20 (vinte) dias.
3. Fica indefiro, por ora, o pedido para a oitiva do Dr. Eduardo Orefice Ferreira, por não se mostrar imprescindível neste momento, à vista da necessidade de se analisar as provas constantes dos autos e as que eventualmente ainda forem apresentadas, as quais passarão sob o crivo de perito judicial da confiança deste Juízo e equidistante das partes.
4. Diligencie a Secretaria, junto ao setor responsável, o agendamento para a realização de perícia médica judicial.
5. Ficam as partes intimadas a apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ILDA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 18064369: Indefiro por ausência de amparo legal. É vedado figurar o advogado como autor da ação, ainda que o crédito se refira a honorários de sucumbência.
 2. Promova, portanto, a parte exequente a regularização do feito, com a habilitação dos herdeiros para a sucessão processual do autor da ação, a fim de regularizar do processamento do ofício requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. No silêncio, ao arquivo sobrestado.
 4. Intime-se.
- Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAROLINA DA COSTA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: BARRIA SALAH EL KHATIB - SP242022
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DECISÃO

1. Passo a analisar a competência deste juízo para processar e julgar a presente lide.

2. Compulsando atentamente os autos, verifico que o contrato habitacional celebrado entre as partes, objeto da presente ação, refere-se a imóvel situado município de São Vicente.
3. Não bastasse, quando da assinatura do contrato de mútuo em questão, as partes elegeram o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado do imóvel, conforme previsão da cláusula trigésima (id 5330941).
4. A Lei nº 12.011/2009, que criou 230 Varas Federais, estabelece:

"Art. 1º. § 1o A localização das varas criadas por este artigo será estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, inclusive aquela decorrente da competência delegada, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, o Produto Interno Bruto, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas."

"Art. 2º Cabe aos Tribunais Regionais Federais, mediante ato próprio, estabelecer a competência das Varas e Juizados Especiais Federais criados por esta Lei de acordo com as necessidades de cada Região."

5. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em regulamentação do mencionado diploma legal, editou o Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 148/2014, em 21 de agosto de 2014, publicações, tratando da instalação da 1ª Vara Federal no Município São Vicente/SP, no que dispõe, in verbis:

"Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009."

Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente."

Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos."

Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013."

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014."

6. Na hipótese dos autos, tem-se que a imóvel em questão está situado município de São Vicente e as partes elegeram o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado do imóvel, estando o feito, assim, submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, a teor do que dispõe o art. 2º, do Provimento nº 423/2014.

7. Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência da 1ª Vara Federal de Santos/SP e acolher a preliminar suscitada pela CEF.

8. Em face do exposto, acolho a preliminar de incompetência e declino da competência para processar e julgar a presente ação ordinária e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

9. Intime-se e Cumpra-se.

10. Santos/SP, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLA ZANELATO MACHADO, IRAJUDA MARIA DA SILVA DE SOUSA, JEANNE REBOUCAS PEREIRA BRAGA, MAURO ANTONIO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA "B"

1. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

2. A CEF ofereceu contestação.

3. É o relatório. Fundamento e decido.

4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

5. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

7. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

8. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.

9. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

10. Os índices utilizados são fixados por lei — e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.

11. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse.

12. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

13. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS — notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

14. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.

15. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.

16. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.

17. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

*PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)*

18. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

19. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

20. Sem restituição em custas.

21. Deixo de fixar condenação em honorários.

22. P. R. I. C.

Santos/SP, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DANIEL COSTA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

S E N T E N Ç A "M"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na decisão (id 10914118) proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se higida. Não há qualquer omissão na decisão embargada.
5. O recorrente sustenta haver omissão na decisão “quanto à observação da atual fase do processo e a jurisprudência acerca da matéria no tocante à exibição de extrato”.
6. Ocorre que a decisão expressamente indicou que a CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos e, inclusive, indicou como fundamento a súmula 514 do STJ.
7. Assim, a decisão ainda esclareceu visar “permitir aferir-se se houve ou não a aplicação do índice pleiteado pelo autor”.
8. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.
9. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.
10. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
11. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
12. P.R.I.

Santos/SP, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO CADENAZZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

S E N T E N Ç A "M"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na decisão (id 10913716) proferida neste feito.
 2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.
- É o breve relatório. Decido.**
3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
 4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se higida. Não há qualquer omissão na decisão embargada.
 5. O recorrente sustenta haver omissão na decisão “quanto à observação da atual fase do processo e a jurisprudência acerca da matéria no tocante à exibição de extrato”.
 6. Ocorre que a decisão expressamente indicou que a CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos e, inclusive, indicou como fundamento a súmula 514 do STJ.
 7. Assim, a decisão ainda esclareceu visar “permitir aferir-se se houve ou não a aplicação do índice pleiteado pelo autor”.
 8. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada.
 9. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.
 10. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

11. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

12. P.R.I.

Santos/SP, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIME VICENTE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

S E N T E N Ç A " M "

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na decisão (id 10909077) proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer omissão na decisão embargada.

5. O recorrente sustenta haver omissão na decisão “quanto à observação da atual fase do processo e a jurisprudência acerca da matéria no tocante à exibição de extrato”.

6. Ocorre que a decisão expressamente indicou que a CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos e, inclusive, indicou como fundamento a súmula 514 do STJ.

7. Assim, a decisão ainda esclareceu visar “permitir aferir-se se houve ou não a aplicação do índice pleiteado pelo autor”.

8. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada.

9. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

10. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

11. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

12. P.R.I.

Santos/SP, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

S E N T E N Ç A "M"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na decisão (id 10908180) proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer omissão na decisão embargada.

5. O recorrente sustenta haver omissão na decisão "quanto à observação da atual fase do processo e a jurisprudência acerca da matéria no tocante à exibição de extrato".

6. Ocorre que a decisão expressamente indicou que a CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos e, inclusive, indicou como fundamento a súmula 514 do STJ.

7. Assim, a decisão ainda esclareceu visar "permitir aferir-se se houve ou não a aplicação do índice pleiteado pelo autor".

8. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada.

9. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

10. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

11. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

12. P.R.I.

Santos/SP, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000926-21.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DC LOGISTICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por DC Logistics Brasil Ltda. em face da União Federal - Fazenda Nacional.

2. Com o retorno dos autos da instância superior, a empresa exequente requereu o cumprimento de sentença, ocasião em que apresentou o cálculo do montante devido (processo digitalizado- Id 12544345 – fls. 269/278).

3. Instada a se manifestar, a executada não se opôs aos cálculos ofertados (Id 12544345 – fl. 281).

4. Cadastrou-se (Id 12544345 – fls. 283/284) e transmitiu-se o correspondente requisitório (Id 12544345 – fl. 288).

5. Juntou-se ao feito, o extrato de pagamento do requisitório (Id 12544345 – fl.289).

6. Com a ciência da disponibilização do montante, a exequente requereu autenticação de procuração, para levantamento, cujo documento foi retirado em secretaria (Id 12544345 – fl.294).
7. Com a digitalização dos autos físicos, intimaram-se as partes para que apontassem eventuais irregularidades na virtualização dos autos físicos, para posterior extinção (Id 16545839).
8. Nada mais requerido, veio-me o feito concluso.
9. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença** nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALIA DAVI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA

S E N T E N Ç A "C"

1. **ADALIA DAVI**, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de **UNIÃO FEDERAL – MINISTÉRIO DA FAZENDA – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CIDADE DE SANTOS**, pleiteando o reconhecimento de seu direito ao recebimento do valor total da pensão por morte decorrente do falecimento de Claudio Ferreira Limaverde.
 2. De acordo com a inicial, a autora teria convivido em união estável com o Sr. Claudio por mais de 32 anos, mesmo sendo ele oficialmente cassado com a Sra. Maria Antonieta Nunes Limaverde.
 3. Decisão de id 10689325 indeferiu o pedido de tutela provisória e concedeu prazo de 30 dias para emenda da inicial.
 4. Petição autoral de id 11571579 juntou novos documentos, emendou o valor da causa, e requereu a citação, caso esse juízo entenda necessário, dos falecidos Cláudio Ferreira Limaverde e Maria Antonieta Nunes Limaverde, além de UNIÃO FEDERAL – MINISTÉRIO DA FAZENDA – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CIDADE DE SANTOS.
 5. Nova determinação judicial para emenda da inicial (id 13589272).
 6. A autora, então, peticionou informando que deixa de anexar memorial de cálculo descritivo e pedindo a citação da SUPERINTENDÊNCIA... ADMINISTRAÇÃO MINISTÉRIO FAZENDA SÃO PAULO-SAMF/SP.
 7. Vieram os autos conclusos para sentença.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
8. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
 9. Sem o cumprimento, pela autora, das determinações judiciais, mesmo após a concessão de prazo suplementar e o decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.
 10. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial, sem que a autora tenha tomado providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita, determinou-se à autora uma série de medidas para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito.
 11. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo.
 12. Não obstante ter sido a autora regularmente intimada a promover sua regularização, o polo passivo não está corretamente identificado.
 13. Isto pois o feito se refere a pedido de desdobramento de pensão por morte devida por ente público federal. Assim, detém necessariamente legitimidade passiva, devendo figurar no polo passivo, a pessoa jurídica federal.
 14. Entretanto, reiteradamente instada a retificar o polo passivo, a autora de limitou a indicar a SUPERINTENDÊNCIA... ADMINISTRAÇÃO MINISTÉRIO FAZENDA SÃO PAULO-SAMF/SP.
 15. Ora, sabidamente não goza tal órgão público legitimidade para figurar no polo passivo da ação. É entidade administrativa destituída de personalidade jurídica.
 16. Descumprida exigência para tramitação do procedimento, configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC de 2015.
 17. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.
 18. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

DISPOSITIVO

19. Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.
20. Custas ex lege. Ante a ausência de litigiosidade, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.
21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
22. P. R. I.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUROBRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135,

RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A " A "

1. **EUROBRASIL LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra a **UNIÃO FEDERAL** na qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a correção monetária dos créditos de PIS e COFINS já ressarcidos, com base na taxa SELIC.
2. Em apertada síntese, aduziu que formulou pedidos de ressarcimento com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por ser empresa exportadora; desse modo, por não incidir PIS e COFINS, na forma do artigo 5º, 2º da Lei nº 10.637/02 e do artigo 6º, 2º da Lei nº 10.833/03.
3. Assim, sustentou ter calculado créditos de PIS e COFINS que, por não compensados, seriam de direito ressarcidos, e formulado pedido de ressarcimento.
4. O Fisco reconheceu o direito e passou a creditar os valores em conta da parte autora, mas sem qualquer correção monetária.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. Citada, a União Federal apresentou contestação (id 10761891), sem preliminares, e aquiescendo parcialmente ao pedido inaugural.
7. Instadas as partes à especificação de provas (id 10874520), a União informou não tê-las a produzir (id 11092196), enquanto a autora requereu o julgamento da ação com o reconhecimento de seu direito a correção monetária a partir do término do prazo de 360 dias (id 11528960).

É o relatório.

Fundamento e decido.

8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.
9. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
10. À minguada de apresentação de arguições preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.
11. O ponto controvertido nestes autos cinge-se em saber se é devida a correção monetária pela Taxa SELIC incidente sobre a quantia paga pela Secretária da Receita Federal à autora, a título de ressarcimento de PIS/COFINS não cumulativo.
12. O pleito da autora refere-se tão somente à correção monetária e aos juros (embutidos na SELIC, constante do pedido), ou seja, aos acessórios do valor principal.
13. Por esse motivo, entendo que é a partir daquela data, isto é, do depósito efetuado que se inicia o prazo prescricional de pleitear a correção monetária e juros não satisfeitos.
14. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos semelhantes, em que se discutia a existência ou não do direito à correção monetária de crédito escritural do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual - ICMS, decidiu que, sem expressa previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário determinar a correção monetária dos créditos fiscais.
15. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Correção monetária de créditos fiscais eventualmente verificados e comprovados. Direito que, por não estar previsto na legislação estadual, não pode ser deferido pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência. Matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Embargos de divergência. Não-cabimento. Agravo regimental não provido (RE 212163 AgR-EDv-AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 18/02/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-26-04-02 PP-00066 EMENT VOL-02066-02 PP-00302)"

16. Com base nesse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação segundo a qual, tratando-se de IPI, se não houver previsão legal, não cabe a correção monetária de crédito escritural.
17. Muita celeuma foi gerada a partir daí.
18. Então, em evolução do entendimento tradicional, passou-se a defender que o entendimento tradicional de que a não-cumulatividade do IPI e do ICMS geraria direito ao creditamento consistente em deduzir o valor tributário pago na operação anterior da operação subsequente, mas não geraria direito à correção monetária, salvo resistência injustificada do Fisco.
19. Após consolidar-se, a jurisprudência do STJ consagrou o enunciado sumular nº 411.
20. Contudo, o caso presente não trata do aproveitamento escritural de crédito de IPI ou ICMS; versa a espécie sobre correção monetária de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS não cumulativo (de empresa exportadora, na forma do art. 6º, I da Lei nº 10.833/03 e art. 5º, I da Lei nº 10.637/02).
21. Também não se discute o direito ao ressarcimento, o qual já foi realizado. Vale dizer, a existência da obrigação principal é incontroversa.
22. Controverte-se apenas sobre o acessório (correção monetária) desse ressarcimento em dinheiro ou compensação.
23. Em primeiro plano, cabe ressaltar que a não-cumulatividade de PIS/COFINS não se expressa, no rigor, da mesma forma que aquela do ICMS e do IPI.
24. Nestes últimos, o valor do tributo pago na operação anterior é deduzido após ser planilhado na operação posterior, feita a subtração do montante tributário que seria devido.
25. Daí se dizer que a operação de creditamento é puramente escritural. E por ser escritural, o valor do crédito para aproveitamento entraria na operação seguinte sob perspectiva teórica, sem correção monetária, via de regra, salvo quando houvesse resistência injustificada do Fisco.
26. No caso da PIS/COFINS, não há operação idêntica: há, sim, redução da base de cálculo, o que pode gerar uma dedução do valor da contribuição a recolher ou, ainda, a compensação ou o ressarcimento em dinheiro com débitos próprios.
27. Antes se entendia que, seja na sistemática do aproveitamento, seja na sistemática de ressarcimento, quer por compensação, quer por ressarcimento em dinheiro, não haveria o direito à correção monetária por falta de amparo legal, salvo óbice injustificado imposto pelo Fisco, independente de se discutir a mora.

28. É dizer: o tratamento era tido como puramente escritural, dando-se-lhe mera aproximação teórica, independentemente do tipo de operação praticada pelo contribuinte para beneficiar-se do regime de não-cumulatividade, como se vê do seguinte aresto:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ÔBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. A técnica empregada para concretizar a não cumulatividade de PIS/COFINS se dá mediante redução da base de cálculo, com a dedução de créditos relativos às contribuições que foram recolhidas sobre bens ou serviços objeto de faturamento em momento anterior, não havendo semelhança com o princípio constitucional da não cumulatividade inerente ao IPI e ao ICMS. 2. Em se tratando de contribuinte que realiza operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidências das contribuições, a lei possibilita a manutenção dos créditos vinculados a essas operações, caso não sejam aproveitados para fins de dedução das próprias contribuições ao PIS/COFINS, bem como a possibilidade de se valer da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal e do ressarcimento, segundo os arts. 17 da Lei nº 10.833/2004 e 16 da Lei nº 11.116/2005. 3. O ressarcimento de PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de restituição de indébito, na qual o contribuinte tem reconhecido o direito à devolução de um tributo indevidamente pago. Os créditos de PIS/COFINS advêm da sistemática de não cumulatividade, cujos critérios foram expressamente definidos pela lei instituidora. A legislação de regência em nenhum momento previu a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, mas somente permitiu ao contribuinte o aproveitamento dos créditos, seja na forma de compensação com débitos subsequentes, seja na modalidade de ressarcimento. 4. Cabível a incidência de correção monetária sobre os créditos se o direito ao credimento não foi exercido pelo contribuinte em razão de óbice criado pelo Fisco. 5. Aplica-se a Taxa SELIC para correção dos créditos, por extensão das regras atinentes à repetição de indébito. 6. Remessa oficial parcialmente provida para determinar que a correção monetária deve ser computada a partir da prolação da primeira decisão, na esfera administrativa, que indeferiu o ressarcimento. Apelo desprovido.”

(TRF-4 - APELREEX: 7108 RS 0007805-56.2009.404.7108, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011).

29. Após grandes dissensões, o STJ pacificou a matéria em embargos de divergência, desautorizando entendimentos como o anteriormente ementado. Então, em acato ao que já determinou aquele Egrégio Tribunal Superior, deve-se assentar que o caso dos autos diz respeito a pedido de ressarcimento e não a pleito de utilização de créditos escriturais (para regular aproveitamento contábil). Não falamos da sistemática própria de aproveitamento do crédito não-cumulativo, mas de ressarcimento.

30. Isso quer dizer que não há outra possibilidade que não seja o pagamento dos valores - seja por compensação, seja por ressarcimento - com a correção monetária que ponha o devedor tributário em posição isonômica com o credor dos tributos, salvo a perspectiva de o Fisco não ter estado em mora, por não deu causa, no caso de ressarcimento em dinheiro ou por compensação dos créditos. Vale dizer: a ótica aqui é diversa, de modo tal que a única forma de se aplicar a Súmula 411 do STJ a este mesmo caso seria entender que a mora, aqui, satisfaz a exigência de “resistência injustificada”. Mora, entenda-se, que há de referir-se ao atraso injustificado na apreciação do pedido de ressarcimento de créditos de não-cumulatividade.

31. O julgamento do STJ está assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”. 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. 3. Para esparcar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos). 4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento. 5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. 6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada “resistência ilegítima” exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. 7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 8. Embargos de divergência providos.”

(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013).

32. Portanto, se há pedido de ressarcimento de créditos, seja de IPI, seja de PIS/COFINS (e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora), eventual demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, caracterizando a chamada “resistência ilegítima” exigida pela Súmula n. 411/STJ, que não seria apenas a resistência de entendimento jurídico, mas por igual a demora ilegal na apreciação.

33. O ponto estaria, assentada e pacificada a questão, em conhecer o momento a partir do qual existiu a mora, para permitir desde então a incidência da correção vindicada.

34. Nesse caso, outra solução juridicamente perfeita não há que não seja aplicar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, para a resolução das questões de administração tributária, quando se poderá considerar enfim o Fisco em mora.

35. Também neste ponto a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas de Direito Público do STJ se pacificou:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais. 3. “O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos” (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13). 4. Recurso especial conhecido e não provido.”

(REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”. 2. Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.”

(REsp 1314086/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).

36. A correção monetária deverá ser feita, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

“Art. 39, parágrafo 4º: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

37. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.

38. Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido."

(Recurso Especial nº 210826-PR, DJ 06/09/1999 PG:00059, Relator Ministro Garcia Vieira, 1.ª Turma).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4o, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores. II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem. III. Recurso conhecido e improvido."

(RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG:00090, 2.ª Turma).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - TAXA SELIC - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 467, 471 E 473 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento quando o Tribunal não emite juízo de valor sobre a trazida no especial. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, é devida a incidência da taxa SELIC, que não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e provido o recurso especial da empresa"

(STJ - Segunda Turma - RESP 860521, Rel. ELLANA CALMON, DJ 06/11/2007, p. 160).

39. Pois bem, claro está que é a taxa SELIC que deve ser aplicada sobre a quantia em questão, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento de outra parte, gerando um desequilíbrio econômico, haja vista que a correção monetária é tão somente um mecanismo de preservação do valor real da moeda.

40. Os valores ressarcidos, entendidos como os constantes de PER ou de DCOMP (isto é, tanto os casos de pedido de ressarcimento em dinheiro como nos casos de compensação de créditos tributários), deverão o ser com acréscimo da taxa SELIC, e desde que entre a decisão administrativa e a data do protocolo da PER/DCOMP, independente de qual tenha sido o período-base de apuração do crédito, esteja suplantado o prazo de 360 dias de que trata o art. 24 da Lei 11.457/2007.

41. Por fim, cumpre apenas definir o termo a quo da aplicação da Taxa SELIC. A jurisprudência é mansa: ela deve incidir a partir do momento em que a União entrou em mora. A controvérsia, no entanto, jaz na dúvida sobre o início da mora.

42. Neste ponto, apesar do meu entendimento pessoal no sentido de fixar o dies a quo na data do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, observo que as partes concordaram, nos autos, com a correção monetária a partir do término do prazo de 360 dias.

43. Por fim, esclareço que não são cumuláveis a Taxa SELIC com outros índices de correção ou juros moratórios, uma vez que aquela engloba ambas as rubricas.

Dispositivo

44. Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, na forma do art. 487, I do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** pedido, para condenar a União a acrescentar a taxa SELIC às restituições em dinheiro ou em compensações já feitas e documentadas nos autos, provenientes do pedido de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS da parte autora, desde que entre a decisão administrativa e a data do protocolo da PER/DCOMP, independente de qual tenha sido o período-base de apuração do crédito, esteja suplantado o prazo de 360 dias de que trata o art. 24 da Lei 11.457/2007 cabendo à ré realizar sua aferição administrativa. O termo a quo para aplicação será a data do término do prazo de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

45. Deixo de fixar condenação em honorários, à luz do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

46. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

47. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO A

ANTONIO FERNANDO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a qual requer o reconhecimento de períodos de labor especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 166.837.408-8 com DER em 24/09/2013).

2. Relata o autor, haver trabalhado em atividades que colocavam em risco a sua integridade física nos períodos de 18/01/1979 a 20/11/1980, 26/01/1981 a 22/06/1981, 26/04/1982 a 28/07/1983, 01/02/1984 a 23/04/1990 e 08/09/2003 a 05/10/2010. Nos três primeiros períodos estivera exposto a ruído e eletricidade e, nos dois últimos, a eletricidade.

3. Informa que o pedido administrativo foi indeferido pelo réu sob o argumento de "falta de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento".

4. Sustenta o autor que, se reconhecido o caráter especial dos períodos acima apontados, convertido este em tempo comum e somado aos demais períodos comprovados em sua CTPS, ultrapassa o tempo de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo (24/09/2013).

5. Requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição comum, desde a data do requerimento administrativo ou de quando preencheu os requisitos para a concessão se anterior.

6. Requer, ainda, seja-lhe facultado optar pela legislação mais favorável para a fixação do salário-de-benefício e da RMI.

7. Pede que a antecipação dos efeitos da tutela seja concedida no corpo da sentença.

8. Com a inicial vieram documentos.

9. A decisão ID 594893 concedeu a gratuidade de justiça e determinou a citação do réu.

10. Citado, o réu apresentou contestação genérica (ID 914334), onde apontou os critérios a serem utilizados para o reconhecimento do tempo de serviço como especial, sem impugnar, contudo, especificamente os fatos articulados pelo autor no caso ora em exame. É de ressaltar-se, no entanto, que o réu argumentou não ser possível a conversão de tempo especial em comum a partir de 28/05/1998 quando da Medida Provisória n. 1.663/14.

11. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor apresentou réplica (ID 1576500). Não houve especificação de provas.

12. O autor foi, por duas vezes (ID 2092024 e 11508054), intimado a apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e manifestou-se (ID 2502969 e 11955393) sustentando a desnecessidade de o laudo técnico acompanhar o LTCAT.

13. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

15. Não há preliminares a enfrentar.

16. Passo à análise do mérito.

17. A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

18. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

19. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conchecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

20. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

21. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

22. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

23. No caso em exame nestes autos, essa é a regra a ser aplicada no que se refere aos períodos de 18/01/1979 a 20/11/80, 26/01/1981 a 22/06/1981, 26/04/1982 a 28/07/1983 e 01/02/1984 a 23/04/1990.

24. Com relação a esses períodos o autor alegou haver trabalhado exposto aos fatores de risco “ruído” e “eletricidade” acima dos limites considerados normais.

25. Vejamos a prova acostada aos autos.

26. Com relação ao período de 18/01/1979 a 20/11/1980, o autor apresentou formulário DSS 8030 onde consta haver atuado como ajudante na empresa ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL LTDA, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts e a ruído com média superior a 91 dB (ID 545165 pagas. 1 e 2). Informa, ainda, o formulário que a exposição ao ruído se dava de forma permanente e não eventual. Além do formulário DSS 8030 o autor acostou o laudo técnico pericial que corrobora a sua exposição ao agente nocivo “ruído” de maneira habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho.

27. Da mesma forma, com relação aos períodos de 26/01/1981 a 22/06/1981 e 26/04/1982 a 28/07/1983, o autor apresentou os formulários DSS 8030 e respectivos laudos periciais (ID 54165, pagas. 03 e 04, e 545148, pagas. 1 e 2) onde consta haver trabalhado na empresa ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL LTDA na qualidade de electricista exposto a tensão elétrica superior a 250 volts e a ruído com média superior a 91 (ID 545165 pagas. 1 e 2). Informa, ainda, o formulário que a exposição ao ruído se dava de forma permanente e não eventual.

28. Quanto ao período de 01/02/1984 a 23/04/1990, o autor apresentou formulário DIRBEN – 8030 (ID 545148 – pag. 3) onde consta haver trabalhado como electricista instalador e electricista de manutenção, e estado exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts em caráter permanente e não ocasional. Não foi acostado laudo para esse período.

29. Frise-se que, conforme já exposto, para o agente “eletricidade”, não era exigido o laudo pericial.

30. O anexo do Decreto n. 53.831/64 em seu item 1.8.8 indica como agente nocivo “eletricidade” considerando atividade perigosa aquela desenvolvida com exposição a tensões superiores a 250 volts.

31. Portanto, é forçoso reconhecer-se que, quanto aos períodos de 18/01/1979 a 20/11/80, 26/01/1981 a 22/06/1981, 26/04/1982 a 28/07/1983 e 01/02/1984 a 23/04/1990 o autor comprovou, segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço, ter estado exposto aos agentes nocivos “ruído” e “eletricidade”, de modo a fazer jus a que tais períodos sejam considerados especiais.

32. Quanto ao período de 08/09/2003 a 05/10/2010, no qual o autor trabalhou na empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, outra era a legislação de regência.

33. Novas disposições foram introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98 estabelecendo a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negritei). (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

34. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

35. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

36. O autor apresentou, para a comprovação desse período, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 545148 – PAG. 6 e 7), onde consta haver estado exposto aos fatores de risco “ruído” (71,7 dB e 64,0 dB) e “eletricidade” (superior a 250 v).

37. É de se observar, contudo, que o documento não aponta a qualificação do profissional responsável pelos registros ambientais, “Dorival Yorio Muta” e nem tampouco comprova os poderes do subscritor do PPP, “Adriano A. T. Fachini” para fazê-lo.

38. Tais elementos são essenciais para que se reconheça a validade do documento apresentado.

39. Essas exigências foram feitas pelo próprio réu, acertadamente, ao analisar o pedido administrativo do autor (ID 545161 – pag. 8).

40. Além desse vício, não consta no referido documento apontamento algum a respeito da habitualidade ou não da exposição do autor ao fator de risco “eletricidade”. Essa informação é também essencial para a comprovação do caráter especial do trabalho desenvolvido no período, pois a exposição do trabalhador aos fatores de risco deve ser permanente e não ocasional.

41. A apresentação do LTCAT não se afigura, em princípio, necessária, desde que o PPP contenha todas essas informações essenciais. No entanto, havendo lacuna ou dúvida razoável, a consulta ao LTCAT torna-se imprescindível para a comprovação do quanto lançado no PPP.

42. Para dirimir a questão da exposição permanente do autor ao fator de risco “eletricidade” é necessária a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, já que o PPP foi omissivo nesse ponto, porém o autor não se desincumbiu de fazê-lo.

43. Por essas razões, não há como reconhecer, com os elementos colacionados aos autos, o caráter especial do trabalho desenvolvido pelo autor na empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA período de 08/09/2003 a 05/10/2010.

44. Devem ser reconhecidos, pois, como especiais apenas os períodos trabalhados de **18/01/1979 a 20/11/80, 26/01/1981 a 22/06/1981, 26/04/1982 a 28/07/1983 e 01/02/1984 a 23/04/1990**, que perfazem 09 anos, 08 meses e 26 dias, os quais, convertidos em tempo comum correspondem a 13 anos, 7 meses e 18 dias.

45. Considerando a especialidade dos períodos acima apontados e somando-se esse tempo de serviço ao tempo referente aos demais vínculos registrados nos autos até a data do requerimento administrativo, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, acostados no ID 545161 (pag. 5), a saber: 21/12/1977 a 13/12/1978, 18/01/1979 a 20/11/1980, 26/01/1981 a 22/06/1981, 26/04/1982 a 28/07/1983, 01/02/1984 a 23/04/1990, 25/10/1990 a 21/11/1990, 20/07/1991 a 15/07/1992, 09/09/1992 a 31/08/2001, 26/04/2000 a 04/06/2000 (afastamento), 01/01/2001 a 08/03/2002, 08/09/2003 a 05/10/2010, 14/10/2010 a 24/09/2013 (DER), temos que o autor completou **35 anos, 11 meses e 23 dias**.

46. Assim, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição por haver completado, na data do requerimento administrativo (24/09/2013) o tempo de trinta e cinco anos, onze meses e vinte e três dias de contribuição.

47. Considerando tratar-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela para que, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, o réu desde logo implante o benefício aqui vindicado em favor do autor.

48. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido do autor para condenar o réu a averbar como especiais, convertendo-os em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor entre 18/01/1979 a 20/11/1980, 26/01/1981 a 22/06/1981, 26/04/1982 a 28/07/1983 e 01/02/1984 a 23/04/1990 e, por consequência, conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB - 166.837.408-8) desde a data do requerimento administrativo (24/09/2013). As regras para o cálculo da renda mensal inicial serão aquelas vigentes na data do requerimento administrativo.

49. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

50. Os juros de mora serão calculados por meio de índice de remuneração da cademeta de poupança e, quanto à correção monetária, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

51. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

52. Sem condenação em custas.

53. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006820-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 18112396 e seguinte) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013621-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REINALDE OLIVEIRA VAZQUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 18202636 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.
- Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006829-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 18236862 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.
- Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006827-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 18241436 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.
- Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

- 1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
 - 5- Após, voltem-me conclusos.
- Int.
- Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, providencie a impetrante a juntada de instrumento de mandato com fim específico para atuação na Justiça Federal.
 - 2- Não havendo pedido de justiça gratuita e nem declaração de pobreza da impetrante, recolha as custas processuais pertinentes a Justiça Federal.
 - 3- Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
- Int.
- Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.
- Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Prairial Empreendimentos Educacionais Ltda. – EPP em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Santos, pelo qual requer a manutenção do CNPJ da empresa ativo ou apto, no sistema da Receita Federal.
2. À inicial foram carreados documentos, bem como, foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 15387641).
3. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 15419939).
4. Após a notificação da autoridade impetrada e, prestadas as informações requeridas (Id 15557910 e anexo), A União Federal pugnou pelo seu ingresso na lide (Id 15583425).
5. Juntaram-se novamente, informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 15623382 e anexo) e, ante o seu teor, a impetrante foi intimada a manifestar-se sobre eventual prosseguimento do feito (Id 15866184).
6. A empresa impetrante informou a perda do objeto da lide e ausência de interesse no prosseguimento do feito, uma vez que deve haver reenquadramento tributário para o pleito em questão (Id 16336425).
7. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Resume-se a contenda a pedido de manutenção ou aptidão de CNPJ no sistema da Receita Federal.
9. Após prestadas as informações devidas, pela autoridade impetrada, a impetrante manifestou a falta de interesse na manutenção da lide, em razão da perda do objeto.
10. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente que, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
11. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
12. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).
13. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, ~~JULGO EXTINTO~~ o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.
14. Custas *ex lege*.
15. Sem condenação a honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
16. **Sentença não sujeita ao reexame necessário.**
17. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

ID 17483352: Defiro, oficiando-se conforme requerido.

Com a resposta, dê-se ciência à parte exequente.

Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001314-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: AUCLÉNE SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, torne-me os autos conclusos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JANE CRISTINA DE JESUS NAZARIO MODESTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS petrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS – SANTOS**, em o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 17487335).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 08/02/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado está pendente de análise administrativa (id. 17816700).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada a apreciação do requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (id. 17897729).

A autoridade impetrada apresentou, assim, informações complementares dando conta que o benefício foi indeferido (id. 18326762).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta não ofereceu impugnação, mas requereu a desistência do processo (id. 18475075).

O INSS, por sua vez, apresentou petição requerendo a extinção do processo dada a perda superveniente do objeto motivada pela análise do requerimento administrativo, objeto do *mandamus*.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente o pedido de desistência não merece prosperar, vez que do instrumento procuratório (id. 17464342) não consta poder para desistir da ação.

Contudo, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, há que se reconhecer a **falta superveniente de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que foi proferida decisão no processo administrativo, o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004738-78.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: WALTER JOSE GONCALVES DE ALMEIDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

No mais, ante os termos da certidão ID 18678274, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002523-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: JOSE BATISTA PEREIRA FILHO - EPP, JOSE BATISTA PEREIRA FILHO

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004100-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESCOLA DE ENSINO MEDIO UNIVERSITARIO DE SANTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: E V C PAIVA & CIA LTDA - ME, EDUARDO VIEIRA CONCEICAO PAIVA
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 52.199,22 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), valor apurado em janeiro de 2019, decorrente de Contrato de Empréstimo, firmado com os requeridos: **E V C PAIVA & CIA LTDA ME** e **EDUARDO VIEIRA CONCEIÇÃO PAIVA**.

Após a citação dos requeridos (id. 15327002) e constituído o título executivo judicial (id. 16412183), foi deferida a penhora de ativos financeiros a qual resultou, inclusive, em excesso de execução (id. 17312789).

Percorridos os trâmites legais, o montante bloqueado via BACENJUD foi transferido à exequente e o valor excedente foi desbloqueado (ids. 17931309, 18292906, 18292908 e 18297777).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a liquidação do débito, tenho que a ação monitória deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação monitória**, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009136-71.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jota Rodrigues, em face da decisão que o intimou a efetuar o pagamento da verba honorária, não obstante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Contesta a parte embargante a determinação para pagamento dos honorários, tendo em vista que a Gratuidade de Justiça não foi revogada.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Não se verificando a existência das hipóteses ensejadoras dos aclaratórios **REJEITO os Embargos de Declaração** eis que nada há a prover no estrito âmbito deste recurso.

Não obstante, melhor analisando os autos, reconsidero o despacho que automaticamente intimou a parte executada para pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 15244157).

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da petição do INSS (ID14704079, ID 14704080 e ID 14704081) postulando a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, para o fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença atinente à verba sucumbencial.

No decurso, tomem os autos conclusos para decisão.

P.R.I.

Santos, 18 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008986-17.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCM DE MORAIS - INSTALACOES - ME, LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 15686221.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0003487-52.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO VITURINO DOS SANTOS, AFONSO CELSO ARCE PINTO, JORGE CARVALHO DONAIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463
RÉU: JOSE CORDEIRO MENDRICO, CELIA REGINA ALVES, JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, LEINIR TENORIO, JAYME ALBERTO OLCESE, LEDA TENORIO, MUNICIPIO DE CUBATAO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO GUEDES DA COSTA - SP23390
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO GUEDES DA COSTA - SP23390
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA - SP341673

DESPACHO

Intimadas às partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos da Central de digitalização, o Ministério Público Federal no id. 16398543 apontou algumas incongruências, tais como: folhas ilegíveis, inversão na ordem de numeração das folhas e a ausência de algumas delas.

Diante de tais fatos, proceda a parte autora à retirada dos autos físicos em carga para correta digitalização, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 30 dias.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0009521-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EULICE BRAZ, MANOEL ANTONIO BRAZ NETO, IDALINA DJANIRA AVILHANO, SIDNEY BRAZ, ONECINO BRAS, SUELI MORAES BRAZ, JOSE BRAZ, ROBERTO MANOEL BRAZ, JOAO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

RÉU: ADRIANO ROSARIO SAMPAIO DA SILVA, FILOMENA ROSARIO MARTINS, JOAO GOMES DO VAL, CASSIO LANARI DO VAL, JOAO LANARI DO VAL, MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL, ANTONIO LUIZ LANARI DO VAL, MARIA

THEREZA LANARI DO VAL, FABIO LANARI DO VAL, HELENA OLIVEIRA DO VAL, SYLVIO LANARI DO VAL, FRANCISCO LANARI DO VAL, BEATRIZ AUGUSTA CERQUEIRA DO VAL, AMARO LANARI DO VAL, GISELLA AUROUX DA

SILVA DO VAL, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUGUSTA LANARI DO VAL, MARIA DE NAZARETH CHAVES DO VAL, PAULO LANARI DO VAL, MARIA SOARES DE MELLO DO VAL, PEDRO LANARI DO VAL, ELVIRA LANARI DO VAL

Advogado do(a) RÉU: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696

Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO - SP93724

DESPACHO

Intimadas às partes para se manifestarem acerca do retomo dos autos da Central de digitalização, o Ministério Público Federal no id. 16026884 apontou a ausência de algumas folhas.

Diante de tais fatos, proceda a parte autora à retirada dos autos físicos em carga para correta digitalização, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 30 dias.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017930-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDECIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELDO HEJIODORO DOS SANTOS - SP184259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação do executado (INSS) no id. 18122305 e das planilhas apresentadas no id. 18125901, retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre os argumentos tecidos pelos executados no id. 17347617, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente, para que se pronuncie, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FERNANDO SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002475-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A2M CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA, EMERSON MASSENO REBELLO, MARCOS PAULO CARVALHO FERNANDES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: C LOREJAN PRODUTOS ORTOPÉDICOS - ME, CELSO LOREJAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO SANTOS SOARES - SP218115
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com o objetivo de cobrar a importância de R\$ 58.993,80 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta centavos), valor apurado em agosto de 2016, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CCB, firmado com os executados: **C LOREJAN PRODUTOS ORTOPÉDICOS – ME e CELSO LOREJAN**.

Sobreveio petição da exequente dando conta que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. (id.18569051).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001210-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO DE PAULA - RESTAURANTE - ME, PASCOAL ARAUJO DA GAMA, CELSO DE PAULA

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002764-06.2019.4.03.6104

AUTOR: EVA SANCHO CRUZ STIPANICH

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000658-42.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA ALICE DUARTE LISBOA CUBO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação pelo INSS.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIRTON SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JAIRTON SOUZA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Possível prevenção indicada (Id. 16646732).

Pelo despacho id. 17104555, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para se manifestar sobre a prevenção apontada, carreado aos autos a cópia da exordial do outro processo indicado em que já foi postulado o índice de 84,32%, referente a março/90 e 20, 21% relativo a março/91. Contudo, ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a possível existência de prevenção e necessidade de correção do valor atribuído à causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDAR A INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009213-14.2018.4.03.6104

AUTOR: EDSEL BLUM 12925300812

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: CAMILA MARQUES DE MELO MUNIZ - SP242747, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O

Reconsidero a decisão 15450881 no que toca à determinação para que a parte autora recolha diferença de custas, haja vista que litiga ao abrigo da assistência judiciária.

Intimem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001731-81.2010.4.03.6104

AUTOR: ELOI CERCHIARI

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002848-41.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA. - ME

D E S P A C H O

ID 18225451: Ciência à autora.

Digam a CEF e DPU se têm provas a produzir, especificando-as, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004047-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IVETE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SILVA FERREIRA - SP413043, SARAH LIZANDRA SANTANA DE SOUZA - SP415746

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4938

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007607-56.2006.403.6104 (2006.61.04.007607-9) - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X ABILIO LUIZ ANTUNES X ADALTON GOMES FONSECA X ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DE AGUIAR X ADEMAR DOS REIS X ADEMIR ALONSO DIEGUES X ADIB NICOLA BECK X ADILSON FONTES DE ABREU X AGOSTINHO SCHMIDT X AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA X ALBERTO DE PINHO X ALCIDES MARQUES DA SILVA X ALEXANDRE ALBERTO SOARES SOUZA X ALEXANDRE PAULO CORREA JUNIOR X ALEXANDRE RISCALLA CASSIS X ALFREDO LUIZ DA SILVA CHICOLET X ALGIRDAS EMILIO SIPAVICIUS X ALVARO DE CARVALHO JUNIOR X ALVARO RODRIGUES X ALVARO UMBERTO FERREIRA DE AUGUSTINIS X AMARO BEZERRA X AMAURY ALONSO CARNEIRO X AMAURY ESPINHEL MOREIRA X ANDREI SILVA X ANESIO CARVALHO DE ARAUJO X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X ANTONIO ALBERTO CORREIA PEREIRA X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X ANTONIO BIROCHE COSTA X ANTONIO CARLOS DE DEUS X ANTONIO CARLOS FONTES X ANTONIO CARLOS PIREZ DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA X ANTONIO CLAUDIO GONCALVES PRADO X ANTONIO DA SILVA PRADO X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO FELICIANO SOBRINHO X ANTONIO GOUVEA X ANTONIO LUIZ CORREA X ANTONIO LUIZ NILO DOS SANTOS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO MANUEL FIGUEIREDO DE ALMEIDA TAVARES X ANTONIO SHIGUERO KUSHIYODA X ANTONIO WALTER RODRIGUES X ARILDO GOULART DA MAIA X ARILDO PFEIFFER CRUZ X ARIIVALDO JOSE BELLINASSI X ARMANDO ALVES JUNIOR X ARNALDO MARQUES BARRETO X ARNALDO OSORIO DE LIMA JUNIOR X AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA X AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES X AUGUSTO DE LAZARINI QUARTAROLI X CARLOS ALBERTO COLACHEQUE X CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO X CARLOS ALBERTO GARCIA X CARLOS ALBERTO GAYA DOS SANTOS X CARLOS CESAR FELIPE CHAVES X CARLOS DA COSTA FERNANDES X CARLOS DA SILVA ROSAS X CARLO ROBERTO PASSOS AMADO X CASEMIRO RIBELA GOMES X CELESTINO JORGE MONTEIRO X CELSO FERREIRA GONZALEZ X CELSO PINTO DA SILVA X CELSO RADIGHIERI X CELSO VILELLA MATOS X CESAR AUGUSTO MARIANO FERNANDES X CESAR MULLER X CID NEY KUKLIK X CLAUDIO FERREIRA MARTINS X CLAYTON ROBERTO MARTINS DIAS X CLEBER AIRES X CLEVIO BARBOSA CAMPOS X DALTON PEREIRA DA FONSECA X DALVO NASCIMENTO X DANIEL ANDRADE REMIAO X DAVI MARQUES PRADA X DECIO DE OLIVEIRA FILHO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X DONIZETI DA SILVA VIEIRA X DYLCO PEREIRA COSTA X EDILSON GONCALVES DE SOUSA X EDISON DE OLIVEIRA X EDISON SALES X EDSON FRANCISCO DA CRUZ X EDUARDO DELESPOSTE MENDONCA X EDUARDO VIERIA ZEZZI X EDWARD HARDING JUNIOR X ELIAZAR CABRAL DE VASCONCELOS X ELIO BERNARDO X ELISEU ALVES DA SILVA X ELOI BATISTA CIRINO X ELOI FERNANDES FILHO X ELOI JOSE DOS SANTOS MASIERO X EMANOEL VITORINO DOS SANTOS X ERIO FERNANDO FLANDOLI X ERNESTO SANTANA FILHO X EUGENIO LUIZ HENRIQUES X FERNANDO CESAR PINTO E SILVA X FERNANDO MADEIRA FERNANDES X FLAVIO MAURI DA COSTA X FLAVIO OLMOS SIMOES X FLAVIO STRODS MOREIRA X FRANCISCO GUILLEN X FRANCISCO RUIZ GUERRA X FRANCISCO SKOTTKI FILHO X FRANCISCO WILSON ARAGO X FREDERICO AUGUSTO HERANE KARG X GABRIELA FERNANDES DE JESUS X GASTAO BRICENO D AVILLA X GERALDO BEZERRA LEITE X GILBERTO UBALDO LOPES X GIOVANI DA SILVA SOUSA X GLAUCIO MARCELO SAVULSKI X GUILHERME PINTO GOMES X HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO X HELIO ROMEU SOARES X HELIO VALENTINI JUNIOR X HELIOMAR DOS SANTOS X HELIOS BEZERRA X HERMINIO AMADO FILHO X HIGINO GONCALVES DE SANTANA NETO X HIROSHI UECHI X ILTON PAIVA X INACIO FILIPE CLARO EDUARDO X ISAME OTA X IVALDIR GONCALVES DA SILVA X IVALDO VAZ DOS SANTOS X IVAN DOS SANTOS CAMARGO X JACKSON MUNIZ DE AGUIAR X JAIME RAMOS DA SILVA X JAIME SILVA SOARES X JAIR MARIANO SILVA X JAIRO CHEIDA FARIA X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA X JAMESON SILVA FILHO X JANSEN WAGNER GALLO X JEOVAH GOMES FERREIRA JUNIOR X JOAO BATISTA DA COSTA ARSKY X JOAO CARLOS BARRANCO X JOAO CARLOS DE SOUZA CAMPOS X JOAO CARLOS LEITE AUGUSTO X JOAO CASSIS X JOAO CARLOS MOREIRA X JOAO CESAR DE LUCAS X JOAO CLAUDIO RIBEIRO DE ARAUJO X JOAO FRANCISCO LOPES X JOAO GOMES MARTINS NETO X JOAO GONCALVES BICUDO X JOAO PAULO DE FREITAS NETO X JOAQUIM REMA ALVES X JOEL FERAUCHE X JOSE ANTONIO FABRINI COUTINHO X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE AUGUSTO SANTANA AZANHA X JOSE BONAFE DOS SANTOS X JOSE CARLOS ARAGO GONCALVES X JOSE CARLOS CORREA DA CUNHA X JOSE CARLOS GARCIA X JOSE CARLOS IKEDO X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUEZ X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE DOMINGOS EUZEBIO X JOSE EDUARDO DA SILVA PEREIRA X JOSE FERNANDES SIMOES X JOSE HIGINO SANT ANNA PEREZ X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE LUIZ TROSS X JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO LAURIA X JOSE RUSSO X JOSE SERAFIM BUENO FERNANDES X JOSENEU FERREIRA X JOSIAS JACINTHO AZEVEDO X JUVELIANO FRANCISCO DA COSTA X KARINA ROYAS MARQUES X KENSIN HIGA X LAUDER CAGNI X LAWRENCE FARIA JUNIOR X LELIO MARCUS MUNHOZ KOLHY X LEONIDAS DA ROCHA MOURAO X LINEU DOS SANTOS LAURIA X LUIS ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X LUIS FERNANDO ROCHA SIMONETTI PEREIRA X LUIS JOSE DE MATOS X LUIZ ALBERTO RODRIGUES NORO X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA X LUIZ CARLOS DE FRANCA MELO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MARQUES SANCHAS X LUIZ CARLOS NOBREGA DE FREITAS X LUIZ FERNANDO DA COSTA FERNANDES X LUIZ GOMES LEANDRO FILHO X LUIZ GONZAGA PESTANA X LUIZ JOSE GONCALVES MARQUES X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL HORA VIEIRA X MANOEL MARTINHO JUNIOR X MANUEL PAZ ALONSO X MARCAL JOAO SCARANTE X MARCELLO CLAUDIO CAETANO X MARCELO SILVA PAULO X MARCELO SOUZA ARANHA DE CARVALHO X MARCILIO JOSE RIBEIRO X MARCILIO VIANA DOS SANTOS X MARCIO SILVA PAULO X MARCO ANTONIO MAGRINI X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X MARCO AURELIO AGARIE X MARCO AURELIO DIAS FERREIRA X MARCOS DE AQUINO VASCONCELOS X MARCOS EDUARDO ALVIM DE OLIVEIRA X MARIN MARTINS TEODORESCO X MAURICIO BARROS MONTEIRO X MAURICIO BENEDITO FALLEIROS X MAURICIO RENATO RODRIGUES X MAURIO SOARES X MAURO AMADO E SILVA X MERCIO CONDE POMAR X MIGUEL DE JESUS SUZANO X MILTON NACHTAULER X MINORU ODA X MORVAN SANTANA ANDERAO X MOZART ANTONIO KANIOSKY X MURILLO CESAR CAETANO X MURILLO CESAR CAETANO JUNIOR X NELSON DATOGUEVA X NELSON MANGUE X NEY DIEGUES CORONA X NIEMER NUNES X NILSON GEREMIAS X NILSON GONCALVES X NILSON PAIVA X NILTON LOPES X NILTON PINHEIRO FILHO X NIVALDO LOPES DA SILVA X NIVIO DIAS X ODILTHOM ELIAS DA SILVA ARREBOLA X OLAVO SERGIO OLIVEIRA QUEIROZ X ORIDES MOACIR MERCKI X OSCAR DE OLIVEIRA EVANGELISTA X OSMAR PROCOPIO DE MELLO X OSMARIO LUIZ VILAR AVILA X OSVALDO LUIZ ADJUTO X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X PABLO BARBERA MOLINA X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR COELHO X PAULO CESAR MOREIRA DIAS X PAULO FELIX X PAULO FERNANDO ARNALDO TERRA X PAULO FERREIRA FILHO X PAULO FRANCISCO RIBEIRO X PAULO ROBERTO DINATO X PAULO ROBERTO FONTES SOLA X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO X PEDRO MONTEIRO DE MATOS X PEDRO TADEU DE ALMEIDA X PERSIO LOUREIRO PEREIRA X RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES X RAIMUNDO REINALDO X REINALDO FONTEFERIA X RENATO PALMA GUIMARAES X RICARDO FRANCISCO LAVORATO X RICARDO ROGERIO PIMENTEL X RICARDO SOUZA DOS SANTOS X RIVALDO RAMOS X ROBERTO ALVES JUNIOR X ROBERTO ALVES PESSOA X ROBERTO DE CAMPOS ROBERTO X ROBERTO FORDELONE LINHARES X ROBERTO MENDES JACINTHO RODRIGUES X ROBERTO PEREIRA DE LUCENA X ROBERTO XAVIER X ROBSON LEMOS DA SILVA X RODOLFO MOLINARI X RODRIGO GIANNETTI RODRIGUEZ DOMINGUEZ X ROGERIO DEL BARCO SILVA X RONALDE PINTO DE SOUSA X RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES X RONY EDSON LEAL X RUBENS ALVES MOREIRA X SEBASTIAO JOSE NUNES X SEBASTIAO MACIEL FILHO X SERGIO ARMANDO GOMES FERREIRA X SERGIO NICOLAU MANTECH SEMENOV X SERGIO RODRIGUES HOMEM DE BITTENCOURT X SERGIO TADEU MARQUES GONCALVES X SEZINANDO AFONSO BARRETO MADEIRA X SIDNEI LOSTADO XAVIER X SILVIO ABRANTES RAMOS X SILVIO CASTANHEIRA PEREIRA DA SILVA X SYLVIO ROQUE DE SOUSA LOUBEH X SILVIO TADEU DE SOUZA X STILMAN LESIKE DE FREITAS X SYLVIO DE FREITAS LEONE FILHO X TEMIS DA SILVA DIAS X TEOFILO GONCALVES JUNIOR X UBIRAJARA JOSE DE CARVALHO X UGO PAROLARI X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR PINTO RODRIGUES X VALTER MANOEL CORREA LOPES X VALTON SERGIO DE LEMOS X VIDAL FERNANDES X WAGNER MOREIRA GONCALVES X WALDYR VIEIRA LOPES X WALTER MARTINHO X WERTE AVILA CASTANHA X WERTHER MORONE DOS SANTOS X WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ X WILSON ADALBERT BRUNO X WILSON ANTONIO NEGRO X WILSON PEREIRA VEIGA X WILSON ROBERTO GONCALVES DA SILVA X WINSTON MUEHLFARTH LOPES X ZOLTAN ALBERTO SOLYMOSSY X ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO X ARNALDO MANEIRA JUNIOR X ATANASIO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO SALANI X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X FERNANDO SIMOES ALEXANDRE X FRANCISCO YANES NUNES X HELIO ANDRADE SILVA X HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA X JOAO BATISTA ASSUNCAO X JOAO CARLOS COSTA MODERNO X JOSE PEDRO FERNANDES X LEONIDIO LOURENCO X LUIS ANTONIO DA SILVA BIO X LUIZ RODOLFO NOCE BUONGERMINO X MARCO ANTONIO SIMOES X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X OZEAS AUGUSTO CANUTO X PAULO EIMARD DE ALMEIDA X PAULO SERGIO DE SOUZA X REGINALDO YOUNG RIBEIRO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X SERGIO LUIS GOMES X SILVIO PIREZ JOAQUIM X JUAREZ GUIMARAES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1849/1851: Providencia a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 1704vº e 1716, conforme requerido. Em relação aos autores falecidos relacionados à fl. 1850, fica suspensa a execução até a devida habilitação dos herdeiros/successores dos mesmos. As demais questões serão apreciadas oportunamente. Fls. 1864 e 1867/1893: Providencia a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios, se já expedidos, em nome daqueles constantes da relação apresentada. Fls. 1896/1898: Indeferir, tendo em vista que o pedido deveria ter sido feito antes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94. Quando em termos, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 1537/1810, com exceção daqueles que foram apontadas irregularidades à fl. 1851. Publique-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ LEITE DA SILVA** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por idade, protocolado pelo impetrante em 05/10/2018, sob nº 1241928979.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1241928979), em 05/10/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILÍCITO O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo da aposentadoria por idade nº 1241928979, em nome de LUIZ LEITE DA SILVA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALDEMIR SOARES SILVA** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 04/04/2019, sob nº 1120206389.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1120206389), em 04/04/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILÍCITO O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 1120206389, em nome de ALDEMIR SOARES SILVA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-33.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIMAS ANGELO CIPOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463, MARCELA DOS SANTOS MENEZES - SP408032
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIMAS ANGELO CIPOLI** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 29/08/2018, sob nº 409707945.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais não foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 409707945), em 29/08/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILI O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade de autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 409707945, em nome de DIMAS ANGELO CIPOLI. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004568-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELZA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELZA PEREIRA DA SILVA** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pela impetrante em 04/04/2019, sob nº 1529666477.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº1529666477), em 04/04/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILE
O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade de autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 1529666477, em nome de ELZA PEREIRA DA SILVA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALTER JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANISE RIBEIRO MORAIS - SP346698
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALTER JOSÉ SANTANA**, contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 21/01/2019, sob nº 1551889888.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1551889888), em 21/01/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILI O prazo para análise e decisão em processo administrativo submetido ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade de autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 1551889888, em nome de VALTER JOSÉ DE SANTANA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004629-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRA BALLERINI MERLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA BALLERINI MERLIN contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM SANTOS objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por idade, protocolado pela impetrante em 08/04/2019, sob nº 515495481.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 515495481), em 08/04/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILI O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 515495481, em nome de SANDRA BALLERINI MERLIN. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO MANOEL PEREZ BARREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO MANOEL PEREZ BARREIRA** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 13/03/2019, sob nº 1896744724.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1896744724), em 13/03/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“*Art. 41-A. ...*

...

§ 5º *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILICITUDE. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).*

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 1896744724, em nome de JOÃO MANOEL PEREZ BARREIRA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CABRAL

DESPACHO

Id. 18624431: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que promova a juntada da certidão de óbito do executado, como constou no provimento id. 18036654.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-43.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717

DESPACHO

Sobre o teor da petição ID 18664999, manifeste-se a parte executada, expressamente, acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se positivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480

DESPACHO

Sobre o teor da petição ID 18667187, manifeste-se a parte executada, expressamente, acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se positivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003539-21.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., TAIANA MENG BRAVO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

DESPACHO

Com a edição do CPC/2015, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal.

No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida.

Nesse diapasão, diante das considerações acima e ante o teor das informações contidas no documento id. 18691168, defiro aos executados o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

No mais, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 08 de agosto de 2019, às 16h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0005364-32.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CHUNG CHOUL LEE, TONY RICARDO ZUFFO

Advogado do(a) RÉU: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

Sentença tipo: B

SENTENÇA

Cuida-se de liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0005765-02.2010.4.03.6104, que julgou procedente o pedido formulado pelo **Ministério Público Federal** para condenar **Chung Choul Lee e Tony Ricardo Zuffo** ao pagamento de indenização fixada nos seguintes termos: “i) pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, de 27.06.2003 até a efetiva desocupação, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. ii) pelos danos causados ao meio ambiente em razão da atividade por eles desenvolvida e das obras realizadas, da mesma forma, em montante a ser apurado em liquidação de sentença”.

A União e o IBAMA participaram daquele feito na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor.

Os autos foram apensados aos da ação civil pública n. 0005765-02.2010.403.6104.

Chung Choul Lee apresentou proposta de acordo (id. 12495790, pág. 116/118).

O Ministério Público Federal manifestou concordância quanto ao item 1.1 da proposta de acordo e propôs alterações quanto aos demais itens propostos por Chung Choul Lee (id. 12495790, pág. 122/124).

Chung Choul Lee informou estar de acordo com as alterações promovidas pelo MPF quanto à proposta de acordo apresentada (id. 12495790, pág. 127).

O IBAMA e a União manifestaram concordância com os termos do acordo apresentado por Chung Choul Lee com as alterações promovidas pelo MPF (id. 16635988 e 17646832).

É o breve relatório. **Decido**.

Tendo em vista que as partes aquiesceram com a proposta de acordo apresentada por Chung Choul Lee com as alterações promovidas pelo MPF (id. 12495790, pág. 116/118 e id. 12495790, pág. 122/124), **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação noticiada.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0005765-02.2010.403.6104.

Aguarde-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante do item “d” da proposta apresentada pelo MPF (id. 12495790, pág. 123). No silêncio, intime-se o MPF para que informe sobre o cumprimento do acordo.

P.R.I.

Santos, 24 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5003840-65.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Paulo Roberto da Costa em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de atualização monetária de FGTS, referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPD, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

Autos nº 5003848-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ALEXANDRA COSTA DA FONSECA, CÉLIA JOSÉ DA COSTA - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Espólio de Célia José da Costa em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de atualização monetária de FGTS, referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPD, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

Autos nº 5004002-60.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a autora à juntada de documentos de identificação (RG e CPF), em 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPD), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPD.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 11189873700), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPD).

Santos, 17 de junho de 2019.

Autos nº 5004419-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CHAVES LIMA - SP382814, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de junho de 2019.

Autos nº 5003552-20.2019.4.03.6104

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - SP141375

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002416-06.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de Valdir Alves de Araújo em face da União.

A fim de regularizar o polo ativo da presente, e à vista da notícia de conclusão do inventário de Valdir Alves de Araújo, nos autos nº 0203823-39.1996.403.6104 (id. 12390394-p. 116), promova o patrono a habilitação dos sucessores legais do de cujus, com a apresentação da documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001987-48.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA

DESPACHO

Previamente à análise do pedido id 17119597, considerando que a diligência objeto do mandado id 12570823 – p. 77/79 não se efetivou por ausência de contato da CEF com o oficial de justiça, expeça-se mandado de busca e apreensão e citação naquele endereço, devendo a autora atentar para viabilizar os meios necessários ao cumprimento.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5006374-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORIVAL CORREA SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA - SP328284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 24 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0207661-34.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA LUCIA VALENCA SANT ANNA, TELMA VALENCA SANT ANNA, ELIANA SANT ANA SCATENA, EPITACIO LUIZ SANT ANNA, LUCIANA SANT ANA CORREA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 24 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004507-85.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBENS PEDRO NEPOMUCENO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 25 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005464-74.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 25 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5010308-36.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDA NAZARETH VIEIRA NISTAL, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 25 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003711-97.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REINALDO CAVACO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 25 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

Autos nº 5004871-77.2019.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANUEL DA SILVA RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANUEL DA SILVA RODRIGUES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o escopo de obter o reconhecimento à aposentadoria especial bem como a conversão do tempo comum em especial ou, alternativamente a concessão de aposentadoria comum.

Ajuizada a ação na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o processo foi distribuído livremente a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Aquele juízo, por sua vez, de ofício, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, tendo em vista não ser a autora domiciliada em local submetido àquela jurisdição, o que, na essência, segundo o entendimento exarado, inviabilizaria a obtenção da solução do processo em prazo razoável, consoante prevê o art. 4º do CPC.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo juízo suscitado, não vislumbro seja caso de deslocamento de competência, considerada a legislação processual.

No caso, a autora requer da autarquia-ré a concessão do benefício de aposentadoria, com o pagamento de prestações vencidas.

À vista da natureza da pretensão, encontra-se firmado na jurisprudência o entendimento de que é facultado ao segurado da previdência social ajuizar a ação no lugar de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no Distrito Federal, ou ainda, na capital do Estado, em interpretação extensiva às causas em que é demandada a União ou o Estado, nos termos do art. 102, § 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o teor da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro".

Vale anotar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região respalda o entendimento acima expresso, viabilizando a opção do segurado, de modo a facilitar o seu acesso à justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal prevê em seu artigo 109, § 2º, as hipóteses de competência da Justiça Federal, estabelecendo, ainda, regra específica quanto ao foro onde devam ser ajuizadas as respectivas ações.
2. Interpretando referida norma, esta Terceira Turma manifestou-se, em caso análogo, pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo, no sentido de que por seção judiciária também se entende capital de Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embora deva ser reconhecida a pertinência das razões expostas na decisão agravada, notadamente em relação ao propósito de conferir maior celeridade à instrução e ao julgamento da demanda originária, é de se entender que a norma constitucional invocada (art. 109, § 2º) fundamenta a pretensão da agravante de assegurar a competência do juízo de seu domicílio.
4. Agravo provido.

(AI 0024704-04.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 29/07/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro."
2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).
3. Agravo de instrumento provido.

(AI 5020391-36.2018.4.03.0000, Des. Fed. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, 10ª Turma, e-DJF3 01/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).

2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.

4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(CC 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Fed. CARLOS EDUARDO DELGADO, 3ª Seção, j. 19/12/2018, votação unânime).

Não fosse isso suficiente, acresço que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 – STJ), ainda que contenha a anuência da autora, pois a legislação determina a prorrogação da competência do juízo ao qual a ação foi distribuída, caso o réu não alegue a incompetência preliminar de contestação (art. 65, CPC).

Nessa matéria, está fixado em súmula o entendimento do E. Tribunal Regional Federal, expresso na Súmula 23, que tem o seguinte teor: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Diante de tais precedentes, não se justifica o processamento do presente neste juízo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea "e", do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia dos autos da presente ação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do incidente.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004374-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PRIEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA - EPP, PAULO ROBERTO GONCALVES VIEIRA, JUSSARA MARIA FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

PRIEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, JUSSARA MARIA FERNANDES VIEIRA e PAULO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA apresentaram os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam os embargantes, inicialmente, a carência de ação da embargada em relação à Execução de Título Extrajudicial nº 5003502-62.2017.403.6104, uma vez que não restou juntado pela exequente o demonstrativo de cálculo com os índices cobrados nos autos principais, sendo certo que o contrato de abertura de crédito não se caracteriza como título executivo.

Sustentam ainda a iliquidez do débito executado, haja vista que não foram levados em consideração os pagamentos efetuados na conta corrente da embargante, bem como em face da exigência de juros acima do limite legal, na forma capitalizada, além de abusividade do percentual exigido a título de comissão de permanência e de tarifas não pactuadas.

Pugnham pela concessão liminar de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como pela gratuidade de justiça aos embargantes.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça aos coembargantes Jussara Maria Fernandes Vieira e Paulo Roberto Gonçalves Vieira, determinou-se que a coembargante Priel Indústria Eletrônica Ltda. – EPP comprovasse sua incapacidade para arcar com o valor das custas e das despesas processuais. Determinou-se, ainda, a emenda à inicial para indicação das parcelas contratuais debitadas na conta corrente e o valor que entendem como correto a título de execução (id 13355358).

Os embargantes emendaram a inicial, oportunidade em que reiteraram a alegação de anatocismo e apresentaram o valor que entendem seja o devido (id 15984132).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição id 15984132 como emenda à inicial. Anote-se.

No tocante à gratuidade de justiça pretendida pela embargante Priel Indústria Eletrônica Ltda., verifico que não há elementos hábeis a afirmar a incapacidade econômica da referida empresa.

Isto porque, em que pese o articulado pela embargante no tocante à ausência de recursos financeiros, esta não trouxe elementos a comprovar a situação da empresa, eis que, a documentação acostada, por si só, é insuficiente para aferir que faz jus ao benefício.

Ressalto que a existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo, sendo certo que a necessidade da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Assim, indefiro à embargante Priel Indústria Eletrônica Ltda EPP o benefício da gratuidade de justiça.

Passo à análise do efeito suspensivo pretendido nos presentes embargos.

Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional (art. 919), que pressupõe a presença dos requisitos para a "concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (*grifei*). Vale ressaltar que o art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado.

Saliento que a concessão de tal efeito nas hipóteses em que a execução não esteja devidamente garantida demanda, necessariamente, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito com amparo em questões de ordem pública ou que, notoriamente, revelem a insubsistência do título executivo ou do *quantum* executado.

No caso, reputo incabível a concessão do efeito suspensivo pretendido pelos embargantes.

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os embargantes não negam o débito e a mora, apresentando os valores que entendem seja o devido através de demonstrativo com metodologia de cálculo que, em princípio, destoa do contrato firmado entre as partes.

Ademais, verifica-se que a pretensão se pauta exclusivamente na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda, assim, a análise da correção do *quantum* executado sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Nestes termos, recebo os presentes embargos e passo à análise dos argumentos apresentados pelos embargantes na inicial.

Inicialmente, importa destacar que o Código de Processo Civil atribui ao documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas a eficácia de título executivo extrajudicial (art. 784, inciso III), de modo que, independentemente da apresentação do contrato que lhe deu origem, o “Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, firmado pelos embargantes e duas testemunhas (id. 3288344 – p. 03/09), é suficiente para respaldar o ajuizamento da execução.

Destaque-se que o instrumento contratual veio acompanhado da respectiva planilha de débito, com a discriminação dos encargos cobrados e que deram ensejo ao cálculo exigido na execução (id 3288345 – p. 01/02).

Por oportuno, cabe ressaltar que nada impede a apresentação ulterior do instrumento contratual cujo saldo devedor restou renegociado, caso seja necessário verificar a exatidão da evolução contratual conforme índices contratuais estabelecidos, com a amortização de eventuais parcelas quitadas.

No mais, observo que não há nos autos, até o momento, elementos suficientes para a caracterização da incidência indevida de encargos na apuração do crédito exequendo, tal como suscitado pelos embargantes na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia **08/08/2019, às 15h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Certifique-se o oferecimento destes embargos, recebidos sem efeito suspensivo, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5003502-62.2017.403.6104.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO SIMÕES, MARIA BEMVINDA TEIXEIRA DA COSTA, CASA SIMOES - BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LINDON JOSE MONTEIRO - SP340750

Advogado do(a) AUTOR: LINDON JOSE MONTEIRO - SP340750

Advogado do(a) AUTOR: LINDON JOSE MONTEIRO - SP340750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE SOARES JUNIOR, SANDRO SILVEIRA SOARES, BARBARA STEPHANIE FARIA SILVEIRA SOARES, NELSON AUGUSTO MENDES, VERA MARIA BRITTO MENDES, LEONARDO AUGUSTO BRITTO MENDES, CESAR AUGUSTO DE BRITTO MENDES, RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício do Cartório de Registro de imóveis de Santos (id 17067737 e ss).

Petições sob ids 16043867 e 18509908 e ss):

1. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço da ré Barbara Stephanie Faria Silveira Soares, juntando aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cite-se a ré Ravel Veículos e Peças Ltda na pessoa dos sócios Nelson Augusto Mendes e José Soares Júnior nos endereços fornecidos na petição e na ficha cadastral (id 16043876 e 16043877).

3. Cite-se o corréu Sandro Silveira Soares no endereço na Av. Presidente Wilson, 29, apto. 82, Gonzaga, Santos (id 18512103).

Santos, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TERMOBRASSTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

TERMOBRASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão na base de cálculo de cálculo da cota patronal (contribuição previdenciária a cargo do empregador) das seguintes verbas pagas aos seus empregados: 01) aviso prévio indenizado; 02) vale-transporte; 03) pagamento de plano de saúde aos funcionários; 04) auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador; 05) auxílio-acidente; 06) 13º salário; 07) terço constitucional de férias; 08) salário família e maternidade; 09) participação nos lucros e 10) horas extras.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que a contribuição social não incide sobre abonos e verbas indenizatórias, uma vez que as mesmas não integram a remuneração do salário de contribuição. Sustenta que as verbas supramencionadas possuem caráter indenizatório e, portanto, indevida a sua incidência sobre as verbas em questão.

Com a inicial, vieram procauração e documentos.

Foi determinada emenda à inicial, para fins de adequação do valor dado à causa ao da pretensão.

Sobreveio emenda (id. 17023743).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição id. 17023743 como emenda à inicial. Proceda-se à retificação do valor atribuído à causa no sistema processual.

Passo a apreciação do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em comento, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, *a qualquer título*, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas *a qualquer título*, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho*, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimita a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

1. Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Referida verba não configura remuneração, por não se destinar a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal, em razão do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ d 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Neste sentido o STJ firmou tese no julgamento do recurso repetitivo REsp 1230957/RS (tema 478):

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

2. Vale transporte

O valor pago em pecúnia sob o título de vale-transporte não possui natureza remuneratória, uma vez que apenas recompõe, total ou parcialmente, o valor dos dispêndios do empregado nos deslocamentos realizados entre sua residência e o local da prestação do serviço.

Ressalte-se, aliás, que o valor somente é devido se houver comprovação de gasto pelo empregado, razão pela qual sua natureza de indenização não demanda maiores considerações.

Vale ressaltar que a questão foi pacificada após o julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, consoante notícia o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, "se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias".

2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 22.9.2010.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1257192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011)

3. Plano de Saúde

O Plano de Custeio da Previdência Social prevê desde a edição da Lei nº 9.528/97, que sobre os valores despendidos a título seguro e convênio saúde contratados em favor dos empregados não incide contribuição social.

Logo, não há dever de inclusão desses dispêndios na base de cálculo para apuração da contribuição em exame.

4. Valor pago em razão dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho:

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno.

Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. Nesse sentido foi a tese firmada pelo STJ no julgamento do Resp 1230957/RS Tema 738.

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória"

5. Auxílio-acidente

O benefício previdenciário de auxílio-acidente está previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, como indenização devida pelo sistema previdenciário, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (redação da Lei nº 9.528/97).

Trata-se de verba que é paga pela Previdência Social e não pelo empregador, de modo que não há dispêndio por parte do empregador.

Logo, não há razão para deferimento do pleito antecipatório, cabendo à autora, no curso do processo, comprovar a existência de interesse de agir sobre esse pleito.

6. 13º salário. Natureza salarial.

Diferente é a situação do décimo terceiro salário, ainda que pago proporcionalmente ao término do vínculo contratual e mediante o cômputo do tempo de serviço mediante a integração do período de aviso prévio fictício (artigo 487, § 1º, parte final, CLT).

Referida verba guarda vínculo direto com a remuneração do trabalho, com caráter de gratificação habitual e natureza nitidamente salarial (Súmula nº 207 do STF).

Por consequência, há fundamento legal para sua inclusão no cálculo da contribuição patronal (Lei nº 8.212/91 - artigo 22, inciso I).

O STF firmou tese no sentido de que *acontribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998* (tese de repercussão - tema 20).

Neste contexto, trago à baila o entendimento consolidado pelo STF, conforme exposto no julgamento do RE nº 565.160:

"O texto constitucional, em seu atual §11, do artigo 201, antigo §4º, sempre consagrou a interpretação extensiva da questão salarial para fins de contribuição previdenciária, expressamente prevendo "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". (...) Portanto, para fins previdenciários, o texto constitucional adotou a expressão "folha de salários" como o conjunto de verbas remuneratórias de natureza retributiva ao trabalho realizado, incluindo gorjetas, comissões, gratificações, horas-extras, 13º salário, adicionais, 1/3 de férias, prêmios, entre outras parcelas cuja natureza retributiva ao trabalho habitual prestado, mesmo em situações especiais, é patente. O Supremo Tribunal Federal, no próprio julgamento do RE 166.772, embora tenha delimitado que folha de salários, na redação original do art. 195, I, CF, referia-se a pagamento decorrente de vínculo empregatício, não diferenciou salário de remuneração. (...) A inovação promovida pela EC 20/1998 tratou, tão somente, da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais para alcançar os valores pagos em relações de trabalho não empregatícias, as quais, conforme decidido no RE 166.772, realmente não constituíam fonte de custeio da Seguridade Social sob a redação do texto original da Constituição

(STF, RE 565.160, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Alexandre de Moraes, P, j. 29-3-2017, *DJE* 186 de 23-8-2017, Tema 20.)

Assim, não há dúvida de que a mencionada verba possui natureza salarial.

7. Terço constitucional de férias

Também neste tocante o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (tema 479), firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias concernente às férias gozadas, como se observa do seguinte julgado:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal sobre a questão, encontra-se pacificado na jurisprudência que sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária.

8. Salário Maternidade:

Em que pese o entendimento pessoal deste magistrado a respeito da natureza previdenciária do salário-maternidade, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos esse título, dada sua natureza salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias (STJ, RESP 1.230.957/CE - Tema 739 e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC).

9. Salário-Família

A Lei 8.213/91 dispõe que o salário família será devido mensalmente ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Trata-se, portanto, de benefício previdenciário pago mensalmente ao empregado de baixa renda que tenha filhos de até 14 anos ou inválidos. O salário família, portanto, não é devido diretamente em razão da prestação de serviço pelo empregado, mas sim em razão de uma condição social específica.

Logo, não há incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE F TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).

5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 1598509/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 17/08/2017) negritei.

10. Participação nos lucros

A participação nos lucros ou resultados da empresa, direito social do trabalhador previsto no art. 7º, XI da Constituição Federal, é instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, disciplinada pela Lei nº 10.101/2000.

Trata-se de verba que não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nos termos do disposto no art. 3º, da Lei nº 10.101/2000.

Assim, sobre tais verbas não incide contribuição previdenciária, desde que observado o disposto no art. 3º, §2º da Lei nº 10.101/2000, que veda o pagamento de antecipação ou participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre, bem como os demais dispositivos balizadores.

Vale destacar que o próprio legislador constituinte, ao prever a participação nos lucros ou resultados como direito social dos trabalhadores, desvinculou esse pagamento da remuneração, conforme definido em lei.

Logo, em que pese sua qualificação como renda, não há com o identificá-la como verba de natureza remuneratória, quando paga nos termos da legislação específica.

Nesse sentido, trago à baila recente julgado do E. TRF-3ª Região sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES NÃO EMPREGADOS E COM AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada reformou a r. sentença, denegando a segurança quanto ao afastamento de exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas e a pagar a título de participação nos lucros, a conselheiro e diretores, ainda que sobre elas tenham as impetrantes, por liberalidade, efetuado o depósito referente ao FGTS, com a possibilidade de expedição de certidões negativas e/ou positivas com efeitos de negativas.

2. O artigo 28, §9º, alínea "j", da Lei nº 8.212/91, dispõe que a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição. Não obstante, impõe-se observar que a sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com a Medida Provisória nº 794/1994 e, posteriormente, nos termos da Lei nº 10.101/2000. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec – nº 0033979-25.2004.4.03.6100, Rel. Des. Valdeci dos Santos, e-DJF3:07/05/2019).

Neste sentido é também o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO LUCROS. LEI 10.101/2000.

1. A jurisprudência do STJ é de que a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000. Nesse sentido: REsp 1.216.838/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 19/12/2011.

2. Na jurisprudência invocada para rejeitar a pretensão da empresa, o voto condutor do acórdão hostilizado afirma que o simples pagamento de parcela remuneratória, em favor de diretores estatutários, de parcela denominada "participação nos lucros", feito nos termos do art. 152 da Lei 6.404/1976, é insuficiente para comprovar que a empresa tenha adotado uma política efetiva de implantação de participação nos lucros por parte de todos os seus empregados, o que somente poderia ser feito mediante o regime instituído pela Lei 10.101/2000.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1650783/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017).

11. Horas-extras. Natureza salarial

As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEG. INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. (...) Precedentes.

2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Resp 1360699/RS- Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira)

Neste sentido é a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1358281/SP:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da exigibilidade dos tributos discutidos, cujo inadimplemento pode ensejar consequências negativas à esfera jurídica da impetrante.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 300 e 311, II do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pelo autor a título de:**

- aviso prévio indenizado;
- vale transporte;
- pagamento de plano de saúde aos funcionários.
- terço constitucional sobre férias;
- nos primeiros quinze dias de afastamento dos seus empregados por doença ou acidente de trabalho;

f) salário família;

g) participação nos lucros *paga aos empregados em observância aos critérios objetivos estabelecidos na Lei nº 10.101/2000.*

Cite-se a UNIÃO.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002103-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSEFINA ANTUNES MORGADO, DAMIAO AUGUSTO MORGADO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669, NIGSON MARTINIANO DE SOUZA - SP16964

RÉU: MARIA DAS GRACAS DOS REIS LONGO, MARCIO EDUARDO LONGO, HERCI BEATRIZ BENATI LONGO, CELIO LONGO, CONDOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785, NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716

Advogados do(a) RÉU: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785, NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765

DESPACHO

Por ora, com fundamento no art. 259, I, do CPC, citem-se, por edital, eventuais terceiros interessados na lide.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8558

EXECUCAO DA PENA

0011191-87.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos em inspeção. Designo o dia 4 de julho de 2019, às 15:30 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando o apenado RICARDO BLANCO DE MOURA tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário em relação ao executado, observando-se o endereço apontado à fl. 397. Solicitem-se ao IIRGD as folhas de antecedentes do executado.

EXECUCAO DA PENA

0000880-61.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO GERALDO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Vistos. Decorrido em silêncio o prazo para a defesa comprovar o alegado à fl. 65, de rigor o indeferimento do pedido de autorização para trabalho aos finais de semana. Fica o reeducando, mais uma vez, advertido de que o descumprimento das penas substitutivas sem justo motivo, acarretará a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, na forma do artigo 44, 4º do Código Penal. Expeça-se nova diligência para constatação acerca do cumprimento da pena de limitação de final de semana pelo executado. Cumprida a diligência, dê-se ciência ao MPF, inclusive em relação ao comprovante de pagamento de multa encartado à fl. 79. Dê-se ciência.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005052-22.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 583. Intime-se a defesa do acusado José Domingos da Silva para que apresente razões de apelação no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Com o retorno do mandado expedido, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005544-72.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-47.2017.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 381. Intime-se a defesa do acusado José Raimundo Cerqueira Suzart para que apresente razões de apelação no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Decorrido o prazo do edital expedido à fl. 378, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7700

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003769-95.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MANOEL RODRIGUES JUNIOR(SP197104 - JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO)

A vista da petição de fls. 178/187, defiro o requerido pelo patrono do acusado MANOEL RODRIGUES JUNIOR e cancelo a audiência de interrogatório previamente agendada para o dia 26/06/2019, às 14:00 horas, e designo o dia 29/10/2019, às 14:00 horas, para realização de audiência para o interrogatório do réu MANOEL RODRIGUES JUNIOR.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005553-79.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EGÍDIO UMBELINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, esclareça a parte autora, providenciando a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho anterior, expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002823-61.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SANCHES ORIENTE
CURADOR: ROSALINA SANCHES ORIENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002811-47.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: GABRIEL SILVA CONEGO
REPRESENTANTE: BRUNA ANDRESSA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-56.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA MARCOLINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-09.2019.4.03.6114
AUTOR: ZENAS VIANA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-60.2019.4.03.6114

AUTOR: LORIVAL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE BARROS - SP387485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-76.2019.4.03.6114

AUTOR: RIVALDO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-08.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCIA BARRENADA ROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-09.2019.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO GALERA DELPINO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-28.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO MARQUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua representação processual, juntando procuração atualizada, bem como, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, também atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-60.2019.4.03.6114
AUTOR: ANA MARIA PEDROSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-91.2019.4.03.6114
AUTOR: AILTON DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AMARO LEMOS - SP285151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua representação processual, juntando procuração atualizada, bem como declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, também atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-34.2019.4.03.6114
AUTOR: PIETRO HENRIQUE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: GRAZIELA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HORDI BONFIM GAVIAO - PR60255,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR HORDI BONFIM GAVIAO - PR60255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-02.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CANDIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE - SP392247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009285-03.2011.4.03.6114
AUTOR: MARIA VALENTIM DE MENESES
Advogados do(a) AUTOR: EURICO MORAES - SP274047, FERNANDO BORGES MUNHOZ - SP270935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000664-95.2003.4.03.6114
AUTOR: CARMECI NASCIMENTO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Com o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001243-77.2002.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Com o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-08.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO MAGELA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-41.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CLEIDE TEODORO LINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, ANDRESSA SANTOS - SP181024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada nos autos e reformada pelo TRF da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpra-se, de imediato, a parte final da decisão de ID nº 17441313, sem prejuízo de posterior conversão em renda da União, caso haja decisão em contrário.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-26.2019.4.03.6114
AUTOR: ALFONSO JURADO BERLANGA, CATIA JURADO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-68.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-80.2019.4.03.6114
SUCESSOR: MARIA APARECIDA BARROS LEITE
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-89.2019.4.03.6114
AUTOR: JOELICE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA - SP374812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-98.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RISOMAR DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-64.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: ABDIAS MOREIRA DOS SANTOS, GERALDINO JOAO DA SILVA, JOSE MAURICIO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-24.2019.4.03.6114
AUTOR: CLAUDISTONE REZENDE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-84.2019.4.03.6114
AUTOR: EDSON FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-58.2019.4.03.6114

AUTOR: UBIRATAN DEMORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial e demais documentos.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-02.2019.4.03.6114
AUTOR: ADEMARIO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-20.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: MAURICIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCESSOR: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MAURICIO BISPO DOS SANTOS** face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-90.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CHARLES CORREA CONCONI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por CHARLES CORREA CONCOMIN face do INSS, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8988288: na forma do título executivo judicial inicie sobre a base de cálculo dos honorários judiciais o percentual de 10% (dez por cento).

Nestes termos, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, revendo-se os cálculos, **UNICAMENTE**, quanto aos valores devidos aos honorários de sucumbência.

Quanto à correção monetária, devem ser mantidos os parâmetros de cálculo da conta judicial anterior (*ID 4218309*).

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-82.2018.4.03.6114
AUTOR: FLAVIO CIZOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP34172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FLAVIO CIZOTTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/11/2016.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/05/1982 a 05/03/1997.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma tems, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| PERÍODO DE EXPOSIÇÃO | NÍVEL MÍNIMO |
|-------------------------------|--------------|
| Até 04/03/1997 | 80 dB |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB |
| A partir de 18/11/2003 | 85 dB |

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido o ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 4674970, restou comprovada a exposição ao ruído de 891,6dB superior ao limite legal no período de 03/05/1982 a 05/03/1997, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **40 anos 5 meses e 15 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 10/11/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 03/05/1982 a 05/03/1997.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/11/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-75.2017.4.03.6114

AUTOR: IAGNER JOSE LAGARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IAGNER JOSE LAGARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 05/08/1991 a 23/08/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma tems, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| PERÍODO DE EXPOSIÇÃO | NÍVEL MÍNIMO |
|-------------------------------|---------------------|
| Até 04/03/1997 | 80 dB |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB |
| A partir de 18/11/2003 | 85 dB |

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3947453, restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 05/08/1991 a 31/03/1995 (81dB a 84dB) e 01/04/1995 a 23/08/2016 (95dB), razão pela qual também deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **25 anos e 19 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 26/10/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 05/08/1991 a 23/08/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/10/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

VAGNER ERVOLINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais nos períodos de 30/07/1985 a 26/06/1987, 06/09/1989 a 25/09/1990, 04/04/1991 a 30/05/1995, 12/12/1995 a 12/06/1997, 06/08/1997 a 09/05/2003, 09/06/2000 a 02/07/2004, 02/08/2004 a 17/03/2006, 18/03/2006 a 06/03/2007, 11/06/2007 a 31/07/2013 e 01/08/2013 a 01/06/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos de 30/07/1985 a 26/06/1987, 04/04/1991 a 28/04/1995 e 08/10/2014 a 01/06/2015, considerando o reconhecimento administrativo conforme ID nº 8595875 (fl. 67).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| PERÍODO DE EXPOSIÇÃO | NÍVEL MÍNIMO |
|-------------------------------|---------------------|
| Até 04/03/1997 | 80 dB |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB |
| A partir de 18/11/2003 | 85 dB |

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Considerando o reconhecimento administrativo dos períodos de 30/07/1985 a 26/06/1987, 04/04/1991 a 28/04/1995 e 08/10/2014 a 01/06/2015, remanesce o interesse processual nos períodos de 06/09/1989 a 25/09/1990, 29/04/1995 a 30/05/1995, 12/12/1995 a 12/06/1997, 06/08/1997 a 09/05/2003, 09/06/2000 a 02/07/2004, 02/08/2004 a 17/03/2006, 18/03/2006 a 06/03/2007, 11/06/2007 a 31/07/2013 e 01/08/2013 a 07/10/2014.

Não obstante seja possível o reconhecimento da atividade especial mediante a comprovação da categoria profissional com a simples anotação na CTPS antes da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, na espécie dos autos, o período compreendido de 06/09/1989 a 25/09/1990 não poderá ser reconhecido, pois a função de mecânico não consta do rol dos decretos regulamentadores como especial.

Neste caso, a especialidade decorre de eventual exposição aos agentes químicos como combustíveis, graxas e óleos, exposição que não restou comprovada nos autos.

No tocante à atividade de vigia, vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 não é possível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição acima dos limites legais aos agentes agressivos de maneira habitual e permanente, o que não constou dos PPP's acostados sob ID nº 4442867, 4442872 e 4442889, motivo pelo qual os períodos de 29/04/1995 a 30/05/1995, 12/12/1995 a 12/06/1997, 06/08/1997 a 09/05/2003, 09/06/2000 a 02/07/2004, 02/08/2004 a 17/03/2006 e 18/03/2006 a 06/03/2007 não poderão ser reconhecidos.

Por fim, quanto aos períodos de 11/06/2007 a 31/07/2013 e 01/08/2013 a 07/10/2014, de acordo com o PPP acostado sob ID nº 4442895 o Autor esteve exposto ao ruído de 87,1dB a 87,5dB, acima do limite legal, razão pela qual deverão ser enquadrados.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 13 anos 11 meses e 13 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza **35 anos e 3 meses de contribuição**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 18/11/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 30/07/1985 a 26/06/1987, 04/04/1991 a 28/04/1995 e 08/10/2014 a 01/06/2015, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 11/06/2007 a 07/10/2014.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 18/11/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Intime-se o patrono da impetrante para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-67.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBILE INDÚSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

DESPACHO

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-62.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MICHELIN, MAURICIO EDUARDO MICHELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008491-11.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

DESPACHO

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIGHT & DAY SLEEP CENTER COLCHÕES LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF a complementação das custas judiciais, nos exatos termos da certidão de ID nº 18694112, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-09.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SPRIMAG BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para indicar corretamente a autoridade impetrada, atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize a representação processual, nos exatos termos do contrato social, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002894-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a requerente sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, fornecendo ainda o contrato social da empresa, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005267-94.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIDE LUCCHETTI MORI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímense as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 15135007: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

DECISÃO

ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA E FILIAIS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Salário Educação, INCRA, e SEBRAE, bem como que a Autoridade Impetrada para se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 18595224.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 18595224 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não as mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição de ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a realização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa moratória em face das impugnações administrativas apresentadas com relação ao FAP, bem como das diferenças das contribuições ao SAT mediante depósito judicial do valor principal, nos termos do artigo 151 do CTN, determinando se faça constar a situação de regularidade fiscal para que não seja impedimento para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Informa que, discordando de alguns dos critérios utilizados para determinação do FAP, apresentou impugnação administrativa, razão pela qual os débitos tiveram sua exigibilidade suspensa até decisão final em maio de 2019.

Aduz que, diante do encerramento da discussão, foi intimada para recolhimento das diferenças acrescidas de multa e juros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Todavia, sustenta a ilegalidade da aplicação da multa durante o período em que o débito permaneceu com exigibilidade suspensa, requerendo a exclusão desde que o pagamento seja feito dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da decisão.

Alega que não restou caracterizada mora no pagamento do tributo, considerando o depósito judicial referente ao pagamento das diferenças das contribuições do SAT.

Juntou documentos.

Depósito Judicial comprovado sob ID nº 18594517.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O FAP tem por base legal o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, vazado nos seguintes termos:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Considerando que as alíquotas do RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, são fixadas nos percentuais variáveis de 1%, 2% ou 3%, conforme o risco de acidente de trabalho da atividade preponderante da empresa seja leve, médio ou grave, respectivamente, o FAP pode tanto constituir um *plus* contributivo ou uma bonificação.

Assim, se a empresa contribuinte apresentar desempenho estatístico de acidentes de trabalho maior do que o normal em sua área de atuação, poderá ter sua alíquota majorada em até 100%. De outro lado, se a empresa apresentar menor sinistralidade em relação às suas congêneres, poderá ter sua alíquota do RAT reduzida em até 50%. Com isso, as alíquotas do RAT que eram de 1% a 3%, passaram a ser de 0,5% até 6%.

O estabelecimento da alíquota efetivamente aplicável a cada empresa, baseada em parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, é divulgado pelo Ministério da Previdência Social sempre no mesmo mês, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte, conforme §§5º e 6º do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99.

Efetuada a divulgação, e no que interessa para o deslinde da questão posta neste feito, interessa transcrever o art. 202-B do mesmo Regulamento da Seguridade Social:

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

§1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP

§2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.

§3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.

Entendendo por bem a Impetrante de contestar o índice do FAP que lhe restou atribuído, não há falar-se aplicação de pena decorrente da falta de recolhimento nas épocas próprias, vez que, conforme expressamente previsto no §3º acima transcrito, o procedimento administrativo de contestação **tem efeito suspensivo**, a impedir a apenação agora intentada pelo Fisco, não se aplicando, no caso, a regra geral inserta no art. 61 da Lei nº 9.430/96, a qual estabelece a incidência de multa quando a exação não for paga no prazo legal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. SAT. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

1. Multa moratória exigida pelo Fisco sobre o valor relativo à contribuição destinada ao SAT descabida, levando-se em conta a interposição de recursos administrativos pela impetrante bem assim não haver decorrido o prazo de trinta dias para pagamento do crédito tributário de que trata o artigo 160 do Código Tributário Nacional.

2. Pendendo de julgamento os recursos interpostos, a imposição de multa pelo não pagamento do crédito exigido somente se justificaria após o transcurso de trinta dias contados da ciência da decisão final a ser proferida em sede administrativa.

3. *Apelação do impetrante provida. Segurança concedida.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 0000146-83.2014.4.03.6126, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, julgado em 13 de março de 2017).

Posto isso, defiro a liminar, acolhendo o depósito suspensivo do valor principal do débito acrescido de juros e correção monetária, conforme efetuado pela Impetrante, suspendendo sua exigibilidade e da multa cuja cobrança pretende o Impetrado, os quais não poderão constituir impeditivo à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-04.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-18.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: METALURGICA ATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001538-02.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NESTOR RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fs. 165 (ID 13388035, pág. 182).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS, ISS, PIS e a própria CPRB da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantir o direito de compensação das quantias a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS, ISS e a própria CPRB.

Juntou documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 8702598 foi determinada a suspensão do feito a fim de se aguardar a decisão final dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser parcialmente concedida.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data de publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019)

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha de entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Diferentemente do que ocorre com o ICMS e o ISS, porém, não há falar-se em dedução dos valores a título de PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo da CPRB, visto que estas exações são devidas pela própria empresa contribuinte, inexistindo, portanto, o mero trânsito de valores pela receita bruta que informa a posição firmada pela Suprema Corte quanto ao referido tributo estadual.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** ao impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação quantias a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 8926447 foi determinada a suspensão do feito a fim de se aguardar a decisão final dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perflorado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. A finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data de publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008542-56.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LEANDRO REIS

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 14740180: Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BRAZUL TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação quantias a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 9014822 foi determinada a suspensão do feito a fim de se aguardar a decisão final dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data de publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-18.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EMBALAGENS MARA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Juntou documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 8776025 foi determinada a suspensão do feito a fim de se aguardar a decisão final dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser parcialmente concedida.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data de publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019)

Diferentemente do que ocorre com o ICMS, porém, não há falar-se em dedução dos valores a título de PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, visto que estas exações são devidas pela própria empresa contribuinte, inexistindo, portanto, o mero trânsito de valores pela receita bruta que informa a posição firmada pela Suprema Corte quanto ao referido tributo estadual.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO INACIO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO INÁCIO GONÇALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada cumpra a diligência determinada pela 16ª Junta de Recursos, e restitua os autos para o julgamento do recurso apresentado contra o indeferimento do benefício NB 42/183.113.518-0.

Aduz que, depois de apresentado o recurso administrativo, desde 19/11/2018 o feito encontra-se na Assessoria Técnica Médica, sem qualquer movimentação.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que os autos não se encontram na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, esclarecendo que a Assessoria Técnica Médica é órgão pertencente à Junta de Recursos do INSS.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando as cópias acostadas aos autos, notadamente o documento apresentado no ID 16488652, observo que o impetrante apresentou recurso administrativo em 26/11/2017, sendo o mesmo recebido pelo INSS em 25/05/2018 encaminhado para a Junta de Recursos em 26/05/2018. Distribuído ao relator, foi encaminhado à ATM em 19/11/2018.

Do mencionado extrato verifica-se que os autos não retornaram à APS de São Bernardo do Campo, sendo da sábia sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO D CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESF 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido (AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/06/2001 PG:00213 RJADCOAS VOL.:00029 PG:00078 ..DTPB:.)

Destarte, não vislumbro a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo a obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA I DA AUTORIDADE COATORA.- Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido." (TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Mariana Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006)

Neste diapasão, o Gerente Executivo do INSS da Agência de São Bernardo do Campo - SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO DA SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a regularização de seus registros junto ao INSS, vez que os dados de sua última empregadora deixaram de constar do CNIS, o que gerou diferença quando do cálculo da RMI.

Aduz, em síntese, que, em novembro de 2018, por não possuir mais condições médicas de trabalho, requereu o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, sendo submetido à perícia médica, a qual constatou sua incapacidade, sendo o benefício deferido até 20/04/2019.

Todavia, por não constar do sistema do INSS o vínculo com sua última empregadora, essas contribuições não foram consideradas, de forma que houve uma grande diferença no cálculo de sua RMI.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi efetuada a revisão do benefício do autor, sendo que a RMI foi alterada de R\$ 954,00 para R\$ 5.089,93, já tendo sido autorizado o pagamento das diferenças devidas.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o informado nos ID's 16848030 e 16848034, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-67.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THIAGO FELIPE TURI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

THIAGO FELIPE TURI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a regularização de seu registro junto aos cadastros do INSS, vez que os dados de sua última empregadora deixaram de constar do CNIS, o que gerou diferença no cálculo da RMI.

Aduz, em síntese, que em novembro de 2018 por não possuir mais condições médicas de trabalho requereu o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, sendo submetido à perícia médica, a qual constatou sua incapacidade, sendo o benefício deferido até 14/09/2019.

Todavia, por não constar do sistema do INSS o vínculo com sua última empregadora, a maior parte das contribuições não foram consideradas, de forma que houve uma grande diferença no cálculo de sua RMI.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após, a vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – denominação instituída pela Lei nº 8.212/91, é composto basicamente por quatro bancos de dados: cadastro de trabalhadores, de empregadores, de vínculos empregatícios e de remuneração do trabalhador empregado e recolhimentos do contribuinte individual, sendo destinado a registrar informações de interesse do Trabalhador, do Ministério do Trabalho, do Ministério da Previdência Social e da Caixa Econômica Federal – CEF.

Para tanto, o artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, estabelece que “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego”, valendo aqui mencionar que tal inclusão se deu para que fosse possível a utilização das informações constantes nos bancos de dados do CNIS sobre a remuneração dos segurados, objetivando simplificar a comprovação dos salários de contribuição por parte dos segurados do RGPS.

Dessa forma, não constitui o CNIS o único meio válido de que dispõe o INSS para verificar o vínculo empregatício e os correspondentes salários de contribuição, de forma que, havendo divergência, caberá a ele solicitar a documentação pertinente para possibilitar a análise dos requerimentos administrativos de concessão de benefício.

Ficadas essas premissas, passemos à análise dos autos.

Conforme se extrai da inicial, os dados referentes a todo o período laborado na empresa Bridgestone desapareceram do CNIS, o que levou o INSS a não considerar os salários de contribuição de tal período no cálculo da RMI.

Tal fato foi corroborado pelas informações da autoridade impetrada, a qual, inclusive, asseverou que o problema ocorreu junto à empregadora do impetrante.

Dessa forma, verifica-se que o beneficiário não teve qualquer participação nesse trâmite, não cabendo à ele arcar com as consequências de tal desencontro de informações.

Cabe sim ao INSS buscar obter junto à empregadora documentos outros que julgar necessários para apurar o correto valor do salário de contribuição, não podendo impor tal ônus ao impetrante, notadamente por fato a que ele não deu causa.

Assim, tendo havido o reconhecimento da incapacidade e do direito ao recebimento do benefício (ID 16066624), se mostra totalmente desarrazoado que o impetrante agende data para entregar documentação pertinente, e ainda aguarde novo prazo para obter o que já lhe fora reconhecido, porém, com os valores corrigidos.

Posto isto, **CONCEDO A ORDEM** e determino que o INSS proceda o imediato recálculo do RMI do impetrante, solicitando diretamente à empregadora Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. toda a documentação que julgar necessária para apurar o devido valor dos salários de contribuição.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002915-39.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ROBERTO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-05.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ELIANE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502240-25.1998.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 983 (ID 13360739, pág. 24).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002860-88.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE BRAZ DE MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal, considerando que não fora devidamente intimada para tanto.

Após, em termos, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO COMUM

1511598-48.1997.403.6114 (97.1511598-5) - ARLINDO LAURENTINO DE SOUZA X ARISTIDES BELINI X ARISTIDES NICACIO X DORIVAL FREZZATO X DILERMANO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO TADEU GASCHLER X ILIO ANTUNES DIAS X JOSIAS NEVES DA SILVA X JOAO EVARISTO X NELSON PERNOMIAN X ORESTES GOMES DE JESUS X PEDRO ALVES FEITOSA X PEDRO SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO GUEDES X WILSON JULIANI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTON)

Fl 1214 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento do requisitório.

Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007318-40.1999.403.6114 (1999.61.14.007318-5) - LUIZ ANTONIO TORRES X APARECIDO MEDEIROS TORRES X MARIA INES TORRES GATTI X MARIA ISABEL TORRES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl198 - Providencie o advogado o levantamento dos valores depositados a título de honorários.

Fls. 188/193 - Manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-57.2000.403.6114 (2000.61.14.003163-8) - MARIA APARECIDA MANTOVANI DA SILVA X THIAGO MANTOVANI DA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face às cópias trasladadas dos Embargos à Execução, manifestem-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento do requisitório.

Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-46.2002.403.6114 (2002.61.14.001355-4) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl.305 (Dr. ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, OAB/SP 246.919) : Dê-se ciência do desarquivamento.

Defiro vista dos autos no balcão da Secretaria, posto que o peticionário não possui procuração nos autos.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004234-26.2002.403.6114 (2002.61.14.004234-7) - RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO X RAIMUNDA MARIA DE SOUZA SAMPAIO X ANTONIO APARECIDO RAMOS X FERNANDO BARBOSA SAMPAIO X ANTONIO CARLOS LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caso contrário, venham conclusos para extinção.

Proseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000371-28.2003.403.6114 (2003.61.14.000371-1) - ALESSIO TRANQUERO X APARECIDO LOURENCO X AFFONSO GARCIA RODRIGUES X OSAMU SOTO X GILVAN PEREIRA LEITE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caso contrário, venham conclusos para extinção.

Proseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-32.2003.403.6114 (2003.61.14.004878-0) - BENEDITO CLAUDIO DA COSTA X APPARECIDA FAIM CRUZ X BENEDITO DE MORAES X ALIPIO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE BOLZAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006531-69.2003.403.6114 (2003.61.14.006531-5) - SEBASTIAO MENEZES DOS REIS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caso contrário, venham conclusos para extinção.

Proseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007940-46.2004.403.6114 (2004.61.14.007940-9) - MATHEUS MARQUES MAGALHAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-23.2006.403.6114 (2006.61.14.004251-1) - NEUSA MARIA SATUT MORASSI(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005252-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005252-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 278 - Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-85.2007.403.6114 (2007.61.14.002906-7) - NAIR CAVALHEIRO PEREIRA ROSA DE CARVALHO X ELIAS PEREIRA CARVALHO X DENISE CARVALHO COLOMBO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 272 : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006506-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006506-4) - ODETINA BORGES DA ROCHA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000368-3) - LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-86.2009.403.6114 (2009.61.14.000651-9) - FLORENTINO ROCHA DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000729-9) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002878-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002878-3) - VALDIRA DAMASCENO PEREIRA X HONORINA DAMASCENO PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 342/343 - Defiro as pesquisas solicitadas.
Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-55.2009.403.6114 (2009.61.14.003382-1) - MARIA DAS GRACAS AMARAL(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fs. 194/200: Preliminarmente, providencie a petição Dra. TAYNARA CLARO VILLAS BOAS, OAB/SP 356563, a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004703-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004703-0) - MARIANA DE FATIMA PEREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl 305 : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006469-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006469-6) - MARIA LUIZA PASCHOALETTO DA SILVA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007380-31.2009.403.6114 (2009.61.14.007380-6) - MARIO MARQUES DOS SANTOS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl 103 : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008514-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008514-6) - WANDERLEY DE MOURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-28.2010.403.6114 - MARGARIDA GERCINA RIBEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 20 (vinte) dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-76.2010.403.6114 - JOSE PINHEIRO DE ANDRADE(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-91.2011.403.6114 - FRANCISCA ILDENIR FERNANDES DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 627/642 - Face ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 604.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008586-12.2011.403.6114 - JHENNYFER DA SILVA DANTAS X KETHELLYN DA SILVA DANTAS X KELLY NUNES DA SILVA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois cabe à parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.
Cumpra-se, integralmente, o despacho retro.
Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-63.2012.403.6114 - ANTONIO GOMES DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-82.2012.403.6114 - JOERSO VETTORI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 20 (vinte) dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007947-57.2012.403.6114 - ARNALDO MENDONCA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008635-04.2012.403.6114 - ANTONIO DE PADUA ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, face à certidão de fl. 219, providencie o autor a correta inserção dos documentos digitalizados ao presente feito, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-71.2013.403.6114 - WALTER SIMOES BASTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FLS. - Manifestem-se as partes acerca da decisão final proferida na ação rescisória, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005408-84.2013.403.6114 - AIRTON MANZOLI BARAJAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007182-52.2013.403.6114 - MARIA AMARAL SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.336: Preliminarmente, providencie o petionário Dr. JOSE VITOR FERNANDES, OAB/SP 67.547, a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007845-98.2013.403.6114 - MITSUO TABUCHI(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO E SP414040 - REGINA MAURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 273 - Não há que se falar em elaboração de cálculos, face à decisão de fls. 232/234v.

Cumpra-se o despacho de fl. 267.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007853-75.2013.403.6114 - DELAIDE DAS DORES CAETANO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000862-49.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006535-23.2014.403.6114 - FRANCISCO FILGUEIRA AMARO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO E SP348152 - THAIS DE CARVALHO FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008162-62.2014.403.6114 - ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008768-90.2014.403.6114 - RUBENS ONGARO(SP348667 - RENATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007833-16.2015.403.6114 - ARIOSVALDO MOREIRA DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1502075-75.1998.403.6114 (98.1502075-7) - NILTA OLIVEIRA KERR(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000247-50.2000.403.6114 (2000.61.14.000247-0) - RUBENS DE CAMPO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 472/500 - Face ao que restou decidido no Agravo de Instrumento, manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003696-59.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006638-45.2005.403.6114 (2005.61.14.006638-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS BORGES FILHO(SPI73437 - MONICA FREITAS RISSI E SPI67376 - MELISSA TONIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fs. 142/144: Preliminarmente, providencie a petionária Dra. MELISSA TONIN, OAB/SP 167.376, a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001194-0) - LUIS ANDRE DEMARCHI X MARIA HELENA DEMARCHI(SPI86601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANDRE DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 192 - Concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos herdeiros de LUIS ANDRÉ DEMARCHI.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001993-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001993-3) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SPI74583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006516-95.2006.403.6114 (2006.61.14.006516-0) - PAULO JORGE DOS SANTOS(SPI91976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl 222 (Dr. AUREO ARNALDO AMSTALDEN, OAB/SP 223.924) : Dê-se ciência do desarquivamento.

Defiro vista dos autos no balcão da Secretaria, posto que o peticionário não possui procuração nos autos.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007024-07.2007.403.6114 (2007.61.14.007024-9) - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a pesquisa de endereço on-line via BACEN-JUD.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 248.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005904-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005904-4) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006280-07.2010.403.6114 - CELSO ALVES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELSO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002497-02.2013.403.6114 - CREMILDA DA SILVA LEMOS(SPI03781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CREMILDA DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 216/227 - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005706-76.2013.403.6114 - JOAO MACHADO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, fica a parte autora intimada a cumprir o art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, para posterior manifestação nos termos do art. 534 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002754-90.2014.403.6114 - GERALDO LUIZ PINTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR067171 - DOUGLAS JANISKI E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI E SPI11387 - GERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLs. 267/281: o destaque de honorários contratuais nesta fase do processo não tem amparo regulamentar ou legal, visto que, antes de expedida a requisição de pagamento, não cuidou o causídico de requerê-lo a bom tempo, conforme lhe cabia fazer, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016 e art. 22 do EAOAB (Lei nº 8.906/1994). Assim, eventual direito ao recebimento de percentual do proveito econômico do antigo

advogado em razão de contrato particular firmado com a parte autora, deverá ser diretamente reclamado junto à sucessora habilitada nestes autos e/ou os herdeiros do falecido, pela via própria de conhecimento. Os

honorários sucumbenciais já foram requisitados e levantados pelo antigo causídico constituído, não sobejando debate quanto ao direito destes, conforme petição às fls. 251, item 4. Posto isso, INDEFIRO o

requerimento. Dê-se ciência desta decisão ao advogado subscriptor da petição de fls. 267/268, e também aos novos patronos constituídos nos autos pela sucessora habilitada. Fls. 287/297: expeça-se Alvará de

Levantamento, em favor da Sra. Maria das Graças Trajano Pereira, acerca do valor depositado em conta judicial. Cumpra-se o despacho de fls. 283, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se e, em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem.

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos (Id 18651841 e anexos) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis "(...)os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...)".

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".

4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoconcorreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judi DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, haja vista a notícia de parcelamento do débito, bem como a nomeação de bens à penhora.

Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.

Em prosseguimento, Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, bem como do parcelamento noticiado pelo executado, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4075

EXECUCAO FISCAL

1508496-18.1997.403.6114 (97.1508496-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA X ORLANDO RIGHI(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Fls. 443/444: Tendo em vista a expressa concordância do Exequirente, susto a realização dos leilões designados nestes autos.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.

Após se em termos, dê-se nova vista a Exequirente pelo prazo de 05 (cinco) para que se manifeste nos termos da r. determinação de fls. 441.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007385-68.2000.403.6114 (2000.61.14.007385-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARSON IRMAOS LTDA X PEDRO LUIZ MARSON(SP223383 - FERNANDO HENRIQUE FELISARDO E SP025135 - OTACILIO FERRAZ FELISARDO) X CARLOS VICENTE MARSON X MARIA MARSON

Às fls. 306/307 o Executado Pedro Luiz Marson vem aos autos tempestivamente impugnando a avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 279/284, sob alegação de desvalorização de preço perante o real valor de mercado do imóvel.

Alega ainda que a apesar da penhora ter recaído sobre a fração ideal de 21,428 do referido bem, a avaliação foi realizada sobre 100% de seu valor.

Pugna para que seja efetuado um novo parecer por um perito avaliador devidamente qualificado, de acordo com a fração ideal penhorada, baseando-se nos valores de mercado em que o imóvel se encontra.

Conforme expressamente previsto pelo Art. 154, V, CPC/2015, a avaliação deverá ser cumprida pelo Oficial de Justiça, como realizado nestes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido da executada de avaliação por perito.

Porém, a mesma se deu de acordo com o valor venal de 100% do imóvel junto a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Considerando que tal ato não se encontra alinhado com os critérios descritos no Manual de Avaliação do TRF da 3ª Região, determino a expedição de novo mandado de constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 40.041, devendo ser observada as orientações constantes no referido manual, em especial aquela referente aos valores médios de bens imóveis da região.

Deverá ainda, proceder a avaliação expressa em relação fração ideal que é objeto de penhora nestes autos.

Tudo cumprido, prossiga-se com designação de leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000249-83.2001.403.6114 (2001.61.14.000249-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON X GERALDO GUSSON

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequirente.

Considerando-se a realização das 218, 222 e 226ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 14/08/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 23/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 222ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001784-37.2007.403.6114 (2007.61.14.001784-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIMAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003437-74.2007.403.6114 (2007.61.14.003437-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequirente.

Considerando-se a realização das 218, 222 e 226ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 14/08/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 23/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 222ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI)

Fls. 2334/2337: Trata-se de pedido da Executada para suspensão da designação de leilão do imóvel penhorado nestes autos, alegando em resumo, que com o trânsito em julgado da Ação Declaratória 0004157-

85.2000.403.6114, foi reconhecida a inexistência da cobrança de PIS.

A União Federal à fl. 2350/2352 pugna pela rejeição do pedido da Executada, em razão da não comprovação de suas alegações.

Nestes termos, intime-se o Executado para que traga aos autos a cópia da decisão final na íntegra e respectivo trânsito em julgado da Ação Declaratória.

Prejudicado o pedido de suspensão do leilão, ante a ausência de designação de hastas para realização de certame nestes autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001128-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO JOSE DOMINGUES(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão de parte do bem imóvel - 50% (cinquenta por cento), (mat. n.º 72.642).

Considerando-se a realização das 218, 222 e 226ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 14/08/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 23/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 222ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001047-58.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA E SP040378 - CESIRA CARLET)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 218, 222 e 226ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 14/08/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 23/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 222ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004808-97.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUDGE RAMOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP317747 - CRISTIANE CORDEIRO ALVES)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 218, 222 e 226ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 14/08/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 23/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 222ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002753-71.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TFL FERRAMENTARIA LTDA(SP419759 - GABRIELA ANDRADE MONETTA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003785-77.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 218, 222 e 226ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 14/08/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 23/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 222ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNCO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11599

INQUERITO POLICIAL

0000225-25.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP032731 - EDUARDO DE AZEVEDO BARROS E SP235311 - HENRIQUE MENDES DE ARAUJO E SP242434 - ROGERIO LUIZ GUIDUGLI VARGA E SP174453 - SIMONE APARECIDA GIARDINA E SP299783 - ANA CAROLINA DE AGUIAR COSTA E SP299568 - BRUNO FELIPE SATURNINO E SP154242 - CECILIA DANTAS DOS SANTOS OLIVEIRA E SP172720 - CLAUDIA YOOKO NAKADA YOSHIZATO E SP257339 - DANILO CARVALHO TESSAROLO E SP240476 - DIEGO NUNES AGOSTINHO E SP296593 - FABIANO TAKASHI UMEMURA E SP298138 - FERNANDA CRISTINA SILVA E SP278488 - FERNANDA HELENA BRASIL E SP250687 - KARIN REGINA DA ROCHA E SP286683 - NADIA ANDREOTTI TUCHUMANTEL E SP261146 - REINALDO NILO DE MOURA E SP315117 - RICARDO CANEVER FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES) X HERBERT HUBERT DEMEL X BERTHOLD KRUGER X WINFRIED VAHLAND X DAVID CHRISTIAN POWELS X CARLOS ALBERTO SALIN(SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES) X RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES) X JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA

Considerando que o denunciado RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO foi devidamente citado e intimado, conforme informação da própria defesa (fs. 207), bem como que até a presente data não houve apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto, intime(m)-se a defesa constituída, por publicação, para fazê-lo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito à pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATOR E SP425347 - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TÁRIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTOAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPE MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359756 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES E SP398266 - PATRICIA DE FATIMA GUEDES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos,

Intimem-se os réus, por seus defensores constituídos, para que se manifestem sobre o Laudo de Perícia Criminal Federal (engenharia) nº 001/2019 - INC/DITEC/PF no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ficam as partes cientes da petição e documentos de fs. 4839/4843.

Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido.

Se a Impetrante requer a compensação de todo o valor recolhido nos últimos 5 anos, o valor da causa deve corresponder ao total a ser compensados.

Corrija a Impetrante o valor da causa e recolha as custas correspondentes em 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido.

Se a Impetrante requer a compensação de todo o valor recolhido nos últimos 5 anos, o valor da causa deve corresponder ao total a ser compensados.

Corrija a Impetrante o valor da causa e recolha as custas correspondentes em 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao bem da vida pretendido.

Se a Impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos, a ser ver, indevidamente, o valor da causa deve corresponder ao total dos valores que pretende compensar.

Corrija a Impetrante o valor da causa apresentando demonstrativo dos valores a serem compensados e recolha as custas complementares no prazo de 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao bem da vida pretendido.
Se a Impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos, a ser ver, indevidamente, o valor da causa deve corresponder ao total dos valores que pretende compensar.
Corrija a Impetrante o valor da causa apresentando demonstrativo dos valores a serem compensados e recorra as custas complementares no prazo de 15 dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência à parte autora da certidão expedida

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-36.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONATHAN CAMILO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORACIO GABRIEL DAMASCENA
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO VICENTE CAVALHERI - SP302673
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial.

O valor atribuído à causa é de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a notícia de que as partes estão em tratativas para solução consensual da lide, bem como em razão do pedido formulado pela autora, redesigno a audiência para o dia 30/07/2019, às 14h, cabendo às partes a comunicação nos autos, até a realização do ato, da realização de acordo que esgote integralmente o objeto da lide.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VÍTOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente, com a emissão de despachos decisórios, os Pedidos de Restituição/Compensação declinados na inicial, protocolizados na data de 16/03/2018 e não apreciados até o momento.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição de indébitos, realizou os referidos pedidos de restituição, os quais, passados mais de um ano, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Resalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO

DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...) 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS –S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – DJe 01/09/2010).

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante data de março de 2018, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição indicados na inicial. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente quanto às manifestações da CEF (id 18625840 e 18626708), acerca do cumprimento da obrigação.

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KAREN DE LOLO GUILHERME PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Tendo em vista do domicílio do réu, em São Paulo - Capital e que o ato que indeferiu a prorrogação da licença da autora emanou de Departamento situado na sede da UNIFESP em São Paulo DECLINO DA COMPETÊNCIA, para uma das Varas Federais da Capital.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de intimação expedido nestes autos (id 18719991).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANIBAL ZUZI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2019 471/1103

Sentença

I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por ANIBAL ZUZI (NB 42/060.272.179-2 – DIB em 01/02/1979) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em despacho proferido em 15/04/2019 (ID 16402817), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação. Arguiu a decadência do direito à revisão, a prescrição quinquenal, bem como requereu a improcedência do pedido autoral.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 18425360).

II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

2. Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal, merece acolhida tal alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora não se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.

Por isso, **acolho** a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação que se deu em **12/04/2019**.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela autora de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois, tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. H ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 000495 39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO E NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.800/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS**”. (g.n).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da “RMI diminuída pelo teto”, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora não juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor “**zero**” em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, § 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de ANIBAL ZUZI (NB 42/060.272.179-2 – DIB em 01/02/1979) de revisão do benefício previdenciário titularizado pela autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, **acolhendo** o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, **observada a prescrição quinquenal** em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, assegurando à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Condeno o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Incabível a condenação das partes nas custas processuais.

Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/060.272.179-2.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada e das diferenças eventualmente apuradas, se houver.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São CARLOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAUL DONIZETTI DE LIMA, MARCIA APARECIDA VENCEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO ADRIANO CECARECHI
Advogados do(a) RÉU: RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES - SP182289, ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **designo o dia 1º de agosto de 2019, às 11 horas** para a coleta do material gráfico. A perícia se realizará no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita do Passa Quatro, localizado na Rua Inácio Ribeiro, 381 – Centro, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro - SP.

Caberá ao advogado(a) dos autores dar-lhes ciência da data agendada para a colheita do material, bem como de que deverão comparecer ao exame munidos de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Intime-se, outrossim, a CEF da data agenda para a colheita do material para a realização da perícia grafotécnica.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Sr. Oficial do Cartório, para as devidas providências.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIA HELENA PICCIRILLO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor foi intimado a esclarecer o valor atribuído à causa e a juntar procuração com poderes específicos para desistir da ação, mas permaneceu inerte.

Por consequência, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** termos do artigo 485, I e III, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária, uma vez que não instaurada a relação processual.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-20.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA MARIA CYPRIANI PERES ALVES, MARIA APARECIDA CARDOSO NIERO
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-18.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSEN JOSE TELES PEGO - SP332538
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

NIVALDO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença (NB 602.756.374-9 – DER 02/08/2013), com eventual concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, reconhecendo a incapacidade laborativa total do autor desde 07/02/2013, data em que realizou exame de campimetria visual.

A decisão ID 2573174 afastou a existência de prevenção, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo 602.756.374-9.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3175213) na qual pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido do autor e pela observância da prescrição quinquenal.

Intimado, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de réplica.

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, requerendo a designação de perícia médica (ID 4763078).

A decisão nº 5491598 designou perícia oftalmológica e determinou ao INSS a juntada de cópia do processo administrativo objeto dos autos.

Laudo médico pericial foi juntado ao feito (ID 8780847).

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, o autor impugnou a data de início da incapacidade laboral fixada pelo perito. O INSS permaneceu silente.

A decisão nº 11150746 converteu o julgamento em diligência para que o perito complementasse a prova pericial: i) esclarecendo a data de início da incapacidade laboral do autor, uma vez que a DII foi fixada, sem maiores esclarecimentos, em 16/06/2018, data posterior à própria data de realização da perícia (11/06/2018); e ii) respondendo ao quesito complementar do juízo acerca de eventual necessidade da assistência permanente de outra pessoa, tendo em vista o pedido inicial de concessão do acréscimo de 25% no valor de eventual aposentadoria por invalidez.

O laudo complementar foi anexado aos autos em 05/02/2019 (ID 14111141).

Concedida vista às partes, permaneceram silentes.

O despacho nº 14634392 determinou a intimação do perito para responder ao quesito complementar deste juízo acerca da necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

O novo laudo complementar foi anexado aos autos em 22/02/2019 (ID 14710779).

Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se nos autos, requerendo a improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado.

II. Fundamentação

Inicialmente, apesar da ausência nos autos de cópia do processo administrativo referente ao benefício 602.756.374-9, é possível o julgamento da demanda a partir dos elementos de prova constantes dos autos. Ressalto, ainda, que é desnecessária a produção de provas em audiência.

Quanto à prescrição, atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, em exame médico realizado em juízo em 11/06/2018, o perito judicial concluiu que o autor está “*incapacitado total e permanentemente, para qualquer trabalho, porque enxerga só 20% no olho direito, e com perda de campo visual de 80% o que piora muito a capacidade de trabalho, sem possibilidade de recuperação.*” Ainda segundo a prova pericial, a data de início da doença remonta a 07/02/2013 e a data de início da incapacidade foi fixada em 16/06/2018 (ID 8780847).

Posteriormente, em complementação pericial, o perito retificou a data de início de incapacidade laboral, fixando-a na data da perícia: “*Conforme laudo de 2013: início da doença em 07/02/2013, tem laudo de campo visual e nenhum outro laudo. Laudo de 04/08/2016 tem medida de visão mas está incompleta. Teve exame completo no dia da perícia 11/06/2018, então fica confirmado essa data.*”

Entretanto, o conjunto probatório demonstra que em junho de 2018 o autor não ostentava a condição de segurado.

Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 2534752) e consulta CNIS anexada com a contestação (ID 14954077), o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social como empregado em razão de vínculo laboral mantido de 15/12/1971 a 26/01/1977. Após essa data, manteve inúmeros vínculos laborais, sendo o último no período de 01/02/2011 a 04/10/2011, bem como efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de facultativo durante o período de 01/11/2011 a 31/10/2012.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontra em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições.

O referido prazo é de vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado.

Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados.

No caso dos autos, mesmo que se considerasse comprovadas as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (em junho de 2018), ele não ostentava a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a última contribuição do autor ao sistema previdenciário é relativa ao mês de outubro de 2012.

Saliento que a parte autora não trouxe nenhum documento capaz de contradizer a conclusão pericial acerca da data de início da incapacidade.

Destaco, ademais, que no âmbito administrativo o autor foi submetido a avaliações periciais em razão de problemas oftalmológicos em duas oportunidades: uma em 02/08/2013 (NB 602.756.374-9) e outra em 03/07/2014 (NB 606.810.939-2). Em ambas as oportunidades, os benefícios requeridos foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica administrativa.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Logo, diante da ausência da qualidade de segurado quando do surgimento da situação de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido formulado pelo autor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida pela decisão de ID 2573174.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo do benefício 602.756.374-9.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JUNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação proposta por **MARCOS WILIAN ALBINO SALMEIRÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial para que a União lhe forneça o medicamento chamado Soliris (eculizumab), na forma e nos quantitativos prescritos por seu médico assistente, conforme documentos juntados nos autos.

Em relação à situação fática, descreve a petição inicial *in verbis*:

“1. DOS FATOS

Inicialmente, é de suma importância dissertar brevemente sobre a grave enfermidade que acomete este requerente, uma vez que se trata de doença extremamente rara, e de modo a restar claro o direito do paciente/autor, é necessário esclarecer sobre a doença suportada pelo requerente.

O autor, infelizmente, padece de rara, grave, crônica, genética e altamente mortal, denominada de HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN) - CID10 - D59.5.

Em breve síntese, a HPN é um distúrbio raro adquirido, de curso clínico extremamente variável, onde ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos, causando anemias (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombose fatal (a principal causa da morte) doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dor torácica, dores abdominais, fadiga independente de anemia e disfunção erétil.

Por essa grande variedade de consequências e sintomas observados ao longo de seu curso, a HPN já foi chamada de "o grande imitador", prolongando o fechamento do diagnóstico. Atualmente, a tríade anemia hemolítica, pancitopenia e trombose faz da HPN uma síndrome clínica única, que deixou de ser encarada como uma simples anemia hemolítica adquirida para ser considerada um grave defeito mutacional clonal da célula-tronco hematopoética¹[1].

A causa exata desse raro distúrbio é desconhecida, portanto, qualquer pessoa, de qualquer idade e de ambos os sexos, pode adquiri-la em qualquer fase da vida, e precisará do tratamento específico sob pena de morte.

Esse distúrbio é uma mutação na célula-tronco (a forma imatura das células sanguíneas), que gera uma sensibilidade ao complemento (C5 - uma substância produzida pelo sistema imune) na membrana celular. A expansão dessas células causa a hemólise descontrolada, que é a causadora das devastadoras consequências que ocorrem ao organismo dos indivíduos acometidos pela doença.

Melhor explica a doença o Renomado Especialista em Hematologia Dr. Rodrigo Pavani²[2], sendo ao caso, indispensável a transcrição de suas explicações:

“A HPN é o resultado da expansão clonal, na medula óssea, de células-tronco hematopoéticas que apresentam mutações somáticas no gene fosfatidilinositol glicano classe A (PIG-A), ligado ao cromossomo X, levando a uma deficiência em proteínas ancoradas pelo glicosilfosfatidilinositol (PA-GPI), CD55 e CD59, que regulam a atividade do complemento na superfície da celular. A deficiência ou a falta dos PA-GPI nas células sanguíneas leva à ativação do complemento e hemólise descontrolada. O tamanho do clone (quantidade de células sem expressão de PA-GPI) parece ter pouca influência sobre o nível ou o tipo das complicações que os pacientes individuais apresentam. A citometria de fluxo com leucócitos e hemácias é o método diagnóstico de escolha, e devem ser pesquisados pacientes dos grupos de risco: falências medulares (anemia aplásica e mielodisplasia), anemia hemolítica coombs negativo, citopenia e trombose sem explicação, hemoglobinúria e os fatores prognóstico podem ser úteis no direcionamento das estratégias de controle. Até recentemente, a HPN era inadequadamente controlada por meio de tratamentos de suporte e paliativos (transfusões e uso de anticoagulantes), mas esses tratamentos não eram eficientes, como demonstrado pela mortalidade de 30% a 50% dos pacientes 10 anos após o diagnóstico. O transplante de medula óssea e a terapia imunossupressora são considerados opções em alguns pacientes com disfunção muito grave da medula óssea. Uma nova abordagem é a administração de Eculizumabe, um inibidor do complemento terminal, que leva a uma inibição rápida e prolongada do complemento e da hemólise, medida por reduções significativas dos níveis de lactato desidrogenase (LDH) em uma semana e que é prolongada por oito anos de tratamento. Essa redução levou à melhora dramática da morbidade clínica e das complicações potencialmente fatais. Eficácia clínica e a segurança de Eculizumabe foram demonstradas em três estudos principais com 195 pacientes com HPN e em seus prolongamentos, e em outros estudos. Portanto, a HPN é uma doença insidiosa e potencialmente fatal e as estratégias de bloqueio do complemento abrem uma perspectiva nova no manejo dos pacientes portadores de tão grave enfermidade. (Destacou-se)

No caso em comento, infelizmente, o Autor já apresentou diversos sintomas que evidenciam a gravidade da doença que a acomete, correndo grave risco de vida, devendo ministrar o medicamento ora pleiteado por tempo indefinido, tendo em vista a gravidade de sua enfermidade.

Entretanto, a maior preocupação do médico responsável pelo autor é o alto risco trombótico que se não tratado de forma específica, apresenta sobrevida mediana.

Esses índices demonstram o gatilho precoce para fenômenos trombóticos, que são, na sua maioria, fatais. Os estudos apontam que 40 a 67% dos óbitos dos portadores de HPN são causados por trombose venosa ou arterial em pessoas que cursam com elevado índice de DDimero e DHL aumentado em 1/2 o valor de referência.

Diante do irrefutável diagnóstico o profissional que assiste o Autor, DR. EDERSON ROBERTO DE MATTOS, CRM 102.054, atento aos avanços da medicina e às necessidades médicas de seu paciente, emitiu Relatório Médico e Prescrição, comprovando todo o alegado, e prescrevendo-lhe o uso do medicamento SOLIRIS® (eculizumab), como única forma de tratamento existente, nos termos dos documentos médicos ora acostados.

SE FAZ EXTREMAMENTE IMPORTANTE SALIENTAR QUE UMA DAS ALTERNATIVAS CURATIVAS DA ENFERMIDADE EM QUESTÃO É O TRANSPL MEDULA ÓSSEA, CONTUDO, CONFORME DESCRITO EM RELATÓRIO MÉDICO ACOSTADO NESTA OPORTUNIDADE, O AUTOR NÃO POSSUI ATÉ O PI MOMENTO DOADORES COMPATÍVEIS, FATO ESTE QUE O DEIXA EM DESESPERO.

Portanto, o tratamento à base de Eculizumabe é caracterizado como “medicamento órfão”, portanto, ÚNICO NO MUNDO indicado ao tratamento de pacientes com HPN.

Isso porque, o uso Soliris® (Eculizumab) é capaz de inibir justamente a ativação da via terminal do complemento C5, reduzindo, COMPROVADAMENTE, o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, melhorando e mantendo na função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, diminuindo a necessidade de transfusional, além de melhorar a qualidade de vida e, principalmente, aumentar e a sobrevida dos doentes.

Maiores informações sobre o medicamento, indicação e sua eficácia, seguem juntadas aos autos, para que Vossa Excelência não tenha dúvidas da imprescindibilidade do uso da medicação prescrita ao autor, como única forma de manter a sua saúde e vida.

Importante desde já salientar, que o fármaco prescrito ao Autor é de uso não proibido, devidamente registrado e aprovado junto à ANVISA. Além do mais, não há nenhum outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituí-lo, surgindo, pois, como a única esperança de saúde, vida e dignidade.

E aqui, vale destacar que será sempre do médico que assiste o Autor e somente dele, a eventual responsabilidade quanto à indicação, prescrição, eficácia e aplicabilidade do medicamento pleiteado.

Diante da impossibilidade de adquirir medicamento indicado e prescrito por seu médico, repita-se, ÚNICO EXISTENTE NO MUNDO PARA TRATAMENTO DA RA DOENÇA QUE O ACOMETE, somente resta ao Autor a opção de recebê-lo através da União Federal.

Ainda, para infelicidade do autor, a União Federal não devota qualquer tipo de atenção e/ou respeito para com a saúde dos poucos brasileiros portadores de HPN e, mesmo após a aprovação do referido tratamento não somente pela ANVISA mas também pelos órgãos mais respeitados do mundo (FDA, EMA), nega-se a fornecê-lo sob a alegação de que o mesmo não está “contemplado” na rede pública de saúde.

Ocorre excelência, que não há disponibilidade de alternativas terapêuticas para a doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), no âmbito do SUS, pois o tratamento da referida doença somente pode ser feito através do medicamento Soliris® (Eculizumab).

Além disso, os procedimentos elencados pelo Ministério da Saúde contra HPN, não tratam a doença em si, mas alguns de seus sintomas, não evitando sua progressão, não reduzindo os fenômenos hemolíticos, tampouco os riscos de eventos trombóticos.

Ora Excelência, as informações prestadas pela União nesses, e em muitos casos análogos, visam exclusivamente que os cidadãos brasileiros desistam de lutar pelo seu direito constitucional à vida.

O que se vê na negativa da Ré, é uma forma de restringir medicações, fazendo com que a vida das pessoas se assemelhe a uma loteria: aquele que for acometido por uma doença que tenha determinado medicamento disponibilizado pelos programas do Ministério da Saúde, ou que seu organismo reaja da forma esperada, terá chance de sobreviver. Em contra partida, aquele que padecer de doença cujo tratamento não seja disponibilizado ou não esteja em rol de protocolos, infelizmente, padecerá e morrerá.

Com toda certeza Excelência, não foi este o espírito do Legislador e nem é este o entendimento de Nossos Tribunais, motivo pelo qual, o autor, em sua luta pela vida, ingressa com a presente ação, pedindo socorro ao Poder Judiciário, implorando o deferimento da tutela de urgência, para que a União seja compelida a fornecer, **IMEDIATAMENTE**, o medicamento que lhe foi prescrito, único e indispensável, por ser questão de JUSTIÇA e DIREITO, como abaixo se comprovará:

(...)

Com a petição inicial juntou procuração e documentos.

A decisão nº 12620506 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial.

A União ofertou quesitos (Id 12859999).

Na petição de 07/12/2018 (Id 12936502), o autor pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntou mais documentos médicos.

A perícia foi realizada em 10/12/2018 e o laudo pericial anexado aos autos em 18/12/2018 (Id 13212427).

Por meio da decisão nº 13216273, a tutela de urgência foi deferida.

A União apresentou resposta (Id 13424969). Preliminarmente, aduziu: (i) ausência de interesse processual, uma vez que o autor não se submete a tratamento pelo SUS; (ii) necessidade de inclusão do plano de saúde do autor (Unimed São Carlos) como litisconsorte passivo necessário ou, ainda, como denunciado à lide (art. 125, II, CPC); e (iii) ilegitimidade de parte da União. Quanto ao mérito propriamente dito, alegou que não há evidências científicas claras sobre a eficácia do medicamento em questão, o que afronta a Lei n. 8.080/90. Impugnou a perícia judicial, aduzindo que o único tratamento médico curativo para HPN é o transplante de medula óssea. No mais, pugnou pela reconsideração da tutela de urgência concedida, notadamente porque o medicamento em questão é considerado um dos mais caros do mundo, o que implica em prejuízos causados aos cofres públicos, ferindo a igualdade de tratamento dos pacientes usuários do SUS, bem como sustentou a necessidade de uma perícia mais pormenorizada. Ofertou quesitos complementares. Em caso de sucumbência da União, pugnou pela moderação para fixação dos honorários advocatícios.

Parecer do MPF opinando pela procedência da demanda (Id 13540342).

Laudo complementar anexado (Id 14796474).

Manifestação do autor (Id 14812889), da União (Id 14850318) e do MPF (Id 15242742).

Peticionamento do autor sobre descumprimento da ordem liminar (Id 15257946).

Decisão do Juízo sobre prorrogação excepcional de prazo para início da entrega da medicação (Id 15973208).

Após nova provocação do autor sobre o cumprimento irregular da liminar, a União comprovou estar entregando a medicação.

Juntada de relatório do médico assistente do autor (Id 18122871), tendo a União e o MPF sido devidamente cientificados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

1. Das preliminares

A União, em sua defesa, suscitou três preliminares: (i) ausência de interesse processual, uma vez que o autor não se submete a tratamento pelo SUS; (ii) necessidade de inclusão do plano de saúde do autor (Unimed São Carlos) como litisconsorte passivo necessário ou, ainda, como denunciado à lide (art. 125, II, CPC); e (iii) ilegitimidade de parte da União.

A preliminar de ausência de interesse processual, em verdade, confunde-se com o mérito, de forma que será apreciada oportunamente.

De qualquer forma, ressalto que o fato de o autor estar realizando tratamento por meio da rede privada de saúde não afasta o direito de ação para requerer o fornecimento de medicamento de alto custo pelos entes da federação. A ação revela-se, portanto, necessária e adequada à pretensão formulada.

O interesse de agir está presente, portanto.

No mais, o direito à saúde tem previsão constitucional no art. 196 da Lei Maior e é garantido a todos, constituindo-se dever do Estado. Já o art. 23, inciso II, da Constituição da República, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Dessa forma, há responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de fornecimento de tratamentos e de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.

A questão, aliás, foi definida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178, realizado em 23/05/2019.

Sendo solidária a responsabilidade, não há que se falar em ilegitimidade da União no caso dos autos, cabendo ao referido ente, se for o caso e de acordo com as regras de repartição de competências, postular eventual ressarcimento das despesas perante os demais entes da federação.

A preliminar de ilegitimidade de parte deve ser rejeitada, portanto.

Não há que se falar, outrossim, em litisconsórcio necessário ou denunciação da lide da empresa que presta o plano de saúde ao autor. A pretensão está fundada em suposto direito público subjetivo do autor à saúde, não sendo possível agregar ao litígio uma discussão sobre eventual responsabilidade contratual entre o plano de saúde e o autor ou sobre eventual responsabilidade (regressiva) entre o plano de saúde e o ente público demandado.

O requerimento de denunciação da lide formulado pela União deve ser indeferido, portanto.

2. Do mérito

O julgamento do feito é possível, porquanto as provas necessárias ao julgamento da lide já foram produzidas. Outrossim, as partes não pugnaram por provas complementares.

Por ocasião do pedido de apreciação da tutela provisória foi proferida a seguinte decisão:

"(...)

Nos termos do novo CPC, a tutela provisória pode ter como fundamento a ocorrência de situação de urgência ou de evidência.

A tutela provisória de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 daquele diploma legal.

A seu turno, a tutela provisória de evidência independe da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. De acordo com o artigo 311 do novo CPC, ela será concedida quando: a) ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente momento, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a reconsideração da decisão de Id 12620506 com a concessão da tutela provisória de urgência para fins de fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab) até ulterior decisão em sentido contrário.

Com efeito, o direito à saúde tem previsão constitucional no art. 196 da Lei Maior e é garantido a todos, constituindo-se dever do Estado. Já o art. 23, inciso II, da Constituição da República, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Dessa forma, há responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. Neste sentido: RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015.

No mais, a jurisprudência se assentou no sentido de que, havendo conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS - deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica.

Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. D AGRAVADA MANTIDA.

1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196.

2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal.

3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda.

(...)

7. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na petição recursal, pela União Federal. 8. A alegação de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente.

9. Presente a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito, razão pela qual, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.

10. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.

11. Agravo de instrumento improvido."

(AI 00214528520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

"ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRIN SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos soci condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, momento quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido."

(AGRESP 1.136.549, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/06/2010)

Ainda quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25/04/2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS, sendo necessário, no entanto, o cumprimento cumulativo de três requisitos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1 CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEP REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fs. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

A decisão do STJ no REsp. 1.657.156/RJ sofreu modulação nos seus efeitos, nos termos do art. 927, §3º, do CPC, a fim de determinar que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, ou seja, somente para as ações propostas a partir de 04/05/2018. No presente caso, a ação é posterior ao julgamento do Recurso Especial.

Passo a tratar da questão no caso específico dos autos.

O relatório médico elaborado pelo Dr. Ederson R. de Mattos, médico do autor, traça assim o quadro do requerente em documento de 17/09/2018 (ID12572231):

"O paciente MARCOS WILLIAN ALBINO SALMEIRÃO, iniciou tratamento nesta clínica em 17/08/2017. Na época apresentava BMO com Aplasia s sinais de Aplasia Severa, com Clone HPN, DHL normal, D-Dímero norma e haptoglobina normal.

Em 09/02/2018, encontra-se com HB:11.2, HT: 32,9, Leucócitos: 2920, segmentado 32% e plaquetas: 46.000. Sem critério de severidade na aplasia, D-Dímero: 160, DHL:40.4 (normal até 220) com 37,5% clone granulócitos e 35% clone em monócitos e 7,5 de hemácias. Vem com piora da fraqueza, dor abdominal importante e queixa de disfunção erétil.

Em 06/06/2018 permaneceu internado na cidade com Dra. Andréia, com uso de morfina por quadro de dor abdominal, HB: 10.1, HT:30.1, Leucócitos: 2940, segmentado 31% e plaquetas: 35.000, não há suporte transfusional desde 2015. D-Dímero: 2800, Reticulócitos: 5.3%, Vitamina B12: 834, DHL: 884 (normal 220) com piora da dor, impotência e disfunção erétil.

Conclusão: Apresenta aplasia não severa com clone HPN, com sinais de hemólise e risco emissor de trombose, o que aumenta a mortalidade em relação a população normal.

Não apresenta doador compatível, não há indicação de tratamento da aplasia neste momento por não apresentar severidade."

Diante da gravidade do quadro, o médico que acompanha o autor prescreveu o uso de Eculizumab (Soliris) - único medicamento disponível específico para HPN, cuja utilização acarretaria importante melhora no quadro clínico, com a redução das complicações decorrentes da doença, conforme consta da petição inicial.

O laudo pericial judicial, por sua vez, confirma a necessidade do medicamento para o autor, ainda ressaltando que não existem medicamentos específicos como o Soliris para HPN.

Com efeito, em perícia realizada em 10/12/2018, o perito judicial assim asseverou:

"Fundamentação

A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), CID: D59.5, que é uma anemia hemolítica crônica adquirida rara, de curso clínico extremamente variável. Apresenta-se frequentemente com infecções recorrentes, neutropenia e trombocitopenia, e surge em associação com outras doenças hematológicas, especialmente com síndromes de falência medular, como anemia aplásica e síndrome mielodisplásica. É considerada ainda um tipo de trombofilia adquirida, apresentando-se com trombozes venosas variadas, com especial predileção por trombose de veias hepáticas e intra-abdominais, sua maior causa de mortalidade. A tríade anemia hemolítica, pancitopenia e trombose faz da HPN uma síndrome clínica única, que deixou de ser encarada como simples anemia hemolítica adquirida para ser considerada um defeito mutacional clonal da célula-tronco hematopoética (CTH).

No autor a doença apresenta-se com neutropenia (diminuição importante dos leucócitos ou glóbulos brancos) febril com foco indefinido, com fraqueza, sonolência, lentidão; dor muscular, enjôo, dor abdominal e dor na cabeça que resultam em alterações limitantes, portanto com maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial e que tem gerado atualmente internação hospitalar desde 04/12/2018.

O medicamento *eculizumab* é um anticorpo monoclonal humanizado que bloqueia a ativação do complemento terminal no nível C5 e previne a formação do complexo de ataque à membrana, portanto é a primeira droga a demonstrar eficácia no tratamento da HPN.

Os portadores de HPN podem se beneficiar amplamente com o tratamento disponível, com redução do risco de sequelas graves e melhora considerável da qualidade de vida.

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que atualmente a parte autora necessita do medicamento Eculizumab."

Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo:

3) Esclarecer se a medicação apontada Eculizumabe (Soliris) 300mg), conforme indicado pelo autor, consiste na única alternativa de tratamento médico para a parte autora, declinando, em caso negativo, eventuais outras as opções terapêuticas e sua eficácia. Deverá informar se existem medicamentos substitutos (de referência) no âmbito do SUS e/ou se existem medicamentos sob a forma genérica ou similar, com eficácia equivalente àqueles ora requeridos (intercambiáveis).

A possibilidade de tratamento da HPN é o transplante de medula, com um alto risco de morte não recomendável na maioria dos casos ou então o tratamento com Eculizumab,

Eculizumab é a primeira droga a demonstrar eficácia no tratamento da HPN.

4) Informar se o(a) autor(a) já fez uso de tratamento(s) estabelecido(s) no(s) protocolo(s) do SUS e se foi(ram) ineficaz(es).

NÃO FEZ ENHUM TRATAMENTO ESPECÍFICO PARA Hemoglobinúria paroxística noturna (HPN).

Nenhum medicamento utilizado pelo autor até o momento foi eficaz, motivo pelo que evoluiu com piora e atualmente encontra-se internado desde 04/12/2018.

Eculizumab é a primeira droga a demonstrar eficácia no tratamento da HPN.

(...)

7) Quais os resultados obtidos com o uso da medicação prescrita, explicitando, se for o caso, a perspectiva de cura ou de efetiva melhora do estado de saúde ou qualidade de vida do paciente.

O eculizumab, um anticorpo monoclonal humanizado que bloqueia a ativação do complemento terminal no nível C5 e previne a formação do complexo de ataque à membrana, é a primeira droga a demonstrar eficácia no tratamento da HPN. O fármaco "é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico.

9) Quais as consequências da não utilização da medicação prescrita? Presença de infecções recorrentes, neutropenia e trombocitopenia, e surge em associação com outras doenças hematológicas, especialmente com síndromes de falência medular, como anemia aplásica e síndrome mielodisplásica. É considerada ainda um tipo de trombofilia adquirida, apresentando-se com trombozes venosas variadas, com especial predileção por trombose de veias hepáticas e intra-abdominais, sua maior causa de mortalidade.

(...)

12) Em caso de imprescindibilidade/necessidade do uso do medicamento prescrito, o esquema de administração indicado pelo médico assistente parece adequado no caso do(a) autor(a) (doses, periodicidade, etc.)? Durante quanto tempo o(a) paciente deverá utilizar o fármaco prescrito?

Sim.

Não há previsão do tempo de uso.

13) O ilustre perito sabe/pode precisar o custo de tal medicação?

A Anvisa estabeleceu o preço máximo para o medicamento Soliris (Eculizumab), indicado para o tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), doença que afeta o sistema sanguíneo.

Os preços máximos permitidos são publicados em lista que pode ser acessada por toda a sociedade em <http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos>, cuja atualização é mensal.

14) Outros esclarecimentos que a expert julgar adequados.

Desconhecemos os motivos que impediram até o momento o tratamento adequado do autor com uso do medicamento Eculizumabe que no Brasil é aprovado com Registro ANVISA nº 1981100010015 e apresenta ampla literatura comprovando sua eficácia para Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN). O não tratamento adequado tem gerado piora da doença do autor que atualmente encontra-se internado desde 04/12/2018."

Como se vê, o autor é acometido de Hemoglobinúria Paroxística Noturna -HPN (CID 10-D 59.5) e necessita do medicamento Soliris (eculizumabe), para o tratamento de sua saúde, conforme prova dos autos, pois é a única forma de tratamento existente.

Além disso, tal medicamento possui um custo inviável para a atual situação financeira do autor (vide consulta ao portal da Anvisa, anexa a esta decisão), o qual inclusive teve deferido os benefícios da justiça gratuita.

Nesse contexto, evidencia-se a singularidade e a indispensabilidade do tratamento com o uso de Eculizumab (Soliris), uma vez que não há no mercado alternativa disponível para o tratamento de tal moléstia e, além disso, trata-se de uma medicação eficaz para o tratamento da doença, notadamente quando há evolução do quadro com trombose, principal causa de morte causada pela Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN).

Assim, o que se tem, de um lado, é a descrição médica de uma doença grave, com elevado risco, e de outro, uma medicação específica e eficaz que, ministrada a tempo, pode promover de maneira significativa a regressão dos sintomas da doença.

Por todo exposto, verifico que os três requisitos cumulativos previstos no Resp nº 1.657.156 foram atendidos:

1) Demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, demonstrando, inclusive, a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2) Comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, caracterizada pela impossibilidade de aquisição do fármaco sob pena de comprometimento da subsistência daquele que pleiteia o medicamento ou de sua família;

3) Que o medicamento pleiteado já tenha sido aprovado pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), nos termos da vedação estampada no art. 19-T, inciso II, da Lei nº 8.080/1991.

Destaque-se que, no precedente acima transcrito, o E. STJ definiu que o alto custo do medicamento não serve de justificativa para o não fornecimento do medicamento, não se aplicando, na hipótese, o princípio da reserva do possível.

Importante frisar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já julgou favoravelmente a pretensões semelhantes à da parte autora, em hipóteses envolvendo a mesma enfermidade e o mesmo medicamento:

"APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SOLIRIS (ECULIZUMABE). PACIENTE PORTADORA DE HEMOGLÓBINA PAROXÍSTICA NOTURNA -HPN. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da r. sentença, pois ao contrário do que afirma a União, o pedido formulado em sua contestação para que o Município de São Paulo e do Estado de São Paulo integrassem o polo passivo do feito, foi apreciado pelo MM. Juiz a quo na r. sentença, na qual entendeu pela desnecessidade da integração do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo à lide, uma vez que ação pode ser ajuizada em face de qualquer dos entes.

2. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.

3. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

4. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamento ainda que não incorporados em atos normativos do SUS.

5. No caso, a autora é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna -HPN (CID 10-D 59.5) e necessita do medicamento Soliris (eculizumabe), para o tratamento de sua saúde, conforme Relatório Médico (fs.35/37), pois é a única forma de tratamento existente. No entanto, tal medicamento possui um custo inviável para a atual situação financeira da autora, o qual inclusive teve deferido os benefícios da justiça gratuita.

6. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, momento quando não possuam recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento supracitado, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS.

7. Ressalte-se, ainda, que o medicamento Eculizumabe - Soliris possui registro na ANVISA (nº 198110001) válido até 03/2022. A detentora do registro do medicamento no Brasil é a empresa ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS ADMINISTRACAO (informações obtidas através do site <http://portal.anvisa.gov.br>).

8. Não acolhimento do pedido de redução de honorários.

9. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293913 - 0004497-12.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDE MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. APELAÇÃO. DOENÇA RARA. HEMOGLUBINOPATIA NOTURNA (HPN). SOLIRIS® (ECULIZUMAB). MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. PACIENTE SUBMETIDA A TRATAMENTOS QUE JÁ NÃO SURTEM EFEITO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO em face da r. sentença de fls. 333/339 que, em autos de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido da autora, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenar a ora apelante a fornecer à autora o medicamento ECLIZUMAB SOLIRIS®, na dosagem necessária ao tratamento da patologia daquela, por tempo indeterminado. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor inicialmente atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, inciso I, do CPC.

2. A decisão do STJ no REsp. 1.657.156/RJ sofreu modulação nos seus efeitos, nos termos do art. 927, §3º, do CPC, a fim de determinar que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, ou seja, somente para as ações propostas a partir de 04/05/2018.

3. É notório que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.

4. Na busca pela concretude deste direito, que é garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.080/90, genitora do Sistema Único de Saúde-SUS, determinando o atendimento integral na seara da saúde, ao incluir no campo de atuação daquele à execução de diversas ações, dentre as quais está expressamente prevista a assistência farmacêutica.

5. Prosseguindo nesse juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual tratar-se-ia de uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.

6. In casu, a apelante foi diagnosticada com Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) - CID 10-D59.5, uma doença genética crônica e rara, consistente na destruição dos glóbulos vermelhos, causando anemia, trombose fatal, doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dor torácica, dores abdominais, fadiga independente da anemia e disfunção erétil. Foi submetida a uma sorte de tratamentos, que passaram a não mais fazer efeito, motivo pelo qual lhe foi prescrito o uso do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab).

7. Determinada a realização de perícia técnica (fls. 319/322), a perita médica (Dra. Ana Lucia Coradozzi - CRM/SP nº 87.242, hematologista) apontou que "Não há terapia específica disponível no SUS para tratamento da HPN e que mude a história natural e as complicações trombóticas associadas. Há apenas tratamento de suporte, ou seja, podem melhorar temporariamente os sintomas causados pela anemia. São eles: uso de corticosteroides, uso de moduladores hormonais (por ex. Oximetolona), transfusões sanguíneas e anticoagulação. A paciente em questão fez uso de todas essas opções disponíveis no SUS." (fl. 320). No referido laudo, a perita ainda aponta que "As terapias fomicidas pelo SUS não são suficientes, à medida que apenas aliviam temporariamente os sintomas associados à anemia, mas não previnem complicações e a evolução da doença" e que "existe comprovação científica em grandes estudos internacionais randomizados que compararam SOLIRIS com tratamento de suporte. Esses estudos já foram concluídos e permitiriam a aprovação dessa medicação nos EUA e Europa."

8. A discussão central não é se o medicamento possui, ou não, registro na ANVISA (o que ele possui) ou se a parte autora está "escolhendo" um tratamento experimental ou de excelência para o seu caso específico, em detrimento de milhares de pacientes que recebem o tratamento concedido pelo SUS; não, a discussão aqui é que o Estado não concede o medicamento prescrito pelo médico da apelante, nem nenhuma alternativa terapêutica que ataque o problema, concedendo apenas drogas de suporte hepático e para dor. No entanto essas drogas não têm nem a finalidade, nem a capacidade, de impedir a progressão da doença, tanto que desde 1985, oportunidade em que a apelada foi diagnosticada, seu quadro clínico foi se agravando, contando, inclusive, com a ocorrência de casos graves como acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico e várias trombozes venosas.

9. Assim, uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, momento quando não possuam recursos para custeá-lo.

10. Ademais, em última análise, cabe a Administração Pública demonstrar, no caso concreto, a efetiva indisponibilidade dos recursos para custeio das ações de dispensação de medicamentos no âmbito do sistema público de saúde, o SUS.

11. Remessa Oficial e Apelação não providas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2283113 - 0000194-56.2016.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SOLIRIS (ECULIZUMAB). DOENÇA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA N (HPN). AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. FALECIMENTO DA AUTORA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENÇÃO DA U. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. Com efeito, no caso em espécie, verifica-se que a União deu causa ao ajuizamento da presente demanda, porquanto ficou inerte no fornecimento do medicamento à autora, que dele necessitava para tratar sua moléstia.

4. In casu, há relatórios médicos (f. 33-58) que comprovam que a autora era portadora da doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), sendo necessária a ministração de Soliris (Eculizumab), para abrandar os efeitos nefastos da doença.

5. Considerando o alto custo do referido medicamento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantiriam o direito à saúde e à vida.

6. Insta salientar, que a simples alegação por parte da União de que o medicamento não consta na lista dos medicamentos padronizados em sua listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento pelos entes federativos - Municípios, Estados e União -, os quais são solidários na prestação de tal obrigação.

7. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, momento quando não se possuam recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público.

8. Destarte, em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal.

9. Por conseguinte, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional.

10. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora mereceria prosperar.

11. Dessarte, acertada a sentença ao condenar a União à verba honorária, porquanto seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado.

12. Apelação desprovida.”

(Ap 00038530620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:30/11/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da fatta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

5. Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00087146520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

“CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANV AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMEN HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA.

1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, caput).

2 - A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral.

3 - In casu, o autor comprovou ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), bem como a necessidade da medicação Soliris® (Eculizumab) para o seu tratamento, uma vez que as transfusões e o uso de corticoide e ácido fólico não produziram efeitos satisfatórios. Outrossim, o laudo médico pericial, fls. 280/297, roborou as informações e documentos apresentados pelo autor, restando consignado que “(...) A evidência do benefício clínico de Soliris no tratamento de doentes com HPN é limitada a doentes com história de transfusões (mais de 3 em 12 meses e com níveis de plaquetas menores de 30.000), em paciente com letargia, astenia, com hemólise intravascular e comprometimento medular (citopenias), ou seja, com classificação clássica da hemoglobinúria paroxística noturna, que é o caso do requerente”.

4 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento.

5 - A inexistência de registro do medicamento na ANVISA não serve como óbice absoluto para o fornecimento do remédio ao portador de doença grave.

6 - Conquanto o inciso II, do artigo 19-T, da Lei nº 8.080/90, vede a dispensação de medicamento pelo SUS sem o devido registro na ANVISA, o § 5º, do artigo 8º, da Lei nº 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, permite a dispensa de registro de medicamentos na ANVISA quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

7 - Ademais, o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) foi aprovado pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration FDA, entidades de controle farmacêutico congêneres à ANVISA, na União Européia e nos Estados Unidos, respectivamente.

8 - O alto custo do fármaco tampouco pode ser invocado com o propósito de exonerar o Poder Público do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referente a direitos fundamentais.

9 - No que tange ao transplante de células-tronco hematopoéticas (CTHa) como única forma de cura da doença, insta salientar que tal procedimento oferece muitos riscos e depende, dentre outros fatores, da existência de um doador compatível, da idade do paciente, do quadro clínico, podendo acarretar diminuição na qualidade de vida do paciente e sendo altas as taxas de rejeição e mortalidade.

10 - Apesar de não proporcionar a cura, o medicamento ora pleiteado, Soliris® (Eculizumab), único disponível para controle da doença, reduz significativamente a hemólise, com aumento dos níveis de hemoglobina, redução do risco de trombose, redução da dependência de transfusões, diminuição da fadiga e aumento na qualidade de vida do paciente.

11 - Cumpre observar que, à fl. 409, o autor alegou a melhora de seu quadro de saúde após o uso do fármaco. afirmou, ainda, à fl. 416, não ter tido qualquer efeito colateral desde o início do tratamento, bem assim que não houve mais a necessidade de transfusões de sangue, além de seus novos exames terem evidenciado que não corre mais risco de trombose.

12 - Ressalte-se, ainda, que não existe outro remédio com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao autor, ora apelado.

13 - Com efeito, a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis.

14 - Apelação e remessa oficial não providas.”

(APELREEX 00006015020154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:13/05/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMEN HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. MULTA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO CONHECIDO EM I NESTA, DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. Pacificou-se na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. Precedentes.

3. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio.

4. De acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna.

5. No tocante à alegação de imposição de multa pessoal ao Advogado da União, com fundamento no art. 14, § único, do Código de Processo Civil, anoto que a questão foi objeto da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007595-74.2013.4.03.0000.

6. Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, este não deve ser conhecido, uma vez que foi trazido aos autos somente em sede de agravo, nada mencionando o Recurso de Apelação da União a esse respeito. Ademais, a agravante não menciona as razões de seu inconformismo limitando-se a fazer remissão às razões da apelação que sequer foram lá suscitadas.

7. Agravo conhecido em parte e, nesta, desprovido."

(APELREEX 00002830520124036007, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judi DATA:09/05/2014

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência a fim de determinar que a União, no prazo de 30 dias, forneça o medicamento Eculizumab (Soliris) ao autor, conforme prescrição médica (id 12572236), sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). *Em se tratando de prazo para cumprimento de tutela de urgência, ressalto que o prazo de 30 (trinta) dias concedido não será suspenso no período descrito no art. 220 do CPC (de 20 de dezembro a 20 de janeiro).*

Ressalto, no mais, que é razoável o prazo de 30 (trinta) dias, acima definido, para início do fornecimento do medicamento pela União, pois o cumprimento da medida pelo poder público depende de diligências que devem obrigatoriamente ser observadas pelos agentes públicos, as quais demandam tempo. Destaco, ainda, que o prazo concedido está de acordo com a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VOLTADA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SOLIRIS (ECULIZUMAB). DOENÇA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. A VIDA E A SAÚDE. CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PROVIDO. 1. Em caso de conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS - deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários à preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica. 2. As alegações da agravada de elevado custo, de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, de existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, nesta via estreita do agravo de instrumento. De qualquer forma, o medicamento pretendido foi registrado na ANVISA, publicado no DOU de 13 de março de 2017. 3. Discussões concernentes a características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou possibilidade de substituição por outro, devem ser analisadas no curso da instrução, não podendo ser invocadas para, desde logo, afastar o direito ao pedido, atestado no laudo juntado. 4. Relatório médico comprova que o agravante é portador da doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), sendo necessária a ministração de Soliris (Eculizumab), único medicamento disponível específico para HPN - cuja utilização possibilita importante melhora no quadro clínico, com a redução das complicações decorrentes da doença, inclusive aquelas que podem ensejar risco de morte. 5. Neste cenário, o que se tem, de um lado, é a descrição médica de uma doença grave, com elevado risco, e de outro, uma medicação específica e eficaz de, ministrada a tempo, quando menos, promover de maneira significativa a regressão de seus sintomas. 6. Em casos como o dos autos, a melhor medida a ser tomada é aquela capaz de acautelar o direito que se pretende ver satisfeito, até que seja realizada prova pericial apta a orientar a apreciação da pretensão trazida ao Poder Judiciário. 7. Este E. Tribunal já acolheu pretensões semelhantes àquela pretendida pela parte agravante, envolvendo o mesmo medicamento e a mesma moléstia do presente caso, a revelar a probabilidade do direito invocado. 8. **Comporta provimento a pretensão recursal, a fim de determinar que a União, no prazo de 30 dias, forneça o medicamento Eculizumab (Soliris) ao agravante, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).** 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500261 20.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/02/2018, Intimação via sistema DATA: 27/02/2018-Grifei)

Após o início do fornecimento do medicamento, o autor deverá juntar aos autos, *sob pena da revogação da tutela de urgência, relatórios mensais do médico que subscreveu a prescrição médica (Ederson Roberto de Mattos)*, os quais deverão especificar: a) a quantidade do medicamento Soliris consumida pelo autor em cada período mensal; b) a evolução do quadro clínico do autor em cada período mensal; c) a necessidade de continuar com o fornecimento do medicamento para o tratamento; d) a previsão de duração do tratamento, se houver.

Por fim, considerando que na dicação do artigo 127, caput, da Constituição Federal, ao MPF é dado agir na defesa de interesses individuais, desde que indisponíveis, como o direito à saúde e à vida, intime-se o parquet, para, querendo, intervir no presente feito.

Intimem-se as partes e o MPF para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial apresentado nos autos.

Intime-se, **com urgência e via Sistema PJe**, a União Federal, para dar cumprimento à presente decisão.

Registre-se. Intimem-se."

Para evitar tautologia, mantenho todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença para acolher o pedido da parte autora, notadamente porque posteriormente à decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela capaz de alterar o quanto já decidido por este Juízo.

Por fim, acrescento que, após a decisão que deferiu a tutela de urgência, houve a complementação da perícia judicial, tendo o perito reiterado as conclusões anteriores, o que indica que o fornecimento da medicação é de suma importância para a vida do autor. Informou o perito:

"1.b) Caso o paciente ainda não tenha feito uso de outros medicamentos, quais outros medicamentos/terapias poderiam ser realizados?"

A possibilidade de tratamento da HPN é o transplante de medula, com um alto risco de morte não recomendável na maioria dos casos ou então o tratamento com Eculizumab,

Eculizumab é a primeira droga a demonstrar eficácia no tratamento da HPN.

(...)

1.d) Foi avaliada a possibilidade de transplante de medula óssea alogênico (TCTHa)? Em caso de resposta positiva, informar as conclusões.

Uma possibilidade de tratamento da HPN é o transplante de medula, com um alto risco de morte não recomendável na maioria dos casos ou então o tratamento com Eculizumab. Foi relatado que até o momento o autor não possui doadores compatíveis.

Eculizumab é a primeira droga a demonstrar eficácia no tratamento da HPN.

(...)

1.f) O perito tem conhecimento para afirmar que o medicamento Eculizumabe (SOLIRIS) garante um controle definitivo da doença?"

Não pode-se garantir sucesso 100% de qualquer medicamento antes de ser usado, mas o Eculizumab, é um anticorpo monoclonal humanizado que bloqueia a ativação do complemento terminal no nível C5 e previne a formação do complexo de ataque à membrana, é a primeira droga a demonstrar eficácia no tratamento da HPN.

Em 2002 foram publicados os primeiros trabalhos descrevendo o ecuzimab (Soliris®; Alexion Pharmaceuticals, Cheshire, CT). Trata-se de um anticorpo monoclonal humanizado que bloqueia a ativação do complemento terminal no nível C5 e previne a formação de C5a e o complexo de ataque à membrana C5-9b. Foi a primeira droga a demonstrar eficácia no tratamento de HPN e por isto foi aprovada pela Comissão Europeia e pelo Departamento de Alimentos e Drogas americano em 2007/13. O ecuzimab já foi avaliado em dois estudos fase III, o estudo TRIUMPH, multicêntrico, internacional, duplo-cego, randomizado e o ensaio SHEPHERD, open label, não-controlado. TRIUMPH demonstrou que o ecuzimab é capaz de estabilizar os níveis de hemoglobina e reduzir as necessidades transfusionais em pacientes com HPN clássica. Foram incluídos 87 pacientes, com necessidade transfusional mínima de quatro unidades de concentrados de hemácias no ano anterior ao do estudo, com DHL de pelo menos 1,5 vezes o limite normal superior e contagem plaquetária maior que 100 x 10⁹ células/L. Eles foram randomizados para receber placebo (n = 44) ou ecuzimab (n = 43) na dose de 600 mg/semana por quatro semanas, 900 mg/semana por uma semana e 900 mg a cada duas semanas por seis meses. A estabilização da hemoglobina ocorreu em 48,8% dos pacientes no grupo ecuzimab e 0% no grupo placebo (p < 0,001). A mediana de unidades de concentrados de hemácias foi de zero no grupo ecuzimab e 10 no grupo placebo (p = 0,001). O grupo ecuzimab também apresentou melhora significativa em índices que medem qualidade de vida e redução dos níveis de DHL. Os efeitos adversos mais comuns observados no grupo ecuzimab foram cefaleia, nasofaringite, dor lombar e infecções do trato respiratório superior. O estudo SHEPHERD foi desenhado para avaliação de segurança e eficácia da droga numa população de pacientes com HPN maior e mais heterogênea. Noventa e sete pacientes de mais de 30 centros internacionais foram selecionados, dentre eles alguns com necessidades transfusionais mínimas e plaquetopenia até 30 x 10⁹ plaquetas/L. Ecuzimab foi administrado por 52 semanas utilizando-se as doses descritas acima. Efeitos adversos foram semelhantes aos observados no TRIUMPH e observou-se redução significativa da hemólise, com aumento dos níveis de hemoglobina, redução da dependência transfusional, menos fadiga e aumento da qualidade de vida. Esses dados confirmaram a eficácia e a segurança observada no estudo TRIUMPH, em pacientes menos selecionados. O bloqueio do complemento no nível de C5 teoricamente preserva a atividade dos componentes prévios da cascata, necessários para a opsonização de microorganismos e clearance de complexos imunes. No entanto, como o bloqueio do complemento terminal pode estar associado com aumento de infecções por *Neisseria meningitidis*, todos os pacientes tratados até os dias atuais com ecuzimab foram previamente vacinados contra *N. meningitidis*. Não se observou aumento de incidência de infecções nos pacientes tratados com ecuzimab quando comparados com os tratados com placebo, inclusive considerando-se infecções sérias ou múltiplas. Dos 195 pacientes envolvidos nestes dois ensaios fase III e em um ensaio fase II, 187 completaram o tempo de observação e foram incluídos num outro estudo open label fase III para receber ecuzimab por dois anos, desenhado para avaliar a incidência de trombose nos pacientes antes e durante o tratamento com ecuzimab. A taxa de tromboembolismo nos tratados foi de 1,07 eventos/100 pacientes-ano, comparados com 7,37 eventos/100 pacientes-ano (p < 0,001) antes do tratamento. Isso se traduz numa redução de risco absoluto de trombose de 85%±20. Idealmente deveria ser conduzido um estudo randomizado placebo-controlado para determinar se ecuzimab é capaz de prevenir trombose. Porém, dada a raridade da doença, provavelmente este estudo nunca será realizado. Por outro lado, a evidência disponível mostra redução importante do risco de trombose nos pacientes utilizando a droga, o que ajuda a justificar seu uso e leva alguns autores a encarar tromboembolismo como indicação absoluta para se iniciar tratamento com ecuzimab. Por outro lado, ainda não está definido para quais pacientes deve-se oferecer anticoagulação profilática e se é seguro suspender anticoagulação de pacientes com antecedente de trombose utilizando ecuzimab. No Brasil o ecuzimab é aprovado pela Anvisa.”

Assim, está devidamente comprovado nos autos, inclusive por perícia judicial, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, sendo o único capaz de tratar o autor. Da mesma forma, restou comprovado nos autos a notória incapacidade do autor para custear o tratamento e o registro do medicamento na ANVISA.

Por sua vez, o relatório médico trazido aos autos (Id 18122871), emitido pelo médico assistente do autor, dá conta de que após o início do tratamento houve uma “*resposta clínica e laboratorial excelente*”.

Do explanado, conclui-se que o pedido da parte autora deve ser acolhido.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCOS WILLIAN ALBINO SALMEIRÃO** face da **UNIÃO** para o fim de condenar a requerida a fornecer ao autor o medicamento **ECULIZUMAB (Soliris)** conforme prescrição médica (id 12572236), sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), tomando definitiva a decisão que deferir a tutela de urgência.

O fornecimento do medicamento fica condicionado à apresentação de relatórios mensais do médico que subscreveu a prescrição médica (Ederson Roberto de Mattos), os quais deverão especificar: a) a quantidade do medicamento Soliris consumida pelo autor em cada período mensal; b) a evolução do quadro clínico do autor em cada período mensal; c) a necessidade de continuar com o fornecimento do medicamento para o tratamento; d) a previsão de duração do tratamento, se houver.

Condeno a União, nos termos do art. 85, §4º, III do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A União é isenta do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000523-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ADRIANO JOSE PRATA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE DESCALVADO
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL BAGATINI - SP328713, KAROLINE PINHEIRO DE OLIVEIRA CASSAGO - SP319782

SENTENÇA

I - Relatório

ADRIANO JOSÉ PRATA qualificado nos autos, formulou pedido de “tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente” em face da **UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE DESCALVADO**, quando ao transporte e deslocamento do autor para imediata internação, cirurgia e tratamento médico em Hospital de alta complexidade cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, em hospital da rede privada.

Alegou o autor ser portador de osteomielite aguda de tibia, tendo sido submetido a 27 cirurgias. Relatou que retirou a prótese do joelho esquerdo e desde então está acamado, sem poder andar, sendo que no local onde foi retirada a prótese abriu-se uma grande ferida. Afirmou que necessita ser internado em hospital de alta complexidade com estrutura para isolamento. Relatou que não pode ser internado na Santa Casa de Descalvado devido ao alto risco de contaminação hospitalar e por não possuir estrutura para isolamento. Informou que o Hospital de Américo Brasiliense se recusou à internação alegando ser um caso de alta complexidade, que o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto alegou não ter vaga e que o Hospital de São Carlos não apresentou resposta.

Pugnou por decretação da medida de urgência por estar correndo risco de morte.

A inicial foi instruída com documentos.

Originariamente distribuída à 2ª Vara de Descalvado, foi proferida decisão declinatória de competência.

Redistribuídos os autos, a decisão nº 5456564 determinou a emenda da inicial para o autor trazer aos autos: a) cópia de seus documentos de identificação (RG, CPF etc); b) documentação médica que comprovasse a moléstia de que o autor é portador e a necessidade de internação/tratamento; c) comprovação da recusa de internação/tratamento pelas instituições hospitalares indicadas na petição inicial; e d) indicação da instituição hospitalar de São Carlos em que solicitou a realização de internação/tratamento, juntando comprovação do pedido formulado.

O autor emendou a inicial por meio da petição Id 6133315, trazendo documentos, tais como: prontuário médico de internação (Santa Casa de Misericórdia de Descalvado) e relatórios da Central de Regulação de Urgência da Secretaria de Saúde do Estado para demonstrar as alegações da exordial.

A emenda da inicial foi acolhida pela decisão nº 7242610.

Tendo em vista a demonstração de que havia sido acionada a Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde do Governo do Estado - CROSS, foi determinada a ouvida do Estado de São Paulo, em caráter excepcional, no prazo de 48 horas.

Intimado, o Estado ficou inerte e não se manifestou nos termos da determinação judicial, conforme certificado (Id 7637188).

A decisão nº 7803159 deferiu o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente para determinar ao Estado de São Paulo, por meio da rede pública credenciada junto ao SUS, que providenciasse a imediata internação do autor em hospital condizente e capaz de propiciar tratamento adequado às suas necessidades atuais, inclusive com fornecimento de transporte, se necessário, com execução de procedimento cirúrgico. A decisão determinou também a intimação do autor para aditar a inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC.

Regularmente citado, o Estado de São Paulo ofereceu contestação, informando que o tratamento pretendido pelo autor foi disponibilizado, tendo sido marcada consulta com especialista em ortopedia junto ao hospital de referência na cidade de Matão. Sustentou a impossibilidade da prestação de tratamentos de saúde específicos. Relatou que eventual demora na continuação do tratamento não ocorreu por omissão do poder público, mas por questões conjunturais (falta de vagas/ausência de especialista), aliado à complexidade do problema de saúde do autor. Juntou documentos.

O autor aditou a petição inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC, alegando que os réus tinham conhecimento da complexidade do caso há mais de um ano e que foram omissos na prestação do atendimento ao autor. Formulou, ainda, pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que houve injusta e abusiva recusa no fornecimento do tratamento, extrapolando o mero aborrecimento. Juntou documentos.

O Município de Descalvado interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (id 8870234).

A decisão nº 9837278 recebeu o aditamento apresentado pela parte autora e determinou a citação dos réus para apresentação de contestação.

O autor se manifestou (id 10640037), informando que não compareceu à consulta agendada na cidade de Matão porque se encontrava em processo de recuperação de cirurgia de amputação da perna. Reiterou o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

O Município de Descalvado apresentou contestação, requerendo a sua exclusão do polo passivo da demanda, uma vez que o caso é de alta complexidade e requer cuidados maiores do que pode oferecer. Relatou que o Município disponibilizou o tratamento dentro das suas possibilidades de regulação e competências. Argumentou que cabe à Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo a responsabilidade pelos procedimentos de gestão a nível especializado dos serviços de alta complexidade, nos termos do art. 17, IX, da Lei nº 8.080/90. Alegou, assim, que a obrigação pretendida está fora das competências e responsabilidades atribuídas aos órgãos do Município (baixa complexidade). Sustentou a intempestividade do aditamento da inicial. Salientou que não estão caracterizados os requisitos necessários para a responsabilidade civil do município, uma vez que todos os mecanismos aptos para atender a pretensão do demandante foram atendidos. Requereu que, em caso de reconhecimento de dano moral, o valor seja fixado de forma proporcional, razoável, moderada e equitativa, evitando-se o enriquecimento ilícito.

O Estado de São Paulo ofertou nova contestação (id 11139255), na qual alegou que o SUS possui uma fila de atendimento e há uma hierarquização, de modo que para os casos mais graves são disponibilizadas vagas para internação primeiro. Salientou que a própria Lei nº 8.080/90 dispõe de forma clara sobre a compatibilização das necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos. Argumentou que o fundamento de se proteger o direito à saúde não pode transformar o Judiciário em co-gestor dos recursos destinados para esse fim, pois isso viola o postulado básico da independência entre os poderes. Alegou que é injustificável a ingerência jurisdicional pretendida, pois fere o postulado da igualdade. Informou que a Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde – CROSS foi criada pelo Decreto nº 56.061/2010, com a finalidade de regular a oferta assistencial disponível às necessidades imediatas do cidadão, visando promover a equidade do acesso, garantindo a integridade da assistência ao paciente do SUS. Sustentou que eventual demora na disponibilização de vagas para realização de cirurgia, por si só, não gera danos morais. Na hipótese de condenação em dano moral, requereu que a fixação do seu valor seja feita de maneira lógica e razoável, não podendo ensejar o enriquecimento ilícito. Requereu a improcedência do pedido.

A União Federal apresentou contestação (id 11504006), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, juntou informações fornecidas pelo Ministério da Saúde, nota técnica nº 1918/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS. Sustentou a inócuência de dano moral. Requereu a improcedência do pedido.

Embora intimado, o autor deixou de se manifestar sobre as contestações (id 11665598).

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a União Federal e o Município de Descalvado requereram a produção de prova pericial. O autor e o Estado de São Paulo nada requereram.

O despacho nº 14901929 determinou a intimação do autor para manifestar se insiste no pedido de internação/tratamento formulado na petição inicial.

Embora regularmente intimada, a parte não se manifestou sobre o interesse no pedido formulado (certidão id 15530233).

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já produzida nos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção da prova pericial requerida pela União Federal e pelo Município de Descalvado.

Inicialmente, rejeito a alegação do Município de Descalvado de intempestividade do aditamento da inicial.

O aditamento da inicial não foi realizado com fundamento no art. 329 do CPC, mas em razão do disposto no art. 303, § 1º, I, do mesmo diploma legal, tendo em vista que inicialmente se postulou apenas a tutela antecipada em caráter antecedente, a qual foi deferida pela decisão nº 7803159.

Nesse aspecto, o autor foi intimado da decisão que deferiu a antecipação de tutela em 15/05/2018 e em 10/06/2018 ofereceu o aditamento da inicial, atendendo ao prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 303 do CPC, *in verbis*: “§ 1º. Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar”. Ressalto que no período houve suspensão dos prazos processuais por uma semana em razão da realização de Inspeção.

No mais, o direito à saúde tem previsão constitucional no art. 196 da Lei Maior e é garantido a todos, constituindo-se dever do Estado. Já o art. 23, inciso II, da Constituição da República, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Dessa forma, há responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de fornecimento de tratamentos e de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.

A questão, aliás, foi definida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178, realizado em 23/05/2019. Ao analisar o Tema 793, a Suprema Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral: “*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*” (grifos nossos).

Devem ser rejeitadas, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela União e pelo Município de São Carlos.

Outrossim, analisando-se o aditamento da petição apresentado pelo autor, verifica-se que dois pedidos foram formulados: a) prestação de imediata assistência ao autor, com a sua internação e tratamento em hospital de alta complexidade; b) condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Em relação ao primeiro pedido, a ação perdeu o objeto.

O autor ajuizou a ação com o intuito de obter a sua internação e realização de cirurgia em hospital de alta complexidade condizente com o seu quadro de osteomielite.

Conforme já salientou a decisão nº 7803159, o autor já vinha sendo tratado na rede pública e estava inserido no CROSS – Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde do Governo do Estado, central que congrega ações voltadas para regulação do acesso para a área hospitalar e ambulatorial.

Referida decisão determinou ao Estado de São Paulo, por meio da rede pública credenciada junto ao SUS, que providenciasse a imediata internação do autor em hospital condizente e capaz de propiciar tratamento adequado às suas necessidades atuais, inclusive com fornecimento de transporte, se necessário, com execução de procedimento cirúrgico, se o caso e a critério do médico responsável.

Em contestação (id 8610439), o Estado de São Paulo informou que o tratamento pretendido pelo autor foi disponibilizado, tendo sido marcada consulta com especialista em ortopedia para o dia 17/07/2018, junto ao hospital de referência na cidade de Matão.

O autor informou, contudo, que no dia 13/06/2018 foi submetido a cirurgia na Santa Casa de Descalvado, ocasião em que houve a amputação de sua perna (id 10640037).

A decisão nº 14901929 determinou a intimação da parte autora para que informasse se insistia no pedido de internação/tratamento na petição inicial, tendo em vista a aparente perda de objeto, o que tornaria desnecessária a produção de prova pericial.

Embora regularmente intimado da referida decisão, o autor permaneceu silente (certidão nº 15530233).

Constata-se, dessa forma, que o pedido de internação/tratamento formulado na petição inicial perdeu o objeto, de modo que, em relação a ele, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

A controvérsia persiste, portanto, apenas em relação ao pedido de indenização por danos morais.

Nesse aspecto, é importante consignar que a prova documental juntada nos autos confirma a existência de demora injustificável do Estado de São Paulo em promover a internação do autor em unidade hospitalar adequada às suas condições de saúde.

Nesse aspecto, destaco a seguinte passagem da decisão nº 7803159, que deferiu o pedido de tutela de urgência:

"A Constituição Federal de 1988, após arrolar a saúde como direito social em seu artigo 6º, estabelece, no art. 196, que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", além de instituir o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O caso dos autos trata de questão extremamente sensível, ligada ao próprio direito fundamental à vida.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar o referido art. 196 da Constituição da República, expressou que o "caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado".

Assim, nos termos do art. 196 da Constituição da República, incumbe ao Estado proporcionar meios tendentes a promover, proteger e recuperar a saúde dos cidadãos, destacando-se que a implantação do "Sistema Único de Saúde toma a responsabilidade linear, alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (2º do STF, RE nº 195.192, DJ 31/03/00, rel Min Marco Aurélio).

É, pois, dever do Estado proporcionar o atendimento adequado a todos os cidadãos, especialmente àqueles sem condições financeiras de custear o tratamento de suas enfermidades.

Dessa forma, na falta de políticas efetivas que garantam ao cidadão o acesso à assistência médica, farmacêutica e hospitalar por parte do Poder Público, tenho que cabe ao Judiciário, subsidiariamente, em face do conflito de interesses, o dever de apreciar, no caso concreto, o alegado direito do cidadão a uma efetiva prestação na área da saúde.

No caso dos autos, pleiteia o autor tutela de urgência para determinar aos entes públicos o fornecimento de transporte e deslocamento do autor e sua internação hospitalar em local condizente com seu estado de saúde (hospital que possa atender a complexidade de seu caso). Se não houver estabelecimento adequado na rede pública, pleiteia o custeio de rede particular.

Primeiramente, observo que o autor já está sendo tratado na rede pública e a patologia é de ordem ortopédica sendo que, até onde se sabe, há tratamento regular no serviço público. Ademais, o autor comprova que foi inserido no CROSS – Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde do Governo do Estado, centra que congrega ações voltadas para regulação do acesso para a área hospitalar e ambulatorial.

Outrossim, os documentos constantes dos autos indicam que: a) o autor é portador de osteomielite crônica; b) teve prótese recentemente retirada; c) o Município de Descalvado não tem recursos para o procedimento cirúrgico necessário; d) a Santa Casa de São Carlos negou atendimento por não ter condições para o tratamento do paciente; e e) o Hospital Carlos Fernando Malzoni (Matão/SP) recusou-se em fornecer o tratamento por superlotação.

Em sendo assim, na via administrativa, o autor não está conseguindo o tratamento necessário para sua patologia que, inclusive, conforme se extrai dos documentos juntados, proporciona situação de risco.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, pois configurada a probabilidade do direito do autor e demonstrados os riscos no aguardo do desenrolar normal do processo judicial.

Digno de nota que, oportuniada a manifestação do Estado de São Paulo, que coordena a Central de Regulação de Oferta de Vagas nos serviços públicos de saúde, sobre o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo autor, o ente público quedou-se inerte." (grifos nossos)

Conclui-se, portanto, que embora o autor tenha sido inserido no CROSS – Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde do Governo do Estado, houve efetiva demora/atraso na disponibilização do tratamento adequado às suas condições de saúde.

Destaque-se que o Estado de São Paulo somente indicou que daria início ao tratamento adequado após o deferimento da tutela de urgência nestes autos. Ainda assim, é imperioso destacar que o Estado de São Paulo foi intimado da decisão nº 7803159 em 14/05/2018 (id 8133962) e somente agendou consulta médica – não a internação, nem o tratamento/cirurgia – para o dia 17/07/2018.

Tamanha foi a demora do Estado de São Paulo em dar atendimento às necessidades do autor que ele precisou realizar cirurgia que resultou em amputação de sua perna em 13/06/2018, conforme informado na petição nº 10640037, ocasionando perda de objeto em relação ao pedido principal formulado nos autos.

Conclui-se, dessa forma, que embora o autor estivesse na fila do CROSS, o tratamento de que necessitava não foi prestado no momento devido, o que demonstra a ineficiência da Administração na prestação de assistência à saúde de forma efetiva e adequada.

O Estado de São Paulo, por sua vez, foi incapaz de apresentar qualquer justificativa para tamanho atraso ou de elaborar uma excepcional lista de espera que justificasse o ocorrido.

Não há qualquer dúvida de que os órgãos e agentes estatais não agiram com o cuidado e zelo legalmente exigíveis, dado o descaso em elaborar uma lista organizada de espera do procedimento, de acordo com a ordem de precedência e de outros critérios médicos, o que configura culpa sobre o prisma subjetivo.

A omissão estatal, portanto, encontra-se caracterizada pela falta de serviço, que ocasionou o agravamento do estado de saúde do autor após injustificável atraso na realização do tratamento adequado, inafastável pela genérica alegação do princípio da reserva do possível.

Saliento, ademais, que, não obstante a responsabilidade solidária dos entes públicos pelas prestações na área de saúde, no caso dos autos restou demonstrado que o atraso no fornecimento do tratamento adequado deve ser imputado especificamente ao Estado de São Paulo.

Destaque-se que em nenhum momento o autor comprovou ter buscado a realização do tratamento em instituições mantidas pela União Federal ou por autarquias e empresas públicas federais.

Da mesma forma, foi comprovado nos autos que a Santa Casa de Misericórdia do Município de Descalvado não negou tratamento ao autor, muito embora tenha informado a necessidade de encaminhamento dele para centro de maior complexidade (id 6133327).

Nesse aspecto, não há como rechaçar a alegação do Município de Descalvado no sentido de que "disponibilizou o tratamento dentro das suas possibilidades de regulação e competências" (id 11133633).

De fato, é incontroverso nos autos que o tratamento de que o autor necessitava era de alta complexidade. Nesse caso, o inciso IX do art. 17 da Lei nº 8.080/90 prevê que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) "identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional".

Tanto é assim que o documento id 6133330 comprova que o autor foi inserido no CROSS, o qual é coordenado pelo Estado de São Paulo, mas mesmo assim não lhe foi fornecido o tratamento no momento oportuno.

É inegável, portanto, que o atraso no fornecimento do tratamento ao autor deve ser imputado exclusivamente ao Estado de São Paulo.

Sob outro prisma, o dano moral resulta do grande sofrimento físico e psíquico vivenciado pelo autor, derivando inesoravelmente do próprio fato ofensivo, *in re ipsa*, potencializado pela dor física sofrida enquanto não recebeu a prestação do Estado compatível com a sua necessidade.

Destaque, nesse aspecto, que o dano moral sofrido pelo autor não pressupõe a comprovação de prejuízo material, uma vez que, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: STJ, RESP 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 20/08/2001; RESP 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04/02/2002; RESP 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03/09/2004).

É evidente que a situação vivenciada pelo autor não pode ser considerada mero aborrecimento cotidiano. O dano moral decorre da gravidade do ilícito em si, de modo que, comprovada a ocorrência do fato, está demonstrado o dano moral.

Reconhecido o direito à indenização, resta arbitrar o seu valor.

No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível socioeconômico do autor e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes.

Assim, o *quantum* fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.

No particular, levando em conta a *via crucis* enfrentada pela demora na indicação de unidade hospitalar adequada para o tratamento do autor, o fato de que tal demora resultou na impossibilidade de realização do tratamento e a existência de sequelas (amputação da perna), há de ser fixada a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** em relação ao pedido de prestação de imediata assistência ao autor, com a sua internação e tratamento em hospital de alta complexidade.

Ademais, com fundamento no art. 487, I, do CPC **julgo parcialmente procedente** o pedido, para o fim de condenar o Estado de São Paulo a pagar ao autor indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data desta sentença, observando-se, no mais, os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Rejeito o pedido de condenação da União Federal e do Município de São Carlos ao pagamento de indenização por danos morais.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União e do Município de São Carlos, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2 e 4º, III, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução dessas verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC), tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária.

Condeno, ainda, o Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.

As partes estão isentas do pagamento das custas processuais.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC.

Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos pelo Município de Descalvado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-57.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GUILHERME ALBERICI DE SANTI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Diante das alegações da parte autora (fs. 08/09 do ID 15260327), defiro a extensão do prazo para a apresentação de alegações finais às partes, pelo prazo comum de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001733-42.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TACILA ALBERICI DE SANTI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Diante das alegações da parte autora (fs. 10/11 do ID 15268098), defiro a extensão do prazo para a apresentação de alegações finais às partes, pelo prazo comum de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-55.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BRUNO PEREIRA COPPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente dos documentos juntados pela União Federal, facultada a manifestação."

São CARLOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GISELE MARIA SAAB, MARIZA SAAB LIMA, LIA MARGARIDA SAAB DE SOUZA
SUCEDIDO: MIRIAM SAAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação"

São CARLOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ESTELLA MARIA FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, EDUARDO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA
SUCEDIDO: ANTONIO HERMINIO PINAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação"

São CARLOS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000720-08.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive considerando o mandado de constatação e avaliação ID 18688647.

São Carlos, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MAURO BIAJIZ
SUCEDIDO: CELIA MARIA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes da manifestação do Contador Judicial, facultada a manifestação"

São CARLOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-85.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVEIRA, JOAO JUARES SOARES, RAMON PENA CASTRO, VICTOR CARLOS PANDOLFELLI, WU HONG KWONG
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

São CARLOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-48.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIANI COSTA, ELISABETH PAVAO DE CASTRO, SALVADOR HOMCE DE CRESCENCO, TERRIE RALPH GROTH, VANIA MARIA TAVARES GADELHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

São CARLOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-28.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA DUARTE, ANDREA LAGO DA SILVA, HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE, MARIA DE LOURDES OLIVI, SERGIO DE AGUIAR MONSANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

São CARLOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002057-95.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADEMIR PACELI BARBASSA, CHRISTOVAM MENDONCA FILHO, HELENICE JANE COTE GIL COURRY, PAULO DANIEL EMMEL, REINALDO MORABITO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

São CARLOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-04.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALICE KIMIE MIWA LIBARDI, IVANI APARECIDA CARLOS, PAULO SERGIO PIZANI, SANDRA REGINA CECCATO ANTONINI, VITOR LUIZ SORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

São CARLOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002104-34.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES TURI, ANTONIO CESAR SALIBE, ELZIMAR FERREIRA LULA, IARA REGINA DANTAS CREPALDI, MARIA CRISTIANE BARBOSA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

São CARLOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002104-69.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DENIS LUIS DE PAULA SANTOS, DUCINEI GARCIA, ELOISA TUDELLA, LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES, SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

São CARLOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002095-10.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADHEMAR COLLA RUVOLLO FILHO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI, LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO, ROSA MARIA BONFA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

SÃO CARLOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RUI TOLEDO GONCALVES
REPRESENTANTE: REGINA HELENA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação"

SÃO CARLOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DILSON CARDOSO, JOSÉ RUBENS REBELA TITO, NEWTON LIMA NETO, SEBASTIAO ELIAS KURI, SIMAR VIEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação"

SÃO CARLOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-70.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO, CLARICE TASQUETI, JOAO BAPTISTA BALDO, MARIUZA TRINDADE, SUSANA TRIVINHO STRIXINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

São CARLOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002094-25.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCE KIYOMI HAYASHIDA, IDEONOR NOVAES DA CONCEIÇÃO, MARIA DA GRACA GAMA MELAIO, POTIGUARA ACACIO PEREIRA, SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

São CARLOS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-02.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUNHOZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000127-38.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO SA IND E COM, ANTONIO DONATO, ROSEMBERG PEDRO DONATO, SERGIO FERNANDO KEPPE, PAULO FLAQUER, ROSANDA MARIA DONATO FLAQUER
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ILSO MISSIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-13.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO CARLOS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA BATISTA FELIX NEVES - SP428138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*" (§ 1º) e "*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpradas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS DONISETE DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, movida por **MARCOS DONISETE DE MATTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando à declaração de nulidade do procedimento de retomada do imóvel situado na Av. Grécia, 700, São Carlos/SP, dado em alienação fiduciária em favor da CEF em contrato de mútuo e, consequentemente, da designação do respectivo leilão designado para o dia 25/10/2018.

A parte autora aduziu, em relação aos fatos, *in verbis*:

"(...)

SÍNTESE DOS FATOS

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o firmou um Contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em **27 de agosto de 2012**, contrato nº 155552300550 e, deu como garantia fiduciária o imóvel localizado na Avenida Grécia, no. 700, Bairro Ana Prado, São Carlos/SP, objeto da matrícula nº 14881 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP.

Conforme consta do referido instrumento de Contrato de Compra e Venda ora anexado, o prazo para amortização é de 180 meses, cujo valor das parcelas é de R\$ 4254,56 (quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Foram quitadas 56 (cinquenta e seis) parcelas, no entanto, após dificuldades financeiras o requerente não conseguiu mais honrar com as parcelas mensais, razão pela qual ficou inadimplente.

O requerente, ciente de seu débito, insistentemente, entrou em contato com a requerida, com interesse em quitar o débito e solicitando uma maneira de renegociação do débito, com o intuito de continuar honrando com o avençado, entretanto, o requerido não se manifestou a respeito, permaneceu inerte.

Após este fato, não mais obteve nenhuma resposta do requerido, para a surpresa, o Autor foi surpreendido por correspondência de uma Associação Nacional Dos Mutuários emitida em 03/10/2018 indicando a existência de Leilão a realizar-se em 25 de outubro, ou seja, o autor só teve o conhecimento através de terceiro.

Imediatamente, o requerente entrou em contato com a CAIXA e, acreditando tratar-se de um equívoco, porque em nenhum momento recebeu uma notificação extrajudicial para que fosse dada a oportunidade para solucionar o débito, e requerer a suspensão do aludido Leilão, e, diante do desespero em perder seu único imóvel se dispoza a pagar por eventuais débitos em atraso.

O email enviado junto à CAIXA do dia xxxxxx, entretanto, o autor recebeu apenas a resposta que realmente haveria o leilão e somente no dia xxxxxx recebeu a intimação avisando da data do leilão.

Salienta o Autor, que não foi intimado pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos/SP, a fim de que procedesse à purga das prestações em atraso, nos exatos termos preceituados pelo art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Portanto o autor, busca a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, agendado para o dia 25 de agosto de 2018, bem como da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, constante na matrícula nº 14881, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, alegando diversas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial mediante consolidação da propriedade fiduciária.

Destes expostos, não lhes sobrevindo mais o prazo necessário para buscar uma solução administrativa, resta-lhe, como última ratio, buscar a tutela jurisdicional para, em sede liminar obter a suspensão do Leilão."

O autor, em síntese, aduziu ilegalidades na retomada administrativa do imóvel (ausência de notificação pessoal para purgação da mora) e, também, vícios no procedimento de leilão (falta de intimação).

Concluiu o pedido, nos seguintes termos:

"DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de tudo que fora exposto, requer:

a) Na forma de tutela antecipada, a concessão da MEDIDA LIMINAR, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar a suspensão do leilão extrajudicial designado para dia 25 de outubro de 2018 até julgamento de mérito desta ação, determinando-se a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça de plantão ou por meio de ofício a ser protocolado diretamente pela parte Autora.

b) A citação da requerida, no endereço declinado no preâmbulo desta para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena de revelia.

c) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.

d) A condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios.

e) A produção de todas as provas em direito admitido, sem exceção de quaisquer delas.

Dá à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 50.000,00 somente para efeito de alçada.

(...)"

A inicial foi acompanhada de procuração e documentos.

A decisão Id 11747594 concedeu a gratuidade processual ao autor, alterou de ofício o valor da causa, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da ré.

Por meio da petição ID 11805457, o autor questionou a decisão que indeferiu a tutela de urgência alegando que não podia fazer prova de fato negativo (ausência de sua notificação para purgar a mora). Pugnou pela reconsideração da decisão.

A decisão (Id 11932783) indeferiu o pedido de reconsideração, salientando que não era caso de prova diabólica, uma vez que bastava ao autor diligenciar junto ao CRI para obter cópia do procedimento administrativo de retomada do imóvel no qual necessariamente se documentou o ato de notificação para purgação da mora.

Citada, a CEF apresentou defesa. Em síntese, pugnou pela improcedência da pretensão autoral, uma vez que o débito é admitido. Defendeu a regularidade do procedimento instaurado para a retomada do imóvel, aduzindo a regular notificação da parte autora para purgação da mora. Aduziu que o mútuo em questão trata-se de empréstimo comercial e não de financiamento habitacional, razão pela qual não há falar-se em aplicação do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966. Defendeu que as condições da contratação foram plenamente científicas ao autor e que a avença deve ser cumprida. Que as condições foram livremente acertadas e que em decorrência da inadimplência a CEF fez uso dos ditames legais para a retomada do imóvel dado em garantia, tendo o devedor sido notificado pessoalmente para purgar a mora, deixando escoar-se o prazo legal. Defendeu, ainda, não estar obrigada a intimar o devedor fiduciante pessoalmente sobre as datas dos leilões. Pugnou a CEF pela improcedência da demanda.

Intimado para réplica o autor quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Inicialmente, saliente que é possível antever, diante da natureza da questão controvertida que é improvável a conciliação no caso dos autos, razão pela qual deixo de designar audiência para esse fim, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISIONAL. CÓDIGO DE DE CONSUMIDOR. 1. É de se afastar a preliminar de vício ou ilegalidade no processo decorrente da ausência de designação de Audiência de Conciliação, eis que apesar de prevista no sistema jurídico processual civil brasileiro, não é obrigatória, especialmente quando se verifica pouca possibilidade de conciliação. 2. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. 3. A intervenção ministerial como fiscal da lei é desnecessária, quando nenhuma das causas contidas no artigo 82 do CPC/73 (atual, artigo 178 do NCPC) estão ocorrendo na hipótese. Nem mesmo a simples presença da fazenda pública nos autos justificaria sua intervenção, como consigna o parágrafo único do artigo 178 do NCPC. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1155684/RN (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.10), sob o rito dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), decidiu que as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) porquanto o objeto da avença é programa de governo em benefício dos estudantes, e não propriamente serviço bancário. 5. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, AC 00109455020064036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1395432, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, DJF3 de 15/08/2017 – grifos nossos)

No mais, considerando que a questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos, o julgamento antecipado da lide é possível, pois desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

Passo, então, à análise do mérito.

Por ocasião do pedido de apreciação da tutela provisória foi proferida decisão da qual extraio a seguinte passagem:

"3. Da tutela de urgência

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Conforme se vê da documentação juntada, o autor prestou garantia fiduciária em 08/2012 (R. 18 da matrícula) para garantir dívida de 180 parcelas.

É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e promover a sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade.

Não obstante a alegação de nulidade, a parte autora não fez juntar cópias do procedimento administrativo realizado para demonstrar a nulidade da notificação. Para tanto bastaria ter se dirigido ao CRI e obter a documentação pertinente. Sequer a parte autora trouxe aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Assim, em princípio, não há demonstração da probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada não observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.

Não há prova alguma de que o §1º do art. 26 da Lei n. 9.514/97 não foi cumprido.

Outrossim, é sabido que a eventual retomada do imóvel deve observar os termos da Lei 9.514/97 e a retomada só é possível após o preenchimento das formalidades previstas.

No que toca à alegação de que não foi comunicada do leilão, é notória a ciência da parte autora sobre o ato que será realizado. Tanto é assim que pôde antecipadamente requerer a sustação do leilão, cuja data tem ciência em razão dos documentos juntados. Assim, não há se falar em prejuízo à parte autora, uma vez que a finalidade de eventual comunicação está suprida pela ciência da autora do ato que será realizado.

Do exposto, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois **não há evidência da probabilidade do direito alegado**.

III – Dispositivo

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indefiro** o pedido da autora.

Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade processual. **Anote-se**.

Retifique-se nos registros, conforme acima decidido, o valor da causa.

Cite-se a CEF dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado de citação, nos termos do art. 231 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento, uma vez que em outras demandas com a mesma matéria a parte ré demonstrou não ter interesse em conciliar.

Em havendo efetivo interesse da CEF na audiência de conciliação, deverá expressamente consignar esse fato na peça de defesa.

Intimem-se."

Assim, para evitar tautologia, mantenho todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença para rejeitar o pedido da parte autora, particularmente porque posteriormente à decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela capaz de alterar o quanto já decidido por este Juízo.

Acrescento apenas que, com a contestação, a CEF fez juntar prova da regularidade da notificação pessoal para purgação da mora, conforme documentos IDs n. 12357745, pág. 1/6, 12358351, 12358352, 12358353, contra os quais a parte autora não se insurgiu.

Outrossim, quanto à alegação de ausência de intimação quanto ao leilão, notório que o autor teve ciência do mesmo muito tempo antes de sua realização, ficando sem efeito a alegação, conforme já explanado na decisão acima transcrita.

Ressalto, porém, que não há na Lei n. 9.514/97 previsão legal expressa de intimação pessoal do mutuário acerca do leilão.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. REGULAR PROCEDIMENTO.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, extinguindo-se a obrigação contratual. A prova dos autos demonstrou que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal-CEF observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato. **Não existe na legislação previsão expressa da intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão como requisito para a regularidade da execução extrajudicial. A única notificação a ser efetuada de forma pessoal é aquela destinada à purgação da mora.** Não merece guarida a simples alegação de violação do direito à moradia ou à função social dos contratos, desprovida de suporte fático ou jurídico, certo que sua efetivação não prescinde do pagamento do valor mutuado junto ao agente financeiro.

(TRF4, AC 5009716-49.2017.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/11/2018) (g.n.)

O § 2º do art. 27-A exige apenas que o devedor seja comunicado mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

No caso, embora não haja prova de remessa de tal correspondência, o autor demonstrou ciência do leilão muito tempo antes de sua realização. Desse modo, não há falar-se em qualquer prejuízo a seu direito.

A lei ressalva apenas a notificação pessoal para purgar a mora antes da consolidação da propriedade e isso restou sobejamento comprovado no caso concreto.

Do explanado, conclui-se que a pretensão da parte autora deve ser rejeitada.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nestes autos pelo autor **MARCOS DONISETI DE MATTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (retificado), ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC), tendo em vista ser beneficiário da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003074-31.2000.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO KIYOKAZU HANASHIRO - SP26929
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA BERTELLI MARINO FERRAZ - SP289984

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WESLEY ROGER SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DONIZETTI ROBERTO ALVES - SP389259, JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a indicação do assistente técnico pela União Federal, que poderá se manifestar, nos termos do art. 477, § 1º do Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Intime-se.

São CARLOS, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002017-60.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANESSA BERTELLI MARINO FERRAZ - SP289984
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO KIYOKAZU HANASHIRO - SP26929

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDO FERREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FLAVIO PERCIVAL MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764, JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

FLAVIO PERCIVAL MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.850.042-0), desde a data de sua cessação em 15/10/2014, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

A decisão nº 1015445 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1383543) na qual pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido do autor e pela observância da prescrição quinquenal.

Réplica apresentada em 10/07/2017 (ID 1845710).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, requerendo a produção de prova pericial, testemunhal e a juntada de novos documentos (ID 2330193).

A decisão nº 4483396 designou perícia médica e determinou ao INSS a juntada de cópias dos processos administrativos em nome do autor.

Laudo médico pericial foi juntado aos autos em 25/02/2019 (ID 14757734).

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, o autor requereu a procedência do pedido e o INSS permaneceu silente.

II. Fundamentação

Inicialmente, apesar da ausência nos autos de cópia dos processos administrativos referentes ao autor, é possível o julgamento da demanda a partir dos elementos de prova constantes dos autos. Ressalto, ainda, que é desnecessária a produção de provas em audiência.

Quanto à prescrição, atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença nos períodos de 08/04/2014 a 15/10/2014 (NB 605.850.042-0) e de 07/01/2015 a 23/03/2015 (NB 609.137.149-9), conforme pesquisa CNIS anexada à presente sentença.

Quanto à incapacidade laborativa do segurado, em perícia realizada em 11/05/2018, o médico perito concluiu que o autor *“é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave com Sintomas Psicóticos (F 33.3), condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.”*

Ainda segundo o perito médico especialista em psiquiatria, a incapacidade do demandante teve início em março de 2014, época em que começou a receber benefício de auxílio-doença pelo INSS, sugerindo o prazo de **doze meses** para reavaliação.

Diante das conclusões do perito psiquiatra, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.850.042-0 desde o dia seguinte à data de cessação, ocorrida em 15/10/2014. Destaco, porém, que por ocasião da liquidação do julgado, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão do benefício de auxílio-doença (NB. 609.137.149-9) no período entre 07/01/2015 a 23/03/2015.

Quanto à Data de Cessação do Benefício (DCB), importa destacar que, no presente caso, o perito judicial psiquiatra indicou o prazo de doze meses para que o autor seja reavaliado.

Nesse contexto, o benefício ora restabelecido deverá perdurar ao menos até **18/06/2020** (doze meses a contar da data desta sentença). Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.

Por fim, como não foi reconhecida a incapacidade definitiva e insuscetível de reabilitação, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.850.042-0 desde o dia seguinte à data de sua cessação, ou seja, a partir de **16/10/2014**, o qual deverá ser mantido ao menos até **18/06/2020** (DCB).

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado, descontando-se os valores recebidos no benefício de auxílio-doença (NB. 609.137.149-9) no período entre 07/01/2015 a 23/03/2015.

Defiro a antecipação de tutela e determino à Secretaria que providencie o necessário para remessa do feito à APSADJ para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.850.042-0, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em **01/06/2019**, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sucumbente, **CONDENO** o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso até a data de prolação desta sentença (STJ, Súmula 111).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do benefício 605.850.042-0.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁMO JÚNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

I. Relatório

SERGIO LEANDRO ALVES, qualificado nos autosjuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão aposentadoria por invalidez, com eventual majoração de 25%, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 607.561.400-5, cessado em 25/08/2015.

A decisão nº 11346395 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e determinou a citação e intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo 607.561.400-5.

Intimado o INSS, decorreu o seu prazo sem qualquer manifestação.

Laudo médico pericial foi juntado aos autos (ID 13183647).

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, o autor requereu a procedência do pedido e o INSS permaneceu silente.

II. Fundamentação

Inicialmente, observo que a não apresentação de contestação pelo INSS, a teor do disposto no inciso II do art. 345 do CPC, não tem o condão de acarretar os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis.

No mais, apesar da ausência nos autos de cópia do processo administrativo referente ao benefício 607.561.400-5, é possível o julgamento da demanda a partir dos elementos de prova constantes dos autos. Ressalto, ainda, que é desnecessária a produção de provas em audiência.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como **prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.**

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral do demandante. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.**

Nesse aspecto, transcrevo a seguinte passagem do laudo pericial elaborado nos autos:

"A parte autora realiza atualmente trabalho de natureza moderada.

Constata-se história de neoplasia maligna invasiva da nasofaringe estágio clínico IV (CID: C11.8), foi tratado com radioterapia e quimioterapia ao mesmo tempo em outubro de 2011, teve recidiva no local com invasão de base de crânio que foi tratada com irradiação em abril de 2013. Em outubro de 2014 foi tratada com radioterapia paliativa anti-álgica devido progressão tumoral sistêmica devido à presença de grande lesão expansiva no osso do ilíaco à esquerda (CID: C79.5).

Conforme relato do médico assistente a condição clínica atual é estável, porém apresenta seqüelas não incapacitantes e que lhe permitem continuar trabalhando conforme constatado pela perícia.

Teve sua neoplasia maligna tratada com sucesso e não apresenta alterações limitantes, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos, coordenação motora e força normais, portanto funcionalmente preservados.

É portador de hipotireoidismo (CID: E03) sem maior comprometimento sistêmico e sob controle com o tratamento.

Verifica-se exame psiquiátrico preservado com uso de medicação via oral.

Apresenta deficiência auditiva segundo os critérios contidos no art. 4o do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999 e que não gera incapacidade laborativa.

(...)

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

(...)

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral para sua função habitual."

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Destaca-se, ademais, que de acordo com a pesquisa Cnis anexada com a inicial (ID 11295083), o autor, após a cessação do auxílio-doença 607.561.400-5 em 25/08/2015, retornou às suas atividades laborais e vem recebendo regularmente a sua remuneração desde março de 2016. Destaque-se, ainda, que no exame pericial realizado em 12/11/2018 o autor informou ao médico que estava trabalhando.

Logo, como no laudo pericial produzido em Juízo não foi constatada a incapacidade da parte autora, não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco em prorrogação do benefício de auxílio-doença.

Saliente, ainda, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida pela decisão de ID 11346395.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/607.561.400-5.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência ao Impetrante dos documentos juntados no Id 18670462. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação de Id 18013255.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES, ELOISA HELENA SANCHEZ RIZZOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **HILTON CARLOS BEYRUT GONÇALVES** e **ELOISA HELENA SANCHEZ RIZZOLI GONÇALVES** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEI** objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão da requerida de cobrança de saldo devedor referente ao CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MUTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA, datado de 27/01/1987, registrado na matrícula do imóvel (R.10/M.16.868 e R.11/M.16.868). Em consequência do reconhecimento da prescrição, pugnam os autores, inclusive em tutela de urgência, pelo cancelamento dos leilões designados no âmbito da execução extrajudicial em curso e, ao final, seja determinado o cancelamento do registro da hipoteca sobre o imóvel objeto da M. 16.868 do CRI local.

Aduz a inicial, *in verbis*:

“(...)

DOS FATOS:

- 1) Os Requerentes através do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MUTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA (cópia datado de 27/01/1987, compraram o imóvel de matrícula 16.868 junto ao CRI local, registro R.10/M.16868 da venda, e registro R.11/M.16.868 da hipoteca a favor da Requerida Caixa Econômica Federal, para pagamento em 288 meses, isto é 24 (vinte e quatro anos).
- 2) Os reajustes das prestações do financiamento das parcelas pagas à Requerida seguiam conforme consta nas cláusulas 16ª, 17ª, 18ª e 19ª, sendo que os pagamentos fluíam regulares ocorrendo o último pagamento realizado no dia 27/12/1996 (com cópia inclusa).
- 3) A partir de janeiro de 1996 a Requerida reajustou as prestações do financiamento em percentuais divergentes do previsto nas cláusulas 16ª., 17ª., 18ª. e 19ª., do contrato de financiamento, sendo que os valores das prestações ficaram em valores superiores aos salários dos Requerentes naquela época; devido as alterações abusivas nos valores das prestações diferentes do contratado, os requerentes ficaram sem capacidade contributiva, não mais tiveram condições de pagamento, ficaram inadimplentes a partir do pagamento da prestação vencida a partir de janeiro de 1996 até a presente data.
- 4) Cláusula 35ª. do Contrato - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO. *“A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigido de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforme cláusula Vigésima Quinta, por qualquer dos motivos previsto em lei, e, ainda: 1 – SE O DEVEDOR: a) faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; b) ... II - ... III – No caso de falência ou insolvência do devedor. IV – Se houver infração de qualquer cláusula do Contrato de Financiamento.*

TÍTULO IV

Da Prescrição e da Decadência

CAPÍTULO I

Da Prescrição

Seção I

Disposições Gerais

CPC - Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206.

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 5º. Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

5) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (requerida) através de uma carta de notificação (cópia inclusa) aos Requerentes datada de 03/07/2018 por intermédio do Cartório de Registro de Imóvel Local enviou a seguinte notificação:

“1. Pela presente CARTA DE NOTIFICAÇÃO, vimos na qualidade de AGENTE FIDUCIÁRIO designado para o caso, cientificá-lo(s) de que estamos autorizados, na forma do (Decreto-lei No.70 de 21/11/66, e regulamentação complementar e Lei 8004 de 14/03/90) a promover a execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel sito à **RUA 6 (RUA MANOEL DUARTE – ATUAL NÃO OFICIAL), Nº 35, LOTE Nº 29, DA GLEBA D, BAIRRO AZULVILLE – SÃO CARLOS/SP**, para a aquisição de uma parcela da dívida referente ao contrato de empréstimo hipotecário celebrado por V. Sa(s) na qualidade de mutuário(a), em 27/01/1987 para a aquisição do referido imóvel, com o(a) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, hipoteca em registrada e averbada no Cartório de Registro de Imóvel de SÃO CARLOS/SP, matrícula n. 16.868”

6) Como noticiado anteriormente, o último pagamento de uma parcela vencida no dia 27/12/1996, pagamento ocorreu no dia 08/01/1997 (cópia inclusa), a partir desse vencimentos não houve mais pagamentos de parcelas vencidas até a presente data; partindo dessa premissa analisando os termos constantes da Cláusula 35ª., do Contrato de Financiamento (cópia inclusa), sendo que daquela data até a Notificação Extrajudicial datada de 03/07/2018 passaram-se 22 (vinte e dois) anos mais 06 (seis) meses, portanto, houve a prescrição do direito da Requerida promover a cobrança das parcelas vencidas existentes na Notificação Extrajudicial datada de 03/07/2018, isto nos termos do Artigo 205 do CC, isto em virtude da entrada em vigor do NCC a partir de 11/01/2003; ou, até pelo artigo 206, § 5º., inciso I, do CC do mesmo diploma legal.

7) Aprofundando e interpretando as cláusulas do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MUTUO COM OBRIGAÇÕES E HIP assinado em 27/01/1987, em 288 prestações, corresponde a 24 anos, seguindo esse raciocínio pelas quantidades das prestações, sendo elas sucessivas, a última prestação do referido contrato venceu no mês de janeiro de 2011, assim até 03/07/2018 passaram-se o período de 07 (sete) anos mais 05 (cinco) meses do vencimento da última parcela devida à Requerida; portanto houve a prescrição do direito de cobrança das parcelas vencidas existente na Notificação Extrajudicial datada de 03/07/2018, isto nos termos do Artigo 206, § 5º., inciso I, do CC, isto em virtude da entrada em vigor do NCC a partir de 11/01/2003.

8) No presente caso podemos utilizar os entendimentos da prescrição descritas nos itens 06 ou 07 acima.

Enunciado nº 169, do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil - Ocorrendo o vencimento antecipado da dívida, como consequência do descumprimento de uma prestação, deve o credor, de modo a evitar o agravamento do prejuízo do devedor, exigir, desde logo, o que lhe é devido.

9) Utilizando a prescrição descrita no item 07 acima, utilizada pelos Requerentes, esse entendimento está em consonância com o Enunciado 169 do CJF, como também do TRF3, com julgado descrito abaixo.

(...)

10) Segundo o art. 189 do CC, nasce a pretensão, que nada mais é do que o poder de exigir a prestação devida pelo inadimplente. Junto com a pretensão nasce a ação em sentido material, ou seja, o direito à tutela do órgão judicial para obter o resultado prático correspondente à pretensão. "No plano processual, o exercício da pretensão provoca a movimentação de ação condenatória ou executiva" (Humberto Theodoro Júnior, ob. Cit., p. 137).

Conforme dispõe o artigo 192, do Código Civil, "Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes". A bem dizer, os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes, tampouco unilateralmente; trata-se de matéria reservada à lei.

11) O teor das cláusulas é imperativo dentro do princípio do *pacta sunt servanda*, seu conteúdo faz lei entre as partes, não é uma faculdade do credor, tampouco do magistrado, considerar vencida ou não a dívida.

A imperatividade da cláusula resolutiva promove o vencimento antecipado da dívida, partindo dessa premissa sabemos que o juiz está vinculado a julgar de acordo com a lei e, se o contrato constitui lei entre as partes, não pode o magistrado julgar contra aquilo que foi firmado entre elas, de fato "Constitui um truismo que o juiz só pode deixar de aplicar a lei se declará-la inconstitucional – e a interpretação da lei tem um limite: onde a norma legal diz sim, o juiz está inibido de dizer não, e vice-versa" *Ministro Ari Pargendler (STJ - SUSPENSÃO DE LIMINAR E L SENTENÇA Nº 1.301 – SP 2010/0177854-3 – N.º único 0177854-43-2010.3.00.0000)*.

12) Se utilizarmos o prazo prescricional descrito no item 06 acima, o mesmo vai de encontro com o entendimento mais antigo do STJ, mais precisamente na 3.ª Turma, o entendimento de que, nos contratos com prestações sucessivas, a prescrição seria contada a partir do vencimento da última prestação, previsão não existente em nosso ordenamento jurídico, mesmo assim há a prescrição do direito da Requerida Caixa Econômica Federal prevista na Notificação Extrajudicial datada de 03/07/2018, isto nos termos do Artigo 206, § 5º, inciso I, do CC; seguindo esse entendimento o vencimento da última prestação do referido contrato se deu no mês de janeiro de 2011, assim, até 03/07/2018 transcorreu um período de 07 (sete) anos mais 05 (cinco) meses do vencimento da última parcela devida à Requerida.

13) Apesar do surgimento da dívida ter-se dado na vigência do Código Civil de 1916, não se aplica o disposto no art. 177 desse diploma normativo que previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, em face do disposto no art. 2028 do Código Civil de 2002 que assim dispõe: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 11/01/2003 (art. 2044), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de que cogita o art. 2028 do Código Civil de 2002, para a cobrança da dívida surgida em janeiro de 1996, portanto aplica-se os 10 (anos) do art. 205 do Código Civil de 2002, conforme descrito no item 06 acima.

14) A notificação extrajudicial feita pela Requerida Caixa Econômica Federal datada de 03/07/2018, os Requerentes não fizeram aquele pagamento, consequentemente a Requerida enviou aos Requerentes a CARTA DE CIÊNCIA DE LEILÃO (cópia inclusa), datada de 27/08/2018, informando que o primeiro leilão do imóvel de matrícula 16.868, registro R.10/M.16868 (venda, e registro R.11/M.16.868 da hipoteca a favor da Requerida Caixa Econômica Federal será realizado das 11h00min as 11h15min do dia 25/09/2018 e o segundo leilão será realizado das 11h00min as 11h15min no dia 16/10/2018.

15) No caso aqui guareado dependendo da interpretação da prescrição quando houver prestação continuadas, temos que utilizar os dois entendimentos quanto à prescrição, a do do Artigo 205, ou como também do Artigo 206, § 5º, inciso I, ambos do CC/2002; o contrato foi assinado na vigência do CC/1916, assim, houve a prescrição do direito de cobrança da Requerida Caixa Econômica Federal descrito na CARTA DE NOTIFICAÇÃO datada de 03/07/2018, assim os atos descritos na notificação extrajudiciais como também na CARTA DE CIÊNCIA DE LEILÃO nulos nos preceitos previstos na nos termos do 166 do CC;".

Concluem os autores a petição inicial pedindo:

"Diante do exposto, os Requerentes respeitosamente requerem de VOSSA EXCELÊNCIA se digne em

A) Que, após o recebimento e processamento deste pedido estando dentro dos preceitos contidos no Art. 319 do CPC, reconhecer a relação de consumo e a inversão do ônus da prova nos termos do CDC, e, conceder nos termos do Artigo 300 do CPC **a tutela de Urgência** pleiteada dispensando-os do depósito da caução em virtude de serem hipossuficientes financeiramente, determinando de imediato a Requerida Caixa Econômica Federal que suspenda os Atos contidos na Carta de Ciência de Leilão suspendendo os dois leilões agendados para o dia 25/09 e 16/10/2018.

B) Mandar nos termos do Art. 238, 243 e 246, II do CPC citar a Requerida Caixa Econômica Federal, no endereço na Rua Conde do Pinhal, nº. 2.142 – centro – CEP 13.560-648 São Carlos – SP, na pessoa do seu representante legal da para querendo nos termos do Artigo 335 do CPC, promova sua defesa a este pedido sob pena de revelia;

C) Em Sentença no mérito reconhecer a procedência deste pedido, condenando a Requerida por DECLARATÓRIA reconhecendo a prescrição da pretensão da cobrança do saldo devedor do referido CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MUTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, isto é, a pretensão descrita na C/ NOTIFICAÇÃO, como também os atos praticados pela CARTA DE CIÊNCIA DE LEILÃO tomando esses atos extrajudiciais NULOS nos termos do Artigo 166 do CC, como também NULC atos já praticados pela CARTA DE CIÊNCIA DE LEILÃO, assim cancelando os dois leilões agendados para o dia 25/09 e 16/10/2018, como também os seus atos advindos dessa carta em relação a imóvel de matrícula 16.868 registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, retornando o que consta nos registros R.10/M.16868 da venda, e registro R.11/M.16.868 da hipoteca a favor da Requerida Caixa Econômica Federal, mais as cominações legais.

D) Após o reconhecimento da prescrição da cobrança nos termos do pedido descrito na letra "C" acima, por ofício ao Cartório de Registro de Imóvel local, determinar o cancelamento da hipoteca descrita no registro R.11/M.16.868, sobre o imóvel de matrícula 16.868."

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência (guia de encaminhamento – AJG) e documentos.

A decisão nº 10756204 deferiu a tutela de urgência e determinou a suspensão dos leilões designados. Concedeu a gratuidade processual aos autores e determinou a emenda da petição inicial para também constar do polo passivo a empresa EMGEA.

Intimados, os autores providenciaram a emenda da inicial.

Citada, a EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou defesa. Inicialmente, defendeu que a legitimidade passiva da demanda lhe competia, uma vez que os créditos decorrentes do mútuo imobiliário em discussão foram cedidos pela CEF, de modo que a EMGEA passou à condição de credora dos valores em aberto. Aduziu que, sendo a única investida de legitimidade para figurar no polo passivo, deve ser declarada a ilegitimidade da CEF. Outrossim, requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial, pois eventuais prejuízos sofridos pela EMGEA em decorrência de atos desse agente devem ser ressarcidos ao agente financeiro. No mérito, em síntese, defende a constitucionalidade do leilão extrajudicial com fulcro no Decreto-lei n. 70/66, aduzindo que foram observadas todas as formalidades legais, inclusive quanto às notificações, não se podendo falar em nenhuma nulidade. No que tange à prescrição, em razão da hipoteca existente, suscitou a aplicação do art. 205 do atual "códex" (10 anos). Concluiu a defesa pugnano pela improcedência da demanda. Com a contestação juntou documentos.

A CEF não apresentou defesa.

Réplica dos autores (Id 14753256).

II - Fundamentação

Inicialmente, salientando que é possível antever, diante da natureza da questão controvertida – prescrição do débito, matéria de ordem pública – que é improvável a conciliação no caso dos autos, razão pela qual deixo de designar audiência para esse fim, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DE SE AFASTAR A PRELIMINAR DE VÍCIO OU ILEGALIDADE NO PROCESSO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, EIS QUE APESAR DE PREVISTA NO SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, NÃO É OBRIGATORIA, ESPECIALMENTE QUANDO SE VERIFICA POUCA POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. 2. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. 3. A intervenção ministerial como fiscal da lei é desnecessária, quando nenhuma das causas contidas no artigo 82 do CPC/73 (atual, artigo 178 do NCPC) estão ocorrendo na hipótese. Nem mesmo a simples presença da fazenda pública nos autos justificaria sua intervenção, como consignou o parágrafo único do artigo 178 do NCPC. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1155684/RN (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.10), sob o rito dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), decidiu que as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) porquanto o objeto da avença é programa de governo em benefício dos estudantes, e não propriamente serviço bancário. 5. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, AC 00109455020064036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1395432, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 de 15/08/2017 – grifos nossos)

No mais, considerando que a questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos, o julgamento antecipado da lide é possível, pois desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Das preliminares

Anoto, primeiramente, que a CEF não apresentou contestação formal. Não obstante, a EMGEA apresentou defesa em que suscita a legitimidade passiva apenas dela (EMGEA), pugnano pela ilegitimidade da CEF.

Contudo, tanto a CEF quanto a EMGEA possuem legitimidade passiva para responder pela demanda, em litisconsórcio necessário. O débito discutido nestes autos decorre diretamente de contrato firmado entre os autores e a empresa pública federal (CEF), de forma que a pertinência subjetiva da ação em relação a ela é evidente. O fato de a CEF ter cedido os créditos decorrentes do contrato de mútuo à EMGEA não possui o condão de afastar a legitimidade passiva da CEF, porquanto o objeto desta lide é a declaração de prescrição da dívida oriunda do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a CEF, sendo que a "nova" credora não participou dessa relação contratual.

Por outro lado, a execução extrajudicial foi promovida a pedido do agente financeiro EMGEA, atual credora em razão da cessão de crédito havida. A cessão do crédito promovida pela CEF, em tese, não altera a legitimidade das partes, nos termos do art. 109 do CPC, mas eventual procedência da demanda atingirá direito da empresa cessionária.

Desse modo, ambas as empresas detêm legitimidade passiva para responder pelos termos da demanda.

No que toca ao pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário (CIA PROVINCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO), tenho que deve ser indeferido.

No caso, o agente fiduciário iniciou os procedimentos da execução extrajudicial a pedido da parte credora, cujo procedimento não se findou por conta de decisão judicial suspendendo os leilões diante da propositura da presente demanda.

Em sendo assim, não se vislumbra a presença das hipóteses previstas no art. 40 do Decreto-lei 70/66 a ensejar a possibilidade do direito de regresso.

Nesses termos, **rejeito** o pedido de denunciação da lide.

2. Do mérito

Em que pese a ausência de contestação da CEF, a EMGEA ofertou defesa de mérito.

A defesa apresentada traz diversos argumentos para sustentar a legalidade da execução extrajudicial e de forma tímida se referiu ao ponto fulcral da demanda: a prescrição suscitada pelos autores.

Quando da análise do pleito liminar, assim decidi a respeito de tal questão:

“3. Do pedido de tutela provisória de urgência

Sem prejuízo do cumprimento do que foi determinado no item anterior, aprecio, desde logo, o pedido de tutela provisória.

Pedem os autores, em tutela de urgência, liminar para que os leilões designados para os dias 25/09 e 16/10 próximos e futuros sejam suspensos.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora desnecessariamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano.

Explico.

A pretensão dos autores está assentada fundamentalmente na alegação de prescrição do débito decorrente do contrato de mútuo firmado entre eles e a CEF.

Com efeito, as partes firmaram em 27/01/1987 Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. Na ocasião, foi estabelecido um prazo de amortização de 288 meses. O vencimento da primeira prestação se deu em 27/02/1987.

O contrato de mútuo e a respectiva hipoteca sobre o imóvel foram registrados na matrícula do bem imóvel, conforme R.10/M. 16.868 e R.11/M. 16.868 (Id 10712324, pág. 3).

Os autores foram notificados para pagamento das prestações em atraso somente em **3 de julho de 2018**, embora tenham deixado de quitar as prestações a partir de **08/01/1997**.

Assim, os autores sustentam a ocorrência de prescrição em razão do decurso de prazo superior a cinco anos desde o inadimplemento ou desde o vencimento da última parcela do contrato.

Pois bem.

É certo que o prazo de prescrição para a cobrança de valores relativos a contrato de financiamento habitacional é de **cinco** anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil/2002. Nesse sentido: RESP 1385998/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 12/05/2014.

Outrossim, o prazo prescricional quinquenal somente começa a fluir a partir da data de vencimento contratualmente estabelecida, não tendo o seu termo inicial antecipado pela inadimplência dos devedores.

Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AINTARESP 1094478, Terceira Turma, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 02/02/2018 – grifos nossos)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PR TERMO INICIAL. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AIRESP 1273391, Quarta Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21/08/2017 – grifos nossos)

No caso sub judice os autores demonstraram que pactuaram com a CEF CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, assinado em 27/01/1987, com vencimento da primeira prestação em 27/02/1987, com prazo de amortização de 288 meses (v. Id 10712326), instrumento devidamente registrado no CRI local.

O prazo prescricional contratual para a cobrança do mútuo, portanto, começou a fluir em **27/02/2011**, de modo que a prescrição da dívida, em tese, veio a ocorrer em **27/02/2016** (cinco anos após o vencimento da última parcela contratual).

Em sendo assim, tendo os autores sido notificados somente em **03/07/2018**, há probabilidade do direito alegado, pois por ocasião do início da pretensão de cobrança o crédito já estava prescrito.

Por fim, anoto que a presente decisão poderá ser revista mediante prova das requeridas de que houve alguma causa que interrompeu a prescrição, na forma da lei civil.

Diante do exposto:

I – DEFIRO a concessão da gratuidade processual aos autores. **Anote-se.**

II – Com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, determino que os autores **emendem** a inicial, na forma supra, requerendo a citação da **EMGEA**, qualificando-a devidamente, no prazo de 15 dias úteis, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

III - DEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada e determino a **suspensão** dos leilões do imóvel objeto dos autos, os quais estão designados para os dias 25/09 e 16/10 próximos e futuros, ficando suspenso qualquer ato de alienação extrajudicial sobre referido imóvel, em face dos fatos aqui tratados, até decisão final deste processo.

Intimem-se, com urgência, a CEF, a EMGEA, o agente fiduciário operador da execução extrajudicial (Cia Província de Crédito Imobiliário), bem como o leiloeiro público oficial responsável pelo ato (Hélio José Abdou) sobre o teor da tutela provisória de urgência ora concedida, para imediato cumprimento.

Com a emenda da inicial, na forma determinada, promova-se a formal citação da **CEF** e da **EMGEA** dos termos da demanda. Caso contrário, tomem os autos conclusos para extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se.”

Pois bem.

Em sua resposta, a EMGEA apenas alegou que a prescrição deveria ser contada pelo prazo de 10 anos (art. 205, CC).

Como se sabe, o início do curso do prazo prescricional diz respeito à cobrança do débito como um todo.

Outrossim, como já referido, no caso *sub judice* aplica-se não o prazo previsto no art. 205 do CC, mas o previsto no art. 206, §5, I, CC (cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular), o qual começou a fluir a partir da data de vencimento contratualmente estabelecida (**última parcela**), não sendo o termo inicial antecipado pela inadimplência dos devedores.

A empresa ré, embora cientificada do teor da decisão liminar, **não** comprovou a existência de causa impeditiva da consumação da prescrição (art. 202, CC), prova que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC, de modo que a declaração do decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito pelas rés é medida que se impõe.

Assim, não tendo sido comprovada a existência de causas de suspensão ou interrupção da prescrição, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como fundamentação desta sentença.

O prazo prescricional para a cobrança do mútuo começou a fluir em **27/02/2011 (data da última parcela)**, de modo que a prescrição da dívida se consumou em **27/02/2016** (cinco anos após o vencimento da última parcela contratual).

Como a notificação do início da cobrança se deu após referida data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

Como decorrência lógica da consumação da prescrição do direito de cobrança da dívida, tem-se que há a extinção da hipoteca incidente sobre o imóvel por conta do mútuo habitacional, nos termos do art. 1.499, I, CC/2002.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I e II, do NCPC **JULGO PROCEDENTES** pedidos deduzidos pelos autores para: (i) **declarar** a ocorrência da prescrição do direito das rés de efetuar a cobrança do saldo devedor referente ao CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA, datado de 27/01/1987, registrado na matrícula do imóvel (R.10/M.16.868 e R.11/M.16.868), tomando definitiva a liminar que impediu o prosseguimento da execução extrajudicial; e (ii) **determinar**, em consequência, a **extinção** da hipoteca incidente sobre o imóvel, nos termos do art. 1.499, I, CC/2002.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI local para averbação do cancelamento da hipoteca (R.11/M.16.868), nos termos do art. 250, I c.c. art. 251 da Lei n. 6.015/73.

Condene as rés ao pagamento das custas processuais e, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, valores que deverão ser rateados igualmente entre elas.

Oportunamente, ao fim do processo, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do defensor dativo nomeado aos autores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LA UDEVINO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T I P O " M "

I. Relatório

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 18565614) em face da sentença proferida em 10/06/2018 (ID 14859014), sob a alegação de vício de contradição existente no julgado.

Sustenta que a sentença proferida não reconheceu o caráter especial de alguns períodos requeridos na inicial, sob o argumento de que no PPP não consta a informação de exposição de forma habitual e permanente ao agente eletricidade. Alega, contudo, que a jurisprudência do TRF3 considera irrelevante que a exposição do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, em se tratando de risco por eletricidade.

Ademais, o autor juntou novo documento (PPP) emitido em 14/06/2019, que indicaria exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente.

Pleiteia, nessa direção, o acolhimento dos embargos para determinar o reconhecimento do caráter especial do período 16/12/2013 a 30/11/2015 e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER.

II. Fundamentação

Recebo os embargos, porque tempestivos.

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há que se falar em contradição ou obscuridade na sentença proferida que, após análise da prova dos autos, entendeu pela procedência em parte do pedido.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras, a sentença proferida enfrentou os argumentos da parte autora. Transcrevo:

"Nesse sentido, destaco a descrição das atividades constante do PPP: "Realizam instalações elétricas em baixa tensão, prediais, em residências e estabelecimentos industriais e comércio e de serviços e redes de distribuição com tensão 380 V" (grifos nossos).

A descrição constante do PPP deixa claro que, embora o autor ficasse exposto, em alguns momentos, a tensões superiores a 380 volts, em grande parte de suas atividades ele realizava trabalhos em instalações elétricas de baixa tensão.

Reitero que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMI DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

No caso, como a exposição a tensões superiores a 250 volts não ocorria de forma habitual e permanente, não é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade."

Portanto, não houve contradição ou omissão no julgado.

A contradição se configura com a existência de incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Por óbvio, o fato de o entendimento acolhido por este juízo contrariar algum julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região não torna a sentença contraditória em si mesma.

De qualquer forma, convém lembrar que o entendimento acolhido pela sentença está de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativa da Controvérsia 1.306.113.

Em verdade, a sentença proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/pretenção da parte embargante.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *"os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante"* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMI OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADV ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou omissão no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados." (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJe de 20.05.2016) (grifei)

Por fim, quanto ao PPP laborado após a publicação da sentença e juntado pelo autor com os presentes embargos, ressalta-se não ser possível a análise de novas provas neste momento processual.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento** (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA E CONDOMINIAIS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEVIDA INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM ACLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGAMENTO. O saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (EDAGA 200701186537, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/08/2009 ..DTPB:.)

De qualquer forma, o novo PPP apresentado não tem o condão de afastar o quanto já apreciado na sentença.

Com efeito, a descrição das atividades reiteradas no novo PPP ("*Realizam instalações elétricas em baixa tensão, prediais, em residências e estabelecimentos industriais e comércio e de serviços e redes de distribuição com tensão 380 V*") deixa claro que, embora o autor ficasse exposto, em alguns momentos, a tensões superiores a 380 volts, **em grande parte de suas atividades ele realizava trabalhos em instalações elétricas de baixa tensão.**

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por pelo autor, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios/penhoras realizados, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas nos autos e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

3. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-10.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO CASALE PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: MAILA DE CASTRO AGOSTINHO - SP317991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da petição do INCRA (Id 18623335) e dos documentos com ela apresentados.

Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios/penhoras realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições realizadas nos autos e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002175-08.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TRANSPORTADORA GILSER LTDA - EPP, GILMAR DONIZETI DE OLIVEIRA, LUCIA ELENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 18683393 e do documento ID 18684157, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-94.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CERAMICA ARTISTICA CASA BELLA LTDA - ME, DAIANE CRISTINA DINIZ, JULIANA ROBERTA DINIZ

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, inclusive trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DANIELI SILVA FRANKLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ACEF S/A., UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CPSA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELI SILVA FRANKLIN, qualificada nos autos, em face do (i) MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, pessoa da autoridade coatora do Sr. **Mauro Rabelo**, Secretário, responsável pelo SESU/FIES; e (ii) ACEF S/A (UNIFRAN), pessoa da responsável pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento-CPSA da Unifran, Sra. Maria Paula Ferro Conrado Dias, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de se determinar ao MEC a reabertura do prazo de complementação da inscrição da impetrante no FIES (e conclusão do financiamento) e à UNIFRAN que receba a documentação respectiva, mesmo fora do prazo indicado pelas regras atuais, em decorrência de erro do sistema de informática das referidas entidades.

Em relação aos fatos a inicial aduz, in verbis:

“DOS FATOS

A impetrante tem o sonho e pretende fazer o curso de Medicina, atualmente estuda para conseguir o seu êxito.

A impetrante inscreveu-se no processo seletivo 2018/1 do FIES, que teve inscrições entre o dia 23/02/2018 e 28/02/2018, no curso de Medicina da Universidade de Franca - UNIFRAN. Foi pré-selecionada na lista de espera da modalidade FIES (a modalidade P-FIES não possui lista de espera) no dia 26 de abril de 2018 e apresentou documentação comprobatória no dia 02/05/2018, dentro do prazo previsto, junto à CPSA-Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade de Franca.

Como previsto no Edital do Processo Seletivo do FIES 2018/1, nos casos em que a matrícula do candidato pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no SisFies para sua conclusão no próximo semestre letivo. Uma vez que as aulas da UNIFRAN para o curso de Medicina já haviam começado há algum tempo, na época, após análise da documentação apresentada, a CPSA da instituição de ensino que tem o poder de aceitar, rejeitar ou prorrogar a inscrição dos candidatos pré-selecionados, prorrogou/postergou a inscrição da requerente para o próximo período letivo que seria o 1º semestre do ano de 2019, visto que, no caso da UNIFRAN, o curso de Medicina possui ingresso anual. Sendo assim, de acordo com a instituição, a requerente teve sua inscrição postergada para conclusão na vigência do FIES 2019/1. Sendo assim, a inscrição da requerente seria prorrogada pela Universidade por dois semestres, portanto, ela não finalizaria sua inscrição no 2º semestre de 2018, e sim, no 1º semestre de 2019.

Com a publicação do EDITAL Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2019 PROCESSO SELETIVO - 1º SEMESTRE DE 2019 FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES, reiterou que as inscrições postergadas no primeiro semestre de 2018 poderiam ser finalizadas no primeiro semestre de 2019.

“6.1.3. Na hipótese de inscrição com conclusão postergada do primeiro e do segundo semestres de 2018, nos termos do subitem 6.1.1 do Edital SESu nº 53, de 6 de julho de 2018, a conclusão da inscrição no FiesSeleção deverá ocorrer no período de 28 de janeiro de 2019 até as 23 horas e 59 minutos do dia 1º de fevereiro de 2019, observado o horário oficial de Brasília-DF e estará condicionada ao atendimento dos demais requisitos, prazos e procedimentos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria MEC nº 209, de 2018, e dos normativos vigentes da modalidade Fies.”

A requerente ligou várias vezes na Universidade de Franca onde foi informada de que a sua inscrição estava prorrogada para o 1º semestre de 2019. Em algumas dessas ligações a impetrante foi informada pelo atendente da CPSA da UNIFRAN de que deveria prestar o vestibular próprio da UNIFRAN no fim do ano de 2018 para que pudesse ter direito à vaga prorrogada do FIES em 2019, o que não condiz com o EDITAL Nº 8, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018, como se segue:

“3.2.4. A pré-seleção de que trata este item *independe* de aprovação em processo seletivo próprio da instituição para a qual o CANDIDATO pleiteia uma vaga.”

Mesmo apresentando conhecimento do edital, ao receber tal informação pela UNIFRAN, a impetrante ficou receosa de que a não realização do vestibular a impedisse de ingressar pelo FIES em 2019. Dessa forma, ela dispôs de recursos financeiros para pagamento da inscrição e deslocamento e realizou o vestibular para o curso de medicina da UNIFRAN no dia 15/20/2018, sendo aprovada nesse processo seletivo.

Após o resultado do processo seletivo, a impetrante ligou novamente na CPSA para confirmar se precisaria realizar a matrícula para garantir o financiamento. Como foi dito pelos atendentes que esse processo não precisaria ser feito, não se matriculou na UNIFRAN por meio do processo seletivo “vestibular” e resolveu esperar o prazo para complementação da inscrição postergada da modalidade FIES, a qual já tinha direito segundo o edital.

Já em janeiro e fevereiro de 2019, outras ligações foram efetuadas, pela impetrante, para a CPSA da UNIFRAN, afim de confirmar o prazo de complementação da inscrição postergada e confirmar a prorrogação de sua inscrição. Em todas essas houve confirmação, pelos atendentes, da condição de “prorrogada” da impetrante e a informaram que o prazo dado pelo MEC para a complementação da inscrição postergada para o 1º semestre de 2019 seria entre o dia 28 de fevereiro de 2019 e o dia 11 de março de 2019.

Chegado o dia 28 de fevereiro, dia do início das inscrições, a impetrante tentou acessar o sistema para complementação de sua inscrição pelo site <http://fies.mec.gov.br/> e deparou-se com a seguinte mensagem: “Você não está cadastrado no processo seletivo do FIES Seleção para o primeiro semestre de 2019. Solicite seu primeiro acesso”.

Tendo em vista o problema, entrou em contato com o MEC por meio do telefone 0800616161, foi atendida sob os protocolos 2019-0019452369 (dia 28/02/2019) e 2019-0019477732 (dia 06/03/2019) em que reportou o problema que enfrentava e foi recomendada a abrir uma demanda no site <https://mec-cube.call.inf.br/> e assim o fez. Abriu a demanda sob protocolo de solicitação n.º 3767753 e protocolo de atendimento n.º 2019-0019497093 no dia 07/03/2019 em que reportou o problema: “Eu fui pré-selecionada no FIES do 1º semestre de 2018, no curso de medicina da Universidade de Franca (UNIFRAN). Como a pré-seleção ocorreu muito tempo após o início das aulas, a faculdade optou por prorrogar o meu financiamento para o 1º semestre de 2019. O prazo para a complementação da minha inscrição começou dia 28 de fevereiro e vai até o dia 11 de março. Porém, hoje é dia 7 de março e ainda não consegui acessar a minha inscrição, pois, assim que preencho os campos de CPF e senha e tento entrar no sistema, aparece a mensagem de que eu não estou cadastrada no FIES para o 1º semestre de 2019, assim como se verifica no anexo. Já contatei a faculdade e o pessoal responsável me garantiu que eles me cadastraram no sistema, o que então dá a entender que a falha é do site e consequentemente, do Ministério da Educação. Peço encarecidamente que, através dessa demanda, encontremos a solução para o meu problema, pois tenho direito a essa vaga, que conquistei através do meu desempenho no processo seletivo ao qual tanto me empenhei. Grata desde já!”

Com a ausência de resolução do problema, a impetrante procurou a CPSA da Universidade de Franca - UNIFRAN no dia 08/03/2019, na companhia de mais duas pessoas que enfrentavam a mesma dificuldade e apresentou esse problema à Presidente da CPSA Maria Paula Ferro Conrado Dias e essa entrou em contato com o Ministério da Educação por telefone através do Protocolo nº 2019-0019499284, quando foi informada que, diferentemente do status de “prorrogada” apresentada no site SisFies acessado pela faculdade, a impetrante encontrava-se “rejeitada” no sistema do Ministério da Educação. Diante desse fato, a Presidente da CPSA abriu uma demanda no site do MEC, em nome da Instituição, relatando o problema, sob Protocolo de solicitação de nº 3768874 e Protocolo de atendimento nº 2019-0019501623.

Ainda na CPSA da UNIFRAN, a impetrante pediu algum documento que provasse sua situação de prorrogada, entretanto, a CPSA se recusou a fornecer tal documento, alegando que na página do SisFies apareciam dados pessoais da presidente da CPSA e que assim, eles não poderiam fornecer.

Ainda sem respostas, a impetrante abriu uma nova demanda, no último dia para complementação das inscrições prorrogadas no site do FIES, dia 11/03/2019, sob o protocolo de solicitação nº: 3772949 e protocolo de atendimento: 2019- 0019520242, em que relatou: “No ano de 2018, realizei inscrição no FIES e fui aprovada para o curso de Medicina na Universidade de Franca - UNIFRAN, no município de Franca/SP. Entretanto, houve a prorrogação da inscrição para o ano de 2019. Já no corrente ano no dia 28 de fevereiro, foi aberto prazo para complementação da inscrição por meio do sítio eletrônico www.fiesselecaoaluno.mec.gov.br/usuario-login. Contudo, eu não consigo acessar o referido sítio eletrônico para realizar a complementação, sendo que é indicada a mensagem “você não está cadastrado no processo seletivo do fies seleção para o primeiro semestre de 2019. Solicite seu primeiro acesso.” Em razão de não conseguir acessar o sistema, eu entrei em contato com a instituição de ensino, a qual encaminhou as seguintes solicitações ao próprio MEC: solicitação nº 3768874 (atendimento nº 2019-0019501623 - Danieli), até a presente data não respondida. Esclareço, ainda, que a instituição de ensino informou que, no sistema “sisFIES” (meio de comunicação entre as instituições de ensino e o MEC), a situação das inscrições é “prorrogada”, enquanto que, ao entrar em contato com o MEC, a presidente da CPSA recebeu a informação de que a situação das inscrições era de “rejeitada”. Ou seja, há divergência de informações entre o sistema do MEC e o sistema que a instituição de ensino se comunica com tal órgão. Narram, ainda, que entraram em contato por diversas vezes com o MEC por telefone e internet, mas nenhum esclarecimento foi prestado. Ressalto que hoje, 11/03/2019, é o último dia para a complementação das inscrições e solicito urgência, na medida em que corro o risco de perder o ano letivo em razão de possível falha no sistema do MEC.”

(...)

No sistema da Unifran a Impetrante encontra-se prorrogada, e em ligação no 0800 616161 conforme protocolo n. 20190019499284, a atendendo disse que a Impetrante se encontra como rejeitada.

Vale ressaltar Excelência que para seja rejeitado, primeiro há uma avaliação pela CPSA da Unifran, para depois haver rejeição no sistema pelo MEC.

Na avaliação da Unifran houve a prorrogação da Impetrante para o período letivo seguinte, mas na informação fornecida pelo MEC para a Presidente da Comissão Permanente Supervisão e Acompanhamento foi informado que a Impetrante encontra-se Rejeitada.

O prazo segundo o MEC para a complementação da Inscrição se expirou em data do dia 11/03/2019, só que a Impetrante não conseguiu acesso ao sistema, por erro no site.

A informação que aparece é que: “Você não está cadastrado no processo seletivo do FIES Seleção para o primeiro semestre de 2019. Solicite seu primeiro acesso.

Posto isto, Requer a Vossa Excelência que o MEC/Sesu informe a impetrante que a mesma está devidamente “prorrogada”, conforme informações da UNIFRAN e libere o acesso ao sistema no site <http://fiesselecaoaluno.mec.gov.br/usuario-login>, para que a impetrante faça o acompanhamento.

(...).”

Concluiu a petição inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

A concessão da medida liminar para fins de **OBRIGAR** a impetrada MEC/Sesua conceder à Impetrante o acesso ao site do FIES para complementação de sua Inscrição Postergada, e a Unifran receber a documentação para análise posterior a data de 11/03/2019 (prazo final), uma vez que não é culpa da Impetrante os problemas encontrados nas inúmeras tentativas de acesso ao sistema do FIES;

Se não for o entendimento de Vossa Excelência a concessão da medida liminar, que este digníssimo Juízo marque uma audiência de justificação;

A procedência do pedido, para o efeito de garantir à impetrante a garantia do prazo para que possa complementar sua inscrição junto ao MEC/Sesu, e posterior validação junto a instituição Unifran;

A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que a impetrante carece de condições para custear o feito;

A intimação das autoridades coatoras, pelo SESU responsável pelo FIES: Secretário Mauro Rabelo, com endereço na Esplanada dos Ministérios, bloco "L" 3º Andar – Gabinete, CEP 70047-900 – Brasília-DF, Fone (61) 2022 8125 / 8012 / 8108 / 8118, e-mail: gabsesu@mec.gov.br; e pela ACEF S/A responsável pela CPISA da Unifran Maria Paula Ferro Conrado Dias, CPF sob n. 389.749.658-52;

Tendo em vista que a Impetrante solicitou junto a autoridade coatora CPISA da Unifran comprovante de que estava prorrogada junto ao FIES tendo este negado comprovante por escrito, posto isto, requer a Vossa Excelência em sede liminar o envio de ofício para que a CPISA da Unifran junte aos autos comprovantes de que a Impetrante está prorrogada pelo FIES naquela unidade, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 12.016/09.

Tendo em vista que este Mandado de Segurança possui a mesma causa de pedir, as mesmas autoridades coatoras com o Mandado de Segurança n. 5000354-39.2019.4.03.6115, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Comarca, requer sua conexão.

(...)"

Com a inicial juntou procuração e documentos, bem como declaração de pobreza.

Por meio da decisão Id 15549716 foi deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada vinculada ao MEC que providencie os meios necessários (suporte técnico) à impetrante a fim de que ela consiga o devido acesso ao site/sistema do FIES para complementação de sua inscrição e que a autoridade impetrada vinculada à UNIFRAN receba, imediatamente após a complementação da inscrição no SisFIES, a documentação necessária para que providencie a validação das informações a fim de efetuar a contratação do financiamento.

Intimadas do teor da decisão proferida em tutela de urgência, as autoridades impetradas prestaram informações (Id 16322339 e Id 16389226).

As autoridades impetradas interpuseram agravo de instrumento (Id 16425040 e Id 16487434).

O MPF apresentou petição (Id 16924561) manifestando-se pela procedência do pedido e, conseqüentemente, pela concessão da segurança pleiteada.

A decisão Id 17079624 converteu o julgamento em diligência, determinado à impetrante a manifestação sobre as informações e documentos apresentados pelas impetradas.

A impetrante informou que a matrícula foi efetivada (Id 17456942).

Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pelas requeridas. Tanto o MEC como a instituição de ensino participam do processamento de contratação perante o FIES, de modo que a pertinência subjetiva da ação em relação a ambos é evidente. Caso venha a ser constatada a ausência de responsabilidade de algum dos impetrados pelos fatos narrados na inicial, a solução é pela improcedência do pedido e não pela extinção do processo sem resolução do mérito.

No que tange ao mérito, por ocasião da apreciação do pedido de liminar foi decidido o seguinte:

"4. Do pedido de liminar

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (periculum in mora).

A liminar, como medida efetivadora do direito da impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, reputo presentes ambos os pressupostos. Explico.

A impetrante busca a possibilidade de acesso ao site do FIES (na verdade, SisFIES) para complementação (efetivação) de sua inscrição, uma vez que já havia sido pré-selecionada no primeiro semestre/2018, que fora "prorrogada", conforme admitido pela IES, para o 1º semestre de 2019, a fim de que tenha como validar sua inscrição e possa dar seqüência aos demais atos (comparecimento perante a CPISA e contratação do financiamento).

Conforme documentos anexados ao feito, verifica-se que a impetrante, de fato, foi pré-selecionada pelo FIES e concluiu sua inscrição em 26/04/2018 (Id 15514753, pág. 3/4), emitiu documento e compareceu à CPISA da UNIFRAN (curso de Medicina), em 02/05/2018 (Id 15514753, pág. 5).

Comprova, ainda, conforme comunicação remetida pela CPISA ao MEC (v. Id 15514753, pág. 10) e observação constante no comprovante de requerimento (Id 15514753, pág. 11), que a IES admite ter "prorrogado" o período de inscrição da impetrante e, por fim, que não consegue acesso ao sistema FIES (v. Id 15514753, pág. 8).

Na seara administrativa, a questão não foi solucionada até o momento, conforme documentos juntados pela impetrante.

Em sendo assim, não pode a impetrante ter cerceado seu direito fundamental à educação, notadamente porque demonstrou razoavelmente que cumpriu, a contento, suas obrigações referentes ao FIES no tocante à contratação, mas não está conseguindo concluir o financiamento por conta de entraves técnicos de informática e/ou comunicações de sistemas entre as instituições (MEC/IES).

Assim, não pode a impetrante ser prejudicada por não ter conseguido, a tempo, efetuar a inscrição até o dia fatal mencionado na petição inicial (11/03/2019), uma vez que não deu causa à situação.

Portanto, presentes os pressupostos da relevância do fundamento e do perigo da demora, ante o início do semestre letivo, o pedido liminar deve ser deferido, eis que preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada vinculada ao MEC que providencie os meios necessários (suporte técnico) à impetrante a fim de que ela consiga o devido acesso ao site/sistema do FIES para complementação de sua inscrição e que a autoridade impetrada vinculada à UNIFRAN receba, imediatamente após a complementação da inscrição no SisFIES, a documentação necessária para que providencie a validação das informações a fim de efetuar a contratação do financiamento."

Após o deferimento do pedido de liminar, a instituição de ensino informou que a situação da autora foi regularizada.

O cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica em perda do objeto da ação mandamental, notadamente porque a decisão proferida em sede de liminar deve ser substituída por provimento jurisdicional definitivo a fim de se definir se a parte beneficiada, de fato, faz jus a pretensão postulada. Aliás, esse é o comando lógico para a existência do art. 7º, §3º da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CUMPRIMENTO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - I RAZOÁVEL DO PROCESSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 11.457/07 - SENTENÇA REFORMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.

2. O processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no art. 24. Entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).

3. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358972 - 0016003-66.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOE julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, em análise dos autos para julgamento definitivo, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de liminar como fundamentação desta sentença.

Em reforço a essa argumentação, adiro aos fundamentos lançados pelo Ministério Público Federal em seu parecer, do qual destaco a seguinte passagem:

"Conforme se pode verificar, o cerne da questão está em saber se, de fato, a dificuldade encontrada pela impetrante decorreu de ato seu, ou, ao contrário, se se tratou de falha atribuível às impetradas.

Pela narrativa constante da exordial, a dificuldade em aderir ao FIES decorreu de uma falha no sistema de dados utilizado para a finalização da contratação do financiamento estudantil.

Ademais, as autoridades impetradas não negam a ocorrência de problemas na finalização da contratação do FIES pela impetrante, apenas rechaçam sua própria responsabilidade.

De fato, enquanto a IES sustentou sua ilegitimidade passiva, o MEC, por intermédio da União, aduziu que caberia à Instituição de Educação Superior os devidos esclarecimentos a respeito da não validação da inscrição da Impetrante no SisFies, e, com relação aos procedimentos operacionais referentes à contratação dentro do SisFies, que eles competiriam ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) conjuntamente com a Caixa Econômica Federal (CEF).

Além disso, é importante consignar aqui que, em documento juntado pela União nos autos do Mandado de Segurança nº 5000354-39.2019.403.6115 (Id nº 16395854), a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação esclareceu que o problema que resultou na impossibilidade de finalização da contratação foi produto de “um erro na rotina, onde as inscrições postergadas ficam sem ajuste total”:

“Causa Raiz:

Conforme foi identificado, existe um erro na rotina, onde as inscrições postergadas ficam sem ajuste total, onde mantemos a informação de postergado, mas não foi alterado a situação de “Rejeitado pela CPSA”, foi o que ocorreu nos casos das estudantes Danieli Silva Franklin, portadora do CPF: 354.361.568-86, e Rosylaurdos Santos Coelho, portadora do CPF: 117.698.436-55, ficou faltando a rotina ajustar as informações em ambos os sistemas onde viabilizaria a postergação”.

Do quadro fático ora exposto, resta claro que, não obstante os ingentes esforços da impetrante para finalizar a contratação do financiamento estudantil, não foi possível fazê-lo em razão unicamente das falhas recorrentes do sistema informatizado mantido pelo MEC, o qual é alimentado também pela UNIFRAN.”

Portanto, a procedência da demanda, com confirmação da liminar, é de rigor.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de ferida**, para determinar à autoridade impetrada **vinculada ao MEC** que providencie os meios necessários (suporte técnico) à impetrante a fim de que ela consiga o devido acesso ao site/sistema do FIES para complementação de sua inscrição e que a autoridade impetrada **vinculada à UNIFRAN** receba, imediatamente após a complementação da inscrição no SisFIES, a documentação necessária para que providencie a validação das informações a fim de efetuar a contratação do financiamento.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Comunique-se o teor da presente sentença ao(s) Relator(es) dos Agravos de Instrumento interpostos nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DANIELI SILVA FRANKLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976

IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ACEF S/A., UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CPSA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELI SILVA FRANKLIN**, qualificada nos autos, em face do (i) **MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, pessoa da autoridade coatora do Sr. **Mauro Rabelo**, Secretário, responsável pelo SESU/FIES; e (ii) **ACEF S/A (UNIFRAN)**, pessoa da responsável pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento-CPSA da Unifran, Sra. Maria Paula Ferro Conrado Dias, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de se determinar ao MEC e à UNIFRAN que receba a documentação respectiva, mesmo fora do prazo indicado pelas regras atuais, em decorrência de erro do sistema de informática das referidas entidades.

Em relação aos fatos a inicial aduz, in verbis:

“DOS FATOS

A impetrante tem o sonho e pretende fazer o curso de Medicina, atualmente estuda para conseguir o seu êxito.

A impetrante inscreveu-se no processo seletivo 2018/1 do FIES, que teve inscrições entre o dia 23/02/2018 e 28/02/2018, no curso de Medicina da Universidade de Franca - UNIFRAN. Foi pré-selecionada na lista de espera da modalidade FIES (a modalidade P-FIES não possui lista de espera) no dia 26 de abril de 2018 e apresentou documentação comprobatória no dia 02/05/2018, dentro do prazo previsto, junto à CPSA-Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade de Franca.

Como previsto no Edital do Processo Seletivo do FIES 2018/1, nos casos em que a matrícula do candidato pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no SisFies para sua conclusão no próximo semestre letivo. Uma vez que as aulas da UNIFRAN para o curso de Medicina já haviam começado há algum tempo, na época, após análise da documentação apresentada, a CPSA da instituição de ensino que tem o poder de aceitar, rejeitar ou prorrogar a inscrição dos candidatos pré-selecionados, prorrogou/postergou a inscrição da requerente para o próximo período letivo que seria o 1º semestre do ano de 2019, visto que, no caso da UNIFRAN, o curso de Medicina possui ingresso anual. Sendo assim, de acordo com a instituição, a requerente teve sua inscrição postergada para conclusão na vigência do FIES 2019/1. Sendo assim, a inscrição da requerente seria prorrogada pela Universidade por dois semestres, portanto, ela não finalizaria sua inscrição no 2º semestre de 2018, e sim, no 1º semestre de 2019.

Com a publicação do EDITAL Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2019 PROCESSO SELETIVO - 1º SEMESTRE DE 2019 FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES, reiterou que as inscrições postergadas no primeiro semestre de 2018 poderiam ser finalizadas no primeiro semestre de 2019.

“6.1.3. Na hipótese de inscrição com conclusão postergada do primeiro e do segundo semestres de 2018, nos termos do subitem 6.1.1 do Edital SESU nº 53, de 6 de julho de 2018, a conclusão da inscrição no FiesSeção deverá ocorrer no período de 28 de janeiro de 2019 até as 23 horas e 59 minutos do dia 1º de fevereiro de 2019, observado o horário oficial de Brasília-DF e estará condicionada ao atendimento dos demais requisitos, prazos e procedimentos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria MEC nº 209, de 2018, e dos normativos vigentes da modalidade Fies.”

A requerente ligou várias vezes na Universidade de Franca onde foi informada de que a sua inscrição estava prorrogada para o 1º semestre de 2019. Em algumas dessas ligações a impetrante foi informada pelo atendente da CPSA da UNIFRAN de que deveria prestar o vestibular próprio da UNIFRAN no fim do ano de 2018 para que pudesse ter direito à vaga prorrogada do FIES em 2019, o que não condiz com o EDITAL Nº 8, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018, como se segue:

*“3.2.4. A pré-seleção de que trata este item **independe** de aprovação em processo seletivo próprio da instituição para a qual o CANDIDATO pleiteia uma vaga.”*

Mesmo apresentando conhecimento do edital, ao receber tal informação pela UNIFRAN, a impetrante ficou receosa de que a não realização do vestibular a impedisse de ingressar pelo FIES em 2019. Dessa forma, ela dispôs de recursos financeiros para pagamento da inscrição e deslocamento e realizou o vestibular para o curso de medicina da UNIFRAN no dia 15/20/2018, sendo aprovada nesse processo seletivo.

Após o resultado do processo seletivo, a impetrante ligou novamente na CPSA para confirmar se precisaria realizar a matrícula para garantir o financiamento. Como foi dito pelos atendentes que esse processo não precisaria ser feito, não se matriculou na UNIFRAN por meio do processo seletivo "vestibular" e resolveu esperar o prazo para complementação da inscrição postergada da modalidade FIES, a qual já tinha direito segundo o edital.

Já em janeiro e fevereiro de 2019, outras ligações foram efetuadas, pela impetrante, para a CPSA da UNIFRAN, afim de confirmar o prazo de complementação da inscrição postergada e confirmar a prorrogação de sua inscrição. Em todas essas houve confirmação, pelos atendentes, da condição de "prorrogada" da impetrante e a informaram que o prazo dado pelo MEC para a complementação da inscrição postergada para o 1º semestre de 2019 seria entre o dia 28 de fevereiro de 2019 e o dia 11 de março de 2019.

Chegado o dia 28 de fevereiro, dia do início das inscrições, a impetrante tentou acessar o sistema para complementação de sua inscrição pelo site <http://fies.mec.gov.br/> e deparou-se com a seguinte mensagem: "Você não está cadastrado no processo seletivo do FIES Seleção para o primeiro semestre de 2019. Solicite seu primeiro acesso".

Tendo em vista o problema, entrou em contato com o MEC por meio do telefone 0800616161, foi atendida sob os protocolos 2019-0019452369 (dia 28/02/2019) e 2019-0019477732 (dia 06/03/2019) em que reportou o problema que enfrentava e foi recomendada a abrir uma demanda no site <https://mec-cube.call.inf.br/> e assim o fez. Abriu a demanda sob protocolo de solicitação n.º: 3767753 e protocolo de atendimento n.º: 2019-0019497093 no dia 07/03/2019 em que reportou o problema: "Eu fui pré-selecionada no FIES do 1º semestre de 2018, no curso de medicina da Universidade de Franca (UNIFRAN). Como a pré-seleção ocorreu muito tempo após o início das aulas, a faculdade optou por prorrogar o meu financiamento para o 1º semestre de 2019. O prazo para a complementação da minha inscrição começou dia 28 de fevereiro e vai até o dia 11 de março. Porém, hoje é dia 7 de março e ainda não consegui acessar a minha inscrição, pois, assim que preencho os campos de CPF e senha e tento entrar no sistema, aparece a mensagem de que eu não estou cadastrada no FIES para o 1º semestre de 2019, assim como se verifica no anexo. Já contatei a faculdade e o pessoal responsável me garantiu que eles me cadastraram no sistema, o que então dá a entender que a falha é do site e consequentemente, do Ministério da Educação. Peço encarecidamente que, através dessa demanda, encontremos a solução para o meu problema, pois tenho direito a essa vaga, que conquistei através do meu desempenho no processo seletivo ao qual tanto me empenhei. Grata desde já!"

Com a ausência de resolução do problema, a impetrante procurou a CPSA da Universidade de Franca - UNIFRAN no dia 08/03/2019, na companhia de mais duas pessoas que enfrentavam a mesma dificuldade e apresentou esse problema à Presidente da CPSA Maria Paula Ferro Conrado Dias e essa entrou em contato com o Ministério da Educação por telefone através do Protocolo n.º 2019-0019499284, quando foi informada que, diferentemente do status de "prorrogada" apresentada no site SisFies acessado pela faculdade, a impetrante encontrava-se "rejeitada" no sistema do Ministério da Educação. Diante desse fato, a Presidente da CPSA abriu uma demanda no site do MEC, em nome da Instituição, relatando o problema, sob Protocolo de solicitação de n.º 3768874 e Protocolo de atendimento n.º 2019-0019501623.

Ainda na CPSA da UNIFRAN, a impetrante pediu algum documento que provasse sua situação de prorrogada, entretanto, a CPSA se recusou a fornecer tal documento, alegando que na página do SisFies apareciam dados pessoais da presidente da CPSA e que assim, eles não poderiam fornecer.

Ainda sem respostas, a impetrante abriu uma nova demanda, no último dia para complementação das inscrições prorrogadas no site do FIES, dia 11/03/2019, sob o protocolo de solicitação n.º: 3772949 e protocolo de atendimento: 2019- 0019520242, em que relatou: "No ano de 2018, realizei inscrição no FIES e fui aprovada para o curso de Medicina na Universidade de Franca - UNIFRAN, no município de Franca/SP. Entretanto, houve a prorrogação da inscrição para o ano de 2019. Já no corrente ano no dia 28 de fevereiro, foi aberto prazo para complementação da inscrição por meio do site eletrônico www.fiesselecaoaluno.mec.gov.br/usuario-login. Contudo, eu não consigo acessar o referido site eletrônico para realizar a complementação, sendo que é indicada a mensagem "você não está cadastrado no processo seletivo do fies seleção para o primeiro semestre de 2019. Solicite seu primeiro acesso." Em razão de não conseguir acessar o sistema, eu entrei em contato com a instituição de ensino, a qual encaminhou as seguintes solicitações ao próprio MEC: solicitação n.º 3768874 (atendimento n.º 2019-0019501623 - Danieli), até a presente data não respondida. Esclareço, ainda, que a instituição de ensino informou que, no sistema "sisFIES" (meio de comunicação entre as instituições de ensino e o MEC), a situação das inscrições é "prorrogada", enquanto que, ao entrar em contato com o MEC, a presidente da CPSA recebeu a informação de que a situação das inscrições era de "rejeitada". Ou seja, há divergência de informações entre o sistema do MEC e o sistema que a instituição de ensino se comunica com tal órgão. Narram, ainda, que entraram em contato por diversas vezes com o MEC por telefone e internet, mas nenhum esclarecimento foi prestado. Ressalto que hoje, 11/03/2019, é o último dia para a complementação das inscrições e solicito urgência, na medida em que corro o risco de perder o ano letivo em razão de possível falha no sistema do MEC."

(...)

No sistema da Unifran a Impetrante encontra-se prorrogada, e em ligação no 0800 616161 conforme protocolo n. 20190019499284, a atendendo disse que a Impetrante se encontra como rejeitado.

Vale ressaltar Excelência que para seja rejeitado, primeiro há uma avaliação pela CPSA da Unifran, para depois haver rejeição no sistema pelo MEC.

Na avaliação da Unifran houve a prorrogação da Impetrante para o período letivo seguinte, mas na informação fornecida pelo MEC para a Presidente da Comissão Permanente Supervisão e Acompanhamento foi informado que a Impetrante encontra-se Rejeitado.

O prazo segundo o MEC para a complementação da Inscrição se expirou em data do dia 11/03/2019, só que a Impetrante não conseguiu acesso ao sistema, por erro no site.

A informação que aparece é que: "Você não está cadastrado no processo seletivo do FIES Seleção para o primeiro semestre de 2019. Solicite seu primeiro acesso."

Posto isto, Requer a Vossa Excelência que o MEC/Sesu informe a impetrante que a mesma está devidamente "prorrogada", conforme informações da UNIFRAN e libere o acesso ao sistema no site <http://fiesselecaoaluno.mec.gov.br/usuario-login>, para que a impetrante faça o acompanhamento.

(...):

Concluiu a petição inicial pugnano, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

A concessão da medida liminar para fins de **OBRIGAR** a impetrada MEC/Sesua conceder à Impetrante o acesso ao site do FIES para complementação de sua Inscrição Postergada, e a Unifran receber a documentação para análise posterior a data de 11/03/2019 (prazo final), uma vez que não é culpa da Impetrante os problemas encontrados nas inúmeras tentativas de acesso ao sistema do FIES;

Se não for o entendimento de Vossa Excelência a concessão da medida liminar, que este digníssimo Juízo marque uma audiência de justificação;

A procedência do pedido, para o efeito de garantir à impetrante a garantia do prazo para que possa complementar sua inscrição junto ao MEC/Sesu, e posterior validação junto a instituição Unifran;

A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que a impetrante carece de condições para custear o feito;

A intimação das autoridades coatoras, pelo SESU responsável pelo FIES: Secretário **Mauro Rubelo**, com endereço na Esplanada dos Ministérios, bloco "L" 3º Andar – Gabinete, CEP 70047-900 – Brasília-DF, Fone (61) 2022 8125 / 8012 / 8108 / 8118, e-mail: gabsesu@mec.gov.br; e pela ACEF S/A responsável pela CPSA da Unifran **Maria Paula Ferro Conrado Dias**, CPF sob n. 389.749.658-52;

Tendo em vista que a Impetrante solicitou junto a autoridade coatora CPSA da Unifran comprovante de que estava prorrogada junto ao FIES tendo este negado comprovante por escrito, posto isto, requer a Vossa Excelência em sede liminar o envio de ofício para que a CPSA da Unifran junte aos autos comprovantes de que a Impetrante está prorrogada pelo FIES naquela unidade, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 12.016/09.

Tendo em vista que este Mandado de Segurança possui a mesma causa de pedir, as mesmas autoridades coatoras com o Mandado de Segurança n. 5000354-39.2019.4.03.6115, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Comarca, requer sua conexão.

(...):

Com a inicial juntou procuração e documentos, bem como declaração de pobreza.

Por meio da decisão Id 15549716 foi deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada vinculada ao MEC que providencie os meios necessários (suporte técnico) à impetrante a fim de que ela consiga o devido acesso ao site/sistema do FIES para complementação de sua inscrição, que a autoridade impetrada vinculada à UNIFRAN receba, imediatamente após a complementação da inscrição no SisFIES, a documentação necessária para que providencie a validação das informações a fim de efetuar a contratação do financiamento.

Intimadas do teor da decisão proferida em tutela de urgência, as autoridades impetradas prestaram informações (Id 16322339 e Id 16389226).

As autoridades impetradas interuseram agravo de instrumento (Id 16425040 e Id 16487434).

O MPF apresentou petição (Id 16924561) manifestando-se pela procedência do pedido e, consequentemente, pela concessão da segurança pleiteada.

A decisão Id 17079624 converteu o julgamento em diligência, determinado à impetrante a manifestação sobre as informações e documentos apresentados pelas impetradas.

A impetrante informou que a matrícula foi efetivada (Id 7456942).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pelas requeridas. Tanto o MEC como a instituição de ensino participam do processamento de contratação perante o FIES, de modo que a pertinência subjetiva da ação em relação a ambos é evidente. Caso venha a ser constatada a ausência de responsabilidade de algum dos imputados pelos fatos narrados na inicial, a solução é pela improcedência do pedido e não pela extinção do processo sem resolução do mérito.

No que tange ao mérito, por ocasião da apreciação do pedido de liminar foi decidido o seguinte:

“4. Do pedido de liminar

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (periculum in mora).

A liminar, como medida efetivadora do direito da impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, reputo presentes ambos os pressupostos. Explico.

A impetrante busca a possibilidade de acesso ao site do FIES (na verdade, SisFIES) para complementação (efetivação) de sua inscrição, uma vez que já havia sido pré-selecionada no primeiro semestre/2018, que fora “prorrogada”, conforme admitido pela IES, para o 1º semestre de 2019, a fim de que tenha como validar sua inscrição e possa dar sequência aos demais atos (comparecimento perante a CPSA e contratação do financiamento).

Conforme documentos anexados ao feito, verifica-se que a impetrante, de fato, foi pré-selecionada pelo FIES e concluiu sua inscrição em 26/04/2018 (Id 15514753, pág. 3/4), emitiu documento e compareceu à CPSA da UNIFRAN (curso de Medicina), em 02/05/2018 (Id 15514753, pág. 5).

Comprova, ainda, conforme comunicação remetida pela CPSA ao MEC (v. Id 15514753, pág. 10) e observação constante no comprovante de requerimento (ID 15514753, pág. 11), que a IES admite ter “prorrogado” o período de inscrição da impetrante e, por fim, que não consegue acesso ao sistema FIES (v. Id 15514753, pág. 8).

Na seara administrativa, a questão não foi solucionada até o momento, conforme documentos juntados pela impetrante.

Em sendo assim, não pode a impetrante ter cerceado seu direito fundamental à educação, notadamente porque demonstrou razoavelmente que cumpriu, a contento, suas obrigações referentes ao FIES no tocante à contratação, mas não está conseguindo concluir o financiamento por conta de entraves técnicos de informática e/ou comunicações de sistemas entre as instituições (MEC/IES).

Assim, não pode a impetrante ser prejudicada por não ter conseguido, a tempo, efetuar a inscrição até o dia fatal mencionado na petição inicial (11/03/2019), uma vez que não deu causa à situação.

Portanto, presentes os pressupostos da relevância do fundamento e do perigo da demora, ante o início do semestre letivo, o pedido liminar deve ser deferido, eis que preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada vinculada ao MEC que providencie os meios necessários (suporte técnico) à impetrante a fim de que ela consiga o devido acesso ao site/sistema do FIES para complementação de sua inscrição e que a autoridade impetrada vinculada à UNIFRAN receba, imediatamente após a complementação da inscrição no SisFIES, a documentação necessária para que providencie a validação das informações a fim de efetuar a contratação do financiamento.”

Após o deferimento do pedido de liminar, a instituição de ensino informou que a situação da autora foi regularizada.

O cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica em perda do objeto da ação mandamental, notadamente porque a decisão proferida em sede de liminar deve ser substituída por provimento jurisdicional definitivo a fim de se definir se a parte beneficiada, de fato, faz jus a pretensão postulada. Aliás, esse é o comando lógico para a existência do art. 7º, §3º da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CUMPRIMENTO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - C RAZOÁVEL DO PROCESSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 11.457/07 - SENTENÇA REFORMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.

2. O processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no art. 24. Entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).

3. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358972 - 0016003-66.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOE julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, em análise dos autos para julgamento definitivo, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de liminar como fundamentação desta sentença.

Em reforço a essa argumentação, adiro aos fundamentos lançados pelo Ministério Público Federal em seu parecer, do qual destaco a seguinte passagem:

“Conforme se pode verificar, o cerne da questão está em saber se, de fato, a dificuldade encontrada pela impetrante decorreu de ato seu, ou, ao contrário, se se tratou de falha atribuível às impetradas.

Pela narrativa constante da exordial, a dificuldade em aderir ao FIES decorreu de uma falha no sistema de dados utilizado para a finalização da contratação do financiamento estudantil.

Ademais, as autoridades impetradas não negam a ocorrência de problemas na finalização da contratação do FIES pela impetrante, apenas rechaçam sua própria responsabilidade.

De fato, enquanto a IES sustentou sua ilegitimidade passiva, o MEC, por intermédio da União, aduziu que a Instituição de Educação Superior os devidos esclarecimentos a respeito da não validação da inscrição da Impetrante no SisFies, e, com relação aos procedimentos operacionais referentes à contratação dentro do SisFies, que eles competiriam ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) conjuntamente com a Caixa Econômica Federal (CEF).

Além disso, é importante consignar aqui que, em documento juntado pela União nos autos do Mandado de Segurança nº 5000354-39.2019.403.6115 (Id nº16395854), a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação esclareceu que o problema que resultou na impossibilidade de finalização da contratação foi produto de “um erro na rotina, onde as inscrições postergadas ficam sem ajuste total”:

“Causa Raiz:

Conforme foi identificado, existe um erro na rotina, onde as inscrições postergadas ficam sem ajuste total, onde mantemos a informação de postergado, mas não foi alterado a situação de “Rejeitado pela CPSA”, foi o que ocorreu nos casos das estudantes Danieli Silva Franklin, portadora do CPF: 354.361.568-86, e Rosylaurdos Santos Coelho, portadora do CPF: 117.698.436-55, ficou faltando a rotina ajustar as informações em ambos os sistemas onde viabilizaria a postergação”.

Do quadro fático ora exposto, resta claro que, não obstante os ingentes esforços da impetrante para finalizar a contratação do financiamento estudantil, não foi possível fazê-lo em razão unicamente das falhas recorrentes do sistema informatizado mantido pelo MEC, o qual é alimentado também pela UNIFRAN.”

Portanto, a procedência da demanda, com confirmação da liminar, é de rigor.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida**, para determinar à autoridade impetrada vinculada ao MEC que providencie os meios necessários (suporte técnico) à impetrante a fim de que ela consiga o devido acesso ao site/sistema do FIES para complementação de sua inscrição e que a autoridade impetrada vinculada à UNIFRAN receba, imediatamente após a complementação da inscrição no SIsFIES, a documentação necessária para que providencie a validação das informações a fim de efetuar a contratação do financiamento.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Comunique-se o teor da presente sentença ao(s) Relator(es) dos Agravos de Instrumento interpostos nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002085-20.2003.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE TAMBAU
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001610-64.2003.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TAMBAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-02.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NFA INTERMEDIACOES LTDA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA, GUILHERME FONTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretaria o necessário.

2. Havendo penhora de bens, intime(m)-se o(s) executado(s), ressaltando que em caso de bloqueio de valores, certificado o decurso do prazo do art. 854, §3º, do CPC para manifestação contrária a eventual bloqueio, ou sendo esta rejeitada, o depósito converte-se automaticamente em penhora (artigo 854, §5º, CPC), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo (agência 4102, da Caixa Econômica Federal).

3. Em caso negativo, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).

4. Tudo cumprido, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, considerando a renúncia dos advogados - ID 6663706, providencie a Secretaria a devida anotação. Ainda, considerando que, até a presente data, não há notícia nestes autos da constituição de novos procuradores, intimem-se os embargantes, por mandado, a regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas. BACENJUD: NEGATIVO (num. 18677849); Declaração de rendas 18720209 – não houve entrega de declarações de rendas. RENAJUD – Positivo – num. 18678834 – veículo com restrições. (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000336-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ASTEC ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição e documentos juntados pela autora (Núms. 18.142.845, 18.143.451 e 18.143.459 - fls. 1/8), inclusive com requerimento de substituição da carta de fiança anteriormente apresentada, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Após manifestação, retornem conclusos para análise e decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009797-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORVILIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO - SP333149, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE POTIRENDABA LTDA - ME, MARCELO MURILO MARTINEZ, MATEUS MORALES MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente num. 18646914, providencie a Secretaria a retirada das restrições anotadas via sistema RENAJUD.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LECIO APARECIDO GAGLIARDI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003770-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300

EXECUTADO: JOSE DIOGO FLORES

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 18521446.

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel indicado sob matrícula 40.085 do CRI de Olímpia-SP.

Int.

CARTA ROGATÓRIA CÍVEL (264) Nº 0000684-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO HAKME, RENATO MISSON BAITELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELLA SOLORZANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO MAGRI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da conversão dos autos físicos em Processo Judicial Eletrônico.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 03 de julho de 2019, às 15h30min, haja vista que a testemunha Geraldo Hakme já foi intimado.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5002086-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES ALVES GOMES - ME, MARIA INES ALVES GOMES

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar a petição da autora num. 18685633, haja vista que já foi proferida sentença de extinção do processo (num. 10642538) já com trânsito em julgado, que, aliás, os patronos da autora não tiveram sequer a preocupação de analisar a situação atual do feito, pois, caso contrário, não protocolariam tal petição de forma desnecessária, o que tem sido uma rotina verificada por este Magistrado Federal em inúmeros processos, demonstrando, com isso, uma falta de organização do departamento jurídico da empresa pública federal (desperdício de tempo e dinheiro).

Retorne-se o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido pela exequente na petição num. 18700194, haja vista que na decisão num. 14393477 já deferi pedido semelhante e os resultados estão juntados nas certidões num. 14496707, 14572257, 14849023, que, aliás, os patronos da autora não tiveram sequer a preocupação de analisar a situação atual do feito, pois, caso contrário, não protocolariam tal petição de forma desnecessária, o que tem sido uma rotina verificada por este Magistrado Federal em inúmeros processos, demonstrando, com isso, uma falta de organização do departamento jurídico da empresa pública federal (desperdício de tempo e dinheiro).

Indique a exequente novos endereços da executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2800

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007958-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007958-0) - DECIO TELLINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DECIO TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009928-68.2000.403.6106 (2000.61.06.009928-9) - JOSE PALHARINI X MARCOS JESUS APARECIDO PALHARINI X MARCIA CHRISTINA PALHARINI X MARCIO JOSE PALHARINI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X JOSE PALHARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011839-18.2000.403.6106 (2000.61.06.011839-9) - JALES FERTILIZANTES LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA DA ROSA X ROBERTO JULIAO GOMES X JOSE BUSO FILHO X APARECIDO ANTONIO TORTELI X ALFREDO MOREIRA DE CASTRO(SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JALES FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FLS. 468: Tendo em vista o que restou decidido às fls. 454/454/verso, o pedido da União Federal de fls. 459/467 e o pedido de fls. 399/416, determino:1) Comunique-se o SUDP para incluir a Sociedade de Advogados CAETANO CESCHI BITTENCOURT CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (CNPJ nº 04.672653/0001-78), na ação, uma vez que o precatório dos honorários sucumbenciais será expedido em seu favor.2) Expeça-se Ofício Requisitório das verbas devidas a cada um dos beneficiários, conforme cálculos já apresentados e homologados, com as cautelas de praxe (existem RPVs e Precatórios a serem expedidos), sendo que em relação ao coexequente LUIZ FERNANDO FERREIRA DA ROSA, deverá ser expedido À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, em virtude do pedido da União Federal.3) Deverá a Secretaria tomar as providências necessárias para a transmissão do(s) precatório(s), até o dia 1º de julho do corrente ano, para que não exista prejuízo ao beneficiário.3.1) Com os pagamentos, abra-se vista às partes para levantamento dentro do prazo de validade (2 anos após o depósito).Manifeste-se o co-exequente LUIZ FERNANDO FERREIRA DA ROSA acerca do pedido da União Federal de fls. 459/467, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se., bem como, INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

DESPACHO

ID 18023320: Prejudicado o pedido, uma vez que já determinada a transferência do valor bloqueado nestes autos para abatimento do débito em cobrança, consoante despacho proferido sob ID 10963707 e ofício expedido sob ID 17154446.

Manifeste-se, pois, a exequente sobre a nota de devolução emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis local (ID 16761076), por ausência de recolhimento dos emolumentos devidos, bem como sobre o auto de penhora de ID 16908679, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante já determinado na decisão de ID 10963707.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

S E N T E N Ç A

Rejeito liminarmente os embargos de declaração apresentados pela exequente, vez que não houve omissão a ser suprida.

Embora a penhora tenha sido efetuada pelo sistema ARISP, o cancelamento não é feito da mesma forma.

No caso dos autos, basta a expedição do ofício respectivo. Assim, considerando que a sentença deixou de determinar a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local para cancelamento da penhora e cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, reconheço o erro material na sentença para retificar a parte dispositiva da seguinte forma:

“Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege.

Considerando que foi a exequente que promoveu o registro da penhora do imóvel junto ao CRI, providencie a mesma o levantamento da referida penhora referente a matrícula 54.352 do 1º CRI local (id. 5550934). Expeça-se o ofício necessário, devendo a Caixa arcar com os emolumentos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Intime-se.”

Publique-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento visando o reconhecimento de imunidade tributária proposta pelo LAR SAO VICENTE DE PAULO.

Sustentando ser associação civil beneficente de assistência social sem fins lucrativos, pretende ver reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição social PIS, incidente sobre a folha de pagamentos, em razão da imunidade tributária nos termos do art. 195, § 7º da CRFB/88.

A Constituição Federal conferiu imunidade para as entidades beneficentes de assistência social afirmando que elas estão dispensadas de pagar contribuições para a seguridade social.

Art. 195 (...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O § 7º do art. 195 da CF/88 traz dois requisitos para o gozo desta imunidade:

- 1) que se trate de pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social.
- 2) que esta entidade atenda a parâmetros previstos na lei.

Observe que a assistência social também é tratada no art. 203 da CF/88.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O STF, todavia, confere um sentido mais amplo e afirma que os objetivos da assistência social elencados nos incisos do art. 203 podem ser conseguidos também por meio de serviços de saúde e educação. Portanto, se a entidade prestar serviços de saúde ou educação, também poderá, em tese, ser classificada como de "assistência social".

Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar, pois trata-se, em princípio, de uma limitação constitucional ao poder de tributar.

O STF ao apreciar o tema, sob repercussão geral, RE 566.622, e fixou a seguinte tese:

Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.

Assim, por exigência constitucional temos o art. 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

E o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), foi recepcionado como lei complementar pela Constituição, prevendo, em seus artigos 9º e 14, os requisitos.

Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

A partir de então, estabelece, no art. 14, os requisitos para que sejam as entidades consideradas sem fins lucrativos, de sorte a gozarem da imunidade garantida constitucionalmente, a saber:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Assim deve-se demonstrar o preenchimento do art. 9º e 14 do CTN ou o trazer o CEBAS.

A requerente sustenta possuir o certificado do CEBAS juntado no id 8320047 aduzindo que é o que lhe garante a condição de entidade filantrópica.

Deve-se levar em consideração que as entidades que possuem o CEBAS, por ser um certificado concedido pelo Governo Federal, por intermédio dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Agrário e da Saúde, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde.

A propósito, afirma o STF que:

A imunidade de contribuições sociais serve não apenas a propósitos fiscais, mas à consecução de alguns dos objetivos que são fundamentais para a República, como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza. Objetivos fundamentais da República não podem ficar à mercê da vontade transitória de governos. Devem ser respeitados, honrados e valorizados por todos os governos, transcendendo a frequência ordinária em que se desenvolvem costumeiramente os juízos políticos de conveniência e oportunidade, para desfrutar da dignidade de políticas de Estado, por que é isso o que são. (RE 566.622).

Entendo que o requerimento se sustenta em razão de que entidades como a que ora está em questão realizam uma tarefa que pertence ao Estado e que por filantropia não obtém remuneração, não sendo viável o recolhimento de tal exação sobre sua folha de pagamento especificamente.

Assim, presentes os requisitos legais, e acompanhando o RE 566.622, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para determinar à ré que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS, e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade desta exação, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do PIS pago, nem tem efeitos retroativos.

Finalmente, intime-se a autora para que demonstre o preenchimento do art. 9º e 14 do CTN, ou traga aos autos o CEBAS do quinquênio que antecede a propositura da demanda, bem como do período posterior, vez que, como bem observado em contestação, o encartado encontra-se vencido desde 28/05/2018 (Certidão juntada de 29/05/2015 a 28/05/2018). Prazo, 30 dias corridos, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ENEIAS ROSANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes do(s) laudo (s) pericial(is) juntado no id 18591148, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000924-52.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARCOS JOSE BIZELLI DOMINGUES

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002277-64.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante o pagamento representado pelo documento - ID 16380036, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Custas indevidas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006354-89.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO RUSSO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fl. 07 do documento gerado em PDF (ID Num. 18561729): Tendo em vista que a parte digitalizou os autos físicos e os distribuiu com nova numeração, determino o arquivamento do presente, devendo o processamento seguir naquele feito.

Fl. 05/06 (ID Num. 17347190): petição a parte no feito n.º 5003654-45.2019.4.03.6103, conforme certidão de fl. 07 (ID Num. 18561729).

Int.

DESPACHO

Fl. 54 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 10183761); defiro o prazo pleiteado. Cumpra a autora o determinado a fl. 50/51 (ID Num. 9494829) sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: ROSANGELA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901

DESPACHO

Fl. 42/48 (ID Num. 8371930): nos termos do artigo 914, §1º, do CPC os embargos à execução deverão ser distribuídos por dependência e atuados em apartado ao processo principal. Desta forma, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição com os documentos de fls. 42/51 e, após, distribua-se como processo autônomo de embargos à execução por dependência ao feito presente. A petição será analisada naqueles autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000648-98.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: GCTG DE PONTE - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO - SP303370
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003167-12.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MANOEL CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil (ofício APSDJ)."

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Residencial Altos de Santa Inês em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como apartamento 01, bloco G do referido condomínio, matriculado sob o n.º 17.305 no 2º CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 19.864,50 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/2001, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimidade ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicitão legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 0091695620074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-53.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: ARMINIO BATTISTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE - SP361562

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Caraguatuba/SP, onde foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C034064C80>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003786-05.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para "cancelar o suposto crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16062-720.057/2019-52 e o Comunicado Cadin nº 2218734 e eventuais cobranças ilegais feitas nesses moldes durante o processamento da presente ação mandamental", bem como para "determinar que a d. Autoridade Coatora se abstenha de promover cobranças futuras nesses moldes, questionando os créditos de PIS/COFINS escriturados pela Impetrante sem a devida lavratura de auto de infração, que possibilite a ampla defesa da Impetrante na esfera administrativa." (ID 17539046 - Pág. 12).

Em sede de liminar, pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva e que o referido crédito não a impeça de obter certidão de regularidade fiscal, determinando-se à autoridade coatora a abstenção de cobranças futuras.

Inicialmente, a liminar foi indeferida (ID 17646672). Foram opostos embargos de declaração (ID 17766265), os quais foram providos para reconsiderar o indeferimento da liminar e postergar sua análise para depois das informações da autoridade coatora (ID 17797336).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 18138461).

A autoridade coatora prestou as informações (ID 18373922).

A parte impetrante se manifestou (ID 18516131) e juntou documentos (ID 18568689).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo.

Após as informações da autoridade coatora (ID 18373922), reputo não se acharem presentes os requisitos para conceder a liminar. Os fundamentos contidos nas referidas informações permitem concluir a legalidade da atuação da administração fiscal, que é vinculada quanto ao lançamento e à determinação da matéria tributária, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, a qual somente é afastada mediante demonstração de ilegalidade manifesta, o que não é o caso dos autos.

A discussão no caso concreto cinge-se à obrigatoriedade do auto de infração ou outro termo de notificação que viabilize meios de impugnação na seara administrativa, cuja consequência seria a suspensão de exigibilidade (art. 151, inciso III, do CTN). As demais matérias (exclusão do ICMS dos **créditos** do PIS e da COFINS; limites objetivos das decisões no MS n.º 5000386-51.2017.403.6103; delimitação do tema de repercussão geral no RE n.º 574.706, se aplicável somente no regime de não-cumulatividade ou cumulatividade, se somente ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadoria) não são objeto do pedido, ainda que contextualizem o imputado ato coator.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1599/2015 regulamenta o procedimento de auditoria interna, o qual se destina a verificar valores **declarados** pelo contribuinte, bem como as informações sobre pagamento, parcelamento, compensação ou **suspensão de exigibilidade**, tendo como possível consequência a identificação de diferenças que geram crédito tributário, o qual poderá ser cobrado, após inscrição da Dívida Ativa da União (DAU), como transcrevo abaixo:

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou **suspensão de exigibilidade**, **poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).**

§ 2º Os avisos de cobrança referentes à cobrança administrativa de que trata o § 1º deverão ser consultados por meio da Caixa Postal Eletrônica da Pessoa Jurídica, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br>.

§ 3º A inscrição em DAU será efetuada:

I - no caso de unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, em nome do respectivo ente da Federação a que pertencem;

II - no caso de unidades gestoras de orçamento das autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em nome da própria autarquia ou fundação.

A alegação de que seria necessária a lavratura de auto de infração não prospera diante da constituição do crédito tributário através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, como fundamentou a autoridade coatora, cujo entendimento tem sustentação na **Súmula 436** do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: *A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

Não vislumbro equiparação entre a situação dos créditos extemporâneos (advindos de alienações à Zona Franca de Manaus – itens 28 e 29 da petição de ID 18516131) e os créditos decorrentes de PIS/COFINS, uma vez que, o fundamento para o auto de infração para aqueles foi a irregularidade de restituição de tributos pagos, o que não poderia ter sido feito em Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuição), mas em pedidos de compensação. Por sua vez, o fundamento da apuração de diferenças nos montantes declarados é a redução de arrecadação de receita tributária, por consequência da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-COFINS da entrada de mercadorias, em regime de não-cumulatividade. Assim não há semelhança a impor igual tratamento.

De mais a mais, conforme já explicitado na decisão inicial de indeferimento da liminar, a impetrante teve oportunidade de se manifestar e retificar suas declarações (fls. 162/168 do documento gerado em PDF – ID 17539903 - Pág. 107/113), mas recusou-se a fazê-lo, conforme se verifica no documento de ID 18568690 - Pág. 10.

Por fim, constituído o crédito tributário, por qualquer declaração do contribuinte que confesse o correspondente débito (Súmula 436 STJ), não há mais espaço para defesa em processo administrativo fiscal previsto no Decreto-lei n.º 70.235/72 com o objetivo de suspender a exigibilidade.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE FICA REJEITADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO NÚMERO DO PROCESSO JUDICIAL INDICADO EM DCTF: IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VIA PRÓPRIA: DECLARAÇÃO RETIFICADORA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF COM INFORMAÇÃO DE "SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE" POR DEPÓSITO. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DA INEXISTÊNCIA DOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS ALEGADOS. COBRANÇA IMEDIATA: POSSIBILIDADE. DEFESAS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDEREM A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Apreciação das irrisignações por autoridade competente e inexistência de violação ao devido processo administrativo, ao contraditório e à ampla defesa. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NO QUE DIZ RESPEITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: RAZÕES MERAMENTE GÊNICAS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Embora a autora não pretenda, por meio desta demanda, obter pronunciamento judicial sobre o mérito do procedimento por ela adotado para a extinção do crédito tributário ("pagamento com conversão em renda"), é preciso deixar claro que a correta análise acerca da violação ou não das normas que regem o processo administrativo, especialmente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pressupõe que se perscrute a respeito dele. Preliminar de nulidade da sentença por suposto julgamento extra petita que fica rejeitada.

2. O pedido para que seja feita correção, pelo Judiciário, do número dos autos declarados em DCTF não pode ser acolhido. Para tanto, existe procedimento próprio, que é a retificação administrativa da declaração. A controvérsia deve ser analisada tal como posta em sede administrativa e na petição inicial desta ação. Aliás, a alegação de que houve erro material na indicação do processo judicial nas DCTFs é deveras estranha e só foi trazida a estes autos judiciais em réplica, após a FAZENDA NACIONAL ter demonstrado em contestação que a ação de execução nº 2009.34.00.034184-0 teve sentença de inépcia da petição inicial.

3. **Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, dispensando-se qualquer outra providência pelo Fisco, consoante entendimento pacificado no enunciado da Súmula nº 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".**

4. No caso, tendo a autoridade fiscal constatado a inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado em DCTF, é correta a imediata cobrança do tributo, não havendo que se cogitar de abertura de procedimento fiscal para realização de lançamento de ofício, sequer em abertura de "instância de revisão administrativa" para análise da informação de pagamento do tributo informada em DCTF com suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte pretende que os agentes do Fisco procedam de modo desconforme ao dever funcional.

5. O art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo da exigibilidade tributária às "reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo". Ou seja, não é toda e qualquer impugnação do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas as reclamações e recursos previstos na Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72. Impossibilidade de "criação" judicial desse efeito.

6. Ademais, "a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário", sendo que "a ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa" (STJ: Resp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).

7. Apenas as impugnações e recursos apresentados pelo contribuinte na pendência do processo administrativo de lançamento têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

8. **In caso, os créditos tributários foram constituídos pelo próprio contribuinte, mediante entrega de DCTFs. Já ultrapassada a fase de constituição do crédito tributário, não se cogita de defesa apresentada ao lançamento, que deveria ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Decreto nº 70.235/72.**

9. Portanto, pouco importa a denominação que o contribuinte atribuiu às suas irrisignações. As impugnações e os recursos por ele apresentados no bojo dos PAFs na ânsia de obter a compensação do crédito tributário declarado em DCTFs com supostos créditos do Decreto-Lei nº 6.019/43 - que estariam sendo executados nos autos nº 2009.34.00.034184-0, em trâmite perante a 11ª Vara Federal do DF - não são aptos a suspender a exigibilidade do tributo e, sendo assim, não há qualquer irregularidade cobrança do débito na pendência de análise das irrisignações. Nessa esteira, a invocação dos arts. 145, III e 149, III, do CTN não socorre a apelante, até mesmo porque de revisão de lançamento não se cuida.

10. Não há qualquer vício de competência nas decisões proferidas, pois o art. 25, I, do Decreto nº 70.235/72 atribui às Delegacias da Receita Federal de Julgamento competência para o julgamento, em primeira instância, "do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal". Ou seja, a DRJ tem competência para o julgamento da impugnação ao lançamento e, como já esclarecido alhures, o crédito tributário foi constituído pelo próprio contribuinte, de modo que de impugnação ao lançamento não se cuida.

11. O art. 174, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal então vigente (Portaria nº 95/2007), invocado pela autora, não altera o entendimento supra. Sim, pois não é fonte legítima para a criação de recurso/impugnação no âmbito da legislação reguladora do processo fiscal, já que não é lei reguladora do processo tributário administrativo, limitando-se a estabelecer regras de competência no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Sendo assim, a norma do Regimento Interno da SRF deve ser interpretada de acordo com tal entendimento, sendo competente a DRJ para o julgamento de impugnações realizadas no procedimento constitutivo do crédito tributário.

12. A apelante foi devidamente intimada dos atos do processo e teve suas irrisignações apreciadas, de modo que não houve qualquer violação ao devido processo administrativo e aos princípios do contraditório e da ampla defesa na via administrativa.

13. É entendimento pacífico nos tribunais pátrios que o recurso deve impugnar de maneira específica os fundamentos que embasaram a decisão objurada. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso capazes de, em tese, modificar a sentença, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda. In casu, a apelante se limitou a alegar que o valor dos honorários fixado na sentença seria ilegal e abusivo sem fundamentar sua alegação vaga e genérica, despidida de qualquer objetividade, motivo pelo qual apelo não pode ser conhecido, no ponto.

14. Apelação improvida, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2317445 - 0000437-31.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019)

Deste modo, os requisitos da liminar no mandado de segurança estão ausentes, sendo de rigor seu indeferimento.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7BE248761>

IMPETRANTE: SELMA LUCIA DE ALMEIDA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na

internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M48C4ED1AD>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004033-83.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CENTRAL EDUCATIVA MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo das suas Contribuições Previdenciárias – Cota Patronal e seus acessórios (SAT/RAT, Contribuições a “Terceiros” e salário educação) –, os valores creditados aos seus empregados a título (i) dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por doença e por acidente; (ii) de 1/3 constitucional de férias; e (iii) de aviso prévio indenizado e, bem assim, o direito de compensar, com outras contribuições previdenciárias da mesma espécie, o valor pago indevidamente no decorrer da presente Ação e nos últimos 05 anos que a antecederam, sob tais rubricas, devidamente corrigido pela Taxa SELIC.

Preliminarmente, afasto a prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa de prevenção (17942823), pois o pedido do presente feito (ou causa de pedir) é diverso daquele constante no processo nº 50040311620194036103.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q68510CA6F>

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSNIR JOSE BISONI

Advogado do(a) AUTOR: KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA - SP331435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 604.784.378-0, desde a respectiva cessação (01/03/2018), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Alega o autor que desde 2013 vem se submetendo a tratamento para neoplasia maligna, restando incapacitado para a sua atividade habitual.

Afirma que recebeu auxílio-doença, os quais, cessados, foram restabelecidos por meio de decisão judicial, mas que, posteriormente, o réu não reconheceu mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, indeferindo o restabelecimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada de forma fundamentada por este Juízo.

Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, determinada a realização de prova técnica de médico, bem como a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando a gratuidade processual concedida, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica, foi acostado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes científicadas.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e reiterou o pedido de procedência do pedido e o réu afirmou não prosperar a presente demanda.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Contra a **concessão da gratuidade processual**, o INSS alega que, em razão de outro processo, o autor recebeu o valor de R\$21.121,00 (vinte e um mil cento e vinte e um reais), razão por que sustenta ter ele condições de arcar com as despesas processuais.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ES NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, pretendendo o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício desde a cessação administrativa (em 01/03/2018) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 06/04/2018, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉ TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL(...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Faço consignar, inicialmente, que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos como o presente, em que a alegada incapacidade somente pode ser aferida por profissional habilitado (médico), não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda do citado profissional.

In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica nomeada nos autos concluiu que o autor apresenta **incapacidade parcial e permanente, devido ao uso de medicações para o hipotireoidismo que surgiu como seqüela (consolidada) do tratamento de câncer por ele realizado**.

Esclareceu que *houve* incapacidade total e temporária entre a cirurgia realizada em 2013 e 2014, até quando esteve sob tratamento e que, desde então, o autor apresenta seqüela consolidada e incapacidade parcial e permanente devido ao uso de medicações para o hipotireoidismo (id 15239592).

Em resposta ao quesito nº05 do autor, a expert afirmou que o autor está em remissão e sem evidência da doença e que a indisposição e letargia decorrentes do hipotireoidismo (seqüela do tratamento do câncer) são controláveis por medicação. Ainda, em resposta aos referidos quesitos, disse que a função laborativa exercida pelo periciado não tem o condão de agravar o seu estado de saúde e que, no caso, é desnecessária a readaptação.

Tem-se, assim, diante do caso concreto, que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos da aposentadoria por invalidez. A perícia médica (realizada, inclusive, por médica especialista em oncologia) esclareceu que, embora diagnosticado com neoplasia de tireoide, o autor não apresenta incapacidade laborativa total desde 2014 (até quando esteve submetido ao tratamento seguinte à cirurgia realizada).

A perita médica esclareceu que houve incapacidade (total) entre 2013/2014, após o que o autor passou a sofrer de seqüela pós- operatória já consolidada (hipotireoidismo), cujos sintomas são indisposição e letargia, controláveis com medicação, caracterizadora de incapacidade parcial e permanente (o quadro exige maior esforço para a realização da atividade laborativa habitual).

Ora, o autor é pessoa jovem (conta com 53 anos de idade – id 5413108) e possui excelente formação acadêmica (curso superior em Administração e Direito – id 15239592), o que, somado ao estado de saúde constatado pela perícia judicial – *há apenas seqüela (consolidada) deixada pelo tratamento realizado contra o câncer (hipotireoidismo gerador de cansaço e letargia controláveis por medicação), caracterizadora de redução da capacidade laborativa-*, não permite a este Juízo concluir pelo direito à percepção de benefício por incapacidade (seja o auxílio-doença, seja a aposentadoria por invalidez), de forma que, não tendo sido formulado nestes autos pleito voltado à concessão de benefício de natureza indenizatória (*pela redução da capacidade laborativa em razão da consolidação de lesão anterior*) e estando esta magistrada vinculada aos limites objetivos da demanda, de rigor a improcedência do pedido.

Deveras, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta, em aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença promovido por GILBERTO RODRIGUES JORDAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a execução do título decorrente dos autos 98.0402104-8, apresentando cálculos no valor de R\$ 2.574.644,04.

O Requerente foi intimado (ID 12842193) a esclarecer "a) qual origem dos valores reputados indevidos que embasam os cálculos ora apresentados; b) se pretende que a presente demanda seja recebida como ação ordinária de conhecimento autônoma, conexa com os autos 98.0402104-8, uma vez que a causa de pedir aparentemente consiste na alegação de descumprimento de acordo extrajudicial (devendo, nesse caso, apresentar correspondente emenda à inicial que atenda os requisitos do art. 319, CPC); c) se reputa ocorrida alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição da pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, V, c/c art. 880 do Código Civil); d) se considera que o presente pedido, de repetição de indébito, está condito (art. 56, CPC) no pedido mais amplo de repetição de indébito em dobro formulado nos autos 5001946-91.2018.4.03.6103".

O Requerente manifestou-se, prestando esclarecimentos ao Juízo (ID 14046720), informando: a) que pretende o cumprimento do título judicial formado nestes autos, com as alterações previstas no "acordo intermediário" nos termos do art. 1.000 do CC/16, que derogou a coisa julgada formada pela sentença extintiva da execução, modificando e impedindo a formação da coisa julgada, viabilizando-se o prosseguimento da execução, pois a CEF se obrigou, no "acordo intermediário", a repetir os valores pagos pelo Requerente; b) que o "acordo intermediário" não foi submetido a homologação judicial, porque a lei então vigente não previa essa exigência; c) que o prazo de prescrição da ação para reclamação de FGTS é de 30 anos, assim como da execução; d) que o prazo prescricional não corria sob a pendência de condição suspensiva pactuada pelas partes no acordo intermediário, em razão da pendência de julgamento final de apelação interposta pela CEF, ação anulatória proposta pela CEF e ação rescisória ajuizada pelo MPF e pela CEF; e) que entende que os pedidos formulados não deveriam ser deduzidos em ação autônoma, mas sim por cumprimento de sentença; f) que não considera que o pedido de repetição de indébito em dobro formulado nos autos nº 5001946-91.2018.4.03.6103 esteja contido no presente pedido".

A petição ID 14046720 foi recebida como emenda à inicial, determinando-se a intimação da parte Requerida.

Certificado o decurso de prazo para pagamento da Caixa Econômica Federal em 18/03/2019.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 15589843), sustentando, em suma: a) que a obrigação fixada no julgado foi totalmente cumprida, o que foi reconhecido por sentença transitada em julgado em 12/05/2000, pugnano pela extinção do feito; b) ter havido prescrição da pretensão de cumprimento de sentença, transitada em julgado em 14/07/1998; c) existência de litispendência em relação ao pedido de repetição de indébito formulado nos autos nº 5001946-91.2018.4.03.6103; d) que os valores pagos pelo Exequente em decorrência do contrato habitacional nº 11404144633 eram devidos, e que o acordo formulado entre as partes não previa devolução de valores, mas pagamento de entrada de R\$ 10 mil e incorporação do restante da dívida no saldo devedor do contrato; e) que os valores pretendidos pelo Exequente não encontram respaldo em título executivo, e que os cálculos estão dissociados dos parâmetros do Manual de Cálculo da Justiça Federal; f) a necessidade de concessão de efeito suspensivo à impugnação; g) que o Exequente teria praticado ato de litigância de má-fé.

Em manifestação sobre a impugnação apresentada (ID 16144037), o Exequente alega a intempestividade da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e requer a penhora dos valores apresentados na petição inicial.

Em petição ID 16144040, o Requerente requer a desconsideração da petição ID 16144037, e alega: a) que os valores pagos pelo Requerente com recursos próprios à CEF devem ser restituídos, pois tal obrigação foi, de forma indireta, determinada no julgamento das ações rescisórias nº 00018755-82.2002.4.03.0000/SP e 0010849-41.2002.4.03.0000; b) que, ao celebrar o acordo intermediário com a CEF, não teve intenção de novar, devendo o pacto ser cumprido; c) que a CEF age de má-fé ao omitir que celebrou acordo com o Requerente; d) que o acordo foi celebrado em 09/10/2000 mediante a troca entre as partes de 3 correspondências; f) que quando da celebração do acordo pendia de julgamento a Apelação interposta pela CEF contra a sentença; g) que o objeto da execução é o acórdão prolatado na apelação relativa ao processo 0402104-70.1998.4.03.6103, com alterações emanadas do acordo epistolar, que passou a integrar o título executivo judicial (art. 1.000, CC/16); g) que não nega que a CEF tenha compensado o valor de R\$ 26.896,72 acrescido de correção e juros com o saldo devedor do financiamento imobiliário do Requerente; h) que o processo não deve tramitar pelas vias ordinárias; i) que a pretensão de cumprimento de sentença não estaria alcançada por prescrição, pois condição suspensiva convenionada pelas partes teria impedido o curso de prazo prescricional; j) que não existe litispendência com os autos nº 5001946-91.2018.4.03.6103, que tem por objeto o pagamento de quantias líquidas, enquanto os presentes autos teriam por objeto o pagamento de quantias líquidas; k) que foi compelido a pagar valores devidos em decorrência de contrato habitacional, recusando-se a CEF a cumprir decisão judicial; l) que a CEF omitiu dolosamente cláusula constante do acordo celebrado com o Requerente, que obrigaria a CEF a ressarcir o indébito pago pelo Requerente; m) que os cálculos foram apresentados em conformidade com o julgado, não tendo a CEF indicado o valor que entende correto com demonstrativo de cálculos; n) que deve ser indeferido o efeito suspensivo requerido pela CEF, pelo não atendimento aos requisitos legais do art. 300 do CPC; o) que sua conduta processual não caracteriza litigância de má-fé; p) que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para intervir no feito. Apresentou novos cálculos (ID 16144043), atualizados para abril/2019, no patamar de R\$ 3.594.216,48, incluídos acréscimos previstos no § 1º do art. 523 do CPC, requerendo penhora de ativos financeiros, via BACEN-Jud.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Indefiro o pedido de desentranhamento da impugnação da CEF, haja vista que o curso do prazo para apresentação de impugnação só se inicia com o término do prazo para pagamento, de modo que a manifestação da Requerida é tempestiva (art. 525, CPC).

O Exequente requer o cumprimento do título judicial decorrente dos autos 98.0402104-8, com o pagamento, pela Caixa Econômica Federal, de R\$ 2.574.644,04 (atualizados no cálculo ID 16144043 para R\$ 3.594.216,48 em abril/2019).

Sentença de mérito do processo 98.0402104-8 (ID 7270643), que transitou em julgado em 14/07/1998 (ID 7270649), decidir:

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 26.896,72 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) acrescida de correção monetária desde fevereiro de 1.998 segundo os índices constantes do item III.A do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação, mediante compensação com o saldo devedor do financiamento imobiliário existente entre as partes (contrato nº 1.1400.4144.633-0). Condeno ainda a ré a proceder ao abatimento da importância a que foi condenada do saldo devedor do referido financiamento, bem como o consequente recálculo das prestações, no prazo de trinta dias contados da intimação para tanto, sob pena de pagar multa diária a favor do autor no valor de R\$ 268,96 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), valor esse que deverá ser atualizado desde fevereiro/98 pelos índices citados. Fica ainda a ré condenada ao pagamento das custas processuais, inclusive no reembolso das já despendidas pelo autor, atualizadas desde a data do desembolso, e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já considerada a sucumbência parcial. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo que determino a intimação da ré para o cumprimento do aqui determinado, independentemente do trânsito em julgado.

A sentença proferida na fase de execução (ID 7269657) decidir:

Defiro o requerido pelo autor e, em razão da compensação com o crédito oriundo da sentença exequenda, declaro quitado o contrato de financiamento imobiliário nº 1.1400.4144.633-0 existente entre as partes e, em consequência, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, I do CPC. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado contra o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos para que proceda a averbação do cancelamento da hipoteca registrada na matrícula 115932, nos termos do art. 167, II, 2) da Lei 6015/73.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela CEF contra a sentença (ID 7269663). O Acórdão publicado e, 16/11/2000 transitou em julgado em 04/12/2000 (ID 7269668).

Pouco antes do julgamento da apelação interposta pela CEF, o Requerente apresentou à CEF proposta de acordo (ID 7268677, p. 13-14), datada de 07/10/2000, em que consta:

"A fim de evitar mais uma ou mais ações judiciais para o resguardo de meus direitos e interesses é possível a celebração de um acordo para que evitemos estas últimas medidas judiciais, todavia, tal acordo em hipótese alguma implica ou implicará em renúncia, novação ou qualquer situação que venha a caracterizar que eu venha a abrir mão de quaisquer dos direitos que me foram assegurados pela decisão favorável no processo mencionado no início desta. Desta forma, se V. Sas. Concordarem expressamente com as condições acima, podemos acertar um acordo para o retorno dos pagamentos das prestações do aludido financiamento, até a decisão final do já mencionado processo. O retorno ao pagamento das prestações do retro mencionado financiamento somente tem a finalidade de se evitar novos processos judiciais, como mencionado antes, sob a condição de que tão logo saia a decisão final daquele processo esta conceituada empresa faça a imediata restituição de todos os valores que eu venha a pagar em função do eventual acordo, que ora lhes proponho, acrescidos de juros e correção monetária, bem como dos encargos financeiros que eu venha a suportar pela utilização do cheque especial, estes também com os encargos de juros e correção monetária, caso venha a ser mantida total ou parcialmente a decisão judicial que me foi favorável no processo que declarou quitado o financiamento, objeto desta carta"

Em seqüência, as partes celebraram, em 09/10/2000, Termo de Acordo para Encargos em Atraso e/ou Diferenças de Prestações de Financiamento do Âmbito do Crédito Imobiliário (ID 7268677, p. 4), assim redigido:

“RESOLVEM celebrar o presente ACORDO, nos termos da carta do mutuário de 07/10/2000, a qual passa a integrar o mesmo, como se nele estivesse escrito, incluindo ainda as condições abaixo, as quais sempre se submeterão às condições fixadas na mencionada carta do mutuário. GILBERTO RODRIGUES JORDAN, titular do contrato nr. 1.1400.4144633-0, residente e domiciliado a A Cidade Jardim, 2700 apto 82 Bloco 1, São José dos Campos-SP. Na impossibilidade de efetuar de uma só vez o pagamento de seu débito em atraso com a CAIXA, propõe o seguinte ACORDO, nas condições abaixo discriminadas. O mutuário reconhece, para todos os fins de direito, que o acordo ora feito não implicará em alteração, novação ou transação do contrato original firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ratificando-o em todas as cláusulas, ficando ajustado que, em caso de descumprimento deste ACORDO, o mesmo será automaticamente rescindido, hipótese em que CAIXA adotará medidas legais necessárias ao recebimento da dívida, de uma só vez. O cliente propõe uma entrada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a incorporação da dívida, continuando com o mesmo prazo de pagamento. Em caso de Sinistro de Morte ou Invalidez Permanente, os valores não cobertos pelo seguro, em decorrência do presente ACORDO, serão de exclusiva responsabilidade dos mutuários remanescentes e/ou seus herdeiros.”

O acordo foi informado ao juízo na petição do Requerente, datada de 15/01/2001 (ID 7268677, p. 1-3), em que se afirmou “[...] 8. Em tal conjuntura o autor, não tendo em seu favor uma decisão judicial inibidora da execução judicial do contrato de financiamento, mas apenas um título judicial, que lhe assegurava o direito ao recebimento das diferenças de saldos das contas de FGTS mencionadas na inicial, com incidência da multa diária pelo não cumprimento da obrigação viu-se na contingência de demandar contra a CEG propriamente dita e individualmente, ou celebrar um acordo até a solução da presente lide, tendo sido então compelido a com ela celebrar um acordo intermediário, para evitar a execução do contrato de financiamento, tudo conforme se vê dos inclusos documentos”. Ao final pede intimação da Ré para depositar em juízo o valor apurado em conta de liquidação, com correspondente expedição de alvarás para a ré (no valor do saldo devedor do financiamento imobiliário) e para o autor (do saldo remanescente).

O Juízo indeferiu os pedidos formulados, nos seguintes termos: “[...] tendo o Juízo determinado a providência assecuratória do resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação de fazer determinada à ré, não há mais que se falar em inadimplemento, e portanto a incidência da multa cominatória. Ainda que assim não fosse, a sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de processo Civil é sentença de mérito, e portanto, nos termos do artigo 463 do referido códex, encontra-se cumprido e acabado o ofício jurisdicional, não sendo mais possível a reabertura do processo de execução. Anoto por fim que não há sentido no requerimento do autor de intimação da ré para pagar conta apresentada, para posterior expedição, em favor da ré, de alvará de levantamento do valor equivalente ao saldo devedor do financiamento imobiliário, visto que as sentenças, transitadas em julgado, determinaram a satisfação do crédito do autor mediante compensação com o débito do financiamento imobiliário existente entre as partes, sendo que o referido financiamento foi expressamente declarado quitado, não havendo portanto nenhum saldo devedor; tanto que já expedido o competente mandado de averbação, tanto que já expedido o competente mandado de averbação do cancelamento da hipoteca.”

Nesse contexto, a pretendida obrigação de pagamento, ou ressarcimento, da Caixa Econômica Federal, segundo alegado, decorreria do intitulado “acordo intermediário” acima transcrito.

Entretanto, o Código de Processo Civil pressupõe, para o processamento do rito disciplinado pelo art. 523 e seguintes, o reconhecimento, por decisão judicial, da obrigação de pagar quantia certa, o que não ocorreu no caso concreto, em que a sentença impôs à parte vencida obrigação de fazer - compensar a importância devida pela CEF ao autor com o saldo devedor do financiamento imobiliário existente entre as partes (contrato nº 1.1400.4144.633-0) – obrigação reputada cumprida pela sentença que declarou extinta a fase de execução, considerando quitado o financiamento.

O acordo celebrado entre o Requerente e a CEF, denominado “acordo intermediário”, não pode ser considerado título executivo judicial, uma vez que o art. 515, II, e III do Código de Processo Civil de 2015 – diploma aplicável ao caso, por força do art. 1.046 – exige decisão judicial homologatória, tanto para os acordos judiciais quanto para os extrajudiciais. A mesma exigência já figurava nos incisos III e V do art. 475-N do Código de Processo Civil de 1973. No caso, não houve tal homologação judicial.

Inviável, de outro lado, homologar o acordo celebrado no presente momento processual, pois para tanto imprescindível o consenso entre partes, o que não se vislumbra na espécie, considerando a impugnação apresentada pela CEF.

Destaca-se que não se analisa a validade do acordo celebrado entre as partes, discussão que extrapolaria os limites cognitivos da via processual eleita. Apenas se contempla a ausência dos requisitos legais para que sua execução ocorra pelo rito do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Acerca dos mútuos pedidos de condenação por litigância de má-fé, reputo que cada parte sustentou interpretação jurídica dos fatos segundo sua própria perspectiva, não se havendo falar em conduta desleal amoldável a quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC. Indefiro os pedidos, portanto.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de cumprimento de sentença, e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) da condenação liquidada na sentença proferida na fase de conhecimento (R\$ 26.896,72) atualizada desde 02/1998 pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de liquidação de sentença promovido por GILBERTO RODRIGUES JORDAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cumprimento da parte líquida do título judicial decorrente dos autos 98.0402104-8.

Narra que contraiu empréstimo de financiamento imobiliário nº 1.1400.4144.633-0 com a CEF.

Afirma que o processo foi julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 14/07/1998, tendo a sentença que extinguiu a execução declarado quitado o contrato de financiamento imobiliário nº 1.1400.4144.633-0, determinando a expedição de mandado ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos para que procedesse ao cancelamento da hipoteca, expedido em 06/02/2001, não tendo a CEF tomado as providências para quitação do financiamento.

Descreve que foi ajuizada, em 21/01/2002, ação popular nº 0001320-31.2002.4.03.6100 perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta por Luiz Fernando Rodrigues Bonfim, julgado extinto, pendendo de julgamento de recurso especial; ação anulatória nº 2002.61.000928-3/SP pela CEF perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, julgada improcedente; ação rescisória nº 0010849-41.2002.4.03.0000/SP ajuizada pela CEF e ação rescisória nº 0018755-82.2002.4.03.0000/SP ajuizada pelo MPF, julgadas favoravelmente ao liquidante, com trânsito em julgado. Sustenta que não existe óbice ao cumprimento do título judicial decorrente dos autos 98.0402104-8.

Sustenta que a CEF cometeu ato ilícito ao exigir do liquidante prestações do financiamento declarado quitado por decisão judicial, devendo o liquidante ser indenizado pelos danos sofridos.

Argumenta que a CEF cometeu atos de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, opondo resistência injustificada ao andamento do processo e ao cumprimento das decisões judiciais.

Alega que a CEF se negou a dar quitação e exigiu do Liquidante a dívida do financiamento, mediante o envio de cartas de cobrança e ameaças de lançamento do nome do liquidante em cadastros negativos de crédito, e de ajuizamento de ações de execução, tendo o liquidante, em razão disso, ajuizado ação cautelar incidental perante o TRF3 (autos nº 1999.03.00.039708-1) da qual acabou desistindo.

Afirma que a CEF só deu quitação e expediu o necessário ao cancelamento da hipoteca após a quitação do financiamento pelo Liquidante, em 17/12/2002, com recursos próprios.

Descreve que as cobranças da CEF obrigaram o Liquidante a celebrar um acordo intermediário, em 07/10/2000, porque os provimentos jurisdicionais que favoreciam o Liquidante estavam pendentes de apreciação de recurso perante o TRF3. No aludido acordo intermediário, o Liquidante se comprometeu a retomar o pagamento do financiamento em 10/10/2000 (liquidado com recursos próprios em 17/02/2002), ao passo que a CEF deveria ressarcir, com encargos, os valores pagos ao Liquidante caso a sentença fosse mantida no julgamento do recurso. Todavia, afirma que a CEF descumpriu sua parte do acordo intermediário, pugrando pela condenação da CEF a indenizar em dobro o valor devido (art. 940, CC), com acréscimos de juros e correção.

Narra que só obteve o cancelamento da hipoteca em 17/10/2005, depois de muitas reclamações e reuniões com a CEF. Isso levou o Liquidante à perda de oportunidade de negócio de compromisso de compra e venda imobiliário em 24/10/2005. Requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, estimando-os em R\$ 15.000,00.

Em suma, pede a liquidação da parte ilíquida da sentença para o fim de condenar a CEF ao pagamento de: a) multa por litigância de má-fé; b) multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, em percentual máximo; c) ressarcimento em dobro dos valores indevidamente cobrados, apurados na data atual, com acréscimos de juros e correção; d) indenização por danos morais.

Em despacho ID 12842193 o Liquidante foi intimado a esclarecer: "a) se pretende que a presente demanda seja recebida como ação de conhecimento autônoma, conexa com os autos 98.0402104-8, devendo, nesse caso, apresentar a correspondente emenda à petição inicial que atenda os requisitos do art. 319, CPC; b) se considera que o pedido formulado nos autos nº 5001939-02.2018.4.03.6103 (em que se pretende a repetição do indébito) está contido (art. 56, CPC) no presente pedido mais amplo de repetição do indébito em dobro; c) se reputa ocorrida alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição da pretensão de reparação civil material e moral (art. 206, § 3º, V, c/c art. 880 do Código Civil)".

Em petição ID 14045341 o Liquidante prestou os esclarecimentos ao Juízo, nos seguintes termos: "a) Não se pretende seja a demanda recebida como ação de conhecimento autônomo; b) Não se considera que o pedido formulado nos autos nº 5001939-02.2018.4.03.6103, que pretende a repetição de indébito, esteja contido (art. 56, CPC) no presente pedido, pois que a repetição de indébito lá requerida decorre da coisa julgada e a repetição de indébito nesta postulada é a prevista no artigo 940 do CC, um pedido funda-se no título judicial e outro se funda na responsabilidade civil, decorrente do desrespeito ao título judicial, cuja responsabilização dependerá de uma decisão judicial que venha reconhecer a má-fé da CEF, a partir do momento em que demandou o Requerente pelo pagamento de dívida já quitada. c) Não há que se falar em prescrição, pois que os direitos que aqui se reivindicam nasceram em razão das decisões judiciais finais proferidas nas ações rescisórias e anulatórias, pois até então não se sabia se o Requerente iria lograr êxito ou não, na manutenção do título judicial, que ora se liquida. Esta condição foi estabelecida livremente pelas partes na celebração da transação extrajudicial, que se nominou de Acordo Intermediário. Eventual curso de prazo prescricional, não poderia correr, pois pendia condição suspensiva, qual seja, a decisão judicial final sobre a lide, conforme previsto no acordo intermediário e nos termos do inciso I, do artigo 199 do Código Civil, pois que pendia condição suspensiva sobre a coisa julgada formada nos autos nº 98.0402104-8, que poderia ser modificada em razão dos artifícios, artimanhas, recursos e ações judiciais tentadas contra a mesma."

Intimada a CEF, apresentou Contestação ID 15245920, em que aduz: a) carência de interesse processual do Liquidante, por conta da sentença que declarou cumpridas as obrigações decorrentes do título judicial; b) inépcia do pedido de liquidação, uma vez que requer condenação da CEF ao cumprimento de obrigações não integrantes do título judicial, não havendo condenação a multa por litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da Justiça, repetição de indébito ou indenização por danos morais; c) prescrição da pretensão de liquidação, considerando o trânsito em julgado em 14/7/1998 e a liquidação requerida em 4/5/2018, superado o prazo do art. 205 do Código Civil; d) que a atuação processual da CEF não pode ser enquadrada como litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça; e) que todos os valores pagos pelo Liquidante em razão do contrato habitacional eram devidos, não havendo previsão de repetição de valores no acordo intermediário celebrado entre a CEF e o Liquidante; f) A suspensão da ordem judicial de baixa da hipoteca foi determinada judicialmente na Ação Rescisória ajuizada pela CEF; g) que a conduta do liquidante caracterizaria litigância de má-fé.

Em réplica, o Liquidante sustenta: a) que as obrigações decorrentes do título judicial não foram cumpridas, pois a CEF não cumpriu o acordo intermediário celebrado sem intenção de novação; b) que possui interesse processual em requerer o cumprimento das obrigações lastreadas no título judicial; c) que a cobrança de multas e indenizações decorrentes da litigância de má-fé e ato atentatório deve ser procedida nos próprios autos, segundo o art. 777 do CPC; d) que não há base legal para remeter o Liquidante a formular suas pretensões pelas vias ordinárias, pois os pedidos decorrem deste processo; e) que a condição suspensiva pactuada no acordo intermediário impediu o curso do prazo prescricional; f) que a CEF resistiu injustificadamente ao cumprimento das ordens judiciais, devendo ser condenada por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça; g) que o pedido de repetição de indébito em dobro decorre do pagamento pelo Liquidante de financiamento declarado quitado por decisão judicial; h) que a CEF omitiu, em suas alegações, a parte do acordo intermediário que a obrigava a ressarcir o Liquidante caso mantida a sentença que declarou quitado o financiamento; i) que a obrigação de indenização de dano moral decorre da morosidade injustificada no cancelamento da hipoteca.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Cuida-se de procedimento de liquidação de título judicial decorrente dos autos 98.0402104-8

A Sentença de mérito do processo 98.0402104-8, que transitou em julgado em 14/07/1998, decidiu:

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 26.896,72 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) acrescida de correção monetária desde fevereiro de 1.998 segundo os índices constantes do item III.a do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação, mediante compensação com o saldo devedor do financiamento imobiliário existente entre as partes (contrato nº 1.1400.4144.633-0). Condeno ainda a ré a proceder o abatimento da importância a que foi condenada do saldo devedor do referido financiamento, bem como o consequente recálculo das prestações, no prazo de trinta dias contados da intimação para tanto, sob pena de pagar multa diária a favor do autor no valor de R\$ 268,96 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), valor esse que deverá ser atualizado desde fevereiro/98 pelos índices citados. Fica ainda a ré condenada ao pagamento das custas processuais, inclusive no reembolso das já pendidas pelo autor, atualizadas desde a data do desembolso, e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já considerada a sucumbência parcial. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo que determino a intimação da ré para o cumprimento do aqui determinado, independentemente do trânsito em julgado.

A sentença proferida na fase de execução decidiu:

Defiro o requerido pelo autor e, em razão da compensação com o crédito oriundo da sentença exequenda, declaro quitado o contrato de financiamento imobiliário nº 1.1400.4144.633-0 existente entre as partes e, em consequência, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, I do CPC. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado contra o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos para que proceda a averbação do cancelamento da hipoteca registrada na matrícula 115932, nos termos do art. 167, II, 2) da Lei 6015/73.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela CEF contra a sentença (ID 7269663). O Acórdão publicado e, 16/11/2000 transitou em julgado em 04/12/2000.

Pouco antes do julgamento da apelação interposta pela CEF, o Requerente apresentou à CEF proposta de acordo, datada de 07/10/2000, em que consta:

"A fim de evitar mais uma ou mais ações judiciais para o resguardo de meus direitos e interesses é possível a celebração de um acordo para que evitemos estas últimas medidas judiciais, todavia, tal acordo em hipótese alguma implica ou implicará em renúncia, novação ou qualquer situação que venha a caracterizar que eu venha a abrir mão de quaisquer dos direitos que me foram assegurados pela decisão favorável no processo mencionado no início desta. Desta forma, se V. Sas. Concordarem expressamente com as condições acima, podemos acertar um acordo para o retorno dos pagamentos das prestações do aludido financiamento, até a decisão final do já mencionado processo. O retorno ao pagamento das prestações do retro mencionado financiamento somente tem a finalidade de se evitar novos processos judiciais, como mencionado antes, sob a condição de que tão logo saia a decisão final daquele processo esta conceituada empresa faça a imediata restituição de todos os valores que eu venha a pagar em função do eventual acordo, que ora lhes proponho, acréscimos de juros e correção monetária, bem como dos encargos financeiros que eu venha a suportar pela utilização do cheque especial, estes também com os encargos de juros e correção monetária, caso venha a ser mantida total ou parcialmente a decisão judicial que me foi favorável no processo que declarou quitado o financiamento, objeto desta carta"

Em seqüência, as partes celebraram, em 09/10/2000, Termo de Acordo para Encargos em Atraso e/ou Diferenças de Prestações de Financiamento do Âmbito do Crédito Imobiliário, assim redigido:

"RESOLVEM celebrar o presente ACORDO, nos termos da carta do mutuário de 07/10/2000, a qual passa a integrar o mesmo, como se nele estivesse escrito, incluindo ainda as condições abaixo, as quais sempre se submeterão às condições fixadas na mencionada carta do mutuário. GILBERTO RODRIGUES JORDAN, titular do contrato nr. 1.1400.4144633-0, residente e domiciliado a A Cidade Jardim, 2700 apto 82 Bloco 1, São José dos Campos-SP. Na impossibilidade de efetuar de uma só vez o pagamento de seu débito em atraso com a CAIXA, propõe o seguinte ACORDO, nas condições abaixo discriminadas. O mutuário reconhece, para todos os fins de direito, que o acordo ora feito não implicará em alteração, novação ou transação do contrato original firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ratificando-o em todas as cláusulas, ficando ajustado que, em caso de descumprimento deste ACORDO, o mesmo será automaticamente rescindido, hipótese em que CAIXA adotará medidas legais necessárias ao recebimento da dívida, de uma só vez. O cliente propõe uma entrada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a incorporação da dívida, continuando com o mesmo prazo de pagamento. Em caso de Sinistro de Morte ou Invalidez Permanente, os valores não cobertos pelo seguro, em decorrência do presente ACORDO, serão de exclusiva responsabilidade dos mutuários remanescentes e/ou seus herdeiros."

O acordo foi informado ao juízo na petição do Requerente, datada de 15/01/2001, em que se afirmou “[...]8. Em tal conjuntura o autor, não tendo em seu favor uma decisão judicial inibidora da execução judicial do contrato de financiamento, mas apenas um título judicial, que lhe assegurava o direito ao recebimento das diferenças de saldos das contas de FGTS mencionadas na inicial, com incidência da multa diária pelo não cumprimento da obrigação viu-se na contingência de demandar contra a CEG propriamente dita e individualmente, ou celebrar um acordo até a solução da presente lide, tendo sido então compelido a com ela celebrar um acordo intermediário, para evitar a execução do contrato de financiamento, tudo conforme se vê dos inclusos documentos”. Ao final pede intimação da Ré para depositar em juízo o valor apurado em conta de liquidação, com correspondente expedição de alvarás para a ré (no valor do saldo devedor do financiamento imobiliário) e para o autor (do saldo remanescente).

O Juízo indeferiu os pedidos formulados, nos seguintes termos: “[...] tendo o Juízo determinado a providência assecuratória do resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação de fazer determinada à ré, não há mais que se falar em inadimplemento, e portanto a incidência da multa cominatória. Ainda que assim não fosse, a sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de processo Civil é sentença de mérito, e portanto, nos termos do artigo 463 do referido códex, encontra-se cumprido e acabado o ofício jurisdicional, não sendo mais possível a reabertura do processo de execução. Anoto por fim que não há sentido no requerimento do autor de intimação da ré para pagar conta apresentada, para posterior expedição, em favor da ré, de alvará de levantamento do valor equivalente ao saldo devedor do financiamento imobiliário, visto que as sentenças, transitadas em julgado, determinaram a satisfação do crédito do autor mediante compensação com o débito do financiamento imobiliário existente entre as partes, sendo que o referido financiamento foi expressamente declarado quitado, não havendo portanto nenhum saldo devedor, tanto que já expedido o competente mandado de averbação, tanto que já expedido o competente mandado de averbação do cancelamento da hipoteca.”

Nesse contexto, a pretendida obrigação de pagamento, ou ressarcimento, da Caixa Econômica Federal, segundo alegado, decorreria do intitulado “acordo intermediário” acima transcrito.

O art. 509 do Código de Processo Civil disciplina que quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Conforme se observa dos trechos transcritos dos julgados acima, inexistiu, nos autos, condenação ao pagamento de quantia (exceto pela verba honorária), e mesmo a obrigação de fazer existente – consubstanciada na compensação dos créditos do Autor com o saldo do financiamento celebrado entre as partes – já foi liquidada pela própria sentença, e declarada extinta pela sentença da fase de execução, que declarou quitado o financiamento.

Com relação à obrigação de ressarcimento prevista no intitulado “acordo intermediário”, não pode ser considerada integrante do título executivo judicial, uma vez que o art. 515, II, e III do Código de Processo Civil de 2015 – diploma aplicável ao caso, por força do art. 1.046 – exige decisão judicial homologatória, tanto para os acordos judiciais quanto para os extrajudiciais. A mesma exigência já figurava nos incisos III e V do art. 475-N do Código de Processo Civil de 1973. No caso, não houve tal homologação judicial.

Inviável, de outro lado, homologar o acordo celebrado no presente momento processual, pois para tanto imprescindível o consenso entre partes, o que não se vislumbra na espécie, considerando a contestação apresentada pela CEF.

Destaca-se que não se analisa a validade do acordo celebrado entre as partes, discussão que extrapolaria os limites cognitivos da via processual eleita. Apenas se contempla a ausência dos requisitos legais para que seu cumprimento ocorra pelo rito do art. 509 e seguintes do Código de Processo Civil.

A respeito do pedido de condenação a indenização por danos morais em razão da demora injustificada de a CEF promover o cancelamento da hipoteca, o art. 816 do Código de Processo Civil prescreve que se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização. O parágrafo único do citado dispositivo disciplina que o valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Observa-se no Documento ID 7290763 (p. 3) que, em 02/03/2001, em cumprimento ao Mandado Judicial expedido em 06/02/2001 nestes autos por este Juízo, foi averbado o cancelamento da hipoteca registrada em favor da Caixa na Matrícula 115.932 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos.

Na Ação Rescisória 2002.03.00.010849-8, em decisão proferida em 22/11/2002, foi deferida “providência acatulatoria no sentido de se oficiar ao Registro de Imóveis de São José dos Campos (SP) para que cancele a averbação do cancelamento da hipoteca registrada ao pé da matrícula nº 115.932, Livro nº 02 que lhe foi determinada no mandado da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, datado de 6/2/2001” (ID 7290766).

Portanto, ausentes as condições legais estabelecidas no art. 816 do CPC para processamento de pedido de perdas e danos pelo descumprimento de obrigação de fazer (cancelamento da hipoteca), uma vez que o julgado, nesse ponto, foi cumprido, num primeiro momento, por ato executório emanado do próprio Juízo; e, num segundo momento, o cancelamento da averbação de cancelamento da hipoteca foi determinado por ordem judicial, proferida na Ação Rescisória 2002.03.00.010849-8. Desse modo, o título judicial foi observado, não estando caracterizados descumprimentos injustificados de decisões judiciais, litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça por parte da Requerida.

No que tange ao pedido de indenização de perdas e danos à alegação de descumprimento do título judicial decorrente da persistência na cobrança, pela Caixa, de prestações do financiamento declarado quitado por decisão judicial, verifica-se um possível descompasso entre o que foi decidido no processo e a conduta da instituição financeira. Todavia, no caso, o Requerente, à época, não requereu ao Juízo a determinação de medidas para cessação das cobranças por ele reputadas indevidas à luz do título judicial, tendo optado por celebrar acordo extrajudicial com a Caixa, comprometendo-se a retomar o pagamento das prestações do financiamento, nos termos acima já examinados. Assim, diante dos compromissos assumidos extrajudicialmente pelas partes, informados nos autos, não se pode considerar que as referidas cobranças caracterizem descumprimento injustificado de decisão judicial, litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça pela Requerida.

A discussão iniciada em outubro de 2005 (ID 7290764) sobre o levantamento da hipoteca em razão do pagamento do financiamento com recursos próprios pelo Requerente não compõe o título judicial produzido nestes autos, mas decorre do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme acima examinado. Dessa forma, os pedidos de condenação a pagamento de indenização e de imposição de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, relativos a esse contexto fático, não podem ser apreciados nessa via processual restrita, que se presta apenas à liquidação de condenações judiciais ao pagamento de quantias ilíquidas (art. 509 do CPC).

Também não se pode considerar litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça o uso de meios legais de impugnação de decisões judiciais, como interposição de recursos, ajuizamento de ações rescisórias, entre outros, corolários das garantias constitucionais à inafastabilidade do acesso ao Judiciário, ao direito de ação, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, a decisão judicial às fls. 682/686, proferida em 20/01/2003 nos autos de origem 98.0402104-8, consigna “Por fim, indefiro o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé formulado pelo autor, uma vez que a ré limitou-se a requerer o reconhecimento de nulidades que entende haverem ocorrido, não podendo tal fato ser tido como ensejador de litigância de má-fé, mas mero exercício regular de direito”. Verifica-se, portanto, que tal argumento já foi objeto de exame e rejeição nestes autos, não integrando, assim, o título judicial daí proveniente.

Por último, acerca dos mútuos pedidos de condenação por litigância de má-fé formulados nestes autos, reputo que cada parte sustentou interpretação jurídica dos fatos segundo sua própria perspectiva, não se havendo falar em conduta desleal amoldável a quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC. Indefiro os pedidos, portanto.

Nesse contexto, o pedido de Liquidação – de alegada condenação a pagamento de repetição de indébito em dobro, indenização por danos morais, multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça - não atende ao pressuposto legal imprescindível ao rito processual do art. 509 do CPC: a condenação, por decisão judicial, ao pagamento de quantia ilíquida.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liquidação de sentença**, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Indefiro os pedidos de condenação a multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Condono a parte exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) da condenação liquidada na sentença proferida na fase de conhecimento (R\$ 26.896,72) atualizada desde 02/1998 pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2019.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-70.2016.403.6103 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/07/1978 a 04/12/1978, na Eletricidade Técnica Londres Ltda, 01/07/1980 a 11/01/1983, na Elétrica Hidráulica Liz Ltda, 01/02/1990 a 08/01/1991, na JMF Engenharia e Construção Ltda, 01/07/1991 a 31/10/1991, na AMN Engenharia e Construção Ltda, 04/05/1992 a 09/08/1993, na Eletrel Engenharia de Montagens, 11/08/1993 a 21/08/1995 e 02/01/1996 a 02/12/1996, na KMS Engenharia e Montagens Industriais Ltda, para que, convertidos em tempo comum, seja reavaliada a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.834.412-8 (DI/10/01/2009), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida ao autor a prioridade na tramitação do feito, bem como concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo determinada a citação do réu. Foi facultado ao autor trazer aos autos cópia dos laudos técnicos individuais, diante do que requereu dilação de prazo, que foi deferida pelo Juízo. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Apresentou documentos. Houve réplica, oportunidade em que requereu o enquadramento dos períodos indicados na inicial pelo desempenho da atividade de eletricitista. Na fase de especificação de provas, as partes não requereram diligências. Foram os autos conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para requisitar do autor esclarecimentos quanto a divergência encontrada em documento anexado à inicial, o que foi por ele cumprido. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício ao INSS, o que foi cumprido. A divergência foi esclarecida e o ofício expedido foi respondido pelo INSS. Cientificadas as partes, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisado (10/01/2009) e a data de ajuizamento da ação (08/06/2016) transcorreu o prazo de cinco anos previsto na lei, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (anteriores a 08/06/2011). Passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor. Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe de 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Do agente eletricidade. No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigosos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo. Confira-se RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991), sendo cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controversos, nos quais houve a alegada exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído, foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos, empresas correlatas e funções desempenhadas: - 03/07/1978 a 04/12/1978 (Eletricidade Técnica Londres Ltda): Ajudante de Eletricista - 01/07/1980 a 11/01/1983 (Elétrica Hidráulica Liz Ltda): Ajudante Eletricista - 01/02/1990 a 08/01/1991 (JMF Engenharia e Construção Ltda): Encarregado de Eletricista - 01/07/1991 a 31/10/1991 (AMN Engenharia e Construção Ltda): Eletricista - 04/05/1992 a 09/08/1993 (Eletrel Engenharia de Montagens): Eletricista III - 11/08/1993 a 21/08/1995 e 02/01/1996 a 02/12/1996 (KMS Engenharia e Montagens Industriais Ltda): Eletricista Montador/Descrição das atividades: Não há documento descrevendo em que condições se deu o desempenho da função de Eletricista e atividades correlatas. Agentes nocivos: Pretende enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 e, no período posterior, pelo desempenho de atividade perigosa. Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Provas apresentadas: CNIS Cópia CTPS fls. 143/167 Observações/conclusão: Até a edição da Lei nº 9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigiu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. Embora esteja demonstrado nos autos que o autor, nos períodos apontados, exerceu a atividade de Eletricista (e correlatas) não consta documentado que estivesse exposto a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela lei, razão por que NÃO reconheço os períodos em tela como tempo especial. Malgrado o autor cite na inicial a apresentação dos PPPs correspondentes aos períodos em questão, tais documentos não constam dos autos. Às fls. 105/106, o autor postulou a dilação de prazo para apresentação dos laudos técnicos/PPP's, o que foi deferido pelo Juízo

(fls.131), tendo transcorrido in albis prazo concedido (fls.139). Instada à especificação de provas (fls.131), não formulou requerimentos. Deve ser rememorado que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor (art.373, I, CPC). À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado improcedente, não havendo que se falar em reconhecimento de tempo especial para fins de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.834.412-8. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007015-63.2016.403.6103 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA E SP380930 - GUNAR MONTEIRO DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência do recurso interposto, se fazendo mister a certificação do trânsito em julgado.

Assim, certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.

Após, à União Federal para que requeira o que de direito, em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER - SP46528, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de honorários advocatícios (fl.41 – ID16225387).

Às fls.43/45, houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento do valor.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

fl.41. Após o trânsito em julgado da presente, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a advogada indicada às fls.43/45, relativo aos valores depositados à

Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-78.2018.4.03.6103

AUTOR: MICHELE CRISTIANE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-96.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ODILIA DE JESUS PINHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-96.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ODILIA DE JESUS PINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002547-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
RÉU: GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição Id. nº 17854942: Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe o contato do responsável que irá acompanhar a reintegração de posse e, ainda, ofereça meios para a retirada dos bens móveis dos ocupantes do imóvel, se for o caso.

Cumprido, expeça-se mandado de reintegração de posse com as informações solicitadas para cumprimento pelo oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001215-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: STAND REAL LOCAÇÃO LTDA - ME, CLEMILTON DE SOUZA OLIVEIRA, LEILA KÁTIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.
Petição Id nº 18183931: Dê-se vista à CEF para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ANA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a complementação das contribuições previdenciárias recolhidas na forma da LC 123/2006 (11%), cujo valor apurado deverá ser descontado do benefício a ser concedido, nos termos do artigo 115, I da Lei nº 8213/91.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 27.07.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não cumprimento do tempo de contribuição necessário.

Afirma que ingressou com ação judicial, que tramitou no Juizado Especial Federal, nº 0000939-93.2017.403.6327, a qual foi julgada parcialmente procedente, apenas para averbar como tempo comum os períodos de 10/01/1982 a 10/03/1985 e 03/06/1985 a 20/12/1985 e como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/02/2004, deixando de conceder a aposentadoria, por não considerar os recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual, à alíquota de 11%.

Sustenta que tem direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o recolhimento do valor complementar, sendo facultado seu desconto do benefício que vier a ser concedido.

Intimada, a autora esclareceu que seu pedido difere da ação anterior, em razão do pedido de complementação do valor recolhido, não formulado na ação anterior.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Para os segurados que aderiram ao plano simplificado previsto pela LC 123/2006, a princípio, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, devendo complementar a alíquota de 11% para 20%, nos termos do disposto no artigo 21, § 2º, I e § 3º da Lei 8212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

[...]

§ 2º. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

[...]

§ 3º. O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Deste modo, é admissível, em tese, a complementação do valor recolhido pela autora como contribuinte individual, no valor correspondente a 11% do salário mínimo.

Ocorre que não há qualquer previsão legal para que tal valor seja pago mediante desconto do próprio benefício. A complementação da contribuição tem, no caso, natureza claramente indenizatória, que deve necessariamente preceder à concessão do benefício. Não se aplica ao caso, assim, a regra do artigo 115, I, da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003747-98.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME, ALINE DOS SANTOS GONCALVES, MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes executadas intimadas da proposta da CEF (doc. Id nº 18591287) para pagamento, se aceitar a proposta, com vencimento dos boletos para 28/06/2019.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004391-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BERNARDO MICHAEL MILWARD MEINERS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA EVELYN DE OLIVEIRA GONCALVES - SP412847
IMPETRADO: INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - CNPJ 00.394.429/0144-03

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a continuidade de procedimento para mobilidade acadêmica junto à instituição de ensino estrangeira.

O impetrante afirma ser o único aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica a "aplicar para o intercâmbio com o Instituto Superior Técnico – IST, em Lisboa, para o período letivo de 09.09.2019 a 24.07.2020", e seria o primeiro aluno a participar de intercâmbio com referida instituição escolar estrangeira.

Diz que o ITA firmou, em 2016, uma parceria junto à referida instituição, tendo sido elaborado um protocolo de mobilidade de alunos para o fim de realização de intercâmbio entre ambas as instituições de ensino.

Informa que, interessado em participar do referido programa de mobilidade, o impetrante, em 26.02.2019, efetuou pedido junto ao ITA, através da Divisão de Relacionamento Institucional da Pró-Reitoria de Pesquisa e Relacionamento Institucional, tendo sido realizadas tratativas quanto à inscrição no programa através de trocas de correspondência eletrônica junto à pessoa responsável pelo acordo no IST.

Todavia, diz que teve seu pedido indeferido junto à autoridade impetrada, porque não teria cumprido o requisito contido no artigo 1º, alínea IV, da Portaria 275/IG do ITA, que se refere à seleção de alunos para programa de dupla-diplomação.

Afirma, porém, que o programa do qual pretende participar não lhe confere dupla-diplomação, mas sim, mobilidade estudantil (intercâmbio) entre as instituições, programa que atende requisitos diversos dos relativos ao da dupla diplomação. O programa de mobilidade estudantil promove o intercâmbio de seis meses a um ano, com aproveitamento em créditos quando do retorno do aluno, e conclusão do curso superior na universidade de origem, no caso, ITA, não havendo possibilidade aquisição de dois diplomas, como é o caso da dupla-diplomação, que exige permanência do aluno na universidade parceira pelo prazo de dois anos, com o recebimento de dois diplomas, tanto da instituição de origem, quanto da instituição parceira.

Insatisfeito com o indeferimento inicial de seu pedido, em 14.05.2019, o impetrante entrou novamente em contato com o ITA, em requerimento dirigido à Pró-Reitoria de Graduação, visando à reavaliação de seu pedido de mobilidade. Paralelamente a isso, e ante a demora na resposta a seu pedido, passou a providenciar a documentação necessária ao atendimento dos requisitos do sistema de aplicação do IST, uma vez que o prazo limite para envio da documentação, inclusive o chamado "Learning Agreement", que teria sido assinado pelo coordenador do curso (João Pedro Valls Tosetti), seria o dia 14.06.2019.

Informa que obteve novo indeferimento em 11.06.2019, justificado através do artigo 1º do Protocolo de Mobilidade assinado pelo ITA e IST.

Afirma que o IST lhe concedeu prazo para entrega de documentos, que expira em 21.06.2019, e que a Reitoria lhe informou não haver processo seletivo de intercâmbio junto ao IST.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a dar continuidade ao procedimento de mobilidade acadêmica junto à instituição estrangeira, tendo em vista a iminência do término do prazo para apresentação da documentação exigida pela escola parceira (21.6.2019).

A troca de correspondências eletrônicas entre o impetrante e uma servidora da Divisão de Relacionamento Institucional do ITA mostra que um possível óbice ao deferimento de seu pedido seria um trancamento de matrícula anterior. Tal restrição vem estabelecida na Portaria ITA nº 275/IG, de 11 de agosto de 2017, que, de fato, aparenta limitar sua aplicação aos denominados "acordos de dupla diplomação".

Em tais acordos, como o próprio nome está a indicar, o aluno obterá diplomas de conclusão nas duas entidades (ITA e a entidade parceira). Assim, é razoável supor que tais exigências seriam mais severas nos casos de dupla diplomação do que nas situações de mera "mobilidade acadêmica" (possibilidade de cursar parte do programa na instituição parceira).

De toda forma, um exame das regras do "protocolo de mobilidade" celebrado entre o ITA e o Instituto Superior Técnico (de Portugal) mostra uma série de condições, dentre as quais a existência de um **processo de seleção** realizado pela instituição de origem.

Analisando tal questão, o Sr. Pró-Reitor de Graduação do ITA exarou parecer, nos seguintes termos:

"Considerando o Protocolo de Mobilidade vigente (em anexo), há dois pontos que chamam a atenção. Logo no Artigo 1 vê-se que a seleção dos alunos a participarem do acordo deve ser feita pela universidade de origem e fica claro tanto pela intervenção da IPR quanto da Coordenação do Curso de Engenharia Mecânica-Aeronáutica, que não houve seleção oficial. A segunda questão sobre o Protocolo é que não há a previsão explícita das atividades pactuadas. Mesmo no acordo anterior, vencido em 2018 (também em anexo), há a previsão de intercâmbio entre alunos de graduação e de pós-graduação, mas sem maiores detalhes. O fato a se comentar, aqui, é que a carta do IST (em anexo) explícita a aceitação no mestrado e, snj, as atividades cruzadas graduação e pós-graduação devem ser em geral melhor explicitadas, como por exemplo outros acordos existentes (Paritech e outros). Não é possível inferir um aproveitamento automático de créditos da graduação e, muito menos, da pós-graduação (em anexo), além de isso não se configurar em uma mobilidade, por não estar no mesmo nível, e sim uma extensão, formação complementar ou pós-graduação. Assim informo que a solicitação do aluno é INDEFERIDA. Solicito, por fim, que o aluno seja comunicado, bem como a escola, utilizando os endereços de contato existentes na carta de aceitação anexa (Sra. Ana Lúcia Barbosa). Att".

Veja-se que aquela autoridade questionou diversos aspectos. O primeiro deles, de natureza formal, consistente da ausência de processo de seleção prévio. Ademais, apontou a insuficiência das informações disponíveis a respeito das "atividades cruzadas" (graduação e pós-graduação), que permitiriam avaliar a possibilidade (ou não) de haver aproveitamento automático de créditos na graduação ou na pós-graduação.

A análise do protocolo firmado entre o ITA e o IST mostra que tal ato parece ser muito mais uma "demonstração de boas intenções", um compromisso de incentivar a mobilidade, sem que nele se contenham regras mais precisas a respeito da seleção dos alunos, das exigências e da contrapartida a ser obtida.

É claro que se esperava de uma instituição como o ITA que, ao celebrar o protocolo, já tivesse em vista quais seriam as exigências específicas para que seus alunos pudessem fruir do acordo de mobilidade, assim como regras e procedimentos específicos para seleção dos pretendentes. Tal como o fez em relação aos casos de "dupla diplomação". Mas, com a devida vênia, a falta de tais exigências específicas não importa, por si só, autorização automática para que o aluno participe do programa. A postura da autoridade foi realmente de cautela, dado que poderia haver um grande prejuízo ao impetrante caso houvesse anuência ao programa e, mais adiante, fosse indeferido o aproveitamento das disciplinas cursadas no exterior.

Mesmo que se admita a pertinência da alegação de violação à "segurança jurídica", apresentada pelo impetrante em sua impugnação administrativa, tal vício não acarretaria, *ipso facto*, a concessão automática da autorização.

Assim, ao menos na análise que é possível fazer neste momento, diante da situação de urgência narrada, tenho que o indeferimento se deu com base em uma análise discricionária, na ausência de informações sobre o efetivo benefício havido com a mobilidade e na impossibilidade de considerar, com as informações disponíveis, a pertinência do aproveitamento automático de disciplinas.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003856-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IRANI SEBASTIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 22.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOMAP LTDA - ME, VAGNER FONSECA DA CRUZ, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 17977264 e anexos: Dê-se vista à CEF para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDERSON AMERICANO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado.

(Alvará de levantamento EXPEDIDO, apresentar no banco correto no prazo de validade)

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDERSON AMERICANO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado.

(Alvará de levantamento EXPEDIDO, apresentar no banco correto no prazo de validade)

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARA REGINA NOGUEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a autora requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período de tempo comum, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 19.11.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, tendo sido indeferido em razão do não reconhecimento do período trabalhado à empresa JORNAL O VALEPARAIBANO, de 02.11.1982 a 21.9.1984

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000805-03.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: LUIAN FREIRE MUNIZ BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003630-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSELI SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora das informações prestadas pela autoridade impetrada (id nº 18636261).

São José dos Campos, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BEATRIZ TEODORO CABRAL
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO PAMPLONA CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora das informações prestadas pela autoridade impetrada (id nº 18605476).

São José dos Campos, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUILIANO ARICE - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a produção de prova pericial de engenharia a fim de atestar a efetiva natureza das atividades exercidas pela empresa autora.

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada na empresa GIULIANO ARICE - ME, localizada na Rua Leonardo Gonçalves Caramuru, 100, Jd. Emilia, Jacareí-SI. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004285-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEBER FERRARI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho e/ou PPP, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa RHODIA BRASIL LTDA., de 10.8.1987 a 01.7.1992.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007981-41.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EUNICE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de acordão que deu provimento à apelação do INSS, para o fim de reformar a r. sentença proferida em primeiro grau, julgando improcedente o pedido da autora, revogando a tutela provisória de urgência concedida e autorizando a cobrança pelo INSS dos valores por ela recebidos, limitando-se, porém, o ressarcimento a dez por cento do valor do benefício previdenciário a ela devido.

O INSS apresentou os cálculos que entende devidos.

Intimada, a autora impugnou a cobrança dos valores de benefício recebidos por força de tutela provisória de urgência e por força de sentença, alegando boa-fé no recebimento, e que deve ser obedecido o princípio da não devolução dos alimentos, que se aplicaria aos benefícios previdenciários.

Intimado, o INSS reiterou seu pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No caso específico dos autos, transitou em julgado em 17/11/2017 a decisão proferida pelo E. TRF3 autorizando o INSS a cobrar os valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, limitando-se, porém, o ressarcimento a 10% do valor do benefício previdenciário a ela devido.

Não tendo a parte autora interposto recurso contra referida decisão, impossível, em impugnação ao cumprimento de sentença, pretender a reforma do título judicial acobertado pela coisa julgada material.

Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da execução, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

À Contadoria Judicial para adequação dos cálculos do exequente ao aqui determinado, observando a limitação ao ressarcimento conferida pelo E. Tribunal.

Após, intimem-se as partes para manifestação.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILHERME SUNDFELD, THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DECISÃO

TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida, que determinou sua intimação para pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados.

A embargada impugnando a cobrança dos honorários advocatícios, afirmando que já teria cumprido sua obrigação principal, que era a revisão do contrato firmado entre as partes.

Os autores também peticionaram nos autos, afirmando que o saldo devedor e o saldo de juros não pagos são de responsabilidade da CEF, por meio da cobertura pelo FCVS, razão pela qual teria direito à baixa da hipoteca do imóvel objeto dos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração não podem ser conhecidos, já que intempestivos.

Observo que a embargante foi intimada da decisão embargada (ID 17988303) em 06.06.2019, de tal forma que os embargos de declaração, protocolizados em 18.06.2019, o foram quando já havia decorrido o prazo legal de cinco dias (art. 1023 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Quanto à afirmação dos autores, de que teriam direito à baixa da hipoteca do imóvel, tendo em vista que, possuindo o contrato de financiamento cobertura do FCVS para saldo devedor, observo não assistir razão aos autores, ao menos nestes autos.

De fato, o contrato aqui discutido foi firmado dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, à época em que havia sido prevista a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

Não se pode apreciar o mérito da tese aqui apresentada (de que os autores teriam direito à quitação do contrato e à liberação da hipoteca em razão da cobertura pelo FCVS), uma vez que não houve pedido inicial neste sentido, não tendo sido, portanto, objeto de apreciação por parte do Juízo de primeira instância quando da prolação de sentença.

Nem mesmo em sede de recurso interposto pela CEF restou analisada a cobertura do FCVS no contrato, não tendo sido reconhecida apelação da empresa pública por este motivo (ID 13694449, página 11).

Em face do exposto, **indefiro** a petição do ID 18370740.

Aguarde-se o decurso de prazo para que a TRANSCONTINENTAL cumpra o julgado, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios devidos.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-09.2019.4.03.6103
AUTOR: NEODIR JOSE COMUNELLO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de junho de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002547-63.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a publicação da r. determinação de ID 18632281 foi publicado sem constar o número do processo, bem como das partes, razão pela qual encaminho novamente para publicação com as respectivas informações.

Despacho ID 18632281 : "Verifico que os autos retomaram sem manifestação da Fazenda Nacional sobre pedido de suspensão da execução, lastreada em oferta de apólice de seguro-garantia, perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, em ação anulatória de débito.

Em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, é defeso ao Juízo, diante da ausência de concordância ou recusa da apólice pela Administração, manifestar-se pela adequação ou não da apólice às condições estipuladas em normativo da Fazenda Nacional. Assim, determino nova vista à Fazenda Nacional para que em 3 (três) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre a garantia ofertada."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GG BORCHERS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM GERAL

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO

Trata-se de **ACÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** **post** pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO P** – **CORE - SP** em face de **GG BORCHERS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM GERAL**, em síntese, à determinação para que a demandada proceda ao registro junto ao CORE/SP, com o pagamento das anuidades.

Sustenta, em síntese, que a demandada exerce atividade de representação comercial, estando, portanto, obrigada ao registro no Conselho.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige ampla dilação probatória para a necessária verificação da atividade ou objeto social da empresa, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Quanto ao pedido de imediata desconsideração da personalidade jurídica da empresa, entendo que não se aplica ao caso em que a autora pretende a condenação da demandada em obrigação de fazer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Considerando que a parte autora já se manifestou quanto ao não interesse na conciliação, CITE-SE e INTIME-SE a demandada GG BORCHERS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM GERAL do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003486-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial para que seja reconhecido seu direito líquido e certo em não incluir na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária (Selic) dos créditos tributários federais e também os valores relativos à correção monetária dos saldos dos depósitos judiciais, bem assim o direito de reaver, inclusive mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos últimos 5 (cinco) anos, todos atualizados pela taxa SELIC.

Aduziu que no caso em questão, os valores correspondentes aos juros moratórios e correção monetária percebidos nas repetições de indébitos, compensações e ressarcimentos tributários federais, bem como a correção monetária dos depósitos judiciais não configuram acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL, na medida em que possuem natureza meramente reparatória (indenizatória) e buscam meramente a recomposição do patrimônio em função da perda da inflação.

Alega que, desse modo, por demonstrarem inquestionável natureza indenizatória, os valores relativos à Selic auferidos pelo contribuinte na recuperação de créditos tributários, seja ela por meio de restituição, compensação ou ressarcimento, bem como a correção monetária dos depósitos judiciais não estão sujeitos à incidência do IRPJ nem da CSLL.

Assevera que os valores correspondentes à SELIC percebidos nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários e na correção monetária dos depósitos judiciais não configuram acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL, mas tem natureza indenizatória.

Afirma que a correção monetária representa a atualização e manutenção do poder de compra, em decorrência da inflação mensal, não se caracterizando nova receita do contribuinte, portanto, não estando submetida à incidência do IRPJ e da CSLL, do PIS e da COFINS.

Aduz que semelhante ao argumento relativo à correção monetária, não há que se falar também na exigência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela da SELIC referente aos juros de mora já que possuem característica de recomposição dos valores.

Afirma ainda que os mesmos argumentos relativos ao IRPJ e à CSLL devem ser aplicados para a cobrança do PIS e da COFINS sobre a SELIC incidente nas repetições e indenizações, compensações e ressarcimentos de créditos tributários, bem como sobre a SELIC incidente na atualização monetária de depósitos judiciais. Isso porque, a Constituição Federal em seu artigo 195, inciso I, "b" outorgou competência à União para a instituição de contribuição social sobre a receita ou faturamento, cujos conceitos, igualmente, equivalem, ou, ao menos, exigem a existência de um acréscimo patrimonial.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que a Impetrante seja autorizada a não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

I. Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção com as demandas indicadas no IS 18481573, tendo em vista que não há identidade de objetos entre as ações.

II. Ao ver deste juízo, em sede de deliberação sumária, não vislumbro a viabilidade de concessão da medida liminar.

Com efeito, em sede de recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça asseverou que apesar de serem calculados a partir da taxa SELIC, desde a Lei nº 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial – que possuem caráter remuneratório – e os juros devidos em razão da repetição de indébito – que possuem caráter moratório.

Não obstante a diferença, ao ver deste juízo, **ambos** ensejam a incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, posto que os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial; pelo que configurando fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Ao ver deste juízo, somente se a verba principal for isenta ou não representar fato gerador do imposto, ocorrerá a não incidência da tributação sobre os juros de mora, em obediência à máxima de que o acessório segue seu principal.

Inclusive, no caso de indenização por lucros cessantes, haverá a incidência tributária justamente por se verificar acréscimo de patrimônio ainda não levado à tributação.

A correção monetária em si não traduz qualquer acréscimo patrimonial, justamente porque tão-somente recompõe o valor da moeda. Contudo não se pode dissociar a parcela de correção monetária daquilo que ela corrige. Isto é, se a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre a qual incide a correção se caracteriza como acréscimo patrimonial, assim também se caracterizará a correção monetária incidente.

No presente caso, inclusive, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, não existindo viabilidade de cisão.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que os juros moratórios possuem natureza de **lucros cessantes**, motivo pelo qual integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, "*in verbis*":

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DA TAXA SELIC INCIDENTE QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJe 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Conforme assinalado no acórdão, o Superior Tribunal de Justiça **também** entende que “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais **possuem natureza remuneratória** e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência”.

Ademais, as alegações da impetrante para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado acima.

Destarte, nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de **lucros cessantes**, eles adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem “a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Ainda que assim não fosse, o PIS e a COFINS, contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, ao ver deste juízo, não detém conceitos que se equivalem à existência de um acréscimo patrimonial. De fato, a mera receita/ingresso não se confunde com acréscimo patrimonial, já que este último pressupõe efetivo ganho patrimonial.

Em sentido diverso da pretensão da impetrante, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AP nº 0023694-55.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 de 10/06/2016, “*in verbis*”:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUO. COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC).
3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.
4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.
5. Apelação improvida.

Destarte, neste momento processual de deliberação sumária, entendo que **não** é factível a concessão da liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

III. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

IV. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

^[i] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6f56E32A> cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] **LNÍÃO/PEN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009240-51.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOAO CARLINI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Remetam-se os autos à 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do Conflito de Competência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSMAIR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065, MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA - SP236454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

D) Considerando a recusa à nomeação dada nestes autos à perita Sueli Mariano Bastos Nita (ID 18335973), **revoغو a nomeação constante da decisão ID n. 14945591.**

Intime-se, por correspondência eletrônica (sueli.nita@hotmail.com).

II) No mais, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, nomeio como perita judicial **ELISÂNGELA DESOUSA**[ii], Assistente Social, nos termos da decisão ID n. 14945591.

Assim, nos termos da decisão ID n. 14945591, intime-se a perita judicial, por correspondência eletrônica, para que, em 10 (dez) dias, manifeste sua concordância à presente nomeação.

III) Com a concordância à presente nomeação para realização da perícia social determinada, dê-se vista dos autos às partes.

IV) Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[ii] **ELISÂNGELA DESOUSA – CPF 180.928.988-20**

(15-981475671 e 14-997032723)

e-mail: elisangelas@hotmail.com

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDNIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as informações apresentadas pela empresa SIADREX Indústria Metalúrgica Ltda. (ID n. 18143372), remeto a decisão ID n. 11613385 para publicação:

DECISÃO ID N. 18143372: "1. Oficie-se à empresa SIADREX Indústria Metalúrgica Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, forneça ratifique o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo documento ID n. 1500779 - p. 8 e ID n. 1500783 - p. 19/21 ou comprove que seu signatário detém ou detinha poderes para tanto, bem como forneça PPP demonstrando exposição ao ruído em NEN- Nível de Exposição Normalizado, a partir de 19/11/2003, em conformidade com a NHO01 da Fundacentro, referente à parte autora **Edmir José dos Santos** (RG 20073103 SSP/SP, CPF 100.482.328-23, e NIT 120.29570-76-3). Cópia desta decisão servirá como ofício à SIADREX Indústria Metalúrgica Ltda. 2. Com a vinda da informação de-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 3. Após, considerando a ausência de requerimento das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. 4. Decorrido o prazo concedido pelo item "2" desta decisão e na ausência de manifestação, façam os autos conclusos para sentença. 5. Int."

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4098

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010232-50.2003.403.6110 (2003.61.10.010232-5) - GERESIM DIAS DE PONTES X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LEOPOLDO APARECIDO MONTEIRO X NATANAEL VELLOSO X SALETE DE FATIMA DE LIMA VELLOZO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X ROSA DE ALMEIDA FRANCA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERESIM DIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE ALMEIDA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO APARECIDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observe que, apresentados os cálculos pela parte exequente às fls. 215/227, o INSS impugnou apenas os valores correspondentes à coexequeute ROSA DE ALMEIDA FRANÇA (fls. 230/253). Certifique a secretária o curso do prazo para o INSS impugnar os cálculos referentes aos coexequentes GERESIM DIAS DE PONTES e LEOPOLDO APARECIDO MONTEIRO.
2. Com respeito ao coexequeute NATANAEL VELLOSO, sucedido por SALETE DE FÁTIMA DE LIMA VELLOZO, não foram apuradas diferenças, em razão do benefício não ultrapassar o salário mínimo (fl. 216). Ante a concordância da coexequeute ROSA DE ALMEIDA FRANÇA com os cálculos da contadoria (fl. 301) e ausência de manifestação do INSS (certidão de fl. 302-v), homologo os valores constantes dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 275/298).
3. Assim, em relação à coexequeute ROSA DE ALMEIDA FRANÇA, fixo o valor da execução em R\$ 82.345,98 (principal) e R\$ 8.046,67 (honorários de sucumbência), devidos em agosto de 2015. No que diz respeito ao coexequeute LEOPOLDO APARECIDO MONTEIRO, não apresentada impugnação pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 225/227 (= resumo à fl. 216). Fixo o valor da execução em R\$ 717,03 (principal) e R\$ 69,98 (honorários advocatícios), devidos em setembro de 2015.
4. De outra parte, no tocante ao coexequeute GERESIM DIAS DE PONTES, em virtude da divergência entre o valor apontado à fl. 216 (= R\$ 6.083,05) e o valor constante à fl. 220 (= R\$ 6.249,16), remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se os cálculos relacionados ao referido coexequeute estão em conformidade com os julgados de fls. 140/142 e 193/194 e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
- Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
5. Considerando o requerimento de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado à fl. 301, intime-se o procurador dos coexequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se tal pedido diz respeito aos coexequentes GERESIM DIAS DE PONTES, LEOPOLDO APARECIDO MONTEIRO e ROSA DE ALMEIDA FRANÇA.
- Ademais, no mesmo prazo, deverá o advogado requerente apresentar o contrato de honorários firmado com os coexequentes e comprovar, por meio de declaração, a anuência dos coexequentes no tocante ao aludido destaque de honorários advocatícios contratuais.
6. Com o cumprimento do item 5 ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de ofícios requisitórios.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013194-75.2005.403.6110 (2005.61.10.013194-2) - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA X INSS/FAZENDA

1. Fls. 279/283 e 287/300: Tendo em vista a comprovação da incorporação da parte exequente CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA pela CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA (fls. 298/300), defiro os pedidos da parte exequente quanto à expedição do alvará de levantamento e dos ofícios requisitórios, nos termos requeridos.
2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da identificação da parte exequente para: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA (fl. 298).
3. Com o retorno, cancele-se o alvará de levantamento expedido à fl. 278 e expeça-se novo alvará, nos mesmos termos da decisão de fl. 228, item 4, observando-se o requerido pela parte exequente às fls. 279/283 e 287/300.
4. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 4 de fl. 276 e se aguardem os pagamentos no arquivo.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006998-45.2012.403.6110 - MATEUS AUGUSTO ANDRIOTTA DE CAMARGO - INCAPAZ X JANETE ANDRIOTTA (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAIMUNDA FATIMA DE CAMARGO (SP205119 - ANA CAMILA TEIXEIRA DE GOES ROSA E SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES SILVA) X MATEUS AUGUSTO ANDRIOTTA DE CAMARGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS (fls. 211/221), determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int.

Expediente Nº 4099

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-92.2014.403.6110 - CLAUDINEI SAN MIGUEL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI SAN MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EITAN KASHTAN (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por CLAUDINEI SAN MIGUEL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em fls. 257/283 foi informada a cessão do crédito do autor ao cessionário Eitan Kashtan, referente a 70% do total depositado às fls. 310, ressalvados os honorários advocatícios contratuais de 30% sobre o valor ali depositado. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 249/250, 253, 310), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeça alvará de levantamento em favor do cessionário, Eitan Kashtan, no valor de R\$ 115.391,75, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor depositado às fls. 310. Expeça alvará de levantamento no valor de R\$ 49.453,61, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor depositado às fls. 310, referentes aos honorários advocatícios contratuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003219-21.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - MG136737, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: SORJET CARTUCHOS IP LTDA ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, FRANCINE GARCIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003115-29.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: HORTIFRUT MINIMERCADO TRADICAO EIRELI - ME, IVAIR APARECIDO PIRES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a citação dos executados por edital para, nos termos do artigo 829 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), pagarem a dívida, acrescida dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora, cientificando-os de que havendo o pagamento integral do débito no prazo supra mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, bem como, de que o prazo para apresentação de embargos é de 15 dias.

Expeça-se o respectivo edital, com o prazo de 30 dias, observando-se o determinado no artigo 257 novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003135-20.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PARQUE PAPELARIA LTDA - EPP, MILENA GONZALES CARRASCO, VITOR CITRANGULO DE CAMPOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao subscritor da petição Id 16757659 uma vez que não possui procuração juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da referida petição.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002011-87.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTA GLISLAINE AP DA PENHA SEVERINO GUIMARAES PEREIRA - SP123396

DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para inserção dos documentos digitalizados, a este processo de Embargos à Execução Fiscal nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018.

Decorrido o prazo, e não cumprida a determinação, proceda ao arquivamento destes autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002748-34.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WILMA BARBOSA MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VOTORANTIM

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante a emendar à inicial, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir o despacho Id 17487336, informando qual é o benefício pretendido, bem como, para corrigir o polo passivo da ação, esclarecendo quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado, considerando que o documento Id 17293841 aponta unidade responsável diversa da indicada pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003477-60.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA, CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo às impetrantes o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para regularizar sua representação processual:

- a) identificando os outorgantes da procuração constante do Id 18450330 ou apresentando nova procuração em relação à impetrante LOJAS CEM SA;
- b) juntando procuração referente à impetrante CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001010-45.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIDELLE CILENE NIEMANN - MG113030, MARCELO DIAS GONCALVES VILELA - MG73138, RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os embargos de declaração opostos pela impetrada, intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000463-39.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-40.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ORTOLAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sob o rito ordinário, por ORTOLAB ÓRTESE E PRÓTESE LTDA. EPBjetivando, em síntese, anular a penalidade de multa que lhe foi imposta em razão de suposta inadimplência contratual praticada.

Juntou documentos acostados entre Id-584962 e 585266.

Decisão de Id-987295 deferiu parcialmente a tutela pretendida “ tão somente, para suspender os efeitos do processo n. 35443000122201647 e, conseqüentemente, da restrição contida na Declaração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ID 585266)”

A contestação do réu foi apresentada no documento de Id-1947222. Rechaçou o mérito e juntou documentos.

Réplica da parte autora no documento de Id-2411981, rechaçando os argumentos do réu e reiterando “todo o exposto na inicial”

O INSS se manifestou no documento de Id-2470986, informando que não tem provas a produzir e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Despacho de Id-17492630 convertendo o julgamento em diligência, para designar a oitiva de testemunhas e a realização de perícia médica, nos termos requeridos pela parte autora.

No documento de Id-18025834, a parte autora requereu a extinção deste feito por falta de interesse processual superveniente.

Instado, o INSS se manifestou no documento de Id-18240495 sem oposição ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

É o que basta relatar.

Decido.

O autor manifestou falta de interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. O Instituto Nacional do Seguro Social, instado, não se opôs ao pedido de desistência, pleiteando a condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios (Id-18240495).

Acolho, portanto, o requerimento da parte autora para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 90, *caput*, do CPC, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Providencie-se, com urgência, todas as diligências necessárias para o cancelamento das audiências designadas, liberando-se as pautas.

Recolham-se os mandados de intimação expedidos, independentemente de cumprimento.

Intime-se, com urgência, a Dra. Maria Fernanda Molledo Secco – CRM/SP n. 61.921, acerca da liberação do múnus para a qual foi nomeada.

Nada mais sendo requerido e cumpridas as determinações acima, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002833-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FABIO TAKESHI YAMAMOTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Junte o autor o comprovante de recolhimento das custas de distribuição de Carta Precatória da Justiça Estadual.

Após, cumpra-se a parte final da decisão Id 17716179, deprecando-se a citação do réu e a sua intimação para participar da audiência de conciliação designada para o dia 06 de agosto de 2019, às 10h, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004859-25.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAETANO JOSE NUCI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF, com urgência sobre o cumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifieste-se a CEF, com urgência sobre o cumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004771-84.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANIBAL FREITAS PAIS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSANA FERREIRA GARBETO - SP356727

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado (Id-11538133), no que concerne às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios devidos.

No documento de Id-14948009 a CEF carreu o documento comprobatório do depósito judicial realizado para liquidação da execução promovida.

Instada, a parte exequente informou no documento de Id-18283253 que concorda com o valor depositado pela executada e requereu a expedição de alvará de levantamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente do valor depositado à ordem deste Juízo conforme comprovante de Id-14948009. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011561-87.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO VITORINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos servidores da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos ao contador, para elaboração de cálculo do valor devido, de acordo com a opção do autor em relação ao benefício pretendido. (Id 12102790).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-19.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDSON TAKESHI MATSUSAKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

O exequente promoveu a execução da sentença de Id-257677, transitada em julgado (Id-445494) e apresentou o cálculo do valor exequendo, incluindo custas e honorários advocatícios (Id-537480).

No documento de Id-8877310, a União (Fazenda Nacional) impugnou os cálculos do exequente e apresentou a memória do cálculo que resultou no valor que entende devido (Id-887319). O FNDE, por sua vez, aquiesceu aos argumentos e contas apresentadas pela União.

O exequente retificou os cálculos iniciais nos termos daquele apresentado pela União, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios, conforme documento de Id-1098118.

Conforme decisão de Id-1848740, as impugnações opostas foram julgadas procedentes e a parte impugnada condenada no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor do excesso de execução verificado.

A União promoveu o cumprimento de sentença relacionado aos honorários advocatícios fixados na decisão de Id-1848740, conforme documento de Id-2057237.

No que tange aos honorários advocatícios fixados na decisão que acolheu a impugnação da União, o então executado manifestou-se em discordância no documento de Id-2902092, apresentou o cálculo do valor que entende devido e o comprovante do depósito realizado por meio de DARF (Id-2902263).

A União se manifestou no documento de Id-3550578, aduzindo que o valor depositado pelo executado não perfaz o montante devido, devendo ser recolhida a diferença atualizada.

O executado em honorários ratificou os cálculos apresentados no documento de Id-2902092 e requereu a remessa dos autos ao contador judicial para emissão de parecer.

Conforme despacho de Id-5089494, foi acolhido o pagamento por meio de DARF realizado pelo executado em honorários.

O pagamento dos valores devidos ao exequente e advogado foi comprovado pelos extratos de precatórios e requisições de pequeno valor acostados nos documentos de Id-10365349, 10366912, 10389381, 10389383 e 17272360.

Assim, tendo em vista o pagamento havido, o feito deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001502-37.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABRICIO LEANDRO LEITE, CASSIO JOSE MORON

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736, FABIO FRANCISCO MORON - SP322391

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736, FABIO FRANCISCO MORON - SP322391

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da decisão de Id 13077661, e já levantado o alvará expedido, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000422-04.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISRAEL SVERNER, BEATRICE HASSON SVERNER

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o exequente UNIÃO FEDERAL, apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0005638 46.2010.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária ISRAEL SVERNER, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimado o executado para que efetue o pagamento do valor devido, apresentado no Id 14331904, nos termos do artigo 523 do CPC, com prazo de 15 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004926-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WELINGTON MARTINS GARCIA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805, ROMULO PRADO JACOB - SP328645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000278-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Vista ao autor da contestação.

Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-81.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALTELIDER GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0004739-09.2014.4.03.6110.

Em sede recursal, o INSS propôs acordo ao autor, ora exequente, que aceitou a proposta ofertada, ensejando a sua homologação nos termos da decisão de Id-9243834 transitada em julgado (Id-9243841).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-9243849).

O executado impugnou o calculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrente da aplicação de índices de correção superiores aos devidos. Apresentou a memória de calculo do valor que entende devido (Id-13374711/13374713).

O exequente se manifestou no documento de Id-14472752, admitindo erro material no calculo apresentado inicialmente e requerendo a homologação dos calculos retificados no documento de Id-14472754.

Nos documentos de Id-17309463 e 17309490, a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda c.c. acordo homologado, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimada dos cálculos da Contadoria Judicial (Expediente3379368), a parte exequente não se manifestou nos autos, anuindo, dessa forma, tacitamente, ao resultado apurado pelo contador do Juízo. O executado, por sua vez, manifestou-se no documento de Id-18247599, concordando com os cálculos apresentados.

É o relatório.

Decido.

No que tange aos cálculos apresentados pela exequente, consoante parecer do contador judicial, não estão em conformidade com a sentença em execução, “pois incluíram décimo terceiro salário para o ano de 2015, no entanto, o mesmo foi pago integralmente na competência de 12/2015, conforme relação detalhada de créditos (ID 13374712 – pág. 1), e aplicou taxas de juros moratórios a maior, em desacordo com a r. decisão homologatória de acordo transitada em julgado”.

Com relação aos cálculos do executado, informou o contador que “apresentou pequena divergência nas taxas de juros de mora empregadas (a maior)”.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-17309463 e 17309490) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda, diverso daqueles apontados pelo exequente e pelo executado.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CALCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL** **EXCESSO VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NO DOCUMENTO DE Id-17309490.**

Ante a sucumbência mínima do executado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista a proximidade da data limite para o envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal e a ausência de interesse recursal – já que o exequente anuiu tacitamente e o INSS manifestou expressa concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, acolhidos para fixação do valor desta execução - expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos ao autor e ao advogado, considerando a data desta decisão como “data do trânsito em julgado” no campo 13 do formulário de requisição.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003768-94.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que a ordem inclua matriz e eventuais filiais, bem como dos sócios incluídos no polo passivo.

Após, dê-se vista à União para manifestação conclusiva acerca da nomeação de bens à penhora. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta através do id. 11080201, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, decadência e irregularidade no lançamento, objetivando, portanto, a extinção do feito.

O exequente, manifestando-se através dos id's 11813768 e 13780520, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoportunidade de prescrição do débito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, no caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição das CDA's 80.6.16.045409-36 e 80.7.04011568-04.

Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do CPC, permitem ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.

A CDA 80.7.04011568-04 foi inscrita em dívida ativa em 14/04/2004. Houve o parcelamento 30/11/2009, o qual foi rescindido igualmente em 24/01/2014. Assim, com relação à presente execução houve a prescrição, uma vez que, antes mesmo do parcelamento do débito, transcorreu prazo superior a cinco anos sem a notícia de causa de suspensão ou interrupção da prescrição, conforme se depreende dos documentos de id. 11814896 (página 11).

A CDA 80.6.16.045409-36 foi constituída em 26.03.2008 através de notificação de lançamento. Houve parcelamento em 30/11/2009, o qual foi rescindido em 24/01/2014. Considerando que a execução foi ajuizada em 15/08/2018, não há que se falar em prescrição.

Dessa forma, considerando que o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e interrompe prescrição conforme artigos 151, VI e 174, IV, ambos do CTN e é causa de suspensão da exigibilidade do débito durante sua vigência e que a execução foi ajuizada em 07/10/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da retomada da exigibilidade do débito e a data do ajuizamento, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, com relação à inscrição n.º 80.6.16.045409-36.

Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (**Resp 1.120.295/SP**), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários.

Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão:

“Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).”

Ademais, o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”

Ainda, tal entendimento foi adotado pelo Código de Processual Civil, consoante artigo 240, §1º, restando tal questão extirpada de dúvidas.

Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, foram atingidos pela prescrição apenas parcial.

DA DECADÊNCIA

Com relação à CDA 80.6.16.045409-36, observa-se que a dívida diz respeito à atraso na entrega de DCTF no ano de 2008. Conforme já exposto o crédito foi constituído em 26/03/2008, afastando, por completo a possibilidade de ocorrência de decadência.

Já a CDA n.º 80 6 18 056883-37 refere-se a multa por atraso na entrega de DCTF com vencimento em 17/09/2015, 08/08/2016, 26/05/2017, e regularmente inscrita em 29/03/2018, afastando-se qualquer possibilidade de decadência.

Com relação à alegação de vício na constituição do crédito tributário os documentos apresentados pela União no id. 11813868 (pg. 6) indica a notificação por meio eletrônico com o devido registro do número do ato praticado, indicando a regularidade da constituição do crédito referente à CDA 80 6 18 056883-37.

Com relação à CDA 80.6.16.045409-36, observa-se através do id. 13781127 (pg. 12/13) que o crédito foi constituído por notificação de lançamento em 26/03/2008, devidamente registrada a ciência eletrônica, demonstrando, a regularidade e ciência do executado do lançamento tributário.

Registre-se que no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida, com valores e datas que originaram as inscrições, com a devida identificação do período de apuração, natureza da dívida, origem do débito, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e juros de mora e valor inscrito, bem como a forma de constituição do crédito, o número do processo administrativo a que se reporta e o número de inscrição.

Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruem a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo.

Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirar a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho a parcialmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte devedora, para o fim de declarar a prescrição, apenas e tão somente, do crédito tributário referente à CDA 80.7.04011568-04, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, com relação a tal inscrição.

Em face da impugnação da exceção, condeno a União no pagamento de honorários correspondentes a 10% do valor da dívida correspondente à CDA extinta.

Prossiga-se com a execução quanto às demais inscrições. Ausente o pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC, mediante o lançamento da raiz do CNPJ da devedora para abarcar matriz e eventuais filiais.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID NEDEL SPOHR - RS68625

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada (Id 18249824), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-25.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JCB DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débitos tributários constituídos nos autos, reconhecendo que tais valores referem-se aos créditos de PIS e COFINS apurados pela autora nos períodos de 2004, 2005, 2007 e 2008 e que foram extintos pela compensação nos termos do art. 156, II do CTN, exercida legitimamente nos termos das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.485/02, c/c as Leis nºs 11.033/04 e 11.116/05, bem como pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 21 da Instrução Normativa nº 1717/2017.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a concessão de prazo para oferecimento e aceitação da carta de fiança bancária no valor total do suposto débito, a título de caução para garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, a fim de assegurar a emissão de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, bem como que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN.

Por decisão sob o Id 15993426 foi deferida a tutela, tão somente, para conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora junte aos autos a Carta de Fiança Bancária, nos mesmos termos exigíveis para a formalização de penhora em execução fiscal no valor total dos débitos discutidos, tendo como objeto o adimplemento dos débitos em questão.

A parte autora requereu a juntada aos autos da Carta de Fiança Bancária nº I-93017-2, emitida pelo Banco Itaú Unibanco S.A, no valor de R\$ 7.429,292,34 (sete milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme termo de aditamento à carta de fiança nº I-93017-2 (Id 18367131), tendo como objeto o adimplemento dos débitos controlados nos processos administrativos n.ºs 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011- 12 ; 10855.720064/2011-94; 10855.724627/2011-13, a fim de não constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN e inclusão no CADIN (Ids 16330212 e 17154561).

Devidamente citada e intimada, a União Federal apresentou contestação (Id 17963258).

Intimada para manifestação (Id 17251756) a União Federal informou que o valor afiançado é suficiente para garantir os débitos indicados nos autos, contudo verificou irregularidades na Carta de Fiança apresentada em relação à indicação do favorecido e a necessidade de certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras (Id 18082952).

A parte autora intimada para regularização da Carta Fiança (Id 18152311) requereu a juntada do Primeiro Termo de Aditamento à Carta Fiança Bancária nº I-93017-2 e a juntada da Certidão de Autorização de Funcionamento da instituição financeira emissora da Carta Fiança (Id 18367128 a 18367135).

Instada a se manifestar a União Federal afirmou que a carta de fiança bancária atende às exigências faltantes da Portaria PGFN 644/2009 favorecida a União – Fazenda e a certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras (Id 18641170).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Considerando os termos da decisão proferida sob o Id 15993426 e oferecida a caução idônea, nos mesmos termos exigíveis para a formalização de penhora em execução fiscal, bem como a manifestação da União Federal informando que a carta de fiança bancária oferecida pelo contribuinte atende às exigências faltantes da Portaria PGFN 644/2009, conforme petição de Id 18641170, faz jus a autora à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que possua apenas as dívidas discutidas nestes autos.

Ante o exposto, aceito a Carta de Fiança Bancária n.º I-93017-2, apresentada pela parte autora com início de vigência em 04.04.2019 e com prazo indeterminado, no valor de R\$ 7.429,292,34 (sete milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), para garantia do adimplemento dos débitos controlados nos processos administrativos ns.º 10855.723869/2011-90; 10875.720041/2011-41; 10855.720121/2011-35; 10855.720206/2011-13; 10855.720216/2011-59; 10855.720123/2011-24; 10875.720042/2011-96; 10855.720209/2011-57; 10855.720228/2011-83; 10855.720124/2011-79; 10855.720212/2011-71; 10855.720465/2011-44; 10855.720083/2011-11; 10855.720095/2011-45; 10875.720029/2011-37; 10855.720080/2011-87; 10855.720092/2011-10; 10855.720081/2011-21; 10855.720069/2011-17; 10875.720024/2011- 12 ; 10855.720064/2011-94; 10855.724627/2011-13, a fim de não constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o único empecilho seja o crédito tributário apontado nos autos.

Nos mesmos termos da decisão de Id 15993426, prestada a devida garantia do débito em questão, a **União Federal não poderá incluir os débitos no registro do CADIN** caso tenha ocorrido a inclusão fica a requerida intimada a retirá-los do CADIN.

Especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a União Federal para cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-96.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE CIRINEU PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO KALISKE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA BRESSANI SCHATZ - SP249712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003024-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS PRESTES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001113-52.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDILSON VALVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500117-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS CARRIAO ORTOLANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência ao INSS acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora (Ids 18496054 a 18496094).

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002421-89.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PATRICIA DE PAULA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a realização da prova pericial, requerida pela parte autora e os quesitos apresentados na petição inicial e na contestação.

Para tanto, nomeio, como perito médico, o Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia. Intime-se o perito judicial, via correio eletrônico, para agendar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

13. Periciando exercia atividade laborativa específica?

14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Com o agendamento da perícia, Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0002256-06.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: JESUS TORRES HERNANDES
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI - SP105831

DESPACHO

Petição Id 18538334: Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, expeça-se carta precatória, para fins de intimação do(s) réu(s) **abaixo descrito(s)**, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (**Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca Competente**)

- **JESUS TORRES HERNANDES**, inscrito no CPF sob o nº 438.166.818-91, residente e domiciliado na rua Prof. Antonio Dirceu Marmo, nº 40, São Luis, Itu/SP, cep 13.304-220.

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição destas Cartas Precatórias perante os Juízos Estaduais Competentes**, devendo informar nestes autos o número de distribuição das cartas precatórias no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens móveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003237-71.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-92.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, intime-se a executada (PFN) nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008087-80.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALCIDES AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-89.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BEZERRA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA MACHADO - SP264538, MARIANA FLORENCIO MACHADO - SP364236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário.

Foi determinada a emenda à inicial para a parte autora atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido que, no caso dos autos, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, apresentando a respectiva planilha (Id 18091973).

A parte autora emendou a inicial e deu à causa o valor de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais) (Id 18502163).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-62.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELISEU FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da sentença, intime-se a parte autora para contrarrazões, tendo em vista a interposição de recurso pelo requerido.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3886

PROCEDIMENTO COMUM

0007231-28.2001.403.6110 (2001.61.10.007231-2) - ABILIO NOGUEIRA DA SILVA X JOACY NOGUEIRA DA SILVA(SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência à parte AUTORA acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 15 (quinze) dias para retirada em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-03.2006.403.6315 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN ROMAN BIAZOTTI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-83.2010.403.6110 - BENEDICTO CARLOS CRUZ(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição e documento apresentado pela parte autora às fls. 166/167, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009287-78.2013.403.6315 - ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados às fls. 246/249, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, toma-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-26.2014.403.6110 - SINDICATO DOS TRAB. INDS. MET. MEC. E DE MAT. ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP165450 - ERIKA MENDES DE OLIVEIRA E SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela parte requerida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-48.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-10.2014.403.6110 ()) - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência à parte AUTORA acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 15 (quinze) dias para retirada em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-39.2015.403.6110 - PAULO ROBERTO GHIRALDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

Expediente Nº 3887

PROCEDIMENTO COMUM

0904254-82.1994.403.6110 (94.0904254-2) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X C R T S CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-07.1999.403.6110 (2009.61.10.001695-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013966-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013966-1) - GERALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido às fls. 251, por 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-29.2012.403.6315 - ANDRE DANIELIDES EGOROFF(SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA E SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - ME X KAPROF COMERCIAL LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, conforme planilha de resumo do débito às fls. 181.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.
6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-87.2014.403.6110 - JOSE FERREIRA DAS GRACAS FILHO(SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD E SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002763-64.2014.403.6110 - AIRTON JACINTO XAVIER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RELATÓRIO Vistos, etc. AIRTON JACINTO XAVIER, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 13/58). A decisão de fls. 61 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso. Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.614.874-SC, representativo da controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, conferiu-se à parte autora, às fls. 68, prazo a fim de que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Regularmente intimada, a parte autora manifestou-se nos autos, às fls. 69, informando que a matéria discutida nos autos comporta enfrentamento constitucional, razão pela qual requer o prosseguimento do feito. Às fls. 71, considerando que a controvérsia levada à efeito é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal, determinou-se a citação da CEF. Citada, PAREI AQUI a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 74/82. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal, caso a presente ação tenha sido proposta posteriormente a 13/11/2014, em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212. No mérito, fundamentando sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 85/94. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fls. 65. Em preliminar de mérito. Em preliminar de mérito, a CEF sustenta que deva ser aplicada a prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados em conta vinculada de FGTS, caso a ação tenha sido proposta após 13/11/2014. Com efeito, em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, de modo que não se aplica aos presentes autos, a prescrição quinquenal, observando-se a modulação proposta à questão nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Todavia, considerando que a ação foi proposta anteriormente a 13/11/2014, objetivando a recomposição de saldos fundiários de conta desde janeiro de 1999, o prazo prescricional deverá ser computado a partir dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999. Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que

permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcrito entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Abastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O precedente formado no aludido decíum é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais de segunda instância pátrias, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 28.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a qual regulamenta o FGTS, estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Com efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13 da Lei nº 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei nº 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tramitando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Leis nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPVs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09), porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável a importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a controversia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 9.3.2015). 6. A alegação genérica de violação ao art. 2º da Lei nº 8.036/90, art. 233, do CC/2002, às garantias constitucionais do direito à propriedade (art. 5º, caput, XXI) e direitos sociais do trabalhador (art. 7º, III), bem como de que a TR é índice inidôneo para efetuar a atualização monetária das contas de FGTS, não se presta a autorizar a mudança, por decisão judicial, de critério de correção monetária previsto em Lei, sobretudo, considerando a existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Deve, contudo, ser observado o art. 98, 3º, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (TRF2 AC 0023246-73.2016.4.02.5108, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, 5ª T. Esp. E-DJF2 01.02.2019) ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A P L I C A Ç Ã O D A T A X A R E F E R E N C I A L . P E D I D O D E D E C L A R A Ç Ã O D E I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E . A R T I G O 13 D A L E I Nº 8.036/90 E A R T I G O 12 D A L E I Nº 8.177/91. DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Quando o ajuizamento da demanda, desta forma, verifica-se que o valor atribuído à causa, de R\$ 154.830,25 (cento e), ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, se afigura a presença do interesse de agir, na medida em que o presente feito é instrumento hábil para que a parte autora, ora apelante, atinja os fins pretendidos, quais sejam, afastamento da TR como índice de correção monetária em conta de FGTS. 3. No que tange ao prazo prescricional, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ARE 709.212, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, tendo assentado entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo para cobrança de dívidas relacionadas aos FGTS. Não se pode olvidar, noutro giro, que houve a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). 4. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada em 20/10/2017, após a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, aplica-se a prescrição quinquenal, contado o prazo a partir da publicação da decisão supra, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 5. Cinge-se a controversia em aferir se deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial, adotando-se outro índice diverso sobre os depósitos efetuados em conta de FGTS de titularidade do apelante. 6. A correção dos valores constantes de saldos de contas fundiárias encontra-se prevista nos artigos 13, caput e 22, caput, da Lei nº 8.036/90. Verifica-se, desta forma, que existe expressa disposição legal acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, de modo que não há que se falar em substituição da Taxa Referencial como índice para a correção das contas fundiárias por outro índice, como o IPCA ou o INPC, por exemplo. 7. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (STJ, RESP 1.614.874, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Disponibilizado em 14/05/2018). 8. Não há que se falar em violação aos princípios da igualdade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, separação entre os poderes e proteção ao direito de propriedade, na medida em que a adoção de índice para correção monetária de contas de FGTS previsto em lei não possui o condão de vilipendiar os princípios supramencionados. Com efeito, a adoção da TR como índice de correção monetária do FGTS exatamente atende aos referidos ditames constitucionais, na medida em que sua aplicação se encontra legalmente estabelecida. 9. A aplicação do índice previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91 é legítima, não violando qualquer preceito constitucional, razão pela qual, ausente ainda deliberação do STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ante posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia. 10. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida ao apelante. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF2 AC 0198219-91.2017.4.02.5101 Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª T. Esp. E-DJF2 09.10.2018) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público é que não pode ser reputar inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar com as questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...) Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adiante que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do REsp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constitui o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem definidos e limitados pelas normas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional, estatutária, portanto, o FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colmatação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse cenário, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual mantida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decorra da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados em conformidade com a legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criado pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com qualite inferior deveriam ceder a tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do trintídio ou trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Aderindo à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguir: Como visto, é imprecisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre eles também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na avença, a natureza institucional do fundo impõe a observância peremptória do regimento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debruçou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de um ato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente referido para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijurídico imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim, como a atualização das contas do FGTS sequer tangencia a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é impreciso e incorreto o cotejo analítico que

utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...) (TRF1 AC 0004519-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 11.03.2019) Portanto, ao inexistir mandamento constitucional impondo recomposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR se mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexivamente, ao dar concretude à estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais. Por tais razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais. Por fim, registre-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n. 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extintivo e o pedido extintivo com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária ora concedida. Custas ex-lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-09.2014.403.6110 - EUNICE DE CAMPOS(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RELATÓRIO Vistos, etc. EUNICE DE CAMPOS, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Prequestiona o direito à propriedade, o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da moralidade e da eficiência e termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 43/56). A decisão de fls. 59 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso. As fls. 63, considerando que a controvérsia levada à efeito é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal, determinou-se a citação da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 65/73. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal, caso a presente ação tenha sido proposta posteriormente a 13/11/2014, em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212. No mérito, fundamentando sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 79. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Em preliminar de mérito: Em preliminar de mérito, a CEF sustenta que deva ser aplicada a prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados em conta vinculada de FGTS, caso a ação tenha sido proposta após 13/11/2014. Com efeito, em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, de modo que não se aplica aos presentes autos, a prescrição quinquenal, observando-se a modulação proposta à questão nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Todavia, considerando que a ação foi proposta anteriormente à 13/11/2014, objetivando a recomposição de saldos fundiários de conta desde janeiro de 1999, o prazo prescricional deverá ser computado a partir dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito: Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reporia as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999. Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n. 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é de ofício ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Quanto aos fundamentos constitucionais para se afastar a incidência da TR na correção dos depósitos de FGTS, notadamente com relação ao princípio da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da moralidade, da isonomia e da eficiência anote-se que a argumentação genérica e reflexa de ofensa a tais primados não tem o condão de macular sua utilização. Ademais, uma vez inconstitucional a aplicação da TR, ocorreria a repristinação do índice anteriormente utilizado, continuando a vedação à livre escolha do índice por parte do Poder Judiciário, o que, certamente, não atenderia ao interesse do autor. Vale destacar, outrossim, que a despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter entendido que a TR não representa a devida recomposição da inflação no bojo das ADIs n. 4425 e 4357, tal entendimento não se aplica às correções do saldo de FGTS. Isto porque naquelas ações se analisou a questão sob o prisma de recomposição patrimonial com relação à dívida da Fazenda Pública para com o particular. Os depósitos de FGTS possuem natureza distinta, não podendo ser tidos como mera dívida pecuniária. Além de sua finalidade trabalhista, nota-se a importância primordial da utilização dos recursos para os programas voltados à aquisição da moradia perante o SFH, motivo pelo qual os valores não ficam à disposição do fundista, tendo hipóteses taxativas de levantamento. E é por esta razão, por serem destinados à aquisição de moradia em condições mais favoráveis que fora do SFH, que o índice utilizado para o retorno do financiamento ao agente operador deve ser o mesmo a ser utilizado para o levantamento pelo fundista, já que individual tal situação. Justamente por tais razões, é que a utilização do índice para equilibrar suas duas facetas e conferir operacionalidade ao programa voltado à moradia, acaba por cumprir com os primados constitucionais do direito à propriedade, da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido: APELAÇÃO. CIVIL. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPOSITOS DA CADENETA DE POUPANÇA. TR. LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. RESP Nº 1.614.874. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, no bojo de ação movida por correntistas visando à modificação do índice utilizado para a correção monetária dos valores depositados em sua conta do FGTS, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, haja vista estar a pretensão dos demandantes em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no Resp. nº 1.614.874, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.4.2018, no julgamento do Recurso Especial REsp nº 1.614.874 - SC, em regime de recurso repetitivo, decidiu pela regularidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Foi fixada a seguinte tese, para fins do disposto no art. 1.036 do CPC/2015: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O precedente formado no aludido decúm é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais de segunda instância pátrias, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0140140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a qual regulamenta o FGTS, estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Com efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13 da Lei n. 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei n. 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tramitando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Leis nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09), porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a 1ª definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável a importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 9.3.2015). 6. A alegação genérica de violação ao art. 2º da Lei nº 8.036/90, ao art. 233, do CC/2002, às garantias constitucionais do direito à propriedade (art. 5º, caput, XXI) e direitos sociais do trabalhador (art. 7º, III), bem como de que a TR é índice inidôneo para efetuar a atualização monetária das contas de FGTS, não se presta a autorizar a mudança, por decisão judicial, de critério de correção monetária previsto em Lei, sobretudo, considerando a existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Deve, contudo, ser observado o art. 98, 3º, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (TRF2 AC 0023246-73.2016.4.02.5108, Rel. Des. Fed. Ricardo Pelfringeiro, 5ª T. Esp. E-DJF2 01.02.2019) ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.036/90 E ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.177/91. DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Quando o ajuizamento da demanda, Desta forma, verifica-se que o valor atribuído à causa, de R\$ 154.830,25 (cento e quatro e 25/100 reais), ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, se afugra a presença do interesse de agir, na medida em que o presente feito é instrumento hábil para que a parte autora, ora apelante, atinja os fins pretendidos, quais sejam, afastamento da TR como índice de correção monetária em conta de FGTS. 3. No que tange ao prazo prescricional, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ARE 709.212, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, tendo assentado entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo para cobrança de dívidas relacionadas ao FGTS. Não se pode olvidar, noutro giro, que houve a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). 4. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada em 20/10/17, após a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, aplica-se a prescrição quinquenal, contado o prazo a partir da publicação da decisão supra, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 5. Cinge-se a controvérsia em aferrar se deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial, adotando-se outro índice diverso sobre os depósitos efetuados em conta de FGTS de titularidade do apelante. 6. A correção dos valores constantes de saldos de contas fundiárias encontra-se prevista nos artigos 13, caput e 22, caput, da Lei nº 8.036/90. Verifica-se, desta forma, que existe expressa disposição legal acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, de modo que não há que se falar em substituição da Taxa Referencial como índice para a correção das contas fundiárias por outro índice, como o IPCA ou o INPC, por exemplo. 7. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (STJ, RESP 1.614.874, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Disponibilizado em 14/05/2018). 8. Não há que se falar em violação aos princípios da igualdade, segurança jurídica, dignidade da 1 pessoa humana, separação entre os poderes e proteção ao direito de propriedade, na medida em que a adoção de índice para correção monetária de contas de FGTS previsto em lei não possui o condão de vilipendiar os princípios supramencionados. Com efeito, a adoção da TR como índice de correção monetária do FGTS exatamente atende aos referidos ditames constitucionais, na medida em

que sua aplicação se encontra legalmente estabelecida. 9. A aplicação do índice previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91 é legítima, não violando qualquer preceito constitucional, razão pela qual, ausente ainda deliberação do STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ante posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia. 10. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida ao apelante. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF2 AC 0198219-91.2017.4.02.5101 Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª T. Esp. E-DJF2 09.10.2018) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público é que não pode ser reputar inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar com as questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adiante que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do REsp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constitui o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem definidos e limitados pelas normas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional, estatutária, portanto, o FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colimação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse cenário, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual mantida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decorra da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados em conformidade com a legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criado pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com qualite inferior deveriam ceder a tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do tritridio ou trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Adirido à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguir: Como visto, é imprecisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre eles também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na avença, a natureza institucional do fundo impõe a observância peremptória do regramento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debruçou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de um ato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente refutado para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijurídico imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim, como a atualização das contas do FGTS sequer tangencia a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é impreciso e incorreto o cotejo analítico que utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...) (TRF1 AC 0004519-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 11.03.2019) Portanto, ao inexistir mandamento constitucional impondo recomposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR se mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexamente, ao dar concretude à estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais. Por tais razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais. Por fim, registre-se que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei nº 8.036/91, eis que asserentes vários materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguinto o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária concedida às fls. 110. Custas ex-lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003361-18.2014.403.6110 - EDSON DE ALBUQUERQUE (SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RELATÓRIO DOS, etc. EDSON DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 35/38). A decisão de fls. 41 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso. Às fls. 45, considerando que a controvérsia levada à efeito é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal, determinou-se a citação da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 46/54. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição quinquenal, caso a presente ação tenha sido proposta posteriormente a 13/11/2014, em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212. No mérito, fundamentando sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 60. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO: Em preliminar de mérito: Em preliminar de mérito, a CEF sustenta que deva ser aplicada a prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados em conta vinculada de FGTS, caso a ação tenha sido proposta após 13/11/2014. Com efeito, em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, de modo que não se aplica aos presentes autos, a prescrição quinquenal, observando-se a modulação proposta à questão nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Todavia, considerando que a ação foi proposta anteriormente a 13/11/2014, objetivando a recomposição de saldos fundiários de conta desde janeiro de 1999, o prazo prescricional deverá ser computado a partir dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito: Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999. Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Jiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Quanto aos fundamentos constitucionais para se afastar a incidência da TR na correção dos depósitos de FGTS, notadamente com relação ao princípio da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da eficiência anote-se que a argumentação genérica e reflexa de ofensa a tais primados não tem o condão de macular sua utilização. Ademais, uma vez inconstitucional a aplicação da TR, ocorreria a repristinação do índice anteriormente utilizado, continuando a vedação à livre escolha do índice por parte do Poder Judiciário, o que, certamente, não atenderia ao interesse do autor. Vale destacar, outrossim, que a despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter entendido que a TR não representa a devida recomposição da inflação no bojo das ADIs n. 4425 e 4357, tal entendimento não se aplica às correções do saldo de FGTS. Isto porque naquelas ações se analisou a questão sob o prisma de recomposição patrimonial com relação à dívida da Fazenda Pública para com o particular. Os depósitos de FGTS possuem natureza distinta, não podendo ser tidos como mera dívida pecuniária. Além de sua finalidade trabalhista, nota-se a função primordial da utilização dos recursos para os programas voltados à aquisição da moradia perante o SFH, motivo pelo qual os valores não ficam à disposição do fundista, tendo hipóteses taxativas de levantamento. E é por esta razão, por serem destinados à aquisição de moradia em condições mais favoráveis que fora do SFH, é que o índice utilizado para o retorno do financiamento ao agente operador deve ser o mesmo a ser utilizado para o levantamento pelo fundista, já que indivisível tal situação. Justamente por tais razões, é que a utilização do índice para equilibrar suas duas facetas e conferir operacionalidade ao programa voltado à moradia, acaba por cumprir com os primados constitucionais do direito a propriedade, da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido: APELAÇÃO. CIVIL. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPÓSITOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. TR. LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. RESP Nº 1.614.874. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, no bojo de ação movida por correntistas visando à modificação do índice utilizado para a correção monetária dos valores depositados em sua conta do FGTS, julga improcedente o pedido formulado na inicial, haja vista estar a pretensão dos demandantes em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no Resp. nº 1.614.874, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.4.2018, no julgamento do Recurso Especial Resp nº 1.614.874 - SC, em regime de recurso repetitivo, decidiu pela regularidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Foi fixada a seguinte tese, para fins do disposto no art. 1.036 do CPC/2015: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O precedente formado no aludido decísium é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais de segunda instância pátrios, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 28.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a qual regulamenta o FGTS,

estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Com efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13 da Lei nº 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei nº 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tramitando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Leis nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPVs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09), porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável a importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a controversia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 9.3.2015). 6. A alegação genérica de violação ao art. 2º da Lei nº 8.036/90, ao art. 233, do CC/2002, às garantias constitucionais do direito à propriedade (art.5º, caput, XXI) e direitos sociais do trabalhador (art.7º, III), bem como de que a TR é índice indóneo para efetuar a atualização monetária das contas de FGTS, não se presta a autorizar a mudança, por decisão judicial, de critério de correção monetária previsto em Lei, sobretudo, considerando a existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Deve, contudo, ser observado o art. 98, 3º, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (TRF2 AC 0023246-73.2016.4.02.5108, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, 5ª T. Esp. E-DJF2 01.02.2019) ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A P L I C A Ç Ã O D A T A X A R E F E R E N C I A L . P E D I D O D E D E E L C L A R A Ç Ã O D E I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E . A R T I G O 1 3 D A L E I N º 8 . 0 3 6 / 9 0 E A R T I G O 1 2 D A L E I N º 8 . 1 7 7 / 9 1 . D E S P R O V I M E N T O . R E C U R S O D E A P E L A Ç Ã O D E S P R O V I D O . 1. Quando do ajuizamento da demanda, Desta forma, verifica-se que o valor atribuído à causa, de R\$ 154.830,25 (cento e), ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, se afigura a presença do interesse de agir, na medida em que o presente feito é instrumento hábil para que a parte autora, ora apelante, atinja os fins pretendidos, quais sejam, afastamento da TR como índice de correção monetária em conta de FGTS. 3. No que tange ao prazo prescricional, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ARE 709.212, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, tendo assentado entendimento no sentido de ser quinzenal o prazo para cobrança de dívidas relacionadas ao FGTS. Não se pode olvidar, noutro giro, que houve a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). 4. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada em 20/10/2017, após a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, aplica-se a prescrição quinzenal, contado o prazo a partir da publicação da decisão supra, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 5. Cinge-se a controversia em aferir se deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial, adotando-se outro índice diverso sobre os depósitos efetuados em conta de FGTS de titularidade do apelante. 6. A correção dos valores constantes de contas fundiárias encontra-se prevista nos artigos 13, caput e 22, caput, da Lei nº 8.036/90. Verifica-se, desta forma, que existe expressa disposição legal acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, de modo que não há que se falar em substituição da Taxa Referencial como índice para a correção das contas fundiárias por outro índice, como o IPCA ou o INPC, por exemplo. 7. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (STJ, RESP 1.614.874, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Disponibilizado em 14/05/2018). 8. Não há que se falar em violação aos princípios da igualdade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, separação entre os poderes e proteção ao direito de propriedade, na medida em que a adoção de índice para correção monetária de contas de FGTS previsto em lei não possui o condão de vilipendiar os princípios supramencionados. Com efeito, a adoção da TR como índice de correção monetária do FGTS exatamente atende aos referidos ditames constitucionais, na medida em que sua aplicação se encontra legalmente estabelecida. 9. A aplicação do índice previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91 é legítima, não violando qualquer preceito constitucional, razão pela qual, ausente ainda deliberação do STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ante posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, julgado sob o rito dos recursos representativos de controversia. 10. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida ao apelante. 11. Recurso de apelação provido. (TRF2 AC 0198219-91.2017.4.02.5101 Rel. Des. Fed. Aulônio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª T. Esp. E-DJF2 09.10.2018)O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público é que não pode ser reputar inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar com as questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adiante que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do REsp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constitui o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem definidos e limitados pelas normas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional, estatutária, portanto, o FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colatação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse cenário, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual mantida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decorra da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados em conformidade com a legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criado pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com qualite inferior deveriam ceder a tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do tritínio ou trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Aderindo à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguir: Como visto, é imprecisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre eles também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na avença, a natureza institucional do fundo impõe a observância peremptória do regimento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debruçou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de um ato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente refutado para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijurídico imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim, como a atualização das contas do FGTS sequer tangencia a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é impreciso e incorreto o cotejo analítico que utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...) (TRF1 AC 0004519-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 11.03.2019)Portanto, ao inexistir mandamento constitucional impondo recomposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexamente, ao dar concretude à estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais. Por tais razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais. Por fim, registre-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei nº 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguido o feito com resolução de mérito com filcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária concedida às fls. 45. Custas ex-lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-85.2014.403.6110 - JOSE PINTO ALVES/SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY) RELATÓRIO/Views, etc. JOSE PINTO ALVES, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 35/41). A decisão de fls. 44 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso. Às fls. 48, considerando que a controversia levada à efeito é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal, determinou-se a citação da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 49/57. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinzenal, caso a presente ação tenha sido proposta posteriormente a 13/11/2014, em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212. No mérito, fundamentando sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 63. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Em preliminar de mérito: Em preliminar de mérito, a CEF sustenta que deva ser aplicada a prescrição quinzenal à cobrança de valores não depositados em conta vinculada de FGTS, caso a ação tenha sido proposta após 13/11/2014. Com efeito, em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinzenal. Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, de modo que não se aplica aos presentes autos, a prescrição quinzenal, observando-se a modulação proposta à questão nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo tempo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do tempo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Todavia, considerando que a ação foi proposta anteriormente à 13/11/2014, objetivando a recomposição de saldos fundiários de conta desde janeiro de 1999, o prazo prescricional deverá ser computado a partir dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito: Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999. Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6

(seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcrito entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juez substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em consonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Quanto aos fundamentos constitucionais para se afastar a incidência da TR na correção dos depósitos de FGTS, notadamente com relação ao princípio da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da moralidade, da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência anote-se que a argumentação genérica e reflexa de ofensa a tais primados não tem o condão de macular sua utilização. Ademais, uma vez inconstitucional a aplicação da TR, ocorreria a repositivação do índice anteriormente utilizado, continuando a vedação à livre escolha do índice por parte do Poder Judiciário, o que, certamente, não atenderia ao interesse do autor. Vale destacar, outrossim, que a despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter entendido que a TR não representa a devida recomposição da inflação no bojo das ADIs n. 4425 e 4357, tal entendimento não se aplica às correções do saldo de FGTS. Isto porque naquelas ações se analisou a questão sob o prisma de recomposição patrimonial com relação à dívida da Fazenda Pública para com o particular. Os depósitos de FGTS possuem natureza distinta, não podendo ser tidos como mera dívida pecuniária. Além de sua finalidade trabalhista, nota-se a função primordial da utilização dos recursos para os programas voltados à aquisição da moradia perante o SFH, motivo pelo qual os valores não ficam à disposição do fundista, tendo hipóteses taxativas de levantamento. E é por esta razão, por serem destinados à aquisição de moradia em condições mais favoráveis que fora do SFH, é que o índice utilizado para o retorno do financiamento ao agente operador deve ser o mesmo a ser utilizado para o levantamento pelo fundista, já que indivisível tal situação. Justamente por tais razões, é que a utilização do índice para equilibrar suas duas facetas e conferir operacionalidade aos programas voltados à moradia, acaba por cumprir com os primados constitucionais do direito à propriedade, da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido: APELAÇÃO. CIVIL. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPÓSITOS DA CADERNETA DE POUANÇA. TR. LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. RESP Nº 1.614.874. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, no bojo de ação movida por correntistas visando à modificação do índice utilizado para a correção monetária dos valores depositados em sua conta do FGTS, julga improcedente o pedido formulado na inicial, haja vista estar a pretensão dos demandantes em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no REsp. nº 1.614.874, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.4.2018, no julgamento do Recurso Especial REsp nº 1.614.874 - SC, em regime de recurso repetitivo, decidiu pela regularidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Foi fixada a seguinte tese, para fins do disposto no art. 1.036 do CPC/2015: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O precedente firmado no aludido decíum é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais de segunda instância pátrios, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 28.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juez Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a qual regulamenta o FGTS, estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Com efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13 da Lei nº 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei nº 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tramitando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Leis nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPVs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09), porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável a importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 9.3.2015). 6. A alegação genérica de violação ao art. 2º da Lei nº 8.036/90, art. 233, do CC/2002, às garantias constitucionais do direito à propriedade (art. 5º, caput, XXI) e direitos sociais do trabalhador (art. 7º, III), bem como de que a TR é índice inócuo para efetuar a atualização monetária das contas de FGTS, não se presta a autorizar a mudança, por decisão judicial, de critério de correção monetária previsto em Lei, sobretudo, considerando a existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Deve, contudo, ser observado o art. 98, 3º, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (TRF2 AC 0023246-73.2016.4.02.5108, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, 5ª T. Esp. E-DJF2 01.02.2019) ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A P L I C A Ç Ã O D A T A X A R E F E R E N C I A L. P E D I D O D E D E C L A R A Ç Ã O D E I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.036/90 E ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.177/91. DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Quando do ajuizamento da demanda, Desta forma, verifica-se que o valor atribuído à causa, de R\$ 154.830,25 (cento e), ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, se afigura a presença do interesse de agir, na medida em que o presente feito é instrumento hábil para que a parte autora, ora apelante, atinja os fins pretendidos, quais sejam, afastamento da TR como índice de correção monetária em conta de FGTS. 3. No que tange ao prazo prescricional, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ARE 709.212, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, tendo assentado entendimento no sentido de ser quinzenal o prazo para cobrança de débitos relacionados ao FGTS. Não se pode olvidar, noutro giro, que houve a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). 4. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada em 20/10/2017, após a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, aplica-se a prescrição quinzenal, contado o prazo a partir da publicação da decisão supra, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 5. Cinge-se a controvérsia em aferir se deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial, adotando-se outro índice diverso sobre os depósitos efetuados em conta de FGTS de titularidade do apelante. 6. A correção dos valores constantes de saldos de contas fundiárias encontra-se prevista nos artigos 13, caput e 22, caput, da Lei nº 8.036/90. Verifica-se, desta forma, que existe expressa disposição legal acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, de modo que não há que se falar em substituição da Taxa Referencial como índice para a correção das contas fundiárias por outro índice, como o IPCA ou o INPC, por exemplo. 7. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (STJ, RESP 1.614.874, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Disponível em 14/05/2018). 8. Não há que se falar em violação aos princípios da igualdade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, separação entre os poderes e proteção ao direito de propriedade, na medida em que a adoção de índice para correção monetária de contas de FGTS previsto em lei não possui o condão de vilipendiar os princípios supremacionais. Com efeito, a adoção da TR como índice de correção monetária do FGTS exatamente atende aos referidos ditames constitucionais, na medida em que sua aplicação se encontra legalmente estabelecida. 9. A aplicação do índice previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91 é legítima, não violando qualquer preceito constitucional, razão pela qual, ausente ainda deliberação do STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ante posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público é que não pode ser reputada inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar com as questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...). Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adiante que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do REsp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constitui o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem definidos e limitados pelas normas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional, estatutária, portanto, o FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colatação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse cenário, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual mantida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decorra da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados em conformidade com a legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criado pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com qualite inferior deveriam ceder a tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do trintídio ou trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Aderindo à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguir: Como visto, é imprecisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre elas também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na também, a natureza institucional do fundo impõe a observância peremptória do regimento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debruçou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de um ato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente referida para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijurídico imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim como a atualização das contas do FGTS sequer tangencia a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é impreciso e incorreto o cotejo analítico que utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...) (TRF1 AC 0004519-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 11.03.2019) Portanto, ao inexistir mandamento constitucional impondo recomposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR se mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexamente, ao dar concretude à estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais. Por tais

razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais. Por fim, registre-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei nº 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária concedida às fls. 50. Custas ex-lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-70.2014.403.6110 - JOAO ROBSON GIRAO (SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RELATÓRIO Vistos, etc. JOÃO ROBSON GIRAÓ, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuz a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 35/43). A decisão de fls. 46 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso. As fls. 50, considerando que a controvérsia levada à efeito é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal, determinou-se a citação da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 51/59. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal, caso a presente ação tenha sido proposta posteriormente a 13/11/2014, em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212. No mérito, fundamentando sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 68. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Em preliminar de mérito: Em preliminar de mérito, a CEF sustenta que deve ser aplicada a prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados em conta vinculada de FGTS, caso a ação tenha sido proposta após 13/11/2014. Com efeito, em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, de modo que não se aplica aos presentes autos, a prescrição quinquenal, observando-se a modulação proposta à questão nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo tempo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Todavia, considerando que a ação foi proposta anteriormente à 13/11/2014, objetivando a recomposição de saldos fundiários de conta desde janeiro de 1999, o prazo prescricional deverá ser computado a partir dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito: Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999. Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto o 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juez substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no Resp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Quanto aos fundamentos constitucionais para se afastar a incidência da TR na correção dos depósitos de FGTS, notadamente com relação ao princípio da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da moralidade, da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência anote-se que a argumentação genérica e reflexa de ofensa a tais primados não tem o condão de macular sua utilização. Ademais, uma vez inconstitucional a aplicação da TR, ocorreria a restituição do índice anteriormente utilizado, continuando a vedação à livre escolha do índice por parte do Poder Judiciário, o que, certamente, não atenderia ao interesse do autor. Vale destacar, outrossim, que a despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter entendido que a TR não representa a devida recomposição da inflação no bojo das ADIs n. 4425 e 4357, tal entendimento não se aplica às correções do saldo de FGTS. Isto porque naquelas ações se analisou a questão sob o prisma de recomposição patrimonial com relação à dívida da Fazenda Pública para com o particular. Os depósitos de FGTS possuem natureza distinta, não podendo ser tidos como mera dívida pecuniária. Além de sua finalidade trabalhista, nota-se a função primordial da utilização dos recursos para os programas voltados à aquisição da moradia perante o SFH, motivo pelo qual os valores não ficam à disposição do fundista, tendo hipóteses taxativas de levantamento. E é por esta razão, por serem destinados à aquisição de moradia em condições mais favoráveis que fora do SFH, é que o índice utilizado para o retorno do financiamento ao agente operador deve ser o mesmo a ser utilizado para o levantamento pelo fundista, já que indivisível tal situação. Justamente por tais razões, é que a utilização do índice para equilibrar suas duas facetas e conferir operacionalidade ao programa voltado à moradia, acaba por cumprir com os primados constitucionais do direito a propriedade, da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido: APELAÇÃO. CIVIL. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPÓSITOS DA CADERNETA DE POUANÇA. TR. LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. RESP Nº 1.614.874. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, no bojo de ação movida por correntistas visando à modificação do índice utilizado para a correção monetária dos valores depositados em sua conta do FGTS, julga improcedente o pedido formulado na inicial, haja vista estar a pretensão dos demandantes em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no Resp. nº 1.614.874, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.4.2018, no julgamento do Recurso Especial Resp nº 1.614.874 - SC, em regime de recurso repetitivo, decidiu pela regularidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Foi fixada a seguinte tese, para fins do disposto no art. 1.036 do CPC/2015: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O precedente firmado no aludido decúm é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais de segunda instância pátrios, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e- DJF2R 28.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juez Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e- DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a qual regulamenta o FGTS, estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Com efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13 da Lei n. 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei n. 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tramitando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Leis nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPVs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09), porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável a importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dle 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORIO ZAVASCKI, Dle 9.3.2015). 6. A alegação genérica de violação ao art. 2º da Lei nº 8.036/90, ao art. 233, do CC/2002, às garantias constitucionais do direito à propriedade (art. 5º, caput, XXI) e direitos sociais do trabalhador (art. 7º, III), bem como de que a TR é índice inidôneo para efetuar a atualização monetária das contas de FGTS, não se presta a autorizar a mudança, por decisão judicial, de critério de correção monetária previsto em Lei, sobretudo, considerando a existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Deve, contudo, ser observado o art. 98, 3º, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (TRF2 AC 0023246-73.2016.4.02.5108, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, 5ª T. Esp. E-DJF2 01.02.2019) ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A P L I C A Ç Õ D A T A X A R E F E R E N C I A L . P E D I D O D E D E C L A R A Ç ã O D E I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E . A R T I G O 13 D A L E I Nº 8.036/90 E A R T I G O 12 D A L E I Nº 8.177/91. DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Quando o ajuizamento da demanda, desta forma, verifica-se que o valor atribuído à causa, de R\$ 154.830,25 (cento e), ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, se afigura a presença do interesse de agir, na medida em que o presente feito é instrumento hábil para que a parte autora, ora apelante, atinja os fins pretendidos, quais sejam, afastamento da TR como índice de correção monetária em conta de FGTS. 3. No que tange ao prazo prescricional, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ARE 709.212, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, tendo assentado entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo para cobrança de dívidas relacionadas ao FGTS. Não se pode olvidar, noutro giro, que houve a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). 4. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada em 20/10/2017, após a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, aplica-se a prescrição quinquenal, contado o prazo a partir da publicação da decisão supra, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 5. Cinge-se a controvérsia em aféris se deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial, adotando-se outro índice diverso sobre os depósitos efetuados em conta de FGTS de titularidade do apelante. 6. A correção dos valores constantes de saldos de contas fundiárias encontra-se prevista nos artigos 13, caput e 22, caput, da Lei nº 8.036/90. Verifica-se, desta forma, que existe expressa disposição legal acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, de modo que não há que se falar em substituição da Taxa Referencial como índice para a correção das contas fundiárias por outro índice, como o IPCA ou o INPC, por exemplo. 7. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (STJ, RESP 1.614.874, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Disponível em 14/05/2018). 8. Não há que se falar em violação aos princípios da igualdade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, separação entre os poderes e proteção ao direito de propriedade, na medida em que a adoção de índice para correção monetária de contas de FGTS previsto em lei não possui o condão de vilipendiar os princípios supremacionais. Com efeito, a adoção da TR como índice de correção monetária do FGTS exatamente atende aos referidos ditames constitucionais, na medida em que sua aplicação se encontra legalmente estabelecida. 9. A aplicação do índice previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91 é legítima, não violando qualquer preceito constitucional, razão pela qual, ausente ainda deliberação do STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ante posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia. 10. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, ante a

gratuidade de justiça deferida ao apelante. 11. Recurso de apelação desprovido.(TRF2 AC 0198219-91.2017.4.02.5101 Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª T. Esp. E-DJF2 09.10.2018)O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público é que não pode ser reputar inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar com as questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:(...) Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adiante que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do REsp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constitui o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem definidos e limitados penas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional, estatutária, e FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colatação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse cenário, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual mantida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decorra da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados em conformidade com a legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criado pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com quilibre inferior deveriam ceder a tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do trintídio ou trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Aderindo à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguir: Como visto, é imprecisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre elas também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na avença, a natureza institucional do fundo impõe a observância peremptória do regramento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debruçou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de um ato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente rejeitado para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijurídico imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim, como a atualização das contas do FGTS sequer tangencia a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é impreciso e incorreto o cotejo analítico que utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...) (TRF1 AC 0004519-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 11.03.2019)Portanto, ao existir mandamento constitucional impondo recomposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR se mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexamente, ao dar concretude à estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais. Por tais razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais. Por fim, registre-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei nº 8.036/91, eis que asseveros vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extintivo do feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária concedida às fls. 50. Custas ex-lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003393-23.2014.403.6110 - GRACIA MARIA GARCIA SILVA/SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RELATÓRIO Vistos, etc. GRACIA MARIA GARCIA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Prequestiona o direito à propriedade, o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da moralidade e da eficiência e termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 27/77). A decisão de fls. 80 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso. As fls. 83, considerando que a controvérsia levada à efeito é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal, determinou-se a citação da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 84/92. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal, caso a presente ação tenha sido proposta posteriormente a 13/11/2014, em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212. No mérito, fundamentando sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 98. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Em preliminar de mérito: Em preliminar de mérito, a CEF sustenta que deva ser aplicada a prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados em conta vinculada de FGTS, caso a ação tenha sido proposta após 13/11/2014. Com efeito, em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, de modo que não se aplica aos presentes autos, a prescrição quinquenal, observando-se a modulação proposta à questão nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Todavia, considerando que a ação foi proposta anteriormente à 13/11/2014, objetivando a recomposição de saldos fundiários de conta desde janeiro de 1999, o prazo prescricional deverá ser computado a partir dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito: Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999. Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Quanto aos fundamentos constitucionais para se afastar a incidência da TR na correção dos depósitos de FGTS, notadamente com relação ao princípio da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da moralidade, da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência anote-se que a argumentação genérica e reflexa de ofensa a tais primados não tem o condão de macular sua utilização. Ademais, uma vez inconstitucional a aplicação da TR, ocorreria a repristinação do índice anteriormente utilizado, continuando a vedação à livre escolha do índice por parte do Poder Judiciário, o que, certamente, não atenderia ao interesse do autor. Vale destacar, outrossim, que a despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter entendido que a TR não representa a devida recomposição da inflação no bojo das ADIs n. 4425 e 4357, tal entendimento não se aplica às correções do saldo de FGTS. Isto porque naquelas ações se analisou a questão sob o prisma de recomposição patrimonial com relação à dívida da Fazenda Pública para com o particular. Os depósitos de FGTS possuem natureza distinta, não podendo ser tidos como mera dívida pecuniária. Além de sua finalidade trabalhista, nota-se a função primordial da utilização dos recursos para os programas voltados à aquisição da moradia perante o SFH, motivo pelo qual os valores não ficam à disposição do fundista, tendo hipóteses taxativas de levantamento. E é por esta razão, por serem destinados à aquisição de moradia em condições mais favoráveis que fora do SFH, é que o índice utilizado para o retorno do financiamento ao agente operador deve ser o mesmo a ser utilizado para o levantamento pelo fundista, já que indivisível tal situação. Justamente por tais razões, é que a utilização do índice para equilibrar suas duas facetas e conferir operacionalidade ao programa voltado à moradia, acaba por cumprir com os primados constitucionais do direito à propriedade, da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido: APELAÇÃO CIVIL. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPOSITOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. TR. LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. RESP Nº 1.614.874. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, no bojo de ação movida por correntistas visando à modificação do índice utilizado para a correção monetária dos valores depositados em sua conta do FGTS, julga improcedente o pedido formulado na inicial, haja vista estar a pretensão dos demandantes em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no Resp. nº 1.614.874, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.4.2018, no julgamento do Recurso Especial REsp nº 1.614.874 - SC, em regime de recurso repetitivo, decidiu pela regularidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Foi fixada a seguinte tese, para fins do disposto no art. 1.036 do CPC/2015: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O precedente formado no aludido decísium é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais de segunda instância pátrios, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 28.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 010140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a qual regulamenta o FGTS, estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Com efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos

depósitos de poupança (artigo 13 da Lei n. 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei n. 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tramitando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Leis nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPVs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09), porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a 1 definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável a importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a controversia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 9.3.2015). 6. A alegação genérica de violação ao art. 2º da Lei nº 8.036/90, ao art. 233, do CC/2002, às garantias constitucionais do direito à propriedade (art.5º, caput, XXI) e direitos sociais do trabalhador (art.7º, III), bem como de que a TR é índice inócuo para efetuar a atualização monetária das contas de FGTS, não se presta a autorizar a mudança, por decisão judicial, de critério de correção monetária previsto em Lei, sobretudo, considerando a existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (RS 100.000,00), na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Deve, contudo, ser observado o art. 98, 3º, do CPC/2015. 8. Apelação não provida.(TRF2 AC 0023246-73.2016.4.02.5108, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, 5ª T. Esp. E-DJF2 01.02.2019) ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICACÃO DA TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. PÉRIODO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.036/90 E ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.177/91. DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Quando do ajuizamento da demanda, Desta forma, verifica-se que o valor atribuído à causa, de RS 154.830,25 (cento e), ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, se afugura a presença do interesse de agir, na medida em que o presente feito é instrumento hábil para que a parte autora, ora apelante, atinja os fins pretendidos, quais sejam, afastamento da TR como índice de correção monetária em conta de FGTS. 3. No que tange ao prazo prescricional, com escarecer que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ARE 709.212, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, tendo assentado entendimento no sentido de ser quinzenal o prazo para cobrança de dívidas relacionadas ao FGTS. Não se pode olvidar, noutro giro, que houve a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). 4. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada em 20/10/2017, após a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, aplica-se a prescrição quinzenal, contado o prazo a partir da publicação da decisão supra, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 5. Cinge-se a controvérsia em afirmar se deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial, adotando-se outro índice diverso sobre os depósitos efetuados em conta de FGTS de titularidade do apelante. 6. A correção dos valores constantes de saldos de contas fundiárias encontra-se prevista nos artigos 13, caput e 22, caput, da Lei nº 8.036/90. Verifica-se, desta forma, que existe expressa disposição legal acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, de modo que não há que se falar em substituição da Taxa Referencial como índice para a correção das contas fundiárias por outro índice, como o IPCA ou o INPC, por exemplo. 7. A remuneração de contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (STJ, RESP 1.614.874, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Disponibilizado em 14/05/2018). 8. Não há que se falar em violação aos princípios da igualdade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, separação entre os poderes e proteção ao direito de propriedade, na medida em que a adoção de índice para correção monetária de contas de FGTS previsto em lei não possui o condão de vilipendiar os princípios supramencionados. Com efeito, a adoção da TR como índice de correção monetária do FGTS exatamente atende aos referidos ditames constitucionais, na medida em que sua aplicação se encontra legalmente estabelecida. 9. A aplicação do índice previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91 é legítima, não violando qualquer preceito constitucional, razão pela qual, ausente ainda deliberação do STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ante posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia. 10. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida ao apelante. 11. Recurso de apelação desprovido.(TRF2 AC 0198219-91.2017.4.02.5101 Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª T. Esp. E-DJF2 09.10.2018) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público e que não pode ser reputar inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar nas questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...). Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adiante que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do REsp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constitui o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem definidos e limitados pelas normas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional, estatutária, portanto, o FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colmatação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse nítido, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual mantida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decorra da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados em conformidade com a legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criado pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com quilate inferior deveriam ceder a tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do tritínio ou trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Aderindo à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguiu: Como visto, é imprecisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre elas também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na avença, a natureza institucional do fundo impõe a observância peremptória do regramento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debruçou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de um ato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente refutado para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijurídico imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim, como a atualização das contas do FGTS sequer tangencia a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é impreciso e incorreto o cotejo analítico que utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...) (TRF1 AC 0004519-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 11.03.2019) Portanto, ao inexistir mandamento constitucional impondo recomposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR se mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexivamente, ao dar concretude a estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais. Por tais razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais. Por fim, registre-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n.8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguido o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária concedida às fls. 83. Custas ex-lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004396-13.2014.403.6110 - WILSON APARECIDO ALVES(SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005446-74.2014.403.6110 - ANA ROSA ANDRADE(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005450-14.2014.403.6110 - DENISE RODRIGUES DA SILVA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004180-18.2015.403.6110 - MAURO CUSTODIO(SP344427 - DIEGO CUSTODIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-03.2015.403.6110 - MAURICIO CUSTODIO(SP344427 - DIEGO CUSTODIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004282-40.2015.403.6110 - DENILSON CARNEIRO FRAGA(SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

RELATÓRIO Vistos, etc. DENILSON CARNEIRO FRAGA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a

correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Prequestiona o direito à propriedade, o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da moralidade e da eficiência e termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 13/67). A decisão de fls. 70 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso. As fls. 73, considerando que a controvérsia levada à efeito é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal, determinou-se a citação da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 74/82. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal, caso a presente ação tenha sido proposta posteriormente a 13/11/2014, em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212. No mérito, fundamentando sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 88. E o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Em preliminar de mérito: Em preliminar de mérito, a CEF sustenta que deve ser aplicada a prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados em conta vinculada de FGTS, caso a ação tenha sido proposta após 13/11/2014. Com efeito, em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, observando-se a modulação proposta à questão nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Portanto, considerando que a ação foi proposta posteriormente a 13/11/2014, objetivando a recomposição de saldos fundiários de conta desde janeiro de 1999, o prazo prescricional deverá ser computado a partir dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação - prescrição quinquenal. No mérito: Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999. Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como prevê o 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em desconformidade com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vinculado. A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no Resp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Quanto aos fundamentos constitucionais para se afastar a incidência da TR na correção dos depósitos de FGTS, notadamente com relação ao princípio da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da moralidade, da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência anote-se que a argumentação genérica e reflexiva de ofensa a tais primados não tem o condão de macular sua utilização. Ademais, uma vez inconstitucional a aplicação da TR, ocorreria a reaprestação do índice anteriormente utilizado, continuando a vedação à livre escolha do índice por parte do Poder Judiciário, o que, certamente, não atenderia ao interesse do autor. Vale destacar, outrossim, que a despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter entendido que a TR não representa a devida recomposição da inflação no bojo das ADIs n. 4425 e 4357, tal entendimento não se aplica às correções do saldo de FGTS. Isto porque naquelas ações se analisou a questão sob o prisma de recomposição patrimonial com relação à dívida da Fazenda Pública para com o particular. Os depósitos de FGTS possuem natureza distinta, não podendo ser tidos como mera dívida pecuniária. Além de sua finalidade trabalhista, nota-se a função primordial da utilização dos recursos para os programas voltados à aquisição da moradia perante o SFH, motivo pelo qual os valores não ficam à disposição do fundista, tendo hipóteses taxativas de levantamento. E é por esta razão, por serem destinados à aquisição de moradia em condições mais favoráveis que fora do SFH, é que o índice utilizado para o retorno do financiamento ao agente operador deve ser o mesmo a ser utilizado para o levantamento pelo fundista, já que indissociável tal situação. Justamente por tais razões, é que a utilização do índice para equilibrar suas duas facetas e conferir operacionalidade ao programa voltado à moradia, acaba por cumprir com os primados constitucionais do direito à propriedade, da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido: APELAÇÃO. CIVIL. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPÓSITOS DA CADENETA DE POUPANÇA. TR. Lei nº 8.036/90. APLICABILIDADE. RESP Nº 1.614.874. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, no bojo de ação movida por correntistas visando à modificação do índice utilizado para a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, haja vista estar a pretensão dos demandantes em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no Resp. nº 1.614.874, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.4.2018, no julgamento do Recurso Especial Resp nº 1.614.874 - SC, em regime de recurso repetitivo, decidiu pela regularidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Foi fixada a seguinte tese, para fins do disposto no art. 1.036 do CPC/2015: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O precedente formado no aludido decism de observância obrigatória pelos Juizes e Tribunais de segunda instância pátrios, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 28.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a qual regulamenta o FGTS, estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Com efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13 da Lei nº 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei nº 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tramitando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Leis nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPVs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09), porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a 1ª definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável a importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 9.3.2015). 6. A alegação genérica de violação ao art. 2º da Lei nº 8.036/90, ao art. 233, do CC/2002, às garantias constitucionais do direito à propriedade (art. 5º, caput, XXI) e direitos sociais do trabalhador (art. 7º, III), bem como de que a TR é índice inidôneo para efetuar a atualização monetária das contas de FGTS, não se presta a autorizar a mudança, por decisão judicial, de critério de correção monetária previsto em Lei, sobretudo, considerando a existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Deve, contudo, ser observado o art. 98, 3º, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (TRF2 AC 0023246-73.2016.4.02.5108, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, 5ª T. Esp. E-DJF2 01.02.2019) ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INTERESSE DE AGR. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA TR. AÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.036/90 E ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.177/91. DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Quando do ajuizamento da demanda, Desta forma, verifica-se que o valor atribuído à causa, de R\$ 154.830,25 (cento e), ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, se afigura a presença do interesse de agir, na medida em que o presente feito é instrumento hábil para que a parte autora, ora apelante, atinja os fins pretendidos, quais sejam, afastamento da TR como índice de correção monetária em conta de FGTS. 3. No que tange ao prazo prescricional, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ARE 709.212, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, tendo assentado entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo para cobrança de dívidas relacionadas ao FGTS. Não se pode olvidar, noutro giro, que houve a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). 4. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada em 20/10/2017, após a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, aplica-se a prescrição quinquenal, contado o prazo a partir da publicação da decisão supra, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 5. Cinge-se a controvérsia em aferir se deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial, adotando-se outro índice diverso sobre os depósitos efetuados em conta de FGTS de titularidade do apelante. 6. A correção dos valores constantes de saldos de contas fundiárias encontra-se prevista nos artigos 13, caput e 22, caput, da Lei nº 8.036/90. Verifica-se, desta forma, que existe expressa disposição legal acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, de modo que não há que se falar em substituição da Taxa Referencial como índice para a correção das contas fundiárias por outro índice, como o IPCA ou o INPC, por exemplo. 7. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (STJ, RESP 1.614.874, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Disponibilizado em 14/05/2018). 8. Não há que se falar em violação aos princípios da igualdade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, separação entre os poderes e proteção ao direito de propriedade, na medida em que a adoção de índice para correção monetária de contas de FGTS previsto em lei não possui o condão de vilipendiar os princípios supramencionados. Com efeito, a adoção da TR como índice de correção monetária do FGTS exatamente atende aos referidos ditames constitucionais, na medida em que sua aplicação se encontra legalmente estabelecida. 9. A aplicação do índice previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91 é legítima, não violando qualquer preceito constitucional, razão pela qual, ausente ainda deliberação do STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ante posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia. 10. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida ao apelante. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF2 AC 0198219-91.2017.4.02.5101 Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª T. Esp. E-DJF2 09.10.2018) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público é que não pode ser reputar inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar com as questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...). Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adiante que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do Resp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constituiu o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem definidos e limitados pelas normas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional,

estatutária, portanto, o FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colmatação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse cenário, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual mantida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decorra da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados em conformidade com a legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criado pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com quilate inferior deveriam ceder a tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do tritridio ou trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Aderindo à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguir: Como visto, é imprecisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre eles também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na avença, a natureza institucional do fundo impõe a observância peremptória do regramento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debrou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de um ato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente refutado para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijurídico imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim, como a atualização das contas do FGTS sequer tangencia a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é impreciso e incorreto o cotejo analítico que utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...) (TRF1 AC 0004519-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 11.03.2019) Portanto, ao inexistir mandamento constitucional impondo recomposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR se mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexamente, ao dar concretude a estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais. Por tais razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais. Por fim, registre-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n. 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária concedida às fls. 73. Custas ex-lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006638-08.2015.403.6110 - GILBERTO RAMOS DE MOURA(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008538-26.2015.403.6110 - ISABEL CRISTINA MORAIS DE CASTRO(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010776-81.2016.403.6110 - CLAUDETE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP080765 - SYLVIA HELENA FONSECA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1) - HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGILIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER ALVES DA COSTA

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso XVI) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do mandado e documento de fls. 594/596.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014025-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO E SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO X LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA

Inicialmente regularize a parte ré a sua representação processual, juntando aos autos a procuração ad judicium, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 244/245), requiriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004260-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: AUTO POSTO KAFISSO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIS MODANESI - SP239718

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Õ

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial em que a embargante pleiteia o conhecimento de ilegalidades na cobrança dos Contratos de Abertura de Crédito nº 25421169000002809 firmados com a Caixa Econômica Federal.

Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos com a determinação de suspensão do trâmite da Execução de Título Extrajudicial nº 5001782-08.2018.4.03.6110.

Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Todavia, no §1º do citado dispositivo, é ressalvada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos desde que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, o citado diploma legal, taxativamente, elenca dois requisitos para a atribuição excepcional de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, a existência dos requisitos da tutela provisória e a garantida integral da execução.

Analisando os autos observo que a execução não se encontra integralmente garantida, impossibilitando a concessão do efeito suspensivo requerido.

A jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região é neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER MODIFICATIVO. RECURSO ACOLHIDO.

1. O art. 739-A, § 1º do CPC/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

2. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo.

3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes.

4. Não há que prosperar o pedido do apelante no que tange a suspensão da execução de título extrajudicial (processo nº 0013211-38.2010.403.6110) até o trânsito em julgado da ação declaratória (processo nº 0011006-07.2008.403.6110).

5. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.

6. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, contudo, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

(AC 00003764720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:)

Isto posto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Vista à embargada para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005293-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ROJO LOPES - SP33112

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do quanto alegado pela executada na petição id. 17332831 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001612-36.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PARQUE PAPELARIA CAMPOS LTDA - EPP, MILTON DE CAMPOS NETO, TALITA BONVINO CANOVELE

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

A fim de ser analisada a pertinência da prova pericial requerida, apresente a embargante, no prazo de 10(dez) dias, os quesitos que pretende ser respondidos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001564-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MM TRAINING, MARIO LUIZ MASCARENHAS, NILZA BOSCHETTI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 5000281-19.2018.403.6110, que é movida contra o embargante pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida correspondente à impontualidade de pagamento referente ao contrato particular nº 254090690000000842, efetuado entre as parte.

Considerando que foi proferida sentença nos autos do processo de execução de título extrajudicial referido, julgando-o extinto, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, em face da renegociação da dívida originária, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução de título extrajudicial, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.

Ante o exposto, julgo EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000811-86.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NABAKINE COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME, EMERSON NABARRETE QUINELATO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a dívida não se encontra garantida.

Cite-se a CEF para resposta no prazo legal, na pessoa de seu advogado constituído na ação principal.

Certifique-se naqueles autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3885

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010225-04.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-96.2016.403.6110 ()) - BANCO BRADESCO SA(SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009172-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009172-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data.

Intime-se o executado para que justifique o não comparecimento para assinatura do termo de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do veículo oferecido em substituição.

EXECUCAO FISCAL

0009698-38.2005.403.6110 (2005.61.10.009698-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM/DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o

desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000077-46.2007.403.6110 (2007.61.10.00077-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO) X SAO JOAO PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA X SAO JUDAS PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA X MAURO TADEU MOURA - ESPOLIO X LUCAS TADEU MOURA

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Fls. 203/206: Inicialmente, cumpra a Secretária a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0012636-64.2007.403.6110, remetendo-se estes autos ao SEDI, para a devida regularização do pólo passivo, fazendo exclusão das pessoas jurídicas: 1) SÃO JOÃO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS Ltda. CNPJ nº 05.059.945/0001-04tda. e 2) SÃO JUDAS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA., CNPJ nº 02.059.949/0001-92 assim como de 3) MAURO TADEU MOURA (ESPÓLIO), CPF Nº 241.511.148-15, como co-executados.

2 - Com o retorno, tendo em vista que a executada apresentou impugnação (fls. 217/226) em relação ao bem imóvel avaliado pelo oficial de justiça (fls. 212/216), restando prejudicado o pedido de realização de leilão pela autora (fl. 203), dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao informado pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008460-76.2008.403.6110 (2008.61.10.008460-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TANIA APARECIDA SILVA LOPEZ(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES)
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 120/121, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007442-49.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TOMAS ANDRE DOS SANTOS
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 29 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0004541-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X OMEGATEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 344,14), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005500-11.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos às fls. 311, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008386-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTIANE SGANZERLA

Intime-se o Conselho autor, pessoalmente, para que se manifeste conclusivamente nos termos da decisão de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007499-28.2014.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAGNO MARIO PINTO(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007625-78.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FILHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001092-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVAN SOTO MERIGIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001406-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARINA VASCO CARDEAL

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002720-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO JOSE PONTES DE CAMARGO

Apresentadas as taxas devidas à Justiça Estadual, reenvie a Secretária a carta precatória, observado, no mais, o despacho inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002789-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MARIA ROSEMEIRE BUENO DA LUZ

DESPACHO/OFÍCIO

OFICIE-SE à CEF1 para que, em relação aos valores depositados às fls. 23 proceda à conversão em renda do exequente conforme orientações de fls. 61 (cópia anexa).

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 167/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 23, 61 e demais pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002804-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO GOMES MARTINS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Fls. 24: Considerando informação de novo endereço da executada, defiro expedição de carta precatória para citação por oficial de justiça do executado: a) EDUARDO GOMES MARTINS, conforme requerida pela exequente, nos seguintes termos:

Exmo(a) Juiz(a) Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Mirassol/SP.

A Dr. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei.

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(s) EXECUTADO(S) POR OFICIAL DE JUSTIÇA, no endereço indicado (fls. 24) , ou onde puderem ser encontrado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na(s) CDA(S), anexa(s), acrescida(s) das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;
PENHORA de tantos bens quanto bastarem à satisfação da dívida pertencente(s) ao(s) executado(s).
AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);
INTIMAÇÃO do(a) co-executado(a) bem como o(a) cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;
CIÊNCIA do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;
NOMEAÇÃO de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CIC, filiação, advertindo-o(a) de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;
REGISTRO A PENHORA no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza, na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELESP, se for direito de uso de linha telefônica, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Instruir com cópias da CDA, PETIÇÃO INICIAL e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002806-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINEIA LEONOR LADEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da conversão em renda do valor de R\$ 1852,95 na data de 27 de maio de 2019, bem como para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007859-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SORAYA LEONEL FOGACA GOMES

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008293-15.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAF(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Inicialmente, proceda-se à TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado às fls. 174/176, nestes autos, para conta à disposição do Juízo. Fls. 237: Defiro a realização dos leilões, conforme solicitada pela exequente. Tendo em vista que o laudo de avaliação lavrado às fls. 222, constante nestes autos, ocorreu em 02 de julho de 2018, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2019 providência a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019, às 11 h, para a primeira praça. Dia 30/09/2019, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0009264-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA APARECIDA FRANCO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 354,03), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000702-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEORGE WILSON SOARES

Reitere-se a tentativa de citação por via postal para o novo endereço fornecido nos autos, observado, no mais, o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0000842-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA TOGNI DE OLIVEIRA AFFONSO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 21,44), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001468-21.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X LANGE COSMETICOS LTDA.(SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGAIAS E SP345479 - JOÃO EDUARDO TOTA AVEZZU)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAS. 129/135: Rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada, pois a matéria discutida (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS) demanda dilação probatória mediante a prova contábil da inclusão e dos valores indevidos apurados, sendo, portanto, incabível a modalidade de defesa apresentada. Fls. 136: Defiro o requerido pela União. Proceda-se à anotação de restrição total (circulação) em relação aos veículos listados às fls. 90, ressaltando-se que já houve o decurso de prazo para embargos na presente execução. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cesário Lange/SP para os atos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá recair sobre os veículos indicados e listados às fls. 90 nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Cesário Lange/SPO Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) indicado(s) às fls. 90 para garantia da dívida conforme valor atualizado informado às fls. 137; INTIME o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, no endereço supra; AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; FAZ SABER, ainda, por oportuno, ao MM. Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a exequente (P.F.N.) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando por este motivo que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento desta carta. Instruir com cópia de fls. 90, 136/145 e da restrição do RENAJUD.

EXECUCAO FISCAL

0001503-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE NARDO
DESPACHO/PRECATÓRIA Fls. 41/43: Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para os atos de citação, penhora, avaliação e intimação do executado ANTONIO DE NARDO, CPF nº 454.815.478-72, no endereço FAZ LIMPÃO, TAGUATINGA, CENTRO, CEP.: 70000-000, BRASÍLIA/DF ou CDM LA FONT, C.J.N, LT 29, ST LESTE, CEP.: 70000-000, BRASÍLIA/DF. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determine o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no

prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se a carta precatória nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF). O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP DEPRECIA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) supracitados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos, conforme valor indicado às fls. 43, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante de fls. 43 dos autos; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Seguem anexas a esta precatória a contra-fé bem como de fls. 41/43.

EXECUCAO FISCAL

0001504-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDIR DE OLIVEIRA GRACA

DESPACHO / EDITAL EXECUÇÃO FISCAL

Fls. 39/41: Frustradas as tentativas de citação do executado, defiro a expedição de edital conforme requerido pelo exequente.

Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da empresa executada restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação: 1) Waldir de Oliveira Graca C.P.F. nº 005.548.668-11 devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0001504-63.2016.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL CORRETORES DE IMÓVEIS X WALDIR DE OLIVEIRA GRACA, C.P.F. 005.548.668-11, e considerando que executado não foi(ram) encontrado(a)s no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 2.444,73 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) - referente às CDAs nºs: a) 2012/006256, b) 2013/013218, c) 2015/005175, valor este atualizado até 11 de fevereiro de 2016, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;

Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e publicado no site da internet da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

EXECUCAO FISCAL

0002065-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CESAR AUGUSTO SCHMIDT OLIVEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002487-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO HENRIQUE TOZZI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002826-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Salto/SP para os atos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, nos seguintes termos:

Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP

A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei.

DEPRECIA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça:

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S), em tantos quanto bastem para garantia da dívida conforme valor atualizado informado às fls. 27;

INTIME o executado na pessoa, do(a) representante legal, no endereço supra;

CIENTIFIQUE o EXECUTADO de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;

AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O;

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

Instruir com cópia da CONTRA-FÉ, de fls. 27, 33 e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0003509-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SI120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FERNANDA CAROLINE THOME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: Veiculos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005080-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ROBERTO FRANCISCO MARIA

Eslareça o exequente o pedido às fls. 57/60, tendo em vista que o bloqueio mencionado já se encontra transferido às fls. 50/52, em favor do Conselho no valor de R\$ 979,77, na data de 16/02/2018, no prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO FISCAL

0006222-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SETEMBRINO DE BRITO SOBRINHO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: Veículos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009585-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSELAINE ALLAGA DE PROENCA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010474-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Dê-se ciência ao Conselho autor da guia de depósito de fls. 141, bem como acerca da sua aceitação da garantia oferecida nos autos. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000545-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO PASCHOAL GIORDANO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 17, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002885-72.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRIVELLA INVESTIMENTOS S.A.

Recebo a conclusão nesta data.

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007173-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AILTON BARRETO DOS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007241-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDEMIR LUIZ ANDRADE JUNIOR

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 7.758,45), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007264-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIR TOMIOSHI AGRICOLA LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 29, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007423-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO ITIRO SHIGEMATSU

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 3.322,69), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007519-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO RAFAEL ARGEU RODRIGUES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: Veículos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008099-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PAULO DA COSTA TEIXEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 3.949,34), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000899-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 146, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007220-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COMERCIO ATACADISTA DE OVOS LIMA BENTO LTDA - ME X ISABEL JUSTINA LIMA BENTO CHAGURI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa de endereços anexada aos autos, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000880-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X BARROS JUNIOR CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME X NARCISO RIBEIRO JUNIOR X RENATA SCAVONE LANCIERI MACHADO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 167,02), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000905-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RIOS CONFECOES E PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME X ROGERIO PEREIRA

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1.º, inciso XIII), solicito ao juízo deprecante informações acerca do andamento da carta precatória.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003746-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ATHENAS DO SUL SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP X NERY NICOLETTI DE ABREU X RODRIGO DE ABREU SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1.º, inciso XIII), solicito ao juízo deprecante informações acerca do andamento da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005536-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONARDO GABRIEL CRISPIM DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA THOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-57.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GILSON DE SOUZA(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR080834 - THAISE MATTAR ASSAD) X JOSE LUIZ ALVES MOREIRA(SP317742 - CLAUDINEI DE LIMA E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP375431B - GILSON BERNARDO DA PAIXÃO) X ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 1862: defiro o requerimento do acusado Gilson de Souza para que a Receita Federal encaminhe os autos de destruição e incineração dos materiais. Indefiro o requerimento para que a Receita Federal esclareça acerca das imagens transmitidas ao vivo dos barracões para a sede da Receita, por se tratar de pedido genérico e amplo. O artigo 402 do Código de Processo Penal abre a possibilidade de as partes requererem a realização de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não se trata, portanto, de momento para as partes indicarem a produção ampla de provas, mas apenas aquelas cuja necessidade surja durante a instrução, visando à sua conclusão. A Defesa do acusado Gilson de Souza não demonstrou minimamente a necessidade e pertinência da diligência, requerendo de forma genérica o esclarecimento acerca das imagens transmitidas ao vivo dos barracões para a sede da Receita, sem especificar quais os pontos que deseja serem aclarados. Oficie-se com urgência à Delegacia da Receita Federal de Araraquara-SP para que seja encaminhado a este Juízo em até (dez) dias os autos de destruição e incineração dos materiais do depósito, do início ao final do contrato licitatório com a empresa AGL Armazéns Gerais e Logística Ltda. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, querendo, ratifique, complemente ou substitua as alegações finais apresentadas, a fim de evitar a inversão da ordem processual, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se os defensores para apresentarem as alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7560

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-88.2006.403.6120 (2006.61.20.001329-7) - JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X MARCOS CREPALDI X CLEONICE CREPALDI FURTADO X LUCIA HELENA CREPALDI X LUIZ CARLOS CREPALDI X CLARICE CREPALDI DO NASCIMENTO X AILTON CREPALDI X MARTA MARIA CREPALDI DO NASCIMENTO X SAMUEL CREPALDI X VERA LUCIA CREPALDI X SANTO CREPALDI NETO X LAUANA DOS SANTOS CREPALDI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0007931-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007931-8) - ANDRE LUIZ FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0009125-86.2013.403.6120 - JOSE VANDERLEI PIO(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-30.2015.403.6120 - HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001795-14.2008.403.6120 (2008.61.20.001795-0) - OSVALDO RODRIGUES(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003596-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003596-8) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO X FAZENDA NACIONAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011014-80.2010.403.6120 - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015511-35.2013.403.6120 - LINCOLN WINTER DA SILVA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LINCOLN WINTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009322-41.2013.403.6120 - SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009560-26.2014.403.6120 - GILBERTO SOARES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GILBERTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002003-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: EDUARDO BIFFI NETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO BIFFI NETO - SP124655

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de "cumprimento eletrônico de sentença contra a Fazenda Pública" em virtude de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo de ação rescisória **Autos n. 5005870-23.2017.403.0000**.

É bem verdade que a rescisória visou desconstituir julgado proferido nos autos 0001854-02.2008.403.6120, os quais tramitaram por esta 1ª Vara Federal, estando, atualmente, em arquivo sobrestado, aguardando pagamento de ofício precatório (conforme andamento processual em anexo à presente decisão).

Entretanto, a presente execução é para pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados no julgamento da ação rescisória (fls. 09 - Id 18175253).

De acordo com o art. 516, inciso I do CPC, a competência para o processamento do cumprimento de julgado referentes a causas de competência originária dos Tribunais é do próprio tribunal, no caso, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Confira-se:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

Assim, sendo a ação rescisória de competência originária do Tribunal, não há como executar-se o julgado ali proferido nesta instância.

De mais a mais, de acordo com consulta processual relativa aos Autos n. 5005870-23.2017.403.0000 e que faço anexar ao presente feito, em despacho proferido aos 16/05/2019, a parte vencedora fora chamada a requerer naquele processo o que direito.

Entretanto, ao invés de requerer a execução perante o Tribunal, postulou perante esta 1ª Vara Federal, entretanto, como já fundamentado, entendo que carece de competência este Juízo para o processamento do presente cumprimento eletrônico, motivo pelo qual **declino** da competência em favor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Preclusa esta decisão, remetam-se eletronicamente os autos ao TRF da 3ª Região.

Int. a parte requerente. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAERCIO ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EROTHIDES GOMIERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALONSO ANDRIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005894-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDSON BEZERRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-74.2018.4.03.6123
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à AADJ, determinando-lhe que, no prazo de 15 dias, apresente o procedimento administrativo concessivo do benefício da requerente, em especial, os valores das contribuições previdenciárias utilizados para a composição do salário-de-benefício, dando-se ciência às partes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-90.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: J MACRI EDUCACIONAL E ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

DESPACHO

Realizado o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (Id nº 497213), a parte executada foi intimada e, tempestivamente, apresentou sua impugnação, postulando, em síntese, a substituição do valor bloqueado (Id nº 5365098), qual seja, R\$ 3.149,47, pelo mesmo veículo automotor oferecido à penhora na petição de Id nº 516111.

Intimado a manifestar-se sobre a aludida impugnação, o exequente manteve-se inerte (Id nº 9898752).

Decido.

A parte executada, em sua impugnação, não arguiu quaisquer das hipóteses de indisponibilidade irregular ou excessiva previstas 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme disciplina o artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80, em qualquer fase do processo será deferida pelo juiz, ao executado, a **substituição de penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia**.

Não se pode olvidarm ainda, que o dinheiro é o primeiro bem na ordem legal para a realização de penhora, nos termos dos artigos 11, I, da Lei 6.830/80, e 835, I, do Código de Processo Civil.

Em que pese o silêncio do exequente, é evidente que a substituição da penhora acarretaria prejuízo ao seu interesse na busca pela satisfação de seu crédito, pois, para além de o bem oferecido, primeiramente à penhora e depois em substituição, ter menor liquidez do que o dinheiro bloqueado, a executada não comprovou que tal ato **não acarretaria prejuízo** algum ao exequente.

Desse modo, **indeferido** o pedido da executada e determino a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do § 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 500025-03.2019.4.03.6123
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: NIAGARA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de procedimento de restauração de autos requerido pela executada, com fundamento no artigo 712 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Nacional foi regularmente citada e apresentou, nos termos e prazo do artigo 714 do referido código, as peças processuais e documentos relacionados ao processo que se encontravam em seu poder (id nº 5148863 dos autos nº 5000675-21.2017.403.6123).

A Secretaria do juízo anexou certidões e extrato de andamento processual (id nº 13473191).

Decido.

Em obediência ao rito processual dos artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil, revogo o despacho de id nº 13487262.

Corrija-se a autuação do feito em relação às partes.

Sobre os documentos juntados pela requerida (Fazenda Nacional), manifeste-se a requerente (C.Y.L. Comércio, Importação e Exportação), no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 500028-55.2019.4.03.6123
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: NIAGARA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de procedimento de restauração de autos requerido pela executada, com fundamento no artigo 712 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Nacional foi regularmente citada e apresentou, nos termos e prazo do artigo 714 do referido código, as peças processuais e documentos relacionados ao processo que se encontravam em seu poder (id nº 5148863 dos autos nº 5000675-21.2017.403.6123).

A Secretaria do juízo anexou certidões e extrato de andamento processual (id nº 13477960).

Decido.

Em obediência ao rito processual dos artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil, revogo o despacho de id nº 13487289.

Corrija-se a autuação do feito em relação às partes.

Sobre os documentos juntados pela requerida (Fazenda Nacional), manifeste-se a requerente (C.Y.L. Comércio, Importação e Exportação), no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000027-70.2019.4.03.6123
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: NIAGARA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de procedimento de restauração de autos requerido pela executada, com fundamento no artigo 712 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Nacional foi regularmente citada e apresentou, nos termos e prazo do artigo 714 do referido código, as peças processuais e documentos relacionados ao processo que se encontravam em seu poder (id nº 5148863 dos autos nº 5000675-21.2017.403.6123 e id nº 13737375 destes autos).

A Secretaria do juízo anexou certidões e extrato de andamento processual (id nº 13477163).

Decido.

Em obediência ao rito processual dos artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil, revogo os despachos de id nº 13487280 e id nº 13784063.

Corrija-se a autuação do feito em relação às partes.

Sobre os documentos juntados pela requerida (Fazenda Nacional), manifeste-se a requerente (C.Y.L. Comércio, Importação e Exportação), no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000026-85.2019.4.03.6123
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: NIAGARA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de procedimento de restauração de autos requerido pela executada, com fundamento no artigo 712 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Nacional foi regularmente citada e apresentou, nos termos e prazo do artigo 714 do referido código, as peças processuais e documentos relacionados ao processo que se encontravam em seu poder (id nº 5148863 dos autos nº 5000675-21.2017.403.6123).

A Secretaria do juízo anexou certidões e extrato de andamento processual (id nº 13475974).

Decido.

Em obediência ao rito processual dos artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil, revogo o despacho de id nº 13476279.

Corrija-se a autuação do feito em relação às partes.

Sobre os documentos juntados pela requerida (Fazenda Nacional), manifeste-se a requerente (C.Y.L. Comércio, Importação e Exportação), no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000469-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O pagamento do débito realizado nos autos principais traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO**o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

O levantamento do depósito para garantia do juízo já foi deliberado no feito executivo.

Custas indevidas na espécie.

Se necessário, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000248-90.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TUPA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

SENTENÇA

Vistos etc.

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, opôs embargos à execução fiscal tombada sob n. 5000164-89.2018.4.03.6122, que lhe move o **MUNICÍPIO DE TUPÃ**, visando à desconstituição do título executivo (Certidão de Dívida Ativa – CDA) segundo os referidos argumentos: I) nulidade do lançamento por falta de notificação; II) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio; III) ilegitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista a cessão do imóvel ao Município-embargado.

Citado, o Município de Tupã permaneceu silente.

Requisitou-se o envio, a este juízo, de cópia do processo administrativo fiscal ou qualquer outro dado relativo ao imóvel objeto da exação, que demonstrasse o encaminhamento de notificação do débito discutido para o endereço cadastrado em nome do devedor, tendo o Município-embargado, novamente, permanecido silente.

São os fatos em breve relato.

Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80.

Inicialmente, quanto à cessão do imóvel ao município de Tupã, sobre o qual recaem as taxas exigidas, não há que falar em responsabilidade do cessionário pelo pagamento de tributos e/ou taxas, pois, nos termos do artigo 123 do CTN: “*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*”.

No mérito, trata-se de embargos à execução propostos com o objetivo de desconstituir o título executivo, ao argumento principal de que não notificado o sujeito passivo, no caso, a União Federal, do lançamento tributário, afeto essencialmente a taxas municipais (Taxa de prevenção e extinção de incêndio e Taxa de coleta e remoção de lixo – exercícios 2014, 2015 e 2016).

Sobre o tema, a jurisprudência consolidou-se, inclusive em súmula do Superior Tribunal de Justiça (súmula 397/STJ), no sentido de que *o envio da guia ou carnê de cobrança do IPTU, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, cabendo ao contribuinte demonstrar seu não-recebimento*.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPTU. GUIA DE COBRANÇA. ENVIO. RESIDÊNCIA. CONTRIBUINTE. SÚMULA 397/STJ. ÔNUS DA PROVA. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, enunciou que o envio da guia de cobrança do IPTU, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, cabendo ao contribuinte demonstrar seu não-recebimento. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.111.124/PR.

2. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do camê ao seu endereço".
3. O Tribunal de origem foi enfático ao destacar que o recorrente não logrou demonstrar que houve a remessa de fato da guia para a residência do recorrido.
4. Revisar tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, como informa o teor da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1156710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

E, na espécie, conforme se tem dos autos, apesar de intimada a trazer cópia do processo administrativo ou qualquer outro documento que demonstrasse, pelo menos, o encaminhamento da notificação do débito discutido, a municipalidade permaneceu silente. Portanto, **inexiste sequer processo administrativo relacionado aos encargos exigidos**, o que leva a reconhecer, sem esforço, a falta de notificação da União a propósito dos débitos.

Assim, no presente caso, de forma marcante, tem-se que a municipalidade sequer produziu e remeteu ao endereço de cadastro do contribuinte qualquer tipo singelo de documento noticiando a constituição do crédito tributário.

Dessa forma, na ausência de efetiva notificação, ato essencial à constituição do crédito tributário (art. 145 do CTN), não toma curso o direito de cobrança, pois não esgotados os prazos de impugnação (art. 145, I, do CTN) e/ou de pagamento (art. 201 do CTN). Em conclusão, nula a certidão de dívida ativa.

No mais, caberia ao município-réu, em atenção ao pedido judicial, demonstrar a confecção e o encaminhamento à União das notificações alusivas aos lançamentos tributários, pois do contribuinte (no caso, União) é **inexigível a produção de prova de fato negativo**, situação que, *in casu*, afasta a aplicação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA.

1. A Certidão de Dívida Ativa é título que contém os requisitos da certeza e liquidez, conforme presunção estabelecida no art. 204 do CTN, mas admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem padece de algum vício.
2. Na espécie, o vício verificou-se anteriormente à própria inscrição, porquanto não realizada a notificação do lançamento, ato de importância fundamental na configuração da obrigação tributária. A sua ausência contaminou, por inteiro, o surgimento do crédito tributário executado.
3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender.
4. O aresto recorrido entendeu não procedente a arguição de nulidade invocada pela ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda considerando diversas particularidades ocorridas no trâmite do processo. A Fazenda, atendendo a comunicação veiculada no diário oficial, compareceu inúmeras vezes nos autos, inclusive para dispensar a produção de provas e requerer o julgamento antecipado da lide, sem haver suscitado a nulidade.
5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1022208/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008).

Por fim, importante registrar, porque pertinente, que se encontra superado pelo STF o tema afeto à inexigibilidade da taxa de prevenção e o combate ao incêndio. Confira-se:

Questão submetida a julgamento

Tema 235

Imunidade tributária das atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Tese firmada

Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º).

Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.

2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes.

4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 601392/PR, Relator, Ministro Joaquim Barbosa)

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de declarar a nulidade da(s) certidão(ões) de dívida ativa afeta ao processo executivo.

Condeno o Município de Tupã ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do crédito exequendo, atualizado desde a distribuição unicamente pela *selic*. Custas indevidas na espécie.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, III).

Se necessário, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.
Publique-se, registre-se e intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000612-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TUPA

SENTENÇA

Vistos etc.

O pagamento do débito realizado nos autos principais traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO**o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

Custas indevidas na espécie. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa.

Se necessário, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000825-68.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Citada, ANTT não ofereceu resposta.

No mais, o presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC.

Intímem-se

TUPã, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-33.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-30.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-65.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE FARIAS BENEDET - SC17754, GRASIELA SBARDELOTTO - SC22452, LEONARDO LONGO DOS SANTOS - SC33295
EXECUTADO: NATHANY RICHARD PITILIN

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, todavia não promoveu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer *in albis* o prazo, razão pela qual a extinção do feito, com o conseqüente cancelamento da distribuição, é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se a baixa cancelamento.

Sem custas e honorários, porque não formalizada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AGUAPEI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME - ME, ANTONIO MAZZARO, YUKIKA KAWANISHI MAZZARO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não oposição de embargos, frente a constrição de bens, manifeste-se a exequente quanto à garantia da execução ou ao interesse em adjudicar os bens penhorados – art. 876 do CPC, bem como o que entender ser de direito, nos termos do despacho proferido nos autos (ID 10105597).

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

TUPÁ, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, WILSON LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar nos autos em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, determinado no despacho ID 14451512, bem assim acerca da penhora de direitos sobre o veículo penhorado nos autos, no silêncio os aguardarão provocação no arquivo, nos termos do despacho ID 10761151.

TUPÁ, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE ROBERTO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar nos autos, tendo em vista o resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, determinado no despacho ID 15122340, bem assim acerca da penhora de direitos sobre o veículo penhorado nos autos, no silêncio os aguardarão provocação no arquivo, nos termos do despacho ID 10748897.

TUPÁ, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-30.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDRACARIA AVENIDA DE ADAMANTINA LTDA - ME, OSVALDIR BACCHI, TIAGO DE ALMEIDA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar nos autos, tendo em vista o resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, determinado no despacho ID 15059558, bem assim acerca do veículo penhorado nos autos, no silêncio os aguardarão provocação no arquivo, nos termos do despacho ID 10618483.

TUPÁ, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-85.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDELSON APARECIDO CORDISCO, EDELSON APARECIDO CORDISCO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921, III, do CPC considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, conforme determinado no despacho proferido nos autos (ID 16846419).

Tupã, 7 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-07.2018.4.03.6122
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO - SP191344
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Após, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tupã, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-80.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO CRISTOVAO TERRAPLANAGEM LTDA - ME, DEVANIR APARECIDO MOZANER, REGINALDO DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar nos autos, tendo em vista o resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, determinado no despacho ID 13682784, bem assim acerca da penhora de direitos sobre o veículo penhorado nos autos, no silêncio os aguardarão provocação no arquivo, nos termos do despacho ID 10618491.

TUPã, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-02.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECUPERADORA DE BLOCOS JR YAMAUCHI LTDA - ME, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI, SUELI BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar nos autos, tendo em vista o resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, determinado no despacho ID 13683985, no silêncio os autos aguardarão o julgamento dos Embargos à Execução, nos termos do despacho ID 10641079.

TUPã, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000117-74.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXX S - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, ALCESTE DIOR CANINI, ELIANA APARECIDA BORRO CANINI

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921, II, do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do despacho proferido nos autos, ID 13759337.

Tupã, 7 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0000796-11.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA VENDRAMETTO RAMOS - ME, BARBARA VENDRAMETTO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921-III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud/Renajud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do despacho 13791108.

Tupã, 7 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500099-94.2018.4.03.6122
AUTOR: AUTO POSTO GUARANIS DE TUPA II LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500099-94.2018.4.03.6122
AUTOR: AUTO POSTO GUARANIS DE TUPA II LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 24 de junho de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5459

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
000110-19.2015.403.6122 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, designo dia 13 de agosto de 2019, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca da data designada para realização do ato. Publique-se.

Expediente Nº 5460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000069-47.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ROBERTO MASSATOSHI KAWANO(SP233545 - CAMILA MUGNAI NEVES)

Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Diego Fajardo Maranhã Leão de Souza; os denunciados, Roberto Massatoshi Kawano, acompanhado da defensora Dra. Camila Mugnai Neves, inscrita na OAB/SP sob n. 233.545, a testemunha de defesa Antonio Nivaldo Rossato e Valdemir Marcos Rossato. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz, de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 11.719/2008, passou a inquirir as testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e, após, aquelas arroladas pela defesa, cujos termos respectivos encontram-se gravados em mídia de áudio, conforme permissivo no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação conferida pela citada Lei n. 11.719/2008, estando disponível às partes para cópia mediante apresentação de equipamento compatível. O MM. Juiz, então, procedeu ao interrogatório do(s) denunciado(s), conforme termos em apartado, os quais também se encontra(m) gravado(s) em mídia de áudio devidamente anexada aos autos. Em seguida, as partes foram instadas a se manifestarem, tendo sido dito que não tinham interesse na produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O prazo para a defesa terá início com a publicação no DJE. Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5461

EXECUCAO FISCAL
0001826-47.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO CARLOS GOMES(SP371768 - DIOGO CESTARI JUNIOR E SP387640 - MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA)

Os presentes autos seguiram o curso natural, tendo sido os bens penhorados (veículos de placa BJK-5298 e BJK-4136) levados a leilão em primeira praça, na data de 10/03/2019 (fl. 95), resultando negativo, e novamente no dia 25/03/2019 (fls. 96), em segunda praça, na qual ocorreu a arrematação, pela importância de R\$ 4.800,00, parcelada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em até 07 prestações mensais e sucessivas. Superado o prazo recursal (fl. 105), foi expedida Carta de Arrematação e mandado de entrega em favor do arrematante GILBERTO GONÇALVES (fl. 133). Posteriormente à entrega, por meio da petição de fls. 112/123, houve insurgência do senhor Jair Gomes que alegou a arrematação do mesmo bem (BJK -5298), em data anterior (25/02/2019) em outro Juízo, nos autos do processo n. 0003029-10.2011.8.260637, da 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã-SP. Diante dos fatos, foi determinada a intimação do arrematante Gilberto Gonçalves para que procedesse à devolução do mencionado bem à parte executada (fls. 124 e 128). Em que pese sua intimação

(fl. 128), até o momento não cumpriu à ordem de devolução do veículo, pleiteando às fls. 135/145 a manutenção da posse do bem adquirido e responsabilização da parte executada/exequente pelos danos que lhe foram causados, ou subsidiariamente, o ressarcimento dos prejuízos suportados. Assim, não visualizando, num primeiro momento, má-fé dos envolvidos, intimem-se às partes para manifestação sobre as alegações do licitante. Sem prejuízo, intime-se o senhor Jair Gomes (1º arrematante) para que manifeste se remanescente seu interesse na arrematação que se deu por valor muito superior (R\$ 12.750,00) ao ocorrido nesta execução que importou em R\$ 4.800,00 (2 veículos) e com pagamento parcelado. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-86.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: ELZA GIGANTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo indicado na aba associado nº 0000074402017.403.6337 do JEF Catanduva, trata-se de Ação de Aposentadoria por Idade extinta sem julgamento do mérito com trânsito em julgado. Afasto a prevenção.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-74.2019.4.03.6183
AUTOR: EDINA APARECIDA SOUZA TONON
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, JOAO PAULO DE SOUZA - SP345485, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARRIOS - SP284312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Ab initio, considerando ser a **competência** o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.

Respeitado entendimento contrário, entendo não ser o Juízo Federal Jalesense o competente para o trâmite da presente demanda.

Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício. É o que se extrai da lei processual vigente desde os tempos do CPC/73, sem alteração nesse aspecto no NCPC:

CPC/1973. Art. 112. *Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.*

CPC/2015. Art. 64. *A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

CPC/2015. Art. 63, §3º. *Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.*

CPC/1973. Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

CPC/2015. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o anterior, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada precedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto.

Também é essa a posição pacificada do **C. STJ**, conforme se extrai de sua **Súmula n. 33**, mencionada, dentre tantas outras vezes, no seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA. OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO 11/03/2009, DJe 23/03/2009, grifei.

Nota-se que o precedente do C. STJ em conflito de competência e seu enunciado de súmula de jurisprudência dominante adequam-se perfeitamente ao caso concreto, pois o Juízo declinante preocupou-se expressamente com o domicílio da parte autora, sendo este o motivo do declínio de ofício.

Mas, com a devida vênia, competência territorial não se declina de ofício.

Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.

Em continuidade, por tudo o que disse, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil para que se considere como competente o Juízo suscitado (1ª Vara Federal **Previdenciária de São Paulo**).

E tendo em vista tudo o que se disse, em especial que a decisão do Juízo declinante contraria Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requiro, mui respeitosamente, ao i. Des. Relator do conflito de competência que atribua ao Juízo suscitado a competência para decidir a respeito de eventuais questões urgentes (faça-se constar esse trecho do ofício).

Proceda-se ao necessário, encaminhando-se àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

I. C.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000245-66.2017.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090
Advogado do(a) RÉU: RENATO HENRIQUE GIAVITI - SP268146

S E N T E N Ç A (tipo C)

Vistos.

Conforme já relatado:

"Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de tutela Provisória de Urgência que o Ministério Público Federal – MPF move em face de União, Estado de São Paulo e Fundação Faculdade Regional de Medicina – FUNFARME (mantenedora do Hospital de Base de São José do Rio Preto). A parte autora alega que em 25/11/2016 o Sr. Jair Fernandes da Silva, com 63 anos de idade, informou-a acerca da necessidade urgente, constatada pelo Dr. Lessandro da Rocha Escarso Junior, CRM-SP nº 167.202, médico ortopedista, de se submeter a um procedimento cirúrgico de revisão de prótese total do quadril esquerdo. Porém, afirmou que, conquanto tenha comparecido ao SUS desde o ano de 2015 para providenciar o tratamento, a fila para cirurgia em que foi inserido é bastante lenta, estando prevista para janeiro de 2019. Por isso, pleiteia por meio desta ação a tutela jurisdicional para garantir, em prazo razoável, a realização gratuita do procedimento cirúrgico de artroplastia de revisão de quadril esquerdo com enxerto ósseo pelo Estado de São Paulo e pela FUNFARME, com suporte financeiro da União ao Sr. Jair Fernandes da Silva, em consonância com a Lei nº 8.080/90. A r. decisão Id 3149349 determinou a citação dos requeridos e, também, a intimação deles, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 para que se pronunciassem sobre o pedido liminar veiculado na presente ação. Da análise dos autos, vislumbra-se que todos os requeridos foram devidamente citados e intimados (Ids 3191484, 3191485, 3192659, 3239149, 3729241, 3729254, 3729418, 3729425) e que, em 22/01/2018, decorreu o prazo para o Estado de São Paulo se manifestasse. Os demais réus se manifestaram acerca do pedido liminar (art. 2º da Lei nº 8.437/92), porém, somente a União apresentou contestação. A União manifestou-se acerca do pedido liminar por meio do ID 3286228. Defendeu a necessidade de respeito à fila para realização do procedimento porque o caso em debate não se incluíria entre os considerados urgentes; sustentou sua incompetência administrativa para casos desse jaez, invocando o item 8 da Recomendação nº 31 do CNJ e os arts. 17 e 18 da Lei nº 8080/92 e o artigo 198 da CF; e, na hipótese de concessão da tutela, protestou pelo direcionamento da obrigação ao ente federativo pertinente; pela repartição do ônus financeiro; pela inadmissibilidade de cominação de multa diária. A FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto manifestou-se sobre o pedido liminar por meio do Id 3506871. Preliminarmente, declarou-se parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação pelo fato de tratar-se de fundação privada sem fins lucrativos, não pertencendo aos entes da administração pública direta, não recebendo subsídios, verbas ou qualquer ajuda do Governo Federal, Estadual ou Municipal, sendo credenciada pelo SUS, o qual paga o equivalente a 2.500 internações mensais, porém, atende em média 3.000 a 3.500 ao mês. Sustentou fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça e protestou pelo indeferimento do pedido liminar e pela improcedência do pedido. A União apresentou contestação por meio do Id 3802272. Em 26/01/2017, a FUNFARME informou este juízo, por meio do Ids 4308301 e 4770440, haver realizado, em 21/11/2017, procedimento cirúrgico de modo a atender o presente pleito, juntando aos autos o relatório Id 4308327 o qual informa que o paciente realizou artroplastia total do quadril à direita e está em acompanhamento pós operatório. Foi orientado pelo Dr. Luiz Felipe A. Derroidi, médico ortopedista – CRM-SP 163.704, a aguardar a liberação do enxerto ósseo para realização da cirurgia. Intimado a manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação (Ids 4490926 e 4748947), o MPF alegou (Id 4801536) que a operação informada deu-se no lado direito do quadril, devido à demora da cirurgia do quadril esquerdo, não se tratando, portanto, do cumprimento da obrigação. Ademais, informou que o paciente compareceu a sua procuradoria dizendo necessitar ainda da cirurgia, porém, o Hospital de Base de São José do Rio Preto sequer lhe deu previsão para sua realização. Por isso, reiterou o pedido de tutela provisória a fim de que os réus cumpram a obrigação de fazer, no prazo de 90 (noventa) dias, consistente em providenciarem a realização de cirurgia de artroplastia de revisão do quadril esquerdo com enxerto ósseo, em Jair Fernandes da Silva, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em benefício do paciente. A r. decisão Id 4873331 indeferiu a tutela provisória, designando o dia 16/03/2018 a fim de que a parte autora fosse submetida à perícia judicial. O MPF apresentou quesitos (Id 5024639). O laudo pericial foi juntado aos autos em 21/03/2018 (Id 5177595) o qual concluiu que o paciente "...deve submeter-se a cirurgia indicada para que se corrija as alterações acarretadas pelo tempo e uso da prótese original. Deve-se utilizar dos meios técnicos indicados para maior segurança e sucesso do procedimento cirúrgico como aquele citado em relatório médico de 25 de janeiro de 2018 onde se preconiza o uso de enxerto ósseo. O procedimento é necessário para que o periciado possa melhorar sua qualidade de vida e diminuir seu quadro de dor." As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do laudo e a apresentarem alegações finais (Id 5181346). O Estado de São Paulo compareceu aos autos e manifestou-se nos termos do Id 5231548, concordando com o laudo pericial e protestando pela improcedência do pedido. O MPF manifestou-se por meio do Id 5247059. Inicialmente, requereu a adequação do rito procedimental a fim de que a FUNFARME e o ESTADO DE SÃO PAULO apresentem contestação, uma vez que eles não teriam sido intimados para tanto. Ao final, requereu a reapreciação do pedido de concessão de tutela antecipada, com fundamento no art. 300, caput, do CPC, para que seja determinada a realização do procedimento cirúrgico (artroplastia de revisão do quadril esquerdo com enxerto ósseo) ao paciente Jair Fernandes da Silva, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, como forma de resguardar o não perecimento do direito constitucional de acesso à saúde do paciente. As demais partes não se manifestaram, conquanto intimadas".

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela FUNFARME foi rejeitada e a tutela antecipada deferida para determinar ao ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Diretor Técnico da Saúde I, Sr. Heiland Ricardo da Silva, ou quem de direito, da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS – CODES, localizada em São José do Rio Preto/SP, que providencie a realização do procedimento cirúrgico (artroplastia de revisão do quadril esquerdo com enxerto ósseo) ao paciente Jair Fernandes da Silva, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em conjunto com a Fundação Faculdade Regional de Medicina – FUNFARME (mantenedora do Hospital de Base de São José do Rio Preto), como forma de resguardar o não perecimento do direito do paciente, conforme prescrição médica, com o devido acompanhamento e orientações médicas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser revertido ao paciente".

Foi designado o dia 23/07/2018 para intimação e início dos procedimentos preparatórios para o tratamento do Sr. Jair Fernandes da Silva.

ambulatoria⁹. Em continuidade, a FUNARME requereu *à juntada do comprovante de realização de cirurgia pleiteada, bem como alta hospitalar e consultas pós cirúrgica de acompanhamento*

Ciente do cumprimento da liminar, a UNIÃO e a FUNARME requereram a extinção do feito por perda superveniente do objeto, o MPF, perícia médica.

Em decisão fundamentada, este Juízo entendeu por indeferir a realização da perícia e determinar a vinda dos autos para julgamento.

O *l. parquet*, por sua vez, não recorreu da decisão, e concordou com o pleito extintivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela parte requerida, em caráter satisfativo e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante* em virtude da postura das partes adotada em Juízo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

É, a meu ver, o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios ou custas, nos termos do art. 17 da LACP.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

JALES, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-79.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CLEBER ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES - SP229565
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CLÉBER ALVES DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-29.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: RAFAEL GALANTE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO QUEIROZ - SP290567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela RAFAEL GALANTE NETO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-40.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NEREU PORTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS OLIVEIRA DE MELO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação aos pedidos de devolução do prazo (id nº. 18296553 e 18297264) nada a deliberar.

O sistema PJE controla de maneira precisa e efetiva as hipóteses de suspensão/interrupção do prazo. Verifico, nos expedientes do processo, que a data limite prevista para ciência ou manifestação da parte autora está parametrizada para 19/06/2019 sendo desnecessário o quanto solicitado.

Ressalto que providências como a presente atrasam o julgamento do feito por ato alheio à responsabilidade do Judiciário.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-59.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CICLO MAIS LTDA - EPP, ELOISA DOS SANTOS FIRMINO, JAMES ANDRE FERREIRA FIRMINO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CICLO MAIS LTDA - EPP, ELOISA DOS SANTOS FIRMINO e JAMES A FERREIRA FIRMINO.

Nos termos do artigo 334 do NCPC, foi designada audiência de conciliação, tendo comparecido a preposta da Caixa Econômica Federal e sua advogada, mas ausentes os réus. Conciliação restou infrutífera.

Na audiência foi intimada pessoalmente a advogada da CEF para regularizar a representação processual juntando instrumento de procuração, quedou-se inerte.

Em continuidade, foi determinada a citação dos requeridos que não foram localizados, conforme ARs negativos (IDs 8431382, 8674745 e 8675363).

Determinada por este Juízo Federal a intimação da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de andamento, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

É o relatório. Decido.

A requerente foi devidamente intimada para que desse andamento ao processo, sob pena de extinção do feito (ID 8461623). Permanecendo inerte, nada mais resta ao Juízo senão dar por extinto o processo.

A falta de citação, por inércia da parte autora, implica ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (com a inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

P. R. I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-03.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DANILO DEUNGARO VIANA & CIA LTDA, DANILO DEUNGARO VIANA, JOAO CARLOS ZEN e ANGELO VALINI.

Nos termos do artigo 334 do NCPC, foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo comparecido a preposta da Caixa Econômica Federal e sua advogada, o filho do requerido ÂNGELO VALINI, informando seu falecimento, em 15/04/2017, apresentando original e cópia da certidão de óbito (ID 7691227), e ausentes os demais réus.

Na audiência foi intimada pessoalmente a advogada da CEF para regularizar a representação processual juntando instrumento de procuração, quedou-se inerte.

Os requeridos DANILO DEUNGARO VIANA & CIA LTDA, DANILO DEUNGARO VIANA, JOAO CARLOS ZEN, nos atos de suas citações e intimações, foram localizados, conforme ARs negativos (IDs 7262614, 8674113 e 8685353).

Determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar acerca da certidão de óbito (ID 7691227), sob pena de extinção por falta de andamento, disse desistir da ação em face do requerido Ângelo Valini, uma vez que o falecimento se deu antes do ajuizamento da ação, e requereu o prosseguimento da ação em relação aos demais réus.

É o relatório. Decido.

Verifico que a ação ajuizada padece de nulidade insanável em relação ao requerido Ângelo Valini, ante a absoluta ausência de parte. Com efeito, a presente ação foi ajuizada em 18/12/2017, após o óbito da parte autora, ocorrido em 15/04/2017 (ID 7691227).

Em face do exposto, **EXCLUO DA LIDE** o requerido Ângelo Valini. Proceda a secretaria a retificação da autuação.

Em continuidade, face a não localização dos demais réus, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-97.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: BRUNA CARLA SALOMAO NOGUEIRA, DIOGO SOARES CUNHA MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA LOPES MAYELA QUERIDO - SP338700
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA LOPES MAYELA QUERIDO - SP338700
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, LEONARDO HENRIQUE DE JULIO PIOVEZAN, THALLIA NUNES BRAGA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por BRUNA CARLA SALOMÃO NOGUEIRA CUNHA MELO e DIOGO SOARES CUNHA MELO em face de BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONARDO HENRIQUE DE JULIO PIOVEZAN e THALLIA NUNES BRAGA, objetivando em sede de tutela antecipada:

1) o bloqueio de valores havidos na CONTA POUPANÇA 00029786-1, AGENCIA 3219, DA C.E.F. e a perseguição de eventuais contas envolvidas pelas transferências recebidas desta, bem como o imediato bloqueio de valores que hajam nestas contas.

2) a determinação de apresentação imediata da filmagem do dia 04 de junho de 2019, no período entre as 10:00h e 14:00h, da Agência 3219 da Caixa Econômica Federal, localizada em Manaus-AM, a fim de obter exata informação de quem efetuou a movimentação dos valores indevidamente recebidos;

3) a determinação de apresentação imediata da filmagem do dia 04 de junho de 2019, no período entre as 10:00h e 14:00h, da Agência 0597 da Caixa Econômica Federal, localizada em Jales-SP, a fim de provar o transtorno, desespero e abalo psicológico sofridos pelos Requerentes.”

E ainda:

A) as imagens das câmeras de segurança, em data de 04 de junho de 2019, no período compreendido entre as 10:00h até as 14:00h, da agência 3219, localizada da Rua Carvalho Leal, n. 1259, Cachoeirinha, na cidade de Manaus-AM;

B) as imagens das câmeras de segurança, em data de 04 de junho de 2019, no período compreendido entre as 12:00h até as 14:00h, da agência 0597, localizada da Rua Doze, n. 2552, Centro, na cidade de Jales-SP;

C) o bloqueio imediato e transferência para uma conta judicial até o término da presente ação, de todo e qualquer valor que exista na conta poupança 29786-1, agência 3219, em nome de Thallia Nunes Braga;

D) o bloqueio imediato e transferência de todo e qualquer valor que exista em contas bancárias que, porventura tenham recebido valores advindos da conta supra mencionada, no período de 04 de junho até a data da concessão da liminar.

E) seja oficiada à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a quebra do sigilo da conta poupança 29786-1, agência 3219, em nome de Thallia Nunes Braga, por ser usada como instrumento de estelionato, bem como seja fornecido para instrução destes autos o extrato dos últimos 30 dias, bem como detalhamento de eventuais transferências, indicando as contas de destinos e seus extratos desde o dia 04 de junho de 2019, sem prejuízo de bloqueio imediato de todo e qualquer valor havido nestas contas que configurem desmembramento do valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) depositados pelos Autores, quando vitimados pelo golpe.

F) seja oficiada à Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos todos os elementos, informações, imagens, e detalhamento de valores já apurados no procedimento interno inaugurado em razão da fraude sofrida pelos Autores;”

Sustenta a parte autora que, no dia 1º de junho de 2019, através do endereço eletrônico OLX, pelo aparelho celular que hospeda a linha (012) 99756-9977:“encontraram um anúncio de uma pessoa que se identificou como LEONARDO, o qual utilizava-se da linha (017) 99607-8815 para ser contactado. Referido anúncio, ofertava um veículo com as seguintes características: HILUX SW4 DIESEL ANO 2017, cor PRATA, pelo valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). Interessados na compra do veículo, o requerentes, através do número disponibilizado no site OLX pelo vendedor Leonardo, iniciaram as tratativas e negociações para aquisição do veículo:”

Sustentam que os autores exigiram ver o veículo e, no dia 03/06/2019, compareceram no endereço indicado por Leonardo. Tal endereço correspondia ao verdadeiro domicílio do proprietário do veículo (Sra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga), que segundo Leonardo era sua cunhada e estava na posse do bem.

“Importante dizer que Leonardo arquitetou todo o esquema criminoso de maneira profissional, haja vista que alguns dias antes contactou a Sra. Angélica e seu esposo Sr. Aíslan, reais proprietários do veículo, que haviam anunciado seu carro para venda no site web motors. Após referido contato, fechou negócio com a verdadeira dona, exigindo apenas para conclusão da compra que a mesma procedesse à quitação do financiamento que gravava o bem, junto ao Banco Bradesco. Diante a certeza do negócio, a Sra. Angélica e seu esposo Aíslan dispuseram do valor e fizeram a quitação total do financiamento do veículo a fim de desonerar o bem. Assim, o fraudador identificado como Leonardo, replicou o anúncio de venda no site da OLX, oportunidade em que os Autores foram atraídos e vitimados pelo golpe.

Diante disso, o criminoso entrou em contato com a verdadeira proprietária Sra. Angélica informando que logrou negociar com terceiro. Informando ainda que, estes terceiros, no caso os Autores desejariam ver bem para se certificarem das reais condições do veículo.

Concomitantemente, em contato com o Autor, o criminoso informou que o carro estava na casa da cunhada Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como o documento estava em nome dela, todavia, solicitou que os Autores não falassem de valores com a mesma, haja vista que Angélica supostamente teria interesse em compra o veículo parceladamente e, por se tratar de parente ele não queria vender para ela, afirmando que precisava de boa quantia à vista.”

Os autores informam que, diante da ausência de obstáculos à conclusão do negócio, deram continuidade às tratativas com o falsário, redigindo inclusive contrato de compra e venda. Foram fornecidos para constar no contrato dados pessoais de Leonardo e dados bancários de Thallia “(CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA 3219, OPERAÇÃO 013, CONTA POUPANÇA 00029786-1, CPF 029.872.422-71, em nome de THALLIA NUNES BRAGA)”.

Os autores alegam que: “Assim, as partes chegaram ao valor de compra de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), sendo R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) à vista, no momento da assinatura do documento de transferência do veículo com firma reconhecida em cartório e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na data da liberação do gravame do consórcio junto ao DETRAN que estava prevista para o dia 15/06/2019.

Estabelecido isso, ficou marcado o comparecimento dos Autores e da proprietária Angélica Flauzino de Brito Queiroga, no 2º Cartório de Notas de Jales-SP, situado na Rua 15, esquina com a Rua 10, bairro Centro, as 10 horas do dia 04 de junho de 2019.

Importante frisar que o Autor combinou com Leonardo que somente faria a transferência do valor após o preenchimento do recibo pela Sra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, detalhe que de pronto foi aceito pelo falsário.”

Aduzem que a verdadeira proprietária preencheu o documento de transferência do veículo e a autora fez, via aplicativo de celular, transferência bancária da quantia combinada. Entretanto, Leonardo teria informado aos autores que estava na agência bancária de destino do depósito para confirmar o recebimento e a todo momento pressionava os autores sobre o depósito “a fim de ganhar tempo com as mensagens”, mencionando que ele “autorizaria” a proprietária a reconhecer firma no documento de venda após a confirmação do depósito.

Desconfiados, indagaram Angélica acerca do parentesco com Leonardo, que afirmou categoricamente não se tratar de parente seu. Afirmam que, ao saberem da verdade, “os Autores saíram em disparada para a Agência da Caixa Econômica Federal mais próxima de onde se encontravam para requerer o cancelamento da operação e estorno do valor enviado, momento em que a confirmação da fraude chegou no celular do Autor, através de mensagem enviada pelo próprio criminoso que fez toda a negociação”. Na agência da CEF, os funcionários tentaram ajudar, porém somente conseguiram informar que constava, da conta para a qual foi enviado o depósito, transferências e saque de valores que somavam R\$ 122.000,00.

Os autos vieram conclusos. Decido.

A parte autora não argumenta qualquer atitude incorreta da CEF.

Todo o seu arrazoado se destina a narrar a conduta de Leonardo, que teria enganado tanto os autores quanto a proprietária do veículo.

Mas nenhuma conduta da CEF relacionada ao alegado golpe foi apontada. Ao contrário, os autores afirmam que a própria Sra. Bruna Carla efetuou a transferência do valor mediante uso de aplicativo de celular para a conta indicada por Leonardo, sem qualquer apontamento de falha na prestação do serviço pela agência bancária.

Os pedidos relacionados aos dados bancários da conta de destino do valor e fornecimento de imagens de câmeras de segurança podem ser formulados ao Juízo sem a necessidade de inclusão do banco (CEF) no polo passivo da lide.

Sendo assim, é indevido o direcionamento do pedido de indenização por danos morais em desfavor da CEF.

Ora, a parte autora alega ter sofrido danos materiais de grande monta, causado por terceiro de má-fé, através de endereço eletrônico de compra e venda e mediante negociação que teria efetuado com o próprio “falsário”.

Se o banco apenas recebeu a quantia mediante transferência efetuada pela própria autora, por meio de aplicativo de celular, qual a legitimidade da CEF para responder por isso? Nenhuma.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF.

E, por consequência, a Justiça Federal é incompetente, pelo que **declino da competência em favor da Justiça Estadual de Jales/SP.**

Deixo de apreciar o pedido liminar, pois não se está a lidar com direito à vida, saúde ou liberdade, o que poderia justificar a decisão de um juiz absolutamente incompetente.

I. C.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000242-77.2018.4.03.6124
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: GISELI JACOMASSI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Id. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

DESPACHO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

NOTIFIQUE-SE o(a) requerido(a) GISELI JACOMASSI para os fins do artigo 726, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do inteiro teor da petição inicial (ID. nº. 5222116).

Realizada a notificação, concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente para realizar download integral do processo, após archive-se.

Afasto eventuais prevenções apontadas na aba associados tendo em vista que todos os processos indicam parte requerida diversa da deste feito.

Quanto ao pedido de publicação exclusiva em nome dos advogados indicados, nada a deferir. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, o cadastro dos procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO à parte requerida GISELI JACOMASSI domiciliada(a) à

| | | | | | |
|-----------------------------|-----|------------|----------------|----------|--------------------------|
| AVENIDA SYLVIO DELLA ROVERE | 597 | Q J LOTE 1 | JARDIM YOLANDA | 15061580 | São José do Rio Preto/SP |
|-----------------------------|-----|------------|----------------|----------|--------------------------|

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-71.2019.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FARMAJALES EIRELI - EPP, EDSON RODRIGO DOS SANTOS, ANELY MARIA ROCHA DA SILVA CLEMENTE

DESPACHO / MANDADO de CITAÇÃO

Vistos em inspeção.

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Pessoa a ser citada:

FARMAJALES LTDA EPP, CNPJ: 46900692000125, Endereço: AVENIDA FRANCISCO JALLES, 2481, Bairro: CENTRO, Cidade: JALES/SP, CEP:15700-000.

EDSON RODRIGO DOS SANTOS, CPF: 21408142821, Endereço: RUA JOÃO ALVES VIANA, 586, Bairro: CONJ HAB. JOSÉ A. C. BOGAZ II, Cidade: JALES/SP, CEP:15707-642.

ANELY MARIA ROCHA DA SILVA CLEMENTE, CPF: 15929058890, Endereço: RUA ASSARE, 2175, Bairro: JD. SÃO FRANCISCO, Cidade: JALES/SP, CEP:15704-412.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador nos seguintes termos:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor conforme petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - **ADVIRTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Documentos que instruem o presente disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6FC02CE6>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000399-16.2019.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: BENEDITO CARLOS DE FREITAS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção.

Apraxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Depreque-se da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - **ADVIRTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67065C962>

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUIZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUIZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-60.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA VIEGAS AIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da concordância do INSS (ID 16172853), homologo os cálculos apresentados pela exequente (ID 15593113), independentemente de sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Indefiro o pedido de fixação dos honorários sucumbenciais, pois não são devidos no cumprimento de sentença promovido contra a Fazenda Pública, na hipótese de expedição de precatório, que não tenha sido impugnado, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 85, NCPC.

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos valores apurados pela União Federal.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-68.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte autora não concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, apresente planilha de cálculo dos atrasados no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **ADRIANA CHAGAS LIMA** em face do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS FERNANDÓPOLIS – CURSO DE MEDICINA**.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declarou incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal de Jales (ID 17423685).

Narra a impetrante que teve sua transferência aceita para vaga remanescente do curso de graduação em medicina da Universidade Brasil, durante o período acadêmico 2018/2.

Aduz que *Até a formalização da matrícula tudo ocorreu normalmente. As documentações exigidas em edital foram devidamente entregues e submetidas à análise da Universidade que, após o seu exame, homologou a inscrição da impetrante ao quadro de alunos do curso de Medicina mediante Registro Acadêmico (“RA”) nº. 0000006840 (doc. 05)*. Sustenta que, após ser submetida ao regime de adaptação de grade curricular acadêmica, denominada “curso especial”, obteve aprovação em todas as matérias, cumprindo todas as suas obrigações acadêmicas, inclusive documental e financeira, inexistindo qualquer pendência perante a Universidade.

Entretanto, durante o período de renovação das matrículas, sustenta que foi surpreendida com a informação da Universidade acerca de que a sua matrícula não seria efetivada até o término do procedimento administrativo denominado “reanálise de documentação”. Solicitou esclarecimentos à instituição de ensino, tendo sido informada que, desde que efetuasse o pagamento das mensalidades, poderia usufruir dos serviços acadêmicos até a efetivação da matrícula, que não ocorreu até o presente momento. Informa que solicitou informações por escrito à Universidade, porém a instituição se manteve inerte.

Sustenta que, em vista das notícias veiculadas pela imprensa local acerca da ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da referida Universidade, em razão da hipotética oferta de vagas anuais do curso de Medicina em quantidade superior ao autorizado pelo MEC, dentre outras matérias jornalísticas noticiando suposto esquema criminoso, a impetrante protocolizou novo pedido de esclarecimento perante a Universidade, porém a instituição manteve-se silente.

Diante da iminência de seu internato (início em “20-27/05/2019”), requer a concessão da medida liminar para que se determine à autoridade coatora que efetive a matrícula da impetrante, a fim de que ela não perca a vaga e o semestre letivo, ora cursado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, bem como requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista que, segundo informações da impetrante, o internato teve início em “20-27/05/2019”. Anoto nesse ponto, que os autos foram distribuídos inicialmente perante Juízo incompetente na data de 16/05/2019 e, somente foram redistribuídos à Justiça Federal de Jales, em 18/06/2019.

Em prosseguimento, verifico que a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, a impetrante narra em sua inicial que foi totalmente aprovada no processo de seletivo para transferência do curso mencionado, porém não é o que se observa do documento acostado ao ID 17377791. A impetrante foi classificada, porém não habilitada, pois a marcação do documento em relação ao nome da impetrante aponta: **** Classificados e Não Habilitados: Os candidatos não atenderam completamente os critérios descritos no item 3.1 do referido Edital do Processo Seletivo**.

Deste modo, diante da ausência de outros documentos que possam comprovar que a impetrante teve sua documentação analisada pela Instituição de Ensino e foi totalmente aprovada na seleção, considero que a impetrante não deixou claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para ter direito LÍQUIDO E CERTO à sua rematrícula.

E em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer com a autora, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

A própria hipótese da autora, com a devida vênia, é contrária a seu pleito: *“Aqui, se faz necessário pausar a descrição do quanto aduzido para esclarecer que não se pretende fazer nenhuma espécie de juízo de valor ou acusação, mas tão somente demonstrar que a omissão da Universidade para com a efetivação da matrícula da impetrante não se dá em razão de “reanálise de documentação”, mas sim por algum problema interno envolvendo as situações acima expostas”*.

Problema interno pode significar algo errado com a validação da própria impetrante, indevidamente habilitada pela instituição superior.

Aliás, chama a atenção pessoa que mora em São Paulo, e ingressa com mandado de segurança em São Paulo, seria aluna da Universidade Brasil em Fernandópolis, o que também poderá ser esclarecido pela autoridade impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa mil reais. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a rematrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

2) no mesmo prazo, considerando que comprovou nos autos não ter declarado IRPF em seu nome, deverá a impetrante trazer a declaração de imposto de renda dos últimos três anos de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-60.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: R PINATO DOS SANTOS - AUTO POSTO, ROSA PINATO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de "ação monitória" proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R PINATO DOS SANTOS - AUTO POSTO e ROSA PINATO DOS SANTOS.

Antes mesmo que fosse exarada ordem de citação, disse a CEF: "após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação. Em vista do acordo alcançado, a dívida restou liquidada, para que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, determinando-se o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao mesmo tempo em que a CEF pede a extinção e o arquivamento do processo, cita o art. 924 que fala sobre pagamento na execução (extinção com mérito) e ainda faz menção à renegociação.

Não é possível homologar um acordo que não foi trazido ao Juízo, tampouco foi esse o pedido da CEF.

Caso não bastasse, a situação de pagamento não se amolda a nenhum dos incisos do art. 487 do NCPC, que trata sobre extinção de processos de conhecimento.

Sendo assim, não parece restar alternativa melhor que não seja a extinção por pagamento, mesmo se estando diante de uma monitória, processo de conhecimento.

Pelo exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (com a inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades de praxe.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-65.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SOLIDA ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos (sentença tipo B).

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora supramencionada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor o recolhimento de contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da tutela provisória, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A liminar não foi concedida em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação.

A parte autora apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não sendo suscitadas questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001: “fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Análise os principais fundamentos utilizados pelos defensores da tese da autora.

I.

O primeiro ponto de inconstitucionalidade se refere ao fato de a contribuição em análise não possuir base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 33.

Pois bem, a esse respeito, a instância superior tem se manifestado no seguinte sentido, em r. decisões de diferentes Turmas e Relatores:

“(…) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.

8. Agravo legal desprovido.”

(AC 00036941420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“(…) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

10. Apelação desprovida.”

(AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“(…) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. (...)”

(APELREEX 00214361920064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“(…) CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

(…) em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

11 - *Ober dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna “poder” pelo operador adverso “obrigatório”, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.”

(AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adotando como razões para decidir o quanto acima colacionado, inclusive em prol da segurança jurídica e da valorização das decisões das instâncias superiores pelo NCPC, rejeito a tese.

II.

O segundo fundamento é que, sendo a verba em discussão contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade e sua eficácia.

Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. § 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente “ao FGTS”, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC nº 110/2001 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC nº 110/2001, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado “ao FGTS”, a proferir os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.036/1990, os recursos do FGTS a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Longo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a atender a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCO CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença *do fomes boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. **A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.** Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.”

(APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 .FONTE_REPUBLICACAO., grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FIN PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. **Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade.** A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 , de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. **Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.**

2. **As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.**

3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos.

4. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO., grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

5. Agravo a que se dá provimento.”

(AI 0008558720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICARTE) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova.

2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtrar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...)”

(AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINHA CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Não verifico a presença do *funus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Agravo a que se nega provimento.”

(AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

III.

Acerca de eventual desvio de finalidade/**redestinação do produto da arrecadação da aludida contribuição social**, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”. Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, “os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal”. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, § 2º, da Lei 8.036.

Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva**, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios.

Há inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se **declarou inconstitucional a lei orçamentária, mas não a contribuição**:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, emabandono ao campo da eficácia concreta.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo."

(ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96)

No mesmo sentido a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, nos autos nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP:

"Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que "ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira", à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal (grifei).

Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

É, a meu ver, o suficiente.

DISPOSITIVO

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III), de forma escalonada nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

P.R.I.C.

JALES, 23 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000353-61.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

RÉU: UERMERSON RIBEIRO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo B).

Trata-se de "ação monitória" proposta por CAIXA ECONÓMICA FEDERAL em face de UERMERSON RIBEIRO DE SOUZA.

Antes mesmo que fosse exarada ordem de citação, veio a CEF "informar o pagamento da dívida e requerer a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Esclarece a exequente que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente".

É o breve relatório. Passo a decidir.

A situação de pagamento não se amolda a nenhum dos incisos do art. 487 do NCP, que trata sobre extinção de processos de conhecimento.

Sendo assim, não parece restar alternativa melhor que não seja a extinção por pagamento, mesmo se estando diante de uma monitória, processo de conhecimento.

Pelo exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (com a inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades de praxe.

P. R. I. C.

JALES, 23 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-44.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL BIGNARDI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR FURINI LAGUNA - SP281263

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo B).

Trata-se de “ação monitória” proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da parte requerida supramencionada.

Em sua última petição, disse a CEF: “*após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação. Em vista do acordo alcançado, a dívida restou liquidada, para que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, determinando-se o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas. Os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CALXA na via administrativa*”.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao mesmo tempo em que a CEF pede a extinção e o arquivamento do processo, cita o art. 924 que fala sobre pagamento na execução (extinção com mérito) e ainda faz menção à renegociação.

Não é possível homologar um acordo que não foi trazido ao Juízo, tampouco foi esse o pedido da CEF.

Caso não bastasse, a situação de pagamento não se amolda a nenhum dos incisos do art. 487 do NCPC, que trata sobre extinção de processos de conhecimento.

Sendo assim, não parece restar alternativa melhor que não seja a extinção por pagamento, mesmo se estando diante de uma monitória, processo de conhecimento.

Pelo exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (com a inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Defiro a gratuidade ao requerido, por presumir a veracidade de suas alegações de hipossuficiência.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades de praxe.

P. R. I. C.

JALES, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500053-36.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PASTOFORT SEMENTES LTDA, ANDERSON ANGELE GALAN

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face da parte executada supramencionada.

Decorridos os trâmites processuais, nos quais a parte executada não foi localizada em tentativa de citação via AR, a parte exequente requereu desistência do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado que não está dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), não permite a homologação do pleito.

Porém, restando evidente que a parte autora não mais considera necessária a tutela jurisdicional de mérito, é possível a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela exequente.

Sem honorários, ante a ausência de resposta da parte contrária.

Não existem constrições a serem resolvidas.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

JALES, 23 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A (tipo B)

Relatório

Conforme já relatado:

“SANTIAGO COMÉRCIO DE COUROS LTDA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COMBINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Sustenta que ao recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, está sendo compelida pela Ré a fazê-lo incluindo na base de cálculo dessas contribuições o ICMS pago nas operações de circulação das mercadorias que comercializa, a despeito de seu pagamento configurar obrigação compulsória (ônus fiscal), cujo valor não integra o patrimônio/faturamento da Autora, constituindo, por óbvio, receita dos Estados.”

A respeito dos pedidos requeridos em sede de tutela provisória, assim o Juízo se manifestou:

Em que pese o entendimento dessa magistrada em sentido diverso, a questão restou assentada pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a Tese nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017). Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, ainda não julgados, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de periculum in mora. (...) Em face do exposto, DEFIRO O PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA para o fim de permitir ao autor a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Citada, a União requereu a improcedência.

Réplica pela parte autora.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Saneando o feito, digo que a matéria é eminentemente jurídica e de prova documental, pelo que deve ser sentenciado no estado em que se encontra, não havendo de se falar em suspensão, ante a inexistência de ordem expressa do Pretório Excelso nesse sentido, não competindo ao magistrado singular conferir interpretações à lei que contribuam para a morosidade, em desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesto assentado o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 25/06/2018, às 14:10):

“Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”. – grifos nossos.

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. PURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, **tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.**

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão.

De acordo com a mesma notícia supracitada, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

“E S C L A R E C I M E N T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos nado consta sobre esta questão porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vencedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis:

“Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão:

“o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato”.

Sendo assim, há de se confirmar a liminar suspensiva, com procedência da demanda conforme será delineado em dispositivo.

Compensação/Restituição

A parte autora pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que reconheça a inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, declarada a inexistência da obrigação, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante.

Sendo assim, e tendo reconhecido a inexigibilidade de determinadas verbas, há de se deferir a restituição do indevidamente pago.

Aplicável o Código Tributário Nacional, ante a natureza tributária das verbas:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 170. “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. CO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)”

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: “Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/2012.

Para excitar seu direito declarado, via compensação ou restituição, deverá a parte se socorrer às vias administrativas, sob pena de se transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária.

Dispositivo

Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, par ratificando a liminar, determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação/restituição dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Condene a ré ao reembolso das custas, caso tenham sido recolhidas.

Não havendo condenação líquida e certa propriamente dita no presente momento (sendo inclusive possível liquidação com resultado igual a zero ao final, caso se constate ao final inexistência de valores recolhidos da forma impugnada), a fixação de honorários se dá bem com base no valor da causa. Desta forma, nos termos do art. 85, § 3º, NCPC, fixo-os nos patamares mínimos previstos em determinado dispositivo, observado o escalonamento da tabela legal, considerando que se trata de tese padrão. Atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, alerta desde logo que embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses de cabimento previstas no NCPC (a exemplo dos que questionam entendimento motivado) poderão ser sancionados, e se discutirem a verba honorária, a multa poderá ser fixada em desfavor de seu titular, o causidico.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **!**

JALES, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-41.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: J C MINGATI & MINGATI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (típo B)

Relatório

Conforme já relatado:

“Busca a parte autora, sustentando a inconstitucionalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta direta ao artigo 195, I, da Constituição Federal e ao princípio da capacidade contributiva, bem como a ilegalidade por afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, a concessão de tutela para autorizá-la a deixar, imediatamente, de incluir o ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, abstendo-se a União Federal de realizar qualquer tipo de exigência nesse sentido enquanto for a liminar for válida.”

Além disso, requer a autora, em face da União, o reconhecimento do direito de compensar/restituir o que recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A respeito dos pedidos requeridos em sede de tutela provisória, houve indeferimento em primeiro grau de jurisdição. Porém, em grau recursal, assim se manifestou o E. TRF3:

“A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 1ª Vara Federal de Jales que, em ação de rito ordinário a quo objetivando autorização para deixar, imediatamente, de incluir o ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, abstendo-se a União Federal de realizar qualquer tipo de exigência nesse sentido enquanto a liminar for válida, indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID Num. 896587 - Pág. 22/23). Alega a agravante, em síntese, que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita, tendo em vista que não equivale a um acréscimo que se incorpora definitivamente ao patrimônio do contribuinte; que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706 confirma a probabilidade do direito. Processado o agravo, foi apresentada contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 932, V, b, do Código de Processo Civil/2015. Assiste razão à agravante. Já proferi liminar nestes autos, cujo teor transcrevo: O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69). Passo, então, a adotar tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015. O pedido de tutela provisória deduzido na inicial da ação subjacente objetivava deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições vincendas, bem como suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Assim, embora a questão ainda esteja pendente de eventual modulação dos seus efeitos pela Corte Suprema, não há necessidade, no caso deste recurso, de aguardar-se o trânsito em

*juízo do referido RE. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, b, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento”.*

Citada, a União requereu a improcedência.

Réplica pela parte autora.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Saneando o feito, digo que a matéria é eminentemente jurídica e de prova documental, pelo que deve ser sentenciado no estado em que se encontra, não havendo de se falar em suspensão, ante a inexistência de ordem expressa do Pretório Excelso nesse sentido, não competindo ao magistrado singular conferir interpretações à lei que contribuam para a morosidade, em desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesto, assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 25/06/2018, às 14:10):

“Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”. – grifos nossos.

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. PURIFICAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão.

De acordo com a mesma notícia supracitada, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

“E S C L A R E C I M E N T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vencedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis:

“Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão:

“o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato”.

-

Sendo assim, é caso de procedência da demanda conforme será delineado em dispositivo.

Compensação/Restituição

A parte autora pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que reconheça a inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, declarada a inexistência da obrigação, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante.

Sendo assim, e tendo reconhecido a inexigibilidade de determinadas verbas, há de se deferir a restituição do indevidamente pago.

Aplicável o Código Tributário Nacional, ante a natureza tributária das verbas:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 170. "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. CO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)"

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação". E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/2012.

Para excitar seu direito declarado, via compensação ou restituição, deverá a parte se socorrer às vias administrativas, sob pena de se transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária.

Dispositivo

Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à ré, de imediato, que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação/restituição dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Condeno a ré ao reembolso das custas, caso tenham sido recolhidas.

Não havendo condenação líquida e certa propriamente dita no presente momento (sendo inclusive possível liquidação com resultado igual a zero ao final, caso se constate ao final inexistência de valores recolhidos da forma impugnada), a fixação de honorários se dá bem com base no valor da causa. Desta forma, nos termos do art. 85, § 3º, NCPC, fixo-os nos patamares mínimos previstos em determinado dispositivo, observado o escalonamento da tabela legal, considerando que se trata de tese padrão. Atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, alerta desde logo que embargos de declaração em desacordo com as restrições hipóteses de cabimento previstas no NCPC (a exemplo dos que questionam entendimento motivado) poderão ser sancionados, e se discutirem a verba honorária, a multa poderá ser fixada em desfavor de seu titular, o causídico.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ■

JALES, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000660-15.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HAJ - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, JOEL CESAR DOS SANTOS, SUMAIRA SGAMATO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face da parte requerida supramencionada.

Antes mesmo de se efetivar a citação da parte contrária, a parte exequente requereu desistência do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da exequente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela exequente.

Sem honorários, ante a ausência de resposta da parte contrária.

Não existem constrições a serem resolvidas.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

JALES, 23 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000307-09.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 418+600 AO 419+000)

D E S P A C H O

Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.

Realizada diligência com reintegração da posse sem indicação de maiores ocorrências, tampouco da pessoa dos antigos invasores até o momento.

Embora não haja indicação de pessoa apta a ocupar validamente o polo passivo, bem como indícios de perda superveniente do objeto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, facuto:

1. Diga a parte autora em termos de eventual prosseguimento, especificando eventuais medidas/provas que ainda pretenda produzir, caso ainda vislumbre necessidade/possibilidade de prosseguimento;

2. Sem prejuízo, cf. outrora já determinado, ciência, também, ao MPF para eventual manifestação, bem como ao DNIT, que afirmou possuir interesse no feito.

Prazo comum de 15 dias. Decorrido, conclusos.

Int.

JALES, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-71.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: R. L. DE OLIVEIRA VIDROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo B)

Relatório

Conforme já relatado:

“R.L. DE OLIVEIRA VIDROS LTDA move AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO – TRIBUTÁRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ATEIPACÃO DE TUTELA – PIS/PASEP E COFINS em face da UNLÃO – FAZENDA NACIONAL. A parte autora pleiteia, em sede liminar, provimento jurisdicional para que a Fazenda Nacional “suspenda imediatamente o recolhimento do imposto em testilha com a devida autorização para exclusão dos valores do ICMS da Base de Cálculo das contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos da fundamentação acima apresentada, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento, a tutela confirmada ao final”.

Ao final da demanda, requer a parte autora a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à restituição/compensação do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Liminar deferida nos seguintes termos: *“Por todo o exposto, a fim de que a requerida se abstenha de efetuar qualquer DEFIRO A LIMINAR tipo de cobrança relativa aos tributos relacionados neste feito, até decisão judicial em contrário, e para que a parte autora efetue a apuração e proceda ao recolhimento da COFINS e do PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS”.*

Citada, a União requereu a improcedência.

Indeferido pedido de suspensão do feito.

Em continuidade, as partes não requereram a produção de provas.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Saneando o feito, digo que a matéria é eminentemente jurídica e de prova documental, pelo que deve ser sentenciado no estado em que se encontra, não sendo óbice ao prosseguimento a inércia da parte autora em regularizar sua procuração como deveria, que fica por ora aceita em prol da celeridade processual e primazia do julgamento de mérito.

Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesto assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 25/06/2018, às 14:10):

“Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”. – grifos nossos.

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. PURIFICAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão.

De acordo com a mesma notícia supracitada, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

“E S C L A R E C I M E N T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos nado consta sobre esta questão porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vencedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*:

“Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão:

“o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato”.

-

Sendo assim, é caso de ratificação da liminar e procedência da demanda conforme será delineado em dispositivo.

Compensação/Restituição

A parte autora pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que reconheça a inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, declarada a inexistência da obrigação, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

Sendo assim, e tendo reconhecido a inexigibilidade de determinadas verbas, há de se deferir a restituição do indevidamente pago.

Aplicável o Código Tributário Nacional, ante a natureza tributária das verbas:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp n° 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 170: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. CO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)"

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação". E a norma fazendária é a IN RFB n. 1717/2017.

Para excitar seu direito declarado, via compensação ou restituição, deverá a parte se socorrer às vias administrativas, sob pena de se transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária.

Dispositivo

Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, par **ratificando a liminar**, determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação/restituição dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 142 da IN RFB 1717/2017.

Condeno a ré ao reembolso das custas, caso tenham sido recolhidas.

Não havendo condenação líquida e certa propriamente dita no presente momento (sendo inclusive possível liquidação com resultado igual a zero ao final, caso se constate ao final inexistência de valores recolhidos da forma impugnada), a fixação de honorários se dá bem com base no valor da causa. Desta forma, nos termos do art. 85, § 3º, NCPC, fixo-os nos patamares mínimos previstos em determinado dispositivo, observado o escalonamento da tabela legal, considerando que se trata de tese padrão. Atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, alerta desde logo que embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses de cabimento previstas no NCPC (a exemplo dos que questionam entendimento motivado) poderão ser sancionados, e se discutirem a verba honorária, a multa poderá ser fixada em desfavor de seu titular, o causídico.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES, 23 de junho de 2019.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4684

DESAPROPRIACAO

0001243-95.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA X SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES X JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES X ALZIRA DE MATHIA

Fls. 207/209: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis, providenciando os documentos necessários ao registro da imissão provisória na posse do imóvel expropriado.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0001372-03.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG12509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X SONIA REGINA DOS SANTOS MACEDO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X NELSON AMARAL(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X CELIA ROSELI PRATES DOS SANTOS(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SILVIA MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SANDRA REGIS DOS SANTOS(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X MARIA SILVEIRA PRATES(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM)

DESPACHO / OFÍCIOS Nº 419/2019-spd-fff Nº 420/2019-spd-fff

Ofício-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo atualizado da conta nº 0597-005-00001165-5 (fl. 91), na proporção de: 1) 25% em favor de SONIA REGINA DOS SANTOS MACEDO - CPF nº 025.663.808-05; 2) 25% em favor de CELIA ROSELI PRATES DOS SANTOS - CPF nº 025.663.228-64; 3) 12,5% em favor de SILVIA MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO - CPF nº 020.045.728-41; 4) 12,5% em favor de WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO - CPF nº 975.050.488-72; 5) 25% em favor de SANDRA REGIS DOS SANTOS - CPF nº 025.663.218-92, e/ou ao seu advogado constituído nos autos, Dr. João Luiz Fachim, OAB/SP 26.182.

A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 419/2019-spd-fff AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de depósito de fl. 90/91.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Fls. 253/255: A imissão definitiva na posse do imóvel expropriado será realizada em momento oportuno conforme determinado na sentença de fls. 162/163.

Ofício-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, para que providencie ao registro na matrícula do imóvel nº 1.658, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 420/2019-SPD-fff AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP, encaminhando cópia da petição inicial, memorial descritivo (fls. 56/65), de fls. 93/94v e fls. 102/103.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos.

Efetado o pagamento, cumpram-se os itens a e b da sentença de fls. 162/163.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000890-84.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP391815A - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

DESPACHO/OFÍCIO Nº 410/2019-SPD-fff

Fls. 157/159: A imissão definitiva na posse do imóvel expropriado será realizada em momento oportuno conforme determinado na sentença de fls. 147/148v.

Ofício-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que proceda ao registro, na matrícula do imóvel nº 20.576, (1) da citação neste processo; e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 410/2019-SPD-fff AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP, encaminhando cópia da petição inicial, memorial descritivo (fls. 46/54), de fls. 72/73v e fl. 77.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo (fls. 160/161). Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos.

Sem prejuízo, o processo está com vista à parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prova da propriedade e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), para possibilitar o levantamento do preço depositado à fl. 70.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000893-39.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 428/2019-sdp/fff

Reitere-se o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 04/05 - Fazenda Santa Alice, encravada na Fazenda Santa Rita, matrícula 261, área 0,1115 ha, perímetro 203,06 m, em Fernandópolis/SP). Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 144/145 (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41), do memorial descritivo (fls. 45/51), do auto de imissão definitiva na posse do imóvel (fl. 189/v) e de fls. 201/203.

Para tanto, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, junto ao CRI de Fernandópolis, providenciando o cumprimento das exigências contidas na Nota de Devolução acostada à fl. 202, no prazo de 10 dias. Autorizo, para este fim, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da imissão nestes autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 428/2019-spd-fff AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FERNANDÓPOLIS/SP, RUA RIO DE JANEIRO, Nº 1755, CENTRO, FERNANDÓPOLIS/SP, CEP: 15600-000.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Ultimadas todas as providências e nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 144/145, arquivando-se os autos com as cautelas necessárias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-71.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-84.2011.403.6124 ()) - USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS E SP316728 - ELIANE REGINA BARROS) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP17666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP319330 - MARIANA PAOLIELLO DE CASTRO GUIMARÃES ARMBRUST)

Intime-se a parte exequente (USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-42.2013.403.6124 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR E SP236775 - EDER JUNIO DA SILVA E BA020007 - PAULO DE TARSO SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP298084 - RENATA DANELLA POLLI E SP274673 - MARCELO BIANCHI) X JOSE FERREIRA FILHO X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP207368 - VALDIR CUSTODIO MEDRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP108881 - HENRI DIAS E SP330445 - GERSON JANUARIO JUNIOR)

Ciência à parte autora, à União Federal e ao Estado de São Paulo, da petição de fs. 531/533, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias, para eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-63.2013.403.6124 - AMANDA PAULA DA SILVA SOUZA(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRYELLY ROGERIA MATOS - INCAPAZ X LUCICLEIA BUENO DE MATOS

Manifestar-se a autora no prazo de 15 dias (quinze) dias, em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, considerando a não localização da ré ADRYELLY ROGERIA MATOS, conforme certidões de fs. 191v e 199.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-59.2013.403.6124 - DULCINEIA DE SOUZA ESPALVO(SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X DIVINO FELICIO ESPALVO(SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO Vistos.INDEFIRO o pedido 1 de fs. 432. Os processos administrativos são, via de regra, públicos. Logo, caso a parte queira trazer aos autos informações presentes em PA no INSS deve diligenciar diretamente na repartição. É trabalho seu, não do Juízo, a quem compete intervir somente em havendo comprovação de resistência administrativa.Intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca do pedido 2 de fs. 432/433, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se, ainda, a parte autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido 3 de fs. 433.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 27 de maio de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-74.2013.403.6124 - ANTONIO APARECIDO PAGANI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista a parte requerida (INSS) para se manifestar sobre a petição/documentos novos juntados aos autos (fs. 129/133), no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-19.2013.403.6124 - KELVEN GUSTAVO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X GUILHERME IGOR DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X ELIANE REIS DOS SANTOS PEREIRA FELIX(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte apelante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-50.2014.403.6124 - WELLINGTON FRANCO OHYA X GERALDO YUKIO OHYA X FABIANO OHYA X ADRIANA MAIRA FERNANDES(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o requerido não foi citado para compor a relação processual, bem como que decorreu o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-58.2014.403.6124 - ZAUQUEO GUALBERTO TEIXEIRA X JANDER JUNIO DA SILVA X MOISES EURIPES QUEIROZ X MARCOS ROBERTO DUTRA DE SOUZA X IVONICE GONCALVES X ROBERTO ALVES DE MACEDO X JOCIMAR FREITAS SIQUEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOELITON PEREIRA DE MORAIS X FLORISVALDO BARATA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o requerido não foi citado para compor a relação processual, bem como que decorreu o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-30.2014.403.6124 - MARIA DE FATIMA ROVOLI DE CASTRO X HAMILTON APARECIDO SETE X GERSON FELIX DA SILVA X ROSANGELA FELIX DA SILVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X SANTO LOPES DOS ANJOS X JESUS FRANCISCO RIBEIRO X MARCIO ANDRE SOARES GONCALVES X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X PEDRO DOS SANTOS MAIA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o requerido não foi citado para compor a relação processual, bem como que decorreu o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-11.2014.403.6124 - PAULO CESAR SERTORIO X ANDRE WELINGTON STUJUI X NADIA CRISTINA CHIMARELLI RIBEIRO X JOSE PAULO SOLER X SIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS X PATRICIA CUSTODIO DA CUNHA X LUIS ANTONIO BRITO DE SOUZA X JOEL DA SILVA X ROSANE DE FATIMA JUSTE DE TOLEDO X EMERSON DE FREITAS PEREIRA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o requerido não foi citado para compor a relação processual, bem como que decorreu o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-98.2017.403.6124 - SINVAL DE OLIVEIRA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS) X BANCO DO BRASIL SA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Vistos.As fs. 481/484 a UNIÃO apresentou contestação na qual suscitou sua ilegitimidade passiva porquanto o crédito em debate não lhe teria sido cedido. Passo a apreciar essa preliminar. Fundamento e decido. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal reza que compete aos juizes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A entidade incluída no polo passivo desta ação trata-se da UNIÃO, o que a princípio atrairia a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. Não obstante, a UNIÃO encartou aos autos o ofício de fs. 484 por meio do qual o Banco do Brasil informa que peticionou de forma equivocada o ingresso dela no processo nº 841/2012-297.01.2012.011006-5, de modo a retificar a informação contida às fs. 164 destes autos. Assim, o Banco do Brasil é categórico ao afirmar que a retificação é necessária porque esta ação engloba a operação PESA nº 673.100.850, formalizada com base na Resolução nº 2.471/98, cujo risco de crédito foi assumido apenas por ele, enfatizando que o crédito em discussão não foi cedido à União. Logo, cuidando-se a União de parte ilegítima a figurar no polo passivo, evidencia-se que a competência para julgamento e processamento desta ação pertence à Justiça Comum Estadual. Pelo exposto, acato a preliminar suscitada pela União e, como corolário, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 1ª Vara Mista Federal com JEF Adjunto de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a devolução dos autos para a 3ª Vara da Comarca de Jales/SP, onde fora prolatada a sentença de fs. 284/322, com as devidas homenagens. Cumpram-se. Intimem-se. Jales, 27 de maio 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

000402-18.2003.403.6124 (2003.61.24.000402-6) - VALDEMAR PIZOLATO X ALZIRA FACHOLA PIZOLATO X VOLNEI PIZOLATO X SILVANEI PIZOLATO MARTINS DE OLIVEIRA X WILLIANS PIZOLATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 184: Mantenho a decisão de fls. 181, visto que a petição de fls. 184 via inadequada para atacar a referida decisão.

Abra-se vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001308-27.2011.403.6124 - VILMA BOTELHO DE CARVALHO MARON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X VILMA BOTELHO DE CARVALHO MARON

DESPACHO / OFÍCIO Nº 416/2019-SPD-ff

Fls. 215/217: Tendo em vista a existência de saldo remanescente de bloqueio judicial através do sistema BacenJud, proceda-se à transferência dos valores remanescentes para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal.

Com a transferência, oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para que providencie à conversão TOTAL DEFINITIVA em favor da UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, da totalidade do saldo constante no ID informado após a transferência, devidamente atualizada, mediante guia DARF (fl. 206).

Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta do ofício, intime-se a Exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 416/2019-SPD-ff AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências para Bloqueio de Valores e guia DARF de fl. 206.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000154-37.2012.403.6124 - FERNANDO JESUS CARMO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JESUS CARMO

DESPACHO / OFÍCIO Nº 398/2019-SPD-ff

Fls. 212/213: Tendo em vista a existência de saldo remanescente de bloqueio judicial através do sistema BacenJud, proceda-se à transferência dos valores remanescentes para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal.

Com a transferência, oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para que providencie à conversão TOTAL DEFINITIVA em favor da UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, da totalidade do saldo constante no ID informado após a transferência, devidamente atualizada, mediante guia DARF (fl. 196).

Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta do ofício, intime-se a Exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida.

Encaminhe-se cópia do ofício de fls. 209/210 à CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a que processo refere-se o depósito judicial informado.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 398/2019-SPD-ff AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências para Bloqueio de Valores, guia DARF de fl. 196 e fls. 209/210.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000769-85.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-94.2016.403.6124 () - OURO B TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/ OFÍCIO Nº 363/2019

Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 312/315.

Interposto recurso de apelação pela parte requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (requerente), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Fls.333- Verifica-se a não ocorrência do trânsito em julgado nestes autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 363/2019-SPD-NCJ, ao CHEFE DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE ALTO ARAGUAIA- MT, para informar a não ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 312/315.

Endereço: Avenida Jerônimo Samita Maia, 439- Centro - 78780-000, Alto Araguaia - Mt

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4690

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001194-49.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

DECISÃO Vistos. Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de EMERSON ALGÉRIO TOLEDO. Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a condenação do requerido pela prática de atos de improbidade administrativa porque este teria exigido pagamento de pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS para realização de determinadas cirurgias. Caso o paciente se recusasse a arcar com o pagamento, o requerido, médico, deixava de realizar o procedimento, ainda que estivesse autorizado a tanto pelo SUS. A decisão de fls. 11 indeferiu a tutela antecipada e determinou a notificação do réu nos termos do 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, e a intimação da União Federal para que manifestasse interesse em integrar a lide. Intimada, a União Federal esclareceu a desnecessidade de seu ingresso na lide (fls. 114/115). O réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO apresentou defesa prévia (fls. 44/57). Sustentou, em apertada síntese: (1) inexistência de pagamento em duplicidade por parte do SUS; (2) versão dos fatos diversa da narrada na inicial; (3) inexistência de provas; (4) ausência de dolo; (5) inexistência de dano ao erário. É o relatório. Fundamento e deciso. Os 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 (arrecamento pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001), rezam o seguinte: 7o Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. Nota-se que os referidos 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram a notificação prévia da parte ré para que pudesse alegar qualquer matéria que importasse na extinção do processo, em razão de inexistência de ato ímprobo, de manifesta improcedência do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita. Se a referida peça defensiva não for apta para pôr fim, de imediato, ao processo, não se pode impedir o seu curso regular. Nesse

diapásio, na manifestação apresentada, o réu suscitou diversas questões, contudo, todas elas afetas ao mérito, exigindo percuente análise das provas colacionadas ao feito, ou da matéria de direito, devendo ser apreciadas no momento processual oportuno, que não é sequer em fase de saneamento após réplica, quicá em fase de recebimento de inicial.O mesmo vale caso não se façam presentes os elementos da responsabilidade de improbidade (caso se adote a tese de que as ações de improbidade representam um quarto tipo de responsabilidade, sui generis em comparação com as tradicionais civil, penal e administrativa, o que é defendido por alguns autores, e que não convém detalhar seja em razão do momento processual, seja porque esta Vara não tem tempo para academicismos).Da mesma forma, se o serviço foi bem prestado, não tendo havido nenhum desvio em favor de enriquecimento ilícito do réu e desfalco do Erário, é questão probatória a ser analisada futuramente.Se os pedidos que o MPF formula levarem a bis in idem, assim não se admitirá em sentença. Realizar o pedido é possível, e não leva à extinção da demanda.Se o material probatório é precário, se não existem provas a respeito de atos de improbidade, se a parte requerida não cometeu ilegalidades ou não teve intenção de assim fazer (dolo) - tampouco atuou com negligência, imperícia ou imprudência (culpa) -, se não houve ofensa aos preceitos da LIA, ou não há demonstração nos autos da prática de crimes, o pedido será improcedente. Não se trata de caso de sentença terminativa a ser prolatada imediatamente. A instrução do feito não se encerra aqui. Como se pode exigir que a demanda seja encerrada agora por ausência de provas? Porque é exatamente isso que praticamente a defesa está fazendo. Porém, o direito de qualquer autor em qualquer demanda de provar as teses formuladas em inicial é constitucional. A ausência de provas, e peço desculpas por ser repetitivo, leva à improcedência, não ao indeferimento da petição inicial.Logo, essas questões estão estritamente ligadas ao mérito da ação e com ele serão apreciadas.Em sendo assim, REJEITO as preliminares suscitadas pelo réu.CONCLUSÃOPor todo o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, determino a citação do requerido, para a apresentação de resposta, no prazo legal, facultando-lhes o direito de apresentar petição simples, somente reiterando o que já foi colocado porque, diga-se a verdade, a manifestação preliminar elaborada pelo patrono, em sua grande parte, já é robusta e suficiente contestação apresentada na fase preliminar.Curial salientar, ademais, que a defesa prévia apresentada pelo réu (fs. 44/57), por meio de seu advogado constituído, constituiu ato de efetiva defesa, configurando o comparecimento espontâneo a suprir a citação, conforme inteligência do artigo 239, 1º do NCPC (correspondente ao art. 214, 1º do CPC/73). Nesse diapásio, transcrevo os seguintes acórdãos a título expletivo...EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO. 1. O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, quando vise à prática de ato efetivo de defesa, supre o ato citatório na forma do art. 214, 1º, do CPC. Referida orientação se aplica mesmo quando o procurador em questão não possui poderes para receber citação, como neste caso, ingressando com petição, com efeito de exceção de incompetência, arguindo continência (incompetência relativa) em relação a outro processo, em trâmite em outra vara, invocando os arts. 102, 104 e 106 do CPC e requerendo o deslocamento do feito. 2. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado. Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, 1º, do CPC). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 529416 2014.01.29279-2, ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/09/2015 ..DTPB:) - grifos nossos...EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECIAIS. DEFESA DEDUZIDA EM VÁRIAS PETIÇÕES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Inexistiu omissão se a matéria mencionada no recurso foi debatida pelo Tribunal de origem. 2. O comparecimento do advogado da parte em juízo, apresentando ampla defesa ao longo da execução, em várias petições protocolizadas desde 2003, sendo que a última petição, de 12.9.2012, foi recebida como exceção de pré-executividade, supre o ato citatório na forma do art. 214, 1º, do CPC/1973. Precedentes do STJ. 3. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC/1973) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado. Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, 1º, do CPC/1973). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1486590 2014.02.58725-9, ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/11/2017 ..DTPB:) - grifos nossos.Assim, intime-se o réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que apresente contestação no prazo legal ou ratifique aquela juntada às fls. 44/57. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 30 de maio de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000478-51.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LOPES(SP187984 - MILTON GODOY E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES E SP420661 - MAICON CESAR MARINO ALVES) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X OSVALDO FERREIRA FILHO X CARLOS GILBERTO ZANATA X EDSON CESAR DE SOUZA X VALDOVIR GONCALVES(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CIRO SPADACIO(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X EDUARDO BICALHO GEO X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS E SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X G.P. PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA. X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) DECISÃO Vistos os autos, constata-se que o corréu EDUARDO BICALHO GEO foi o único não encontrado para citação (v. fls. 1626 e 1874) e que, por um lapso, não foi promovida a citação da corré TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (fls. 1588/1589).Contudo, observo que ambos apresentaram peça de defesa a qual denominaram de contestação (fls. 527), conquanto se tratasse de fase de defesa preliminar.É a síntese do essencial.Fundamento e decido.Em relação ao corréu EDUARDO BICALHO GEO, conclui-se que ele não pode se beneficiar com a própria decisão porque lhe cabe o dever de comunicar este juízo acerca das alterações de seu endereço residencial, a fim de que possa receber as intimações deste feito, em especial, a citação que aguardava, porque ciente de que contra ele já tramitava esta demanda, ainda mais considerando que se manifestou nos autos por meio de advogado constituído.Logo, de rigor a incidência do comando insculpido no artigo 77, inciso V, do CPC, in verbis: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...).V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; - grifos nossos.Nesse diapásio, tem decidido o E. TRF3: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO ESSOAL. NÃO COMPARECIMENTO. ABANDONO. (...) - Compete à parte fornecer ao juízo o endereço atualizado para recebimento de intimações (art. 77, inciso V do NCPC). - O não comparecimento da autora à perícia designada, o fato de deixar de dar andamento ao feito no prazo assinalado, bem como o decurso de prazo superior a trinta dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam, a despeito de regularmente intimada em ambas oportunidades, caracteriza o abandono da causa. - Fase processual cognitiva julgada extinta, com fulcro no artigo 485, inciso III e 6º, do NCPC. - Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL 5003943-95.2017.4.03.9999, Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018 ..FONTE REPLICACAO:) - grifos nossos.EMBARGOS À ARREMATACAO - NOTIFICACAO PARA REALIZACAO DE HASTA REALIZADA NO ENDEREÇO CONHECIDO AOS AUTOS, OMITINDO-SE A PARTE EXECUTADA NO SEU DEVER DE INFORMAR NOVO PARADEIRO - PRECLUSÃO DO DEBATE ENVOLVENDO A REAVALIAÇÃO DO BEM ARREMATADO - PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO - LANCE DE 50% DA AVALIAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) 3. Detendo o E. Juízo a qual identificação de determinado endereço, onde o polo particular foi encontrado e inexistindo notícia de mudança, evidente recai sobre o interessado o dever de comunicar a respeito, assim, não se há de falar em nulidade. 4. Como destacado, por símile à espécie, incumbe à Advocacia da parte noticiar aos autos a cada mudança, com efeito, art. 274, parágrafo único do CPC vigente. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2072569 0007305-13.2009.4.03.6107, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE REPLICACAO - grifos nossos.Em sendo assim, dou por citado o corréu EDUARDO BICALHO GEO porquanto diligenciada a citação no endereço por ele fornecido nos autos, não havendo se cogitar em nulidade do ato citatório, considerando, ainda, os Princípios da Boa-fé e da Cooperação Processual (artigos 5º e 6º do CPC).Por sua vez, tendo em vista que não foi promovida a citação da corré TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e, considerando que ela apresentou defesa prévia, por meio de seu advogado constituído, ato de efetiva defesa (fls. 527), está configurado o comparecimento espontâneo a suprir a citação, conforme inteligência do artigo 239, 1º do NCPC (correspondente ao art. 214, 1º do CPC/73). Nesse diapásio, transcrevo os seguintes acórdãos a título expletivo...EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO. 1. O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, quando vise à prática de ato efetivo de defesa, supre o ato citatório na forma do art. 214, 1º, do CPC. Referida orientação se aplica mesmo quando o procurador em questão não possui poderes para receber citação, como neste caso, ingressando com petição, com efeito de exceção de incompetência, arguindo continência (incompetência relativa) em relação a outro processo, em trâmite em outra vara, invocando os arts. 102, 104 e 106 do CPC e requerendo o deslocamento do feito. 2. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado. Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, 1º, do CPC). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 529416 2014.01.29279-2, ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/09/2015 ..DTPB:) - grifos nossos...EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECIAIS. DEFESA DEDUZIDA EM VÁRIAS PETIÇÕES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Inexistiu omissão se a matéria mencionada no recurso foi debatida pelo Tribunal de origem. 2. O comparecimento do advogado da parte em juízo, apresentando ampla defesa ao longo da execução, em várias petições protocolizadas desde 2003, sendo que a última petição, de 12.9.2012, foi recebida como exceção de pré-executividade, supre o ato citatório na forma do art. 214, 1º, do CPC/1973. Precedentes do STJ. 3. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC/1973) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado. Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, 1º, do CPC/1973). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1486590 2014.02.58725-9, ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/11/2017 ..DTPB:) - grifos nossos...EMEN: EXECUÇÃO - APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO SUPRIDA POR APLICAÇÃO DO ARTIGO 214, 1º, DO CPC - ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - DEFESA AMPLA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA INFRACONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - No caso concreto, dadas as suas peculiaridades, a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado do executado, supriu a citação, conquanto aquele não possuía poderes para recebê-la, por aplicação do estabelecido no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. In casu, a apresentação da referida exceção, certamente, revelou que o executado tomou conhecimento do processo, tanto é que veio aos atos de pronto? antes mesmo de determinada a citação? arguindo a inexistência do título executivo. Ora, se naquela oportunidade discutia-se a própria validade do título, não seria razoável crer que o executado desconhecesse que esse mesmo título servia como suporte para o processo de execução que ora se cogia. Ressalte-se, ainda, que a mesma matéria suscitada na exceção em comento foi objeto de sucessivos recursos, chegando até esta Corte, através do Recurso Especial 167.331/DF. 2 - Com esteio no princípio da instrumentalidade, pois, não é lícito entender que a ausência de poderes especiais do advogado do executado, que opôs exceção de pré-executividade, defendendo aquele de forma vasta, como ocorreu in casu, afaste a incidência do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, o que deve buscar, em última análise, é o sentido teleológico da norma - efetiva ciência do executado - o que no caso foi observado. Conquanto existam interpretações diversas acerca do tema, estas não devem ser tomadas genericamente, há que se levar em consideração as particularidades de cada caso, em que a forma não pode sobressair ao próprio direito. 3 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, é impossível conhecer da divergência aventada quando o aresto apresentado como paradigma pelos recorrentes não apresenta similitude fática com a hipótese dos autos. 4 - Os inúmeros obstáculos processuais ocasionados pelo ora recorrente, com o objetivo de esquivar-se do cumprimento de decisão transitada em julgado, caracteriza, a toda evidência, litigância de má-fé, consoante dispõe o art. 17, VII, do CPC. 5 - Recurso

não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 658566 2004.00.61884-2, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00373 ..DTPB:.) - grifos nossos.Assim, intime-se a corrê TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que apresente contestação no prazo legal ou ratifique aquela juntada às fls. 527/537, a fim de que não se alegue prejuízo, devendo, no mesmo prazo, o corrê, EDUARDO BICALHO GEO, regularizar sua representação processual (fls. 538), sob as penas da lei.Certificado o decurso do prazo de contestação para todos os corrêus, veriham os autos conclusos para deliberações, inclusive, no que atine a pedidos de indisponibilidades de bens. Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade. Jales, 31 de maio de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

DESAPROPRIACAO

0000940-81.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X CARLOS SERGIO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LUIS EDUARDO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X MARIA JOSE BRANDAO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Vistos.

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração atinente à determinação da emenda da petição inicial, formulado às fls. 246, porquanto inexistente tal hipótese no sistema jurídico processual pátrio.

Intimem-se os requeridos, em especial, a Sra. Leda Arantes, a fim de que se manifestem sobre o teor da manifestação da VALEC de fls. 245/246, sendo despidiêcia a citação desta, porquanto já apresentou contestação (fls. 98).

Fls. 181, 195/196, 197/220: Indeiro o pedido de levantamento dos valores depositados porque os requeridos não provaram, a contento, a quitação das dívidas fiscais.

Por isso, intimem-se os requeridos a fim de que juntem certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais em nome de cada um deles, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes (1) se pretendem produzir provas, oportunidade em que deverão especificar cada uma delas, apontando sua pertinência, juntando rol de testemunhas, se o caso, sob pena de preclusão; e (2) se detêm interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpram-se, inclusive o determinado na decisão de fls. 226.

DESAPROPRIACAO

0001160-79.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X NILTON ROBERTO DE MATTIA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA X ALZIRA DE MATHIA X WALDEMAR DE MATTIAS X TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS X JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS X WILSON DE MATTIAS X HAMILTON FERNANDES DE MATTIAS X MARISLEI FRANCISCHINE DE MATTIAS X IVONICE APARECIDA DE MATTIA ALDUINO X ARIOVALDO LUIZ ALDUINO X IVONILDE APARECIDA DE MATTIAS AMATO X PEDRO ROBERTO AMATO X IVETE APARECIDA DE MATTIAS SARTORI X ELCIO SARTORI Autos nº 0001160-79.2012.403.6124Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Nilton Roberto de Mattia e outrosDECISÃO Vistos.Fls. 231/241: deiro a produção de prova pericial requerida pelos corrêus NILTON ROBERTO DE MATTIA, WALDEMAR DE MATTIAS e WILSON DE MATTIAS, às fls. 140/143 e 236.Assim, nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro Agrônomo CARLOS AUGUSTO ARANTES, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55, sala 91, Araçatuba/SP, CEP: 16010-330, fone/fax: (18) 3623-9178, e-mail: arantes@pericia.eng.br.Intime-se o perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários.Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos corrêus que requererem a prova pericial no prazo máximo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que requereram perícia, caso não os depositem futuramente, responderão pelo atraso do processo com imposição de sanção processual.Intimem-se os corrêus NILTON ROBERTO DE MATTIA, WALDEMAR DE MATTIAS e WILSON DE MATTIAS para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentem rol de testemunhas, caso ainda tenham interesse na produção de prova oral, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, malgrado o momento oportuno para tal desiderato tenha sido concedido por meio do despacho de fls. 231.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 29 de maio 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

DESAPROPRIACAO

0000891-69.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X SEVERINO FRANCA DA SILVA X MARLENE APARECIDA DELA COLETA DA SILVA

Vistos.

Intimem-se a parte requerida e seus assistentes a fim de que se manifestem acerca do teor da petição de fls. 242/271, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

DESAPROPRIACAO

0000985-80.2015.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA E SP159848 - FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A em face da r. decisão de fl. 215. Sustenta o embargante que a r. decisão está eviada pelo vício da omissão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Nesse passo, observo que não há na decisão prolatada qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpram-se.

MONITORIA

0001426-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001426-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X JULIANA MARIA CANDIDO DE CARVALHO X BRAZ CANDIDO DE CARVALHO X ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO X ROSALINA DA SILVA FAVA

Vistos.

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 191/196, revogo a nomeação do Dr. VICTOR HENRIQUE CASTARDO - OAB/SP: 337.727 do encargo de curador especial (fls. 188).

Em seu lugar nomeio Defensor(a) Público da União em exercício nesta subseção.

Intime-(a), pessoalmente, acerca de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

Intime-se, ainda, a CEF, para que cumpra o determinado no item II do despacho de fls. 188 no prazo improrrogável de (15) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Intimem-se. Cumpram-se.

MONITORIA

0000994-13.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSIS ANTONIO MENEZES

Vistos.

Veriham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

MONITORIA

0000710-97.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA X EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA

Monitoria n.º 0000710-97.2016.403.6124Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRequeridos: UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA e EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONÇA DECISÃO Vistos.INDEFIRO o bloqueio on line nos termos requeridos pela CEF às fls. 105 porque, além de não haver sido efetivada a formação de título executivo judicial (art. 830 do CPC), ela não logrou demonstrar os requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 301 do CPC). Nesse diapasão, transcrevo, a título expletivo, o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO DE BENS E VALORES DA PARTE AGRAVANTE. RECURSO PROVIDO. - Dispõe o art. 653, do CPC/73 e art. 830 do CPC/2016 que caso o oficial de justiça não encontre o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. É medida de execução, praticada pelo oficial de justiça, que pressupõe a existência de um processo fundado em um título executivo. - Tendo a ação monitoria natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, nela não existe título executivo apto a aparelhar medidas executivas, que se formarão, tão-somente, depois da citação do réu. - Inadmissível o arresto on line, no caso em tela. - Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582135 0009660-37.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos nossos.Entrementes, diante dos documentos de fls. 68/76 e 91/102, dando conta da diligência frustrada da CEF em busca de endereços dos requeridos, determino que a secretária consulte nos sistemas eletrônicos conveniados e disponíveis (WEBSERVICE e BACENJUD), para busca de informações (endereços da parte executada), acostando-se aos autos o resultado (art. 256, 3º, do CPC).Se dat(s) aludid(s) consulta(s) encontrar endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, renove-se a tentativa de citação, expedindo-se o necessário.Não sendo encontrado novo endereço, ou restando infrutífera a diligência no novo endereço encontrado, dê-se vista à parte autora para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15

(quinze) dias. Se o(a) requerente requerer citação ficta, resta desde já deferida, devendo a secretaria expedir o respectivo edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Contudo, advirto que o eventual pedido de citação por edital será considerado como afirmação do(a) requerente informando a presença das circunstâncias autorizadas (artigo 257, inciso I, do CPC). Além disso, presumir-se-á que o(a) exequente esgotou todos os meios disponíveis para localização do(a) executado(a), tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Serasa, Junta Comercial e diligência via Oficial de Justiça, ressalvando-se ainda o disposto no artigo 258 do CPC. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 30 de maio de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

MONITORIA

0001109-29.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME X JOSELINO LISBOA FILHO X KELI SINEIA GOMES LISBOA

Vistos.

Fls. 86: Tendo em vista que os requeridos não foram localizados, observados os termos do art. 256, 3º, do CPC (fls. 84), DEFIRO o pedido de CITAÇÃO POR EDITAL (fls. 86), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua realização, de acordo com o inciso III, do artigo 257, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário, observando-se os requisitos legais (art. 257 do CPC).

Após, intime-se a parte autora para que providencie a publicação do edital no prazo de 30 (trinta) dias em jornal local de ampla circulação.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001824-5) - MAURO RICO X SELSO RICO X DURCELINA RICO ARROYO X PEDRO ARROYO X ALZIRA COLOMBO RICO X PAULO HENRIQUE RICO X MARCO ANTONIO RICO X ROSINEIA ARLETE RICO VICENTE X IVONE RICO TONDATI X OSVALDO JOAO TONDATI X MARIA ANGELA CASTANHEIRA CELES X LEONARDO CASTANHEIRA X DORLI RICO X SUELY RICO DE SOUZA X PAULO WALTER DE SOUZA X MARLI RICO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos.

I. Fls. 220/252, 258/264, 266, 267/285: Em se tratando da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de:

1. SELSO RICO, (CPF: 784.690.408-63 - fls. 225/226), irmão do de cujus, casado em comunhão parcial de bens;

2. DURCELINA RICO ARROYO (CPF: 254.309.188-22 - fls. 228/229), irmã do de cujus, e o marido dela, qual seja;

3. PEDRO ARROYO (CPF: 441.904.688-00 - fls. 229/231), casados em regime de comunhão de bens;

4. ALZIRA COLOMBO RICO (CPF: 109.242.008-80 - fls. 233/234), viúva meira do irmão do de cujus, Sr. João Rico, falecido em 13/01/2015, casados em regime de comunhão de bens (data do casamento 17/09/1966); e os filhos deste, por direito de representação, quais sejam:

5. PAULO HENRIQUE RICO (CPF 350.280.348-00 - fls. 274),

6. MARCO ANTONIO RICO (CPF 109.552.318-09 - fls. 281 - casado em regime parcial de bens), e

7. ROSINEIA ARLETE RICO VICENTE (CPF 098.188.348-60 - casada em regime parcial de bens - fls. 276);

8. IVONE RICO TONDATI (CPF 307.845.688-98 - fls. 235), irmã do de cujus, e o marido dela, qual seja:

9. OSVALDO JOÃO TONDATI (CPF: 204.661.028-87 - fls. 235/236), casados em comunhão de bens; os filhos de IRANI RICO (irmã falecida em 10/06/2007, separada), por representação, quais sejam:

10. MARIA ANGELA CASTANHEIRA CELES (CPF: 181.536.228-62 - fls. 237/240 - casada em regime parcial de bens) e

11. LEONARDO CASTANHEIRA (CPF: 169.757.988-42 - fls. 237/240);

12. DORLI RICO (CPF: 033.191.708-48 - fls. 241), irmã do de cujus;

13. SUELY RICO DE SOUZA (CPF: 246.745.848-25 - fls. 242/244), irmã do de cujus, e o marido dela, qual seja:

14. PAULO WALTER DE SOUZA (CPF: 635.102.008-53 - fls. 244/246) casados em comunhão de bens; e

15. MARLI RICO DA SILVA (CPF: 229.543.398-37 - fls. 247/249), irmã do de cujus, casada em comunhão parcial de bens.

Devidamente qualificados nos autos, tais partes deverão figurar no polo ativo desta ação como sucessores de MAURO RICO (fls. 252).

II. Por sua vez, HOMOLOGO a renúncia translativa promovida por SUELY RICO DE SOUZA e PAULO WALTER DE SOUZA dando por observada a forma legalmente instituída pelo artigo 1.806, parte final, do Código Civil, a fim de que a cota-parte desse casal seja cedida ao herdeiro SELSO RICO, tendo em vista a documentação de fls. 265 e 401.

III. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo e da autuação.

IV. Após, intime-se as partes exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

V. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

VI. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

VII. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

VIII. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando cientes os exequentes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

IX. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-27.2009.403.6124 (2009.61.24.002483-0) - WALDOMIRO GONCALVES BALIEIRO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos em despacho.

Fl. 492: eventual desbloqueio de imóvel será apreciado na sentença. Em relação às provas especificadas genericamente pela parte autora, nada a deferir. Ao ser intimado, caberia ao autor apresentar as provas que pretendia produzir, seu custeio, ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos do Novo Código Florestal nos feitos.

Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-94.2009.403.6124 (2009.61.24.002485-4) - SADAO MATSUMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos em despacho.

Fl. 309: eventual desbloqueio de imóvel será apreciado na sentença. Em relação às provas especificadas genericamente pela parte autora, nada a deferir. Ao ser intimado, caberia ao autor apresentar as provas que pretendia produzir, seu custeio, ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos do Novo Código Florestal nos feitos.

Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002581-0) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA GARCIA X LUIZ CARLOS GARCIA X MARIA LAURINDA GARCIA MARTINEZ X NEUSA APARECIDA GARCIA BARBOSA X ELENA MARIA GARCIA X JOSE DONIZETE GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos em despacho.

Fl. 309: eventual desbloqueio de imóvel será apreciado na sentença. Em relação às provas especificadas genericamente pela parte autora, nada a deferir. Ao ser intimado, caberia ao autor apresentar as provas que pretendia produzir, seu custeio, ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos do Novo Código Florestal nos feitos.

Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-94.2010.403.6124 - ADAIR HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho.

Fl. 309: eventual desbloqueio de imóvel será apreciado na sentença. Em relação às provas especificadas genericamente pela parte autora, nada a deferir. Ao ser intimado, caberia ao autor apresentar as provas que pretendia produzir, seu custeio, ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos do Novo Código Florestal nos feitos.

Intimem-se. Após, conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra as determinações de fls. 146 e 198.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-94.2010.403.6124 - ADAIR HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho.

Fl. 309: eventual desbloqueio de imóvel será apreciado na sentença. Em relação às provas especificadas genericamente pela parte autora, nada a deferir. Ao ser intimado, caberia ao autor apresentar as provas que pretendia produzir, seu custeio, ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos do Novo Código Florestal nos feitos.

Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-50.2013.403.6124 - ISAIAS DE SOUZA MATOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP287948 - AMALIA FORMICA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em despacho.

Fl. 309: eventual desbloqueio de imóvel será apreciado na sentença. Em relação às provas especificadas genericamente pela parte autora, nada a deferir. Ao ser intimado, caberia ao autor apresentar as provas que pretendia produzir, seu custeio, ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos do Novo Código Florestal nos feitos.

Intimem-se. Após, conclusos.

Vistos.

A parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses visando à conciliação extrajudicial (fls. 531/547).

Intimadas, as partes requeridas não se opuseram ao pedido (fls. 572/595 e 596).

Em sendo assim, defiro o pedido de suspensão acordado pelas partes, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no artigo 313, inciso II e parágrafo 4º, in fine, do CPC. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000453-43.2014.403.6124 - MAIRA AMBROSIO X ADEMAR DE OLIVEIRA X CARLOS APARECIDO CAMILO X MARCELO RUFINO DE CARVALHO X SILAS GOMES DO PRATO X ADMILSON MARTINS SIMONATO X JOAO BATISTA X VALDECIR FERREIRA DE LIMA X AGNALDO ALVES MARQUES X DONIZETE GALHARDE(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 161, datada em 01/02/2019, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000946-20.2014.403.6124 - SEIKO FUJIWARA NAKAI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: SEIKO FUJIWARA NAKAI

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PESSOA A SER CITADA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280 - Bauru-SP

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 70/73 e 75/88, afasto a prevenção apontada às fls. 66/67.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF devidamente CITADA para os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e esta decisão, que fica fazendo parte integrante desta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336 e seguintes, ambos do CPC), sendo dever da ré alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora, especificando as provas que pretende produzir.

Ciente e advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo acima, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 335, segunda parte, c.c. art. 344, ambos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE CITAÇÃO da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruída com cópia da inicial.

Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Cumpram-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-10.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Intime-se o Município de Palmeira DOeste da sentença de fls. 267/268.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. nova

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. se a p

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-89.2016.403.6124 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA X MARLI FERREIRA CHAGAS DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Fls. 160: defiro. Expeça-se ofício ao CRI de Fernandópolis/SP comunicando a revogação da liminar.

Interposto recurso de apelação pela parte requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (requerente), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001550-64.2003.403.6124 (2003.61.24.001550-4) - ARVELINO FERREIRA DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos.

Conquanto ainda não tenha se dado o trânsito em julgado da decisão copiada às fls. 256/258, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001305-7) - SILVANA DE SOUZA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP343680 - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 115/116, notadamente em relação a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001407-07.2005.403.6124 (2005.61.24.001407-7) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Conquanto inexistia a figura do pedido de reconsideração no sistema jurídico processual pátrio, acato o pedido de fls. 182 porquanto veicula matéria de ordem pública, traduzida no trânsito em julgado da sentença de fls. 111 a impedir o cumprimento do despacho de fls. 180.

Nesse sentido, nota-se que o exequente, Sr. Luiz Gonzaga Silva, protocolou a petição de fls. 113/179 em 07/03/2018, contudo, o prazo para tal desiderato já havia se esvaído, conforme se pode constatar na segunda certidão de fls. 110-verso, o que deu ensejo à prolação da sentença de fls. 111.

Assim, cabe razão à CEF (fls. 180) porquanto, caso o exequente, Sr. Luiz Gonzaga Silva, quisesse se insurgir contra a sentença proferida às fls. 111, só lhe restava fazê-lo mediante recurso de apelação, o que não se deu, de modo que se operou o trânsito em julgado dela (fls. 183).

Portanto, transitada em julgado a sentença de fls. 111, nada mais há a se fazer, motivo por que deixo de apreciar o pedido de fls. 113/179 e, reconsiderando o despacho de fls. 180, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001446-04.2005.403.6124 (2005.61.24.001446-6) - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Conquanto inexistia a figura do pedido de reconsideração no sistema jurídico processual pátrio, acato o pedido de fls. 188 porquanto veicula matéria de ordem pública, traduzida no trânsito em julgado da sentença de fls. 117 a impedir o cumprimento do despacho de fls. 186.

Nesse sentido, nota-se que o exequente, Sr. Antonio Rodrigues do Nascimento, protocolou a petição de fls. 119/185 em 07/03/2018, contudo, o prazo para tal desiderato já havia se esvaído, conforme se pode constatar na segunda certidão de fls. 116-verso, o que deu ensejo à prolação da sentença de fls. 117.

Assim, cabe razão à CEF (fls. 188) porquanto, caso o exequente, Sr. Antonio, quisesse se insurgir contra a sentença proferida às fls. 117, só lhe restava fazê-lo mediante recurso de apelação, o que não se deu, de modo que se operou o trânsito em julgado dela (fls. 188-verso).

Portanto, transitada em julgado a sentença de fls. 117, nada mais há a se fazer, motivo por que deixo de apreciar o pedido de fls. 119/185 e, reconsiderando o despacho de fls. 186, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001213-60.2012.403.6124 - SILVANO CEZAR MOREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARÃES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANO CEZAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXEQUENTE: SILVANO CEZAR MOREIRA

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PESSOA A SER INTIMADA:

GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGÊNCIA DE JALES/SP

DESPACHO - OFÍCIO 446/2019

Vistos.

Fls. 99/100: tendo em vista o substabelecimento encartado às fls. 60, defiro expedição de novo ofício para CEF (v. fls. 80/82).

Assim, a CEF deverá proceder à liberação do depósito 0597.005.86400082-9 - ID 050000000631701043, devidamente atualizado, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado DANILO ANTÔNIO MOREIRA FÁVARO, OAB/SP: 220.627, CPF 293.797.308-61, para levantamento do crédito, nos termos da lei civil.

Deverá a CEF comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO 446/2019 ao GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruído com cópias dos depósitos de fls. 80 e dos documentos de fls. 13, 60, 99/100 e desta decisão.

Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, com a comunicação da liberação dos valores, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fls. 97.

Cumpram-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000628-37.2014.403.6124 - ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X EDINEUZA BESERRA DA SILVA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

DECISÃO Vistos. As fls. 222 foi determinada a intimação das partes a fim de que especificassem as provas que pretendem produzir. A ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A requereu a produção de prova documental, testemunhal e elaboração de auto de constatação (fls. 223). O DNIT requereu a indicação de assistente técnico em caso de deferimento de prova pericial (fls. 95 e 246). A parte requerida, contudo não tenha se manifestado em relação ao despacho de fls. 222, já havia requerido a produção de prova pericial em sede de contestação (fls. 149). É a síntese do essencial. Fundamento e decidido. Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte requerida, Sra. Edineuza Beserra da Silva (fls. 148, 1º). Anote-se. Entendo necessária a produção de prova pericial a fim de afastar qualquer dúvida em relação aos limites da área que seria objeto de esbulho. Por isso, INDEFIRO o pedido de elaboração de auto de constatação por oficial de justiça, formulado pela autora (fls. 223), porque se trata de atividade a ser desenvolvida pelo perito que detém conhecimento técnico para tanto. Por sua vez, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a fim de que os autores juntem outros documentos que entendam necessários ao esclarecimento dos fatos. INDEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A uma vez que a prova pericial, considerando o caso concreto, mostra-se mais eficiente à elucidação das questões litigiosas. DEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado pela requerida (fls. 149), de forma que NOMEIO, como perito, o Engenheiro Civil, Especialista em Segurança do Trabalho, TIAGO PERES VICENTE, com endereço na Rua das Flores, nº 260, Fernandópolis/SP, CEP: 15603-352, fone/fax: (17) 99742-9030, e-mail: tiagovicente@hotmail.com. Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos, indiquem assistentes técnicos e suscitem, se o caso, impedimento ou suspeição do perito, nos termos do artigo 465 do CPC. Após, intime-se o perito de sua nomeação e para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e local em que realizará a perícia, ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contados dessa data, o qual deverá observar os termos do artigo 473 do CPC, in verbis: Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. O perito deverá ser cientificado, ainda, de que a perícia foi requerida por parte beneficiada pela ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AJG, condição, essa, a que não se opôs quando de sua inscrição neste juízo, conforme dados arquivados em secretaria. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento, pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Intime-se a parte autora a fim de que esclareça a forma correta de seu nome (AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A - fls. 02, 24, 100/101, 128, 136/137, 223; ou AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - fls. 169, 217 e 246; ou AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - fls. 175 e 214/216), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a emenda da inicial e regularizando a representação judicial, se o caso, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da lei, sob pena de revogação da gratuidade da justiça. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 30 de maio 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000356-38.2017.403.6124 - VERA LUCIA CALVACANTI EUGENIO(SP354686 - RODRIGO SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

As fls. 137 foi determinada a intimação da parte autora para que, em trinta dias, formulasse o pedido principal nestes mesmos autos. Contudo, ela apresentou embargos à execução, os quais foram digitalizados e receberam o nº 5000437-62.2018.403.6124.

Ocorre que, consultando o processo 5000437-62.2018.403.6124 no sistema PJe (fls. 385), constatei o decurso do prazo para que a embargante, autora deste feito, esclarecesse com que fundamento jurídico ajuizou tais embargos, uma vez esta ação (0000356-38.2017.403.6124) cuida-se de uma Tutela Cautelar Antecedente, e não de uma execução.

Portanto, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-25.2011.403.6124 - MANOEL JOSE FRANCISCO(SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E

Ciência à parte autora da manifestação de fl. 190, que informa virtualização dos autos no sistema PJE, processo nº 5000426-96.2019.403.6124, prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-98.2013.403.6124 - CLAUDIOMIR DE ALMEIDA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO E SP322602 - WELISON DIVINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumprimento de Sentença nº. 000083-98.2013.403.6124Exequente: CLAUDIOMIR DE ALMEIDAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREGISTRO N.º 363 /2019. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de maio de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-67.2013.403.6124 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001553-67.2013.403.6124Autor: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.REGISTRO N.º 368 / 2019.SENTENÇAAntonio Joaquim dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Decorridos os trâmites processuais, foi determinada a suspensão do feito em razão do falecimento da parte autora, tendo sido concedido o prazo de 30 dias para que os herdeiros promovessem sua habilitação, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 1172).O patrono da parte autora, intimado (fl. 1172-v.), deixou-se inerte.Foi determinada a intimação pessoal da viúva da parte autora (fl. 1175) para promover a habilitação sob pena de extinção do feito.Intimada (fl. 1177), a viúva não se manifestou (fl. 1177).É o relatório. Fundamento e decido.Falecida a parte autora, houve suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, termos dos artigos 313, I e 1º, e 687 do NCPC.Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o polo ativo, nada mais resta a este Juízo senão extinguir o processo, sem resolução do mérito. Nesse sentidoPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÓBITO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NÃO REGULARIZADA. 1. A apelação apenas questiona a situação do autor José Andrade Nunes, sendo que, tanto nos presentes embargos quanto nos autos principais, houve diversas determinações para regularizar a representação processual do apelante, as quais restaram infrutíferas. 2. Não havendo a regular habilitação de herdeiros do segurado, cabível a manutenção da extinção do feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil/73. 3. Apelação não provida.(AC 00130877820074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte da parte autora. Custas pela parte autora, observando-se que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita (autos em apenso).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-73.2015.403.6124 - MARIA DE LOURDES BRITTO DA SILVA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n 0000979-73.2015.403.6124Requerente: MARIA DE LOURDES BRITTO SILVARequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA (TIPO C) Vistos.A parte autora foi intimada para emendar a inicial com o fim de incluir no polo passivo as pessoas de Guilherme Gustavo Oroyiwa da Silva e Victor Hugo da Silva Camargo, sobrinhos do de cujus, nos termos da contestação de fls. 41/106.Não tendo atendido à determinação em um primeiro momento, foi intimada pessoalmente para cumpri-la, sob pena de extinção sem resolução de mérito (v. fls. 117/122).Contudo, a parte autora requereu a inclusão das referidas pessoas no polo ativo da ação.É a síntese do essencial.Fundamento e decido.INDEFIRO o pedido de emenda da inicial proposto pela parte autora às fls. 123/128.Assim se dá porque está evidenciado nos autos que os interesses da parte autora estão em colisão com os de Guilherme Gustavo Oroyiwa da Silva (fls. 130/132) e Victor Hugo da Silva Camargo (fls. 124/128), conforme se infere da só leitura da réplica de fls. 109/112. Em casos tais, conforme dispõe o 6º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, o causídico está proibido de representar em juízo clientes de interesses opostos.Portanto, tendo havido por duas vezes prazo para cumprimento da determinação judicial, com alerta de pena de extinção sem resolução de mérito, e não tendo a parte atendido corretamente ao comando judicial, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, respeitado entendimento contrário.Dispositivo.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.Custas e honorários (10% sobre o valor atualizado da causa) em desfavor da autora. Exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade outrora concedida.Sentença que não se submete a reexame necessário.Regularize-se a conclusão.PRIC.Jales, 30 de maio de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-26.2015.403.6124 - OSVALDO DE SIQUEIRA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP345157 - RUDYERO TRENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela requerida CEF (fls. 47/48).

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-80.2016.403.6124 - W. ANDRE VAZARIM VIGIL - ME(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X WELINTON ANDRE VAZARIM VIGIL(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0000155-80.2016.403.6124Vistos em Inspeção. Verifico que o Ofício n.º 1216-2017 (fl. 163-v.), expedido para requisição de cópia integral do procedimento administrativo, retornou negativo em razão do endereço apontado (fl. 165).Em meu entendimento, sequer deveria ter sido expedido Ofício, pois não é atribuição do Juízo diligenciar para as partes, competindo ao autor trazer aos autos documentos que entender necessários à solução da lide, somente se justificando a intervenção judicial em caso de prévia demonstração de recusa administrativa. Ou se faz assim, ou se aumenta ainda mais o desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, já que não é possível transferir ao Estado a responsabilidade de instruir e julgar processos, e ainda exigir que assim se faça com rapidez.Porém, houve decisão em sentido diametralmente oposto ao meu entendimento (fl. 162), e não me cabe reconsiderar decisão de colega, seja por não haver hierarquia, seja em razão da preclusão pro iudicato.A medida judicial, contudo, não trouxe resultados, eis que o AR voltou negativo com a anotação mudou-se, o que indica: ou a parte autora forneceu o endereço errado desde o início, ou que entre ter oferecido o endereço (fl. 156) e a diligência ter sido cumprida (fl. 165), o órgão público se mudou.Em pesquisa no Google, o endereço é diverso do concedido pelo autor (http://sna.saude.gov.br/enderecos.cfm), porém, não consegui perquirir se já o era quando da informação de fl. 156. Por todo o exposto, deverá o autor, caso ainda tenha interesse na documentação solicitada ao Juízo, diligenciar diretamente junto ao órgão em seu endereço atualizado para obtê-la. Tem 15 dias para assim e fazer e já juntar a documentação aos autos, exceto se comprovar que ainda não a conseguiu por responsabilidade alheia. Pena: preclusão. Em prosseguimento, quanto à alegação do autor acerca do não cumprimento da decisão que deferiu em parte a tutela de urgência (fl. 143/147), a União, instada a se manifestar, informou que foi restabelecida a conexão do autor com o Programa Aqui Tem Farmácia Popular no Sistema de autorizações DATASUS, conforme Nota Técnica n.º 202/2017/DAF/SCITIE-MS, de 16/05/2017.(fl. 166), nada restando a ser decidido pelo Juízo a esse respeito, ao menos em tese.Decorrido o prazo concedido ao autor, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001149-16.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-69.2001.403.6124 (2001.61.24.001593-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

O processo está com vista ao embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001442-64.2005.403.6124 (2005.61.24.001442-9) - BRITO NERO DE SOUZA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRITO NERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 00001442-64.2005.403.6124Exequente: BRITO NERO DE SOUZAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREGISTRO N.º 362 /2019. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de maio de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000007-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000007-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

DESPACHO / OFÍCIO Nº 413/2019-SPD-ff

Ofício-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400227-9 (fl. 288) - ID 050000003871811263, em favor da parte exequente, SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL, CNPJ nº 48.312.466/0001-59, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o exequente intimado para o levantamento.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 413/2019-SPD-ff AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias das guias de fls. 284/285 e de fl. 02.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001868-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001868-4) - THATIANA PESSUTTO PIVA(SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X THATIANA PESSUTTO PIVA

Cumprimento de Sentença nº. 0001868-37.2009.403.6124Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEISExecutado: THATIANA PESSUTTO PIVAREGISTRO N.º 370 /2019. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em face de THATIANA PESSUTTO PIVA.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000911-02.2010.403.6124 - ALICIO MAURICIO DA ROCHA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X UNIAO FEDERAL X ALICIO MAURICIO DA ROCHA
Cumprimento de Sentença nº. 0000911-02.2010.403.6124Exequente: UNIAO FEDERALExecutado: ALICIO MAURICIO DA ROCHARegistro N.º 364 /2019. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIAO FEDERAL em face de ALICIO MAURICIO DA ROCHA.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de maio de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000555-65.2014.403.6124 - ELOUISA SANDRA PINTO - INCAPAZ X TANIA MARA TELES(SP332992 - EDUARDO AMADOR BRAZ E SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELOUISA SANDRA PINTO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumprimento de Sentença nº. 0000555-65.2014.403.6124Exequente: ELOUISA SANDRA PINTO, incapaz - representada por Tania Mara TelesExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRegistro N.º 367 /2019. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de maio de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-64.2002.403.6124 (2002.61.24.000537-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 0000537-64.2002.403.6124Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro N.º 361 /2019. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de maio de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001143-24.2004.403.6124 (2004.61.24.001143-6) - DORACI BERNARDO DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DORACI BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 0001143-24.2004.403.6124Exequente: DORACI BERNARDO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro N.º 360 /2019. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de maio de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-24.2006.403.6124 (2006.61.24.002005-7) - OSVALDO VILACA X MARIA INEZ VILACA FILIPIN X PAULO SERGIO VILACA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSVALDO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ VILACA FILIPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 0002005-24.2006.403.6124Exequente: MARIA INEZ VILACA FILIPIN e PAULO SERGIO VILACA, sucessores de OSVALDO VILACAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro N.º 358 /2019. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de maio de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-98.2007.403.6124 (2007.61.24.000213-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X JOSE ROCHO PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE ROCHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 0000213-98.2007.403.6124Exequente: JOSE ROCHO PEREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro N.º 359 /2019. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de maio de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-09.2007.403.6124 (2007.61.24.0001370-7) - CLAUDIO DE MORAES X CLEUSA DE MORAES RIBEIRO X ERIS JOSE RIBEIRO X GALDINO DE MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLAUDIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIS JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 0001370-09.2007.403.6124Exequente: CLAUDIO DE MORAES, CLEUSA DE MORAES RIBEIRO e ERIS JOSE RIBEIRO, sucessores de GALDINO DE MORAESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro N.º 357 /2019. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de maio de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-30.2007.403.6124 (2007.61.24.002067-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 0002067-30.2007.403.6124Exequente: SANTA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro N.º 355 /2019. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de maio de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-97.2008.403.6124 (2008.61.24.000657-4) - SILAS REGO DOS SANTOS(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SILAS REGO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Cumprimento de Sentença nº. 0000657-97.2008.403.6124Exequente: SILAS REGO DOS SANTOSExecutado: UNIAO FEDERALRegistro N.º 365 /2019. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido em face da UNIAO FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de maio de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-26.2011.403.6124 - CELIA ALONSO CABRERA MITIUEH(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CELIA ALONSO CABRERA MITIUEH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 000642-26.2011.403.6124Exequente: CELIA ALONSO CABRERA MITIUEHExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro N.º 356 /2019. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de maio de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

Expediente Nº 4694**ACAO CIVIL PUBLICA**

0001044-44.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PIONEIROS BIOENERGIA S/A(SP113232 - LEONIDIO MIALICHI CAROSIO E SP291458 - MARJORIE SILVERIO GOMES E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000495-8) - TOME ABISMAEL COSTA X JESUS VEIGA MANSANO X CLAUDIO TADEU ZUCATTO X NORBERTO ARTICO X MAURICIO HONORIO CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BLAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-30.2010.403.6124 - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI E Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000296-70.2014.403.6124 - JOAO MARTINS FERNANDES X ILZA APARECIDA CARAVIERI MARTINS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

I. Fls. 143/151, 153 e 155: Em se tratando da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ILZA APARECIDA CARAVIERI MARTINS (CPF 168.548.708-44), qualificada às fls. 147, que deverá figurar no polo ativo desta ação como sucessora de JOÃO MARTINS FERNANDES (fls. 149).

II. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

III. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo e da autuação.

IV. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 140-verso.

V. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000133-71.2006.403.6124 (2006.61.24.000133-6) - NEUZA CORREA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEUZA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 177, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000053-92.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-18.2010.403.6124 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CECILIA FERREIRA BOFETE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

vista à parte embargante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelo dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escrinho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas infrações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000309-11.2010.403.6124 - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES

Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FIGURANDO NESTE ATO COMO CREDORA DA RESTITUIÇÃO DE VALORES POR ELA DEPOSITADOS A MAIOR À EXEQUENTE, EQUIVOCADAMENTE)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 492/2019

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Fls. 158: DEFIRO a conversão em renda em favor da própria CEF, pois se trata de valores que ela depositou a maior à exequente, por equívoco.

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF à LIBERAÇÃO da conta judicial para LEVANTAMENTO TOTAL, por um dos procuradores dela, do valor bloqueado e transferido via sistema BACENJUD, conforme ordem de transferência de fls. 153, devidamente atualizado (v. fls. 144 e 155/156).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá de OFÍCIO Nº 492/2019 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, agência de Jales/SP.

Instrui este ofício cópias de fls. 144, 150, 153, 155/156 e 158.

Após a expedição do ofício, intime-se a CEF, por meio dos advogados por ela constituídos nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos, providenciando a IMPUTAÇÃO do valor transferido no valor da dívida na data da transferência.

Finalmente, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, informando ainda o saldo remanescente da dívida, se for o caso.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, cumpra-se o determinado nos itens VI e seguintes do despacho de fls. 143.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-06.2010.403.6124 - JOSE ALGUIMAR DA SILVA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE ALGUIMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA, CPF 018.641.378-51, requereu habilitação no feito (fls. 312/320) alegando ser viúva do exequente, Sr. JOSÉ ALGUIMAR DA SILVA, falecido em 19/07/2016 (fls. 315). O INSS manifestou-se, não se opondo ao pedido (fls. 321).

I. Em se tratando da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA, CPF 018.641.378-51, qualificada às fls. 317/319, que deverá figurar no polo ativo desta ação como sucessora de JOSÉ ALGUIMAR DA SILVA (fls. 315).

II. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo e da autuação.

III. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte exequente atentar-se para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

IV. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

V. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

VI. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando cientes a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

VII. Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 4695

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-64.2011.403.6124 - IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X EDNA BATISTA FLORES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO E SP185427B - HELCI REGINA CASAGRANDE DE

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (v. fls. 152), para o dia 20 de agosto de 2019, às 16h00min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-89.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TOLEDO & SANT ANA LTDA - ME(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu, qual seja, Sra. MARIA ANTONIA DOS SANTOS (fls. 505), para o dia 21 de agosto de 2019, às 14h30min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação da testemunha, nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.

Expeça-se precatória para a Comarca de Estrela Doeste/SP para oitiva da outra testemunha arrolada pelo réu, qual seja, Sr. Francisco Henrique de Souza.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000293-81.2015.403.6124 - DIONATA WILLIAN PASTEGA(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (v. fls. 108), para o dia 21 de agosto de 2019, às 14h00min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação da testemunha, nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.

Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 4696

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000006-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000006-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MOACIR PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Ciência ao MPF e à parte ré da petição de fls. 2595/2597, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000007-60.2002.403.6124 (2002.61.24.000007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA DF18279 E Proc. ADRIANA SIVA TEIXEIRA DF13664) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP283326 - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos réus e à União Federal da petição de fl. 2679, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias.

DESAPROPRIACAO

0001722-54.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Vistos.

Fls. 193/199: Indefiro o pedido de levantamento do valor depositado às fls. 88 porque o requerido não provou, a contento, a quitação das dívidas fiscais.

Por isso, intime-se o requerido a fim de que junte certidão negativa de débito municipal em nome dele, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000247-78.2004.403.6124 (2006.61.24.000247-2) - JOBERT FERREIRA DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

000284-37.2006.403.6124 (2006.61.24.000284-5) - SERGIO DONIZETI DE CARVALHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

000515-64.2006.403.6124 (2006.61.24.000515-9) - MARIA JORDAO DE FARIAS BARBOZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JORDAO DE FARIAS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

000988-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000988-1) - LAURENTINA VIEIRA DA CONCEICAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAURENTINA VIEIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-18.2009.403.6124 (2009.61.24.001727-8) - GILBERTO PEREIRA TESSARI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GILBERTO PEREIRA TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001789-8) - MUNICIPIO DE MERIDIANO - SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Tendo em vista que a União informou haver virtualizado o processo no sistema PJe sob o nº 5000017-23.2019.403.6124, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-33.2013.403.6124 - RAFAEL GALANTE NETO(SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos.

As fls. 69/70 a própria parte autora informou haver procedido à virtualização dos autos. Portanto, deverá reformular o pedido de fls. 82 no processo PJe nº 5000338-29.2017.403.6124 (fls. 70 - cumprimento de sentença), porquanto estes autos não mais estão em andamento (v. fls. 71/78).

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-92.2013.403.6124 - MARINALVA SANTOS NEVES MORAIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO)

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo da perita, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-81.2015.403.6124 - GERVASIO PIRES GIGANTE(SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM E SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA NESTOR E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X GUSTAVO MACHADO PERES(SP306485 - GUSTAVO MACHADO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 374 e 379/380) porquanto o objeto da lide deve ser esclarecido por profissional que detenha conhecimentos técnicos na área de construção civil. Defiro, portanto, a prova pericial requerida pela parte autora, Sr. GERVÁSIO PIRES GIGANTE.

Assim, nomeio, para tanto, como perito, Engenheiro Civil, TIAGO PERES VICENTE, com endereço na Rua das Flores, nº 260, Jardim Progresso, CEP: 15603-352, Fernandópolis/SP, fône: (17) 99742-9030, e-mail: tiagovicente@hotmail.com

Intime-se o perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretária, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela parte autora que requereu a prova pericial, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que requereu perícia, caso não os deposite futuramente, responderá pelo atraso do processo com imposição de sanção processual.

Intimem-se. Cumpram-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001211-76.2001.403.6124 (2001.61.24.001211-7) - ADELINA ALVES - INCAPAZ X MARIA ALVES X APARECIDA JESUS ALVES MENDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDEMIRO ALVES

Vistos.

INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários sucumbenciais requerido no segundo parágrafo de fls. 323 porque inexistem nos autos cópia de contrato de locação de serviços advocatícios em que conste tal avença. Ademais, essa possibilidade não consta, ainda, do rol de poderes especiais outorgados pelas habilitadas aos seus advogados (fls. 288), tampouco se vislumbra nos autos outros documentos dos quais se extraia a expressa anuência delas em relação ao tema.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as considerações de fls. 321/323, apresentadas pela parte autora a respeito dos cálculos da autarquia.

Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000503-69.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001229-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X MARY SILVIA DELBONI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

Vistos. A decisão de fls. 269 do processo 0001229-97.2001.403.6124 determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (v. fls. 109), o que se deu por um lapso, uma vez que, como se pode observar às fls. 150-151 daqueles autos, a autarquia previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos. Porém, conquanto tenha feito alusão ao equívoco ocorrido na decisão de fls. 269 do processo principal, em sede de preliminar (fls. 02-verso), pleiteando reconsideração, o INSS não instruiu o feito com cópia dela e, sabedor do decurso do prazo legal para embargos (fls. 52 e 60), ainda assim distribuiu a inicial, dando causa ao ajuizamento dos presentes, evidentemente intempestivos. Observe-se que, em sua petição inicial, o INSS corroborou o fato de que havia perdido o prazo para embargos, pleiteando que a peça inceptiva fosse apreciada como IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA ÀS FLS. 123/134 DO PROCESSO PRINCIPAL Nº 0001229-97.2001.403.6124 (V. FL. 46/49 DESTA FEITO), COM ESPEQUE EM ERRO MATERIAL (fls. 54/59). É a síntese do essencial. Fundamento e decidido. A tempestividade é requisito de cabimento cogente, não competindo ao magistrado deixar de observá-la, sob pena de desrespeito ao ordenamento jurídico positivado pelo legislador. Sendo assim, é o caso de extinção dos presentes embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem honorários, tendo em vista que a propositura se deu em razão de erro de processamento do Juízo, tanto que a embargante requereu o recebimento de sua peça como simples petição no curso da execução (fl. 02v.), o que não foi observado pelo Juízo à época. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Esta sentença que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo principal nº 0001229-97.2001.403.6124, em conjunto com as FLS. 02/07, 85/94, 98, 100/101, 105/106 E 108 DESTES AUTOS para o PROCESSO PRINCIPAL, onde a execução deverá ter seguimento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001817-36.2003.403.6124 (2003.61.24.001817-7) - JOAQUINA RIBEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: Devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra determinação de fl. 246/246v.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000442-63.2004.403.6124 (2004.61.24.000442-0) - LEONILDA PELAIO PEREZ(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-37.2004.403.6124 (2004.61.24.001362-7) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP343680 - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA E SP210601E - GUSTAVO GUERRA RODRIGUES GOMES E SP210601E - GUSTAVO GUERRA RODRIGUES GOMES)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-46.2004.403.6124 (2004.61.24.001439-5) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-29.2005.403.6124 (2005.61.24.000636-6) - GENY PERUCHI FRACCARO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-19.2005.403.6124 (2005.61.24.000766-8) - ELIZETE FIGUEIREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000047-2) - SUELI VILELA CASSIMIRO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000048-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000048-4) - APARECIDA DA SILVA NUNES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-55.2006.403.6124 (2006.61.24.000050-2) - MARIA FELIX DA LUZ SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA FELIX DA LUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000785-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000785-5) - YOSIKO MORI YAMASSAKI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X YOSIKO MORI YAMASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000933-5) - ALEXANDRINA NASCIMENTO SANCHEZ(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001486-4) - ARNALDO FERREIRA DA ROCHA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ARNALDO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000030-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000030-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Vistos.

INDEFIRO o pedido da ECT (fs. 325/326) porque, ao contrário do que ela alegou, o devedor, CLAYTON ADALBERTO ADAMI, juntou comprovante de depósito no valor de 30% (trinta por cento) do débito, ou seja, R\$ 1.037,80, em 16/04/2018 (fs. 306 e 313), e, ainda, entranhou nos autos comprovantes dos depósitos das 06 (seis) parcelas restantes, no valor de R\$ 403,58 cada uma delas, nas datas de 16/04/2018 (fs. 314), 17/05/2018 (fs. 315), 16/07/2018 (fs. 319), 22/08/2018 (fs. 320), 17/09/2018 (fs. 321) e 16/10/2018 (fs. 403,58), a respeito dos quais lhe foi oportunizado o prazo de 15 dias para se manifestar, o que não o fez. Portanto, dou por preclusa a oportunidade para a ECT se manifestar sobre os documentos apontados (fs. 324/324-verso).

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-43.2005.403.6124 (2005.61.24.001424-7) - NICOLAU ACUNHA(SPI37675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NICOLAU ACUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 4697**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0000275-65.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SERGIO MARTINS CARRASCO(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP380645A - PAULA REGINA BERNARDELLI) X MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SPI63843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ NAKAOSKI) X FABIO ROGERIO CAMPANHOLO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS)
Parte Autora: Ministério Público Federal- MPFRéus: Sergio Martins Carrasco, Maria Regina Salmazo Custodio, Vanir Rodrigues de Souza, Cleber Roberto Soares Vieira e Fabio Rogerio Campanholo/Juiz Deprecante: 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Jales/SP. Juízos Deprecados: 1º Juízo Distribuidor da Comarca de Estrela DOeste/SP; 2º Juízo Distribuidor da Comarca de Santana de Parnaíba/SP; Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP; 4º Juízo Distribuidor da Comarca de Fernandópolis/SP; 5º Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP; 6º Juízo Distribuidor da Comarca de Mirassol/SP. Finalidades: 1ª Colheita do depoimento pessoal dos corréus abaixo arrolados: 1º SÉRGIO MARTINS CARRASCO, Rua Treze de Maio, 1308, Populina/SP; 2ª MARIA REGINA SALMAZO CUSTÓDIO, Rua Santa Rita, 1232, Populina/SP; 3ª VANIR RODRIGUES DE SOUZA, Rua Gilson Cesar Moita, 239, Condomínio Morada do Sol, Fernandópolis/SP; 4ª CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, Rua Mário Mendonça, 111, Apart. 12, Jardim Henriqueta, São José do Rio Preto/SP; 5ª FÁBIO ROGÉRIO CAMPANHOLO, Rua Padre Ernesto, 2572, Mirassol/SP. 2ª Oitiva das pessoas abaixo identificadas arroladas como testemunhas do corréu SÉRGIO MARTINS CARRASCO (fs. 671) e de FÁBIO ROGÉRIO CAMPANHOLO (fs. 685): 1ª JOÃO CEZAR ROBLES BRANDINI, brasileiro, casado, advogado, vice-prefeito do município, RG 27.330.091-X, endereço profissional: Prefeitura Municipal de Populina, Rua 13 de Maio, 1211, CEP: 15670-000, Populina/SP; 2ª MARCO AURÉLIO FERREIRA, brasileiro, casado, funcionário público municipal, RG 19.777.863, endereço profissional: Prefeitura Municipal de Populina, Rua 13 de Maio, 1211, CEP: 15670-000, Populina/SP; 3ª WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, casado, funcionário público municipal, RG 40.559.145-7, endereço profissional: Prefeitura Municipal de Populina, Rua 13 de Maio, 1211, CEP: 15670-000, Populina/SP; 4ª CLODOALDO DE MORAES, RG 16.297.343, CPF 063.300.578-93, Rua Padre Guilherme Pompeu, 01, Centro, Santana de Parnaíba/SP; 5ª ARLINDO CASSOL, RG 6.907.416, CPF 384.283.858-15, Rua João Nute, 215, Bairro Mosteiro, Ribeirão Preto/SP; 6ª ANTONIO CASSOL, RG 3.127.022, CPF 384.283.778-04, Rua Guia Lopes, 1418, Bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP. DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS Nº 401/2019, 402/2019, 403/2019, 404/2019, 405/2019 e 406/2019 Vistos. Fs. 684/685: cumpria-se o determinado na decisão de fs. 683 procedendo o necessário para colheita do depoimento pessoal dos corréus e oitiva das testemunhas dos corréus Sérgio e Fábio. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 401/2019 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Estrela DOeste/SP, instruída com cópias da inicial, procurações, contestações, dos documentos de fs. 671, 683, 685 e desta decisão, para colheita do depoimento pessoal de SÉRGIO MARTINS CARRASCO, Rua Treze de Maio, 1308, Populina/SP; e de MARIA REGINA SALMAZO CUSTÓDIO, Rua Santa Rita, 1232, Populina/SP; e oitiva das testemunhas JOÃO CEZAR ROBLES BRANDINI, brasileiro, casado, advogado, vice-prefeito do município, RG 27.330.091-X, endereço profissional: Prefeitura Municipal de Populina, Rua 13 de Maio, 1211, CEP: 15670-000, Populina/SP; MARCO AURÉLIO FERREIRA, brasileiro, casado, funcionário público municipal, RG 19.777.863, endereço profissional: Prefeitura Municipal de Populina, Rua 13 de Maio, 1211, CEP: 15670-000, Populina/SP; e WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, casado, funcionário público municipal, RG 40.559.145-7, endereço profissional: Prefeitura Municipal de Populina, Rua 13 de Maio, 1211, CEP: 15670-000, Populina/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 402/2019 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, instruída com cópias da inicial, procurações, contestações, dos documentos de fs. 671, 683, 685 e desta decisão, para oitiva da testemunha CLODOALDO DE MORAES, RG 16.297.343, CPF 063.300.578-93, Rua Padre Guilherme Pompeu, 01, Centro, Santana de Parnaíba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 403/2019 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, instruída com cópias da inicial, procurações, contestações, dos documentos de fs. 671, 683, 685 e desta decisão, para oitiva das testemunhas ARLINDO CASSOL, RG 6.907.416, CPF 384.283.858-15, Rua João Nute, 215, Bairro Mosteiro, Ribeirão Preto/SP; e ANTONIO CASSOL, RG 3.127.022, CPF 384.283.778-04, Rua Guia Lopes, 1418, Bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 404/2019 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Fernandópolis/SP, instruída com cópias da inicial, procurações, contestações, dos documentos de fs. 671, 683, 685 e desta decisão, para colheita do depoimento pessoal de VANIR RODRIGUES DE SOUZA, Rua Gilson Cesar Moita, 239, Condomínio Morada do Sol, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 405/2019 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, instruída com cópias da inicial, procurações, contestações, dos documentos de fs. 671, 683, 685 e desta decisão, para colheita do depoimento pessoal de CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, Rua Mário Mendonça, 111, Apart. 12, Jardim Henriqueta, São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 406/2019 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Mirassol/SP, instruída com cópias da inicial, procurações, contestações, dos documentos de fs. 671, 683, 685 e desta decisão, para colheita do depoimento pessoal de FÁBIO ROGÉRIO CAMPANHOLO, Rua Padre Ernesto, 2572, Mirassol/SP. Solicito aos juízos deprecados seja este juízo previamente informado das datas das audiências, por ofício ou correio eletrônico. Científico-os de que este Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trb.jus.br. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 27 de maio de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA/Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000092-89.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X FERNANDO CESAR MATAVELLI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X ANA MARIA MATOSO BIM(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP301970 - OLAVO SACHETIM BARBOZA E SP342475 - RAFAEL CEZAR DOS SANTOS E SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE E SP350864 - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES E SP327848 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X OSMAR JOSE CAVARIANI(SP220101 - FABIANA APARECIDA CAVARIANI BIANCONI) X JOAO HASHIUMIE FILHO(SPI59835 - AILTON NOSSA MENDONCA E SP122387 - CLAUDENER FRESCHE FERREIRA) X CARLOS ALBERTO BUOSI(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SPI40232 - GINA COPOLA E SPI59835 - AILTON NOSSA MENDONCA) X SCAMATTI E SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X G.P. PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SPI23351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP70522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SPI06825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA(MG122254 - GUILHERME DIAS GONTIJO) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

DECISÃO Vistos. Compulsando os autos, constata-se que os corréus DORIVAL REMEDI SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, LUIZ VILAR DE SIQUEIRA e MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA foram os únicos não encontrados para citação (v. fs. 3700, 3711/3713 e 3812). Conforme se confere pela só leitura da decisão de fs. 3640/3659, o corréu LUIZ VILAR DE SIQUEIRA foi o único que não apresentou defesa preliminar, não obstante devidamente notificado (v. 1º de fs. 3643). Todos os demais requeridos manifestaram-se nos autos em defesa prévia, ato de efetiva defesa. Em relação, ainda, ao corréu LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, cabe salientar que, embora também não tenha sido encontrado para citação, foi devidamente notificado e se manifestou nos autos por meio da juntada de substabelecimentos e requerimento de cópias do processo, por diversas vezes, evidentemente promovendo atos visando a sua defesa (fs. 3107/3108 e 3373/3374), somente não apresentando defesa prévia (v. fs. 1722 e 1º de fs. 3643). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Diante desses fatos, conclui-se que todos esses corréus não podem se beneficiar com a própria desídia porque a eles cabe o dever de comunicar este juízo acerca das alterações de seus respectivos endereços residenciais, a fim de que possam receber as intimações deste feito, em especial, as citações que aguardavam, porque cientes de que contra eles já tramitava esta demanda, ainda mais considerando que se manifestaram nos autos por meio de advogados constituídos. Logo, de rigor a incidência do comando insculpido no artigo 77, inciso V, do CPC, in verbis: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; - grifos nossos. Nesse diapasão, tem decidido o E. TRF3: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO COMPARECIMENTO. ABANDONO. (...) - Compete à parte fornecer ao juízo o endereço atualizado para recebimento de intimações (art. 77, inciso V do NCPC). - O não comparecimento da autora à perícia designada, o fato de deixar de dar andamento ao feito no prazo assinalado, bem como o decurso de prazo superior a trinta dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam, a despeito de regularmente intimada em ambas oportunidades, caracteriza o abandono da causa. - Fase processual cognitiva julgada extinta, com fulcro no artigo 485, inciso III e 6º, do NCPC. - Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 5003943-95.2017.4.03.9999, Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) - grifos nossos. EMBARGOS À ARREMATACÃO - NOTIFICAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE HASTA REALIZADA NO ENDEREÇO CONHECIDO AOS AUTOS, OMITINDO-SE A PARTE EXECUTADA NO SEU DEVER DE INFORMAR NOVO PARADEIRO - PRECLUSÃO DO DEBATE ENVOLVENDO A REAVALIÇÃO DO BEM ARREMATADO - PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO - LANCE DE 50% DA AVALIAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) 3. Detendo o E. Juízo a quo identificação de determinado endereço, onde o polo particular foi encontrado e inexistindo notícia de mudança, evidente recai sobre o interessado o dever de comunicar a respeito, assim, não se há de falar em nulidade. 4. Como destacado, por similitude à espécie, incumbe à Advocacia da parte noticiar aos autos a cada mudança, com efeito, art. 274, parágrafo único do CPC vigente. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2072569 0007305-13.2009.4.03.6107, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO - grifos nossos. Em sendo assim, dou por citados os réus DORIVAL REMEDI SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, LUIZ VILAR DE SIQUEIRA e MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA porquanto diligências em suas respectivas citações nos endereços por eles fornecidos nos autos, não havendo se cogitar em nulidade do ato citatório, considerando, ainda, os Princípios da Boa-fé e da Cooperação Processual (artigos 5º e 6º do CPC). Certificado o decurso do prazo para apresentação das contestações, retomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 31 de maio de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000450-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000450-0) - APARECIDA SOARES MARTINI DA SILVA (SP210981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes do teor dos documentos de fs. 94/97.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002591-3) - JOSE FERNANDES HERNANDES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP336734 - ERIC ALGARVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 276/278: Indefero. Nos termos da determinação de fl. 275, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-03.2010.403.6124 - WILLIAN JOSE SERAPHIM X ANGELO EDUARDO CAVENAGE (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes do teor dos documentos de fs. 519/529.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000674-31.2011.403.6124 - FACCI E SANCHES LTDA. (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INDEFIRO o pedido da ECT (fs. 318/319) porque, conforme ela mesma alegou, a parte executada comprovou o depósito do valor devido (v. fs. 313), conforme se constata da só leitura dos documentos de fs. 314/316, a respeito dos quais lhe foi oportunizado o prazo de 15 dias para se manifestar (fs. 317/317-verso).

Portanto, despicando o fornecimento pela CEF de outros documentos.

Proceda a d. Secretária à retificação da classe processual a fim de que passe a constar 229 - Cumprimento de Sentença, por meio da rotina MV-XS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-97.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista o falecimento da parte autora (fs. 216), o INSS pleiteia a extinção do feito sob o argumento de que, por se tratar o Benefício Assistencial de direito personalíssimo e intransferível, seria proibida a habilitação de sucessores no polo ativo da ação.

Não cabe razão à autarquia previdenciária, contudo, porque o fato de se tratar de direito personalíssimo e intransferível não retira dos herdeiros o direito de receber as parcelas incorporadas ao patrimônio da parte antes do falecimento dela. Assim tem decidido o E. TRF3 e o C. STJ, in verbis:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. POSSIBILIDADE DE TRANSMISSO AOS HERDEIROS DOS VALORES A QUE FAZIA JUS O TITULAR EM VIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando no se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 3. Cumpre observar que o direito concessivo do benefício assistencial personalíssimo, sendo certo que os valores a que fazia jus o titular e que no foram recebidos em momento oportuno integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. 4. Agravo improvido. (ApCiv 0023893-83.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - STIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2014.

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO DOS SUCESSORES DE RECEBER EVENTUAIS PARCELAS ATÉ A DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A irrisignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o caráter personalíssimo do benefício assistencial de prestação continuada não afasta o direito dos sucessores de receber eventuais parcelas que seriam devidas ao autor que falece no curso da ação. Precedentes: REsp 1.568.117/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/03/2017; AgInt no REsp 1.531.347/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/02/2017. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1786919 2018.03.05259-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/03/2019. .DTPB:)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 20 E 21 DA LEI 8.742/1993. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No caso de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993, não obstante o seu caráter personalíssimo, eventuais créditos existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, devem ser pagos aos seus herdeiros, porquanto, já integravam o patrimônio jurídico do de cujus. Precedentes. 2. O caráter personalíssimo do benefício impede a realização de pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno. 3. No âmbito regulamentar, o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, garante expressamente aos herdeiros ou sucessores o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário. 4. Portanto, no caso de falecimento do beneficiário no curso do processo em que ficou reconhecido o direito ao benefício assistencial, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistencial social, para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1568117 2015.02.92996-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/03/2017 RSTJ VOL. 00247 PG00508 RSTP VOL. 00335 PG00155. .DTPB:)

Isso posto, INDEFIRO o pedido de extinção da ação proposto pelo INSS (fs. 232/236).

I. Fls. 198/231: Em se tratando da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de 1) MARIA IVONETE DE SOUZA FERREIRA (CPF: 005.188.138-19), irmã do de cujus, casada em regime de comunhão parcial de bens - fs. 206/207; 2) BERTOLINA APARECIDA VIEIRA DO AMARAL (CPF: 064.367.208-71), irmã do de cujus, e o marido dela, 3) JOSÉ TEODORO DO AMARAL (CPF: 520.216.028-34), casados no regime de comunhão de bens - fs. 211/213; 4) RODOLFO HENRIQUE MONTANHER DE SOUZA (CPF: 215.819.948-26), sobrinho do de cujus, habilitado por direito de representação devido a morte de seu pai, irmão do de cujus, Sr. JAIR VIEIRA DE SOUZA, ocorrida em 19/07/2017 (fs. 222), e a genitora dele, viúva meira do Sr. Jair, cunhada do autor falecido, qual seja, 5) ELZA APARECIDA MONTANHER DE SOUZA (CPF 734.655.008-06); qualificados às fs. 198/231 dos autos, que deverão figurar no polo ativo desta ação como sucessores de JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (RG 10.815.594-8-SSP/SP - fs. 216).

II. Dêiro a gratuidade da justiça aos habilitados MARIA IVONETE DE SOUZA FERREIRA e BERTOLINA APARECIDA VIEIRA DO AMARAL (fls. 208, 215). Anote-se.

III. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo e da autuação.

IV. Após, retomem-se os autos conclusos para sentença.

V. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001511-38.2001.403.6124 (2001.61.24.001511-8) - ANTONIO ROSA SOBRINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes do teor dos documentos de fls. 163/164.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001465-15.2002.403.6124 (2002.61.24.001465-9) - NEIDE DE OLIVEIRA BOMBARDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários sucumbenciais requerido no segundo parágrafo de fls. 265 porque inexistem nos autos cópia de contrato de locação de serviços advocatícios em que conste tal avença.

Ademais, essa possibilidade não consta, ainda, do rol de poderes especiais outorgados pela parte autora ao seu advogado (fls. 10), tampouco se vislumbra nos autos outros documentos dos quais se extraia a expressa anuência dela em relação ao tema.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as considerações de fls. 263/265, apresentadas pela parte autora a respeito dos cálculos da autarquia.

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000028-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000028-1) - JOAO FERNANDES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Diante da informação de fls. 387, a parte exequente foi intimada a fim de que esclarecesse as divergências apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Noto que, apesar de a parte exequente haver se manifestado às fls. 393/394, não o fez a contento, uma vez que não juntou aos autos documentação retificada, tampouco provou a impossibilidade de fazê-lo, cedendo que não basta, em se cuidando de esclarecimento de discrepâncias de dados pessoais, mera declaração escrita. Ademais, a parte exequente não se manifestou acerca das divergências apontadas na documentação de Eva Fernandes Tiago Dias (terceiro parágrafo do expediente de informação de fls. 387).

Em sendo assim não cumprindo a contento, a parte exequente, a determinação judicial, proceda-se conforme decidido às fls. 387, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000861-5) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(Proc. CASSIANO FUGA CUNHA - OAB/RS 50.693 E RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INDEFIRO o pedido de fls. 705, dando por precluso o prazo para apresentação de planilha de débito atualizada (fls. 703/703-verso), porquanto a exequente foi categórica no sentido de que as publicações deveriam ser efetivadas unicamente em nome de BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - OAB/SP: 131.351 (v. fls. 679, 688-verso e 699)

Ante o exposto, proceda a d. Secretária conforme insculpido nos parágrafos primeiro ao quinto, do artigo 921 do CPC.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001627-58.2012.403.6124 - AGENOR LINO GONCALVES(SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X AGENOR LINO GONCALVES X BANCO ITAU S/A

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora (fls. 274/278), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, analisando a certidão de óbito de fls. 277, noto que a documentação apresentada pelo habilitante, Sr. Jesus Roberto do Nascimento Gonçalves, não esclarece todos os fatos de forma a resguardar (1) as cotas-parte de todos os herdeiros, (2) eventual direito à meação de cônjuges supérstites, (3) eventual direito de representação, e (4) eventuais renúncias e aceitações de herança.

Portanto, intime-se o habilitante para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção sem apreciação do mérito:

1º junte as certidões de nascimento, casamento e óbito de todos os possíveis habilitantes e de seus respectivos cônjuges, incluindo possíveis herdeiros por representação, se o caso, e eventuais instrumentos de renúncias e aceitações de herança, atentando-se à lei civil, de forma legível, atualizada e organizada.

2º justifique, fundamentadamente, por meio documental, e no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo em sua integralidade, se o caso, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001577-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001577-4) - ARLINDO MONTEIRO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 203, 4º do NCP e do disposto no art. 3º, II, q da Portaria 33/2018 desta Vara Federal, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: Ciência do depósito, no BANCO DO BRASIL dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-53.2002.403.6124 (2002.61.24.000001-6) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP075874 - ROSALICE DE FATIMA RAMIRES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de fls. 315/317, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-35.2007.403.6124 (2007.61.24.002099-2) - JOSE DENARDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

I. Tendo em vista a comunicação do trânsito em julgado (fls. 332-verso), INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte exequente atentar-se para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

II. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

III. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

IV. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

V. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000114-61.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE DA SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Chamo o feito à ordem.

Antes de apreciar o pedido de fls. 450/459, cumpra, a parte autora, o determinado no despacho de fls. 432 em sua integralidade.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-05.2013.403.6124 - TEREZINHA BARBOSA NOVAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ação n.º 00001098-05.2013.403.6124 Autora: Terezinha Barboza NovaisRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Registro n.º 411/2019SENTENÇATIPO AVistos em Inspeção.I. RELATÓRIOVistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Pela decisão de fls. 31/32 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a autora foi intimada a fazer novo requerimento administrativo junto ao INSS, que realizou, restou novamente indeferido.O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 51/52.Citado, INSS apresentou contestação a fls. 55/57. Defendeu a improcedência do pedido.Determinada a realização de estudo socioeconômico, o laudo foi juntado às fls. 88/91, tendo as partes se manifestado às fls. 94 e 96.Instado a atuar no feito, o MPF requereu a intimação da assistente social a fim de complementar o laudo, identificando todos os filhos da autora, bem como o rendimento auferido por cada um deles.Foi apresentado laudo socioeconômico complementar às fls. 123/124, tendo as partes se manifestado às fls. 127 e 130/132. Foram arbitrados os honorários da assistente social (fl. 136) e solicitado o respectivo pagamento.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 134/135).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.O benefício requerido está previsto constitucionalmente no artigo 203, inciso V, da CF/88.Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifado)Os requisitos para sua concessão foram posteriormente estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), que sofreu diversas modificações e atualmente prevê:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os filhos e enteados solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitando a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Portanto, são requisitos para a concessão do benefício(a) ser idoso ou portador de deficiência; b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, isto é, a situação de miserabilidade.Importante ressaltar que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que foram esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada conforme esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011.Conforme tais parâmetros, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Isto é, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.As súmulas nº 29, 48 e 80 da TNU reforçam tal entendimento.Súmula 29. Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.Súmula 48. A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Súmula 80. Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.Quanto ao requisito da miserabilidade, o STF entendeu constitucional o parâmetro fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN nº 1.232-DF). No entanto, tal entendimento tem sido flexibilizado.No julgamento do RE 580963, o STF declarou inconstitucional o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, bem como entendeu que a renda per capita mínima não é o único critério para avaliar a hipossuficiência da parte, tendo em vista as leis sobre benefícios assistenciais editadas após a Lei nº 8.742/93.Tal entendimento foi seguido pela TNU, conforme o julgamento do PEDILEF 00009172220084036304, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, Fonte: DOU de 09/10/2015.Até que no julgamento do RE 567.895, o próprio Supremo Tribunal Federal deu origem ao tema 27 de Repercussão Geral, in verbis: É inconstitucional o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição (RE 567985).Portanto, o critério da renda per capita estabelece presunção de miserabilidade relativa, que pode ser afastada tendo em vista os demais elementos extraídos do conjunto probatório.Estabelecidas tais premissas, necessárias ao adequado julgamento do caso, passo a me debruçar sobre o quadro fático.A autora, nascida em 02.11.1945, conta com mais de 70 anos de idade atualmente, restando preenchido o primeiro requisito legal.Assim, resta aférra a miserabilidade.Se observado o critério legal, a parte autora não teria direito, pois ainda que a renda familiar das duas pessoas que moram no mesmo teto fosse apenas o rendimento auferido pelo marido da autora, que recebe o benefício de aposentadoria por idade, comprovado pelo CNIS acostado aos autos, a renda per capita seria superior a de salário mínimo, e não inferior.Mas ainda que se afaste o critério legal como tem feito a jurisprudência, o laudo socioeconômico demonstra de maneira clara que a parte autora não é miserável ou vive em situação de extrema pobreza.Isto porque, a autora e seu marido vivem em condições simples, mas não necessitadas de moradia. E o mais importante, a autora possui cinco filhos maiores.Destaco excertos do laudo socioeconômico que assim demonstram:(...) Reside em casa própria. (...) O marido da requerente é aposentado com o valor de um salário mínimo vigente: R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). (...) 5) Quais são os móveis que guardem a residência do casal? São duas camas de casal, uma cama de solteiro, dois guarda-roupas, um jogo de sofá, um rack, uma geladeira, um fogão, uma mesa com quatro cadeiras, uma televisão 32 polegadas, três cadeiras de área. (...) E, ainda, o apoio dos filhos: (...) Segundo a autora e seu cônjuge, a única filha que ajuda o casal financeiramente é a filha mais velha, Lusmara, que mensalmente deposita-lhes R\$300,00 (trezentos reais) (...).Todo o quadro fático existente não é condizente com as alegações de extrema necessidade, com todo o respeito, considerando, ainda, que a regra é o sustento familiar competir à própria, não ao Estado. Ressalto, ainda, o escopo do Constituinte ao instituir o benefício assistencial, como bem asseverou o Ministério Público Federal em sua manifestação, não foi o de incrementar a renda familiar, ou melhorar as condições daqueles que possuem vida estabilizada, mas sim garantir o mínimo de subsistência a quem vive em situação de miserabilidade ou extrema pobreza.Assim, nota-se que a família da parte autora tem encontrado condições de prover sua manutenção, logo, impossível a concessão do benefício pleiteado.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015).Sentença não sujeita a reexame necessário.Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jakes/SP, 14 de junho de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-91.2013.403.6124 - CLAUDINEIA PADILHA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001338-91.2013.403.6124 Vistos em Inspeção.No laudo pericial produzido nos autos (fls. 29/32), a perícia médica constatou tratar-se a parte autora de pessoa portadora de incapacidade laborativa permanente e total, fixando 17/03/2014 como data de início da incapacidade, com base nos documentos apresentados (fl. 32 - resposta ao questionário 16).A fl. 53 foi deferido o pedido formulado pelo INSS e oficiado às clínicas e aos médicos responsáveis pelo tratamento da autora, solicitando respectivos prontuários, que foram acostados às fls. 60/65 e 66/68. Entretanto, o feito teve seu prosseguimento, com vistas às partes acerca dos documentos juntados e posterior conclusão para sentença, sem que houvesse a intimação da perícia médica para promover a complementação do laudo médico pericial com base nos novos documentos apresentados, como solicitado pelo INSS (fls. 38 e 52).Deste modo, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da perícia médica, Dra. Charlise Villacorta de Barros, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, complementação do laudo médico pericial com base nos novos documentos apresentados, esclarecendo especificamente se houve alteração em relação à data de início da incapacidade (DII) e data de início da doença (DID). Encaminhem-se as cópias necessárias.Após, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença na ordem em que se encontravam.Intimem-se. Cumpram-se. Jakes, 17 de junho de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-06.2014.403.6124 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP287104 - KELLY ANDREOLI) X IRINEU MAIONI X ADORACI ALVES MAIONE(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do teor da petição de fls. 429, tendo em vista que o requerido tem interesse em solucionar a questão.

Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000234-59.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-31.2006.403.6124 (2006.61.24.001623-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 -

EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA CICERA DA SILVA ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X MARCIO DA SILVA ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Certifique, a d. Secretária, o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/126.

Após, cientificem-se as partes da decisão de fls. 141/148 e intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000375-69.2002.403.6124 (2002.61.24.000375-3) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP223489 - MAURICIO ANTONIO NEVES)

Vistos em inspeção.

Deftro a expedição de certidão de objeto e pé requerida à fl. 347 mediante comprovação do recolhimento de GRU das despesas processuais.

Comprovado o correto pagamento, intime-se o interessado para retirada da certidão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000810-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000810-6) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LANNY CAMPOS GOES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 1303/1304, determino o sobrestamento deste feito até decisão no INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA nº 5000064-94.2019.403.6124, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 134 do CPC.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretária do juízo.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001309-12.2011.403.6124 - SUELI BORTOLUZI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI BORTOLUZI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Observo que desde abril de 2018 (v. certidão de publicação de fls. 207-verso) a parte exequente não regularizou sua representação processual conforme determinado às fls. 207 e 210, o que se constata pela leitura das certidões de fls. 207 e 211.

Portanto, determino a SUSPENSÃO desta execução conforme disposição do artigo 921, inciso III, do CPC, ordenando a pronta remessa destes autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 2º do aludido artigo, o prazo será contado automaticamente após o decurso de um ano desta suspensão, independentemente de intimação.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, o que se presumirá em caso de inércia (5º do art. 921 do CPC).

Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 4699

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-78.2007.403.6124 (2007.61.24.002025-6) - ZILDA ROSA DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes do teor do documento de fls. 153.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000901-4) - ANTONIO VILCHES FRESNEDA(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X CELIO JOAQUIM NERES(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X ARMANDO DONINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobre-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretária do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001806-4) - ELIOMAR APARECIDA LOPES(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-81.2010.403.6124 - LUCIA CRISTINA DOS PASSOS BRITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-71.2011.403.6124 - ANTONIO DURVALINO LANZA(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-71.2012.403.6124 - FELISBERTO PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-41.2012.403.6124 - WAGNER ANTONIO SAVEGNAGO(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Cumpra, a d. Secretária, o necessário para conversão da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS (fs. 245/250), retomem-se os autos conclusos para homologação do acordo por sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001397-79.2013.403.6124 - REGINA SENHORINHA DA SILVA DE SOUZA(SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO E SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0001397-79.2013.403.6124 Autor: REGINA SENHORINHA DA SILVA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º 425/2019. SENTENÇA (tipo C - individualizada) Vistos em Inspeção. A parte autora pleiteia em juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (24/10/2013), sob o fundamento de que estaria incapacitada para o exercício de qualquer atividade profissional, seja rural ou urbana, pois não tem condições de exercer esforço físico. Requereu administrativamente seu benefício, porém teve seu pedido negado sob a alegação de falta de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (deferido em 24/10/2013). Contestação do INSS alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por não descrever adequadamente os fatos que dariam ensejo à propositura da demanda e tampouco o problema de saúde da parte autora. No mérito, pleiteia a improcedência da demanda. Alega ausência de prova material do alegado labor rural, tendo em vista que os documentos estão em nome do marido, que deixou o campo em 1996. Juntou CNIS e cópia de acórdão proferido em ação ajuizada pela autora, objetivando concessão de LOAS (fs. 26/40-v.) Perícia realizada com oportunidade às partes de se manifestarem a seu respeito (fs. 63/68, 76, 78/79). Realizada audiência de instrução e julgamento, as partes ofereceram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fs. 94/98). Instado a se manifestar, o INSS informou não existir elementos para efetuar proposta de acordo (fs. 101/102). É a síntese do essencial. Fundamento e decisão. I. INÉPCIA DA INICIAL A petição inicial de fato beira a inépcia, pois não explica os acontecimentos com clareza, sendo que sequer narra o histórico laboral exercido pela autora, isto é, se se trata de trabalhadora urbana ou rural. Considero inadequado, porém, após mais de seis anos da propositura da demanda, encerrar um feito por inépcia da inicial, pois o INSS conseguiu se defender através da contestação apresentada e de sua participação ativa em audiência de instrução realizada, na qual, por meio do I. Procurador Federal presente, foram realizadas reperguntas às testemunhas ouvidas em Juízo. Além disso, foi elaborado laudo pericial em Juízo, constatando as moléstias que acometem a parte autora, sendo que para a médica perita, a autora declarou ser trabalhadora rural desde seus 12 anos de idade e estar sem trabalhar há 5 anos (perícia realizada em 03/2015). Acerca do referido laudo, as partes tiveram vistas, em respeito ao contraditório, tendo o INSS expressamente explanado suas alegações a respeito do referido laudo na manifestação de fs. 78/79. Sendo possível, portanto, analisar o eventual direito ao benefício expressamente requerido, é o que passo a fazer, acreditando ser pertinente, porém, ponderar que petições iniciais com problemas são uma das grandes causas de atraso do Judiciário, e este Poder não tem culpa por esse fato (tem responsabilidade por outros, o que não se nega). II. MÉRITO Passo ao exame do mérito propriamente dito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... Por sua vez, o 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. NO CASO CONCRETO, o laudo pericial apresentado por expert imparcial do Juízo diz: DID e DII desde 23/01/2014. (...) A conclusão pericial foi baseada na natureza crônica da doença com risco potencial de agravamento (pelo contato radicular) e nas condições clínicas limitantes da paciente, sendo então considerada incapacidade total e permanente. (fl. 68). Conforme já mencionado anteriormente, a autora alegou para a perícia ter trabalhado na roça desde seus doze anos de idade. Pois bem. A Lei 8213 é bastante clara ao exigir início de prova material para o reconhecimento de certo tempo de serviço. Não há nenhum documento acompanhando a petição inicial que qualifique a autora como lavradora ou trabalhadora rural. Todos os documentos acostados apontam o cônjuge como lavrador. Para considerar a existência de prova material, seria necessário reconhecer em seu favor a documentação antiga e somente em nome do marido da autora. O E. TRF3 se divide quanto a aceitar ou não a documentação do marido como início de prova material quando não se está diante de regime de economia familiar, quando não trabalham juntos marido e mulher, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. (...) 8 - Saliente-se que a autora pretende a extensão à sua pessoa da condição de lavrador do marido; contudo, para tanto, as testemunhas deveriam ter atestado que a família sobrevivia em regime de economia familiar; o que não ocorreu. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1671049 - 0033351-32.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO AOS FATOS ALEGADOS. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRABALHO RURAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. (...) 5 - A autora também trouxe certidão de seu casamento, realizado em 1973, na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, considerando que as testemunhas relataram que a autora trabalhava como boia-fria. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1698046 - 0046517-34.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS ATINGIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBUSTO. PROVA TESTEMUNHAL. DIB MANTIDA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EXPLICITADOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281166 - 0039364-37.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018). PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENTENDIMENTO NOTÓRIA E REITERADAMENTE CONTRÁRIO DO INSS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. (...) 6. Embora tenha sido juntada cópia da Carteira de Trabalho do cônjuge em que há anotação de vínculo nas lides rurais, não é cabível a extensão da sua condição de rurícola à parte autora e a formação de início de prova material, pois tal possibilidade é reservada aos casos dos segurados especiais, em que a atividade rural é exercida em regime de economia familiar, não se aplicando à hipótese em que o cônjuge/companheiro é empregado rural. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300893 - 0011146-62.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) O CNIS juntado às fls. 84 demonstra que o marido da autora, Daniel de Souza, passou a exercer atividade urbana na Prefeitura de Dirce Reis em 15/01/1996. A autora, em seu depoimento pessoal, alegou ser trabalhadora rural desde os doze anos de idade. Afirma que morava em Dirce Reis com seus pais e irmãos, quando tinha doze anos de idade. Moravam na cidade, mas trabalhavam na roça. Alega que trabalhou para Sr. Antonio (amendoim, café, milho), Sr. Euclides. Os pais também trabalhavam com a autora. A autora não recebia pagamento. Eram os pais quem eram remunerados pelo trabalho, mas não soube explicar se era por diária ou porcentagem. Declarou que também trabalhou para o Prefeito de Dirce Reis colhendo quiabo. Trabalhava todos os dias. Auxiliando os pais, trabalhou até os vinte e sete anos. Casou-se com vinte e sete anos, foi morar com o marido, mas continuou trabalhando na roça para vários proprietários rurais, dentre eles, Euclides (na braquiária). O marido trabalha na Prefeitura. Ele parou de trabalhar na roça depois que começou a trabalhar na Prefeitura. A autora afirma que continuou trabalhando na roça depois que o marido entrou na Prefeitura, porém, parou há quatro anos, porque não conseguia mais trabalhar, era perigoso eu morrer lá na roça, pois tem problema de coluna. Seu último trabalho foi apañando quiabo para o Prefeito Roberto, ganhando por diária. A autora trabalhou para a testemunha Antonio. A autora se sustenta com o salário do esposo, que acredita ser mais de um salário, mas sabe quanto ele ganha, pois ele não fala. Os filhos da autora trabalham na roça como empregados. A autora nunca teve carteira assinada. A primeira testemunha, Valdemar Custodio, nascido em 1942, afirmou conhecer a família da autora desde quando eles vieram da Bahia, por volta de 1970, não sabendo informar se a autora já era nascida ou não naquela época. Não sabe informar para quem a autora trabalhou, mas sabe informar que havia um pessoal lá que levava o pessoal para trabalhar, inclusive tinha uma pessoa de nome Vavá que levava os trabalhadores para o campo. Sabe dizer que o pai da autora levava a família toda para trabalhar, acreditando que a autora já era adolescente quando começou a trabalhar com a família. O depoente trabalhou com a autora algumas vezes. A autora saiu da casa dos pais quando se casou. Foi morar com o marido em Dirce Reis. Depois disso, o depoente não sabe informar detalhes porque passou a trabalhar na Prefeitura. Não tem certeza se atualmente está trabalhando. Não tem conhecimento sobre o trabalho da autora, se trabalhou com doméstica, não soube informar com clareza. Afirma que o marido trabalha na Prefeitura. Esclareceu que não sabe informar o que a autora fez a vida toda. Indagado pelo INSS, respondeu que ficou sabendo que a autora limpava a casa de terceiros. Sabe que a autora diminuiu o seu trabalho, mas um pouquinho ela consegue trabalhar ainda. O segundo depoente, Antonio Enídio de Freitas, nascido em 1950, afirmou conhecer a autora há trinta anos, de Dirce Reis. O depoente era tocador de roça. A autora trabalha como diarista. Já viu a autora trabalhando para Euclides Bemini, Benito Barbosa e Vizón. A autora trabalhava no algodão, café, serviços gerais. Quando conheceu a autora, ela era solteira e trabalhava com a família. Ela sempre morou na cidade e trabalhou na roça. Conhece o marido da autora, ele era trabalhador rural. A autora não trabalhou para o depoente, mas a família da autora trabalhou há muito tempo atrás. Sabe que a autora está doente e trabalhou até dois anos atrás. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. O marido da autora, ultimamente, trabalha na Prefeitura. A autora tem filhos. Eles foram criados na roça, mas hoje não trabalham na roça. Considerando que a autora declarou em seu depoimento que

o marido parou de trabalhar em atividades rurais quando entrou na Prefeitura, aliado ao fato de o CNIS registrar vínculo empregatício em nome do marido com o Município de Dirce Reis desde 1996, entendendo que os documentos apresentados como a inicial, em nome do marido, não constituem início de prova material apta a indicar o labor rural da autora após o ano de 1996. Em outras palavras, adiro à tese de que os documentos do marido podem ser utilizados como início de prova material para a esposa quando trabalham juntos, em regime de economia familiar, e não quando o marido é empregado e a esposa diarista trabalhando para terceiros. Pondero, ainda, ser pouco crível que uma pessoa com 56 anos de idade e que afirma ter trabalhado a vida toda na roça, por mais de vinte anos, não tenha um único documento em seu nome. Nota-se, assim, não se poder falar em prova material apta a servir para autora como início para configuração de labor rural no período exigido por Lei. Por fim, embora meu entendimento pessoal seja diametralmente oposto, o C. STJ, em recente julgamento repetitivo, pontuou que a ausência de prova material é causa da extinção sem resolução de mérito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dada primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, grifei). Considerando a sistemática em que foi prolatada, a decisão é de observância obrigatória à primeira instância, cf. art. 927 do NUPCC, e sua ratio deve ser aplicada à falta de prova material, independente de se estar diante de alegação de vínculo rural ou não. Sendo assim, embora pessoalmente lamente a situação alegada pela parte autora e não esteja a diminuir seu alegado sofrimento, do ponto de vista legal, não há como lhe conceder o benefício pleiteado. É, a meu ver, o suficiente, respeitado entendimento contrário. DISPOSITIVO Ante o exposto, ressaltando meu entendimento contrário, extingo o processo sem resolução de mérito, pela ausência de prova material do período necessário para a concessão do benefício pleiteado, com fundamento no art. 485, IV, do NCP. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença que não se submete à remessa necessária. Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou questionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. P. R. 1. C. Jales, 17 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-77.2013.403.6124 - MARIA CARMEM RODRIGUES DE SOUZA (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Vistos em Inspeção. I. RELATÓRIO Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Pela decisão de fls. 31/32 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como afastada eventual prevenção apontada com relação ao feito nº 0000900-41.2008.403.6124. Citado, INSS apresentou contestação a fls. 27/28. Defendeu a improcedência do pedido. Determinada a realização de estudo socioeconômico, o laudo foi juntado às fls. 75/81, tendo o INSS se manifestado à fl. 84. A autora não se manifestou. Instado a atuar no feito, o MPF requereu a intimação da assistente social a fim de complementar o laudo, de modo a responder os quesitos elaborados à fl. 96. Foi apresentado laudo socioeconômico complementar às fls. 100/101, tendo as partes se manifestado às fls. 105/107 e 109. Foram arbitrados os honorários da assistente social (fl. 113) e solicitado o respectivo pagamento. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 111/112). É o relatório. Decido. I. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. O benefício requerido está previsto constitucionalmente no artigo 203, inciso V, da CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Os requisitos para sua concessão foram anteriormente estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), que sofreu diversas modificações e atualmente prevê: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Portanto, são requisitos para a concessão do benefício: a) ser idoso ou portador de deficiência; b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, isto é, a situação de miserabilidade. Importante ressaltar que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que foram esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada conforme esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011. Conforme tais parâmetros, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Isto é, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. As súmulas nº 29, 48 e 80 da TNU reforçam tal entendimento. Súmula 29. Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é o único que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Súmula 48. A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Súmula 80. Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. Quanto ao requisito da miserabilidade, o STF entendeu constitucional o parâmetro fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN nº 1.232-DF). No entanto, tal entendimento tem sido flexibilizado. No julgamento do RE 580963, o STF declarou inconstitucional o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, bem como entendeu que a renda per capita mínima não é o único critério para avaliar a hipossuficiência da parte, tendo em vista as leis sobre benefícios assistenciais editadas após a Lei nº 8.742/93. Tal entendimento foi seguido pela TNU, conforme o julgamento do PEDILEF 00009172220084036304, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, Fonte: DOU de 09/10/2015. Até que no julgamento do RE 567.895, o próprio Supremo Tribunal Federal deu origem ao tema 27 de Repercussão Geral, in verbis: É inconstitucional o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição (RE 567985). Portanto, o critério da renda per capita estabelece presunção de miserabilidade relativa, que pode ser afastada tendo em vista os demais elementos extraídos do conjunto probatório. Estabelecidas tais premissas, necessárias ao adequado julgamento do caso, passo a me debruçar sobre o quadro fático. A autora, nascida em 15.11.1948, conta com 70 anos de idade atualmente, restando preenchido o primeiro requisito legal. Assim, resta afirmar a miserabilidade. Se observado o critério legal, a parte autora não teria direito, pois ainda que a renda familiar das duas pessoas que moram no mesmo teto fosse apenas o rendimento auferido pela filha da autora, que recebe o BPC no valor de 880 reais, comprovado pelo CNIS acostado aos autos, a renda per capita seria superior a de salário mínimo, e não inferior. O laudo informa, ainda, que a autora é beneficiária do Bolsa Família. Mas ainda que se afaste o critério legal como tem feito a jurisprudência, o laudo socioeconômico demonstra de maneira clara que a parte autora não é miserável ou vive em situação de extrema pobreza. Isto porque, a autora e sua filha vivem em condições simples, mas não necessitadas de moradia. E o laudo possui mais seis itens maiores. O laudo socioeconômico demonstrou que a moradia da autora é alugada pelo valor de 450 reais. A residência é de alvenaria, com cobertura de telha francesa sem forro, com piso cerâmico. Possui três quartos, uma sala, cozinha, almofim de um banheiro fora da residência e um despejo. Consta ainda do laudo: (...) quarto de dona Maria: cama de casal, guarda-roupa 2 portas, sendo que uma delas está quebrada; sala: sofá de 3 e 2 lugares, 1 estante, 1 tv de 29 P de tubo, 1 aparelho DVD; quarto da filha: 1 cama de solteiro, 1 guarda-roupa de 4 portas pequeno; quarto visitas: 1 cama de casal; cozinha: 1 geladeira 310l, 1 jogo de armário, 1 fogão 6 bocas, 1 mesa de fôrmica com 2 cadeiras; na despensa: 1 cama de solteiro e 1 cadeira de área. (...) a filha Ana Andreia Rodrigues recebe BPC e sua genitora dona Maria recebe Bolsa Família. (...) Todo o quadro fático existente não é condizente com as alegações de extrema necessidade, com todo o respeito, considerando, ainda, que a regra é o sustento familiar competir à própria, não ao Estado. E diga-se, ainda, que há auxílio estatal conforme a própria autora relatou, em relação ao serviço público de saúde, vez que o laudo informa que há gasto com a farmácia apenas quando a autora não encontra os medicamentos que necessita na rede pública (fl. 77). Ressalto, ainda, o escopo do Constituinte ao instituir o benefício assistencial, como bem asseverou o Ministério Público Federal em sua manifestação, não foi o de incrementar a renda familiar, ou melhorar as condições daqueles que possuem vida estabelecida, mas sim garantir o mínimo de subsistência a quem vive em situação de miserabilidade ou extrema pobreza. Assim, nota-se que a família da parte autora tem encontrado condições de prover sua manutenção, logo, impossível a concessão do benefício pleiteado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Sentença não sujeita a reexame necessário. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-58.2015.403.6124 - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X NATALINO SMARSI (SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista a informação de falecimento da parte requerida (fls. 357 e 361), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688, inciso I e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação (art. 618, inciso I, do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, proceda-se a citação do(s) requerido(s) para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000881-40.2005.403.6124 (2005.61.24.000881-8) - JOAQUIM JOSE CORTE(SP094702) - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes do teor do documento de fls. 235.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043757-89.2000.403.0399 (2000.03.99.043757-5) - FLORA FERRI FACHOLI X MARIA DE LURDES FACHOLA TOLEDO X APARECIDA FERRI FACHOLI X MAURILIO FACHOLI X OSMAR FACHOLI X LUIS CARLOS FACHOLI X OSVALDO FACHOLI X CRISTIANE FACHOLA X MAIRA CRISTINA FACHOLA BERGAMINI X IVAN CARLOS FACHOLA(SP094702) - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos.

INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários sucumbenciais requerido no segundo parágrafo de fls. 378 porque inexistem nos autos cópia de contrato de locação de serviços advocatícios em que conste tal avença.

Ademais, essa possibilidade não consta, ainda, do rol de poderes especiais outorgados pelas partes exequentes aos seus advogados (fls. 257 e 277), tampouco se vislumbra nos autos outros documentos dos quais se extraia a expressa anuência delas em relação ao tema.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as considerações de fls. 376/378 apresentadas pelas partes exequentes a respeito dos cálculos da autarquia. No mesmo prazo, improrrogável, deverá se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (v. fls.364/370), sob pena de preclusão.

Atentem-se, as partes exequentes, de que já foi homologada a habilitação requerida (fls. 318), de forma que deverão observar isso nas futuras petições por meio da inclusão de seus nomes nos pedidos como respectivos requerentes, em vez de FLORA FERRI FACHOLI - ESPÓLIO (fls. 333, 352 e 376).

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000347-62.2006.403.6124 (2006.61.24.000347-3) - JOSE FRANCESQUINI(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente (autor) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-07.2011.403.6124 - EXPEDITO BISPO CORDEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EXPEDITO BISPO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Expedito Bispo Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O exequente apresentou a conta de liquidação (fls. 193/197) contra a qual o INSS insurgiu-se, apresentando impugnação (fls. 199/226), requerendo (1) efeito suspensivo; (2) revogação da justiça gratuita concedida à parte autora; (3) intimação do exequente para se manifestar em relação aos cálculos da impugnação, e (4) condenação do exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Diante da discordância das partes em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou novas contas às fls. 247/250. A parte autora manifestou sua aquiescência em relação a elas (fls. 256). Por sua vez, o INSS discordou delas, alegando excessos, porquanto não foi utilizada a taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Passo a analisar os pedidos preliminares do INSS. Indeferido (1) o pedido de efeito suspensivo à impugnação porque o próprio dispositivo apontado pela autarquia previdenciária (6º do art. 525 do CPC) condiciona tal efeito à garantia do juízo, à relevância de seu fundamento e aos casos em que o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não logrou demonstrar o INSS. Defiro (2) o pedido de revogação da justiça gratuita da parte autora porque esta optou pelo benefício concedido na espera administrativa cujo valor é expressivo, afastando os requisitos para concessão dessa benesse (fls. 135, 138 e 147). Anote-se. Deixo de apreciar o pedido de (3) intimação da exequente para se manifestar em relação aos cálculos da impugnação porque isso foi cumprido com o trâmite normal do feito, observando, o juízo, o devido processo legal. Com relação à (4) condenação do exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios é evidente que tal pedido deverá ser apreciado somente no momento oportuno, ao final desta decisão, oportunidade em que se conhecerá da sucumbência. Passo à análise do mérito da impugnação e da petição de fls. 258. Diferentemente dos parâmetros apresentados pelo INSS (fls. 199/216 e 258), o índice a ser utilizado em todo o período é o INPC, não a TR. Isto porque, conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. org. Min. Ayres Britto, red. p/o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009

(cftfjus/www2.jfjus.br/phipec/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.05.2017, às 17:42). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920150436100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO., grifei) AGRADO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 .FONTE: REPUBLICACAO., grifei) Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpretado a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe os efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. Deste modo, e diferentemente dos parâmetros desejados pela parte exequente, o cálculo da verba em execução deverá obedecer a Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, observando que o Manual coloca o IPCA-E o indexador para as sentenças condenatórias em geral, e o INPC/IBGE para os benefícios previdenciários. Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 199/226), INDEFIRO o pedido de fls. 258, e fixo o valor total da execução em R\$ 467.126,37 (quatrocentos e sessenta e sete mil cento e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), do qual R\$ 2.926,47 (dois mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) corresponde aos honorários advocatícios e o restante a título de principal, atualizados para o mês de outubro de 2017, consoante cálculo às fls. 247/250. Condeno as partes ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da diferença entre seus cálculos (fls. 194 e 221) e os cálculos da contadoria judicial. Os honorários devidos ao exequente deverão ser acrescidos ao principal. A executada, descontados do montante que a exequente tem a receber. Inadmissível que se fale em

Expediente Nº 4701

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000477-66.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO GILBERTO FANTINI(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X FATIMA APARECIDA DIAS DA SILVA X EDSON LUIZ CONSTANTINO X WILSON GARCIA GASQUES X WAGNER ALBERTI GOMES X CARLOS EDUARDO GUERRA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X EDSON BONFANTE X MARIA ISILDA VENDITE DE ASSIS X KARINA PAULA GUIMARAES FROTA X CACILDA ADRIANA GLAMATTI X APARECIDA DE FATIMA LONGATO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X JANAINA CARLA LOPES DOMICIANO X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X EDSON CESAR DE SOUZA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X CIRO SPADACIO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ(SP150827 - ADRIANO BRITTO E SP313879 - ALEX BENANTE) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X EDUARDO BICALHO GEO X VALDOVIR GONCALVES(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA E SP345791 - JESSYKA FRANCIELY SOUZA PESCARIOLI E SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP150827 - ADRIANO BRITTO E SP313879 - ALEX BENANTE) X G.P. PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP312829 - EBERTON GUIMARAES DIAS) X CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X WILSON GARCIA GASQUES - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA CONSTANTINO GASQUES

DECISÃO Vistos. Em atenção à decisão de fls. 4463/4469 foram expedidas precatórias para citação dos requeridos e para intimação do Município de General Salgado/SP (fls. 4664). A corrê CBR-CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA e outros apresentaram contestação às fls. 4872/4928. A corrê MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA, VALDIR MIOTTO e MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO apresentaram contestação às fls. 4933/4979. O corrê MAURO GILBERTO FANTINI manifestou-se às fls. 4389/4391 requerendo a substituição do imóvel construído matriculado sob o nº 692 do CRI de General Salgado/SP (v. fls. 4468-verso). Os corrês ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, CARLOS GILBERTO ZANATA e EDSON CESAR DE SOUZA manifestaram-se às fls. 4489/4656. Em apertada síntese, eles se insurgiram (1) contra o fato de a indisponibilidade deferida nestes autos haver incidido sobre bens deles no valor equivalente a todos os contratos, mais o dobro a título de multa civil, de modo que a empresa ULTRAPAV está enfrentando sérias dificuldades para cumprir suas obrigações devido ao bloqueio da totalidade do saldo de sua conta bancária. (2) Defenderam que fatos novos modificaram o cenário narrado na inicial porque a ULTRAPAV, que jamais teria mantido vínculo com as empresas do Grupo SCAMATTI, teria sido envolvida no esquema de licitações fraudulentas em virtude da apresentação de propostas em nome dela cujas assinaturas seriam falsas, de modo que o caso está sendo objeto de investigação no Inquérito Policial nº 108/2014, em trâmite na Delegacia de Polícia de General Salgado/SP, cujo laudo pericial juntado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo teria atestado a falsidade. (3) Sustentaram ainda que a prova emprestada obtida por meio de interceptação telefônica já foi declarada nula pelo STJ e por isso deve ser excluída do feito. Por isso, pleiteiam a liberação do saldo bancário bloqueado em nome da ULTRAPAV desde 10/01/2014, no total de R\$ 570.879,09 (quinhentos e setenta mil oitocentos e setenta e nove reais e nove centavos). OLÍVIO SCAMATTI manifestou-se às fls. 4792/4826. afirmou que o STJ deferiu o HC 129.646/SP para decretar a invalidade de atos do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP que autorizaram interceptações telefônicas sem adequada fundamentação. Disse, também, que o STJ determinou a exclusão, por ilicitude, das provas produzidas em razão desses atos. Sustentou que estes atos estão instruídos por provas emprestadas do juízo mencionado, derivadas, portanto, de prova ilícita, de forma que este feito deve ser extinto sem apreciação do mérito ou devem ser desentranhadas as provas contaminadas. Em todo caso, pleiteia a realanálise da medida de indisponibilidade dos bens ante tais argumentações e imediata suspensão do feito até delimitação da invalidade das provas. O MPF manifestou-se às fls. 4691/4699. Em relação ao pedido de MAURO GILBERTO FANTINI (fls. 4389/4391), o Parquet sustenta que a substituição do imóvel objeto de indisponibilidade deve ser indeferida porquanto a ação é movida em face de 45 corrêus, não sendo possível aferir, neste momento, o grau de participação de cada um deles na prática das condutas inprobas, de forma que os bens deles devem permanecer bloqueados como garantia do resultado útil da demanda. Em relação ao pedido da ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, CARLOS GILBERTO ZANATA e EDSON CESAR DE SOUZA (fls. 4489/4656), o Parquet asseverou haver nos autos elementos suficientes a fundamentar a indisponibilidade decretada. Destacou o fato de que os petionários não recorreram da decisão constritiva a fim de submetê-la à análise da segunda instância com o fim de revogá-la. Salientou causar estranheza o fato de os petionários suscitarem falsidade das subscrições das propostas licitatórias somente agora, uma vez que já decorreram mais de cinco anos da distribuição desta ação e, além disso, eles declararam nos autos haver oferecido propostas (v. fls. 4693-verso). Disse que os certames fraudados ocorreram cinco anos antes, ao menos, da data em que foram colhidos os materiais cadastrais (assinaturas) do corrêu Carlos Gilberto Zanata, que serviram de confrontação com as assinaturas apostas nas propostas ofertadas nos referidos procedimentos licitatórios e que resultaram nos laudos apresentados pela defesa, de modo que as interferências provocadas na grafia em virtude do tempo transcorrido entre os documentos questionados (propostas) e o material colhido enfraquecem a perícia invocada pelos petionários. Lembrou que este juízo indeferiu instauração de incidente de falsidade e realização de perícia grafotécnica para apurar alegação de falsidade da assinatura exarada nas propostas em nome dos corrêus Ciro Spadacio Engenharia e Construção Ltda EPP e Ciro Spadacio sob o fundamento de haver nítido interesse protelatório no referido pedido, a indicar a tentativa de afastar sua responsabilidade (fls. 4.468). Sustentou não haver se falar, ao menos por ora, em ilegalidade dos áudios telefônicos transcritos nos autos por força do julgamento do HC 129.646/SP porque a decisão monocrática não transitou em julgado e porque as ordens concedidas em HC obrigam tão somente as autoridades coatoras nele indicadas, nos limites do que requerido e decidido. Declarou que os elementos probatórios constantes dos autos foram obtidos de forma independente e autônoma, não sendo atingidos pela invalidade das decisões proferidas no Juízo Estadual mencionado pela defesa, e que a indisponibilidade se fundamenta em indícios de prova sobre os quais estaria devidamente fundamentada a decisão de fls. 1765/1768. Assim, deferiu o indeferimento do pedido de revogação da indisponibilidade patrimonial recaída em nome dos corrêus. Ao final, o Parquet requereu o bloqueio no rosto dos autos de valores depositados atinentes à Ação de Desapropriação 1004239-85.2017.8.26.0664 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP e de um veículo construído na Execução 1003066-67.2016.8.26.0306 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio. O MPF não foi cientificado do pedido do corrêu OLÍVIO SCAMATTI (fls. 4792/4826). Os autos vieram conclusos com prioridade devido aos pedidos relacionados com a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos. É a síntese do essencial. Fundamento e decisão. Em relação ao pedido de MAURO GILBERTO FANTINI (fls. 4389/4391) atinente à substituição do imóvel objeto de indisponibilidade, cabe razão ao Parquet, de forma que ele deve ser indeferido porque não é possível, neste momento processual, determinar a responsabilidade individual de cada um dos corrêus, devendo prevalecer a responsabilidade solidária até ulterior liquidação. Nesse diapasão, decidiu o E. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3º/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA ENVOLVIDO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que é solidária a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, ressaltando-se a possibilidade de discussão a esse respeito em fase de liquidação de sentença. 2. No caso em questão o acórdão recorrido afirma expressamente que não é possível determinar desde já a efetiva participação de cada um dos envolvidos na prática do ato de improbidade administrativa. 3. Assim, deve ser mantida a responsabilidade solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. 4. Agravo interno não provido. .EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1687567/2017.01.82196-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB.); - grifos nossos. .EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO. INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA IMPROBA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de improbidade administrativa é possível antes do recebimento da ação. Precedentes: AgRg no AREsp 671281/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 15/09/2015; AgRg no REsp 1317653/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2013; AgRg no AREsp 20853 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/06/2012. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; 3. A jurisprudência do STJ conclui pela possibilidade de a indisponibilidade recair sobre bens adquiridos antes do fato descrito na inicial. Precedentes: REsp 1301695/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 13/10/2015; EDeI no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015. 4. Agravo regimental não provido. .EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 698259/2015.00.91836-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2015 ..DTPB.); - grifos nossos. Por tal razão, INDEFIRO o pedido de MAURO GILBERTO FANTINI (fls. 4389/4391), considerando, ainda, o fato de que a construção não alcançou o valor máximo da quantia referente à soma da pretensão de ressarcimento ao erário e multa civil, no valor de R\$ 6.058.424,68, fazendo-se necessária a manutenção da indisponibilidade a fim de se garantir o resultado útil da demanda. Aliás, com esses mesmos fundamentos jurídicos, os quais estão em harmonia com a jurisprudência do E. STJ, INDEFIRO o pedido da ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, CARLOS GILBERTO ZANATA e EDSON CESAR DE SOUZA para liberação do saldo bancário bloqueado em nome da ULTRAPAV desde 10/01/2014, no total de R\$ 570.879,09 (quinhentos e setenta mil oitocentos e setenta e nove reais e nove centavos) formulado com base no argumento de que (1) a indisponibilidade deferida nestes autos incidiu sobre seus bens no valor equivalente a todos os contratos, mais o dobro a título de multa civil, o que implicaria o fato de a ULTRAPAV estar enfrentando sérias dificuldades para cumprir suas obrigações devido ao bloqueio da totalidade do saldo de sua conta bancária. Nesse sentido: .EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS. DESPROPORCIONALIDADE. PREJUÍZO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. LIMITAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 é claro ao dispor que a construção patrimonial recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. 2. O Tribunal a quo considerou extremado o bloqueio da totalidade dos bens do agravado, entendendo que a medida inviabilizaria suas atividades empresariais, além de se mostrar desproporcional à extensão dos danos causados ao erário. 3. Não se ignora a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que, nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. (AgRg no REsp 1314061/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/5/2013) 4. No presente caso, a Corte de origem verificou que o Ministério Público requereu a condenação de todos os demandados, proporcionalmente ao tempo de suas respectivas permanências nos cargos. Diante disso e, considerando as provas até então produzidas, delimitou o valor do dano causado ao erário de acordo com os atos praticados por cada um dos demandados. 5. Diante desse quadro, a inversão do julgado por suposta afronta ao art. 7º da Lei n. 8.429/92 demandaria a análise dos documentos e provas que instruíram os autos, procedimento inviável na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. .EMEN: - grifos nossos. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 249045/2012.02.27309-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 RSTJ VOL.00233

PG00149 .DTPB:) - grifos nossos. Além disso, ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, CARLOS GILBERTO ZANATA e EDSON CESAR DE SOUZA requereram a liberação do saldo bancário bloqueado em nome da ULTRAPAV desde 10/01/2014, no total de R\$ 570.879,09 (quinhentos e setenta mil oitocentos e setenta e nove reais e nove centavos) com espeque, ainda, no fundamento (2) de que a ULTRAPAV, que jamais teria mantido vínculo com as empresas do Grupo Scamatti, teria sido envolvida no esquema de licitações fraudulentas em virtude da apresentação de propostas em nome dela cujas assinaturas seriam falsas e no fundamento (3) de que a prova emprestada obtida por meio de interceptação telefônica já foi declarada nula pelo STF e por isso devem ser excluídas do feito. De fato, como bem fundamentou o Ministério Público Federal, causa mesmo estranheza os corréus alegarem a falsidade das subscrições das propostas das licitações após tantos anos da distribuição do feito, sem nada suscitarem a respeito em defesa prévia (fls. 2801/2814). Assim se dá porque, conforme se pode ler no 2º do item 2.1 da defesa preliminar de fls. 2803, asseveraram, claramente, que apenas e tão somente participaram dos certames oferecendo propostas, as quais apresentavam valores condizentes com a média do mercado. Além disso, no que atine à conclusão do laudo pericial apresentado pelos peritos, é fato que ela é enfraquecida, considerado o lapso temporal decorrido da data das assinaturas das propostas dos procedimentos licitatórios (2008) e a data da colheita do material caligráfico (2015 - fls. 4509), sendo que eventual falsidade deverá ser corroborada, ou não, após análise de outros elementos de prova, no tempo adequado, já que ainda não se encerrou a instrução, devendo ser destacado, ademais, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção por meio de outros elementos que instruem o processo. Ainda, há pedido de liberação do saldo bancário com espeque na ilegalidade dos áudios telefônicos reconhecida no HC 129.646/SP. Em primeiro lugar, o que houve foi decisão monocrática de legalidade parcial de decisões de prorrogação de interceptação sem notícia de trânsito em julgado. Trata-se de fenômeno muito diverso de anulação de todas as provas. Pois bem. Embora o erro possa ser deste magistrado, que evidentemente a ele não está imune, confesso não ter visto relação de causa e efeito entre o pedido de anulação de provas e a conclusão desejada pela parte (liberação de indisponibilidade). Isto porque em suas razões a própria parte indicia que os excertos interceptados advindos de uma das decisões anuladas não teriam qualquer referência com General Salgado. Nesse termos, além de não me parecer ser o presente o momento procedimental adequado para análise tão profunda como a desejada, o pedido também deve ser indeferido porque, snj, a parte interessada não demonstrou de forma inequívoca que a decisão de fls. 1765/1768, que determinou a indisponibilidade, foi fundamentada, exclusivamente, em provas nulas. Portanto, INDEFIRO o pedido de ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, CARLOS GILBERTO ZANATA e EDSON CESAR DE SOUZA para liberação do saldo bancário bloqueado em nome da ULTRAPAV desde 10/01/2014, no total de R\$ 570.879,09 (quinhentos e setenta mil oitocentos e setenta e nove reais e nove centavos) afastando, assim, os demais fundamentos, como o (2) de que a ULTRAPAV, que jamais teria mantido vínculo com as empresas do Grupo Scamatti, teria sido envolvida no esquema de licitações fraudulentas em virtude da apresentação de propostas em nome dela cujas assinaturas seriam falsas e o de que (3) a prova emprestada obtida por meio de interceptação telefônica já foi declarada nula pelo STF e por isso devem ser excluídas do feito. Quanto ao pedido de Olívio Scamatti, convém observar que o Exmo. Ministro Celso de Mello, no HC 129.646, em decisão datada de 07.11.2018, disse expressamente, dentre outros excertos, que: Há, no entanto, outro fundamento subjacente à presente impetração, que se reveste, segundo penso, de inquestionável relevo jurídico-constitucional, pois estes autos revelam o desatendimento, pelo magistrado, da obrigação imposta pelo art. 93, IX, da Constituição, consubstanciada no dever de fundamentar, sob pena de nulidade, as decisões proferidas e que, no caso, decretaram, inicialmente, e, após, prorrogaram as interceptações telefônicas requeridas pelo Ministério Público (...). Observo que, no âmbito das cautelares nº 606/08 e nº 292/10, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP decretou e prorrogou interceptações telefônicas, fazendo-o com apoio em decisões ingenuamente estereotipadas, com suporte em texto claramente padronizado, como se referidas decisões - impregnadas de gravíssimas consequências - constituíssem meros formulários destinados a terem seus espaços em branco preenchidos pela autoridade judiciária conforme a natureza do delito. Não obstante inadmissível esse tipo de decisão, o magistrado local, ainda assim, incidiu em erro, fazendo equivocada referência ao crime de tráfico de entorpecentes, muito embora os delitos motivadores da persecução crimínis se referissem, no caso, à suposta prática de ilícitos típicos no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 288 e 299, ambos do Código Penal (...). Os argumentos que venho de ouvir, todos eles amparados em precedentes do Supremo Tribunal Federal, conferem, a meu juízo, razão jurídica à pretensão deduzida pela parte impetrante, ainda mais se se considerar que medidas de restrição à esfera jurídica das pessoas - como as sucessivas interceptações telefônicas, determinadas em decisões desprovidas de fundamentação jurídica idônea - qualificam-se, quanto à sua eficácia probante, como provas ilícitas, que, repudiadas pela própria ordem constitucional, reputam-se inadmissíveis em juízo (CF, art. 5º LVI), tal como adverte o magisterio jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmado em diversos precedentes s (RTJ 163/682 - RTJ 163/709 - HC 72.588/PB, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 93.050/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) (...). Cumpram-se, de outro lado, que qualquer novo dado probatório, ainda que produzido de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. No caso ora em exame, a parte ora impetrante demonstrou, na petição protocolada perante esta Corte Suprema sob o nº 58.482/2018, que o Ministério Público, ao requerer a realização das medidas de i) busca e apreensão, ii) condução coercitiva e iii) prisão temporária, () expressamente fundamentou seu pleito nas conversas telefônicas captadas nas cautelares 606/08 e 292/10, ressaltando, ainda, que mais de 100 páginas da decisão que deferiu as medidas foram dedicadas a citações de conversas obtidas por meio de referidas e questionadas interceptações telefônicas. Observo, desse modo, que a medidas cautelares efetivadas nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189 foram deferidas com amparo em elementos de prova ilícitos, obtidos por meio de interceptações telefônicas inválidas, o que as torna, em consequência, provas ilícitas por derivação (...). Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de habeas corpus, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo. Não há como não permitir que as partes, com base, na decisão vigente (ainda que não transitada em julgado) não se manifestem a seu respeito, pois caberá intenso debate acerca das provas existentes nos autos, se contaminadas ou não. Mas o ônus da prova é de quem alega. E alegações genéricas não fazem prova. Tomando por base a decisão do Exmo. Ministro Relator, as partes interessadas no decreto de nulidade de provas por derivação deveriam fazer todo o caminho das decisões anuladas pelo Supremo Tribunal até a prova que pretendem anular, pela teoria dos frutos da árvore envenenada. Isto porque a invalidação do STF foi parcial, e referente a provas produzidas, snj, não no âmbito federal, logo, há um caminho a ser feito e provado, não cabendo simplesmente a alegação genérica de ilicitude das provas nos autos. Indeferio, portanto, os pleitos formulados, por falta de demonstração adequada das hipóteses aventadas. No que concerne ao falecimento do corréu WILSON GARCIA GASQUES (fls. 4670, 4743, 4843), como se pode constatar pela 15ª leitura da decisão de fls. 3986/3987, o espólio de Wilson Garcia Gasques foi validamente citado na pessoa de sua inventariante, Sra. Maria de Fátima Constantino Gasques, a qual deixou transcorrer in albis o prazo de 15 dias sem que se pronunciasse sobre o pedido de habilitação, o qual foi deferido. Observo que foi suprimida, por equívoco da serventia, a fase de notificação do espólio (v. fls. 3987, 4263, 1º de fls. 4463-verso, 4670 e 4743). Em sendo assim, providência a d. secretária o necessário para notificação do Espólio de Wilson Garcia Gasques, na pessoa de sua inventariante, Sra. Maria de Fátima Constantino Gasques, a fim de que apresente defesa prévia, nos termos do 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/1992 (fls. 3986/3987). Intimem-se os advogados, Dr. Luiz Manoel Gomes Junior e Dr. Emerson Cortezia de Souza a fim de que esclareça se a contestação juntada às fls. 4872/4900 pertence somente à CBR ou a mais algum corréu, especificando. Os corréus LUIZ CARLOS SELLER (fls. 4673, 4984-verso), MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (fls. 4673, 4989), GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (fls. 4673, 4984-verso), TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (fls. 4681, 4862), SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA (ANTIGA SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO SCAMATTI - fls. 4673-verso, 4684, 4989) e MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA (fls. 4682, 4984-verso), não foram encontrados para citação, contudo, apresentaram defesa prévia, atos de efetiva defesa (v. descrição às fls. 4463/4469), o que configura comparecimento espontâneo a suprir a citação, conforme inteligência do artigo 239, 1º do NCPC (correspondente ao art. 214, 1º do CPC/73). Além disso, eles não podem ser beneficiados com a própria decisão porque lhes cabe o dever de comunicar este juízo acerca das alterações de endereço residencial, a fim de que possam receber as intimações deste feito, em especial, as citações que aguardavam, porque cientes de que contra eles já tramitava esta demanda, ainda mais considerando que se manifestaram nos autos por meio de advogados constituídos. Logo, de rigor a incidência do comando insculpido no artigo 77, inciso V, do CPC, in verbis: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; - grifos nossos. Nesse diapasão, tem decidido o E. TRF3: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPARECIMENTO. ABANDONO. (...) - Compete à parte fornecer ao juízo o endereço atualizado para recebimento de intimações (art. 77, inciso V do NCPC). - O não comparecimento da autora à perícia designada, o fato de deixar de dar andamento ao feito no prazo assinalado, bem como o decurso de prazo superior a trinta dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam, a despeito de regularmente intimada em ambas oportunidades, caracteriza o abandono da causa. - Fase processual cognitiva julgada extinta, com fulcro no artigo 485, inciso III e 6º, do NCPC. - Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 5003943-95.2017.4.03.9999, Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:) - grifos nossos. EMBARGOS À ARREMATACÃO - NOTIFICAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE HASTA REALIZADA NO ENDEREÇO CONHECIDO AOS AUTOS, OMITINDO-SE A PARTE EXECUTADA NO SEU DEVER DE INFORMAR NOVO PARADEIRO - PRECLUSÃO DO DEBATE ENVOLVENDO A REAVALIAÇÃO DO BEM ARREMATADO - PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO - LANCE DE 50% DA AVALIAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) 3. Detendo o E. Juízo a quo identificação de determinado endereço, onde o polo particular foi encontrado e inexistindo notícia de mudança, evidente recai sobre o interessado o dever de comunicar a respeito, assim, não se há de falar em nulidade. 4. Como destacado, por similar à espécie, incumbe à Advocacia da parte noticiar aos autos a cada mudança, com efeito, art. 274, parágrafo único do CPC vigente. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2072569/0007305-13.2009.4.03.6107, JULZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2018 .FONTE: REPUBLICA - grifos nossos. Em sendo assim, dou por citados os corréus LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA (ANTIGA SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO SCAMATTI) e MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA porquanto diligências às citações nos endereços por eles fornecidos nos autos, não havendo se cogitar em nulidade dos atos citatórios, considerando, ainda, os Princípios da Boa-fé e da Cooperação Processual (artigos 5º e 6º do CPC). Aguarde-se a devolução das demais precatórias. Defiro o pedido do Parquet para bloqueio no rosto dos autos de valores depositados atinentes à Ação de Desapropriação 1004239-85.2017.8.26.0664 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP e de um veículo construído na Execução 1003066-67.2016.8.26.0306 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 06 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0001232-66.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP378978 - ANDREIA ALVES FERREIRA) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI) X JAIME CASTILHO DECISÃO Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Fls. 211/213: DEFIRO o pedido de destituição do perito CLADIMOR LINO FAÉ, nomeado às fls. 185. Em seu lugar, nomeio o Engenheiro Agrônomo CARLOS AUGUSTO ARANTES, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55, sala 91, Aratubá/SP, CEP: 16010-330, fone/fax: (18) 3623-9178, e-mail: arantes@pericia.eng.br. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Juntamente com a intimação dele deverão acompanhar cópias das fls. 02/10, 53/54, 56/66, 68/71, 103, 228/237 e 243. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretária, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão e cópias apontadas, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela VALEC, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme decidido no despacho de fls. 185. Caso não os depositem futuramente, responderá pelo atraso do processo com imposição de sanção processual. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 18 de junho 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0001235-21.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X JAIR JOSE BORTOLO(SP145880 - DORIVAL PERES GOMES) X MARCIA REGINA MANENTE BORTOLO(SP145880 - DORIVAL PERES GOMES)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação descrita na nota de devolução nº 8915 do CRI de Fernandópolis/SP (fls. 188).

Após, oficie-se ao CRI de Fernandópolis/SP conforme item b do despacho de fls. 177.

Com a informação da transcrição imobiliária pelo CRI de Fernandópolis/SP, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelares de praxe.

Cumpram-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-80.2010.403.6124 - CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO X JOSE ANGELO STAFUZZA X ARNALDO SHIGUEYUKI ENEMOTO X CICERO JUNQUEIRA FRANCO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-09.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANTONIO BISPO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000153-86.2011.403.6124 - JOAO REINOSO BRANCO FILHO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-89.2012.403.6124 - WAGNER MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X ODIVAL MARTINS DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-58.2012.403.6124 - SUELI CORREA DA SILVA(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-68.2013.403.6124 - ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-39.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-30.2015.403.6124 ()) - JOSILANY LUISA BUOSI GUIMARAES RODRIGUES(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INDEFIRO a produção de prova testemunhal e pericial, requerida pela parte autora às fs. 150/152, porquanto despicienda, considerando que os fatos podem ser elucidados por meio da documentação que instrui os autos. Fls. 166/167: Indefiro a virtualização do processo neste momento processual porque a Resolução PRES nº 142/2017 do E. TRF3 instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos.

Tendo em vista a informação de que o processo administrativo já foi juntado aos autos pela parte autora (fs. 166/167 e 122), venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-39.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X TAINARA GARCIA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Manifieste-se o INSS, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fs. 133/144), notadamente em relação à preliminar arguida e documentos juntados.

Ademais, ficam as partes intimadas para especificar, observado o prazo sucessivo e improrrogável de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, de forma justificada, individualizada e concreta, juntando nesta oportunidade rol de testemunhas, se o caso, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000903-15.2016.403.6124 - ELCIO BURGENSE(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Manifieste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fs. 292/345), notadamente em relação à preliminar arguida e documentos juntados.

Ademais, ficam as partes intimadas para especificar, observado o prazo sucessivo e improrrogável de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, de forma justificada, individualizada e concreta, juntando nesta oportunidade rol de testemunhas, se o caso, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se. Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000498-18.2012.403.6124 - EDUARDO MIRANDA(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PEREIRA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO / OFÍCIO 516/2019-SPD-CDY

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

DEFIRO o pedido de fs. 106/107.

Portanto, reitere-se o ofício expedido ao Ministério do Trabalho e Emprego (v. fs. 96) para que ele providencie a liberação dos valores necessários ao cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o próprio órgão afirmou que a remissão das parcelas estava prevista para 18/08/2018 (fs. 99), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, a ser revertida à parte impetrante, e apuração da prática de eventual crime de desobediência.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 516/2019-SPD-CDY ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/SP, instruído com cópias de fls. 92, 94, 96, 99/103 e 106/107. Cientifique-se de que este Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br. Após, cumpra-se conforme determinado no despacho de fls. 92, em sua integralidade. Cumpram-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001482-46.2005.403.6124 (2005.61.24.001482-0) - AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA X JOSE CARLOS VOLPATTI X BENEDITA ROSANGELA NESSO VOLPATTI(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA
DECISÃO Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Caixa Econômica Federal - CEF em face do Auto Posto União de Fernandópolis LTDA e outros. A exequente apresentou a conta de liquidação (fls. 591) contra a qual os executados insurgiram-se, apresentando impugnação (fls. 593/606), oportunidade em que requereram (1) a concessão de efeito suspensivo; (2) a inexistência do título executivo devido ao pagamento da integralidade do débito no acordo formulado com a exequente (fls. 581/582), incluindo 5% de honorários advocatícios - 3º de fls. 594 e fls. 598; (3) pedido subsidiário de inexistência do valor apresentado pela impugnada, com a atualização e compensação de valor pago; e (4) a condenação da impugnada nos termos do artigo 940 do CPC, e em custas, em despesas processuais e em honorários advocatícios. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Primeiramente, INDEFIRO (1) o pedido de efeito suspensivo à impugnação porque o próprio dispositivo apontado pelos impugnantes (6º do art. 525 do CPC) condiciona tal efeito à garantia do juízo, à relevância de seu fundamento e aos casos em que o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não lograram demonstrar. INDEFIRO também os pedidos (2) e (4) porque a execução se refere a honorários advocatícios sucumbenciais cuja condenação se deu por meio da decisão judicial de fls. 586, prolatada em 23/08/2016 e transitada em julgado em 27/09/2016 (fls. 587). Dessa forma, as partes impugnantes deixaram transcorrer in albis o prazo para se insurgirem contra tal condenação, efetivando-se, dessa forma, a preclusão temporal, prevista no artigo 223 do CPC, in verbis: Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Contudo, observo que às fls. 609 a CEF renunciou parte de seu direito aos sucumbenciais ao aquiescer à subtração, do montante principal, do valor de R\$ 1.539,85, a título de honorários já pagos (fls. 600 e 609). Posto isso, HOMOLOGO a renúncia parcial da CEF ao valor executado (fls. 609) a fim de que seja deduzido R\$ 1.539,85 (fls. 600 e 609) do valor total dos cálculos de liquidação, e o faço com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC, observada a devida atualização, conforme pleiteado no final do pedido subsidiário de número 3. Por sua vez, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Auto Posto União de Fernandópolis LTDA e outros (fls. 593/606), de modo que INDEFIRO (2) o pedido de reconhecimento da inexigibilidade do título executivo e (4) o pedido de condenação da impugnada, nos termos do artigo 940 do CPC, e em custas, em despesas processuais e em honorários advocatícios. Com relação à primeira parte do pedido (3), consistente na alegação de inexistência do valor apresentado pela impugnada, noto que os impugnantes não apontaram os motivos por que tais cálculos estariam inexatos, conquanto não lhes tenha faltado oportunidade para tal desiderato (fls. 610/612). Em sendo assim, os cálculos apresentados pela CEF (fls. 609) devem ser dados como corretos. Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (fls. 609), independentemente de sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, ressalvada a parcela renunciada pela CEF, acima discutida. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes executadas comprovem o pagamento do débito. No silêncio, requiera, a exequente, o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921 do CPC. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista à exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 18 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000064-0) - LOURDES ALVES GOMES X HELENA ALVES CARDOSO X CLAUDIO ALVES CARDOSO X MADALENA ALVES CARDOSO X EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO X GILBERTO ALVES CARDOSO X ADRIANO JUNIO CARDOSO X ADILSON ROGER CARDOSO X ANIBAL CARDOSO X VANESSA CARDOSO X ADRIANA CARDOSO X GISELE CARDOSO COSTA SALETTI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LOURDES ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 224-verso, intimem-se os habilitados (fls. 221), pessoalmente, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, requeriam o que de direito, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, 1º e 2º do CPC.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-23.2012.403.6124 - SANDRA APARECIDA CHIUCHI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA APARECIDA CHIUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Tendo em vista a inexistência de comprovação da concessão de efeito suspensivo, cumpra, a d. Secretária, o despacho de fls. 187 em sua integralidade.

Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 4703

DESAPROPRIACAO

0000942-51.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X CARLOS SERGIO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LUIS EDUARDO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X MARIA JOSE BRANDAO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LUIS EDUARDO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Autos nº 0000942-51.2012.403.6124 Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Carlos Sergio Arantes, Luis Eduardo Arantes, Maria Jose Brandao Arantes e Leda Arantes DECISÃO Vistos. Fls. 252, 253/254 e 256/258: defiro a produção de prova pericial com o fito de apurar (1) o valor de mercado do imóvel, (2) a eventual desvalorização do imóvel em razão do isolamento dos bens, (3) a justa indenização das benfeitorias e (4) a necessidade de serem tomadas providências, pela VALEC, com fim de resguardar a atividade pecuária desenvolvida pelos requeridos. Assim, nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro Agrônomo CARLOS AUGUSTO ARANTES, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55, sala 91, Araçatuba/SP, CEP: 16010-330, fone/fax: (18) 3623-9178, e-mail: arantes@pericia.eng.br. Intime-se o perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretária, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos coméus que requereram a perícia, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que requereram perícia, caso não os depositem futuramente, responderão pelo atraso do processo com imposição de sanção processual. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpram-se. Jales, 29 de maio 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0000999-69.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X YVONE SCATENA X WALDEVIR CORSINI X DOMINGOS ANGELO SCATENA - ESPOLIO X ANGELO SANTO SCATENA X ALAIR SIMAL SCATENA X JOANA ZAIRA SCATENA X LUIZ GUERREIRO SCATENA X AIDA ROMANO ROLIM SCATENA X JEFERSON ROLIM SCATENA X RENATA MIQUELETE CHAMES SCATENA X MARINA SCATENA X DORALICE DA SILVA SCATENA X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X JOAO LUIS DA SILVA SCATENA X ADALGISA APARECIDA SCATENA X ADAUTO FERNANDO SCATENA

Autos nº 0000999-69.2012.403.6124 Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Yvone Scatena e outros DECISÃO Vistos. Fls. 383/401 e 402/420: defiro a produção de prova pericial a fim de que seja apurado o valor da indenização das benfeitorias reprodutivas. Assim, nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro Agrônomo CARLOS AUGUSTO ARANTES, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55, sala 91, Araçatuba/SP, CEP: 16010-330, fone/fax: (18) 3623-9178, e-mail: arantes@pericia.eng.br. Intime-se o perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretária, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos coméus que requereram a prova pericial (fls. 402) no prazo máximo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que requereram perícia, caso não os depositem futuramente, responderão pelo atraso do processo com imposição de sanção processual. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 29 de maio 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0001156-42.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X KELEI CRISTINA DE MATHIAS ALMEIDA X HERIVELTO DE ALMEIDA X WALDEMAR DE MATTIAS(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA E SP159848 - FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCH) X TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS
Autos nº 0001156-42.2012.403.6124 Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Waldemar de Mathias e outros DECISÃO Vistos. Fls. 274: defiro a produção de prova pericial. Assim, nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro Agrônomo CARLOS AUGUSTO ARANTES, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55, sala 91, Araçatuba/SP, CEP: 16010-330, fone/fax: (18) 3623-9178, e-mail: arantes@pericia.eng.br. Intime-se o perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretária, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os

honorários deverão ser depositados pelos corréus que requereram a prova pericial no prazo máximo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que requereram perícia, caso não os depositem futuramente, responderão pelo atraso do processo com imposição de sanção processual. Intimem-se os corréus Waldemar de Mathias e outros para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentem rol de testemunhas, caso ainda tenham interesse na produção de prova oral, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, malgrado o momento oportuno para tal desiderato tenha sido concedido por meio do despacho de fls. 273. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 29 de maio 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO

0001157-27.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E MGI12509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP378978 - ANDREA ALVES FERREIRA) X JOSE SANSON SIMONATO(SPI74158B - ALDO GODOY SARTORETO) X IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO(SPI74158B - ALDO GODOY SARTORETO) X PATRICIA FABIANA SIMONATO SARTORETO X KELEN CRISTIANE SIMONATO RAMOS DA SILVA

Deferida a prova pericial pela r. decisão de fl. 224/224v, foi nomeado, como perito, o Engenheiro Cladimir Lino Faé.

As fls. 260/261 a parte autora insurge-se contra a nomeação do perito, requerendo a nomeação de um engenheiro agrônomo.

DECIDIDO.

É certo que o perito nomeado nestes autos já prestou seus serviços em feitos deste Juízo, inclusive, em vários processos de desapropriação em que figura a mesma autora como parte, não havendo nada que desqualifique seu trabalho ou desabone sua conduta até o momento.

No entanto, uma vez que foi incluído um engenheiro agrônomo no quadro de peritos desta Subseção, DEFIRO o pedido de substituição.

Assim, nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro Agrônomo CARLOS AUGUSTO ARANTES, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55, sala 91, Araçatuba/SP, CEP: 16.010-330, Fone/fax: (18) 3623-9178, e-mail: arantes@pericia.eng.br, a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários.

Considerando que as partes já foram intimadas (fl. 224v) e apresentaram os quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 168/169, 237 e 260/262), intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretária, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos corréus que requereram a perícia, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que requereram perícia, caso não os depositem futuramente, responderão pelo atraso do processo com imposição de sanção processual.

Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-18.2016.403.6124 - HALLEY FITAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA TEREZA DA CRUZ HALLEY X ADEMIR MORI HALLEY(SPI12449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP355173 - LUIS FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO E SP376123 - LARA LUDMILA ALENCAR ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

DECISÃO Vistos. Fls. 160 e 161: defiro a produção de prova pericial. Assim, nomeio, para tanto, como perito, Especialista em Segurança do Trabalho, TIAGO PERES VICENTE, com endereço na Rua das Flores, nº 260, Jardim Progresso, CEP: 15603-352, Fernandópolis/SP, fone: (17) 99742-9030, e-mail: tiagovicente@hotmail.com. Intime-se o perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretária, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela parte autora que requereu a prova pericial (fls. 161) no prazo máximo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que requereram perícia, caso não os depositem futuramente, responderão pelo atraso do processo com imposição de sanção processual. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 03 de junho 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-79.2016.403.6337 - PATRICIA RIZKALLA CORTEZZI(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

As partes foram intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, especificarem provas, justificando a pertinência delas, sendo frisado que, se pretendessem prova oral, deveriam juntar o rol de testemunhas nessa oportunidade (fls. 197).

A União protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 201).

Por sua vez, a parte autora insurgiu-se contra a falta de oportunidade para que se manifestasse em réplica, conquanto não tenha comprovado eventual prejuízo (fls. 198, ITEM I).

Com relação às provas (ITEM II), a parte autora requereu (1) depoimento pessoal dos requeridos e de seus representantes legais; (2) determinação judicial para intimação do requerido e terceiros para exibição de exames médicos realizados pela Marinha do Brasil com o requerente; (3) protestou pela juntada de cópia de sentença e acórdão proferido pelo Colégio Recursal da 55ª Circunscrição Judiciária de Jales/SP; (4) dilação de prazo para entrega de rol de testemunhas porque o NCPC permite 15 dias para tanto e porque a autora está residindo no Canadá; e (5) dilação de prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico. Ao final, requereu (ITEM III) a inversão do ônus da prova porque estaria residindo no Canadá.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a tecer considerações acerca de cada uma das alegações da parte autora, iniciando pelos pedidos do ITEM II:

Com relação ao pedido de (1) depoimento pessoal dos requeridos e seus representantes legais deveria a parte autora ter prestado maiores esclarecimentos porquanto só existe um requerido no polo passivo da ação: União Federal.

Quanto ao pedido de (2) determinação judicial para intimação do requerido e terceiros para exibição de exames médicos realizados pela Marinha do Brasil, deveria a parte autora ter provado a impossibilidade de fazê-lo pessoalmente, como, por exemplo, juntando o indeferimento do pedido administrativo protocolado junto à instituição de que pretende tais documentos, pois em regra lhe cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito. No que atine à (3) juntada de cópia de sentença e acórdão proferido pelo Colégio Recursal da 55ª Circunscrição Judiciária de Jales/SP, deveria a parte autora ter esclarecido o porquê da não apresentação dos documentos, já que a intervenção judicial somente se justifica na impossibilidade demonstrada pelo particular de obter documentos diretamente.

Quanto à (4) PROVA TESTEMUNHAL, esclareço que o artigo 357, parágrafo 4º, do NCPC, evocado pela parte autora no segundo parágrafo do item II.c de fls. 198-verso reza, na verdade, assim: Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum NÃO SUPERIOR a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Portanto, o despacho de fls. 197, datado de 29/08/2018, concedeu prazo suficiente, alíeis, mais benéfico, porquanto foi fixado de forma sucessiva, e não comum, como previsto pelo dispositivo apontado pela parte autora. Não prospera, assim, sua insurgência em relação ao quantum do prazo fixado. Além disso, o despacho de fls. 197 foi claro ao dispor que o prazo de 10 dias sucessivos era o momento oportuno para especificar provas, justificar sua pertinência e JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS. Contudo, a parte autora não juntou o rol porque estaria residindo no Canadá, mas não provou isso nem seus conectários, prevalecendo o teor dos documentos de fls. 12/16.

Em relação (5) à dilação de prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico, deveria a parte autora se explicar, porque não especificou qual tipo de perícia desejava, tampouco apontou a especialidade do perito que deverá realizá-la, não se cogitando falar, ainda, em quesitos, sem essa prévia definição.

Isso posto, nota-se que, intimada para especificar provas, a parte autora não o fez a contento, requerendo dilação de prazo em petição protocolada em 08/10/2018. Estamos no mês de maio de 2019, havendo transcorrido prazo mais do que suficiente para que a parte autora cumprisse com exatidão o despacho de fls. 197. Em verdade o que se buscou foi transferir ao Juízo mister que é seu, demonstrando a parte autora desinteresse no próprio caso, o que não se admite, pelo que ficam preclusos e indeferidos seus pedidos probatórios, com exceção da perícia médica.

INDEFIRO a inversão do ônus da prova (ITEM III) porque o fato de a parte autora estar residindo no Canadá, além de não estar provado nos autos, não justifica, por si só, a medida

DEFIRO a prova pericial. Assim, nomeio, para tanto, como perita, a DRA. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, CRM nº 123.068, Médica do Trabalho, Rua Sete, 2654, Próximo ao AME, Centro, Jales/SP.

INTIME-SE A PERITA nomeada para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho a sua proposta de honorários, CONSIDERANDO QUE A PERÍCIA SERÁ FEITA DE FORMA INDIRETA, a respeito dos documentos que a partes tiverem juntado nos autos, dada a residência da autora no estrangeiro.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela parte autora que requereu a prova pericial (fls. 198/199), no prazo máximo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que requereu perícia, caso não os depositem futuramente, responderá pelo atraso do processo com imposição de sanção processual.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001132-0) - JOSE FERNANDES SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X JOSE FERNANDES SILVA X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001132-19.2009.403.6124 DECISÃO Vistos. As partes discutem, há anos, o cumprimento da sentença prolatada nos autos, tendo a União dito que na sentença estão presentes situações obscuras e omissas (fl. 257). Fato é, porém, que as partes, à época, não ingressaram com o recurso cabível (embargos de declaração) e o MM. Juiz Federal prolator não mais se encontra na jurisdição local para que suas ideias possam ser melhor aclaradas. Sendo assim, só resta a este magistrado que atualmente oficia no Juízo buscar cumprir a r. decisão, buscando, ao máximo, dar concretude ao conteúdo do que foi decidido pelo i. prolator da sentença, e transitou em julgado em razão da inércia das partes, ainda que, realmente, existam, de minha parte, dificuldades em entender o último parágrafo de fl. 99v., quando a r. sentença estabelece os critérios para seu cumprimento. A expressão gradativamente, por exemplo, não possui um aspecto objetivo. Pois bem: O pedido da parte autora foi claro: deixar de recolher imposto de renda sobre o seu benefício junto ao Instituto Petros. E o julgamento, na questão jurídica, parecia ir parcialmente por essa linha, no sentido de que a parte do benefício que tivesse sido originada de contribuições do autor seria isenta de imposto de renda, observada a prescrição

quinquenal. Porém, em meu entender e com elevado respeito, há uma contradição interna na r. sentença. Embora parecesse ter reconhecido um direito à isenção para o futuro na primeira parte do último parágrafo de fl. 99v., na segunda parte do último parágrafo de fl. 99v., a r. decisão, ao definir os termos de seu cumprimento, utilizou a forma de uma restituição, ou seja, como se o direito de isenção fosse reconhecido para o passado. O ponto foi bem percebido a fl. 262, pela União: Embora na sentença, primeira parte do fundamento, aparentava-se que a decisão seguiria esse caminho, o magistrado, ao detalhar o procedimento de restituição, trilhou outro, determinou que a restituição fosse apurada através da dedução da base de cálculo do IR dos anos-calendário posteriores à jubilação e não através da declaração de isenção de um percentual de rendimentos recebidos do fundo de previdência complementar. Assim sendo, os cálculos do autor estão em total desacordo com o estabelecido no dispositivo. Necessário, portanto, dar cumprimento à decisão na forma em que ela mesma previu. O Juízo já expediu ofícios e solicitou por diversas vezes informações às partes e a entidades que não são parte da demanda, e ainda assim não se conseguiu chegar a uma instrução suficiente. Em meu sentir, o Juízo não tem meios de avançar mais. Por exemplo, se a parte ingressou com demanda para discutir situação originada entre 1989 a 1995, e não guardou suas declarações de imposto de renda à época, não há o que o Juízo possa a fazer, a parte responde por esse lapso. Sendo assim, restituo os autos à contadoria do Juízo para, dentro de suas possibilidades e com as informações disponíveis, elaborar minuciosamente os cálculos, explicando em detalhes seu raciocínio e todos os passos dados, inclusive e se possível, buscando informações com colegas para que o trabalho seja o melhor e mais completo possível, em sinal de esforço do Juízo para com as partes (a título de exemplo, a presente decisão é prolatada no feriado de Corpus Christi). Se não for possível produzir cálculo nenhum em razão da falta de informações, que assim seja dito. Alerto às partes, desde logo, ser possível que se chegue à liquidação com resultado igual à zero (o que é admitido pela doutrina de DINAMARCO, por exemplo), já que a forma de cumprimento prevista pela sentença (e não impugnada pelas partes) exige informações que não foram disponibilizadas ao Juízo, e determina encontro de contas a partir de 1998, sendo que somente não há prescrição para os valores posteriores a 2004. Cumpra-se. Após a análise da contadoria,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-79.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE BARBOSA SABINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MACHADO DE URZEDO FILHO - MG147788
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL CAMPUS FERNANDOPOLIS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Conforme já relatado: "Trata-se de mandado de segurança promovido pela parte impetrante em face da unive(rs)idade impetrada, já declinadas. Em caráter liminar, a parte impetrante requer se determine "...Autoridade Coatora (UNIVERSIDADE BRASIL), (...) realize, incontinenti, a inscrição do Impetrante no curso de Engenharia Química na modalidade BOLSA INTEGRAL, pois, não resta dúvidas que sua atitude não pode subsistir, amparada por WRIT, que desde já se requer que venha recebido e provido, considerando que o período letivo estar em andamento ". Competência declinada do Juízo Estadual para este Juízo Federal".

Deferida parcialmente a liminar pleiteada "apenas para determinar que a autoridade impetrada reanalise o caso do autor, ante indícios de comparecimento do candidato, e caso constate seu equívoco, corrija a informação prestada ao PROUNI, solicitando diretamente ao programa federal que reanalise a situação do autor com base nos novos elementos".

Parte autora instada a regularizar a petição inicial nos seguintes termos: "valor da causa atribuído incorretamente pela parte autora, já que o benefício econômico deve ser o valor da bolsa que se pretende, o que este juiz não tem condições de saber para alterar de ofício. (...) Também incorreta a indicação de uma Universidade no polo passivo, considerando que se escolheu a via do mandado de segurança, o que importa em presença da autoridade na demanda (Reitor da Universidade). Corrija o advogado os dois pontos, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial".

Prazo da autora decorrido *in albis*.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

O caso é de indeferimento da inicial.

Isso porque a parte executada vale-se da via do mandado de segurança sem se atentar à necessidade de indicação de autoridade (e não de pessoa jurídica) no polo passivo, bem como sem corrigir o valor da causa atribuído de forma incorreta, em desrespeito aos requisitos da petição inicial do mandado de segurança.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 10 da Lei do Mandado de Segurança e 321, p. ún., e 485, inciso I, do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Revogada a liminar.

Custas pelo impetrante.

Indevida honorária em se tratando de mandado de segurança.

Ciência à Universidade Brasil de Fernandópolis e ao MPF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume.

P.R.L.C.

JALES, 23 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000458-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JAIRO MOISES, DULCINEIA CESTARI MOISES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO TORQUATO - SP303215
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO TORQUATO - SP303215
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por JAIRO MOISES e DULCINEIA CESTARI MOISES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre parte ideal, correspondente a 0,3125 do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos sob o n. 41.801, a qual fora realizada nos autos da execução subjacente n. 00013330320124036125.

Deliberação ID 17166335, determinou aos embargantes a emenda da petição inicial para esclarecer a legitimidade dos integrantes do polo ativo e passivo da ação, manifestar interesse na realização de audiência de conciliação e retificar o valor atribuído à causa.

Em cumprimento, os embargantes requereram a manutenção no polo ativo da demanda apenas de Jairo Moises e Dulcineia Cestari Moises, restando inalterado o polo passivo. Na mesma oportunidade, retificaram o valor da causa (ID 17379883).

A decisão ID 17595300 recebeu a petição como emenda da inicial; determinou a manutenção apenas da CEF no polo passivo; designou audiência de conciliação e determinou a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou resposta ID 18034980, concordando com o pedido de levantamento da penhora sobre a parte ideal do imóvel da matrícula n. 41.801 CRI/Ourinhos, requerendo que os ônus da sucumbência (custas e honorários) sejam carreados aos embargantes, que deram causa à indevida constrição.

Os embargantes apresentaram proposta de acordo, a fim de que não sejam condenados em honorários (ID 18267858).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Mérito

No ID 18034980, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido dos embargantes, para que fosse efetivado o cancelamento da penhora sobre a fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 41.801, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada-CEF com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

DISPOSITIVO

Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos de terceiro e **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil, e **determino** o levantamento da penhora incidente sobre parte ideal, correspondente a 0,3125 do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos sob o n. 41.801, a qual fora realizada nos autos da execução subjacente n. 00013330320124036125.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Diante do fato de a Caixa Econômica Federal ter apresentado concordância com o pedido formulado na inicial, assim que chamada a integrar a lide, e tendo em vista que a requerida não deu causa à propositura desta demanda, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00013330320124036125.

Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para o dia 14/08/2019, às 11h00.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000719-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) RÉU: LOURENCO MUNHOZ FILHO - SP153582

DESPACHO

Intime-se o executado, LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o pagamento do valor de R\$ 79.687,68 (setenta e nove mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos - posição em 24/04/2019), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, o devedor de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos contidos na petição Id 16653971.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5001316-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449

DESPACHO

Recebo a petição (Id 15408336) como embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados.

Defiro ao embargante Marcio Luiz Barbosa Guerreiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, com fundamento na declaração Id 15408341.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: DIEMES DE MOURA INSTALACOES HIDRAULICAS - ME

DESPACHO

Considerando que instada a parte autora se manifestar (Id 14064806), quedou-se inerte, intime-se a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências que lhe competir, inclusive fornecendo endereço não diligenciado para citação da requerida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000024-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, SANDRA MARA DIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intímem-se os embargantes a se manifestarem sobre a litispendência destes autos com autos das ações distribuídas sob os n.5001430-05.2018.4.03.6125 e 5001409-29.2018.4.03.6125, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001317-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos à execução apresentados.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, DANIELLE MIOTTO MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos à execução apresentados.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente dos embargantes, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DESPACHO

Na tentativa de localizar a requerida, expeça-se mandado de citação e intimação no endereço declinado Id 14129107.

Designo o dia **07 de agosto de 2019, às 09h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não haver o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) MARIA HELENA DE OLIVEIRA, Rua Carlos Ferreira, 127 - Vila São José - 18800-000 Piraju, SP, podendo ainda encontrada Avenida Maria Cecília Negrão Chagas, 13 - Morada do Sol - 18800-000 Piraju, SP (endereço do sogro, sr. Heitor Soares).

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D13204B20A>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-39.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: M D BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP, ANA LUCIA GOMES PINATTI, SANDRA MARA GOMES PINATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947

DESPACHO

Considerando que a parte executada não regularizou sua representação processual, nos termos do despacho Id 13521624, reputo ineficazes os atos praticados pelo Dr. GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - OAB SP379947.

No mais, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 3117446.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: V. PEREIRA MAGRINI - ME, VANILDA PEREIRA MAGRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON CARLOS DE ALMEIDA - SP241023

DESPACHO

De início, considerando que intimado o advogado dativo da executada a proceder à distribuição dos embargos à execução de forma autônoma, o referido causídico, novamente, apresentou nestes autos, a mencionada peça processual.

Sendo assim, destituiu o Dr. Elton Carlos de Almeida, OAB/SP 241.023, na condição de advogado dativo.

Para o referido "mínus" nomeio o Dr. LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO, OAB/SP 368253.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado de intimação: (i) do Dr. LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO, OAB/SP 368253, na rua STÉLIO MACHADO LOUREIRO Vila Mano, Ourinhos/SP, CEP 19912-090, fone 14997794625, acerca da presente nomeação e da executada VANILDA PEREIRA MAGRINI, residente na rua DOUTOR RAFAEL SEGUN HERNANDES DOMINGUES, 101 FUNDOS, Bairro: JARDIM SAO JUDAS TADEU, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19910-700, dando-lhe ciência da presente nomeação.

Na mesma oportunidade deverá o causídico ser intimado de que lhe fica concedido o prazo de 15(quinze) dias para analisar os e apresentar eventuais documentos que lhe entender cabíveis.

Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7632102C4>

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição Id 15091221.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: OUROMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que instada a parte autora se manifestar (Id 14064835), quedou-se inerte, intime-se a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligência que lhe competir, inclusive fornecendo endereço não diligenciado para citação da requerida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000474-52.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: PAULO TOTARO, ELIANA COELHO DE ALMEIDA TOTARO, TOTARO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme consignado no despacho de fl. 186 dos autos físicos, o envio de processo em grau de recurso ao Tribunal por meio eletrônico que não observe os termos da Resolução PRES nº 200, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000929-15.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM - ME, ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM

DESPACHO

De início, intím-se as executadas, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e não havendo nos autos constrição que possibilite a realização de leilão judicial, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000044-03.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO AFONSO
TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO AFONSO** com pedido de liminar, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário nº 24.2988.691.0000132-11, para venda e posterior liquidação ou amortização do débito de responsabilidade do requerido.

A autora requer extinção da ação, tendo em vista que houve o pagamento da dívida (Id 14680624).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que a requerente noticiou o pagamento da dívida (Id 14680624), bem como informou a devolução do veículo apreendido (Id 16329714).

Assim, ante a quitação da dívida, não há mais razão para se falar em busca e apreensão.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a não integração do requerido à lide.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VILSON NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido condenatório de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, proposta por **VILSON NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pelo despacho (Id 13551040), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo, por se tratar de elemento fundamental para fixação da competência do Juízo, bem como que apresentasse instrumento atualizado e assinado de procuração e declaração de hipossuficiência.

A parte autora retificou o valor atribuído à causa, afirmou que a necessidade de produção de prova pericial impede o trâmite do processo no âmbito do Juizado Especial Federal e apresentou instrumento atualizado e assinado de procuração e declaração de hipossuficiência (Id 14233091 e 14234157).

Foi determinada novamente a emenda da petição inicial (Id 16153246) para que a autora comprovasse o cálculo de sua renda mensal inicial, observando os termos do art. 28 e seguintes da Lei 8.213/91 e não o salário por ela percebido ao tempo da data de entrada do requerimento administrativo. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Por sua vez, a autora pronunciou-se no sentido de ter apresentado os cálculos do valor pretendido na ação, não havendo razão para a apresentação da referida planilha, tendo em vista ser obrigação do INSS apurar a RMI e os cálculos dos atrasados. Afirmou que a exigência da emenda à inicial, para apresentação da planilha, não se trata de requisito da ação e configura cerceamento de direitos constitucionais (Id 16698314).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 13551040 e 16153246).

Contudo, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois se limitou a retificar o valor da causa, sem apresentar documento hábil a respaldar os cálculos apresentados.

Desse modo, sem o respectivo demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, não há como se fixar o valor da causa e, por consequência, a competência do Juízo, sendo o indeferimento da inicial medida de rigor.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Apresentada apelação, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: WAGNER ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido condenatório de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, proposta por **WAGNER ELIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pelo despacho (Id 13551009), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo, por se tratar de elemento fundamental para fixação da competência do Juízo, bem como que apresentasse novo documento (PPP), suficientemente legível, mencionado no id 13247224 - Pág. 61/62, e instrumento atualizado e assinado de procuração e declaração de hipossuficiência.

A demandante requereu a dilação do prazo para cumprimento do r. despacho (Id 14259454), o que foi deferido pelo despacho (Id 16147491).

Por sua vez, a autora pronunciou-se no sentido de ter apresentado os cálculos do valor pretendido na ação, não havendo razão para a apresentação da referida planilha, tendo em vista ser obrigação do INSS apurar a RMI e os cálculos dos atrasados. Afirmou que a exigência da emenda à inicial, para apresentação da planilha, não se trata de requisito da ação e configura cerceamento de direitos constitucionais. Ademais, apresentou simulação do cálculo da renda mensal, instrumento atualizado e assinado de procuração e declaração de hipossuficiência (Id 16698675, 16698683 e 16698688).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 13551009 e 16147491).

Contudo, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois se limitou a retificar o valor da causa, sem apresentar documento hábil a respaldar os cálculos apresentados.

Desse modo, sem o respectivo demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, não há como se fixar o valor da causa e, por consequência, a competência do Juízo, sendo o indeferimento da inicial medida de rigor.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Apresentada apelação, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000266-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSE RENATO LEVI JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento da verba honorária sucumbencial.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 13698480 e 13698481).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GERSON RIBEIRO COPPES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido condenatório de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, proposta por **GERSON RIBEIRO COPPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pelo despacho (Id 13551914), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo, por se tratar de elemento fundamental para fixação da competência do Juízo, bem como que apresentasse instrumento atualizado e assinado de procuração e declaração de hipossuficiência.

A parte autora retificou o valor atribuído à causa, afirmou que a necessidade de produção de prova pericial impede o trâmite do processo no âmbito do Juizado Especial Federal e apresentou instrumento atualizado e assinado de procuração e declaração de hipossuficiência (Id 14233060 e 14233066).

Foi determinada novamente a emenda da petição inicial (Id 16152787) para que a autora comprovasse o cálculo de sua renda mensal inicial, observando os termos do art. 28 e seguintes da Lei 8.213/91 e não o salário por ela percebido ao tempo da data de entrada do requerimento administrativo. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Por sua vez, a autora pronunciou-se no sentido de ter apresentado os cálculos do valor pretendido na ação, não havendo razão para apresentação da referida planilha, tendo em vista ser obrigação do INSS apurar a RMI e os cálculos dos atrasados. Afirmou que a exigência da emenda à inicial, para apresentação da planilha, não se trata de requisito da ação e configura cerceamento de direitos constitucionais (Id 16698347).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 13551914 e 16152787).

Contudo, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois se limitou a retificar o valor da causa, sem apresentar documento hábil a respaldar os cálculos apresentados.

Desse modo, sem o respectivo demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, não há como se fixar o valor da causa e, por consequência, a competência do Juízo, sendo o indeferimento da inicial medida de rigor.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Apresentada apelação, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000107-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO**, com o objetivo de desconstituir as penhoras realizadas nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000465-27.2018.4.03.6125, sob o argumento de que são impenhoráveis os imóveis sobre os quais recaíram as penhoras.

Pelo despacho (Id 14718024) ficou determinado que o embargante comprovasse necessário interesse de agir ao deslinde da causa, nos termos do art. 17, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.

O embargante se manifestou (Id 15000185), aduzindo que seu interesse de agir na presente demanda é legítimo, e que a providência jurisdicional é realmente necessária.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Diversamente do alegado pelo embargante, não estão presentes os requisitos necessários para postular em juízo, quais sejam interesse e legitimidade.

De início, rejeito a preliminar de nulidade da citação da executada Mendes & Almeida Eletrônicos Ltda ME, pois, a teor do disposto no art. 18, do NCP, somente o titular do alegado direito pode defender em nome próprio seu interesse, consubstanciando-se, como regra, a legitimação ordinária.

No caso em tela, verifica-se que o embargante não possui legitimidade ativa *ad causam*, conquanto as alegações trazidas na referida preliminar possam ou não ser subsistentes, a matéria alegada diz respeito a direito de terceiro.

Com efeito, ao sustentar a nulidade da citação da empresa executada, está o embargante litigando na defesa de direito alheio.

Quanto ao mérito, constatando os autos principais, denota-se que o pedido de impenhorabilidade, objeto destes autos, já foi devidamente apresentado na ação de execução de título extrajudicial n. 5000465-27.2018.4.03.6125, nos termos do artigo 917, § 1º do CPC, a seguir transcrito:

"§1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato."

Desse modo, o presente feito deve ser extinto em decorrência da ausência de necessário interesse de agir do embargante ao deslinde da causa.

Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5000465-27.2018.4.03.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido condenatório de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, proposta por **ROGERIO MANOEL GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pelo despacho (Id 13550612), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo, por se tratar de elemento fundamental para fixação da competência do Juízo, bem como que apresentasse novo documento (PPP), suficientemente legível, mencionado no id 13241800 - Pág. 39 e Pág. 48, bem como instrumento atualizado e assinado de procuração e declaração de hipossuficiência.

A parte autora retificou o valor atribuído à causa, afirmou que a necessidade de produção de prova pericial impede o trâmite do processo no âmbito do Juizado Especial Federal e apresentou instrumento atualizado e assinado de procuração e declaração de hipossuficiência, bem como juntou os PPP'S de fls. 39 e 48 e os laudos (Id 14235658 e 14258585).

Foi determinada novamente a emenda da petição inicial (Id 16153229) para que a autora comprovasse o cálculo de sua renda mensal inicial, observando os termos do art. 28 e seguintes da Lei 8.213/91 e não o salário por ela percebido ao tempo da data de entrada do requerimento administrativo. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Por sua vez, a autora pronunciou-se no sentido de ter apresentado os cálculos do valor pretendido na ação, não havendo razão para a apresentação da referida planilha, tendo em vista ser obrigação do INSS apurar a RMI e os cálculos dos atrasados. Afirmou que a exigência da emenda à inicial, para apresentação da planilha, não se trata de requisito da ação e configura cerceamento de direitos constitucionais (Id 16698671).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 13550612 e 16153229).

Contudo, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois se limitou a retificar o valor da causa, sem apresentar documento hábil a respaldar os cálculos apresentados.

Desse modo, sem o respectivo demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, não há como se fixar o valor da causa e, por consequência, a competência do Juízo, sendo o indeferimento da inicial medida de rigor.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Apresentada apelação, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DROGARIA MARVULO EIRELI - ME, EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (valor da execução: R\$ 86.271,92)

EXECUTADA: EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO, brasileira, portadora do RG sob n. 24.550.650-0 SSP/SP, CPF n. 171.851.618-51, residente na rua Rio de Janeiro, 249, na cidade de Manduri/SP.

Id: 16093526: defiro o pedido formulado pela exequente. Portanto, determino que a penhora recaia sob a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) de uma casa residencial localizada na rua Rio de Janeiro, 249, na cidade de Manduri/SP, pertencente à executada Evelin Cristiane de Oliveira Marvulo.

Deve o Oficial de Justiça proceder à penhora, constatação e avaliação do referido bem, nomeação de depositário e a respectiva intimação, inclusive de eventual cônjuge da executada, **DESDE QUE CONSTATE NÃO SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA.**

Cumprido a respectiva carta precatória, proceda a serventia ao registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA N° 236/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para PENHORA, CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO da fração ideal do imóvel acima, NOMEAÇÃO de depositário e a respectiva intimação, inclusive de eventual cônjuge, no endereço supra (rua Rio de Janeiro, 249, na cidade de Manduri/SP), **DESDE QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA CONSTATE NÃO SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA.**

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T3C6EA9521>

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000076-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos para promover o pagamento de R\$ 2.381,98 (posição em fevereiro de 2018), nos termos do despacho proferido no Id 14786751.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, proceda-se à penhora, valendo o despacho suso referido como mandado.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000348-02.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IRLIFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO RAFAEL PIRES DOS SANTOS - SP375671

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de petição e documentos colacionados pela executada, vindo, na sequência, os autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-93.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVOA TRANSPORTES LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JESUS DOMINGOS DELLA COLETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**1ª VARA DE MAUA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCINEI FERMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CASARI - SP143543

D E S P A C H O

A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, providencie a parte exequente a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-70.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOEL ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002060-14.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: NEIDE PACHECO DO NASCIMENTO ROMERO, ANGELA HERREIRA PARISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA HERREIRA PARISE - SP260496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-21.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA BRAGA, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-36.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ISAIAS JOSE DE MATOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-04.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: OSWALDO FAVERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-13.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO - SP251532, JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-87.2019.4.03.6140
AUTOR: JEDONIAS DA SILVA COSTA JUNIOR, ANGELICA ZANELATTI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, RICARDO ALDO STEFONI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Citem-se os corrés.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: KAILANE SOUZA BARBOSA
REPRESENTANTE: FRANCISCA MARILDE DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DOS SANTOS GONCALVES LIBERATO - SP383931,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KAILANE SOUZA BARBOSA, apresentada por sua genitora Francisca Marilde de Souza Barbosa, postula: 1) a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, bem como o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação; e 2) a anulação do débito no valor de R\$ 66.568,98.

Sustenta, em síntese, possuir paralisia infantil desde o nascimento e necessitar do benefício por não possuir condições de se manter ou de ter seu sustento provido por sua família. Afirma que, tendo sido administrativamente concedido o benefício em 15.12.2006, recebeu correspondência em 2017 apontando irregularidade no recebimento por possível existência de renda per capita superior ao limite legal, e mesmo após apresentação de defesa, o benefício foi suspenso e exigida a devolução do montante indevidamente pago. Alega ainda que atualmente vive de doações, já que o núcleo familiar, composto apenas pela demandante e sua genitora, dependia do benefício para sua manutenção.

Juntou documentos (id Num. 13589130 a 13589965).

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia social e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 13674786).

Realizado estudo social conforme laudo id Num. 15401533.

Veio aos autos cópia de procedimento administrativo de apuração de irregularidade (id Num. 15887547 a 15888259).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15894807), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial por ser a renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo socioeconômico pelo id Num. 16308653.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (id Num. 17675181).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.

Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do benefício renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I).

Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda *per capita* de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, § 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.

Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)

Sobre o tema, também deliberou o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo *per capita* é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Do caso concreto:

É fato incontroverso que a autora possui incapacidade total e permanente para toda atividade profissional, podendo ser considerada pessoa portadora de deficiência nos termos do artigo 20, §2º da lei nº 8.742/93.

No que concerne à situação de miserabilidade, cerne da controvérsia, a perícia socioeconômica realizada em 07.03.2019 (id 14283943) concluiu que a autora não tem condições de prover sua manutenção, em razão de sua limitação física e da falta de autonomia. Observou ainda a Sra. Perita que a autora reside na periferia do Município de Mauá/SP em casa situada em área de invasão municipal, com acesso feito por viela que sai de rua movimentada e conhecida, composta por quatro cômodos de alvenaria, pintados com tinta cal. A casa é guardada por poucos móveis que de tão usados estão se desfazendo.

A autora faz uso de medicamentos contínuos e para não prejudicar tanto o tratamento as pessoas da comunidade às vezes se reúnem para angariar fundos para aquisição dos medicamentos que a rede pública não oferece. Desde a suspensão do benefício conta com uma pequena ajuda de um primo que reside na mesma comunidade.

Como despesas, foi informado à Sra. Perita que a família despende R\$ 420,00 com alimentação especial para a Autora quando não fornecida pelo SUS, R\$270,00 mensais com medicamentos, sendo que energia elétrica, água e gás são pagos pelo primo, assim como a alimentação básica e o combustível para socorrer a autora. As fraldas que a autora usa atualmente são de pano.

O genitor da demandante não está incluído no núcleo familiar. Embora tenha declarado ao INSS residir no mesmo endereço da autora, constatou-se da perícia socioeconômica que não mora com a demandante e sua genitora há mais de cinco anos e em nada contribui para seu sustento.

Todavia, do extrato CNIS id Num. 15888259 – págs. 41/42, nota-se que o genitor da demandante exerce atividade remunerada desde abril/2008.

Não consta dos autos justificativa plausível para a representante legal da autora deixar de buscar alimentos em nome da civilmente incapaz, mormente considerando sua irrenunciabilidade.

Nessas circunstâncias, restou enfraquecida a alegação da autora no sentido da impossibilidade de sua família sustentá-la. Inexiste escusa aceitável para o pai se furta da obrigação de garantir digno sustento da autora sem desfalque do necessário à sua própria manutenção.

Com efeito, o caráter subsidiário da prestação reclamada decorre de comando constitucional acima transcrito (art. 203, V) na medida em que estabelece o dever do estado de garantir o pagamento de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puderem prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

É o Código Civil que fornece o parâmetro para aferição da capacidade econômica do alimentante nos seguintes termos (g.n):

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Nesse panorama, a parte autora não comprovou cabalmente ter direito ao restabelecimento do benefício.

Não obstante, quanto à cobrança realizada pelo INSS pelo pagamento indevido do benefício entre abril/2008 e a presente data, no montante de R\$66.568,98, observa-se do procedimento de revisão (id Num. 15888259) que a autarquia concluiu pela existência de irregularidade em razão do genitor da beneficiária possuir vínculo empregatício a partir desta data.

Porém, do teor do laudo socioeconômico e do procedimento de irregularidade instaurado pela autarquia, é possível depreender o abandono da autora incapaz por parte do seu pai e a ausência de informações acerca de seu paradeiro, circunstâncias que autorizam a ilação no sentido da impossibilidade de comunicar ao INSS alteração das condições de elegibilidade para a manutenção do benefício.

Por outro lado, é certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, consubstanciado no poder de fiscalização e correção que exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. Em outros termos, é dado à Administração Pública rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como rever os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam, no exercício do poder de autotutela.

No âmbito da Assistência Social, a Lei n. 8.742/1993 previu a avaliação bial dos requisitos para a manutenção do benefício de prestação continuada.

A devolução de benefício indevidamente recebido é medida que prestigia o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e independe da boa-fé do segurado. Portanto, a regra é a devolução de valor recebido indevidamente.

Não se desconhece a posição jurisprudencial que dispensa o beneficiário de boa fé de devolver valores indevidamente recebidos, à semelhança do que ocorre com os servidores públicos inativos, por analogia ao disposto na Súmula n. 106 do Tribunal de Contas da União (O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente). Todavia, acolher tal posicionamento sem ressalvas implicaria em negar vigência ao disposto no artigo 115 da Lei n. 8.213/1991, cuja constitucionalidade não se questiona.

No caso, o INSS apurou que o pai da autora passou a exercer atividade remunerada a partir de abril de 2008 (id 13589965 – pág. 4).

Muito embora o controle administrativo exercido no âmbito do dever-poder de autotutela seja medida salutar para a correção de desvios no trato da coisa pública, permitir a cobrança impugnada nessas circunstâncias atenta contra a segurança jurídica, princípio basilar da República.

Tendo o INSS concorrido para a estabilidade da situação, carece de legitimidade seu proceder de carrear à beneficiária a responsabilidade pelos efeitos pretéritos que, por desídia, não impediu no momento oportuno.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade da dívida do valor de R\$66.568,98, referente aos valores pagos a título de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB nº 87/519.758.928-7) a partir de abril/2008.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito à Sra. Perita.

À vista das conclusões periciais e em observância aos artigos 40 do Código de Processo Penal e artigo 221 do Estatuto da Criança e do Adolescente, oficie-se com cópia da peça inicial, do procedimento de irregularidade e do laudo socioeconômico ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Prefeitura do Município de Mauá/SP para as providências que entenderem cabíveis no sentido de apuração de eventuais responsabilidades e demais providências que julgarem pertinentes.

Dispensada a remessa necessária à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANALICE RODRIGUES BEU
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela ANALICE RODRIGUES BEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qual pleiteia, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB 42-101497717-4, requerido em 11/4/1996, observando, na correção dos salários de contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro/94 e os reflexos dos recálculos das RMIs nas rendas mensais seguintes, além do pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal decorrentes dos recálculos e reflexos acima, corrigidas monetariamente, desde seus vencimentos.

Juntou documentos. (Id. Num. 13239774 a 13240536)

A autora foi intimada a retificar o valor da causa, para que coincidissem com o proveito econômico pretendido e efetuassem o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (id. Num. 15721775).

Em manifestação de id. Num. 1644553 a parte autora requereu que fosse determinado ao INSS a juntada aos autos de todos os valores pagos à demandante desde a data da concessão do benefício – 11/04/1996, ou, alternativamente, a concessão de prazo para demonstrar apuração e evolução dos valores para prosseguir a adequação ao valor da causa.

No mais, manteve-se inerte quanto ao recolhimento das custas.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

De início, verifico que o requerimento de gratuidade de Justiça formulado pela embargante ainda pende de apreciação, o que passo a fazer.

Da análise do extrato do sistema Plenus anexado aos autos (id Num. 16880791), é possível aferir que o requerente possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Destarte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência.

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988).

Como a aposentadoria foi concedida em 11.04.1996, o pagamento da primeira prestação ocorreu em maio de 1996, conforme carta de concessão (Num. 13240506 - Pág. 1/2), e a ação foi intentada somente em 18.12.2018, descabe a revisão do ato concessório.

Como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer que a parte autora não tem direito à revisão pretendida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil para decretar a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-101497717-4.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não afeiçãoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Intime-se a parte autora para recolher as custas a que foi condenada no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO PERICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO PERICO postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do indeferimento administrativo (11.02.2004).

Sustenta, em síntese, ser portador de poliomielite infantil e necessitar do benefício por não possuir condições de se manter ou de ter seu sustento provido por sua família.

Juntou documentos (id Num. 5154088 a 5154763).

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela, além de antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 8348190).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 9174743), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial por não ser o autor pessoa com deficiência.

Sobreveio réplica (id Num. 10091061).

Realizada perícia médica conforme laudo id Num. 11005258, dando-se vista às partes.

O INSS manifestou-se pelo id Num. 11457871, enquanto a parte autora manifestou-se pelo id Num. 11464470, requerendo a reabilitação do autor nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.213/1991.

Determinada a manifestação do réu acerca do pedido de inclusão do pleito de reabilitação e determinada a realização de perícia socioeconômica (decisão – id Num. 11624635).

O INSS manifestou-se contrariamente à inclusão do pedido de reabilitação (id Num. 11914983).

Acostado aos autos laudo socioeconômico (id Num. 13715737), dando-se vista às partes, que se manifestaram (id Num. 15306240 e 15402408).

O Ministério Público Federal protestou por nova vista após a juntada do laudo (id Num. 16569404).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 11.02.2004. Como a presente demanda foi distribuída em 20.03.2018, não restando comprovada a existência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva do decurso do prazo prescricional, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos... (omissis)

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.

Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do beneplácito renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I).

Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda *per capita* de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, § 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.

Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Sobre o tema, também deliberou o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo *per capita* é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Do caso concreto:

O autor, segundo a perícia médica, é portador de sequelas de poliomielite, possui incapacidade parcial e permanente e é considerado deficiente físico devido ao comprometimento motor de membros inferiores e dificuldades de mobilidade, podendo ser considerado como pessoa portadora de deficiência nos termos do artigo 20, §2º da lei nº 8.742/93

Todavia, insta ressaltar que o início da deficiência restou comprovado tão somente a partir de 25.11.2015, data do primeiro documento médico apresentado nos autos (Id Num. 5154481 - Pág. 1), consoante observado pela perícia.

No que concerne à situação de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada em 19.12.2018 concluiu pela existência de situação de hipossuficiência econômica.

O autor está em acompanhamento na rede pública de saúde e retira seus medicamentos na rede de saúde. Aduziu que reside com a Sra. Maria Helena Sumar Nabarrete com quem mantém união estável há 15 anos. Sra. Maria Helena é diarista e auferir renda no valor de cerca de R\$ 800,00, e estão no imóvel em que residem há 10 anos. Trata-se de um cômodo localizado nos fundos de uma área particular, com aproximadamente 1.600 m², de propriedade dos parentes da Sra. Maria Helena, composto um único ambiente, utilizado como quarto e cozinha além de um banheiro e guarnecido com 01 fogão a gás de 05 bocas, 01 armário, 01 geladeira, 01 forno de micro-ondas, 01 mesa com quatro cadeiras, 01 pia sem gabinete, uma cama de casal, 01 guarda-roupa, 01 mesa com computador. Todos os móveis são antigos e em mal estado de conservação e utilização.

Como despesas, foi informado à Sra. Perita que a família depende R\$ 200,00 com alimentação, R\$ 60,00 com energia elétrica, R\$ 50,00 com água, R\$ 80,00 com gás de cozinha (que dura 5 meses) e R\$ 200,00 com a mensalidade da faculdade cursada pela convivente (financiada com "contrato de devolução após formada"), totalizando R\$ 590,00.

Destarte, considerando a composição da renda familiar e ainda a renda *per capita* inferior a meio salário mínimo, a afirmação de impossibilidade financeira da família do autor tem amparo nos elementos de prova coligidos aos autos.

Porém, o laudo socioeconômico retrata apenas a atual situação do autor e seu núcleo familiar.

É certo que o longo lapso temporal transcorrido entre a data do indeferimento administrativo (2004) e o ajuizamento da presente demanda (2018) enfraquece sobremaneira a alegação de miserabilidade pretérita. Se não buscou reverter a deliberação do INSS é porque com ela aquiesceu, autorizando a ilação de que o autor encontrou meios de prover o próprio sustento ou o teve provido por seus familiares.

Destaco ainda que dos processos administrativos instaurados em 2004 e em 2015 constam endereços diversos (Id Num. 5154694 e 5154763).

Nesse panorama, a parte autora tem direito ao benefício vindicado desde a data da juntada do estudo social aos autos, ocorrido em 21/1/2019 (Id 13715734).

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e declaro a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde 21/1/2019, no valor de um salário mínimo.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do seu vencimento nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado, mediante oportuno pedido da parte credora.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

| TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: | |
|---|--|
| NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- | |
| NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDIO PERICO | |
| BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA | |
| RENTA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS | |
| DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/1/2019 | |
| RENTA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS | |
| DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- | |
| CPF: 054.240.728-01 | |
| NOME DA MÃE: FRANCISCA ORTEGA | |
| PIS/PASEP: -x- | |
| ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vitério Veneto, 608, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá/SP | |
| TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- | |
| REPRESENTANTE LEGAL: -x- | |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEVINO JOAQUIM ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE BELO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA - SP205936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA PAULA LIMA DA COSTA, ISAIAS RODRIGUES DE LIMA, NEIDE RODRIGUES DE LIMA, OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA, VERA ALICE LIMA DE ALMEIDA, VENINA RODRIGUES DE LIMA CANUTO, VARDELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSUE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que os CPF de Isaias Rodrigues de Lima e de Neide Rodrigues de Lima encontram-se cancelados em razão de falecimento.

ITAPEVA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA WERNECK GARCIA, ELZA WERNECK DE LIMA, NOEMIA WERNECK DE OLIVEIRA, IRINEU WERNECK, CLEUSA MARIA WERNECK, MARIA DE LOURDES WERNECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que o CPF de Elza Werneck de Lima encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 24 de junho de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-26.2013.403.6139 - NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010111-51.2011.403.6139 - VINICIUS RIBEIRO DE LIMA X ANISIO NASCIMENTO DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme retro certificado, os cálculos acolhidos na decisão de fls. 141/142, embora individualizados por autor, não apresentam especificadas as verbas devidas a título de valor principal corrigido e juros em uma mesma planilha: às fls. 110/112 apresentam os valores discriminados por verbas, mas não por autor; às fls. 113/114, são apresentados os valores por autor, mas sem a especificação das verbas. A ausência das referidas especificações/individualizações impossibilita a operacionalização do cadastramento de requisitórios no sistema processual. Diante do exposto, apresentem os autores cálculos em que tanto sejam apresentados os valores devidos a cada autor quanto discriminem as verbas (principal corrigido e juros) em uma mesma planilha. Apresentados os novos cálculos, cumpra-se o despacho de fl. 156 no que tange à expedição dos requisitórios e disposições correlatas.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-94.2010.403.6139 - TERESA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TERESA ALVES DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000157-78.2011.403.6139 - MARIA DIVA PINHEIRO X ADRIANA APARECIDA PINHEIRO LIMA X ELISETE PINHEIRO X ELIANE PINHEIRO X JOANA ELISABETE PINHEIRO GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADRIANA APARECIDA PINHEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ELISABETE PINHEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-32.2011.403.6139 - ALZIRA DE OLIVEIRA MACIEL X OSVALDINO DE PONTES MACIEL(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X OSVALDINO DE PONTES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-49.2011.403.6139 - MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X HALLAN MOTTA DE SOUZA ROCHA X MARILU MOTTA DE SOUZA ROCHA X HELTON MOTTA DE SOUZA ROCHA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Análise preliminar da documentação dos autores com vistas à expedição de requisitórios, constatou-se que o autor HELTON atingiu a maioria, não estando devidamente representado nos autos, eis que a procuração de fl. 15 foi assinada em seu nome por sua mãe, conforme retro certificado.

Por outro lado, os cálculos apresentados (fls. 330/334) não trazem os valores individualizados, conforme também retro certificado.

Considere-se que os autores têm direito a somas distintas, eis que os autores HALLAN e MARILU não fazem jus ao período integral de incidência dos cálculos, tendo atingido a idade limite para percepção do benefício de pensão por morte em 13/04/2011 (fl. 28) e 10/09/2013 (fl. 23), respectivamente.

Diante do exposto:

I) promova o autor HELTON a regularização de sua representação processual;

II) apresentem os autores cálculos com valores discriminados, na forma da legislação vigente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-88.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DE MARINS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X NELSON ANTUNES DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTUNES DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008438-23.2011.403.6139 - JOSE CARLOS MATIAS X LUANA DE ALMEIDA MATIAS X ZENEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUANA DE ALMEIDA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-07.2011.403.6139 - OLINDA MARIA DA CONCEICAO X MARCILIA C FERREIRA X TERESA BRUZER X JOAO BERNARDINO DOS SANTOS X HIGINO LOPES DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X OLIVIA FERREIRA GALVAO X MATILDES DE ALMEIDA SILVA X MARIA LAZARA DE JESUS X APARECIDO ADAO DE MORAES X VALDOMIRO RODRIGUES X ANA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA DE ABREU X ETELVINO FERREIRA DA FONSECA X JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO DE CASTRO X GIRMITA DE LIMA X ISALTINO MONTEIRO X AVELINO DOMINGUES DE PAULO X PAULINA MARIA DO NASCIMENTO X GENI MOREIRA DE ARAUJO X TEREZINHA FOGACA DE CARVALHO X JOSE ALVARENGA X SERVILIANA TERESA DA CONCEICAO X ADELAIDE MORAES DOS SANTOS X ALVINA CARVALHO PEDROSO X LUIZA DE MEDEIROS MELLO X FERMIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X JUVENTINA MARIA DA CONCEICAO X PEDRO NUNES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES X CLARICE DAS NEVES LIMA X MARIA NEVES SANTOS X ROSA NEVES DE CARVALHO X JOSE ALVES DAS NEVES X LAUREANO ALVES DAS NEVES X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES MACHADO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X MARIA JOSE DE LARA X MARIA APARECIDA DE A. JESUS X BENTINA FOGACA X AUGUSTO FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA X ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA X JORGE DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA GONCALVES X TARCILA PRESTES DOS SANTOS X JOAO GOMES DE CAMARGO X VICENTE DE OLIVEIRA X SENHORINHA FORTES DE OLIVEIRA X NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO X URIAS ANTONIO VIEIRA X ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCAN E SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE E SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE E SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEÃO E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO E SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLINDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010025-80.2011.403.6139 - LEONARDO CAMARGO SILVA X LEANDRO CAMARGO DA SILVA X MARINA PINTO DE CAMARGO(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARINA PINTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PINTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011459-07.2011.403.6139 - JORGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JORGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X EDENILSON CLAUDIO DOGNANI

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011490-27.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS LEITE SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE JESUS LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012797-16.2011.403.6139 - VITALINO RODRIGUES RIBEIRO(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VITALINO RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000067-36.2012.403.6139 - ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios

requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000068-21.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000752-43.2012.403.6139 - EMERSON LUIS MARCIAL DORNELAS X ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EMERSON LUIS MARCIAL DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000888-40.2012.403.6139 - EDICLEIA GARCEZ DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EDICLEIA GARCEZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002410-05.2012.403.6139 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002534-85.2012.403.6139 - ROQUE GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROQUE GONCALVES DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000323-42.2013.403.6139 - OTALICIO MANOEL DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X OTALICIO MANOEL DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001185-13.2013.403.6139 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001485-72.2013.403.6139 - ANGELITA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANGELITA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002069-42.2013.403.6139 - KAUAENE DE OLIVEIRA PROENÇA X KARLA LAUANY OLIVEIRA PROENÇA X MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENÇA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X KAUAENE DE OLIVEIRA PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000503-24.2014.403.6139 - MAIRA TAIANE DE MACEDO NUNES X ZILDA APARECIDA DE MACEDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MAIRA TAIANE DE MACEDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000753-57.2014.403.6139 - OTAVIO DE MELO LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OTAVIO DE MELO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes em relação aos valores exequendos (fl. 108), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 104/105.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001410-96.2014.403.6139 - ODETE LIMA DE ANDRADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ODETE LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003123-09.2014.403.6139 - VANDIR ELIAS DE SOUSA X APARECIDA ELIAS DE SOUSA X CLARO ROBERTO DE SOUZA X DANIEL DE SOUSA X PAULO DE SOUSA X EZEQUIEL DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLARO ROBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000562-75.2015.403.6139 - ANTONIO FRANCO DE MEIRA X VANDERLEI FRANCO DE MEIRA X LUIZABETE ALVES MEIRA FERREIRA X REGINA APARECIDA ALVES MEIRA X RUTE APARECIDA MEIRA X CLAUDIO LUCIANO MEIRA X VERA LUCIA MEIRA X LUCIANO FRANCO DE MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRÁIS ALENCAR) X ANTONIO FRANCO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000614-71.2015.403.6139 - JOSE MARIA FERREIRA X TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PLACÍDIO SOARES MACHADO, OLÍVIA ADRIANA MACHADO, MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA, BALBINA DE SOUZA MACHADO, HELENICE DE SOUZA MACHADO, ANTONIO TIAGO MACHADO, NATALINO SOARES MACHADO, ANGELO DURVALINO MACHADO, URIEL GUILHERME MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que o CPF da autora Olívia Adriana Machado encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALEXANDRO HIDEO INADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-61.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: VANDERCLEIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 410/2019

Retifico o despacho de Id. 16372934, tendo em vista o endereço de citação da executada, localizado fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça que atuam neste Juízo Federal.

DEPREQUE-SE ao Juízo da Comarca de Apiaí/SP, à qual pertence o Município de Itapirapuã Paulista/SP, a:

a) CITAÇÃO da executada **Vandercleia de Almeida Oliveira, CPF nº 304.555.168-80**, residente e domiciliada no endereço localizado na Rua Carlina Camargo de Oliveira, nº 169, Centro, Itapirapuã Paulista/SP, CEP:18385-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) e em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de **R\$56.102,81**, atualizado em 28/03/2019, substanciado nos Contratos nº 253854110000089770 e nº 253854110000117499, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor embargos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens da executada;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itapirapuã Paulista/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: LIMA E PAULA COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA - ME, FRANCISCO EMILIO DE PAULA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 411/2019

(complementação da CP nº 852/2018 – proc. nº 0000561-70.2019.826.0030)

Id. 17923254: defiro.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada Lima e Paula Comércio de Motos e Peças Ltda – ME encontra-se estabelecida no Município de Apiaí/SP e que a parte autora recolherá as custas necessárias no Juízo Deprecado, **DEPREQUE-SE** ao Juízo da Comarca de Apiaí/SP a citação da executada **Lima e Paula Comércio de Motos e Peças Ltda – ME**, CNPJ nº 03.001.466/0001-08, no endereço localizado na **Rua Joaquim Elisario de Campos, nº 122, Centro, Apiaí/SP, CEP 18.320-000**, para:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar o valor do débito de **R\$ 195.816,33**, atualizado em 14/11/2017, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com garantia FGO nº 25.3854.558.0000005-08, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor embargos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça **penhorar-lhe(s)** tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III – Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça **arrestar-lhe(s)** tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de **complementação da Carta Precatória nº 852/2018 (distribuída sob o nº 0000561-70.2019.826.0030)**, expedida nos mesmos autos para citação do executado Francisco Emílio de Paula.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000078-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAIR DOMINGUES BATISTA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

DESPACHO

Intimadas para, em prazos sucessivo, apresentarem razões finais escritas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo Id. 11298579; a Caixa Econômica Federal pelo Id. 13060937; e a ré pelos Id. 12402271 e 17978381.

Assim, considerando-se que o presente processo encontra-se em termos para julgamento, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000392-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: KUCHTA MODAS LTDA - ME, INEZ TABARRO KUCHTA
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668

DESPACHO

Pela decisão de Id. 17661350, foi fixado o ponto controvertido, qual seja, o valor da obrigação, considerando o suposto pagamento parcial e a aplicação da taxa de juros pactuada, bem como determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendem fazer uso.

A parte autora manifestou-se pelo Id. 18169965, postulando o julgamento antecipado do mérito.

A ré, por sua vez, manifestou-se pelo Id. 18360517, requerendo a produção de prova técnica para análise dos documentos juntados pela autora por "perito especializado". Para tanto, apresentou os seguintes quesitos:

- 1 – "Existe contrato assinado pelas partes com as devidas cláusulas, onde deveria constar os encargos, taxas de juros, correção monetária ou em caso de atraso, multas que deveriam ser cobradas? Em caso positivo, quais seriam?"
- 2 – "Existem contratos de renegociação de dívida?"

Ocorre que para a constatação da existência de um contrato e de suas cláusulas, a toda evidência, não há a menor necessidade de exame pericial, mas da aplicação dos sentidos humanos..

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-32.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS RECNAT RENOVAVEIS

DESPACHO

Dê-se vista ao Excipiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação da parte exequente – documentos juntado sob os números: ID 13286190, ID 13286193 e ID 13286194.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NATALINO CORREA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 17918360 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos da parte exequente, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímem-se os beneficiários para ciência.

Caso o INSS discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intímem-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço da impugnação apresentada pela parte exequente (Id 17733917), pois intempestiva.

O valor requisitado a título de honorários sucumbenciais foi apresentado pelo INSS (Id 4959042) e a parte exequente concordou tacitamente, sendo o valor principal e honorários homologados por este Juízo (Id 15514267).

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

RÉU: ELLEN DE PAULA FANTE MORAES
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

DESPACHO

Chamo o processo à ordem.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ellen de Paula Fante Bento, Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes, Daniel Emerich Portes e Caixa Econômica Federal.

Pela decisão de Id. 14216250, ação foi recebida em relação aos réus Ellen de Paula Fante Bento, Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes, e rejeitada em relação à Caixa Econômica Federal.

Pela decisão de Id. 14216244, exercendo juízo de retratação em razão do ajuizamento de agravo de instrumento pelo réu José Carlos dos Santos Lopes, a ação foi também rejeitada em relação aos réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes.

Pela r. sentença de Id. 14216978 a 14216983, o pedido foi julgado procedente para o fim de condenar a ré Ellen de Paula Fante Bento nas sanções impostas pela Lei nº 8.429/92 (trânsito em julgado em 08/01/2019 - Id. 14216962).

Ocorre que, após a digitalização dos autos pelo Ministério Público Federal, a fim de ser dado início à fase de cumprimento de sentença, sobreveio acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor (A.I. nº 0008266-92.2016.403.0000 – Id. 17930604), determinando o processamento da ação em relação aos réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes.

Destaque-se que mencionado acórdão ainda não teve o trânsito em julgado certificado nos autos.

Diante do exposto, dê-se vista às partes do acórdão de Id. 17930604, para que tenham ciência de seu teor.

Após, suspendam-se o processo até certificação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0008266-92.2016.403.0000.

Cabe às partes, tão logo tenham ciência de sua ocorrência, informá-la nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOEL GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento da determinação para completa virtualização dos autos físicos (Id 10782575), intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JERBES ROSA GASPAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP355997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 17717661 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) correção monetária e juros de mora.

Cumpra-se. Intímem-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 17717666 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) termo inicial e termo final do cálculo;
- c) valor dos honorários sucumbenciais;
- d) correção monetária e juros de mora.

Cumpra-se. Intímem-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006026-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: FRANCISCO OSVALDO PAINADO

Advogados do(a) ASSISTENTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie a digitalização completa e em ordem cronológica/sequencial das peças constantes dos autos físicos, inclusive dos depoimentos de eventuais testemunhas, sob pena de arquivamento.

Intímem-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PAULO LUIZ TAVARES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 16080371), concedo o prazo de 10 dias para que providencie a virtualização completa (fls. 60 a 96 e 98) dos autos físicos, sob pena de arquivamento.

Intímem-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ADRIANA CONCEICAO DA GUIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: FERNANDO MARQUES

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: FRANCIANE VILLEN MARQUES

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000274-98.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RENATA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, referente aos autos físicos nº 000274-98.2013.4.03.6139, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000436-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REPRESENTANTE: EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS

DESPACHO

Considerando que a citação e intimação da executada deverá ser cumprida na Rua Natal Jose Bortotti, nº 203, Centro, Taquarituba/SP, CEP:18740-000, Município localizado fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça que atuam neste Juízo, **INTIME-SE** a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, recolha as custas necessárias ao cumprimento da diligência.

Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: LETICIA DE LOURDES GUBANI LINARD

DESPACHO

Considerando que a citação e intimação da executada deverá ser cumprida na Avenida Avelino Antunes da Cruz, nº 109, Centro, Buri/SP, CEP:18290-000, Município localizado fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça que atuam neste Juízo, **INTIME-SE** a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, recolha as custas necessárias ao cumprimento da diligência.

Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000045-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de ID 13824898 possui poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001415-55.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000118-76.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA TEREZA DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002532-47.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 17756889, fls. 46/47).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Intem-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000347-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADAO DE ALMEIDA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009785-91.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDVALDO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000099-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO TADEU DEMACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002479-66.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: ANA CELIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001642-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GEAN PATRIQUE TORRES DE MORAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS, LEONILDA MENDES TORRES ROBERTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE31572, LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674, MARCELO MAGALHAES PEIXOTO - SP353855

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à petição de id. 12716044, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001406-93.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES ISIDORO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora realizou a virtualização do processo nº 0001406-63.2013.403.6139, no entanto não apresentou manifestação em termos de prosseguimento.

Verifico que há nos autos notícia sobre a distribuição por dependência dos Embargos à Execução 0001154-22.2015.403.6139, porém, não consta informação sobre julgamento e eventual trânsito em julgado.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001453-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001737-75.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ISAIAS CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000654-58.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA FELIZARDA DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora realizou a virtualização do processo nº 0000654-58.2012.4.03.6139, no entanto não apresentou manifestação em termos de prosseguimento.

Verifico que há nos autos notícia sobre a distribuição por dependência dos Embargos à Execução 0001153-37.2015.4.03.6139, porém, não consta informação sobre julgamento e eventual trânsito em julgado.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000049-15.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-32.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002972-43.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NARCISO LUCIO BICUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000893-62.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADELCO CRUZ PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000864-12.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EZEQUIEL PINTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 17190283) com a conta apresentada pelo INSS (ID 16705082), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001066-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JACIRA DE LARA DENIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 17299700) com a conta apresentada pelo INSS (ID 16473972), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NAIR ASSIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 16851491), encaminhem-se os presentes ao SEDI para que proceda à correção do nome constante do polo ativo, passando a figurar NAIR ASSIZ DE LIMA LACERDA.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 14452823.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 18074030) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 17104267.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002053-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIRCE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO MORATO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 18179801) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 15268603.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002830-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAMIR DIAS DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço da impugnação de Id. 14742479, visto que, apresentada em 25/02/2019, é intempestiva.

Com efeito, citado para apresentar contestação da liquidação de sentença apresentada pela parte autora em 29/11/2018, o INSS foi efetivamente citado em 10/12/2018 (data em que o sistema registrou sua ciência).

Assim, por se constituir em autarquia federal e gozar de prazo em dobro para se manifestar (artigo 183, *caput*, do CPC), houve preclusão temporal do prazo do INSS em 21/02/2019.

Diante do exposto, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos apresentados pela parte autora no documento de Id. 11644628.

Considerando o Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais de Id. 11643745, que reserva percentual do valor advindo ao advogado contratado pela parte autora, defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% em nome do advogado "Robson da Silva de Almeida, OAB nº 251.103, CPF 289.496.108-17".

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem condenação nos honorários sucumbenciais, tendo em vista o valor executado ensejar a expedição de ofício precatório e não ter sido conhecida a impugnação apresentada pelo réu (artigo 85, §7º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001212-30.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VITORIO RODRIGUES GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 18240534 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se officios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do officio requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) taxa de juros aplicada;
- c) valor dos honorários sucumbenciais;
- d) correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GWS - COMERCIO DE PECAS E PNEUS ITAPEVA LTDA - ME, SIDNEY SILVEIRA ALVES, LUCELIA ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO, GABRIELA SILVEIRA ALVES

DESPACHO/MANDADO

Id. 14442377: defiro.

CITEM-SE, mediante mandado, a executada **LUCELIA ADRIANA RODRIGUES DE ARAÚJO** nº 274.823.818-48, residente e domiciliada na Rua Teófilo David Muzel, nº 204, Vila Ophélia, CEP 18400-816, Itapeva/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar o valor do débito de R\$ 109.797,77, consubstanciado no contrato nº 25059669000005526, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor embargos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Se efetivada a citação por mandado e a executada não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação **por mandado** e a executada não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se a devedora não for encontrada para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – fone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br).

Caso não seja localizada no endereço indicado, voltem conclusos os autos para expedição de carta precatória visando a tentativa de localização da executada nos demais endereços apontados na petição de Id. 14442377, localizados no Município de Capão Bonito/SP.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em relação aos demais executados, citados pela diligência de Id. 12508529.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 8834436.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000164-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DAIANE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002621-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAURINDO ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544, MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PAULO GILBERTO ORTIZ

DESPACHO

Id. 8305132: defiro.

Tendo em vista que, intimado da renúncia do mandato outorgado à advogada nomeada (Id. 12726973), o executado não apresentou defesa, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado PAULO GILBERTO ORTIZ (CPF: 021.703.248-60), até limite do valor atualizado do débito (R\$92.477,98 – Id. 8305133), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VIVIANE GRECCO DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada de planilha discriminada dos valores que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NEUSA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 16467152.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 16305522).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000884-32.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELI SOARES DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSEANE MORATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, intentada por **ECO TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA** – ~~Me~~ em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que pretende a concessão de "tutela provisória de urgência antecipada" para: (I) autorizar o depósito em Juízo do valor incontroverso das prestações, no importe de R\$2.999,48, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 734.0310.003.00000609-2, no importe de R\$1.680,54, em relação ao Contrato de Empréstimo nº 03010310, e no importe de R\$3.420,14, em relação ao Contrato de Empréstimo nº 25.0310.605.0000275-45, ou, subsidiariamente, do valor integral, a fim de elidir os efeitos da mora; (II) impedir a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito; e (III) suspender "o débito" referente às prestações remanescentes.

Requer, ao final: (I) a revisão dos contratos firmados entre as partes, limitando os juros conforme os parâmetros legais ou taxa média de mercado, excluindo a capitalização e encargo de mora cumulados; (II) a condenação da ré à repetição do indébito dos valores pagos a maior; (III) o reconhecimento da relação continuada de contratos para, sucessivamente, declarar a nulidade dos contratos firmados em renegociação, caso constatada a inexistência de dívida; remontar os contratos feitos em renegociação pelos novos saldos devedores encontrados nos contratos de origem; ou o abatimento dos valores cobrados a maior no contrato de origem; (IV) declarar a nulidade das cláusulas abusivas, bem como o abatimento da mora; (V) condenação da ré aos ônus da sucumbência; (VI) a declaração da abusividade na cobrança de comissão de permanência com correção monetária e demais encargos moratórios; (VII) a declaração da ilegalidade na capitalização de juros; (VIII) a declaração da imprestabilidade do sistema de amortização adotado, qual seja, a Tabela Price; e (IX) a declaração de inexistência da mora, considerando-se a cobrança irregular de encargos indevidos durante o período de normalidade contratual.

Sustenta a demandante, em apertada síntese, que celebrou com a Caixa Econômica Federal os seguintes contratos: Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA nº 734.0310.003.00000609-2, no valor de R\$ 100.000,00, a ser pago em 40 prestações de R\$3.106,64; Cédula de Crédito Bancário CHEQUE EMPRESA nº 03010310, no valor de R\$70.000,00, a se pago em prestações de R\$23.807,50; e Cédula de Crédito Bancário EMPRÉSTIMO 25.0310.605.0000275-45, no valor de R\$100.000,00, a ser pago em 36 prestações de R\$3.106,64.

Alega, contudo, que na fase pré-contratual não foi-lhe oportunizado o pleno conhecimento das cláusulas contratuais, nem possibilitada a discussão e alteração do conteúdo dessas cláusulas, o que configura violação ao direito à informação do consumidor.

Defende que após a realização de perícia contábil, constatou: a) que a ré vem aplicando capitalização de maneira totalmente indevida e em desconformidade com o contrato celebrado, visto que "a capitalização mensal não incide apenas sobre o valor emprestado, mas também sobre IOF e taxas e encargos que são inseridos no valor das parcelas pactuadas"; b) que o contrato prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios e multa moratória, contrariando a decisão sumulada no STJ; c) a prática pela ré de anatocismo, tendo em vista a "duplicidade de capitalização" e a cobrança de juros acima da taxa de mercado, no percentual de 1,07% ao mês e 15,40% ao ano, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 734.0310.003.00000609-2, no percentual de 4,25% ao mês e 52,55% ao ano, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 03010310, e no percentual de 1,60% ao mês e 20,983% ao ano, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 25.0310.605.0000275-45.

Aduz, ao final, que: em relação ao Contrato de Empréstimo nº 734.0310.003.00000609-2, o montante de juros que vem sendo cobrado pela ré corresponde a 124,26% do valor da obrigação, de modo que a prestação estipulada no contrato no valor de R\$3.106,64, caso capitalizada via juros simples seria de R\$2.999,48; em relação ao Contrato de Empréstimo nº 03010310, o montante de juros que vem sendo cobrado pela ré corresponde a 108,77% do valor da obrigação, de modo que a prestação estipulada no contrato no valor de R\$25.380,56, caso capitalizada via juros simples seria de R\$25.208,11; em relação ao Contrato de Empréstimo nº 25.0310.605.0000275-45, o montante de juros que vem sendo cobrado pela ré corresponde a 132,32% do valor da obrigação, de modo que a prestação estipulada no contrato no valor de R\$3.675,72, caso capitalizada via juros simples seria de R\$3.420,14.

Pela decisão de Id. 12284500, a tutela antecipatória de urgência foi indeferida, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

A ré foi citada pela diligência de Id. 12728288.

Pela manifestação de Id. 12818506, a autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela de urgência, pugnando pela retratação da decisão atacada.

A ré apresentou contestação pelo Id. 12907490, pugnando pelo afastamento das alegações da parte autora. Sustentou, em suma, que o contrato foi celebrado em conformidade com a legislação em vigor, estando presentes todos os requisitos necessários para validade do negócio jurídico.

Em relação a alegação de cobrança de taxas e encargos abusivos, afirmou que amparadas pela Lei nº 4.595/64, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites remuneratórios estipulados para os juros legais.

Aduziu que os juros não foram pactuados com limite superior aos estabelecidos pelo Banco Centra e, invocando o princípio da *pacta sunt servanda*, asseverou que tudo foi feito de acordo com as estipulações contratuais.

Arguiu que, com fulcro nas MP 2.170-36/01 e 1.936-17/2000, desde 30/03/2000 a capitalização mensal de juros é expressamente autorizada por lei às instituições financeiras.

Acerca da alegação de capitalização ilegal de juros, arguiu que a base de cálculo para cobrança sempre é somente o valor principal e que jamais cobrou comissão de permanência cumulada com correção monetária a juros de mora.

Asseverou, ainda, que não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as prestações de amortização e de juros mensais; pelo contrário, asseverou que a sua aplicação é comum nos contratos bancários.

Por fim, no tocante à aplicação do CDC, afirmou a impossibilidade de aplicação por estar presente nítida relação de consumo intermediária, visto que a parte autora não pode ser considerada destinatária final do valor objeto do contrato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à fixação do ponto controvertido.

Controvertem-se as partes em relação à validade/nulidade do contrato celebrado e das cláusulas contratuais estipuladas, especialmente no que tange à abusividade da taxa de juros avençada, possibilidade de capitalização de juros e utilização da Tabela Price, legalidade da cobrança de comissão de permanência e demais encargos financeiros e aplicabilidade do CDC.

Ante o exposto, **FIXO** o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem a provas pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da comunicação de decisão de Id. 17958791, em que negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

No mais, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre a alegação da ré realizada em preliminar de contestação, de que houve extinção da obrigação em razão de transação extrajudicial, advertindo-lhe de que seu silêncio será interpretado como anuência tácita.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-50.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411, LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS - SP210319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 17090852) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 16453433.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 17549047 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;

Cumpra-se. Intímem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GLORIA PIRES GARCIA S
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, a parte autora virtualizou o processo, inserindo-o no sistema PJe, requerendo a implantação do benefício, e que o INSS promovesse a execução invertida.

Intimado, o INSS requereu a expedição de ofício para a APSADJ de Sorocaba, a qual é o órgão responsável pelo cumprimento da determinação.

Pois bem.

Observa-se que a parte autora alega que seu benefício ainda não foi implantado.

Desse modo, não há notícia no processo da data da DIP (data de início do pagamento), o que inviabiliza a expedição de requerimentos, dado o risco de pagamento em duplicidade.

Por essa razão, oficie-se à APSADJ do INSS em Sorocaba determinando a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora, para apresentar os cálculos de liquidação.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002885-87.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA SANTIAGO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000262-84.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000196-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS, MARTA MOREIRA VILAS BOAS

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da ordem de restrição de valores pelo sistema BACENJUD (Id.11860987), bem como da penhora do veículo restrito pelo sistema RENAJUD (Id. 12232295 e 13582670), intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004111-59.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
CONFINANTE: CELSO RODRIGUES, TERCILIA GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) CONFINANTE: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065
Advogado do(a) CONFINANTE: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065
RÉU: VANILDA MARIA SIMÃO DE DEUS, ALZIRA CASTURINA BOCHINAL, LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) RÉU: AMAURI BALBO - SP102896

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0004111-59.2010.4.03.6139, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos recursos de apelação interpostos pelos réus União (fls. 158/162, de Id. 11676972) e DNIT (Id. 13763408), para que, querendo, apresentem contrarrazões **no prazo de 15 dias**, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-06.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE CAMILO MACIEL, BENEDITO MACIEL
CURADOR: JOSE CAMILO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO MACIEL**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício LOAS.

Com simples cálculo aritmético, considerando que o autor recebia um salário mínimo (ID 17284805), as prestações vencidas totalizam 45 meses, somadas às 12 vindencas, totalizam a pretensão do autor o valor de R\$ 56.886,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em abril de 2019 é de R\$ 59.880,00, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.

Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-79.2019.4.03.6130
AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-47.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-88.2019.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-66.2019.4.03.6130
AUTOR: OSMAIR RODRIGUES, VERA LUCIA RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-64.2019.4.03.6130
AUTOR: ESTELINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como **emenda** à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-41.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE FODOR FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como **emenda** à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-54.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAB OLIMPIO DOS SANTOS - SP397083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-37.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003127-73.2014.4.03.6130
AUTOR: FELIPE ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO GONCALVES - SP318883, ROGER FERNANDO ALVES - SP2338285
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LETE VIEIRA - SP218430, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO ANDRE DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a perita assistente social tentou contato telefônico por diversas vezes (ID 15483899), restando todos infrutíferos, designo o dia **05/7/2019** para realização da perícia socioeconômica.

Intime-se o advogado constituído para que comunique seu cliente acerca da data.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-84.2016.4.03.6130
AUTOR: HELIO LISBOA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 17332283).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500034-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CAIO CESAR MORATO - SP311386, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro.

Retifique-se o Ofício Requisitórios nos requeridos na petição ID 18110116.

Após, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1585

MONITORIA

0005000-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE BUENO BENDINELLI

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022178-75.2011.403.6130 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022178-75.2011.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020108-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE CEZAR CARVALHO DA SILVA X GIZA HELENA COELHO X ALINE CEZAR CARVALHO DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença que homologou acordo firmado entre as partes, no qual a executada se incumbiu ao pagamento da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal comunicou a liquidação e requereu a extinção (fl. 57). É o breve relatório. Decido. Proceda à Secretaria à regularização do polo ativo. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020914-23.2011.403.6130 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI E SP315662 - RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA(MGI02877 - WILMAR BOAVENTURA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA X DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a certidão retro, determino o cancelamento do alvará expedido e a remessa dos autos ao arquivo findo até eventual manifestação da parte.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005862-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINEI JESUS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI JESUS MENDES

Trata-se de cumprimento de mandado executivo de fls. 29. A Caixa Econômica Federal comunicou as partes se compuseram e requereu a extinção (fl. 47). É o breve relatório. Decido. Proceda à Secretaria à regularização do polo ativo. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010570-80.2011.403.6130 - IMAGEM PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA(RJ155665 - SIMONE SOUZA DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta originalmente perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por IMAGEM PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de quantia referente ao material hospitalar, nota de empenho nº 0024205801 (sentença transladada às fls. 55/56). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução, JULGO EXTINTO este feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004652-90.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA FILHO

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004856-37.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S. L. P. ATELIE DE COSTURAS LTDA - ME X ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA PASETTI X SHEILA PASETTI CHAGAS

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004965-51.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS SANTANA PEREIRA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021808-96.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: GEOVANI ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 16528283), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%.

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos (ID 18582936), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 16530258).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JORGE RENATO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA RODOVIÁRIA DO EST. DE SÃO PAULO, COORDENADOR DE ENSINO DA COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JORGE RENATO MARQUES DE OLIVEIRA** contra ato do **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL** e do **COORDENADOR DE ENSINO DA COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**, objetivando a devida nomeação após cumprimento de todas as exigências do edital 01/2009 e seus anexos e adendo - Inscrição nº 285516, no cargo de Policial Rodoviário Federal do quadro de pessoal da Polícia Rodoviária Federal.

Narra, em síntese, que se inscreveu na Seleção Pública para provimento de funções do Quadro Geral de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, inscrição nº 285516, EDITAL nº. 01/2009, para o cargo de POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, concorrendo a uma das seis vagas disponibilizadas para o Estado de Pernambuco.

Aduz que obteve 149 pontos com as questões básicas e mais específicas e 17 pontos na redação, totalizando 166 pontos que garantiram o direito de prosseguir no concurso público, submetendo-o à avaliação médica, convocando-o para o curso de formação profissional e, em caso de aprovação, nomeando-o para o cargo de agente da Polícia Rodoviária Federal.

Esclarece que das 06 (seis) vagas ofertadas para o cargo de Policial Rodoviário Federal, apenas 04 (quatro) foram convocados, ficando pendente ainda a convocação de dois candidatos que também ficaram dentro do número de vagas, sendo um deles o impetrante.

Alega que foram convocados 04 (quatro) candidatos. Tal circunstância, *de per se*, mostra-se suficiente para autorizar a sua nomeação, posto que evidenciada de forma inequívoca a necessidade do Estado de Pernambuco em convocar novos candidatos em face de quantidade de vagas abertas e vinculadas para o cargo de Policial Rodoviário Federal.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 14359565).

A União manifestou interesse no feito (Id 14607238).

Informações prestadas no Id 16685263.

Este Juízo determinou que o impetrante providenciasse o edital de classificação do concurso, comprovando a sua colocação (Id 17383686).

O impetrante peticionou e juntou documentos (Id's 17444021 e 17444022).

Liminar indeferida (Id 17683212).

O impetrante opôs embargos de declaração alegando obscuridade (Id 18157132).

A autoridade impetrada prestou novas informações (Id 18179941).

Liminar indeferida (Id 18236279).

Da decisão de Id 18236279, o impetrante opôs embargos de declaração alegando contradição (Id 18596915).

Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Inicialmente, verifico que, no caso em exame, não ocorreu a decadência.

No concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital nº 1, de 12 de agosto de 2009, objeto destes autos, houve mudanças das bancas organizadoras durante o período de realização do certame.

Dessa forma, foi homologado o acordo celebrado entre Polícia Rodoviária Federal (PRF) e Funrio, ficando a Polícia Rodoviária Federal responsável pela realização das demais etapas do certame, convocando os candidatos aprovados através do edital nº 7/2012, de 05 de março de 2012.

Assim, foi publicado o edital nº 1/2017/DG concurso público para provimento de vagas no cargo de policial rodoviário federal edital nº 01/2017-PRF, de 14 de julho de 2017, dando continuidade das atividades relacionadas ao concurso regido pelo Edital nº 1, de 12 de agosto de 2009, mais especificamente no item 1.1 informando que permanece em plena validade o certame para aqueles candidatos com decisão judicial favorável.

Ademais, tal prazo decadencial, no presente feito, deve ser contado a partir da ciência inequívoca do impetrante, adotando-se a teoria da *actio nata*.

Portanto, afasto a ocorrência da decadência.

Passo a analisar o pedido do impetrante.

Verifico que o documento de Id 17444022 – fl. 01 comprova que o impetrante obteve a 12ª colocação para o Estado de Pernambuco.

O edital previu 06 (seis) vagas para o cargo e para a região que o impetrante concorreu.

O edital também previu:

“8.3.2. Serão convocados para a realização do exame de capacidade física os candidatos de cada UF da vaga, aprovados na redação e classificados, em ordem decrescente da nota obtida pelo somatório da nota final da prova objetiva mais duas vezes a nota da redação, classificados em até 3 (três) vezes o número de vagas de cada UF da vaga, considerando-se os empates na última posição.

8.4.4. Serão convocados para a avaliação psicológica os candidatos de cada UF da vaga, aprovados na redação, e classificados em ordem decrescente da nota obtida pelo somatório da nota final da prova objetiva mais duas vezes a nota da redação, classificados em até 3 (três) vezes o número de vagas de cada UF da vaga, considerando-se os empates na última posição.

8.5.3. Serão convocados para a avaliação de saúde os candidatos de cada UF da vaga, aprovados no exame de capacidade física e na avaliação psicológica, e classificados em ordem decrescente da nota obtida pelo somatório da nota final da prova objetiva mais duas vezes a nota da redação, classificados em até 2 (duas) vezes o número de vagas de cada UF da vaga, considerando-se os empates na última posição.

Em suas informações (Id 18179941), a autoridade impetrada aduziu que o último candidato convocado para a etapa seguinte foi Adilson Luiz Guilhermino de Lima, classificado em 19ª posição.

Dessa forma, verifico que impetrante **foi preterido** no referido certame, uma vez que candidato em classificação superior foi convocado para a próxima fase do concurso.

Portanto, garanto ao impetrante o direito de participar das próximas fases do concurso EDITAL nº. 01/2009, para o cargo de POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos e **DEFIRO A LIMINAR** para que as autoridades coatoras convoquem **imediatamente** o impetrante JORGE RENATO MARQUES D OLIVEIRA para a realização do exame de capacidade física e para avaliação psicológica e conseqüentemente para as demais etapas do concurso.

Intimem-se, com urgência e em regime de plantão, as autoridades coatoras para o cumprimento imediato da presente decisão.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OKI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621, LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ - SP128434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, JAQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002159-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VAZAME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO EPANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002160-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CENTRAL OSASCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROD RAF CENTER CONVENIENCIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012350-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADVANCED POLYMERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR - PR15717
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002655-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEPAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA - SP55948
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003481-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A S C ASSESSORIA E SERVICOS DE CONFIANCA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Os demais argumentos tecidos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Intímem-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002043-91.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDENILCE DE SOUZA OSCAR - SP264645

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** a presente ação de execução em face de **EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**, qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 13536413 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Ante a notícia do ID 13536413, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA nº 025621/2004.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CELINA SANTOS DE OLIVEIRA MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO - SP404454
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CELINA SANTOS DE OLIVEIRA MENDONÇA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1140052306) em 21/01/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foi determinada a emenda à inicial no ID 18341746, tendo a impetrante se manifestado no ID 18416317 e juntado os documentos constantes no ID 18416322.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 18471328 como aditamento à inicial e determino o regular processamento do feito.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a concessão do benefício previdenciário em 21/01/2019, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **07/03/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 1 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-52.2019.4.03.6133
AUTOR: FERNANDO MAXIMO RODRIGUES, LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-84.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: EDUARDO CARDOSO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGIDAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-06.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO NUNES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TROYA - SP419039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003873-29.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: INES VICTOR DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-07.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: RENATO DEVECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-53.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIPIAGET/BRASIL, PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIAGET
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA MARTINS BRAGA - SP156259

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

Após, dê-se vista ao impetrante e arquivem-se os autos virtuais.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001393-17.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: CLEVERSON DE ASSIS PEDROZO

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 167/2019 (ID 18691576) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-88.2019.4.03.6133
AUTOR: MARLI LEITE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-42.2018.4.03.6133
AUTOR: LUIZ APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-92.2018.4.03.6133
AUTOR: GERALDO BENEDITO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-94.2018.4.03.6133
AUTOR: NELSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-49.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-02.2017.4.03.6133
AUTOR: ANDREA LUISA FERRAZ MAGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RSS2736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência às partes acerca do trânsito em julgado."

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-05.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGILAR DESIGN - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME, LAISA CIBELLE ESTEVAM THEISS, HELIO MORAES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-19.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DOS PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001553-13.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO MENDES DA SILVA GULMANELI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-12.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO SIMIAO DA SILVA CONSTRUTORA - ME, JOAO SIMAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3134

CARTA PRECATORIA

0000091-38.2019.403.6133 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE MENDES GOES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Considerando a informação de fl. 120, dando conta de que a entidade ABRAC não pretende receber apenados para a prestação de serviços à comunidade, substituo a entidade pela AMDEM - MOGI DAS CRUZES, CNPJ: 45.999.729/0001-51, sito na Rua Antônio Cordeiro, 164, Centro - Mogi das Cruzes/SP, email: Amdem1@hotmail.com, tel.: 4799-8644, horário: Segunda a sexta das 8 Às 17h, devendo a pena ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas, em horário que não prejudique sua jornada normal de trabalho, conforme as aptidões do sentenciado, podendo realizar tais tarefas em um ou mais dias por semana, respeitando o número mínimo de 7 horas e máximo de 14 horas semanais, nos termos do artigo 46, 4º, do Código Penal.

Oficie-se à Instituição AMDEM com cópia da presente deliberação para ciência.

Intime-se o executado, por meio do seu advogado constituído nos autos, para que inicie imediatamente o cumprimento das penas impostas na audiência admonitória.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-84.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2019 718/1103

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 13009127), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-23.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO GOMES PEDROSA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retomo positivo do AR ID 13471982, e considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado, a teor do art. 830, §3º, do CPC, converto o arresto ID 10500367 em penhora.

Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Intime-se por carta o(s) executado(s) da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos.

Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista à exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único, do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY FERNANDA REZENDE - SP256370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia social a ser realizada na **data 16.07.2019 às 11h00**, pela perita judicial **Alexandra Paula Barbosa**, especialidade assistência social, por meio de vista à residência da parte autora.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010827-09.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010822-84.2014.403.6128 ()) - ZAMOT USINAGEM E MOLDES LTDA - EPP(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 62), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 18/19, v. acórdão fl. 52/57, da certidão do trânsito em julgado fl. 58-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015200-83.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015199-98.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
- 2 - Trasladem-se cópias de todas as decisões e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
- 3 - Após, os autos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016605-57.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-95.2014.403.6128 ()) - ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. A executada opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, processo 0004471-95.2014.403.6128. Sustenta que a multa deve ser excluída do cálculo inicial, porque somente será quitada se a massa falida suportar, na classe correspondente. Defende que os juros de mora posteriores à quebra somente poderão ser exigidos posteriormente, acaso ainda exista algum ativo para tanto. Decido. O presente processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da falta de interesse de agir. De fato, antes mesmo de esta ação de embargos ser recebida a Fazenda já se manifestou nos autos da execução fiscal requerendo a regularização do débito. Ademais, as questões levantadas não se tratam efetivamente de matéria de embargos, mas podem e devem ser resolvidas nos autos da execução fiscal. Por fim, a Embargante nem mesmo juntou aos autos a procuração do representante. Dispositivo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005531-69.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017078-43.2014.403.6128 ()) - NOVA VINAGRE BRASIL LTDA(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por NOVA VINAGRE BRASIL LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0017078-43.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: i) ilegalidade da multa aplicada e; ii) ilegalidade da utilização da taxa SELIC. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 58/60, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão da embargante. E o relatório. Fundamento e decido. Taxa SELIC e multa moratória Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A celebração gerada em torno da própria existência da SELIC, uma vez que originada de normativos oriundos do BACEN, restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é afeível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Por derradeiro, a multa moratória aplicada não revela caráter confiscatório. Observa-se que a multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derri as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Ecln no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª/AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS LANÇADOS NA INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0017078-43.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004652-28.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-84.2015.403.6128 ()) - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA X CELSO FERREIRA DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Intime-se a embargante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos:

- (i) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal).
- Após, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001825-10.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-95.2015.403.6128 ()) - FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Fl. 25: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000347-30.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-21.2013.403.6128 ()) - AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.
2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000414-92.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-84.2013.403.6128 ()) - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS - MASSA FALIDA(SPI80675

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.
2. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000030-95.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-84.2016.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000279-46.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-02.2012.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000148-52.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X URUBATAN SALLES PALHARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA.(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP291011 - AUGUSTO DA SILVA PALHARES NETO)

VISTOS.

Fl. 354-v. Defiro. Intime-se o executado para manifestar-se sobre as alegações do exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002746-42.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP347127 - VITOR DOS SANTOS SALGADO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006802-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA WINDLIN LIMITADA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/executado intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada/exequente para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006919-12.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Petição de fls. 42/48, item c: Intime-se o Administrador Judicial da executada para que tome ciência dos documentos de fls. 68/69 (Auto de penhora).Petições de fls. 42/48 e 64/65: Intime-se o exequente para que apresente manifestação no prazo máximo de 10 dias. Providencie a Secretária a retificação da capa dos autos (bem como dos sistemas informatizados) para que conste como executada Massa Falida de Cerâmica Califórnia Ltda. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008024-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X ITAMED ITUPEVA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE E SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

VISTOS.

Fl. 237: Defiro vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado à fl. 229.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005514-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALERIA TERESA GREINACHER BASSO

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007619-51.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALCHET QUIMICA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

VISTOS.

Fl. 104: Tendo em vista que as partes levantaram os valores bloqueados deixo de apreciar o pedido por perda do objeto.
Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004471-95.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

.fl.52) - tratando-se de massa falida, o crédito tributário, objeto de penhora no rosto dos autos da falência, deve ser desmembrado observando-se o regramento dos artigos 83 e 124 da Lei de Falências (lei 11.101/05).Desse modo, o total do débito em execução deve ser subdividido na seguinte forma: a) art. 83, III: valor do crédito tributário apurado na data da quebra, excluído multas; b) art. 83, VII: valor da multa; c) art. 124: juros posteriores à quebra.Observo que Não havendo prova da insuficiência do ativo apurado, prematura a exclusão dos juros moratórios. (AI 556335/SP, 3ª T, TRF3, de 23/08/17)Assim, no presente caso o débito

deve restar assim informado para efeitos de pagamento pela massa falida: a) art. 83, III: R\$ 8.548,78; b) art. 83, VII: R\$ 1.364,86; c) art. 124: R\$ 2.701,25 (até a penhora), sem prejuízo dos juros posteriores a tal data. Observo não haver razão para retificação do valor da penhora, pois o débito existe, somente o pagamento é que deve observar a preferência acima, o que fica a cargo de demonstração pelo síndico da massa. P.I.C. inclua-se o síndico e representante da empresa no polo passivo (fl.35), regularizando-o. Após, arquivem-se os autos sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006355-62.2014.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013612-41.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Inicialmente ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo colocando a expressão MASSA FALIDA no presente feito e apensos.
2. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.
3. A secretaria efetue o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) nº 00136132620144036128, 00136141120144036128 e 00136159320144036128a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).
4. Após, os Embargos à Execução Fiscal é uma ação autônoma tendo como característica a sua distribuição como dependente da execução fiscal. Assim, qualquer manifestação referente ao processo supra mencionado deverá nele ser realizada. Diante do exposto indefiro o pedido de fl. 96/97.
5. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015199-98.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
- 2 - Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015220-74.2014.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MASSA FALIDA DE CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000870-47.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLLOG SERVICOS LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001847-39.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X MAXIMUM FOMENTO MERCANTIL LTDA

VISTOS.

Inicialmente, certifique-se, a secretaria, se houve oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Intime-se o exequente da decisão de fl. 684/685.

Fls. 672: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003097-10.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA REGINA OLIVEIRA DOMINGOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007715-95.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)

VISTOS.

Indefiro, por ora, a substituição dos bens penhorados uma vez que houve oposição de Embargos.

Considero a execução garantida suspendendo o seu andamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006843-46.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LEONOR MARINHO TRINQUINATO ATHANAZIO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH)

VISTOS.

Inicialmente, providencie a secretaria o desapensamento dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002012-18.2017.403.6128.

Após, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/executado intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/exequente para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006969-96.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SERGIO MENANDRO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002313-62.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Compulsando os autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) - Processo(s) nº 00027804120174036128, constata-se que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se no mesmo estágio procedimental destes autos, além de tere(m) as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, o que confere autoridade a este juízo para, em privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determinar a reunião daquele(s) autos a estes.

Deverá ser observado pela Secretaria que, para o futuro, deverão ter prosseguimento todos os demais atos processuais nestes autos, como se fossem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

2 - A secretaria efetue o arquivamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) acima mencionada(s) a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).

3 - Após, deixo o pedido de fl. 85 nos termos requeridos.

4.- Intime-se o executado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001942-69.2015.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2 - Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003002-77.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-51.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

VISTOS.

Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 99/112, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 141/148 e fl. 169/170, da certidão do trânsito em julgado às fl. 171 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229).

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/exequente intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/executado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001844-50.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-65.2016.403.6128 ()) - TRANSPAVI CODRASA S/A(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPAVI CODRASA S/A

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargado (fl. 131), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 112/114, da certidão do trânsito em julgado às fl. 117 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.

2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria à alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

3. Ato contínuo, desampensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: MARIA JOSEFINA CAMPANHOLO USTULIN, ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiá, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003543-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: DARIO CORREA DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiá, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-30.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

SUCEDIDO: SERGIO RICARDO CRIVELLARO, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARTA SILVA PAIM - SP279363

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016262-61.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIVANIR FORTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVANI GONCALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, JURACI MARIANO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ OSRISVAL FILHO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: IZAURA MARIA SALDANHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001719-82.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: FABIO LUIZ ALVARENGA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida nestes autos no juízo deprecado.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CID FERRAZ DE BARROS, NANCY GONCALVES FERRAZ DE BARROS, ARY FERRAZ DE BARROS, MARIA JOSE SBARAGLIA FERRAZ DE BARROS, JANDYRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI, VALDEMAR MOLENA BRONHOLI, CHRISTIANO ALCINO CAMARGO FERRAZ DE BARROS, PATRICIA RENATA GARBIM BARROS, LUCIANO HENRIQUE CAMARGO FERRAZ DE BARROS, ADRIANA CHRISTINA CAMARGO FERRAZ DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013201-95.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BRAZAO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004003-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO LETTE DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR ALVES RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001791-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARISA SENACULO GOBBI, MARCIA REGINA GOBBI SAVIETTO, TEOGENES SAVIETTO, EMERSON LUIZ GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598, JULIANA HEINCKLEIN - SP369727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELI DE PAULA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO DE JESUS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PEDRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENISE MUNHOZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000003-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: PAULO HENRIQUE MINORIN MENDES RAMOS

DECISÃO

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o teor da manifestação sob o id. 15786289, na medida em que aludira ao encaminhamento de nova notificação à parte devedora, haja vista o teor da decisão sob o id. 13709278, bem como em virtude da certidão do oficial de justiça (id. 15745958), que indica citação negativa.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004063-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DEMORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

Ante a comprovação do deferimento do processamento da recuperação judicial do grupo econômico do qual faz parte a empresa executada (id. 13279845), **defiro a suspensão do feito com em consonância com o Tema 987 do STJ**, que assim dispõe: "*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.*"

Quanto aos pedidos formulados pela União sob o id. 14276073, indefiro-os. Tratam-se de requerimentos que devem ser formulados no Juízo da recuperação judicial, especialmente tendo-se em conta a suspensão nacional determinada no bojo do referido Tema e aqui determinada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **CHEFE GERENTE EXECUTIVO D AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário em 23/10/2018, o qual se encontra pendente de decisão até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais ou declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.

Após, se cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000858-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SARITA BLANCO LOPEZ PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PIRACAIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PIRACAIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA** face ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** no qual requer a concessão de medida liminar para que “a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS, pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional”.

Juntou procuração, instrumentos societários, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por derradeiro, **anote-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem ICMS-ST.** Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal originário julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2 O STJ entende que o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. 3. **A Segunda Turma do STJ entende que, “não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003”** (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.”

(Acórdão Número 2018.02.30525-6 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1767173 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 13/11/2018 Data da publicação 21/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB)

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS-ST** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PIRUETA COMERCIAL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar “*determinando ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior, a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), sobre os valores pagos a seus empregados a título de “horas extras”, “ferias gozadas (usufruídas)”, “salário-maternidade” e “licença paternidade”*”.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento parcial das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
- iv) **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005931-88.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, RACHEL GUIMARAES FARIA - SP193812-E

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre o depósito efetuado pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000052-66.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ALAN DA SILVA CORTEZIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

DESPACHO

Manifeste-se a Executada quanto à prestação de contas da Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002195-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Instada a manifestar-se sobre a regularidade e suficiência da garantia ofertada, a União apresentou manifestação (id. 18232711) por meio da qual apontou algumas incompletudes na apólice de seguro apresentada pela parte executada, motivo pelo qual não a tomou como suficiente para ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito, requerendo a intimação para adequação.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze dias), manifeste-se sobre as incompletudes apontadas pela União.

Sobrevindo a juntada de nova apólice retificada, abra-se nova vista a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a regularidade e suficiência.

Insistindo a parte executada na suficiência da apólice já carreada aos autos, tornem conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta.

Após, tornem conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE O INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006372-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ARAIDES GEME - ME

DESPACHO

ID 12559939 - pág 145: Defiro o sobrestamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002542-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 15591036: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017193-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI - SP271782

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO em face da UNIÃO.

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença de improcedência, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (id. 11825430 – Pág. 198).

Após a interposição de recurso de apelação, sobreveio pedido de desistência, em virtude da adesão ao programa de parcelamento estabelecido pela medida provisória n.º 783/2017 (id. 11825430 – Pág. 261), tendo a União aquiescido com o referido pedido.

Com o trânsito em julgado, a União deu início ao cumprimento da sentença, pugnando pela intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 1.155,30 (id. 11825430).

Com o decurso de prazo para pagamento voluntário, a União apresentou nova conta com o acréscimo dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sobreveio, então, exceção de pré-executividade apresentada pela parte autora, por meio da qual, em apertada síntese, defende a inexigibilidade dos honorários, em virtude da previsão contida no artigo 5º, § 3º, da lei n.º 13.496/2017. Pugnou pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Instada a manifestar-se, a União rechaçou a tese da inexigibilidade dos honorários. Defendeu que, *in casu*, a parte aderiu ao parcelamento na vigência da redação originária da medida provisória n.º 783/2017, que diferentemente da lei que resultou de sua conversão, não eximia do pagamento de honorários na hipótese de desistência e renúncia.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exceção comporta acolhimento.

Quanto aos honorários, oportuno observar que houve modificação da medida provisória n.º 783/2017 para a lei n.º 13.496/2017.

Leia-se o quanto dispunha o artigo 3º da medida provisória:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

(...)"

De outra parte, veja-se o teor do artigo 3º lei n.º 13.496/2017:

"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

*a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e **100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;***

*b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e **100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;** ou*

*c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e **100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios,** e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.*

(...)"

Ainda nessa linha de ideias, oportuno observar os termos estabelecidos pela Portaria PGFN n.º 1.032/2017, que expressamente determinou o ajustamento das adesões realizadas na vigência da medida provisória aos termos de seu artigo 3º. Veja-se:

"Art. 4º

§ 4º As adesões realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 783, de 2017, serão automaticamente ajustadas ao disposto no art. 3º.

Art. 3º

I - pagamento da dívida consolidada, sem reduções, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

.....

*II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de **100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;***

*III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de **100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;** ou*

IV - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

(...)"

Ora, como se pode perceber, a própria Portaria da PGFN que tratou da questão dispôs acerca da necessidade de ajustamento das adesões realizadas durante a vigência da medida provisória aos termos de seu artigo 3º, que acompanhou uma redução parcial do encargo legal/honorários advocatícios (de 25%) para uma redução integral (de 100%).

Assim, como se vê, a partir de uma interpretação sistemática-teleológica das disposições atinentes ao PERT, conclui-se pela inexigibilidade de honorários advocatícios mesmo para as adesões realizadas durante a vigência da medida provisória, na medida em que o sistema convergiu para a exclusão dos honorários. Não seria razoável, ademais, onerar mais intensamente aqueles contribuintes que primeiro se lançaram ao pagamento de seus débitos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, III, e artigo 925 do CPC.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 650,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, qualificada na inicial, em face do **INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**, objetivando a nulidade do débito oriundo do o Auto de Infração nº 1001130026852, lavrado em 16/09/2016.

Narra, em síntese, que foi autuada nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c/c o artigo 1º e 13º parágrafo único da Portaria Inmetro 328/2011 e c/c o 8.1.1 do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 371/2009, sob o fundamento de que o produto em exposição na empresa **JOSÉ CARLOS TAMBOLINI – M&BANHEIRA ELÉTRICA DE HIDROMASSAGEM** - estava sendo comercializada sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto.

Alega que a autuação ocorreu no estabelecimento de seu cliente (**José Carlos Tambolini – ME**), em produto que fora encaminhado, na data de 11/09/2012, como “amostra grátis”. Defende que as normas previstas nas Portarias INMETRO/CONMETRO 371/2009 e 328/2011 seriam aplicáveis somente ao comerciante/lojista, e não ao fabricante/importador, como no caso da parte autora.

Sustentou: i) a ilegitimidade do IPPEM/SP para efetivar a fiscalização, por não possuir competência administrativa delegada pelo INMETRO para fiscalizar; ii) Sua ilegitimidade passiva; iii) Nulidade do auto de infração e; iv) Desproporcionalidade da penalidade aplicada.

Juntou documentos.

Efetuou o depósito judicial do valor da multa e recolheu as custas.

O pedido de tutela de urgência foi deferido por força do depósito judicial (id. 16537825 - Pág. 3).

Devidamente citado, o INMETRO apresentou CONTESTAÇÃO (id. 18410719 - Pág. 1), pugnano pela total improcedência do pedido autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Em primeiro lugar, cumpre fixar a legalidade da atuação do IPPEM-SP e a regularidade, por esse prisma, do procedimento administrativo ora impugnado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA: APLICAÇÃO CORRETA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INMETRO: CONVÊNIO - CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS: CABIMENTO - JUROS: TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de prescrição e certeza. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. 2. O artigo 9º, da Lei Federal nº 5.966/73, foi revogado expressamente pela Lei Federal nº 9.933/99, que atualmente contém a previsão das penalidades. Há gradação razoável nas sanções: advertência; multa, até o máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), duplicada em caso de reincidência. 3. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. 4. Não houve cerceamento de defesa e os princípios do devido processo legal e da ampla defesa - inclusive com a preservação dos meios a ela inerentes - foram respeitados. 5. A atuação do IPREM/SP é válida, em decorrência do convênio firmado com o INMETRO. 6. É possível a cumulação dos juros de mora e da multa. 7. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 8. É devida a aplicação dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95. 9. Apelação desprovida."

(Processo Ap 00014394720124036130 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2160061 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte Judicial I DATA:12/12/2017)

Também não há que se falar em ilegitimidade da parte autora no que tange a atuação, porquanto na condição de fabricante do produto objeto da atuação, é obrigada ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei 9.933/99 e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos, conforme os artigos 1º e 5º da lei.

Ademais, como bem pontuado pelo INMETRO há solidariedade entre o fabricante, fornecedores intermediários e todos os participantes da cadeia produtiva, mesmo na responsabilização por ilícitos administrativos (REsp nº 1.118.302 - SC; Relator Min. Humberto Martins, 01/10/09).

Registre-se que não houve o mencionado cerceamento de defesa, pois a própria parte autora em sua inicial esclarece que apresentou defesa administrativa dentro do prazo legal (id. 16482729 - Pág. 5 – fl. 7).

Quanto à alegada nulidade do auto de infração, a parte autora não traz elementos que afastem a presunção de legitimidade do auto. Observa-se que o Auto de infração (id. 16484944 - Pág. 2 – fls. 48) tipifica corretamente a irregularidade cometida pela autora, cujos fundamentos são os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c.c. art. 1º e 13º, parágrafo único da Portaria Inmetro 328/2011 c.c. o item 8.1.1 do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 371/2009, que determina a ostentação do selo, e não a comercialização.

Observa-se que o parágrafo único do art. 13 da Portaria Inmetro 328/2011 não exclui o fabricante e o importador, mas tão somente os remete às regras do art. 12.

Por fim, com relação à multa aplicada, não se vislumbra qualquer abusividade, tendo em vista que a atuação seguiu o critério discricionário da administração, positivado no §1º, do art. 9º da Lei 9.933/99.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000222-38.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, SIFCO METALS PARTICIPACOES SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre a certidão ID 17119708, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PIRUETA COMERCIAL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar “*determinando ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior, a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), sobre os valores pagos a seus empregados a título de “terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) ” e “15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente”*”.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento parcial das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto no processo 5002793-81.2019.4.03.6128 discute-se verbas referentes ao aviso prévio indenizado.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
- iv) **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: **(i) terço constitucional de férias e; (ii) 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente**”, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DAVANZO, NAYLOR PIACENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000863-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA VITORINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSA MARIA ROSSI BISTAFFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUZIA BALDO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADMERIS SOARES BENACHIO, DAISY SOARES BENACHIO BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TEREZINHA ODETE NARDO ROSAS, ELISABETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001791-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARISSA SENACULO GOBBI, MARCIA REGINA GOBBI SAVIETTO, TEOGENES SAVIETTO, EMERSON LUIZ GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTENOR GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003542-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BERTASSI, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL DE CAMPOS MURRA, SIMONE ATIQUE BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003603-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-43.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE ALCANTARA
AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELENA ANTONIA PICCOLO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELENA MAZZO DE BARROS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROZENO FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004403-82.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIO CESAR DELGADO, CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001280-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ciência às partes do cumprimento do quanto determinado em sentença.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiá, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002429-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MARIO MACHADO BORGARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RITA LEME LUCAS - SP225175
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIÁ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIO MACHADO BORGARELLI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIÁ/SP**, pleiteando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade, protocolado sob o número **683960207**, com DER em 22/02/2019.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício em 22/02/2019, sendo que até a presente data não houve a análise de seu pedido.

Juntou documentos.

Liminar foi indeferida, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 17726778 - Pág. 1).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 18013392 - Pág. 1).

A autoridade coatora prestou informações (id. 18129412), sustentando que o prazo razoável para conclusão da análise dos requerimentos administrativos é de 180 dias.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 18418770).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Alás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDEN impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 JI DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 22/02/2019. Além disso, demonstrou que em 24/05/2019 seu pedido encontrava-se em análise (id. 17682863 - Pág. 1).

Com efeito, observa-se que até a presente data transcorreu prazo superior àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 683960207, no prazo de 45 dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIORIVAL JULIO PEDRONI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-72.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON FABBRIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001400-17.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SONO BOM COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, GIULIANO TADEU ROSSANI, OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para ciência do resultado negativo das pesquisas BACENJUD e RENAJUD, para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 412

PROCEDIMENTO COMUM

0008195-39.2016.403.6128 - TERESINHA BARATELLA(SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP308621 - PATRICIA APARECIDA FOLINI) X FLAVIA AUGUSTA CORREA(SP116307 - TÂNIA MARIA SOUZA) X RUBENS MORAES DIAS(SP116307 - TÂNIA MARIA SOUZA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o saldo remanescente, a teor da petição de fls. 125. Após, manifestem-se a parte autora e os terceiros interessados sobre todo o processado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000372-48.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-14.2011.403.6128 ()) - MARCO ANTONIO CAROLA(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP13030 - BARBARA FINHOLDT FERNANDES)

Fls. 152/159: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003046-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO BENZINA LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80210002269-00, 80210002270-44 e 80610006185-06. Regularmente processado, à fl. 183 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003048-71.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CENTER CELL COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP261766 - PAULO IANNARELLA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.972.281-7, 36.834.623-4 e 36.972.282-5. Regularmente processado, às fls. 99/99v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003411-58.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CRUPE LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80203023847-99. Regularmente processado, à fl. 50 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Comunique-se com urgência ao MM. Juízo Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhe providências quanto ao desbloqueio dos valores penhorados nestes autos (extratos de fl. 27). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004525-32.2012.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X OLARIA CANTONI LTDA X NILSON CANTONI X NIVALDO CANTONI

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidão de Dívida Ativa nº 62, L. 277, FL. 62. Regularmente processado, à fl. 55 o Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistentes as penhoras de fl. 12, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008716-23.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CLOVIS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 560), requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005659-32.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X A D N COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA(SP314944 - ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA)

Fls. 118/200: Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo coexecutado Deivid da Silva Vieira, objetivando a sua imediata exclusão do polo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que foi ilicitamente incluído como sócio da referida empresa. O coexecutado informa que houve fraude na formalização do ato societário da empresa que o teria incluído como sócio, ato este registrado na JUCESP sob n. 71.057/07-9 em 28/03/2007. Relata que, dentre outras diversas providências que precisou adotar para se eximir da ilicitude lançada, ajuizou a Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Reparação de Danos Materiais e Morais n. 1006469-58.2016.8.26.0269, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Itapetininga/SP. Em sede recursal, verificada a comprovação da falsidade da assinatura do ora coexecutado no contrato social, foi determinada a alteração do registro (fl. 184) e em 07/11/2018, a JUCESP procedeu à exclusão do nome de Deivid da Silva Vieira do quadro societário da empresa. Consubstanciando o seu pedido no fato de ter sido reconhecido judicialmente que nunca fora sócio da empresa executada, requereu a sua imediata exclusão do polo passivo desta execução fiscal, e a baixa da anotação negativa no CADIN e Protesto da CDA respectiva n. 1778-14/11/2018-90. Pugnou pelos benefícios da gratuidade de justiça. DECIDO. O coexecutado Deivid da Silva Vieira foi incluído no polo passivo desta execução fiscal a pedido da Exequente (fls. 94/96), com fundamento na presunção de dissolução irregular da principal executada (Súmula 435 STJ), em 21/01/2015 (fls. 97/98). O pedido teve respaldo na Ficha Completa da empresa emitida pela JUCESP (fls. 63/65), que, na sessão de 03/05/2007 (fl. 65), o indicou como integrante da sociedade. Tendo em vista que, nos termos do julgado prolatado nos autos da Ação Declaratória ajuizada pelo coexecutado, materializado na anotação mais recente constante na Ficha Completa JUCESP da empresa - fl. 200 - o nome do coexecutado foi excluído do quadro social, DEFIRO o pedido formulado a fim de declarar e reconhecer que Deivid da Silva Vieira não deve figurar no polo passivo desta execução fiscal, por não ter sido sócio da empresa, principal executada nestes autos. Intime-se a Exequente com urgência do teor desta decisão para imediatas providências como relação à baixa do seu nome do CADIN, bem como para, se a CDA objeto desta ação tiver sido objeto de protesto - como afirmado, que tome providências imediatas para o seu cancelamento. Ao SEDI para imediatas providências quanto à retificação da autuação. Intime-se. Com o retorno dos autos, cumpra-se a decisão de fl. 114.

EXECUCAO FISCAL

0007496-53.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO CESAR MOLENA ME(SP277341 - ROBERTA TARTARO DE BARROS LARA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80499004303-49. Regularmente processado, à fl. 106 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008439-70.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X ZIMETAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 31.383.756-2. Regularmente processado, às fls. 206/206v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006185-90.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO DONIZETE NERONI - ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80299037093-00. Regularmente processado, à fl. 35 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009958-46.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOMELE S/A X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ESTORIL SOL S/A X MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA X MONT BLANC PARTICIPACOES S/S LTDA X MMJ PARTICIPACOES LTDA X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.308.461-0. Regularmente processado, o Conselho se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 24). Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012856-32.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BONIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80605050367-78. Regularmente processado, à fl. 135 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique conta bancária de sua titularidade, para que o valor depositado em juízo, com referência a este processo, seja transferido eletronicamente. Com a juntada da informação, oficie a agência 2950 da Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência no prazo de 5 (cinco) dias, informando ao juízo o seu cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0002866-80.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 32.019.626-7. Regularmente processado, após a improcedência dos embargos à execução, a União apresentou cálculo atualizado do débito (fls. 18/19), com o qual Município concordou (fls. 22/23). Após, foi retirado o valor de honorários daqueles cálculos, que era de 10%, em razão de já ter ocorrido a condenação nos embargos à execução em honorários de 20%, em execução naqueles autos (fls. 39). Houve a transmissão do precatório (fls. 59), que já se encontra pago à disposição do Juízo (fls. 63/65). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Honorários fixados e executados nos embargos. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Nacional para informar os parâmetros de destinação do valor depositado. P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0001258-13.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X EMERSON APARECIDO BIANCHINI

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80115085678-30. Regularmente processado, às fls. 18/18v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002551-18.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SIMONE APARECIDA DEOTI EIRELI - ME (SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 12.481.437-9. Regularmente processado, às fls. 40/40v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002660-32.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HEDERSON ROGERIO CASTELHANO PNEUS - ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 40.721.292-2, 46.924.205-1. Regularmente processado, às fls. 70/70v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006357-61.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CHOPPERIA PALMA LTDA - ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 12.479.404-1. Regularmente processado, às fls. 18/18v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006740-39.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80111080914-80, 80114099531-47 e 80116096452-09. Regularmente processado, às fls. 32/32v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000598-82.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JUNDPAV - PAVIMENTACAO E LOCACAO DE MAQUINAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 12.483.534-1 e 46.859.126-5. Regularmente processado, a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fls. 27/27v). Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006036-60.2015.403.6128 - ADECIL COMERCIAL LTDA (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Fls. 221/222: Homologo, para os devidos fins de direito, o pedido de desistência da execução do título judicial proferido nestes autos.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação contida no despacho exarado à fl. 220.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002870-20.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-80.2015.403.6128 ()) - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais promovida pela União em face do Município de Jundiaí. O Município concordou com os cálculos (fls. 834). Houve a transmissão do precatório (fls. 848), que já se encontra pago à disposição do Juízo (fls. 857/859). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Nacional para informar os parâmetros de destinação do valor depositado. P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de junho de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004282-60.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X GILDO BELLAFONTE (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X WILLIAM DE MELLO DOURADO (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Intimem-se as partes, a fim de se manifestarem acerca dos bens apreendidos. Com a resposta, tomem conclusos para determinações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003219-23.2015.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA (SP025057 - LUIZA MARIA GOMES DE SA E SP206264 - LUIS HENRIQUE GOMES DE SA) X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008584-24.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X RUBENS GOMES RIBEIRO(SP304773 - FABIO BERNARDO) X ANTONIO CAMPHELLO HADDAD FILHO(SP304773 - FABIO BERNARDO)

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 15h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo Técnico Judiciário adiante nomeado, foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0008584-24.2016.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a Dra. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES, DD. Procuradora da República; os réus RUBENS GOMES RIBEIRO e ANTONIO CAMPHELLO HADDAD FILHO, acompanhados de seus advogados de defesa Dr. VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES, OAB/SP 323.257 e Dr. ARISTIDES ZACARELLI NETO, OAB/SP 168.710; e a testemunha comum JOSÉ ROBERTO FIORANTE BRAGATO. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, foi realizada a oitiva da testemunha. Após, foi realizado o interrogatório dos réus. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. MM. Juiz foi então deliberado: Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação, intimando-se após a defesa. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Cristina Coletti Oliveira, Técnico Judiciário, RF nº 7267, digitei

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-59.2012.403.6128 - ANDERSON SANTOS RIBEIRO X SHIRLEY MACEDO RIBEIRO X NOELI MACEDO RIBEIRO BARBI X MARCOS MACEDO RIBEIRO X ANTONIA DE ALMEIDA BERNE X ANTONIO CERGOLO X ANTONIO REMIGIO DE SOUZA X ANTONIO REZZAGHI X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO X AUGUSTO VERONEZI X BENEDITO DE OLIVEIRA X CRISTINA MENDONZA ALMARZA X DAVID PONS X DINORALDO PESSINI X ERINEU CHECCHI X EUCLYDES SANCHES RODRIGUES X ISMAEL RUZZA X JACINTO MATHEUS GANTE X JAIME ALVES X JESUS CONDE GONZALES X JOAO JACINTHO DE OLIVEIRA X JOAO MEZADRI X JOSE ADINELE GENTINA X JOSE BELINATTI X JOSE FLORIANO DE MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X LEONARDO NASCIMENTO X LEONILDA HONIGMANN PUPU X ODETE PEREIRA DE SOUSA X OSMAR ARRUDA DE FIGUEIREDO X ROSA SETTE AGUIAR X RUI FERRAZ DE BARROS X VALENTIM MIOTTO X YOLANDA MEZZLIRA HONIGMANN(SP030313 - ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SHIRLEY MACEDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY MACEDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 802/803: Esclareça a patrona do extinto exequente ANDERSON SANTOS RIBEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de expedição de ofício requisitório, uma vez que o compulsar destes autos revela que o crédito exequendo já foi devidamente quitado, consoante demonstram os documentos acostados às fls. 637/640, 641 e 647.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001968-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: LEONILDA MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 13617166) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 13033314), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A verba honorária pode ser executada diretamente pelo Advogado, que no caso comprovou ter atuado desde o início do processo, conforme procuração (ID 10714554).

Diante da manifesta concordância do exequente (ID 13150498), **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (ID 11605696), no total de **RS 9.269,11** (nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e onze centavos), atualizados até setembro/2018.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO STRINGUETTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 16944820) aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14611689), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DONIZETT FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

DESPACHO

ID 16982076: Consta o endereço do exequente no instrumento de mandato inserto no ID 17301228, devendo a patrona do exequente, Dra. Tania Cristina Nastaro, manifestar-se conclusivamente em relação aos cálculos ofertados pelo INSS, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Com relação ao novo instrumento de mandato colacionado aos autos (ID 17301228), cumpre esclarecer que os ofícios precatório/requisitório serão confeccionados em nome da patrona que atuou na fase de cognição da demanda, com a observância da ressalva contida na decisão proferida no ID 14616927.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DONIZETT FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

DESPACHO

ID 16982076: Consta o endereço do exequente no instrumento de mandato inserto no ID 17301228, devendo a patrona do exequente, Dra. Tania Cristina Nastaro, manifestar-se conclusivamente em relação aos cálculos ofertados pelo INSS, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Com relação ao novo instrumento de mandato colacionado aos autos (ID 17301228), cumpre esclarecer que os officios precatório/requisitório serão confeccionados em nome da patrona que atuou na fase de cognição da demanda, com a observância da ressalva contida na decisão proferida no ID 14616927.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO AURELIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18206852: Ao contrário do quanto afirmado pela patrona do exequente, a manifestação do INSS (ID 17811483) não só impugna a matéria concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais, como também a questão da percepção do seguro desemprego, de sorte que o crédito principal não se apresenta incontroverso.

Diante das impugnações suscitadas pelas partes (ID's 17811483 e 17940851), retornem os autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos e o refazimento dos cálculos, se o caso.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007121-47.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AKIRA KUROHAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 18663361: Tendo em vista a notícia de cancelamento da requisição do officio precatório (ID 18459720), providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de officio precatório, devendo nele constar a ressalva de que se trata de execução de valores distintos em relação à requisição nº 20140029325, do processo nº 0002190-60.2013.403.6304.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) officio(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO STRINGUETTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 16944820) aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14611689), providencie a Secretaria a expedição da minuta do officio requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) officio(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jorge Paulo Trindade do Amaral** em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS – Agência Jundiaí/SP** objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto no Processo n. 44233.719485/2018-88 (ID 17474724), em razão do prazo legal já ter se escoado, em tese.

Recebo o ID 18149078 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo desta ação, a fim de que passe a constar a autoridade ali indicada.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Preconiza o artigo 53, inciso I, §2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, Portaria n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

1 - conversão em diligência;

(...)

-

§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Conforme se verifica do extrato processual ID 17474724, o encaminhamento dos autos ao impetrado, para atendimento de “solicitação de diligência preliminar” se deu em 04/12/2018.

A demora aparentemente injustificada para a conclusão do requerimento está caracterizada e, neste ponto, há de se ressaltar que se trata de celeuma que revolve pedido de benefício previdenciário, verba de caráter alimentar.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de **15 dias** para realização da diligência requerida e retorno dos autos ao órgão julgador.

Pelo exposto, **DEFIRO** pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que cumpra a solicitação de “diligência preliminar” de 04/12/2018, determinada nos autos do NB n. 42/182.594.044-1, no prazo de 15 (quinze dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 18276520: Tendo em vista a concessão parcial de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória autuada sob nº 5000905-31.2019.403.0000, na qual determina-se a suspensão da presente execução até o advento do julgamento definitivo de referida ação, determino o sobrestamento do presente feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-69.2018.4.03.6128
AUTOR: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ADILSON GIANELLI, MARINA HOLTZ GIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003516-37.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: CERES COMERCIAL DE RESIDUOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: REALSI ROBERTO CITADELLA - SP47925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EZEQUIEL BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ezequiel Barbosa da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.401.789-3, com DIB em 14/03/2000, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 9132440 e anexos).

Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (ID 10408515).

Réplica foi ofertada (ID 10753683).

É o relatório. DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado o pedido (art. 355, I, CPC)

De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido precedentes do STJ (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; REsp 1655394 / Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2011, DJe 18/04/2017).

No âmbito Regional, colha-se entendimento do E. TRF/3 Região:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL. *REVISÃO*. PENSÃO POR MORTE. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

(...)

(TRF3, DECIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2228777/SP - 0008950-63.2014.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL. *REVISÃO*. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270126 / SP 0007915-34.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *de modo que passem a observar o novo teto constitucional*".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *ò que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício.*"

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: *correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*"

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

Ademais, segundo a decisão do Plenário Virtual no **Recurso Extraordinário nº 937.595**, em 3/2/17, o C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de **Repercussão Geral** da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, fixou o seguinte entendimento: *"Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE nº 564.354.*

No presente caso, o benefício da parte autora, com DER em 14/03/2000, foi calculado com base no direito adquirido na EC 20/1998. O salário de benefício foi limitado ao teto vigente em 1999, que era de R\$ 1.255,32, sobre o qual houve a incidência do coeficiente de 0,7, em razão de ser aposentadoria proporcional.

Em decorrência, o salário de benefício, e consequentemente a renda mensal apurada após a aplicação do coeficiente, deve ter seu valor revisado com base no novo teto fixado na EC 42/2003, com os seguintes critérios:

- atualizar o salário de benefício e a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar o novo salário de benefício e a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- revisar a renda mensal do benefício 116.401.789-3, observando-se o novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/03, conforme critérios acima;
- pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000170-49.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: MARLENE DE LIMA ALVES PRIMO

Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **MARLENE DE LIMA ALVES PRIMO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, desde a realização de perícia médica na ação 0006162-82.2006.403.6304, em que foi comprovada sua incapacidade parcial e permanente, em 12/04/2007.

Afirma a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 09/07/2003, onde fraturou a tíbia e fíbula esquerdas, o que lhe gerou artrose em tíbia distal. Após duas cirurgias e procedimentos de reabilitação, em 2007, foi constatada limitação funcional definitiva, claudicação irreversível e dor residual, tendo a artrose de tíbia sofrido evolução.

Tutela provisória foi indeferida (ID 252797).

O Inss ofertou contestação, impugnando a concessão do benefício diante do não preenchimento dos requisitos legais (ID 274461).

Réplica foi ofertada (ID 3542222).

Foi realizada perícia médica por especialista em ortopedia (ID 11789927), que prestou esclarecimentos adicionais requisitados pelo INSS (ID 16263538).

As partes se manifestaram (ID 16652123 e 17423077).

É o relatório. Decido.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada, de caráter indenizatório e periodicidade mensal, devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999.

A parte autora recebeu auxílio doença no período de 20/04/2004 a 06/06/2006 (NB 504.171.435-1). Ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí (n. 0006162-82.2006.403.6304) para restabelecimento do benefício e concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme sentença (ID 246151), apesar de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente para atividades com exigência de constante deambulação ou posição ortostática, o pedido foi julgado improcedente, já que antes do acidente a autora vinha trabalhando como operadora de telemarketing. Cito trecho da sentença:

(...)

Resta saber se, para sua profissão, a autora apresenta incapacidade. A questão de se eleger tal e qual como atividade habitual do segurado importa em análise individualizada, considerando-se dois elementos temporais: a preponderância e a atualidade. No caso presente, considera-se atividade habitual a de operadora de telemarketing. É que, embora tenha trabalhado em indústria de 10/1989 a 02/1998, desde 08/1998, a autora mantém vínculo em empresas de consultoria, não mais exercendo profissão. Aliás, quando do acidente que a vitimou e deixou as sequelas que a incapacitam para a atividade em indústria, seu vínculo empregatício já era com empresa de consultoria e para este exercício, não está incapaz.

Não faz jus, portanto, à aposentadoria por invalidez ou ao benefício de auxílio doença, já que não está incapaz para sua atividade laboral.

(...)

Perícia realizada nestes autos confirma a redução da capacidade para atividades que envolvam deslocamento e permanência em posição ortostática. No entanto, não há restrição para a atividade de operadora de telemarketing (ID 16263538).

A autora teria laborado como auxiliar de produção até 01/09/2000, conforme laudo pericial anterior, o que não pode ser confirmado, já que não juntou a CTPS nestes autos. No entanto, mesmo que se considere essa informação, no momento do acidente, que teria sido em 09/07/2003 (que também não pode ser confirmado, sendo incongruente com recebimento de auxílio doença apenas a partir de 20/04/2004), já fazia por volta de três anos que não desenvolvia esta atividade.

Quando teve a sua incapacidade laborativa e recebimento de auxílio doença, a autora estava laborando como operadora de telemarketing. Com o término do seu benefício, pleiteou judicialmente seu restabelecimento, o que foi indeferido em razão de não estar incapacitada para a atividade habitual.

O auxílio acidente é benefício de caráter indenizatório, para que o segurado, após a cessação do auxílio doença e com a consolidação de sequelas que restrinjam a atividade que vinha exercendo, seja compensado, já que não poderia mais desempenhá-la em sua plenitude.

Como no caso da autora não há restrição laborativa para o exercício da atividade que exercia à época do acidente, podendo voltar a desempenhá-la sem comprometimento após a cessação do auxílio doença, não há direito à indenização na forma de auxílio acidente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Providencie-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRA APARECIDA CARMO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO - SP249543, EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Sandra Aparecida Carmo Magalhães**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário de "pensão por morte", em decorrência do falecimento de seu companheiro – Irineu Paulo Fratezi (Requerimento n. 334635487).

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

O pedido administrativo de concessão do benefício pretendido foi indeferido por "ausência de comprovação da qualidade de dependente" (fl. 42 ID 18477165).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da Autora, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a Autora planilha demonstrativa do cálculo do valor atribuído à causa, justificando o ajuizamento desta ação perante este Juízo Federal.

Intime-se. Oportunamente, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CENTRO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIAS EM ALCOOL E DROGAS CEAD
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17978374: Tendo em consideração a preliminar suscitada pela União (Fazenda Nacional), apontando a necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação dos litisconsortes passivos necessários, devendo na oportunidade indicar os endereços para a efetivação da diligência.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os termos da contestação ofertada pela União.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002220-70.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIZ CARLOS BORTOLO
Advogado do(a) RÉU: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 17834087 - p. 211), requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-87.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MAXIMINO ALFREDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0007100-08.2015.403.6128.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH DONATO SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17908510: Não há nos presentes autos notícia de concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento interposto pelo executado (ID 17908511), tirado de decisão que acolheu os cálculos de liquidação de sentença elaborados pela Contadoria Judicial.

Todavia, cabe ponderar, de outro norte, que inexistente decisão definitiva acerca dos cálculos de liquidação e da consolidação do crédito exequendo, eis que pendente decisão de mérito no aludido recurso, sendo possível apenas o pagamento do valor incontroverso, tal como já aquiescido pelo INSS (ID 17908510).

Tal solução, inclusive, não destoa da orientação pretoriana a respeito do tema, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pontuado que "*é possível a expedição de precatório pelo valor incontroverso, até mesmo em função do disposto no artigo 533, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.*" (AI 5007708-98.2017.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 15/04/2019, DJe 30/04/2019).

Isto posto, **providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório complementar de parcela incontroversa**, qual seja, aquela apurada pelo INSS (ID 9539814), nos termos da Resolução nº 458/2017.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Havendo a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Com o advento do julgamento definitivo do agravo de instrumento, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DAILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela serventia de Juízo (ID 18670583), redesigno a realização da perícia médica para o **dia 08 de agosto de 2019, às 11h15m**, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Providencie a Secretaria, **com urgência**, as diligências necessárias para a realização do ato processual, intimando-se a parte autora quanto à designação da nova data, a qual deverá trazer no dia da perícia todos os documentos e prontuários médicos que possuir.

Cientifique-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

À vista do decidido em sede de agravo interno incidente sobre o recurso de agravo de instrumento nº 5015650-50.2018.4.03.0000 e a teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), **dê-se ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Sem prejuízo, aguarde-se o desfecho definitivo do Recurso Extraordinário nº 870.947, pelo Pretório Excelso.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18453919: Homologo, para os devidos fins de direito, a desistência manifestada pela impetrante quanto à execução do título judicial prolatado nesta demanda.

Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, a ser disponibilizada à requerente em até 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a União em relação ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais, em 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002793-11.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
ESPOLIO: JOAO APARECIDO BUENO, BENEDITA MIZAEI BUENO

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cumprimento do decidido no ID 12641326 - p. 58, promovendo a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - CEF.

Sem prejuízo, à vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte autora intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12641326 - p. 58).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005624-66.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RUBENS ANTONIO CONEJERO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0005950-94.2012.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (ID's 17787323 - p. 84/87, 113/121, 141/146, 164/167, e 17787325 - p. 9/12, 35/38 e 40), certificando-se.

Após, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIERAMI
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **13 de agosto de 2019, às 15h00**, devendo a parte providenciar a intimação e apresentação de suas testemunhas.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-05.2015.4.03.6128
SUCEDIDO: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 15160467) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 14800710), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003343-69.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Jundiaí, 24 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-96.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: NELSON MENDONCA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE WILSON RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **José Wilson Ribeiro** em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de “aposentadoria por tempo de contribuição”.

Em sua exordial, o Autor sustenta:

“(…)

Verifica-se pela documentação acostada a presente que no dia 23.01.2018, o Autor pleiteou junto a Autarquia Ré o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – URBANA -, o qual conforme comprova inclusive **documentos até a presente data NÃO FORA ANALIZADO PELO INSS, encontrando-se desde então com a informação: “EM ANÁLISE”**.

O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de aposentadoria por idade, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Em que pese este fato, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende do extrato CNIS emitido dia 26.12.2018, onde se mostra inexistir ato decisório, bem como do comprovante de requerimento, ambos anexos a estes autos.

Relembre-se que, em tempos longínquos, quando sequer havia informatização computacional, tais pedidos, justamente por sua simplicidade técnica, eram decididos quase que instantaneamente.”

Não obstante o Autor sustentar que, até a data de ajuizamento da ação, o pedido administrativo não havia sido apreciado pela autarquia previdenciária, conforme consta na fl. 11 do ID 18478062 – CNIS, apresentado pelo próprio Autor, o seu pedido (NB 1834087900) foi indeferido.

Desta forma, **INDEFIRO** a concessão de tutela de urgência, à míngua de relevância na formulação do pedido.

Outrossim, conforme consta na memória de cálculo do valor da causa apresentado pelo Autor na inicial, foi computado o valor de R\$ 45.000,00 referente ao montante máximo de multa diária aplicável ao INSS, caso descumprisse a ordem que pretendia, em sede de tutela de urgência.

Por todo o exposto, de ofício, excludo este montante do valor atribuído à causa.

Via de consequência, tendo em vista que o valor da causa ora fica fixado em R\$32.277,42, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processamento do presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Jundiaí**, ao teor do artigo no art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-25.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUA BBP EMPREENDIMENTOS LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IRMAOS CAZZOLI LTDA - ME, NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI, GINO CAZZOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CAZZOLI - SP178542
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CAZZOLI - SP178542

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os executados NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI e GINO CAZZOLI pleiteiam a liberação dos ativos bloqueados na conta no Banco do Brasil, no montante de R\$ 1.004,64.

Alegam que os valores capturados pelo sistema BACENJUD decorrem de benefício previdenciário.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os proventos de aposentadoria, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, os executados coligiram aos autos os documentos de ID16789503 e 17379074.

A exequente manifestou-se favoravelmente ao desbloqueio (ID17757243)

De fato, os extratos bancários e comprovantes de pagamento de salário anexados aos autos comprovam que os valores constantes na conta nº 24.720-0, agência 148-1, Banco Brasil, são decorrentes de benefício previdenciário.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud, da conta bancária nº 24.720-0, agência 148-1, Banco Brasil (R\$1.004,64).

Ademais, considerando os valores irrisórios bloqueados nas demais contas, determino seu imediato desbloqueio.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

LINS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para manifestações pelo prazo de 10 (dez) dias.

LINS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-61.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LOCA TELLI BAIO - SP293788

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

De início, traslade-se o ofício ID 18482231 para os autos da Execução Fiscal 5000135-76.2018.4.03.6142, porque se refere ao levantamento de valores ali pleiteado.

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 18482229).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

LINS, 17 de junho de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001031-78.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-07.2014.403.6142 ()) - LATICINIOS MILK LINS LTDA.(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 635, dando conta do equívoco ocorrido na publicação no DOE do dia 18/06/2019 (fls. 633/verso), providencie a secretaria a republicação da determinação de fls. 633.Tendo em vista que a petição de fls. 590/632 foi endereçada ao processo nº 0001092-07.2014.403.6142, determino o desentranhamento do documento para juntada nos autos respectivos. Certifique-se o trânsito em julgado das r.sentenças proferidas às fls. 559/575 e 587, cumprindo-se as demais determinações contidas no julgado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001104-50.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-15.2012.403.6142 ()) - JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 119/120, 209/212 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 215 para os autos principais nº 0002163-15.2012.403.6142.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor, ora embargado, solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de atuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001793-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA(SP208737 - ANDRE GERALDO BOAVENTURA MELARA E SPI13998 - ROSEMEIRE ZANELA) X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000476-03.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-18.2012.403.6142 ()) - CERMACO CONSTRUTORA LTDA X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X FAZENDA NACIONAL X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X AMILCAR TOBIAS X FAZENDA NACIONAL X CACILDA RONDELLI TOBIAS

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORSP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003392-10.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-92.2012.403.6142 ()) - ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SPI12891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR X DIOGENES F CARVALHO NETO

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORSP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003684-92.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-10.2012.403.6142 ()) - PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORSP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000040-39.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-78.2012.403.6142 ()) - SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS X JOSE DIAS DOS SANTOS NETO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 3008 -

DANTE BORGES BONFIM) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X JOSE DIAS DOS SANTOS NETO

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002750-37.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-69.2012.403.6142) - MANOEL SIMOES FERNANDES(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL SIMOES FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 259: Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, intime-se a Fazenda Nacional da determinação de fl. 261.

Expediente Nº 1649

MONITORIA

0000538-09.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINELISA BUGANO PASSANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

MONITORIA

0001294-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA CARDOSO X MARCELO D ALONSO CARDOSO(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-49.2016.403.6142 - DAIANE HONORIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA E SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-05.2017.403.6142 - AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X RENAN FARIA RAFAEL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-29.2017.403.6142 - ADAO AFONSO TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-74.2017.403.6142 - LUCIANA DA SILVA DE ANDRADE X MARIA HELENA DA SILVA DE ANDRADE(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO(SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001378-53.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PEDRO BATISTA RIBEIRO(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X ANDREA DA SILVA RIBEIRO X AMANDA DA SILVA RIBEIRO X ALAN DA SILVA RIBEIRO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP365426 - EUGENIO SANTIAGO MORÃO DE GOIS E SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X MAURO CELSO GOMES(MT008668 - GIOVANNI VITORIO CARVALHO E SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES

n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000408-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000420-62.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001078-86.2015.403.6142 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MUNICIPIO DE LINS(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000130-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDVALDO BRITO DE SOUZA X LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

OPOSIÇÃO (236) Nº 0000883-88.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
OPOENTE: ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) OPOENTE: LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA - SP293582
OPOSTO: WANDERLEI SOUZA CRUZ, AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ
Advogado do(a) OPOSTO: ADHEMAR JOSE MORENO - SP32059
Advogado do(a) OPOSTO: ADHEMAR JOSE MORENO - SP32059

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 10 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001090-92.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: WANDERLEI SOUZA CRUZ, AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR JOSE MORENO - SP32059
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR JOSE MORENO - SP32059
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-33.2014.403.6143 - REGINALDO DOS SANTOS VIEIRA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO E SP153091 - FERNANDA GROTTA JACON) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-31.2014.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

A despeito da inércia das partes no cumprimento dos despachos de fs. 1.134 e 1.139, considerando que os autos possuem mais de 1.000 folhas numeradas, remetam-se ao E. TRF3 NA FORMA FÍSICA, tudo conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da Res. PRES 142/2017, com a redação incluída pela Res. PRES 148/2017.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005774-36.2013.403.6143 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008721-63.2013.403.6143 - PLUZIE IND E COM DE MAT ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003419-19.2014.403.6143 - CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003910-26.2014.403.6143 - RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI E SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001773-37.2015.403.6143 - NEBRASKA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001954-04.2016.403.6143 - WANDERLEY CEZARANI - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001956-71.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0003538-09.2016.403.6143 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DESPACHO FL. 429:

Razão assiste à Fazenda Nacional à fl. 421. De fato, a impetrada NÃO FORA intimada a apresentar contrarrazões, nos termos da informação de secretaria de fl. 409. Noto, ainda, razão à impetrada relativamente à fl. 411 que, com teor indevido de certificação de decurso de prazo, fora suprimida dos autos e anexada na contracapa. Determino ao Sr. Diretor da Secretaria da Vara que proceda à certificação da restauração da referida folha 411, bem como da invalidação do irrefletido conteúdo lá constante. Sem prejuízo, advirta a servidora acerca dos procedimentos de secretaria constantes no Provimento 64/05 - CORE, a fim de que sejam observados as formas legais de invalidação de atos ordinatórios lançados por equívoco. Dê-se nova vista à impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações acerca da virtualização dos autos. Int. Cumpra-se.

DESPACHO FL. 438:

Ante a apresentação das contrarrazões, pela União/Fazenda Nacional, e considerando que os autos foram virtualizados anteriormente para o sistema PJe sob nº 5000157-34.2018.403.6143, à serventia para que proceda ao traslado das peças de fls. 419 e s.s. para aqueles autos eletrônicos para que tenham sua regular tramitação. Publiquem-se este e o despacho de fl. 429, por informação de secretaria, para fins de intimação da impetrante. Ato contínuo, após a certificação neste suporte físico de que trata a Res. PRES 142/2017, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002567-58.2015.403.6143 - TEREZINHA MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

Ante a notícia da devolução dos valores do RPV anteriormente pagos, por força da Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório.

Uma vez expedido, transmitam-se ao E. TRF-3 vez que as partes já foram intimadas nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001418-95.2013.403.6143 - JOSE WEBER NETO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X JOSE WEBER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista informação supra, determino a restauração parcial dos autos.

Proceda-se à reconstituição dos documentos danificados, juntando-os aos autos da forma como se encontrarem.

Sem prejuízo, considerando a inércia das partes executadas STONES ADMIN. E INCORP. e ADMIN. POMBEVA na regularização de sua representação processual, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000466-77.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANQUES BRASIL LTDA - EPP X ANTONIO CESAR DA SILVA GONCALO X VERA MARIA CABRINI DA SILVA GONCALO

Em agosto de 2018 foi requerido pela exequente prazo para que promovesse a virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017 - TRF-3. Não obstante o deferimento pelo Juízo em setembro daquele ano, não logrou a exequente fazê-lo. Por tal, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que a parte promova a virtualização dos autos nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue: 1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017): limeir-se01-vara01@trf3.jus.br 2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue: a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º); b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º); c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado); d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe; e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo). Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MANOEL MARCOS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI - SP259927
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI - SP259927
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **MANOEL MARCOS DOS SANTOS** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de pensão por morte.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALMIR APARECIDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LICINIO SGUBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância da parte exequente (id 16084584), homologo os cálculos apresentados pela autarquia (id 14255617).

Por outro lado, observo que a procuração acostada aos autos (página 7 do id 12148777) foi outorgada a advogados, na qualidade de pessoas físicas, não se fazendo menção à sociedade. Não se atendeu, assim, ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei 8.906/1994.

Posto isso, faculto à parte exequente a apresentação de cessão de crédito atinente aos honorários de sucumbência ou a indicação em nome de qual advogado será expedida a requisição, no prazo de 15 dias.

Após, se tudo em termos, expeçam-se as requisições com as cautelas de praxe.

Int.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido com base no título judicial formado na ação coletiva nº 2007.34.00.000424-0, promovida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – UNAFISCO em face da União, em trâmite perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual foi reconhecido o direito ao pagamento da Gratificação de Atividade Tributária – GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/04 até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Decido.

Não obstante o quanto decidido na ação coletiva nº 2007.34.00000424-0, observo que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 12/04/2019, concedeu liminar favorável à União na Ação Rescisória nº 6.436/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão proferida na ação coletiva, até a apreciação colegiada da tutela provisória pleiteada.

Embora o presente feito não esteja propriamente na fase de expedição ou levantamento de ofício requisitório, tenho que se revela prudente a suspensão deste feito, pois se extrai da decisão proferida pelo STJ que o julgado proferido na ação coletiva pode ser rescindido, "(...) na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração. A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial. **Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris (...)**" (grifos meus)

Assim, considerando a *ratio* da decisão do Superior Tribunal de Justiça, revela-se consentânea, por ora, a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, determino o **sobrestamento do presente feito**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que sobrevenha decisão do STJ na ação rescisória ajuizada pela União.

Intimem-se. Cumpram-se.

Superada a razão do sobrestamento, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega, em síntese, a existência de erro material e de omissão na sentença.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que, de fato, há erro material e contradição em parte da fundamentação da sentença que analisou os períodos cuja especialidade se requereu, pois não se coaduna com o que consta no pedido e nos documentos acostados. A parte em questão deve ser substituída pelo trecho abaixo:

"Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

Período de 11/04/2003 a 04/09/2008:

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou, no arquivo id 2874876, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa NEXANS BRASIL S.A. Tal documento comprova a presença de ruídos de 86,5 dB entre 01/08/2003 e 31/07/2004, e a ruídos superiores a 85,2 dB de 01/08/2004 a 04/09/2008.

Nesse passo, consoante acima fundamentado, possível o enquadramento pela exposição a ruído do período entre 19/11/2003 a 04/09/2008, pois superior ao limite exigido à época.

Para os demais períodos pleiteados não consta exposição a ruídos superiores ao então permitidos. No entanto, depreendo que o PPP declara para o período de 11/04/2003 a 31/07/2003 a exposição a calor de 35,5 IBUTG, acima dos limites de tolerância (abaixo de 26,7 IBUTG), considerando-se que, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor.

Já quanto ao intervalo de 01/08/2003 a 18/11/2003, os níveis de calor e ruído informados (21,95 IBUTG e 86,5 dB, respectivamente) são inferiores aos limites da época, não merecendo o reconhecimento de sua especialidade.

Assim sendo, somente os intervalos de 11/04/2003 a 31/07/2003 e 19/11/2003 a 04/09/2008 devem ser considerados como especiais.

Somando-se o intervalo de atividade especial ora reconhecido àqueles averbados administrativamente (id's 2874902 e 2874904 – págs. 22/23 e 01/03), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 04/09/2008, conforme tabela anexa, parte integrante desta sentença. Entretanto, considerando que foram observados na presente documentos não considerados no PA (PPP de id 2874876), as diferenças são devidas apenas a partir da citação."

Nesse passo, tenho que o período de 11/04/2003 a 31/07/2003 também deveria ter sido reconhecido como especial, e não apenas o intervalo entre 19/11/2003 e 04/09/2008. Por conseguinte, deve também ser substituída a planilha de contagem do tempo, bem assim alterado o dispositivo da sentença, que passa a assim constar:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 11/04/2003 a 31/07/2003 e 19/11/2003 a 04/09/2008 como especiais, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a citação, com o tempo de 28 anos e 28 dias."

Por fim, quanto à alegação do embargante de que não foi apreciado o pedido de tutela de urgência na sentença, depreendo que já houve decisão liminar negando o pleito (id. 2904797). De todo modo, não houve alteração quanto aos motivos que ensejaram o indeferimento liminar, vez que o autor já está aposentado, pleiteando a **conversão de benefício**, e não se demonstra, efetivamente, a urgência necessária para a medida rogada, não havendo que se falar em concessão da tutela pretendida.

Posto isso, **acolho parcialmente os embargos de declaração** da parte autora, para substituir parte da fundamentação e o dispositivo da sentença pelos trechos acima transcritos, bem assim alterar a planilha de cálculo do tempo especial, que segue anexa a esta sentença.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Americana, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINO BOLDRINI NETO - SP100893
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Condomínio Edifício Parque Residencial Guaicurus em face da Caixa Econômica Federal.

Foi determinado à parte exequente que emendasse a inicial (id. 12437024). A parte exequente se manifestou (id. 12793662).

Decido.

Como cediço, a execução para cobrança de crédito deve estar fundada sempre em título de obrigação **certa, líquida e exigível** (art. 783, CPC).

Constitui título executivo extrajudicial o crédito, **documentalmente comprovado**, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio (art. 784, VIII, CPC).

No caso em tela, conforme já observado na decisão anterior, a certidão de matrícula acostada aos autos (id. 8592990) não demonstra a contento a aquisição de propriedade pela CEF, pertencendo, ainda, formalmente, a José Donizete Gava. E mesmo que o exequente tenha sustentado que a CEF, como credora hipotecária, tornou-se a legítima proprietária do imóvel ao adjudicar o bem em execução própria, trazendo documentos neste sentido (como os documentos id. 8593161 e 8596137), não resta assente esta condição, pois é acostado pelo exequente apenas parte do processo.

Nesse passo, a complexidade dos fatos descrita na inicial e evidenciada nos documentos que a instruem não permite extrair a certeza e a liquidez quanto a um crédito de despesa condominial documentalmente comprovado.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos dos arts. 803, I, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JOSE EDUARDO DA SILVA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento da decisão proferida pela 18ª Junta de Recursos.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 16711770).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 17663549).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id. 18355042).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARGARETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DECIO JOSE DONEGA - SP353535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARGARETE DE ALMEIDA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 24/06/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10286907), sobre a qual a autora se manifestou (id. 11354382).

É o relatório. Decido.

De início, ao que depreendo dos autos, os PPP's, formulários e laudos que alicerçam o pedido judicial de reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial **não** foram apresentados no processo administrativo, não havendo, por conseguinte, demonstração de resistência da Autarquia Previdenciária.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso com repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Diante desse cenário, dessume-se não configurado o interesse processual do autor quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. RECONHECIMENTO D ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. - (Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240, sob regime de repercussão geral, dirimiu definitivamente a questão ao considerar constitucional a exigência de requerimento administrativo prévio. - **No caso vertente, realmente o pedido relativo aos períodos especiais considerados pelo D. Juízo a quo como ausentes o interesse processual - que a parte autora pretende ver reconhecidos para fins de concessão da sua aposentadoria -, não foram analisados pela administração. - Isto porque, a mera apresentação da CTPS, quando da formulação do pedido administrativo, não induz automaticamente a apreciação pela autarquia dos respectivos períodos como especial, sobretudo por demandar de formulários específicos (PPPs, DSS, laudos, etc) para tanto** - O único PPP apresentado à administração apenas relaciona o período de 01/04/2009 a atual (18/3/2015 - data do PPP), como trabalhado em condições especiais na Cerviflan - Insta ressaltar o fato de que a parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCP/2015. - Assinale-se não haver notícia nos autos acerca de eventual recusa no fornecimento de formulários ou laudos por parte dos ex-empregadores da agravante, o simples envio de e-mail não comprova tal fato. - Desse modo, não demonstrada diligência para a obtenção dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, não se configura cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - Assim, como parte autora não submeteu ao crivo da autarquia os formulários PPPs relativos aos períodos especiais que requer o reconhecimento na ação subjacente, não restou caracterizado o interesse de agir pela resistência a pretensão deduzida nos autos, e, em consequência, a desnecessidade de comprovação do requerimento administrativo do benefício. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022540-05.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR 1 CONTRIBUIÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SEM INSTRUÇÃO DE DOCUMENTOS. RE 631.240. EXTINÇÃO PARCIAL. INTERESSE PR AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos dos artigos 1.015, XIII c.c. 354, parágrafo único, ambos CPC. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento sobre a matéria (03/09/2014), nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, adotou o entendimento segundo o qual a exigência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, perante o INSS, não fere a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. 3. **Embora exista o requerimento administrativo, o agravante, à época de seu protocolo, não forneceu à Autarquia os formulários PPPs ou equivalentes relativos aos períodos de 01/07/1987 11/02/1988, 03/10/1988 28/02/1990, 01/09/1990 24/10/1990, 01/09/1990 24/10/1990, 15/04/1991 13/06/1991, 21/06/1991 23/12/1991, 10/02/1992 01/05/1992, 11/02/1993 14/04/1993, 05/10/1993 03/12/1993, a fim de que os mesmos pudessem ser analisados pelo INSS e, por conseguinte, objeto de uma decisão administrativa, de forma que, ausente o interesse processual do agravante quanto aos referidos períodos.** 4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5025663 78.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

Por conseguinte, prejudicado o requerimento de provas apresentado no id 11355266.

De igual sorte, conforme processo administrativo acostado aos autos, os períodos comuns de **03/05/1999 a 15/12/1999, 01/06/2000 a 18/10/2001 e 18/01/2005 a 12/02/2016** foram computados administrativamente pelo INSS (id 6624122 – fls. 66/70), de sorte que não há interesse processual em obter provimento jurisdicional quanto a eles.

De todo modo, remanesce o interesse quanto aos intervalos de 01/08/1979 a 28/02/1983, de 01/06/1983 a 30/05/1996, de 01/10/1996 a 30/04/1999 e de 01/11/2001 a 30/12/2004 (tempo comum).

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

Períodos de 01/08/1979 a 28/02/1983, de 01/06/1983 a 30/05/1996, de 01/10/1996 a 30/04/1999 e de 01/11/2001 a 30/12/2004:

Em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns, considero os vínculos suficientemente provados, embora os registros não se encontrem inscritos no CNIS.

A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia de suas carteiras de trabalho, com anotações (id 6624122 - fls. 13/32). Em relação a tal documento, percebe-se que não há rasuras nas anotações e foi respeitada a ordem cronológica dos empregos.

Cabe ressaltar que as anotações feitas na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova (Enunciado nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF). Dessa forma, competiria à parte contrária elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Restando provadas as relações de emprego, tem-se, ainda, que a boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, inexistente elemento indicativo de que o requerente contribuiu para a ocorrência de eventual irregularidade quanto à apresentação de GFIP ou ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias. Isso porque a responsabilidade é do empregador e cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Nesse passo, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRER. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009)

Outrossim, consoante cópia do livro de registro de empregados (id 6625602 - fls. 24, 30, 36), não resta dúvida do labor do requerente na empresa *TÊXTIL SANTA MARTA LTDA* que se revela suficiente para a sua admissão como tempo de serviço comum a compor o somatório para fins de aposentadoria.

Dessa forma, os períodos de **01/08/1979 a 28/02/1983, de 01/06/1983 a 30/05/1996, de 01/10/1996 a 30/04/1999 e de 01/11/2001 a 30/12/2004** devem ser computados como tempo de contribuição.

Somando-se os períodos comuns ora reconhecidos, emerge-se que a autora possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, pois somou 92 pontos (53 anos de idade mais 39 anos, 01 mês e 01 dia de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de **01/08/1979 a 28/02/1983, de 01/06/1983 a 30/05/1996, de 01/10/1996 a 30/04/1999 e de 01/11/2001 a 30/12/2004**, condenando o INSS à implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 12/02/2016, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com o tempo de 39 anos, 01 mês e 01 dia.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÚMULA - PROCESSO: 5000633-02.2018.4.03.6134

AUTOR: MARGARETE DE ALMEIDA – CPF: 095.831.718-67

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42 – sem incidência fator previdenciário

DIB: 12/02/2016

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1979 a 28/02/1983, de 01/06/1983 a 30/05/1996, de 01/10/1996 a 30/04/1999, de 01/11/2001 a 30/12/2004 (ATIVIDADE COMUM).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-70.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON DONIZETTI GONÇALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDSON DONIZETTI GONÇALVES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contrib nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 18/10/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 4150055), sobre a qual a autora se manifestou (id. 4345120).

Deferido o pedido de aditamento da inicial para que seja apreciado o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/04/2008 a 04/09/2014 (id 13586195).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o ajustamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INC. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EMDESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliu Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB-)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grif meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/2008 a 04/09/2014.

Para comprovação apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 15268277 (fls. 107/109), o qual declara que, durante sua jornada de trabalho, o autor permanecia exposto a ruídos de 95,1 a 98,4 dB(A).

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 19/09/2013, pois este é o termo final mencionados no PPP. Após a referida data, não há documentos que comprovem a exposição aos agentes citados. Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos (cf. PPP), impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 01/04/2008 a 19/09/2013, laborado na M. I. ALBERGARIA EPP.

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercido em condições especiais, com a devida conversão e, somando-se àqueles averbados administrativamente e judicialmente (id's 3934456 e 3934478), emerge-se que o autor possui, na data da DER, em 18/11/2015, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Também conforme planilha anexa depreende-se que o autor preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício. Contudo, não preencheu a fórmula 95 do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/2008 a 19/09/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, com o tempo de 42 anos, 05 meses e 22 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (18/11/2015), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condene cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001161-70.2017.403.6134

AUTOR: EDSON DONIZETTI GONÇALVES - CPF: 045.893.768-14

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 18/11/2015

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/2008 a 19/09/2013 (ATIVIDADE ESPECIAL) *****

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDA CARDOSO DA SILVA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 01/02/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10661767), sobre a qual o autor se manifestou (id 10837377).

É o relatório. Decido.

De início, ao que depreendo dos autos, o PPP de id 9172397 que alicerça o pedido judicial de reconhecimento da especialidade do intervalo de 29/03/2016 a 01/02/2017 não foi apresentado no processo administrativo, não havendo, por conseguinte, demonstração de resistência da Autarquia Previdenciária.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso com repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Diante desse cenário, dessume-se não configurado o interesse processual da autora quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 29/03/2016 a 01/02/2017. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. RECONHECIMENTO D ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. - (Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento o RE n. 631.240, sob regime de repercussão geral, dirimiu definitivamente a questão ao considerar constitucional a exigência de requerimento administrativo prévio. - **No caso vertente, realmente o pedido relativo aos períodos especiais considerados pelo D. Juízo a quo como ausentes o interesse processual - que a parte autora pretende ver reconhecidos para fins de concessão da sua aposentadoria -, não foram analisados pela administração. - Isto porque, a mera apresentação da CTPS, quando da formulação do pedido administrativo, não induz automaticamente a apreciação pela autarquia dos respectivos períodos como especial, sobretudo por demandar de formulários específicos (PPPs, DSS, laudos, etc) para tanto** - O único PPP apresentado à administração apenas relaciona o período de 01/04/2009 a atual (18/3/2015 - data do PPP), como trabalhado em condições especiais na Cerviflan - Insta ressaltar o fato de que a parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCP/2015. - Assinale-se não haver notícia nos autos acerca de eventual recusa no fornecimento de formulários ou laudos por parte dos ex-empregadores da agravante, o simples envio de e-mail não comprova tal fato. - Desse modo, não demonstrada diligência para a obtenção dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, não se configura cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - Assim, como parte autora não submeteu ao crivo da autarquia os formulários PPPs relativos aos períodos especiais que requer o reconhecimento na ação subjacente, não restou caracterizado o interesse de agir pela resistência a pretensão deduzida nos autos, e, em consequência, a desnecessidade de comprovação do requerimento administrativo do benefício. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022540-05.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR T CONTRIBUIÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SEM INSTRUÇÃO DE DOCUMENTOS. RE 631.240. EXTINÇÃO PARCIAL. INTERESSE PR AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos dos artigos 1.015, XIII c.c. 354, parágrafo único, ambos CPC. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento sobre a matéria (03/09/2014), nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, adotou c entendimento segundo o qual a exigência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, perante o INSS, não fere a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. 3. **Embora exista o requerimento administrativo, o agravante, à época de seu protocolo, não forneceu à Autarquia os formulários PPPs ou equivalentes relativos aos períodos de 01/07/1987 11/02/1988, 03/10/1988 28/02/1990, 01/09/1990 24/10/1990, 01/09/1990 24/10/1990, 15/04/1991 13/06/1991, 21/06/1991 23/12/1991, 10/02/1992 01/05/1992, 11/02/1993 14/04/1993, 05/10/1993 03/12/1993, a fim de que os mesmos pudessem ser analisados pelo INSS e, por conseguinte, objeto de uma decisão administrativa, de forma que, ausente o interesse processual do agravante quanto aos referidos períodos.** 4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5025665 78.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSALA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INC. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliel Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grif meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Repassa-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Depreende-se dos PPP's colacionados aos autos que a parte autora era auxiliar de enfermagem e efetivamente desempenhava essa atividade. Conforme a profissiografia da segurada, todas as funções por ela desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente (id 9172702 fls. 17/18 e 20).

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 ST 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe afirmar as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicitação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação à atividade de auxiliar de enfermagem e outras atividades ligadas à saúde.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em hospitais, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI tivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco. Questionar-se-ia, não obstante conste no campo pertinente do PPP a eficácia do EPI (resposta S), à vista das regras de experiência, se, em que pese o EPI, o efetivo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem não levaria à exposição a agentes nocivos. Indagar-se-ia, por exemplo, se luvas não seriam facilmente perfuráveis por agulhas, se máscaras e vestimentas apropriadas evitariam eficazmente a contaminação por agentes biológicos com as quais lidam diariamente o trabalhador, etc. Depreende-se que, não obstante a resposta constante do PPP, o EPI, ainda que diminua a exposição, não neutraliza a contento os efeitos e riscos inerentes à exposição do auxiliar de enfermagem. Mesmo com o EPI, o risco inerente a essa atividade ainda se mostra elevado.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem trilhado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microrganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMAAC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523623-0001870-28.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. (PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO). **A função de enfermeira**, exercida até 10.12.1997, é passível de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. [...] VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. **Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** [...] XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMAAp - APELAÇÃO CÍVEL - 2265416 - 0004508-59.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONS. Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. [...] - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Depreende-se da CTPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em instituição hospitalar. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMAAp - APELAÇÃO CÍVEL - 2251403 - 0021164-79.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHAR julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 1º/6/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 1º/12/1999 a 22/2/2000, de 1º/4/2005 a 1º/8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), constam anotações em CTPS e "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP, os quais informam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.** [...] - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na DER, observada a prescrição quinquenal. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC APELAÇÃO CÍVEL - 2237311 - 0013393-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) (negrite)

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de enfermagem.

Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos (cf. PPP's), impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/12/1990 a 01/11/1994 e 03/07/1995 a 08/08/1997, laborados na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA e IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 9172702 – fl. 23/24), emerge-se que a autora possuía, na data da DER, tempo insuficiente para a aposentadoria especial (24 anos, 02 meses e 05 dias), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1990 a 01/11/1994 e 03/07/1995 a 08/08/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-las.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EYBL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Instadas a se manifestar sobre os ofícios expedidos, em razão de determinação do e. TRF3, a parte exequente e a União apresentaram, tempestivamente, seus requerimentos.

A União, por meio da petição id 18391947, requereu a não incidência da SELIC, pois *o crédito a ser pago em razão da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 18112963), em cumprimento provisório de sentença, é relativo apenas e tão-somente ao período de 28/10/2004 a 30/10/2013, não podendo abarcar, assim, a incidência de correção monetária e juros moratórios de parcelas posteriores ao mencionado período, como revelam os cálculos realizados nos autos.*

A parte exequente, por sua vez, por meio da petição id 18428757, informou que junto aos autos procuração em nome da sociedade, requerendo também fosse *“desconsiderada a manifestação da Fazenda, tendo em vista que os valores constantes nos citados documentos são exatamente os mesmos com os quais havia expressamente concordado anteriormente, portanto, em preclusão lógica.”*

É o relatório do essencial.

Quanto à procuração outorgada, de fato, observo que há nos autos procuração mais recente, em nome da sociedade de advogados (id 13995915), datada de 30/01/2019. Substituiu-se, assim, a procuração anterior (id 13995913), datada de 05/01/2017, em nome somente dos advogados, na qualidade de pessoas físicas. Porém, na linha do despacho anterior, considerando que a nova procuração foi inclusive outorgada após a prolação de sentença no feito principal (que se encontra no TRF para julgamento de recurso de apelação), para a expedição de precatório em nome da sociedade, necessária se faz a apresentação de instrumento de cessão de crédito, sem o qual, *in casu*, a expedição deve se dar apenas em nome dos patronos que atuaram individualmente no feito (titulares do direito de crédito) até então. Na espécie, embora instados, os patronos não apresentaram a cessão de crédito. Logo, o ofício requisitório deve ser retificado.

No que toca às manifestações das partes em relação à aplicação da SELIC, observo que o cálculo apresentado pela exequente, com o qual a União concordou, apenas se refere ao período de 28/10/2004 a 30/10/2013. Não se há falar, por conseguinte, em concordância quanto a interregno ulterior. De outro lado, depreendo que, não obstante sua petição id 18428757, a própria exequente não debate, em verdade, esse intervalo posterior.

Nesse contexto, considerando que o cumprimento de sentença é relativo ao período de 28/10/2004 a 30/10/2013, não se poderia falar, ao menos por ora, na incidência da SELIC para além do período discutido.

Ademais, cuida-se, no caso em tela, de execução da parcela incontroversa, razão pela qual, eventuais diferenças, no que tange ao cálculo, ainda poderão ser apreciadas oportunamente, após o trânsito em julgado.

Posto isso,

- a) retifique-se o ofício requisitório atinente aos honorários de sucumbência, para que conste o(s) nome(s) do(s) patrono(s) que atuou individualmente,
- b) corrija-se o ofício requisitório da parcela principal, retirando-se a SELIC em relação ao interregno posterior ao sobredito período de 28/10/2004 a 30/10/2013.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DEL CIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a concordância da parte executada (petição id 16096727), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (petição id 15370231). Deve ser providenciada, em consequência, a confecção dos respectivos ofícios requisitórios, com as cautelas de praxe.

No que tange ao requerimento para o destaque dos valores contratuais do montante principal em nome da pessoa jurídica – cujo contrato foi anexado aos autos (documento id 15370238) –, deve ser ele deferido.

Observo que, em princípio, poder-se-ia dizer que a procuração teria sido outorgada somente a advogados, na qualidade de pessoas físicas, ainda que um dos advogados tenha assinado o contrato de prestação de serviços como representante da pessoa jurídica.

Embora certo que, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei 8.906/94 (EOAB), na hipótese de sociedade de advogados, "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados", o citado dispositivo legal também preceitua que a procuração deve "indicar a sociedade de que façam parte". E, nesse passo, quanto a essa indicação, o C. STJ vem se manifestando ser necessária a menção expressa ao escritório a que pertencem os advogados constituídos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.

1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012).

2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confira-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.

3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que "a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...]", não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Pre 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que "na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente".

Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1320313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994. Destarte, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente.

2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 283 do STF "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1076794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, denota-se, também em atenção à própria jurisprudência do STJ, que a presença de certos elementos, a depender do caso concreto, pode levar à conclusão de que o mandato teria sido outorgado a advogados que fazem parte de sociedade, com a indicação desta, com o cumprimento, em consequência, do sobredito § 3º do art. 15 do EOAB. Aliás, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

(...)In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento ao agravo de instrumento, consignou que há menção no instrumento de procuração, da sociedade de advogados à qual faz parte os outorgados.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 105, e-STJ):

"No caso em tela, observa-se que a procuração de fl. 08 é suficiente para concluir que o mandato foi outorgado a advogados (Leonardo Moraes, Renato Correa e Fabiano Zamboni) que fazem parte da sociedade "Moraes, Corrêa e Zamboni Advogados", uma vez que no mandato consta indicação expressa à referida sociedade, nos termos do dispositivo supracitado."

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ(...)

("AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.575 - RS (2013/0284700-4) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS)

(...) O recorrente defende, em síntese, que o contrato foi firmado entre ele - pessoa física - e a recorrida, ressaltando que na procuração outorgada consta apenas seu nome como advogado, de sorte que possui legitimidade ativa para pleitear o reconhecimento da nulidade da quitação e o pagamento dos honorários contratuais efetivamente devidos. O Tribunal de origem, porém, examinando detidamente os documentos constantes dos autos, concluiu que, embora o mandato tenha sido outorgado individualmente ao autor, havia, no contrato, menção à sociedade, tendo, inclusive, a quitação sido dada em nome dela. Com efeito, consignou-se no acórdão recorrido, verbis (fls. 981-986 e-STJ):

Bem, extrai-se dos documentos acostados aos autos do processo - ratificação de contrato de honorários (fls. 61); termo de quitação (fls. 260); notas fiscais (fls. 261/269) e comprovantes de transferência eletrônica disponível em favor da sociedade de advocacia - TED - (fls. 270) - que todos possuem timbre do escritório de advocacia J.A. Lustosa Advogados S/C, sendo que o termo de quitação aponta como contratado o escritório de advocacia de que faz parte o autor, titular, ele sim, do contrato de honorários, não assim a pessoa física desse.

Observe-se que o documento de fls. 61 firmado pelo autor e com o timbre da sociedade de advogados a que pertence, atribui a ação à 1ª pessoa do plural (...)

De seu flanco, vê-se da demanda que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília sob o nº 98.01.026625-7, que, ao postular a rejeitada instauração de incidente previsto no art. 22 § 4º da Lei 8.906/94 com pleito liminar de recebimento de honorários (fls. 282 e 295), o autor o fez em nome da pessoa jurídica J.A. Lustosa Advogados S/C, tanto que outorgados poderes, nessa condição, ao respectivo patrono, Dr. José Carlos Barreto (fls. 294). (...) Dessa forma, ainda que tenha sido o instrumento de mandato outorgado individualmente a advogado pertencente à sociedade (fls. 186), diante do substabelecimento de fls. 187, e das iniciais de fls. 40/53, em papel da sociedade de advogados de que fazia parte o autor, e da de fls. 64/80, subscrita por advogado do escritório substabelecido e do termo de quitação de fls. 260, a legitimidade para a propositura da ação de cobrança de honorários e de anulação da quitação passada, não é daquele, mas dessa, como do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (...)

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento de elementos fáticos e contratuais, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. (...)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.980 - RJ (2012/0207022-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

No caso em tela, observo, de início, que a procuração acostada aos autos, conquanto em nome somente dos advogados pessoas físicas, possui timbre da sociedade de advogados, o que, embora possa fazer emergir questionamentos quanto à suficiência para a demonstração da indicação, consubstancia, de qualquer modo, um elemento a ser considerado para a análise. E, nesse passo, a par disso, denoto que a procuração data de 21/03/2017, e, o contrato de prestação de serviços advocatícios, por sua vez, também com timbre da sociedade, teria sido assinado em 29/03/2016 (id 15370238). Dimana-se, assim, do quadro supra, notadamente considerando que o contrato teria sido assinado antes da própria procuração, que os serviços teriam sido prestados, de fato, pela sociedade.

Dessume-se de tais elementos que se atingiu o escopo do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/1994. Portanto, na forma no art. 22, § 4º da referida lei, possível o destaque como requerido, sendo necessária, no presente caso, somente a demonstração (como, por exemplo, por meio de declaração) de que valores ainda não teriam sido adiantados pelo constituinte em razão do aludido contrato (art. 22, § 4º, parte final).

Posto isso, intime-se a parte exequente para que demonstre que valores ainda não teriam sido adiantados em razão do contrato de honorários. Prazo: 10 dias.

Após, se em termos, expeçam-se os respectivos ofícios em nome da parte autora (com destaque inclusive) e da pessoa jurídica. Não apresentada a declaração da parte, expeça-se sem destaque.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE JAIRO REIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) que segue(m) anexado(s) à presente decisão pelo prazo de 24 horas, dada à peculiaridade da forma de intimação via portal para INSS (art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006), aliada à proximidade da data limite para que precatórios sejam pagos até o próximo exercício (art. 100, § 5º, da CF).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SILVIO NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) que segue(m) anexado(s) à presente decisão pelo prazo de 24 horas, dada à peculiaridade da forma de intimação via portal para INSS (art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006), aliada à proximidade da data limite para que precatórios sejam pagos até o próximo exercício (art. 100, § 5º, da CF).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDER FABIANO MARTINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança movida em face do INSS.

Cite-se para audiência de conciliação, que se realizará na sede deste Juízo em 21/08/2019, às 13h45min.

Publique-se.

AMERICANA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008489-78.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CAOCHORRO CANIL E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

AMERICANA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO PINONE FILHO - SP104248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão/revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO DE ALMEIDA CROGE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão/revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte contrária acerca da exceção apresentada.

Int.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-34.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSSI NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-78.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE ALDO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000897-19.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALDIR MARQUES DA SILVA

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-21.2019.4.03.6134

SUCCESSOR: SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANDERSON APARECIDO FRANCO - SP325785

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5001753-80.2018.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROGERIO NALIN

Advogados do(a) AUTOR: FLA VIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

DESPACHO

Pet. id. 18162136: defiro o quanto requerido. Fica a parte autora incumbida de trazer as testemunhas na sede deste Juízo no dia 26/06/2019, às 15h45min.

Dê-se ciência ao INSS.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000771-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ESP-CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em trinta dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

AMERICANA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000435-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRASIL GOMES ISOLAMENTO DE TELHADO FRIO - ME, BRASIL GOMES

DESPACHO

Defiro o requerimento da Exequente. Providencie-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1 % do valor da execução.

Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (por carta com AR ou mandado) acerca do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a indisponibilidade, sem prejuízo de outras defesas processuais cabíveis no prazo legal. Oferecida manifestação, intime-se a parte exequente para se pronunciar em igual prazo.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros e escoado o prazo de cinco dias a contar da intimação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD como penhora (art. 854, § 5º, do CPC; STJ, REsp nº 1220410/SP).

Restando a penhora online insuficiente à satisfação do débito, defiro a consulta aos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a Secretaria realizá-la, independente da intimação das partes.

Em caso de existência de possíveis veículos terrestres em nome do Executado, proceda-se ao lançamento de restrições para transferência do bem, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, com as cautelas de praxe, inclusive com posterior registro por meio do Sistema RENAJUD.

Sendo encontrados imóveis de propriedade do Executado, expeça-se também mandado de penhora e avaliação, efetivando-se o devido registro da constrição judicial por meio do Sistema ARISP.

Depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, se não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciente quanto ao recurso interposto. Fica mantida a decisão anterior, por seus próprios fundamentos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001009-05.2014.4.03.6105

AUTOR: MAURO ADEMIR DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-38.2019.4.03.6134

ASSISTENTE: CLARICE DE LIMA NOGUEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MOIRA KIAN RAZABONI ZAATAR - SP168526

RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que atenda à incidência do PIS e da COFINS não cumulativos sobre os valores de ICMS destacados em suas notas de venda, uma vez que o imposto estadual não integra o conceito de faturamento e receita, tanto sob a égide das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação original (efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei nº 12.973/14 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706-9, com repercussão geral da matéria e em atenção aos artigos 926 e 927 do CPC.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRIGÁVEL DA SEDE FUNDAÇÃO NÃO PROVIDA. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter o autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANDA BARRETO PIANTA
Advogado do(a) AUTOR: ALITTI HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado, como requerido. Após, altere-se a classe processual.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 18346383: defiro. Intime-se o INSS para cumprir a tutela de urgência deferida na sentença, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 536, § 1º, CPC/15. Comunique-se à AADJ por e-mail.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALECI JOAQUIM BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA REGINA SANTANA

SENTENÇA

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa (id 18321257).

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o imediato levantamento da(s) penhora(s)/bloqueio efetivada(s) nestes autos (id 12142199 – *BacenJud e Renajud*).

Custas “ex lege”. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 20 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-17.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARILDA ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA GERALDE DE OLIVEIRA SILVA - SP280066, JOYCE POSSEBON CARMO - SP334038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por ora, defiro a gratuidade da justiça, sem prejuízo de posterior reanálise, notadamente nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil - CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa ou apresentar argumentos que justifique o valor atribuído considerando os critérios do art. 292 do CPC, sob pena de ser corrigido de ofício (art. 292, §3º e art. 293, ambos do CPC).

Após, conclusos com prioridade.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

DECISÃO

A parte autora propôs ação postulando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa ou apresentar argumentos que justifiquem o valor atribuído, posto que os valores apresentados na planilha no id 16214945 não guardam similaridade com os valores pretendidos na presente demanda. O valor da causa deve levar em consideração os critérios estabelecidos no art. 292 do CPC, sob pena de ser corrigido de ofício (art. 292, §3º e art. 293, ambos do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas processuais ou demonstrar que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/2015). A renda percebida pela parte autora (R\$ 2.644,87) é suficiente para pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Após, conclusos com prioridade.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de junho de 2019.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1076

CARTA PRECATORIA
0000029-83.2019.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA PIAUI(SP372125 - LILIAN TAMY HIRATA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Despachados em Inspeção.

Intime-se a defesa do condenado AÉCIO SANTANA PIAUÍ, para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da 1ª parcela da prestação pecuniária, com vencimento em 20/05/2019, bem como o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, diante da informação de fls. 61.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se as necessárias cópias ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000023-76.2019.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-63.2017.403.6137) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP385045 - NATHALIA CORREA ZANELLA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. SENTENÇA ALLIANZ SEGUROS S/A ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo da marca FIAT, modelo STRADA WORKING, cor BRANCA, Placa PUAO-4731, ano fab./mod. 2014/2015, chassi 9BD578141F7858584, RENAVAN 01015716587. Alega, em síntese, que: é empresa seguradora, terceira de boa fé e proprietária do veículo apreendido nos autos do processo criminal 0000591-63.2017.403.6137; o bem foi objeto de contrato de seguro; o veículo fora furtado em Uberaba, MG, conforme Boletim de Ocorrência formalizado em 08/04/2015, ocorrência nº CCIAD/P-2015-30123615 pelo segurado (documento não juntado); procedeu a indenização do segurado que, em contrapartida, lhe transferiu a propriedade do bem; em 20/06/2017 o veículo foi apreendido com placa falsa (FGT-3570). Requer a restituição e liberação de construção do veículo apreendido e a isenção das custas de estadia e demais despesas decorrentes da apreensão, manutenção e guarda do veículo. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação favorável à restituição pleiteada, sem prejuízo de restrições administrativas (fls. 52). É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual por meio do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) inexistência de dívida acerca do direito do reclamante (art. 120, CPP); b) o(s) bem(ns) não mais interessar ao processo criminal (art. 118, CPP); c) não se tratar de instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituia fato ilícito, (art. 91, II, a do Código Penal), nem produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, b do Código Penal). In casu, a requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre o veículo. Isso se deu por meio da cópia de consulta de dados cadastrais junto ao RENAVAM, a qual aponta o registro de furto (fls. 25/26); cópia autenticada do boletim de ocorrência lavrado em 08/04/2015 no qual constam dados do veículo objeto deste pedido de restituição e a informação de que fora furtado (fls. 27/30); cópia autenticada do CRV em nome de Luma Turismo e Viagens Ltda ME, com autorização de transferência de propriedade para Allianz Seguros S.A., na data de 24/04/2015 (fls. 12); formulário para recebimento de indenização em nome de Luma Turismo e Viagens Ltda ME, em razão do sinistro relativo ao veículo pleiteado (fls. 13). Diante disso, não há dúvidas acerca da propriedade legítima do bem pela empresa requerente. Além disso, verifico não se tratar de bem cuja restituição é vedada. Conforme informado pelo Ministério Público Federal às fls. 19/19v., o veículo cuja restituição é pleiteada já fora devidamente periciado nos autos do Inquérito Policial nº 0000591-63.2017.4.03.6137. Em vista disso, entendo que o interesse processual nos bens foi esgotado. A restituição do veículo apreendido também não é vedada nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a e b do Código Penal. Destaque-se, contudo, que embora inexistas nos autos motivos que impeçam a restituição do bem pleiteado, é sabido que o Poder Judiciário e a Administração Pública são esferas autônomas de atuação, de modo que a liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa. Ante todo o exposto, DECLARO não haver empecilhos legais no Inquérito Policial nº 0000591-63.2017.4.03.6137 à restituição do veículo da marca FIAT, modelo STRADA WORKING, cor BRANCA, Placa PUAO-4731, ano fab./mod. 2014/2015, chassi 9BD578141F7858584, RENAVAN 01015716587, e, com base no teor dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição, sem prejuízo de sua manutenção em decorrência de outros processos criminais, cíveis ou administrativos, casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo à interessada, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de nº 0000591-63.2017.4.03.6137. Intimem-se as partes, sendo que a intimação da requerente deve ser feita por meio de seu procurador com poderes especiais - DELTA CAR RECUPERAÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME. Cumpridas as diligências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000696-45.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL CARDOSO CLEMENTINO(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a defesa intimada do prazo de 5 (cinco) dias eventuais manifestações a respeito do cálculo de fls.825.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-79.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARIN DOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO E MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA E MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI)

Vistos.

Reitere-se a intimação da Dra. Fernanda Poltronieri da Silva, OAB/MS 21.383 para que se manifeste nos termos do despacho de fls.461, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, comunique-se imediatamente a Caixa Econômica Federal, conforme determinado às fls.461.

Decorrido o prazo sem manifestação, excepa-se o necessário à intimação do réu para que, querendo, constitua novo defensor nos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**000058-17.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NELSON LUIZ FERNANDES BRAVO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)**

Dê-se vistas dos autos à defesa, para ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
Após, retomem-se conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000475-28.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO AGUETONI(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X JULIO GUILHERME NICOLINO RODRIGUES(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO)**

Fls.164/165: Defiro. Ofício-se, conforme requerido pelo MPF.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu SEBASTIÃO AGUETONI para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, seu não comparecimento ao Juízo Deprecado, trazendo aos autos documentos que entender necessários à comprovação de seu alegado estado de saúde.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Com a resposta, novas vistas ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000869-98.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CLECIO COELHO DO CARMO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA) X ROSIMEIRE DE SOUZA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA)**

Vistos em inspeção.1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLÉCIO COELHO DO CARMO e ROSIMEIRE DE SOUZA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-lei 399/1968. Consta que no dia 04/08/2016 foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência dos acusados, onde localizou-se 1.106 (mil cento e seis) maços de cigarros da marca Eight, avaliados em R\$5.530,00 (cinco mil quinhentos e trinta reais), desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internalização no território nacional. O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: Edison Luis Rodrigues e Douglas Lima Fidalgo. A denúncia foi recebida em 13/09/2017 (fls. 134/135). Devidamente citados e intimados, os réus apresentaram suas defesas às fls. 152/153 e 156/169. Clécio arrolou as testemunhas Luiz Fernando Gomes da Silva e Solange Pereira, e Rosimeire arrolou Oscar Lameu Filho, Maressa de Alencar Moreira e Gean Carlos Lins da Silva. A decisão de fls. 174/175 ratificou o recebimento da denúncia. Não havendo elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2018. Na data prevista, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Concluída a instrução, foi indeferido o pedido formulado pelo MPF de declínio de competência para a Justiça Estadual (termos às fls. 207/213). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitivas, requerendo a condenação dos réus (fls. 234/235). Os acusados apresentaram alegações finais às fls. 243/251 anuindo com o órgão acusador quanto à comprovação de autoria e materialidade do crime em relação a Clécio, notadamente em razão de sua confissão, requerendo, contudo, sua absolvição fundada na insignificância. No que tange à Rosimeire, sustentaram que a ré não aderiu à conduta delitosa do esposo, motivo pelo qual requereram sua absolvição. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância restrita aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Não havendo alegações preliminares, passo à análise do mérito. O Auto de prisão em flagrante (fl. 04), o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 28) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 810200/0177/2016 (fls. 105/114) são provas incontestes da materialidade do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, assim disposto: Art. 334-A - Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. As testemunhas arroladas pela acusação foram uníssonas e corroboraram as declarações prestadas perante a autoridade policial no sentido de que no cumprimento da diligência na residência do casal foram localizados cigarros de procedência estrangeira ocultos em diversos compartimentos da casa, embaixo de colchões, dentro de cesto de roupa suja, atrás de toalhas dentro do armário do banheiro. Os policiais confirmaram, ainda, que os réus admitiram a propriedade e a comercialização dos cigarros. Interrogados, ambos os acusados confessaram a prática delitiva, afirmando deter conhecimento da procedência paraguaia dos cigarros, os quais eram adquiridos semanal ou quinzenalmente de fornecedor viajante e revendidos em varejo na própria residência, para fins de complementação da renda familiar. Os interrogatórios não apresentaram discrepâncias entre si e esclareceram haver efetiva atuação dos dois réus na prática delitiva, a evidenciar a autoria. Com efeito, apesar dos cigarros estarem ocultos em variados cômodos da casa, tanto Clécio quanto Rosimeire afirmaram deter conhecimento da quantidade de maços existente no imóvel e de sua procedência estrangeira. A despeito dos réus declararem que somente Clécio efetuava as tratativas para aquisição dos cigarros com o fornecedor, afirmaram que Rosimeire tinha ciência da sua manutenção em depósito e auxiliava na comercialização, principalmente quando o esposo não estava presente na residência e algum cliente batia à porta para adquirir a mercadoria. A não intervenção de Rosimeire nas tratativas voltadas à internalização e aquisição da mercadoria não descaracteriza seu dolo e efetiva participação na comercialização clandestina. Neste tocante, a despeito do cigarro não representar mercadoria proibida no país, é certo que sua importação é submetida ao regime específico do Decreto-Lei nº 399/68, havendo expressa previsão de que a inobservância implica responsabilização penal por contrabando: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Assim sendo, incontroversa a existência de tipo correspondente à manutenção e comercialização de cigarros de procedência estrangeira em desacordo com as medidas regulamentares pertinentes, independentemente da atuação na internalização da mercadoria. No mesmo sentido, os julgados do E. TRF da 3ª Região, discorrem que a importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0027022-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DIF3 Judicial | DATA:23/01/2015). Assim, ainda que os cigarros apreendidos fossem de marca que pudesse ter sido importada regularmente, a legislação exige autorização prévia do órgão competente, sendo necessária prévia inscrição em Registro Especial (art. 47 da Lei 9.532/97) e o fornecimento de selos de controle, bem como a prestação de várias informações, tais como nome e endereço do fabricante no exterior, a quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado (art. 48). Pontue-se que a documentação apresentada por Rosimeire para comprovar seu cadastramento como empresária individual (fls. 160/169) não descaracteriza a irregular comercialização de cigarros estrangeiros, haja vista que seu comércio varejista é cadastrado como sendo de roupas e acessórios. Além disso, os fatos de Clécio ter sido encontrado pelos policiais no exato momento em que tentava esconder numerário em dinheiro embaixo da cama e dos cigarros estarem espalhados e ocultos pela residência dos réus, e não vendidos na loja de Rosimeire, evidencia o conhecimento da ilicitude e o dolo dos réus para sua prática. Por fim, afasta-se a alegação de insignificância da conduta com base no entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores de que o contrabando de cigarros não representa mera lesão tributária, mas atenta também contra outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao manter a rejeição da denúncia, por considerar insignificante a guarda em depósito de 180 (cento e oitenta) maços de cigarros de origem e de procedência estrangeira, sem registro nos órgãos públicos competentes, com o objetivo de venda, no exercício de atividade comercial (art. 334-A, 1º, IV, do CP), o acórdão impugnado dissentiu da jurisprudência sobre o tema. 3. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1719439 2018.00.06801-5, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/08/2018) 3. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, é PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, estando os acusados CLÉCIO COELHO DO CARMO e ROSIMEIRE DE SOUZA incursos nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena.4. DOSIMETRIA.4.1 PARA CLÉCIO COELHO DO CARMO Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do acusado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) os documentos de fl. 137 e do Apenso de Antecedentes não apontam condenação transitada em julgado que configure mais antecedentes; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa implicar no agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) os motivos do crime são inerentes ao tipo; f) as circunstâncias do crime foram normais para a espécie; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, julgo que a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena seria o caso de aplicar a atenuante da confissão, pois o réu admitiu a prática da conduta delitosa, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ. No entanto, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicar a redução correspondente em observância ao teor da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, a pena fica mantida em 2 (dois) anos de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Diante disso, fica definitivamente estabelecida a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão.4.2 PARA A RÉ ROSIMEIRE DE SOUZA Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade da acusada, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) os documentos de fl. 138 e do Apenso de Antecedentes não apontam condenação transitada em julgado que configure mais antecedentes; c) quanto à conduta social da acusada, nada há nos autos que possa implicar no agravamento da pena; d) no que tange à personalidade da ré, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) os motivos do crime são inerentes ao tipo; f) as circunstâncias do crime foram normais para a espécie; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, julgo que a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena seria o caso de aplicar a atenuante da confissão, pois a ré admitiu a prática da conduta delitosa, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ. No entanto, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicar a redução correspondente em observância ao teor da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, a pena fica mantida em 2 (dois) anos de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Diante disso, fica definitivamente estabelecida a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão.5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS As circunstâncias do artigo 59 recomendam que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, e 3º). 6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE É possível e mostra-se suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A pena aplicada é inferior a 04 anos, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, ainda, reincidência em crime doloso. Desta forma, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento; e b) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. A utilização do montante da fiança e eventual restituição do valor remanescente da fiança serão oportunamente apreciadas pelo Juízo da Execução Penal.7. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que os acusados permaneceram em liberdade no curso da ação penal, bem como a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, os sentenciados poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.8. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida para: a. CONDENAR CLÉCIO COELHO DO CARMO à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime ABERTO, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal, SUBSTITUÍDA por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. b. CONDENAR ROSIMEIRE DE SOUZA à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime ABERTO, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal, SUBSTITUÍDA por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo

mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões da ré. CONDENO os apenados ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP). Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), pois tal questão não foi objeto de postulação ministerial e contraditório nos autos. DECRETO O PERDIMENTO em favor da União da importância de R\$3.716,00 (três mil setecentos e dezesseis reais) apreendida com os condenados (fls. 28/29) e depositada às fls. 62 e 124, por se tratar de valor representativo de proveito auferido pelos agentes com a prática do fato criminoso, especialmente considerando o fato das cédulas estarem ocultas, e o fato com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. DECRETO O PERDIMENTO dos 1.106 (mil cento e seis) maços de cigarros estrangeiros por se tratarem de produto do crime de contrabando, nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Ressalte-se que os cigarros já foram encaminhados à Receita Federal (fls. 105/114). DETERMINO A RESTITUIÇÃO dos demais bens apreendidos (fl. 28), por serem de uso pessoal (celulares e notebook). Após o trânsito em julgado, intem-se os réus para retirá-los neste Juízo, onde se encontram acautelados (fl. 127). Os denunciados PODERÃO APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiverem presos. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Transitada em julgado a sentença, determino: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-72.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DAYVID JOSE NOVAES LIMA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a defesa intimada para vistas acerca dos documentos juntados nos autos, bem como acerca do prazo de 5 (cinco) dias para manifestações, nos termos da r. determinação de fls. 387, após o que os autos retornarão conclusos para sentença. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000213-10.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GOMES BAPTISTA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E MS021547 - ELSON NOGUEIRA DE SOUZA E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Vistos.

Diante da apresentação de procuração às fls. 226, intem-se os patronos constituídos para que apresentem, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, alegações finais em forma de memoriais.

Decorrido o prazo sem manifestação, intem-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor para apresentação dos memoriais, no prazo legal, sob pena de nomeação de advogado dativo.

Após, retomem-se conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-65.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)

Despachados em Inspeção.

Considerando o decurso de prazo para apresentação de razões de apelação, nos termos em que certificado às fls. 596, intem-se os sentenciados para que, querendo, constituam novo defensor para a prática do ato, cientificando-os de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, serão nomeados advogados dativos às suas defesas.

Decorrido o prazo, independentemente de novo despacho, proceda-se às nomeações dentre os profissionais cadastrados no Sistema AJG, intimando-os para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 595, abrindo-se vistas ao MPF para contrarrazões, encaminhando-se os autos ao E.TRF3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Cumpra-se. Intem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-12.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DE ARAUJO(SP158230 - WENDERSON PIGOSSO)

Decididos em Inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra CLAUDINEI DE ARAÚJO, como incurso nas penas dos artigos 273, 1º-B, inciso I e artigo 334-A, 1º, inciso I, ambos do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, no dia 26 de maio de 2018, policiais militares teriam logrado encontrar, em um estabelecimento comercial situado na Avenida Radion Podolsky, 1657, no município de Panorama/SP, 400 (quatrocentas) unidades do medicamento Pramil, bem como 343 (trezentos e quarenta e três) maços de cigarros das marcas Te, San Marino Box, Palermo, Yes e Rodeo, todos de origem paraguaia, em tese mantidos em depósito e vendidos pelo acusado CLAUDINEI DE ARAÚJO. Às fls. 32/38 e fls. 48/55, foram juntados, respectivamente, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00110/18, atestando a origem estrangeira dos cigarros apreendidos, bem como Laudo Pericial nº 3267/2018, realizado nos medicamentos apreendidos. O Ministério Público arrolou testemunhas (fls. 65-verso e 66). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2019 (fls. 103/104). O denunciado foi citado às fls. 144/145, tendo apresentado resposta escrita à acusação através de defensor constituído (fls. 123/134). Em sua defesa, aventou a tese do erro de proibição inevitável, bem como pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal. No mérito, alegou sua inocência. Arrolou testemunhas (fls. 131). Às fls. 136/137, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da causa excludente de culpabilidade do acusado, postulando pelo prosseguimento do feito em seu curso regular. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que há justa causa para a continuidade da persecução penal. Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, não vislumbro, neste momento processual, a existência de elementos suficientes ao reconhecimento, de plano, dos argumentos aventados pelo réu para a sua absolvição sumária, de forma que a análise acerca de eventual ocorrência de erro de proibição inevitável, tal qual pleiteia a defesa do acusado, bem como os demais argumentos que se confundem com o próprio mérito, ensejam a continuidade da ação, diante da necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. A peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado, preenchendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, de sorte que ratifico a decisão de seu recebimento (fls. 103/104). Desta feita, presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF (fls. 65-verso e 66) e pela defesa (fls. 131), bem como a intimação das mesmas. Designo audiência de instrução para o dia para o dia 12 de setembro de 2019, às 14:00h (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Expeça-se o necessário para intimação do réu e das testemunhas. Requeiram-se as testemunhas que são policiais militares. Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Intem-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-77.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: JOAO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata análise pela autoridade coatora do seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o documento constante no ID n.º 18463369, o impetrante realizou o agendamento pela internet do requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, gerando o protocolo de n.º 700764347 na data de 17/05/2018 para atendimento no dia 22/05/2018. Todavia, não há a demonstração de que a parte impetrante efetivamente dirigiu-se à agência do INSS na data agendada, apresentando toda a documentação necessária para a concessão do benefício requerido.

Pelo que consta dos autos, não é possível afirmar que o processo administrativo foi iniciado, nem que a análise está paralisada indevidamente. Não raras vezes, o INSS requer ao segurado a juntada de documentos para continuar a análise da concessão do benefício. Nestes casos, a omissão não decorre de ilegalidade, mas de inércia do próprio segurado.

Sendo assim, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial juntando a cópia integral dos autos do procedimento administrativo ou outra prova do comparecimento à agência do INSS na data agendada e de que não fora requerida nenhuma diligência pela autarquia previdenciária, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por ora, defiro a gratuidade da justiça.

Após a juntada da comprovação da existência de ilegalidade, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-02.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: LUZINETE PEREIRA ROQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE DRACENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata análise pela autoridade coatora do seu requerimento administrativo de benefício assistencial de amparo social. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o documento constante no ID n.º 18626455, o impetrante realizou o agendamento pela internet do requerimento de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, gerando o protocolo de n.º 94666180 na data de 18/01/2019 para atendimento à distância no dia 06/02/2019. Todavia, não há a demonstração de que a parte impetrante não precisou dirigir-se à agência.

Pelo que consta dos autos, é possível afirmar que o processo administrativo foi iniciado. No entanto, não há demonstração de que o procedimento está paralisada indevidamente. Não raras vezes, o INSS requer ao segurado a juntada de documentos para continuar a análise da concessão do benefício. Nestes casos, a omissão não decorre de ilegalidade, mas de inércia do próprio segurado.

Sendo assim, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial juntando a cópia integral dos autos do procedimento administrativo ou outra prova de que não fora requerida nenhuma diligência pela autarquia previdenciária, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por ora, defiro a gratuidade da justiça.

Após a juntada da comprovação da existência de ilegalidade, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 1090

EXECUCAO FISCAL

0001739-51.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X FRIAN FRIGORIFICO ANDRADINA LTDA X CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO X ATILIO GUSSON X ISMAEL NUNES DE ASSIS(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Fls: 328/329: Defiro a expedição de ofício ao SERASA na forma requerida, ante a decisão de fls. 327, que revogou os efeitos da tutela provisória concedida às fls. 274-278.

Compulsando os autos, verifiquei que a carta precatória para intimação do coexecutado ATÍLIO GUSSON acerca das penhoras realizadas às fls. 236 e 286 ainda pende de cumprimento. Ante o lapso de tempo decorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca de seu andamento. Com o retorno da carta precatória e decorrido o prazo in albis o prazo para embargos, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos requeridos pela exequente.

Int..

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-16.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora intimada para esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre a divergência informada na certidão ID 18468434 entre o nome do autor e o Cadastro de CPF da Receita Federal e/ou situação cadastral irregular, nos termos do artigo 14, I, i da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-18.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO PRETO DE GODOI JUNIOR - ME, LAERCIO PRETO DE GODOI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO VIOLLINI - SP336729

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO VIOLLINI - SP336729

DESPACHO

Ante a concordância da Caixa Econômica Federal detemino a liberação da circulação dos veículos constritos nos autos, mantida tão somente a restrição referente à transferência dos mesmos.

Comunique-se o órgão responsável pela apreensão do veículo indicado o teor da presente decisão (id 18551820).

No mais, prossiga-se no cumprimento da r. decisão prolatada (id 17110771).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-92.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: MAGOLO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CONRESP** a condenação da parte ré em obrigação de fazer consistente em providenciar seu registro perante o mesmo, com pedido de tutela de urgência, tomando definitivo o provimento provisório para que compelida a efetuar o competente registro, condenando-a ao pagamento dos consectários processuais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, *atutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *urgibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Isso porque os requisitos para o deferimento da tutela provisória no caso concreto, considerando as consequências civis e penais que dela podem advir ao réu, devem estar sobejamente comprovados e excluir quaisquer hipóteses que mitigariam a pretensão autoral, o que não se evidenciou em exame prefacial nesta fase processual.

Ao menos em duas situações não se exige a inscrição em Conselho Profissional tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, ainda que a empresa-ré conste como "ativa" nos registros competentes ou a pessoa física aparentemente exerça atividade sujeita à fiscalização da parte autora: (1) quando a pessoa física, embora titular da empresa que supostamente atue em representação comercial, **mantém vínculo empregatício** com outra empresa, sem indícios de atuação autônoma como representante comercial; ou (2) mesmo que atue em diversas atividades, sendo uma das quais pertinente a representação comercial, as demais lhe obrigaram à inscrição em outro Conselho Profissional, não sendo exigível que se inscreva em mais de um, como se observa na pacífica orientação jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA/DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRQ. EMPRESA JÁ CADASTRADA. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. Embora o MM. Juízo a quo tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor em discussão não ultrapassa 60 salários mínimos, o que impede o reexame necessários, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Inocorrência de cerceamento de defesa, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo possível o julgamento antecipado da lide sem a realização de perícia, sendo suficientes os documentos apresentados pela autora, que demonstram claramente que as atividades por ela praticadas, ou seja, comércio, importação e exportação de produtos e equipamentos químicos, diagnósticos, farmacêuticos, médicos, odontológicos e hospitalares, não requerem conhecimentos técnicos privativos de profissionais químicos. 3. **Tendo em vista não apenas o objeto da empresa, mas também o fato de estar cadastrada no Conselho Regional de Representantes Comerciais, resta evidente a desnecessidade de seu cadastro no CRQ, pois é indevida a duplicidade de registro, já que este é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 4. É descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão, já que a norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 9575-0000866-51.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 21/09/2005, DJU DATA: 05/10/2005 PÁGINA: 219)**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. 1. RELATIVA. 1. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por G B XAVIER, firma individual, com o desiderato precípuo de obstar a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORE/RN. Para tanto, alegou ter pleiteado verbalmente o cancelamento do registro profissional em 1997, ao passo que deixou de exercer efetivamente a atividade. Desse modo, seria indevida a cobrança das anuidades dos anos de 2003 a 2008. 2. Acollida a pretensão pelo ilustre sentenciante, a autarquia profissional se insurgiu contra o cerceamento de defesa e contra a rejeição da inscrição do profissional como fato gerador das anuidades. 3. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois as provas não produzidas na instância anterior se prestavam a revelar a ausência de pedido de cancelamento da inscrição no Conselho Regional. Este, contudo, não é o cerne do debate. Ainda que realmente o contribuinte não o tenha feito, a tributação pode ser afastada pela demonstração de que não exerceu a profissão no período do fato gerador. 4. Com efeito, o fato gerador do tributo em tela é o exercício efetivo da profissão que requer a fiscalização da autarquia profissional. Embora a partir do registro se firme a presunção de que os inscritos de fato exercem o ofício, admite-se a produção de prova em contrário dessa circunstância. 5. Dessa feita, a presunção gerada pela inscrição é relativa, comportando a produção prova em contrário, para fins de descaracterização do fato gerador da obrigação. E, nesse passo, a parte autora instruiu adequadamente as suas alegações. 6. Veja-se, por exemplo, que "exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios" (Lei 4.886/65, art. 1º). No caso dos autos, contudo, há uma Carteira de Trabalho (CTPS), a revelar dois vínculos empregatícios, um contraído em novembro de 1997 e mantido até dezembro de 1999; o outro, iniciado em julho de 2000, ainda não encerrado. 7. A CTPS, tratando dos vínculos de emprego, é um elemento importante tanto porque afasta o conceito legal de representação comercial autônoma, como porque permite deduzir que o exercício de uma atividade paralela de representante comercial seria prejudicada pela própria jornada de trabalho celetista. 8. Além deste documento, as declarações prestadas às Fazendas Públicas, comunicando a inatividade da empresa são bastante robustas. Deve-se recordar que o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, é a firma individual e esta logrou demonstrar, às fls. 19/32, não empreender sua atividade de 2002 a 2008. Diversamente do alegado pelo Conselho Profissional, essa documentação merece credibilidade. Trata-se de documentação desinteressada, produzida bem antes da execução fiscal e contemporânea aos fatos geradores. Ademais, as informações ali prestadas têm consequências penais e legais, caso falseados os fatos. 9. Insubsistência da execução fiscal e da CDA. 10. Com este entendimento, não se está a impor à autarquia o ônus de investigar os seus administrados, se exercem ou não a profissão constantemente. O que está dito é que a demonstração judicial da inocorrência do fato gerador pode ser feita, a cargo do sujeito passivo. Esta postura, porém, não é dissociada de consequências para o contribuinte. A partir do momento em que não forneceu documentos à autarquia que lhe permitisse concluir pela inexistência do exercício profissional, optando por buscar a tutela jurisdicional, é inequívoco ter dado causa à ação judicial, assumindo, por consectário, as despesas processuais. Daí porque, cumpre de fato excluir a verba honorária imposta à autarquia. Impossibilidade de imputá-la ao particular, ante a ausência de recurso neste sentido e ante o deferimento da gratuidade das vias judiciais. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios. (AC - Apelação Cível - 500611.2009.84.00.006235-7, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/04/2013 - Página: 76.)

Os autos, embora instruídos com os registros comerciais pertinentes ao réu, não fovecem prova de que ele, tanto como pessoa física como sob a forma de pessoa jurídica, não esteja registrado em outro Conselho Profissional ou não possua vínculo empregatício ativo, situações que impediriam sua qualificação como representante comercial autônomo e, conseqüentemente, o seu registro perante a parte autora.

Tais fatos apenas se esclarecerão após acurada apuração em instrução processual exauriente, garantida a ampla defesa e o devido contraditório, tendo em vista as possíveis consequências civis, administrativas e penais que podem acarretar ao réu, inclusive com o impedimento do desempenho de suas atividades profissionais, não sendo consentâneo, à margem e à míngua de provas mais robustas quanto a obrigatoriedade de sua inscrição, impeli-lo a tanto em sede prefacial de análise nesta fase processual.

Quanto ao *periculum in mora* entendo injustificado, pois verifico inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado, ainda mais verificando-se que o réu já foi notificado pelo Conselho autor e, em caso de procedência da ação, já se encontraria em mora quanto às obrigações civis e sujeito às consequências administrativas e penais subsequentes.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

CITE-SE e INTIME-SE réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, com as advertências do art. 341, CPC.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-10.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MA & AC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORESP** a condenação da parte ré em obrigação de fazer consistente em providenciar seu registro perante o mesmo, com pedido de tutela de urgência, tomando definitivo o provimento provisório para que compulsa a efetuar o competente registro, condenando-a ao pagamento dos consectários processuais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, *atutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Isso porque os requisitos para o deferimento da tutela provisória no caso concreto, considerando as consequências civis e penais que dela podem advir ao réu, devem estar sobejamente comprovados e excluir quaisquer hipóteses que mitigariam a pretensão autoral, o que não se evidenciou em exame prefacial nesta fase processual.

Ao menos em duas situações não se exige a inscrição em Conselho Profissional tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, ainda que a empresa-ré conste como "ativa" nos registros competentes ou a pessoa física aparentemente exerça atividade sujeita à fiscalização da parte autora: (1) quando a pessoa física, embora titular da empresa que supostamente atue em representação comercial, **mantém vínculo empregatício** com outra empresa, sem indícios de atuação autônoma como representante comercial; ou (2) mesmo que atue em diversas atividades, sendo uma das quais pertinente a representação comercial, as demais lhe obrigaram à inscrição em outro Conselho Profissional, não sendo exigível que se inscreva em mais de um, como se observa na pacífica orientação jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INECESSARIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CRQ. EMPRESA JÁ CADASTRADA. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO NORTE. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. 1. RELATIVA. 1. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por G B XAVIER, firma individual, com o desiderato precípuo de obstar a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORE/RN. Para tanto, alegou ter pleiteado verbalmente o cancelamento do registro profissional em 1997, ao passo que deixou de exercer efetivamente a atividade. Desse modo, seria indevida a cobrança das anuidades dos anos de 2003 a 2008. 2. Acolhida a pretensão pelo ilustre sentenciante, a autarquia profissional se insurgiu contra o cerceamento de defesa e contra a rejeição da inscrição do profissional como fato gerador das anuidades. 3. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois as provas não produzidas na instância anterior se prestavam a revelar a ausência de pedido de cancelamento da inscrição no Conselho Regional. Este, contudo, não é o cerne do debate. Ainda que realmente o contribuinte não o tenha feito, a tributação pode ser afastada pela demonstração de que não exerceu a profissão no período do fato gerador. 4. Com efeito, o fato gerador do tributo em tela é o exercício efetivo da profissão que requer a fiscalização da autarquia profissional. Embora a partir do registro se firme a presunção de que os inscritos de fato exercem o ofício, admite-se a produção de prova em contrário dessa circunstância. 5. Dessa feita, a presunção gerada pela inscrição é relativa, comportando a produção prova em contrário, para fins de descaracterização do fato gerador da obrigação. E, nesse passo, a parte autora instruiu adequadamente as suas alegações. 6. Veja-se, por exemplo, que "exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios" (Lei 4.886/65, art. 1º). No caso dos autos, contudo, há uma Carteira de Trabalho (CTPS), a revelar dois vínculos empregatícios, um contraído em novembro de 1997 e mantido até dezembro de 1999; o outro, iniciado em julho de 2000, ainda não encerrado. 7. A CTPS, tratando dos vínculos de emprego, é um elemento importante tanto porque afasta o conceito legal de representação comercial autônoma, como porque permite deduzir que o exercício de uma atividade paralela de representante comercial seria prejudicada pela própria jornada de trabalhoceletista. 8. Além deste documento, as declarações prestadas às Fazendas Públicas, comunicando a inatividade da empresa são bastante robustas. Deve-se recordar que o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, é a firma individual e esta logrou demonstrar, às fls. 19/32, não empreender sua atividade de 2002 a 2008. Diversamente do alegado pelo Conselho Profissional, essa documentação merece credibilidade. Trata-se de documentação desinteressada, produzida bem antes da execução fiscal e contemporânea aos fatos geradores. Ademais, as informações ali prestadas têm consequências penais e legais, caso falseadas os fatos. 9. Insustentável a execução fiscal e da CDA. 10. Com este entendimento, não se está a impor à autarquia o ônus de investigar os seus administrados, se exercem ou não a profissão constantemente. O que está dito é que a demonstração judicial da incorrência do fato gerador pode ser feita, a cargo do sujeito passivo. Esta postura, porém, não é dissociada de consequências para o contribuinte. A partir do momento em que não forneceu documentos à autarquia que lhe permitisse concluir pela inexistência do exercício profissional, optando por buscar a tutela jurisdicional, é inequívoco ter dado causa à ação judicial, assumindo, por consectário, as despesas processuais. Dai porque, cumpre de fato excluir a verba honorária imposta à autarquia. Impossibilidade de imputá-la ao particular, ante a ausência de recurso neste sentido e ante o deferimento da gratuidade das vias judiciais. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios. (AC - Apelação Cível - 500611.2009.84.00.006235-7, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/04/2013 - Página: 76.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. 1. RELATIVA. 1. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por G B XAVIER, firma individual, com o desiderato precípuo de obstar a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORE/RN. Para tanto, alegou ter pleiteado verbalmente o cancelamento do registro profissional em 1997, ao passo que deixou de exercer efetivamente a atividade. Desse modo, seria indevida a cobrança das anuidades dos anos de 2003 a 2008. 2. Acolhida a pretensão pelo ilustre sentenciante, a autarquia profissional se insurgiu contra o cerceamento de defesa e contra a rejeição da inscrição do profissional como fato gerador das anuidades. 3. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois as provas não produzidas na instância anterior se prestavam a revelar a ausência de pedido de cancelamento da inscrição no Conselho Regional. Este, contudo, não é o cerne do debate. Ainda que realmente o contribuinte não o tenha feito, a tributação pode ser afastada pela demonstração de que não exerceu a profissão no período do fato gerador. 4. Com efeito, o fato gerador do tributo em tela é o exercício efetivo da profissão que requer a fiscalização da autarquia profissional. Embora a partir do registro se firme a presunção de que os inscritos de fato exercem o ofício, admite-se a produção de prova em contrário dessa circunstância. 5. Dessa feita, a presunção gerada pela inscrição é relativa, comportando a produção prova em contrário, para fins de descaracterização do fato gerador da obrigação. E, nesse passo, a parte autora instruiu adequadamente as suas alegações. 6. Veja-se, por exemplo, que "exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios" (Lei 4.886/65, art. 1º). No caso dos autos, contudo, há uma Carteira de Trabalho (CTPS), a revelar dois vínculos empregatícios, um contraído em novembro de 1997 e mantido até dezembro de 1999; o outro, iniciado em julho de 2000, ainda não encerrado. 7. A CTPS, tratando dos vínculos de emprego, é um elemento importante tanto porque afasta o conceito legal de representação comercial autônoma, como porque permite deduzir que o exercício de uma atividade paralela de representante comercial seria prejudicada pela própria jornada de trabalhoceletista. 8. Além deste documento, as declarações prestadas às Fazendas Públicas, comunicando a inatividade da empresa são bastante robustas. Deve-se recordar que o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, é a firma individual e esta logrou demonstrar, às fls. 19/32, não empreender sua atividade de 2002 a 2008. Diversamente do alegado pelo Conselho Profissional, essa documentação merece credibilidade. Trata-se de documentação desinteressada, produzida bem antes da execução fiscal e contemporânea aos fatos geradores. Ademais, as informações ali prestadas têm consequências penais e legais, caso falseadas os fatos. 9. Insustentável a execução fiscal e da CDA. 10. Com este entendimento, não se está a impor à autarquia o ônus de investigar os seus administrados, se exercem ou não a profissão constantemente. O que está dito é que a demonstração judicial da incorrência do fato gerador pode ser feita, a cargo do sujeito passivo. Esta postura, porém, não é dissociada de consequências para o contribuinte. A partir do momento em que não forneceu documentos à autarquia que lhe permitisse concluir pela inexistência do exercício profissional, optando por buscar a tutela jurisdicional, é inequívoco ter dado causa à ação judicial, assumindo, por consectário, as despesas processuais. Dai porque, cumpre de fato excluir a verba honorária imposta à autarquia. Impossibilidade de imputá-la ao particular, ante a ausência de recurso neste sentido e ante o deferimento da gratuidade das vias judiciais. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios. (AC - Apelação Cível - 500611.2009.84.00.006235-7, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/04/2013 - Página: 76.)

Os autos, embora instruídos com os registros comerciais pertinentes ao réu, não fovecem prova de que ele, tanto como pessoa física como sob a forma de pessoa jurídica, não esteja registrado em outro Conselho Profissional ou não possua vínculo empregatício ativo, situações que impediriam sua qualificação como representante comercial autônomo e, conseqüentemente, o seu registro perante a parte autora.

Tais fatos apenas se esclarecerão após acurada apuração em instrução processual exauriente, garantida a ampla defesa e o devido contraditório, tendo em vista as possíveis consequências civis, administrativas e penais que podem acarretar ao réu, inclusive com o impedimento do desempenho de suas atividades profissionais, não sendo consentâneo, à margem e à míngua de provas mais robustas quanto a, obrigatoriedade de sua inscrição, impeli-lo a tanto em sede prefacial de análise nesta fase processual.

Quanto ao *periculum in mora* entendo injustificado, pois verifico inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado, ainda mais verificando-se que o réu já foi notificado pelo Conselho autor e, em caso de procedência da ação, já se encontraria em mora quanto às obrigações civis e sujeito às consequências administrativas e penais subsequentes.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

CITE-SE e INTIME-SE réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, com as advertências do art. 341, CPC.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

1ª VARA DE AVARÉ

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1356

AVALIAÇÃO PARA TESTAR DEPENDÊNCIA DE DROGAS - INCIDENTES

000052-44.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-85.2019.403.6132) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER) X JUSTICA PUBLICA

Considerando os integrais termos da r. decisão proferida por este juízo nos autos da Ação Penal nº 0000004-85.2019.403.6132 (fs. 131/133/versos), intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, quesitos para a realização de perícia médica destinada à avaliação para testar dependência de drogas atinente ao acusado José Francisco de Oliveira Junior.
Cumpra-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-09.2019.4.03.6132
AUTOR: ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI - SP290297
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Não obstante o sistema processual ter apontado o decurso do prazo para que o réu apresentasse contestação, os conselhos de fiscalização profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio do prazo em dobro, a elas conferido pelo art. 183 do CPC.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo para contestação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-04.2014.4.03.6132
AUTOR: LINCOLN DOMINGO MACHADO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada (Caixa Econômica Federal) para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000684-55.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: PEDRO AKIME AKUNE - ME

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: BENEDITO FIRMINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

2. Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

3. Uma vez apresentada defesa pela parte autarquia-ré, designe-se audiência de instrução e intímese as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.

4. Intímese as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.

5. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

6. Intime-se a parte autora deste despacho.

7. Expeça-se o necessário. Publique-se.

Registro, 23 de abril de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1693

EXECUCAO FISCAL

0000135-74.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVO MARCOS DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor de Ivo Marcos de Oliveira, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.217,39 em setembro de 2015, proveniente da CDA nº 152423/2015 (fl. 03). O executado foi citado (fl. 18). À fl. 15 o exequente requereu a suspensão do feito em razão de parcelamento do débito pelo executado, pleito deferido à fl. 16. Diante do inadimplemento do executado, o exequente requereu a penhora dos ativos financeiros à fl. 19. Pedido deferido (fl. 21). Conforme se verifica do detalhamento de ordem judicial (fl. 23) houve o bloqueio integral do débito executando. O executado devidamente intimado da penhora on line, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, quedou-se inerte (fl. 32). O exequente requereu a penhora on line dos ativos financeiros e, em sendo infrutífero, requereu a penhora de veículos (fl. 30). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista de que o débito executado fora integralmente satisfeito, conforme se depreende da penhora on line realizada à fl. 23, julgo, por sentença, extinta a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Deste modo, indefiro o pedido requerido à fl. 30. A fim de conversão em renda definitiva dos valores depositados judicialmente (fl. 25), intime o exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo qual operação bancária que deve ser utilizada. Sobrevida resposta, oficie-se a CEF para que proceda a conversão definitiva em favor do exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000217-08.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON ABDELNUR NETTO REGISTRO - ME(SP339663 - FELIPE EDUARDO TARDELLI)

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em desfavor de Nelson Abdelnur Netto Registro, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 4.570,31 em setembro de 2015, proveniente da CDA nº 107224 (fl. 03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 44). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 44), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000220-60.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE CORRETIVOS E FERTILIZANTES SETE BARRAS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em desfavor de Comércio de Corretivos e Fertilizantes Sete Barras Ltda. - ME., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 4.146,81 em setembro de 2015, proveniente da CDA nº 107294 (fl. 03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 41). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 41), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000266-49.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ABIMAEEL GARCIA REVEJES

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Abimael Garcia Revejes, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.373,66 em março de 2016, proveniente das CDA nº 99547 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 60). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 60), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000532-02.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA SUL BRASIL LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor da executada, Construtora Sul Brasil Ltda. - EPP., a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 180004/2017 (fl. 03). De início, foi realizada a citação e intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou negativa (fl. 8). Intimado a fornecer novo endereço, requereu a tentativa de citação da executada na pessoa do sócio administrador, pleito deferido à fl. 19. Conforme carta de citação (fl. 21) a citação restou infrutífera. Então, na sequência, o exequente, em data de 24/04/2019, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 22). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição

processual (fl. 23). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 24/04/2019 data esta em que foi intimado (fl. 22), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente já satisfeitas (fl. 5). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000586-65.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARILVA DE MARIA RODRIGUES DE MACEDO (PRO42520 - THAIS PONTES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em desfavor de Marilva de Maria Rodrigues de Macedo, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.053,78 em outubro de 2017, proveniente da CDA nº 132/17 (fl. 03/04). A executada foi devidamente citada (fl. 30). Intimado, o exequente requereu a penhora dos ativos financeiros (fl. 34/37). Pedido deferido (fl. 41). Conforme se verifica do detalhamento de ordem judicial (fl. 43) houve o bloqueio integral do débito exequendo. A executada devidamente intimada da penhora on line, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80 (fl. 49). Às fls. 50/57 apresentou exceção de pré-executividade a qual foi rejeitada, conforme decisão de fls. 77/78. A executada à fl. 83 requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista que o bloqueio efetivado no feito é suficiente para suprir a execução fiscal. É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista de que o débito executado fora integralmente satisfeito, conforme se depreende da penhora on line realizada à fl. 43, julgo, por sentença, extinta a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, em 5 (cinco) dias, informe os dados bancários para fins de conversão em renda do valor transferido para conta judicial (fl. 45). Após, oficie-se a CEF para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, a conversão definitiva dos valores depositados à fl. 45, para os dados bancários informados pelo exequente. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000303-76.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-49.2014.403.6129 ()) - ANDREIA ALESSANDRA OHTA DE OLIVEIRA (SP223256 - AGNON RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALESSANDRA OHTA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença oposta pela Fazenda Nacional contra a Andreia Alessandra Ohta de Oliveira, a fim de cobrar o pagamento da verba referente à execução de honorários advocatícios. À fl. 268 a Fazenda Nacional oportunizou a possibilidade de parcelamento do débito à executada, desde que obedecido aos moldes do art. 916 do CPC. Da análise dos autos verifica-se que houve o cumprimento da obrigação perante a exequente, conforme demonstram os comprovantes de pagamento às fls. 278, 282, 289, 293, 298, 306 e 312. É o relatório. Decido. Diante da juntada do comprovante de transferência dos valores depositados em conta judicial em favor da União - Fazenda Nacional, referente ao valor do débito em cobro, julgo extinta a execução/ Cumprimento de Sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000664-37.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ASSISTENTE: JOAO TELES SOUSA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO HEDJAZI LARA GNOIT - SP120229

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Proceda-se com o registro eletrônico da inclusão de José Tetsuo Morim e de Yukii Okuyama, no polo passivo da lide.
3. Após, intemem-se para que tomem ciência da redistribuição do feito e, nos termos do despacho retro (doc. 10, id. 13588867), informem acerca das provas que pretendem produzir.
4. Retifique-se o registro processual para excluir o INSS do polo passivo da lide.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 17:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019** às **17:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-02.2017.4.03.6144
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO, DORA APARECIDA LAURO SODRE SANTORO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA CAVALCANTE - SP221971, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA CAVALCANTE - SP221971, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada acerca do despacho proferido pelo egrégio TRF3, id 18552583, para ciência e providências cabíveis.

Na oportunidade, deverá a autora, nos exatos termos do despacho proferido, regularizar a virtualização do feito, tendo em vista que as peças processuais não foram corretamente digitalizadas.

Após, dê-se vista à parte contrária para que exerça o direito de conferência dos documentos digitalizados.

Em prosseguimento, devolva-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se, com prioridade.

Barueri, 19 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3196

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001276-23.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-27.2018.403.6109 () - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP287986 - GILBERTO DUARTE SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da comprovação de que a empresa requerente é legítima proprietária do veículo apreendido e considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal, não mais interessando o bem para o processo, DEFIRO a restituição requerida, independente do pagamento de despesas com remoção e/ou estadia.

Comunique-se à autoridade policial.

Transitada esta em julgado, cumpra-se o disposto na Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se para os autos principais os originais da petição, da presente decisões e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, providencie-se a baixa dos autos na rotina LCBA e encaminhem-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental local para descarte.

Intimem-se e cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000158-75.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-32.2019.403.6109 () - FERNANDO FRANCA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a revogação da prisão preventiva e a libertação do réu nos autos do Inquérito Policial, o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, arquivem-se os autos.

Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005523-81.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Tente-se a intimação do investigado RÔMULO DE ALMEIDA NASCIMENTO no novo endereço informado pelo Ministério Público Federal.

Nada obstante, considerando que a advogada Aparecida Simone Widmer Gomes esteve presente quando das declarações do investigado prestadas perante a autoridade policial, conforme termo de fl. 07, inclua-se seu nome no Sistema Processual e a íntime deste despacho e da decisão de fl. 36.

Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: decisão de fl. 36/Vistos em inspeção. Acolho a promoção do Ministério Público Federal, pelas razões ali aduzidas, as quais adoto como fundamento para decidir, e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Fica expressamente ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rio Claro/SP solicitando o encaminhamento dos bens apreendidos. Com a chegada, diante do arquivamento ora determinado, providencie-se a intimação do investigado para retirada dos bens, no prazo de 30 (trinta) dias, informando-lhe que no caso de silêncio os bens serão destruídos ou doados a instituição cadastrada junto a este Juízo, o que fica desde já determinado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002482-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VITOR ROBERTO PIGATO X LUIZ ROBERTO PIGATO(SP276669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Com razão, em parte, o Ministério Público Federal.

Observa-se que o pleito da defesa foi no sentido de suspender o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal, uma vez que os débitos previdenciários objeto das NFLDs DEBCADs nº 37.089.806-0 e 37.089.807-9, foram objeto de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e a vinda dos autos ao juízo de origem para fiscalização do parcelamento.

Entretanto, os réus também foram condenados pela prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, sendo que quanto ao débito relacionado a tal fato, objeto da NFLD nº 37.089.809-5, não se tem notícia de parcelamento ou pagamento integral, tendo a Fazenda Nacional informado que referida dívida se encontra ativa e em cobrança perante a Justiça Estadual e Santa Bárbara DOeste/SP, conforme fls. 854/857.

Diante de tal equívoco, o Ministério Público Federal requer o início da execução penal em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, tendo em vista a condenação em segunda instância sem causa de suspensão, com base na novel decisão do Supremo Tribunal Federal (ARE 964.264, Rel. Min. Teori Zavascki). PA 1, 10 Em que pese tal acerto do Parquet Federal, não cabe a este Juízo deliberar sobre a matéria, sem que seja ouvido o Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.673.708-SP (2017/0223721-7), interposto pela acusação, objetivando o aumento da pena relativa ao crime do art. 337-A do CP e do Agravo de Instrumento interposto pela defesa em relação à decisão que não admitiu seu recurso especial.

Assim, oficie-se à 6ª Turma do STJ com cópia dos autos a partir da fl. 826, para deliberação em relação ao prosseguimento do feito quanto ao crime previsto no art. 337-A do Código Penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006840-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista as dificuldades encontradas para nomeação de profissional para a realização da perícia determinada nos autos e a possibilidade de ser realizada pela Polícia Federal, por se tratar de ação penal, oficie-se à delegacia local requisitando informação sobre tal possibilidade e, em caso positivo, que indique os dados necessários, inclusive a Unidade responsável pela realização da perícia, instruindo-se o ofício com cópia da denúncia, das respostas à acusação e das fls. 3613 e verso, 3628/3662, 3680, 3683/3691, 3699/3700, 3701-3702, 3715/3718, 3720/3723, 3729/3735.

Acrescente-se no ofício a requisição para que seja informada a previsão do prazo para realização dos trabalhos, tendo em vista a urgência que o caso requer, porquanto se trata de ação penal cujos fatos remontam ao ano de 2001 e o último marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia, ocorrido em 08/11/2010 e cuja pena prevista é de detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002541-02.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X EDGARD NOBREGA FILHO(SP270684A - KELLY CRISTINA DE JESUS) X FABIANO SAMPAIO AVILA D ALOIA(SP283033 - FABIANO SAMPAIO AVILA D ALOIA) X NELSON MOREIRA DA SILVA(SP270684A - KELLY CRISTINA DE JESUS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu FABIANO SAMPAIO AVILA DALOIA das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 563-564, a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO SAMPAIO AVILA DALOIA, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, façam-se as devidas anotações no SEDI e comunicações necessárias. No mais, intime-se o corréu Nelson Moreira da Silva para continuar comparecendo trimestralmente em Juízo, lembrando que o último comparecimento se deu no mês de fevereiro (fl. 525) e o próximo seria até o último dia do mês de maio/2019. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

I - Diante do trânsito em julgado das sentenças para o acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli, determino o que segue: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - lance-se seu nome no Rol dos Culpados; 3 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral e 4 - remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. II Recebo a apelação de fls. 675/676 interposta pela acusada Luciana Vieira Ghiraldi e respectivas razões, uma vez que tempestivas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-57.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

I - Diante do trânsito em julgado das sentenças para o acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli, determino o que segue: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - lance-se o nome no Rol dos Culpados; 3 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral e 4 - remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. II Recebo a apelação de fls. 184/185 interposta pela acusada Luciana Vieira Ghiraldi e respectivas razões, uma vez que tempestivas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003300-92.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CICERO SIMAO DE MIRANDA LOPES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X FRANCISCA ADRIENE ARRUDA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Os autos vieram conclusos para análise da questão acerca da competência da Justiça Federal para o conhecimento e processo dos feitos criminais que tratam de contrabando, sem indícios de transnacionalidade da conduta do agente, como no caso dos autos, diante de suposta nova orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que a Terceira Seção do Superior de Justiça ao julgar os Conflitos de Competência nº 159.680/MG e 160.748/SP, restabeleceu o entendimento anterior, fixando a competência da Justiça Federal tanto para os casos de descaminho quanto para os de contrabando, a teor do disposto na Súmula 151 do STJ.

Assim, fixada a competência da Justiça Federal e recebida a denúncia pela 5ª Turma do TRF/3ª Região (fl. 143), dando prosseguimento ao feito, cite-se o acusado para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, restando consignado que se não constituir defensor ou não apresentar as respostas no prazo legal, será nomeado defensor dativo através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado.

Deverá o executante do mandado/carta precatória colher do réu a informação de ter ou não condições de constituir advogado e, caso negativo, indagá-lo sobre eventuais testemunhas que queira arrolar.

Não sendo localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, fornecido novo endereço, expeça-se o necessário, independente de novo despacho.

Informe-se sobre o recebimento da denúncia ao IIRGD e à Polícia Federal.

Ao SEDI para as anotações e adequações necessárias.

Cumpra-se, inclusive o disposto na Resolução nº 112/2010 do CNJ.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003111-80.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUCAS HENRIQUE CHINAGLIA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Intime-se a defesa para que no prazo de 03 (três) dias diga sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo e nada sendo requerido, para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-13.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DENER JORGE BUCIOLI PEREIRA X NYCOLAS PRIOLI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino o encaminhamento das cédulas apreendidas à Delegacia de Polícia Federal local para que seja realizado exame pericial a fim de verificar a qualidade da falsificação das cédulas.

Diante disso, fica prejudicado o pedido de vista dos autos requerido pela defesa do acusado Nycolas Prioli. Cadastre-se o nome do defensor constituído.

Cumpra-se e intimem-se.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora com URGÊNCIA, acerca do alegado pelo INSS em sua manifestação de ID 18268066.

Após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 - apresente **cópia das iniciais** dos processos n.ºs. 0004171-64.2012.403.6109, 0011312-52.2012.403.6104 e 5002870-21.2017.4.03.6109, para verificação de prevenção e
- 2 - apresente **cópia integral** do processo administrativo n.º 10010049274/0519-66.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA - SP236997, CARMEN SILVIA PAPIK - SP112987, ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE CARVALHO - SP90460

DESPACHO

Em face da devolução da deprecata de ID 18625318, sem cumprimento por ausência de recolhimento de custas e despesas de ingresso, concedo o prazo de 10 dias para que as rés JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA promovam nova distribuição da deprecata de 16953643, com o recolhimento das custas devidas, sob pena de desistência da oitiva de suas testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENGHETTI, FLAVIO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L.P DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: JOAO LAURINDO DA SILVA NETO - PE36084
Advogado do(a) RÉU: CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS - MT20558/O

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo **irregularidades** a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de responsabilidade dos réus na prática de eventual ilícito cível perpetrado em face da parte autora, como condição à análise do pedido inicial.

Passo a apreciar as preliminares arguidas pelo réu CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS, de ilegitimidade de parte, deduzida sob argumento de que não conhece nenhum dos envolvidos, nunca esteve na comarca, e ainda, nunca vendeu ou ofereceu caminhão aos autores e de sobrestamento do feito, ao fundamento que se deve aguardar decisão na esfera criminal para apuração de eventual crime de estelionato,.

Afasto a preliminar de ilegitimidade, pois a participação do réu CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS em eventual ilícito cível matéria afeta ao mérito da ação.

Em face da independência dessa instância cível, rejeito, igualmente, a pretensão de sobrestamento do presente feito em razão de apuração de delito na esfera penal.

Nesse sentido a AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906744 / SP 0037832-02.1995.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, OITA' TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE VALOR MENSAL DE BENEFÍCIO. PROCEDIM. ADMINISTRATIVO REGULAR. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SENT. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDEN. INDEPENDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DA CRIMINAL.

I. É dever da Previdência Social efetuar a cassação, suspensão ou revisão do valor de benefício previdenciário, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório, configurando abuso de poder. Essa prerrogativa consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos.

II. A Autarquia apurou a existência de incorreção na concessão do benefício de prestação continuada do Autor, o que veio a ser confirmado durante o procedimento administrativo, culminando com a decisão anexada na fl. 147, no sentido de que não ficou comprovado o vínculo na qualidade de Autônomo no período de 09/73 a 04/84, assim como não possui carência necessária à concessão do benefício, caracterizando, assim, a sua ilegalidade, razão pela qual foi promovida a suspensão do despacho concessório.

III. Diante da falta de atendimento do Autor à solicitação para comparecimento junto à Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, conforme consta na fl. 118, foi determinada a diligência para localização do endereço, sendo que o Servidor da Autarquia lançou no verso da fl. 117 o resultado de tal pesquisa, no seguinte sentido: não existe o n.º fornecido na presente SP, na oportunidade constatamos com os moradores da localidade que o segurado em questão é desconhecido.

IV. Descabida a alegação do Autor de que não teria sido comunicado a respeito do procedimento, especialmente pelo fato de que na fl. 99 consta o requerimento de aposentadoria por ele assinado, no qual fora lançado como seu endereço o mesmo onde fora realizada aquela diligência.

V. A sentença restou devidamente fundamentada, inclusive com o esclarecimento de que dos períodos afastados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição do Autor, somente há comprovante de contribuições para 04/81 a 03/84 (fls. 49/84), não existindo qualquer comprovação de recolhimento no período compreendido entre 09/73 e 03/81, sendo que nas inscrições indicadas na fl. 15 somente uma delas possui trinta e oito recolhimentos, sem identificação do contribuinte.

VI. Percebe-se da contagem de tempo utilizada para concessão do benefício, no mínimo, um erro grosseiro, a justificar plenamente a suspeita de ocorrência de fraude na concessão do benefício, pois se considerado o período contributivo de 10/06/68 a 15/05/84, o que indicaria a existência de pouco mais de dezesseis anos, a soma realizada indica o resultado de 24 anos, 08 meses e 15 dias, o que jamais poderia ser aceito.

VII. Ainda que tenha sido o Autor absolvido em ação criminal a respeito da prática de crime contra a Previdência Social, a sentença recorrida também restou devidamente fundamentada, reconhecendo a irrelevância de tal absolvição, a qual se dera com base no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, que na época em que fora proferida dispunha a respeito da não existência de prova suficiente para condenação, o que implica na conclusão de que o fato criminoso existiu, somente não podendo ser efetivamente atribuído ao réu naquela ação penal.

VIII. O artigo 66 do CPP estabelece que não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato, sendo que o Código Civil, vigente à época, já estabelecia em seu artigo 1.525, a independência da responsabilidade civil em face da criminal, texto que veio a ser mantido no artigo 935 da Lei n. 10.406/02, que estatuiu o Novo Código Civil.

IX. Não há qualquer nulidade da sentença, visto que devidamente fundamentada, assim como não houve qualquer desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo, o que implica na manutenção da sentença apelada.

X. Apelação do Autor a que se nega provimento.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Caso arroleem testemunhas deverão qualifica-las devidamente, sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI, FLAVIO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L P DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: JOAO LAURINDO DA SILVA NETO - PE36084
Advogado do(a) RÉU: CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS - MT20558/O

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo **irregularidades** a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de responsabilidade dos réus na prática de eventual ilícito cível perpetrado em face da parte autora, como condição à análise do pedido inicial.

Passo a apreciar as preliminares arguidas pelo réu CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS, de ilegitimidade de parte, deduzida sob argumento de que não conhece nenhum dos envolvidos, nunca esteve na comarca, e ainda, nunca vendeu ou ofereceu caminhão aos autores e de sobrestamento do feito, ao fundamento que se deve aguardar decisão na esfera criminal para apuração de eventual crime de estelionato,.

Afasto a preliminar de ilegitimidade, pois a participação do réu CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS em eventual ilícito cível matéria afeta ao mérito da ação.

Em face da independência dessa instância cível, rejeito, igualmente, a pretensão de sobrestamento do presente feito em razão de apuração de delito na esfera penal.

Nesse sentido a AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906744 / SP 0037832-02.1995.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, OITA' TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE VALOR MENSAL DE BENEFÍCIO. PROCEDIM. ADMINISTRATIVO REGULAR. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SENT. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDEN. INDEPENDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DA CRIMINAL.

I. É dever da Previdência Social efetuar a cassação, suspensão ou revisão do valor de benefício previdenciário, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório, configurando abuso de poder. Essa prerrogativa consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos.

II. A Autarquia apurou a existência de incorreção na concessão do benefício de prestação continuada do Autor, o que veio a ser confirmado durante o procedimento administrativo, culminando com a decisão anexada na fl. 147, no sentido de que não ficou comprovado o vínculo na qualidade de Autônomo no período de 09/73 a 04/84, assim como não possui carência necessária à concessão do benefício, caracterizando, assim, a sua ilegalidade, razão pela qual foi promovida a suspensão do despacho concessório.

III. Diante da falta de atendimento do Autor à solicitação para comparecimento junto à Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, conforme consta na fl. 118, foi determinada a diligência para localização do endereço, sendo que o Servidor da Autarquia lançou no verso da fl. 117 o resultado de tal pesquisa, no seguinte sentido: não existe o nº fornecido na presente SP, na oportunidade constatamos com os moradores da localidade que o segurado em questão é desconhecido.

IV. Descabida a alegação do Autor de que não teria sido comunicado a respeito do procedimento, especialmente pelo fato de que na fl. 99 consta o requerimento de aposentadoria por ele assinado, no qual fora lançado como seu endereço o mesmo onde fora realizada aquela diligência.

V. A sentença restou devidamente fundamentada, inclusive com o esclarecimento de que dos períodos afastados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição do Autor, somente há comprovante de contribuições para 04/81 a 03/84 (fls. 49/84), não existindo qualquer comprovação de recolhimento no período compreendido entre 09/73 e 03/81, sendo que nas inscrições indicadas na fl. 15 somente uma delas possui trinta e oito recolhimentos, sem identificação do contribuinte.

VI. Percebe-se da contagem de tempo utilizada para concessão do benefício, no mínimo, um erro grosseiro, a justificar plenamente a suspeita de ocorrência de fraude na concessão do benefício, pois se considerado o período contributivo de 10/06/68 a 15/05/84, o que indicaria a existência de pouco mais de dezesseis anos, a soma realizada indica o resultado de 24 anos, 08 meses e 15 dias, o que jamais poderia ser aceito.

VII. Ainda que tenha sido o Autor absolvido em ação criminal a respeito da prática de crime contra a Previdência Social, a sentença recorrida também restou devidamente fundamentada, reconhecendo a irrelevância de tal absolvição, a qual se dera com base no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, que na época em que fora proferida dispunha a respeito da não existência de prova suficiente para condenação, o que implica na conclusão de que o fato criminoso existiu, somente não podendo ser efetivamente atribuído ao réu naquela ação penal.

VIII. O artigo 66 do CPP estabelece que não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato, sendo que o Código Civil, vigente à época, já estabelecia em seu artigo 1.525, a independência da responsabilidade civil em face da criminal, texto que veio a ser mantido no artigo 935 da Lei n. 10.406/02, que estatuiu o Novo Código Civil.

IX. Não há qualquer nulidade da sentença, visto que devidamente fundamentada, assim como não houve qualquer desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo, o que implica na manutenção da sentença apelada.

X. Apelação do Autor a que se nega provimento.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Caso arrolem testemunhas deverão qualifica-las devidamente, sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI, FLAVIO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L P DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: JOAO LAURINDO DA SILVA NETO - PE36084
Advogado do(a) RÉU: CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS - MT20558/O

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo **irregularidades** a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de responsabilidade dos réus na prática de eventual ilícito cível perpetrado em face da parte autora, como condição à análise do pedido inicial.

Passo a apreciar as preliminares arguidas pelo réu CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS, de ilegitimidade de parte, deduzida sob argumento de que não conhece nenhum dos envolvidos, nunca esteve na comarca, e ainda, nunca vendeu ou ofereceu caminho aos autores e de sobrestamento do feito, ao fundamento que se deve aguardar decisão na esfera criminal para apuração de eventual crime de estelionato,.

Afasto a preliminar de ilegitimidade, pois a participação do réu CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS em eventual ilícito cível matéria afeta ao mérito da ação.

Em face da independência dessa instância cível, rejeito, igualmente, a pretensão de sobrestamento do presente feito em razão de apuração de delito na esfera penal.

Nesse sentido a AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906744 / SP 0037832-02.1995.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, OITA' TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE VALOR MENSAL DE BENEFÍCIO. PROCEDIM. ADMINISTRATIVO REGULAR. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SENT. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDEN. INDEPENDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DA CRIMINAL.

I. É dever da Previdência Social efetuar a cassação, suspensão ou revisão do valor de benefício previdenciário, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório, configurando abuso de poder. Essa prerrogativa consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos.

II. A Autarquia apurou a existência de incorreção na concessão do benefício de prestação continuada do Autor, o que veio a ser confirmado durante o procedimento administrativo, culminando com a decisão anexada na fl. 147, no sentido de que não ficou comprovado o vínculo na qualidade de Autônomo no período de 09/73 a 04/84, assim como não possui carência necessária à concessão do benefício, caracterizando, assim, a sua ilegalidade, razão pela qual foi promovida a suspensão do despacho concessório.

III. Diante da falta de atendimento do Autor à solicitação para comparecimento junto à Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, conforme consta na fl. 118, foi determinada a diligência para localização do endereço, sendo que o Servidor da Autarquia lançou no verso da fl. 117 o resultado de tal pesquisa, no seguinte sentido: não existe o n° fornecido na presente SP, na oportunidade constatamos com os moradores da localidade que o segurado em questão é desconhecido.

IV. Descabida a alegação do Autor de que não teria sido comunicado a respeito do procedimento, especialmente pelo fato de que na fl. 99 consta o requerimento de aposentadoria por ele assinado, no qual fora lançado como seu endereço o mesmo onde fora realizada aquela diligência.

V. A sentença restou devidamente fundamentada, inclusive com o esclarecimento de que dos períodos afastados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição do Autor, somente há comprovante de contribuições para 04/81 a 03/84 (fls. 49/84), não existindo qualquer comprovação de recolhimento no período compreendido entre 09/73 e 03/81, sendo que nas inscrições indicadas na fl. 15 somente uma delas possui trinta e oito recolhimentos, sem identificação do contribuinte.

VI. Percebe-se da contagem de tempo utilizada para concessão do benefício, no mínimo, um erro grosseiro, a justificar plenamente a suspeita de ocorrência de fraude na concessão do benefício, pois se considerado o período contributivo de 10/06/68 a 15/05/84, o que indicaria a existência de pouco mais de dezesseis anos, a soma realizada indica o resultado de 24 anos, 08 meses e 15 dias, o que jamais poderia ser aceito.

VII. Ainda que tenha sido o Autor absolvido em ação criminal a respeito da prática de crime contra a Previdência Social, a sentença recorrida também restou devidamente fundamentada, reconhecendo a irrelevância de tal absolvição, a qual se dera com base no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, que na época em que fora proferida dispunha a respeito da não existência de prova suficiente para condenação, o que implica na conclusão de que o fato criminoso existiu, somente não podendo ser efetivamente atribuído ao réu naquela ação penal.

VIII. O artigo 66 do CPP estabelece que não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato, sendo que o Código Civil, vigente à época, já estabelecia em seu artigo 1.525, a independência da responsabilidade civil em face da criminal, texto que veio a ser mantido no artigo 935 da Lei n. 10.406/02, que estatuiu o Novo Código Civil.

IX. Não há qualquer nulidade da sentença, visto que devidamente fundamentada, assim como não houve qualquer desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo, o que implica na manutenção da sentença apelada.

X. Apelação do Autor a que se nega provimento.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Caso arrole testemunhas deverão qualifica-las devidamente, sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEZES, FLAVIO JORGE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L P DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) RÉU: JOAO LAURINDO DA SILVA NETO - PE36084

Advogado do(a) RÉU: CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS - MT20558/O

DESPACHO

Não havendo **irregularidades** a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de responsabilidade dos réus na prática de eventual ilícito cível perpetrado em face da parte autora, como condição à análise do pedido inicial.

Passo a apreciar as preliminares arguidas pelo réu CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS, de ilegitimidade de parte, deduzida sob argumento de que não conhece nenhum dos envolvidos, nunca esteve na comarca, e ainda, nunca vendeu ou ofereceu caminhão aos autores e de sobrestamento do feito, ao fundamento que se deve aguardar decisão na esfera criminal para apuração de eventual crime de estelionato,.

Afasto a preliminar de ilegitimidade, pois a participação do réu CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS em eventual ilícito cível matéria afeta ao mérito da ação.

Em face da independência dessa instância cível, rejeito, igualmente, a pretensão de sobrestamento do presente feito em razão de apuração de delito na esfera penal.

Nesse sentido a AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906744 / SP 0037832-02.1995.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, OITA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE VALOR MENSAL DE BENEFÍCIO. PROCEDIM. ADMINISTRATIVO REGULAR. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SENT. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDEN. INDEPENDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DA CRIMINAL.

I. É dever da Previdência Social efetuar a cassação, suspensão ou revisão do valor de benefício previdenciário, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório, configurando abuso de poder. Essa prerrogativa consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos.

II. A Autarquia apurou a existência de incorreção na concessão do benefício de prestação continuada do Autor, o que veio a ser confirmado durante o procedimento administrativo, culminando com a decisão anexada na fl. 147, no sentido de que não ficou comprovado o vínculo na qualidade de Autônomo no período de 09/73 a 04/84, assim como não possui carência necessária à concessão do benefício, caracterizando, assim, a sua ilegalidade, razão pela qual foi promovida a suspensão do despacho concessório.

III. Diante da falta de atendimento do Autor à solicitação para comparecimento junto à Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, conforme consta na fl. 118, foi determinada a diligência para localização do endereço, sendo que o Servidor da Autarquia lançou no verso da fl. 117 o resultado de tal pesquisa, no seguinte sentido: não existe o nº fornecido na presente SP, na oportunidade constatamos com os moradores da localidade que o segurado em questão é desconhecido.

IV. Descabida a alegação do Autor de que não teria sido comunicado a respeito do procedimento, especialmente pelo fato de que na fl. 99 consta o requerimento de aposentadoria por ele assinado, no qual fora lançado como seu endereço o mesmo onde fora realizada aquela diligência.

V. A sentença restou devidamente fundamentada, inclusive com o esclarecimento de que dos períodos afastados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição do Autor, somente há comprovante de contribuições para 04/81 a 03/84 (fls. 49/84), não existindo qualquer comprovação de recolhimento no período compreendido entre 09/73 e 03/81, sendo que nas inscrições indicadas na fl. 15 somente uma delas possui trinta e oito recolhimentos, sem identificação do contribuinte.

VI. Percebe-se da contagem de tempo utilizada para concessão do benefício, no mínimo, um erro grosseiro, a justificar plenamente a suspeita de ocorrência de fraude na concessão do benefício, pois se considerado o período contributivo de 10/06/68 a 15/05/84, o que indicaria a existência de pouco mais de dezesseis anos, a soma realizada indica o resultado de 24 anos, 08 meses e 15 dias, o que jamais poderia ser aceito.

VII. Ainda que tenha sido o Autor absolvido em ação criminal a respeito da prática de crime contra a Previdência Social, a sentença recorrida também restou devidamente fundamentada, reconhecendo a irrelevância de tal absolvição, a qual se dera com base no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, que na época em que fora proferida dispunha a respeito da não existência de prova suficiente para condenação, o que implica na conclusão de que o fato criminoso existiu, somente não podendo ser efetivamente atribuído ao réu naquela ação penal.

VIII. O artigo 66 do CPP estabelece que não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato, sendo que o Código Civil, vigente à época, já estabelecia em seu artigo 1.525, a independência da responsabilidade civil em face da criminal, texto que veio a ser mantido no artigo 935 da Lei n. 10.406/02, que estatuiu o Novo Código Civil.

IX. Não há qualquer nulidade da sentença, visto que devidamente fundamentada, assim como não houve qualquer desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo, o que implica na manutenção da sentença apelada.

X. Apelação do Autor a que se nega provimento.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Caso arrolem testemunhas deverão qualifica-las devidamente, sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PATRICIA DE SA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID 10689056, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Código de Processo Civil, apresentando:

- 1 - comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos;
- 2 – apresente instrumento de procuração com poderes para interposição de ação perante esta justiça comum e
- 3 – apresente cópia da inicial do processo nº 5001035-95.2017.403.6109, para verificação de possível prevenção.

Int.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001938-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

PARTE AUTORA: VANESSA RIBEIRO PITA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELCIO DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III **Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em quinze dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial.**

São CARLOS, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002299-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: TACILA ALBERICI DE SANTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 265/26 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelante/embargante para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002199-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

PARTE AUTORA: AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRESSA SUEMY HONJOYA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CRISTINA MAXIMILIANO DOS SANTOS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, **ficam intimadas as partes para se manifestarem, em quinze dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial.**

SÃO CARLOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE LENILSON DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, **ficam intimadas as partes para se manifestarem, em quinze dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial.**

SÃO CARLOS, 24 de junho de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000095-66.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-04.2013.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JESUS MARTINS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP395526 - MAYARA FELICIO BRAGA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP392776 - VITOR NOBREGA)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos.
Vista ao apelante para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.
Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Apresentada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001401-82.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DESPACHO

A parte executada indicou bem à penhora (petição de ID 17416363), com recusa do exequente (ID 18071605).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação.

2. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 3.030 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, em conjunto com a cana-de-açúcar plantada e o ativo biológico.
3. Consigno a avaliação no montante de R\$42.813.900,80, sendo, R\$38.118.000,00 de terra nua, R\$4.225.900,80 de cana-de-açúcar e ativos biológicos e R\$470.000,00 a título de benfeitorias não produtivas, conforme avaliação homologada em decisão de ID 17425087, nos autos da execução fiscal nº 0001009-04.2016.403.6115, em trâmite neste Juízo.
4. Nomeio como depositário o Sr. Nelson Afif Cury, sócio-gerente da executada.
5. Intime-se a executada quanto ao decidido em "1" a "4", por publicação (Art. 841, § 1º, NCPC), ficando facultada a oposição de embargos à execução, em trinta dias.
6. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP.
7. Tudo cumprido, aguarde-se o resultado do leilão designado na execução fiscal nº 0001009-04.2016.403.6115.
8. Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001210-74.2008.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GUIMARAES SOARES - SP262915, JESUS MARTINS - SP76337, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetue penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.
5. No mais, manifeste-se a exequente, se mantém os pedidos de ID nº 15012047.
6. Intime-se. Cumpra-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000539-02.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: IRMAOS CURY SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, sobre os requerimentos e documentos juntados pela embargada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DANIEL SILVEIRA PINTO NASSIF

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Daniel Silveira Pinto Nassif**, qualificados nos autos, em face da **União Federal e Fundação Universidade Federal de São Carlos**, objetivando, em sede liminar, seja determinado às Rés que se abstenham de exigir dos autores a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DiAPe/ProGPe nº 001/2012, 003/2013, 005/2013, 009/2013 independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho.

Aduz, em apertada síntese, que por intermédio da Orientação Normativa nº 04, de 08/04/2011 do MPOG, a União passou a obrigar os servidores da administração direta e indireta a comprovarem, todo o mês, a utilização e gastos com transporte para efeito de conceder-lhes o auxílio-transporte, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Sustentam que a jurisprudência firmou-se no sentido de que é devido o auxílio-transporte aos servidores que se utilizam de veículo próprio e que se afigura indevida a exigência de comprovação mensal para a percepção do benefício, uma vez que a MP nº 2165-36 e o Decreto nº 2880/98 não contém exigência de comprovação de utilização e despesas como condição para a fruição do benefício, bastando declaração pelo servidor. Requerem, ao final, a concessão da liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

A concessão de auxílio-transporte, no serviço público, é disciplinada pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

A simples leitura da norma em questão denota que a utilização de outras formas de transporte que não o "coletivo" não ensejaria o pagamento do auxílio-transporte.

Todavia, a restrição ao benefício em razão da natureza do transporte utilizado penaliza injustificadamente o servidor que, necessitando igualmente deslocar-se diariamente para o local de trabalho, opta por fazê-lo (ou tem como única alternativa) utilizando meio de transporte próprio, desde que, por óbvio, arque com os gastos do deslocamento.

Com efeito, se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte.

Uma vez comprovada a necessidade, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar.

Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-transporte é devido independentemente do meio de transporte utilizado pelo servidor público:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1597900/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016)

De igual modo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de comprovação das despesas mensalmente para fazer jus ao benefício, bastando simples declaração do servidor:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIG COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. 2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. A Orientação Normativa DGP/IFRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapola o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

Conforme preconizado pela Corte Especial, a norma administrativa que limita a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapola o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei.

Desse modo, considerando os precedentes citados, tem-se presente a probabilidade necessária à concessão da tutela antecipada requerida, acrescida do perigo de dano, consubstancia na reiterada prática ilegal de se exigir a comprovação das despesas com locomoção para o pagamento do benefício.

Assim sendo, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar às Rés que se abstenham de exigir do autor a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DiAPe/ProGPe nº 001/2012, 003/2013, 005/2013, 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho.

Citem-se e intimem-se para cumprimento da medida.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANIEL SILVEIRA PINTO NASSIF
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a complementar as custas iniciais, nos termos da Resolução PRES TRF3, nº 138/2017.

Cumpra-se, ainda, a decisão (id 18350980).

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BIA CORDEIRO DE SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA MORATELLI - SP167536
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora a fim de que seja aclarada parte da decisão de declínio de competência, em razão de não ter havido contestação e na decisão ter sido mencionado que a ré teria arguido a preliminar de incompetência.

Com razão o embargante. Trata-se de erro material, eis que ainda não citada a ré e tão pouco contestada a demanda.

De todo modo, a declaração de incompetência absoluta, como no caso em exame, deve ser declarada de ofício, conforme preceitua o art. 64, § 1º, "in fine".

Assim:

1. Acolho os embargos declaratórios e corrijo o erro material da decisão (id 16609331), a fim de que, onde se lê: "(...) Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF. A preliminar de incompetência deste Juízo arguida em contestação é de ser acolhida. Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertem valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001)(...)", leia-se: "(...) *Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF. Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001)(...)*".

2. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao JEF.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-47.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X MARIO ANTONIO STEFANI X NELSON MAURICI ANTONIO X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

Designada audiência de instrução (fl. 520), vieram aos autos respostas da PFN e da DRF que informam o parcelamento ativo dos créditos tributários representados nos DEBCADS nº 37.205.031-0 e 37.205.032-8 (fl. 603/5 e 625/6. Assim sendo, 1. Cancelo a audiência designada para 27.06.2019.2. Intimem-se as partes e as testemunhas, com urgência da forma mais expedida.3. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre a suspensão do feito, em 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006263-85.2016.4.03.6105
AUTOR: DARCELI FA VARETTO
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426, INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre petição e documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 24 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007509-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EATON LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em tempo, reconsidero parcialmente o item 5 do despacho ID 18639128, determinando apenas a *intimação* da União Federal para que apresente manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de futura citação para oportuna apresentação da contestação. A União Federal em sua manifestação preliminar deverá, inclusive, esclarecer o andamento do pedido de recálculo realizado junto a Receita Federal em 29/05/2019, juntando os documentos que reputar pertinentes.

Com a juntada da manifestação preliminar e da emenda a inicial, tomem os autos imediatamente conclusos.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDINEI ANTONIO LIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002915-59.2016.4.03.6105
AUTOR: JAIME LUIS MELLA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos apresentados pela empresa Viação Guaianazes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-89.2017.4.03.6105
AUTOR: TEREZA SARMENTO BONTURI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016515-84.2015.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-39.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO CARLOS MINGATTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002175-04.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. **Anteriormente ao arquivamento, proceda-se a retificação do polo ativo, considerando-se o óbito do autor e a habilitação da viúva JANDYRA DE CAMPOS HENRIQUE em sua herdeira.**

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-18.2018.4.03.6105
AUTOR: ELIAS CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006420-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRUNA STEVANATO FAVERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE CORREA VEIGA LIMA - SP238758, NEUSA TEIXEIRA REGO - SP68204
IMPETRADO: DIRETORA DO CURSO DE ARTES VISUAIS DA PUC - CAMPINAS, DIRETOR DO CENTRO DE LINGUAGEM E COMUNICAÇÃO-CLC, REITOR DA PUC - CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Bruna Stevanato Favero contra ato atribuído ao **Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Diretor do Centro de Linguagem e Comunicação e Diretor do Curso de Artes Visuais da PUC**, objetivando a concessão de liminar que assegure à impetrante o direito de cursar três disciplinas para a conclusão do curso de graduação de Belas Artes, iniciado em 2010.

Instada a emendar a petição inicial e esclarecer o interesse no prosseguimento do feito a impetrante apresentou petição informando a perda do objeto desta lide (ID 18224496).

É o relatório essencial.

DECIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e, assim, **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-89.2017.4.03.6105
AUTOR: TEREZA SARMENTO BONTURI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-21.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AURELIANO RODRIGUES DA SILVA - SP279502, LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOFFI - SP207899
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação sob rito comum proposta por **Cristiane Montenegro Rondelli**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando: “a) seja reconhecido o direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, inclusive em relação às aquisições futuras, nos termos das regras instituídas no artigo 222 da LC 75/93; a. seja determinado que o requerido conceda o direito ao gozo das licenças futuras e/ou converta em pecúnia as licenças não gozadas, nos termos do art. 222, §3º, “a”, da LC 75/93, e, na inércia ou descumprimento, haja fixação de multa (art. 497 e 500, NCPC) ou conversão em indenização a ser executada nos presentes autos, se o caso (art. 499, NCPC).”

Juntou documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo aquele Juízo reconhecido a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento deste feito e determinado a remessa destes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos a este Juízo, foi proferido despacho (ID 10588129) para dar ciência da redistribuição e determinando o recolhimento de custas processuais, contudo a parte autora requereu a desistência da ação e não promoveu o recolhimento das custas, razão pela qual foi intimada novamente para tal fim (ID 11024407).

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação judicial pela autora, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido regularmente intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente.

Para análise do pedido de desistência é necessária a regularização do feito. O decurso do prazo sem cumprimento da diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor retificado da causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTO MENDES BOTARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CAMPINAS (SP) DO INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê cumprimento ao Acórdão nº 5607/2018 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, procedendo à imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.403.712-9), requerido em 28/04/2015. Requeru a gratuidade e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações (ID 15835292).

Na sequência, a impetrante requereu a desistência da ação, visto que o benefício foi implantado pelo impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Inclusive o MPF.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO GRASSMANN DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem andamento desde 27/11/2018. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimada, em mais de uma oportunidade (ID 15344951 e ID 16628822) a regularizar o preparo do feito, comprovando o recolhimento das custas judiciais ou a alegada hipossuficiência para obtenção da gratuidade da justiça, a impetrante deixou transcorrer o prazo a tanto concedido.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a impetrante deixou de realizar o recolhimento das custas ou comprovar a alegada hipossuficiência.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI
Advogado do(a) AUTOR: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI, em causa própria, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando a revisão aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.166.362-9), mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, com consequente revisão e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (12/08/2003), respeitada a prescrição quinquenal. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

No despacho ID 11015978 a autora foi intimada a comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou recolher as custas, bem como juntar o processo administrativo e fornecer endereço eletrônico das partes.

hipossuficiência. Regularmente intimada, a autora juntou o processo administrativo, informou o endereço eletrônico das partes e requereu novamente a gratuidade da justiça, com a juntada de documentos para comprovar a

intimada do indeferimento de seu pedido de concessão da gratuidade processual e instada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, deixou transcorrer o prazo a tanto concedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009828-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMARIS GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por DAMARIS GONÇALVES DA ROCHA TESSER, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 23/06/15. Requer a reafirmação da DER, se necessário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Pelo despacho de ID 16001709, o autor foi intimado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou recolher as custas, bem como juntar o processo administrativo, comprovante de endereço atualizado, procuração *ad judicium* e informar o endereço eletrônico das partes.

Intimado, o autor apresentou manifestação, cumprindo parte do despacho, reiterou o pedido da gratuidade da justiça e juntou o endereço eletrônico.

Foi deferido, no despacho ID 16949873, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor, para juntada do procedimento administrativo.

O autor deixou transcorrer o prazo a tanto concedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a apresentação do processo administrativo, documento essencial à propositura da presente ação.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005098-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A GNALDO CERVONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22/02/2019. Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Intimado a emendar a inicial, o impetrante apresentou manifestação e juntou comprovante de recolhimento das custas (ID 17148208), conforme determinado no despacho (ID 17021968).

Na sequência, requereu a desistência da ação em razão do deferimento do seu pedido de aposentadoria (ID 17314923).

Notificada, a autoridade informou (ID 17605876) que o benefício foi concedido, sendo o início do pagamento datado para 22/02/2019.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pelo impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005012-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDINEI SARAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando à concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/187.764.198-4). Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 16761545) que a cópia dos autos foi disponibilizada em arquivo digital no site Meu INSS, onde foi feito o pedido inicial pela autora.

Instada a se manifestar, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Parecer do MPF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WAGNER PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra paralisado desde 03/12/2018. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 16220898) que o benefício já havia sido concedido.

Instada a se manifestar, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Parecer do MPF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREZINHA ROSA DA SILVA NICOLAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento às diligências determinadas pela 26ª Junta de Recursos em 19/02/2018, cf. r. decisão proferida no recurso administrativo interposto pela impetrante (ID 15127522). Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do despacho (ID 16387731) foi verificado que as diligências determinadas pela 26ª Junta de Recursos foram cumpridas em 21/03/19 e o processo foi remetido para Sessão de Julgamento Ordinária, agendada para o dia 17/04/19.

Instada a se manifestar, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Parecer do MPF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLY FONTANA HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

Pelo despacho de ID 17363275, a autora foi intimada a comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou recolher as custas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

A parte autora deixou decorrer "in albis" o prazo para cumprimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006072-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que cumpra o “v. *acórdão proferido pela 02ª CAJ (acórdão anexado)*, procedendo com a imediata **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA**” (*in verbis*). Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A impetrante peticionou requerendo a desistência da ação (ID 17504916).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pelo impetrante** (ID 15635241), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO BARRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a implantar o benefício já concedido em sede recursal administrativa. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimada a comprovar a alegada hipossuficiência ou realizar o recolhimento das custas judiciais (ID 17483531), a impetrante deixou transcorrer o prazo a tanto concedido.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a impetrante deixou de juntar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar sua hipossuficiência.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011085-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976,

ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por EDSON JOSÉ DE SANTANA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende o pagamento das parcelas atrasadas do benefício 42/158.056.359-4, referente ao período de 10/08/11 (DER) a 01/04/18 (DIP). Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, nos termos do despacho de ID 1636020, juntando cópia dos processos administrativos e esclarecer o pedido, contudo, deixou de apresentar petição de emenda, mantendo-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento da decisão de ID 16736020.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000538-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-81.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos em inspeção.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal, em face da sentença proferida nestes autos, alegando omissão por não analisar questão essencial acerca da violação do art. 40, parágrafo 10, da Constituição Federal de 1988. Argumenta que, no caso do autor, como tomou posse em 30/10/1989 e entrou em exercício em 31/10/1989, e o seu tempo de serviço na iniciativa privada foi até 12/10/1989, caso seja aplicado o fator de conversão 1.4 implicará a contagem de tempo fictícia até 05/01/1992, criando uma sobreposição com o tempo de serviço/contribuição por ele já realizado no Regime Próprio de Previdência (o período de 31/10/1989 até 05/01/1992 estaria sendo contado duas vezes), em clara violação da Constituição Federal.

Intimado, o autor impugnou os embargos e requereu a manutenção da sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. Insta consignar que, no sistema PJE, houve o registro de ciência da sentença pela União Federal ora embargante em 04/04/2019 e os presentes embargos de declaração protocolados em 11/04/2019, portanto, dentro do prazo legal (artigos 183, 1023 e 1026 do CPC), ficando interrompido o prazo para a interposição de recurso.

No mérito, os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento, porque ausente a omissão arguida pela União ora embargante.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou todas as questões postas pelas partes de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

A propósito, no caso dos autos, foi reconhecido motivadamente o direito do autor para o fim específico de determinar à ré o cumprimento da obrigação de fazer consistente em averbar o tempo de 11 anos, 04 meses e 26 dias, objeto da certidão de tempo de serviço acostada aos autos, na qual já consta a conversão do tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca perante o órgão ao qual o autor integra.

Vale dizer que a sentença foi expressa em considerar que o pedido administrativo formulado pelo autor em 26/07/1996, referiu-se a período anterior laborado na instituição privada para o qual o INSS emitiu certidão em 09/02/1996, ou seja, antes mesmo do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. Logo, por decorrência lógica, não há falar na omissão levantada pela embargante fundada em dispositivo incluído na Constituição Federal pela referida Emenda.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o vício (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **TUBERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA** (matriz e filial), qualificadas nos autos, em face da **União Federal**, objetivando a antecipação da tutela que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos. No mérito, requer a procedência da **ação para o fim de: "c.1) declarar a existência dos créditos, pois não são oriundos de compensação anterior, como devidamente demonstrado e será corroborado por prova pericial; c.2) a extinção dos débitos compensados com tais créditos, com a consequente a homologação das DCOMP's 10104.59621.170415.1.3.02-9403, 14375.85124.200515.1.3.02-2550 e 12252.09468.200515.1.3.03-4764."**

Alega, em suma, que apurou no exercício de 2011, ano calendário 2010, saldo de negativo de IRPJ e CSLL, os quais foram objeto de PERCOMP transmitidas e homologadas. Em março de 2015, a autora constatou a existência de crédito que não haviam sido anteriormente transmitidos, tendo formalizado a retificação das DIPJs e apresentado nova PERDCOMP's dentro do período não prescrito, o que gerou a compensação de R\$ 155.801,07, c que não fora reconhecido pelo fisco. Argumenta que os documentos apresentados demonstram que a origem dos créditos apurados em sede de revisão fiscal da parte autora não foram anteriormente utilizados para fins de compensações anteriores.

Junta documentos.

Intimada, a parte autora regularizou o recolhimento das custas.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi remetida para após a vinda da contestação.

Citada, a parte ré protocolou ofício resposta/documentos oriundos do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Na seqüência, a União apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

O pleito antecipatório foi indeferido.

A parte autora apresentou réplica e reiterou o pedido de prova pericial.

A União apresentou cópias dos processos administrativos nºs 10830.720443/2016-77 e 10830.720472/2016-39, do que a parte autora foi intimada e apresentou manifestação/documentos.

O pedido de prova pericial foi indeferido, tendo a parte autora oposto embargos de declaração, os quais, após oitiva da ré, foram rejeitados por este Juízo.

Houve conversão do julgamento em diligência com o fim de oficiar a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para informar em que fase se encontrava a análise administrativa dos processos referidos nos autos, o que foi cumprido e dado vista às partes, ocasião em que a autora reiterou o pedido de procedência da demanda.

Nada mais sendo requerido, os autos retornaram à conclusão, e, posteriormente, as partes apresentaram manifestações por ocasião da intimação da virtualização dos autos – conferência.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Na presente ação, a autora alega que apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL referente ao ano calendário 2010, ano exercício 2011, tendo transmitido as PER-COMPs nºs 32478.35006.030211.1.3.026001 e 30916.64697.051211.1.7.035684, as quais foram homologadas. Posteriormente, tendo a parte autora constatado a existência de créditos, que ensejaram a retificação da DIPJ do período, procedeu à transmissão de novas PERDCOMP's compensações essas consideradas não declaradas pelo fisco.

Para tanto, verifico que os termos de intimação da decisão que apreciou os PER/COMPs transmitidos eletronicamente são claros em solicitar à contribuinte, ora autora, a apresentação de *"...PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este PER/DCOMP será vinculado ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito."*

Com efeito, a autora não tomou as providências indicadas pelo fisco, o que deu ensejo a não homologação das compensações tal como apresentadas, o que já revelaria, sob tal aspecto, a ausência de interesse de agir para a presente causa. Ademais, dada a complexidade da matéria em questão, a autora sequer instou a parte ré a fim de regularizar os pedidos de compensação e apresentar a documentação pertinente para análise na esfera administrativa, inclusive quanto às rubricas que deram origem aos supostos créditos apurados pela autora em março de 2015, com referência ao ano calendário de 2011.

Não bastasse, verifico que, por ocasião da citação da União Federal, fora juntado o Ofício SEORT/DRF/CPS/Nº 10018/2016, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, no qual esclarece que o referido programa PER/DCOMP não prevê hipóteses de novo pedido de compensação para um período analisado, interpretando que a matéria já fora apreciada. Por isso, a autora fora intimada para apresentar PER/DCOMP's retificadores, ocasião em que apresentou documentos protocolados na Receita Federal, mas não retificou/cancelou os PER/DCOMP e, em consequência, os sistemas da RFB emitiram decisões considerando não declaradas as compensações. Tal constatação, reforça que a autora não buscou resolver a questão na esfera administrativa, utilizando dos meios de defesa inerentes, o que reforça a ausência de interesse de agir para a presente causa.

Todavia, no mesmo ofício, informou o fisco que em prestígio à verdade material dos fatos, a fim de verificar a efetiva existência ou não do crédito, a Receita Federal do Brasil remeteu a sua análise nos processos administrativos nºs 10830.720443/2016-77 e 10830.720472/2016-39, suspendendo a cobrança. Com a suspensão do crédito tributário em discussão nos referidos processos, também falece o interesse de agir quanto ao pedido de tutela antecipada deduzido em sua exordial, ainda que superveniente ao ajuizamento da ação.

Para além disso, noto que nos referidos processos administrativos, a parte autora foi intimada, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 130/2016, de 10/02/2016, para apresentar documentação contábil hábil e idônea, cuja escrituração demonstre a apuração da diferença a maior do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, documentos esses exigidos que, dada a complexidade da causa, eram necessários à comprovação do interesse de agir e, portanto, indispensáveis à propositura da ação.

Nesse contexto, entendo presente a ausência de interesse de agir, pois a autora deveria ter formalizado sua defesa na esfera administrativa, esclarecendo as questões peculiares, inclusive a revisão fiscal que fora feita posteriormente na empresa nos idos de março de 2015. Não bastasse, os fatos supervenientes reforçam a ausência de interesse de agir, mormente considerando que o caso exige criteriosa análise na esfera administrativa fiscal de documentos apresentados nos processos administrativos referidos que estão sendo analisados e serão objetos de decisões administrativa futuras, o que, a toda evidência, são questões que não são objeto de discussão nesta lide e avançar no mérito da matéria sem estar presente a condição da ação (interesse de agir da parte autora) ensejaria julgamento nulo, e ainda que se entendesse pela possibilidade de análise do mérito, no caso específico, extrapolaria os limites da lide.

Nesse passo, convém ainda frisar que a União Federal informou nestes autos, por meio da petição de 19/02/2019 (ID 14615405), que os processos administrativos nºs 10830.720443/2016-77 e 10830.720472/2016-39 ainda encontram-se na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto para apreciação da manifestação de inconformidade contra os despachos decisórios que não homologaram as compensações declaradas. Tal fato denota que a matéria ainda está sendo discutida na esfera administrativa, persistindo a ausência de interesse de agir da autora em reconhecimento de crédito tributário e respectivo homologação de pedido de compensação ainda sob análise da ré na instância própria.

Dessa conclusão decorre, como dito, a ausência de necessidade da tutela jurisdicional e, portanto, do interesse processual da autora.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse de agir da autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo pela aplicação da sucumbência recíproca, para o fim de condená-las proporcionalmente aos ônus da sucumbência, sendo que a autora, por não ter promovido as diligências, defesas e recursos na esfera administrativa, quando instada para esses fins e nos termos da legislação de regência; e a ré, considerando que os processos administrativos, instaurados nos idos de 2016, não se encontram definitivamente julgados por ocasião da prolação desta sentença, conforme consulta anexa.

Assim, distribuo a verba honorária de sucumbência à razão de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, em desfavor de cada parte, bem como as custas, em metade para cada parte, observada a isenção da ré.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008206-74.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARCIO DIAS GOMES - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439, HENRIQUE MARCONATTO DE ANDRADE - SP319765, DANIEL FAVIER VERNIZZI - SP329502

RÉU: CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA MANZANO - SP84959

Advogado do(a) RÉU: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por José Márcio Dias Gomes – EPP qualificado na inicial, em face de CPF Engenharia e Participações Ltda., Caixa Econômica Federal e Município de Jaguariuna, objetivando a condenação das rés ao pagamento do valor de R\$ 149.186,03 (cento e quarenta e nove mil cento e oitenta e seis reais e três centavos), atualizado até 08/06/2015.

A autora relatou, em sua petição inicial, que: foi contratada por CPF Engenharia para a prestação dos serviços de fornecimento de mão-de-obra especializada, equipamentos e ferramentas para a execução, sob o regime de empreitada, dos serviços de instalação hidráulica e sanitária e de acabamentos em empreendimento do programa Minha Casa Minha Vida; nos termos do negócio jurídico celebrado, a contratante deveria efetuar os pagamentos devidos após as medições, por bloco executado; até a data do ajuizamento da ação, todavia, a contratante não havia efetuado os pagamentos referentes às três últimas medições; não bastasse, ela havia retido 05% (cinco por cento) a título de caução, de todos os pagamentos efetivamente realizados, 11% (onze por cento) a título de contribuições previdenciárias, de parte dos pagamentos realizados, além de 10% (dez por cento) dos pagamentos atinentes a execuções cujas notas fiscais não lhe haviam sido apresentadas.

Feito esse breve relato, a autora afirmou que: todas as retenções foram indevidamente realizadas; na condição de optante pelo Simples Nacional, ela não poderia ter sofrido os descontos atinentes às contribuições previdenciárias, conforme Súmula nº 425 do E. Superior Tribunal de Justiça; as retenções atinentes às execuções cujas notas fiscais não foram apresentadas não contou com respaldo legal ou contratual; a conduta da contratada caracterizou quebra contratual passível de multa, conforme previsto no instrumento do negócio jurídico.

Asseverou, por fim, que as corrés deveriam ser solidariamente condenadas, em razão do convênio celebrado e a teor do artigo 29 da Lei nº 4.591/1964, ao pagamento da dívida oriunda dos atrasos e retenções indevidos, no valor de R\$ 149.186,03 em 08/06/2015, acrescida de correção monetária e juros moratórios incidentes a partir da citação.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 04/90).

A autora teve deferida a gratuidade processual (fl. 94).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 110/116), invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, fundada na inexistência de vínculo contratual seu com a autora e na inexistência de previsão da responsabilidade solidária alegada, no convênio mencionado pela autora, bem assim a falta do interesse processual, fundada na ausência de pretensão resistida. No mérito, afirmou que:

“(…) comparece em instrumento contratual firmado com a primeira requerida, na qualidade de contratante, onde restou convencionada a aquisição de determinada área destinada a obras de empreendimento residencial do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme cópia do referido instrumento, ora acostado. Desta forma, a primeira requerida, também identificada contratualmente como construtora, foi regularmente contratada para execução dos conjuntos residenciais Jaguariúna I e Jaguariúna II — PMCMV FAR. A CAIXA, ainda que como representante do fundo acima mencionado, comparece como agente financiador para edificação de obra, cabendo evidentemente à construtora a responsabilidade pela contratação das empreiteiras e consequentemente pelo pagamento dos serviços contratados. De acordo com o processo de acompanhamento da obra e de liberação de recursos, cumpre destacar que o repasse de valores foi realizado de forma parcelada à construtora na medida da evolução da obra, conforme disposto no contrato. Desta forma, ocorreu que referido contrato já foi regularmente cumprido, quitado e consequentemente encerrado, sem qualquer retenção de valores, tendo sido as unidades entregues desde 2013. Vale dizer, como não poderia ser diferente, que a Caixa não assume obrigações com as subcontratadas, não realizando qualquer tipo de bloqueio/pagamento diretamente às empresas subcontratadas, cuja obrigação contratual é somente daquela que as contratou.”

Juntou documentos (fls. 117/146).

O Município de Jaguariúna também contestou (fls. 147/157), invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, fundada nos fatos de não haver contratado a construtora corré e de o dispositivo utilizado para embasar a suposta solidariedade (artigo 29 da Lei nº 4.591/1964) não tratar de responsabilidade solidária. No mérito, afirmou que:

“(…) o envolvimento do Município com a realização do empreendimento habitacional do qual se originou a presente demanda deu-se através de convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do ‘Programa Minha Casa Minha Vida’, para a realização de trabalho social que, em resumo, consiste na orientação das famílias beneficiadas para a convivência em condomínio. Referido trabalho social incluiu a realização de atendimento e palestras com profissionais das áreas de saúde, saneamento, assistência social, meio ambiente, entre outros, visando à conscientização das famílias beneficiadas quanto à organização condominial de forma geral: limpeza; utilização de espaços comuns; manutenção de bens e serviços; consciência de coletividade; direitos e deveres, etc. No que se refere à execução das obras de construção das unidades habitacionais e contratação de empresa e/ou pessoal para a execução da construção, o Município não teve qualquer participação e/ou envolvimento, uma vez que tal obrigação compete à empresa de construção civil (1ª requerida) que foi contratada por instituição financeira (2ª requerida), conforme já esclarecido na presente peça contestatória, em sede de preliminar. (...) Assim, a realização do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV está alicerçada sobre a atuação conjunta da União, que repassa recursos, e da instituição financeira (CEF), que atua na operacionalização de contratos, visando à implementação do PMCMV, não possuindo o Município qualquer ingerência na execução da obra.”

Juntou documentos (fls. 158/170).

Citada por hora certa, a CPF Engenharia apresentou contestação (fls. 197/204), sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que: a parte autora lhe prestou serviços de péssima qualidade, impondo-lhe a contratação de outro profissional, inclusive mais caro e em regime de urgência, para os reparos necessários; em razão do descumprimento do contrato pela parte autora, ela, ré, sofreu execução pela CEF, distribuída à 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sob o nº 0017087-55.2015.4.03.6105; após a entrega da obra, os condôminos apresentaram diversas reclamações atinentes a itens que eram de responsabilidade da autora; o descumprimento contratual autorizou a exceção de contrato não cumprido.

Acresceu que: a retenção de valores se fundou no descumprimento contratual; seria necessária a suspensão da presente ação, no aguardo do julgamento da ação nº 0017087-55.2015.4.03.6105 e, pois, da verificação da necessidade de ação regressiva em face da autora; nos termos do contrato, os valores caucionados somente seriam liberados após a verificação do perfeito cumprimento do contrato, o que não ocorreu; não houve o alegado inadimplemento das 03 (três) últimas prestações devidas, mas efetivo pagamento, embora com a retenção da caução devida em razão da não apresentação da documentação necessária à liberação. Asseverou que era inaplicável a correção monetária, porque o contrato entabulado com a autora previa que a caução seria liberada no seu valor histórico.

Juntou documentos (fls. 205/273).

Em réplica (fls. 276/278), a autora afirmou que: nunca foi informada da suposta má prestação dos serviços; a inexigibilidade de juros e correção monetária perdurava apenas pelo prazo à liberação da caução; a lavratura do termo definitivo da obra era desnecessária à liberação da caução; a construtora corré não comprovou que a ação por ela sofrida havia se fundado em vícios provocados por ela, autora; os comprovantes de pagamento trazidos pela ré não demonstraram a quitação dos valores objeto deste feito.

Pela decisão de fl. 279, este Juízo rejeitou as questões preliminares e indeferiu os pedidos de provas deduzidos pela parte ré.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, José Márcio Dias Gomes – EPP ajuizou a presente ação de cobrança alegando que CPF Engenharia e Participações Ltda. descumpriu o contrato com ela celebrado e que a Caixa Econômica Federal e o Município de Jaguariúna também deveriam responder pela dívida decorrente desse inadimplemento contratual em razão de responsabilidade solidária fundada no convênio anexado à inicial e no artigo 29 da Lei nº 4.591/1964.

No que toca à responsabilidade solidária do Município de Jaguariúna, não assiste razão à autora.

Com efeito, nos termos do artigo 265 do Código Civil, “*A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*”.

No entanto, o convênio invocado na inicial como fundamento para a pretendida responsabilização do Município de Jaguariúna pelas obrigações decorrentes do contrato celebrado pela autora com a CPF Engenharia nada mencionou a respeito da alegada solidariedade.

Tal convênio, firmado pela Caixa Econômica Federal com o Município de Jaguariúna, teve por objeto, conforme explicitado em sua cláusula primeira, “*a realização de atividades constantes do Projeto de Trabalho Social, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em conformidade com as especificações contidas no ANEXO I (Projeto de Trabalho Social), que passa a constituir parte integrante e complementar deste instrumento*”.

E embora o referido Anexo I (Projeto de Trabalho Social) não tenha sido colacionado aos autos, nem mesmo pela parte autora, que o invocou como fato constitutivo de seu alegado direito à oposição da cobrança ao Município de Jaguariúna, ele sequer poderia ter previsto a invocada responsabilidade solidária municipal, porque isso afrontaria as diretrizes e objetivos a ele previstos na Portaria nº 465/2011 do Ministro de Estado das Cidades, esta sim anexada à inicial. De acordo com esse ato normativo, referido trabalho social compreendia, essencialmente, a instrução e orientação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, com fins educativos e de estímulo à participação cidadã.

Também não tem razão a parte autora no que toca à responsabilidade solidária imputada à CEF.

Conforme já mencionado, a solidariedade decorre da lei ou do contrato e, no caso dos autos, o contrato firmado pela autora em nenhum momento previu a responsabilidade solidária da empresa pública federal, até por não haver contado com sua participação.

A responsabilidade consubstanciada no artigo 29 da Lei nº 4.591/1964, por seu turno, foi prevista em favor dos adquirentes das unidades autônomas da incorporação, não das empreiteiras ou subempreiteiras, senão vejamos:

Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Parágrafo único. Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção, se, ao ser contratada a venda, ou promessa de venda ou de cessão das frações de terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, respondendo o alienante como incorporador.

Portanto, ainda que se tomasse como comprovado o inadimplemento contratual imputado à CPF Engenharia, não poderiam o Município de Jaguariúna e a CEF ser chamados a responder solidariamente por ele.

Dito isso, passo a examinar a alegação de inadimplemento contratual.

Nesse passo, ressalto que a autora anexou à inicial o instrumento do contrato celebrado com CPF Engenharia para o fornecimento de mão-de-obra especializada, equipamentos e ferramentas para a execução, sob o regime de empreitada, dos serviços de instalação hidráulica e sanitária e de acabamentos no Condomínio Habitacional Jaguariúna I, situado na Rua Eny Ponce Villella Lima, nº 300, Jaguariúna – SP. Nos termos desse contrato, ela receberia, por cada bloco de serviços prestados, descrito no documento de fl. 32, a importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). O prazo para a conclusão dos serviços se estenderia de 1º/06/2012 (data da celebração do negócio jurídico) a 30/10/2012 e o valor total da contratação seria de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).

Além dos já mencionados instrumento contratual e respectivo descritivo de serviços (fls. 16/32), dos instrumentos de procuração *ad judícia* e respectivo subestabelecimento (fls. 04/05), do comprovante de registro na JUCESP (fl. 06), dos documentos tributários de fls. 07/15, do termo de segurança do trabalho (fl. 33), do convênio celebrado pela CEF com o Município de Jaguariúna (fls. 34/39), da Portaria nº 465/2011 do Ministro de Estado das Cidades (fls. 40/42) e do demonstrativo de cálculos de fls. 89/90, a autora anexou à inicial apenas as planilhas discriminativas de serviços prestados e respectivas notas fiscais indicadas nas tabelas que seguem:

| Fl. | Obra | Local | Medição | Período | Valor | NF-fl./data |
|-------|--------|-------|---------|---------|-----------|-------------|
| 51 | Jag. I | Jag. | 1 | 06/2012 | 15.285,00 | 52-04/07/12 |
| 53 | Jag. I | Jag. | 1 | 06/2012 | 7.040,00 | 57-10/08/12 |
| 68 | Jag. I | Jag. | 3 | 08/2012 | 9.120,00 | 69-10/09/12 |
| 55 | Jag. I | Jag. | 4 | 09/2012 | 6.730,00 | |
| 56 | Jag. I | Jag. | 5 | 10/2012 | 13.330,00 | |
| 58 | Jag. I | Jag. | 5 | 10/2012 | 12.330,00 | |
| 50 | Jag. I | Jag. | 13 | 07/2013 | 39.490,00 | |
| 54 | Jag. I | Jag. | 16 | 12/2013 | 21.925,00 | |
| 61 | Jag. I | Jag. | 17 | 01/2014 | 24.050,00 | |
| 60 | Jag. I | Jag. | 18 | 02/2014 | 12.650,00 | |
| 59 | Jag. I | Jag. | 19 | 03/2014 | 9.762,00 | |
| 62/64 | Jag. I | Jag. | 20 | 04/2014 | 1.560,00 | |
| 65/67 | Jag. I | Jag. | 20 | 04/2014 | 1.560,00 | |

| Fl. | Obra | Local | Medição | Período | Valor | NF-fl./data |
|-----|---------|-------|---------|---------|-----------|-------------|
| 78 | Jag. II | Jag. | 1 | 06/2012 | 5.880,00 | 79-04/07/12 |
| 74 | Jag. II | Jag. | 2 | 07/2012 | 8.920,00 | 75-10/08/12 |
| 76 | Jag. II | Jag. | 3 | 08/2012 | 11.840,00 | 77-10/09/12 |
| 73 | Jag. II | Jag. | 4 | 09/2012 | 3.600,00 | |
| 80 | Jag. II | Jag. | 4 | 10/2012 | 2.760,00 | |
| 72 | Jag. II | Jag. | 6 | 11/2012 | 7.960,00 | |
| 71 | Jag. II | Jag. | 7 | 12/2012 | 8.600,00 | |
| 88 | Jag. II | Jag. | 8 | 01/2013 | 9.800,00 | |
| 87 | Jag. II | Jag. | 9 | 02/2013 | 7.500,00 | |
| 86 | Jag. II | Jag. | 10 | 03/2013 | 10.280,00 | |

| | | | | | | |
|----|---------|------|----|---------|-----------|--|
| 85 | Jag. II | Jag. | 11 | 04/2013 | 8.220,00 | |
| 84 | Jag. II | Jag. | 12 | 05/2013 | 10.940,00 | |
| 83 | Jag. II | Jag. | 13 | 06/2013 | 11.240,00 | |
| 70 | Jag. II | Jag. | 14 | 07/2013 | 18.200,00 | |
| 82 | Jag. II | Jag. | 15 | 08/2013 | 26.714,50 | |
| 81 | Jag. II | Jag. | 16 | 09/2013 | 31.870,00 | |

| Fl. | Obra | Local | Medição | Período | Valor | NF-fl./data |
|-----|------|-------|---------|---------|-----------|-------------|
| 48 | Ø | Ø | 7 | 02/2013 | 6.880,00 | |
| 49 | Ø | Jag. | 8 | 03/2013 | 7.880,00 | |
| 45 | Ø | Ø | 9 | 04/2013 | 8.795,00 | |
| 44 | Ø | Jag. | 10 | 05/2013 | 13.635,00 | |
| 43 | Ø | Jag. | 11 | 06/2013 | 15.665,00 | |
| 46 | Ø | Jag. | 14 | 10/2013 | 41.545,00 | |
| 47 | Ø | Jag. | 15 | 11/2013 | 39.135,00 | |

Conforme se verifica, o instrumento contratual apresentado pela parte autora não justificou os valores apontados nas planilhas discriminativas dos serviços por ela prestados, relacionadas nas tabelas acima.

O contrato juntado pela construtora corrê às fls. 257/272, igualmente celebrado com a autora em 1º/06/2012, desta feita para o Condomínio Habitacional Jaguariúna II, também não os justificou, já que apontou como valor total da contratação a importância de R\$ 14.960,00.

Ocorre que, para o fim de obter o acolhimento da pretensão condenatória da construtora ré ao pagamento do valor apontado na petição inicial, apurado com base nos montantes extraídos das já apontadas planilhas discriminativas de serviços prestados, cumpria à autora, ao menos, apresentar todos os instrumentos contratuais e termos aditivos em que fundados os serviços discriminados.

Isso porque o fato constitutivo do direito ao recebimento de obrigação contratual é a própria existência da obrigação, a qual não pode ser demonstrada, em seu conteúdo e extensão, sem a juntada do instrumento contratual correspondente.

Portanto, como a autora não apresentou a totalidade dos contratos legitimadores da pretensão de cobrança deduzida na inicial, não há como acolhê-la.

É de ver, a propósito, no concernente especificamente ao montante supostamente não adimplido, que a autora nem mesmo esclareceu como chegou à importância de R\$ 22.900,00, já que a soma da medição de março e com as duas de abril, isto é, das 03 (três) últimas medições, não perfez esse montante.

Não bastasse, para a esmagadora maioria das planilhas discriminativas de serviços prestados, anexadas à inicial, ela não apresentou as notas fiscais correspondentes.

E nos termos do contrato por ela mesma celebrado, a efetivação dos pagamentos estava condicionada à emissão, após as medições, das respectivas faturas. E mais. O último pagamento apenas seria liberado depois da assinatura do termo de quitação do contrato, a teor da cláusula 10 do instrumento colacionado à exordial, que dispôs:

“10 - Faturamento - As faturas, emitidas consoante as disposições legais pertinentes e com base nas medições efetuadas e formalizadas de acordo com o previsto no item 08 anterior, será apresentada, pela contratada, dentro de 05 (cinco) dias, a contar da data da medição a que se referirem. (...) 10.1 A emissão de nota fiscal e fatura em desacordo com as disposições constantes neste instrumento, caracterizará infração contratual, o que permitirá à contratante, a seu exclusivo critério e sem ônus, adiar o pagamento até que sejam efetuadas as correções necessárias. Nessa hipótese, o pagamento será efetuado com 15 (quinze) dias a partir da entrega da fatura corrigida. 10.2 O pagamento da última fatura (medição final) fica condicionado à assinatura do termo de quitação do contrato, que se dará no máximo até 15 (quinze) dias da mesma desde que não haja pendências.”

Portanto, a emissão das faturas atinentes às 03 (três) medições em atraso era fato constitutivo do direito ao recebimento das contraprestações correspondentes.

A autora, todavia, não apresentou essas faturas, não havendo, portanto, se desincumbido do ônus probatório a ela atribuído pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil revogado (correspondente ao artigo 373, inciso I, do Novo CPC).

Veja-se que mesmo depois de destacada, por meio da contestação da construtora corrê, a ausência das notas fiscais, a autora não as apresentou, havendo se limitado a alegar que elas não seriam necessárias ao recebimento do suposto crédito contratual, quando, ao que decorre do contrato por ela livre e conscientemente firmado, a apresentação dessa documentação era mesmo indispensável ao pagamento pela construtora contratante.

Portanto, também pelas razões adicionais ora expostas, não há como acolher o pedido de condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 22.900,00, atinente às 03 (três) medições alegadamente não quitadas pela contratante.

No que se refere à retenção das contribuições devidas ao INSS, melhor sorte não assiste à autora.

Não se ignora que, nos termos do enunciado nº 425 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplique às empresas optantes pelo Simples.

Contudo, os artigos 13, *caput*, inciso VI, e 18, § 5º-C, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 123/206, trazem exceção ao entendimento sumulado, dispondo:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

E como a atividade da autora corresponde à da exceção transcrita, a julgar pelos contratos por ela celebrados (já que a ficha de registro na JUCESP anexada à inicial não descreve seu objeto empresarial no campo a tanto designado), as retenções eram mesmo devidas.

Por fim, quanto à caução, entendo que sua liberação estava condicionada à emissão de termo escrito de término dos serviços e recebimento em perfeito estado, conforme cláusula 23 das condições contratuais gerais:

“23 - LEVANTAMENTO - A importância caucionada, sobre a qual não incidirão juros nem correção monetária, será restituída à CONTRATADA somente 90 (noventa) dias após o término dos serviços e seu recebimento pela CONTRATANTE, o qual se dará através do competente termo escrito firmado pela CONTRATANTE, após a verificação e constatação do perfeito cumprimento do contrato.”

Ressalto que, nos termos de sua contestação, a construtora corré sofreu ação, ajuizada pela CEF, atinente a vícios no empreendimento em questão, vícios esses que, ao que deflui dos documentos de fls. 213/224, também recaíram sobre o objeto dos serviços prestados pela autora.

Cumprir destacar que, no que se refere ao Residencial Jaguariúna II, sequer houve comprovação dos serviços contratados, que permitisse o acolhimento da réplica da autora, no sentido de que não corresponderiam àqueles reputados defeituosos na ação ajuizada pela CEF em face de CPF Engenharia e Participações Ltda.

Assim sendo, entendo que a parte autora também não se desincumbiu do ônus de rebater, de forma clara e suficiente, o fato impeditivo do direito à liberação da caução, invocado pela ré.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado na causa, a ser rateado entre as rés, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da gratuidade processual concedida à autora.

Custas pela autora, observada também a gratuidade concedida.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009577-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos em inspeção.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **AB SISTEMA DE FREIOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão da segurança para o fim de:

(i) reconhecer a ilegalidade e abusividade, face a inconstitucionalidade incidental e ilegalidade dos arts. 6º e 11, da Lei n. 13.670/2018, que alterou o art. 74, da Lei n. 9.430/96, com efeitos imediatos, permitindo à impetrante continuar a efetuar o pagamento de IRPJ e CSLL por estimativa mensal, no presente exercício financeiro de 2018 e nos subsequentes, mediante o emprego da compensação, nos termos do artigo 74 da lei n. 9.430/96, sem a vedação inserida pelo artigo 6º da Lei 13.670/2018, impedindo o fisco, inclusive de lhe negar a expedição de certidões negativas, inscrição no CADIN, ajuizamento de execução fiscal, dentre outras;

(ii) alternativamente, reconhecer a possibilidade de se utilizar da compensação para pagamento do IRPJ e CSLL na apuração por estimativa mensal, quando se utilizar de balancetes de redução e/ou suspensão, não se aplicando a vedação do art. 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/96.

Alega a impetrante que está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996.

Assevera ainda a impetrante que a opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa é irretirável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996 e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018.

Aduz que, segundo o artigo 6º da citada lei, o imposto devido deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, como vem fazendo a impetrante, porém foi impedida de compensar seus créditos tributários com os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL por força da Lei nº 13.670, publicada em 30 de maio de 2018.

Acrescenta a impetrante que o artigo 6º da Lei nº 13.670/2018 adicionou o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e estabelece a restrição à compensação de estimativas de IRPJ e CSLL previstas pelo artigo 6º, quebrando a confiança na relação fisco-contribuinte, porquanto veda a compensação de créditos fiscais com débitos mensais de estimativa de IRPJ e CSLL e a obriga a honrar as estimativas mensais com seu caixa, rompendo com a opção irretirável, majorando a carga tributária, representando manifesto empréstimo compulsório sem base constitucional.

Com a inicial foi juntada documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 11130778).

Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações, esclarecendo primeiramente o procedimento a ser adotado pela impetrante para fins de análise do crédito que neste caso terá tratamento manual. No mérito, discorre sobre o regime de antecipação mensal do IRPJ e CSLL e ao final requer a denegação da segurança.

A parte impetrante teve vista das informações (ID 11380559).

Regularmente intimada, a União Federal não apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a sanar nem preliminares/prejudiciais para apreciar, no mérito, com efeito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, os quais eu adoto como razões de decidir:

(...)

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º, da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ocorre que com a alteração promovida pela Lei 13.670, a redação do art. 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1o:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irrevogável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, para todo o ano-calendário de 2018, não sendo razoável haver alteração na forma de pagamento do tributo em meio ao ano-base, ainda que instituída por lei, que proíba forma de quitação de crédito tributário permitido pelo Código Tributário Nacional.

Ademais, a integridade do sistema tributário pressupõe a segurança jurídica, que não pode ser maculada pela alteração do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Destarte, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

Acrescente-se, outrossim, que a não imposição da novel vedação aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral e a irrevogabilidade da opção pelo regime de estimativa mensal acarretam desarrazoada situação desfavorável aos optantes deste último regime.

O risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, por sua vez, verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos de PIS e COFINS originados antes de 30/05/2018, e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação de setembro de 2018 até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício."

Em face do quanto asseverado, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da parte impetrante a ser protegido por meio do writ.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida e concedo em parte a segurança pleiteada** razão pela qual julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos de PIS e COFINS originados antes de 30/05/2018, e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação de setembro de 2018 até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016694-18.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR DONIZETTI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Cesar Donizetti Gonçalves**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal e Fundo de investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I**, objetivando a declaração de nulidade de débito e a exclusão do nome do requerente perante aos órgãos de proteção de crédito, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais.

Alega, em suma, que foi surpreendido com a cobrança de dívida de R\$ 13.003,26, atualizado até 23/11/2015, conforme aviso de registro do 6º Ofício de Registro de Título e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, sendo que o autor não firmou contratos com as requeridas.

Afirma desconhecer tal dívida, sendo que com a CEF o autor mantém uma conta poupança e um financiamento imobiliário, o que não justifica a inclusão do lançamento em questão em seu nome, porque nunca teve contrato de cartão de crédito.

Requeru a gratuidade de justiça e juntou documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial para indicar o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi remetida para após a vinda das contestações.

Citada, a CEF alegou que não houve comprovação do autor de que procedeu à abertura de processos administrativo para verificação dos débitos junto à Administradora do Cartão de Crédito, não havendo qualquer prova nos autos de que o cartão de crédito não tenha sido recebido pelo autor e as despesas não tenham sido efetuadas por ele. Argumenta que não há prova contundente de que o autor tenha sofrido constrangimento ou abalo em sua moral em razão de ação ou omissão da CEF, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Regularmente citado, o requerido Fundo de Investimento não apresentou contestação, tendo este Juízo declarada a sua revelia.

Por decisão deste Juízo, foi deferido parcialmente a tutela de evidência antecedente para determinar a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do contrato de cartão de crédito e a exclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

O autor informou não ter interesse na produção de provas.

Houve conversão do julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição/documentos, do que a parte autora foi intimada e não se manifestou.

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I apresentou petição, juntando docum pertinentes a especificação de provas, o que foi indeferido por este Juízo. O requerido, instado, regularizou sua representação processual.

As partes foram intimadas da virtualização dos autos –conferência (ID 13743899) e, nada sendo requerido, os autos retornaram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido de inexistência da dívida apontado na inicial no valor de R\$ 13.003,26, e o valor de R\$ 40.000,00 requerido pelo autor em sede de emenda à inicial, à Secretaria para corrigir no sistema o valor da causa para R\$ 53.003,26.

Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexistência de dívida concernente ao cartão de crédito/contrato nº 000055361275, com a exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais decorrentes da cobrança indevida.

Com efeito, a documentação acostada aos autos indica que foi exigido do autor a dívida oriunda de cartão de crédito, conforme cobranças entre 2014 e 2015, e quando da consulta ao Serasa Experian em 25/11/2015, constatou-se em seu nome a seguinte pendência: data 25/12/2013; Modalidade CRED CARTÃO ORIGEM: FIDC NPL I; valor 12.477,87; contrato 000055361275. A última cobrança que se tem notícia consiste no aviso de registro do Ófício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídica/DF, para pagamento da dívida no valor de R\$ 13.003,26.

A CEF, na espécie, não rechaça a ocorrência dos fatos narrados na inicial. Embora alegue que tenha transcorrido lapso temporal sem que o autor contestasse o débito na esfera administrativa, consta dos autos que ela promoveu a análise do contrato e informou não ser possível concluir se houve eventual fraude.

Ocorre que, nas hipóteses de cobrança alegadamente fraudulenta, ao menos como regra, é a própria instituição financeira quem deve demonstrar a higidez do ato, seja por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras na forma da Súmula nº 297 do STJ, seja por força do artigo 373, *caput* c.c. § 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Com efeito, é mesmo intuitivo que a prova pertinente a atos praticados dentro de agência bancária e presumidamente documentados pela instituição financeira sejam de muito mais fácil produção por ela própria, sobretudo quando exista a possibilidade de que tais atos tenham sido realizados sem a participação e mesmo o conhecimento do suposto beneficiário.

No presente caso, tanto a CEF como o Fundo de Investimento não demonstraram que a origem da dívida cobrada é pautada em contrato de cartão de crédito firmado com o autor, muito menos que o a comprovação de que ele recebeu tal cartão. As faturas, por si só, apenas imputam o débito ao titular sem a devida correspondência de que a contratação do cartão de crédito ocorreu com a anuência do autor.

Assim, porque os requeridos não demonstraram que os débitos foram contraídos pelo autor, pois não comprovaram a existência de contrato de cartão de crédito, o recebimento de tal cartão pelo autor ou ainda que ele tenha de fato realizado as compras que originaram o débito ora imputado, impõe-se acolher as alegações trazidas na exordial.

E dessa cobrança indevida com inclusão do nome do autor no Serasa Experian, decorre os danos morais a serem suportados por ambos os réus, que, no caso, sopeados as circunstâncias e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro em R\$ 5.000,00 para cada réu.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela provisória deferida nos autos e julgo procedentes os pedidos, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexistência da dívida oriunda do contrato de cartão de crédito nº 000055361275; b) condenar os requeridos à obrigação de fazer consistente na exclusão do nome do autor juntos aos órgãos de proteção ao crédito; c) condenar os requeridos ao pagamento de danos morais, à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) para cada ré, calculado sobre o valor da condenação que neste caso consiste em R\$ 23.003,26, correspondente à inexistência da dívida de R\$ 13.003,26 e dos danos morais no total de R\$ 10.000,00.

O montante será atualizado a partir da data da presente sentença, regularmente apurado na fase de liquidação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 n.º 64/2005.

Custas pelas rés.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012951-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **MIMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** EPP qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando, inclusive em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que declare a legalidade da importação por conta própria operada entre a autora e a empresa AERODOC INC. Requer, também, que se reconheça a não aplicação das Instruções Normativas nºs 225/2002 e 634/2006 na operação baseada no contrato de serviços, sem cobertura cambial, firmado entre a autora e seu cliente Aerodoc INC.

Alega, em suma, que a autora foi contratada pela empresa AERODOC INC sediada em Miami, FL, EUA, para proceder na importação de aparelhos ao mesmo tempo receptores e decodificadores de sinais retransmitidos das empresas fornecedoras de serviço "TV a cabo" (NET, Sky, etc.), as quais recebem os sinais dos canais emissores, tais como: History Channel, Discovery, Fox, HBO, etc. Afirma que os produtos serão distribuídos no Brasil a título de comodato, sendo a autora a empresa importadora que ficará responsável pelos trâmites aduaneiros no Brasil e será a consignatária de tais equipamentos, porém, esclarece que o contrato entre as partes não é de representação comercial mas de "administração e gerenciamento de comodato", sendo a autora remunerada pelos serviços prestados em porcentagem sobre o valor CIF dos equipamentos e custos da importação.

Argumenta que inexistente cobertura cambial, por não se tratar de aquisição/compra internacional dos equipamentos, e que as importações serão feitas sob o regime de importação por conta própria, por entender ser incabível o enquadramento nos outros regimes (encomenda ou conta e ordem) previstos nas INs nºs 634/2006 e 225/2002.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que este Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, no qual o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão de indeferimento do pleito antecipatório.

Na sequência, a autora emendou a inicial, e novamente instada, retificou o valor da causa para R\$ 100.000,00 e comprovou o recolhimento das custas, o que foi recebido por este Juízo e determinado a citação da ré.

A União apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em suma, defende que a operação informada pela autora enquadra-se no regime de importação de conta e ordem de terceiro, tal como disposto na Instrução Normativa SRF nº 225/2002. Requer a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica, reiterando essencialmente os termos de suas manifestações anteriores nos autos. Requer, ao final, o julgamento antecipado da lide.

A autora regularizou sua representação processual, juntando procuração e documentos.

Este Juízo deliberou sobre a desnecessidade de produção de outras provas e, após a intimação das partes, o encaminhamento dos autos à conclusão para sentença.

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença, e, posteriormente, as partes foram intimadas das virtualizações dos autos – conferência.

Nada mais sendo requerido, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de outras provas e considerando a inexistência de irregularidades a sanar e preliminares/prejudiciais para apreciar, passo diretamente à análise do mérito.

Consoante relatado, trata-se de ação em que a autora pretende seja declarada a subsunção da operação referida nos autos ao regime de importação por conta própria, reconhecendo o seu direito de não se submeter às Instruções Normativas nºs 634/2006 e 225/2002, independentemente da existência de empresa afiliada ao grupo internacional que a contratou.

Insta, de início, registrar sobre o regime de importação na forma prevista no Decreto nº 6.759/2009, que, nos termos do Decreto-lei nº 37/1966, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, do qual destaca:

"Art. 106. (...)

§ 1o A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80; e Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, § 1o):

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora:

a) por conta e ordem de terceiro; ou

b) que adquira mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado; e

II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador, do adquirente ou do encomendante."

A Medida Provisória nº 2.158/2001, vigente conforme art. 2º da Emenda à Constituição n. 32/2001, corrobora: "Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá: I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora ou exportadora por conta e ordem de terceiro; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014) II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente."

Nesse contexto, a Secretaria da Receita Federal, editou a Instrução Normativa SRF nº. 225, de 18/10/2002, que estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros, ato normativo que produziu efeitos a partir de 4/11/2002. Editou, também, a Instrução Normativa SRF nº 634/2006, Estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.

Ambas as instruções normativas (que a parte autora pretende afastar a aplicação para a operação de importação discriminada nos autos) foram revogadas pela Instrução Normativa RFB nº 1861/2018, que estabelece requisitos e condições para a realização de operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda, e por se encontrar vigente no momento da prolação da sentença, deve ser tomada em consideração por este Juízo, nos termos do art. 493 do CPC.

No caso, desnecessária a intimação prévia das partes, pois a controvérsia instaurada nos autos persiste à medida que a parte autora pretende afastar tanto o regime de importação por conta e ordem de terceiro, como por encomenda, cuja normatização atual se encontra na IN RFB nº 1861/2018, para que seja reconhecido o direito de importação por conta própria.

A autora, ao se referir na inicial ao acordo de vontades entre as partes, destaca:

"(...)

Considerando que os produtos relacionados acima embarcados para o Brasil diretamente pela AERODOC INC e/ou sua empresa afiliada CAVSAT com sede em 3511 NW 113 CT, Miami, FL-33178 e/ou qualquer outra de suas empresas afiliadas a ser confirmada no momento do faturamento e antes de cada embarque; A AERODOC deseja contratar os serviços da MIMPEX para assumir a responsabilidade de ser o consignatário e importador desse equipamento para o Brasil para entrega subsequente para os usuários finais, conforme indicado pela AERODOC para cada embarque individual.

A AERODOC assume inteira responsabilidade pelo uso final de todos os equipamentos pelos usuários finais indicados e, além disso, assume total responsabilidade pela qualidade e especificação correta, possível perda ou desvio desses equipamentos no total ou em parte, e não reivindicará o retorno dos equipamentos nem qualquer indenização ou encargos da MIMPEX em relação a esses equipamentos.

A autora afirma ser responsável pela importação e prestação de serviços de despacho aduaneiro e consignatória dos equipamentos, porém informa que o contrato firmado é de "administração e gerenciamento de comodato". Para tanto, afirma que a empresa AERODOC (e/ou sua afilhada CAVSAT) necessita despachar para o Brasil os referidos aparelhos, para que sejam entregues às retransmissoras, em regime de comodato, a fim de que estas possam receber os sinais dos programa/conteúdos.

Sob tais aspectos, no que interessa o deslinde da causa, importa destacar o definido pela IN RFB nº 1861/2018:

"CAPÍTULO I

DA IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO

Art. 2º Considera-se operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de mercadoria estrangeira, adquirida no exterior por outra pessoa jurídica.

§ 1º Considera-se adquirente de mercadoria estrangeira importada por sua conta e ordem a pessoa jurídica que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem referido no caput para promover o despacho aduaneiro de importação.

§ 2º O objeto principal da relação jurídica de que trata este artigo é a prestação do serviço de promoção do despacho aduaneiro de importação, realizada pelo importador por conta e ordem de terceiro a pedido do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, outros serviços relacionados com a operação de importação, como a realização de cotação de preços, a intermediação comercial e o pagamento ao fornecedor estrangeiro.

CAPÍTULO II

DA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA

Art. 3º Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado.

§ 1º Considera-se encomendante predeterminado a pessoa jurídica que contrata o importador por encomenda referido no caput para realizar a transação comercial de compra e venda de mercadoria estrangeira a ser importada, o despacho aduaneiro de importação e a revenda ao próprio encomendante predeterminado.

§ 2º O objeto principal da relação jurídica de que trata este artigo é a transação comercial de compra e venda de mercadoria nacionalizada, mediante contrato previamente firmado entre o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, podendo este participar ou não das operações comerciais relativas à aquisição da mercadoria no exterior.

§ 3º Considera-se recurso próprio do importador por encomenda o pagamento da obrigação, ainda que anterior à realização da operação de importação ou da efetivação da transação comercial de compra e venda.

§ 4º O importador por encomenda poderá solicitar prestação de garantia, inclusive mediante arras, sem descaracterizar a operação referida no caput.

§ 5º O pagamento ao fornecedor estrangeiro pela aquisição da mercadoria importada deve ser realizado exclusivamente pelo importador por encomenda.

§ 6º As operações de montagem, acondicionamento ou reacondicionamento que tenham por objeto a mercadoria importada pelo importador por encomenda em território nacional não modificam a natureza da transação comercial de revenda de que trata este artigo."

Pois bem, a autora pretende declaração judicial que a operação que pretende concretizar não se enquadra à importação por conta e ordem de terceiros nem por encomenda, requerendo que seja afastado o normativo que trata de tais regimes de importação para que seja reconhecido judicialmente a importação por conta própria.

Alega, em suma, que na condição de responsável pelo despacho aduaneiro dos equipamentos objeto de futura importação, bem como consignatória de tais bens, opera em regime de comodato, a fim de que estas possam receber os sinais dos programa/conteúdos, e nesses termos não é adquirente das mercadorias importadas, por se tratar de contrato de "administração e gerenciamento de comodato". Argumenta que não se trata de revenda, não tem cobertura cambial e que os valores referentes às despesas com os tributos, armazenagem e honorários serão suportados pela AERODOC INC e não pela empresa brasileira.

Para tanto, a autora junta aos autos o "Contrato de Venda Distribuição e Serviço", na qual a empresa denominada AERODOC *"deseja contratar os serviços da MIMPEX para assumir a responsabilidade de ser o consignatário e importador desse equipamento para o Brasil para entrega subsequente aos usuários finais."*

Acerca das três modalidades de importação reguladas pelo Direito Aduaneiro, na importação por conta própria, regulada pela IN SRF nº 280/2006, a pessoa jurídica pratica todos os atos de comércio internacional com independência e seus próprios recursos, sendo a única responsável pela fase comercial, logística de transporte, desembaraço, pagamento de tributos, arcando com a contabilização, revenda das mercadorias nacionalizadas a Distribuidor interno.

De todo analisado, resta claro que a operação referida nos autos pela autora não é importação por conta própria. A importação por conta própria traduz ato voluntário de uma empresa que, como a denominação da modalidade aponta, em nome próprio, adquire, para si, produto importado, sendo a responsável pelos pagamentos e trâmites aduaneiros.

Também não se trata de importação por encomenda, porque tal operação pressupõe encomendante predeterminado, o que não há indicação nos autos a respeito.

Portanto, com razão a ré em sua assertiva de que o regime de importação indicado pela autora se enquadra à importação por conta e ordem de terceiro, na qual a autora, empresa importadora, promove o despacho aduaneiro de importação de mercadorias, em razão de contrato previamente firmado, o qual pode compreender ainda a prestação outros serviços relacionados com a operação de importação, como a realização de cotação de preços, a intermediação comercial e o pagamento ao fornecedor estrangeiro (art. 2º da IN RFB nº 1861/2018), situação essa que se amolda ao caso da autora, independentemente se a transação é denominada pela autora de comodato, porque resta claro que é intermediária do negócio entabulado entre as partes.

Ressalte que a presente ação, de natureza eminentemente declaratória, nos limites da lide posta, tratou de afastar a pretensão da autora, o que não tem o condão, sob qualquer ótica, de afastar a fiscalização e controle aduaneiro pelas normas vigentes por ocasião da importação, momento em que se verifica efetivamente a subsunção do fato gerador ao regime de importação quando concretamente realizado.

No mais, pertinente anotar a finalidade precípua da legislação aduaneira é a regulação do comércio exterior a fim de resguardar os interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro (art. 15, Decreto n. 6.759/2009). Dentre os interesses fazendários nacionais estão a proteção à indústria nacional, a identificação dos bens importados e dos importadores, a proteção da saúde dos residentes em território nacional, além de outros, o que implica dizer que para além da questão arrecadatória tributária, o bem jurídico tutelado pelas normas que cuidam da importação por conta e ordem de terceiro é a transparência das operações de importação ante o Estado Brasileiro.

Nesse contexto, por fim, vale ressaltar que as instruções normativas inicialmente referidas nos autos, ainda que revogadas e substituída pela IN SRF nº 1861/2018 regulou a matéria aduaneira tal como franqueado pelas normas atinentes, não havendo razões para afastar sua aplicabilidade no caso concreto.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno a autora a responder pelas custas e honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: M & M RODRIGUES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo** em face de **M&M Rodrigues Representação Comercial Ltda.**, objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no registro no conselho autor.

O autor alegou que, apesar de notificada, a ré não promoveu seu registro no conselho profissional. Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial, a autora apresentou petição.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, em que pese ter sido regularmente intimado, o autor não atendeu a determinação judicial no tocante à comprovação do interesse de agir para a presente causa, considerando o conselho de fiscalização profissional ser dotado de poder de polícia e de competência para a emissão de atos administrativos com coercibilidade, está autorizado a impor as sanções pelo suposto descumprimento da legislação profissional de regência, incluindo as destinadas a compelir os administrados a promoverem a inscrição que entende devida.

Assim, tratando-se de autarquia federal, o autor pode executar diretamente suas normas, sem a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário.

Neste sentido a jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR.

1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma que vez, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios.

2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19).

3. É imprópria a pretensão de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas.

4. Sentença mantida.

5. Apelação conhecida e desprovida."

(AC 02014538120174025101, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/09/2018, DE de 05/10/2018, Relator: José Antonio Neiva)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO, CONTRA RESPONSÁVEL TÉCNICO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Tendo em vista que o art. 5º, XX, da Constituição Federal prescreve que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais CORE/MG não tem poder para compelir apelada a registrar-se, contratar responsável técnico e pagar anuidades.

2. Nesse sentido: [...] quanto à necessidade de registro do representante comercial no conselho regional competente, anoto que há antigo e consolidado entendimento desta Corte de que os arts. 2º e 5º da lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração (REsp 26.388/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.8.1993, DJ 6.9.1993, p. 18.035). No mesmo sentido, confirmam-se: REsp 12.005/RS, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.4.1993, DJ 28.6.1993, 12.895; Resp 58.631/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.10.1995, DJ 11.12.1995, p. 43.216. Incidência, pois, da Súmula 83/STJ (AgInt no AgInt no AI em REsp 1.156.328/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 25/04/2018).

3. Manutenção da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

4. Apelação não provida."

(AC 00410797820164013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/06/2018, e-DJF1 de 15/06/2018, Relator: Hercules Fajoses)

Portanto, não obstante os argumentos lançados pelo Conselho-Autor, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenar a parte ré à obrigação de inscrever-se em seus quadros.

Se a lei de regência prevê sanções específicas para o caso de exercício profissional fora dos parâmetros estabelecidos, compete ao Conselho Autor, no exercício de sua função primordial, adotá-las.

Desta feita, de rigor a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, dada a ausência de interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-79.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-45.2019.4.03.6105

AUTOR: CERATIZIT AMERICA LATINA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE METAL DURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-60.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO SENHOR JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões das apelações ID 18626355 e 18663978, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-17.2018.4.03.6105
AUTOR: JAMERSON BASTOS DA SILVA, PAULA LURY FUNAKI
Advogado do(a) AUTOR: WATERLOO CASSIANO RIBEIRO JUNIOR - SP182716
Advogado do(a) AUTOR: WATERLOO CASSIANO RIBEIRO JUNIOR - SP182716
RÉU: GUILHERME BOAVENTURA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HEAVEN SP NEGÓCIOS - EIRELI - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001599-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI ZIMIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 10265492), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009701-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID 18015429. Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

2. Regularize o autor sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *ad judicium* outorgado por CÍCERO LAURENTINO DA SILVA – CPF nº 175.848.411-04, bem como a Declaração de Hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

4. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603790-44.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALDO SERGIO THEOTO PETRONI, JOSE ANTONIO CREMASCO, LIA MEIRINHO PERRELLA, MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA, RONALDO MOISES, WALTER GALLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Id 14782333: diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução e considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Contadoria para apresentar planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, segundo os estritos termos do julgado (f. 85 dos Embargos). Observe que se trata apenas de apontamento, razão pela qual o valor NÃO deverá ser atualizado.

2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

3. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001495-92.2011.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte executada apresentou cálculos.

Intimada, a parte exequente manifestou discordância e apresentou novos cálculos. Alega que os cálculos do INSS utilizou a TR como índice de correção monetária.

Instado, o INSS apresentou impugnação.

Decido.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que *"a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas"*.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Para o deferimento do destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários e contrato social da Sociedade de Advogados. Assim, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o advogado da parte autora, instrua os autos com o contrato de honorários.

Cumprido o item anterior, se em termos, por força no disposto no artigo 18, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Transmidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006377-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO SOARES LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Id 15303720:

O julgado fixou o índice de correção monetária conforme as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Contudo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que *"a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas"*.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Indefiro, contudo, o requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, considerando que a procuração foi outorgada à pessoa do advogado.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Transmitidos, intímem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intímem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-70.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, JORGE CURADO NETO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarmatamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004821-84.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA LUCIA PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ILTON ANTONIO PIRES - SP284172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1- Id 16516470: em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 09.186.278/0001-70.

- 2- Cumpra-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCO JOSE D AMBROSIO
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitedo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015082-45.2015.4.03.6105
AUTOR: ALINE GODOI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006222-21.2016.4.03.6105

AUTOR: GERALDO CRESCENCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003165-92.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS BANDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, acrescido dos danos morais;

b) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a emenda à inicial e a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Id 15829132: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008198-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE SPERANCIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1- Id 16604822: preliminarmente, dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (Id 15847150). Prazo: 10 (dez) dias.

2- Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

3- Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T, TRF 3ª R, 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor do advogado.

4- Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

5- Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

6- Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre os ofícios expedidos e à autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.

7- Havendo algum requerimento, tomem os autos conclusos.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002117-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHEFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1- Id 15296786: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a que apresente o cálculo dos valores que entende devidos pelo INSS.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021537-89.2016.4.03.6105
AUTOR: ADAO DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003459-52.2013.4.03.6105
AUTOR: JOSE DONIZETH HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004698-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SAMUEL MOSCOPKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Id 16011762: da análise dos presentes, verifico que pretende a parte exequente a execução de julgado, não transitado em julgado relativamente a valores incontroversos. Aduz que o recurso por ela interposto cinge-se apenas ao reconhecimento de tempo especial negado nas instâncias inferiores, o que elevaria o valor da renda mensal.

Alega que "O INSS, por sua vez, contentou-se com a condenação contida no V. Acórdão, de forma que essa parte se tomou incontroversa, podendo ser executada desde já." Requer, pois, o início de cumprimento de sentença da parte incontroversa, sem prejuízo da discussão constante do recurso pendente de julgamento."

Assim, preliminarmente, intime-se o exequente a que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do disposto no artigo 321, parágrafo 1º do mesmo Diploma Processual, adequando a classe da presente ação ao rito pretendido.

Dentro do mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar o valor que entende por devido pelo INSS. Com efeito, à medida em que o julgado não transitou em julgado, não há falar em execução invertida. O deferimento de tal medida representaria um ônus excessivo à Autarquia Previdenciária, visto tratar-se de medida excepcional, deferida quando presentes todos os elementos à elaboração de cálculos pelo INSS.

Atendido, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003209-07.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Despachado em inspeção.
2. ID 16893808: A ocorrência apontada pelo autor se refere a erro na numeração dos autos físicos, sendo que foi respeitada a ordem sequencial dos atos processuais praticados.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto pelo INSS.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0600813-50.1995.4.03.6105
EXEQUENTE: MOACIR JOAO CAPOVILLA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARIO BERNARDI - SP23129

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Trasladem-se para estes autos cópias da sentença, acórdão, cálculos da Contadoria e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0006802-47.1999.403.6105.

Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016242-81.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ELIAS DE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Vistos.

O julgado fixou o índice de correção monetária conforme as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Contudo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Cumpra-se e arquivem-se os autos, com baixa-sobrestados.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010280-67.2016.4.03.6105
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016783-07.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Id 16190487: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre os ofícios expedidos e à autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.

Havendo algum requerimento, tomem os autos conclusos.

Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008825-53.2005.4.03.6105

AUTOR: NARCISO DE SPIRITO MENI

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-C.JF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004096-71.2011.4.03.6105

AUTOR: CELSO ROBERTO GRILLO

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445, ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-C.JF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHELE CRISTINA LUIS CAUZZO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE ABREU GONZALES - SP186288, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID 18085307. Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de endereço em seu nome, atualizado.

As questões atinentes ao interesse processual do autor serão devidamente apreciadas em sentença.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-45.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RONI FRANCISCO ARCURI, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006375-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NEUSO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016782-22.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO AGOSTINHO NERY
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-91.2010.4.03.6105
SUCEDIDO: F. PICCOLOTTO CALCADOS E ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007516-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LARA ANGI SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA - SP126714
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **LARA ANGI SOUZA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP**, objetivando a concessão de liminar que autorize a impetrante a recolher a taxa de inscrição para o exame do ENEM 2019. Argui a ausência de recolhimento até a data de vencimento por motivo de doença.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”*. Prossegue que *“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”*.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Seção Judiciária de Brasília – DF.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-48.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008211-96.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Diante do trânsito em julgado no presente feito e considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor devido, nos termos do decidido no agravo de instrumento (Id 17104305) bem assim, apresente planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, segundo os estritos termos do julgado. Observe que se trata apenas de apontamento, razão pela qual o valor NÃO deverá ser atualizado.

2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006823-27.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MAGNO SILVA DE SOUZA, ANDRESSA SANTOS LARANJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarmquívamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001182-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Tema 692- recurso repetitivo stj – POSSÍVEL REVISÃO DE TESE.

Assim, aguarde-se em arquivo, sobrestados.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007612-70.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-79.2013.4.03.6303
SUCEDIDO: PAULO GARCIA MARQUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos juntados aos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005174-34.2019.4.03.6105
AUTOR: CLOVIS MANZANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a *proposta de acordo*.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-87.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a **proposta de acordo apresentada pelo INSS**.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-58.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011955-09.2018.4.03.6105
AUTOR: DAVI BORTOLUZZI ROMERO, BRYAN BORTOLUZZI ROMERO
REPRESENTANTE: ANA PAULA BORTOLUZZI
Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565,
Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABEL FRANCA - SP319565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-98.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDECI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DUTRA AGOSTINO - SP299155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

- 351 do CPC.
1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre atestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-13.2019.4.03.6105
AUTOR: WILSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

- 351 do CPC.
1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre atestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003158-88.2016.4.03.6303
AUTOR: DONATO MANZAN
Advogados do(a) AUTOR: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- 4. Intimem-se.**

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007719-48.2017.4.03.6105
AUTOR: JACINTA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, conforme despacho de ID 17209688.
- Campinas, 11 de junho de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de junho de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-39.2018.4.03.6105
AUTOR: TERMISSO FRANCISCO DA MATA
REPRESENTANTE: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, bem como para se manifestar sobre a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-87.2018.4.03.6105
AUTOR: ADERCIO FRANCELINO DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011022-36.2018.4.03.6105
AUTOR: ANGELINO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-93.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-48.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO PAVANATI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos (ID 18452710).

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-22.2018.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO MARIANO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CHAVES BARROS - SP412675, ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012142-73.2016.4.03.6105

AUTOR: ELAINE APARECIDA VENTURATO, GABRIELA VITORIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-75.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA TRINDADE LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011562-43.2016.4.03.6105
AUTOR: JOANA D ARC DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010772-03.2018.4.03.6105
AUTOR: MAURO CANHAMEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslincê do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009423-62.2018.4.03.6105
AUTOR: OSMAIR JUI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslincê do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011522-05.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO SEBASTIAO BELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslincê do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-94.2019.4.03.6105
AUTOR: OTAIDE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009174-14.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, **bem como para que o autor se manifeste sobre a proposta de acordo**, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, no caso de não aceitação do acordo, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-88.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, VIVIEN AVILES PESCE - SP358861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-79.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões da apelação do SESI (ID 18695933), no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-68.2017.4.03.6105
AUTOR: IZA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, TING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007400-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDECY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA - APS SAO PAULO DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDECY FERREIRA DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA - APS SAO PAULO DIGITAL DO INSS objetivando a condenação da autoridade impetrada na obrigação de fazer para que decida o processo administrativo NB nº 188.907.930-5 e proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA - APS SÃO PAULO DIGITAL DO INSS, Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, consoante indicado na inicial e verificado do documento Id 18467966, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007475-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **JOSE JOAO DA SILVA**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata análise com conclusão fundamentada do benefício de aposentadoria por idade requerido em 24/12/2018.

Assevera que protocolou requerimento administrativo perante o INSS, em 24/12/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 06 meses desde a data do protocolo do pedido.

Relata que inconformado com a demora abriu reclamação na ouvidoria do INSS, em 14/05/2019, a qual também não foi concluída até o momento, tendo a última movimentação ocorrido em 23/05/2019.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por idade, requerido em 24/12/2018, conforme Id 18544093, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. -Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança. - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do impetrante, conforme Id 18544093, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007476-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCY GONZAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **LUCY GONZAGA**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata análise com conclusão fundamentada do benefício de aposentadoria por idade requerido em 24/12/2018.

Assevera que protocolou requerimento administrativo perante o INSS, em 24/12/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 06 meses desde a data do protocolo do pedido.

Relata que inconformado com a demora abriu reclamação na ouvidoria do INSS, em 24/04/2019, a qual também não foi concluída até o momento, tendo a última movimentação ocorrido em 06/05/2019.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por idade, requerido em 24/12/2018, conforme Id 18546407, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. -Caracterizada a **demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência**. 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do impetrante, conforme Id 18546407, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007426-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ODILON PEREIRA MACIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **JOSE ODILON PEREIRA MACIEL**, objetivando que a autoridade coatora proceda ao julgamento do processo administrativo NB nº 585.180.536, sob pena de arcar com multa diária.

Assevera que protocolou requerimento administrativo perante o INSS, em 14/12/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 06 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**, tendo em vista a apresentação da Declaração de Pobreza (Id 18492641).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 14/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 585180536 (Id 18492647), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpueram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. -Caracterizada a **demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança**. - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO.).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 585180536, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007425-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERALDO APARECIDO BAILO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **GERALDO APARECIDO BAILO**, objetivando que a autoridade coatora proceda ao julgamento do processo administrativo NB nº 517.449.624, sob pena de arcar com multa diária.

Assevera que protocolou requerimento administrativo perante o INSS, em 07/12/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 06 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**, em face da apresentação de declaração de pobreza (Id 18491721).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 07/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 517449624 (Id 18491726), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APECIAÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 517449624, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007474-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATIA ARAUJO DA SILVA CAVALINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **KATIA ARAUJO DA SILVA CAVALINI**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pela impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo perante o INSS, em 16/05/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto, não haja na legislação previdenciária um prazo específico para encerramento do processo na via administrativa, por analogia utilizam-se referidos prazos como referência.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. -**Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 . FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a prosseguir na análise de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante. - A impetrante demonstrou ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2015, pedido que foi indeferido, conforme comunicado de decisão com data 09.03.2015. Contra a decisão, a impetrante interpôs recurso, em 13.05.2015, solicitando a reanálise do tempo de contribuição. Somente após determinação judicial houve alguma movimentação no processo, expedindo-se carta de exigências em 23.02.2017. Não há notícia de conclusão do processo administrativo. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o recurso em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus. - O artigo 5º, LXXVIII, da CF, inserido entre os direitos e garantias fundamentais pela EC nº 45/2004, prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". - **Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99).** - Cumpre ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49. - A autoridade coatora somente passou a impulsionar o feito após a notificação expedida nestes autos. O processamento do recurso do impetrante permaneceu paralisado por meses. - Esse prazo revelou-se demasiadamente longo, caracterizando ilegal omissão a ensejar a violação do direito líquido e certo do impetrante de obter resposta do Poder Público em prazo razoável. - Reexame necessário improvido. (RemNecCiv 0006314-56.2016.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018.)

No caso em apreço, considerando a data do requerimento administrativo, em 16/05/2019 (Id 18542624) e a data da propositura da demanda, em 18/06/2019, verifico que decorreram apenas 34 dias desde a data do protocolo administrativo, não tendo sido ultrapassados ambos os prazos acima referidos, razão pela qual não há que se falar, neste momento processual, de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007484-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por 2 IRMÃOS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, objetivando assegurar o seu direito líquido de ter processada a escrituração contábil retificadora relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2005, enviada, originariamente, antes de qualquer início de ação fiscal por 120 dias.

Assevera que dentre as suas obrigações fiscais acessórias, está enviar à autoridade fiscal impetrada sua escritura contábil digital, nos termos do artigo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.774 de 22/11/2017, mas que, entretanto, houve um equívoco do antigo contador, no envio das informações encaminhadas em relação ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015.

Tão logo percebeu o erro, em maio/2019, promoveu a necessária adequação com o escopo de retificar os dados e regularizar sua obrigação perante o Fisco, mas encontrou óbice no sistema público de escrituração digital, tendo o sistema eletrônico impedido a transmissão, informando que a data limite para a substituição da escrituração expirou em 31/05/2016.

Assevera que referida situação causa evidente prejuízo à impetrante, ensejando que informações errôneas permaneçam na base de dados da impetrada.

Relata que em contato com a Receita Federal do Brasil, recebeu várias orientações, mas mesmo realizando a transmissão nos parâmetros indicados, não consegue enviar a retificadora, sempre com a negativa da expiração do prazo, fato que entende afrontar direito líquido e certo de retificar informações incorretas.

Justifica que a Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017 "*condiciona a entrega da Escrituração Retificadora até o último dia do mês de maio do ano subsequente do ano-calendário a que se refere a Escrituração a ser retificada, nos termos do art. 5º, cumulado ao § 4º, art. 7, da norma em comento*".

Argumenta que, contudo, a prevalência desta imposição gera acentuado prejuízo à impetrante, eis que tomou conhecimento do equívoco apenas na primeira quinzena de maio de 2019, resultando na impossibilidade sistêmica de envio de informações corrigidas, além de que manter as informações incorretas gera o gravame da imposição de multa.

Fundamenta seu pedido no princípio da verdade real e ausência de prejuízo ao Fisco.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Como dito, pretende o impetrante o reconhecimento do direito de processar a escrituração contábil retificadora relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, após o prazo final de entrega da retificadora expirado em 30/06/2016 (conforme dados da tela do sistema constante às fls. 04 da inicial), sob o argumento de que tomou conhecimento do erro no envio das informações e, portanto, da necessidade da escrituração retificadora apenas na primeira quinzena de maio/2019.

A respeito do tema vigora a Instrução Normativa da RFB nº 1.774/2017 com destaque ao artigo 5º cumulado com o artigo 7º, §4º, os quais condicionam a entrega da escrituração retificadora até o fim do prazo de entrega no ano-calendário subsequente da escrituração a ser retificada, conforme destaca:

Art. 5º: A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Art. 7º: A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só pode ser feita até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente.(Grifado)

Deste modo, verifico que o prazo final para entrega da retificadora referente ao período 01/01/2014 a 31/12/2015 e fixado pelo sistema em 30/06/2016, está em conformidade com o que efetivamente disposto na legislação de regência, razão pela qual não observo, em cognição sumária, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada.

Desta forma, eventual demora da impetrante em identificar o erro havido no envio das informações da escrituração, não tem o condão de afastar a legislação em vigor, a qual inclusive goza da presunção de constitucionalidade e legalidade.

Referido sistema de presunção constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato de plano como abusivo ou ilegal.

Destarte, em exame de cognição sumária, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem sendo qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR LEONARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MORILLA COELHO - SP272177
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **VALDIR LEONARDO DOS SANTOS**, objetivando que a autoridade coatora proceda ao julgamento do processo administrativo do impetrante, sob pena de arcar com multa diária em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou em 09/2018, recurso administrativo em face de alta indevida de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 534.092.068-9, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, além de que passou a sofrer a diminuição gradativa do recebimento do seu benefício até que ocorra a cessação do mesmo.

Inicialmente distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em face da decisão Id 18578615.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Dê ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Outrossim, prescreve o artigo 7º do Provimento 99 de 01 de abril de 2008, editado pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o prazo máximo de 85 dias para julgamento dos recursos recebidos pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento, conforme destaca:

Art. 7º: O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo recebido pelo INSS em 11/09/2018, processo administrativo n. 44233.706584/2018-08 referente ao NB nº 32.534.092.068-9 (Id 18578605), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo n. 44233.706584/2018-08, referente ao NB nº 32.534.092.068-9, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a impetrante à juntada de declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, para análise do pedido de justiça gratuita.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de junho de 2019

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011023-48.2014.4.03.6105

AUTOR: MANUEL DOS SANTOS DA CONCEICAO, FERNANDO DOS SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA DUTRA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA - SP274918

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à **PARTE RÉU** para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011422-24.2007.4.03.6105

AUTOR: ESTACAMP - COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA - SP42642, RICARDO ORTIZ DE CAMARGO - SP91467

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) RÉU: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA - SP167755

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2019 867/1103

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007491-32.2015.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SALOMAO - SPI11127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010668-67.2016.4.03.6105

AUTOR: ACACIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001460-71.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA CLAUDIANA DE OLIVEIRA JUMARIO, GABRYELLY DE OLIVEIRA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005681-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EDSON JOSE DALCIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008440-03.2008.4.03.6105

SUCEDIDO: EMIDIO QUIRINO DE SA

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003968-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EVALDO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006423-88.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIEROBAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001408-63.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005750-95.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDIR BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001261-15.2017.4.03.6105

AUTOR: RENATO JOSE GIRNOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002724-19.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: VICENTE DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006661-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCOS CESAR BAIARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001790-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ORLANDO LOURENCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011595-09.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001952-58.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO DELGADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004179-82.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO MARIA SAMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001118-70.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008662-31.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CHRISTINA NUNES CAMEJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, GABRIEL GOZZO - SP342192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6865

PROCEDIMENTO COMUM

0005504-49.2001.403.6105 (2001.61.05.005504-0) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010474-48.2008.403.6105 (2008.61.05.010474-3) - CLAUDIO ROBERTO DA FONSECA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010475-33.2008.403.6105 (2008.61.05.010475-5) - OSMAR CAPATO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000767-5) - ANTONIO DE PAULO ALVES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-23.2009.403.6105 (2009.61.05.000851-5) - JULIO TADASHI IVASSE(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-34.2009.403.6105 (2009.61.05.001775-9) - PERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-30.2009.403.6105 (2009.61.05.002312-7) - SUZETE APARECIDA BOMFA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-46.2009.403.6105 (2009.61.05.002492-2) - IRANI SOARES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004694-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004694-2) - JURACI DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004697-48.2009.403.6105 (2009.61.05.004697-8) - AIRTON DA INCARNACAO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008028-38.2009.403.6105 (2009.61.05.008028-7) - CRARISMEU GENEROSO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008264-87.2009.403.6105 (2009.61.05.008264-8) - JOAO DE ARAUJO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011918-82.2009.403.6105 (2009.61.05.011918-0) - TERESINHA BARATELLA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016512-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016512-8) - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016513-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016513-0) - BENEDITO CLEMENTE DE LIMA FERRAZ(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0017744-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017744-1) - MARIA AMELIA PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005894-04.2010.403.6105 - DORIVAL ADEMIR CECCATO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009068-21.2010.403.6105 - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008981-31.2011.403.6105 - FERNANDA MIAM DE MORAES X FLAVIA MIAM DE MORAES(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-71.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017115-47.2011.403.6105 ()) - AIRES FERREIRA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009276-97.2013.403.6105 - BRASILINA LOPES DA COSTA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010613-24.2013.403.6105 - ELISABETE BARBOSA BORGES ZANARDI(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011616-14.2013.403.6105 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-64.2014.403.6105 - JOSE EDMUR DIAS DE SOUSA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004693-35.2014.403.6105 - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra a Secretaria a determinação contida no r. despacho de fl. 362, procedendo-se ao desentranhamento da carta de fiança n. 100414070165900 (fls. 213/233). Após, em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determine que o exequente(a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 366: Certifico e dou fé que a Carta de Fiança nº 100414070165900 de fls. 213/223 foi desentranhada e substituída por cópia, sendo que a referida carta encontra-se disponível em Secretaria para retirada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014376-62.2015.403.6105 - EDSON MANGULIM(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004781-05.2016.403.6105 - PAULO SERGIO MONTANHEIRO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009407-82.2007.403.6105 (2007.61.05.009407-1) - TEXTIL MATEC LTDA(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP147214E - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010248-09.2009.403.6105 (2009.61.05.010248-9) - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0012212-95.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROQUE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001008-27.2017.4.03.6105

AUTOR: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS LUBISCO - RS56251, LUIZ RICARDO DE AZEREDO SA - RS47534

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006759-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA, SUPERMERCADOS CAETANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, em que o impetrante pede seja suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS sobre produtos sujeitos ao benefício de alíquota zero, com fulcro nas Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e Solução de Divergência COSIT n. 03/2016 da Receita Federal do Brasil, bem como determinar à impetrada que se abstenha de cobrar o débito, incluir o nome da impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz que, ao importar os produtos para comercialização, desembaraça-os com alíquota zero de PIS e COFINS, embora a revenda esteja sujeita à incidência concentrada ou monofásica dos referidos tributos.

Informa que, conforme disposto na Lei n. 10.637/02, a base de cálculo da contribuição para o PIS com a incidência não cumulativa é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, a qual poderá descontar os créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, sendo que, na hipótese de incidência não cumulativa da contribuição ao PIS em relação à parte de suas receitas, o crédito deverá ser apurado exclusivamente em relação a este montante e, na hipótese de custos, despesas e encargos vinculados às receitas e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa, o crédito será determinado a critério da pessoa jurídica, pelos métodos de apropriação direta ou rateio proporcional.

Relata que, com o escopo de esclarecer quaisquer divergências de interpretação sobre os dispositivos, a RFB publicou, em 19/05/16, a Solução de Divergência COSIT n. 03/2016, estabelecendo que, para efeitos do rateio proporcional de que trata o inciso II, §8º, do artigo 3º, da Lei n. 10.637/02, desde que sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da contribuição para o PIS, as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada ou monofásica da referida contribuição podem ser incluídas no cálculo da relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, mesmo que as operações estejam submetidas à alíquota zero.

Ressalta que, da mesma forma, a Lei n. 10.833/03 prevê que a COFINS com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, compreendendo o total das receitas do contribuinte; que, do valor apurado, a empresa poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; que, na hipótese da pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não cumulativa da COFINS em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado no tocante a este montante; que, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas e aquelas submetidas ao regime de incidência não cumulativa, o crédito será determinado pelos métodos de apropriação direta ou rateio proporcional, a critério da pessoa jurídica.

Portanto, conclui o impetrante enquadrar-se nas hipóteses legais supramencionadas, sendo detentor do direito ao crédito presumido decorrente de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda submetidos aos benefícios de alíquota zero.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. - ID 13648868.

Notificado, o DRF do Brasil em Campinas deixou de prestar as informações e a União Federal as prestou, consoante ID 16305073. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não há inscrição em dívida ativa, sustentando a extinção do processo sem julgamento de mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, dê-se vista à parte impetrante acerca das informações prestadas pela União Federal – ID 16305074.

Compulsando os autos, verifico que, no despacho ID 13648868, houve determinação para notificar a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal. Contudo, no documento ID 13755495, constou o prazo de 02 (dois) dias, razão pela qual determino a expedição de novo ofício à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo da determinação supra e, em virtude da interposição do presente mandamus em 31/07/18, sem as informações da autoridade impetrada por fato não imputável à impetrante, passo à apreciação da liminar mesmo sem tais informações.

Na perfunctória análise que ora cabe, **não** verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O teor da Solução de Divergência COSIT n. 3/2016 e os dispositivos legais supramencionados (Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03) não conferem à impetrante o direito de crédito presumido no tocante à PIS e à COFINS sobre a venda de produtos sujeitos ao benefício de alíquota zero, tampouco tornam inexigíveis as contribuições.

A solução de divergência apenas garante a inclusão das receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada das contribuições discutidas no cálculo da relação percentual existente entre a receita bruta não cumulativa e a receita bruta total, para efeitos do rateio proporcional de que trata o inciso II, §8º, do artigo 3º, da Lei n. 10.637/02, mesmo que as operações estejam submetidas à alíquota zero. Essa solução apenas trata da forma de rateio proporcional e, aparentemente, não leva, necessariamente, à conclusão adotada pela impetrante.

De todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se com urgência.

CAMPENAS, 7 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010649-03.2012.4.03.6105

AUTOR: ODETE TEIXEIRA LUCINDO, IZABELA TEIXEIRA LUCINDO DE SOUZA, APARECIDO DE PAULA, ODETE REGINA DE PAULA, JOSE CARLOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015114-50.2015.4.03.6105

AUTOR: HELIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010651-75.2009.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMARDI COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106-B, CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de junho de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5007281-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: WIZ-INFORMATICA LTDA - ME, DENILSON JOSE RAPELLI, KATIA MARIA SUPELETE

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SOAVE - SP55599

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SOAVE - SP55599

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SOAVE - SP55599

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por Caixa Econômica Federal, em face de Wiz – Informática Ltda. – ME, Denilson José Rapelli, Katia Maria Supelete, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 72.431,85 (setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados monetariamente até 30/10/2017, decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.4895.555.0000016-20.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 4651662).

Pelo despacho de ID nº 4656514 foi determinada a citação dos réus para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

Citados, os réus ofertaram **embargos monitórios** (ID nº 10695530), argumentando o seguinte: 1) que a autora reteve, mesmo antes da liberação do empréstimo, em 21/11/2014, o valor de R\$9.942,15, a título de pagamento antecipado de três prestações do empréstimo; 2) que efetuou o pagamento, a título de FGO (Fundo Garantidor de Operação), da importância de R\$3.656,95, mais despesas de tarifas de serviços no valor de R\$200,00, e R\$1.097,42 de IOF. Sustenta a abusividade de cláusula do contrato, requerendo seja declarada a sua nulidade, especialmente quanto à previsão de não isenção dos devedores e avalistas da cobrança da dívida face à contratação da garantia adicional (FGO) – cláusula sexta, parágrafo terceiro. Pretende a revisão da aplicação dos juros, ao argumento da prática de capitalização mensal. Juntou documentos, dentre os quais, o laudo técnico contábil de ID nº 10695535, que trata, além das matérias supra mencionadas, da onerosidade dos encargos de inadimplência, referente à acumulação de comissão de permanência, correção monetária e juros moratórios.

A autora impugnou os embargos (ID nº 12120954).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atenta e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

De início, sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, em que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12% aa pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

| |
|---|
| $i/100$ |
| Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- |
| $1 - (1 + i/100)^{-n}$ |
| Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 |
| Juros (i) : 1% ao mês |
| Prazo (n) : 5 meses |
| Valor Prestação (P) : ? |
| 0,01 |
| Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- |
| 0,0485343 |
| Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 |

| Nº DA PRESTAÇÃO | VALOR DA PRESTAÇÃO | VALOR JUROS | AMORTIZAÇÃO | SALDO |
|-----------------|--------------------|-------------|-------------|--------|
| 01 | 206,04 | 10,00 | 196,04 | 803,96 |
| 02 | 206,04 | 8,04 | 198,00 | 605,96 |
| 03 | 206,04 | 6,06 | 199,98 | 405,98 |
| 04 | 206,04 | 4,06 | 201,98 | 204,00 |
| 05 | 206,04 | 2,04 | 204,00 | - |

A tabela *price*, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro *sofisma* a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro *sofisma***. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.*

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 14/11/2014, posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Somente após o advento de referida Medida Provisória é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Nesse sentido, veja recente decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

No que tange ao argumento de cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros de mora e correção monetária, não obstante o teor da cláusula oitava (ID nº 3521329, fl. 05), infere-se do teor do extrato de ID nº 3521326, fl. 02 e de nº 3521327, que a aludida comissão, em verdade, não integra o valor da dívida. Assim, os embargantes não se desincumbiram de demonstrar a aventada cobrança cumulativa.

Quanto à estipulação de contratação de garantia adicional, consistente no Fundo Garantidor de Operação (FGO), no valor de R\$3.656,95, não verifico qualquer abusividade, porquanto a cláusula que trata da questão ostenta redação clara e objetiva acerca dos contornos e do conteúdo do ajuste, explicitando o seguinte:

Cláusula Sexta, parágrafo terceiro: "A garantia do FGO não isenta a emitente e os avalistas do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a emitente e os avalistas continuarão sendo cobrados pelo total da dívida".

Impõe ressaltar que a garantia em tela não se presta a exonerar o devedor do pagamento das prestações avençadas. Veja-se, nesse sentido:

PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES – FGO. EXONERAÇÃO DO MUTUÁRIO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1 – De acordo com o Estatuto do FGO sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional – SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade".

2 – De forma alguma o valor garantido pelo FGO de parte do contrato destina-se a exonerar o mutuário do pagamento da dívida, cabendo anotar que o valor recuperado por meio da execução deverá retornar ao Fundo. Precedente.

3 – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003785-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELJO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019)

No que concerne à redação das cláusulas contratuais, não verifico obscuridade ou confusão que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados pelos réus, razão pela qual **declaro** constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, restando suspenso o pagamento em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-96.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DEJAIR OLÍMPIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17987734: Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, e que o contrato juntado no ID 14601766, consta apenas a assinatura da contratante, **indefiro** o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Sem prejuízo, defiro a expedição da requisição dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados Neubern e Theodoro Sociedade de Advogado (CNPJ n. 18.181.526/0001-80), conforme requerido. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade de advogados.

No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado no despacho de ID 17800393, nos valores ali indicados.

Após a expedição, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010032-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA MORTARI
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **WILLIAM DE OLIVEIRA MORTARI** qualificado na inicial, em face do INSS para concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência desde a data do primeiro requerimento administrativo (04/2014) ou desde o último indeferimento. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Relata o autor ser portador de “*Neuro Epilepsia de Difícil Controle (CID. G-40.2 (Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas)*”, relativo a *Esclerose temporal medial (lado direito) (modalidade de alienação mental)*” periódica e que os benefícios de prestação continuada requeridos administrativamente foram indeferidos ora sob o argumento da renda *per capita* ultrapassar ¼ do salário mínimo, ora por não atender os critérios de deficiência.

Afirma que se afigura absolutamente incapaz para o desempenho da maioria das atividades diárias, notadamente em relação a emprego e que seu grupo familiar preenche o requisito da miserabilidade.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 11355862 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, indeferido, por ora, o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão (ID nº 11776166).

O autor requereu a redesignação da perícia (ID nº 12792277).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (ID nº 12797115).

Pelo despacho de ID nº foi julgado prejudicado o pedido do autor de redesignação da perícia.

Ciência do MPF (ID nº 13166374).

O laudo do estudo socioeconômico foi juntado aos autos (ID nº 13420101).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 13662843).

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo sócioeconômico e juntou documentos (ID nº 13763081).

O réu contestou o feito (ID nº 14020866).

Manifestação do autor quanto ao laudo médico pericial (ID nº 14153035).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I. deficiência ou idade superior a 65 anos; e II. hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/1993, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, *in verbis*:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do artigo 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda *per capita* foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do **Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374** ajuizada perante o STF:

Como a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001) Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Cabe registrar, ainda, que eventual benefício previdenciário recebido por outro membro do grupo familiar, deve, em verdade, **ser excluído do cálculo da renda familiar**.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência pátria, no sentido de que o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda *per capita* do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o **benefício previdenciário de valor mínimo**, assim como **outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência)**, deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela **inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso**, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda *per capita* apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-econômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.**

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 135502/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015 – grifou-se)

Feitas estas considerações sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de **pessoa com deficiência**.

De acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que **tenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**”.

Por sua vez, o impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso vertente, o autor foi submetido à exame pericial em 04/12/2018, no entanto, o Perito do Juízo não constatou impedimento de longo prazo e, conseqüentemente, incapacidade para o trabalho. O Sr. Perito assim respondeu os quesitos deste Juízo (ID nº 12797115):

Quesitos do Juízo:

1- O periciando apresenta deficiência física, mental, intelectual ou sensorial?

R – Não.

2- (...)

3- A deficiência importa em incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho?

R – Não há incapacidade para atividades laborais ou para a vida independente.

O expert concluiu:

“Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o autor apresenta quadro de epilepsia em pós-operatório tardio de craniotomia para cirurgia de epilepsia (amígdalohipocampectomia). Não há alterações de exame neurológico. Trata-se de doença com início na infância e sem evidências de agravamento atual. Faz uso da mesma dose que se iniciou em 2002. Última crise apresentada ocorreu em 07/2018 relacionada a estar sem uso da medicação (sic). Foi submetido a tratamento neurocirúrgico para epilepsia em 2007 na Unicamp com boa resolução. No momento vem laborando como empacotador desde 02/10/2017. Concluo que não há incapacidade para atividades habituais do Autor. Não há incapacidade para a vida independente.”.

Destaco que, no momento da perícia, o autor não trouxe nenhum exame ou relatório médico mais atual que comprovasse as demais enfermidades que alega possuir.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Não comprovada a existência de impedimento de longo prazo, despicando a análise do requisito de hipossuficiência econômica. Trata-se, portanto, de questão prejudicada.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007281-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: WIZ-INFORMATICA LTDA - ME, DENILSON JOSE RAPELLI, KATIA MARIA SUPELETE

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SOAVE - SP55599

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SOAVE - SP55599

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SOAVE - SP55599

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, em face de **Wiz – Informática Ltda. – ME, Denilson José Rapelli, Katia Maria Supelete**, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 72.431,85 (setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados monetariamente até 30/10/2017, decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.4895.555.0000016-20.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 4651662).

Pelo despacho de ID nº 4656514 foi determinada a citação dos réus para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

Citados, os réus ofertaram **embargos monitórios** (ID nº 10695530), argumentando o seguinte: 1) que a autora reteve, mesmo antes da liberação do empréstimo, em 21/11/2014, o valor de R\$9.942,15, a título de pagamento antecipado de três prestações do empréstimo; 2) que efetuou o pagamento, a título de FGO (Fundo Garantidor de Operação), da importância de R\$3.656,95, mais despesas de tarifas de serviços no valor de R\$200,00, e R\$1.097,42 de IOF. Sustenta a abusividade de cláusula do contrato, requerendo seja declarada a sua nulidade, especialmente quanto à previsão de não isenção dos devedores e avalistas da cobrança da dívida face à contratação da garantia adicional (FGO) – cláusula sexta, parágrafo terceiro. Pretende a revisão da aplicação dos juros, ao argumento da prática de capitalização mensal. Juntou documentos, dentre os quais, o laudo técnico contábil de ID nº 10695535, que trata, além das matérias supra mencionadas, da onerosidade dos encargos de inadimplência, referente à cumulação de comissão de permanência, correção monetária e juros moratórios.

A autora impugnou os embargos (ID nº 12120954).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atenta e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

De início, sobre a Tabela *Price* ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, em que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela *price*, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela *price*, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12% aa pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela *price*, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

| |
|---|
| $i/100$ |
| Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- |
| $1 - (1 + i/100)^{-n}$ |
| Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 |
| Juros (i) : 1% ao mês |
| Prazo (n) : 5 meses |
| Valor Prestação (P) : ? |
| 0,01 |
| Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- |
| 0,0485343 |
| Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 |

| Nº DA PRESTAÇÃO | VALOR DA PRESTAÇÃO | VALOR JUROS | AMORTIZAÇÃO | SALDO |
|-----------------|--------------------|-------------|-------------|--------|
| 01 | 206,04 | 10,00 | 196,04 | 803,96 |
| 02 | 206,04 | 8,04 | 198,00 | 605,96 |
| 03 | 206,04 | 6,06 | 199,98 | 405,98 |
| 04 | 206,04 | 4,06 | 201,98 | 204,00 |
| 05 | 206,04 | 2,04 | 204,00 | - |

A tabela *price*, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela *price* e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 14/11/2014, posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Somente após o advento de referida Medida Provisória é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Nesse sentido, veja recente decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

No que tange ao argumento de cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros de mora e correção monetária, não obstante o teor da cláusula oitava (ID nº 3521329, fl. 05), infere-se do teor do extrato de ID nº 3521326, fl. 02 e de nº 3521327, que a aludida comissão, em verdade, não integra o valor da dívida. Assim, os embargantes não se desincumbiram de demonstrar a aventada cobrança cumulativa.

Quanto à estipulação de contratação de garantia adicional, consistente no Fundo Garantidor de Operação (FGO), no valor de R\$3.656,95, não verifico qualquer abusividade, porquanto a cláusula que trata da questão ostenta redação clara e objetiva acerca dos contornos e do conteúdo do ajuste, explicitando o seguinte:

Cláusula Sexta, parágrafo terceiro: "A garantia do FGO não isenta a emitente e os avalistas do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a emitente e os avalistas continuarão sendo cobrados pelo total da dívida".

Impõe ressaltar que a garantia em tela não se presta a exonerar o devedor do pagamento das prestações avençadas. Veja-se, nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES – FGO. EXONERAÇÃO DO MUTUÁRIO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1 – De acordo com o Estatuto do FGO sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional – SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade".

2 – De forma alguma o valor garantido pelo FGO de parte do contrato destina-se a exonerar o mutuário do pagamento da dívida, cabendo anotar que o valor recuperado por meio da execução deverá retornar ao Fundo. Precedente.

3 – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003785-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019)

No que concerne à redação das cláusulas contratuais, não verifico obscuridade ou confusão que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, restando suspenso o pagamento em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-69.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: JAIME BARBOSA FACIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004934-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FLORINDO SABATINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-02.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO BERNARDINELLI NITSCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608479-05.1995.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXIS FARAH NASSER, EDUARDO VICENTE NASSER NETO, ANDREA VILELA NASSER OCANHA, MARCO ANTONIO OCANHA, GABRIEL NASSER JOAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-62.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CHRISTOPHER KENJI NAKAZAWA, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADA VIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005459-61.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLODOMIRO JOSE SANTANA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001937-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMIR PEDRONI, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003400-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ISNALDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, em face da concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pelo INSS no ID17627738, expeça-se um ofício precatório no valor total de R\$ 70.037,82, sendo R\$ 49.026,48 em nome do autor e R\$ 21.011,34 em nome da sociedade de advogados indicada na petição de ID 18080179, referente aos honorários contratuais, e, por fim, um RPV no valor de R\$ 7.003,78 em nome da mesma sociedade de advogados, referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados indicada.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE MARIO PETERNELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório do valor INCONTROVERSO, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006828-27.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: INNOVATE TECHNOLOGIES DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALVAO DO CARMO - SP326257, CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012750-18.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE MARTINS FILHO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisatório do valor INCONTROVERSO, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010436-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CANDIDO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015026-27.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL DOMINGOS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA MILAN, RAPHAEL GUISSOLPHE FERREIRA, BRUNO GUISSOLPHE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem razão a exequente.

Note-se que a Contadoria Judicial ofereceu os cálculos com base na conta apresentada pela própria exequente no ID 9848971, atualizada para abril/2018, exatamente a data inserida nos ofícios requisitórios expedidos e transmitidos no ID 16217518 e, da certidão e dos valores requisitados no ID 18013452, verifica-se que todos eles foram pagos com as devidas atualizações.

Assim, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUICK EASY COMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN FELIPE DAVID - SP410968, THIAGO ELIAS DE MARCHI VITAL - SP342616
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, bem como a informar seu endereço eletrônico.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a EBCT.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017545-67.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: FREDERICO MARTINELLI, ANGELINA MARTINELI

DESPACHO

Intime-se a Infraero a, no prazo de 15 dias, informar sobre a resposta da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, no que se refere às pessoas incluídas no pólo passivo da demanda, requerendo o que de direito.

Com a resposta, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, esclarecer sua petição de ID 16563783, tendo em vista que o valor apurado pela contadoria judicial perfaz o montante de R\$ 16.487,16, conforme informação de ID 16065675.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor apresentado pela Contadoria Judicial.

Alerto também ao autor, sobre o montante apurado, tendo em vista que na petição de ID 16090745, requer a expedição de RPV no valor complementar de R\$ 18.135,87, quando, na verdade, será de R\$ 16.487,16.

Na concordância das duas partes com o valor apresentado pela Contadoria, cumpra-se o determinado no despacho de ID 14965156, expedindo-se um RPV complementar no valor de R\$ 16.487,16, com data da conta em 05/2017.

No caso de discordância de quaisquer das partes com o valor complementar apresentado pela Contadoria Judicial, retornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005660-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de ID 18649655, no prazo de 5 dias.

Na concordância, deverá a União Federal informar a porcentagem do valor total depositado a ser convertida em renda da União e a porcentagem a ser levantada pela autora.

Com a informação, dê-se vista à autora por igual prazo.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON TEIXEIRA LEO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 18010011: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença de ID nº 17775098, sob o fundamento de omissão quanto à "limitação ao menor valor teto do salário de benefício do autor, como benefício concedido antes da Constituição de 1988" e quanto ao entendimento pacífico do STF acerca da matéria, exposto nos RE's 968.229/SP e 998.396/SC.

Intimado, o réu manifestou quanto aos embargos opostos (ID nº 18496983).

É o necessário a relatar.

Decido.

Não vislumbro, na sentença embargada, qualquer omissão hábil a ensejar a oposição de embargos de declaração. Em verdade, objetiva o autor modificar o resultado do julgamento através de meio processual inadequado.

Isso porque, a sentença tratou de modo bastante exaustivo do tema "limitação ao menor valor teto do salário de benefício", bem como expôs as razões pelas quais não aplicou o entendimento assente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), ao caso dos autos.

Veja-se que a ementa do Recurso Extraordinário em comento foi, inclusive, colacionada à sentença, o que evidencia o conhecimento deste Juízo acerca da tese firmada no âmbito daquela Corte. Os demais precedentes mencionados pelo autor em seus embargos (RE's 968.229/SP e 998.396/SC) aplicam o entendimento já firmado no RE 564.354, nada trazendo de novo à discussão travada quanto ao tema.

Impende destacar que não é necessário, tampouco viável, o pronunciamento judicial acerca de todos os precedentes das Cortes Superiores. Ademais, não se encontra, este Juízo, vinculado ao entendimento que melhor atende os interesses do autor.

Desse modo, ao autor estão disponíveis os instrumentos processuais adequados para que manifeste o seu inconformismo e obtenha o resultado pretendido, não sendo estes embargos declaratórios, o veículo apropriado para tanto.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006020-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO MASCHIETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011171-59.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME, LOURENCO PEREIRA GALDAZ

DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 179 dos autos físicos, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Alerto à CEF que os dois executados foram citados por edital.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER LUNA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-24.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ELISABETE DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERLEI ANTONIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, rejeito a preliminar de decadência.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque!)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DEC PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LI VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE MODIFICADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994.

Para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos.

Entretanto, para que tal ato seja possível, torna-se imprescindível a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor, contendo o demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Assim, intime-se o autor a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos a documentação acima citada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Seção de Contadoria.

Com o retorno, vista as partes pelo prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006982-11.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-49.2018.4.03.6105
AUTOR: SANDRA MARA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora o prazo requerido na petição ID 18671064 (30 dias).

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006469-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: NATALIA CRISTINE BAIALUNA BETTI

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008659-76.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO VITOR DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009371-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUCIO ALESSANDRO ALMEIDA CORDEIRO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006446-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA CONSTRUÇOES - ME, CICERO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 18034197.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008970-67.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO BONI - SP278755
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANI SOUZA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TEODORO NGUEMA OBIANG MANGUE**, devidamente qualificado, em face do **DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS** a fim de que seja suspensa a aplicação da pena de perdimento de suas moedas retidas, até a conclusão do processo judicial. Ao final pretende a revogação, cassação ou anulação das decisões emanadas no processo administrativo nº 10685.720003/2019-83, inclusive o despacho decisório proferido pela autoridade impetrada.

Relata o impetrante que em decorrência do Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 0817700/00044/19 por supostamente ter ingressado no território nacional portando moedas em quantidade superior ao limite legal, foi aplicada pena de perdimento às respectivas moedas ao final do processo administrativo.

Expõe que *“foi lavrado auto de infração e apreensão por suposta violação dos artigos 65, da Lei nº 9.069/95 e 89, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, regulamentados pelos artigos 700, 777 e 779, do Decreto nº 6.759/2009, Resoluções BACEN nº 2.524/98 e nº 1.96/92, além de Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.059/2010”*.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade e abuso do ato que culminou com a aplicação da pena de perdimento das moedas retidas.

Menciona que impugnou o auto de infração por ilegalidade do procedimento, em razão da imunidade diplomática que goza por ser o Vice-Presidente da República de Guiné-Equatorial.

Defende não ser permitida a abertura de malas de Chefê de Estado, a teor do que dispõe a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, internalizado pelo Decreto nº 7.030/2009.

É o Relatório.

O impetrante pretende que seja suspensa a aplicação da pena de perdimento de suas moedas retidas nos autos do processo administrativo nº 10685.720003/2019-83, até a conclusão do processo judicial.

Ressalte-se, de início que a ação mandamental exige prova cabal e documental dos fatos alegados, já que nesta via não há oportunidade para a produção de provas, ou seja, a violação de direito líquido e certo deve ser comprovada de imediato.

Tendo em vista toda a questão fática relacionada à retenção das moedas, bem como à aplicação da pena de perdimento no processo administrativo nº 10685.720003/2019-83, a oitiva da autoridade impetrada faz-se imprescindível.

Entretanto, face à possibilidade efetiva de aplicação de pena de perdimento nas moedas retidas, enquanto se discute a legalidade do procedimento e a fim de se evitar possíveis prejuízos futuros, cautelarmente, **suspendo a aplicação de pena de perdimento dos valores em moeda estrangeira e nacional, nos autos do processo administrativo nº 10685.720003/2019-83** até ulterior decisão.

Intime-se o impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a proceder ao respectivo recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e recolhidas as custas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a PFN e a AGU, em razão de eventuais outros interesses do MRE na lide, com urgência.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005340-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: EUTILDES D' ABADIA F. MARTINS EIRELI, FLAVIO DA SILVA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-se os réus, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **21 de agosto de 2019, às 14:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007365-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAIRON FITNESS ACADEMIA E SUPLEMENTOS LTDA - ME, JEFFERSON BUOSI, SAIRON ALMEIDA MACIEL

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-se os réus, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **16 de setembro de 2019, às 14:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007342-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO PELLEGRINI TRANSPORTES - ME, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LUIS ANTONIO PELLEGRINI

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária e por carta precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **16 de setembro de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006034-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA, em que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, por inconstitucionalidade decorrente da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal. Ao final pretende que seja reconhecido seu direito a não recolher contribuições ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai por manifesta inconstitucionalidade, bem como para que seja autorizada a compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Defende, em síntese, que as contribuições que pretende afastar a obrigatoriedade do recolhimento “*não foram RECEPCIONADAS no ordenamento pátrio com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que não é possível encontrar bases de cálculo diversas daquelas expostas no rol taxativo da alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988*”, e, ainda, que “*considerando que as contribuições ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai possuem natureza de CIDE, não há alternativa senão concluir que as suas bases de cálculo devem corresponder, de forma taxativamente, àquelas previstas alínea a do inciso III do § 20 do artigo 149 da Constituição Federal, dentre as quais, definitivamente, não se inclui a folha de salários*”.

Pela decisão ID17435291 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a juntada das informações e foi facultado à impetrante depositar os valores que entende indevidos.

Nas informações prestadas (ID18034387) autoridade impetrada aduz que “*inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional*” ao passo que o legislador constitucional “*apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico*”.

Defende que a “*a contribuição para o salário-educação foi recepcionada expressamente pelo art. 212, § 5º, da CF, que foi instituída por lei (Decreto-Lei nº 1.422/75), regulamentada a tempo e modo, quando o Poder Executivo detinha competência para tal*”.

Manifestação Ministerial pela não intervenção ID18242610.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao salário educação e aos terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento, em face da superveniência da Emenda Constitucional nº 33 de 2001.

De início, cumpre fazer uma breve explanação acerca da natureza e principais aspectos dos tributos que são objeto da controvérsia havida nos autos.

Em relação ao Salário-Educação constitui espécie de contribuição social geral, encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, cujo “caput” dispõe: “*O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*”.

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Quanto à contribuição direcionada ao INCRA o art. 6º da Lei n.º 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, mormente do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei n.º 1.146/70, arts. 1º, 2º e 5º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrária, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivas. Assim, com a ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Relativamente à contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE a lei n.º 8.029/90 determinou que à contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do Sesi, Senai, Sesc e Senac prevista no Decreto-Lei 1862/8 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz: a folha de pagamento de funcionários.

Relevante pontuar que, há repercussão geral, especialmente quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE (RE 603.624 - tema 325) e ao INCRA (RE 630.898 - tema 495), em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, *não há determinação de suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre os temas.*

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses, o julgamento do presente feito.

Feitas tais considerações e adentrando ao cerne da discussão havida nos autos, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.146/70 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, as CIDE's destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, SESI e SENAI, assim como a contribuição social ao salário-educação apesar de sua natureza tributária, não são tributos do tipo imposto, razão pela qual, só poderiam persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da impetrante e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança das CIDE's destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI, assim como da contribuição social salário-educação, por terem base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dispensada vista ao MPF ante o teor da manifestação ID 18242610

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

DECISÃO

ID 14888089: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pela parte exequente está incorreto por: a) iniciar com juros de 21,47%, enquanto entende que o percentual correto seria de 21,2509% para a data da citação em 20/10/2014; b) não proceder ao desconto do benefício 91/613.094.970-0 concomitante ao período do cálculo; c) por aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária, quando entende que deveria ser aplicada a TR.

Requeru a suspensão do processo, com fundamento no RE 870.947-SE, pendente de trânsito em julgado em razão da interposição de Embargos de Declaração.

Intimado acerca da impugnação, o autor informou preferir “*não manifestar concordância ou discordância expressa acerca dos valores apresentados em razão do ônus em caso de excesso de execução e resguardar o seu direito de executar eventual diferença a receber conforme planilha anexada (Id. 12643745), caso a r. decisão proferida no RE nº 870.947 tenha seus efeitos restabelecidos.*” Requeru a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais (ID 16410331).

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido na manifestação ID 16410331, em face da juntada do contrato de prestação de serviço (ID 12644166, Págs. 24/25).

Em face das alegações da parte impugnada, bem como dos argumentos do impugnante, **determino a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (ID 14888096), atentando-se ao destaque dos honorários, independentemente do decurso de prazo da presente decisão, em razão da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região.**

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, em nome da qual deverão ser expedidos os ofícios referentes aos honorários advocatícios, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverá aguardar o pagamento, bem como eventual provocação da parte interessada quanto ao trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 870.947.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-74.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO CAUE DIAS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal, para fins de expedição da requisição de pagamento.

Sem prejuízo, ao SEDI, para cadastramento de sociedade de advogados indicada no ID 16215999.

Com a regularização do CPF e o retorno do mandado de intimação devidamente cumprido (ID 18130326), expeçam-se as requisições de pagamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5010609-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONNIE CLAUDIO DOS SANTOS, LEDA MARIA DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

S E N T E N Ç A

ID 17894750: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela ré em face da sentença de ID 17665322, alegando ter ocorrido omissão na sentença prolatada.

Afirma que a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, atribuindo o ônus das custas processuais à parte autora.

Todavia, não houve menção aos honorários de sucumbência, o que configura clara omissão a ser sanada.

Afirma, ainda, que o valor da causa não foi atualizado para aquele declinado pela parte autora no ID 14531554.

Razão assiste à embargante.

Efetivamente, embora devidamente fundamentada, na sentença guerreada não foi definido a quem deveria recair a obrigação pelo pagamento dos honorários de sucumbência, tendo em vista que houve a formação da triangulação processual (autor, réu e magistrado).

Assim, considerando que a extinção do feito se deu pela inércia da parte autora, que devidamente intimada deixou de se manifestar para prosseguimento do feito, a ela deve recair a obrigação no pagamento de honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% do valor correto atribuído à causa, devidamente atualizados.

Ressalto que, apesar de constar da inicial pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com o recolhimento das custas processuais (IDs 11741121 e 15185774) tal pedido restou prejudicado.

Quanto a este particular (valor da causa), de fato no ID 14531554 a parte autora emendou a inicial para que tal valor passasse a ser de R\$ 280.910,36, pendente apenas a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para as alterações cadastrais necessárias, que ora determino.

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes **provimento para condenar** a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, devidamente atualizados, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: R&D DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CANNABINOIDE BRASIL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY MIRANDA LOPES - SP227370
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto pela **R&D DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CANNABINOIDE BRASIL EIRELI** em face da **ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA** com objetivo que seja concedida autorização para o plantio de Cannabis Medicinal, com a fiscalização da Ré. Ao final pugna pela confirmação da tutela.

Relata a autora, em suma, que requereu à Anvisa, em reunião ocorrida na sede da Ré em 14/11/2018, autorização para plantio de cannabis medicinal, mas que não obteve resposta, apesar de decorrido o prazo para tanto.

Consigna que em 11/06/2019 foram aprovadas duas resoluções pela ANVISA, uma referente ao cultivo da Cannabis e outra relacionada à produção de medicamentos.

Defende que *“foi prejudicado pela ANVISA duas vezes, uma pela utilização de seu projeto como base do processo regulatório, e outra por não ter uma resposta para seu pedido entregue”*.

Ressalta que a *“R&D Cannabinoide Brasil é responsável pelo plantio de Cannabis e extração de Cannabinoide junto com a Universidade de Campinas (UNICAMP), na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Unicamp, e também o laboratório de toxicologia. O projeto conta com o apoio do Diretor Professor Doutor João Ernesto de Carvalho, Professora Titular Dra Mary Ann Foglioda e o Professor Doutor Jose Luiz da Costa. Foi dada entrada no contrato com a Universidade (Unicamp) e foi feito o plano de trabalho que será realizada com o plantio de cannabis medicinal. O petitionamento do trabalho com a Unicamp será encaminhado para a Anvisa depois da autorização do plantio, também será petitionado para a ANVISA a extração, exportação, importação, armazenagem e transporte pois já existe uma regulação para essas atividades. O Responsável técnico pelo plantio será o Engenheiro Agrônomo Marcos César Habemann CREA nº 5060668540”*.

Procuração e documentos foram juntados.

Considerando toda a questão fática explicitada, no tocante à pretensão de plantio da Cannabis para uso medicinal, a ausência de resposta relacionada ao pedido administrativo que a autora menciona, as recentes notícias sobre a matéria que encontra-se em pauta no Órgão fiscalizador/regulador, ora Réu, e em razão da liminar pleiteada ter cunho satisfativo, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se a União Federal para se manifestar acerca de interesse na presente ação.

Dê-se vista ao MPF, após a juntada da contestação.

Com a juntada da contestação e das manifestações da União e do MPF, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ID 17846701: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela ré em face da sentença de ID 17383782, alegando terem ocorrido contradições na sentença prolatada.

Primeiramente, afirma que a sentença acolheu integralmente os pedidos da autora, todavia constou no dispositivo o julgamento parcialmente procedente da demanda, o que se mostra contraditório, pois que não sucumbiu de parte alguma de seus pedidos.

A segunda contradição consiste no fato de que foi condenada nas verbas de sucumbência em favor da CEF, por ter sido esta incluída no polo adverso e, posteriormente, ter sido excluída do feito por ilegitimidade passiva.

Razão, em parte, assiste à embargante.

Com relação à sucumbência da parte autora em relação à CEF, de fato, a inclusão desta instituição bancária no polo passivo se deu por determinação exclusiva deste Juízo, para que pudesse assistir à União no cumprimento das determinações judiciais, pois que esta última não tomava as medidas necessárias em tempo razoável, em claro prejuízo à autora.

Assim, não foi a autora quem indicou a CEF como ré desde a peça inicial, nem requereu sua inclusão no polo passivo em momento algum no andamento processual; pelo contrário, a sua inclusão foi motivada mais pelas atitudes/inércia da Fazenda Nacional e pelo desejo do Juízo no correto e célere cumprimento dos atos do processo.

Logo, incabível a responsabilização da autora em arcar com os honorários sucumbenciais pela inclusão, reconhecida como indevida apenas na sentença, de parte no polo adverso que não requereu.

Todavia, quanto ao acolhimento de seus pedidos, equivocou-se o embargante.

Tal não se deu de forma integral, pois que, conforme bem anotado pela União em sua resposta aos embargos, no item "d" da exordial a autora pugna pela restituição dos valores indevidamente pagos "*com débitos relativos à contribuição incidente sobre a folha de salários com atualização pela Taxa Selic*", mas o julgado esclareceu que por se tratar de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal, deveria ser observada a regra geral para tanto, que restringe a compensação com tributos da mesma espécie, bem como a regra específica do FGTS quanto à correção monetária pela TR e juros de 0,5% ao mês.

Logo, quanto a este pedido a decisão foi positiva apenas em parte, pelo que o feito foi corretamente julgado como parcialmente procedente.

Todavia, como sucumbiu de parte ínfima de seus pedidos, mantenho a condenação no pagamento de sucumbência exclusivamente à União em favor do autor.

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes **parcial provimento** para **afastar** a condenação da embargante no pagamento de honorários sucumbenciais à CEF pela inclusão desta no polo passivo, pois que não deu causa a tanto, bem como **parmanter** o julgado como parcialmente procedente, pelos motivos acima expostos.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

Intímem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-72.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTINA SOLANGE DE MELLO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 17797804) em face da sentença de ID 17436502 sob o argumento de que há contradição e omissão a serem sanadas no *decisum*.

Relata que a **contradição** está no fato de a sentença afirmar que a documentação carreada pelo autor, mormente PPPs, demonstra realidade diversa da narrativa da inicial, quando, em seu entendimento, os documentos na verdade reforçam o alegado na inicial: exercício de atividade de telefonista e exposição a agentes insalubres.

A **omissão** decorre do fato de não haver fundamentação detalhada dos motivos pelos quais o magistrado formou seu entendimento de determinada modo, para que não paire dúvidas quanto ao que foi decidido.

Decido.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e **não os acolho**.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso não há a contradição alegada; apesar de afirmar que a atividade de telefonista é penosa e exposta a agentes nocivos, sequer indica quais seriam e em qual intensidade, limitando-se a dizer que, apesar das alterações legislativas sobre o tema, a insalubridade presumidamente é mantida, mesmo após as alterações promovidas pela lei n. 9.032/95. O PPP juntado, por sua vez, não indica a exposição a qualquer agente nocivo, pelo que acertada a sentença quando afirma que a documentação mostra realidade diversa da alegada na inicial.

Reafirmo que, com o advento da lei n.º 9.032/95 é necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, pois que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 foram revogados, não cabendo mais o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.

Pelos mesmos fundamentos acima, verifico que não há omissão a ser sanada, pois que o *decisum* foi devidamente fundamentado.

A partir de 28/04/95 a especialidade passou a necessitar de prova inequívoca, o que no caso concreto não ocorreu. Assim, desnecessário prolongar a discussão se a própria parte interessada não consegue comprovar suas alegações.

Assim, o que o autor pretende em verdade é a revisão da decisão, o que não é cabível através de embargos declaratórios.

Eventual inconformismo quanto ao ato proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-02.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002201-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO ROLIM POTENZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S ã O

ID nº 17790952: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da decisão proferida em 23/05/2019 (ID nº 17612543), sob argumento de omissão.

Alega o exequente que “a r. liminar proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de “levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos””, o que não impediria a regular tramitação das execuções.

A União manifestou-se pela improcedência dos embargos de declaração e manutenção da decisão embargada (ID nº 18141926).

É o relatório. Decido.

Argumenta a parte exequente que a decisão proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos.

Observe-se, no entanto, que a recente decisão proferida na Reclamação nº 36.691-RN (2018/028773-7), publicada em 20/05/2019, tornou sem efeito o *decisum* (ID nº 14943112) que havia reconhecido sua procedência e determinado que a decisão proferida no REsp 1.585.353/DF fosse efetivamente cumprida.

Ressalte-se que, conforme bem observado pela União no ID nº 18141926, na mencionada Reclamação são discutidos os limites objetivos do título judicial que embasa o presente pedido de cumprimento de sentença que, assim, deve ter sua tramitação suspensa, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios (ID nº 17790952) apenas para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, ficando mantida, no mais, a decisão ID nº 17612543 tal como proferida.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-06.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ALICE DAS NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ALICE DAS NEVES DOS SANTOS, qualificado(a) na inicia contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para a conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana, protocola em 24/12/2018, sob nº 662597307.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 17767177).

A impetrante noticiou a concessão do pedido administrativo (ID 18076776).

As informações foram prestadas no ID 18336077.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18531767).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos o pedido administrativo foi analisado e concedido.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1994) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006952-39/2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860, JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOÃO DONIZETTI DE OLIVEIRA, qualificado(a) na inicial, contra o CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS para análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.174.744-9), protocolado em 28/01/2019.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 17994452).

O impetrante noticiou que o recurso administrativo foi analisado, requerendo a desistência da ação (ID 18412253).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 18604993).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta do processo, o recurso administrativo foi analisado.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1997) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007523-10/2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA DE LOURDES PAMPLONA VIZOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou do comprovante de recolhimento de custas processuais;
- b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007574-21.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ELIANA MENDES RIZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007585-50.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: OSVALDO PRIMO BENTO CAVICHIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007597-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2019 906/1103

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007533-54.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010000-33.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROQUE CAMPAROTTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Requiste-se o pagamento via AJG, ao perito nomeado Marcos Brandino.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos complementares apresentados pelo autor na petição de ID 16041488, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes por igual prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI

DECISÃO

ID Num. 15932235 (Pág. 1/4– fls. 272/ 275 e fls. 276/315) e ID Num. 15936030 (Pág. 1 - fls. 317/322): indefiro o desbloqueio de valores constritos nas contas da executada Rile Comercial Ltda, tendo em vista que a impenhorabilidade sobre salários se restringe ao bloqueio na conta do empregado/devedor e não na conta do empregador. A quantia bloqueada em nome da pessoa jurídica se traduz em disponibilidade financeira.

Com relação aos bens imóveis oferecidos à penhora, ressalte-se que a ordem de preferência é por dinheiro, nos termos do art. 835 do CPC, mas possível a substituição se houver acordo com o exequente.

ID Num. 15158437: no tocante ao desbloqueio dos 50% da conta conjunta da terceira interessada no banco Santander (n. 10866321), mantenho o já decidido no ID 15246047, Quanto aos outros 50%, indefiro por não ser possível estabelecer a fração ideal para cada um dos correntistas, não tendo sido juntados documentos comprobatórios da titularidade integral, prevalecendo a presunção de confusão patrimonial. Assim, converto o valor já transferido em penhora.

Outrossim, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados, determino que os imóveis indicados à penhora (ID Num. 11092063) sejam submetidos à avaliação judicial a cargo da parte executada. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Cláudio Maria Camuzzo Junior, Crea 0685012370. Intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários. Com a resposta, dê-se vista às partes.

ID Num. 17654888 (Pág. 1/2 - fls. 328/329): sobre a penhora de veículos, aguarde-se por ora, até que se possa avaliar o imóvel oferecido e a suficiência de seu valor..

Intimem-se.

CAMPENAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-78.2018.4.03.6105
AUTOR: WILSON JOSE SACCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a apresentar os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009710-18.2015.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011698-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA E SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA) X FABIO HENRIQUE TEIXEIRA FELIPE

Vistos. Da leitura da manifestação de fls. 217/220, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2019, às 16:15h, ocasião em que serão ouvidas as 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação (fl. 204), comuns à defesa, bem como será interrogado o acusado BRUNO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. INTIMEM-SE as testemunhas com endereço na cidade de Valinhos/SP por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. NOTIFIQUE-SE o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu e eventuais certidões esclarecedoras, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. A intimação do acusado, réu solto com defensor constituído, se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 5791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI APARECIDA SIMAO DE MELO(MT002573 - CARLOS GARCIA DE ALMEIDA) X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES)

A defesa da ré ROSELI APARECIDA SIMÃO DE MELO pleiteia que seja suspensa ou revogada a ordem de prisão definitiva de fls. 1875, determinação que teve como motivação o início do cumprimento da condenação imposta, já transitada em julgado, e posterior formação de processo executivo.

Com o trânsito em julgado da condenação imposta à ré ROSELI APARECIDA este juízo fica adstrito somente a viabilizar o início da execução penal seguindo os artigos 674 e 675 do Código de Processo Penal. O regime de condenação imposto, semiaberto, impõe a expedição de mandado de prisão, sendo a decisão de fls. 1875 totalmente compatível com a realidade processual. O pedido da defesa não possui fundamento legal, uma vez pleiteado de forma diversa do previsto em lei. Ademais, conforme já frisada a limitação de competência deste juízo, quaisquer pedidos referentes ao cumprimento em si das penas impostas é de competência do eventual juízo da execução penal. Portanto, diante do exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a ordem de prisão emanada.

Int.

Expediente Nº 5793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006578-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006578-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE MORAES(SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)

Tendo em vista a certidão de fls. 595, intime-se a defesa do corréu TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas Santo Thomazelli Padula e José Carlos Pimentel Félix. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência das referidas testemunhas e de suas substituições.

Expediente Nº 5794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA DE CAMARGO TORRES(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Diante da informação supra, quando do comparecimento de YGOR BUTTARELLO GOMES nesta 9ª Vara Federal para assinatura do termo de compromisso, nos autos de Prisão em Flagrante nº 0001199-89.2019.403.6105, expeça-se mandado de intimação, a fim de que compareça à audiência designada no presente feito, em 05/09/2019, às 14:30 horas, oportunidade em que será inquirido por este Juízo como testemunha de defesa, bem como para que informe o seu endereço atual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008273-34.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MASTER - MOVEIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-31.2019.4.03.6109

AUTOR: SOLANGE APARECIDA BARATTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DAMIAMES BACCARIN - SP297276

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104586-63.1997.4.03.6109

ESPOLIO: ALBERTINO FERREIRA

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA, RUBENS FERREIRA, TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, QUITERIA LOPES FERREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-98.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARO MUTTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (**CONTRARRAZÕES**), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-61.2017.4.03.6109

AUTOR: DISLEI APARECIDO MARTIM

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (**CONTRARRAZÕES**), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003952-87.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-70.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC,

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO

SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) LITISCONSORTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008599-91.2018.4.03.6109

AUTOR: REINALDO ANGELO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-17.2019.4.03.6109

AUTOR: ADILSON JOSE GOBBO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MENEGETTI - SP364454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-66.2017.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-21.2019.4.03.6109
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017694-20.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA SCHAULLER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007307-71.2018.4.03.6109
AUTOR: OSMAIR GIANOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003358-73.2017.4.03.6109
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: SERGIO DAL PRETE
Advogado do(a) REQUERIDO: LEDA MARIA PERDONA - SP238128

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003318-23.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TEFXYT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 18161353), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA. Após os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu parcialmente a segurança alegando a existência de omissão e contradição, eis que ao analisar a decadência não foi observado o disposto na Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como a decisão proferida nos autos do Recurso Especial – RESP n.º 973.733.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistiu omissão ou contradição na decisão proferida.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000363-19.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: FLEX DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FLEX DO BRASIL LTDA Após os presentes embargos de declaração à decisão que corrigiu de ofício o valor da causa, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 292, § 2º, 330, inciso III e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil (ID 14902986) alegando premissa equivocada de julgamento, eis que não se trata de execução provisória.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistiu na decisão referida qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000193-19.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: JOSE CELSO CRIVELARI - SP403947

SENTENÇA

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ou RUMO MALHA PAULISTA S/A (02.502.844/0001-66), ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **JOSE MIGUEL DO CARMO** objetivando a reintegração de posse de faixa de domínio situada no Km 130+529 (Boa Vista Velha, sentido Araraquara), na região do bairro Jardim, há 3,70 m do eixo da linha férrea, em Rio Claro/SP.

Aduz que o requerido invadiu faixa de domínio da malha ferroviária da qual é concessionária, evidenciando a esbulho sobre o direito possessório, eis que tal faixa é essencial para a segurança das operações da ferrovia e há riscos de graves acidentes em face da conduta da parte ré, de forma a determinar a presença da urgência da medida.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara-SP (18.11.2016 16,42), em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Naquela r. vara DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT ingressou no pólo como assistente litisconsorcial e a UNIÃO não teve interesse em intervir (ID 628 749565).

Citado o réu apresentou contestação aduzindo preliminares de inépcia da inicial e carência da ação em razão da litispendência com os autos 5000191-49.2016.4.03.6120, da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP e, ainda que o imóvel em questão é objeto de desapropriação por utilidade pública no processo nº 1008136-98.2017.8.26.0510, na Comarca de Rio Claro/SP, no mérito insurgiu-se contra o pleito.

A seguir, audiência de conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

No caso dos autos, alegações na inicial e documentos consistentes em Relatório de Ocorrência nº 085/2016 revelam que a parte autora pretende reintegrar área (IDs 374438, 374493):

“(…) constituída de uma casa com cerca localizada no km. 125,192, ao lado da Rodovia Constantine Peruche, bairro centro, lado direito da via, sentido Boa Vista Velha x Araraquara.

A cerca construída de bambu com arame tem 19,00 metros de largura e está a 7,40 metros do eixo da via, resultando em uma invasão de 5,60 metros. A construção da casa é de alvenaria com telhado de telhas de barro, a casa esta a 4,00 metros da cerca resultando em 11,40 metros de distância do eixo da via e uma invasão de 1,60 metros.

A casa foi construída pelo morador há cerca de 15 anos.

O morador José Miguel do Carmo, portador do RG. 25.355.347 e do CPF. 093.241.858-96, natural de Lajinha - MG tem ciência que sua construção esta invadindo área de domínio da ferrovia. Há energia e agua fornecidas pelas empresas da cidade.”.

Em no processo 500191-49.2016.403.6109 da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP revela (IDs 179933599, 17996919, 17996926, 17996923):

“(…) constituída de uma casa com cerca localizada no km 125,180, ao lado da Rodovia Constantine Peruche, bairro centro, lado direito da via, sentido Boa Vista Velha x Araraquara.

A cerca construída de bambu com arame tem 11,90 metros de largura e está a 6,40 metros do eixo da via, resultando em uma invasão de 6,60 metros. A construção da casa é de alvenaria com telhado de telhas de barro, a casa esta a 4,00 metros da cerca resultando em 10,40 metros de distância do eixo da via e uma invasão de 2,60 metros.

A casa foi construída pelo morador há cerca de 15 anos.

Destarte, trata-se do mesmo imóvel.

A par do exposto, do confronto entre a petição inicial dos autos e a documentação relativa à ação nº 5000191-49.2016.4.03.6120, da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, verifica-se a identidade de partes, pedido (mesmo imóvel) e causa de pedir, restando, pois, caracterizada a litispendência.”

Assim, em vista dos princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transcurso de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação.

Posto isso, acolho a preliminar suscitada e reconheço a ocorrência de **litispendência** e **juízo extinto o processo**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011114-39.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO, RICARDO LEMOS RODRIGUES, DUILIO RODRIGUES PORTO, FREEDMAN LIMA RUA, SANDRO WEI ALMEIDA, SERGIO GOMES BARBOSA, ROBSON RIBEIRO BUENO, WOLNEY GADELHA, JOAO AUGUSTO DA SILVA PINTO, LUIZ ROBERTO FONTOURA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada (embargado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente(AGU), promova a parte executada (embargado) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de **RS 4.509,86** (02/2019), atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, mediante GRU (a qual poderá ser obtida no site da AGU(www.agu.gov.br)), conforme os dados e orientações constantes da GRU – Instruções para Conversão em Renda" que poderá ser impressa diretamente no site), sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004622-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODONTOPLUS COMERCIAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO GIMENEZ, ANTONIO HENRIQUE PRANDO
Advogado do(a) RÉU: ROBSON SOARES - SP170705
Advogado do(a) RÉU: ROBSON SOARES - SP170705
Advogado do(a) RÉU: ROBSON SOARES - SP170705

DECISÃO

ODONTOPLUS COMERCIAL LTDA. ERpós os presentes embargos de declaração à decisão que rejeitou os embargos monitorios (ID 16857575) alegando a existência de omissão quanto ao deferimento de prazo para juntada de cálculos, bem como de contradição, eis que conquanto os embargos monitorios tenham sido rejeitados constou que a ação monitoria foi julgada improcedente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assiste razão à embargante em relação à contradição apontada.

Assim, **onde se lê:** "Posto isso, tendo em vista que a determinação legal referida não restou cumprida, **rejeito os embargos monitorios**, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos ns.º 253008691000004323, 3008003000007974 e 3008197000007974", **leia-se,** "Posto isso, tendo em vista que a determinação legal referida não restou cumprida, **rejeito os embargos monitorios**, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos ns.º 253008691000004323, 3008003000007974 e 3008197000007974."

No que tange ao deferimento de prazo para juntada de cálculos, infere-se, de plano, que em verdade inexistiu omissão na decisão proferida.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000543-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇO NOVA EUROPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DECISÃO

Recebo a petição da impetrante como aditamento à inicial no que tange à inclusão do SEBRAE/DF no polo passivo (ID 14082972).

Assiste razão à impetrante quanto à ilegitimidade passiva do SESI e do SENAI, em face da atividade comercial que desenvolve.

Tendo em vista que o SEBRAE/DF já apresentou contestação, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 4 de junho de 2019.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6506

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000116-26.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RONNY DE SOUZA MAGALHAES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
Trata-se de resposta do acusado RONNY DE SOUZA MAGALHAES à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática de delito tipificado no art. 334-A, 1º, incisos IV, do Código Penal (fls. 48/53). Rejeito a alegação de atipicidade material da conduta. De fato, conquanto a importação de mercadoria proibida, no caso cigarros de origem estrangeira, configure lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, não se restringe a esse campo, afetando outros interesses como a saúde, a moralidade e a administração públicas, de forma a afastar a incidência do princípio da insignificância aplicável ao crime de descaminho. Nesse sentido destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - O art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 autoriza que o relator negue provimento a recurso que contrarie enunciado sumular dos Tribunais Superiores, acórdão proferido pelo STF ou STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos ou que esteja em dissonância com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou violação a garantias constitucionais pela inobservância do princípio da colegialidade. II - O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. (Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 802.509/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) Destarte, determino o prosseguimento da ação penal, tendo em vista que não restaram configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, aptas a ensejar a absolvição sumária. Designo audiência de instrução para o dia 10 de julho de 2019, às 15h00min, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado. Expeça-se mandado para intimação do acusado e das testemunhas, observado quanto a estas o disposto no art. 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor, determino o cancelamento da nomeação de defensor dativo (fl. 43). Deiro o pedido de gratuidade da justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 6507

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001046-20.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JANILSON LEITE ARAUJO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE) X RICARDO PICCOLOTTI NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREENCIO)
Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2019, às 14 horas. Intimem-se as partes nos termos do despacho de fl. 349.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9451

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0013489-04.2003.403.6104 (2003.61.04.013489-3) - ALBERTO DANTAS DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X COMANDANTE DO EXERCITO DA CIDADE DE SAO VICENTE - SP
Fls. 271/272: De-se vista à Impetrante. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000531-49.2004.403.6104 (2004.61.04.000531-3) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X SUBDELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SANTOS - SP
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006065-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006065-8) - KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP163093 - RODRIGO CORREA E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ante o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, encaminhe-se o presente Mandado de Segurança a QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Intimem-se, inclusive o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001803-44.2005.403.6104 (2005.61.04.001803-8) - ANTONIO ANDRE MAGOULAS PERDICARIS(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008101-18.2006.403.6104 (2006.61.04.008101-4) - PALM TRADING CORPORATION(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002799-71.2007.403.6104 (2007.61.04.002799-1) - SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIÁ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CUBATAO - SP
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006323-20.2009.403.6100 (2009.61.04.006323-3) - CELIA NASSOUR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000215-60.2009.403.6104 (2009.61.04.000215-2) - MARCIO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO(SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X

INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003672-03.2009.403.6104 (2009.61.04.003672-1) - RICARDO DE SOUZA SESSA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006917-22.2009.403.6104 (2009.61.04.0026917-9) - LEO KRYSS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000216-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000216-6) - MARIA DAS DORES BALTAZAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000370-92.2011.403.6104 - ANITA PATRICIA ALVES FREIRE(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002532-60.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003320-74.2011.403.6104 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENCO SECCO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008317-03.2011.403.6104 - RUELL IMP/ E EXP/ LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009139-89.2011.403.6104 - RICARDO FREIRE LOSCHIAVO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011507-71.2011.403.6104 - BRUNO CESAR JUSTO PEREZ X ALAN MIRANDA ALENCAR X THIAGO PEDROSA VIGLIAR X RAFAEL CAMPOS CASTANHEIRA X EDISON DE PAULA MACHADO NETO X WELLINGTON VENTURA CHAGAS X LEONARDO BUENO FERREIRA X PAULO CESAR TRIGO FERNANDES(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X PRESIDENTE DA CIA DO CAS DO ESTADO SP CODESP(SP11711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000374-95.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004634-21.2012.403.6104 - MARIA ISABEL DO NASCIMENTO X MAIRA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007527-82.2012.403.6104 - RODRIGO STARLING DA FONSECA VIANA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009563-97.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009564-82.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012799-23.2013.403.6104 - ORLANDO JOSE ZOVICO(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009494-94.2014.403.6104 - GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES BERKOWITZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012822-10.2015.403.6100 - SANYOTEX LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004330-80.2016.403.6104 - TARSO DE ALMEIDA RAMOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007054-48.2002.403.6104 (2002.61.04.007054-0) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO APULO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208938-07.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: GISELE FERRARI MARQUES, MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA, MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA, NATALINA ALVES PEREIRA, PAULA FRASSINETTI LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Considerando o lapso temporal decorrido sem manifestação, e com o intuito de dar prosseguimento a execução, intime-se a co-autora Paula Frassinetti Lima Andrade para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o despacho de fl. 401. Intime-se."

Santos, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000379-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO HERCOLIN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO, HANCIVALDER VIEIRA, DEMOP PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO ROBERTO ARANHA - SP214615
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista petição apresentada pelos réus (ID 17553880), na qual concordam com o aproveitamento da prova oral a ser colhida nos autos da ação penal 0000550-02.2017.403.6136 e que no referido processo há designação de audiência para o dia 07/08/2019, **suspenda-se a presente ação até a produção da prova oral na ação criminal, trasladando-se as cópias para a presente ação.**

CATANDUVA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GLAUCIA PARDO ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAFAEL ALBERTO - SP343013
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos.

Em que pese exista pedido de concessão de tutela provisória ainda não apreciado por este juízo, sem prejuízo da possibilidade de se fazê-lo neste momento, **considerando, em princípio, a ausência de outras provas a serem produzidas** (o que, a se confirmar, faria com que a apreciação do pedido antecipatório, em verdade, desse ensejo ao indevido adiantamento do julgamento do mérito da demanda, situação essa que a norma do art. 12, *caput*, do *Codex* de Processo Civil, visa coibir), principalmente quando se leva em conta que, ao que tudo indica, as partes já apresentaram a documentação de que dispõem e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações, **objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 355, do Código de Rito, determino que se intimem autora e réus para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carregaram aos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente as questões sobre as quais deverão recair.**

Por fim, considerando que os corréus suscitarão preliminares em suas contestações (v. art. 337, do CPC), com base na regra do art. 351, do Código de Rito no mesmo prazo concedido para o esclarecimento acerca da necessidade de instrução do feito, apresente a autora, caso queira, réplica.

No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Catanduva, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA HELENA LOPES ROSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANDRÉA HELENA LOPES ROSA**, visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, durante o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 18158681).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria do Juízo que providencie imediatamente o levantamento da restrição inserida através do sistema ARISP.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-14.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: YASMIN ANANIAS APAZ - SP310277, ANDRE LUIZ BECK - SP156288, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **São Domingos Saúde – Assistência Médica Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, autarquia federal também aqui qualificada, visando afastar a cobrança de créditos, estampado em ofício, decorrentes da obrigação de ressarcimento ao SUS. Salienta a autora, em apertada síntese, que, na condição de operadora de planos de saúde, está vinculada ao disposto na Lei n.º 9.656/1998. Menciona, no ponto, que o normativo em questão impôs, aos planos privados, o dever de ressarcir o SUS pelas despesas verificadas quando do atendimento dos seus beneficiários pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo sistema único de saúde. Desta forma, explica que recebeu ofício por meio do qual dela estão sendo cobrados os valores de duas AIH's (autorizações de internação hospitalar), e, de acordo com ela, em não havendo regular pagamento, os mesmos poderão ser inscritos em dívida ativa e executados, ficando passível, além disso, de passar a figurar no cadastro de inadimplentes Cadin. Contudo, discorda da exigência mencionada. Defende, inicialmente, que a pretensão, no que se refere à dívida, estaria prescrita, já que, do julgamento pela ANS das primeiras impugnações ao lançamento, até o resultado final do processo administrativo com a apreciação dos recursos que por ela foram interpostos, houve superação do prazo de cinco anos. Sustenta, em seguida, que o ressarcimento se mostraria indevido em decorrência de os pacientes atendidos estarem ainda em período de carência, circunstância esta devidamente demonstrada quando do questionamento da decisão. Aduz, também, que, eventualmente, em sendo afastadas as alegações, a maneira de se mensurar o montante do ressarcimento violaria a legalidade, haja vista inobservado parâmetro correspondente ao efetivamente gasto, a partir de tabelas concebidas unilateralmente por resoluções. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Peticionou a autora, juntando aos autos prova do depósito integral dos valores discutidos na demanda.

Deferi a antecipação de tutela, determinando, assim, que o nome da autora não fosse incluído no Cadin, e que ficasse obstada a inscrição, em dívida ativa, do débito questionado na ação.

Citada, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Em primeiro lugar, salientou que o regime aplicado ao ressarcimento dos valores ao SUS indicaria que as ações destinadas a sua tutela seriam imprescritíveis, e, mesmo que se admitisse o contrário, o prazo prescricional, na hipótese, fixado em cinco anos, apenas poderia ser contado da conclusão do procedimento administrativo instituído normativamente para sua mensuração. Com isso, não se poderia falar, no caso, em verificação da prescrição. Por outro lado, na sua visão, não seria inconstitucional o art. 32, da Lei n.º 9.656/1998, e estaria, ademais, preservada a legalidade quando da aplicação das tabelas de valores por meio de regulamento. Sustentou, ainda, que alegação de carência não estaria fundamentada em documentação bastante. Instruiu a resposta com documentos.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em primeiro lugar, menciono que o E. STF, em 7 de fevereiro de 2018, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário RE 597.064, e, no apontado julgamento, fixou a seguinte tese:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Por outro lado, discordo da autora quando, em sua inicial, defende que os créditos cobrados estariam prescritos.

Digo isso, de um lado, porque, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se o prazo quinquenal no que se refere à prescrição, e, de outro, anoto que, mostrando-se necessária, como ocorre na hipótese dos autos, a conclusão do processo administrativo para fins de mensuração do valor devido, enquanto não finalizado, e assim notificada a devedora de que deve, no prazo assinalado na ciência, pagar o débito, não se pode admitir a fluência da prescrição (v. REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015 –“(…) I. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo”).

Observe-se que, na hipótese, acaba a autora reconhecendo que a prescrição por ela defendida teria sido verificada no curso da tramitação administrativa, antes, portanto, da conclusão definitiva tomada na mencionada esfera.

Por sua vez, dispõe o art. 32, caput, da Lei n.º 9.656/1998, que

“Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS” (grifei).

Não se pode dizer, portanto, que o método adotado, pela ANS, a partir do comando normativo indicado, para fins de estabelecer o montante devido a título de ressarcimento não tenha, necessariamente, observado a legalidade.

Note-se:

“Com efeito, o dever de ressarcir os cofres públicos pela prestação do serviço de saúde a beneficiários de plano de saúde assume caráter restitutivo - devido pela obrigatoriedade contratual firmada pela operadora do plano de saúde em arcar a despesa (pela qual recebe efetiva contraprestação, já que o contrato é de natureza onerosa e comutativa) - não tem sequer vestígio de obrigação tributária tal como caracterizada no art. 3º do CTN ou da reparação civil do Direito Privado. Nesse cenário não há que se invocar a presença de princípios constitucionais tributários, tais como o da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (arts. 195, § 4º e 154, I, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto essa atividade obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de “base de cálculo” de um tributo e da necessidade de instituição por lei. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados pela jurisprudência e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde” (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, D.E. 30/11/2017).

Não há de se falar, destarte, em irregularidade ou tampouco em excesso na cobrança relativa ao ressarcimento, o que indica, na hipótese discutida na causa, serem infundadas as alegações, em sentido contrário, tecidas pela autora.

Além disso,

“(…) Calha ainda registrar que o índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública”(v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, D.E. 30/11/2017).

Aliás, no ponto, inegavelmente elucidativas as detalhadas explicações dadas pela ANS, em sua resposta:

“(…) Assim, quando a autora faz crer que as tabelas de pagamento praticadas pelo SUS são infinitamente inferiores aos valores constantes na TUNEP, não revela que o valor cobrado por ela exclui honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, apenas como alguns exemplos, além de apresentar índices alarmantes de defasagem, sendo criticada por todos os setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este pleco de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irrealistas e/ou aleatórios”.

Quanto à discussão relacionada a cada uma das AIH's que compõem o débito consubstanciado no ressarcimento, tenho para mim que, também neste aspecto, *a insurgência da autora não encontra fundamento bastante*.

Colho dos autos que o procedimento médico adotado na AIH 3510115587231 se revestiu de caráter de **urgência/emergência**, estando assim superado o prazo de carência previsto no próprio contrato de prestação de assistência médica e hospitalar (v. a adesão ao plano ocorreu em julho, e o tratamento em agosto do mesmo ano), 24 horas, quando do atendimento do paciente beneficiário do plano de saúde (*“As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da rede credenciada ou do período de carência contratual, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que à operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados”* - v. TRF/3, apelação cível 2319354 - 0008887-98.2011.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1, 17.5.2019).

Por outro lado, *no que se refere à AIH 3510115570038, trata de procedimento médico eletivo*.

Nesse passo, vejo que o beneficiário do tratamento em questão aderiu ao plano de saúde empresarial quando de sua contratação pela empresa empregadora, fato esse verificado em julho de 2010.

Assinalo, em complemento, que a Resolução Normativa RN n.º 195, de 14 de julho de 2009, mais precisamente em seu art. 6.º, estatui que no plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias contados da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante.

Como visto acima, ao ser contratado pela empresa, foi o beneficiário imediatamente incluído no plano.

Cabe aqui ressaltar que o plano, em que pese tenha sido constituído anteriormente ao normativo acima, deve se submeter ao regramento disciplinado na resolução, isto porque o beneficiário do atendimento foi integrado posteriormente ao contrato, procedimento que apenas poderia ser admitido acaso houvesse compatibilidade do mesmo com a nova disciplina administrativa.

Os contratos antigos, enquanto não adequados, estavam privados de receber novos beneficiários.

Por sua vez, *prova a futura de serviços contratuais juntada aos autos, que, ao tempo da adesão ao plano de saúde, ou seja, em julho de 2010, foram pagas, pela empresa contratante, 260 mensalidades, o que atesta, com segurança, que o montante de beneficiários superava, em muito, o limite apontado acima*.

Portanto, também neste caso, é devido o ressarcimento dos valores ao SUS.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §5, do CPC). Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS os valores depositados nos autos. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914, CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

S E N T E N Ç A

Aos 10 dias do mês de junho do ano 2019, às 14h20min, nesta cidade de Catanduva, na sala de audiências desta 1.ª Vara Federal de Catanduva, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, comigo, Fábio Renato Almeida dos Santos, Técnico Judiciário Federal abaixo assinado, foi aberta a audiência para realização de tentativa de acordo. Aberta, com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram o Procurador Federal representante do INSS, Dr. Lauro Alessandro Lucchese Batista, com matrícula n.º 131207, o representante da ré, Marcos Aurélio de Paula, com RC 29.181.859-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF com o n.º 263.438.928-00, bem como o Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior, inscrito na OAB/SP sob o n.º 45.225, seu patrono. Iniciada a audiência, a fim de solucionar a demanda, o INSS propôs o seguinte acordo: o pagamento da quantia de R\$ 11.636,88, à vista, por intermédio de recolhimento a ser efetuado mediante guia própria da Previdência Social (GPS), em código específico a ser informado pela autarquia no prazo de 05 (cinco) dias. A ré, por seu turno, aceitou a proposta, solicitando o prazo de 15 (quinze) dias para que pudesse comprovar, nos autos, o cumprimento da obrigação, ao que o INSS não se opôs. À vista disso, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: **Inicialmente, defiro a juntada da Procuração do Representante da Ré, apresentada em audiência. No mais, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC) HOMOLOGO o acordo celebrado em audiência, por meio do qual a empresa ré se compromete a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 11.636,88, por intermédio de recolhimento a ser efetuado mediante guia própria da Previdência Social (GPS), em código específico a ser informado pela autarquia no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, deverá a ré apresentar o comprovante nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto, ainda, que as partes renunciaram a interposição de recurso. Custas na forma da Lei. Não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Saem as partes intimadas? Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Fábio Renato Almeida dos Santos, Técnico Judiciário Federal, RF 7323, digitei e conferi.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO DIOGO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HELJELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

JOÃO DIOGO FERNANDES qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial e, subsidiariamente, por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/179.595.685-0 e DER em 29.09.2016**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como períodos de atividade exercidos em caráter especial e, convertidos deste para comum, os interregnos de **22/06/1976 a 22/06/1977, de 19/10/1998 a 28/09/1999, de 01/11/2001 a 21/07/2008, de 02/03/2009 a 13/03/2013 e de 01/02/2014 a 29/09/2016**, os quais teriam sido exercidos sob a influência dos agentes nocivos que não especifica.

Petição Inicial e documentos de fls. 04/142.

Determinada a emenda da petição inicial para averiguação do valor de alçada (fls. 145), o cumprimento se vê às fls. 148/149.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e a citação da Autarquia ré, a contestação de fls. 152/171 veio acompanhada de documentos, dentre os quais nova cópia do requerimento administrativo, todavia, legível.

Réplica de fls. 311/323.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a **DER** e a distribuição do presente feito em juízo não transcorreu o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Mérito

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional/profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo ao exame do caso concreto.

Com o fito de melhor contextualizar a sentença, a avaliação será realizada por empregador em ordem cronológica.

COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
22/06/1976 a 22/06/1977

Na época o Sr. JOÃO foi contratado para trabalhar como ajudante geral, atividade que de per se, não está incluída em nenhum dos itens de quaisquer dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; daí porque a presunção legal absoluta da especialidade não lhe socorre.

Resta, portanto, à parte autora, demonstrar por intermédio do respectivo Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, documento que fornece os informes para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que laborou sob a influência de agentes agressivos, cujas exposições superaram os limites de tempo e intensidade/concentração; sem que estivesse fazendo uso de equipamentos individuais e coletivos de segurança eficazes que fossem capazes de eliminar ou atenuar tais fatores de risco.

No curso do procedimento administrativo foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52, que cobre todo o período vindicado. Nele o fator de risco ruído teve aferição máxima de 92,5 dB(a) com uso de equipamento de proteção individual (protetores auriculares tipo plug de inserção), com índice de atenuação de 16 dB(a).

Com isto quero dizer que não ocorreu extrapolação do limite regulamentar de segurança, já que os EPIs foram eficazes a trazer a influência do agente nocivo a níveis muito inferiores aos de tolerância regulamentares. Há que se destacar, ainda, que no campo "Observações" do documento em comento há menção de que a exposição ocorrida de maneira ocasional e intermitente.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial." e "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria."

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente e no caso concreto era intermitente.

Em relação ao fator de risco frio o PPP já referido informa que o Sr. JOEL se submetia a temperatura de trinta graus negativos (-30°).

Todavia, é preciso salientar que não há norma legal que discipline o limite de tolerância deste agente agressivo em período posterior àqueles Decretos.

Por conseguinte, há julgados que se socorrem da norma prevista no artigo 253, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), *in verbis*:

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Sob este aspecto, nota-se que no item 14.2, Descrição das Atividades, não menciona qual o tempo em que a parte autora ficava exposta a este elemento, motivo pelo qual já não há como enquadrá-la a partir desta norma.

Ademais, conforme estipula o Anexo 9, da NR-15, da Portaria MTB nº 3.214, de 08/06/1972, a insalubridade só estará caracterizada se o trabalhador estiver sem proteção adequada.

Pelo teor do PPP reiteradamente mencionado, o Sr. JOÃO ingressava na câmara fria munido de equipamentos de proteção individual eficazes (capuz/balaclava, luvas, perneira, macacão, meias e manta isotérmica), o que atende o escopo do regulamento.

As normas que tratam sobre o elemento "frio", indicam que a insalubridade só fica caracterizada após a exposição mínima de quatro (04) horas diárias, todos os dias, à temperaturas que variam entre -18 a -34° graus Celsius Negativos, o que não foi revelado pelos PPPs em comento, justamente porque a exposição ocorria de forma ocasional e intermitente.

FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – HOSPITAL PADRE ALBINO

19/10/1998 A 28/09/1999

Neste intervalo o Sr. JOÃO laborou como faxineiro nas dependências da FUNDAÇÃO PADE ALBINO – HOSPITAL PADRE ALBINO e pela descrição das atividades que lhe eram (PPP fls. 62), não há como dar guarida à tese autoral.

A insalubridade alegada deve ser comprovada a partir da verificação das informações constantes no Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstrem, além da existência de agentes agressivos no ambiente do trabalho, a permanência e habitualidade da exposição a níveis acima da tolerância regulamentar; bem como a inexistência ou ineficácia de equipamentos de proteção individual e coletivo.

Por certo, em razão da natureza de normas de exceção, não há possibilidade de se interpretá-las extensiva ou analogicamente para que aquela função seja abarcada nas exceções previstas no Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; mesmo porque as categorias profissionais ali discriminadas são entendidas como "insalubres", des que estejam permanentemente expostas aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. O mesmo se diga quanto ao item 3.0.1 do Decreto 3.048/03.

Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora, segundo o PPP em comento.

Ainda que se intente enquadrá-la na previsão "lixo urbano (coleta e distribuição)", ainda assim não há respaldo, pois a norma é direcionada aos colhedores de lixo de empresas que prestam o serviço nos logradouros dos municípios, pois; caso assim não o fosse, o próprio cotidiano dos lares daria ensejo à pretensão dos seus moradores.

Nele não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências.

Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta o trabalho em ambiente hospitalar; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens "Campos de Aplicação" e "Serviços e atividades profissionais", dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99.

CATFER COMÉRCIO DE FERRO E CHAPAS - ME

01/11/2001 a 21/07/2008

Por tudo o que foi declinado alhures, a condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os quais gozam de presunção legal absoluta, restaram superados no presente caso.

Insisto que a partir de 05/03/1997 é imprescindível à demonstração de condições especiais de trabalho a existência do Perfil Profissiográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só a presença de agentes nocivos, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental.

Consta no PPP de fls. 64/65 que o fator de risco ruído foi aferido em 85,7 dB(a) e que não havia fornecimento de equipamento de proteção individual (protetor auricular). Em que pese a gama elevada de obrigações que ficavam a cargo do Sr. JOÃO, inclusive quando o veículo estivesse parado, o que daria ensejo ao questionamento da habitualidade e permanência, ainda assim é possível o acolhimento da pretensão autoral, mesmo que a superação do limite regulamentar de tolerância tenha sido ínfimo.

PACAR TRANSPORTES LTDA

02/03/2009 a 13/07/2013 e de 01/02/2014 a 29/09/2016

Não há como dar guarida à tese autoral com relação a estes intervalos, porquanto, o fator de risco ruído foi mensurado em 73,4 dB(a), valor muito inferior ao limite regulamentar de tolerância de 85 dB(a), conforme se vê às fls. 68/70 (PPP).

Há notícia de que o Sr. JOÃO manteve e mantém vínculo empregatício com a PACAR TRANSPORTES LTDA até SET/2018, ao menos.

Ora, se assim o é, impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 29/09/2016, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há motivo para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, na medida em que a previsão legal visa a resguardar a incolumidade física e intelectual do cidadão/trabalhador, pois presume-se que demandou maior esforço físico para a concretização de seu mister. O descanso remunerado concedido em menor tempo que a maioria da mão-de-obra e sem a influência do fator previdenciário intenta, a um só tempo, dar condições ao beneficiário de não mais por em risco sua saúde e garantir uma fonte de renda melhor.

Os princípios constitucionais, então, foram observados.

Por fim, é bom que se esclareça, que para fazer azo ao benefício de aposentadoria especial é imprescindível que o pretendente tenha laborado TODO lapso temporal de quinze (15), vinte (20) ou vinte e cinco (25) anos em atividade considerada insalubre e não apenas que um interregno, ainda que seja a maioria do intervalo o tenha, como no caso ora pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **JOÃO DIOGO FERNANDES** de reconhecimento como exercício em caráter especial, para após convertê-lo para cômputo de tempo comum, apenas e tão somente do período de **01/11/2001 a 21/07/2008**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/179.595.685-0**, a partir da DER em 29/09/2016.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o Sr. JOÃO DIOGO FERNANDES já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu "status quo", ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados mas, DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daquele outro benefício previdenciário, caso existente.

No **SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 18 de junho de 2019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000492-74.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VITÓRIA SUPERMERCADO DE SANTA ADELIA EIRELI - EPP, CARLA CAROLINA AVILA VERDIANO, LIENE APARECIDA BALDUINO CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Vitória Supermercado de Santa Adélia EIRELI – EPP** pessoa jurídica de direito privado, **Carla Carolina Ávila Verdiano**, e **Liene Aparecida Balduino Cardoso**, estas pessoas naturais, todas devidamente qualificadas nos autos, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, movida, em apartado, pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal, devidamente qualificada. Salientam, em apertada síntese, os embargantes, preliminarmente, que faleceria, parcialmente, à CEF legitimidade ativa para a cobrança executiva, já que 80% da dívida foi garantida pelo Fundo Garantidor de Operações – FGO. Sustentam, em seguida, que haveria nulidade na cláusula contratual que previu a possibilidade da exigência quanto à comissão de concessão de garantia, por se tratar, nitidamente, de venda casada. Questionam, também, os juros aplicados sobre a dívida, apontando que seriam superiores ao previsto no contrato. Além disso, no caso concreto, a comissão de permanência estaria sendo indevidamente cumulada com outros encargos. Por fim, aduzem que, ao ser aplicada ao contrato a Tabela Price, haveria a incidência de juros sobre juros, procedimento esse considerado legal. Juntam documentos.

Despachada a petição inicial, com o recebimento dos embargos, determinei a imediata abertura de vista dos autos a fim de que a CEF pudesse, no prazo indicado no despacho, impugná-los.

Foi certificada, na execução, a oposição dos embargos do devedor.

Intimada, a CEF deixou de impugnar os embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo imediatamente o pedido (v. art. 920, inciso I, primeira parte, do CPC).

Embora a cédula de crédito bancário que fundamenta a execução esteja garantida do fundo de garantia de operações – FGO, esta garantia possui natureza jurídica complementar, e não isenta a emitente do título, e os avalistas, do pagamento, na totalidade, das obrigações financeiras assumidas, ainda que ocorra a assunção da dívida pelo referido fundo financeiro apontado.

Assinalo que de “.. acordo com o Estatuto do FGO sua finalidade é “garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional – SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade”, e de “... forma alguma o valor garantido pelo FGO de parte do contrato destina-se a exonerar o mutuário do pagamento da dívida, cabendo anotar que o valor recuperado por meio da execução deverá retornar ao Fundo”(v. TRF/3, apelação cível 5003785-97.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, e - DJF3 Judicial 1 13.5.2019).

Sem razão, assim, a alegação de ilegitimidade ativa da CEF em relação a parte da dívida.

Por sua vez, não se mostra abusiva a cláusula do contrato que preveja a comissão de concessão de garantia.

Nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 0001308-30.2015.4.03.6110, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1, 1.2.2018:

“Processual Civil. Embargos à Execução. Cédula de Crédito Bancário. Recurso Desprovido. I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes. III- Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão de Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6º). IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é “garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade” (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6º do contrato em questão. V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO) e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo. VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal). VII. Recurso desprovido” – grifei.

Por outro lado, ao contrário do que sustentam as embargantes, o discriminativo de evolução da dívida constante dos autos, documento este que instruiu os autos do processo executivo, atesta, claramente, que os juros remuneratórios cobrados pela CEF respeitaram o percentual expressamente consignado no instrumento assinado, 1,90%.

Assim, não foram superiores, tampouco variáveis.

Segundo entendimento jurisprudencial que se formou no âmbito do E. STJ, implicando, aqui, sua necessária observância, pode sim ser cobrada a comissão de permanência na fase de inadimplência da dívida, mostrando-se, portanto, legal, desde que “*não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472/STJ)*”(v. AgInt no REsp 1760547/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 7.6.2019).

Observe, nesse passo, a partir do demonstrativo que instruiu a petição inicial da execução, que não houve, por parte da CEF, a sujeição das embargantes à comissão de permanência, isto porque, na fase de inadimplência, apenas fez incidir, sobre o débito apurado, juros remuneratórios e moratórios.

O proceder, no caso, é inegavelmente mais benéfico aos devedores, na medida em que a comissão de permanência seria composta pela taxa do CDI acrescida de rentabilidade mensal de 5%, ou mesmo, 2%, dependendo do atraso.

De acordo com o pactuado, pelas partes, na cédula de crédito bancário, o empréstimo teria de ser devolvido em 36 prestações mensais e sucessivas, compostas pela amortização do principal e dos juros remuneratórios, empregando-se, para tanto, o sistema francês de amortização (Tabela Price).

Anoto, no ponto, posto importante, que a

“... aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros. Neste sentido: (STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. APELAÇÃO CÍVEL - 1267970 - 0007581-35.2004.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013)”.

Ou seja, se forem regularmente pagas as prestações contratadas não haverá a cobrança de juros dos juros.

Ademais, segundo o art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, os juros sobre a dívida, na cédula de crédito bancário, podem ou não ser capitalizados, implicando, conseqüentemente, a incorreção da tese defendida nos autos pelas embargantes, ainda mais quando fundada em parecer que toma como referência dívida de natureza manifestamente diversa daquela por elas contraída.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado nos embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno as embargantes a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. PRI.

CATANDUVA, 18 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 25 de junho de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000668-46.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-50.2014.403.6136 ()) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Nos termos do item 3, do despacho de fls. 183, fica a parte embargante intimada de que o processo encontra-se com vistas, para que, querendo, manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos. Prazo 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000669-31.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-84.2014.403.6136 ()) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos,

Folhas 157/159: indefiro o pedido de realização de perícia contábil, posto que desnecessária, tendo em vista que a cobrança indevida, objeto da presente da ação, trata-se de questão de direito, e, se for o caso, a apuração de valores corretos será realizada por ocasião de liquidação de sentença.

Em relação ao pedido de expedição de ofício às unidades hospitalares não é providência que compete ao Juízo, sendo desnecessária a intervenção judicial para obtenção das informações pretendidas pela embargante.

Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a embargante diligencie junto às unidades hospitalares e apresente as informações que julgar pertinentes ao processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001429-43.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-60.2015.403.6136 ()) - OSVALDO ROQUE MARTINS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

DESPACHO - OFÍCIO

1. Conforme requerido pela União em sua impugnação, OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, para que analise as declarações de ajuste e demais documentos que instruem a inicial, e esclareça se a tributação (auto de infração) incidiu somente sobre rendimentos recebidos acumuladamente em razão da aludida ação judicial ou sobre outras receitas (diversas). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - RUA ROBERTO MANGE, 360, JARDIM MORUMBI, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, CEP 15090-901. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 02/08; 103/108 e 115/166
2. Indefiro o item e dos pedidos constantes da petição inicial, porquanto a presença de idoso no processo não impõe, por si só, a necessidade de intervenção do Ministério Público. Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a intervenção do Ministério Público nas ações em que envolva o interesse do idoso não é obrigatória, devendo ficar comprovada a situação de risco de que trata o art. 43 da Lei 10.741/2003. O só fato de a relação jurídico-processual conter pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público (AgRg no AREsp 557.517/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 05/09/2014). No presente caso, a discussão é de natureza fundamentalmente patrimonial, estando o idoso devidamente representado por advogado. Não há, portanto, qualquer situação de vulnerabilidade que justifique, nos termos do Estatuto do Idoso, a participação do Ministério Público.
3. Defiro, por outro lado, a prioridade de tramitação, por ser o embargante pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos. Assim, anote-se essa circunstância na capa dos autos e no sistema processual informatizado, para que seja adotado o regime de tramitação prioritária (art. 1.048 do CPC).
4. Após o cumprimento das providências anteriores, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, para possibilidade de manifestação sobre a resposta do ofício a que se refere o item 1.
5. Por fim, por se tratar de questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000210-24.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-53.2013.403.6136 ()) - FUNDICAO FERREIRA LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X JOSE BENEDITO FERREIRA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X ELAINE TERESINHA MAZENINI FERREIRA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X JULIO BENEDITO MAZENINI(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X INSS/FAZENDA

Autos nº 0000210-24.2018.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Proc. Principal: 0002722-53.2013.403.6136 Embargante: Fundação Ferreira LTDA e Outros Embargado: INSS/Fazenda Embargos à Execução Fiscal (classe 74) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇAS Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Fundação Ferreira LTDA e Outros, por meio dos quais objetiva-se defender no curso de processo executivo fiscal manejado em seu desfavor por INSS/Fazenda. Sem notícia, nestes autos, da garantia da Execução Fiscal combatida, à fl. 79, foi concedido à Embargante prazo de 15 dias para que comprovasse a garantia do Juízo. Contudo, não houve qualquer manifestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC; O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Considerando o teor do art. 16, 1ª da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, resta inviabilizado o prosseguimento do processo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que descumprida, sem justificativa bastante, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 485, IV, do CPC). Sem condenação em honorários. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.L.C. Catanduva, 22 de Abril de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000119-94.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-04.2013.403.6136 ()) - NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a embargante para que traga a estes autos cópia da certidão e do auto de penhora lavrados por oficial de justiça nos autos da execução fiscal de origem, pois somente a partir dessas peças é possível aferir (i) se os embargos são tempestivos e (ii) se a garantia é suficiente, viabilizando-se a análise, inclusive, do preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Fica autorizada, para essa finalidade, a carga dos autos da execução fiscal principal, independentemente de pronunciamento judicial naqueles autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000120-79.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-13.2013.403.6136 ()) - NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a embargante para que traga a estes autos cópia da certidão e do auto de penhora lavrados por oficial de justiça nos autos da execução fiscal de origem, pois somente a partir dessas peças é possível aferir (i) se os embargos são tempestivos e (ii) se a garantia é suficiente, viabilizando-se a análise, inclusive, do preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Fica autorizada, para essa finalidade, a carga dos autos da execução fiscal principal, independentemente de pronunciamento judicial naqueles autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000121-64.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-12.2016.403.6136 ()) - NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Intime-se a embargante para que traga a estes autos cópia da certidão e do auto de penhora lavrados por oficial de justiça nos autos da execução fiscal de origem, pois somente a partir dessas peças é possível aferir (i) se os embargos são tempestivos e (ii) se a garantia é suficiente, viabilizando-se a análise, inclusive, do preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Fica autorizada, para essa finalidade, a carga dos autos da execução fiscal principal, independentemente de pronunciamento judicial naqueles autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000754-17.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-68.2013.403.6136 ()) - MAIRA LUCIA HERRERO(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia das fls. 26, 41/43, 67/72 e 104/108 para os autos da execução fiscal de origem.

2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000505-32.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-59.2014.403.6136 ()) - EZABETE DE AGUIAR(SP374410 - DANIEL FACHIN E SP374420 - EDESIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP376026 - FERNANDO BIZELI TIBURTINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Observe que os documentos apresentados pela embargante relativos ao imóvel, objeto da presente ação, estão em nome de Reinaldo França, o qual figura como executado no processo executivo 0001232-59.2014.403.6136.

Nesse sentido, considerando a ausência de início de prova material acerca dos fatos alegados na inicial, nos termos da legislação aplicável à produção da prova oral, indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000504-13.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-21.2014.403.6136 ()) - VANDERLEI APARECIDO MADALENA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte apelante, nos termos do despacho de fl. 550, INTIMADA para que retire os autos em carga e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Prazo: 20 (vinte) dias

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000633-18.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-04.2015.403.6136 ()) - DAIANE JACINTO ALMEIDA PRADO(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista (i) a data de inscrição do crédito em dívida ativa, (ii) a data da alienação do bem, informada na própria petição inicial, e (iii) os fundamentos jurídicos já expostos na decisão de fls. 64/65, entendendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, com base apenas na prova documental apresentada. Dispensável, portanto, a prova testemunhal requerida pela embargante, bem como a produção de outras provas.

2. Venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, do CPC).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000765-75.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-43.2013.403.6136 ()) - LUCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X FAZENDA NACIONAL

AUTOS nº 0765-75.2017.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/EMBARGANTE: LUCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS. EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA (UNIÃO FEDERAL).

EMBARGOS DE TERCEIRO (Classe 79) SENTENÇA TIPO AVISTOS em inspeção. RELATÓRIOLUCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a desconstituição da indisponibilidade e ineficácia da transmissão que recaem sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 54.251, às folhas 01, do Livro 2, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, localizado no município de Catiguá/SP, objeto de construção nos autos do processo de execução fiscal nº 0003725-43.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Alega a embargante, em síntese, que o bem imóvel em comento está na sua posse desde o dia 07/04/2010, em razão de aquisição materializada no Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel Urbano Terreno, celebrado com Alexandre Augusto de Oliveira. Acrescenta que este vendedor adquiriu referido bem em 09/09/2005 da pessoa de Paulo Sérgio Veiga, irmão do Sr. SEBASTIÃO IVO VEIGA, um dos executados nos autos do executivo fiscal referido. Informa ainda que manuseou a ação de usucapião em relação ao lote nº 05 junto a Vara Única da Comarca de Tabapuã/SP, distribuído sob o nº 0001699-68.2011.826.0607; razão porque estão presentes a boa-fé na posse e domínio do bem. A petição de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/39. Decisão de fls. 41/42 indefereu o pedido de liminar que visava a retirada da indisponibilidade que recau sobre o bem. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação às fls. 44/ verso. Nela adverte que o imóvel em comento foi adquirido e alienado por pessoa estranha à execução fiscal; bem como que a documentação acostada não discrimina, exatamente, o lote de nº 05, a fim de que se possa cotejar se se trata do mesmo imóvel então construído. Instados a especificarem provas, nada foi requerido. Fundamento e decisão. FUNDAMENTAÇÃO Como é notório, o manejo do instrumento processual embargos de terceiro é idôneo para aquelas hipóteses em que o senhor ou possuidor de algum bem sofre turbacão ou esbulho por qualquer ato de construção judicial (artigos 1046 a 1.054, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigos 674/680 do CPC/2015). Portanto, da breve leitura dos dispositivos em comento, fácil notar que é imprescindível à parte Embargante fazer prova de sua posse e da qualidade de terceiro (art. 1.050, atual 677 do CPC), para que possa obter sucesso na empreitada. De pronto, é preciso destacar que realmente há semelhanças entre o proprietário e o possuidor. Ocorre que como tudo aquilo que é parecido, necessariamente não é igual, o possuidor não tem para si o direito de livre disposição do bem; não tem a propriedade plena. Da análise dos elementos materiais acostados aos autos, entendo que o domínio não foi comprovado. Para tanto socorro-me da técnica de fundamentação per relacionem, a fim de aproveitar o estudo quando do indeferimento da liminar, in verbis: ... Como visto, alega a embargante que o decreto de indisponibilidade oriundo da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Sebastião Ivo Veiga e Cia Ltda EPP e outros acabou gravando bem imóvel que alega não mais pertencer ao devedor tributário, o que, assim, justificaria, diante das provas dos autos, o imediato levantamento da mencionada construção judicial. Por outro lado, entendo que não há, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela embargante, não sendo o caso, assim, de acolhimento do pedido de liminar por ela formulado (suspensão da indisponibilidade e manutenção posse do imóvel). Explico. Vejo, às folhas 18/22, que o terreno de 294,37 m², localizado no Município de Catiguá, foi vendido, em 09 de setembro de 2005, por Paulo Sérgio Veiga, segundo a embargante seria irmão de Sebastião Ivo Veiga, um dos executados nos autos do processo nº 0003725-43.2013.4.03.6136, para Alexandre Augusto de Oliveira. Ele, por sua vez, em 07 de abril de 2010, transferiu o bem a embargante. No entanto, observo que no instrumento particular de compromisso de compra e venda de que se vale a embargante para sustentar sua condição de adquirente de boa-fé, portanto, de terceiro legitimado aos embargos, e requerer a liberação da construção determinada no bojo do processo executivo, figurou como proprietário (vendedor) o Sr. Paulo Sérgio Veiga, que não é parte no processo executivo, mas apenas irmão do Sr. Sebastião, um dos executados. Ademais, o relatório de indisponibilidade, extraído do sistema ARISP, anexado ao processo executivo (fls. 121/123), demonstra que a ordem de indisponibilidade de bens incluída foi apenas em nome dos executados: Sebastião Ivo Veiga & CIA LTDA -ME, Rosana Pelan da Silva Veiga e Sebastião Ivo Veiga. Nesse sentido, a documentação carreada aos autos, ao menos aparentemente, não atesta que os direitos relativos ao terreno (provavelmente o lote nº 5, de 294,37 m²), teriam sido legitimamente transferidos, por meio de instrumento particular, já que ambos os instrumentos de promessa de compra e venda não descrevem adequadamente o seu objeto, limitam-se a informar as medidas de um terreno qualquer, sem especificá-lo ou, ao menos, determinar a matrícula originária, em caso de eventual desmembramento. Ainda, no tocante as características do bem, divergem as alegações da embargante, já que alega que ingressou com ação de usucapião, relativo ao mesmo terreno, entretanto apresenta matrícula de outro terreno, com metragem maior (302,28 m²) e numeração diversa (lote 14). Percebo, também, que dentre aqueles que figuram como regulares donos na única matrícula imobiliária de fato apresentada (fls. 35 - Lote 14), o Sr. Paulo Sérgio Veiga é proprietário na proporção de apenas 1/6 do imóvel. Por sua vez, o primeiro contrato foi celebrado, em 2005, tão somente entre Paulo Sérgio Veiga e Alexandre Augusto de Oliveira, ou seja, sem a participação dos demais proprietários ou informação de que possuía poderes para tanto. Nesse passo, a pouca documentação que acompanha os embargos: declarações de moradores e certidão da Prefeitura Municipal de Catiguá; não constitui meio hábil a inviabilizar eventual construção. Aliás, os elementos de prova carreados aos autos, pela embargante, não são categóricos em demonstrar que está sofrendo construção (medida de indisponibilidade), que recaí sobre bem que possui e sobre o qual ostenta direito incompatível com a determinação. Lembro, posto oportuno, que se a embargante mantinha numerário suficiente para comprar um bem imóvel, deveria se precaver e considerar no preço o valor da transcrição de um patrimônio tão querido e difícil de adquirir. Por outro lado, entendo que não é aplicável a Súmula nº 84 do STJ ao caso destes autos. Primeiramente, vejo que tal enunciado foi aprovado ainda em 02/07/1993 e o regramento sobre a matéria nos artigos 1.245 a 1.247 do Código Civil é de 2002. Não que necessariamente a súmula deva ser cancelada, mas talvez revida ou interpretada sob novo viés, a partir da inauguração de uma nova perspectiva normativa. Tal situação não é nova e, aliás, é bem atual, na medida em que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, algumas Súmulas do próprio Superior Tribunal de Justiça estão sob o mesmo crivo, a exemplo das de nº 306, 320, 375 e 453, pois incompatíveis com o novo ordenamento jurídico. Ora, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), aliada aos artigos 1.245 a 1.247 do CC/2002, traz uma série de requisitos, características e efeitos do registro imobiliário com o fito de garantir, em suma, da segurança jurídica em assunto de tão alto relevo; como a publicidade, obrigatoriedade, continuidade, força probante, dentre outros. A execução em que se deu a indisponibilidade do imóvel em comento é de natureza fiscal. Com isto se quer dizer que eventual validade do negócio entre as partes diretamente interessadas, não pode resvalar em desfavore de terceiros que não tiveram o imprescindível conhecimento do pacto; momento por se tratar de interesse público e, portanto, indisponível. Daí a importância do registro imobiliário que empresta a necessária eficácia erga omnes e gera a aquisição da propriedade imóvel como determina o artigo 1.245 e 1º do Código Civil. Outrossim, com a promoção e o relevo que o Código Real emprestou à boa-fé objetiva, o instituto reforça a obrigatoriedade do registro imobiliário da aquisição do bem, justamente para resguardar a pacificação social e reafirmar que a todos que vivem em sociedade tem o dever de cumprir a lei, sem a escusa de seu desconhecimento (Art. 3º da LINDB - Lei 12.376/2010). Ao fim e ao cabo, entendo que a embargante não se desencilhou de seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com escopo no artigo 373, Inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. DISPOSITIVO Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. REJEITO os EMBARGOS DE TERCEIRO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para desconstituir a indisponibilidade e ineficácia da construção que recaí sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 54.251, às folhas 01, do Livro 2, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, localizado no município de Catiguá/SP, objeto de construção nos autos do processo de execução fiscal nº 0003725-43.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Vencida a Embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios na quantia equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que ora fixo em R\$ 20.000,00 (Vinte mil Reais), atualizados até o pagamento, com fôro no artigo 85, 3º, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que ora deixa de ser exigida face a concessão da gratuidade da Justiça. Custas devidas, na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remeta-o ao arquivo findo, com as anotações de praxe. Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0003725-43.2013.4.03.6136. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 29 de abril de 2.019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

1. Considerando a preliminar de concessão indevida da gratuidade da justiça suscitada na contestação, intime-se o embargante para manifestação, em 15 (quinze) dias, como determina o art. 351 do CPC.
2. No mais, por ser possível o julgamento do feito com base apenas na prova documental já juntada aos autos, determino que, após o prazo concedido acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000157-43.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-17.2017.403.6136 ()) - EURIPEDES ALVES GUEDES (MG116110 - EDIELES DE OLIVEIRA MAIA E MG146015 - MARIANA FERRARI BISELLI DE OLIVEIRA E MG150944 - SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA) X IRAIDES TEREZINHA DE FREITAS GUEDES (MG116110 - EDIELES DE OLIVEIRA MAIA E MG146015 - MARIANA FERRARI BISELLI DE OLIVEIRA E MG150944 - SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA) X FABIO JOSE DE FREITAS GUEDES (MG116110 - EDIELES DE OLIVEIRA MAIA E MG146015 - MARIANA FERRARI BISELLI DE OLIVEIRA E MG150944 - SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a embargante, nos termos do item 3, do despacho de fl. 176, INTIMADA para que retire os autos em carga e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Fica, ainda, a parte ciente de que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJe já foi providenciada por esta Secretaria, mantendo no referido sistema o mesmo número do processo físico. Prazo: 20 (vinte) dias

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000101-73.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-05.2013.403.6136 ()) - VITORIO MAZZI NETO (SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS) X MILTON MAZZI JUNIOR (SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS) X MARCOS ZERO MAZZI (SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS) X VALERIA FIGUEIREDO MAZZI (SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Intimem-se os embargantes para que comprovem o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, os embargantes deverão retificar o valor da causa, ou esclarecer qual foi o critério utilizado para a fixação do valor. Isso porque, consoante pacífico entendimento do STJ, o valor da causa, nos embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem constrito, limitado ao valor do débito em execução no processo executivo principal. Assim, deverá ser atribuído à causa o valor do imóvel ou o valor da dívida cobrada na execução fiscal - o que for menor. No silêncio, o valor da causa será corrigido de ofício e por arbitramento (art. 292, parágrafo 3º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000104-28.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-03.2013.403.6136 ()) - IRIS APARECIDA GIBERTONI ANTONIO (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, a embargante deverá retificar o valor da causa, ou esclarecer qual foi o critério utilizado para a fixação do valor. Isso porque, consoante pacífico entendimento do STJ, o valor da causa, nos embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem constrito, limitado ao valor do débito em execução no processo executivo principal. Assim, deverá ser atribuído à causa o valor do imóvel ou o valor da dívida cobrada na execução fiscal - o que for menor. No silêncio, o valor da causa será corrigido de ofício e por arbitramento (art. 292, parágrafo 3º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000101-20.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEGIAO MIRIM DE CATANDUVA - NOVA LEGIAO (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): LEGIAO MIRIM DE CATANDUVA - NOVA LEGIAO - CNPJ 47.081.658/0001-39 - Endereço: Rua Treze de Maio, 337, Sala 31, Centro, Catanduva/SP (endereço do representante e depositário, Dr. Antônio Mário Zancaner Paoli, CPF 134.418.748-03 e OAB/SP 110.734)

DESPACHO - MANDADO

1. Designo os dias 16 e 17 DE OUTUBRO DE 2019, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (imóvel objeto da matrícula 38.996 do 2º ORI de Catanduva, antiga transcrição n. 19.929).
2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.
3. Nomeio leiloeiro(a) oficial MARILAINÉ BORGES DE PAULA (JUCESP Nº 601), que deverá ser oportunamente intimado(a), para que providencie o necessário.
4. Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.

5. Determino a constatação e reavaliação do(s) bem(ns).

6. Após a constatação e reavaliação, intime(m)-se o(s) executado(s) e o depositário dos bens penhorados, dos termos do presente despacho e da reavaliação.

7. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:

(I) CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do bem penhorado;

(II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) e do depositário.

Intima-se o mandado com a(s) fl(s). 28/32 e 54.

Fica o(a) Oficial(a) de Justiça expressamente autorizado(a) a obter certidão atualizada da matrícula para cumprimento das diligências, a qual deverá ser anexada ao mandado.

8. Caso a certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(s) não seja anexada ao mandado de constatação e reavaliação pelo(a) Oficial(a) de Justiça, determino à secretaria do Juízo que solicite tal certidão eletronicamente, por meio do sistema ARISP.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001079-60.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IZILDA CRISTINA NAVARRO NAPPI (SP116103 - PAULO CESAR ROCHA)

Autos n.º: 0001079-60.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) Executado: Izilda Cristina Navarro Nappi Execução Fiscal (Classe 99). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). SENTENÇAS Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP), em face de Izilda Cristina Navarro Nappi, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à folha 74, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 34), e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel (fl. 37), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUDE e ARISP, respectivamente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, 16 de Abril de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001653-83.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CAREMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA E SP148116 - JOSE MARIO PINTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): CAREMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (CNPJ: 52.824.737/0001-22 - Endereço: Rua Araguari, 401, Parque Industrial, Catanduva/SP

PROCESSO APENSO (ART. 28 DA LEF): 0002399-48.2013.403.6136

DESPACHO - MANDADO

1. Designo os dias 16 e 17 DE OUTUBRO DE 2019, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) dos bens penhorados no presente feito (imóveis descritos nas matrículas 27.023 e 27.024 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva).

2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.

3. Nomeio leiloeiro(a) oficial MARILAINÉ BORGES DE PAULA (JUCESP Nº 601), que deverá ser oportunamente intimado(a), para que providencie o necessário.

4. Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.

5. Determino a constatação e reavaliação do(s) bem(ns).

6. Após a constatação e reavaliação, intime(m)-se o(s) executado(s) e o depositário dos bens penhorados, dos termos do presente despacho e da reavaliação.

7. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:

(I) CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO dos bens penhorados;

(II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) e do depositário.

Instrua-se o mandado com a(s) fls. 135/138 e 181/183.

8. Caso a certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is) não seja anexada ao mandado de constatação e reavaliação pelo(a) Oficial(a) de Justiça, determino à secretaria do Juízo que solicite tal certidão eletronicamente, por meio do sistema ARISP.

9. Determino, por fim, o arremate da execução fiscal n. 0002399-48.2013.403.6136, por medida de eficiência, tendo em vista que há identidade de partes e a exequente requereu, naqueles autos, a alienação judicial do mesmo imóvel.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002101-56.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

NÚMERO ORIGINÁRIO DO PROCESSO (SAF/CATANDUVA): 132.01.1995.013144-6, Nº DE ORDEM 1687/1995

DESPACHO - OFÍCIO

1. Considerando a manifestação do executado de fl. 274, OFICIE-SE ao Banco do Brasil, a fim de AUTORIZAR a instituição bancária a efetuar o crédito em conta convênio, conforme solicitado no ofício n. 408/2017 (fl. 270).

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 6942-6, FÓRUM CATANDUVA. Instrua-se com as fls. 45; 61; 265; 270 e 274.

2. Cumprida a determinação pelo banco, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002275-65.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOVA AURORA COMERCIAL LTDA ME(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X SERGIO HATTY(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X JOAO HATTY

Autos n.º 0002275-65.2013.403.6136Exequente: INSS/Fazenda NacionalExecutado: Nova Aurora Comercial Ltda. ME e outrosExecução Fiscal (Classe 99)DECISÃO Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 522/545 pelos coexecutados João Hatty (espólio) e Sérgio Hatty, ambos qualificados, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhes move a Fazenda Nacional (União), também qualificada, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade para integrarem o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que, na sua visão, não estariam comprovadamente preenchidos os requisitos exigidos pela legislação tributária que disciplina a matéria, diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, não podendo, assim, subsistir, contra eles, a execução fiscal manejada com vistas à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Sustentam, ainda, em sua defesa, a ocorrência da decadência, vez que entre o fato gerador e a inscrição dos débitos em dívida ativa estariam superados o prazo de 5 (cinco) anos. As fls. 546/555, juntou documentos. As fls. 558/560, a excepta apresentou manifestação acerca da objeção dos excipientes, no mérito, defendeu teses no sentido da rejeição das matérias de defesa veiculadas, requerendo, ao final, o prosseguimento da presente ação executiva com renovação do registro da penhora, vez que o mandado de penhora fora devolvido pelo CRI com nota de exigência. As fls. 561/568, juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios - Sérgio Hatty e João Hatty (falecido) - para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência da decadência configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas ex officio pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI, e 3.º, e art. 332, 1.º, todos do CPC, bem como art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), o que autoriza a sua análise. Inicialmente, passo à análise da questão em relação ao sócio Sérgio Hatty. Nesse passo, ao contrário do que alega o excipiente, não se trata de inconstitucionalidade com base no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, no caso, o excipiente na situação de administrador da executada, é responsável tributário e, portanto, pode a execução ser redirecionada a ele. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, prevê a responsabilidade tributária do administrador, ainda que não sócio, no caso de infração à lei cometida pela pessoa jurídica de direito privado por ele gerida. Verifico também que na CDA de fl. 03, constou como devedor tanto a empresa Nova Aurora Comercial Ltda. ME, quanto os seus sócios-gerentes João Hatty e Sérgio Hatty, os quais, desde o início do processo, justamente por integrarem o título executivo, exsurgiram como responsáveis solidários (coobrigados) pelas dívidas tributárias da empresa às quais se refere a aludida certidão. No caso, o excipiente na situação de administrador da executada, é responsável tributário e, portanto, pode a execução ser redirecionada a ele no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. Por outro lado, no tocante ao sócio, João Hatty, vejo que a execução fiscal foi proposta em 27/02/1996, e que o sócio em questão já se encontrava falecido desde 13/06/1995, isto é, muito antes de ajuizado o feito executivo fiscal. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que, caso a execução fiscal seja ajuizada DEPOIS do falecimento do devedor, não é possível a retificação do polo passivo para inclusão de seu espólio ou dos herdeiros. Nestes casos, segundo o STJ, deve o feito ser extinto, seja em razão da ilegitimidade passiva (REsp 1.222.561/RS), seja em face da nulidade do processo administrativo que originou a CDA, por violação do contraditório e da ampla defesa (REsp 1.073.494/RJ). Cito, ainda, o Agravo no REsp 1515580/RS (Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2015), cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; Agravo no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; Agravo no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. Superado esse ponto, no que se refere à alegação de ocorrência de decadência, entendo que, indiscutivelmente, não é o caso de se dar guarida à tese dos excipientes. Com efeito, a partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. No caso, os fatos geradores são do período de 05/87 a 11/92. Pelos documentos de fls. 561/568, vejo que os créditos tributários originam-se de contribuições previdenciárias, que foram objeto de parcelamentos após a devida confissão da dívida. Ademais, os documentos demonstram que foram lançados dentro dos 05 anos previstos para constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional. Logo, não houve decadência. Se assim é, determino, de ofício, a exclusão de João Hatty do polo passivo da ação executiva. Dessa forma, remetam-se os autos à SUDP, para que providencie o necessário. No mais, o sócio Sérgio Hatty deve permanecer no polo passivo da ação. Por fim, deixo condenar os excipientes ao pagamento de honorários advocatícios pelo fato de tal verba já se encontrar incluída no montante da dívida em cobrança, como se observa na consulta de fl. 561. Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao pedido de penhora, vez que conforme noticiado nos autos não há ainda o registro do formal de partilha de João Hatty na matrícula do imóvel remanescente, incumbência que cabe ao Sr. Sérgio Hatty, conforme cópia do mesmo às fls. 401/502. Intimem-se. Catanduva, 18 de junho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002399-48.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CAREMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA)

A exequente requereu a alienação judicial do mesmo imóvel nos autos da execução fiscal n. 0001653-83.2013.403.6136, cujas partes são idênticas às do presente feito. O pedido, naqueles autos, foi deferido, designando-se datas para o leilão do bem.

Diante disso, com fundamento no princípio da eficiência (art. 8º do CPC) e no art. 28 da LEF, determino o APENSAMENTO destes autos aos da execução fiscal n. 0001653-83.2013.403.6136. Desse modo, havendo arrematação do imóvel naquele processo, poderá o valor ser aproveitado neste feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002419-39.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EUMAR LTDA X EUCLIDES MARIO CAVALINI X MARGARETE APARECIDA MARQUESINI(SP097155 - UMBERTO ADILSON MONTEIRO E SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A)(S): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EUMAR LTDA (CNPJ 59.901.447/0001-84); EUCLIDES MARIO CAVALINI (CPF 928.234.838-53); MARGARETE APARECIDA MARQUESINI

(062.359.408-07) - Endereço: Rua Alexandre Simões, 329, Jd. Santa Adélia, Santa Adélia/SP

DÉBITO: R\$ 41.996,79 em 05/2018

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REGISTRO DE PENHORA

1. Inicialmente, acolho a primeira parte da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 140, uma vez que, de fato, restou amplamente demonstrada nos autos, por extensa lista de documentos e por certidão de oficial de justiça (fl. 75), a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 1.564 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Adélia/SP. Assim, com fundamento na Lei n. 8.009/1990, determino o levantamento da

penhora de fl. 47 relativamente ao referido imóvel. Desnecessária a expedição de mandado de levantamento, porquanto a constrição não chegou a ser registrada.

2. No mais, expeça-se mandado para o cumprimento dos seguintes atos:

2.1. CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do imóvel de matrícula n. 2.520 do CRI de Santa Adélia;

2.2. REGISTRO da penhora de fl. 47, APENAS no que se refere ao imóvel objeto da matrícula 2.520 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Adélia/SP.

2.3. Fica o(a) Oficial(a) de Justiça expressamente autorizado(a) a obter certidão da matrícula do(s) imóvel(is) junto ao(s) respectivo(s) cartório(s), para o cumprimento dos atos acima determinados.

2.4. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REGISTRO. Instrua-se o mandado com as fls. 46; 47 e 47-verso.

3. Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003644-94.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DULCE BARBOSA DOS SANTOS(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Considerando o desprovimento do apelo interposto pela executada, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004255-47.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X RENATO FRATI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

1. Fls. 110/111: O executado requer o levantamento da decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do ora executado [...] altamente desnecessária, vez que o escopo se fez como garantia do juízo, já realizado, via penhora efetivada (sic).

Nada a prover quanto a essa manifestação do executado, uma vez que não houve decretação de indisponibilidade de bens na presente execução fiscal.

Com efeito, observa-se, consoante a averbação n. 11 na matrícula n. 1.341 do 1º Oficial de Registro de Imóveis (fl. 107), que houve decretação de indisponibilidade no âmbito de outro processo (n. 0002389-04.2013.403.6136, antigo número de ordem 3.976/1999 do SAF/Catanduva). Assim, caso queira, deverá o executado requerer naqueles autos o cancelamento pretendido.

Ademais, ao contrário do que alega o executado, a dívida, neste processo, não está garantida, porquanto não houve qualquer penhora até o momento.

2. Fl. 104: Indefero o pedido, formulado pela exequente, de penhora do imóvel objeto da matrícula n. 1.341 do 1º CRI de Catanduva, tendo em vista que o executado possui uma fração ideal da sua propriedade do bem, que é objeto de usufruto. A fração ideal de sua propriedade de imóvel é bem de alienação sabidamente difícil, razão pela qual constitui garantia inútil, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016.

3. Ante a inexistência de garantia útil nos autos e do valor do débito, inferior a um milhão de reais, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Portaria PGFN 396/2016, combinado com o art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Aliás, tratando-se de dívida inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), cabível, também, o arquivamento sem baixa, conforme o art. 2º da Portaria MF 75/2012.

Portanto, proceda-se ao SOBRESTAMENTO do feito no sistema processual, aguardando-se provocação da exequente ou o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se o sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL

0004502-28.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATIL TORREFAÇAO LTDA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X FLORINDA FELIPPE TICIANELLI(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES)

1. Tendo em vista que as executadas constituíram advogado no processo, INTIMEM-SE as devedoras, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, da penhora do imóvel (fls. 228/231), consoante o art. 12, caput, da Lei n. 6.830/1980 e o art. 841, parágrafo 1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo legal, certifique-se se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

3. Após, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006557-49.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ. E CONST. LTDA - MASSA FALIDA X WILTON LUIS DE CARVALHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Como requerido pela exequente, intimem-se o administrador judicial da massa falida, por meio do Diário Eletrônico, para que tome ciência dos cálculos apresentados pela exequente e comprove seu registro no quadro geral de credores. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007054-63.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROGERIO LOPES JOAQUIM ME X ROGERIO LOPES JOAQUIM(SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO(A)(S): ROGERIO LOPES JOAQUIM ME - CPF/CNPJ: 08.196.617/0001-36 E ROGERIO LOPES JOAQUIM - CPF: 306.051.938-27 - Endereço: RUA VALINHOS 111, CATANDUVA/SP

DÉBITO: R\$5.664,78 em 07/12/2016.

DESPACHO - MANDADO

1. Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, nada a prover, pois pode ser requerido pela via administrativa.

2. Expeça-se mandado para o cumprimento dos seguintes atos:

1.1. PENHORA do(s) veículo(s) descrito(s) à(s) fl(s). 58, respeitado o limite do débito;

2.2. INTIMAÇÃO do(a) executado(a) a respeito da penhora, CIENTIFICANDO-O(A) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução;

2.3. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), telefone de contato, RG, CPF e filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização do(s) bem(ns) penhorado(s) ou qualquer alteração substancial de seu estado;

2.4. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

2.5. REGISTRO da penhora no Detran;

2.6. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E REGISTRO. Instrua-se o mandado com as fls. 31, 58/59.

3. Caso frustrada a penhora, tornem os autos conclusos.

4. Se integralmente cumprida a diligência, aguarde-se o prazo legal para embargos.

5. Decorrido o prazo, certifique-se se houve oposição de embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

6. Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008257-60.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRIP-CAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA)

1. Providencie, a secretária, a imediata transferência do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud (fl. 37) para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo.

2. Considerando que a executada constituiu advogado nos autos (fl. 29), deve ser intimada da penhora do valor por meio de seu patrono, mediante publicação no Diário Eletrônico (art. 12 da Lei n. 6.830/1980 e art. 841, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à INTIMAÇÃO da executada na pessoa de seu advogado, cientificando-a de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual inpenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva. Cientifique-se a executada, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.

3. Sem prejuízo da intimação acima, INTIME-SE a executada, ainda, para que, com base nos princípios da boa fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), informe a atual localização dos veículos bloqueados à fl. 36, sob pena de inserção, no sistema Renajud, de bloqueio de circulação.

4. Decorrido o prazo legal, certifique-se se foram opostos embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

5. Por fim, dê-se vista ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000254-14.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ GONZAGA FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP135710 - MARCELO DE SENZI CARVALHO)

1. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente.

2. Nada requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001646-86.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CONSFAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Assiste razão à Fazenda Nacional. A executada renunciou a qualquer alegação de direito no tocante às CDAs, à exceção da CDA n. 80216018022-56 (fls. 149/151). Embora não tenha havido desistência quanto a esta última CDA, observa-se que tal débito não foi objeto de impugnação na exceção de pré-executividade de fls. 123/138. Portanto, ante a desistência de fls. 149/151, a exceção perdeu integralmente seu objeto. Determino, portanto, em prosseguimento:

1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.
2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, identificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Ciente-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determine, desde já, a expedição de mandado ou carta precatória para a realização da penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.
5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo legal e certificar se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-32.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-47.2013.403.6136 ()) - MARCIA GONCALVES DE ALMEIDA REGO(SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X MARCIA GONCALVES DE ALMEIDA REGO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por MÁRCIA GONÇALVES DE ALMEIDA REGO, pessoa natural qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada. Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foi expedido o ofício de pagamento de fl. 239. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pela executada (v. fls. 241 e 243) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 05 de junho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-02.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-62.2013.403.6136 ()) - NATHALIE RAYA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATHALIE RAYA X FAZENDA NACIONAL X NATHALIE RAYA X FAZENDA NACIONAL(SP124961 - RICARDO CICERO PINTO)

1. Observa-se que não foi possível a efetivação do pagamento requisitado mediante RPV, pois, como destacado pela Presidência do egrégio TRF3, há divergência na grafia do nome do advogado beneficiário (fls. 90/95-verso). Isso porque o causídico está cadastrado na OAB/SP como LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA, enquanto no cadastro da Receita Federal consta LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA.
2. Diante disso, INTIME-SE o referido advogado para que regularize, perante os órgãos competentes, a mencionada divergência cadastral, a fim de possibilitar a expedição e o pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Caso não atendida a intimação acima no prazo assinalado, proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando-se até que o procurador corrija a irregularidade cadastral, sem prejuízo da possibilidade de reconhecimento futuro da prescrição do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001002-17.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-32.2014.403.6136 ()) - FERNANDO PIGON(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FERNANDO PIGON

Vistos. Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença movido por INSS/Fazenda em face de Fernando Pigon, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 233. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P. R. I. C. Catanduva, 19 de Junho de 2019. Jadir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000483-37.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-52.2017.403.6136 ()) - MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES(SP171571 - FABIO ROSSI E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 221, alterando-se a classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Ante o ofício de fl. 227, INTIME-SE o beneficiário, Dr. LUÍS ANTÔNIO ROSSI, OAB/SP 155.723, para que esclareça se o crédito foi recebido ou, em caso negativo, requeira o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-46.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO LUIZ CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID nº 18724226, a fim de expedição do ofício requisitório do valor incontroverso referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada, deverá a parte autora, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 105 do mesmo Código, juntando aos autos procuração outorgada pelo exequente também em nome da sociedade, com sua devida qualificação.

Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentada a devida documentação, retifique-se o ofício ID nº 18724708.

Outrossim, tendo em vista que há notícia do falecimento do sr. perito SÉRGIO LUÍS DESTRO, anteriormente comunicado a este Juízo em feito diverso, determino que se oficie à Vara de Família Sucessões da Comarca de Catanduva/ SP, nos autos de inventário 0002572-53.2002.8.26.0132, a fim de INFORMAR AO JUÍZO quanto à possibilidade de expedição de ofício requisitório, a requerimento do Juízo c/ sucessão.

Ressalta-se que, diante da suspensão do número de CPF do perito, quando houver interesse em nova requisição, deverá ser indicado novo beneficiário dos valores, inventariante ou sucessor, com inscrição regular no CPF, conforme se depreende do art. 8º, IV, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004925-65.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: ALICE SOUSA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza desta ação e não realizada a citação, tampouco proferida sentença, impróprio é iniciar a fase de construção de bens.

Assim, reconsidero o despacho retro e determino a secretaria que proceda à imediata liberação dos bens eventualmente bloqueados.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a citação negativa da ré.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENAN DA GAMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI POTENZA BUCARDI - SP413500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 21.215,00), o próprio endereçamento da petição inicial e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BORBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DA SILVA DIAS - SP377122
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BORBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DA SILVA DIAS - SP377122
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003061-89.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: MARCELO PEREIRA CARVALHO - ME, MARCELO PEREIRA CARVALHO

DESPACHO

Considerando-se a realização 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001390-09.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVERINO ALVES CAVALCANTE - ME, SEVERINO ALVES CAVALCANTE

DESPACHO

Considerando-se a realização 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-82.2017.4.03.6141
AUTOR: SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-82.2017.4.03.6141
AUTOR: SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005879-14.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARDOSO D OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - MG100546

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD no Banco Itaú encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.

3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente Extrato completo do Banco Itaú do mês que ocorreu o bloqueio demonstrando que na conta bloqueada fora depositado o salário/aposentadoria ou trata-se de poupança, para à comprovação da pretensão deduzida.

4- Detemino, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores ocorrido no Santander, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

5- Publique-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em visto o despacho proferido pela Egrégia Corte, manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002354-31.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: WILMA BENNES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a embargante para regularizar o polo ativo, bem como a representação processual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-23.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE JORGE SOUZA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 0004503-90.2016.4.03.6141
CONFINANTE: EDITE DINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) CONFINANTE: HENRI ISHII TAKAKI - SP191743, NOBUO TAKAKI - SP132618
CONFINANTE: JOAO HEILBRUNN, CHARLOTTE KEMPENICH, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora a proceder à regularização da virtualização conforme determinado pela Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-58.2017.4.03.6141
AUTOR: MAURICIO DANTAS GIFALLI, MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência da ação e não havendo valores para serem executados, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-58.2017.4.03.6141
AUTOR: MAURICIO DANTAS GIFALLI, MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência da ação e não havendo valores para serem executados, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-56.2018.4.03.6141
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o v. acórdão, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-90.2019.4.03.6141
AUTOR: NORIVAL ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de procuração, da declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos do processo apontado em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta ao respectivo extrato processual.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP 93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-45.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Sem prejuízo, deve o autor apresentar comprovante de residência atual (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARIANA SUELEN ABREU ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PINHEIRO SILVA - SE10065
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001344-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALTER MARCELO MOTTA
Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA - SP259022, ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

DESPACHO

Indefiro o requerido pela defesa do réu.

A audiência deste processo foi designada em data anterior àquela mencionada em feito diverso pelo defensor, de modo que deve ter preferência quanto à data.

Ademais, o acusado, conforme instrumento de procuração de fl. 87, outorgou mandato para mais de um procurador, não havendo razão para que o ato seja redesignado.

Publique-se o presente despacho.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-14.2019.4.03.6141
AUTOR: VALDIR FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra a decisão proferida em 06/06/2019 e apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa, baseando-se nos extratos que deve obter diretamente, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-97.2018.4.03.6141
AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO VICENTE, LUIZ CELSO SANTOS
SUCESSOR: LIA ALTENFELDER SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573

DESPACHO

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-97.2018.4.03.6141
AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO VICENTE, LUIZ CELSO SANTOS
SUCESSOR: LIA ALTENFELDER SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573

DESPACHO

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010297-48.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA - SP294546
ASSISTENTE: VANIA DE FELICE
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON ROLIM MARTINS - SP242981

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da efetivação da reintegração - ocasião em que o imóvel se encontrava desocupado.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010297-48.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA - SP294546
ASSISTENTE: VANIA DE FELICE
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON ROLIM MARTINS - SP242981

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da efetivação da reintegração - ocasião em que o imóvel se encontrava desocupado.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-68.2019.4.03.6141
AUTOR: PAULO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCP.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-76.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILMAR LIMA DE OLIVEIRA PRAIA GRANDE - ME, GILMAR LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se a realização 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial em duas oportunidades, sob pena de extinção, não atendeu às determinações para atribuir **corretamente** o valor da causa, juntar documentos atualizados e se manifestar sobre o termo de prevenção.

Destaco que o valor da causa deve ser razoavelmente demonstrado em planilha e que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, assim como a existência de cinco processos preventos deveria ser antecipadamente esclarecida na petição inicial.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação da ré.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001422-43.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a restrição inserida.

No mais, acordo de cooperação pactuado entre a CEF e o TRF3, a intimação de todos os atos processuais são dirigidas ao departamento jurídico da CEF, sem indicação individualizada de advogado, razão pela qual resta prejudicada a pretensão deduzida na petição retro.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002742-24.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
ASSISTENTE: DIEGO ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

DESPACHO

Vistos,

No que se refere a visualização do documento pela CEF, impõe ressaltar, que a única possibilidade de restringir o acesso de documentos às parte e advogados é por meio da inserção de sigilo, previamente determinado por este Juízo, o que, por certo, não é o caso dos autos.

Assim, conforme já indicado no despacho retro, cabe a patrona petionária, caso entenda pertinente, proceder à abertura de chamado junto ao setor técnico do PJe.

No mais, intime-se a parte ré sobre o montante indicado pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002742-24.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
ASSISTENTE: DIEGO ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

DESPACHO

Vistos,

No que se refere a visualização do documento pela CEF, impõe ressaltar, que a única possibilidade de restringir o acesso de documentos às parte e advogados é por meio da inserção de sigilo, previamente determinado por este Juízo, o que, por certo, não é o caso dos autos.

Assim, conforme já indicado no despacho retro, cabe a patrona petionária, caso entenda pertinente, proceder à abertura de chamado junto ao setor técnico do PJe.

No mais, intime-se a parte ré sobre o montante indicado pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Antes de designar audiência para oitiva de testemunha, intime-se a CEF para que acostre aos autos planilha de evolução do financiamento objeto desta ação, com a projeção das parcelas devidas e saldo devedor, após procedida à amortização.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-67.2018.4.03.6141
AUTOR: SILMARA DOS SANTOS MARTINS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002454-20.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: LINDOMAR SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza da demanda, defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Inscri-se no sistema RENAJUD restrição de circulação.

No mais, considerando que a parte ré foi citada por hora certa e permaneceu revel, nomeio a DPU para atuar no feito. Anote-se e intime-se.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003943-51.2016.4.03.6141
AUTOR: WILLIAN DE ANDRADE GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que informe sobre o fornecimento da medicação.

Sem prejuízo, determino a secretaria que diligencie no sentido de verificar sobre a permanência da suspensão do julgamento de ações desta natureza.

Após, votem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002792-13.2015.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da CEF, diante das reiteradas intimações, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141
AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o pedido de produção de provas formulado pela parte autora, concedo o prazo de 15 dias, para que acoste aos autos os documentos indicados.

Após, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002368-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOAO ABRIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERÊNCIA DO INSS DE MONGAGUÁ

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

No mais, determino a intimação da parte autora pra que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001514-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES, GUSTAVO LOPES RODRIGUES, IRACEMA LOPES DA CRUZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES - SP139626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES - SP139626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES - SP139626

RÉU: WALDOMIRO ZARZUR - ESPOLIO, ILDA ZARZUR, GAZAL ZARZUR, MANSUR HADDAD - ESPOLIO, MUNIRA DABUS HADDAD - ESPOLIO, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: ILDA ZARZUR, STELLA HADDAD KEHDI, VERA HADDAD AYOUB

DECISÃO

Vistos.

Petição id 18671082: Considerando a manifestação da ré no sentido de que não há interesse da União em decorrência da especificidade do pedido formulado pela parte autora, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento, eis que ausente hipótese ensejadora da competência desta Justiça Federal.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

DESPACHO

Considerando-se a realização 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

DESPACHO

Considerando-se a realização 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-50.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA EDINALVA BARBOSA, RAFAEL DE JESUS FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, ANDREA JULIO SANTOS - SP201308-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, ANDREA JULIO SANTOS - SP201308-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que há períodos anteriores a março de 1997 cujas funções podem ser equiparadas à de guarda.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste em parte ao embargante.

De fato, é possível o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/08/1996 como especial, já que devidamente demonstrado o uso de arma de fogo nele – equiparando-se a função, portanto, à de guarda.

Não há que se falar, porém, no reconhecimento do caráter especial do período de 06/11/1996 a 03/03/1997, eis que não foi anexado documento que comprove o efetivo uso de arma de fogo, nem tampouco do período de 29/04/1995 a 28/04/1995 – eis que este já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa.

Com a conversão do período de 29/04/1995 a 01/08/1996, na DER o autor não conta com tempo suficiente para concessão do benefício, não se alterando, portanto, essa parte da sentença.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que o dispositivo da sentença passe a ser:

*Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Valdir Lopes da Silva para:*

- 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 29/04/1995 a 01/08/1996;*
- 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.*

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos – ressaltando que os demais apontamentos feitos pelo autor, em seus embargos de declaração, buscam alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

P.R.I.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-96.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALERI WALKER, CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER, ELIANA MARIA VALERI TORRES, LUIZ CARLOS VALERI WALKER, PAULO CESAR VALERI WALKER, SANDRA REGINA VALERI WALKER, SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da contadoria judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-27.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, DARCY RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCELINO CALIXTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 127.057,19, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, não apresentou impugnação/contestação.

Foi proferida decisão fixando os critérios para elaboração dos cálculos.

Intimados, parte autora e INSS não apresentaram os cálculos segundo tais critérios.

Remetidos os autos à contadoria, foram elaboradas as contas.

Dada ciência às partes, a exequente se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu no final de 2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a forma de apuração, pela parte autora, dos valores devidos não está correta.

Deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

No que se refere aos juros de mora, também não estão corretos nos cálculos da parte autora, que não os aplica de forma correta. Não se trata de simples aplicação do percentual de 0,5% a partir da Lei n. 11960/09, eis que a partir de junho de 2012 o percentual de juros da poupança somente é de 0,5% quando a SELIC for superior a 8,5%. Quando inferior, os juros da poupança são 70% da taxa SELIC.

Ainda, importante mencionar que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim o é que, recentemente:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor a rejeição dos cálculos da parte autora, bem como de sua impugnação aos cálculos da contadoria – que foram elaborados seguindo os critérios acima fixados.

Acolho os cálculos judiciais, e determino o prosseguimento da execução com base neles – R\$ 38.757,40 (para janeiro de 2019).

Int.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000240-56.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da contadoria judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ELIZABETE MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da contadoria judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-41.2019.4.03.6141
AUTOR: OSWALDO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NO HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-78.2018.4.03.6141
AUTOR: MIRACI PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSELIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-61.2019.4.03.6141
AUTOR: PEDRINA BOVOLIN REIS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Petição id 18514146: defiro o prazo de 15 dias.

Int.

São Vicente, 19 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO RINALDI PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002005-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002005-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-61.2018.4.03.6141
AUTOR: PEDRO TEODOSIO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido de habilitação, em se tratando de hipótese de reinclusão de solicitação de pagamento em razão de estorno de valores, intime-se o interessado a fim de que informe o percentual pertencente a cada dependente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002504-68.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO PEREIRA PINTO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ar a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequerente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALTIR SIGNORINI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN XIMENA BAPTISTA DE CARVALHO - MT17232/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-97.2019.4.03.6141
AUTOR: VANESSA CASTELAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando os documentos apresentados, determino a intimação da parte autora para que apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292 do NCPC.

Indo adiante, deve a autora indicar qual o valor da prestação que entende devido, bem como o método/índice de atualização.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

HABEAS DATA (110) Nº 5002113-57.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: FRANCISCO DE BARROS ESPILDORA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra a decisão proferida em 31/05/2019.

Int.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5002113-57.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: FRANCISCO DE BARROS ESPILDORA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra a decisão proferida em 31/05/2019.

Int.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001883-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANIA DANGEL DE ARAÚJO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

D E C I S Ã O

Vistos.

VÂNIA DANGEL DE ARAÚJO é acusada da prática do delito do art. 171, §3º do Código Penal.

Recebida a denúncia, a ré foi devidamente citada, e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação.

As alegações da defesa dizem respeito ao mérito, e serão analisadas após a fase instrutória.

Quanto ao pedido de parcelamento do débito, e considerando a fase processual, não há previsão para suspensão do processo.

Indo adiante, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Apenas a acusação arrolou testemunhas.

Assim, designo o dia 13 de agosto de 2019, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório da ré.

Expeçam-se os mandados de intimação.

Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas servidoras públicas.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001883-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANIA DANGEL DE ARAÚJO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

DECISÃO

Vistos.

VÂNIA DANGEL DE ARAÚJO é acusada da prática do delito do art. 171, §3º do Código Penal.

Recebida a denúncia, a ré foi devidamente citada, e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação.

As alegações da defesa dizem respeito ao mérito, e serão analisadas após a fase instrutória.

Quanto ao pedido de parcelamento do débito, e considerando a fase processual, não há previsão para suspensão do processo.

Indo adiante, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Apenas a acusação arrolou testemunhas.

Assim, designo o dia 13 de agosto de 2019, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório da ré.

Expeçam-se os mandados de intimação.

Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas servidoras públicas.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001021-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: THAMIRES FERREIRA VIANA BERNARDO
Advogado do(a) RÉU: DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834

DECISÃO

Vistos.

THAMIRES FERREIRA VIANA BERNARDO é acusada da prática do delito do art. 289, §1º do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

A ré, devidamente citada, constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação aduzindo, preliminarmente, inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal.

Não assiste razão à defesa.

Isso porque a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pela acusada, razão pela qual foi recebida por este Juízo.

Ademais, cumpre ressaltar que, no momento de recebimento da denúncia, o Juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, bastando que haja prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como no presente caso, aplicando-se o princípio "in dubio pro societate".

As demais questões ventiladas dizem respeito ao mérito, e serão analisadas após a fase instrutória.

Indo adiante, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Apenas a acusação arrolou testemunhas.

Assim, designo o **dia 15 de agosto de 2019, às 14:00 horas** para realização de **AUDIÊNCIA** de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório da ré.

Expeçam-se os mandados de intimação.

Oficie-se, solicitando o comparecimento da testemunha policial militar.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-67.2018.4.03.6141
AUTOR: REGINA CELER LEVORATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CIPRIANO DA SILVA - SC37831
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do contido na certidão retro, redesigno a audiência de oitiva da testemunha por videoconferência para o dia 05/07/2019 às 16hs.

Tome a secretaria as necessárias providências, com urgência.

Desde já autorizo a intimação da testemunha por telefone, sem prejuízo da intimação pessoal.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0008073-47.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METRON DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, *Ib*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0007600-61.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METRON DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, *Ib*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0003473-60.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0000274-93.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA A EMBARGANTE INTIMADA para se manifestar sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7419

PROCEDIMENTO COMUM

0007658-46.2011.403.6119 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 488/493: Dê-se ciência à parte autora.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-84.2016.403.6119 - SIMONE JANNONI VIEIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.
Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-14.2015.403.6119 - MARCELO FURTADO SERRANO X WALTER FURTADO PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCELO FURTADO SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO N.º 0000001-14.2015.403.6119
PARTE IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PARTE IMPUGNADA: MARCELO FURTADO SERRANO e WALTER FURTADO PEREIRA
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 137, LIVRO N.º 01/2019

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO FURTADO SERRANO e WALTER FURTADO PEREIRA, com fundamento no artigo 525, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, na qual alega que há inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.
Sustenta que a parte exequente teria ajuizado ação para a revisão contratual, tendo, por conseguinte, havido condenação da CEF em obrigação de fazer, de modo que inexistiria título executivo referente ao pagamento de quantia à parte exequente (fls. 300/301).
A parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, reiterando os termos de fls. 290/291. Alegou que houve reforma parcial da sentença proferida, reconhecendo a ocorrência de anatocismo no contrato firmado com a CEF. Ato contínuo, a CEF manifestou-se no sentido de que não teria ocorrido amortização negativa, razão pela qual faria jus à restituição dos valores excedentes em decorrência da arrematação do imóvel objeto do contrato (fls. 309/310).
Parecer da Contadoria Judicial (fls. 312).
Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 313).
A parte impugnada reiterou anterior manifestação, pugnano pela rejeição da impugnação apresentada pela CEF, e requerendo a condenação da CEF na obrigação de devolver a quantia de R\$ 152.914,11, valor este corrigido até setembro de 2017 (fl. 155).
A CEF não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ajuizada com vistas à revisão de contrato de financiamento firmado com a CEF, nos seguintes termos: Ante o exposto, o autor pede a esse E. Juízo: (...) c) a total procedência da ação para revisar a cláusula contratual, nos termos do art. 6º, V, do CDC, reconhecendo-se que, no caso em apreço, o sistema da TABELA PRICE de amortização do financiamento capitaliza juros, o que configura anatocismo vedado pela legislação brasileira, substituindo-o pelo método de GAUSS, que prevê a aplicação de juros simples na amortização da dívida; d) Se, após a apuração dos valores pagos pelo autor com a incidência do método que prevê aplicação de juros simples houver saldo a favor dele, pede-se, com fulcro no art. 286 do CPC que seja a ré condenada a restituí-lo na forma simples. (fl. 09).
O pedido foi julgado improcedente (fls. 186/192).
Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso de apelação da parte autora, para que fosse feita a revisão contratual, determinando-se que as amortizações negativas fossem computadas em apartado, com incidência apenas de correção monetária; e que as partes dividissem as custas e arcassem com os honorários de seus advogados (fls. 211/213).
Após o trânsito em julgado (fl. 263), a CEF foi intimada a proceder à adequação do contrato habitacional aos termos do julgado (fl. 265).
Em manifestação de fls. 275/276, a CEF informou que o título seria inexecutível, considerando que em análise das planilhas de cálculo de fls. 144/158, não seria possível a separação dos juros referentes às amortizações negativas em conta apartada, haja vista que não teria havido anatocismo.
A parte impugnada, então, sustentou que em 08.01.2015 o imóvel hipotecado foi leiloado, em valor superior à dívida, razão pela qual faria jus à restituição do crédito que teria sobrado após a quitação do débito existente com a CEF (fls. 290/291).
Apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença pela CEF, foi reiterado que inexistiria valor a ser pago à parte impugnada, haja vista que o título executivo consistiria em obrigação de fazer (revisão contratual) e não de pagar (fls. 300/301).
A Contadoria do Juízo manifestou-se em consonância com o exposto pela CEF, afastando a ocorrência de anatocismo no contrato (fl. 312).
Razão assiste à impugnante, Caixa Econômica Federal.
Como acima demonstrado, o título executivo formado diz respeito a uma obrigação de fazer, qual seja, a revisão contratual. Não houve condenação da CEF a pagar ou a restituir qualquer quantia à parte autora, razão pela qual há de ser julgada procedente a impugnação da CEF, descabendo se falar em continuidade do processo de execução. Cabe à parte impugnada, caso seja de seu interesse, ingressar com demanda específica para fins de requer a restituição da quantia visada.
No que tange ao título executivo formado neste feito, referente à revisão contratual (com vistas à separação dos juros decorrentes das amortizações negativas em conta apartada), há inexigibilidade, diante da ausência de anatocismo.
Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção, em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal.
Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, deixo de condenar as partes em verba honorária.
Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Guarulhos, 31 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011556-28.2015.403.6119 - WILLIANS HINATA(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA E SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA E SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X WILLIANS HINATA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WILLIANS HINATA X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X WILLIANS HINATA X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X WILLIANS HINATA X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Preliminarmente, intemem-se os executados Instituto Educacional do Estado de São Paulo, Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá e Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda, para juntar os aditamentos anexos mencionados em seu pedido (fls. 253, parte final), de modo a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 536, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024750-23.2008.403.6119 (2000.61.19.024750-3) - MARIA APARECIDA DE MELLO(SP178588 - GLAUCO MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILLIAN LEAL DE SOUSA - MENOR PUBERE X MARIA SELMA FERREIRA LEAL X MARIA APARECIDA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.
Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório remanescente mediante sobreestamento em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009679-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009679-2) - WILSON FLORIANO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X WILSON FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista ao autor para fazer a opção pelo benefício previdenciário que entender mais favorável no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003384-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GARMOLD FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei n.º 13.496/2017. Optou por dividir a entrada em cinco (5) parcelas, mas não pagou no vencimento (30.11.2018) a última, no importe de R\$1.812,28. Pretende depositar judicialmente o valor da parcela inadimplida, em ordem a que, conservando-se no programa, obter a suspensão da exigibilidade dos débitos que nele foram incluídos, na forma do artigo 151, IV, do CTN. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pesquisa de prevenção negativa.

Custas foram recolhidas, conforme certidão de ID 15582616.

Decisão de ID 16313596 remeteu a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora, porquanto poderia haver matéria fática a investigar.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência da impetração e requereu intimação das decisões nela proferidas.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. Disse que a empresa impetrante, apesar de ter alegado haver optado pelo Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei n.º 13.496/2017, em verdade optou por participar do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, denominado Pert-SN, instituído pela Lei complementar n.º 162, de 6 de abril de 2018, com regimes (condições de opção e permanência) distintos. Disse, ainda, que a impetrante admite e assume que não cumpriu as condições para permanência no programa em questão, e que, diferentemente do que afirma, não ocorreu nenhum problema com os sistemas da Receita Federal do Brasil.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Direito líquido e certo é o que se exhibe de pronto. Deve ser manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Na inoldível lição de Hely Lopes Meirelles ("Mandado de Segurança etc.", 16.ª edição, páginas 28 e 29), direito cuja existência é duvidosa não dá ensejo à segurança.

Muito bem.

O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar n.º 162, de 2018 conferiu a possibilidade de parcelamento de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal. Para tanto, a empresa interessada deveria efetuar o pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, sob pena de cancelamento do requerimento de sua adesão a referido parcelamento.

Eis o que estabelece o diploma legal citado em seu art. 1.º, inciso I, bem como no seu parágrafo 7.º:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o §15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

1- pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

(...)

§ 7º - Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo."

Outrossim, a fim de regulamentar o disposto na Lei Complementar n.º 162/2018, editou-se a Resolução CGSN n.º 138/2018, a qual, além de prever o cancelamento do parcelamento do sujeito passivo que não efetuasse o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto na Lei Complementar n.º 162/2018, delegou à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a atribuição de editar normas complementares relativas ao parcelamento mencionado. Confira-se:

"Art. 2º - Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

§2º - Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no caput do inciso I do art. 2º.

Art. 5º - A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Resolução."

Cumprindo o que lhe fora delegado, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa RFB n.º 1.808/2018, a qual dispôs:

"Art. 6º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado."

No caso, a empresa impetrante -- como admite -- não efetuou o integral pagamento de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas - montante devido a título de entrada no parcelamento - no prazo regularmente estabelecido, razão pela qual teve seu pedido de parcelamento cancelado.

A hipótese é mesmo de cancelamento do requerimento de adesão, na forma do artigo 4º, § 2º, da Resolução CGSN n.º 138/2018 e do artigo 6.º da Instrução Normativa SRFB n.º 1.808/2018.

Parcelamento é ajuste de direito público, regido e vinculado às regras que o disciplinam. Retrata acordo entre o sujeito passivo, por força de sua vontade, e o sujeito ativo, com a permissão da lei, na ensinância de SACHA CALMON NAVARRO COELHO ("Mamial", 2.ª edição, página 445).

PAULO DE BARROS CARVALHO esclarece que, entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória (leia-se aqui parcelamento) há ser posto em regime de exclusiva legalidade ("Curso", 6.ª edição, página 290).

A província sobre a qual se debruça atenção é especial. Tem lineamentos e contornos próprios que impedem a concessão da segurança almejada, já que o Judiciário não pode ignorar a legislação regente, impondo a ela outro formato, o que significaria criar direito novo, seara que lhe é interdita.

Não há em suma ato ilícito, feridor de direito líquido e certo, que possa ser inculcado à autoridade impetrada.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL DENEGANDO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários não são devidos (conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002565-19.2017.4.03.6111
AUTOR: NAU FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 13536368, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS e se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada no bojo da peça processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-85.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ELITE GARCENSE TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES - SP131027
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter Certidão Negativa de Débitos – CND. Sustenta que possuía débitos para com o INSS, referentes ao período de abril a julho de 2018, os quais foram quitados nos meses de junho, julho, agosto e outubro daquele mesmo ano. Diante disso, impeditivo não há para que obtenha a certidão almejada, mas administrativamente não conseguiu sua emissão. Pede, então, ordem que a garanta. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O juízo estadual perante o qual o *writ* foi impetrado declinou da competência para deslindá-lo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta Vara Federal, intimou-se a impetrante a recolher custas, ao que deu o atendimento.

Remeteu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A União, intimada, manifestou interesse na demanda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, no sentido de que a empresa impetrante não possui débitos ou irregularidades para com a Receita Federal, mas que seus sistemas apontam pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional - "Pendência - Parcelamento na PGFN (SISPAR)" --, o que está a impedir a emissão da certidão pretendida. Juntou documentos.

O MPF apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não é de acolher o presente rogar de segurança.

Mandado de segurança é o meio a ser utilizado para proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer lesão, em razão de ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder por autoridade.

Entretanto, os fatos desafiados na inicial não sugerem ou autorizam o remédio incoado.

Teria a impetrante direito líquido e certo de obter Certidão Negativa de Débitos – CND se comprovasse a inexistência de crédito tributário em seu desfavor constituído.

É importante enfatizar que a expedição de CND dá-se somente nas hipóteses do artigo 205 do CTN., refre-se na inexistência de débito ou quando não esteja ele definitivamente constituído. O parcelamento do débito, mesmo que em marcha de cumprimento (sem inadimplemento), não autoriza a Certidão Negativa.

No caso, com a presunção de veracidade que adorna os atos que pratica, a autoridade impetrada informa o seguinte:

"(...) a referida empresa, ora impetrante, não possui débitos ou irregularidades junto a este órgão que impeçam a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal – Pessoa Jurídica. Contudo, nossos sistemas apontam que existem pendências junto a Procuradoria da Fazenda Nacional – 'Pendência – Parcelamento na PGFN (SISPAR)'."

Ergo, não se está diante de hipótese que autorize CND.

À vista do disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 2014, transcrito nas informações do impetrado, a certidão de que se trata é expedida conjuntamente pela Secretaria de Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e se refere aos tributos por elas administrados.

É assim que sem dar demonstração de regularidade (*rectius*: inexistência para CND) de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, a certidão almejada não pode ser emitida.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA** a inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se.

MARÍLIA, 27 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001443-68.2017.4.03.6111
AUTOR: VANESSA SANTANA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITORIO JACOMINI FILHO

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 16264494, ficam as partes intimadas da r. sentença proferida às fls. 220/224 dos autos físicos (Id 13724327).

Marília, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004467-46.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: M. INES MACHADO ALVES - ME, RANULPHO MACHADO, MARIA INES MACHADO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema Infojud, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

De outro lado, faço consignar que a requisição de tal declaração introverte medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN). Nesse passo, a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no "interesse da justiça" (parágrafo único do citado artigo), o qual por ora não se exterioriza.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000959-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ALDO CESAR CASAGRANDE

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao Conselho exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-64.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDREAS SECCHIN DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao Conselho exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000964-19.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CAMILA BELARMINO CRISPIM

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao Conselho exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003380-70.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONSTRUTORA CASA BRANCA DE MARILIA LTDA. - EPP, ESCRITORIO FIEL DE CONTABILIDADE LTDA - ME, F D GENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL - SP197839
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL - SP197839
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL - SP197839
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos.

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença, e passo a proferir despacho.

Diante da satisfação da obrigação, no tocante ao pagamento de honorários advocatícios pelos autores, em favor da ANATEL, remetem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Marília/SP em cumprimento ao determinado na decisão de ID 13357524 - Págs. 230/233, observando-se as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000813-53.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: MIGUEL DE SOUZA SANTOS
REPRESENTANTE: TAINARA FERNANDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois, bem, com vistas ao cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0002469-38.2016.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade.

Concedo, pois ao exequente, prazo de 15 (quinze) dias para inserir a documentação necessária no feito 0002469-38.2016.403.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-77.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MATHEUS DE CASTRO NEVES

REPRESENTANTE: RITA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Clência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BRUNO LOURENCINI PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos da pesquisa realizada junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Após, expeça-se o necessário para citação e penhora de bens da parte executada, nos termos do artigo 829 do CPC, fazendo-se constar o endereço do executado constante daquele documento.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o falecido autor, ao tempo de sua morte, era casado com a senhora Zilda dos Santos Francisco, segundo decorre da certidão de óbito de ID 13784960.

Mas vivia em união estável com a senhora Maria de Lourdes Galdina de Jesus, tendo sido concedido a ela, inclusive, o benefício de pensão por morte (ID 13784974).

A habilitação, salvo renúncia, deve abranger a senhora Zilda dos Santos Francisco.

Providencie-se, intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001482-07.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VITORIO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora se litiga sob os auspícios da justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000078-47.2015.4.03.6111
AUTOR: SANDOVAL LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de prova de vida efetuada por ele no ano de 2017, ano da cessação do benefício que pretende ver restabelecido.

No mesmo prazo, diga o autor se remanesce interesse na anotação de sigilo por ele mesmo lançada, haja vista que, ao que tudo indica, não há determinação judicial nesse sentido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CAFE JAGUARI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677, AGNALDO CHAISE - SC9541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e recolhidas as custas finais (Id 16891119), archive-se definitivamente o presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000610-21.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id's 17147511, 17147516 e 17147517: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-71.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18579793: Defiro. Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme solicitado.

Intime-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA NILCE MONTORO

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 17061205: defiro o pedido formulado pela exequente.

Oficie-se à Economus Instituto de Seguridade Social, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos a relação das contribuições vertidas pela autora/exequente à referida entidade durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como a data de início do benefício.

Com a vinda aos autos dos citados documentos, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cunpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004117-24.2014.4.03.6111
ASSISTENTE: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pela CEF, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Mantendo-se inerte a CEF, cancele-se a distribuição do presente feito digitalizado.

Intime-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003217-36.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: DECIO CAMPASSI PIMENTEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 3º, parágrafos 2º, 3º e 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002440-22.2015.4.03.6111
AUTOR: RAFAELA ZIELINSKI MAY
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN MAY PILLA - SP344626
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

Providencie a zelosa Serventia a alteração da classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença".

Após, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO REDONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

DESPACHO

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente (ID 18527088).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIA DA CONCEICAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001993-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FERNANDA SOSSOLOTE PILLI - ME, FERNANDA SOSSOLOTE PILLI
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524, ARTHUR CHEKERDEMIAN NETO - SP408550, ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR - SP104996
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524, ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR - SP104996, ARTHUR CHEKERDEMIAN NETO - SP408550

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500085-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

As certidões de dívida ativa executadas nos autos principais já se encontram inseridas nestes autos, conforme se verifica no documento ID 4271918.

Assim, diante do requerimento formulado pelo senhor Perito (ID 18565788) e a fim de possibilitar a realização da perícia, oportunizo à parte embargante juntar aos autos peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca forrar sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-52.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da decisão ID 15181479, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que a bem de seus interesses.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000116-30.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO NOBUO NAKAHATA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda que veio redistribuída a este Juízo por força da decisão proferida no Conflito de Competência 152.752/SP, suscitado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da qual o C. Superior Tribunal de Justiça declarou este Juízo Federal o competente para o seu processamento e julgamento, conforme decisão comunicada via telegrama por aquele C. Tribunal Superior (Id 17986807 - páginas 27 e 29).

Assim, decidir-se-á em momento oportuno sobre os efeitos da r. sentença proferida pelo N. Juízo Estadual, declarado incompetente, retomando o feito o seu *iter processual* (art. 64, § 4º, do CPC).

Tomo, pois, sem efeito, a parte final do terceiro parágrafo do despacho preferido à fl. 192 dos autos físicos (Id 17986807 - página 36), especificamente na parte que estabeleceu "*a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença*" e determino, por ora, que o autor integralize a digitalização, inserindo neste feito eletrônico as mídias digitais produzidas no feito físico. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito e certificada a regularidade da digitalização, intime-se o INSS para que sobre ela se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018404-40.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: YURI MENDES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o cálculo apresentado pela Contadoria (ID 17368184), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001260-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME, FLAVIO COUTO PERDONATTE
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416

DESPACHO

Vistos.

ID 16224425: indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema Infojud, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

A requisição de tal declaração introverte medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN). Assim, a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no "interesse da justiça" (parágrafo único do citado artigo), o que por ora não se verifica.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002007-67.2005.4.03.6111
SUCESSOR: MIRANE ALMEIDA GUIMARAES
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Providencie a serventia do Juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, intime-se a CEF a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo sem objeção à digitalização realizada, intime-se a exequente para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FERNANDA MARIA ROSSI SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido feito na petição de ID 17107304, intime-se a CEF para que traga o valor atualizado da dívida, uma vez que a última atualização foi juntada em 10.08.2018 (ID 9993585).

Cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-44.2018.4.03.6111
AUTOR: TRIUNFAL MARILIA COMERCIAL LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003685-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTOPOSTO 4X4 LTDA, SILVIA LIANE GOMES DE PAULA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerido pela CEF na petição de Id 16265882.

Sendo o sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN), a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no "interesse da justiça" (parágrafo único do citado artigo), quando o exequente demonstrar que após emvidar os esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de contração. Trata-se, pois, de medida de caráter subsidiário, porque extraordinária.

Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que a busca de bens da executada pode ser realizada pela própria exequente por outros meios, indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Outrossim, antes de reiterar o Ofício expedido ao DETRAN/SP, manifeste-se a CEF sobre o teor do Ofício juntado por aquele Departamento de Trânsito à fl. 132 dos autos físicos (Id 13701625).

Concedo, pois, para nova manifestação da exequente, o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Intime-se.

Marília, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002168-38.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: FERNANDO APARECIDO COELHO DOS REIS, FERNANDO COELHO DOS REIS, ESMERALDA DE LIMA DOS REIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2019 973/1103

DESPACHO

Vistos.

Providencie a serventia do Juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Sem prejuízo, fica a CEF intimada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação dos devedores para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código.

Registre-se, outrossim, que o débito somente será acrescido de multa e de honorários se os devedores não cumprirem a obrigação no prazo para pagamento previsto no caput do artigo acima citado.

Intime-se.

Marília, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que manifeste expressamente opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Intime-se.

Marília, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001177-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SARTORI & HIRANO LTDA - ME, DOUGLAS HIRANO SARTORI, MATILDE HIRANO
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004245-44.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTOVAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18651188: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-97.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela CEF (ID 18619208), posto que tempestiva.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-59.2019.4.03.6111
AUTOR: AMANDA CAPPUTTI DE LARA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001346-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: BR CAR MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME, NELSI APARECIDA BENINI CRUZ, CLAUDIO FERNANDO CRUZ

DESPACHO

Vistos.

Sobre a petição da CEF (ID 18654060), intimem-se as partes réis para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 24 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-71.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002257-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas da sentença proferida às fls. 119/123 dos autos físicos (Id 13356857).

Outrossim, sem prejuízo, em face do certificado sob o Id 16224248 e considerando tratar-se de carta precatória que tramitou na Subseção Judiciária Federal de Avaré sob nº 5000651-92.2018.403.6111, verifique a serventia do Juízo a possibilidade de extrair diretamente do feito em questão o Termo de Audiência nele lançado, Id 9947254.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDILSON OSMAR VAGETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, concedo ao patrono dos autos prazo de 10 (dez) dias para que promova a habilitação do genitor do autor falecido ou, quando não, a renúncia ao quinhão que lhe seria devido, ou, ainda, certidão de seu óbito, se ocorrido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003396-04.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA ROSANGELA RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GLEISON MATHEUS ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a inserção dos documentos digitalizados pela interessada, com observância do disposto no artigo 3º, parágrafos 2º, 3º e 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Mantendo-se inerte, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-64.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: JEFERSON VARGAS PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente acerca do andamento da carta precatória expedida nestes autos (ID 16738012).

Após, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da referida carta precatória.

Decorrido tal prazo sem a devolução da carta precatória, proceda-se à nova pesquisa sobre o seu andamento, tomando os autos conclusos na sequência.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CICLUM TECNOLOGIA EM ADMINISTRACAO DE CARTOES E SIMILARES LTDA - ME, PABLO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na certidão ID 15769126, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARÍLIA MUNDO ANIMAL COMERCIO DE RACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001626-51.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABIO VICENZOTO MARILIA - ME, FABIO VICENZOTO

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 16912071, fica a CEF intimada a se manifestar sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 24 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001198-91.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: ARIANE C. R. SILVA - ME, ARIANE CRISTELLI PORTO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 17318433, fica a CEF intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002837-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 18702626 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº **20190059460 e 20190059473.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ PESSOLO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho nos autos ante período de férias do juiz competente.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500441-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONIR APARECIDA PRATTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho nos autos em razão de férias do juiz competente.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS FELIPE CARVALHO LEONEL
REPRESENTANTE: LILIANE MELLO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VILELA PELOSOS VASCONCELOS - SP161110,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUÍS FELIPE CARVALHO LEONEL, qualificada(s) nos autos, representado por LILIANE MELLO CARVALHO, sua genitora, ingressou com a presente ação de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a promover a concessão de auxílio-reclusão em virtude da prisão de seu pai José FABRÍCIO LEONEL, ocorrida em 19/04/2012, do qual dependia economicamente.

Aduz que em 17/06/2015 ingressou junto ao INSS, com o pedido de concessão de auxílio-reclusão, entretanto o seu requerimento foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado, pois os últimos recolhimentos na condição de empregado foram em 1995 e o recolhimento feito pelo recluso relativamente à competência de 03/2012 não poderá ser considerada para análise de qualidade de segurado por ser extemporâneo.

Sustenta que tal entendimento não pode prevalecer, pois o recolhimento consta do CNIS sem qualquer ressalva, certo que o autor necessita do benefício e está de boa-fé, não podendo ser prejudicado em seu direito.

Juntou(aram) documentos e pediu(ram) a citação do requerido para vir contestar a ação, que deverá ser julgada procedente nos termos já expostos, condenando-se o ente previdenciário na concessão do referido benefício, a partir da data do recolhimento do pai à prisão até a data da soltura.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal local, que determinou a citação (fls. 52 – ID 2814009).

O INSS contestou a ação, sustentando, em sede preliminar, a incompetência do JEF. No mérito, aduz que houve a perda da qualidade de segurado, tendo o último vínculo laboral do recluso findado em abril/1995. Ademais, foi efetivado em nome do recluso um único recolhimento previdenciário na condição de contribuinte individual – empresário/administrador relativo à competência de 03/2012., contudo, é objeto de GFIP elaborada apenas em 12/06/2012 e somente processada 12/08/2012. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Declinada a competência por aqueles juízo (ID 2814014), os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal. Remetidos os autos à Contadoria e confirmado o valor da causa, foram os atos até então praticados ratificados, concedida a justiça gratuita e prazo para as partes especificarem provas. Determinou-se, por fim, vista ao MPP ante a existência de interesse de menor (ID 4206714).

O autor pugnou pelo julgamento do feito (autor – ID 4669897) e INSS ficou-se inerte (ID 55532050).

Manifestação do MPP no sentido da improcedência do pedido ante a perda da condição de segurado do recluso (ID 5553318).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

A pretensão não comporta acolhimento.

Trata-se de pedido objetivando a concessão de auxílio-reclusão em favor do autor, menor imputável, nascido em 20/05/2005, em razão da prisão de seu pai, cuja dependência econômica encontra previsão legal no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

Inicialmente assenta-se que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão somente é devido aos dependentes do segurado recluso, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento dos mesmos requisitos da pensão por morte: comprovação da dependência econômica em relação ao preso e a qualidade de segurado deste (art. 74 c.c. art. 80, ambos da Lei nº 8.213/91), além da efetiva comprovação do recolhimento do segurado à prisão.

Quanto a dependência econômica, esta vem delimitada pelo art. 16, caput e § 4º, da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece sua presunção quando referir-se a filho menor do segurado, condição esta devidamente demonstrada por meio da cópia da certidão de nascimento acostada às fls. 09/10 (ID 2814009).

Frise-se que a teor do disposto no art. 26, I, do referido diploma legal, tal benefício independe de carência, além do que, a dependência econômica não foi apontada pela autarquia como empecilho a concessão do auxílio.

A questão controversa cinge-se a manutenção da qualidade de segurado.

Segundo o INSS, o benefício não seria devido pois, em abril/1996 o encarcerado perdera tal condição.

Esclareceu que sua última remuneração se deu em 01/03/1995, conforme constou do CNIS (fls. 64/65), o que lhe garantia um período de graça de 12 meses, conforme dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Como seu encarceramento se deu em 19/04/2012, houve a perda da qualidade de segurado aludida pela Autarquia ANTES mesmo do nascimento da autoria.

Quanto ao recolhimento efetivo relativamente à competência de 03/2012, considerando que a GFIP foi transmitida após a prisão, na esteira da manifestação *doparquet* federal, caberia à parte autora provar que, embora extemporânea, encontra no lastro na realidade dos fatos, ou seja, de que houve prestação de serviço no mês de março de 2013, o que não foi feito.

De fato, instada a autoria a especificar provas, entendeu suficiente a documental.

Note-se que a empresa FABRÍCIO LEONEL – ME iniciou suas atividades em 04.05.2009 (fls. 102), sendo este o único recolhimento verificado desde então. Tratando-se de microempresa individual, cabe ao próprio empresário e não a terceiro a realização de recolhimentos em seu favor, diferente do que ocorre com o segurado empregado.

O simples fato de a empresa estar ativa não demonstra que estivesse em funcionamento e que o ora recluso desenvolvesse atividades laborais, tanto que ela continua formalmente ativa, apesar do longo período de reclusão (fls. 104).

Dessa forma, não comprovada a regularidade do recolhimento extemporâneo, subsiste apenas aquele relativo a 04/1995, 17 anos antes da prisão, de modo que é evidente a perda da qualidade de segurado.

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art's. 316 e 354, do CPC-15).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu e o teor do art. 85, parágrafos 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ficando, porém, suspensa a sua execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita, deferida na decisão de ID 4206714, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60 e § 3º do art. 98 do CPC.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TECNITRANS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA MUNICIPAL UBERLANDIA
Advogados do(a) RÉU: LIANNA MARISE DOS SANTOS SILVA - MG93170, NAMERA CARDOSO VALADAO - MG125338

S E N T E N Ç A

Decido nos autos em razão de férias do juiz competente.

União ingressou com embargos de declaração em face da sentença de fls. 329/333 (ID 15805759), apontando omissão quanto à condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência, como determina o art. 85, do CPC, em atendimento ao princípio da causalidade.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte.

Assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS**, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue:

Fls. 333 (ID 15805759), após o terceiro parágrafo:

“(…)

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios para a União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

(…)”.

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

P.R.L.C

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003935-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Despacho na ausência do juiz natural, em razão de férias do colega.

Fls. 19 (ID 18389354): Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para anexar o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAROLINE GERALDO BIZARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

D E C I S Ã O

Despacho nos autos em razão de ausência do juiz natural, decorrente de férias do colega.

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003007-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M REFRIGERACAO LTDA. - ME, MARCELO DA SILVA, MARIA RENEIDE GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Considerando os contratos indicados na inicial e os documentos anexados aos autos, providencie a CEF a juntada das respectivas planilhas de evolução dos débitos, de forma detalhada, a fim de se verificar a regularidade na fixação do valor da causa ao montante da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002964-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALBERTO BAZARIAN

DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003230-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE MELLO SALVATO

DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1540

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010112-84.2015.403.6110 - WLGC - TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI(SP206886 - ANDRE MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009872-81.2004.403.6110 (2004.61.10.009872-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP343417 - RAFAEL DA SILVA MIMBU)

Ciência ao requerido dos documentos de fs. 1001/1006.

De outra parte, tendo em vista que a presente ação cautelar objetiva assegurar futuro executivo fiscal e não havendo notícia da propositura desta, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca do interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002250-96.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: VINICIUS CARLOS AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MELLO - SP91070

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho de ID n. 17206245, forneça a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD, nos termos do despacho de ID n. 17206245.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-20.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BENEDITO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

De outra parte, considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005086-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 30/10/2018 por **JCB DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de obrigar a impetrante ao recolhimento do IPI, por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando forem meramente revendidas, sem que tenham sofrido qualquer industrialização, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade do recolhimento, declarando o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, bem como no período em que tramitar a ação, pela via da compensação com os tributos federais administrados pela SRF, acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la.

Alega a impetrante que sua área de atuação é a fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, entre outros, no que importa e a comercializa produtos importados acabados e prontos para serem comercializados e revendidos no mercado nacional, sem que haja necessidade de qualquer novo processo de industrialização.

Sustenta que a hipótese de incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro dos produtos importados é questionável, eis que sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Assevera, porém, que a incidência do tributo na revenda de tais produtos no mercado nacional, ainda que não tenham sofrido industrialização, configura ampliação da base de cálculo do IPI, eis que não se completou a hipótese de incidência e, conseqüentemente, não suscetível de tributação pelo IPI.

Alega, ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade e da isonomia tributária.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID 14752143) sustentando, em síntese, que o aspecto material sobre o qual incide o IPI é o produto industrializado, e não a industrialização que lhe é anterior, sendo que a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferido o ingresso da União no feito (ID 14919669).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse em se manifestar (ID 15819565).

Vieram os autos conclusos.

Érelatório.

Decido.

O objeto do presente *mandamus* consiste em garantir a não incidência de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados **JCB DO BRASIL LTDA**, já que tais produtos não são industrializados.

Insurge-se assim a impetrante contra a incidência do IPI sobre os produtos que importa quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

Como bem observado pela autoridade impetrada, é irrelevante a ocorrência ou não de operação de industrialização entre o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento importador, pois o aspecto material sobre o qual incide o IPI é o produto industrializado, e não a industrialização que lhe é anterior, conforme dispõe o artigo 153, IV, da Constituição de 1988, ao estabelecer que "*Compete à União instituir impostos sobre [...] produtos industrializados*".

Com efeito, o tema já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou a tese no sentido de que: "*Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*".

Ademais, não há violação ao postulado da isonomia, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI não é a industrialização, mas sim o produto industrializado.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que ante o princípio da não-cumulatividade do ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda.

Condira-se, a respeito, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDCI no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGRESP – 1466671, Primeira Turma, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJE DATA:06/12/2017).

Por tais razões, não vislumbro a existência de ato coator por parte da Autoridade impetrada, posto que não restou caracterizada a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2019.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 30/11/2018 por PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA. Com pedido de liminar, objetivando o direito de equiparar as receitas da remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio às receitas de exportação e, por consequência, apurar o crédito para fins de aproveitamento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, mediante aplicação do percentual de 3% (três por cento), tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade dos Decretos que implantaram as reduções da alíquota prevista inicialmente neste percentual (3%), confirmando-se ao final com a concessão da segurança para reconhecer o direito de equiparação das receitas, apurando o crédito, corrigido pela taxa Selic, para aproveitamento com tributos arrecadados pela Receita Federal.

Sustenta ser “imperativo afastar a redução no percentual instituído pelo Decreto n. 9.393/2018, resguardando-se a aplicação do percentual de 3% (três por cento) insculpido no Decreto n. 7.633/2011, tendo em vista a violação aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal, da legalidade, da irretroatividade e da segurança jurídica, uma vez que estamos falando em majoração indireta de tributo decorrente de revogação de benefícios fiscais, ou, ao menos, deve ser assegurando o direito líquido e certo da Impetrante a valer-se do percentual de 3% (três por cento) nas operações de remessa de mercadorias para a ZFM com a recuperação de saldo creditório que deixou de ser aproveitado no intervalo temporal em que vigente o Decreto n. 9.393/2018, mormente a partir de 01 de junho de 2018, ocasião em que se deu o início da produção de efeitos para a redução do percentual”.

Com a inicial vieram documentos.

Parcialmente deferida a liminar no ID 12887303 para assegurar à impetrante o direito de equiparar as receitas provenientes das remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio às receitas de exportação e, por consequência, apurar o crédito para fins de aproveitamento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 14079672), sustentando em preliminar a continência do segundo pedido nos Mandados de Segurança 5004343-05.2018.403.6110 e 5001895-59.2018.403.6110, devendo ser extinto. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Comprova a União a interposição de agravo (ID 14223003) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar, sendo deferida sua inclusão no feito (ID 15075696).

O Ministério Público Federal apresentou quota (ID 15302518), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Nos Mandados de Segurança 5004343-05.2018.403.6110 (3ª Vara Federal de Sorocaba) e 5001895-59.2018.403.6110 (2ª Vara Federal de Sorocaba) a mesma impetrante busca garantir seu direito à manutenção da alíquota de 3% de apuração de crédito no âmbito do programa REINTEGRA, e o direito à recuperação dos valores recolhidos indevidamente, ambos tendo sido sentenciados. O primeiro deles está pendente de apreciação pelo E. TRF3 da apelação interposta.

Nos mandados de segurança em curso nas outras varas federais o pedido é mais abrangente, referente a toda e qualquer operação de exportação.

Já neste *mandamus*, o propósito é garantir alíquota mais favorável às exportações feitas especificamente à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, mas de qualquer modo o pedido está contido naqueles manejados em outros autos.

Por conseguinte, reconheço a litispendência em relação ao segundo pedido, de aplicação do percentual de 3% (três por cento) ao REINTEGRA, formulado com base na ilegalidade e inconstitucionalidade dos Decretos que implantaram as reduções da alíquota prevista inicialmente neste percentual.

Quanto ao pedido principal, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a obtenção de créditos, nos moldes do sistema REINTEGRA, previsto na Lei n. 12.546/2011 e Lei n. 13.043/2014, na realização de transações comerciais com destinatários situados na Zona Franca de Manaus, por estarem equiparadas, para fins fiscais, com as exportações.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, preservou a Zona Franca de Manaus “com suas características de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição”, o que foi prorrogado por mais dez anos por meio do artigo 92 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Posteriormente, por mais 50 (cinquenta) anos pelo art. 92-A, incluído pela Emenda Constitucional n. 83/2014, devendo perdurar, portanto, até outubro de 2073.

O Decreto-lei n. 288/67, recepcionado pela Constituição Federal, já equiparou a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus à exportação brasileira para o estrangeiro.

A Lei n. 12.546/2011, instituidora do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), dispõe:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.” - grifei

Considerando que a própria Constituição equipara, para todos os efeitos fiscais, a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou reexportação para o estrangeiro, a uma exportação brasileira para o estrangeiro, resta vedado à legislação ordinária restringir o alcance da norma constitucional, devendo o § 5º do art. 2º da Lei n. 12.546/2011 receber interpretação conforme a norma constitucional do art. 40 do ADCT/1988.

Não cabe falar, no caso em apreço, em interpretação restritiva do art. 111 do CTN ao benefício do REINTEGRA, porquanto a equiparação está prevista na própria Constituição Federal de 1988.

A respeito, confira-se entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a que controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015) mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. EMENTA: (AIRESP 201502230780, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.) - grifei

Assim, resta reconhecido à impetrante o direito de usufruir do benefício fiscal relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei n. 12.546/2011, em relação às operações de venda que realiza para a Zona Franca de Manaus (ZFM).

Em relação aos cinco anos que antecedem o ajuizamento, a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo improvido.

(Processo: AMS 00106641120084036105 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 313629 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Sigla do Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão: 27/01/2014 - Data da Publicação: 05/02/2014) - grifei

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONCEDER A SEGURANÇA DE MODO DEFINITIVO e DECLARAR** o direito da impetrante em usufruir do benefício fiscal relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) previsto pela Lei n. 12.546/2011 e Lei n. 13.043/2014, em relação às operações de venda para a Zona Franca de Manaus (ZFM). Quanto ao **segundo pedido**, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, **RECONHECENDO A LITISPENDÊNCIA** em os Mandados de Segurança 5004343-05.2018.403.6110 (3ª Vara Federal de Sorocaba) e 5001895-59.2018.403.6110 (2ª Vara Federal de Sorocaba), com fulcro no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Comunique-se ao órgão julgador do agravo interposto.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000996-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO RAIMUNDO DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: "01 (um) veículo Volkswagen – Gol 1.0 8V (G5/NF) (25 anos/2) (Total Flex) Com.4P, ano fabricação: 2011, ano modelo: 2012, cor: prata, chassi: 9BWAA45U7CT141337, placa: ODC-8904, renavam: 383471052", referente à cédula de crédito bancário n. 66853063, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 16191707 e documento anexo como aditamento à inicial.

O Decreto-lei n. 911/69 traz as seguintes disposições:

"(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

"..." (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 14991940, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: "01 (um) veículo Volkswagen – Gol 1.0 8V (G5/NF) (25 anos/2) (Total Flex) Com.4P, ano fabricação: 2011, ano modelo: 2012, cor: prata, chassi: 9BWAA45U7CT141337, placa: ODC-8904, renavam: 383471052", referente à cédula de crédito bancário n. 66853063.

De outra parte, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição de ID n. 14991931, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 19/12/2018 por INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com pedido de liminar, objetivando a impetrante e "suas filiais que forem criadas após o ajuizamento desta ação" a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, RAT e destinada a Terceiros/Sistema "S" (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e SALÁRIO EDUCAÇÃO), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (i) horas extras e seus adicionais; (ii) férias; (iii) salário maternidade; (iv) licença paternidade; (v) adicionais de periculosidade e noturno, bem como seja a autoridade impetrada impedida da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante.

No mérito, busca a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, a fim de afastar o ato coator de exigência do recolhimento do crédito tributário, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos e durante o curso da demanda, corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n. 1717/2017, sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período.

Requer também seja declarada a interrupção do prazo prescricional para a propositura de eventual ação ordinária de repetição do indébito.

Alega, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária e destinada aos terceiros do sistema "S" sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar pretendida (ID 13290326), bem como em relação às filiais que forem criadas após o ajuizamento da ação, pois se trata de pedido genérico, objetivando alcançar situações futuras, que se mostra incompatível com o mandado de segurança preventivo.

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 14064910) sustentando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com os integrantes do Sistema "S". No mérito, arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao Sistema "S" podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário, sendo descabida interpretação restritiva do artigo 22 da Lei 8.212/91, já que a Constituição e a lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeito de contribuição previdenciária. Aponta a natureza salarial das rubricas elencadas pela impetrante. Subsidiariamente, considerando que a arrecadação das contribuições devidas a terceiros não pertence à RFB, sendo disponibilizados às respectivas entidades, salienta a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos, somente com débitos de contribuição previdenciária de mesma espécie e destinação, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, após o trânsito em julgado.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 14463800).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não prospera a preliminar arguida pela autoridade impetrada, para fazer incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, pois são meros destinatários das exações, não se discutindo neste *mandamus* eventual irregularidade no recolhimento efetuado, mas busca a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e da destinada aos terceiros do Sistema "S", incidente sobre as rubricas que discrimina.

A propósito, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FINE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AI 00010724120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF-3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.)

No mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade contribuição previdenciária patronal, RAT e destinada a Terceiros/Sistema "S" (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e SALÁRIO EDUCAÇÃO), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de HORAS EXTRAS e seus adicionais; FÉRIAS GOZADAS; SALÁRIO MATERNIDADE; LICENÇA PATERNIDADE; ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO.

Sustenta a inexigibilidade da contribuição previdenciária e para terceiros sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial. Todavia, razão não assiste à impetrante.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e as destinadas ao Sistema "S".

O impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.

No termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial que sofreram resistência por parte da impetrada, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

HORAS EXTRAS e ADICIONAL

Com relação às horas extras e respectivo adicional, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, em decorrências do tempo a mais em que o empregado esteve prestando serviços.

As parcelas pagas pelo impetrante sob tal viés não se destinam a indenizar dano, antes, retribuem o trabalho prestado, somando-se ao salário mensal auferido pelo empregado, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

-

FÉRIAS

O artigo 201, §11, da Constituição Federal prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os ganhos habituais, a qualquer título, do empregado.

As férias anuais remuneradas constituem um ganho habitual do empregado, previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que classifica o valor como remuneração:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Assim, no que se refere às férias anualmente remuneradas, usufruídas ou gozadas, os valores recebidos pelo segurado, em caráter de habitualidade, embora não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

Nesse diapasão o artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Inserem-se as férias usufruídas, portanto, no conceito de renda, sujeitas à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário maternidade, além de estar constitucionalmente garantido no artigo 7º, também vem expressamente assegurado como integrante do salário de contribuição, havendo previsão expressa da incidência da contribuição previdenciária na Lei de Custeio, no artigo 28, §2º, da Lei n. 8.212/91.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição sobre o salário maternidade.

SALÁRIO PATERNIDADE

Constitucionalmente garantido como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a licença paternidade encontra previsão no artigo 7º, XIX da Constituição Federal, limitado a 5 dias pelo artigo 10, §1º do ADCT.

Elencado também na Lei de Custeio, no artigo 28, §2º, o salário paternidade é rubrica sobre a qual incide contribuição previdenciária, por ter natureza salarial.

ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Com relação aos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, todos são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas, quer seja por sujeitar-se ao labor no período que normalmente se destina ao descanso, ou ainda por ter de prestar o trabalho sob condições adversas.

No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de tais adicionais não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial, sobre eles incidindo a contribuição previdenciária.

As contribuições destinadas a terceiras entidades, a saber, Sistema "S", verifica-se da análise das legislações que regem os institutos, que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

É o que se verifica no artigo 240 da Constituição Federal de 1988 quanto ao Sistema "S".

Ressalte-se que o revogado art. 94 da Lei 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Logo, o mesmo raciocínio desenvolvido em relação às contribuições patronais aplicam-se às contribuições sociais destinadas ao terceiro setor.

A contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), por sua vez, tem sede constitucional, no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição.

Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a Lei n. 7.787/89 e, posteriormente, a Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT/RAT), fixando as alíquotas aplicáveis, de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), dependendo do grau de risco a que estão expostos os segurados (maioria) que laboram na empresa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 17 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003520-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de ressarcimento de créditos tributários (referenciados na inicial e anexados aos autos), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 22/02/2017, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Postula, ainda, que os créditos sejam corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos, bem como seja vedada a compensação de ofício em relação aos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Sustenta que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de ressarcimento ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 18574660, bem como na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei n. 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento em questão, formulados pela impetrante (22/02/2017) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 18/06/2019, superou o prazo legal de análise administrativa.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de ressarcimento e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Destaque-se, por oportuno, que a Primeira Seção do C. do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que trata sobre a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo, ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos.

De outra parte, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC, a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito, cujo termo inicial da correção monetária na espécie é a data do protocolo dos pedidos. Nesse sentido: STJ, REsp. 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

Por fim, quanto à compensação de ofício, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito pendente na hipótese do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante e indicados na inicial, **prazo máximo de 30 (trinta) dias e, caso reconhecidos os créditos, sejam devidamente corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder à compensação de ofício em relação aos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, do CTN.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004032-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a petição apresentada pela autora de ID n. 14476174, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, no endereço indicado pela CEF, nos termos da decisão de ID n. 11203838.

Defiro a anotação de restrição judicial do veículo objeto da lide via sistema RENAJUD, devendo ser limitada à transferência.

De outra parte, não diviso no caso presente a necessidade de tramitação do feito em segredo de justiça, eis que os fatos da causa não se amoldam ao disposto no artigo 189 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1549

PROCEDIMENTO COMUM

0004209-54.2004.403.6110 (2004.61.10.004209-6) - MARIA DEISE MALDONADO VASQUES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, ajuizada em 04/05/2004. Arrematação do imóvel demonstrada às fls. 395/397. Regularmente processado, foi extinto sem resolução do mérito às fls. 475/477. Recurso da autora às fls. 482/489, acolhendo a preliminar arguida para anular a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na preficial nos termos de consignação, ressaltando a arrematação do imóvel e a possibilidade de apuração de valores em favor da autora (fls. 496/500). Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 501/503, rejeitados às fls. 511/512-verso. Agravo interposto pela CEF às fls. 504/509, cujo provimento foi negado, por unanimidade (fls. 553/554), nos termos do Voto de fls. 548/552. Novos Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 514/516, rejeitados às fls. 518/519. Recurso especial interposto pela autora (fls. 520/545), não admitido às fls. 558/559. Trânsito em julgado certificado às fls. 561. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento (fls. 562/562-verso). Cálculos da ré às fls. 569/596. Discórdância da autora às fls. 603/604, pugnano pela remessa do feito à Contadoria do Juízo, o que foi deferido às fls. 605. Parecer da Contadoria apontando que os cálculos da ré estavam dissonantes ao julgado (fls. 607), razão pela qual esta foi instada a apresentar cálculos nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 609). Impugnação da ré às fls. 611/614. Determinada a apresentação de cálculos pela autora (fls. 615). Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte (fls. 616). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 617). Parecer da Contadoria acostado às fls. 619/627-verso, sobre o qual as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 629), quedando-se silentes consoante certificado às fls. 630. Manifestação de discordância da ré às fls. 632. Determinada a manifestação da autora (fls. 633) esta novamente quedou-se silente consoante certificado às fls. 697. Determinada nova manifestação da autora (fls. 698), esta se manifesta às fls. 699/700, alegando como fato novo a arrematação/adjudicação do imóvel e exarado que tal fato implica na perda do objeto da presente execução de sentença. Às fls. 701 foi elucidado que a arrematação alegada não se trata de fato novo. Certificada a ausência de manifestação das partes às fls. 702. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que às fls. 699/701 a autora/exequente exara seu desinteresse na presente execução em razão da arrematação do imóvel, fato este já demonstrado nos autos às fls. 395/397 e que inclusive foi consignado na decisão exequenda. Diante desta manifestação, a extinção do feito é medida que se impõe. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASALE EQUIPAMENTOS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca a suspensão da exigibilidade referente a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal, exclusivamente do débito, na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Vieram os autos conclusos.

A questão diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda de mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a liminar deve ser concedida.

Tudo somado, DEFIRO a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal, na base de cálculo dessas contribuições.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração.

No mesmo prazo, providencie a impetrante a juntada de documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição (18595117 - Pág. 1/2), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5504

EXECUCAO FISCAL

0010252-54.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDICAO AP PANEGOCCHI LTDA - EPP(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional.Ausente oposição, tendo em vista a suspensão de todos os processos versando sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, cadastrado sob o Tema 987 dos Recursos Repetitivos, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento da matéria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO A VI - SP140426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Perícia médica designada para o dia 12 de agosto de 2019, às 10h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, na CASA CAIRBAR SCHÜTEL, localizada na Av. Cai Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação por recente e CTPS."

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-02.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIO DELLANO LIMA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Perícia médica designada para o dia **22 de julho de 2019**, às **10h30min**, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, na CASA CAIRBAR SCHÜTEL, localizada na Av. Cai Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação por recente e CTPS."

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NECTIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, NECTIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267
Advogados do(a) RÉU: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a CAIXA para que traga aos autos o contrato de abertura da conta corrente nº 00000487 - 6 e dos contratos GIROCAIXA FÁCIL nº 24.2992.734.0000756/82, 24.2992.734.0000769/05 e 24.2992.734.0000784/36.

Anexados os documentos, intime-se o embargante para se manifestar, em até 15 dias úteis.

Na sequência, abra-se nova conclusão para sentença.

Caso as partes manifestem o interesse na inclusão do processo na Semana Nacional de Conciliação, remeta-se o feito à CECON.

Araraquara, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CADAMURO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS LAROCCA - SP186977
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001636-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FABIO SANTOS MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Trata-se de pedido de execução de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 0005688-49.2008.403.6108, oriunda da Subseção de Bauri, em que restou afastada a capitalização de juros em contratos de abertura de crédito de financiamento estudantil. Requer a juntada de extrato de evolução do seu contrato e a liquidação do julgado por arbitramento.

Em primeiro lugar, justifique, o autor, o ajuizamento do seu pedido neste juízo, tendo em vista a origem da decisão exequenda.

No mais, anoto que cabe ao autor instruir seu pedido com a documentação pertinente. Não há prova de recusa da CEF em fornecer o extrato requerido. Além do mais, em princípio, a liquidação em debate decorre de mero cálculo aritmético, constituindo obrigação do autor instruir seu pedido com a conta exequenda.

Assim, suspendo o processo pelo prazo de trinta dias para o autor promover a liquidação do julgado e apresentar memória de cálculo.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar a inicial, juntando aos autos cópias da ação civil pública 0005688-49.2008.403.6108, observando a sequência da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.”

Eventual dificuldade na sistematização dos documentos deverá ser solucionada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe> (disponível no Portal do PJe).

Cumpridas as determinações, cite-se a CEF.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-94.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

José Luiz Gomes de Araújo ajuizou ação com pedido de tutela antecipada em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial entre 02/02/1979 e 06/02/1987, 05/05/1987 e 26/10/1987, 04/05/1988 e 26/09/1988, 16/05/1989 e 03/12/1990, 03/06/1991 e 18/10/1991, 25/06/1992 e 07/02/1993, 10/03/1994 e 03/05/1994, 02/05/1994 e 19/10/1994, 01/11/1994 e 30/12/1994, 06/03/1995 e 16/12/1999, 06/07/2000 e 09/11/2000, 02/05/2001 e 11/07/2001, 13/01/2001 e 21/12/2001 e 21/03/2002 e 29/05/2014, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 22.176,00.

Afastada a possibilidade de prevenção, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 105/106).

A autarquia previdenciária apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, por ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício e inoccorrência de dano indenizável. No caso de procedência, alegou que o período em que o segurado esteve afastado de suas atividades em gozo de auxílio-doença entre 01/04/2010 a 06/04/2017 não pode ser convertido porque não tem natureza acidentária (fls. 107/151).

Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu prova pericial para os períodos sem PPP (fl. 171), decorrendo o prazo para o INSS.

O julgamento foi convertido em diligência oficiando-se à empresa Rodoviário Morada do Sol LTDA. solicitando cópia do LTCAT e o PPP devidamente retificado para o período entre 21/03/2002 a 16/03/2010 (9692862 e 12404339).

O autor juntou PPP da empresa São Martinho S/A referente ao período entre 17/05/2018 a 30/10/2018 (12505117) e a empresa Morada do Sol juntou PPP (12890044).

Com vista, o autor reiterou o pedido de procedência da ação tendo em vista as provas juntadas nos autos pedindo, subsidiariamente, perícia caso o juízo entenda necessário (16257294), decorrendo o prazo para o INSS.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, não entendo necessária a prova pericial tendo em vistas os documentos juntados aos autos na fase de instrução cobrindo todo o período pleiteado na inicial.

Além disso, observo que na inicial o autor pediu o reconhecimento de período especial somente até 29/05/2014 muito embora comprove requerimento em 13/07/2017 (9428285), alguns meses antes do ajuizamento da ação.

Ocorre que o pedido limita o exercício da atividade jurisdicional e, ademais, há prova nos autos de que entre 2010 e 2017 o mesmo esteve em gozo de auxílio-doença (4595833 - Pág. 16). Logo, seja porque é vedada sentença *ultra petita* seja porque houve grande lapso de tempo em gozo de auxílio-doença não decorrente de auxílio-acidente não intercalado, a análise do mérito ficará limitada a data de 29/05/2014, tal como pleiteado na inicial.

Fixado esse ponto, no mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período Trabalhado | Enquadramento |
|----------------------------|--|
| Até 28/04/1995 | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. |
| De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. |
| A partir de 07/05/1999. | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. REC REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que *“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”*.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.”*

Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:

| Período | Função / agente | PPP/formulário | EPI |
|----------------------------|--|---------------------------|-----|
| 02/02/1979 a 06/02/1987 | Trabalhador rural/intempéries / radiação não ionizante | CTPS fl.27 / DSS fl.63 | N |

| | | | |
|------------------------------------|---|-------------------------------------|---|
| 05/05/1987 a 26/10/1987 | Motorista/ Ruído /risco ergonômico | CTPS fl.27 / DSS fl.64 | N |
| 04/05/1988 a 26/09/1988 | Motorista/ Ruído /risco ergonômico | CTPS fl.28 / DSS fl.65 | N |
| 16/05/1989 a 03/12/1990 | Motorista/ Ruído /risco ergonômico | CTPS fl.28 / DSS fl.66 | N |
| 03/06/1991 a 18/10/1991 | Motorista/ Ruído /risco ergonômico | CTPS fl.29 / DSS fl.67 | N |
| 25/06/1992 a 07/02/1993 | Trabalhador rural/intempéries | CTPS fl.29 | N |
| 10/03/1994 a 03/05/1994 | Trabalhador rural/intempéries | CTPS fl.51 | N |
| 02/05/1994 a 19/10/1994 | Motorista/ Ruído /risco ergonômico | CTPS fl.30 / PPP fl.88/89 | N |
| 01/11/1994 a 30/12/1994 | Trabalhador rural/intempéries | CTPS fl.51 | N |
| 06/03/1995 a 16/12/1999 | Motorista/ Ruído /risco ergonômico | CTPS fl.30 | N |
| 06/07/2000 a 09/11/2000 | Motorista/ Ruído / risco ergonômico | CTPS fl.31 / PPP fl. 68 e 88 | N |
| 02/05/2001 a 11/07/2001 | Motorista carreteiro/ruído / risco ergonômico | CTPS fl.31 / PPP fl.61 | N |
| 13/07/2001 a 21/12/2001 | Motorista/ Ruído / risco ergonômico | CNIS – fl.152 | N |

| | | | |
|------------------------------------|---|----------------------------------|---|
| 21/03/2002 a 29/05/2014 | Motorista carreteiro/ruído / risco ergonômico | CTPS fl.32 / PPP fl.84/86 | N |
|------------------------------------|---|----------------------------------|---|

Quanto à atividade de trabalhador rural, exercida nos períodos de 02/02/1979 a 06/02/1987, 25/06/1992 a 07/02/1993, 10/03/1994 a 03/05/1994 e 01/11/1994 a 30/12/1994 observo que, de fato, vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: “2.2.1 - *AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal*”.

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe atividade como empregado da agropecuária.

Acontece que a parte autora prestou serviços a empreiteiras como colhedor em estabelecimentos ligados à agricultura (cultura de citrus, ou de cana), conforme informações contidas na CTPS (fls. 27, 29, 51), PPP (fls. 63) e no LTCAT juntado da Fazenda Primavera (fls. 70/83).

Ou seja, não se tratam de empresas que se dedicavam à atividade agropecuária, de modo que a informação de exercício de labor rural, por si só, não dá direito ao enquadramento pela atividade.

É certo que por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que a atividade estivesse exposta aos agentes físicos naturais, como a luz, frio, calor, poeira, trepidação etc.

De fato, o formulário do período de 02/02/1979 a 06/02/1987 (fl. 63) aponta exposição à intempérie luz solar ou radiação não ionizante. Acontece que somente a radiação proveniente de fontes artificiais confere direito ao enquadramento.

No caso, não se trata de agentes derivados de “fontes artificiais” de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de variação climática do ambiente “natural” de trabalho.

Por sua vez, quanto ao agente herbicida, não cabe enquadramento devido à eventualidade da exposição (LTCAT fls. 70/83).

Já os riscos ergonômicos (postura) e mecânicos (prensagem, quedas, cortes, escoriações, picadas de insetos e animais peçonhentos) não estão previstos nos anexos dos Decretos e, de toda forma, não se traduzem em agentes agressivos de natureza física, química ou biológica.

Deste modo, não cabe enquadramento da atividade de trabalhador rural exercida nos períodos de 02/02/1979 a 06/02/1987, 25/06/1992 a 07/02/1993, 10/03/1994 a 03/05/1994 e 01/11/1994 a 30/12/1994.

No tocante aos períodos de 05/05/1987 a 26/10/1987, 04/05/1988 a 26/09/1988, 16/05/1989 a 03/12/1990, 03/06/1991 a 18/10/1991, 02/05/1994 a 19/10/1994, e 06/03/1995 a 05/03/1997 o autor trabalhou como MOTORISTA DE CAMINHÃO no transporte de cana-de-açúcar, de modo que o período dever ser enquadrado por atividade no item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79 que contém previsão das atividades “*motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão*”.

No que diz respeito à atividade de MOTORISTA no período entre 06/03/1997 a 16/12/1999 o PPP aponto exposição ao agente ruído, porém, em nível abaixo do limite de tolerância para o período (84,3 dB - fl. 88/89).

No caso, os PPPs juntados informam que o autor esteve exposto ao fator de risco “posição de dirigir”, dado ergonômico que não se amolda no conceito de agente agressivo previsto nos anexos dos Decretos. Assim, não cabe enquadramento do período.

Entre 06/07/2000 a 09/11/2000 o autor trabalhou como motorista transportando materiais e produtos para diversas localidades. O PPP informa que (2932738):

“... no período de 06/07/2000 a 09/11/2000 em que o segurado desenvolveu suas atividades laborais a empresa não mantinha registros do programa de monitoramentos das condições ambientais dos locais de trabalho, mas adotava todos os procedimentos de segurança (...). Em avaliação do nível de pressão em máquinas e equipamentos semelhantes ao período de trabalho do segurado obtido foi de 92 dB(A). Para o agente químico poeira em atividade semelhante ao período (...), foi realizada uma avaliação no dia 08/10/2010 e o resultado obtido foi de 0,53mg/m3. O segurado realizava suas atividades de forma habitual e permanente. Os equipamentos e métodos de trabalho avaliados conforme consta no PPRA elaborado em 05/05/2004 é semelhante aos do período de 06/07/2000 a 09/11/2000 em que o segurado desenvolvia suas atividades em que a empresa mantinha os registros de programa de monitoramentos das condições ambientais dos locais e equipamentos de trabalho”

Nesse quadro, embora o nível de ruído não conste de LTCAT, mas de PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais que não é elaborado com as mesmas formalidades de um laudo, o reputo como meio de prova legítimo, mormente porque aliado ao PPP (previsto na legislação previdenciária), e previsto na Norma Regulamentadora n. 9, que diz:

NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (109.000-3)

“9.1. Do objeto e campo de aplicação.

9.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. (109.001-1 / 12)

9.1.2. As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle. (109.002-0 / 12)”

Assim, cabe enquadramento do período entre 06/07/2000 a 09/11/2000 em razão da exposição ao agente ruído de 92 dB, acima do limite de tolerância para o período.

Em relação ao período 02/05/2001 a 11/07/2001 o PPP não informa nenhum fator de risco (2932730). Logo, não cabe enquadramento.

Para o período entre 13/07/2001 a 21/12/2001 o PPP indica exposição ao agente físico ruído de 84,6 dB (9367876), portanto, abaixo do limite de tolerância de modo que não cabe enquadramento.

Por fim, em relação ao período entre 21/03/2002 a 29/05/2014 (PPP fls. 84/86), o INSS alega que o autor ficou em gozo de auxílio-doença não acidentário entre 01/04/2010 a 06/04/2017 e, portanto, não pode ser enquadrado como especial já que a legislação só prevê a possibilidade de enquadramento quando o benefício tiver natureza acidentária.

A propósito, observo que, efetivamente, não é possível enquadrar como especial o período em gozo de auxílio-doença. O Decreto 4.882/03 incluiu um parágrafo no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 dispondo:

Art. 65. (...) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Assim, as instruções normativas do INSS consignam regra expressa para esclarecer, a contrário senso, que no caso de benefício por incapacidade previdenciário (leia-se, não acidentário) não serão considerados períodos de trabalho sob condições especiais, ainda que à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial (IN INSS/PRES nº 45/2010, art. 259, parágrafo único e IN INSS nº 77/2015, art. 291, parágrafo único).

No caso tal regra se aplica com ainda mais razão.

Afastado por tantos anos (de 2010 até 2017) do trabalho de motorista carreteiro fica fácil enxergar nisso uma quebra na continuidade da exposição a eventuais agentes agressivos.

A tese de que tal período deveria ser considerado especial até teria algum cabimento em períodos intercalados relativamente curtos e ainda assim numa interpretação *contra legem*.

Assim, o período em que o autor ficou em auxílio-doença não será analisado para fins de enquadramento como atividade especial.

Quanto ao período restante (21/03/2002 e 31/03/2010) o PPP fornecido pela empresa Rodoviário Morada do Sol Ltda. informa que, como motorista carreteiro de caminhão tanque o autor esteve exposto a risco ergonômico, ruído variável entre 79,58 dB e 84 dB na condução do veículo e de 85,90 na carga/descarga (12890044).

Portanto, considerando a fundamentação supra sobre o risco ergonômico, que não justifica o enquadramento como especial, e a exposição a ruído em nível abaixo do limite de tolerância para o período (acima de 85 dB), não cabe enquadramento do período entre 21/03/2002 a 31/03/2010.

Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 05/05/1987 a 26/10/1987, 04/05/1988 a 26/09/1988, 16/05/1989 a 03/12/1990, 03/06/1991 a 18/10/1991, 02/05/1994 a 19/10/1994, 06/03/1995 a 05/03/1997 e 06/07/2000 a 09/11/2000 o autor soma 27 anos, 11 meses de tempo de contribuição na DER (31/07/2014) e 05 anos e 07 meses de tempo especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial (conforme cálculos anexos).

Da mesma forma, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.

Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.

O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício.

Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado.

Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça o período de trabalho especial de 05/05/1987 a 26/10/1987, 04/05/1988 a 26/09/1988, 16/05/1989 a 03/12/1990, 03/06/1991 a 18/10/1991, 02/05/1994 a 19/10/1994, 06/03/1995 a 05/03/1997 e 06/07/2000 a 09/11/2000, averbando-os.

No que diz respeito à sucumbência, observo inicialmente que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa (R\$ 203.280,00) se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte autora em R\$ 2.000,00.

Esse também é o valor dos honorários devidos pelo autor ao INSS. Porém, nesse caso a obrigação deve ficar suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Cada parte fica responsável por metade das custas, observado que o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita e o INSS é isento do recolhimento.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADEMAR SIQUEIRA - ME, ADEMAR SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEDA HELENA APARECIDA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Leda Helena Aparecida Cardoso ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 02/08/1976 a 29/08/1986 e de 18/07/1988 a 05/03/1997.

A parte autora emendou a inicial esclarecendo o pedido e juntando cópia do processo administrativo (11585814 e 11588525 - Pág. 1/23).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição de laudo pericial à empregadora (11959258).

Citado, o INSS alegou falta de interesse de agir pelo reconhecimento de parte do período postulado na via administrativa e por ausência de prévio requerimento administrativo. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal e fixação dos efeitos financeiros a partir da ciência da juntada do PPP (12789216 - Pág. 1/5). Juntou documento (12789219 - Pág. 1).

A parte autora rebateu os argumentos do INSS e pediu perícia (15388932 - Pág. 1/7).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido.

Ainda de princípio, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de averbação de 02/08/1976 a 29/08/1986, eis que o período já foi reconhecido na via administrativa, conforme “despacho e análise administrativa da atividade especial” do processo administrativo (11588525 - Pág. 17/18).

Por outro lado, quanto ao período de 18/07/1988 a 05/03/1997, afasto a preliminar de falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo. É que a tese fixada no RE 631240/MG, com repercussão geral reconhecida, trata apenas da concessão de benefício, e não da revisão, restando assentado que *“na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”*.

Então, considerando que a autora pleiteia a revisão de benefício concedido em 2008, faz jus à análise do pedido. Entretanto, como o PPP é de 2017, a repercussão financeira de eventual revisão do benefício deve ser fixada na data em que a autarquia registrou ciência da citação, ou seja, em 13/11/2018.

No mérito, prejudicado o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 04/06/2013, pois conforme fundamentação supra, os efeitos financeiros de eventual revisão do benefício terão início a partir da citação.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período Trabalhado | Enquadramento |
|-----------------------------------|---|
| Até 28/04/1995 | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. |
| De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. |
| A partir de 07/05/1999. | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que regula o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, considerando que o período de 02/08/1976 a 29/08/1986 foi reconhecido na via administrativa, resta controvertido o seguinte período:

| Período | Atividade / agente agressivo | PPP/CTPS | EPI eficaz? |
|-------------------------|---|--------------------|-------------|
| 18/07/1988 a 05/03/1997 | Ajudante de produção Ruído 83 dB | 8563787 – pág. 2/3 | S |

Conforme fundamentei acima, é possível o enquadramento do período de 18/07/1988 a 05/03/1997 em que o ruído foi superior a 80 dB, ressaltando-se que o uso de EPI, no caso, *não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial*.

Nesse quadro, a autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois a conversão do período especial em comum pelo fator 1,2 resulta num acréscimo de 1 ano, 8 meses e 21 dias ao tempo de contribuição (contagem anexa).

O termo inicial de revisão do benefício deve ser a data da citação (em 13/11/2018), data em que o INSS teve ciência do PPP do período de 18/07/1988 a 05/03/1997, juntado com a inicial (8563787 - Pág. 2/3).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com relação ao pedido de averbação do período de 02/08/1976 a 29/08/1986, **julgo EXTINTO O PROCESSO**, sen resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 18/07/1988 a 05/03/1997 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.811.689-9 desde a citação (13/11/2018).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de a parte autora ter sucumbido em menor parte, condeno-a ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, condeno-o ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para a autora, lembrando que esta litiga amparada pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006
NB: 42/145.811.689-9
Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
NIT: 12041894174
Nome da segurada: Leda Helena Aparecida Cardoso
Nome da mãe: Leonice Josepha Scopin Cardoso
RG: 23479904
CPF: 085.669.908-03
Data de Nascimento: 17/06/1961
Endereço: Rua Evirges Roque Bortolozo n. 047, Jardim Vitorio de Santi, Araraquara/SP
Termo inicial da revisão: citação (13/11/2018)
Período a enquadrar: 18/07/1988 a 05/03/1997

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006077-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA MARIA BOLSONI ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ana Maria Bolsoni Antunes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 28/04/1995 a 30/09/2008.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (12319935).

Citado, o INSS defendeu a improcedência da demanda, sob o argumento de que a autora fez uso de EPI e não recolheu o adicional por exercício de atividade nociva, nos termos do art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91 (12903420 e 12904355). Juntou documentos (12904356 a 12904358).

A parte autora pediu perícia e apresentou quesitos (15405807).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPP e laudo que consignam os agentes a que a segurada esteve exposta no período controvertido.

Ainda de princípio, reconhecimento de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 28/09/2013.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período Trabalhado | Enquadramento |
|-----------------------------------|---|
| Até 28/04/1995 | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. |
| De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. |
| A partir de 07/05/1999. | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que regula o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”*.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, controvertem as partes sobre o período abaixo descrito:

| Período | Atividade / agente agressivo | PPP/CTPS | EPI eficaz? |
|---------|------------------------------|----------|-------------|
|---------|------------------------------|----------|-------------|

| | | | |
|-------------------------|---|---------------------|---|
| 28/04/1995 a 30/09/2008 | Cirurgião dentista/clínico geral Vírus, fungos e bactérias | 11244771 - Pág. 3/9 | S |
|-------------------------|---|---------------------|---|

A autora juntou documentos que comprovam que trabalhou como dentista autônoma (cirurgiã dentista e clínica geral), desde o ano de 1982. Em perícia realizada em consultório paradigma indicado pela autora, constatou-se que *“trabalhou diariamente em consultório, local caracterizado como destinado aos cuidados da saúde humana, fazendo tratamento dentário em pacientes, exposta aos riscos biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”*. Dessa forma, o perito classificou a atividade desenvolvida pela autora em *“insalubridade em grau médio (20%)”* (11244771 - Pág. 6).

Quanto à atividade de dentista, o Anexo I do Decreto 83.080/79 disciplina:

| | | |
|-------|--|--|
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO- CONTAGIANTES | Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou <u>materiais infecto-contagiantes</u> (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, <u>dentistas</u> , enfermeiros). |
|-------|--|--|

Já o Anexo do Decreto 2.172/97 menciona:

3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

25 ANOS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

No mesmo sentido, o Anexo IV, do RPBS (Decreto n. 3.048/99).

Nesse quadro, comprovada a atividade laborativa de dentista e a exposição a agentes biológicos, cabe enquadramento do período de 28/04/1995 a 30/09/2008.

O INSS, por sua vez, não questionou a validade da perícia ou a presença dos agentes biológicos. Entretanto, sustenta que o uso de EPI eficaz neutraliza a agressividade dos agentes e isenta o contribuinte do recolhimento do adicional RAT, previsto no art. 57, parágrafo 6º da Lei 8.213/91. Assim, defente que a autora não faz jus ao reconhecimento da atividade especial, seja pela ausência de risco, como também de prévia fonte de custeio.

Embora o PPP indique uso de EPI, na prática, verifica-se que a utilização de luvas, máscara, óculos de segurança, touca e jaleco apenas reduz a exposição aos agentes nocivos, mas não elimina de forma eficaz a possibilidade de contaminação, bastando um único contato com os agentes infecto-contagiosos ou instrumentos pérfuro-cortantes para colocar em risco a integridade física do profissional da saúde.

De outra parte, a ausência de recolhimento do adicional pelo risco de acidente de trabalho não prejudica o direito da autora. Trata-se de contribuição à carga da empresa (art. 22 da Lei 8.212/91 c/c art. 57, § 6º da Lei 8.213/91), que não se aplica aos casos de recolhimento como contribuinte individual. A par disso, o INSS, na condição de órgão fiscalizador, pode informar a Secretaria da Receita Federal eventual inconsistência no recolhimento, sem prejuízo da cobrança do respectivo valor em ação autônoma.

Então, considerando o enquadramento do período acima, com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (11244770 - Pág. 11), a autora somava na DER 25 anos, 2 meses e 06 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial (contagem anexa).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 28/04/1995 a 30/09/2008 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.830.475-4, convertendo-o em aposentadoria especial, desde a DER (06/11/2007).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

| |
|---|
| Provimento nº 71/2006 |
| NB: 42/143.830.475-4 |
| Benefício: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial |
| NIT: 1.115.363.801-5 |
| Nome da segurada: ANA MARIA BOLSONI ANTUNES |
| Nome da mãe: PALMIRA MATIAS BOLSONI |
| RG: 8.261.400 SSP/SP |
| CPF: 065.024.708-66 |
| Data de Nascimento: 19/09/1959 |
| Endereço: Rua Renato Ópice n. 53, Vila Harmonia, Araraquara/SP |
| Termo inicial da revisão: DER (06/11/2007) |
| Período a enquadrar: 28/04/1995 a 30/09/2008 |

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intemem-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO TROMBELLA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Paulo Sergio Trombella* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/01/2017), com base no fator 85/95, mediante a averbação de tempo como aluno aprendiz em escola técnica agrícola no período de 31/01/1972 a 21/12/1974.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal posteriormente remetido a este juízo em razão da incompetência pelo valor da causa (8267229 e 8267229).

A parte autora aditou a inicial (8267229).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (8672114).

Citado, o INSS apresentou contestação (9044115) sustentando, em síntese, a impossibilidade de averbação do período como aluno aprendiz por ausência de previsão legal e pediu a improcedência da demanda.

Intimadas as partes, o autor pediu prova testemunhal (9433892) decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS.

Deferido o pedido de prova testemunhal, em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. Na oportunidade, as partes reiteraram seus argumentos.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Busca o autor a averbação de tempo de serviço trabalhado como aluno-aprendiz e posteriormente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência se consolidou no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz depende da comprovação dos requisitos indicados na súmula nº 96 do TCU: *conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros*”.

No presente caso, o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço como aluno-aprendiz, no ensino técnico em agropecuária pelo Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio, ligado à Universidade Estadual Paulista – UNESP, Campus de Jaboticabal-SP, no período de 31/01/1972 a 21/12/1974.

Para tanto, juntou Certidão Acadêmica do Diretor de Escola, atestando que o autor *“concluiu a 3ª Série do curso Técnico Agrícola neste Estabelecimento de Ensino (...). Não houve enquadramento ao Regime Geral da Previdência Social, bem como não havia remuneração O referido aluno frequentou durante o período de 31/01/1972 a 21/12/1974, no regime de internato total, recebendo, gratuitamente, alojamento, alimentação e Assistência Médica e Odontológica”* (8267229 – pág. 13).

Em audiência, o autor disse que ficava em internato e estudava e trabalhava. Tinha uniforme, refeição, tudo pelo colégio. Era um sistema de pagamento indireto. De tarde prestava serviço na agricultura, cuidava dos animais, plantava. Depois que se formou passou a trabalhar como topografia; que essa atividade estava inserida dentro do curso que ele fez; que as testemunhas estudaram na mesma escola técnica.

A testemunha SÉRGIO disse ter estudo junto com o autor no colégio e que todos os alunos estavam lá em regime de internato entre 1972 e 1974. Questionado sobre se só estudava ou se trabalhava lá utilizando as técnicas aprendidas no curso, a testemunha disse que lá tinha um sistema de PAO – prática orientada e LPP – escola fazenda, então todos os dias trabalhavam na plantação de arroz, milho, para o colégio. Que também era presidente da cooperativa dos alunos. Que recebia alimento, uniforme tudo pelo colégio. Questionado se eles podiam sair e se tinham férias, a testemunha disse que dependendo da escala de trabalho, se tinha pouca gente, eles liberavam final de semana para ir para casa. Que havia primeiro, segundo e terceiro colegial e mais ou menos um total de 300 alunos. Que havia convênio do o Governo do Estado com os colégios e cada um tinha um tipo específico de produção, no caso de Jaboticabal era cereais (arroz. Milho) e havia troca entre os colégios agrícolas, permuta de alimentos, mantimentos, aves, carnes. Que não pagava nada (alojamento, comida, uniforme) era tudo pela escola. A cooperativa às vezes ajudava.

ANGELO, cunhado do autor, foi ouvido como informante e disse ter frequentado a escola técnica entre 1976 e 1978. Que quando estudou lá também era em regime de internato e recebiam alimentação, uniforme e alojamento. Que nas aulas práticas na lavoura cuidavam da horta, colhiam milho. Ficava a semana inteira e tinha vezes que tinha plantão e tinha escala nos finais de semana para os departamentos e um final de semana por vez ia para casa.

Pois bem.

Ao mesmo tempo em que indica que o autor não recebia remuneração, a certidão emitida pela escola informa que o aluno estava submetido ao regime de internato e que recebia, gratuitamente, alojamento, alimentação e assistência médica e odontológica. Tais facilidades se enquadram no conceito de remuneração indireta de que trata a súmula nº 96 do TCU.

De mais a mais, a prova produzida em audiência confirmou que no período em que esteve vinculado ao Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio o autor desempenhava atividades típicas da condição de aluno-aprendiz. Ao mesmo tempo em que se instruiu sobre técnicas agrícolas prestava serviços nas hortas e currais, labor que era pago por remuneração indireta.

Em suma, o conjunto probatório mostra que o autor atende aos requisitos da súmula nº 96 do TCU, de modo que o período de 31/01/1972 a 21/12/1974 deve ser averbado como tempo comum.

Somado o período ora reconhecido com o tempo de contribuição já averbado pelo INSS na via administrativa o autor **soma 35 anos e 18 dias na DER**, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, prescreve o art. 29-C e § 1º da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/2015:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
(...)

No caso, portanto, CABE a aplicação do art. 29-C e § 1º, da Lei n. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário) já que o autor tinha na DER 59 anos de idade e 35 anos e 18 dias de tempo de contribuição (59+35+ 01 = 95 pontos).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar o período entre 31/01/1972 a 21/12/1974 averbando-o a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/08/2016) sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei n. 8.213/91.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Custas pelo INSS, que é isento do pagamento.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Não há dúvida de que os atrasados não chegam a mil salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

NB: 175.451.738-3

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Nome do segurado: Paulo Sérgio Trombella

Nome da mãe: Zelinda Gasparino Trombella

RG: 90597680 SSP/SP

CPF: 624.351.248-72

Data de Nascimento: 26/01/1957

NIT: 1.065.175.300-4

Endereço: Rua João Batista Gomes, 45, Centro, Borborema-SP

DIB: DER 01/08/2016

RMI a ser calculada pelo INSS sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C, Lei n. 8.213/91)

Período a averbar: 31/01/1972 a 21/12/1974

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILMIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

RÉU: SERGIO TERUAKI TAKAHASHI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para complementar as custas iniciais no valor de R\$ 5,11, bem como recolher as custas para citação da parte ré no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas/GRU” para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
RÉU: DIOGO VENTURINI

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas para citação da parte ré no valor praticado pelos Correios (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas/GRU” para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://web.trf3.jus.br/custas)(<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
RÉU: ANTONIO VALDEMIR VENTURINI

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas para citação da parte ré no valor praticado pelos Correios (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas/GRU” para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://web.trf3.jus.br/custas)(<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-61.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
RÉU: ROSANGELA APARECIDA GRESPI VENTURINI

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas para citação da parte ré no valor praticado pelos Correios (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas/GRU” para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://web.trf3.jus.br/custas)(<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

Expediente Nº 5505

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000162-79.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-97.2019.403.6120) - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO DA SILVA X RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

Trata-se de Informação de Secretaria destinada a INTIMAR a defesa de Renato Antonio da Silva de que o perito judicial REDESIGNOU, do dia 10 de julho de 2019, às 10h10, PARA O DIA 29 DE JULHO DE 2019, 10:30, AV CAIRBAR SCHUTEL, Nº 454, CEP 14808-362, FONE 16 3322-4466, a realização da perícia médica. Deverá o sr. Renato Antonio da Silva comparecer com documento dotado de fé pública com foto (RG, CTPS, CNH ou equivalente) e documentos médicos (atestados, resultados de exames e receitas) que porventura possua acerca de seu histórico médico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.” (Em cumprimento à final do despacho id 8796948)

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002749-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ADONIS DE VITO - ME, ADONIS DE VITO

S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de restrição e/ou penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001514-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AUTO POSTO BRASILENSE LTDA, VALDIR FOLTRAN PAVAN, MARIANA NOGUEIRA PAVAN, DANIEL NOGUEIRA PAVAN, ADONIAS IZABEL NOGUEIRA PAVAN

S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de restrição e/ou penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Sem honorários considerando a notícia do pagamento administrativo diretamente à CEF.

Publique-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002278-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO LEONILDO MARGOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-79.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CALCADOS TAQUARITINGA LTDA - EPP, MARCOS APARECIDO GIANNINI, CARLOS ALBERTO GIANNINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP132221
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CONCEBIDA COSTA - SP329540, MARCOS ROBERTO GARCIA - SP132221, FERNANDO JESUS GARCIA - SP225688

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandato pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007190-06.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MARINA MENIS BONINI TORIBIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PROSPERO - SP173899
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001261-89.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IOD - ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., EDUARDO ODONI BONINI, MARINA MENIS BONINI TORIBIO, TRIANGULO ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Petição de 28/02/2019 n. 2019.61020005378-1: Indefiro, pois, ainda que se trate de dívida de valor vultoso, é provável que os 21 imóveis ultrapassem o valor da execução.

Indefiro também o pedido de transferência dos valores bloqueados, pois os executados ainda não foram intimados da penhora.

Assim, enumere a CEF os imóveis a ser penhorados no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KLEUS BALBINO VILELA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010770-78.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. R. C. DE MELLO - EPP, CELIA REGINA CORDIOLLI DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE ALVES DE SOUZA - SP400120
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE ALVES DE SOUZA - SP400120

DESPACHO

Num. 17027839 - Pág. 33: Prejudicado o pedido, pois os executados foram citados por edital (Num. 16875848 - Pág. 20) conforme requerimento da CEF (Num. 17027839 - Pág. 16) e em 15/03/19, interuseram embargos à execução através da curadora especial nomeada, Proc. 0000114-23.2019.4.03.6120 (Num. 16875848 - Pág. 47).

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROMULO RICARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001393-56.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NEUCIR MARIA PEDRASSOLLI CANDIDO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, certificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-49.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: NILDENOR ANJOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000933-49.2018.4.03.6138

NILDENOR ANJOS E SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação do processo.

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Afasto a alegação de incompetência deste juízo para execução de sentença suscitada pelo INSS, visto que os presentes autos tratam de ação revisional de benefício previdenciário e não de execução de sentença.

Afasto ainda a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo INSS, por falta de documento comprobatório da data da citação, visto que a parte autora ajuizou ação individual para revisão de benefício previdenciário, não tendo, portanto, ajuizado execução de sentença de ação civil pública, como relata o INSS.

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminentíssima Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Contudo, segundo se infere do demonstrativo de cálculo, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi calculada com utilização da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício encontrado não sofreu qualquer limitação, visto era inferior ao limite considerado à época da concessão do benefício.

Improcede, pois, a pretensão.

Diante da improcedência do pedido, desnecessário analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-15.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: GERALDO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

5001084-15.2018.4.03.6138

GERALDO CESAR DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação do processo.

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos.

A parte autora apresentou réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminentíssima Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Contudo, segundo se infere do demonstrativo de cálculo, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi calculada com utilização da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício encontrado não sofreu qualquer limitação, visto que era inferior ao limite considerado à época da concessão do benefício.

Improcede, pois, a pretensão.

Diante da improcedência do pedido, desnecessário analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: GENESIO ANTONIO BRIANEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

5001025-27.2018.4.03.6138

GENESIO ANTONIO BRIANEZ

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

O INSS deixou de apresentar contestação tempestivamente, razão pela qual deixo de apreciar a manifestação extemporânea contida no ID 17187136.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista que a presente demanda foi proposta somente em 02/02/2018 e que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal desde o primeiro reajuste e desde a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é de rigor o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seus benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Para mais, o INSS não demonstrou que o benefício objeto desta ação já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, após afastada a limitação inicial do salário-de-benefício. Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004.

Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas, observados o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder à revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-77.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Concedo impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Após, com a regularização de sua representação processual, tornem os autos conclusos para as providências pertinentes, mormente a apreciação do pedido liminar.

Outrossim, na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-62.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: CREUSA RAIMUNDO
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da procuração acostada, determino ao patrono constituído que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o Juízo quanto à representação da impetrante por Luiz Carlos de Paula, apresentando documentos comprobatórios (termo de curatela/interdição), bem como cópia de documento oficial de identificação pessoal do mesmo e de documento que contenha informação de seu número do CPF/MF, regularizando assim sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos para as providências pertinentes, mormente a apreciação do pedido liminar.

Outrossim, na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-32.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Concedo impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos para as providências pertinentes.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-76.2019.4.03.6138
AUTOR: JCONCEITO REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HANDESON RODRIGUES - SC25630
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tornem conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-81.2019.4.03.6138
AUTOR: GILMAR BELINE ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, CAMILA BONO DE OLIVEIRA - SP237981, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição.

Considerando o requerimento apostado às fls. 129/ss. dos autos em arquivo único, que ora recebo como emenda à inicial, à Serventia para alteração do valor atribuído à causa, que deverá ser alterado para R\$ 39.920,00.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

Sendo assim, à Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Com a redistribuição, à Serventia do Juizado Especial Federal para que intime a parte autora para que emende sua petição inicial, promovendo a regularização do polo passivo, sob pena de extinção.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-60.2019.4.03.6138
AUTOR: LUIS CARLOS PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, uma vez que a que consta dos autos (fls. 26 do processo em arquivo único), contém poderes específicos para representar o autor em agências do INSS e é parte do procedimento administrativo.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Após, com a regularização de sua representação processual, tornem os autos conclusos para as providências pertinentes.

Outrossim, na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-26.2019.4.03.6138

SUCCESSOR: VAGNER HARRISON SAMPAIO

Advogado do(a) SUCCESSOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Prevenção não há entre este feito e os elencados no campo correspondente, uma vez que todos eles foram extintos sem apreciação do mérito.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a **prescrição quinquenal** e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-15.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: OSMARINA ELIAS DA SILVA GOMES

DECISÃO

5000448-15.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

RÉU: OSMARINA ELIAS DA SILVA GOMES

Vistos, em liminar.

Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado como garantia em alienação fiduciária pela parte ré.

É o relatório.

DECIDO.

OSMARINA ELIAS DA SILVA GOMES emitiu cédula de crédito bancário nº 081241531, em favor do banco PAN, no valor de R\$22.374,23 (vinte e dois mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos). A garantia está formalizada pelo contrato anexado no ID 17558233 e o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, conforme notificação anexada no ID 17558235.

A inadimplência restou comprovada pela constituição em mora registrada pelo aviso de recebimento da notificação extrajudicial e pelos documentos bancários carreados pela requerente.

Portanto, cumpridos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito no contrato anexado no ID 17558233. (FIAT, modelo Palio – 4P – Completo – ELX, Attractive, 1.4, Flex, ano/modelo 2009, placas EDQ2135).**

Expeça-se mandado de busca e apreensão, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 536, §2º do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, funcionará como depositário fiel o Sr. Ricardo Alexandre Peresi, advogado, OAB/SP 235.156, endereço Rua João Paulino Vieira Filho, nº 625, 12º andar, sala 1201, bairro Zona 07, CEP 87020-025, Maringá/PR, **conforme requerimento na inicial.**

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-83.2018.4.03.6138

AUTOR: OSMAR GREGORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-38.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES BATISTA FILHO - ME, SEBASTIAO ALVES BATISTA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada para recolhimento de custas judiciais iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, o processo ser extinto sem resolução de mérito.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000421-32.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: FERNANDO TEIXEIRA RAMALHO, ALEXANDRA TEIXEIRA RAMALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

5000421-32.2019.4.03.6138

ALEXANDRA TEIXEIRA RAMALHO

FERNANDO TEIXEIRA RAMALHO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante sustenta que há indevida constrição judicial sobre seu imóvel localizado na cidade de Cravinhos/SP, lote nº 23 da quadra nº 11, no loteamento Jardim Santana, objeto da matrícula imobiliária nº 9.529 do CRI de Cravinhos/SP. Requer liminar para suspensão de atos executórios.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 12/03/2013, quando não havia qualquer constrição judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade. Demais disso, os autos nº 0001329-82.2016.4.03.6138, da 1ª Vara Federal de Barretos, em que foi exarada a ordem de indisponibilidade trata-se de ação civil pública e não se encontra em fase de execução.

Assim, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS.

Cite-se.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000571-74.2014.4.03.6138
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO, MARIA ALZIRA SILVA DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 17363262, de acordo com a qual o autor não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017, determino o arquivamento destes autos.

Semprejuízo, intímem-se as partes.

Após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-97.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: WAGNER MITSUO KAVAGUTI - ME, WAGNER MITSUO KAVAGUTI
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO MARCIO COVA CEVICK - SP246476
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO MARCIO COVA CEVICK - SP246476

DECISÃO

5000018-97.2018.4.03.6138

Caixa Econômica Federal (CEF)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante manifeste-se sobre as questões preliminares deduzidas pela CEF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-67.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FLEX MONTAGENS E LOCAÇÕES EIRELI

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: FLEX MONTAGENS E LOCACOES EIRELI

Vistos.

Trata-se de ação monitória em que a parte exequente pede o adimplemento de dívida referente contrato de adesão a cartão BNDES nº 15778865.

A diligência para tentativa de citação foi infrutífera (fls. 35 do ID 13535873).

A parte exequente intimada a se manifestar sobre a tentativa infrutífera de citação (ID 13536547), manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000132-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR - SP276280
RÉU: ARQPLAN CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868, JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

D E C I S Ã O

A União Federal requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal (ID 15213293).

Intimadas as partes para manifestar-se (ID 15293571), não houve oposição.

Assim, **defiro o requerimento da União para que ingresse no processo na qualidade de assistente da CEF.**

Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação, em que suscita questões preliminares, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para réplica.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-44.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANDRE GUIMARAES DE CASTRO
Advogados do(a) RÉU: AMANDA CORREIA DE SOUZA - SP391464, ESERALDO FERREIRA DE SOUZA NETO - SP391549, EVANDRO GUIMARAES DE TOLEDO - SP405861

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

5000416-44.2018.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE GUIMARAES DE CASTRO

Vistos.

A parte autora informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (ID 13506068). A parte ré concordou (ID 15283346).

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu; e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-18.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP370164
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

0000730-32.2019.4.03.6335

JOSE LUIZ DA SILVA

KATIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para que seja averbado na matrícula imobiliária nº 45.407 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP a propositura desta ação.

A parte autora relata, em síntese, que houve consolidação da propriedade fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal do imóvel objeto da matrícula nº 45.407 do CRI de Barretos e que realizado leilão do bem, a arrematação ocorreu por preço vil.

A expedição de certidão premonitória em ação de conhecimento requer o preenchimento dos requisitos para deferimento da tutela provisória, visto que a obtenção da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil pressupõe processo de execução.

De outra parte, os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito, bem como não há prova da urgência para concessão de tutela provisória.

Diante do exposto, INDEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida, uma vez que os documentos anexados aos autos mostram capacidade econômica para suportar as custas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência. Com efeito, o objeto do processo é imóvel avaliado em mais de um milhão de reais, o qual era de propriedade dos autores, que se declaram empresários e os quais vinham pagando prestação mensal de financiamento habitacional no valor de R\$6.934,16.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção, ou apresente prova de suas condições financeiras atuais, como cópia de suas últimas duas declarações de ajuste anual de imposto sobre a renda da pessoa física.

No mesmo prazo, deverá promover a inclusão do adquirente do bem imóvel no polo passivo do feito por se tratar de litisconsorte passivo necessário.

Atendidas as determinações, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-69.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

5000964-69.2018.4.03.6138

MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pede regularização do sistema de contratação do FIES, a finalização do contrato de financiamento estudantil e indenização por dano moral.

A parte autora afirma, em síntese, que foi pré-selecionada no processo seletivo do FIES, em junho de 2018, para vaga no curso de medicina disponibilizada pela Faculdade de Ciências e Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata. Narra, entretanto, que, ao se dirigir à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino superior para conferência dos documentos, seu nome não constava no sistema de pré-selecionados, o que inviabilizou a validação dos documentos no sistema.

Determinado que a parte autora esclarecesse a legitimidade passiva da União Federal e da Caixa Econômica Federal (ID 11570073), sustentou que são gestores do FIES e devem ser mantidos no polo passivo (ID 12227082).

Tendo em vista que a parte autora formula pedido de indenização por dano moral, atribuindo responsabilidade a todos os réus pelos danos causados, **citam-se a União Federal (AGU) e a Caixa Econômica Federal (CEF).**

Alegada questões preliminares, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-31.2010.403.6138 - MARIA LUIZA MOLINA CARDOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-71.2010.403.6138 - CLAUDIA MARIA HILARIO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-09.2010.403.6138 - ADELSON FERREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-87.2010.403.6138 - CEZAR PAULO SILVA(SP098254 - FARHAN HADDAD E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003483-83.2010.403.6138 - GERALDO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003484-68.2010.403.6138 - GERALDO PEREIRA LIMA(SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003714-13.2010.403.6138 - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-85.2010.403.6138 - SILVIA HELENA SIMEAO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004178-37.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-52.2010.403.6138 ()) - SIDNEI CESAR GOMES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004559-45.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005533-48.2011.403.6138 - SUELI APARECIDA CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-32.2011.403.6138 - GERSON RIBEIRO DE SOUZA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-56.2012.403.6138 - MARIA BATISTINA DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002755-71.2012.403.6138 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-33.2013.403.6138 - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-03.2013.403.6138 - RONALDO ROQUE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-94.2013.403.6138 - PAULO SERGIO ALVES(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-58.2014.403.6138 - VALERIA FONSECA NUNES DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-63.2014.403.6138 - RAQUEL SAMARA CARBONE(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SAMARA CARBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-38.2015.403.6138 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP202092E - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a parte autora formula pedido de reconhecimento da natureza especial de atividade exercida em período no qual esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS afetado sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a possibilidade de cômputo de tempo especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 998). Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos para sentença. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-83.2017.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP406864 - KAMILA KENIA DE OLIVEIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0004177-52.2010.403.6138 - SIDNEI CESAR GOMES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003395-45.2010.403.6138 - DANIEL PEREIRA AMADOR(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PEREIRA AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000771-18.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DE SALES

Vistos em Inspeção.

Petições de fls. 73 e 74: nada a apreciar, na medida em que os documentos originais (requeridos às fls. 71), já foram desentranhados, substituídos por cópia e retirados pela CEF, conforme documentos de fls. 72 e 73. No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o executado não informou os dados de conta bancária de sua titularidade em atendimento à decisão e carta de intimação de fls. 59 e 64, respectivamente, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que as custas remanescentes não alcançam o patamar previsto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 75/2012 (R\$ 1.000,00), conforme informação prestada pela contadoria judicial.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001311-32.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA CAMINOTO - ME X SANDRA REGINA CAMINOTO(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 104/109: na medida que não há nada a executar, prossiga-se a Serventia, nos termos da portaria vigente do Juízo, no que diz respeito às custas processuais remanescentes.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-87.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIO DE ABREU SILVA

REPRESENTANTE: MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922,

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a representante MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA intimada a regularizar a situação cadastral do **ESPOLIO DE MARIO DE ABREU SILVA (CPF/MF 511.936.638-49)** na Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-43.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ROBERTO DE NEGREDO SAPANHOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Roque/SP**, tendo por objeto o desarquivamento do processo administrativo de autos n. **44233.069708/2017-73 (NB 42/179.898.742-0)**, com a subsequente remessa do recurso de embargos ao órgão competente para a sua análise.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Recebo a petição ID 14987714 como emenda à inicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou *cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Com efeito, dos documentos colacionados aos autos (ID 14910662) não é possível afirmar a injustificada paralisação do feito administrativo, considerando que o protocolo do documento intitulado “informações” aparentemente sucedeu ao esgotamento do prazo recursal.

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002723-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: RENATA ANDREZA TALAIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE OCAMPOS ALVES - MS21266

IMPETRADO: COMANDANTE DA 3ª BATERIA DE ARTILHARIA ANTIAÉREA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Renata Andreza Talaveira da Silva impetrou a presente ação mandamental contra ato do **Comandante da 3ª Bateria de Artilharia Antiaérea**, unidade do Exército Brasileiro sediada em Três Lagoas/MS, por meio da qual pleiteia, em sede de liminar, que sejam suspensos os descontos realizados em seu contracheque para ressarcimento de valores recebidos a título de indenização de transporte/bagagem e ajuda de custo. Requereu os benefícios da Justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, aduz que ingressou no Exército após processo seletivo de Oficial Dentista Temporário (Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário 04 – SSMR/9, de 18 de setembro de 2013), sendo convocada para servir na 2ª Companhia de Infantaria, hoje 3ª bateria de Artilharia Antiaérea (3ª BiaAAE), em Três Lagoas/MS. Em 2014 requereu e obteve indenização de passagem, bagagem e ajuda de custo, em função de ter como local de residência o Município de Campo Grande/MS. Contudo, em maio de 2018 foi surpreendida com a instauração de sindicância para apurar possível dano ao erário, em decorrência do recebimento indevido de tais valores, o que culminou com a decisão que determinou a restituição dos valores, mediante desconto em seu contracheque, em 10 parcelas de R\$1.956,37.

Sustenta a impetrante a legalidade do recebimento das verbas de indenização de passagem, bagagem e ajuda de custo, eis que direito previsto na Lei n. 5.292/67, na Portaria n. 290-DGP de 09/12/2013 e na Portaria n. 046-DGP de 27/03/2012, não importando renúncia a declaração assinada por ocasião da incorporação, nos termos do aviso de comunicação.

A decisão ID 16458581 concedeu os benefícios da Justiça gratuita à impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações de parte da autoridade impetrada.

Manifestação da União-Fazenda Nacional e informações da autoridade impetrada nos ID's 17158853/17158869, ocasião em que foram suscitadas preliminares de inépcia da inicial e decadência. E, quanto ao mérito, busca-se a denegação da segurança, sustentando-se a legalidade do(s) ato(s) hostilezado(s). A União pugnou pela revogação dos benefícios da Justiça gratuita, ante a renda auferida pela impetrante, juntando aos autos a respectiva ficha financeira.

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, trato das questões preliminares arguidas.

No que se refere à alegação de inépcia da inicial, observo que, apesar de a impetrante não ter indicado de forma direta e clara qual o ato hostilizado, da leitura da narrativa da causa de pedir, bem como do pedido, é possível a aferição precisa do ato impugnado, qual seja, a decisão que determinou o ressarcimento ao erário, das verbas recebidas a título de indenização de transporte/bagagem e ajuda de custo, da qual foi notificada por meio do BAR n. 13, de 04/04/2019, do(a) 3ª Bia AAe. E, segundo o §2º, do art. 322, do CPC, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. Desse modo, afastado a alegada inépcia.

Melhor sorte não socorre a autoridade impetrada no que diz respeito à alegação de decadência. Isso porque, como já afirmado, o ato que se busca a desconstituição é o que determina a restituição ao erário, cuja ciência a impetrante teve após a publicação da notificação no BAR n. 13, de 04/04/2019, do(a) 3ª Bia AAe (ID 16358503). Assim, tendo impetrado o presente *mandamus* em 12/04/2019, resta evidente que não há que se cogitar de decadência.

Rejeito, pois, as preliminares arguidas.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Conforme se percebe, para o deferimento da medida liminar devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida que se torne irreversível.

Com efeito, no presente caso **verifico** a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

Noto que a impetrante ingressou no Exército após processo seletivo de Oficial Dentista Temporário (Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário 04 – SSMR/9, de 18 de setembro de 2013), em caráter voluntário, sendo convocada para servir na 2ª Companhia de Infantaria, hoje 3ª bateria de Artilharia Antiaérea (3ª BiaAAe), em Três Lagoas/MS.

Dentre os documentos a serem apresentados no ato da seleção e avaliação curricular do candidato, expressamente constava no Aviso de Convocação, no item 5.h.VI, a declaração de residente em município diverso da sede de Organização Militar – OM de incorporação, na qual a(o) declarante assumia inteira responsabilidade de mudar de residência, por conta própria, sem qualquer ônus para o Exército (ID 16357861, PDF pág. 53). Desse modo, verifica-se que a renúncia à indenização de transporte/bagagem e ajuda de custo, ainda que se trate de direito disponível, no caso, consistiu em uma condição para ingresso no Exército, o que, aparentemente, vicia a vontade da(o) declarante.

Ademais, no que se refere à ajuda de custo e do pagamento de transporte/bagagem pela convocação, a Lei n. 5.292/1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), estabelece:

“Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade.

Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação.

Art 43. Os direitos de que trata o art. 42, a que façam jus os MFDV sujeitos a convocações posteriores, inclusive para a prestação do EIS, serão fixados pelos Ministros Militares nos atos de convocação.

Art 44. Aos aspirantes a oficial, guardas-marinha e oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, MFDV, quando incorporados em Organização Militar, em caráter obrigatório ou voluntário, em consequência da presente Lei, serão assegurados, durante a prestação do Serviço Militar, os vencimentos, indenizações e outros direitos prescritos na legislação específica para os respectivos postos e funções que venham a exercer, em igualdade de condições com os militares em atividade.

§ 1º Estão amparados por este artigo os alunos das Organizações existentes nas Forças Armadas, destinadas à formação de MFDV, de que trata o art. 65.

§ 2º Os MFDV, incorporados em Organização Militar para a prestação do EAS, nenhum auxílio para aquisição de uniforme receberão além do fixado no art. 42.” – destaquei.

Acerca da remuneração dos militares, a MP nº 2.215, de 31/08/01, assim dispõe:

“ (...)

Art. 2o Além da remuneração prevista no art. 1o desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observadas as definições do art. 3o desta Medida Provisória:

a) diária;

b) transporte;

c) ajuda de custo;

d) auxílio-fardamento;

e) auxílio-alimentação;

f) auxílio-natalidade;

g) auxílio-invalidéz; e

h) auxílio-funeral;

II - observada a legislação específica:

a) auxílio-transporte;

b) assistência pré-escolar;

c) salário-família;

d) adicional de férias; e

e) adicional natalino.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...).

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:

a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e

b) (...).

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação;

(...).

Art. 19. Os convocados ou mobilizados fazem jus à remuneração prevista nesta Medida Provisória.

(...)” - destaquei

Já a Portaria nº 046-DGP de 27/03/2012, que aprova as normas técnicas para a prestação do serviço militar temporário, assim dispôs:

“Art. 138. O MFDPV, quando convocado e designado para incorporação em OM sediada em guarnição distinta daquela onde reside, tem direito:

I - ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, devendo ser comprovado o grau de dependência e, no que se refere ao empregado doméstico, observado o disposto na legislação vigente;

II - ao transporte da bagagem; e

III - à ajuda de custo.

§1º O transporte, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, é devido do local de residência do convocado até a localidade da OM onde cumprirá a 2ª fase do EAS, providenciado da seguinte forma:

(...).

§3º Para efeitos dos benefícios estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, considera-se como residência:

I - no caso de Serviço Militar Obrigatório, o local de graduação do constrito; e

II - nos demais casos, o domicílio do candidato.” - destaquei.

O fundamento para o recebimento da ajuda de custo consiste na necessidade de mudança de domicílio para o exercício das funções militares; e o auxílio-transporte/bagagem objetiva custear as despesas (passagem, translação da respectiva bagagem/mobiliário, etc) do local em que residia o convocado para outra localidade, em que se fixará.

A situação retratada nestes autos, a princípio, amolda-se à previsão legislativa, eis que a impetrante, então residente em Campo Grande/MS, foi convocada para o serviço militar em Três Lagoas/MS.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, considero que é legal o recebimento pela impetrante, das verbas indenizatórias por transporte/bagagem e ajuda de custo, eis que em conformidade e prevista na legislação de regência. Ademais, parece que a renúncia a tal direito, ainda que, em tese, possível, não poderia vir disposta, como condição de ingresso, em Aviso de Convocação (editais), pois isso evidentemente vicia, pela força cogente em que a situação implica, a vontade do candidato - se eu não concordar, não me darão posse.

Por tais razões, **defiro** o pedido de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada, **Comandante da 3ª Bateria de Artilharia Antiaérea, sediada em Três Lagoas/MS**, adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, suspendendo o desconto no contracheque da impetrante, dos valores por ela recebidos a título de indenização de transporte/bagagem e ajuda de custo, até decisão final (ou nova decisão em sentido contrário, mesmo que recursal).

A União-Fazenda Nacional impugnou o deferimento da assistência judiciária gratuita à impetrante, sob o fundamento de que ela auferia renda superior a R\$8.800,00 mensais, possuindo capacidade financeira suficiente para arcar com as custas do processo, eis que seu rendimento é superior à média da população brasileira.

Entendo ser o caso de revogação do benefício, eis que a ficha financeira trazida aos autos pela União (ID 17158867, PDF pág. 94) comprova que os rendimentos mensais da impetrante são de fato acima da média nacional. Assim, embora para a concessão baste a declaração de hipossuficiência, ante a presunção de incapacidade financeira, tal presunção resta afastada se demonstrada a capacidade para o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e dos familiares do requerente.

Nesse contexto, considerando que se trata, a impetrante, de militar com rendimento superior a R\$8.000,00, revogo os benefícios da Justiça gratuita e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais.

Intimem-se para cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005340-20.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUAN CARLOS PALANDO TORRES
REPRESENTANTE: KEILA CRISTINA PALANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CARLOS ROBERTO CERQUEIRA, FERNANDO ALVARES MACHADO CERQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM RODRIGUES - MS8221

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o requerimento ID 18683600.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela e urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, **determino a suspensão do presente Feito** até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005019-55.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ADIR DE SOLZA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do processo a este Juízo (oriando do JEF/MS, com numeração anterior 0003704-27.2017.4.03.6201).

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001513-42.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KRISTIANNE ROLIM LEITE GODOY

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 16615622, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004505-05.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL ZANFORLIN BORGES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 18066997, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004540-62.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CHARLES GLIFER DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 18157675, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003081-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CRA TECNOLOGIA E MONTAGENS LTDA - ME, ADRIANO ALVES DOS SANTOS, ORACILIO NUNES CAMARGO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO a transação noticiada por meio do documento ID 18614180 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009420-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: DINA NAMICO ARASHIRO, EDIL MARIA MORAES NAVARRO, EDUARDO SOUZA SANTOS, ELENIR FABIO MIRANDA, ERIVAN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, cuidou apenas de trazer aos autos comprovantes de rendimentos, bem como pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observe que, além dos comprovantes de rendimentos, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc), se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004616-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008031-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADOS: ANIBAL DE OLIVEIRA SANTOS E CIA LTDA - ME, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, ANIBAL DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para promover a juntada do aviso de recebimento de citação da executada Andreia Aparecida de Souza.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TEREZINHA SAMI PEREIRA ARAGAO

DESPACHO

Defiro o pedido ID 13811838 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo de 12 (doze) meses.

Decorrido o prazo, deverá a exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002079-20.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLEDER ALBERTO MENDES BENITES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 29 / 07 / 2019, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000439-03.2015.4.03.6002
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOÃO CARLOS MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessário e apelação).

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002890-36.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: MAYRA VIEIRA ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HELEN DE MIRANDA GRANZOTI - MS7009
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessário e apelação).

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004260-50.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: MARGARIDA MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 135/135-verso.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004804-79.2019.4.03.6000
AÇÃO MONITÓRIA (40)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RECONVINDO: TEC- BRAS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDREIA DE OLIVEIRA FLORES, CICERO FLORES DE OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 18362688)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que **de ofício** o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701 do CPC), com o prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para a oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nesta hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M457D8970D>

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002076-65.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: RAPHAELY CHRISTINY GALBIATTI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 29 / 07 / 2019, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001928-33.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: PROBANK S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP295551-A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil - CPC.

Após, intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado constituído, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia exigida pela exequente, referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Às providências.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009123-40.2003.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

DESPACHO

Intime-se o executado, pela imprensa oficial, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.254,06 (cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos) - data da conta: dezembro/2018, devidamente atualizada, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Às providências.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006793-21.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: APARECIDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

DESPACHO

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa da advogada constituída nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.391,99 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) - data da conta: 08/2018, devidamente atualizada, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Às providências.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003100-29.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 4.440,24, (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução (05/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014097-42.2011.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: AGROPECUÁRIA RIO DA AREIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HUCK JUNIOR - MT17976
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 20.577,27 (vinte mil, quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução. Intime-se-o, ainda, de que em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Às providências.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003028-44.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ADENIR BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Adenir Barbosa da Costa impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, protocolado em 21/02/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 17802414 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 17966614. Informações da autoridade impetrada (ID's 18536078 e 18536080).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 21/02/2019, sob n. 285701599, requerimento objetivando concessão de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 18536080):

"Para procedermos ao protocolo do benefício, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:

a) Considerando que a Procuração apresentada não preenche os requisitos elencados na Instrução Normativa 77/2015, solicitamos apresentar o Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias, mencionado no Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o INSS, assinado pela Requerente e pelo Procurador, conforme anexo;

b) Nova digitalização e envio dos documentos pessoais da requerente, eis que estão ilegíveis.

c) Oportuniza-se apresentar, no mesmo prazo, documentos que comprovem o efetivo desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior à idade necessária ou à data da entrada do requerimento equivalente a 180 meses:

- se empregada rural: contratos de trabalho, holerites, termos de rescisão, extrato analítico e FGTS, livro de registro de empregados acompanhado de declaração do empregador e outros do artigo 10 da IN 77/2015;

- se segurada especial (proprietária rural, parceira, arrendatária, comodatária, assentada, pescadora, etc): blocos de notas, notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, Declarações de ITR, CCIR, DAP's, matrículas de terras, contratos rurais e outros descritos nos artigos 47 e 54 da IN 77/2015. Neste caso, apresentar declaração de atividade rural (em anexo) com todos os campos preenchidos e/ou assinalados com "X" e com todas as folhas assinadas em relação a cada propriedade trabalhada.

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 05/07/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício."

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

DECISÃO

Maura Felix Borges impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 16/04/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 17803454 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 17838711. Informações da autoridade impetrada (ID's 18536053 e 18536057).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 16/04/2019, sob n. 382428932, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 18536057):

"1 Prezado(a) Senhor(a), Para dar andamento ao Processo, solicitamos que compareça à APS do INSS situada na RUA 26 AGOSTO, 347, CENTRO, CAMPO GRANDE/MS, para realização da

* Avaliação Social B/87, dia 10.06.2019 às 09:00

* Avaliação Médica SOLICITAR AGENDAMENTO APÓS A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO SOCIAL

OBS: Favor comparecer 15 minutos antes do horário agendado.

OBS: Caso não possa comparecer no dia e horário agendados, você poderá REAGENDAR por meio da central de atendimento do INSS (135).

Quando do comparecimento na Agência da Previdência Social, para realização da Avaliação Social e/ou da Avaliação Médico Pericial:

- 1 - É obrigatório apresentar um documento de identificação (RG/CTPS/CNH/ Passaporte ou certidão de nascimento para menores de 16 anos) do titular a ser avaliado.
- 2 - Caso esteja fazendo tratamento e possua exames ou relatórios médicos, apresentá-los ao médico-perito.
- 3 - O não comparecimento para realização da Avaliação Social e/ou Avaliação Médico Pericial, poderá resultar no indeferimento deste requerimento."

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Beatriz Arteman de Alcântara e Talita Estriotto Mourão da Silva contra ato imputado ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, em que as impetrantes buscam a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da(s) multa(s) eleitoral(is) que lhes foi(ram) aplicada(s) em decorrência de deixarem de votar em pleito eleitoral da OAB/MS realizado em 20/11/2018, uma vez que, embora inscritas nos quadros da entidade, encontravam-se inadimplentes. Requerem a concessão da Justiça gratuita.

Alegam as impetrantes que a autoridade impetrada, além de ter impedido que exercessem seu legítimo direito ao voto, sob a alegação de inadimplência, lhes aplicou multa eleitoral por não haverem votado.

Tal fato, além de constituir dupla sanção, está a ameaçar o direito de as impetrantes de, obtendo aprovação em certame público a que participam, serem contratadas pelo Município de Mundo Novo/MS, uma vez que o Edital do Processo Seletivo n. 01/2019 estabelece como condição para firmar o contrato, que os candidatos aprovados apresentassem quitação anual com o respectivo conselho profissional (itens 3.9.8, 13.2 e 13.6 do edital).

Contudo, como as impetrantes já sofreram a aplicação da multa, que entendem ser ilegal, encontram-se inadimplentes e em risco de, em caso de aprovação e obtendo a 1ª classificação (Beatriz - cargo: advogados SENTI-5; Talita - cargo: Advogado TNS-1), não serem contratadas pelo Município.

Juntaram documentos.

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do(a) impetrante.

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.**

No presente caso importa ainda anotar que o cabimento da impetração de mandado de segurança **preventivo** ocorre quando verificada concreta e iminente ameaça a direito líquido e certo.

Assim, com a inicial já deverão estar comprovadas a existência do direito líquido e certo e a situação concreta indicadora do receio de violação do direito líquido e certo, não bastando a tanto mera suposição ou temor.

De início, anota-se a inexistência do direito que as impetrantes alegam que está em perigo de sofrer iminente violação, qual seja, o de impedimento de serem contratadas pelo Município, em caso de aprovação e classificação em concurso público.

Com efeito, o direito à contratação/nomeação de candidato em concurso público se dá apenas após a aprovação e classificação dentre as vagas disponibilizadas no edital, e de acordo com as normas nele estabelecidas. Antes disso, não há qualquer direito no que se refere à provável e futura contratação nomeação.

No caso, os documentos trazidos pelas impetrantes comprovam que elas estão participando do certame, o qual se encontra em andamento, sem que a aplicação da multa impugnada tenha lhes trazido qualquer prejuízo.

Nesse ponto, importa esclarecer que do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2019, do município de Mundo Novo/MS, não se extrai como condição para a contratação a comprovação de quitação anual com o respectivo conselho profissional, o que também afastaria o alegado perigo iminente de violação. Tal condição está estabelecida para a inscrição. Veja-se:

“(…) **3.9. No ato da inscrição**, independente do disposto no subitem 4.1 deste Edital, o candidato deverá apresentar devidamente preenchida e assinada a Ficha de Inscrição - Anexo IIIe fornecer cópias dos documentos a seguir:

(…)

3.9.8. - comprovante de quitação anual com o respectivo Conselho, se for o caso;” - destaqui

“(…) **4 - DOS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA A CONTRATAÇÃO**

4.1. No ato da contratação o candidato deverá comprovar os requisitos de habilitação ao cargo, por meio da apresentação obrigatória de fotocópia dos seguintes documentos:

4.1.1 - cédula de identidade;

4.1.2 - cartão de cadastro de pessoa física - CPF, devidamente regularizado;

4.1.3 - certidão de nascimento ou casamento, com averbações, se houver;

4.1.4 - certidão de nascimento dos dependentes, quando houver;

4.1.5 - título de eleitor, com prova de quitação perante a Justiça Eleitoral;

4.1.6 - certificado de reservista ou de dispensa de incorporação;

4.1.7 - diploma de escolaridade exigida para o cargo;

4.1.8 - declaração de não acúmulo de cargos;

4.1.9 - declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;

4.1.10 - cartão de inscrição no PIS/PASEP, quando inscrito;

4.1.11 - comprovante de capacitação legal para o exercício do cargo, bem como registro no órgão de classe competente, quando cabível.

4.1.12 - comprovante de endereço residencial, observado para Agente Comunitário de Saúde o disposto no subitem 2.6.1 deste Edital;

4.1.13 - certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Justiça Estadual;

4.1.14 - comprovante de abertura de conta corrente no Banco do Brasil S/A;

4.1.15 - duas fotografias 3x4, recente, tiradas de frente;

4.1.16 - não estar impedido de exercer cargo público por decisão judicial ou administrativa;

4.1.17 - atestado médico de sanidade física e mental, necessária ao desempenho das funções inerentes ao cargo, expedido por médico do Município de Mundo Novo/MS, ou profissional por este credenciado, que poderá solicitar, se julgar necessário, exames complementares ao candidato.

4.1.18 Os documentos serão entregues sob forma de cópias reprográficas, devidamente autenticadas em cartório ou acompanhadas dos originais para verificação e autenticação pelo Departamento de Recursos Humanos e Administração Previdenciária.” - destaqui

Desse modo, a mera expectativa de que as impetrantes logrem aprovação e classificação no referido concurso não é suficiente para autorizar o uso do *mandamus*, ainda que preventivo, uma vez que inexistente, antes da publicação do resultado, qualquer direito que lhes garanta a nomeação/contratação.

Assim, carecem as impetrantes de interesse de agir, o qual se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, na medida em que não comprovado de plano, por meio de prova pré-constituída, o alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro** a petição inicial e **denego a segurança**, nos termos do artigo 10, c/c o artigo 6º, § 5º, ambos da Lei 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; sem custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4266

ACAO MONITORIA

0006357-23.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EUCLECIO RABELO DE ALMEIDA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Conversão do julgamento em diligência.

Considerando o requerimento de fl. 60, manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-85.2002.403.6000 (2002.60.00.005585-9) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENÇA E MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI170032 - ANA JALIS CHANG)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.

Havendo requerimentos pertinentes ao cumprimento de sentença, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011461-11.2008.403.6000 (2008.60.00.011461-1) - ADELINO DA SILVA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando os termos da decisão de f. 134-134v, que homologou o acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009356-27.2009.403.6000 (2009.60.00.009356-9) - JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006788-33.2012.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA CASA DE CAMPO GRANDE(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 1054/1069: Mantenho as decisões agravadas pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Fls. 1070/1071: Nas decisões que determinaram a expedição de ofícios requisitórios em favor dos exequentes constou a necessidade de preclusão das vias impugnativas.Com efeito, do que se extrai dos fundamentos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 1054/1069), a insurgência apresentada diz respeito apenas à titularidade da verba honorária sucumbencial, fixada em favor da executada (União) na fase de cumprimento de sentença; ou seja, a União discorda da compensação dos honorários sucumbenciais que lhes são devidos com os créditos a serem pagos por ela aos exequentes. Não há discussão quanto aos valores homologados em favor da parte exequente.Portanto, não vislumbro qualquer empecilho para a requisição desses valores, nos termos em que fixados nas decisões de fls. 1035/1036 e 1051/1052, com as compensações/descontos ali determinadas. Caso haja reforma do decisum proferido nestes autos, a diferença dos honorários sucumbenciais fixados nesta fase de cumprimento de sentença poderá ser requisitada mediante precatório complementar e, então, destinada à quitação da verba mediante DARF, nos termos em que almejado pela União. Ante o exposto, defiro o pedido de imediata expedição dos ofícios requisitórios/precatórios em favor dos exequentes, nos termos em que fixados nas decisões de fls. 1035/1036 e 1051/1052.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007079-33.2012.403.6000 - RONALDO ANGELO DE ALVERNAZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LEOTINA CRIGUEIRO DE SOUZA X LUIZ CANHATE

Ação Ordinária n. 007079-33.2012.403.6000Autor: RONALDO ANGELO DE ALVERNAZ.Réus: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA/ INCRA, e LEOTINA TRIGUEIRO DE SOUZA. SENTENÇA.Tipo A.Trata-se de ação anulatória de ato jurídico através da qual o autor pleiteia decisão que declara a nulidade do ato praticado no processo administrativo, através do qual o INCRA rescindiu o seu contrato de concessão do Lote nº 35 do Projeto de Assentamento Santa Mônica, em Siderlândia, MS, assegurando-lhe o direito de permanecer nessa parcela agrária, ou, subsidiariamente, que condene a Autarquia a conceder outro lote no mesmo Assentamento, bem como a indenizá-lo por conta das benfeitorias realizadas no referido Lote nº 35. Em aditamento à inicial, às fls. 59/59-v, requereu a expedição de ordem de reintegração de posse, em seu favor, no que se refere a parte desse lote de nº 35, a ser executada em face da ré Leotina Trigueiro de Souza e seus familiares - esposo e filho.Notícia que em 2006 foi iniciado na posse do Lote 35, pelo INCRA, mas em 2012 foi notificado a desocupar o bem, pois o seu contrato de concessão fora rescindido, uma vez que não estaria explorando o imóvel. Alega que em 2008 sofreu um acidente de moto, fato que o deixou em coma por vários dias e dependente de diversos tratamentos médicos, sendo que, nessa época, com a intenção de não deixar o referido lote desocupado, lá deixou sua mãe, Sra. Leontina (fl. 03). Aduz, ainda, não ser verdade que tenha abandonado o lote, pois sempre procurou cultivá-lo, nos termos das suas possibilidades. Ademais, ao rescindir o seu contrato de concessão de posse, o INCRA teria desrespeitado os seus direitos, uma vez que fora obrigado a se ausentar do imóvel por motivo de força maior, voltando a ali residir assim que isso lhe foi possível. Durante o período em que residiu no imóvel, explorou-o juntamente com os demais membros da sua família. Não recebeu qualquer notificação de parte do INCRA, durante o processo administrativo que culminou com a rescisão contratual, o que lhe obsteu o exercício do contraditório e da ampla defesa. A ré Leotina estaria ocupando indevidamente parte do Lote nº 35, com o esposo (Sr. Luiz) e um filho do casal, sendo que isso lhe foi imposto por lideranças do Assentamento, mas sem nenhuma formalização junto ao INCRA. Tem necessidade de explorar o lote por completo para conseguir sustentar sua família (fl. 59-v). Às fls. 52/53 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para se determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo através do qual foi rescindido o contrato do autor, no que se refere ao Lote nº 35, bem como para se determinar que o INCRA se abstenha de praticar atos tendentes a assentar outra família no lote ocupado pelo autor, permitindo que este lá permaneça até ulterior decisão. Às fls. 59/59-v o autor apresentou emenda à petição inicial pleiteando ordem de reintegração de posse em relação à Sra. Elcontina, seu esposo, Sr. Luiz, e o filho do casal, buscando ocupar a totalidade do lote 35, conforme referido. Contestação do INCRA às fls. 62/72, com enfrentamento de mérito e pedidos de improcedência dos pedidos do autor; e, dada a natureza dúbia das ações possessórias, de sua reintegração na posse do Lote 35 - objeto da ação. Nova manifestação do INCRA, às fls. 75/81, onde, após negar qualquer autorização de ocupação do Lote 35 à Sra. Leotina, esse réu pleiteia a expedição de mandado de intimação de Ronaldo Angelo de Alvernaz, Elcontina, Luiz e demais membros da família, na qualidade de ocupantes irregulares, para procederem a desocupação total da parcela. Emenda à inicial admitida à fl. 92.Contestação da ré Leotina Trigueiro de Souza, às fls. 87/97, onde, após sustentar a regularidade da sua ocupação sobre o lote, perante o INCRA, ela pede pela improcedência dos pedidos do autor, bem como, também diante do caráter dúbia das ações possessórias, pleiteia que lhe seja assegurado o direito de permanecer na posse do lote, além da condenação do autor em indenizá-la por danos materiais e morais. Deferido o pedido de reintegração do autor na posse do lote e indeferidos os pedidos nesse sentido, de parte do INCRA e da ré Leotina (fls. 205/208).Especificação de provas, pelo INCRA, às fls. 212/214, com o arrolamento de testemunhas; e pelo autor, à fl. 256, também com o arrolamento de testemunhas.Saneamento do processo, às fls. 261/262, com o deferimento de prova oral. Reintegração de posse do autor devidamente cumprida (fl. 274).Audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas às fls. 276/278.Negado seguimento a Agravo de Instrumento interposto pela ré Leotina Trigueiro de Souza (fls. 277/279).Audiência de instrução, com a oitiva de uma testemunha às fls. 320/321.Audiência de instrução, por Carta Precatória (Comarca de Terenos, MS), com o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, juntados por CD à fl. 324. Alegações finais: pelo autor, às fls. 392/394-v; pelo INCRA (remissivas), à f. 395; e pela ré Leotina, às fls. 398/398-v.É o que se fazia necessário relatar.Passo a decidir. Nos termos do despacho saneador (fls. 261/262), o ponto controvertido da lide é a legalidade do ato administrativo através do qual o INCRA rescindiu o contrato de autorização de posse/ocupação do autor sobre o Lote nº 35 do Projeto de Assentamento Santa Mônica, em Siderlândia, MS. Do que se apurou em termos de provas nos presentes autos (documentais, testemunhais e depoimentos pessoais do autor e da Sra. Leotina), o que se passou em relação ao aludido Lote nº. 35 foi o seguinte: 1) após receber autorização de ocupação, de parte do INCRA, em 01 de dezembro de 2006 (fl. 22), o autor tomou posse do lote - muito provavelmente em 2007 - e passou a ali desenvolver algumas atividades básicas de cultivo e voltadas para a construção de uma moradia, uma vez que se trata de pessoa presumivelmente desprovida de recursos e por isso dependente dos financiamentos a serem concedidos na espécie; 2) em 2008 o autor sofreu um acidente de moto, o que o deixou em coma por alguns dias e dependente de diversos tratamentos médicos - conforme alega na inicial -, e o obrigou a se ausentar do lote durante o período de recuperação desse acidente (pelo menos de 27/04 a 06/05/2008, conforme documento de fl. 35). Para não deixar o referido lote desocupado, lá deixou sua mãe, Sra. Leontina (fl. 03/negrite), após aconselhar-se ou ser aconselhado a tanto por lideranças do Assentamento (o Sr. José Luiz da Silva, vulgo Zé Merenda, conforme admitidos por este em audiência, bem como por Leotina - mídia de fl. 324), sendo, inclusive, que quando da entrega dos materiais, pelo INCRA, para a construção de moradia no lote, foi Leotina que os recebeu. 3) após recuperar-se do acidente, possivelmente por falta de recursos e de condições para assegurar a subsistência de si e dos seus familiares, a partir de rendimentos auferidos com o lote (pequeno, com 7 hectare de extensão/fl. 40, e sem benfeitorias que o tornassem produtivo a curto prazo), foi trabalhar em uma chácara em Nova Alvorada do Sul, como informa o autor (mídia de fls. 324), ou mesmo na usina, conforme admite Jair de Carvalho Lourenço (mídia de fl. 324), o que é muito comum de acontecer, em assentamentos da espécie, neste Estado, conforme diz a experiência deste Juízo, e perfeitamente compreensível, consideradas as situações objetivas a que são submetidos tais assentados, mas assim que pode, voltou a residir no lote, até

ser intimado para desocupar o bem, por conta de rescisão contratual decretada pelo INCRA. Os depoimentos pessoais do autor e da ré Leotina Trigueiro de Souza, conforme resumidos pela DPU, às fls. 393/393-v, são bastante elucidativos nesse sentido, e, na essência, restaram corroborados pelas demais provas, conforme a versão fática colhida pelo Juízo e transcrita no parágrafo anterior. El-lo(a) Ronaldo Ângelo de Alvernaz Souza (...): O Autor afirmou que tudo se iniciou em razão de um acidente automobilístico, em que bateu a cabeça. Ficou em coma por vários dias. Afirmou que não tinha como manter sua família (convivente e filhos), razão pela qual, uns 4 meses após o acidente, com permissão da associação - os quais lhe falaram que não haveria problemas decorrentes disso -, foi trabalhar numa chácara em Nova Alvorada do Sul/MS. Nesse ínterim, a Sra. Leontina, juntamente com os demais integrantes de sua família ocuparam o lote, em meados de 2009, conforme indicação dos coordenadores do movimento. (Frise-se que não foi a pedido do Autor). Quando o deponente retornou ao imóvel, construiu casa e cerca. Fiearam morando juntos no mesmo lote, e deponente e a Sra. Leotina, embora em casas distintas. Após o acidente, agravaram-se os problemas quanto à falta de material para poder construir a casa e sustentar sua família. O Autor afirmou ainda que possuía alguns animais bovinos e cultivava a terra. b) Leotina Trigueiro de Souza (...): Inicialmente, à época da audiência, disse que não mais residia no imóvel do Sr. Ronaldo. Instalou-se no terreno n. 35 por indicação do líder do movimento, o Sr. Zé Merenda. A Associação de Moradores informou que o proprietário do imóvel havia se acidentado e que precisavam de uma pessoa para ficar no imóvel. Quando vieram os materiais, afirmou a deponente que os recebeu, mas o Sr. Ronaldo que fez uso para construir sua casa, sendo que a deponente ficou morando num barracão aos fundos. Passado um tempo, retornou ao terreno quando vieram os materiais, oportunidade em que levantou uma casa e trouxe a família. Afirma ainda que o autor não possui outra casa em Nova Alvorada do Sul, tão somente essa do terreno. A Sra. Leotina afirmou que não tinha mais interesse no imóvel. Note-se que o depoimento de Leotina - que, em princípio, por se tratar de uma ré no processo, deveria ser antagônico aos interesses do autor -, na verdade é bastante harmônico e mesmo confirmatório da versão deste: foi residir no lote por indicação do líder do movimento, Sr. Zé Merenda, pois o autor havia se acidentado e precisava de uma pessoa para ficar no imóvel, recebeu os materiais, fornecidos pelo INCRA, mas foi o Sr. Ronaldo que fez uso para construir sua casa, sendo que a deponente ficou morando num barracão aos fundos. Passado algum tempo (do acidente), o autor retornou ao terreno, quando vieram os materiais, oportunidade em que levantou uma casa e trouxe a família. O autor tem somente a casa do terreno (Lote nº 35). Assim, os indicativos que se pode extrair a partir das provas dos autos são no sentido de que o autor, por estar acidentado e, depois, por precisar trabalhar em outros lugares, para tirar o sustento da sua família, deixou no lote a sua mãe, Leotina (preposta), com o esposo dela (Sr. Luiz) e um filho do casal; mas sem a intenção de abandonar ou transferir a posse do bem, uma vez que, quando teve condições, voltou ao imóvel e construiu a sua casa, passando a ali residir com a sua mulher e filhos. A tolerância quanto à permanência de Leotina e seu grupo familiar no imóvel muito provavelmente se explica por conta do laço familiar entre ela e o autor (mãe e filho), embora, também em termos de raciocínio probabilístico, em certo momento Leotina arvorou-se no propósito de substituir o filho na condição de assentado sobre o lote, embora isso nunca tenha se aperfeiçoado do ponto de vista formal, conforme alegou o INCRA em sua contestação. Nesse contexto, de fato, é de se reconhecer que o INCRA não investigou suficientemente a questão - inclusive não permitindo ao autor o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa -, o que o levou à decisão equivocada e antijurídica de dar por rescindido o contrato de autorização de posse sobre o Lote 35 do Projeto de Assentamento Santa Mônica, em Sidrolândia, MS, firmado com o autor, o que conduziu ao julgamento pela procedência do pedido material da presente ação. Quanto à ré Leotina Trigueiro de Souza, além do fato de a procedência do pedido do autor, neste feito, ser excluído ou prejudicial em relação ao pedido da mesma em permanecer na posse do lote 35, é de se ver que o pedido de remanejamento da Sra. Leotina para outra parcela, feito em alegações finais, à fl. 398, por ser alheio ao objeto deste processo, terá que ser decidido e eventualmente atendido pelo INCRA em sede administrativa - se é que já não o foi. Diante do exposto, ratifico as decisões antecipatórias de tutela de fls. 52/53 e 205/208, e, mantendo o autor como reintegrado na posse do Lote nº 35 do Projeto de Assentamento Santa Mônica, em Sidrolândia MS, julgo procedente o pedido material da presente ação, declarando nulo o ato do INCRA através do qual foi rescindido o contrato autorizativo de posse do autor sobre o referido imóvel, voltando a situação jurídica entre essas partes (autor e INCRA) ao statu quo ante. Por fim, dado o caráter duplo das ações possessórias - e por consequência lógica da decisão acerca do pedido do autor -, julgo improcedentes os pedidos da ré Leotina Trigueiro de Souza, em permanecer na posse do aludido lote e em ser indenizada por danos materiais e morais. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno os réus, pro rata, ao ressarcimento das custas adiantadas pelo autor (fl. 39), bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, do CPC). Quanto à ré Leotina, defiro o pedido de Justiça gratuita (fl. 96), o que implica em que resta suspensa (quanto a ela) a exigibilidade das verbas sucumbenciais anteriormente reconhecidas (artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de junho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0005470-78.2013.403.6000 - NATHAN CONSOLI(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004319-43.2014.403.6000 - DALVA MARIA DE CARVALHO - INCAPAZ(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X ELIANA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO MADUREIRA DE CARVALHO(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

PROCESSO Nº 0004319-43.2014.403.6000AUTORA: DALVA MARIA DE CARVALHO - INCAPAZ RÉUS: UNIÃO E PAULO MADUREIRA DE CARVALHOSENTENÇA Sentença Tipo A. DALVA MARIA DE CARVALHO, qualificada nos autos como incapaz e devidamente representada por sua curadora, Eliana Aparecida da Silva, bem como assistida juridicamente pela Defensoria Pública da União - DPU, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e de PAULO MADUREIRA DE CARVALHO, pleiteando a revisão da pensão por morte que lhe fora deixada pela sua mãe, com a exclusão do pagamento do benefício ao segundo réu e a condenação da primeira ré (UNIÃO) ao pagamento retroativo das parcelas atrasadas, com reflexos desde a data do requerimento administrativo, e em valores devidamente corrigidos e com incidência de juros legais. Por fim, pede que lhe seja concedido o benefício de Justiça gratuita. Alega que em razão da morte da sua genitora (Dalva Moreira de Carvalho), em 12/12/2010, foi concedido o benefício de pensão por morte a ser rateado no percentual de 50% para as três filhas do casal e de 50% para o seu pai. Todavia, entende injusto o recebimento do benefício pelo seu pai (Paulo Madureira de Carvalho), uma vez que este era separado de sua mãe há mais de 20 anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-23.A União apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não se opõe ao pedido da autora, caso comprovados os fatos por ela alegados, razão pela qual não deve ser condenada em verbas sucumbenciais. No mais, afirma que não laborou em qualquer ilegalidade na concessão da pensão, uma vez que, ao tempo do requerimento administrativo, não havia qualquer discussão quanto ao direito do réu Paulo. Assim, não pode ser condenada ao pagamento dos valores retroativos. Por fim pede o deferimento do depósito judicial da pensão devida ao réu Paulo (fls. 35-38). O réu Paulo Madureira de Carvalho apresentou contestação (fls. 50-57) alegando, preliminarmente, irregularidade na representação processual da autora. Quanto ao mérito, sustenta que já repassava o valor recebido à título de pensão por morte à filha autora, recebidos os valores pela filha Gisele - curadora da autora - e que o atraso na inclusão da autora como dependente na pensão não lhe pode ser imputado. Defende que dependia economicamente da esposa e que não se opõe ao recebimento de 50% do benefício pela autora. Pugna pela improcedência do pedido e pela concessão de Justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 58-68. Réplica às fls. 69-73. Na fase de especificação de provas, a autora e o réu Paulo requereram a produção de prova oral (fls. 57 e 73), enquanto a União informou não ter provas a produzir (fl. 80-v). Em decisão saneadora, a análise da questão preliminar foi postergada para após a realização da audiência de instrução e julgamento. No mais, foi deferida a produção de prova testemunhal, designada audiência de instrução e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Paulo (fls. 81-81-v), Rol de testemunhas às fls. 57 e 88. Termo de audiência e oitiva das testemunhas às fls. 97-100, 105-106, 107-108 e 118-119. Reiteração, de parte da União, quanto ao pedido de depósito judicial da pensão devida ao réu Paulo, à fl. 117. Alegações finais às fls. 119-v, 120-121 e 121-v. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 123-123-v. É o relato do que se fazia necessário. Decido. Defiro o pedido de Justiça gratuita pleiteado pela autora (fl. 06). Da representação da autora. O réu Paulo Madureira de Carvalho alega existir irregularidade na representação processual da autora, sob o fundamento de que esta deixou o Hospital Nossos Lar e voltou a residir com sua irmã Gisele Moreira de Carvalho. Todavia, pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que à época do ajuizamento da presente ação, a Sra. Eliana Aparecida da Silva era, de fato, a curadora da autora, conforme decisão proferida nos autos nº 0806506-29.2012.8.12.0001, que tramitava pelo Juízo da 4ª Vara da Família da Comarca de Campo Grande/MS, arquivado em 13/01/2014 (fl. 20). E, embora tenha afirmado nesse sentido, o réu Paulo não comprovou a alteração da curatela da autora para a pessoa de Gisele Moreira de Carvalho, limitando-se a fazer mera alegação. Ressalto que eventual alteração futura na curatela da autora deverá ser imediatamente informada a este Juízo - com a devida comprovação. Assim, rejeito a essa preliminar. Passo à análise do mérito da lide. Pleiteia a parte autora, a revisão da pensão deixada por morte de sua mãe, Dalva Moreira de Carvalho (servidora civil do Exército Brasileiro - cargo de Datilógrafa), cujo óbito ocorreu em 12/12/2010, com a exclusão de seu pai (réu Paulo Madureira de Carvalho), da divisão do benefício, e o consequente pagamento em seu favor, das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas. A jurisprudência é uníssona no sentido de se considerar como fato gerador, para a concessão de pensão por morte, o óbito do segurado instituidor do benefício, mas reconhecendo que a pensão deve ser concedida com base na legislação aplicável e vigente à época desse óbito. Pois bem. No presente caso, analisando-se detidamente os autos, percebe-se que desde janeiro de 2014 a pensão por morte deixada pela ex-servidora Dalva Moreira de Carvalho passou a ser paga da seguinte forma: 50% para a autora e 50% para seu pai (réu Paulo Madureira de Carvalho) - fls. 17 e 64-65. Todavia, sustenta a autora que o seu pai deve ser excluído da divisão, visto que era separado de corpo da falecida há mais de 20 (vinte) anos, passando ela (a autora), então, a receber 100% do citado benefício. Sobre a pensão por morte instituída por servidor público civil da União, autarquias e fundações públicas federais, dispõe a Lei nº 8.112/90, com a redação vigente à época do falecimento da instituidora do benefício: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. (...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. g.n. Conforme se verifica da norma jurídica acima transcrita, a pensão visa anparar os beneficiários do servidor falecido; e dentre estes se encontram a filha inválida e o ex-cônjuge, desde que percebam pensão alimentícia, de modo a caracterizar a relação de dependência econômica entre ambos. Entretanto, a orientação jurisprudencial firmou-se no sentido de que o cônjuge separado de fato, ao qual não foi conferido o direito de receber alimentos, faz jus à pensão por morte somente se comprovar a dependência econômica, eis que a presunção desta cessa com a separação, seja judicial ou de fato, ou com o divórcio. Portanto, é forçoso reconhecer que é primordial, na espécie, a comprovação da dependência econômica do ex-cônjuge que não percebe pensão alimentícia, para ter direito ao pensionamento. Em outras palavras: o ex-cônjuge separado de fato, que não recebe pensão de alimentos, somente terá direito à pensão, caso comprove sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. Nesse sentido: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1435552.2013.04.06279-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/04/2014 (indexação); AC - Apelação Cível - 546936.0000683-92.2011.4.05.8304, Desenbargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/02/2013 - Página: 220; TRF - 2ª Região, 3ª Seção Especializada. AR 0003262-77.2011.4.02.0000. Relator: Des. Fed. ALCIDES MARTINS. DJU: 09/08/2017, Unânime; TRF - 2ª Região, Oitava Turma Especializada. AC 0016629-26.2013.4.02.5101. Relator: Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA. DJU: 15/02/2017, Unânime. Portanto, infere-se que, na espécie, para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: o óbito do servidor; e a qualidade de beneficiário em relação ao instituidor da pensão. Neste presente caso, o falecimento da mãe da autora e qualidade de beneficiária desta (como filha inválida) são incontroversos. Todavia, a qualidade de beneficiário do réu Paulo resta controversa nos autos. Assim, a análise a ser feita é se, quando da morte da Sra. Dalva, ela ainda vivia maritalmente com o réu Paulo, ou se, embora separados, os cônjuges, de fato, este (Paulo) ainda vivia na dependência econômica daquela (Dalva). Da leitura dos autos, constata-se que a servidora Dalva Moreira de Carvalho faleceu no estado civil de casada com o segundo réu - Paulo Madureira de Carvalho - com quem teve três filhas. Ocorre que a instrução processual conduziu este juízo a formar convicção no sentido de que, em verdade, quando do óbito de Dalva Moreira, esta já havia se separado de fato, há muito tempo, do réu Paulo. As testemunhas ouvidas em Juízo foram categóricas ao afirmar que o réu Paulo estava separado de fato da Sra. Dalva Moreira há muito tempo. Em seu depoimento, o Sr. Paulo Dagenam Moreira, irmão da falecida, afirmou o seguinte (fl. 99): que sua irmã e o réu Paulo se separaram e Dalva foi morar em outro endereço; que Dalva permaneceu morando neste endereço até quando do seu óbito em 2010; que Dalva morava com a filha Gisele; que durante a separação de fato o casal não voltou a viver junto; que desconhece eventual ajuda prestada por Dalva ao réu Paulo. No mesmo sentido é a declaração da Sra. Rosângela Coutinho dos Santos (fl. 108). Ainda, transcrevo o depoimento do Sr. Gaspar Madureira de Carvalho, arrolado pelo segundo réu (fl. 119): O deponente é irmão do sr. Paulo Madureira de Carvalho, pai da autora, e esse senhor (Paulo Madureira de Carvalho) mora consigo há aproximadamente treze anos (...). Dalva abandonou o marido (Paulo), sendo que este ficou residindo na casa do casal (...), com a autora e um filho desta (seu neto), que era viciado em droga. (...). Dalva nunca contribuiu para a manutenção de Paulo, além dos recursos da aposentadoria do mesmo. Assim, restou comprovada a separação de fato do casal muitos anos antes do óbito daquela. No mais, inexistem nos autos qualquer prova de dependência econômica do réu Paulo em relação à falecida Dalva, no período posterior a separação do casal, sendo esse, conforme já dito, um dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte. Ao contrário disso, de acordo com o documento juntado à fl. 63, o réu Paulo é aposentado desde 2004, sendo que, desde 2005, a Sra. Dalva era a sua procuradora e responsável pelo recebimento do benefício de aposentadoria dele (fl. 60). Dessa forma, como o réu Paulo e a Sra. Dalva Moreira de Carvalho estavam separados de fato há muitos anos, sem que ele tenha trazido aos autos provas de que, mesmo separados, dependia economicamente de sua ex-esposa, para manter a sua subsistência, assiste razão à autora quando afirma que o segundo réu (Paulo) não tem direito à percepção da pensão por morte instituída por Dalva Moreira de Carvalho, de forma a lhe ser devida a integralidade do benefício. Por fim, no que se refere ao termo inicial do pagamento integral do benefício à autora, uma vez que não houve pedido administrativo nesse sentido, o pagamento retroativo deve incidir desde a data da citação da União nos presentes autos (fl. 30), nos termos do parágrafo único do art. 219 da Lei nº 8.112/90. Precedente:

TRF/2ª, AC 00011322220114025107, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Carmen Sílvia Lima de Arruda, E-DJFTR 02.03.2017. Diante do exposto, e com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material desta ação, para condenar a UNIÃO a excluir do pagamento da pensão por morte deixada pela servidora Dalva Moreira de Carvalho, o beneficiário Paulo Madureira de Carvalho, de forma a ser devida a integralidade do benefício à autora, com cálculos a incidirem desde a sua citação (da União) nos presentes autos (04/06/2014 - fl. 30), e valores devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, e determino que a autora arque com 50% (cinquenta por cento) e os réus, pro rata, com 50% (cinquenta por cento) deste valor, nos termos do artigo 86, caput, do CPC. Todavia, por serem a autora e o réu Paulo Madureira de Carvalho beneficiários da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade dos seus débitos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

000556-78.2015.403.6000 - FLAVIO DA SILVA NUNES(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixa em diligência. Às fls. 197/198, o autor alega que este Juízo descumpriu determinação proferida pelo e. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, eis que não expediu mandado de restituição do veículo objeto da presente ação, bem como não o intimou acerca das informações prestadas pela ré a respeito. Pede, assim, a imediata expedição de mandado de restituição do veículo descrito na inicial em seu favor, na condição de fiel depositário, sob pena de aplicação de multa diária. Pede, ainda, seja comunicado o Ministério Público Federal para fins de instauração de inquérito policial. Pois bem. Através da presente ação, o autor busca provimento jurisdicional que decreta a nulidade do ato administrativo que culminou na apreensão do veículo caminhão caçamba, cor vermelha, placas HRO-6046, com a consequente restituição em seu favor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em 25/05/2015 (fls. 94/98). Interposto o Agravo de Instrumento nº 0013418-58.2015.4.03.0000/MS, foi inicialmente indeferido o efeito suspensivo (r. decisão proferida em 23/07/2015, conforme sistema de acompanhamento processual do AI), mas no julgamento do referido recurso, ocorrido em 19/07/2017, o e. TRF da 3ª Região deu-lhe provimento para determinar a restituição do veículo ao autor, na condição de fiel depositário, até final julgamento final da presente ação (cópia da ementa, à fl. 184/184v, destes autos). Quando da comunicação desse último decisum a este Juízo (em 24/07/2017, fl. 178, destes autos), foi dado vista dos autos à União (em 28/07/2017, fl. 178v.), a qual informou que, ante a ausência de qualquer determinação judicial anterior, houve a aplicação da pena de perdimento e o veículo foi doado para Município de Rio Verde-MS, de acordo com o ADM nº 100100/305/2015, de 21/12/2015 (fl. 182). Ante a impossibilidade material de cumprimento in natura (devolução do caminhão) da r. decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, os presentes autos tiveram prosseguimento normal, estando atualmente conclusos para sentença. Ora, ao contrário do sustentado pelo autor, não houve, por parte deste Juízo, descumprimento de qualquer determinação emanada do e. TRF da 3ª Região. Além disso, do que se extrai da cópia integral do processo administrativo nº 17561.720766/2014-65 (mídia de fl. 194), o perdimento e a doação do veículo de que se trata ocorreram ante a inexistência, naquela ocasião, de qualquer determinação judicial que impedisse tais atos (nesse sentido, fls. 240/246 do processo administrativo). Vislumbra-se, ainda, que quando da ciência do que restou decidido pelo e. TRF da 3ª Região, a Delegacia da Receita Federal prontamente informou acerca da impossibilidade de cumprimento daquele decisum em razão da doação havida (fls. 258/262, do processo administrativo). Registre-se ainda que, conforme já sinalizado no procedimento administrativo (fl. 265, do processo administrativo), no caso de eventual procedência da presente ação, o autor poderá ser indenizado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: GRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE I. O acórdão transitado em julgado deu provimento à apelação da autora e determinou que a União Federal regularizasse a situação fiscal do veículo e cobrasse os tributos devidos pela correspondente importação. 2. A autora requereu a exibição da coisa no estado em que fora apreendida e a União Federal requereu a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem questionado. 3. Há documentos nos autos que comprovam que o veículo foi apreendido e foi depositado nas mãos de servidor do Fisco, sendo, portanto, a Administração responsável pelo bem. 4. A demanda originária deste recurso discute a possibilidade de regularização de veículo importado (Mercedes Benz 300-D, ano 1987), ensejando intrinsecamente também da obrigação, caso acolhido o pedido do autor, da União não cobrar os tributos do autor, com o Fisco entregar a coisa apreendida. 5. Após o reconhecimento do direito do autor, foi imposta à ré a obrigação de regularizar a situação fiscal do veículo, calculando e cobrando os tributos devidos, em razão da importação, razão pela qual o autor requereu a apresentação do bem. 6. O artigo 499, do CPC, declara que a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. 7. Da análise das informações prestadas pela União Federal, depreende-se que não é possível a tutela específica, justificando-se, assim a conversão da obrigação em perdas e danos, devendo ser considerados os valores que o autor deveria recolher a título de tributos e encargos. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5001636-32.2016.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/03/2017) Nesse contexto, indefiro os pedidos contidos na peça de fl. 197/199. Intimem-se as partes. Após, retomem os autos conclusos para sentença, observada a ordem anterior de registro.

PROCEDIMENTO COMUM

0010581-72.2015.403.6000 - MAYSA MARIA CANALE LEITE(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo médico complementar de fls. 149-150, bno prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014855-79.2015.403.6000 - MOACIR GARCIA DE LARA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0014855-79.2015.403.6000AUTOR: MOACIR GARCIA DE LARARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A.SENTENÇA MOACIR GARCIA DE LARA ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos proventos atrasados que entende lhe serem devidos, referentes à sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial, com cálculo desde a data do requerimento administrativo (21/06/2004). Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Alega que em 2004 pleiteou pela via judicial a concessão de tal aposentadoria (Mandado de Segurança nº 2004.60.00.008419-4 - 2ª Vara Federal), tendo o seu pedido deferido por sentença com transitado em julgado. Assim, como a ação de mandado de segurança não se presta à cobrança de dívida, afirma que tem direito ao recebimento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo que ocorreu em 21/06/2004, conforme determinado na decisão judicial. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08-54 e 61-69. Emenda à inicial alterando o valor da causa (fl. 60). Admitida a emenda e deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 70). Citado, o réu apresentou contestação. Defende, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição dos valores vencidos até 14/12/2010, e, quanto ao mérito, a improcedência parcial do pedido do autor e a validade e aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 em relação à incidência da correção monetária e dos juros moratórios das dívidas da Fazenda Pública (fls. 75-84). Juntou os documentos de fls. 85-87. Réplica às fls. 102-106. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 88, 102-106 e 106-v). Em cumprimento à determinação de fl. 107, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 109 e 112. É o relato do que se faz necessário. Decido. Da prescrição. O réu aduz que considerando o ajuizamento da ação em 15/12/2015, observa-se que a pretensão de reclamar judicialmente valores supostamente não pagos no período de 21/06/2004 a 21/09/2007 está prescrito. Todavia, já é essente na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive de nossas Cortes Superiores, o entendimento no sentido de que, apesar de o mandado de segurança não ser via adequada à cobrança de parcelas pretéritas - pois não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior ao seu ajuizamento (Súmula 269 e 271 do STF) -, a sua impetração interrompe o prazo prescricional, que só reconteça a fluir como o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. Em outras palavras: a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que, tão somente, após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ; e, somente transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação, estará configurada a prescrição. Precedentes: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1735225 2018.00.77778-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/11/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1728463 0011663-11.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/02/2019. No presente caso, pelos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença/decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2004.60.00.008419-4 ocorreu somente em 13/07/2015 (fl. 54), sendo certo que em 15/12/2015 o autor ajuizou a presente ação ordinária de cobrança, no intuito de ver reconhecido o seu direito ao recebimento de valores atrasados. Nesse contexto, não há que se falar na ocorrência de prescrição, porquanto o direito aqui invocado somente surgiu com o trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício previdenciário ao autor, e somente a partir dessa data é que se poderia contar o prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Assim, rejeito essa preliminar. Passo ao exame do mérito. Busca o autor, o recebimento das verbas pretéritas, relativamente à sua aposentadoria por tempo de contribuição especial, de seu turno, asseguradas em sentença concessiva de mandado de segurança com trânsito em julgado, e devidas desde o requerimento administrativo (21/06/2004). A sentença proferida no referido Mandado de Segurança nº 2004.60.00.008419-4, assim decidiu (fls. 28-37): Ante o exposto, concedo a segurança, para o fim de determinar que a autoridade coatora conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, sendo que os efeitos financeiros desta decisão devem ocorrer a partir da data do ajuizamento desta ação (Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal). Contra essa decisão, o autor interpôs Embargos de Declaração; aos quais foi dado provimento, passando a parte decisiva da sentença a ter a seguinte redação (fls. 44-45): Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e concedo a segurança, para o fim de determinar que a autoridade coatora conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, sendo que os efeitos financeiros desta decisão devem ocorrer a partir da data do ajuizamento desta ação (Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal). Ao apreciar a Remessa Oficial, o E. TRF3 manteve a sentença transcrita acima (fls. 48-51). Citada decisão transitou em julgado em 13/07/2015 (fl. 54). Pois bem. Conforme já dito, após o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança voltará a fluir o prazo da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Assim, tratando-se de Mandado de Segurança ajuizado em 29/01/2005 (fl. 14), está correta a cobrança dos proventos atrasados do autor, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial, desde a data do requerimento administrativo - 21/06/2004 (fl. 85) - os efeitos financeiros a partir do ajuizamento do mandamus foram reconhecidos apenas no âmbito do mandado de segurança, uma vez que esse tipo de ação não se presta ao recebimento de parcelas pretéritas. Fica, ainda, afastada a aplicação da Lei nº 11.960/2009, nos termos do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu (INSS) ao pagamento dos proventos atrasados referentes ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial, concedido ao autor, com incidência desde a data do requerimento administrativo (21/06/2004), e com valores devidamente corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. A Autarquia Previdenciária-ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Porém, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-18.2016.403.6000 - LUIZA DE AMORIM FERREIRA(MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

AUTOS Nº 0002014-18.2016.403.6000 AUTORA: LUIZA DE AMORIM FERREIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença tipo ALUIZA DE AMORIM FERREIRA promoveu a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CEF, através da qual busca provimento jurisdicional para determinar que ré proceda a baixa da hipoteca do imóvel localizado na Rua Aroeira, nº 31, Bairro Cabretiva, nesta Capital, com a devida averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca, bem como para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em valor atribuído pelo Juízo. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. Alega que adquiriu o imóvel objeto da presente demanda através de contrato de financiamento celebrado entre as partes, em 30/07/1974, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, sendo que após pagar todas as prestações do mútuo habitacional, em 01/08/2001, servindo-se das regras dispostas no 3º, do artigo 2º, da Lei nº 10.150/00, requereu a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, incumbindo à instituição financeira ré apenas dar a quitação da dívida e realizar a baixa da hipoteca. Todavia, até o momento do ajuizamento da presente ação a CEF não havia providenciado a baixa da hipoteca e sequer trouxe posicionamento para solucionar tal pendência, o que obsta o livre exercício de seu direito de propriedade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-128. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré. Deferido o pedido de Justiça gratuita (fl. 131). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 134-138), sustentando que não houve a expedição do respectivo termo de quitação porque havia divergências quanto à correta identificação da localização do imóvel sub judice (divergência entre a identificação do imóvel contratado e do imóvel no cartório de registro de imóveis), as quais estão sendo devidamente solucionadas. Ao final, contrapôs-se ao pedido de indenização por danos morais e pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 139-143). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 144-145). Contra essa decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 156-164), ao qual foi indeferido o pedido liminar (fls. 165-168) e negado provimento (fls. 173-178). Réplica às fls. 149-153. Na fase de especificação de provas, a autora requereu expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS, para esclarecer sobre a existência de eventual mudança de numeração da edificação do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, bem como ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para o fim de esclarecer a este Doutro Juízo sobre eventual ciência do cartório a respeito da mudança de numeração do imóvel objeto do contrato de compra e venda - fls. 154-154v. A CEF informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 169). Em decisão saneadora, os

requerimentos de provas da parte autora foram indeferidos (fl. 171). Em razão do lapso temporal até então decorrido, o Juízo determinou a intimação da CEF para esclarecer se já houve o levantamento da hipoteca e quais as medidas adotadas para tanto - fl. 179. Em resposta, a CEF pediu a juntada da autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento no crédito imobiliário, expedida em 08/12/2017, e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, em relação a parte do pedido (fls. 180-181). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, em relação ao pedido de baixa da hipoteca do imóvel localizado na Rua Aroeira, nº 31, Bairro Cabreúva, nesta capital, com a devida averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, tenho que, com a juntada do documento de fl. 181, configurou-se a falta de interesse superveniente de agir. Como sabido, o interesse de agir se materializa através do tríplice necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o seu usuário. Assim, diante da autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento no crédito imobiliário, expedida pela CEF em 08/12/2017 (fl. 181), está configurada a carência superveniente do interesse de agir, quanto a esse pedido, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura - e nem se fale que a CEF deu tal autorização por conta da propositura da presente ação, pois não havia ordem judicial nesse sentido, uma vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora indeferido e o Agravo de Instrumento aviado em face dessa decisão teve negado o seu seguimento. Concluo, assim, que citada tutela jurisdicional, aqui postulada, não mais se revela útil à autora. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, a autora pleiteia a condenação da ré, ao argumento de que a autora possui 82 (oitenta e dois) anos de idade e, (...) não consegue ter o domínio do imóvel que a duras penas conquistou, sobretudo, com idade avançada não consegue realizar seu testamento. Todavia, conforme afirmado na decisão que negou a antecipação de tutela, a autora não demonstrou nos autos a ocorrência de qualquer ato, por parte da ré, que evidenciasse sua intenção de procrastinar a emissão do competente termo de quitação e baixa da hipoteca do imóvel, ou mesmo que esta tenha se negado a atender ao pleito da autora na via administrativa. Por outro lado, a CEF informou em sua peça defensiva que o requerimento autoral não havia sido plenamente satisfeito em virtude de divergências constantes da matrícula do imóvel e dos documentos que instruem a relação negocial, mas que tais pendências estariam sendo sançadas. Esclareceu, ainda, que, inobstante a divergência, estava emvidando esforços para resolver o problema e expedir, o mais breve possível, o respectivo termo de quitação. Portanto, não há que se falar em ilegalidade na conduta da CEF e, conseqüentemente, em existência de dano moral. Diante do exposto(a) em relação ao pedido de baixa da hipoteca do imóvel em questão, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil - CPC; e, b) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, dada a concessão da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 14 de junho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0013185-69.2016.403.6000 - HAIDINA SOARES DA SILVA X EZEQUIEL PINTO SOARES X EUNICE PINTO SOARES X RAMAO BENJAMIM PINTO SOARES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trato do pedido de expedição de ofícios requisitórios formulado pela parte exequente, às fls. 219/221. Conforme já asseverado por este Juízo à fl. 217, para expedição dos ofícios requisitórios em favor da parte exequente deve-se aguardar o desfecho do agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão que não acolheu a preliminar de incompetência e, bem assim, rejeitou a arguição de prescrição. No caso, diante da natureza da matéria ainda em discussão, entendo de bom alvitre aguardar a estabilização do decísium agravado (o que ainda não ocorreu), antes de dar-lhe cumprimento. Ademais, a controvérsia ainda pendente de solução não diz respeito a valores, razão pela qual não há que se falar em expedição de requisitório do valor incontroverso. Registro, por fim, que nos termos da decisão agravada, o destaque de honorários contratuais não foi autorizado. Nesse contexto, indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-20.2017.403.6000 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. SANESUL (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca da proposta de honorários apresentada às fls. 1042-1046, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-66.2017.403.6000 - LUCINDO DOMINGUES PINTO (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X SERASA S.A. (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

AUTOS N. 0002985-66.2017.403.6000AUTOR: LUCINDO DOMINGUES PINTORÉS; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e SERASA S.A. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por LUCINDO DOMINGUES PINTO, em face da CEF e da SERASA S.A., visando compelir aquela (a CEF) a apresentar o contrato nº 000000000006437, no valor de R\$ 26.292,48, bem como que declare a nulidade e determine o cancelamento definitivo dos apontamentos advindos desse contrato, nos cadastros restritivos ao crédito (SCPC e SERASA), e, também, que declare a inexistência do referido débito, além de condenar as rés em indenização por danos morais no montante de R\$ 31.858,00 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais) ou em importe a ser definido pelo Juízo. Alega que quando tentou realizar compras a prazo, no comércio local, não teve o seu cadastro aprovado, por estar com restrições junto à SERASA e ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), sendo que o registro desabonador, em relação a si, nos órgãos de proteção ao crédito é decorrente de dívida originada do contrato de mútuo nº 6437, em tese, pactuado com a CEF. Todavia, assinala que nunca foi cliente dessa instituição financeira, e tampouco obteve crédito financeiro com a mesma. Acredita que o acordo sub judice foi celebrado de maneira fraudulenta, com utilização indevida de seus dados pessoais. Ademais, pontua que sequer foi notificado previamente pelos órgãos restritivos ao crédito acerca dos registros desfavoráveis (art. 43, 2º, do CDC). Com a inicial juntou os documentos de fls. 20-35 e 45-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38-38v). A SERASA S.A. apresentou contestação às fls. 53-57, informando que a restrição bancária em questão, confirmada pela CEF, foi disponibilizada para consulta em 28/10/2016 e excluída da base de dados em 24/11/2016, a pedido da credora, sendo que atualmente nada consta na base de dados da Serasa em relação ao nome e CPF do autor. Defende a inexistência de sua responsabilidade no caso, uma vez que atuou como mera depositária de informação, consignando a restrição em seu banco de dados, conforme solicitação da CEF - fornecedora de serviços (art. 14, 3º, II, CDC). Por fim, alega que encaminhou o comunicado ao autor quando houve o primeiro inadimplemento (...) juntou ao BRADESCO CARTÕES (...). Assim, tendo em vista o autor já ter sido devidamente comunicado da abertura do primeiro cadastro em nome dele, ficou a Ré Serasa isenta do dever de realizar uma nova comunicação. Juntou documentos às fls. 58-75. A CEF apresentou contestação às fls. 76-88, sustentando que o débito questionado tem origem na cessão de crédito comercial realizado pelo Panamericano S/A a si, sendo que o contrato de financiamento de veículo nº 000064379424 foi celebrado com o Banco Pan em 10/07/2014 e a cessão efetivada na Tranche 68 - Veículos SC, em 26/09/2014. Informa que o financiamento foi feito em 48 parcelas no valor de R\$ 547,76 cada, e que o autor sempre vem pagando as parcelas com atraso. No mais, defende que existe inscrição do nome do autor, no cadastro de inadimplentes, em razão de outros débitos e em intervalo de tempo que abrange o objeto dos autos (Súm. 385 do STJ). Juntou documentos às fls. 89-109 e 111-113. Réplica às fls. 116-135. Documentos às fls. 136-147. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relato do necessário. Decido. A Constituição Federal - CF - consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º, X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor - CDC - (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 3º, 2º, promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (...). 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Assim, abstratamente, a inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA), em princípio, abala o crédito e também a honra da mesma. Por essa razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência, na espécie, de dano presumido. Acerca do tema, vale destacar o seguinte precedente: STJ. AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. No presente caso, conforme se verifica às fls. 31-32, a CEF incluiu o nome do autor no cadastro de inadimplentes em 10/10/2016 - SERASA -, em razão da ausência de pagamento de parcelas vencidas, referentes ao contrato nº 000000000006437. Em sua contestação, a CEF alega que o referido contrato, do qual se originou a cobrança, foi firmado pelo Banco Pan, em 10/07/2014, e lhe foi cedido na Tranche 68 - Veículos SC na data de 26-09-2014. Todavia, não juntou aos autos o questionado Contrato de Financiamento nº 000064379424, com a devida assinatura do autor - atos esses que lhe competiam, uma vez que o autor alega que nunca foi cliente da instituição financeira ré e que nunca firmou o citado contrato. Assim, a CEF não se desincumbiu de provar que o autor tenha efetivamente firmado tal contrato de financiamento e que de fato é o devedor do valor responsável pela inscrição no SERASA. Ou seja, não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar a legitimidade da inscrição do nome do autor no SERASA - não juntou aos autos o contrato de financiamento, nem mesmo o termo de cessão. Ressalto que a CEF, ao se sub-rogar nos direitos de credora do referido contrato firmado inicialmente junto ao Banco Panamericano, não se exime de responder pelos direitos e deveres dele decorrentes. Conforme afirmado pelo autor em sua réplica, vê-se que a empresa corre NADA TROUXE em instrução à sua contestação de f. 76-88 capaz de provar a existência da pretensa relação jurídica oriunda do contrato nº 000000000006437 no valor de R\$ 26.292,48 (vinte e seis mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos). Aliás, em toda a instrução NÃO HÁ qualquer documento com a assinatura do autor, NADA HÁ a título de sua aquiescência. Intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a CEF nada requereu (fl. 149). Assim, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 333, I, do CPC), de provar os fatos por ela alegados. Assim, diante da inversão lógica do ônus da prova (o autor defende inexistência do contrato) e da ausência da juntada do citado contrato pela CEF, presume-se que tal documento, se efetivamente existes, se trata de contrato resultante de fraude, conforme afirmado/considerado pelo autor. Ora, a CEF, como instituição bancária que é, tem como um de seus mistérios, a celebração de contratos de financiamento, sendo que a possibilidade da ocorrência de fraudes na celebração desses contratos é um risco inerente à tal atividade. E essa possibilidade pode, inclusive, ter se materializado no presente caso, onde ela se exponencializa ainda mais por se tratar da aquisição dos créditos contratuais de outra instituição financeira. Assim, entendo que a CEF deve responder pelos riscos inerentes à sua atividade. Nesse sentido é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CASO FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. DANO MORAL. SÚMULA N 7/STJ. 1. A pactuação de contrato bancário decorrente de fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não afasta a responsabilidade da instituição financeira pelos danos daí advindos. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental conhecido para se conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento. (STJ - Terceira Turma - AgRgEsp 353681 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE 01/09/2014). O dano moral, no caso de inscrição indevida nos referidos cadastros, consistência-se na própria restrição do crédito, sendo suficiente para caracterizá-lo, a prova da inscrição indevida. Nesse sentido: Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta. (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001). No presente caso, entendo que restou demonstrada a inscrição indevida do nome do autor no SERASA, tendo em vista que a mesma se deu em razão de contrato presumidamente fraudulento - a CEF não o trouxe aos autos. Não demonstrada a validade e/ou legitimidade do malfeito contrato, não é razoável exigir-se do autor que arque com os prejuízos advindos do ato ilegal da ré CEF, sendo que esta, na posição de fornecedora do serviço, deve arcar tanto com os ônus quanto com os ônus da prestação dos serviços bancários. E, em que pese o argumento sustentado pela CEF, pedindo que seja aplicada ao caso a Súmula 385 do c. STJ, não vislumbro razão para acolhê-lo, eis que, em verdade, todas as inscrições do nome do autor, no cadastro restritivo de crédito, são oriundas da fraude, de modo que não podem ser consideradas legítimas. Com relação à responsabilidade da SERASA, destaco que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele (art. 43, 2º, CDC). Assim, cabia à Serasa a comunicação do autor em relação à inscrição aqui debatida. A SERASA sustenta que, em razão da comunicação ao autor, da abertura do primeiro inadimplemento juntou ao Bradesco Cartões, ficou isenta do dever de realizar uma nova comunicação. Entretanto, embora afirmado, essa correção não comprovou sua alegação nos autos. Os documentos de fls. 71-74 não comprovam o efetivo recebimento da comunicação pelo autor. Assim, embora preexistia inscrição desabonadora do nome do autor, no cadastro de inadimplentes, a correção SERASA não comprovou que essa inscrição foi regularmente realizada. Destarte, em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que o pleito formulado pelo autor merece acolhimento. A fixação do dano moral se reveste de dupla função: a de natureza compensatória, mediante a recomposição do dano para, de alguma forma, satisfazer a parte que tivera seu bem jurídico lesado; e a de natureza sancionatória, que visa punir o agente que praticou o ato ilícito, de modo a desestimular a conduta e inibir que esse fato venha novamente a ocorrer. Ou seja, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode ela, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No presente caso, atento a essas diretrizes, e, bem assim, aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a não propiciar o enriquecimento ilícito do autor e, ao mesmo tempo, reparar-lhe o dano sofrido, além de desestimular a prática desse tipo de ato ilícito por parte das rés. No mesmo sentido, trago o seguinte julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DANO MORAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE FRAUDADORES. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A instituição bancária responde pelos danos morais decorrentes da indevida inscrição do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito fundada em contrato de financiamento pactuado com fraudadores mediante o uso de documentos falsos, em nome do demandante. 2. É possível verificar sem muito esforço que os documentos

apresentados pelo fraudador com a finalidade de firmar o contrato de financiamento de veículo com a CEF divergem daqueles pertencentes ao recorrente, especialmente no que diz respeito à foto do documento de identidade, por intermédio da qual é possível constatar, de pronto, que o autor e o estelionatário são pessoas diversas. 3. De igual sorte é possível constatar evidente diferença entre a assinatura constante do documento de identificação pertencente ao apelante e aquele apresentado junto à instituição financeira pelo fraudador. 4. A jurisprudência pátria tem pontificado o entendimento de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR) (AC n. 0022082-33.2005.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 06.04.2016). 5. Reputo que a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende a finalidade da reparação, mostrando-se adequada para reparar o gravame sofrido. 6. Condeno a CEF a pagar, ao apelante, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. 7. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória, com fundamento no art. 299, Parágrafo único, do novo CPC, para determinar que a CEF adote, de imediato, as providências necessárias à exclusão do nome do autor do cadastro da Serasa, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), assim como que suspenda e cancele os atos concernentes à cobrança dos valores oriundos do contrato objeto da fraude. (AC 0061925-62.2015.4.01.3700, JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 19/12/2017) Diante do exposto, e com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para declarar a inexistência de débito, de parte do autor, em relação ao contrato nº 00000000000006437, no valor de R\$ 26.292,48 (vinte e seis mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), bem como para declarar ilegais e determinar o cancelamento dos apontamentos, em nome do autor, nos cadastros restritivos ao crédito (SCPC e SERASA), advindos desse contrato, e para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre esse valor incidirão, a contar desta sentença e até o efetivo pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do pagamento. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno as rés, pro rata, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, 2º c/c 86, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006069-75.2017.403.6000 - ARNALDO DOS SANTOS X DAVIDSON ROBERTO SAURIN (MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Baixo os autos em diligência. Observo que não consta nos autos cópia legível do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos 0140100-01178/2017, tampouco qualquer outro documento comprobatório do valor dos veículos e do valor da mercadoria apreendida. Intimem-se os requerentes para que procedam a juntada dos referidos documentos. Sem prejuízo, intime-se a União (PFN) para que junte cópia do Processo Administrativo nº 19715.720004/2017-36 referido nos autos. Satisfeita as determinações acima, tomem os autos conclusos, observada a ordem de conclusão anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000952-50.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012969-2)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010571-91.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-39.2014.403.6000 ()) - RENATO FRANKLIN DE ARAUJO X JULIANA FRANKLIN DE ARAUJO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Desapensem-se estes autos dos da Execução nº 0007475-39.2014.403.6000.

Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre o depósito de f. 56-verso, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento ou ofício ao agente financeiro para transferência, conforme for requerido.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014793-49.2009.403.6000 (2009.60.00.014793-1) - CELEIDO COIMBRA GRUBERT (MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013435-05.2016.403.6000 - RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014272-60.2016.403.6000 - MARCELO LUIS VEIGA MARTINHO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ANALISE DE CUMULACAO DE CARGOS - EBSERH (MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006348-76.2008.403.6000 (2008.60.00.006348-2) - PATRICIA MENDONCA SALES (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MENDONCA SALES

Esclareça a parte autora o pedido de f. 383, considerando que não há penhora de imóveis nestes autos.

Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009684-20.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-40.2010.403.6000 (2010.60.00.000888-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013286-48.2012.403.6000 - CLARICE ALVES MARCONATO - ME (MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLARICE ALVES MARCONATO - ME

SENTENÇA

Typo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

À fl. 127 a Exequente requereu a extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Libere-se o valor bloqueado à fl. 117.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003536-51.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP (MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X SISTAL ENGENHARIA E

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003232-19.1995.403.6000 (95.0003232-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JORGE LUIZ STEFFEN X VILMA PEREIRA DA SILVA X KALIL HARE - espólio X HELIO MACIEL DOS SANTOS X ALBINO COIMBRA X IZOLETE LINS CAMPESTRINE X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X RUDA AZAMBUJA SANTOS X INARD ADAMI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X INARD ADAMI X IZOLETE LINS CAMPESTRINE X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X VILMA PEREIRA DA SILVA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X KALIL HARE - espólio X RUDA AZAMBUJA SANTOS X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ALBINO COIMBRA FILHO X JORGE LUIZ STEFFEN X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X VILMA PEREIRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o teor da informação de f. 609, intime-se a advogada Lucimar Cristina Gimenez para que se manifeste sobre a divergência constatada.

Caso tenha havido a alteração na grafia do seu nome, a referida advogada deverá promover a devida regularização do seu cadastro perante esta Seção Judiciária, através do Núcleo de Apoio Judiciário; ou, se for o caso, perante a Secretaria da Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição do requisitório em seu favor.

Vinda a manifestação acerca da retificação, cumpra-se a parte final do despacho de f. 603.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005763-97.2003.403.6000 (2003.60.00.005763-0) - MERCEDES SAVALA DE ARAUJO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES SAVALA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Restitua à parte exequente o prazo remanescente para manifestação sobre os expedientes de f. 301-302, a contar da intimação deste despacho.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002768-96.2012.403.6000 - WEBER DAMASIO LISBOA(MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X WEBER DAMASIO LISBOA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde Weber Damásio Lisboa pleiteia a designação de médico cirurgião a fim de proceder intervenção cirúrgica em seu joelho. Na mesma ocasião, o advogado do autor, Dr. Gabriel Campos de Lima, requer o recebimento de R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta reais), a título de verba honorária sucumbencial, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fl. 144). Em impugnação à execução (fls. 145/146), a ré alega haver excesso de execução, informando como devido o montante de R\$ 1.070,42 (um mil, setenta reais e quarenta e dois centavos). Instada, a parte exequente ficou-se silente (fls. 149/149v.). Posteriormente, quando já decorrido o prazo para manifestação, o advogado exequente apresentou a peça de fl. 150, na qual se limitou a requerer a designação de perito para apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais. É o relato. Decido. A parte dispositiva do título exequendo assim dispõe: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, apenas para condenar a ré a disponibilizar a devida assistência médica, hospitalar e fisioterápica, no que se refere à lesão detectada pela perícia judicial no joelho esquerdo do autor, inclusive com o fornecimento dos medicamentos necessários, até a total convalescença do mesmo. Improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Como houve sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo único do artigo 85, 5º e 8º, do CPC; e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor, de parte do autor, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 132/140). No que tange à obrigação de fazer, cumpre observar que o título exequendo condenou a União a disponibilizar ao autor a devida assistência médica até sua total convalescença; ou seja, não há determinação para o fornecimento de um procedimento específico. Além disso, o autor sequer alegou omissão por parte da ré quanto à disponibilização de tratamento médico, limitando-se a requerer a designação de um médico cirurgião. De qualquer forma, a ré deverá trazer aos autos informações acerca do tratamento médico que vem sendo dispensado ao autor. Quanto à verba honorária sucumbencial, do que se vê do cálculo de fls. 147/147v., a União observou rigorosamente o comando exarado pela sentença de fls. 132/140., além de adotar corretamente o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), especialmente no que tange ao item 4.1.4.3. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela União, às fls. 147/147v., no valor de R\$ 1.070,42 (um mil, setenta reais e quarenta e dois centavos), atualizados até setembro/2017. Diante da impugnação apresentada pela ré, condeno o advogado exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o valor homologado por esta decisão, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 7º, do CPC. O valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixado na presente decisão, deverá ser descontado do crédito a ser recebido pelo exequente. O amparo para esta decisão reside no fato de que considero que os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora que, no presente caso, é a União, o que implica em que o recebimento de tais honorários substancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se o competente ofício requisitório. Por fim, intime-se a União para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos informações a respeito do cumprimento da sentença proferida nestes autos, no que tange ao tratamento médico que vem sendo dispensado ao autor. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011759-22.2016.403.6000 - LUIZA NUNES DELGADO X JACINTO NUNES DELGADO X IDALINA NUNES DELGADO X LEONEL DELGADO GAONA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trato dos pedidos de expedição de ofícios requisitórios formulados pela parte exequente, às fls. 195/196 e 197/205. Conforme já asseverado por este Juízo à fl. 193, para expedição dos ofícios requisitórios em favor da parte exequente deve-se aguardar o desfecho do agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão que não acolheu a preliminar de incompetência e, bem assim, rejeitou a arguição de prescrição. No caso, diante da natureza da matéria ainda em discussão, entendo de bom alvitre aguardar a estabilização do decisor agravado (o que ainda não ocorreu), antes de dar-lhe cumprimento. Ademais, a controvérsia ainda pendente de solução não diz respeito a valores, razão pela qual não há que se falar em expedição de requisitório do valor incontroverso. Registro, por fim, que nos termos da decisão agravada, o destaque de honorários contratuais não foi autorizado. Nesse contexto, indefiro os pedidos de expedição de ofícios requisitórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004141-08.2017.403.6000 - MARIA BAUIB TEIXEIRA X MARIA ANTONIA SOARES LIMA X MARLENE SOARES TEIXEIRA X MARA SOARES BASILIO(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 206/207: Houve constituição de novos advogados pelas exequentes. Anote-se. 2- Fls. 219/222: Ao contrário do sustentado pela União (fl. 248), a certidão de óbito da exequente Maria Bauib Teixeira, juntada à fl. 222, é suficiente para comprovar que as outras três exequentes - Maria Antônia Soares Lima, Marlene Soares Teixeira e Mara Soares Basílio - são suas únicas herdeiras. Defiro, pois, a habilitação requerida e, bem assim, a prioridade de tramitação do presente feito. 3- 223/243: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 4- Trato dos pedidos de expedição de ofícios requisitórios formulados pela parte exequente. Com efeito, para expedição dos ofícios requisitórios em favor da parte exequente deve-se aguardar o desfecho do agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão que não acolheu a preliminar de incompetência e, bem assim, rejeitou a arguição de prescrição. No caso, diante da natureza da matéria ainda em discussão, entendo de bom alvitre aguardar a estabilização do decisor agravado (o que ainda não ocorreu), antes de dar-lhe cumprimento. Ademais, a controvérsia ainda pendente de solução não diz respeito a valores, razão pela qual não há que se falar em expedição de requisitório do valor incontroverso. Registro, por fim, que nos termos da decisão agravada, o destaque de honorários contratuais não foi autorizado. Nesse contexto, indefiro os pedidos de expedição de ofícios requisitórios. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012195-93.2007.403.6000 (2007.60.00.012195-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA CALVES(MS006396 - GILBERTO DE SOUZA CALVES)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 143-verso a OAB/MS requereu a extinção da execução por adimplemento.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas integrais, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011269-44.2009.403.6000 (2009.60.00.011269-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARILENE INSAURRALDE(MS005044 - MARILENE INSAURRALDE)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 88-verso a OAB/MS requereu a extinção da execução por adimplemento.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já pagas. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013163-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: EDSON DA SILVA PAINEIS EIRELI - ME, EDSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF para enviar a Carta de Intimação expedida, via mão própria, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-06.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704, ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **Waldir Cipriano Nascimento**, executado pela **União Federal**, tendo por objeto condenação do TCU, em virtude de irregularidades constatadas no Processo n. TC 000.895/2011-3 (TCCBEX 020.871/2016-3, multa), e decidido no Acórdão nº 269/2015-Plenário.

O executado não opôs embargos à execução. Contudo, diante de bloqueio judicial em sua conta, apresenta pedido de desbloqueio sob a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado, juntando aos autos extrato dos últimos três meses, bem como demonstrativo de pagamento da prefeitura municipal de Campo Grande, também dos últimos três meses.

A União se manifestou contrariamente, alegando a penhorabilidade do salário. Requeru a penhora dos veículos encontrados em nome do executado, via RENAJUD.

É o relato.

Decido.

Verifico que o executado alega a impenhorabilidade de seu salário, senda esta matéria de ordem pública, passível de impugnação pela via eleita.

Verifico, ainda, que comprovou que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC-15^[1].

Desse modo, tendo o devedor, consoante demonstram os documentos juntados (fls. 30-42), defiro o pleito de desbloqueio do valor constante na conta de titularidade do executado em questão, de nº 0074840-4, Agência n. 5247, do Banco Bradesco. Oficie-se.

Por outro lado, defiro a penhora, via RENAJUD, requerida pela exequente.

Intimem-se.

[1] Art. 833. São impenhoráveis: [...]IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001785-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRESLON BARROS MANZONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, e com base no **item 4.6** do despacho **ID 4728768**, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento.”**

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5006446-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: VALDIR ALVES DANTAS, VALDIR ALVES DANTAS

Nome: VALDIR ALVES DANTAS
Endereço: Rua Aporé, 215, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360
Nome: VALDIR ALVES DANTAS
Endereço: Rua Aporé, 215, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006550-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Fica designado o dia 22 de agosto de 2019, às 15h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Rondon, 1259 – Centro - Campo Grande/MS.”**

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005483-87.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MILTON LUCAS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o **dia 23/08/2019, às 15h00 min**, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003268-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELY ABADIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia **23/08/2019, às 15h00 min**, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004070-31.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LUAN DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Não há justificativa para encaminhamento da assinatura do termo de compromisso sem que haja possibilidade de cumprimento das medidas cautelares, qual seja, o comparecimento bimestral ao juízo de sua residência. Assim, tão logo seja liberado o acusado LUAN DE OLIVEIRA BORGES, durante o dia, para o exercício de trabalho no período diurno, que seja apresentado pela defesa na Secretaria de Juízo para assinatura do termo

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000314-02.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARLEY LIMA DOS SANTOS, FLAVIO REIS CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal aditou a denúncia oferecida em face de MARLEY LIMA DOS SANTOS e FLAVIO REIS CAMARGO DA SILVA (ID 1851913), imputando-lhes o delito previsto do art. 183, caput, da Lei n. 9472/97.

2. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo(a)s acusado(a)s, identificados pelo ID 17841031 e 17977311.

3. Ademais, no caso *sub examine* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

4. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal **RECEBO o ADITAMENTO DA DENÚNCIA**, pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de:

MARLEY LIMA DOS SANTOS, brasileiro, motorista, união estável, filho de Vitorino Luiz dos Santos e Isaltina Souza Lima, nascido em 22/11/1975, natural de Araguaína/MT, ensino fundamental incompleto, portador do RG n. 8083/MTE/GO, inscrito no CPF sob o n. 034.451.816-75, residente na Rua Cardeal, Quadra 76, Lote 26, Bairro Colina Azul II, Aparecida de Goiânia/GO, telefones 62-99234-3023 e 3945-4721, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito desta capital, como incurso nas penas previstas no art. 183, caput, da Lei n. 9472/97;

FLÁVIO REIS CAMARGO DA SILVA, brasileiro, motorista, união estável, filho de Jacob Pereira da Silva e Maria José Camargo da Silva, nascido em 09/05/1983, natural de Iporá/GO, ensino fundamental incompleto, portador do RG n. 4345431/DPGC/GO, inscrito no CPF sob o n. 970.503.771-04, residente na Avenida Juiz de Fora, Quadra 245, Casa 13, Residencial Novo Mundo, Bairro Jardim Novo Mundo, Goiânia/GO, como incurso nas penas previstas no art. 183, caput, da Lei n. 9472/97;

4. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

5. **Citem-se e intimem-se** o(s) denunciado(s) dos termos do aditamento da denúncia para, querendo, oferecer **reposta à acusação**, na forma escrita, no prazo de **10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.

5.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, a intimação da Defensoria Pública da União, pela defesa de Flávio Reis Camargo da Silva e da defesa constituída de Marley Lima dos Santos, para manifestação sobre o aditamento da denúncia.

6. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

7. Diante da designação de audiência para o dia o dia **05/07/2019, às 15:00 horas**, em razão do recebimento de denúncia pelo delito previsto no art. 334-a, caput, do Código Penal, DETERMINO a antecipação da oitiva das testemunhas de acusação, em relação ao crime objeto deste recebimento, qual seja, pelo crime previsto no art. 183, caput, da Lei 9472/97, por tratarem-se do mesmo contexto fatos apurados, tomando-se ilógica a prática duplicada da oitiva das mesmas testemunhas de acusação, sem qualquer prejuízo ao contraditório desde a fase mais tenra do feito - por intimadas as partes e advogados - e sem qualquer mácula à plena oitiva das testemunhas que a(s) defesa(s) venha(m) a arrolar no momento oportuno, evitando-se que sejam reatados atos processuais que, não fosse o aditamento posterior da denúncia oferecida, aconteceriam de modo conglobado.

8. Em relação à manifestação do Ministério Público Federal (ID 18546958), oficie-se à Polícia Civil de Sidrolândia informando que não há óbice a devolução do veículo placa JFI 1933 ao proprietário Danilo de Souza Miranda.

9. Cópia desta decisão serve como:

9.1. Carta Precatória nº 219/2019-SE-DBM, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para os fins de procede a citação e intimação de:

a) **FLÁVIO REIS CAMARGO DA SILVA**, brasileiro, motorista, união estável, filho de Jacob Pereira da Silva e Maria José Camargo da Silva, nascido em 09/05/1983, natural de Iporá/GO, ensino fundamental incompleto, portador do RG n. 4345431/DPGC/GO, inscrito no CPF sob o n. 970.503.771-04, residente na Avenida Juiz de Fora, Quadra 245, Casa 13, Residencial Novo Mundo, Bairro Jardim Novo Mundo, Goiânia/GO, do aditamento da denúncia, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, informando que sua defesa vem sendo exercida pela Defensoria Pública da União

Expeça-se mandado de intimação para MARLEY LIMA DOS SANTOS.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6395

ACAOPENAL

0002467-42.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEX SILVA DOS REIS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 167) e pelo Réu (fl. 172).
2. Tendo em vista que o MPF já apresentou as razões recursais (fls. 168), intime-se o réu, por seu advogado constituído, para apresentar razões e contrarrazões, no prazo legal.
3. Tanto que juntadas as peças referidas acima, abra-se vista dos autos novamente ao MPF para contrarrazões.
4. Ato contínuo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
5. Às providências.

Expediente Nº 6396

ACAOPENAL

0001662-26.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X PEDRO PAULO LOPES(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES)
Trata-se de Embargos de Declaração, em face da sentença de fls. 280/319, alegando a ocorrência de contradições no decisor, que teria fundamentado a prática do delito de lavagem de dinheiro, baseado na ausência de produção de prova defensiva capaz de atestar a idoneidade dos bens, o que, supostamente, ofenderia o princípio da presunção de inocência, bem como para que o Juízo esclareça por qual motivo não aplicou a continuidade delitiva quanto aos itens 3.1.1 e 3.1.28. O MPF se manifestou a fls. 350/350 vº pugnano pelo não acolhimento do recurso diante de suposta intempestividade e, alternativamente, requereu que os Embargos fossem improvidos, uma vez que inexistiu omissão ou contradição na sentença. É o relatório. Decido. De início, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que os presentes Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente. A respeito, vale ressaltar que no dia 30/05/2019 houve a disponibilização em Diário Eletrônico da sentença, de forma que sua publicação apenas ocorreu no dia útil seguinte, ou seja em 31/05/2019, conforme art. 4º, 4º, da Lei 11.419/2006. Sendo assim, considerando que o dia 31/05/2019 recaiu em uma sexta-feira, o prazo recursal apenas teve início em 03/06/2019 (segunda-feira). E, uma vez que os Embargos Declaratórios foram protocolados em 04/06/2019 (fls. 346/349), observo que eles foram apresentados ainda dentro do prazo recursal de 02 dias. Diante disso, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, entretanto entendo que não merecem provimento as alegações do Embargante. É importante destacar que a sentença analisou de forma ampla os elementos de prova apresentados aos autos, estando devidamente fundamentada. Ao contrário do alegado pelo Embargante, os delitos de lavagem de dinheiro foram embasados em inúmeros elementos probatórios que indicaram a omissão de patrimônio do réu por meio de práticas fraudulentas, o que foi explicitado detalhadamente na fundamentação do decisor, item 2.2 (fls. 288/313). Ainda, não há que se falar em omissão ou contradição com relação à aplicação da continuidade delitiva versus cúmulo material. Nesse ponto, esclareço que constou na sentença que os itens 3.1 a 3.1.28 e o item 3.3 da denúncia, configuravam delitos de lavagem de dinheiro com feição de ocultação patrimonial, respectivamente, de veículos e imóveis, e que estes delitos possuíam, entre si, homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e de modus operandi, razão pela qual foi reconhecida, entre eles, a continuidade delitiva (fls. 314, tópico 245). De outro lado, constou que as condutas descritas no item 3.2 da denúncia, configuravam delitos de lavagem de dinheiro com feição de ocultação patrimonial através de dinâmica de administração de bens em contas apresentadas por doleiros, e que estes delitos, entre si, possuíam homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e de modus operandi, de modo que, entre eles, também foi reconhecida a continuidade delitiva (fls. 314 vº, tópico 245). Ressaltou-se, ademais, que os delitos de lavagem elencados nos itens 3.1 até 3.1.28 e 3.3 da denúncia, não possuíam homogeneidade com os delitos descritos no item 3.2, em virtude do que houve aplicação de concurso material entre esses blocos distintos de delitos. Tal conclusão resultou de extensa explicação na sentença, no tópico 2.3. (fls. 313vº/314vº). Nesses termos, observa-se que foi devidamente fundamentada a razão pela qual não se aplicou a continuidade delitiva para todos os delitos de lavagem e, não havendo questão a ser complementada, restou evidente que o recurso tem por intuito, na verdade, a reforma da sentença, o que não pode ser manejado por intermédio de Embargos de Declaração, que possui suas hipóteses de cabimento restritas ao elencado no art. 382 do CPP, sendo utilizado, somente, para caso de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Isto posto, tratando-se de mero inconformismo da parte, para o qual a via adequada é o recurso de apelação, rejeito os Embargos de Declaração opostos. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 0000868-15.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARLENE SOARES DOS SANTOS, NILTO COSTA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA APARECIDA CARDOSO, NESTOR FLEITAS, HUILTON JOSE DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: VANTUIR ANTONIO GRASSELLI - MS13483
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: SONIA APARECIDA CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: NESTOR FLEITAS
Endereço: desconhecido
Nome: HUILTON JOSE DOMINGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 0000868-15.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARLENE SOARES DOS SANTOS, NILTO COSTA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA APARECIDA CARDOSO, NESTOR FLEITAS, HUILTON JOSE DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: VANTUIR ANTONIO GRASSELLI - MS13483
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: SONIA APARECIDA CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: NESTOR FLEITAS
Endereço: desconhecido
Nome: HUILTON JOSE DOMINGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 0000868-15.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARLENE SOARES DOS SANTOS, NILTO COSTA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA APARECIDA CARDOSO, NESTOR FLEITAS, HUILTON JOSE DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: VANTUIR ANTONIO GRASSELLI - MS13483
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: SONIA APARECIDA CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: NESTOR FLEITAS
Endereço: desconhecido
Nome: HUILTON JOSE DOMINGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000868-15.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARLENE SOARES DOS SANTOS, NILTO COSTA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA APARECIDA CARDOSO, NESTOR FLEITAS, HUILTON JOSE DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: VANTUIR ANTONIO GRASSELLI - MS13483
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: SONIA APARECIDA CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: NESTOR FLEITAS
Endereço: desconhecido
Nome: HUILTON JOSE DOMINGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000868-15.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARLENE SOARES DOS SANTOS, NILTO COSTA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA APARECIDA CARDOSO, NESTOR FLEITAS, HUILTON JOSE DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: VANTUIR ANTONIO GRASSELLI - MS13483
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: SONIA APARECIDA CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: NESTOR FLEITAS
Endereço: desconhecido
Nome: HUILTON JOSE DOMINGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000868-15.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARLENE SOARES DOS SANTOS, NILTO COSTA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA APARECIDA CARDOSO, NESTOR FLEITAS, HUILTON JOSE DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: VANTUIR ANTONIO GRASSELLI - MS13483
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: SONIA APARECIDA CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: NESTOR FLEITAS
Endereço: desconhecido
Nome: HUILTON JOSE DOMINGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004942-74.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SONIA APARECIDA CARDOSO, HUILTON JOSE DOMINGUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108, MARIA IVONE MASCARENHAS ROBALDO - MS3073
Nome: SONIA APARECIDA CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: HUILTON JOSE DOMINGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004942-74.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SONIA APARECIDA CARDOSO, HUILTON JOSE DOMINGUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108, MARIA IVONE MASCARENHAS ROBALDO - MS3073
Nome: SONIA APARECIDA CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: HUILTON JOSE DOMINGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004942-74.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SONIA APARECIDA CARDOSO, HUILTON JOSE DOMINGUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108, MARIA IVONE MASCARENHAS ROBALDO - MS3073
Nome: SONIA APARECIDA CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: HUILTON JOSE DOMINGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013149-71.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO

Nome: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013149-71.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO

Nome: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006863-97.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANK DE SOUZA MEDEIROS, DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS, ILMA DE SOUZA MEDEIROS, JOAO CARLOS MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760

Nome: FRANK DE SOUZA MEDEIROS

Endereço: desconhecido

Nome: DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS

Endereço: desconhecido

Nome: ILMA DE SOUZA MEDEIROS

Endereço: desconhecido

Nome: JOAO CARLOS MEDEIROS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006863-97.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANK DE SOUZA MEDEIROS, DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS, ILMA DE SOUZA MEDEIROS, JOAO CARLOS MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760
Nome: FRANK DE SOUZA MEDEIROS
Endereço: desconhecido
Nome: DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS
Endereço: desconhecido
Nome: ILMA DE SOUZA MEDEIROS
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO CARLOS MEDEIROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004860-18.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR JOSE VIEIRA BORGES
Nome: HEITOR JOSE VIEIRA BORGES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004860-18.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR JOSE VIEIRA BORGES
Nome: HEITOR JOSE VIEIRA BORGES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004137-93.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉUS: R.A. MARTINS & CIA LTDA - ME, EDITA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS, REINALDO ANTONIO MARTINS

DECISÃO

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora à ré.

O comprovante de envio de notificação pelos Correios (doc. 17741814) demonstra a mora da devedora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/65.

Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.

2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com o representante indicado pela autora na petição inicial.

3- Citem-se os réus para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, §§ 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

4- Retifique-se a autuação, quanto ao polo ativo.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-82.1990.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO ARAUJO

Nome: PEDRO ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-82.1990.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO ARAUJO

Nome: PEDRO ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) N° 0001228-82.1990.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO ARAUJO

Nome: PEDRO ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) N° 0003722-06.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA CRUZ, NILCE MARIA LIMA

Nome: JOSE PEREIRA DA CRUZ
Endereço: desconhecido
Nome: NILCE MARIA LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007518-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCELINO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELINO DUARTE - MS2549
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOR: MARINA OVIEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LOUBET - MS14685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004876-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA MARIA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANA MARIA MAGALHÃES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício previdenciário em 05.04.2019.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 05.04.2019 e, conforme documento expedido em 14.06.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 18458807, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004882-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SILVANO DA SILVA SILVESTRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SILVANO DA SILVA SILVESTRE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a emissão de certidão de tempo de contribuição em 01/04/2019.

Sucede que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, emitindo a certidão.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medid Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec_00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 01.04.2019 e, conforme documento expedido em 14.06.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 18460627, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*, quanto à pretensão de que o requerimento administrativo seja analisado e concluído.

Por outro lado, a demora na análise do pedido não deságua no direito à certidão na forma pretendida pelo impetrante, pelo que não há, ao menos neste juízo de cognição sumária, probabilidade do direito quanto à expedição da certidão.

E o *periculum in mora*, também está presente, dada a necessidade da certidão para que o processo de aposentadoria do impetrante junto ao Município de Campo Grande seja finalizado.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de expedição de certidão do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004646-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LINDARCY CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005034-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO AMADEU DE BRITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Como é cediço, a ação de mandado de segurança deve ser impetrada em face de autoridade.

No caso, como o impetrante não apontou a autoridade coatora, deverá emendar a inicial, indicando a autoridade que possui competência para a prática do ato impugnado, especificando-o, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3- No mesmo prazo, deverá trazer cópia do andamento do recurso administrativo com data atualizada, a fim de permitir a análise do pedido de liminar.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-14.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: WILSON SAMI SAAUMA IBRAHIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014395-92.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ALESSANDRO LUIZ PEREIRA

Nome: ALESSANDRO LUIZ PEREIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012341-22.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CLÁUDIA ALVES LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO - MS15497

Nome: CLÁUDIA ALVES LOPES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0012341-22.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CLAUDIA ALVES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO - MS15497
Nome: CLAUDIA ALVES LOPES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0011158-21.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO

Nome: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0011951-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DONCHEN TEIXEIRA

Nome: FATIMA APARECIDA DONCHEN TEIXEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003029-22.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ATALAIA CONSTRUÇOES & PAISAGISMO EIRELI - EPP, EMERSON BARROS LEITAO

Nome: ATALAIA CONSTRUÇOES & PAISAGISMO EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: EMERSON BARROS LEITAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003165-58.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANNE RAFAEL FERNADES

Nome: TATIANNE RAFAEL FERNADES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003767-78.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME

Nome: CLAUDINEI DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011400-43.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VALERIA MONT SERRAT MARTINS

Nome: VALERIA MONT SERRAT MARTINS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000825-49.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILKA MARIA FECKNER VERDUM
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659
Nome: ILKA MARIA FECKNER VERDUM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000825-49.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILKA MARIA FECKNER VERDUM
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659
Nome: ILKA MARIA FECKNER VERDUM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000079-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARY STELLA MARTINS DE OLIVEIRA

Nome: MARY STELLA MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003260-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERLEI CLEBER NOGUEIRA EIRELI - ME, HERLEI CLEBER NOGUEIRA

Nome: HERLEI CLEBER NOGUEIRA EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: HERLEI CLEBER NOGUEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000629-45.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZIZE ZAROUR

Nome: AZIZE ZAROUR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1498

EXECUCAO FISCAL

0003828-27.2000.403.6000 (2000.60.00.003828-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AURELIA LOURDES GONZALES LOPES(MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
AUTOS 0003828-27.2000.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS) EXECUTADO(A): AURÉLIA LOURDES GONZALES LOPES SENTENÇA TIPO AA parte executada opõe exceção de pré-executividade às f. 73-81. Alega, em síntese, prescrição e ilegalidade da cobrança. O Conselho se manifesta à f. 90-95, pleiteando o indeferimento dos pedidos. É o que importa relatar. DECIDO. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em se tratando de anuidades e multa eleitoral, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal. No caso, a constituição do crédito questionado deu-se em 31.03.1999, 31.01.2000 e 31.03.2000 (f. 03). A execução fiscal foi ajuizada em 16/06/2000 (f. 02); o despacho que determinou a citação foi proferido em 23/06/2000 (f. 07); a executada foi citada em 25/08/2000 (f. 09-verso). Assim, tratando-se de ação ajuizada antes do advento da Lei Complementar 118/2005, não está prescrito o crédito perseguido, porque não decorrido o lustro prescricional entre a data do vencimento - termo inicial do prazo prescricional - e a citação da executada.- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso: Dispunha a Lei n. 6.994/82: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...) Dispõe a Lei n. 9.649/98: Art. 58. Os serviços de fiscalização de

profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Dispõe a Lei n. 11.000/04: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Dispõe a Lei n. 12.514/11: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. No caso, as anuidades referem-se aos anos de 1999 e 2000. A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98. Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 - Estatuto da OAB - revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, ad como aconteceu aos demais conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida. (TRF3, AC 200362110026494, Juiz Rubens Calisto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ Data: 20/07/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. CONSELHOS. A regra inscrita no art. 149, CF-88, c/c art. 150, inc. I, veda que a instituição de contribuições - anuidades - aos conselhos profissionais seja feita através de resoluções, devendo o ser através da via legislativa. Entendimento de que a Lei-8906/94 (Estatuto da OAB), quanto à revogação da Lei-6994, refere-se tão-só à categoria dos Advogados. (TRF4, AMS 9604417720, Manoel Lauro Volkmer De Castilho, Primeira Turma, DJ 07/05/1997) Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002) Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, in verbis: EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àquelas determinadas pela lei. 7. Até que seja editada norma legal dispo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou o referido índice. 8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...) 11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012) Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos. Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais. No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável. Isso porque, com o advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11). Assim, considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades exigidas remontam a períodos anteriores à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos. Por essa razão, primeiramente passo à análise da tese suscitada com relação às anuidades - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ANUIDADES DE 1999 E 2000 Como dito, considerando a impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82. A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR. Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos: O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75). Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual: Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária foram convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência. Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR. Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR equivale a 27,94 UFIR. Em março de 1999, uma UFIR equivalia a R\$ 0,9770 (noventa e sete centavos); portanto, o limite da contribuição atinge R\$ 27,94 (vinte e sete reais e noventa e quatro centavos). Em março de 2000, uma UFIR equivalia a R\$ 1,0641 (um real e seis centavos); portanto, o limite da contribuição atinge R\$ 29,61 (vinte e nove reais e sessenta e um centavos). Contudo, o valor das anuidades fixado pelo Conselho no período é bem maior que esses. É o que se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, em que consta como valor originário da anuidade de 1999 o montante de R\$ 180,00 em 1999, e R\$ 199,28 em 2000. Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei. Neste âmbito, entendendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso. Por essas razões, revela-se indevida a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 e 2000 consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade. DA MULTA ELEITORAL A multa eleitoral somente é devida quando o contribuinte com direito a voto deixa de fazê-lo, o que não ocorre no feito. Dos autos denota-se que a parte executada não adimpliu as anuidades de 1999 e 2000, situação que culminou na imposição da multa constante na CDA de fls. 03, portanto, não poderia votar ou ser votado. Assim, sedimentou a jurisprudência que o contribuinte deixou de comparecer ao pleito com fundamento nesse impedimento e não é passível de ser multado, vejamos: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA - MULTA ELEITORAL E ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DAS ANUIDADES - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DOS TÍTULOS - DESCABIMENTO DE MULTA ELEITORAL - APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI, a partir do ano de 2004, está fundamentado no artigo 16 da Lei nº 6530/78, que a regulamentou. 3. Ausência de regularidade formal dos títulos, no que diz respeito à cobrança veiculada, por apresentarem deficiente fundamentação legal, impedindo o amplo exercício do direito de defesa. 4. A jurisprudência tem firme orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança de multa eleitoral quando estiver comprovado que, à época da realização das eleições, o executado era devedor de anuidades, na medida em que o próprio Conselho Profissional estabelece impedimento ao exercício do direito de voto aos inscritos que não estiverem em dia com as obrigações financeiras. 5. É possível afirmar que o executado deixou de comparecer às eleições por estar em débito com anuidades. Revela-se acertada a declaração de nulidade do título executivo no que se refere à multa eleitoral de 2009. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285809 - 0000528-42.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) Por conseguinte, indevida a multa eleitoral constante na CDA de f. 03. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 84). Custas na forma da lei. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo-os em R\$-200,00, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CNPC. Eventual restituição de valores deverá ser pleiteada na via própria. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004967-43.2002.403.6000 (2002.60.00.004967-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - COMERCIAL TURANO LTDA(MS008378 - ANTONIO DE BARROS FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

- (I) Providência a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.
- (II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
- (III) Desapensem-se.
- (IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

000216-77.2004.403.6000 (2004.60.00.001216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADELINO RODRIGUES JUNIOR X ADELINO RODRIGUES JUNIOR - ME(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009420 - DANILO BONO GARCIA E MS016342 - GIULIANE DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (fl. 137), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.
Aguarde-se em arquivo provisório.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007187-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007187-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONCENTRO MARCAS LTDA.(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)
Processo n. 0007187-43.2004.403.6000 Vistos em inspeção. AGROPECUÁRIA DOM PAULINO LTDA requer a devolução do valor da arrematação em vista do trânsito em julgado do acórdão proferido no bojo do Agravo de Instrumento n. 0006196-05.2016.4.03.0000/MS (fls. 264-265). É a síntese do necessário. Decido. Nos autos do Agravo de Instrumento n. 0006196-05.2016.4.03.0000/MS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a nulidade de todos os atos praticados desde a prolação do acórdão proferido nos embargos à execução fiscal n. 0005723-47.2005.403.6000, atingindo, por consequência, o praxeamento do imóvel objeto da matrícula n. 119.943 do 1º CRI de Campo Grande, arrematado pelo peticionante à fl. 106. Ao final, determinou a devolução dos valores depositados em juízo pelo arrematante (fls. 363-367). O acórdão teve o trânsito em julgado certificado pela instância superior, como mostra a certidão exarada à fl. 370 daqueles autos. Diante do exposto: i) Cumpra-se a ordem emanada do E. TRF3 (fl. 365), restituindo-se à arrematante (AGROPECUÁRIA DOM PAULINO LTDA) os valores correspondentes à arrematação do imóvel de matrícula n. 119.943 do 1º CRI de Campo Grande, depositados em conta judicial vinculada a estes autos (fl. 113). ii) Remetam-se os autos à SUIJIS para a exclusão da terceira interessada Agropecuária Dom Paulino Ltda. iii) Intime-se a executada para, querendo, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela exequente (fls. 228-261) no prazo de 15 (quinze) dias. iv) Havendo o decurso do prazo sem manifestação, intemem-se os proprietários do imóvel para que informem se há interesse na adjudicação do bem pelo preço da avaliação. Cumpridas todas as determinações, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1500

EXECUCAO FISCAL

0010789-95.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARLETE DOS SANTOS VALENTE DUARTE(MS019022 - MARCOS PEREIRA FERNANDES)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente o extrato bancário mensal completo das contas correntes em que houve o bloqueio, referentes ao mês de maio de 2019; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de dois dias úteis.
Em seguida, sobre a petição de fl. 31-38 (pedido de desbloqueio) e documentos apresentados manifeste a parte exequente, no prazo de dois dias úteis.
Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-62.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGUIAR LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 13419089, manifestem-se as partes, no prazo de **15 (quinze)** dias, sobre o laudo pericial apresentado.

DOURADOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DEARCI VIEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014 declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela c urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça em favor do autor. Anote-se.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstância retira a executabilidade da decisão e, conseqüentemente, cria um impedimento à execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que a extensão do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232 impõe a suspensão integral das provisórias da sentença Liquidações/cumprimentos oriunda da ACP n.º 94.00.08514-1, razão pela qual, mesmo em caso de acolhimento de emenda proposta pela exequente (ID 13002450), é caso de falta de interesse de agir. Sobre o efeito suspensivo para as liquidações da ACP 94.00.08514-1 já se manifestou o E. TRF4:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACP Nº EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP Nº 1.31 RECLAMAÇÕES Nºs 34.679/RS E 34.966/RS. SOBRESTAMENTO TOTAL DO FEITO.

1. Considerando que os embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232-DF versavam exclusivamente sobre os critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis, podendo afetar a liquidação/execução provisória da sentença coletiva, inclusive em relação ao Banco do Brasil - haja vista a existência de litisconsórcio passivo unitário com a União na ACP n.º 94.00.08514-1 -, esta Corte firmou, inicialmente, o entendimento de que inexistiria óbice ao prosseguimento do feito dentro dos parâmetros apontados pela União no referido recurso, com a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

2. Em que pese as reclamações nº 34.679/RS e nº 34.966/RS tenham sido ajuizadas no contexto de feitos específicos que tramitaram perante este TRF4, e as decisões nelas proferidas não tenham efeito vinculante, resta evidenciado que o entendimento originalmente adotado por esta Corte, de suspensão parcial das execuções oriundas da ACP n.º 94.00.08514-1, está em desacordo com o sentido da decisão em que conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232.

3. As liminares deferidas nas Reclamações n.ºs 34.679/RS e 34.966/RS indicam ser entendimento do Ministro Relator Francisco Falcão que o efeito suspensivo concedido aos embargos de divergência impede

de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

(TRF4, AG 5018715-26.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2018) grifou-se.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a "suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados". Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional.

O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por a interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002153-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AUDENIR RIQUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. C RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça em favor do autor. Anote-se.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o REsp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no REsp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstância retira a executabilidade da decisão e, conseqüentemente, cria um impedimento à execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que a extensão do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232 impõe a suspensão integral das provisórias da sentença Liquidações/cumprimentos oriunda da ACP n.º 94.00.08514-1, razão pela qual, mesmo em caso de acolhimento de emenda proposta pela exequente (ID 13002450), é caso de falta de interesse de agir. Sobre o efeito suspensivo para as liquidações da ACP 94.00.08514-1 já se manifestou o E. TRF4:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACP Nº EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO R 1.319.232-DF. RECLAMAÇÕES NºS 34.679/RS E 34.966/RS. SOBRESTAMENTO TOTAL DO FEITO.

1. Considerando que os embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232-DF versavam exclusivamente sobre os critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis, podendo afetar a liquidação/execução provisória da sentença coletiva, inclusive em relação ao Banco do Brasil - haja vista a existência de litisconsórcio passivo unitário com a União na ACP n.º 94.00.08514-1 -, esta Corte firmou, inicialmente, o entendimento de que inexistiria óbice ao prosseguimento do feito dentro dos parâmetros apontados pela União no referido recurso, com a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

2. Em que pese as reclamações nº 34.679/RS e nº 34.966/RS tenham sido ajuizadas no contexto de feitos específicos que tramitaram perante este TRF4, e as decisões nelas proferidas não tenham efeito vinculante, resta evidenciado que o entendimento originalmente adotado por esta Corte, de suspensão parcial das execuções oriundas da ACP n.º 94.00.08514-1, está em desacordo com o sentido da decisão em que conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232.

3. As liminares deferidas nas Reclamações n.ºs 34.679/RS e 34.966/RS indicam ser entendimento do Ministro Relator Francisco Falcão que o efeito suspensivo concedido aos embargos de divergência impede

de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

grifou-se.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a “suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados”. Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional.

O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 3º ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-55.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JAQUELINE AJALA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 15034976, manifestem-se as partes, no prazo de **15 (quinze)** dias, sobre o laudo pericial apresentado.

DOURADOS, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000772-52.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: NELSON TATEISHI

DESPACHO

Observa-se que a Carta Precatória nº 58/2018-SM01-APA foi devolvida sem a certificação de citação do réu Nelson Tateishi. Nota-se que o Oficial de Justiça deixou de diligenciar todos os endereços deprecados, limitando-se a certificar que recebeu informação de que o réu reside em Dourados-MS.

Ocorre que remanescem endereços a serem diligenciados pelo Oficial de Justiça, **que foram devidamente indicados na carta precatória**. É necessário o prévio esgotamento de diligências nos endereços localizados pelos sistemas para que se possa presumir que o réu esteja em local incerto e não sabido. Isso porque as consequências são diversas: caso haja suspeita de ocultação, será empreendida a citação por hora certa. Caso o réu não seja localizado em todos os endereços declinados, será realizada a citação por edital (CPC, 252 c/c 256).

Feitas as ponderações supra, devolva-se a carta precatória 0002196-43.2018.8.12.0020 ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante para cumprimento integral, com realização de diligências de citação em todos os endereços declinados.

A devolução da carta precatória pela falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça pela CEF implicará em multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da União, na forma do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AVELINO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 12822587, manifestem-se as partes, no prazo de **15 (quinze)** dias, sobre o laudo pericial apresentado.

DOURADOS, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001843-96.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: NATIELLY DOS SANTOS MEDEIROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Ao SEDI - cadastre Ministério Público Federal e exclua o Parquet não representado por Procuradoria.
- 2) Apresente a autora, no prazo de 15 dias, a sua última declaração de imposto de renda ou os três últimos holerites.
- 3) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação da parte contrária comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

- 4) Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação (CPC, 336).

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

Especifique a autora, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A defesa fará o mesmo no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-16.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MISSAO NOVAS TRIBOS DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALCANTARA COLOCA - GO39134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 16308738, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBSON LUIZ DA PAIXAO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a informação de falecimento do executado.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBSON LUIZ DA PAIXAO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a informação de falecimento do executado.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002549-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

À vista da informação de falecimento do executado (doc. anexo), manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-88.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICIA ZANINI BEGOSSO PIGNATARO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-46.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA TIPOSUL LTDA - ME, NILSON DA SILVA LESSA, MARIA ELIANE PEREIRA FREIRE LESSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JHONATA MARINHO DE OLIVEIRA, JHONATA MARINHO DE OLIVEIRA, DIVA GALLIS MARINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: AQUILES PAULUS - MS5676, VANILTON CAMACHO DA COSTA - MS7496, PIETRA ESCOBAR YANO MARQUES - MS12649, PAULA ESCOBAR YANO - MS13817, VINICIUS DE MARCHI GUEDES - MS16746

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos executados, tendo em vista os documentos apresentados (ID 16483274), a natureza da demanda e a informação da CEF de que o adimplemento da dívida englobou o reembolso das custas e honorários advocatícios.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Juízo de Caarapó para o qual remetida a carta precatória para fins de penhora, solicitando a devolução independentemente de cumprimento.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

D E C I S Ã O

O impetrante pede, em embargos de declaração (ID 18099126), que sejam sanados os seguintes vícios na decisão (ID 17849136): o valor da causa não deve equivaler à soma de quatro remunerações mensais, mas ao terço constitucional de férias relativo a cada período não gozado (no caso, foram considerados apenas três períodos porque, em relação a um deles, já houve pagamento do adicional, mas não o respectivo gozo das férias); a decisão não deixa claro os elementos considerados para indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Historiados, **decido** a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, sem razão ao embargante.

Como cediço, o proveito econômico das férias não se restringe ao terço constitucional, já que a pessoa recebe regularmente seu salário apesar de não realizar a contraprestação laborativa. Sendo assim, o proveito econômico não se restringe ao terço constitucional correspondente a três períodos de férias não gozadas.

De outro lado, não há obscuridade quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça. Como aludido, o posicionamento adotado pelo E. TRF-3 no Agravo de Instrumento 0015947-84.2014.403.0000/MS não vincula este Juízo. Além disso, o aspecto econômico foi analisado – a partir dos documentos juntados aos autos – porque é este o critério para avaliação de hipossuficiência econômica. Por fim, as premissas que amparam o entendimento estão devidamente expostas na decisão embargada, com apontamento dos parâmetros adotados. Em caso de discordância, o ora embargante deve buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Os documentos que instruem a petição ID 18304289 não são aptos a alterar este posicionamento, porquanto relativos aos gastos mensais do ora embargante com medicamentos, gastos estes que já foram sopesados/analizados na decisão embargada, e a atestado médico que comprova tratamento de saúde, o que não fora colocado em dúvida por este Juízo.

Vale destacar, ainda, que os embargos de declaração em análise não foram instruídos com “a ação judicial 5001141-53.2018.403.6002”, como mencionado no corpo da peça.

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se à parte o prazo recursal.

Em prosseguimento, como já assinalado, o proveito econômico das férias corresponde ao salário somado ao terço constitucional. Assim, melhor analisando os autos e considerando que o autor pretende gozar quatro períodos de férias, mas já recebeu o terço constitucional de um deles, o valor correto da causa deve corresponder a quatro remunerações mensais mais três terços constitucionais a que teria direito, perfazendo um total de **RS 28.921,30**, o qual arbitro nos termos do art. 292, § 3º, CPC.

Tendo em vista o indeferimento da gratuidade de justiça, aguarde-se pelo **prazo de 15 dias** o recolhimento das custas iniciais pelo impetrante, imprescindível à análise os pedidos formulados nos autos, dentre os quais a medida liminar. Efetuado o recolhimento ou apresentado eventual recurso de agravo, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo “in albis” (portanto, sem recolhimento de custas e sem apresentação de recurso), promova-se o cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA, COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

SENTENÇA

COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA E FILIAL pede, em embargos de declaração, a correção na parte dispositiva da sentença, que apesar de reconhecer o vindicado foi parcialmente procedente (ID 17089450).

Sem razão a embargante.

A sentença é, de fato, parcialmente procedente, pois foi indeferido o pedido da ora embargante para realização da compensação sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005 ou do § 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91. As razões foram claramente consignadas no ato questionado.

Aterte-se à embargante ao disposto no artigo 80, VII, do CPC.

Nesse cenário, como não foi arguido vício passível de correção por intermédio de aclaratórios, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

DOURADOS, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001893-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: BARAO BOTEQUIM LTDA - ME, THIAGO PIZZINI CAZAROTI

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a:

BARAO BOTEQUIM LTDA - ME, representado por Thiago P. Cazaroti.

THIAGO PIZZINI CAZAROTI

Endereço: Rua General Osório, 353 ou 2415, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79803-060

Endereço: Rua Ciro Melo, 353, Bairro Vila Rui Barbosa, CEP 79803-060, Dourados-MS

Valor da causa: R\$58,429.66

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 17/06/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I23EEB1230>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001992-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: MARCOS CESAR RODRIGUES SUZUKI - ME, MARCOS CESAR RODRIGUES SUZUKI

DESPACHO

1) Cadastre-se o sigilo no processo e libere-se o sigilo de todos os documentos, a fim de que somente as partes e procuradores tenham acesso aos autos.

A medida, ao mesmo tempo em que resguarda o sigilo de documentos, facilita e unifica o controle de acesso aos autos.

2) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

3) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a :

MARCOS CESAR RODRIGUES SUZUKI - ME

MARCOS CESAR RODRIGUES SUZUKI

Endereço: RUA OLIVEIRA MARQUES, 6240, VILA SAO FRANCISCO, DOURADOS - MS - CEP: 79833-060

Valor da causa: R\$55,409.13

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 17/06/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B058A47E9A>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DAVID CEZAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em réplica às contestações dos réus, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Intime-se.

DOURADOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JACKSON RAFAEL BARROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JETRO BRITO BEZERRA DE ARAUJO - BA56855
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defere-se o pedido de devolução dos prazos processuais requeridos pela União (ID 18630378), tendo em vista que não teve acesso aos documentos sigilosos constantes dos autos (certidão ID 18697897).

Intimem-se.

Dourados, 24 de junho de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI**Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8244

EXECUCAO FISCAL

0001090-26.2001.403.6002 (2001.60.02.001090-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGROSEM - COMERCIO DE CEREAIS LTDA X OLIVIERIO JOSE FERRAZ(MS003802 - GERVASIO SCHEID) X FRANCISCO SANTO BOTAN(MS003802 - GERVASIO SCHEID) X ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA

APENSO: 0002509-03.2009.403.6002.

Intimem-se os terceiros interessados, subscritores da petição de fl. 166, acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0001017-92.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 32: defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 31-verso) da sentença de extinção (fl. 30), oficie-se à CEF - PAB - JUSTIÇA FEDERAL, para que libere o valor depositado na fl. 14, mais atualizações, em favor da executada, a título de devolução do valor depositado em garantia, devendo esta comprovar nos autos a liberação/devolução.

Cumprida a determinação acima, dê-se ciência às partes, ficando a executada intimada através da publicação deste despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença acima mencionada.

CONFIRO AO OFÍCIO ORA EXPEDIDO, FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 154/2019-SF02, a ser remetido à CEF, AG. 4171 - PAB - JUSTIÇA FEDERAL.

Anexos: Cópia de fls. 14; 30 e 31-verso.

EXECUCAO FISCAL

0002677-24.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BENEDITO & BENEDITO LTDA - EPP(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Embora a Carta Precatória de Citação ainda não tenha sido juntada no processo, diante do comparecimento espontâneo aos autos da executada às fls. 39/46, declaro-a citada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil.

Compulsando os presentes autos, verifico que na fl. 41, o executado apresentou procuração que se trata de cópia do instrumento de procuração original. Sendo assim, intime-se o executado, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou cópia autenticada, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Esclareço que o cadastro do advogado subscritor da petição de fls. 39/46 só permanecerá vinculado aos autos para a finalidade de intimação deste despacho. Após esse ato, será retrado deste processo caso não apresentada a procuração nos termos acima indicados.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parcelamento administrativo da dívida, noticiado pelo executado na petição acima mencionada.

Intimem-se.

Expediente Nº 8245

PROCEDIMENTO COMUM

0004245-12.2016.403.6002 - SIONE NASCIMENTO NUNES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 26.07.2019, às 14h, quando, segundo o perito, as partes deverão recepcioná-lo na recepção da empresa, mesmo que em horário de expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6121

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-96.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO BARBOSA LIMA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C.J.F). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-03.2016.403.6003 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O INSS foi citado e alegou que a parte autora não formulou pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, não tendo se submetido a perícia médica, notadamente porque o benefício de auxílio-doença que está recebendo foi concedido por ordem judicial (DIB em 14/01/2010), razão pela qual o processo deve ser extinto por falta de interesse processual. Uma vez que apontou no termo de prevenção outros processos, a parte autora foi instada a se manifestar, quando então veio aos autos e disse que começou a receber aposentadoria por invalidez concedida administrativamente deste 06/10/2016, todavia requereu a continuidade da lide. É a síntese do necessário. Promova a Secretaria a juntada dos formulários de pagamento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que a autora percebe a fim de aquilatar se ambos são ou não no valor de um salário mínimo, pois caso sejam não haveria geração de crédito com o prosseguimento da lide a evidenciar também causa de extinção por falta de interesse processual, ainda considerando que a DIB da aposentadoria por invalidez se deu em 10/2016 e a citação foi formalizada em 06/2016. Com a juntada, dê-se vista às partes, após venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-78.2016.403.6003 - NEUSA BERENGUEL LOSSAVARO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de analisar o pedido de majoração dos honorários da perícia, tendo em vista que esta não ocorreu ante a informação de não comparecimento da parte autora. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-94.2017.403.6003 - GUSTAVO SANTOS MEDEIROS X GUILHERME SANTOS MEDEIROS X FLORIZA ROSA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto 2019, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-19.2017.403.6003 - AGNALDO PONS RODRIGUES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo apontado no termo de prevenção tem como objeto a concessão de auxílio-doença, o que também faz parte do pedido desta, todavia ante o caráter transitório do benefício concluo não haver litispendência ou coisa julgada. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGE/PP/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 08/07/2019, às 11h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagas-se01-vara01@trb.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para

audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-33.2017.403.6003 - EDITE ALVES MACHADO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto 2019, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-90.2017.403.6003 - RALFE SANTOS DE OLIVEIRA(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intima-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados nas fls. 48 a 53.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-51.2017.403.6003 - VANDERLEY PAULO DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de analisar o pedido de majoração dos honorários da perícia, tendo em vista que esta não ocorreu ante a informação de não comparecimento da parte autora. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-92.2017.403.6003 - ADRIANA APARECIDA GONCALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto 2019, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-57.2017.403.6003 - MIGUEL DAVI DOS SANTOS GAMA X JAQUELINE ARAUJO DOS SANTOS(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. No mais, atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora, o INSS e dê-se vista dos autos ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000527-29.2001.403.6003 (2001.60.03.000527-1) - EMIR BRAZ DE ARAUJO MARQUES(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009185 -

ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EMIR BRAZ DE ARAUJO MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN)

Tendo em vista que os extratos de fls. 334/337 dão conta que já houve o levantamento dos valores pagos a título de precatório, a que tudo indica pelo advogado da parte autora, impossível deferir o pedido formulado por Olani Capital Treinamento e Desenvolvimento EIRELI-ME, de fls. 309/333. Assim, manifestem-se as partes em prosseguimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000904-16.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KATIA APARECIDA SCARPARI BOURDOKAN

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

TRÊS LAGOAS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-72.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: TALITA DUARTE DA COSTA BASAGLIA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, em nome de TALITA DUARTE DA COSTA BASAGLIA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Determinada a citação da executada, foi expedida a respectiva carta.

Por sua vez, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000501-81.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALEXANDRO ALVES QUINTILIANO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** face de **ALEXANDRO ALVES QUINTILIANO** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Determinada a citação do executado, foi expedida a respectiva carta.

Por sua vez, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES BATISTA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** face de **FABIO RODRIGUES BATISTA** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Determinada a citação do executado, foi expedida a respectiva carta.

Por sua vez, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-97.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLYDA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: RICARDO RORIZ DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 11ª REGIÃO – CREFMA/MS** em nome de **RICARDO RORIZ DE SOUZA** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autos 5001600-52.2018.4.03.6003

REQUERENTE: ELOENE ROSA PERES

Advogado(s) do reclamante: ALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

Decisão republicada por ter saído com incorreção:

"D E C I S Ã O: De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-79.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: OSVALDO FREITAS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora para regularizar as cópias juntadas aos autos, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

TRÊS LAGOAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000579-75.2017.4.03.6003

AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS LEANDRO

Advogado(s) do reclamante: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão republicada por ter saído com incorreção:

"D E C I S Ã O: De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000113-47.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANGELA MARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Estrato transmissão requisições n. 20190047277 e 20190047286.

TRÊS LAGOAS, 24 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000440-89.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS

DESPACHO

Designo o perito Pedro Henrique de Queiroz Marques para realizar a perícia técnica a fim de averiguar as condições do trabalho do autor, na empresa Viação São Luiz, situada na rua Elmano Soares, em Três Lagoas/MS.

Intime-o para aceitar o encargo e, conseqüentemente, designar data para a realização da perícia. Após, comunique-se ao Juízo Deprecante.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Com a entrega do laudo, solicitem-se os honorários, que fixo no valor máximo da tabela.

Após, devolvam-se os autos com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001366-92.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-67.2015.403.6003 ()) - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001366-92.2017.403.6003Classificação: CSENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, com o propósito de integrar a sentença na parte que se alega omissão.Aduz a embargante que não foi homologada a desistência e renúncia em relação aos débitos correspondentes às Certidões de Dívida Ativa nº 13.6.14.005705-36 e 13.7.14.001031-45.Assiste razão à embargante.Com efeito, a sentença homologou a renúncia em relação à pretensão dos embargos relativamente aos débitos correspondentes às CDAs de Nºs: 13.7.14.0009944-10; 13.6.14.005627-89; 13.7.14.000987-10 e 13.6.14.005610-30, não contemplando os créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 13.6.14.005705-36 e 13.7.14.001031-45.Portanto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 848-854 para retificar a sentença de fl. 843, de modo a homologar a desistência e renúncia quanto à pretensão deduzida pela embargante nestes embargos à execução relativamente aos débitos tributários correspondentes às CDAs de Nºs: 13.7.14.0009944-10; 13.6.14.005627-89; 13.7.14.000987-10; 13.6.14.005610-30; 13.6.14.005705-36 e 13.7.14.001031-45, com a conseqüente extinção do processo com fundamento no artigo 487, III, c, do CPC.Junte-se cópia da sentença de fl. 843 e destes embargos aos autos de execução fiscal correspondentes.P. R. I.Três Lagoas/MS, 14 de maio de 2019.Roberto Polinuíz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000633-88.2001.403.6003 (2001.60.03.000633-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO(MS001018 - LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO)

Proc. nº 0000633-88.2001.403.6003Classificação CSENTENÇA.O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal em

face de Luiz Carlos de Castro Pinto, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos. À folha 136 o exequente requereu a extinção do feito, fundado na Deliberação nº 109/2018 do Conselho Federal de Contabilidade.É o relatório.O exequente requereu a extinção da execução com base na Deliberação do Conselho Federal de Contabilidade nº 109/2018, sem juntar cópia desta, nem informar seu teor.Todavia, embora não tenha declinado o fundamento que embasa seu pedido, nas execuções nº 0000605-52.2003.4.03.6003, 0000637-37.2015.4.03.6003, 0000546-59.2006.4.03.6003, 0001637-82.2009.4.03.6003, 0001635-15.2009.4.03.6003, 0000611-59.2003.4.03.6003, 0000666-73.2004.4.03.6003, 0000243-11.2007.4.03.6003, 0000687-54.2001.4.03.6003, 0000981-57.2011.4.03.6003, 0000254-35.2010.4.03.6003, 0000597-46.2001.4.03.6003, 0000074-58.2006.4.03.6003, 0000095-34.2006.4.03.6003, dentre outras, há menção à referida Deliberação do Conselho Federal de Contabilidade, com pedido de extinção nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Nesse aspecto, conclui-se que a Deliberação CFC nº 109/2018 dá ensejo ao cancelamento das certidões de dívida ativa. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.Dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Libere-se eventual penhora.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº000047-36-2010.403.6003), com cópia da presente sentença.Oportunamente, sob cautelas, arquivar-se.P.R.I.Três Lagoas-MS, 07 de maio de 2019.Roberto Poliniluz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000247-48.2007.403.6003 (2007.60.03.000247-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO(MS001018 - LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO)

Proc. nº 0000247-48.2007.403.6003Classificação CSENTENÇA.O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de Luiz Carlos de Castro Pinto, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos. À folha 234 o exequente requereu a extinção do feito, fundado na Deliberação nº 109/2018 do Conselho Federal de Contabilidade.É o relatório.O exequente requereu a extinção da execução com base na Deliberação do Conselho Federal de Contabilidade nº 109/2018, sem juntar cópia desta, nem informar seu teor.Todavia, embora não tenha declinado o fundamento que embasa seu pedido, nas execuções nº 0000605-52.2003.4.03.6003, 0000637-37.2015.4.03.6003, 0000546-59.2006.4.03.6003, 0001637-82.2009.4.03.6003, 0001635-15.2009.4.03.6003, 0000611-59.2003.4.03.6003, 0000666-73.2004.4.03.6003, 0000243-11.2007.4.03.6003, 0000687-54.2001.4.03.6003, 0000981-57.2011.4.03.6003, 0000254-35.2010.4.03.6003, 0000597-46.2001.4.03.6003, 0000074-58.2006.4.03.6003, 0000095-34.2006.4.03.6003, dentre outras, há menção à referida Deliberação do Conselho Federal de Contabilidade, com pedido de extinção nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Nesse aspecto, conclui-se que a Deliberação CFC nº 109/2018 dá ensejo ao cancelamento das certidões de dívida ativa. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.Dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Libere-se eventual penhora.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº000047-36-2010.403.6003), com cópia da presente sentença.Oportunamente, sob cautelas, arquivar-se.P.R.I.Três Lagoas-MS, 07 de maio de 2019.Roberto Poliniluz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003344-75.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA(RS003121 - ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO E MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ)

Processo nº. 0003344-75.2015.4.03.6003VISTOS EM INSPEÇÃO:DECISÃO1. Relatório.Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Frigosul - Frigorífico Sul Ltda.A executada requer a extinção do processo de execução em razão de parcelamento da dívida no âmbito do Programa de Regularização Tributária Rural (Lei 13.606/2018) - fls. 95-98.A executada aduz que eventuais penhoras devem ser mantidas e requer a suspensão do processo (fl. 116).É o relatório.2. Fundamentação.O parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as consequências processuais serão diversas. Se o parcelamento foi efetivado antes do ajuizamento da ação de execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual; se posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, haverá tão somente suspensão do respectivo processo. Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 957509. Confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSTURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...] 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010)No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região predomina o mesmo entendimento. Confira-se, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA)No caso em exame, considerando-se que a inclusão da executada no programa de parcelamento instituído pela Lei 13.606/18 ocorreu no curso da execução fiscal, tal ocorrência somente importará na suspensão do processo.Por conseguinte, a garantia prestada pelo devedor deve ser mantida, consoante entendimento consolidado do STJ. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstruir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016.2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1560420/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)Nesses termos, impõe-se a suspensão do curso da execução fiscal e a manutenção das garantias efetivadas nestes autos.3. ConclusãoAnte o exposto, suspendo o presente processo até que se verifique a extinção do débito parcelado ou se noticie eventual rescisão do parcelamento.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2019. Roberto Poliniluz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000479-45.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LATICINIO VALE DO PARDO LTDA(SP412269 - PATRICK BERNARDINI)

Proc. nº 0000479-45.2016.4.03.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executada: Laticínio Vale do Pardo Ltda.Classificação: MSENTENÇA.1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) com o propósito de suprir alegada omissão ou contradição na sentença de fls. 75-77v.Aduz o embargante que a omissão ou contradição concerne ao fato de a DCOMP original e retificadora apresentada pelo devedor se referir tão somente à CDA Nº 13615001973-14, não alcançando a CDA nº 13602003209-61, referindo que o crédito referente à primeira foi extinto em face do pagamento, devendo ser mantida a cobrança judicial em relação à segunda CDA.É a síntese do necessário. Decido.2. Fundamentação. Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Observa-se que a sentença adotou como fundamento as informações prestadas no documento de folha 69, para chegar-se à conclusão de que todos os créditos executados estariam com a exigibilidade suspensa, o que ensejou a extinção do presente processo, sem resolução de mérito (fls. 75-77v).Inicialmente, constata-se que a defesa incidental está fundada na alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão de parcelamento (fls. 19-23).Por outro lado, embora existam referências a números de processos ou de inscrições em DAU, depreende-se, pelas informações registradas nos documentos de fls. 50-63, que a compensação tributária abrange somente o débito referente à inscrição nº 13.6.15.001973-14 (Proc. Nº 13161.500096/2015-03), ante a correspondência entre os valores originários consignados no resumo de folha 54 e na CDA de folha 16 (RS 5.368,69).Por fim, observa-se que não existe informação de efetiva suspensão da exigibilidade pelo parcelamento em relação ao débito da inscrição nº 13.6.02.003209-61, pois os pedidos de parcelamento não foram concluídos, seja por falta de consolidação, seja pela inadmissão da opção manifestada pela aderente, conforme se extrai das informações registradas à folha 67, que se confirmam pelo histórico cronológico da referida inscrição (fls. 36-38).Com esses fundamentos, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito infringente, para o fim de afastar a extinção do processo em relação ao crédito tributário representado pela inscrição nº 13.6.02.003209-61, restabelecendo-se sua exigibilidade.3. Dispositivo.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração (fls. 80v) para adequar o provimento jurisdicional de fls. 75-77v, que passa a apresentar natureza jurídica de decisão (ante a extinção parcial da execução fiscal), ao qual se acrescentam os fundamentos acima registrados, com a consequente retificação da parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 19/23 para o fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário representado pela inscrição nº 13.6.15.001973-14 e extinguir a execução fiscal em relação ao respectivo crédito tributário, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condono a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito correspondente à inscrição nº. 13.6.15.001973-14.A execução fiscal seguirá regularmente em relação ao crédito suscitado.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2019.Roberto Poliniluz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000821-56.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

ecisão Por decisão de fls. 978/v, determinou-se o bloqueio pelo sistema BacenJud do valor complementar da garantia, bem como a conversão em renda em favor da União dos valores que já se encontram depositados em conta judicial.Nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022639-72.2018.4.03.0000 - TRF3, foi concedida a tutela recursal para se obstar a conversão em renda do valor depositado em substituição ao seguro garantia (fl. 984v).Em conformidade com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à folha 984v, resta por ora prejudicada a conversão em renda determinada na decisão de fls. 978/v.Fls. 987-992: Intimem-se a exequente para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela executada.Para se garantir a incidência de atualização monetária, determino a imediata transferência do valor bloqueado para conta judicial.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 03/05/2019.Roberto Poliniluz Federal Roberto Poliniluz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002608-23.2016.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X MARCIO FALCO DIAS - ME X MARCIO FALCO DIAS(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Processo nº. 0002608-23.2016.4.03.6003Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMAExecutada: Márcio Falco Dias ME e outroVISTOS EM INSPEÇÃO:DECISÃO.O executado Márcio Falco Dias - EPP requer a liberação/desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, ao argumento de que o débito se encontra garantido com inóvel oferecido em penhora e não haveria razoabilidade em se manter a penhora sobre dinheiro de um título anulado (fl. 28).De sua parte o IBAMA requer a suspensão do processo de execução até o julgamento final da ação anulatória e requer a reunião dos processos, ante a conexão.Na ação anulatória proposta pelo executado, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do processo administrativo correspondente à apuração do crédito exequendo, sendo deferida a tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito fiscal (fl. 35).Considerando que a causa suspensiva da exigibilidade do crédito (sentença proferida em 04/04/2019) é superveniente ao ajuizamento da ação de execução (25/06/2016), a consequência é a suspensão do processo e manutenção das garantias, dentre as quais o bloqueio de valores.Nesses termos, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores (fls. 25/v) ou de bens, e determino a suspensão da presente execução.Defiro a reunião dos autos dos processos de execução e da ação anulatória (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo nº 0001608-85.2016.4.03.6003, retornem conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2019.Roberto Poliniluz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001160-78.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 -

CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)

Proc. nº 0001160-78.2017.403.6003DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Marfrig Global Foods S/A em face da União (Fazenda Nacional), com o objetivo de suprir alegada omissão (fls. 181-187). Aduz que a decisão de fls. 178/v foi omissa em relação ao pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, pelo que requer a homologação da renúncia e revogação da ordem de pagamento ou nomeação de bens à penhora, com suspensão do processo em razão da causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, por inclusão dos débitos em programa de parcelamento especial (Refis Reabertura). Em novo requerimento, a executada reitera o pedido de renúncia e requer o sobrestamento do processo (fls. 202-204). De seu turno, a exequente informa que o crédito representado pela inscrição nº 13.6.14.003823-73 foi extinto por força de decisão administrativa proferida pela Receita Federal do Brasil, pelo que requer a extinção do feito em relação a esse título, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Afirma que os demais créditos continuam com a exigibilidade suspensa em razão de regularidade dos pagamentos referentes ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Requer a suspensão da execução. É o breve relatório. Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A executada requereu a homologação dos pedidos de desistência e renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação, nos termos do disposto no artigo 487, II, alínea c, do Código de Processo Civil (fls. 141/142). Em apreciação ao requerimento da executada, determinou-se a suspensão do processo em relação às CDAs relacionadas na inicial, nos termos do artigo 151, VI, CT, c.c. art. 922 CPC, exceto quanto à CDA de nº 13.6.14.003823-73, sem apreciação do pedido homologatório (fl. 178). A desistência e a renúncia a impugnações administrativas e judiciais para fins de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT estão previstas no artigo 5º da Lei 13.496/2017, nos seguintes termos: Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (grifos acrescentados) Em termos semelhantes, dispõe o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, com condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) - (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Destaca-se a condição imposta pelo artigo 5º da Lei 13.496/2017, no tocante à desistência ou renúncia, se refere aos créditos a serem incluídos no programa de parcelamento que se encontrem em discussão administrativa ou judicial. Do mesmo modo, o artigo 6º da Lei 11.941/2009 impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso [...] desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, de modo a evidenciar que os atos de disposição de direito, no âmbito judicial, somente seriam exigidos em caso de haver impugnação ao crédito exequendo pelo devedor. Constatou-se que tais condicionamentos apresentam conformidade com as normas processuais, porquanto a renúncia a direito sobre o qual se funda a ação traduz postura da parte autora, a revelar abdicação da pretensão deduzida judicialmente, conforme se infere pelo teor do artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC, que prevê a homologação da renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. No caso vertente, a renúncia prevista pelo artigo 5º da Lei 13.496/2017 ou pelo art. 6º da Lei nº 11.941/2009 deve ser eventualmente manifestada nos autos de embargos à execução, ação anulatória ou em qualquer outra demanda que vise a desconstituir, modificar ou a extinguir o crédito exequendo. Nos autos de execução fiscal, a renúncia a alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação seria possível, por exemplo, em caso de oposição de exceção de pré-executividade que, conquanto não se trate de ação autônoma, execute em meio de impugnação incidental que pode veicular pretensão extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito tributário. Nesses termos, desistência da ação ou renúncia a alegações de direito deve ser eventualmente manifestada pelo devedor nos autos da ação declaratória ou anulatória, embargos à execução, ou qualquer meio de impugnação judicial versando sobre crédito que se pretenda incluir no programa de parcelamento. Por esses fundamentos, os embargos de declaração devem ser rejeitados. De outra parte, verifica-se que a exequente noticiou a extinção do crédito tributário representado pela inscrição nº 13.6.14.003823-73 e requer a extinção do feito em relação a esse crédito (fl. 211). Ante a informação de extinção do crédito concernente à inscrição nº 13.6.14.003823-73 (RS 1.241.415.21), declaro extinta, em parte, a execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80 c.c. art. 924, III, do CPC. Por fim, pelos fundamentos acima expostos, REJEITO os embargos de declaração opostos pela executada às fls. 181-187. O processo permanecerá suspenso, nos termos da decisão de fls. 178/v, mantendo-se os autos sobrestados em arquivo, aguardando provocação do interessado. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20/05/2019. Roberto Polinuíz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001980-97.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)

Proc. nº 0001980-97.2017.403.6003DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 561-568) opostos por Marfrig Global Foods S/A em face da União (Fazenda Nacional), com o objetivo de suprir alegada omissão na decisão de fls. 558/v. Aduz que a decisão embargada é omissa em relação ao pedido de desistência, de forma irrevogável das defesas, recursos e desdobramentos interpostos no presente feito, que versam sobre os débitos contidos na CDA nº 13.7.13.001173-30, bem como em relação à renúncia a qualquer alegação de direito, produzindo sentença na forma do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. De seu turno, a exequente informa que as inscrições nºs 13.6.13.004715-28, 13.6.14.003813-0, 13.7.13.001144-04 e 13.7.14.000780-19 continuam com a exigibilidade suspensa em razão da regularidade dos pagamentos do PERT, e que a inscrição nº 13.7.13.001173-30 também estaria com a exigibilidade suspensa, ante a inclusão no parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/09 por ocasião do prazo de consolidação da reabertura autorizada pela Lei nº 12.865/2013 (fls. 571/v). É o breve relatório. Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Verifica-se que a executada havia manifestado desistência expressa e irrevogável em relação a defesas, recursos e desdobramentos interpostos no presente execução relativamente ao débito inscrito na CDA nº 13.7.13.001173-30, renunciando a qualquer alegação de direito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 do CPC (fl. 360). Por decisão de fls. 558/v, foi julgada extinta a execução fiscal quanto aos créditos correspondentes às inscrições Nº 13.6.14.003809-15, 13.6.14.004179-32, 13.7.14.000776-32 e 13.7.14.000866-23, com sobrestamento do processo em relação às inscrições Nº 13.6.13.004715-28; 13.6.14.003813-00; 13.7.13.001144-04; 13.7.14.000780-19 e 13.7.13.001173-30, por força da suspensão da exigibilidade destes últimos créditos tributários. A desistência e a renúncia a impugnações administrativas e judiciais para fins de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT estão previstas no artigo 5º da Lei 13.496/2017, nos seguintes termos: Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (grifos acrescentados) Em termos semelhantes, dispõe o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, com condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) - (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Destaca-se a condição imposta pelo artigo 5º da Lei 13.496/2017, no tocante à desistência ou renúncia, se refere aos créditos a serem incluídos no programa de parcelamento que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, de modo a evidenciar que os atos de disposição de direito somente seriam exigidos, no âmbito judicial, em caso de impugnação ao crédito exequendo pelo devedor, pendente de julgamento. Do mesmo modo, o artigo 6º da Lei 11.941/2009 impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso [...] desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, o que denota que somente haverá necessidade de desistência e renúncia quanto o devedor for autor de alguma ação judicial em curso. Constatou-se que os condicionamentos legais apresentam conformidade com as normas processuais, porquanto, no âmbito judicial, a renúncia a direito sobre o qual se funda a ação traduz postura da parte autora, a revelar abdicação da pretensão deduzida por meio da ação, conforme se depreende do artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC, que prevê a homologação da renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. No caso vertente, por se tratar de ação de execução proposta pela União, a exequente seria a única legitimada a renunciar à pretensão executiva, de modo que a renúncia prevista pelo artigo 5º da Lei 13.496/2017 ou pelo art. 6º da Lei nº 11.941/2009, no âmbito deste processo, somente seria possível se houvesse pretensão deduzida pelo devedor visando a desconstituir, modificar ou a extinguir o crédito exequendo, veiculada por meio de exceção/objeção de pré-executividade. Nesses termos, eventual renúncia a alegações de direito deve ser manifestada pelo devedor, se o caso, nos autos da ação declaratória ou anulatória, embargos à execução, ou qualquer meio de impugnação judicial versando sobre crédito que se pretenda incluir no programa de parcelamento. Pelos fundamentos expostos, rejeito os embargos de declaração opostos pela executada às fls. 561-568. O processo permanecerá suspenso em relação aos créditos com exigibilidade suspensa, nos termos da decisão de fls. 558/v, com regular prosseguimento em relação aos demais créditos que embasam a presente execução fiscal (fls. 02/03). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2019. Roberto Polinuíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-13.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: SAMUEL VARGAS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DE QUE FOI EXPEDIDO PRECATÓRIO/RPV.

TRÊS LAGOAS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-68.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DE QUE FOI EXPEDIDO PRECATÓRIO/RPV.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10050

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001372-77.2009.403.6004 (2009.60.04.001372-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000114-2)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Traslade-se cópia para os autos principais, 0000114-47.2000.4.03.6004 das fs. 504/505, 515, 553/557 e 559.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000077-68.2010.403.6004 (2010.60.04.000077-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000114-2)) - DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR X DANIEL ANTUNES ESCOBAR X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Traslade-se cópia para os autos principais, 0000114-47.2000.4.03.6004 das fs. 404/405, 414, 448/452 e 454.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000326-87.2008.403.6004 (2008.60.04.000326-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EMILIA VIEIRA SENA ME(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

F. 117: em que pese as alegações do petionário Wesley Albertoni de Freitas, o mesmo não juntou aos autos documentos que pudessem provar que adquiriu da executada Emília Sena Vieira o imóvel matrícula 2.751.

Ademais no ano de 2012 foi ajuizado ação de Embargos de Terceiros por Reynaldo Sidney Brandão Pereira, alegando também ser o legítimo proprietário do lote de terreno da Rua Angico, Quadra GA, localizado em Ladário. Foi distribuído sob número 0000173-15.2012.4.03.6004, cuja sentença declarou improcedentes os pedidos (fs. 94/97).

Assim, mantenho o imóvel matrícula 2.751 no leilão a ser realizado em 17/06/2019. Quanto à proposta de compra aduzido pelo Sr. Wesley, fica o mesmo ciente que haverá em caso de negativa nas duas praças (21/06 e 24/06), a modalidade de venda direta (E 114).IPA 0,10 Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001041-90.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAPER MASTER PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

Considerando a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-se as partes para ciência, e após, arquivem-se o presente feito, ficando cientes que o trâmite do feito se dará de modo virtual no PJe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000277-70.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LANCHONETE E RESTAURANTE BATIDAO LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-se as partes para ciência, e após, arquivem-se o presente feito, ficando cientes que o trâmite do feito se dará de modo virtual no PJe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001401-54.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA EDUCACIONAL J F LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-se as partes para ciência, e após, arquivem-se o presente feito, ficando cientes que o trâmite do feito se dará de modo virtual no PJe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000130-73.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CALABRIA & CORREA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-se as partes para ciência, e após, arquivem-se o presente feito, ficando cientes que o trâmite do feito se dará de modo virtual no PJe.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10752

ACAO PENAL

0002910-46.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ELIDA BEATRIZ PRIETO MERELES X NORTON PONTE DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ANGELA FELTRIN(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Para que se evite atraso na marcha processual em relação aos réus NORTON e ÂNGELA, considerando que a ré ELIDA reside no Paraguai, desmembre-se o feito em relação à acusada ELIDA BEATRIZ PRIETO MERELES. Extraiam-se cópias dos autos, em sua integralidade, e remetam-se ao SEDI para nova distribuição.

2. Após, designe-se audiência de instrução nestes autos.

3. Sem prejuízos, entre a secretaria em contato com o tradutor nomeado, Yan Nikolas Lucys Pipino, nomeado às fs. 56, para que junte as peças traduzidas aos autos.

Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 6042

ACAO PENAL

0001186-64.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-19.2016.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sede de resposta inicial não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito na ocasião das alegações finais.4. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Inicialmente, designo a audiência de instrução para o dia 05/07/2019 às 15h para a oitiva das testemunhas comuns, os PFs FELIPE VIANNA, BRENO PASTRO, VINICIUS MANSUR, MARCELO HENRIQUE e JORGE DE LIMA de forma presencial na sede deste Foro. O acusado terá sua presença garantida no ato, por meio de videoconferência em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS.6. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de(a) INTIMAÇÃO do acusado da designação da audiência supra para o dia 05/07/2019 às 15h, para oitiva de testemunhas;b) Sua ESCOLTA APRESENTAÇÃO naquele Juízo, para que possa acompanhar pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA a oitiva das testemunhas, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.8. Oficie-se à DPP em Ponta Porã/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedido disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 05/07/2019 às 15h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. A ciência do MPF, e para que complemente o rol de testemunhas apresentado, trazendo aos autos a lotação e o município de onde poderão ser requisitados os PRFs MARCO ANTONIO FLEITAS MENEZES e LUIZ CARLOS PINHEIRO, no prazo de 02 (dois) dias.10. Publique-se.11. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 6043

ACAO PENAL

0001460-97.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONATHAN GIMENEZ GRANCE(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X FRANCISCO NOVAES GIMENEZ X CARLITO GONCALVES MIRANDA(MS021435A - HELIZA ROCHA GOMES DUARTE) X MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONNY AYALA BENITEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X HECTOR GUSTAVO FARINA ARGANA X ALAN BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CICERO NOVAIS DA SILVA(AC003878 - NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO) X RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ROSALINO BAEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X REINALDO PALACIO ANTUNEZ

1. Vistos, etc.2. Determinada nova tentativa de citação e intimação dos acusados (fs. 1195) nos moldes da, agora, suspensa Portaria 39/2018 (conforme decisão 4860861/2019- DFORMS no processo SEI 0002002-12.2016.403.8002, cópia acostada às fs.1530), tais atos tomaram a não ser cumpridos em conformidade com a lei, ou seja, mais uma vez, as citações foram cumpridas de forma irregular, defeituosas.3. Entretanto, verifico que alguns dos citados apresentaram a devida resposta à acusação. São eles: JONATHAN, CARLITO, MARCELO, CÍCERO.4. O acusado REINALDO responde solo e ainda não foi encontrado para citação, conforme fs. 1187, mas também apresentou resposta, entretanto não foi colacionada aos autos procuração por ele outorgada à advogada subscritora (Dra. Heliza Rocha Gomes, OAB/MS 21435-A), em cuja peça pugna por prazo para regularizar a representação processual.5. Pois bem. Diante do cenário acima, tenho que as irregularidades nas citações de JONATHAN, CARLITO, MARCELO, CÍCERO estão sanadas, vez que vieram aos autos para se defender por meio de seus respectivos advogados constituídos, desta forma não havendo qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório (pas de nullité sans grief).6. Noutro vértice, não é possível a mesma solução quanto ao acusado REINALDO, vez que não foi encontrado para a citação e não outorgou procuração a Dra. Heliza Rocha Gomes, que subscreeve a peça defensiva. Assim, CONCEDO à defesa, o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação, e caso contrário, será determinado o desmembramento dos autos quanto a ele e a devida citação por edital.7. Noto, ainda, que os acusados EUDES, RONNY, ALAN, RIKY e ROSALINO já constituíram a Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli (OAB/MS 10218) como defensora desde 14/12/2019 nos autos do caderno flagrançal (fs. 267, 269, 271, 273 e 275), entretanto, mesmo intimada via diário oficial, por 03 (três) vezes, não apresentou qualquer ação defensiva nos autos.8. Dito isso, determino a citação e intimação EUDES, RONNY, ALAN, RIKY e ROSALINO nos termos da lei de regência, o CPP.9. DEPREQUE-SE à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRASE para os fins de(a) CITAÇÃO dos acusados EUDES, RONNY, ALAN, RIKY e ROSALINO dos termos da denúncia;b) suas INTIMAÇÕES para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse as suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Desde já ficam os acusados cientificados que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.c) INTIME-SE, ainda, os acusados para que constituam novo advogado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, ou declinem desde logo ao Oficial de Justiça se necessitam de um defensor dativo. Neste último caso, ficam cientes desde então que serão nomeados para suas defesas os seguintes advogados conforme segue: i. o Dr. Giovanni Calistro Torraca (OAB/MS 23350), para EUDES; ii. o Dr. Wesley José Tolentino de Souza (OAB/MS 20429), para RONNY; iii. o Dr. Cristian Aleixo Lencina (OAB/MS 24053), para ALAN; iv. a Dra. Joana Merlo de Lima (OAB/MS 16051), para RIKY; ev. o Dr. Daniel Regis Rahal (OAB/MS 10063), para ROSALINO.10. Com a devolução da deprecada, INTIME-SE, se for o caso, oportuna e pessoalmente as defesas dativas, atualizando-se o sistema processual fazendo constar a novel defesa de CARLITO conforme procuração de fs. 1396 e de CÍCERO conforme subestabelecimento de fs. 1400.12. Sem prejuízo, INTIME-SE, uma vez mais, via diário oficial a advogada constituída de EUDES, RONNY, ALAN, RIKY e ROSALINO (se ainda o for) para que possa vir aos autos e apresentar a resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias.13. Publique-se.14. Ciência ao MPF.15. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003203-16.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ODAIR BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Em tempo, designo o dia 21 de agosto de 2019, às 10 horas (horário local), para oitiva da testemunha Marcelo José do Espírito Santo (possíveis endereços no Id. 18684578 - fs. 225/226), a ser inquirida por videoconferência.

Defiro desde já eventual pedido da PFN para participação da audiência por videoconferência, observando-se a Procuradoria da Fazenda que a conexão deverá ser realizada por meio do link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153).

Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

Ponta Porã, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 6044

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001832-85.2014.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-40.2014.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X CLEDISON GUAZINA BRUM X EDNOR BAMP(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DIRCEU LUIZ LANZARINI(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS E MS015502 - RENATA PINA

MEZA E MS020858 - ANA LAURA MARIANO TRIVELLATO E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA nos seguintes termos: (...) Com o retorno dos autos do MP, intemem-se as defesas a apresentarem razões finais escritas, no mesmo prazo, porém contado em dobro, em razão do litiscôrcio passivo, com advogados distintos. Após, verihem os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-46.2016.403.6005 - MAGNOLIA ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Profêrida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, fls. 83/84, sobreveio a interposição de recurso em sentido estrito, fls. 88/90, com pedido de aplicação de juízo de retratação. Cuida-se de recurso manifestamente incabível, primeiro porque se trata de recurso previsto no Código de Processo Penal, interposto apenas nas hipóteses do art. 581, CPP. Também em razão de que, contra sentença, cabe apelação, na dicção do art. 1.099 do Código de Processo Civil, o qual define este ato do juiz, conceito estritamente legal para fins de recorribilidade, como aquele que põe fim à fase cognitiva (artigos 485 e 487, CPC/2015) ou extingue a execução (art. 203, 1º, do mesmo Código). Outrossim, não se trata de aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto ausente dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, que se afasta, evidentemente, pela ausência de confusão entre as matérias cível e penal. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na vigência do CPC/1973 e no atual, como se vê dos arestos cujas ementas trago à colação: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. INTERPOSIÇÃO DE TRÊS RECURSOS (DOIS AGRAVOS INTERNOS E AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO) PELA MESMA PARTE, CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, 1º, e 1.042 do Estatuto do Processo Civil. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 4. É manifestamente incabível o segundo e o terceiro recursos interpostos pela mesma parte, contra a mesma decisão, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade. 5. Não conhecido o primeiro agravo interno, tendo em vista tratar-se de recurso incabível, nos termos do art. 1.030, V, do CPC. Ainda, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não conhecidos o segundo agravo interno e o agravo em recurso extraordinário interpostos pela mesma parte, contra a mesma decisão. (Aglnt no RE nos EDcl no Aglnt no REsp 1701567/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019) AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. INTERPOSIÇÃO DE TRÊS RECURSOS (DOIS AGRAVOS INTERNOS E AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO) PELA MESMA PARTE, CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, 1º, e 1.042 do Estatuto do Processo Civil. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 4. É manifestamente incabível o segundo e o terceiro recursos interpostos pela mesma parte, contra a mesma decisão, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade. 5. Não conhecido o primeiro agravo interno, tendo em vista tratar-se de recurso incabível, nos termos do art. 1.030, V, do CPC. Ainda, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não conhecidos o segundo agravo interno e o agravo em recurso extraordinário interpostos pela mesma parte, contra a mesma decisão. (Aglnt no RE nos EDcl no Aglnt no REsp 1701567/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019) A par disso, não se pode receber o recurso. Nesse ponto, não obstante a atual codificação processual civil tenha abolido o juízo de admissibilidade, em primeira instância, dos recursos, não se trata, a rigor, de recurso interposto com base no CPC, mas no Código de Processo Penal, embora contra sentença cível, por isso não recebo o recurso em sentido estrito de fls. 88/90. Certifique-se o trânsito em julgado. Franqueio à parte autora substituir a procuração de fl. 91 por cópia, para que possa ser utilizada no ajustamento de outra demanda com vistas à postulação do mesmo direito, minorando, de certo modo, eventual prejuízo que vier a sofrer. Poderá, do mesmo modo, valer-se do estudo social enquanto prova emprestada em outro processo. Com as cautelas de praxe, após as devidas intimações, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. PRIC. Após, aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002721-68.2016.403.6005 - ZINALVA DA SILVA RIBEIRO(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA nos seguintes termos: (...) intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001813-11.2016.403.6005 - VALDELINA DE JESUS FORQUIM(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJE, cumpria a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000605-55.2017.403.6005 - SARA PERALTA X OSVALDO SALINA(MS020461 - JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de trânsito em julgado, intemem-se os autores para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte interessada pugne pelo cumprimento da sentença, deverá promover a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJE, cumpria a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, arquivem-se os autos.

INTERDITO PROIBITORIO

0002457-22.2014.403.6005 - HELENA APARECIDA DA SILVA VANZELA X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE KURUSSU AMBA

1. Diante da certidão de trânsito em julgado, intemem-se os réus para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte interessada pugne pelo cumprimento da sentença, deverá promover a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJE, cumpria a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000400-26.2017.403.6005 - MARIA IRACEMA SANTA CRUZ X MARILU SANTA CRUZ(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desarquivamento. Intime-se a parte autora para proceder às diligências que lhe interessam, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem novos requerimentos, tomem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-98.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR - PR60047

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JOÃO BATISTA DE SOUZA contra ato coator praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO, em suma, pleitear restituição de veículo de sua propriedade (Fiat/Toro Freedim AT, placas BAJ-7582), apreendidos por agentes da Receita Federal do Brasil, e encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a peça exordial que o veículo foi apreendido por agentes da Receita Federal em razão de nele estarem sendo transportados pneus de origem estrangeira, sem a comprovação de regular importação. Aduz que a mercadoria seria no valor aproximado de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o que tornaria o perdimento do bem desproporcional.

Sustenta que teria deixado seu veículo no pátio de uma revendedora e que terceiro interessado em sua aquisição – José Pedro dos Anjos – teria recebido o veículo para testá-lo, o que culminou no uso indevido desse veículo pelo filho de José, Walber Campos dos Anjos.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo apreendido.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, não é possível, *a priori*, afirmar que o impetrante não tem participação na infração perpetrada por Walber Campos dos Anjos.

De mais a mais, em que pese o impetrante afirmar que seu veículo estaria no pátio de revendedora, aguardando alienação, o condutor do veículo apreendido, Claudimir Antonio Ferreira, afirmou no momento da apreensão que o bem pertenceria ao pai de Walber. Nesse sentido consta do Termo de Retenção de Veículo nº 0147700-20976/2019, ora carreado aos autos (ID nº 17899595), o seguinte (*verbis*):

“Durante a fiscalização de rotina realizada por equipe de vigilância e repressão da Receita Federal do Brasil, em Zona Secundária BR. 163, ALTURA DO KM 05,0(S) interessados(s) acima identificado(s) foi(am) flagrado(s) transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar a regular importação ou aquisição no mercado interno.

Viajante foi visto carregando os pneus na borracharia ao lado da Aduana. Afirmo que comprou os pneus no Paraguai e pagou R\$ 300,00 para que os mesmos fossem entregues na borracharia.

Foi abordado logo após o radar da BR 163 próximo ao km 5. São 14 pneus (7 pneus duplados). Viajante afirmou que o veículo pertence ao pai do senhor WALBER CAMPOS DOS ANJOS”.

Ocorre que o genitor de Walber, segundo consta do termo de retenção, seria Eli Campos dos Anjos.

Além do mais, pelos elementos constantes dos autos, não é possível afirmar que o veículo tenha sido efetivamente alienado, uma vez que se transfere a propriedade de bens móveis por simples tradição, consoante artigo 1.226 do Código Civil.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que o impetrante não tinha conhecimento da conduta praticada, ou ainda que seja o efetivo proprietário do bem, o que impede sua restituição, ainda que na qualidade de fiel depositário.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte do impetrante.

Mutatis mutandis, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTRAM MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 675 DO DECRETÓRIO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Com as informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Pessoa Jurídica a que pertence a autoridade coatora, a ser indicada pela impetrante, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para notificação da autoridade coatora, nos termos acima.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por LUCINEIA VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE, em suma, pleiteando a sua reintegração a função na mencionada fundação, em razão de “estabilidade gestante”, bem como indenização correspondente às remunerações referentes ao período de afastamento.

Narra a petição inicial que a autora foi contratada pelo IBGE em 24.11.2017, por prazo determinado até 23.12.2017, para o exercício da função de recenseadora. Afirma que seu contrato foi prorrogado e que em 19.03.2018 houve rescisão contratual em razão de sua gravidez.

Alega que estava grávida durante o exercício da função de recenseadora e, portanto, faz jus a “estabilidade gestante” e, consequentemente, a reintegração na função que ocupava e nos valores a que teria direito caso não houvesse sido afastada.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, reconheço a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista que o vínculo temporário entre autora e réu, regido pela Lei 8.745/1993, possui natureza administrativa e não trabalhista, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recl 4351 MC-AgrR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2016 ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).

Concedo o benefício da justiça gratuita, consoante artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de reintegração da autora à função de recenseadora não comporta deferimento.

A autora trouxe aos autos cópia do contrato firmado como IBGE – Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, o qual faz expressa menção a sua regência pelas normas da Lei 8.745/93 (ID nº 18275695). De acordo com este contrato, a autora foi contratada para a função de recenseadora de 24.11.2017 a 23.12.2017.

Nada obstante, não há nos autos prova de que houve a prorrogação deste contrato, limitando-se a autora a afirmar que este perdurou até 19.03.2018. No entanto, isto é insuficiente para se afirmar que, quando do início da gravidez, a autora mantinha vínculo com a fundação ré.

Lado outro, verifico que a autora deu à luz em 10.09.2018 (ID nº 18276355). Como se sabe, a estabilidade gestante prevista no artigo 10, inciso II, “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, é de 05 meses e, caso houvesse direito a esta estabilidade, teria se vencido em 10.02.2019.

Ademais, determinar a simples readmissão da autora, por prazo indeterminado ao serviço público, após vencido o período de estabilidade, implicaria em burla ao princípio do concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500256-90.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS ANTONINI LTDA.

PROCURADOR: IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI, ADINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADINALDO FERREIRA DA SILVA - MS19226, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845, THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por AUTO POSTO IRMÃOS ANTONINI LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em suma, pleiteando a anulação de auto de infração. Liminarmente, requer seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada.

Narra a petição inicial que, em fiscalização realizada em seu estabelecimento comercial, a autarquia ré emitiu auto de infração sob nº 2992633, em razão do descumprimento dos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 e subitem 8.19 do TRM aprovado pela portaria 599/2016 do INMETRO, pois teria constatado que a bomba medidora para combustíveis, número de série nº 15840616, número do INMETRO 12584899, marca STRATEMA, apresenta interrupção de abastecimento superior a 60 segundos.

Alega que a bomba foi adquirida de fornecedor idôneo e que equipe de manutenção acionada pelo autor não constatou a infração objeto do auto de infração. Defende que, ainda que houvesse irregularidade, não haveria prejuízo aos consumidores. Sustenta que a fixação da multa acima do mínimo legal carece de fundamentação.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da multa, vez que seu vencimento se dará em data próxima, 12.06.2019.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de suspensão da exigibilidade da multa aplicada não comporta deferimento.

De fato, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, deve-se considerar que a fiscalização do INMETRO constatou a irregularidade na bomba de combustível nº série 15840616 e nº INMETRO 12584899, marca STRATEMA, no dia 19.03.2019, o que se extrai do Auto de Infração constante dos autos (ID nº 18094031).

Trata-se de ato administrativo que, por sua natureza, goza de presunção de legalidade e legitimidade, sendo que o mero inconformismo da parte não é suficiente para que se presuma sua incorreção.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PARALISAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE VIADUTO IMPRESCINDÍVEL PARA A CONCLUSÃO DE SISTEMA METROVIÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR/BA.

[...]

2. A interferência judicial ocorrida viola gravemente a ordem pública. **A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo** (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.), cuja necessidade foi constatada pelo Poder Público em benefício do interesse coletivo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS 2.282/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017)

Lado outro, o documento apresentado pela parte (ID nº 18094936), e que indica não haver defeito na bomba, foi confeccionado em 26.03.2019, uma semana após a fiscalização, fato que faz com que a prova reste enfraquecida.

Demais a mais, em cognição sumária, a decisão administrativa que determinou a aplicação da penalidade apresenta fundamentação idônea, inclusive a justificar o valor da multa, ao afirmar que “*para a fixação do valor da pena deverá ser considerado o fato de que o autuado é reincidente*”, bem como que “*a(s) infração(ões) cometida(s), descrita(s) no(s) auto(s) de infração, tem reflexo nas relações de consumo...*”.

É certo que eventual discordância da parte quanto ao fundamento da decisão aplicada deverá ser objeto de provas a serem produzidas durante a instrução processual. De todo modo, não é possível neste momento vislumbrar a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-21.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: VALDOMIRO CIRILO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MACHADO - PR60963
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em suma, pleiteando a declaração de inexistência de débito decorrente de infração na condução de veículo automotor. Liminarmente, pleiteia a suspensão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, inclusive mediante depósito integral do débito.

Narra que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão de autuação e multa referente à notificação de multa nº 10010400113888017, processo nº 50515.016411/2017-41 e auto de infração nº AI 3130337, no valor de R\$ 5.000,00, em razão de veículo de sua propriedade ter se evadido do posto de fiscalização de balança.

Defende não ter sido notificada da infração e que, em contato com a ré, tomou conhecimento de mais duas infrações pelo mesmo motivo, porém somente a primeira infração encontra-se inscrita no cadastro de inadimplentes.

Sustenta que o valor da multa é de 120 UFIR e não R\$ 5.000,00, ausência da presença de autoridade no local para aferição do peso dos veículos e de poderes para que a ANTT aplique multas de atos de trânsito em rodovias.

Aduz ser indevida a inscrição de dívida no cadastro de inadimplentes em razão de não ter sido realizada a inscrição em dívida ativa.

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

De início, indefiro o pedido para reconhecimento da conexão entre o presente feito e aquele de autos nº 0001787-10.2016.403.6006, dado que não há conexão entre as causas de pedir e pedido. Ora, apenas as partes dos processos são as mesmas, porém as causas de pedir fundam-se em procedimentos e autos de infração diversos, bem como os pedidos são formulados em relação a cada um destes atos separadamente. Assim, não há prejudicialidade entre as demandas, tampouco razão para se determinar a conexão.

No termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de suspensão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, em um juízo de cognição sumária, não comporta deferimento.

De início, destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pronunciou-se pela legalidade de aplicação de penalidades pela ANTT, com base em seu poder de fiscalização, em caso análogo de evasão da fiscalização rodoviária, com amparo na Lei 10.233/2001. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CARGAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ, "as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada, na espécie, na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001" (REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.569.960/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/5/2016; AgRg no REsp 1.371.426/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1620459 2016.02.14053-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2019 ..DTPB, grifado)

A penalidade aplicada pela ANTT tem como fundamento o artigo 36, inciso I, da Resolução 4.799 de 27.07.2015 (ID nº 18074036, pag. 03), a qual assim expressa:

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Veja-se que o valor atribuído pela norma a infração é o mesmo da multa aplicada.

Por sua vez, a comprovação de recebimento da notificação do Auto de Infração encontra-se no documento ID nº 18074036, pag. 07, através de AR recebido em 13.06.2017.

Anoto que foi registrada a não apresentação de defesa pela autora (ID nº 18074036, pag. 08).

Quanto a presença ou não de autoridade no local e a necessidade para tanto, é tema que deverá ser objeto de prova em instrução.

De todo modo, anoto que as matérias ora tratadas poderão ser reapreciadas em sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste quanto a contestação, no prazo de 15 dias, momento no qual deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, no mesmo prazo, deverá a ré também especificar provas.

Com a manifestação de ambas as partes ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-97.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TALITA ESTRIOTTO MOURÃO DA SILVA** e **BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA** em ato praticado por autoridade coatora da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL**, em face da qual objetivam que sejam declarada nula a multa aplicada pela entidade em razão do não comparecimento das impetrantes para votação.

Ao id. 18346616 foi declinado a competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Ao id. 18361360 houve pedido de desistência da presente ação.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pedido de desistência e considerando que as partes atuam em causa própria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO em resolução do mérito**, o que faço nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno as impetrantes ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-85.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR S/A
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E C I S ã O

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por LOCALIZA RENT A CAR S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência consistente na imediata decretação da nulidade do processo administrativo que deu causa à apreensão de automóvel de sua propriedade, com o depósito em juízo do valor arrecadado pela ré em caso de eventual alienação ou, se ainda não houve o leilão, a restituição do veículo.

Conforme narra a petição inicial, a autora é proprietária do automóvel Renault Logan de cor cinza, 2016/2016, placas PXM-4322, e, no exercício de sua atividade de aluguel de automóveis, celebrou com ALEXANDRE AGOSTINHO DOS SANTOS o contrato de locação ACTBO-67618, com data de término no dia 14/11/2017. Não obstante, afirma que o veículo não devolvido na data aprazada.

Aduz não ter qualquer participação na prática dos ilícitos alfandegários praticados pelo locatário do automóvel.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige, concomitantemente, a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, nessa toada, entendo que a tutela provisória postulada não comporta acolhimento, por não restar suficientemente demonstrada, ainda que em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte.

De início, é importante destacar que, conquanto se trate de pessoa jurídica cujo objeto social é a locação de automóveis, a efetiva apuração de sua responsabilidade, ainda que por conduta omissiva e/ou culposa, é imprescindível para o fim de determinar se o perdimento do veículo é ou não aplicável ao caso em apreço. *Mutatis mutandis*, é o que disciplina a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual *“a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”*.

Nessa toada, tal como argumentado pela autoridade alfandegária no documento ID nº 17474867, acostado aos autos pela parte autora, algumas circunstâncias relativas à celebração do contrato de aluguel são obscuras, razão pela qual devem ser melhor esclarecidas ao longo da instrução processual.

Com efeito, o contrato supostamente celebrado com ALEXANDRE AGOSTINHO DOS SANTOS encontra-se juntado aos autos (ID 17474862) e nele consta que a locação se dá por apenas **um minuto** (das 16h45min às 16h46min do dia 14 de novembro de 2017), durante o qual foram rodados apenas **dez quilômetros**. Destaca-se, ainda, que essa data é **posterior à apreensão**, ocorrida em 08/01/2017.

Além disso, consta do documento de nº 17474867 que a autora teria exigido como garantia da locação a quantia de R\$ 152,50 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), prática que, de fato, destoaria do que ordinariamente se vê em termos de aluguel de veículos com grandes empresas do ramo, que, usualmente, efetuam o bloqueio de quantia significativamente maior no cartão de crédito do cliente.

Por fim, ressalto que, ainda que sem o conhecimento da diretoria da companhia, antes do término da dilação probatória, não é possível descartar a hipotética participação de funcionários na prática dos ilícitos aduaneiros praticados por ALEXANDRE, situação que atrairia a responsabilidade da pessoa jurídica autora.

Desse modo, à vista da necessária produção de provas que confirmem a ocorrência dos fatos tais como alegados na petição inicial, não é possível que neste momento processual, em mera cognição sumária, seja determinada a restituição do veículo apreendido e, muito menos, a nulidade do processo administrativo, tendo em vista que a autora não demonstrou a ocorrência de qualquer vício que o macule.

Portanto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação em casos desta natureza.

Cite-se a ré para que, caso queira, ofereça contestação, no prazo legal.

Juntada aos autos, dê-se vista à parte autora, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal. Após, à ré para especificação de provas.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória ao preso Junior Cesar dos Santos e juntada de documentos (ID 18580469).

Aduz a defesa, em síntese, que se trata o requerente de pessoa que possui atividade lícita na condição de comerciante de queijos, e residência fixa, não havendo motivos para manter a prisão preventiva em razão da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, tampouco a garantir a ordem pública. Registra, ademais suposta ilegalidade na obtenção de dados decorrentes da análise dos celulares apreendidos, que teriam sido obtidos sem autorização judicial ou mesmo que a senha para desbloqueio do celular não teria sido obtida de forma voluntária.

Instado a se manifestar (ID 18586632), o Ministério Público Federal apresentou parecer pela manutenção da prisão preventiva de Junior Cesar dos Santos (ID 18638806).

Em nova manifestação (ID 18657922), a defesa promoveu a juntada de novos documentos, aduzindo que as movimentações financeiras citadas pela autoridade policial não seriam contemporâneas, porquanto realizadas no período de 01.01.2016 a 07.07.2016, e reforça a alegação de ilegalidade da provas obtidas por meio de acesso aos dados constantes do aparelho celular apreendido.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Não obstante ao que foi alegado pela defesa no pedido de concessão de liberdade provisória em favor de JUNIOR CESAR DOS SANTOS, não vislumbro qualquer alteração no quadro fático ou jurídico capaz de reverter as demais decisões outrora proferidas por este Juízo.

Ao contrário, o resultado das medidas autorizadas reforçam, até o momento, a existência de indícios das práticas delitivas aventadas pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal, e a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, como registrado na decisão que decretou a prisão preventiva do investigado.

Nesse ponto, aliás, vale a menção ao fato trazido aos autos pelo órgão ministerial quando do cumprimento do mandado de prisão, oportunidade na qual JUNIOR CESAR DOS SANTOS tentou empreender fuga saltando o muro da própria residência, apenas não obtendo êxito em frustrar o cumprimento da medida cautelar em razão da ação imediata da Polícia Federal que o localizou e efetuou a sua prisão.

No que diz respeito a suposta ilegalidade dos dados obtidos no aparelho celular de propriedade da esposa do requerente, também como pontuado pelo órgão ministerial, a jurisprudência tem se manifestado no sentido da desnecessidade de nova autorização para o acesso a tais dados quando a apreensão é decorrente de cumprimento de mandado de busca e apreensão, por conseguinte, autorizado pelo Juízo competente. Com efeito, tal posição mostra-se razoável dentro de um contexto de medidas cautelares, visto que a autorização para busca e apreensão de aparelhos eletrônicos, dentre eles aparelhos celulares, dá-se justamente com a finalidade de que seus dados possam ser devassados pelo órgão investigativo diante da possibilidade de sua utilização para práticas delitivas, sob pena de se tornar inócua tal medida.

Registro, ademais, que a suposta comprovação do exercício de atividade lícita do requerente fica prejudicada no caso concreto, mormente considerando que o próprio órgão responsável pela análise de movimentações financeiras suspeitas apontou a existência de indícios de irregularidade no quanto declarado pelo requerente e a realidade de sua movimentação bancária. Ainda que assim não fosse, os documentos juntados pela defesa, em que pese demonstrem a realização de comércio de produtos em grande quantidade e em valores com certa relevância, passam ao largo de beirar as movimentações milionárias registradas pelo COAF, de modo que não são suficientes a afastar, por si sós, os demais indícios de práticas delitivas já aludidos na decisão que decretou a prisão preventiva do investigado.

Saliente-se, outrossim, a grande quantidade de bens que foram encontrados na posse do investigado, o que demonstra total descompasso com a profissão/atividade declarada.

Por fim, apenas para não incorrer em eventual omissão, a alegada extemporaneidade dos fatos igualmente não se sustenta, visto que a movimentação financeira do período relativo ano de 2016 não foi o único ponto a fundamentar a decisão, mas somou-se a outros elementos de informação para o convencimento do Juízo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários a decretação da medida cautelar (todos devidamente mencionados na decisão que decretou a preventiva do detido).

Sendo assim, acolho "in totum" o Parecer Ministerial (ID 18586632) e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva de JUNIOR CESAR DOS SANTOS.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Sócrates Leão Vieira
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000495-26.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CELESTE MARIA DE ARAUJO CORREA, HELIO DE SOUZA MARTINS, LEILSON ARAUJO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEILSON ARAUJO MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX VIANA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE ZONI ROSA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A, ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Sócrates Leão Vieira
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-73.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA MARA BENITES ANASTACIO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a exequente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória atualizada dos cálculos, conforme decisão retro de fl. 149.